



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 24/2012 – São Paulo, quinta-feira, 02 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074456-63.2000.403.0399 (2000.03.99.074456-3) - HELIO HIDEYOSHI NAKA X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/381: defiro.Retifico o despacho de fl. 376 para que seja expedida requisição de pagamento apenas de R\$ 654,82 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.

0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0) - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 339, no importe de R\$ 225.615,05 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos), posicionados para março/2009, ante a concordância da parte autora às fls. 614/616, 632 e 647.Requise-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0004441-46.2002.403.6107 (2002.61.07.004441-5) - JOAQUIM JOSE NUNES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 281/283, no importe de R\$ 2.916,67 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), posicionados para setembro/2010, ante a concordância do INSS às fls. 281/283. Requise-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2) - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTORES: THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, VINÍCIUS VITOR DE OLIVEIRA e NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRARÉU : UNIÃO FEDERAL1- Oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para cumprimento integral da sentença de fls. 298/300 e v. acórdão de fls. 334/337, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias.2- Considerando-se a complexidade

dos cálculos a serem apurados, bem como, que a relação de valores pagos encontram-se em poder da requerida, intime-se a União Federal para que apresente no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores devidos, objeto do pedido nos autos. Após, dê-se vista à parte autora, por dez dias.3- Cópia deste despacho servirá de ofício à Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução (fls. 298/300, 334/338 e 340).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publicue-se. Cumpra-se.

0001013-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001013-8) - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 22.02.2008.Para tanto, pretende: a) o reconhecimento de tempo de serviço, para fins de averbação, do período de 10.09.1987 a 20.03.1991, em que trabalhou na empresa José Bonifácio Coutinho Nogueira; e b) a conversão de tempo especial para comum dos períodos em que trabalhou para diversos empregadores, na função de mecânico, a saber: de 01.04.1968 a 31.12.1974, 02.05.1975 a 20.09.1975, 13.09.1976 a 30.12.1981, 01.01.1983 a 30.06.1984, 02.01.1986 a 05.02.1986, 01.04.1986 a 30.08.1987, 10.09.1987 a 20.03.1991, 21.03.1991 a 27.06.1991, 21.06.1991 a 12.04.1995, 01.01.1997 a 31.07.1999, 01.03.2002 a 03.06.2003, 04.06.2003 a 31.05.2005 e de 05.06.2007 até a propositura da ação (32/01/2009).Com a inicial vieram documentos (fls. 14/101).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 107/120). A parte autora impugnou a contestação (fls. 123/133).Realizada perícia médica pelo Juízo e pela parte ré, as partes se manifestaram, oportunidade em que o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/162, 164/166, 168/176 e 178).Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 182).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O autor pretende aposentar-se por tempo de contribuição, sob a alegação de que já tem mais de 35 anos de trabalho, se considerado o tempo em que exerceu atividade especial e o trabalho rural, não reconhecido administrativamente pelo Instituto-Réu.De plano, verifico que a parte autora carece de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço despendido na empresa José Bonifácio Coutinho Nogueira, de 10.09.1987 a 20.03.1991, porquanto já reconhecido pela parte ré administrativamente (conforme fl. 118), o que dispensa maiores considerações.Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n.s 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n.s 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.s 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ)Após esse intróito legislativo, passo a analisar o pedido da

parte autora, analisando cada período trabalhado pelo mesmo. Dos períodos até 28.04.1995: a saber: 01.04.1968 a 31.12.1974, 02.05.1975 a 20.09.1975, 13.09.1976 a 30.12.1981, 01.01.1983 a 30.06.1984, 02.01.1986 a 05.02.1986, 01.04.1986 a 30.08.1987, 10.09.1987 a 20.03.1991, 21.03.1991 a 27.06.1991, 21.06.1991 a 12.04.1995, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Cabe ressaltar, que tais períodos são abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25.03.1964, e 83.080 de 24.01.1979. Com efeito, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre às insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Assim é que não estando a profissão mecânico elencada no rol das ocupações dos Decretos 53.861/64 e 83.080/79, necessário verificar se a atividade foi efetivamente exercida sob exposição a agentes agressivos. Nesse caso, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - EPP, que atesta a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos de trabalho: de 01.04.1968 a 31.12.1974, 02.05.1975 a 20.09.1975, 13.09.1976 a 30.12.1981, na empresa Irmãos Kajimoto & Issayama Ltda. (fls. 56/58); de 01.04.1986 a 30.08.1987, na empresa Irmãos Pagan e Cia. Ltda. (fls. 59/60); de 10.09.1987 a 20.03.1991, na empresa José Bonifácio Coutinho Nogueira (fls. 61/63); e de 21.06.1991 a 12.04.1995, na empresa Cia. Ultrazag S/A (fls. 68/69). Tais documentos deixam evidente a exposição do autor a fatores de risco químico (graxas, óleo e solventes) e físico (ruídos e radiação). Nessa linha também opinou o perito técnico nomeado por este Juízo (fls. 149/152 e 158/159). Ressalta-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Do mesmo modo, resta comprovado por meio do formulário DSS-8030, que o autor ficou exposto aos agentes de risco químico (hidrocarbonetos outros compostos de carbono) e físico (umidade) quando do seu trabalho na empresa Álcool Azul S/A - Alcoazul, no período de 09.05.1991 a 17.06.1991 (fls. 64/67). Quanto ao período de 01.01.1983 a 30.06.1984, por estar dentro do período de labor tido como insalubre pelo perito técnico (item 7 de fl. 159), já reconhecido inclusive pelo réu (fl. 120), também deve ser reconhecido como atividade especial. De outra feita, deixo de reconhecer como especial o período de trabalho de 02.01.1986 a 05.02.1986, por constar na CTPS do autor que exercia a função de serviços gerais rural (fl. 20), profissão não elencada nos Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Dos períodos posteriores a 28.04.1995 (01.01.1997 a 31.07.1999, 01.03.2002 a 03.06.2003, 04.06.2003 a 31.05.2005 e de 05.06.2007 até os dias atuais), que necessitam dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que passou a exigir o laudo técnico. Com relação a tais períodos, embora o autor não disponha dos formulários para demonstrar o desempenho de atividade profissional sob condições especiais, houve produção de perícia técnica, em sede judicial, por meio da qual se restou comprovada sua exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente (fls. 144/162). Para melhor elucidação dos fatos, segue trechos do respectivo laudo (fl. 159): Com relação ao período posterior a 29/04/1995 não foram apresentados documentos com análises quantitativas e LTCAT dos ambientes laborais, para justificar o devido enquadramento da atividade como insalubre. Independentemente das exigências legais para o enquadramento da atividade como insalubre em todos os períodos que se sucederam, até os dias atuais, a visita ao local de trabalho, assim como a descrição do mesmo em todos os documentos de PPP, demonstram a exposição aos hidrocarbonetos, especificamente ao óleo diesel usado para limpeza de peças mecânicas sob pressão (Anexo 13 da NR15). Em uma análise eminentemente técnica, como deve ser feito o exame pericial, a atividade de mecânico tem contrato com graxas, óleo diesel, lubrificantes, solventes, em caráter contínuo e permanente, o que caracteriza a insalubridade da atividade. Do observado e exposto, conclui-se exerceu a atividade de mecânico em diversos contratos de trabalho de 01.04.1968 a 07.04.2010, executando de forma habitual e permanente tarefas diversas com utilização de graxas, óleo diesel, lubrificantes e solventes, inclusive limpeza de motores com aplicação de produtos sob pressão, utilização de solda elétrica e pintura o que caracteriza risco ambiental à saúde. Assim, diante do laudo pericial restou evidente e incontroversa a exposição do autor aos agentes agressivos no período de 01.01.1997 a 31.07.1999, já reconhecido administrativamente (fl. 120), e nos períodos de 01.03.2002 a 03.06.2003 e de 04.06.2003 a 31.05.2005, já consignados no CNIS (fl. 115). Quanto ao tempo de serviço, com início aos 05.06.2007, reconheço como especial deste marco até a data do pedido dos atrasados, ou seja, até 22.02.2008 (item 5 de fl. 12). E, como não foi objeto de questionamento por parte do réu o tipo de profissão exercida pelo autor naqueles períodos constantes do CNIS e do processo administrativo, considero incontroversa a questão de que exerceu a função de mecânico em tais períodos. De modo que, computando-se apenas os períodos aqui reconhecidos como atividade especial, conforme planilha que segue, tem-se que o autor trabalhou mais de trinta e cinco anos, fazendo jus à aposentadoria vindicada, a partir de 22/02/2008 (conforme pedido de fl. 12, item 5). Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), DEVIDO À FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA com relação ao pedido de averbação do período de 10.09.1987 a 20.03.1991, porque já reconhecido administrativamente;

eB) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO, com relação aos períodos de 01.04.1968 a 31.12.1974, 02.05.1975 a 20.09.1975, 13.09.1976 a 30.12.1981, 01.01.1983 a 30.06.1984, 01.04.1986 a 30.08.1987, 10.09.1987 a 20.03.1991, 09.05.1991 a 17.06.1991, 21.06.1991 a 12.04.1995, 01.01.1997 a 31.07.1999, 01.03.2002 a 03.06.2003, 04.06.2003 a 31.05.2005 e de 05.06.2007 a 22.02.2008, com a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo-os como tempo especial, para que a parte ré proceda à conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, e para que conceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 22.02.2008 (conforme pedido - item 5 de fl. 12). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Ante a sucumbência mínima da parte autora no que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Beneficiário: LUIZ RODRIGUES DA SILVA Mãe: Palmira da Silva CPF: 923.488.748-49 PIS: 10417239766 Endereço: Fazenda Santa Clara, Rubiácea-SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 22.02.2008 RMI: a ser calculada pelo INSS Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-23.2010.403.6107 - SERGIO ARAUJO(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ E SP259125 - FLÁVIA REGINA CARVALHO MORETTI E SP277510 - MEIRE HELEN NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de prova oral e designo a audiência de instrução para o dia 04/09/2012, às 14 horas. Considerando-se que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já contestou a ação (fls. 51/62), intime-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 73/154, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000266-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000266-1) - OLEGARIO MIRANDA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.02.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001492-34.2011.403.6107 - LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.03.2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.02.2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002879-84.2011.403.6107 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.02.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala

30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002980-24.2011.403.6107 - SUELI DE FATIMA ALCANTARA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.03.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003033-05.2011.403.6107 - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.02.2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003238-34.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.03.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003567-46.2011.403.6107 - MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.02.2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003650-62.2011.403.6107 - EDIVALDO BATISTA DE SOUSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.02.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003706-95.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.02.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003807-35.2011.403.6107 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.02.2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004382-43.2011.403.6107 - MARIA ELENEUDA LEITE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.02.2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004403-19.2011.403.6107 - ROSELENE FELICISSIMO DE SOUZA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.02.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004529-69.2011.403.6107 - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.02.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003011-44.2011.403.6107 - MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.02.2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003241-86.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.03.2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003242-71.2011.403.6107 - ALMIRA APARECIDA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.03.2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.03.2012, às 17:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Os elementos de prova até aqui coligidos dispensam a realização da perícia pretendida pelo acusado Eliseu José Alves dos Santos - a qual, aliás, pela desnecessidade, atrasaria ainda mais o andamento da presente ação - de modo que, com fulcro nos artigos 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil e 184 do Código de Processo Penal, indefiro o pleito de fl. 776.Em prosseguimento - e levando-se em conta que são de longa data as pesquisas de antecedentes juntadas a estes autos - requisitem-se ao IIRGD e à DPF novos antecedentes criminais em nome dos acusados Luís Cláudio Páscua Almeida, Márcio Faria Martins, Cássio Páscua Almeida e Eliseu José Alves dos Santos, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0009628-59.2007.403.6107 (2007.61.07.009628-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X REGINALDO SOARES DE FREITAS(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) VISTOS EM SENTENÇA.PAULO SÉRGIO FERREIRA SANTIAGO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, natural de Inhumas-GO, nascido aos 13.11.1977, portador do RG n. 3.709.514-2 -SSP/GO, e do CPF n. 833.937.811-20, filho de Eva Ferreira Santiago e REGINALDO SOARES DE FREITAS, brasileiro, solteiro, socorrista, natural de Americano do Brasil-GO, nascido aos 02.07.1974, portador do RG n. 1.232.578-SSP/GO, e do CPF n. 778.008.421-34, filho de José Manoel de Freitas e Iraci Soares de Freitas, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, incurso nas penas do art. 334, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, por ter introduzido em território nacional mercadoria cuja importação é proibida (cigarros).A denúncia foi recebida aos 18.09.2009 (fl. 107).O réu Reginaldo Soares de Freitas foi citado à fl. 160/v. Foi nomeado o Dr. Marco Aurélio Aníbal Lopes Ribeiro, como defensor dativo (fl. 170). Intimado, apresentou defesa preliminar (fls. 175/176).Foi expedida cara precatória a Goiânia/GO para citação de Paulo Sérgio Ferreira Santiago.É o relatório do necessário.DECIDO. Inobstante este Juízo entender que existem indícios fortes, no caso concreto, da materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo) do crime de contrabando, o que por si só ensejaria em a condenação do réu pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, adotando-se, por analogia, o entendimento pacificado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais), de que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido (REsp 1112748/TO - Relator Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 09/09/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2009) Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF e do STJ, entendo que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO: Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. Nesta situação estão os réus, devendo ser considerada suas condutas, para fins penais, insignificantes, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Conforme fls. 39 e 43, a vantagem obtida indevidamente pelo acusado REGINALDO SOARES DE FREITAS totaliza R\$ 3.305,23 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) e, pelo acusado PAULO SÉRGIO FERREIRA SANTIAGO totaliza R\$ 3.371,39 (três mil trezentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), devendo, por conta disso, serem consideradas suas condutas, para fins penais, insignificantes, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus PAULO SÉRGIO FERREIRA SANTIAGO e REGINALDO SOARES DE FREITAS quanto à conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 397, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Custas ex lege. Tendo em vista que há informação nos autos de que os cigarros apreendidos com PAULO SÉRGIO FERREIRA SANTIAGO já foram destruídos (fl. 79), determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba para que informe acerca da eventual destinação dada às mercadorias apreendidas em poder de REGINALDO SOARES DE FREITAS nos autos, e, na hipótese de aplicação da pena de perdimento, tão logo o ato se formalize, deverão ser encaminhados a este Juízo os respectivos termos, haja vista o teor da Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça (de 16 de dezembro de 2008). Oficie-se à 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás solicitando a devolução da deprecata (fl. 178) independentemente de cumprimento. Proceda a secretaria às expedições/intimações necessárias. Retifique-se a situação do acusado no SEDI. Com o trânsito em julgado desta sentença, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do réu, nomeado à fl. 170, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3285

MONITORIA

0001518-66.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENEDITO JESO DA SILVA
Ante a certidão de fl. 26, manifeste-se a autora CEF em 10 dias.

0001526-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO SHIGUETSUGU MIYAMURA
Ante a certidão de fl. 27, manifeste-se a autora CEF em 10 dias.

0001993-22.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MILTON MARINHO
Ante a certidão de fl. 26v, manifeste-se a autora CEF em 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034134-98.2000.403.0399 (2000.03.99.034134-1) - CHIYO NAKANDAKARE OU CHIYO NAKAZA X ESPOLIO DE HIROMITU UEDA - REPRES POR TIEKO FUKUNISHI UEDA X JOICE UEDA - REPRES POR TIEKO

FUKUNISHI UEDA X LEONICE APPARECIDA TERCARIOL(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DECISÃO Trata-se de cumprimento de Sentença e Acórdão, com trânsito em julgado no dia 25 de setembro de 2006 - fl. 413. As partes discordam dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Dada a peculiaridade do caso, com vista a prolação de sentença de extinção da presente execução, vez que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos de acordo com o teor do julgado, contrapondo-os com os valores apresentados pela parte devedora - fl. 444/457, posicionados para a data de 26 de dezembro de 2007 - fl. 458, esclarecendo o seguinte: 1. tendo em vista o depósito realizado pela CEF fl. 458, conclui-se que o julgado não foi integralmente cumprido, ou então, foi depositada quantia a maior pela CEF para o seu cumprimento? 2. em síntese, qual o valor da condenação, de modo sucinto, consoante a Ementa do v. Acórdão de fls. 379/380 e considerada a data de 26 de dezembro de 2007 - fl. 458. Com a juntada do laudo esclarecedor, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. OBS. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

0006560-77.2002.403.6107 (2002.61.07.006560-1) - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA X SUELY NUNES DOS SATNOS FAUSTINO X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X NELSON ANTONIO CHIQUETTE X VERA LUCIA PERUSSI PEREIRA X HELENA NAOMI YAMAGUCHI X CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA X NELSON CAMILO DA SILVA X MAURO CESAR BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 254/256: manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré CEF. Int.

0007690-05.2002.403.6107 (2002.61.07.007690-8) - CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 153/156: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int. OBS: AUTOS COM VISTA À PARTE RÉ CEF.

0007691-87.2002.403.6107 (2002.61.07.007691-0) - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 141/144: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int. OBS: AUTOS COM VISTA À PARTE RÉ CEF.

0002270-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002270-9) - JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o autor em conformidade com o teor do documento acostado à fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005295-06.2003.403.6107 (2003.61.07.005295-7) - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000660-45.2004.403.6107 (2004.61.07.000660-5) - NILO MARIA BOATTO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004041-61.2004.403.6107 (2004.61.07.004041-8) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO LIMA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005895-56.2005.403.6107 (2005.61.07.005895-6) - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/337: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013130-74.2005.403.6107 (2005.61.07.013130-1) - ANDERSON DOS SANTOS MASIERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010087-95.2006.403.6107 (2006.61.07.010087-4) - YOSHIKADO KOMEAGAE - ESPOLIO X MARIA EMIKO KOMEAGAE(SP238538 - RICARDO PIRES CALCIOLARI E SP260518 - JOVANA HONORATO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP151970E - ALEXIS PERIN FARIAS)

Nos termos do art. 20, IV, da Lei 8.036/90 c/c art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO a habilitação como sucessora do falecido autor, a viúva MARIA EMMIKO KOMEAGAE (fl. 75). AO SEDI para retificação do polo ativo.Efetue a ré CEF o depósito judicial do valor da condenação acrescido dos consectários legais, no prazo de 10 dias. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Em seguida, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0012461-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012461-9) - ADELINA MARIA X MARIA VALIM ANELLI X ANTONIO PINTO RIBEIRO X ARNALDO KAZUHIRO ISHIZAKA X EVA DIAS CURADO ROSA(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos praticados.Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no autor Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio o DR. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a realização da perícia, devendo a Secretaria juntar o extrato da presente nomeação.Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o autor, por meio de Carta Precatória à Comarca de Birigui/SP, para comparecimento.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica.Quesitos do autor à fl. 04.Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0002638-47.2010.403.6107 - CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003739-22.2010.403.6107 - APARECIDO ROSADO GONZALES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 46/47: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) Termo(s) de Adesão juntado(s) pela ré

CEF.Dê-se vista ao MPF. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003809-39.2010.403.6107 - CARMEN FORNAZZARI SANTANA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 45, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005007-14.2010.403.6107 - EZIO NATAL BARCELLOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000118-80.2011.403.6107 - OLIVEIRA DE CASTRO(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000592-51.2011.403.6107 - ADOLPHINA LOPES CORTEZ(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001991-18.2011.403.6107 - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN(SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da coautora ROSIMEIRE VALDEMARIM, conforme consta nos documentos de fl. 20. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, considerando-se os danos moral e material que entende ter sofrido. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002252-80.2011.403.6107 - NATALINA DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência existente em seu nome na inicial e documentos que a instruem. Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0002315-08.2011.403.6107 - GRUPO CBM LTDA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO GRUPO CBM LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do IPEM-SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade de pena administrativa de multa aplicada pelo réu. A parte autora depositou o valor atualizado da dívida (fls. 56/58), conforme deferido à fl. 50. Diante do acima exposto e considerando o depósito realizado nestes autos à disposição do Juízo (fl. 58), intime-se o réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito. No que se refere à citação, cumpra-se, imediatamente, a decisão de fl. 44, instruindo-se a carta precatória nº 180/2011-mag com

cópia da presente decisão.Intimem-se.

0002404-31.2011.403.6107 - VALDIR GOMES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 40/45, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0002410-38.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA TRINDADE(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002411-23.2011.403.6107 - VICTOR DAVID CORREA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002412-08.2011.403.6107 - DIRCEU TAGLIACOLO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002462-34.2011.403.6107 - MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002463-19.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002466-71.2011.403.6107 - THEOGENES BERTHOLA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se esclarecendo a prevenção apontada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003010-59.2011.403.6107 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença, cumulado com pedido sucessivo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o rito processual para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no Termo de Autuação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004709-85.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo - Autos nº 0004709-85.2011.403.6107 Parte Autora: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DECISÃO FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, em relação ao ano de 2007, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês. Informa que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 1992. Propôs ação judicial pleiteando a revisão do benefício, na qual foi reconhecido o seu direito, tendo sido gerado um crédito no valor de R\$ 154.585,71 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), em 2007. Sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 37.159,60 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos). Assevera que tem receio de ver ferido direito certo seu, pois as diferenças de parcelas vencidas pagas em atraso deveriam seguir desconto previsto para Imposto de Renda no momento em que se tornaram vencidas, ou seja, mês-a-mês. Afirma que é indevida a exigência da Receita Federal, eis que os valores seriam descontados da própria verba recebida pelo demandante, a qual tem natureza alimentar. Assim, a antecipação da tutela pretendida tem o fim de determinar a imediata suspensão da cobrança, até o julgamento final da demanda. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a

verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Aliás, esse é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais. Senão, veja-se: Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU - PEDIDO 200471500062302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS - Fonte DJ 15/12/2010) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITOS JUDICIAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORS EM ATRASO E ACUMULADOS. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. 1. Se a autarquia previdenciária, por erro ou ilegalidade, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, e, tendo este recorrido ao Judiciário, para receber o crédito das diferenças, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados em face de revisão de benefício, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado para a sua isenção. 2. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 98030618709 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185305 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte: DJF3 DATA:17/09/2008) Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos casos de valores pagos atrasada ou acumuladamente, oriundos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente, com alíquota máxima, por mora da autarquia previdenciária. (...) (TRF4 - AC 00033487820094047108 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 20/10/2010) Ademais, é certo que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Em verdade, tal norma se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a Receita Federal não proceda à cobrança da exação tributária, até o julgamento final da presente ação, considerando o montante global dos valores atrasados decorrentes de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) na base de cálculo do IRPF. Oficie-se à ré, com endereço na Rua Campos Sales, 70, nesta, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento, servindo cópia da mesma como Ofício nº 057/2012-afmf. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da inicial, apresentando a competente declaração de hipossuficiência. Cumprida a diligência, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caso negativo, deverá a demandante recolher as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003522-86.2004.403.6107 (2004.61.07.003522-8) - HERMINIA ALVES PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-

se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005140-56.2010.403.6107 - MARIA JOSE GOMES GAMA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumpra integralmente o despacho de fl. 24.Após, voltem conclusos para designação de audiência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012014-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801471-84.1995.403.6107 (95.0801471-7)) UNIAO FEDERAL X MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os presentes autos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos do julgado, apontando, ainda, a razão da divergência dos cálculos dos litigantes. Após, com a vinda do cálculo elaborado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro o embargante e, depois, o embargado. Int.OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, HÁ MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE, VISTA AO EMBARGADO.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001079-24.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Após, desaparesem-se estes autos da Ordinária nº 0005780-62.2010.403.6106, arquivando-se o presente.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004980-12.2002.403.6107 (2002.61.07.004980-2) - JOAO LUIZ LEIGUI DE OLIVEIRA(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOAO LUIZ LEIGUI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 416: defiro. Compete ao exequente, o autor no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito.Assim, intime-se o autor/exequente para dar prosseguimento da execução requeando o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006785-05.1999.403.6107 (1999.61.07.006785-2) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006028-06.2002.403.6107 (2002.61.07.006028-7) - GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E Proc. BENEDITO MATIAS DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME

Fls. 219/222: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista ao CRF réu/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0006219-46.2005.403.6107 (2005.61.07.006219-4) - ALICE TARDIVO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALICE TARDIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO SE. CONTADOR JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS SUPRA.

Expediente Nº 3288

ACAO PENAL

0004203-12.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 -

LUCILIO BORGES DA SILVA)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Réu: EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a revogação de prisão preventiva ao réu EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO, preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273-A, parágrafo 1-B, inciso I, do Código Penal. Para tanto, alega o requerente que a decisão está equivocada, posto que foi apresentado comprovante de residência do réu no pedido inicial de liberdade provisória (autos nº 0000016-24.2012.403.6107), corroborado por declarações inclusas no pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 128/130), bem como com documentos de firma que réu manteve na cidade (fl. 131/134). Às fls. 179/180, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, sem fiança, mediante, eventual aplicação de medida cautelar diversa da prisão do art. 319, II, do CPP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese a ilustre manifestação do representante do Ministério Público Federal, entendo que a decisão de fl. 147 deve ser mantida. A jurisprudência moderna tem flexibilizado o seu entendimento da possibilidade de concessão de liberdade provisória, inclusive nos crimes hediondos, desde que ausentes os requisitos da prisão preventiva, conforme, inclusive, dispõe o artigo 321 do Código de Processo Penal. A fundamentação para prisão preventiva como garantia à ordem pública lastreia-se no fato de que não há nos autos nenhuma prova consistente da residência fixa ou de ocupação lícita do réu, existindo portanto, risco concreto de que o preso, uma vez solto, fuja, desapareça ou volte a delinquir, não sendo razoável a aplicação de nenhuma das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, ocorre que, até o presente, os documentos anexados pelo requerente não comprovam de maneira inequívoca a residência fixa do réu, além de estar ausente, ainda, comprovação de ocupação lícita. Em sua manifestação retro, o requerente não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 163/166, e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se prosseguimento ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001404-1) - ADEMIR APARECIDO SEBASTIAO (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001782-95.2006.403.6116 (2006.61.16.001782-0) - LOURENCO ELIAS DE OLIVEIRA (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001876-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001876-9) - JOSE SILVERIO DOS SANTOS FILHO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e

cauteladas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002029-76.2006.403.6116 (2006.61.16.002029-6) - JOSE CARLOS FARIAS(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000216-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000216-0) - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001519-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001519-0) - FRED MAX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000098-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000098-1) - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000398-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000398-2) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000772-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000772-0) - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS GUIMARAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001515-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001515-0) - ARACY LUSNIC CYRINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001521-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001521-6) - MARCOS BALTAZAR SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para,

querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001565-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001565-4) - JOSE FRANCISCO PELLIZZON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001719-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001719-5) - LUIZ MORENO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000309-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000309-5) - MAURICIO DOS SANTOS(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000350-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000350-2) - DIRCE DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000776-14.2010.403.6116 - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000849-83.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO PRAXEDELE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000864-52.2010.403.6116 - CRISTINA VALERIO DE JESUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000957-15.2010.403.6116 - MARTHA AGNES MEYER ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000976-21.2010.403.6116 - ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e

cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001022-10.2010.403.6116 - JOAO ORLANDI(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001263-81.2010.403.6116 - SANDRO APARECIDO VICENTE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001628-38.2010.403.6116 - GUSTAVO MIGUEL SAOUD - MENOR X LAURINDA LIMA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001829-30.2010.403.6116 - CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116 - Inexiste a intempestividade apontada pelo parquet federal, visto que o aviso de recebimento de fl. 104 refere-se ao ofício expedido para fins de implantação da antecipação da tutela jurisdicional. A intimação pessoal do Procurador do INSS consta às fls. 108. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000383-4) - ALCIDES APRIGIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000882-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000882-0) - ZORAIDE BRANCO DE ARAUJO SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001463-88.2010.403.6116 - OLINDA MARIA MORAES GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001468-13.2010.403.6116 - MAURO FABRICIO PINHEIRO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001817-16.2010.403.6116 - ELZA HARTMANN DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6394

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0)) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, acolho os Embargos à Execução para, nos mesmos termos do que decidido nos autos n. 0022594-12.2006.403.6116, determinar à Caixa Econômica Federal/Exequente:a.1) a revisão o saldo devedor ora executado, devendo incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato;a.2) que a capitalização dos juros deverá ser feita anualmente, seja no período de normalidade do contrato, quando são devidos os juros pactuados, seja no período de inadimplência, quando tem incidência, tão-somente, da comissão de permanência com a limitação do item a; a.3) que no período de normalidade do contrato, deverão ser observados os juros remuneratórios pactuados em 2,95% ao mês no instrumento contratual e, conseqüentemente, expurgado eventual acréscimo de juros cobrados acima da referida taxa estipulada. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, tendo em vista a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora cobrado e o realmente devido, e o faço com fulcro nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado a sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo Demonstrativo de Débito consoante as determinações acima estabelecidas. Sobrevindo o trânsito em julgado, desampense-se o processo de Execução Fiscal destes autos dos Embargos à Execução para que a pretensão executória possa seguir seu ulterior termo, tudo em nome dos princípios da economia e celeridade processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-50.1999.403.6116 (1999.61.16.000708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-65.1999.403.6116 (1999.61.16.000707-8)) MENDES BELLINI & CIA LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus posteriores termos, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000707-65.1999.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desampensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-53.2005.403.6116 (2005.61.16.000636-2)) COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS VALE DO P(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para:a) declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa de f. 03 dos autos de Execução Fiscal nº 2005.61.16.000636-2 por vício na forma de notificação do crédito tributário que, conseqüentemente, retira a certeza e liquidez do mencionado título, ficando o aludido processo executivo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b) afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, por conseqüência, declaro extintos esses Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado representado na Certidão de Dívida Ativa anulada, e o faço com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.16.000636-2. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desampensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-22.2005.403.6116 (2005.61.16.001621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000793-3)) COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2004.61.16.000793-3 deverá seguir seus posteriores termos, determinando à Fazenda

Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo excluindo a aludida multa. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado com amparo na multa referida, e o faço com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.16.000793-3. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-44.2004.403.6116 (2004.61.16.000322-8)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2004.61.16.000322-8 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo excluindo a aludida multa. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado com amparo na multa referida, e o faço com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.16.000322-8. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000324-1)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2004.61.16.000324-1 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo excluindo a aludida multa. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado com amparo na multa referida, e o faço com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.16.00324-1. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000317-4)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2004.61.16.000317-4 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo excluindo a aludida multa. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado com amparo na multa referida, e o faço com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.16.00317-4. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-42.2006.403.6116 (2006.61.16.000822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000547-3)) INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000547-30.2005.403.6116 .Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-63.1999.403.6116 (1999.61.16.001121-5)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor do ofício de fl. 269, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, requisitando cópia do processo administrativo originário do débito exequendo.Com a apresentação do referido processo, dê-se vista as partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.Cumpra-se.

0038527-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038527-6) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar, no caso em apreço, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFINS e a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2005.61.82.017393-8 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo do débito tributário da Embargante alusivo à COFINS excluindo da respectiva base de cálculo o valor referente ao ICMS e, também, a multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e pela aplicação da multa prevista no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e o faço com amparo no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 50% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios à Fazenda Nacional que, amparado no artigo 4º do Código de Processo Civil, mormente a baixa complexidade da causa, fixo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.017393-8.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017393-21.2005.403.6182 (2005.61.82.017393-8)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar, no caso em apreço, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFINS.Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2005.61.82.017393-8 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo do débito tributário da Embargante alusivo à COFINS excluindo da respectiva base de cálculo o valor referente ao ICMS. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado em excesso, e o faço com amparo no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios à Fazenda Nacional que, amparado no artigo 4º do Código de Processo Civil, mormente a baixa complexidade da causa, fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.017393-8.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-65.2011.403.6116 (2004.61.16.002070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-14.2004.403.6116 (2004.61.16.002070-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ROCHA DE ASSIS LTDA-EPP(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Acolho a petição e documentos de fls. 17/28 como emenda à inicial e recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0002206-64.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-14.2011.403.6116) BRUNO GARZIM(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando que o embargado/exequente peticionou nos autos da execução fiscal em apenso, requerendo a extinção da

execução pelo pagamento do débito, onde já fora determinada a devolução dos valores bloqueados judicialmente, ficou superado o pedido liminar. Sendo assim, aguarde-se o traslado, para estes autos, da referida petição e, após, façam ambos os feitos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001873-49.2010.403.6116 (2009.61.16.001700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA DECISAO 3. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência relativa para considerar este Juízo Federal de Assis competente para o processo e julgamento do feito em apreço, determinando, outrossim, o sobrestamento dos autos de execução fiscal nº 0001700-59.2009.403.6116 pelo prazo de 01 (um ano). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal e, decorrido o prazo recursal, desapense-se estes autos e archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO X ZILDA DA SILVA PASSOS
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo e do r. despacho de fl. 131, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 154, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)
Nos termos do despacho de fl. 117, considerando o decurso do prazo para que os executados informassem se houve ou não o parcelamento da dívida: Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO MORDACHINI NETTO
Nos termos do despacho de fl. 88, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo

0000384-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENIL JOSE CARDOSO
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo e do r. despacho de fl. 47, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 52, verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)
Nos termos do r. despacho de fl. 58, considerando que a executada não se manifestou acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pleito da executada, formulado na petição e documentos de fls. 40/49. Com a manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000385-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X LUIZ PASCOAL MENARDI (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E Proc. OSVALDO PESTANA (OAB - 42.404))
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo e do r. despacho de fl. 94, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 97, verso, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001194-35.1999.403.6116 (1999.61.16.001194-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DISTR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP214331 - IARA ALVES DO

AMARAL E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o pleito formulado pelo arrematante Joselias Pereira Durães, na petição de fls. 575/576, e determino o levantamento das restrições junto ao sistema RENAJUD, indicadas no extrato de fl. 599, que recaem sobre o veículo por ele arrematado, que ostenta as placas CHQ6151, nos feitos que tramitam perante este Juízo. Defiro, outrossim, o pleito formulado pelo arrematante Eduardo Aparecido Pereira Durães, na petição de fls. 582/588, para determinar o levantamento das restrições junto ao sistema RENAJUD indicadas no extrato de fl. 600, que recaem sobre o veículo por ele arrematado, que ostenta as placas CNZ8840, indicadas na fl. 600, nos feitos que tramitam por este Juízo. Entretanto, os levantamentos das restrições deverão ser efetuadas nos respectivos processos, haja vista que a ordem partiu daqueles feitos. Sendo assim, traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais nºs 2008.61.16.000364-7 e 2007.61.16.000222-5. Quanto as restrições oriundas da 2ª Vara do Trabalho em Assis, já foi deferido e expedido ofício àquele Juízo solicitando o levantamento das restrições, conforme fls. 570 e 574. Defiro, ainda, o pleito formulado pelo arrematante Adilson de Moura, na petição de fls. 589/597, e determino a expedição de ofício à CIRETRAN de Assis, para que o Delegado de Polícia responsável adote todas as providências necessárias, inclusive levantando todas as restrições existentes, para a transferência e o licenciamento dos veículos de placas BJN-6946, CHQ-6151 e CNZ-8840, aos respectivos arrematantes, a saber, Adilson de Moura, Joselias Pereira Durães e Eduardo Aparecido Pereira Durães. .PA 1,15 Após, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 566/567. .PA 1,15 Int. e cumpra-se.

0001203-94.1999.403.6116 (1999.61.16.001203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOAO DANIEL CARDOSO(SP108876 - LUIS FERNANDO VALVERDE E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos. Defiro os pedidos da exequente, formulados na petição de fls. 113/121, e determino a intimação: 1) do co-executado JOSÉ ROBERTO DE LIMA para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as escrituras públicas: a) de aquisição do imóvel de matrícula nº 5.985 (imóvel situado na rua Santo Antonio, s/n, Vila São Benedito, Assis/SP) e, b) de alienação do imóvel de matrícula nº 47.986 (imóvel situado na Rua Santo Antonio, 125, Vila São Benedito, Assis/SP); 2) do co executado JOÃO DANIEL CARDOSO para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as escrituras públicas: a) de aquisição da Fazenda Lagoa Grande, s/n, Nova Alvorada do Sul/MS (matrícula nº 11.791) e, b) de aquisição do Sítio São Benedito I, zona rural, Pedrinhas Paulista/SP, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC e de eventual crime de desobediência. Em virtude da juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessários, inclusive junto ao SIAPRO, e observar as restrições de acesso ao feito. Apresentados os documentos mencionados, determino a expedição de ofício ao CRI competente requisitando cópia atualizada das matrículas. Com a resposta, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001811-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PAULIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES MORAES X MARCELO ZIMMERMANN(SP140913A - JAIR DUQUE PINTO E SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002167-53.2000.403.6116 (2000.61.16.002167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X A GAZETA DO VALE LTDA X ADAUTO LUCIO CARDOSO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo e do r. despacho de fl. 129, fica o co-executado ADAUTO LUCIO CARDOSO, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line realizada nos autos, bem como para que, caso queira, oponha embargos, no prazo legal. Int.

0002219-49.2000.403.6116 (2000.61.16.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Em face da consulta retro, determino o desbloqueio do veículo Fiat/UNO S, placa BUJ1066, através do sistema RENAJUD. Cumpra-se, inclusive as demais determinações de fls. 190.

0002302-65.2000.403.6116 (2000.61.16.002302-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C X PEDRO LEONE X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

Nos termos do despacho de fl. 134, considerando o decurso de prazo assinalado no edital expedido nestes autos, sem

manifestação da co-executada Maria Therezinha Muniz Leone: Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000910-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)
Nos termos do despacho de fl. 142, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000796-78.2005.403.6116 (2005.61.16.000796-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)
Em face da consulta retro, determino o desbloqueio do veículo Fiat/UNO S, placa BUJ1066, através do sistema RENAJUD.Cumpra-se, inclusive as demais determinações de fls. 93.

0000906-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X L G S INFORMATICA LTDA ME X FERNANDO DOMINGUES GAIO X CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X HENRIQUE TEODORO DE PAULA
Vistos.Considerando que nos extratos apresentados às fls. 156/160 não há o lançamento do bloqueio efetivado nestes autos, nem tampouco comprovam que os saldos existentes tem origem em seus proventos de aposentadoria, indefiro o pleito da co-executada CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, formulado na petição de fls. 149/153. Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 142, abrindo-se vista dos autos a exequente.Int. e cumpra-se.

0001917-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001917-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ANTONIO JOAO TIROLI X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Vistos.Regularize a subscritora da petição de fls. 134/137 a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá apresentar extrato bancário que comprove que o bloqueio realizado em nome do co-executado Antonio João Tirolli recaiu na conta onde são depositados os seus proventos de aposentadoria.Após, voltem conclusos para análise do pleito formulado na referida petição.Int. e cumpra-se.

0001120-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇOES - ME
Nos termos do despacho de fl. 35, considerando o decurso do prazo do edital expedido nos autos, bem como o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora: Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001692-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUGUSTA DE CERQUEIRA LEITE MAFFEI(SP190725 - MARCUS VINÍCIUS MAFFEI ABE E SP186436 - ROSANA MAFFEI ABE)
Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002212-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP300335 - GUSTAVO HEBNRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO)
Nos termos do despacho de fl. 52, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 30 (dias) para que, caso queira, interponha embargos.

0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP
Nos termos do despacho de fl. 33, considerando o decurso do prazo do edital expedido nos autos, bem como o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora: Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até

ulterior provocação.

0000886-13.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE PUGLIESE EVENTOS ME

Vistos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, sobreste-seo feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001960-05.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO

Vistos. Considerando que o executado comprovou, através do extrato de fl. 36, que o bloqueio judicial realizado (fl. 16), recaiu sobre valores depositados em conta poupança e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, defiro o pedido de fls. 32/36 para, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, determinar a devolução ao executado, da quantia indicada na guia de fl. 27. Determino, outrossim, a devolução do valor indicado na guia de fl. 28, diante da sua insignificância. Sendo assim, oficie-se a agência da CEF junto a este Fórum para que proceda a devolução do saldo total da conta indicada nas guias de fls. 27 e 28, para a conta do executado (indicada no extrato de fl. 36). Vindo aos autos o comprovante da transação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002075-26.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CASA DA CRIANCA DOM ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em tempo, tendo em vista a existência de depósito à ordem da Justiça Federal realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como a determinação de sua exclusão do pólo passivo, intime-se o advogado da CEF para que informe os dados necessários para transferência do referido para respectiva empresa, no prazo de 05 dias. Com as informações, solicite-se ao PAB da CEF para que proceda a transferência do depósito de fls. 14 para a Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste de ofício. No silêncio, cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao anexo fiscal da Justiça Estadual.

0002077-93.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CASA DA CRIANCA DOM ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em tempo, tendo em vista a existência de depósito à ordem da Justiça Federal realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como a determinação de sua exclusão do pólo passivo, intime-se o advogado da CEF para que informe os dados necessários para transferência do referido para respectiva empresa, no prazo de 05 dias. Com as informações, solicite-se ao PAB da CEF para que proceda a transferência do depósito de fls. 16 para a Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste de ofício. No silêncio, cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao anexo fiscal da Justiça Estadual.

0002081-33.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CASA DA CRIANCA DOM ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em tempo, tendo em vista a existência de depósito à ordem da Justiça Federal realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como a determinação de sua exclusão do pólo passivo, intime-se o advogado da CEF para que informe os dados necessários para transferência do referido para respectiva empresa, no prazo de 05 dias. Com as informações, solicite-se ao PAB da CEF para que proceda a transferência do depósito de fls. 16 para a Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste de ofício. No silêncio, cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao anexo fiscal da Justiça Estadual.

0002083-03.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CASA DA CRIANCA DOM ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em tempo, tendo em vista a existência de depósito à ordem da Justiça Federal realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como a determinação de sua exclusão do pólo passivo, intime-se o advogado da CEF para que informe os dados necessários para transferência do referido para respectiva empresa, no prazo de 05 dias. Com as informações, solicite-se ao PAB da CEF para que proceda a transferência do depósito de fls. 15 para a Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste de ofício. No silêncio, cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao anexo fiscal da Justiça Estadual.

0002084-85.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CASA DA CRIANCA DOM ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em tempo, tendo em vista a existência de depósito à ordem da Justiça Federal realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como a determinação de sua exclusão do pólo passivo, intime-se o advogado da CEF para que informe os dados necessários para transferência do referido para respectiva empresa, no prazo de 05 dias. Com as informações, solicite-se ao PAB da CEF para que proceda a transferência do depósito de fls. 16 para a Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste de ofício. No silêncio, cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao anexo fiscal da Justiça Estadual.

0001207-14.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO GARZIM(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA)

Diante do teor da petição do exequente de fl. 27, determino a devolução, ao executado, do saldo total da conta indicada na guia de fl. 15. Para tanto, intime-o, na pessoa de seu advogado, para que indique os dados bancários (banco, agência e número de conta) para que o valor lhe seja devolvido. Com as informações, oficie-se a CEF para a respectiva transação. Em seguida, traslade-se cópia da referida petição (fl. 27), para os autos dos embargos a execução fiscal em apenso e façam ambos os feitos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002002-20.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILEIRAS LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 08. Após, intime-se o subscritor da petição de fl. 11, para que apresente cópia do contrato social a fim de se averiguar quem tem poderes para representar a empresa executada. Com a juntada do documento, voltem conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Fls. 435/461 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 462/474. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-03.2002.403.6116 (2002.61.16.001157-5) - BRUTUS AUTO POSTO PECAS E LUBRIFICANTES DE ASSIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP189591 - JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO E SP106391E - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a exequente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela lei nº 11.232/05, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o determinado na referida sentença, conforme cálculo exibido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000454-04.2004.403.6116 (2004.61.16.000454-3) - VERA LUCIA CAMPANELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000978-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000978-4) - EMILIA DIAS MARTINEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000998-89.2004.403.6116 (2004.61.16.000998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000856-1)) FERREIRA & THOME LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a sentença de fls. 191/92 que, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face a composição amigável das partes e a decisão do e. Tribunal Regional Federal negando seguimento a apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001382-18.2005.403.6116 (2005.61.16.001382-2) - EDY RODRIGUES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001508-68.2005.403.6116 (2005.61.16.001508-9) - MARIA MARGARIDA MARTINS IRENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001986-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001986-5) - NILZA ARAUJO SCHMIDT(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000372-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000372-6) - APARECIDO GONZAGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000504-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000504-8) - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 218/222 - Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ciência ao FNDE, voltando, a seguir, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000505-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000505-0) - ARLEI FRANCISCO HOLMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tratando-se de cumprimento de sentença, tendo em vista as manifestações das partes às fls. 137 e 146, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000812-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000812-1) - AFONSO SERAFIM LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000815-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000815-7) - VALENTINA LUCHINI RIBAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001067-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001067-0) - CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001129-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001129-6) - SEBASTIAO GASPARINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001168-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001168-5) - FLAVIO AUGUSTO LOPES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001169-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001169-7) - APARECIDA RODRIGUES DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme despacho de f. 16, o(a) autor(a) foi intimado(a) para juntar aos autos declaração de pobreza e regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada por instrumento público. No entanto, deixou de dar cumprimento integral às determinações. Reiterada a intimação, de forma pessoal, o(a) autor(a) compareceu em Secretaria e firmou a declaração de pobreza de f. 26, restando, portanto, superada sua condição de analfabeto e desnecessária a substituição da procuração de f. 04. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 18h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001417-65.2011.403.6116 - IOLANDA DOS SANTOS FERREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 218/219 - Defiro o pedido de substituição da testemunha ARARY CAUN por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, em substituição, a testemunha ALFREDO PAULO WOLKE para comparecer à audiência designada para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14:15 horas. Sem prejuízo, dê-se ciência do pedido de fl. 218/219 ao INSS e deste despacho. No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada.Int. e cumpra-se.

0001678-30.2011.403.6116 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Trata-se de ação onde o autor pleiteia a anulação do ato administrativo que exige a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença concedido sob o n. 31/123.152.628-6, no período de 07.02.2002 a 10.09.2006. Alega, durante a sua vida, ter exercido a atividade de agricultor, porém sem nenhum registro em carteira, e

ter-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, no período de 01.03.1994 a 31.12.2001 (f. 03). Sustenta que padecia de deficiência física e psíquica e teve seu problema agravado em 2002 (f. 03) e, ainda, que exerceu atividade laborativa com recolhimento de contribuições à Previdência Social, preenchendo, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 06). No entanto, não junta documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade declarada (agricultor) nem tampouco os respectivos recolhimentos aos cofres do INSS. No tocante à comprovação da alegada incapacidade laborativa, apresenta somente um documento onde o médico psiquiatra declara que o autor vem se submetendo a tratamento especializado desde 30.08.2001, com diagnóstico CID 10 (F.41.2) (f. 28). Em sede de Contestação, o INSS defende que o benefício em questão foi considerado indevido porque o autor nunca desenvolveu atividade vinculada ao RGPS (f. 50), tendo simulado a qualidade de segurado ao dizer que trabalhava no sítio do seu pai (f. 52), e junta cópia do processo administrativo (f. 69/131). Pois bem, dos fatos narrados por ambas as partes, infere-se que o ponto controvertido da demanda é o exercício da atividade de agricultor, a fim de satisfazer os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Uma vez comprovados tais requisitos, seria o caso de passar à análise da incapacidade laborativa. Outrossim, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constatei a distribuição de outros dois processos onde o autor figura como parte, os quais não apresentam relação de prevenção com o presente feito. A Ação Ordinária n. 0001720-21.2007.403.6116, onde o autor pretende a concessão de benefício assistencial, e a Execução Fiscal n. 0001660-43.2010.403.6116, cujo exequente é o INSS, conforme extratos que faço anexar a presente decisão. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) querendo, manifestar-se acerca dos documentos de f. 49/130; b) juntar aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra: b.1) documentos comprobatórios do exercício da atividade de agricultor nos períodos mencionados na inicial (f. 03); b.2) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.3) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.4) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; b.5) cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e estudo(s) social(is) da Ação Ordinária n. 0001720-21.2007.403.6116. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciada a necessidade de produção de outras provas. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000002-13.2012.403.6116 - HELIO DOS SANTOS FURTADO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme consta do CNIS de fls. 61/62, a parte autora teve seu benefício previdenciário cessado em 01/06/2011, ou seja, há mais de 06 (seis) meses, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, considerando que o único médico neurologista cadastrado neste Juízo Federal é médico do autor (fl. 69), nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000006-50.2012.403.6116 - MARILZA DE FATIMA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme documento de fl. 147, o pedido formulado pela parte autora junto ao INSS, para concessão do benefício ora pleiteado em Juízo, data de 26/02/2010, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das diversas moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 16h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000007-35.2012.403.6116 - MARIO LAZARO FERREIRA DA FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de MARÇO de 2012, às 9h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e

INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000019-49.2012.403.6116 - IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, conforme documento de fl. 20, o requerimento administrativo formulado pela parte autora junto ao INSS data de 08/10/2007, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000023-86.2012.403.6116 - LEDA SILVIA DEPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, tendo em vista que não há oncologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo.Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 15h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a)

perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2. juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, tais como perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente da perícia administrativa realizada em 11.11.2011 e que ensejou a cessação do benefício reclamado (vide f. 77). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000026-41.2012.403.6116 - ARLETE PRAXEDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, enquanto não afastada definitivamente eventual relação de prevenção apontada no termo de f. 166, resta prejudicada a análise da questão meritória. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001039-90.2003.403.6116; b) cópia autenticada dos documentos médicos posteriores ao(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) na ação mencionada no item a supra, a fim de se averiguar a ocorrência de eventual coisa julgada e a existência de agravamento da(s) doença(s) incapacitante(s); c) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000028-11.2012.403.6116 - FERNANDO CRISTIANO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2. juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob

pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestacão do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestacões das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000031-63.2012.403.6116 - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipacão dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciacão do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilacão probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente açã e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realizacão da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeaçã, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realizacão da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboracão de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instruçã e sua qualificacão profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliaçã médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos;2. juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimaçã pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestaçã, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produçã de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;c) se não houver interesse na produçã de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestacão do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestacões das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000032-48.2012.403.6116 - MARIO JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de açã onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 527.309.946-0, a partir da cessaçã ocorrida em 01.04.2008, em razã de estar acometido de enfermidades incapacitantes agravadas ao longo do tempo (vide f. 03/04 e 21), bem como a antecipacão dos efeitos da tutela.À inicial, juntou alguns poucos documentos posteriores à data da cessaçã do benefício reclamado (01.04.2008), os quais se mostram frágeis à comprovaçã de agravamento das moléstias incapacitantes e da incapacidade laborativa.Ausente requerimento administrativo em data posterior à cessaçã ocorrida em 01.04.2008, portanto, há quase 4 (quatro) anos, fato que, por si só, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial.A matéria trazida à apreciacão do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilacão probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Iso posto, indefiro a antecipacão dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando o tempo decorrido desde a cessaçã do benefício reclamado, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, comprovando ter formulado pedido de restabelecimento e/ou concessã do benefício reclamado na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extincão.Cumprida a determinacão, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

000051-54.2012.403.6116 - CELSO CARPES BASTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipacão da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestaçã deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipacão de tutela.Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001564-9) - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. decisão Homologatória do Acordo e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, fls. 115, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Providencie a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001527-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001527-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000626-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA APARECIDA NEVES DE VITO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo às f. 48/49 no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000856-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000856-1) - FERREIRA & THOME LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região, bem como intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado, fls. 132/134, para os autos n. 00009988920044036116.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000299-2) - VALDIR DE OLIVEIRA LEDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDIR DE OLIVEIRA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o depósito efetuado nos autos (f. 258), a manifestação da Procuradoria do INSS (f. 259) e a observação contida na declaração de averbação de tempo de contribuição (f. 241), intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002149-80.2010.403.6116 - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da certidão de f. 61, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6410

ACAO PENAL

0000028-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000028-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA X ERASMO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais.

0003363-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003363-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

...À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito de fl. 776 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 778), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ)

Consigno aos autos que foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fls. 535, 568, 571). de defesa (fls. 550 e 524) e o interrogatório dos acusados (fls. 525 e 527). Homolog o pedido de desistência de testemunha de acusação, formulado pelo Parquet Federal (fls. 577). Às partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências que desejam realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Nada sendo requerido, as partes, para no prazo legal, apresentarem suas alegações finais.

0001415-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001415-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001466-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X MANOEL DOS SANTOS E SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ABSOLVO a acusada ANA SANTA FERREIRA ALVES por não constituir o fato infração penal porque atípico, e o faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Outrossim, à vista da certidão de óbito de fls. 230, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao correu Manoel dos Santos e Silva, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Proceda, a serventia, o cancelamento da audiência designada às fls. 235/236, solicitando-se a devolução de eventual Carta Precatória expedida. Sem condenação em custas. Tendo em vista a absolvição da denunciada, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judiciais. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Após, ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia para: a) CONDENAR o réu LEONARDO JOSÉ DE LIMA como incurso nas sanções previstas nos artigos 155, 4º, II e IV e 333, cumulados com os artigos 14, 29 e 62, II, todos do Código Penal, a 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 133 (cento e trinta e três) dias-multa fixado, cada um, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) CONDENAR o réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS como incurso nas sanções previstas nos artigos 155, 4º, II e IV e 333, cumulados com os artigos 14 e 29, todos do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 59 (cinquenta e nove) dias-multa fixado, cada um, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; c) ABSOLVER a acusada VANESSA DA SILVA SUAVE com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal; Condeno os réus LEONARDO JOSÉ DE LIMA e ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS, ainda, ao pagamento das custas processuais. Faculto aos aludidos condenados apelarem em liberdade porque assim se mantiveram durante o trâmite processual. 4. Decreto o perdimento, em favor da União, porque constituídos em instrumentos para a prática criminosa: a) do veículo Fiat/Uno Mille Fire, 2005/2005, placas MVZ 0575, chassi nº 9BD15802554673781, cujo Certificado de Registro e Licenciamento está acostado à f. 14, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantenha-o custodiado até o trânsito em julgado, quando então deverá adotar as diligências necessárias para levá-lo a leilão; b) dos objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/13, desde que servíveis às finalidades públicas da Polícia Federal, ou, caso contrário, deverá esse órgão providenciar a respectiva destruição; c) do numerário constante nas guias de depósito de fls. 32 e 95, cujo montante deverá ser mantido na conta judicial em que depositado até o trânsito em julgado, quando então deverá ser transferido para o Fundo Penitenciário Nacional, oportunidade em que a Fazenda Pública Federal deverá ser oficiada para dar cumprimento. 5. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento dos itens a e b contidos no tópico 4.6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral dando ciência da presente condenação. 7. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-49.2007.403.6116 (2007.61.16.000192-0) - WALDECY APARECIDA DE SANT ANNA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) autor(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social à data de seu óbito;b) apresentar declaração firmada de próprio punho pelo(s) habilitante(s), confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s) do(a) autor(a) falecido(a);Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo das determinações acima, cancele-se da pauta a perícia designada nos autos, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Ultimadas as providências acima, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001298-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001298-0) - CONCEICAO MARIA VILAS BOAS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 111: intime-se o i. causídico da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do alvará de levantamento de f. 106. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5) - TATIANY SEREZANI MANTOVANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 71 verso, intime-se o i. causídico da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado da parte autora para fins de realização de estudo social. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. No entanto, se devidamente cumprida a providência acima, fica, desde já, determinada: a) a expedição de novo mandado de constatação, no endereço a ser fornecido pela parte autora; b) ante a manifestação do perito de fl. 72, a redesignação de perícia designada nos autos, devendo a Serventia intimar o perito nomeado para que designe local, nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal)Após, com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação devidamente cumprido, cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 49/51. Int. e cumpra-se.

0001429-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001429-3) - LUIZ ALBERTO RAMOS GUIMARAES(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (SRCSFH), visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 05/03/2012 às 13h30 min, na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001887-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001887-0) - ZULMIRO DE FATIMA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se, com urgência, a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca das informações juntadas pelo INSS, fls.

250/52, no prazo de 10 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita. Após, retornem conclusos.

0001074-69.2011.403.6116 - MAURICIO CAMARGO KALIL(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral e Neurologista, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para a realização da prova pericial, fica designado o dia 05 de MARÇO de 2012, às 10h00min, no consultório localizado na Rua Ana Angela Robazzi de Andrade, 320, próximo ao Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2. documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, bem como cópia integral e autenticada do prontuário médico do Ambulatório de Saúde Mental - CIAPS mencionado na inicial (f. 04). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer retificação do polo ativo, fazendo constar que o autor está representado por sua mãe e curadora Eliane de Oliveira Camargo (vide f. 18 e 28/31). Int. e cumpra-se.

0001648-92.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0288184-62.2005.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001676-60.2011.403.6116 - NELSON RODRIGUES MORENO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0012535-65.2011.403.6301 e 0105238-93.2003.403.6301, no

prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos novo instrumento de mandato e nova declaração de pobreza, doravante devidamente datados. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001680-97.2011.403.6116 - LUIZ VITORETI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 38, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0345786-11.2005.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001689-59.2011.403.6116 - JORGE BUCHAIM(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias: a) corrigir o valor da causa nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente demanda. b) apresentar declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou recolher as custas processuais iniciais. Int. e cumpra-se.

0001716-42.2011.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE MORAIS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o

benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Em caso de indeferimento do pedido na esfera administrativa, deverá a parte autora juntar aos autos: a) comprovante de indeferimento do pedido na esfera administrativa; b) cópia integral e autenticada do processo administrativo; No mesmo prazo acima assinalado, tendo em vista que a parte pretende, ainda, o reconhecimento do exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício rurícola, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Intime-se.

0001732-93.2011.403.6116 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, corrigir o valor da causa nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente demanda. Corrigido o valor da causa, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001878-37.2011.403.6116 - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: prejudicado o pedido, uma vez que as contrarrazões de agravo de instrumento devem ser apresentadas diretamente nos autos do respectivo recurso. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001983-14.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 61, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o interesse da oitiva da testemunha Eduardo Silvério Silva no Juízo de Getulina/SP ou se mesma comparecera na audiência designada, neste juízo, independentemente de intimação. No silêncio, depreque-se a oitiva.

0000001-28.2012.403.6116 - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme informado na inicial e, ainda, nos termos do documento de fls. 29/30, o benefício previdenciário percebido pela parte autora foi cessado em 30/04/2011, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 251, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, laudo pericial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 000678-97.2008.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. b) juntar aos autos de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0000003-95.2012.403.6116 - EXPEDITA JURADO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de MARÇO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à)

Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos descritos na inicial, bem como de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000004-80.2012.403.6116 - ANDRE GOMES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme informado na inicial e, de acordo com o documento de fl. 71, a parte autora teve seu benefício cessado em 01/12/2010, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000008-20.2012.403.6116 - MARIA HELENA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme informado na inicial e, de acordo com o documento de fl. 68, a parte autora teve seu benefício cessado em 11/04/2010; além disso, a procuração outorgada nos autos data de 07/07/2011, ou seja, seis meses antes da propositura da ação. Tais fatos esvaziam a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE

MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000009-05.2012.403.6116 - ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme informado na inicial e, de acordo com o documento de fl. 76, a parte autora requereu administrativamente o benefício e teve seu pedido indeferido em 18/03/2011; além disso, a procuração outorgada nos autos data de 26/04/2011. Tais fatos esvaziam a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000017-79.2012.403.6116 - SELMA ALVES SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. De início, ante os documentos juntados e as alegações da inicial, afastado a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 55. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de MARÇO de 2012, às 9h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo n.º 549.354.612 (fl. 54), bem como de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. b) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) e de seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (problemas na coluna), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000022-04.2012.403.6116 - AMARILDO LOURENCO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

15 TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se

0000024-71.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MARCOLINO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 31.05.2011 (f. 46), a procuração ad judicium data de 13.09.2011 (f. 26) e a presente ação foi proposta em 09.01.2012. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso, por ser a especialidade médica requerida pelo(a) autor(a) (f. 20), embora alegue sofrer também de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool - síndrome de dependência (f. 03), além de dor lombar baixa, fratura do ílio e entorse e distensão da coluna lombar (f. 04). Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas

partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000027-26.2012.403.6116 - MALVINA DE GODOY (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 105.489.471-7, a partir da cessação ocorrida em 14/01/2006, em razão de estar acometido de enfermidades incapacitantes agravadas ao longo do tempo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente requerimento administrativo em data posterior à cessação ocorrida em 14/01/2006, portanto, há 6 (anos) anos, fato que, por si só, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o tempo decorrido desde a cessação do benefício reclamado, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, comprovando ter formulado pedido de restabelecimento e/ou concessão do benefício reclamado na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000029-93.2012.403.6116 - IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 21.01.2011 (f. 03 e 24), o último requerimento administrativo data de 01.08.2011 (f. 48), a procuração ad judicium data de 13.09.2011 (f. 19) e a presente ação foi proposta em 09.01.2012. Por fim, enquanto não afastada definitivamente eventual relação de prevenção apontada no termo de f. 109, resta prejudicada a análise da questão meritória. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000199-07.2008.403.6116; b) cópia autenticada dos documentos médicos posteriores ao(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) na ação mencionada no item a supra, a fim de se averiguar a ocorrência de eventual coisa julgada e a existência de agravamento da(s) doença(s) incapacitante(s). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000033-33.2012.403.6116 - JOSE PAULO ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 28.02.2011 (f. 03, 66, 151 e 159), a procuração ad judicium data de 09.11.2011 (f. 26) e a presente ação foi proposta em 10.01.2012. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a)

de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000034-18.2012.403.6116 - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 30.11.2006 (f. 50 e 174), o último requerimento administrativo da mesma espécie foi apresentado em 14.05.2007 (f. 176), a procuração ad judícia data de 03.11.2011 (f. 21) e a presente ação foi proposta em 10.01.2012. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2. juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000035-03.2012.403.6116 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.º NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, oftalmologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000036-85.2012.403.6116 - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de MARÇO de 2012, às 9h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000048-02.2012.403.6116 - HELENA RODRIGUES GARCIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do estudo social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000050-69.2012.403.6116 - NEUSA DAS GRACAS NOVAIS PINTO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000052-39.2012.403.6116 - ALTAIR RODRIGUES CASTILHO - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES CASTILHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a procuração outorgada nos autos data de 17/08/2010, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Neurologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Assis/SP (Próximo ao Hospital e Maternidade de Assis) Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá

intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000055-91.2012.403.6116 - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. No mais, trata-se de ação de natureza securitária em que a parte autora, em seu pedido, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao final condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Percebe-se, todavia, que, nos documentos apresentados, em especial no CNIS que segue anexo a este despacho, que a parte autora teve concedido e cessado o benefício, também, de auxílio-acidente (fl. 47/55). Porém, em sua inicial, apesar de argumentar que o INSS está cobrando os valores recebidos indevidamente, não faz diferenciação entre o benefício previdenciário e o auxílio-acidente, nem formula pedido quanto a este último benefício. Isso posto, determino a intimação da parte autora para esclarecer os fatos narrados, bem como para especificar seu pedido, tudo nos termos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000113-94.2012.403.6116 - NELCI MARGARETH DE OLIVEIRA CLAUSEN (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 15 e indefiro o pedido de antecipação de tutela. 1,15 Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-93.2012.403.6116 - JORGE LUIZ BARAUNA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001368-24.2011.403.6116 - GILBERTO NOGUEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ante o teor da decisão de fl. 63/66, que manteve a sentença que indeferiu a petição inicial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-37.2005.403.6116 (2005.61.16.000747-0) - FRANCISCO PEREIRA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionando, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001457-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001457-0) - BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO (SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 212/213 e 215: tendo em vista a data do protocolo da petição de fl. 212/213, a data do levantamento do saldo do FGTS (fl. 193), assim como os relatórios de tratamento dentário acostados às fls. 194/195 e 196, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar, documentalmente, que os valores levantados do FGTS (f. 193) foram integralmente utilizados para o custeio do tratamento odontológico, mediante a apresentação dos respectivos recibos dos serviços prestados e dos materiais utilizado. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009095-92.2010.403.6108 - EDNEIA APARECIDA TORCIANO X IDAIR PEREIRA CLEMENTE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, informe qual a seguradora responsável pelo seguro habitacional vinculado ao contrato n.º 8.2141.6049.609-4, devendo trazer aos autos cópia do mencionado contrato e instrumentos a ele vinculados. Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da seguradora no pólo passivo, promovendo-se a citação com urgência. Sem prejuízo, considerando a Semana Regional da Conciliação referente aos processos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, estabelecida no art. 4.º da Resolução 263/2011 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, para o qual está realacionado o este feito, designo o dia 06 de março de 2012, às 14 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente os autores e a seguradora responsável pelo contrato. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Aos 27 de janeiro de 2012, às 14h30min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o preposto da CEF, Sr. João Vicente Pietrucci, matrícula 042336-7, e o advogado da CEF, Dr. Anderson Chicória Jardim, OAB/SP nº249.680; ausentes o requerido e seu advogado. Iniciados os trabalhos, a CEF requereu fosse consignada proposta de acordo, para que sobre ela se manifeste o réu: o valor da dívida atualizado é de R\$ 138.189,54, aceitando a CEF, para quitação integral do débito, o pagamento de R\$ 13.862,81, até o dia 25/02/2012. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Manifeste-se o réu, até o dia 15/02/2012, sobre a proposta da CEF, alertado de que eventual pagamento deverá se dar diretamente em uma agência da empresa pública federal, impreterivelmente até o dia 25/02/2012. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____, Cristiane Toloi Marinello, Técnica Judiciária - RF 6393.

MONITORIA

0007415-53.2002.403.6108 (2002.61.08.007415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VENICIO KLEBER

PIUBELLI CARRARA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)
Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Int.

0005464-87.2003.403.6108 (2003.61.08.005464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO PELEGRIN

Defiro o sobrestamento do processo, a pedido da requerente, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC.Int.

0006092-76.2003.403.6108 (2003.61.08.006092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A Autos n.º 2003.61.08.006092-6 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: João Batista da Silva Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de João Batista da Silva, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito. Às fls. 130, a autora desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007305-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA) X GUIOMAR DIAS PEDROZO(SP027086 - WANER PACCOLA) X LUIZ CARLOS BEGHI X NELCI RODRIGUES GIL BEGHI(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)

Diga a requerente/exequente se remanesce interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002996-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JECILLYN DANIELE RODRIGUES X FLORINDA INES GONCALVES MATOS X JECIELLE DE CASSIA MATOS RODRIGUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Jecilynn Daniele Rodrigues, Florinda Inês Gonçalves Matos e Jeciele de Cássia Matos Rodrigues, buscando o pagamento de R\$ 18.995,59 devidos pelo inadimplemento de contrato de financiamento estudantil. A CEF juntou documentos às fls. 06/33. As rés ofereceram embargos às fls. 79/81. Impugnação às fls. 93/107. Audiência de tentativa de conciliação realizada nos termos de fls. 128/129. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios de ordem processual, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica da ata da audiência de tentativa de conciliação, o crédito objeto da disputa foi reconhecido pela ré e pela CEF, para pagamento, nos termos seguintes: Pagamento das prestações vencidas, já atualizadas, no valor aproximado de R\$ 13.375,38, mantendo-se as parcelas restantes do financiamento (aproximadamente 45) no valor fixo de R\$ 268,25. As prestações vencidas, mais honorários advocatícios de R\$ 670,00 e custas processuais de R\$ 225,00 deverão ser pagas à vista. Divergem os litigantes, unicamente, em relação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois a ré/embarcante goza dos benefícios da assistência judiciária. Conclui-se, assim, que a pretensão da CEF procede, em parte, pois reconhecida a legitimidade do principal da dívida, a ser paga nos termos do debatido em audiência, mas sem o acréscimo imediato dos acessórios - honorários e custas -, ante a cristalina disposição do artigo 3º, incisos I, II e V, da Lei n.º 1.060/50, cujo recebimento fica condicionado à comprovação da hipótese descrita no artigo 12, da mesma lei. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ANTE A COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. CUSTAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAS PELO MUTUÁRIO EM RAZÃO DE SUA INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A composição acerca dos valores devidos referentes ao contrato de mútuo habitacional implica na verdade em transação, tendo incidência o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. IV - A Caixa Econômica Federal tem o direito de cobrar do mutuário as despesas do procedimento expropriatório originado pelo inadimplemento das prestações do contrato de mútuo habitacional. V - No caso, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50. VI - A gratuidade judiciária concedida estende-se a todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à satisfação da pretensão deduzida em Juízo. VII - Agravo legal não provido. (AC 200561080003551, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 766.) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo

precedente, em parte, o pedido, e condeno Jecillyn Daniele Rodrigues a pagar à Caixa Econômica Federal as prestações vencidas do financiamento, no valor aproximado de R\$ 13.375,38 (atualizado até 19 de janeiro de 2012), bem como, as parcelas restantes do mútuo, no valor fixo de R\$ 268,25. Condeno a ré Jecillyn a pagar à CEF, ainda, honorários advocatícios e custas processuais, nos montantes de R\$ 670,00 e R\$ 225,00. Condiciono sua exigência, contudo, à comprovação da hipótese descrita no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais, pelas demandadas, independentemente do trânsito em julgado. Os honorários do advogado dativo serão objeto de deliberação quando do trânsito em julgado. Das medidas antecipatória e cautelar (art. 273, do CPC) Considerada a flagrante ilegalidade da exigência da CEF, antecipo a tutela, para determinar à CEF que receba os valores objeto da condenação, e retome, administrativamente, o curso regular do financiamento, restando desnecessária a realização de novos depósitos judiciais. Diante das restrições decorrentes da inscrição do nome das requeridas em cadastros de proteção ao crédito, a lhes gerar dano de difícil reparação, determino à CEF que, em quarenta e oito horas a contar da prova do pagamento das prestações vencidas (R\$ 13.375,38), e estando o financiamento regular, no que tange às prestações vincendas, exclua o nome das demandadas de quaisquer róis de proteção ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 25 de janeiro de 2012.

0004861-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X JOSE CARLOS BORTOLOMAI

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.004861-8 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Francisco Carlos Marins Rocha e José Carlos Bortolomai Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Francisco Carlos Marins Rocha e José Carlos Bortolomai. À fl. 90, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC. É a síntese do necessário. Decido. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a composição na via administrativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre os honorários estipulados pelo Perito, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo, no valor de R\$ 2 mil. No silêncio ou no caso de expressa aceitação, fixo o prazo de 03 dias para que o pagamento seja efetivado em conta judicial vinculada a este processo, na Agência 3965, Pab Justiça Federal de Bauru. Com o pagamento dos honorários comprovado nos autos, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, cujo prazo para apresentação do laudo fixo em 15 dias. Int.

0001934-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO

Fls. 59/61: intime-se a CEF, para que promova o recolhimento da guia de fls. 61, comprovando-se, diretamente, no Juízo deprecado.

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Fls. 283/284: até cinco dias para a parte ré, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0008737-93.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA FRANCISCO

Ante o teor da Certidão de fl. 17 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado. Int.

0008740-48.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANANIAS CUSTODIO DA SILVA

Ante o teor da Certidão de fl. 18 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de

plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0008966-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAIRA LUCÉLIA PIRES DE CAMARGO

Ante o teor da Certidão de fl. 41 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Conchas / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0009168-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO JARETA SANTOS

Sendo distintos os objetos, não ocorre a prevenção apontada à fl. 18. Ante o teor da Certidão de fl. 19 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0009170-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUGUSTO ASSIS DE SOUZA

Ante o teor da Certidão de fl. 19 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0009265-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAN DA SILVA QUADROS

Ante o teor da Certidão de fl. 18 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se em Anhembi / SP, Município jurisdicionado à Comarca de Conchas / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005927-48.2011.403.6108 (2001.61.08.004372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5)) PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP135801 - VERA LUCIA GORRON E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 127: Cuida-se de embargos à execução onde a parte devedora aponta divergência no número de parcelas elencado no demonstrativo de fls. 179 da execução, e que, sob a óptica privada, inobservou repactuação que teria reduzido o número de prestações, fls. 08, item 35. Neste passo, por fundamental, esclareça o Banco, em até dez dias, o motivo da incongruência ventilada, bem como colija planilha detalhada da exigência, em valores atualizados, tal como fez a fls. 47/48 destes autos (fls. 29/30 do processo executivo), artigo 130, CPC. Com sua intervenção, vistas à parte embargante, para que, em o desejando, manifeste-se, em igual prazo. Intimem-se. FLS. 128/147: MANIFESTAÇÃO DA CEF.

0000431-04.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-74.2011.403.6108) RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...O art. 736, CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações. Intime-se, pois, o polo autor, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução, sob pena de extinção. Cumprido o acima determinado, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Na ausência de traslado de cópias, faça-se nova conclusão do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006845-52.2011.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)) CELSO PAGANELLI (SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Deseja o requerido rediscutir a causa, confessando o prequestionamento, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na decisão. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004882-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004882-6) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP143011 - ANDREA BERDINANZI RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JARDIM AMERICA BAURU MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA ME X ROGERIO CASTEQUINI DE CAMPOS (SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO E SP167706 - ANA LÚCIA FUSARO) S E N T E N Ç A Execução n.º 2001.61.08.004882-6 Exequentes: Banco Meridional do Brasil S/A; Caixa Econômica Federal Executados: Jardim América Materiais Para Construção Ltda ME; Rogério Castequini de Campos Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela CEF, fl. 339, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a liquidação extrajudicial notificada. Expeça-se mandado de levantamento das penhoras lavradas às fls. 28, 59, 79, 331, 332 e 334. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007886-06.2001.403.6108 (2001.61.08.007886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO FORTUNATO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SOLANGE APARECIDA ARECO MOLINA FORTUNATO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o valor atualizado da dívida em execução. Com o demonstrativo do débito atualizado, depreque-se a avaliação e alienação do imóvel penhorado para a Subseção Judiciária de Lins/SP, local do bem, para que lá seja realizada a alienação em hasta pública. Advirta-se que é ônus da exequente acompanhar o trâmite da precatória no Juízo Deprecado. Int.

0008484-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2004.61.08.008484-4 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Julio Cesar Dellasta Sentença Tipo: CVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 149, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o pagamento extrajudicial do numerário devido a este título, fl. 149. Custas processuais integralmente

recolhidas, fl. 16. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor depositado à fl. 133. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002967-32.2005.403.6108 (2005.61.08.002967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETH ELIANA DA ROSA
Ante a certidão, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96) Após a juntada do ofício cumprido nos autos, arquive-se. Int.

0008523-15.2005.403.6108 (2005.61.08.008523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCIA VANUIRIS DE SOUZA LIMA
A pedido da exequente, defiro o sobrestamento do processo em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, até ulterior provocação.Int.

0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)
FLS. 122 - Manifeste-se a CEF.

0006547-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOSSO GAS E PECAS LTDA ME X ANDRE LUIS SILVA ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO
Defiro a realização de pesquisa e restrição de veículos no sistema Renajud.Com a juntada do resultado, dê-se ciência a exequente para se manifestar.Não existindo veículos em nome da executada, concedo 15 dias a exequente para trazer aos autos indícios de que a executada possui patrimônio suficiente para saldar a execução.Decorrido o prazo sem os elementos necessários, sobreste-se o feito em arquivo, no termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0002407-22.2007.403.6108 (2007.61.08.002407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-32.2004.403.6108 (2004.61.08.006610-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE DE FATIMA MARQUES S E N T E N Ç AAutos n.º 2007.6.08.002407-1Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosExecutada: Marilene de Fátima Marques Sentença Tipo: CVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 137, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 39. Custas ex lege. Levante-se a penhora lavrada à fl. 136.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO GOMES LINS ME X BERNARDINO GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)
Fls. 89: intime-se a CEF, para que se manifeste, diretamente, no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Lins/SP), sobre a certidão do oficial de justiça, nos autos da carta precatória, processo n.º 808/2011 (322.01.2011.006878-0), nos seguintes termos: DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA...

0002123-77.2008.403.6108 (2008.61.08.002123-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FABIO ROBERTO DE LARA - ME
Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida e de seu representante, apontados a fl. 106, pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.FLS. 110/111 - PESQUISA POSITIVA PELO SISTEMA WEB SERVICE

0004033-42.2008.403.6108 (2008.61.08.004033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRALHERIA KLEDAN LTDA X JOSE NOVOA FILHO X MARIA JOSE PIRES NOVOA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO)
Indefiro o pedido de fls. 78/82, pois conforme extrato que segue, o desbloqueio do valor de R\$ 3,53 já foi efetivado por este Juízo, em 18/05/2011, diretamente, pelo sistema Bacenjud.

0004634-14.2009.403.6108 (2009.61.08.004634-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA

CARDOSO FABIANO) X AMERICAN IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0004634-14.2009.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - Interior Executada: American Imports Importação e Exportação Ltda Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fl. 81, em favor da exequente. P.R.I.

0009390-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009390-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARCEL DE C GARCIA - ME

Homologo o acordo celebrado (fls. 45/51), para que produza seus efeitos. Suspendo o processo até abril de 2012, prazo final para cumprimento da avença. Anote-se.

0005197-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) Ciência ao subscritor de fls. 64/65, do desarquivamento do processo. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se. Int.

0007237-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X B V TINTAS BAURU LTDA X DIRCE DO CARMO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 45 DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a liquidação extrajudicial notificada. À Secretaria para que retire a restrição, pelo sistema Renajud, dos veículos automotores indicados a fl. 37. Providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes (fl. 19). Após, ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008574-50.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FETT PUPIM REPRESENTACAO PLANO TELEFONIA LTDA (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO)

S E N T E N Ç A Execução n.º 0008574-50.2010.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - Interior Executada: Fett & Pupim Representação de Plano de Telefonia Ltda Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 104, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 42. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados, em favor da exequente. P.R.I.

0009933-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 21. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 15 e 61. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001494-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ERIKSU CREAÇÕES LTDA ME

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 51, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008641-78.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALDIR GOMES

Ante o teor da Certidão de fl. 18 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006.) expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008783-82.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J C MESSIAS TELECOMUNICACOES EPP X JULIO CESAR MESSIAS

Fl. 26: Distintos os objetos, não ocorre a apontada prevenção. Ante o teor da Certidão de fl. 27 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3

(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIN

Ante o teor da Certidão de fl. 58 intime-se a CEF para que efetue a complementação das custas processuais, adequando-a aos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9289/96 (Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;). Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a

intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 05 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exeqüente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0009113-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71.Atento, também, ao teor da Certidão de fl. 51 e ao fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, determino a intimação da parte exeqüente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação acima, citem-se os executados e seu(s) cônjuges para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais).Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exeqüente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 72.898, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (fl. 29 e respectivo verso), devendo o Senhor

Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Int.

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA

Ante o teor da Certidão de fl. 23 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se em Areiópolis / SP, município sob Jurisdição do Colendo Juízo Estadual da Comarca de São Manuel / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fls. 03/04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009388-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI - ME X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI

Ante o teor da Certidão de fl. 36 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de São Manuel / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fls. 03/04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PERES X LUIZ PERES

Ante o teor da Certidão de fl. 28 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de São Manuel / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s)

executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008834-11.2002.403.6108 (2002.61.08.008834-8) - KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X JORGE LUIS SIMIONATTO X JOSE SAHADE X ROBERTO SAHADE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópias das fls. 244/245-verso e 248-verso servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0003452-03.2003.403.6108 (2003.61.08.003452-6) - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 402/402-verso e 423 servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0002337-97.2010.403.6108 - J SHAYEB & CIA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópias das fls. 341 e 346, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0005645-10.2011.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR X AGRO INDUSTRIAL JULU LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Por fundamental, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em réplica, sobre o parecer do MPF, por sua consistência.

0006718-17.2011.403.6108 - TOFFANO & MENDES LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Em sede de reenquadramento no regime do Simples, por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em réplica, sobre as informações apresentadas.

0007687-32.2011.403.6108 - GUILHERME RIBEIRO VERSOTTI(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em réplica, sobre as informações apresentadas.

0007942-87.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E RJ120764 - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em réplica, sobre as informações apresentadas.

0008334-27.2011.403.6108 - BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em réplica, sobre as informações apresentadas.

0008828-86.2011.403.6108 - ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em réplica, sobre as informações apresentadas.

0003335-77.2011.403.6125 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP304433 - RICARDO MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Autos n.º 0003335-77.2011.403.6125 Impetrante: José Augusto Lopes Impetrados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Delegado da Receita Federal em Ourinhos/SP Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Augusto Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, por meio do qual a parte autora busca a suspensão, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL e, ao final, pede a total procedência da demanda. Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Juntou documentos às fls. 11/18. O writ foi proposto inicialmente perante a Justiça Federal em Ourinhos/SP. Às fls. 22/52 foram juntadas a inicial e sentença do feito apontado no termo de prevenção. Reconhecida a incompetência pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP (fls. 54), os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal em Marília/SP, que, por sua vez, também se declarou incompetente e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 58/59). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0001830-85.2010.4.03.6125 (fls. 22/52), em trâmite perante a 1ª Vara em Ourinhos/SP. Naquele feito, consoante consulta efetuada pela intranet, foi proferido despacho, publicado em 09/11/2011, recebendo o recurso de apelação interposto pela parte autora, e juntadas contrarrazões, em 13/01/2012, conforme extrato que ora determino a juntada. Desta forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, está caracterizada a litispendência. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários (artigo 25, da

CAUTELAR INOMINADA

0011188-38.2004.403.6108 (2004.61.08.011188-4) - DAVID RUBIRA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópias das fls. 109/110-verso e 112-verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0000351-40.2012.403.6108 - FATIMA ROSELI GROSSI DA ROCHA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Dispõe o artigo 800, do Código de Processo Civil, que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. A parte autora afirma que já propôs a ação principal (fl.05). Como se verifica, o juiz da causa, mencionado no artigo acima transcrito, é o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, perante o qual tramita o processo nº 071.01.2011.047571-4 (nº de ordem: 2137/2011), conforme extrato obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que segue. Posto isso, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 3ª Vara Federal da Comarca em Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011135-57.2004.403.6108 (2004.61.08.011135-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Defiro a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados que estão individualizados nos autos de penhora de fls. 86/87; 90/93 e 94/99. Com o retorno da precatória dê ciência a exequente. Int.

0007974-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007974-34.2007.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Preserv Agroindustrial Ltda; Isdael dos Santos; Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos Sentença Tipo: CVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela autora, fl. 312, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o pagamento extrajudicial do numerário devido a este título, fl. 312. Custas integralmente recolhidas, fl. 94. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE PEREIRA DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, por ora, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou

ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0004094-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada.Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, por ora, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007959-26.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO RUBENS MANDUCA DA SILVA FILHO X DRAZIELLE CRISTIANE CASTRO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Fl.55: manifestem-se os réus.Int.

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005283-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005283-0) - NAIR ALVES WELLICHAN - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN X DEYSE APARECIDA WELLICHAN DOS SANTOS - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN X ELISO EDUARDO WELLICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN X PAULO CESAR WELLICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN X RICARDO ALEXANDRE WELLICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 303: manifeste-se a CEF.Int.

0001320-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001320-8) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do quanto requerido pela União às fls. 405.Com a resposta, ciência à União.

0003066-07.2002.403.6108 (2002.61.08.003066-8) - GERVASIO VALENTIN - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls. 367: defiro. Intime-se a parte autora/executada a comprovar o depósito das demais parcelas (fls. 364).Int.

0006741-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006741-2) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União e SEBRAE (ora exequentes), conforme requerido às fls. 884/887.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8) - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6) - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Fls. 804/805- Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando as informações requeridas pelo SESC, enviando-se cópia da certidão de fl 802 verso.Int.

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 745/750: providencie a Secretaria a penhora por termo nos autos, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca do prazo para opor embargos.O executado deverá ser intimado também de sua nomeação como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do art. 659, do CPC: Art. 659 (...); par. 5º: Nos casos do par. 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.Após a elaboração do termo de penhora e a intimação dos interessados, depreque-se a avaliação, registro e alienação, cabendo aos interessados acompanharem tais atos no Juízo deprecado.Int.

0006140-35.2003.403.6108 (2003.61.08.006140-2) - VALDIR FERRAZ LOURENCO(SP134547 - CARLA MAGALDI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0010978-21.2003.403.6108 (2003.61.08.010978-2) - CLAUDIO SERGIO LUIZ ALVES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Face à concordância da parte autora (fls. 214) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.188,51, devidos a título de principal, atualizado até 19/10/2011.Com a diligência,aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações,dê-se ciência as partes.Após, arquive-se o feito.

0012912-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-05.2003.403.6108 (2003.61.08.011671-3)) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 315: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 847, verso: nomeio como curador especial ao revel citado por edital, o Dr. Marco Aurélio Uchia, OAB/SP 149.649, que deverá informar se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar contestação, independentemente de nova

intimação a respeito.Int.

0001252-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001252-3) - JOSE MAURICIO PINHEIRO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001291-83.2004.403.6108 (2004.61.08.001291-2) - MARCOS ANTONIO SABIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da parte autora (fls. 87) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.546,87 e R\$ 1.005,43, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizados até 19/10/2011.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/ABDI e APEX (ora exequentes), conforme requerido às fls. 572/580 e fls. 582/594.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9) - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 189: indefiro, pois a providência incumbe à própria parte autora, só intervindo este juízo em caso de comprovada resistência.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 187.Int.

0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 144/158: ciência à parte autora, para em o desejando manifestar-se.Int.

0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0) - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007008-76.2004.403.6108 (2004.61.08.007008-0) - LUIZ OTAVIO CLIVATTI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 155: ante o decurso do prazo requerido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 154.Int.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Diante das diligências realizadas sem o retorno de resultados positivos, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada empresário individual, sra. Kátia, CPF 138.059.378-65, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o

comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008324-27.2004.403.6108 (2004.61.08.008324-4) - WILSON QUEVEDO X IGNES SAGGIORO QUEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Fls. 236/238: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o depósito judicial efetuado nos autos pela CEF, às fls. 233/235. Int.

0008719-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008719-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA
Fl. 172/173: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei, por ofício, a última declaração de imposto de renda, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao agravo retido de fls. 265/282.

0002716-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002716-6) - PEDRO VIRIATO DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0007762-81.2005.403.6108 (2005.61.08.007762-5) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ANALICE CARNIATTO DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IMPERADOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)
Fls. 325: expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado à fl. 320, intimando-se a exequente para retirá-lo em Secretaria. A seguir, cumpram-se as demais determinações ali exaradas. Int.

0000480-55.2006.403.6108 (2006.61.08.000480-8) - JOSE MARIA DE CASTRO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
A matéria trazida as fls. 530/532, refoge ao objeto da lide, nada há a apreciar. Manifeste-se o advogado da parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 10.099,27, devidos a título de honorários advocatício, atualizados até 31/01/2012.

0000944-79.2006.403.6108 (2006.61.08.000944-2) - DULCE MONTENEGRO TURTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0000952-56.2006.403.6108 (2006.61.08.000952-1) - DULCE MONTENEGRO TURTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008645-91.2006.403.6108 (2006.61.08.008645-0) - ROSA DOS SANTOS MODESTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0008823-40.2006.403.6108 (2006.61.08.008823-8) - SEBASTIANA ALVES DE SOUZA CATELLAN(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2006.61.08.00823-8 Autora: Sebastiana Alves de Souza Catellan Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastiana Alves de Souza Catellan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 295, a parte autora desistiu expressamente da ação. À fl. 297, o Instituto réu concordou com o pedido de desistência. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade prevista no art. 4º, da Lei 1.060/50, concedida à fl. 81. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002960-3) - CLAUDINEI ROBERTO OLIVEIRA PHILOT(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento. No silêncio, ou com a concordância, expeça-se o alvará.

0005514-74.2007.403.6108 (2007.61.08.005514-6) - DANIEL DIAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA MORENO DA SILVA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fls. 230: defiro. Após a retirada dos documentos pela parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 685. Int.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 257 verso - Em cumprimento ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização de perícia contábil, e nomeio a sra. Cristiane Terezinha Roque, CRC/ SP 1SP173403/0-0, para sua realização, que deverá ser intimada pessoalmente. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Int.

0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 192, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0009030-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009030-4) - CLAUDIO REZENDE DA SILVA X SONIA REGINA HONORIO DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALDYR GERONIMO X ZENILDA DE OLIVEIRA GERONIMO

Fls. 238/239- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.Int.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X PAULO LEONILDO MARANHO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 485: com razão a requerente. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 403, expedindo RPV em favor de Maria dos Santos Lourenço.

0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0) - ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0) - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância pela CEF (fl. 230), cumpra a parte autora (executada) o determinado à fl. 231, último parágrafo (cumprimento do acordo), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Acautele-se, por ora, o alvará em Secretaria.Intime-se a COHAB a se manifestar, especificamente, sobre o levantamento do depósito de R\$ 11.604,46, no prazo de 05 dias.Com a concordância, ou no silêncio da COHAB, entregue-se o alvará ao favorecido.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Especifiquem as partes as provam que pretendam produzir, justificando-as.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0004568-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004568-6) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S.A. X SAULO VIDAL DE NEGREIROS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos documentos substituídos (fls. 99 e 102).Após, arquite-se os autos.Int.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, em até 48 horas.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA

Nomeio Curadora Especial à ré, sua filha CAMILA (fl. 78).Depreque-se para que se efetive a intimação de sua nomeação, bem como para que forneça seus dados pessoais, no ato de sua intimação e, ainda, para que se efetive a citação na pessoa da curadora especial ora nomeada.Int.

0008440-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008440-0) - ORLANDO TURTELLI JUNIOR(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / FNA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5) - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / FNA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4) - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003728-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003728-1) - MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6) - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006001-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006001-1) - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Fl. 457: ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 3ª Vara Federal em Campinas/SP - para o dia 1º de março de 2012, às 15:30 horas.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Diante do requerimento de fls. 201/203, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte

autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 132: Esclareça a CEF, em até quinze (15) dias. Após, volvam os autos a r. Contadoria do Juízo.

0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 329/330: manifestem-se as partes. Int.

0004162-76.2010.403.6108 - IZABEL DA SILVA ZANLUCKI X ZADILEO ZANCLUCHI X ZARTARCY ZANLUCKI X ZULIANI ZANLUCKI X OSWALDO ZANLUCHI X NYRA ZANLUCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Esclareça as parte, no prazo comum de cinco (5) dias, se as medidas descritas nos itens 1 e 1.1 de fl. 24, já foram levadas a efeito, bem como, justifiquem a necessidade de intervenção judicial para a pretendida prestação de contas

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159 - Ante a concordância manifestada pelo autor, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados às fls. 144 e 158. Int.

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face ao decidido pelo e. TRF3, remeta-se o feito à Justiça Estadual em Bauru.

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre as certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Simony não foi intimado da audiência, pois, não foi encontrado no endereço indicado) Atentem-se as partes de que fica mantida a data da audiência.

0005357-96.2010.403.6108 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005677-49.2010.403.6108 - ARIIVALDO JOSE MANTOVANI X CARLOS WAGNER DO LIVRAMENTO X CARLOS ALBERTO MODESTO X EGIDIO DE ANDRADE X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARCOLONGO ANTUNES X LUIZ PAULINO BUENO X LILIAN CRISTINA LOPES X LUIS FABRICIO DE LIMA ODASSI X MARCOS DE CONTI PEREIRA X MARIA NUNES X MAURO FAUSTINO X MARIA DE FATIMA TRAVAIM BONETTI X NAIR CAMPANINI PARDINHO X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REGINALDO AMARAL TEIXEIRA X ROSALVO GIL DA SILVA X SANTO MANOEL DE ANDRADE X VALDEVINO FERREIRA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005678-34.2010.403.6108 - AMERICO SOARES DOS SANCHES X ALINE ANNE ROCHA X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X EUNICE FERREIRA CIRILO X ENI MORENO X EDILSON JOSE DE SOUZA X FREDERICO RAMOS SARTO X GENECI FERREIRA DA SILVA X JOAO HENRIQUE PRIMOLAN X JULIA BENEDITA ZANAO FERREIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUDOVINA NOGUEIRA TAVEIRA X LUIZ HENRIQUE DANELON X MAURI BERGO ZANATA X NIVALDO MANOEL DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA FILHO X SILVIO CADAMURO FILHO X VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTI(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006110-53.2010.403.6108 - VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006263-86.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0007903-27.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008250-60.2010.403.6108 - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/279.Após, dê-se vista à EBCT.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0008745-07.2010.403.6108 - FATIMA REGINA MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 3.622,17, devidos a título de principal, atualizados até 31/01/2012.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 139: apresente a parte autora os cálculos com os valores que entende devido.Após, dê-se vista à CEF.Int.

0009352-20.2010.403.6108 - VERA LUCIA AMADO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009662-26.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0009962-85.2010.403.6108 - JANDIRA BECARI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010254-70.2010.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

De fato, ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao parquet.Após, depreque-se a oitiva de Divaldo de Oliveira (fls. 256).Inderiro, por desnecessária, a oitiva do representante legal da ANAC.

0000526-68.2011.403.6108 - JOSE EDUARDO LOPES(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 6.160,37 e R\$ 513,71 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/12/2011.

0000863-57.2011.403.6108 - NEUSA DE JESUS FARELEIRA RICCI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

0001168-41.2011.403.6108 - BENEDITO CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0001181-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LAURIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Ciência à requerente da baixa dos autos da Superior Instância.O acórdão de fl. 75 deu provimento à apelação da autora, determinando a instrução do feito e novo julgamento.Em sede de tutela antecipada, pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferirá nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data

que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0001431-73.2011.403.6108 - ANTONIA MARIA MAFFEI PRIMO (SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONOMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0001751-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108) JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor - fl. 86 - que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada. Defiro a produção de prova testemunhal - fl. 156 - e designo o dia 27 de março de 2012, às 14h25min., para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Sr. Marcelo Silva Pinheiro. Depreque-se. Intimem-se.

0002064-84.2011.403.6108 - APARECIDA FATIMA FABRICIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0002505-65.2011.403.6108 - ROBERTO FIGUEIRA COSTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/117: Defiro a devolução de prazo à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002859-90.2011.403.6108 - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.

0003373-43.2011.403.6108 - NOEL BATISTA ROSA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 426/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto e face as contrarrazões de fls. 57/59 determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003961-50.2011.403.6108 - EDITH DO NASCIMENTO SANTOS ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
fls. 180/181: em substituição ao Dr. Marco A. de Araújo, nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, que acaso aceite o encargo deverá se manifestar em prosseguimento, independentemente de nova intimação a respeito. Esclareço ao advogado renunciante que o pagamento dos honorários advocatícios somente será efetuado após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no par. 3º, art. 2º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do conselho da Justiça Federal. Int.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 56- Oficie-se ao Banco do Brasil e ao Supermercado Confiança, para a exibição de possíveis vídeos dos saques efetuados em caixa eletrônico.- Dê-se ciência às partes.

0005020-73.2011.403.6108 - RICARDO DE CALLIS PESCE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Proceda-se ao desamparamento dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e

suspensivo...).Vista a União Federal / AGU, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005027-65.2011.403.6108 - JOSIANA DE SOUZA MOREIRA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Esclareçam as rés, em 10 (dez) dias, se a apólice em testilha possui natureza pública (Ramo 66) ou privada (Ramo 68).Com o decurso do prazo, diga a autora.Int.

0005211-21.2011.403.6108 - WILLIAM CAMARGO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005230-27.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de quatro (4) RPVs, bem como de que os depósitos foram na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelados aos CPFs dos filhos da parte autora (Elaine, Edna, Elizabeth, Affonso).Após, archive-se o feito.

0005817-49.2011.403.6108 - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / FNA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005887-66.2011.403.6108 - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 98, para o dia _27/03/2012, às 14:40 horas.Int.

0006039-17.2011.403.6108 - IVAN DE SOUZA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006540-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-70.2011.403.6108) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/113: ciência à parte autora.Int.

0006598-71.2011.403.6108 - CLAYTON HELIO TELES SANTOS DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Fls. 105: Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica agendada. Int.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica agendada. Int.

0007111-39.2011.403.6108 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007231-82.2011.403.6108 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA VILELA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007462-12.2011.403.6108 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 47/63 - Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, significando concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Defiro conforme requerido.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive telefone) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0007590-32.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica agendada. Int.

0007756-64.2011.403.6108 - NEUZA APARECIDA CAVALHEIRO SOBRINHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007846-72.2011.403.6108 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0008363-77.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se, na forma da lei.

0008374-09.2011.403.6108 - HILDA GOMES GONZAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0008395-82.2011.403.6108 - NEUZA KITIZO UYHEARA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008424-35.2011.403.6108 - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008565-54.2011.403.6108 - ROSILDA RATTO DARICO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120/125: Ciência à parte autora, para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias. Após, a pronta conclusão. No silêncio, aguarde-se a vinda da contestação.

0008726-64.2011.403.6108 - ROBERTO TOMIATO BIANCHI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário. Cite-se. Oportunamente ao MPF.

0008727-49.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0008833-11.2011.403.6108 - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 23 de fevereiro de 2012, a partir das 16 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008905-95.2011.403.6108 - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 23 de fevereiro de 2012, a partir das 13 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008948-32.2011.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009185-66.2011.403.6108 - NADIR DE SOUZA HADER(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009277-44.2011.403.6108 - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270, ortopedista, e como assistente social a Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou

moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes ao estudo social e à perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS.

0009278-29.2011.403.6108 - ANDREA CRISTINA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, e como assistente social a Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS n. 13.966, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui

filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes ao estudo social e à perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS.

0009280-96.2011.403.6108 - EDY DE SOUZA BENEVIDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes à perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS.

0009362-30.2011.403.6108 - ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SABATINI X GABRIEL ALFREDO X JOSE GONCALVES VIEIRA X MOACYR ANTONI FERREIRA X MOACYR VATRINI GODOY X NORIYUKI KANASHIRO X VALDEMAR BELORIO X WALDEMAR GIACOMELLI X ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 15: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Primeiramente, manifeste-se a advogada dos autores, no prazo de cinco dias, informando em que difere a presente ação,

daquelas apontadas como preventas, às fls. 173/175 (cópia da inicial e sentença acostadas às fls. 176 e seguintes), sob pena de extinção do feito, quanto aos autores ali mencionados.

0009369-22.2011.403.6108 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009377-96.2011.403.6108 - MARCELO PEREIRA DE SOUSA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009439-39.2011.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PA 1,15 Face à idade do autor (fls. 17), determino a prioridade de tramitação..Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito étário.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, sendo que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se

sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes ao estudo social.Cite-se e intime-se o INSS.

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício (o único documento que se refere ao estado de saúde do requerente, fl. 13, data de junho de 2011 e indica que segue estável do ponto de vista imunológico e virológico). Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes

técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000003-22.2012.403.6108 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X ALCEBIADES CARDOSO DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000003-22.2012.4.03.6108 Autora: Luzia Cardoso de Souza - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Luzia Cardoso de Souza, incapaz, representada por seu genitor, Alcebiades Cardoso de Souza, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência física, não apresentando qualquer condição para atos de vida independente, nem possuindo meios de ser sustentado por sua família. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 23). Juntou documentos às fls. 08/30. A fl. 31 foi apontada prevenção com o feito nº 0004157-37.2009.4.03.6319, do Juizado Especial Federal em Lins/SP. É o Relatório. Decido. Da Coisa Julgada A cópia da inicial, do laudo da assistente social e da sentença, obtidos junto ao sítio da Justiça Federal e que seguem (processo n. 0004157-37.2009.4.03.6319), revelam que já houve manifestação daquele juízo, no que tange ao postulado na inicial: (...) os irmãos e o sobrinho da autora não podem ser considerados na composição do grupo familiar, para cálculo da renda per capita.; (...) o pai da autora, Alcebiades Cardoso de Souza percebe o benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 818,94.; (...) É que a renda per capita familiar supera o limite legal (artigo 20, 3, da Lei 8.742/93), considerados o valor da renda familiar e o número de familiares - arrolados no artigo 16 da Lei 8.213/91 - residentes no domicílio, os quais, no caso, são 03 (três)... Julgo IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial formulado por LUZIA CARDOSO DE SOUZA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Códig de Processo Civil. Embora a parte autora indique, fl. 04, que o seu grupo familiar é composto por quatro pessoas (pai, mãe, autora e irmão), não restou comprovado, quando da interposição da presente demanda, a alteração da situação verificada quando do julgamento da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Isto porque, a alegada incapacidade laborativa do irmão da autora foi indicada na petição inicial e no laudo pericial, ambos do feito apontado como preventivo, não se tratando de modificação na situação vivida pela autora. Além disso, embora não mencionado nestes autos, o genitor da autora percebe benefício de aposentadoria por idade, conforme constatado no processo outrora indicado. Dessa forma, não demonstrou a parte autora em que difere a presente ação, daquela já julgada pelo Juizado Especial Federal em Lins/SP, feito n. 0004157.37.2009.4.03.6319. A renda é a mesma e o núcleo familiar também é o mesmo. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro à parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Terezinha Honorato Ranzeti propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 08/29. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que não há incapacidade e a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 22). É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome,

data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Incorre a apontada prevenção, pois distintos os objetos, conforme se verifica dos extratos que seguem.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício (o atestado médico mais recente data de fevereiro de 2011). Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos

periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000202-44.2012.403.6108 - LOURISVALDO ALVES DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0000202-44.2012.4.03.6108 Autor: Lourivaldo Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Lourivaldo Alves da Silva pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, negado pelo réu (fl. 12). Juntou documentos às fls. 10/21. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se

dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.DESPACHO DE FLS. 30: Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM n° 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Alberto Gonçalves Filho pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em dezembro de 2010 (fl. 26) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 23/114.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício (o atestado mais recente é de março de 2011). Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como peritos judiciais os doutores Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338 e Raquel Maria Carvalho Pontes, psiquiatra, CRM 109084, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no

artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se. DESPACHO DE FLS. 124: Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.

0000252-70.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de

trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000253-55.2012.403.6108 - JOSE ANIBAL DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual José Aníbal de Lima pleiteia o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez que percebe, afirmando que necessita de assistência permanente de terceiro, em razão da doença que o acomete, e que foi inferido pelo réu (fl.15).Requeru a concessão da tutela antecipada a partir da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 07).Juntou documentos às fls. 10/43.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):a - Cegueira Total.b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito.i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.2) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.Com a juntada do laudo pericial, à pronta conclusão.Int.DESPACHO DE FLS. 49: Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr.ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, fone 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.

0000254-40.2012.403.6108 - MARIA TRIPODI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Pretende a parte autora que lhe seja concedido o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para comprovar o requisito da idade da autora (fls. 08/10).Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de

benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5490073337, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Olivo Costa Dias, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões,

fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.Com a juntada do laudo pericial, à pronta conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000324-57.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000502-06.2012.403.6108 - FUMIKA KUBOTA AIOLFI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, cite-se.

CARTA PRECATORIA

0000491-74.2012.403.6108 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ANTONIO PACHECO(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 22/05/2012, às 14 horas. Intime-se o INSS em Secretaria.Intimem-se a parte autora, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, e suas testemunhas via oficial de justiça. Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail.Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação das testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000502-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002716-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002716-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X PEDRO VIRIATO DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013224-52.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação ordinária nº 00071585620104036105), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006818-69.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-73.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CALLIS PESCE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Proceda-se ao desapensamento, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo de fls. 16.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009274-89.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-75.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA

Recebo a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Vista à parte autora para manifestação, pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-74.2006.403.6108 (2006.61.08.004889-7) - MUNICIPIO DE BOFETE(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE BOFETE

Fls. 242: defiro. Oficie-se. Após, com a notícia da conversão, dê-se ciência a União. Fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

0009466-95.2006.403.6108 (2006.61.08.009466-4) - JOSEFA DOS REIS GUIMARAES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSEFA DOS REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242: Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/233. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPVs), sendo um referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 24.673,63 e outro no valor de R\$ 2.467,36, referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 31/08/2011. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006193-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006193-3) - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0001460-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001460-0) - JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001370-52.2010.403.6108 (2010.61.08.001370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 87/92: ciência à parte autora, para em o desejando manifestar-se. Após, à pronta conclusão (fls. 85). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA

Fls. 572/574 e 576/578- À Contadoria do Juízo para análise e manifestação.Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias cada uma, a iniciar pela parte autora.Após, conclusos.

0012215-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012215-4) - AIRTON PAPA DE LIMA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AIRTON PAPA DE LIMA
Declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, CPC.Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido às fls. 189, verso, restando levantada a penhora lavrada às fls. 179/180.Int.

0007805-52.2004.403.6108 (2004.61.08.007805-4) - ANTONIO ELSIO VENTURINI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELSIO VENTURINI
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO

Fls. 175/178 - Proceda-se à penhora da quota-parte do bem imóvel indicado, nos termos postulados (item 1 de fl. 177), desde que não se trate de bem de família, fato a ser constatado pelo oficial de justiça.

Expediente N° 6707

ACAO PENAL

0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANK WESLEY LEMOS(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Apresentadas as razões da correção parcial às fls. 327/360 pelo MPf, forme-se o instrumento, encaminhando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, por ofício, substituindo-se as razões nos autos, por cópias.Intime-se a defesa do réu para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias (O MPF já apresentou-os às fls. 307/326).Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6712

CARTA PRECATORIA

0008447-78.2011.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GALLI(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP310446 - GIANE DANIELA STOIANOVI DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.21: não tendo sido encontrada a testemunha José Antônio de Souza, cancelo a audiência de 01/02/2012, às 16hs15min(fl.14). Dê-se baixa na pauta de audiências.Designo como nova data para a audiência 03/04/12, às 14hs40min.Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.Autorizado o uso do correio eletrônico ou facsímile para comunicação ao MPF e à defesa do réu.

Expediente N° 6713

ACAO PENAL

0004763-63.2002.403.6108 (2002.61.08.004763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002841-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Fl.398: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo requerido.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente N° 6714

ACAO PENAL

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Publique-se a sentença de fls.376/379.Fls.432/433: solicitem-se as certidões requeridas pelo MPF.Com a vinda aos autos, abra-se vista ao MPF.Tópico final de sentença de fls. 376/379: [...] Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 15 Reg.: 1139/2011 Folha(s) : 157Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto Fagundes Dias, Raquel Felício Milazzotto e Elieser Alves de Araújo. Gilberto e Raquel foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 347 e 359 c/c 29 e 69 , todos do Código Penal. A Elieser foi imputada a infração dos arts. 359 c/c 29, ambos do mesmo digesto repressor.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, os acusados Elieser e Raquel cumpriram integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 370), ante o cumprimento integral das condições propostas, condicionando a questão atinente a Raquel à requisição, por este Juízo, de certidões de antecedentes.Este juízo providenciou a juntada da certidão de fl. 362 (que revela nada constar contra ela no âmbito federal, além do presente feito), tendo determinado, à fl. 359, que o MPF providenciasse, diretamente, as demais certidões, afirmando que consideraria suficientes as informações constantes no sistema Infoseg.Reiterou o MPF o pedido de requisição de certidões, fls. 371, terceiro parágrafo, sendo que a questão já fora decidida, consoante exposto à fl. 372.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Elieser Alves de Araújo e Raquel Felício Milazzotto, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Aguarde-se o deslinde do feito em face de Gilberto Fagundes Dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7459

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005515-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) BRUNO ALBERTO BOFF(PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor dos ofícios e documentos do Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A constantes às fls. 246/249, requirite-se à Caixa Econômica Federal, agência 3953, para que proceda a imediata transferência dos montantes apreendidos às contas bancárias de origem, conforme liberação de fls. 234/235, devendo ser este Juízo ser comunicado do efetivo cumprimento.Instrua-se com as cópias necessárias.Int.

ACAO PENAL

0003124-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003124-0) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 7460

ACAO PENAL

0001166-95.2002.403.6105 (2002.61.05.001166-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON EDSON GADIOLI DA SILVA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 431.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7461

ACAO PENAL

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)
DESPACHO DE FL. 541 - Dê-se ciência às partes do V. Acórdão de fl. 537 verso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7521

MONITORIA

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

1. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Emerson Donizetti Serafim, Maria do Carmo Delforno Serafim e José Aparecido Serafim, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 29.605,34 (vinte e nove mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0311.185.0003508-95, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao primeiro requerido e afiançado pelos dois outros requeridos não foi quitado nos termos contratados. Juntou os documentos de ff. 05-34, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 57-62, invocando preliminares de ausência de documento hábil à propositura da ação e falta de interesse de agir carência da ação. Prejudicialmente ao mérito, sustentam a ocorrência da prescrição. Não apresentaram defesa de mérito. Às ff. 65-68, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de agente operador do FIES. O pedido foi indeferido à f. 69. Houve impugnação aos embargos às ff. 72-81, por meio de que a Caixa Econômica Federal pretende afastar as preliminares e a prejudicial de mérito invocadas. Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (f. 83), as partes nada mais requerem (f. 83-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Preliminares: Invocam os embargantes a preliminar de carência de ação monitoria, sob fundamento de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a embargada CEF já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria, em tese, carência de ação monitoria. A credora não teria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já deteria título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, ainda que subscrito por duas testemunhas, não possui liquidez e certeza. Assim, não se mostra apto a embasar a propositura de ação de execução. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima, décima primeira e décima terceira ? ff. 09 a 11) que permita liquidar o valor devido atualizado. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários a o caracterizar como título executivo extrajudicial. Necessita a credora embargada da presente via monitoria, pois por meio dela pretende a formação de título executivo. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte excerto de pertinente julgado da mesma Egr. Corte Superior, cujos termos adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. [ERESP 199700891496; 2ª Seção; Decisão 09.12.1998; DJ 20/09/1999, p. 35; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira] Nesse sentido, também, precedentes das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO

DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. [TRF1; AC 200633000133255; 6ª Turma; Decisão 04.12.2006; DJ 29/01/2007, p. 55; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. [TRF3; AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes, de extinção do feito pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitório há oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitórios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. Veja-se, nesse sentido, significativo excerto de julgado: CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem sido iterativa no sentido de reconhecer a força executiva do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento quando subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, distinguindo-o dos contratos de abertura de crédito rotativo. 2. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no contrato de mútuo, ajuizando ação monitória, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória). (...). [TRF4; AC 200871100043565; 3ª Turma; julg. 24/11/09; D.E. 10/12/2009, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios] Para além disso, do contrato e aditamentos (ff. 07-23) que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima primeira e décima terceira (ff. 10-11). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 25-33. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos devedores, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos devedores, razão por que cumpre também aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das ff. 25-33 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Prejudicial de prescrição: De início, cumpre fixar a data de início do inadimplemento em data de 21/03/2006 (f. 32). Assim o entendo por razão do quanto estabelecido na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes (f. 11), que assim prevê:

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução

deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas (...). Portanto, porque não foram pagas as prestações com vencimento em 20/09/2005, 20/12/2005 e 20/03/2006, conclui-se que a partir de 21/03/2006 ? primeiro dia após o

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas (...). Portanto, porque não foram pagas as prestações com vencimento em 20/09/2005, 20/12/2005 e 20/03/2006, conclui-se que a partir de 21/03/2006 ? primeiro dia após o

terceiro vencimento ? dispunha a CEF de interesse na cobrança judicial de seu crédito. Entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos também para o caso de débito que é liquidado nos autos do processo, mediante a apresentação pelo credor de documentos pertinentes, nos termos previstos pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil vigente. Nos termos do artigo 219, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Entre a data de início do inadimplemento (21/03/2006) e a data do aforamento da petição inicial (25/05/2010) decorreu prazo inferior ao lustro prescricional. Por tal razão, não há prescrição a pronunciar. Mérito: Os embargantes não apresentaram impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a embargada CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios). Limitaram-se a alegar que (...) Não há como apurar se o débito apresentado de R\$ 29.605,34 é líquido e certo, e muito menos comprova se realmente foi utilizado o valor informado na inicial (...) (f. 59). A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. A alegação de ausência de comprovação de que o débito cobrado teria sido efetivamente utilizado, afigura-se matéria de defesa superável pelos próprios embargantes (art. 333, II, CPC), que pelos extratos bancários juntados pela embargada poderiam ter demonstrado a não utilização do valor tomado. Assim, é despicienda para a solução do caso a alegação de não utilização do crédito, uma vez que não incidem dúvidas quanto à liberação, pela embargada, de valores em nome dos embargantes. Registre-se, por oportuno, que os próprios embargantes ao final de seus embargos assim se manifestam quanto à utilização do financiamento estudantil em questão: Levando-se em conta que o contrato foi firmado em 14/07/2000, e que houve encerramento da utilização do financiamento muito tempo antes do encerramento do curso do qual estava matriculado o embargante Emerson (...) (sem destaque no original). Por fim, intimados para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, os embargantes nada pretenderam quanto à produção de prova quanto a esse fato, não se havendo desonerado dos ônus processuais que lhes cabiam. Decorrentemente, porque ausente impugnação meritória específica aos encargos cobrados no contrato apresentado neste feito, aplica-se à espécie o disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Resta constituído de pleno direito, pois, o título executivo judicial no valor pretendido pela Caixa Econômica Federal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Defiro aos embargantes a assistência judiciária gratuita, requerida à f. 59, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa a cargo dos embargantes. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual ou enquanto perdurar a presunção relativa da necessidade. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600451-19.1993.403.6105 (93.0600451-6) - JOAO VENTURINI X JOSE CARLOS GREGGIO X CESAR AUGUSTO CARNIO LOPES X ARI LUIZ LEME FILHO X FERNANDO LUIS ROZIN X PETER JOHANNES THEODORUS MATHIAS TIMMERMANS X PEDRO TADEU PENTEADO X SEBASTIAO VIEIRA X EDUARDO FERNANDES DA ROCHA CAVALCANTI X JOSE AUGUSTO DA COSTA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP096852 - PEDRO PINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0005265-06.2005.403.6105 (2005.61.05.005265-1) - IVONE CONCEICAO GARGANTINI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada da verba sucumbencial (f. 352) e a concordância manifestada pela parte exequente (f. 354), bem como com a informação de baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente feito (f. 351). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 352 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0007735-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007735-1) - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Isaías Iovane Tavares e Miriam Rosana Tonin, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Almejam provimento jurisdicional condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Referem que o contrato foi informado pelo Plano de Equivalência Salarial por comprometimento de renda - PES. Alegam que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido. Especificamente impugnam: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; a imposição de contratação de seguro; a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES; a execução promovida nos termos do Decreto-Lei n.º 70/1966 e a cobrança de valores a maior por razão da implantação do Plano Real. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor, defendem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria da imprevisão. Requerem, enfim, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram os documentos de ff. 45-118, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 86-93. Às ff. 147-155, foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença re-lativas ao feito nº 1999.61.05.006278-2. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 156). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 161-193. In-voca preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA, de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora e com a União, de ausência de documentos essenciais à propositura do pedido, de inépcia da inicial, de falta de interesse processual, de impossibilidade jurídica do pedido, de carência da ação e de má-fé. No mérito, sustentou que se limitou a cobrar o quanto consta da avença firmada com os mutuários, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Juntou os documentos de ff. 194-234. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 235-236). Nessa ocasião, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade passiva da EMGEA e da seguradora. Houve réplica (ff. 247-257). A parte autora requereu a produção de prova pericial (ff. 241-244). Às ff. 258-269, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, recurso a que o Egr. Tribunal Federal desta 3.ª Região negou seguimento (ff. 275-277). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 292-293), que restou infrutífera. A Contadoria do Juízo solicitou documentação relativa aos reajustes salariais percebidos pelo autor (f. 303), que foi apresentada às ff. 309-310. Nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou os cálculos das prestações e do saldo devedor às ff. 333-339. Às ff. 346-351 e 354-429, as partes apresentaram manifestação quantos aos cálculos oficiais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. As preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA e da seguradora encontram-se superadas pela decisão de ff. 235-236, que ora resta confirmada. Carência da ação: revisão do valor das prestações: No caso presente é de se reconhecer a ocorrência de óbice da existência de pressuposto negativo de constituição processual: litispendência parcial. Ao que colho das cópias da petição inicial e da sentença relativas ao feito ordinário nº 1999.61.05.006278-2 (ff. 147-149 e 153-155), os autores - sob a causa de pedir fundada na violação do índice de variação do salário de sua categoria profissional - já deduziram pedido de revisão das prestações mensais do contrato de financiamento em questão. Com efeito, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste presente feito - fundado na causa de pedir referente à violação a índice de variação do salário de categoria profissional dos autores - está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido deduzido no feito ordinário, sob esta mesma causa de pedir, de nº 1999.61.05.006278-2. Litisconsórcio passivo necessário da União: O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o polo passivo do feito. Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Afasto, assim, essa razão preliminar. Inépcia da inicial: A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 - não merece prosperar, dado que os autores indicaram na petição inicial o valor mensal que entendem ser devido. Visa tal dispositivo, em verdade, a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controvertida sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida. Assim, para o caso dos autos, tomado o fato de que os autores declinaram o valor da parcela do financiamento que entendem ser incontroverso, a preliminar não merece acolhimento. Impossibilidade jurídica do pedido; ausência de documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse processual em relação ao pleito de anulação de atos expropriatórios e litigância de má-fé: Não merece procedência a razão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pedidos revisionais formulados na inicial não encontram vedação expressa na lei. Contudo, diante do noticiado pela CEF à f. 270, quanto à inexistência de execução extrajudicial

promovida em face do contrato firmado com os autores, entendendo que, de fato, carecem de interesse processual a que sejam anulados atos expropriatórios, sendo de rigor a extinção do específico pedido sem resolução de seu mérito. Quanto à alegada má-fé, contudo, entendo que no caso dos autos não houve conduta dolosa, desleal ou maliciosa dos autores, razão por que não há falar em litigância de má-fé. A discussão acerca da possibilidade da execução do contrato nos termos do Decreto-lei nº 70/66 veicula, em verdade, o exercício regular do direito de ação da parte autora. Carência da ação - vencimento antecipado da dívida: O vencimento da dívida anteriormente ao aforamento da petição inicial em nada impede seja a demanda deduzida ao fim de se declarar indevida a dívida vencida e, decorrentemente, ao fim de se buscar a retomada dos termos do contrato. A eventual procedência do feito pode implicar a repetição de valores pagos a maior. A qualidade de ato jurídico perfeito da alienação do bem imóvel somente se dá pela forma prescrita em lei: a pertinente averbação no registro de imóveis competente. Disso resulta a possibilidade jurídica de retomada do contrato e do imóvel, enquanto não houver sido levado ao registro o ato de alienação do imóvel. Portanto, afastado também essa razão preliminar. Mérito: Regramento consumerista: É pacífica a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescricional em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastado a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes já-mais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Execução extrajudicial do contrato: É legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim entendo em particular para o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende rescindir (vigésima sétima): EXECUÇÃO - O processo de execução do contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei no. 5.741, de 01 de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei no. 70/66, de 21 de novembro de 1966 (f. 229). Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da CRFB. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Anotocismo e aplicação do preceito de Gauss: No que concerne à alegação de anotocismo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anotocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema

Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Outrossim, o sistema pactuado entre as partes é o PES-CP/SFA, con-forme item 3.3, do quadro B do contrato de ff. 223-232, não havendo previsão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido. Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse dos requerentes, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que a locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Ba-cen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Contratação do seguro: Refere a parte autora a imposição abusiva de cláusula de mandato, a qual ensejou a contratação casada de seguro pertinente ao objeto principal do adimplemento do contrato, para o caso de morte ou invalidez dos mutuários (cláusula décima oitava). A irrisignação é impróspera. Com efeito, não há falar em venda casada, senão em cláusula essencial, porque de estabelecimento de garantia do contrato de mútuo. A cláusula atacada dispõe sobre a diligência ao estabelecimento da necessária garantia ao adimplemento futuro do acerto negocial. Trata-se de previsão de contratação de cobertura, para o caso de ocorrência de sinistro que inviabilize - morte ou invalidez - que o mutuário desenvolva atividade profissional da qual retirará os recursos necessários para adimplir o contrato. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelos requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, a parte autora nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega ser-lhe mais módicas no mercado. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolção dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Coeficiente de equiparação salarial: O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula quarta, a inci-

dência do coeficiente de equiparação salarial, assim dispondo: O prazo para res-gate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra B deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o DEVEDOR pagará os acessórios, descritos na letra B deste contrato quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que esteve em vigor na época de seus vencimentos, a contribuição mensal do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se for o caso, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Também, prevista a cobrança do referido coeficiente no item 3.7 da letra B do quadro resumo (f. 224). A jurisprudência vem-se solidificando no sentido de que ainda que à míngua de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, até mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/1993, incidindo também sobre o prêmio de seguro. Nesse sentido, o qual colho como fundamento de decidir, veja-se: O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei n.º 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. [TRF3; AC 2007.03.99.019019-9/SP; 1ª Turma; D.E. 05.05.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. É improcedente, assim, a pretensão. Plano Real - reajuste das prestações: Pretende a parte autora expungir dos valores cobrados a título de prestações mensais relativas ao contrato de financiamento a correção monetária praticada com base na Resolução n.º 2.059/1994, editada pela Caixa Econômica Federal. A pretensão não prospera. Isso porque o repasse decorrente da conversão dos salários em URV - Medida Provisória n.º 434/1994 - não viola o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, porquanto pautada na regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio financeiro e econômico da avença. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razões de decidir: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficaz plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfe o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (REsp 394.671/SC; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 16.12.2002). Mostra-se adequada, assim, a conversão dos termos financeiros do contrato para a Unidade Real de Valor, a qual permitiu manter-se a paridade entre a moeda utilizada para fim salarial e a moeda igualmente tomada ao objetivo contratual. Nulidade da cláusula que prevê o saldo residual: Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade da cláusula que obriga o autor a realizar o pagamento do saldo residual do contrato. Verifico que a petição inicial neste tópico apenas traz alegações genéricas de violação ao Código de Defesa do Consumidor, deixando os autores de indicar especificamente qual a cláusula que pretendem anular, a impedir a análise concreta de tal insurgência, uma vez que não se pode identificar os perfeitos con-tornos da postulação autoral. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata do saldo residual não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelos autores por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Nesse sentido, veja-se: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas

convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes. [TRF3; AC 2001.61.03.004644-5/SP; 2ª Turma; DJU de 11.04.2008, p. 919; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos]. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofre cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Isaias Iovane Tavares e Miriam Rosana Tonin em face da Caixa Econômica Federal: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido atinente à revisão do valor das prestações mensais em razão da violação a índice de variação do salário da categoria profissional dos autores, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como o pedido de anulação de atos expropriatórios, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo Código; (3.2) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa os honorários de advogado, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza (f. 123). Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011585-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011585-6) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I - RELATÓRIO Nelson Ferreira Leite, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal: janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%). Pretende ainda a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-68. Emenda da inicial às ff. 73-76. Às ff. 82-88, a CEF juntou extratos bancários relativos à conta de titularidade da parte autora. Citada, a ré contestou o feito (ff. 101-103) sem arguir preliminares. Invocou, contudo, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no período questionado. Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida à f. 147; a CEF juntou documentos (ff. 148-153). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que versa matéria unicamente de direito. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, também o é para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. [TRF3; AC 200361040037644/SP; Primeira Turma; DJU 08/05/2007, p. 449; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar] Passo ao mérito. Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). Note-se que o caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (artigo 7.º, inciso VI, CRFB). Deveras, o gestor do

Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal. O autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%). Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/1986, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo CMN a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, já que no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. A Lei nº 7.730/1989, oriunda da MP nº 32/1989, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%; II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5%, ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do Egr. STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00.(...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90) ofendeu direito adquirido. No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Dessa forma, é devida a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%) pretendida nos autos. Ainda, constato que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966. A remuneração das contas do FGTS, por meio da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/1966, que em seu artigo 4º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/1971, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Sucessivamente, a Lei nº 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei nº 5.958/1973 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e

retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Em sentido excludente, não terá direito à progressividade da taxa de juros aquele que em qualquer hipótese optou pelo sistema do FGTS após a edição da Lei n.º 5.958/1973. Nesse sentido, são os termos do enunciado nº 154 da súmula do Egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de ff. 23 e 30 verifico que o autor comprovou vínculo empregatício com Banco Lar Brasileiro S/A no período de 06/01/1969 até 03/06/1986, bem como opção datada de 06/01/69. A existência de vínculo anterior à edição da Lei n.º 5.705/1971, bem como a opção anterior à publicação da referida lei restaram comprovadas. A contestação apresentada pela ré, no tópico que interessa a estes autos, não afasta o direito pleiteado. Não se desincumbiu a ré de comprovar o pagamento administrativo dos valores em referência - que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos da norma contida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a legislação mencionada assegurou que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, necessário interpretar o preceito da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça adequadamente. Ou seja: para os trabalhadores já optantes até 22 de setembro de 1971, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, hipótese que se verifica nestes autos. Por consequência, deverá a ré pagar as diferenças apuradas nos últimos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que ela não permite acréscimo ao valor corrigido, mas significa apenas a manutenção do valor real, corroído pela inflação. Dessa forma, impõe-se a correção monetária dos valores, sob pena de haver ressarcimento parcial, e não pleno, do montante devido. Tal correção há de ser feita de acordo com os critérios fixados no Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada em todos os meses em que não foi respeitada a progressividade de juros. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos do artigo seguinte, 406, os juros moratórios deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a corrigir: (i) o saldo da conta vinculada do autor, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias; (ii) os depósitos realizados na conta de FGTS do autor com a progressividade de juros prevista nas Leis ns. 5.107/1966, 5.705/1971 e 5.958/1973, respeitando-se o prazo prescricional, nos exatos termos da fundamentação, inclusive em relação ao saldo referente aos expurgos inflacionários eventualmente reconhecidos em favor dos autores. Da correção acima referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se as características da opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo de emprego, extratos apresentados). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional do Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da Caixa. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO (SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Juvenal Salgueiro, CPF nº 000.891.468-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.646.213-0), postulado administrativamente em 29/05/2007, bem assim sua conversão para aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização a danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, além do pagamento das parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Alega ter sofrido um acidente vascular cerebral em 2001, que lhe causou depressão e hemiplegia no lado esquerdo de seu corpo, moléstias que o impedem de exercer atividade laboral. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 29/05/2007 (560.646.213-0), cessado em agosto de 2008 após perícia médica da Autarquia. Afirma, contudo, que atualmente se encontra incapacitado total e permanentemente ao trabalho, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 10-37. Apresentou

emenda à inicial (ff. 43-50).Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 57-65 sem invocar razões preliminares. Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de cessação da incapacidade laboral do autor. Quanto aos danos morais, sustenta a inexistência de violação à intimidade, vida privada ou à honra e imagem do autor passível de indenização.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 66-67).Pelo autor foi interposto agravo de instrumento (ff. 75-85), que restou provido pelo Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ff. 139-142).Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 143-146, seguido de parecer do médico assistente do INSS (ff. 149-150).Foi juntada cópia do prontuário médico do autor (ff. 160-245). Outros documentos médicos foram juntados às ff. 252-260.Diante da reiteração de descumprimento de determinação deste Juízo, às ff. 284-285 cominou-se multa ao Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda. Diante de novo descumprimento, à f. 292 foi aplicada referida multa. Laudo médico complementar do perito do Juízo foi juntado às ff. 302-303, sobre o qual se manifestou o INSS (ff. 305-306), deixando a parte autora de se manifestar (certidão de f. 308). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Afasto a prescrição quinquenal. O autor pleiteia, por petição inicial protocolada em 11/11/2008, o pagamento de valores impagos desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em agosto do mesmo ano. Entre as essas datas não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Benefício previdenciário por incapacidade laboral:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.No caso dos autos, verifico de pesquisa junto ao CNIS, cujo extrato passa a integrar esta sentença, que o autor verteu contribuições à Previdência Social de julho de 1986 a julho de 1988, bem assim em junho e julho de 1989. Ainda, do extrato do CNIS de f. 307, apuro que o autor possuiu vínculo empregatício com a empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda., no período de 01/10/2005 a janeiro/2007, embora não conste data da rescisão em sua CTPS (f. 15). Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 560.646.213-0) em 29/05/2007, concedido com início nessa data, mas cessado em agosto de 2008 sob fundamento da retomada de sua capacidade laboral.Em contestação, o INSS alega a cessação da incapacidade laboral do autor e, em réplica, sustenta que a doença por ele acometida é anterior ao ingresso na Previdência Social, o que impede a concessão do benefício.Da análise dos registros do CNIS, conforme sobredito, verifico que o autor inscreveu-se no sistema da Previdência Social em julho de 1986. Posteriormente, após perder a qualidade de segurado, passou a verter novas contribuições, na qualidade de segurado empregado, entre 01/10/2005 a janeiro/2007. Nesse período, portanto, diante do vínculo laboral havido, entendo que o autor gozava de plena capacidade laboral.Iso referido, verifico do laudo médico pericial (ff. 143-146) e do laudo complementar (ff. 302-303) que o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde 08/09/2001, data da ocorrência do acidente vascular cerebral hemorrágico, que lhe deixou sequelas consistente em quadro algico e de fraqueza em membro superior e inferior esquerdo e depressão.Entendo, contudo, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, que tal conclusão deve ceder passo à constatação de que o autor trabalhou no período de 01/10/2005 a janeiro/2007 como empregado da empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda.Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (nº 8.213/91) que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, concluo que a incapacidade laboral do autor decorreu de agravamento de sua doença, fato ocorrido em momento em que ele já havia retomado a qualidade de segurado da Previdência Social.Do laudo pericial complementar (f. 303, item B) colho ainda que, perguntado pelo Juízo sobre o grau de eventual incapacidade laboral do autor, o Sr. Perito esclarece que o autor apresenta incapacidade laboral total e permanente. Decorrentemente a isso, entendo que a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada desse laudo pericial complementar aos autos (10/11/2011 ? f. 302), sendo este o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais acerca do quadro clínico do autor.Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, entendo que o benefício de auxílio-doença concedido desde 29/05/2007 (560.646.213-0) - data em que foi constatado pelo próprio INSS o início da incapacidade do autor - não deveria ter sido cessado. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então, compensados os valores já pagos. A partir de 10/11/2011 lhe é devida a aposentadoria por

invalidez. Danos Morais: O autor pretende, ainda, indenização pelos danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, sob a alegação de que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, entendo que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, no caso dos autos não há dano moral a ser indenizado.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Juvenal Salgueiro, CPF nº 000.891.468-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) restabelecer desde a cessação o auxílio-doença concedido em 29/05/2007 (560.646.213-0), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 10/11/2011, data da juntada aos autos do laudo pericial complementar de ff. 302-303; (ii) pagar, após o trânsito em julgado, os valores impagos, bem assim as diferenças devidas entre os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 10/11/2011, compensando os valores já pagos nesse período, que deverão ser atualizado nos mesmos moldes abaixo, para adequado encontro de contas. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao INSS à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas a serem meadas, observadas ainda as isenções. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronta conversão. Informe os dados a serem administrativamente considerados: Nome / CPF Juvenal Salgueiro / 000.891.468-08. Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença (a partir da data da juntada do laudo médico, 10/11/2011). Número do benefício (NB) 560.646.213-0. Data da citação 16/12/2008 (f. 55-verso). Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS. Determinação judicial Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 dias. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3ª Região. Promova a Secretaria, após o trânsito em julgado: (1) a extração de cópias das decisões de ff. 284-285 e 292, da ficha cadastral de ff. 294-295, desta sentença e dos eventuais v. Acórdãos, remetendo-as todas à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para a inscrição e cobrança da multa aplicada à f. 292 à empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda., cujo valor deverá ser atualizado desde a data da imposição; (2) a expedição do competente ofício requisitório ou precatório, após ouvidas as partes; (3) o arquivamento dos autos. O extrato CNIS que se segue integra a presente sentença e com ela deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4) - ANA MARIA DUARTE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Ana Maria Duarte da Silva, CPF nº 252.915.448-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A autora pretende a expedição de provimento declaratório de que a seu falecido companheiro assistia o direito de se aposentar por idade e, decorrentemente, a expedição de provimento condenatório do INSS a conceder a ela a pensão por morte advinda da conversão daquele benefício. A autora relata que viveu em união estável com o Francisco Valentim Brasília desde 2001 até a data do falecimento dele, em 04/01/2007. Afirma que seu companheiro requereu o benefício de aposentadoria por idade em 20/10/2006, mas faleceu antes mesmo de seu pedido ser analisado pelo INSS, que posteriormente indeferiu a aposentadoria. Sustenta, contudo, que Francisco já havia comprovado os requisitos para concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo. Por conseguinte, dada sua condição de dependente, a autora pretende a concessão da pensão por morte desde a data do óbito de Francisco (04/01/2007). Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. À inicial, juntou os documentos de ff. 09-23. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 30-32). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 38-46. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, assenta sua defesa na perda da qualidade de segurado do companheiro da autora antes do advento da Lei nº 8.213/1991, bem assim na não comprovação pela autora de sua dependência econômica em relação a Francisco. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 67-88). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência (f. 93). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 144-145),

ocasião em que as partes apresentaram alegações remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito. Delimitação do objeto da lide: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observada a exceção que se segue: Da petição inicial não se pode ao certo precisar se a parte autora pretende postular unicamente seu eventual direito originário à pensão por morte - desde 20/10/2006, desde o óbito ou desde o requerimento havido em 16/03/2007 -, ou se também pretende, ademais da pensão, postular direito sucessório a eventual valor devido originariamente a Francisco, a título de aposentadoria por ele anteriormente requerida. De modo a zelar pela validade do presente processo, interpreto que a autora pretende unicamente a concessão de direito pessoal de pensão por morte, com recebimento dos valores devidos a esse exclusivo título previdenciário. Noto, ao ensejo, que para o fim de análise do pleito de pensão por morte, não há legitimidade passiva dos filhos deixados por Francisco, já que ao tempo de seu óbito eram todos maiores (certidão de óbito de f. 60). Quanto à prejudicial de mérito da prescrição a pronunciar, afastou-a. Pretende a parte autora, na pior hipótese ao INSS, a concessão de pensão por morte a partir de 20/10/2006, data do requerimento administrativo formulado por Francisco tendente a obter aposentadoria. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/06/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: I ? Da Aposentadoria por Idade: Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente àqueles - que já se haviam inscrito no Sistema de Previdência Social em qualquer momento anterior à data de 24 de julho de 1991, termo de início da inovação legislativa promovida pela Lei nº 8.213/1991. A regra de transição acima transcrita visou a amparar legítimas expectativas de direito daqueles que já se haviam inscrito no Sistema em qualquer momento anterior à relevante alteração dos critérios de aposentação promovida pela Lei nº 8.213/1991. Assim, não é necessário que o trabalhador já inscrito no Sistema em qualquer momento anterior a 24/07/1991 tenha mantido a qualidade de segurado nessa data, para que lhe seja reconhecido o direito à carência reduzida garantida pela regra de transição do artigo 142. Note-se que o artigo 18 do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, estipula que a inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização. Portanto, a qualidade de inscrito não depende da manutenção da qualidade de segurado. Referindo-se ao artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 ao ato de inscrição, não se deve restringir a aplicação desse artigo somente àquele que mantinha a qualidade de segurado em 24/07/1991. No sentido do quanto se vem de tratar, vejam-se os seguintes excertos de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A ausência de qualidade de segurado quando da promulgação da Lei n. 8.213/91 não altera a inscrição feita anteriormente a tal data, restando atendida, no caso sub judice, a condição inserta no caput do art. 142 da Lei de Benefícios. [AC n.º 815.945, 2002.03.99.029310-0; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2049 e ApelRee n.º 604.659, 2000.03.99.037590-9; DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 249].....IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. [AI n.º 375.065, 2009.03.00.020536-0; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 03/11/2009, p. 834] Acresça-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso dos autos, nascido em 09/03/1941 (f. 14), Francisco completou 65 anos de idade em 09/03/2006, quando eram exigíveis 150 contribuições daqueles que se aproveitam da regra de transição em questão. Computando-se o tempo de trabalho de Francisco, devidamente

comprovado pela cópia da CTPS (ff. 15, 149-151) e extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 130-133 e 148) juntadas aos autos, a seguinte contagem de tempo é a seguinte: Verifico da contagem acima, que o autor comprova 12 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, que correspondem a 155 contribuições na data em que completou 65 anos de idade (09/03/2006). Portanto, declaro, apenas instrumentalmente à análise do pedido de pensão por morte, o direito do segurado Francisco Valentim Brasília à aposentadoria por idade. II - Da pensão por morte: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise do caso dos autos. A qualidade de segurado do instituidor Francisco restou prejudicada pelo reconhecimento do direito à aposentadoria por idade antes de seu falecimento, conforme consta da fundamentação desta sentença. Com relação à dependência econômica da autora, verifico que o conjunto probatório evidencia o estado de companheira da autora e a sua consequente dependência econômica presumida em relação ao segurado falecido. As provas colacionadas conduzem a um histórico de vida em comum entre a autora e Francisco. Nesse sentido, há comprovantes do endereço na Rua Pacen In Terris, nº 99, Jardim São Francisco, Campinas-SP, tanto em nome da autora quanto em nome do segurado (ff. 12-verso, 17, 20-22), inclusive na certidão de óbito (f. 60). Os documentos de ff. 21 e 22, ademais, ambos datados de 2004 (23/02/2004 e 14/09/2004), comprovam a aquisição de móveis por Francisco e pela autora, respectivamente, para a residência do casal. Além disso, a prova testemunhal produzida neste feito (ff. 145-147), confirma a convivência estável do casal. Ambas as testemunhas declararam que autora e Francisco conviveram de forma pública, estável e duradoura, como se casados fossem, entre os anos de 2001 até 2007. Separaram-se apenas por força do falecimento de Francisco. Afirmaram ainda que hoje a autora reside nos fundos da casa dos filhos do falecido e cuida dos netos dele, recebendo pequena ajuda financeira. Referiram ainda que durante esse período de convivência, o casal nunca se separou. Da prova testemunhal se podem extrair informações seguras e relevantes acerca da efetiva existência da união estável da autora com o segurado falecido, relação iniciada no ano de 2001 e que perdurou até a data de seu óbito. Assim, do conjunto de provas constante dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado. O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo da pensão por morte NB 143.933.028-7, em 16/03/2007 (f. 23). Aplica-se à espécie o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997, uma vez que o óbito ocorreu em 04/01/2007 (f. 60).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ana Maria Duarte da Silva, CPF 669.580.834-15 em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (3.1) instituir à autora a pensão por morte NB 143.933.028-7 desde 16/03/2007 (DER), decorrente de prévio reconhecimento da aposentadoria por idade a Francisco Valentim Brasília, CPF nº 721.201.348-04; e (3.2) pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores correspondentes, observados os parâmetros financeiros seguintes. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipio parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo- previdenciário: NOME/CPF: Ana Maria Duarte da Silva - 669.580.834-15 Nome do segurado instituidor Francisco Valentim Brasília CPF do segurado instituidor: 721.201.348-04 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 143.933.028-7 Data do início do benefício (DIB) 16/03/2007 (DER) Data considerada da citação 12/03/2010 (f. 50) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 20 dias, contados da comunicação à AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo do pronto pagamento mensal da pensão por morte. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de João Daniel Jacintho, CPF nº 772.450.328-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, após conversão do tempo especial em tempo comum, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, receber as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo ou a partir de quando forem completados os requisitos para a aposentadoria. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/07/2009 (NB 42/148.263.655-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Cia Industrial Mercantil Paoletti e Metal Gráfica Rojek Ltda., apesar da documentação apresentada. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-36. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 41-43). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 51-110. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 113-119). Instadas, as partes nada mais requereram (f. 123 e certidão de f. 124). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a aposentadoria especial ou a por tempo de contribuição a partir de 06/07/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (28/09/2009) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da

norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado n.º 09 (DJ 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades abaixo descritas, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo (06/07/2009). (i) Cia Industrial Mercantil Paoletti, de 17/04/1975 a 21/09/1990, na função de inspetor de qualidade e auxiliar de laboratório de pesquisa, no setor de produção de latas, exposto ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 de f. 32; (ii) Metal Gráfica Rojek Ltda., de 07/11/1996 a 06/07/2009, na função de controlador de qualidade, no setor fabril de latas, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Para o período trabalhado até 31/12/2003 juntou o formulário DSS-8030 (f. 33) e o laudo técnico pericial (f. 34). Para o período trabalhado a partir de 01/01/2004, juntou tão somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 35-36 Para o período descrito no item (i), o autor não juntou aos autos o laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, conforme já fundamentado nesta sentença. Não é o caso, tampouco, de enquadramento em categoria profissional, dada a atividade eminentemente de inspeção desenvolvida pelo autor. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), verifico que o autor juntou o formulário e laudo técnico para comprovação da especialidade decorrente da exposição ao agente nocivo ruído até 31/12/2003. Para o período subsequente, o autor não juntou o laudo técnico pericial, essencial à comprovação de referido agente, conforme já fundamentado. Portanto, reconheço a especialidade do período trabalhado de 07/11/1996 até 31/12/2003. II - Aposentadoria especial: De uma contagem simples, verifico que o período especial ora reconhecido - de aproximados 7 anos - não é suficiente ao tempo exigido para concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro a aposentadoria especial requerida. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 20-31, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e os especiais ora reconhecidos, com a respectiva conversão pelos índices definidos nesta sentença. Verifico da contagem acima que o autor comprova 36 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06/07/2009). Portanto, possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Daniel Jacintho, CPF n.º 772.450.328-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar como

especial o tempo de trabalho de 07/11/1996 até 31/12/2003 - exposição ao agente nocivo ruído de 92dB(A); (3.2) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo havido em 06/07/2009; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Daniel Jacintho / 772.450.328-15 Nome da mãe Maria Aparecida Jacintho Tempo especial reconhecido de 07/11/1996 até 31/12/2003 Tempo total até a DER 36 anos, 2 meses e 7 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/148.263.655-4 Data do início do benefício (DIB) 06/07/2009 (DER) Data considerada da citação 09/04/2010 (f. 47) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a decisão técnica de atividade especial de f. 191 reconheceu a exposição do autor ao agente nocivo ruído na empresa Pirelli Pneus S.A., durante o período de 16/03/1987 a 11/12/1998. Para o período imediatamente posterior (12/12/1998 a 27/12/2007), contudo, em que o autor permaneceu vinculado à mesma empresa, a decisão afirma não haver prova da exposição do autor a agente agressivo. Observo, ademais, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 177-178, elaborado pela Pirelli Pneus S.A., foi preenchido com fulcro em avaliações internas realizadas pela própria empresa e em laudos elaborados pela consultoria Hoppe. Consta, ainda, do formulário, que os laudos nº 37/72, de 25/07/1972, e 54/82, de 22/07/1982, foram entregues ao INSS, recebendo os protocolos de ns. 002566/97-72 e 002565/97-18. Referidos laudos, contudo, não foram juntados aos autos processo administrativo NB 42/139.894.172-4. Diante de todo exposto, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga cópia dos referidos laudos aos autos (protocolos de ns. 002566/97-72 e 002565/97-18), bem como de outros laudos ou avaliações internas que tenham sido utilizadas como fundamento fático para a decisão administrativa de f. 191 (f. 50 dos autos administrativos do NB 42/139.894.172-4), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000318-93.2011.403.6105 - SILVIO CARLOS FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado mediante ação de Silvio Carlos Ferreira, CPF nº 061.909.208-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de certas atividades laborais desenvolvidas, com consequente implantação da aposentadoria especial e recebimento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 27/10/2010 (NB 154.457.712-8). Seu pedido foi indeferido em razão de o INSS não haver considerado a especialidade de todos os períodos trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista, de 17/03/1983 a 30/04/1985 e de 03/12/1998 a 06/08/2010. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-79. O INSS apresentou contestação às ff. 90-94, sem arguição de preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo alegado. Réplica apresentada às ff. 81-90. Intimadas, as partes nada mais requereram (ff. 96 e 100). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar de ofício. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial desde 27/10/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (07/01/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo

Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; 10ª Turma; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de

ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU/JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da TNU/JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Para o fim de ter concedida a aposentadoria especial, o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1983 a 30/04/1985 e de 03/12/1998 a 06/08/2010, trabalhados junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Refere que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado na mesma empresa, de 01/05/1985 a 02/12/1998. No primeiro período (17/03/1983 a 30/04/1985) exerceu a atividade de aprendiz de mecânica geral, vinculado ao Departamento de Oficina Mecânica, porém matriculado na escola Senai, cujas atividades diárias e jornada de trabalho eram estabelecidas pelo próprio Senai, estando exposto ao agente nocivo ruído de 95,16dB(A). Não se apura desse documento, contudo, que a atividade desenvolvida era eminentemente laboral em detrimento da atividade estudantil, nem que a atividade desenvolvida no ambiente fabril era habitual e permanente. No período a partir de 03/12/1998, realizava a atividade de orientação de tarefas desenvolvidas na seção de usinagem de peças diversas, fiscalizando quantidade, prazos e exigências de qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído de 96,46dB(A) até 30/09/2002 e, a partir de então, com exposição a ruído de 86,4dB(A). Para comprovação de ambos os períodos, juntou apenas o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 47-48). Conforme já fundamentado nesta sentença, a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites tolerados exige a necessária apresentação de laudo técnico, de que não se desonerou o autor. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados. II - Aposentadoria Especial: Com relação à aposentadoria especial pretendida pelo autor, verifico de uma contagem simples que o tempo especial reconhecido administrativamente (de 01/05/1985 a 02/12/1998), conforme extrato de f. 56, não é suficiente para comprovar os 25 anos exigidos à sua concessão. Assim, o autor não possui direito à aposentadoria especial. Por ser a aposentadoria especial objeto exclusivo do feito, deixo de analisar eventual concessão de outra espécie de aposentadoria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Silvio Carlos Ferreira, CPF nº 061.909.208-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado mediante ação de Valdir Roberto Braz Cardozo, CPF nº 948.034.808-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho, com conseqüente conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão em tempo comum do tempo especial a ser reconhecido. Postula ainda o recebimento das diferenças devidas por decorrência da conversão desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter tido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2008 (NB 42/145.939.007-2). Contudo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados de 20/10/1980 a 03/07/1986 na empresa Cia Industrial e Agrícola São João e de 26/10/1987 a 29/08/2008 na Sotreq S/A. O reconhecimento desses períodos lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 08-91. O INSS apresentou contestação às ff. 103-109, sem arguição de preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo alegado. Réplica apresentada às ff. 112-115. Intimadas, as partes nada mais requereram (ff. 117 e 118/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar de ofício. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria a partir de 29/08/2008, data da concessão. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (01/04/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto,

de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; 10ª Turma; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade - o que não é a hipótese dos autos, em que os documentos de ff. 4851 não contam com a completude de informações constantes de um laudo técnico. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data.

Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas

documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado n.º 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impregna de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc.

1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para o fim de ter convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum e pagamento de eventuais diferenças devidas a partir do requerimento administrativo, havido em 29/08/2008. (i) Cia Industrial e Agrícola São João, de 20/10/1980 a 03/07/1986, em que exerceu a função de mecânico, no setor de oficina mecânica, na manutenção mecânica corretiva e preventiva de tratores e veículo, exposto aos agentes nocivos químicos: óleos, graxas e solventes. Juntou o formulário DIRBEN-8030 (f. 47) e relatórios de avaliação ambiental (ff. 21-39 e 40-46); (ii) Sotreq S/A, de 26/10/1987 a 29/08/2008, em que exerceu a função de mecânico, prestando serviço de mecânica em geral no campo, assistência no campo em motores, sistemas de transmissão, etc., estando exposto aos agentes nocivos ruído de 85,2dB(A) e agentes químicos (monóxido de carbono, hexano, metil etil cetona, xileno, etc.). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 48-51. Da análise da documentação juntada aos autos, acima indicada, entendo que restou devidamente comprovada a especialidade de parte dos períodos pleiteados, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos ali descritos, nos termos da previsão contida no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Contudo, não reconheço a especialidade do período trabalhado posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei 9.532/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação a quaisquer agentes nocivos, providência da qual o autor não se desonerou. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 20/10/1980 a 03/07/1986 e de 26/10/1987 a 10/12/1997. De uma contagem simples, apuro que os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo de atividade especial exigidos para a concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro o pedido de revisão da atual aposentadoria para aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Valdir Roberto Braz Cardozo, CPF nº 948.034.808-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de conversão da atual aposentadoria para aposentadoria especial, mas condeno o INSS a averbar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor de 20/10/1980 a 03/07/1986 e de 26/10/1987 a 10/12/1997 (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979), promovendo os recálculos decorrentes na renda do atual benefício. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Mencione os dados a serem considerados após o trânsito em julgado: NOME / CPF VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO / 948.034.808-00 Nome da mãe Ana Moraes Cardozo Tempo especial reconhecido de 20/10/1980 a 03/07/1986 e de 26/10/1987 a 10/12/1997 Número do benefício (NB) 42/145.939.007-2 Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011627-14.2011.403.6105 - ROBERTO MUCSI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de Roberto Mucsi, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). O autor visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade da NFLD nº 2009/155500214302461, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 66.857,98 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de imposto de renda, multa e juros moratórios sobre valores recebidos a título previdenciário. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/07/2000 e concedida pelo INSS apenas em 27/08/2008. Aduz que a delonga na tramitação do processo administrativo acarretou o recebimento acumulado de parcelas mensais atrasadas da aposentadoria. Refere que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, classificou a quantia recebida acumuladamente como um só montante tributável ? atrasados de aposentadoria ?, circunstância que ensejou a constituição do crédito referido. Advoga, contudo, que o imposto incidente sobre tal verba deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado. Requer a pronta declaração de nulidade da NFLD n.º 2009/155500214302461 lançada em seu desfavor, ademais da condenação da União ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dobro do valor anotado, de forma a lhe compensar pecuniariamente o dissabor advindo da cobrança indevida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-182. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 185). Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento às ff. 192-196. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 197-201), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta que o sistema adotado por toda a legislação concernente ao imposto de renda é o Regime de Caixa: no cálculo desse tributo deverão ser consideradas todas as receitas e despesas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso pelo contribuinte. Por tal razão, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora. Refere ainda a necessidade de observância da repercussão reprovada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 614.406 e RE n.º 614.232, que versam sobre o tema. Por fim, defende a não aplicação da lei civil ao caso, a pautar o pleito de pagamento da indenização pretendida. Houve réplica. Na fase de produção de provas, o autor juntou documento (ff. 208-210); a União ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora trato jurisdicional declaratório da nulidade da NFLD nº 2009/155500214302461, de que decorre cobrança de imposto de renda calculado sobre o valor total dos proventos recebidos acumuladamente por ocasião da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.864.969-2 (f. 29). A União, por seu turno, defende a

legitimidade do lançamento impugnado, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, caso fossem pagas administrativamente nas datas em que eram devidas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010]Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julg. 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.4.03.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012]Com efeito, deve a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. O pedido central, portanto, é procedente. O pleito de repetição em dobro do valor cobrado, contudo, não merece prosperar. De fato é incabível a invocação de aplicação da lei civil à espécie. O crédito combatido foi indevidamente lançado a título tributário, o qual está submetido a regime jurídico próprio da relação Fisco-contribuinte. Demais disso, tem direito à repetição em dobro aquele que sofre cobrança indevida por ato informado pelo elemento subjetivo dolo, caracterizado pela má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza a má-fé na cobrança de valores indevidamente recolhidos a título tributário. A cobrança ora impugnada decorreu de errônea interpretação da legislação pertinente. Resta afastada, assim, a caracterização de dolo da União em causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Roberto Mucsi, CPF n.º 587.195.398-00, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto a nulidade da NFLD n.º 2009/155500214302461, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.864.969-2. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na decisão de f. 185, até a formação da coisa julgada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do mesmo Código. Considerando que a sucumbência é recíproca e proporcional, a verba será inteiramente compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado n.º 306 da Súmula do Egr. STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 0030456-25.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001353-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013761-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES)

I - RELATÓRIO A União opôs embargos à execução promovida por José Wanderley Alves nos autos da ação ordinária n.º 0013761-92.2003.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago é de R\$ 2.859,50 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) em junho de 2007. Acompanham a inicial os documentos de ff. 04-09. Recebidos os embargos, o embargado apresentou resposta às ff. 11 e 18-21, defendendo a correção sob execução e a inclusão da rubrica pertinente ao valor de R\$ 909,99 (f. 12 dos autos principais) no montante devido. À f. 23 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que apresentou as informações de ff. 26 e 37.

Referiu a necessidade de informações complementares a possibilitar o preparo da conta conforme determinado. Intimado, o embargado manifestou-se às ff. 30-35 e 40-41. Tornaram os autos à Contadoria, que apresentou os cálculos de ff. 44-47. Intimadas as partes, o embargado concordou os cálculos oficiais (f. 49); a União deles discordou (f. 51). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Os presentes embargos foram opostos em face da execução promovida pelo autor, ora embargado, do v. acórdão de ff. 41-53 dos autos principais, feito nº 0013761-92.2003.403.6105. Compulsando os autos do feito principal, verifico que o julgado sob execução deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo como devida a incidência de imposto de renda sobre verbas percebidas pelo autor a título de férias proporcionais e seu terço constitucional. Por tal razão, da análise da r. sentença (ff. 32-33) e do v. acórdão proferidos nos autos principais, é possível fixar que foram excluídas da base de cálculo do tributo a ser pago pelo autor os valores recebidos a título de aviso prévio e férias integrais indenizados. Sobre isso nem mesmo há controvérsia entre as partes nestes embargos à execução. Pois bem. Sustenta a União o excesso na execução promovida pelo embargado, por entender que o valor de R\$ 909,99 (novecentos e nove reais e noventa e nove centavos) - indicado na rubrica 104 de f. 12 dos autos do feito principal - foi indevidamente incluído no cálculo de liquidação apresentado às ff. 64-67 também dos autos do feito de origem. Aduz que da análise da rubrica 104 IMP. RENDA constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ff. 12-13 dos autos principais não é possível atribuir o valor nela referido como sendo aquele retido a título de imposto de renda incidente sobre aviso prévio indenizado. Assim se manifesta a União na Informação Fiscal juntada aos autos: (...) Corroborando tal entendimento acima, efetuamos, a princípio, o cálculo do IRRF sobre as parcelas constantes do TRCT, para as quais há indícios de relação com o valor de R\$ 909,09, quais sejam: Ordenado-R\$ 248,21, Prêmio Antiguidade-R\$ 1,85; Grat. Férias-R\$ 4.964,20. Apuramos a um valor de IRRF de R\$ 959,49. (f. 05). Assiste razão à União. O valor anotado na rubrica 104 do multirreferido documento (ff. 12-13 dos autos principais) aponta para que sobre o valor percebido pelo embargado a título de aviso prévio indenizado não incidiu imposto de renda. Assim o entendo por razão de que a incidir o tributo referido sobre aquele montante discriminado nas rubricas 50 e 51 do TRCT, o valor anotado no campo IMP. RENDA necessariamente seria maior do que os R\$ 909,09 ali lançados, dados os valores das bases de cálculo consideradas. Demais disso, em tal documento três são as rubricas referentes a imposto de renda, a saber: 104 IMP. RENDA; 105 IMP. RENDA FÉRIAS e 106 IMP. RENDA 13 SAL. Considerando que as rubricas 105 e 106 tratam especificamente da base de cálculo sobre a qual incidiu o imposto, é possível concluir que a rubrica não individualizada - 104 - cuidou do imposto incidente sobre todas as demais verbas tributáveis percebidas pelo embargado, discriminadas no mesmo documento. Diante dessas constatações, há elementos suficientes a concluir que não deve integrar o valor da presente execução o valor IMP. RENDA, no montante de R\$ 909,99. Isso fixado, passo à análise dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 44-47. Com efeito, analisando os cálculos oficiais, verifico que o valor apresentado - de R\$ 8.204,37 - decorre da soma atualizada do valor principal de R\$ 909,99 (rubrica 104, ora excluída) e do valor principal de R\$ 2.486,52 (rubrica 105, ora mantida). Dessarte, considerando o acima fixado, excluo do valor total anotado nos cálculos oficiais o valor apontado a título de principal no importe de R\$ 909,99, que atualizado é de R\$ 1.934,91 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos). Assino, portanto, o valor correto da execução: R\$ 6.269,46 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) - atualizado até junho de 2007, aí já incluído o valor a título de verba honorária de R\$ 982,38 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), fixado com base no valor da causa. III - DISPOSITIVO Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.269,46 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em junho de 2007. Fixo os honorários advocatícios moderadamente em R\$ 400,00 atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o embargado com 70% desse valor, já compensada a parcela devida pela embargante nos termos da Súmula 306 do Egr. STJ. Tal valor deverá ser descontado do valor de mesmo título devido no feito principal, nos termos da referida súmula. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015680-38.2011.403.6105 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA (SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Malagutti & Martins Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e ao Procurador da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende prolação de ordem que determine às autoridades a inclusão do débito relativo à CDA nº 80.6.08.008175-48 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao qual aderiu. A impetrante refere que de forma regular e tempestiva apresentou requerimento para inclusão desse específico débito (CDA nº 80.6.08.008175-48) no novo parcelamento, o qual não foi incluído por falha no sistema eletrônico oferecido pela Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante que por essa razão protocolou, em 19/07/2011, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional um pedido de consolidação do débito em questão, o qual até a data da impetração não havia sido analisado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-64. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificado, o Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou suas informações às ff. 69-71. Afirma que o pedido de validação da opção pela Lei nº 11.941/2009 formulado pela impetrante não foi atendido em razão de que não foram cumpridos os

seguintes requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e nº 02/2011: opção pela modalidade de parcelamento até 30/11/2009 e retificação da modalidade de parcelamento até 31/03/2011, respectivamente. Juntou documentos (ff. 72-84). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira prestou suas informações às ff. 86-96, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator que lhe possa ser atribuído. Juntou documento (f. 97). O pedido liminar foi indeferido (f. 98). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 104-105). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, não procede a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. A concessão do parcelamento pretendido pela impetrante está regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e Portaria nº 02/2011. Assim, uma vez que no presente feito o impetrante questiona incidentalmente os termos exigidos à inclusão de débito no parcelamento, afigura-se legitimada ao polo passivo também essa autoridade. No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante prolação de ordem que determine às impetradas a inclusão do débito relativo à CDA nº 80.6.08.008175-48 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao qual aderiu. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, a empresa aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. No caso em apreço, noto que a questão a ser analisada atine ao cumprimento ou não, por parte da impetrante, dos requisitos previstos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e Portaria nº 02/2011. A Lei nº 11.941/2009, que estabelece o parcelamento ao qual a impetrante pretende incluir o débito apontado na CDA nº 80.6.08.008175-48, refere de forma expressa que seus termos ficarão sujeitos à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos da lei em apreço, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. Posteriormente, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 2/2011. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato, por sua vez, prescreve: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão referido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as formalidades anteriormente requeridas. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes pertinentes julgados: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF - 4ª R.; AC 00024898020094047005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010].....REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADESÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao referido programa ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas, dentre as quais as questionadas pelo

impetrante como a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irretroatável, a abertura do sigilo bancário e o compromisso de regularidade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamento acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida.[TRF-3R.; AMS 231.143; 2000.61.00.024722-5; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 252]No caso dos autos, consoante já referido pela decisão liminar de f. 98, que adoto como razões de decidir:(...) de acordo com as informações e os documentos apresentados pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, a não inclusão decorreu de equívoco da própria impetrante, na oportunidade de opção pelas modalidades de parcelamento previstas na referida lei, seguida da perda do prazo concedido para a regularização da opção.Com efeito, conforme narra a inicial, a impetrante pretendia migrar para o parcelamento da Lei nº 11.941/09, o crédito tributário da CDA nº 80.6.08.008175-48, então incluído no parcelamento ordinário. Todavia, de acordo com o documento de fls. 23, apresentado pela própria impetrante, ela optou pelo parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Conclui-se, portanto, que a não inclusão da CDA nº 80.6.08.008175-48 no passivo consolidado para parcelamento, não decorreu de falha no sistema eletrônico, mas do fato de que a impetrante, de fato, não possuía débitos classificáveis como não parcelados anteriormente e administrados pela PGFN, para os quais a empresa havia, efetiva e equivocadamente, requerido o parcelamento. Cumpre observar, a propósito, que a própria impetrante reconhece seu equívoco na petição endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas - SP, protocolizada junto ao órgão em 19/07/2011 (fls. 60/62). (...) Não cumpriu, portanto, a impetrante os exatos termos das Portarias remetidas pela Lei. Por seu turno, a causa de pedir fundada na alegação de falha/erro no sistema de consolidação da RFB (f. 03), não vem acompanhada da necessária prova documental necessária ao deferimento da ordem mandamental. Não consta dos autos, demais disso, nenhuma prova de que a impetrante tenha buscado suprir a referida impossibilidade eletrônica por requerimento administrativo tempestivo à opção.Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a inclusão no programa do débito em discussão.DISPOSITIVO:Diante do exposto, denego a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605862-43.1993.403.6105 (93.0605862-4) - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ODILA MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA MENDES DERUBEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE GIANISELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO CRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBE DE CAMPOS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o

trânsito em julgado.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores de honorários de sucumbência e principal, com exceção dos autores JOSÉ FERNANDO MATALLO PAVANI e ANTONIA ODILA MARCHESI considerando a inexistência de habilitação de seus sucessores.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores JOSÉ FERNANDO MATALLO PAVANI e ANTONIA ODILA MARCHESI.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7522

MONITORIA

0005255-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005678-5) - J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intime-se a União também quanto à sentença de ff. 150-156.5- Intimem-se.

0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5) - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010134-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010134-5) - TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária da sentença prolatada e para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011903-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011903-9) - DANILO BUITONI(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013816-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013816-2) - ANTONIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 280-287-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor (aposentadoria integral), no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 294-320) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré da sentença prolatada e para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 185-188-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 208-218) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) intimem-se.

0003684-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003684-7) - DJAIR ALVARENGA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003718-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003718-9) - CELIA PASCOALINA RICARDO DE ANDRADE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 253-256 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (ff. 268-277) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à apuração do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal e da sentença prolatada. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se e cumpra-se.

0003741-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003741-4) - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO X IRINEU LAERCIO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004727-49.2010.403.6105 - ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 142-144 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a revisão do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 152-161) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal e da sentença prolatada. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Sem prejuízo, diante do requerido às ff. 162-163, reitere-se a notificação de f. 147 para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.6) Intime-se e cumpra-se.

0009670-12.2010.403.6105 - PEDRO APARECIDO LUCHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal e quanto à sentença prolatada. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 119-124-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Contudo, diante do requerido pela parte autora (ff. 130-131), houve determinação de suspensão do cumprimento da tutela concedida em sentença (f. 136. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 140-153) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo

legal e quanto à sentença prolatada. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0012102-04.2010.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária da sentença prolatada e para resposta no prazo legal. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0014191-97.2010.403.6105 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 61-63-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (ff. 69-74) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0015324-77.2010.403.6105 - ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001375-49.2011.403.6105 - ANTONIO CASCARANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 117-121 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 126-131) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à apuração do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal e da sentença prolatada. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intime-se e cumpra-se.

0004917-75.2011.403.6105 - ACHILES FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo o Recurso Adesivo, ff. 98-109, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004923-82.2011.403.6105 - OSMAR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo o Recurso Adesivo, ff. 114-125, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Deixo de abrir vista à parte contrária, diante das contrarrazões apresentadas às ff. 137-143. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004962-79.2011.403.6105 - JOSE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo o Recurso Adesivo, ff. 118-129, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016386-21.2011.403.6105 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 118-159: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 85-88. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de

estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0017712-16.2011.403.6105 - SEBASTIAO LINEU GANDOLFI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 46-57: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 41-44. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006547-06.2010.403.6105 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0016203-84.2010.403.6105 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias bem como sobre o ofício e documentos de ff. 140-144 e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0002053-68.2010.403.6115 - SIMONE APARECIDA COSTA ARAUJO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0009066-17.2011.403.6105 - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0009214-28.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0009610-05.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Ff. 183-188:Pedido já apreciado à f. 182.5. Intimem-se.

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010239-18.2007.403.6105 (2007.61.05.010239-0) - LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA(SP239408 - AMÁLIA FARINHA FIDÉLIS DA SILVA E SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007209-04.2009.403.6105 (2009.61.05.007209-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000436-35.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de ff. 75-77, quanto aos processos 2001.61.05.007171-8 e 2007.61.05.012056-2 haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal e a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 DE FEVEREIRO DE 2012, às 15:30 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.3. Cite-se o Réu para comparecer à audiência designada, cientificando-o, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parág. segundo do C.P.C.4. Intime-se.

Expediente Nº 7525

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORCHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. SALDO DAS CONTAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS À DISPOSIÇÃO DESTES JUÍZOS.1.1. Conforme consta dos extratos juntados às ff. 6455/6460, bem como da informação de f. 6454, a Caixa Econômica Federal promoveu a transferência de valores de cinco contas de depósito vinculadas a estes autos, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.099/2009. Tal movimentação ocorreu nas contas de números: 2554.005.00019960-4, saldo transferido para conta nº. 2554.635.00001416-7; 2554.005.00019962-0, saldo transferido para conta nº. 2554.635.00001426-4; 2554.005.00019963-9, saldo transferido para conta nº. 2554.635.00001424-8; 2554.005.00019964-7, saldo transferido para conta nº. 2554.635.00001417-5; 2554.005.00019965-5, saldo transferido para conta nº. 2554.635.00001418-3.1.2. Todavia, os depósitos realizados nestes autos foram promovidos pela própria União, na qualidade de ente expropriante, e se submetem exclusivamente ao regime estabelecido pelo Decreto-lei nº. 1.737/79 e pela Lei nº 9.289/96, afastada a aplicação da Lei nº. 12.099/2009.1.3. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o retorno às respectivas contas dos valores indevidamente transferidos. Tais contas deverão ser recompostas levando-se em conta o saldo existente no momento da transferência, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº. 1.737/79 e pela Lei nº 9.289/96, de forma que o montante total corresponda ao mesmo valor que existiria na conta, caso a movimentação financeira não tivesse sido realizada.1.4. A diferença de valores resultante da operação de cancelamento da transferência e recomposição das contas originárias deverá ser imediatamente devolvida à União, providência a ser empreendida pela Caixa Econômica Federal, excetuada a conta nº. 2554.635.00001426-4 (originária da conta nº. 2554.005.00019962-0) que será objeto de deliberação diversa (itens 1.7 a 1.9 abaixo), em face do levantamento integral de seu saldo.1.5. Fixo o prazo de 72 horas para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar documentação comprobatória da movimentação, os valores envolvidos na

operação, e o saldo atualizado de referidas contas.1.6. Dentre as cinco contas movimentadas pela Caixa Econômica Federal, houve levantamento do montante total disponível na conta nº. 2554.005.00019962-0 (saldo transferido para a conta nº. 2554.635.00001426-4), em cumprimento ao alvará de levantamento expedido em favor da requerida JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.1.7. Conforme se verifica da cópia do alvará cumprido (f. 6430), em que pese ter sido expedido para saque da conta 2554.005.00019962-0, no valor originário de R\$284.962,79, a autenticação mostra que o efetivo levantamento foi realizado na conta 2554.635.00001426-4, no valor de R\$334.067,18.1.8. Dessa forma, e com base no quanto acima exposto, determino à Caixa Econômica Federal que informe a esse Juízo o valor originariamente disponível para levantamento na referida conta na data do saque, considerando a correção monetária incidente nos termos do Decreto-lei nº. 1.737/79 e pela Lei nº 9.289/96, apontando a diferença recebida a maior pelo beneficiário do alvará.1.9. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação, fixado o prazo de 72 horas para cumprimento.2. PREVIHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR2.1. FF. 6402: Como indicado em decisão anterior de indeferimento de pedido de expedição de alvará de levantamento (f. 4827), bem como na sentença proferida nos autos (f. 5844/5844v.), faltava à requerida PREVIHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR trazer aos autos as respectivas certidões negativas de débitos fiscais.2.2. Tal requisito foi cumprido com os documentos de ff. 6275/6325 e 6403, eliminando o óbice então existente para o deferimento do levantamento dos valores à sua disposição. 2.3. Assim, considerando que o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, garante o pagamento da justa e prévia indenização, e, não remanescendo controvérsia acerca do valor depositado, como consta dos fundamentos da sentença, e, preenchidos os requisitos legais e regularizada a representação processual, inclusive trazendo aos autos documentação recente (f. 6273), defiro o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo na conta 2554.005.00019964-7, levando-se em consideração o saldo da conta desmembrada em favor da requerente (f. 5396) após o cumprimento da determinação exarada no item 1.3.3. INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO3.1. Considerando que o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, garante o pagamento da justa e prévia indenização, e, não remanescendo controvérsia acerca do valor depositado, como consta dos fundamentos da sentença, defiro o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo na conta nº. 2554.005.00019965-5, levando-se em consideração o saldo da conta desmembrada em favor da requerente (f. 5395) após o cumprimento da determinação exarada no item 1.3, condicionada a expedição do alvará de levantamento ao cumprimento de determinação abaixo exarada (item 3.4).3.2. Indefiro, todavia, o requerimento de f. 6388/6389 quanto ao destaque de honorários advocatícios contratuais, devendo o valor ser integralmente levantado pela requerida AERUS, uma vez que o regime de intervenção a que submetida referida expropriada desautoriza o pagamento direto dos honorários contratuais, notadamente frente à decretação de liquidação extrajudicial dos planos de benefícios por ela administrados, e submete os credores da liquidanda ao regime de rateio de valores.3.3. Observo que o de acordo lançado por assinatura (sem identificação de seu lançador) na petição de fls. 6388/6389 não tem o condão de afastar os óbices legais decorrentes do regime interventivo acima aduzido, notadamente se cotejado com o disposto no parágrafo único, do artigo 45, da Lei Complementar nº. 109/2001, que dispõe: Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio. - destaquei.3.4. Por oportuno, por decorrência da edição da Portaria nº. 392/2011, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, determino a expropriada AERUS a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado pelo novel interventor, providência que deverá ser repetida tantas quantas forem as nomeações, em substituição, de seu interventor do que deverá ser noticiado nos autos.3.5. Com a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento em nome da expropriada.4. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI4.1. F. 6404: Considerando que o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, garante o pagamento da justa e prévia indenização, e, não remanescendo controvérsia acerca do valor depositado, como consta dos fundamentos da sentença, e, preenchidos os requisitos legais, defiro o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo na conta nº. 2554.005.00019961-2, levando-se em consideração o saldo da conta desmembrada em favor da requerente (f. 5399).4.2. Considerando, ainda, que referida conta não foi objeto de transferência por parte da Caixa Econômica Federal, expeça a Secretaria o competente alvará de levantamento.5. LEVANTAMENTO DE PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.5.1. Penhora para garantia do processo nº. RT 0109000-27.1994.5.15.0090 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru: Recomposta a conta nº. 2554.005.00019964-7 (item 1.3), oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Campinas, para transferência do valor atualizado apresentado pelo r. juízo trabalhista (f. 6397). Instrua-se o ofício com cópia de f. 6396/6397.5.2. Penhora para garantia do processo nº. RT 0795.19970011700.1 - 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES:Oficie-se ao r. juízo para que informe o valor remanescente da penhora realizada nestes autos. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor informado a débito da conta 2554.005.00019963-9, dando integral cumprimento à penhora.5.3. Cumpridas as determinações pertinentes às penhoras para garantia de créditos trabalhistas, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos créditos de eventual saldo remanescente da expropriada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A em garantia às demais constrições existentes nos autos.6. DEMAIS DELIBERAÇÕES6.1. F. 6.433: Nada a prover, uma vez que o procedimento de restituição deverá ser formalizado junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.6.2. Em face da ausência de numeração da cópia do alvará que se encontra juntada imediatamente após a f. 6383, a fim de promover a regularização dos autos e evitando renumeração desnecessária, determino que referido alvará receba a mesma numeração da folha anterior, acrescido da letra A.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5636

DESAPROPRIACAO

0005589-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005589-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFFONSO SALATI - ESPOLIO X LENNY FREIDEMBERG SALATI X LENNY FREIDEMBERG SALATI(SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Diante da certidão de fls. 147, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem a publicação do edital. Decorrido o prazo do edital, expeça-se ofício à CEF, conforme já determinado no 5º parágrafo de fls. 134.

MONITORIA

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA

Fls. 36: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 0001145-07.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Elisa de Almeida Costa. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DISTRIBUIDOR FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREÇA AO JUIZ DISTRIBUIDOR FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP a CITAÇÃO de ELISA DE ALMEIDA COSTA, residente e domiciliado na Rua Mossul, n.º 1110, Vila Clara, São Paulo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. [*a carta precatória retornou sem a citação da ré; vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho supra*]

0005244-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX DANGELO DA SILVA

Prejudicado o pedido de fls. 32, em razão da petição de fls. 35/39. Fls. 35/39: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 36. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008867-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal [CEF], conforme determinado no r. despacho de fls. 17/18, intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não ocorreu

a citação do réu na carta precatória nº 279/2011 [nosso número], a qual foi juntada aos autos em 12 de janeiro próximo passado.

0009650-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR OTAVIO DA SILVA X DEYVID VAGNER DOS SANTOS X MICHELE MACCARI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 46. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010634-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRINA MARIA DA CONCEICAO

Nomeio a Defensoria Pública da União, curadora especial da requerida, Assim, intime-se, com vista dos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Induspuma S/A Indústria e Comércio (CNPJ 49.595.960/0001-30), constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.[*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF.*]

0606707-12.1992.403.6105 (92.0606707-9) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Antes de ser apreciado o pedido da União Federal de fls. 354/356, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do esclarecimentos prestado pela CEF, agência Parque da Uva, intimem-se as autores Maria de Fátima Bernuci dos Santos e Roswitha Ashleich Pires Martin, para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores levantados das contas 1181.005.505273070 e 1181.005.505273097, respectivamente.Saliento que tal determinação fundamenta-se no fato de que os valores levantados das referidas contas, estavm à disposição do Juízo para destinação dos valores ao PSS.Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Diante da informação de fls. 259, aguarde-se em Secretaria a comunicação pelo Central de Hastas Públicas de novas datas.Int.

0000522-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000522-2) - PAULO CESAR STEFANINI X MARIA PAULA ARAUJO STEFANINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido pelo autores às fls. 589.Int.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o silêncio da executada CR3 Empreendimentos e Participações Ltda, certificado nos autos às fls. 322, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a concordância dos exequentes Codomínio Residencial Cocais I e Condomínio Residencial Cocais II, quanto ao valor depositado pela executada Império Conservação Patrimonial e Comércio Ltda, expeça-se alvará de levantamento

dos depósitos de fls. 313/314.Cumpra-se. Intimem-se.

0005367-74.2009.403.6303 - ILDA CECILIA VICENTINI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor apresentou cálculos de liquidação em 30/09/2011 (fls. 142/145), tendo o INSS em 19/10/2011 também trazido aos autos planilha de cálculos (fls. 146/153). Considerando que os cálculos do autor estavam atualizados até o mês de setembro de 2011 e os cálculos do INSS até outubro de 2011, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para atualização dos valores. Muito embora o cálculo apresentado pelo instituto réu seja superior ao elaborado pela parte e acostado aos autos, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado. Entendo que restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação. De mais a mais, trata-se de direito disponível da parte. Assim, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância das partes, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00227907020114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00016864020114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

0008548-27.2011.403.6105 - ANTONIO FURQUIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00244665320114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00085482720114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor pretende, em antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 15/01/2007, caso se confirme a incapacidade total e permanente ou temporária. Requer ainda, como pedido alternativo, a concessão de auxílio acidente, espécie 36, para a hipótese de não se verificar a possibilidade de concessão dos pedidos formulados anteriormente. Conforme perícia realizada (fls. 126/129) restou constatado que: a) em relação à data de início da doença, confirmou-se a data de 18 de agosto de 2002, data do descolamento da retina; quanto à data do início da incapacidade, restou definido o data de 24 de outubro de 2005, conforme relatório elaborado pela UNICAMP, constando redução para 30.º da capacidade visual do olho esquerdo; b) há incapacidade total e temporária, já que em seu melhor olho apresenta-se incapaz para trabalho de qualquer tipo, até que se tenha um diagnóstico para o olho direito, onde se verificará a possibilidade de tratamento. Nos termos da conclusão da perícia, a incapacidade é total e temporária, situação que impede o exercício de atividade laboral atual, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença ao autor EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI, desde a data de sua cessação (15/01/2007 - fl. 50), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Intime-se o réu para manifestação acerca do laudo médico pericial, no prazo legal. Para o caso das partes não solicitarem esclarecimentos acerca do laudo pericial, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao Perito. Intime-se o réu, igualmente, acerca do ato/despacho ordinatório de fls. 125. Após, digam as partes em alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011649-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA

Fls. 193/197: Não conheço do recurso de apelação interposto uma vez que impossível a aplicação do princípio da fungibilidade tendo em vista a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, configurando, assim, erro grosseiro (RTJ 132/1374). Assim, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 191: Anote-se o CNPJ da empresa ré.

0016443-39.2011.403.6105 - DALVINA DE ARAUJO CAMPOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo os documentos serem substituídos por cópia simples. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROGARIA JOIA DE CAMPINAS LTDA X LUIZ APARECIDO MILANEZ X CELIA REGINA SCADALON MILANEZ

Considerando os termos da petição de fls. 63/64 e que o exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de demais bens, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0006275-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FABIO RODRIGUES SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EVANILDA DE FATIMA COELHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o pedido da CEF de levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Assim, determino a transferência dos valores para uma conta judicial. Após, diligencie acerca do número da conta gerada e expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Defiro, ainda, a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos serem sobrestados em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0004982-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS

Defiro mais uma tentativa de penhora através do sistema BACENJUD. Considerando que o exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de demais bens, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

Considerando os termos da certidão de fls. 131 e tendo em vista a decisão de fls. 102, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA

Diante dos termos da petição da CEF de fls. 93 e do conteúdo dos correios eletrônicos anexados (fls. 94/96), providencie a Secretaria o cancelamento no livro de registro da carta precatória expedida sob n.º 251/2011. Após, intime-se a CEF para que traga aos autos nova cópia para instrução da contrafé, expedindo-se em seguida nova deprecata para citação do executado.

0007732-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

Considerando os termos da petição de fls. 59, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018235-28.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A X CRBS S/A X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Quadro indicativo de fls. 42/45: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Intimem-se as impetrantes a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em

atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Após, considerando que as impetrantes não formulam pedido expresso de concessão de liminar nesta ação, tampouco fundamentação nesse sentido, notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602213-94.1998.403.6105 (98.0602213-0) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da informação de fls. 211, determino que se aguarde até comunicação da central de hastas públicas sobre o novo cronograma de 2012. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9) - BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Despacho em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, e em face das várias solicitações à AADJ/INSS, retornem os autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos considerando os documentos apresentados. Após, retornem os autos conclusos. Cls. efetuada em 20/06/2011- despacho de fls. 426: Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 383/425. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá querer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 382. Int.

0000442-62.2000.403.6105 (2000.61.05.000442-7) - CLAUDIO ANTONIO CRUZ POYARES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017991-85.2000.403.6105 (2000.61.05.017991-4) - ANGELO BERTELLI X ANTONIO BERTELLI X ROMEU MALUF X JAIRO AUGUSTO SALOMON X ROBERTO ZINI(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001031-20.2001.403.6105 (2001.61.05.001031-6) - EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014030-34.2003.403.6105 (2003.61.05.014030-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X ANGELA ISABEL PENTEADO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio dos co-réus FRANCISCO FERNANDO DE BARROS e ANGELA ISABEL PENTEADO, bem como a expressa concordância da CEF às fls. 608, com o depósito efetuado pelo autor às fls. 602, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à transferência do montante de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em Juízo e comprovado às fls. 602/603, referente a honorários advocatícios, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003286-43.2004.403.6105 (2004.61.05.003286-6) - WADIR FLORIDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/219. Após, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, esclareço à UNIÃO FEDERAL que a sentença proferida nos autos foi devidamente publicada para as partes, conforme se verifica às fls. 221/223. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/08/2011 - despacho de fls. 242: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 231/241, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 228 e intime-se.

0017346-11.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por TETRA PAK LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo tanto de anular decisão administrativa em decorrência da qual foi homologada parcialmente compensação declarada pela parte autora bem como de obter o reconhecimento da validade da referida compensação com a consequente extinção de crédito tributário, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente sejam anuladas as decisões administrativas que não homologaram as compensações declaradas e declarado o seu direito à compensação de seu crédito com a consequente extinção de seus débitos. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/162. A parte autora requereu ao Juízo (fls. 175 e seguintes) a juntada de guia de depósito no valor do crédito em discussão, com o intuito de suspender sua exigibilidade, nos termos do disposto no inciso II do art. 151 do CTN. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 180/185). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. Foram juntados os documentos de fls. 185/389. A autora manifestou-se em réplica (fls. 395/399). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão meramente de direito, estando feito devidamente instruído, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega na exordial a parte autora que, verificando o recolhimento a maior de tributo (CSSL), procedeu à compensação dos referidos créditos tributários, nos termos da legislação tributária vigente. Informa ao Juízo que as compensações referidas nos autos, que geraram os Processos Administrativos no. 13838.000081/2003-06 e no. 13038.000064/2003-61, foram parcialmente homologadas pela autoridade fiscal com fulcro no entendimento de que o crédito da autora seria menor do que o indicado administrativamente. Argumentando encontrarem as decisões administrativas proferidas pelas autoridades fiscais no bojo dos processos administrativos referenciados nos autos equivocadas, ajuíza a parte autora a presente ação anulatória com o intuito de extinguir crédito tributário bem como de ver reconhecido o pretendido direito à compensação do crédito tributário nos termos em que indicado exordial. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela autora, defendendo a manutenção do débito fiscal referenciado nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. Quanto à matéria controvertida, a leitura dos autos indica que a autora teria apresentado, em 07/03/2003, Declaração de Compensação de crédito tributário de contribuição social referente ao mês de janeiro de 2000 (PA no. 13838.000064/2003-61). Posteriormente, em 31/03/2003, a parte autora teria apresentado outra Declaração de Compensação, referente ao mesmo mês que, por sua vez, deu ensejo ao PA no. 13838.000081/2003-06, processado conjuntamente com o processo administrativo acima referenciado. Constata-se que a compensação pleiteada pela parte autora foi homologada parcialmente pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, em síntese, uma vez que no entender da autoridade fiscal o valor do DARF apresentado já teria sido utilizado em outras compensações. Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal. Observa-se da leitura dos autos que a compensação pleiteada administrativamente foi homologada até o limite do direito creditório reconhecido pela Receita Federal do Brasil, não merecendo acolhida a tese da autora no sentido de que os débitos referenciados nos autos teriam sido integralmente compensados. Tal conclusão advém da leitura dos documentos que instruem a presente demanda, sendo de trazer à colação o excerto do documento acostado às fls. 308 e seguintes dos autos, transcrito a seguir: De acordo com o extrato DCTF de fl. 36 e demonstrativo de fl. 44, o direito creditório foi utilizado para quitar a parcela II da estimativa de CSSL declarada para o mês de janeiro de 2000. Ou seja, o valor compensado, no valor de R\$ 74.437,15, conforme demonstrativo de fl. 44, vincula-se a parcela de R\$ 76.085,35 e não aos débitos listados nas DCOMP apresentadas pela empresa.... o referido recolhimento foi quase todo utilizado na quitação da CSSL apurada

em 31/12/1999 e o remanescente não seria suficiente para cancelar a inscrição em Dívida Ativa, como solicitou o contribuinte. De igual forma, no que toca à alegada superação do prazo quinquenal, precisas as ponderações da União Federal (fl. 184), a seguir transcritas: ... o pedido não se justificaria, porquanto a Autora apresentou no ano de 2003 as Declarações de Compensação, que deram origem aos processos administrativos no. 13838.000064/2001-61 e 13838.000081/2003-06 (este apensado o primeiro). Assim, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no 5º do art. 74 da Lei no. 9430/96, iniciou-se com a apresentação da declaração de compensação em 07/03/2003, fls. 01 do processo administrativo fiscal (cópia em anexo). A decisão da Autoridade Administrativa foi proferida em 02/03/07, e a Autora foi notificada em 02/04/2007 (fls. 88 do processo administrativo fiscal), dentro do prazo de 05 (cinco) anos previsto na legislação mencionada. E assim, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe ao contribuinte, não se faz possível, considerando tudo o que dos autos consta, afastar as decisões da RFB que culminaram com a homologação parcial do pedido de compensação formulado pela autora administrativamente. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001159-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001159-8) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência aos exequentes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601272-81.1997.403.6105 (97.0601272-9) - SOCIEDADE EDUCACIONAL VALINHENSE LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL AMPARENSE LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL INDAIATUBA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007729-42.2001.403.6105 (2001.61.05.007729-0) - FLAVIA BONATE VIEIRA X SILVIA MARIA EGUCHI(SP164768 - KARIANE LUCIMAR DE ANDRADE MAGNONI) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO CASA NOSSA SRA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA - ITATIBA(Proc. ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014091-26.2002.403.6105 (2002.61.05.014091-5) - ADPA - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X Q.S.S. TREINAMENTOS S/C LTDA X JPA CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA X L.M. VALINHOS TRANSPORTES LTDA-ME(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011892-94.2003.403.6105 (2003.61.05.011892-6) - REAL TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004024-26.2007.403.6105 (2007.61.05.004024-4) - NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003319-57.2009.403.6105 (2009.61.05.003319-4) - VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS E PR036994 - RODRIGO CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005329-21.2002.403.6105 (2002.61.05.005329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008698-91.2000.403.6105 (2000.61.05.008698-5) EDILENE OLIVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007338-8) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0000826-49.2005.403.6105 (2005.61.05.000826-1) - FERNANDA DE CASSIA ROVERSI SAVISKI X MAURO DONIZETE SAVISKI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012669-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012669-6) - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 170/182 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000532-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000532-0) - GLAUDE ONGARO JIRSCHIK(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004565-88.2009.403.6105 (2009.61.05.004565-2) - SEBASTIAO DE FARIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004599-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004599-8) - ADEMIR JOSE BENTO X MARIA LUCIA DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011285-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011285-9) - JOSE ANTIMO CONDE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012775-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012775-9) - ALCIDES LUCHINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014196-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014196-3) - VANDERLEI SAKAVICIUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016436-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016436-7) - JUSTINO FRANCA NETO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007705-96.2010.403.6105 - DURVAL DE TOLEDO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014079-31.2010.403.6105 - CLAUDIO JOSE CUELBAS(PR032795A - MARILEA CUELBAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002383-71.2010.403.6113 - ARTHUR ANGHINONI X ANTONIO JOSE VALLER X GERALDO PINTON MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL CLS. EM 19.01.2012 - Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas. Int.

0003555-38.2011.403.6105 - CELIA ALVES SURITA(SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009422-12.2011.403.6105 - IBRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IBRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade da decisão administrativa que excluiu a Autora indevidamente do REFIS, determinando-se, por consequência, a sua reinclusão. Para tanto, aduz a Autora que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 28/04/2000, tendo, então, atendido aos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.964/2000 que instituiu referido programa, e que, desde então, ou seja, há mais de dez anos, vem cumprindo com todas as obrigações decorrentes do REFIS. Entretanto, foi surpreendida com a publicação no DOU, em 25/02/2010, da Portaria CG/REFIS nº 2327 que excluiu a Autora do REFIS ao argumento de inobservância de exigências para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não obstante a inexistência de apontamento de qualquer restrição ou débito, ao menos até o ano de 2009, constatada mediante acompanhamento pela Autora com a emissão de Certidões de Regularidade de FGTS (CRF). Assim, diante de tal situação, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de verificar a pendência apontada junto ao FGTS, quando então foi informada acerca da existência, no sistema eletrônico da CEF, de diferenças advindas de recolhimentos rescisórios datados de janeiro de 2006, em relação às rescisões contratuais de ex-funcionários da Autora, no montante de R\$79,24, atualizado em 03/03/2010. Em vista do valor ínfimo apurado e do prazo para interposição de recurso administrativo contra a decisão de exclusão do REFIS, a Autora optou pelo recolhimento do valor, independentemente da procedência ou não daquela cobrança. A despeito disso, mesmo após a interposição de recurso administrativo e pedidos de reconsideração formulados junto à autoridade administrativa, foi a Autora cientificada da decisão final informando o indeferimento do pedido de reinclusão no REFIS. Entretanto, aduz a Autora que a sua exclusão é indevida, porquanto o suposto débito apontado pela CEF se originou de erro de digitação do banco arrecadador (BANESPA), quando do pagamento de guias de recolhimento da multa rescisória do FGTS, em janeiro de 2006, situação esta que pode ser comprovada mediante os documentos acostados aos autos, onde a CEF, inclusive, se dispôs à devolução dos valores indevidamente pagos. Assim, pretende a Autora seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que a excluiu do REFIS por falta de justa causa, bem como por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando o valor ínfimo objeto da exigência (R\$79,24). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/98. O Juízo determinou a prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL (fls. 101). Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 108/115). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 116/116vº). A Autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 121/124). O Juízo reconsiderou a decisão de fls. 116 e deferiu em parte a tutela requerida para determinar a reinclusão da Autora no REFIS, desde que a única restrição existente seja relativa ao débito de R\$79,24 (janeiro/2006). Réplica (fls. 132/137). Juntou documentos (fls. 138/140). A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 141/149). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou, às fls. 150/151vº a decisão que converteu em retido

o Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora, em breve síntese, seja reconhecida a ilegalidade do ato declaratório de exclusão do REFIS, lastreando a sua pretensão na arguição de que a exigência relativa ao FGTS, fundamento do ato de exclusão, era indevida porquanto decorrente unicamente de erro do banco arrecadador. Argumenta, ainda, que o valor da exigência (R\$79,24) é irrisório, de forma que o ato de exclusão não seria compatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade que orientam a atuação da Administração Pública, revelando-se incompatível com o objetivo do programa que visa a regularidade fiscal. A União, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o REFIS - Programa de Recuperação fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é benefício fiscal, sujeitando-se, destarte, o contribuinte, ao aderir ao programa, às suas condições, de modo que a exclusão se deu de forma irregular, visto que a irregularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é caso de incidência da hipótese de exclusão do referido programa, conforme previsto no art. 5º, inciso I, c/c art. 3º, V, da Lei nº 9.964/2000. Em exame da documentação apresentada pela autora, verifica-se que esta, na data do ato declaratório de exclusão do REFIS, se encontrava em débito para com o FGTS. Entretanto, da análise de tudo o que dos autos consta, entendo que as alegações da Autora são providas de fundamento, visto que a alegação de que o débito relativo ao FGTS decorreu de erro do banco arrecadador é verossímil, haja vista que o agente financeiro inclusive se dispôs à devolução da importância citada. De outro lado, também restou evidenciado que a Autora, não obstante a discussão relativa à procedência ou não da cobrança, e objetivando a sua reinclusão no REFIS, efetuou o pagamento na integralidade do débito apontado, revelando a boa-fé e a inexistência de qualquer intenção de lesar o Fisco, de modo que a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade se mostra perfeitamente possível no caso concreto, a fim de evitar aplicação da severa pena de exclusão do programa, sendo de se ressaltar, ainda, que a irregularidade verificada diz respeito a valor irrisório (R\$ 79,24). De se observar também que a empresa-Autora, desde a sua adesão ao programa, em 28/04/2000, permaneceu pagando regularmente as parcelas devidas, informação esta não contraditada pela União, de modo que injustificável a sua exclusão sopesando o bem tutelado. De se notar, ainda, que, em julgados recentes, os Tribunais Regionais Federais, tem admitido a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade em casos de exclusão do parcelamento, quando decorrente de fato de pequena monta, conforme pode ser conferido, entre outros, no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM Tese E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO, BEM COMO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEIÇÃO. REFIS - EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA - LEI 9.964/2000. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DA LEI E DO PROGRAMA. LEI Nº 9.964/2000. 1. A hipótese dos autos é de mandado de segurança contra ato tido por ilegal, qual seja, a Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 2093/2008, que excluiu a Impetrante do REFIS. Não se trata, portanto, de mandado de segurança contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade indigitada coatora, não havendo que se falar em violação da Súmula 266 do STF. 2. No tocante à alegação de ausência de ilegalidade do ato atacado e de direito líquido e certo, trata-se de matéria de mérito, não sendo cabível sua arguição em sede de preliminar. 3. O REFIS (Lei nº 9.964/2000) é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. 4. No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). 5. Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado. 6. Na hipótese vertente, a inadimplência correspondente aos meses em débito, no valor de R\$33,23 (11/2000), R\$81,78 (12/2000), R\$75,86(01/2001), R\$24,20(03/2001) R\$11,47(04/2001) e R\$50,97(01/2002), os quais se revelam insignificantes em relação aos pagamentos mensais na ordem de R\$25.000,00, não justifica a exclusão da empresa do parcelamento, sendo o ato praticado desproporcional à falta cometida. 7. Em consequência, não há inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo cientificada da irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). 8. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do contribuinte no Programa. Precedentes do STJ: RESp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009 e do TRF/4ª Região: AC nº 2002.71.00.018733-2-RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU/II de 05/05/2004 e AMS nº 2002.71.07.013963-6/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, DJU/II de 2.8.2006. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(AMS 200934000041174, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011, PAGINA:216.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. 1. A despeito de a Administração Tributária estar sujeita ao princípio da legalidade, e o ato de exclusão ser ato vinculado, cabendo à

autoridade a aplicação da medida punitiva quando constatados fatos que se subsumem àquela hipótese normativa, é consabido que ao Juiz cabe perseguir a interpretação sistêmica e teleológica da lei, em vez de limitar-se à gramatical, sobretudo sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica do princípio da proporcionalidade.2. Considerando todos os fatos narrados, exsurge, in casu, que os meios empregados pela Administração não preenchem o quesito da necessidade, desbordando dos fins almejados. (TRF/4ª Região, Remessa Ex Officio em MS nº 2007.72.08.000871-0/SC, 2ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, j. em 27/05/2008) Como consequência, resta claro que o fundamento utilizado pela Administração para exclusão da Autora do REFIS não foi legítimo, merecendo, assim, prosperar a tese defendida na inicial. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela de fls. 125, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que excluiu a Autora do REFIS. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 16.01.2011 - DESP. FLS 164: Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0016561-15.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO X NADYR THEREZINHA NIERO BARROSO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004305-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-66.2000.403.0399 (2000.03.99.007584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIEGO FERNANDES SANCHES X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X ROMANO BACCI X ROMEU FIDENCIO BERTOLINI X VENANCIO SAMPRONHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010535-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)) DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO (SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Publique-se o despacho de fls. 119. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação contida às fls. 89 dos autos executivo apenso. Int. DESPACHO DE FLS. 124: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Embargada para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605228-42.1996.403.6105 (96.0605228-1) - HOLLINGSWOTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA (SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0009291-71.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 429/436. Considerando tudo o que consta dos autos, bem como as alegações da Impetrante, intime-se a União, para que proceda as devidas anotações no sistema da Receita, em vista do disposto no art. 151, II, do CTN. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com urgência. Int.

0014145-11.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Tendo em vista o que consta dos autos, reconsidero em parte o despacho de fls. 3183, determinando, outrossim, vista dos autos à Impetrada, para as contrarrazões, no prazo legal, mantido, no mais o despacho de fls. 3183. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010519-47.2011.403.6105 - SIFCO S/A (SP296843 - MARCELA EGUCHI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Requerido(s) para as contrarrazões

no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3350

EXECUCAO FISCAL

0012446-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREM CHIMINAZZO)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor, assim como, documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciada a exceção interposta. Após, vista a exequente para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 3351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-68.2008.403.6105 (2008.61.05.000708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003060-6)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 203/205. Havendo concordância, o Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0005601-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-89.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 10 da Execução Fiscal nº 00056019720114036105. Cumpra-se.

0006963-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-87.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0008698-08.2011.403.6105 (2002.61.05.007876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-34.2002.403.6105 (2002.61.05.007876-6)) ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 10.451,77 (em 23/11/2007), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2.

Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Outrossim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 02/03 E 29/31 da Execução Fiscal nº 00078763420024036105.Cumpra-se.

0010360-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-05.2011.403.6105) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls. 02/09), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 15/17), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00025290520114036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 128, diga a Embargante se já obteve os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009751-58.2010.403.6105 (2004.61.05.000899-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000899-2)) T.S. CONFECÇÕES E MODAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apensa (fls. 40/41). Cumpra-se.

0005044-13.2011.403.6105 (2008.61.05.009039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009039-2)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010767-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-90.2011.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato nos termos da cláusula sétima do contrato social (fls. 27). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 08/11).A propósito, as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00026859020114036105 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000899-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X T.S. CONFECÇÕES E MODAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH

ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012246-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-40.2007.403.6105 (2007.61.05.000544-0)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela Embargada (fls. 947/1020), esclarecendo se pretende produzir prova pericial contábil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 3362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012232-77.1999.403.6105 (1999.61.05.012232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008715-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-98.2004.403.6105 (2004.61.05.013435-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES)

PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3370

EXECUCAO FISCAL

0002676-51.1999.403.6105 (1999.61.05.002676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFCENTER IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES) X EURIPEDES TIRITIL

Defiro o pleito formulado às fls. 67/70 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005414-12.1999.403.6105 (1999.61.05.005414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

À vista do decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedi ao bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito na constrição determinada, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço ou substituição da penhora, haja vista a penhora dos bens móveis descritos às fls. 269 dos autos em apenso. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, por ora, o resultado do bloqueio de contas via BACENJUD, para providências quanto à carta precatória expedida à Comarca de João Pinheiro - MG. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3372

CARTA PRECATORIA

0014203-77.2011.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL

X PARAISO DISCOS LTDA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 10/11 e 21/22:Fora das hipóteses previstas no artigo 15, inciso I da Lei 6.830/80 (depósito em dinheiro ou fiança bancária), a substituição da penhora submete-se à concordância do credor. A parte exequente rejeitou a substituição do bloqueio de ativos financeiros, efetivada conforme detalhamento de fls. 05/06, pelos bens ofertados. Nesta ocasião, procedo à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos e Juízo, nos termos das Leis nº. 9.703/98 e 12.099/09. Após, devolva-se a presente carta precatória à Central de Mandados para que o Sr. Oficial de Justiça prossiga com as diligências, procedendo ao reforço da penhora em bens livres dos executados, com exceção dos já ofertados e recusados pela exequente (descritos a fls. 07 e 09). O Sr. Oficial de Justiça deverá, ainda, intimar o executado da penhora e do prazo legal para embargos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605210-50.1998.403.6105 (98.0605210-2) - OLGA GOMES AMORIM DE SOUZA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014645-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014645-8) - VICENTE MARTINS BUTIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reconsideração do despacho de fl. 210 e dos novos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 211/217, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000865-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-10.2011.403.6105) SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à CEF para proceda à retificação da guia de fl. 46, fazendo constar como número do feito o destes autos. Com a comprovação da operação acima, cumpra-se o último parágrafo de fl. 74. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002109-6) - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 326/333, no prazo de 10(dias) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/

Manifeste-se a União Federal acerca da petição da executada de fls. 1227/1244, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA

Tendo em vista o A.R. de fl. 513, devolvido sem cumprimento, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não desague em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Uma vez que houve a concordância da executada com o acordo proposto pela CEF a fls. 101, efetue a parte ré o depósito da primeira parcela do acordo, juntamente com as custas e honorários indicados, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe a exequente a forma de pagamento das demais parcelas, conforme requerido a fl. 107.Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Dê-se vista às partes acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação de fls. 984/985, devolvido sem cumprimento.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 972, no código 2864, conforme requerido a fl. 986.Int.

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Deixo de apreciar por ora o pedido da União Federal a fl. 413, visando a extinção do feito, tendo em vista ainda restar pendente por parte do executado o pagamento dos honorários em favor da CEF.Aguarde-se o término do prazo estipulado a fl. 412 para este fim.Int.

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Deixo de apreciar por ora o pedido da União Federal a fl. 188, visando a extinção do feito, tendo em vista ainda restar pendente por parte do executado o pagamento dos honorários em favor da CEF.Aguarde-se o término do prazo estipulado a fl. 184 para este fim.Int.

0004155-93.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Fl. 148: Expeça-se novo alvará para levantamento dos créditos relativos ao depósito de fl. 132.Int.

0003985-87.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 108/109.Int.

Expediente N° 3272

MONITORIA

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
Aceito conclusão. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/02/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015255-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RUTE BRAZ DE ALMEIDA(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)

Aceito conclusão. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/02/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009934-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009934-6) - JOAO CARLOS GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007943-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007943-1) - GIUSEPPE COLOMBO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009812-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009812-7) - CARLOS NORBERTO TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. F. 202 - Em que pese a concordância do INSS com o pedido de habilitação de ff. 188/192, esclareça a habilitanda, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença do nome Olívia Alves Cagliaris (ff. 191/192) e o constante nos documentos do falecido, Olívia Alves Torres (ff. 29 e 196). Intimem-se.

0010904-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010904-6) - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 265/282. Int.

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ff. 386/389 - Desentranhe-se o alvará nº 85/2011 (f. 387) para arquivamento em pasta própria, devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 20.842,03 atualizado em 30/08/2010, em nome do Dr. Alex Pfeiffer - OAB/SP 181.251, conforme já determinado no despacho de f. 378. Cumpra-se o determinado na sentença de ff. 358/360, remetendo-se os autos ao SEDI para anotação do valor correto da causa, qual seja, R\$ 97.506,43. Tendo em vista o documento de f. 398 defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que recolham o valor de R\$ 37,98 referente às custas processuais complementares. Intimem-se.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da carta precatória de ff. 100/112. Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinado à f. 88. Intimem-se.

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 213: Primeiramente, indique a autora qual especialidade pretende seja realizada a perícia requerida, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral será analisado oportunamente. Int.

0001708-98.2011.403.6105 - ANTENOR FACCILO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 166/171. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Intimem-se.

0003370-97.2011.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 106/127: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0006586-66.2011.403.6105 - BENEDITO SILVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 166/177: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 143/162, bem como do processo administrativo juntado por linha. Int.

0012538-26.2011.403.6105 - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de feito ordinário aforado por Maria Cecília Carvalho Chagas de Almeida Luchesi em face da União Federal. Visa, por medida antecipatória, compelir a ré a restituir-lhe os valores de imposto de renda retido na fonte, desde 14/05/2001 até 13/05/2008, incidente sobre a complementação da aposentadoria paga pela Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, pelo sistema previdenciário complementar a que aderiu a autora quando era funcionária da Caixa Econômica Federal-CEF; bem como os eventuais recolhimentos do aludido imposto no período de 01/01/1996 a 13/05/2001, após a edição da Lei nº 9.250/95. Alega, em apertada síntese, que ocorre bitributação na incidência de imposto de renda sobre os valores mensais recebidos em complementação da aposentadoria, tendo em vista que já houve a tributação sobre as contribuições vertidas ao sistema de previdência privada da FUNCEF pela autora, quando na ativa, no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, em que vigorou a Lei 7.713/88. Aduz que, além disso, caso tenha havido tributação das contribuições pagas pela Caixa Econômica Federal à FUNCEF e retidas na fonte (holerites) após a edição da Lei nº 9.250/95, tais contribuições devem ser restituídas. (f. 156), e assim, pede a restituição do imposto de renda retido na fonte de 01/01/1996 a 13/05/2001. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17/145. Intimada a regularizar os autos e a prestar esclarecimentos, a parte autora manifestou-se conforme ff. 153/160. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. É manifesta a inexistência de verossimilhança da pretensão de repetição antecipada de indébito tributário, a teor do artigo 100 da Constituição da República e do entendimento que a ele dá o Egr. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição impescinde do prévio trânsito em julgado. Tampouco ocorre à pretensão antecipada em questão o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, vez que a repetição de valores poder-se-á dar eficazmente após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia da presente decisão como mandado de citação para citar a União Federal ou seu representante legal, nos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe que pode apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após, intime-se a União Federal a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma ao deslinde do feito.6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014636-81.2011.403.6105 - ROQUE ALDINO BELLEI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados na Justiça Federal - Subseções Judiciárias do Distrito Federal e de Varginha.Verifico que não foi oportunizada à parte autora a manifestação quanto à contestação de fls. 30/46.Destarte, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0000402-60.2012.403.6105 - ROSANGELA COLOMBO MOSCARDINI(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de feito ordinário aforado por Rosângela Colombo Moscardini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, por medida antecipatória, compelir o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral N/B: 157.123.382-0, requerida (DER em 12/05/2011) e indeferida administrativamente, por não ter sido reconhecido como tempo laborado em condições especiais o período de 02/01/1982 a 31/08/2001 na empresa IBRAS-CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S.A.; sendo que a autora não concordou com a aposentadoria proporcional oferecida.Relata, em suma, que foi reconhecido o trabalho insalubre no período mencionado em sentença trabalhista transitada em julgado, processo nº 1490/2001-8, ajuizado perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, fundada em perícia judicial técnica e, assim, não há razão para o indeferimento, eis que, com esse tempo reconhecido, perfaz a autora o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 1 dia.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-546.O feito foi distribuído inicialmente à 4ª Vara Federal desta Subseção, que reconheceu a prevenção deste Juízo para apreciá-lo, em relação ao processo 0012191-90.2011.403.6105, determinando a remessa a esta 7ª Vara Federal.Relatei.Fundamento e decido.Do pedido de antecipação de tutela:Quanto ao pedido de tutela antecipada, tenho por indeferi-lo neste momento processual.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Não diviso, neste juízo de cognição sumária, a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, ensejando que as partes tragam aos autos melhores subsídios para a formação do convencimento do Juízo.Diante do exposto, por ora indefiro a tutela requerida.Demais providências:1- Defiro à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950, apresentada a declaração de hipossuficiência econômica (f. 22).2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP.3. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a) (s) citando(a)(s) de que, não contestando o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.5- Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7- Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ff. 241/242 - Verifico que a parte ré, CEF, foi intimada nos termos do artigo 475-J, para pagamento do valor devido, conforme despacho e certidão de ff. 186/187.A executada embora tenha oferecido impugnação, conforme se verifica pela petição e despacho de ff. 189/192, não apresentou garantia do Juízo.Assim sendo, é cabível a aplicação da multa, bem como atualização apenas sobre o saldo devedor remanescente (R\$ 45.852,73), tendo em vista que a executada já tinha recolhido o valor de R\$ 19.617,34 em 17/07/2009 (f. 173).Observe-se que a atualização deverá corresponder ao período de julho/2009 (data do cálculo da Contadoria) até março/2011 (data do efetivo

depósito).Assim, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha com os valores devidos. Intimem-se.

Expediente Nº 3290

DESAPROPRIACAO

0017577-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017577-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MOTEL ZAJAC(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos. Fls. 129/130 - Dê-se vista aos autores da devolução da Carta Precatória N.º 140/2011 cumprida.Regularize a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, a petição e procuração de fls. 131/132, tendo em vista que ambas não estão datadas.Após, venham os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 126.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 126: Fls. 115 - Defiro. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela União Federal cite(m)-se o réu, nos termos do despacho de fl. 46, expedindo-se carta precatória. Prejudicado o pedido de fl. 122, tendo em vista o decidido. Intimem-se..

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

Vistos.Considerando a necessidade de citação de todos os réus para o regular prosseguimento do feito, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca das certidões e documentos de fls. 142/143 (citação de Carmen Sanches Ruiz Campagnone, na pessoa de sua representante legal, e ausência de citação de Carmine Campagnone); de fl. 205 verso (ausência de citação de Geraldo Cruz); e, de fl. 218 (negativa de citação de José Sanches Ruiz Júnior e de Alzira Campos Oliveira Sanches). Fls. 222/224 e 249/292: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, também aos réus, André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra - espólio, para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação de Zeilah Gonçalves Gamero, na qualidade de inventariante nos autos da ação de inventário ou o formal de partilha dos bens deixados pelos de cujus.Publique-se o despacho de fl. 219.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 219: Vista aos autores do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 218. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de imissão na posse em face de RENATO CALDERONI, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS E EUNICE GAMA DOS SANTOS, visando imediata expedição, em seu favor, de mandado de imissão na posse do imóvel localizado na Rua Francisca Pires do Amaral, nº 240, do loteamento Associação do Colinas do Mosteiro e Terras de Itaici, Bairro Itaici, na cidade de Indaiatuba - SP, objeto da matrícula nº 18.005 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba - SP. Ao final, requer a imissão definitiva na posse, bem como a condenação dos réus no pagamento de taxa de ocupação pretérita e futura e perdas e danos. A autora, inicialmente, ajuizou a ação contra invasores desconhecidos. Alega que Luiz Fernando dos Santos e Eunice Gama dos Santos adquiriram o imóvel, constituindo-se em seus devedores, dando em garantia hipotecária o imóvel supracitado; que, ante o não pagamento dos valores contratuais devidos, arrematou o imóvel em execução extrajudicial. Afirma que, antes que lhe fosse entregue a posse do imóvel, pessoas desconhecidas nele adentraram e nele encontram-se a esbulhar a sua posse e que a permanência desses invasores constitui esbulho possessório passível de correção mediante imissão se posse. Na tentativa de citação dos ocupantes, o oficial de justiça encontrou o Sr. Renato Calderoni e o citou (ff. 43-44). O réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a denunciação à lide do Sr. Adriano de Lima, de quem sua mãe, já falecida, teria adquirido o imóvel; a necessidade de citação de seu irmão, Sr. Alberto Calderoni, visto que é também herdeiro da compradora; a nulidade da arrematação; e a não concessão de tutela, pois tem a posse mansa e pacífica. No mérito, afirmou que o imóvel em questão foi adquirido por sua mãe, Sra. Etna Ferreira Calderoni, e, com o falecimento desta, continuou em sua posse como seu herdeiro legítimo. Juntou contrato particular de promessa de compra e venda e outros documentos (ff. 86-102).Em decisão de ff. 109-113 este Juízo rejeitou os requerimentos do contestante e indeferiu a antecipação de tutela, bem como determinou a inclusão no pólo passivo dos antigos mutuários. Tentada a citação dos antigos mutuários Luis Fernando dos Santos e Eunice Gama dos Santos, a carta precatória retornou sem cumprimento (ff. 184-197). Por meio de petição de ff. 231-232, a CEF requereu a desistência do processo aduzindo ter ocorrido carência superveniente por falta de interesse de agir, tendo em vista que o imóvel objeto da ação foi vendido. Intimado a se manifestar quanto a desistência, o réu citado quedou-se inerte (ff.

237-238). Prejudicado o pedido da autora de fl. 236 tendo em vista que a carta precatória não chegou a ser enviada, e foi cancelada (f. 233).Relatei. Fundamento e decido.Acolho o pedido de ff. 231/232 e, em consequência, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001405-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X CARLOS CAMILO MOURAO X DEODETO CARDOSO DE SA X ROBERTA CRISTINA CARDOSO DE SA (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a r. decisão de fs. 158/159, proferida pelo E. TRF 3ª Região, dando-se regular seguimento ao feito.À conclusão para apreciação dos Embargos Monitórios.Intimem-se.

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Vistos.Considerando a ausência de cumprimento do despacho de fl. 159, mesmo após a concessão de prazo suplementar para tanto (fl. 163 e 167), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento sob pena de extinção.Intime-se.

0003844-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME

Vistos.Fl. 132: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.057,06 (sete mil, cinquenta e sete reais e seis centavos) em 28/09/2010, conta de depósito judicial nº 2554.005.00050879-8, conforme guia de depósito de fl. 84.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 129 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do réu Alex Sandro Milan Rolim, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizar-lo.Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Vistos.Fl. 63, parágrafo 1º - Defiro. Cite-se à empresa em nome de Daiane Ferrari Couto nos termos do despacho de fl. 44 no endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Fl. 63, parágrafo 2º - Defiro. Citem-se os réus, no endereço fornecido, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória.Intime-se.

0017132-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS SILVA DE CAMARGO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0017592-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)) GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em relação à complementação da guia de depósito efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 718/720. Quanto ao requerido à fl. 721, indefiro o pedido de penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, devendo ser efetuada a penhora na boca do caixa do quanto devido em relação ao Banco Santander Meridional S/A, devendo para tanto, os autores apresentarem o valor atualizado para viabilizar a efetivação do ato, nos termos do cálculo homologado, com a multa de 10%. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015370-76.2004.403.6105 (2004.61.05.015370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANIA MILANEZ(SP146934 - MARCELA CHAVES E SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento N.º 0030509-06.2011.403.0000 (fls. 245/248), procedi ao desbloqueio na conta poupança N.º 33.579-7, agência 2857-6, VAR: 01 do Banco do Brasil, até o limite de quarenta salários mínimos.Determino à Secretaria que proceda a juntada das solicitações.Dê-se vista às partes.Intimem-se.

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Chamei o feito.Considerando a informação e documentos de fls. 66/70, e em prol da celeridade processual, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 65, para que seja expedido mandado de citação nos endereços informados à fl. 67, com exceção daquele sito à Rua José Claudio A. Santos, 473, Lot. Remanso, em Hortolândia, porquanto diligência anterior restou infrutífera (fl. 43).Publique-se o despacho de fl. 65.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 65: Fl. 64 - Defiro.

Cumpra-se o despacho de fl. 60, devendo ser expedida carta precatória, devendo a exequente providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, posteriormente. Intimem-se.

0000935-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA

Vistos.Fls. 71/72: Indefiro o pedido de citação por mandado na cidade de Sumaré, uma vez que o pedido formulado já foi apreciado à fl. 30, ficando, portanto, mantido o despacho de fl. 69.Fl. 73: Considerando que a exequente apresentou guias correspondentes ao pagamento de taxas judiciárias e diligências do oficial de justiça referentes a uma única Carta Precatória, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação das taxas relativas à segunda precatória. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se as deprecatas via correio, cabendo à autora apresentar referida guia de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004597-06.2003.403.6105 (2003.61.05.004597-2) - TAKATA-PETRI S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP101091E - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Tendo em vista as decisões negatórias dos agravos interpostos, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0014229-75.2011.403.6105 - ADOLFO PINTO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 69/73 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 60/61, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010962-71.2006.403.6105 (2006.61.05.010962-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL POSTO J P LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON PIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ROSA PIOLA

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CENTRAL POSTO J P LTDA, EMERSON PIOLA e ANGELA MARIA ROSA PIOLA, qualificados nos autos, em que se deduz pedido de condenação ao pagamento de quantia certa no total de R\$ 109.234,13 (cento e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos), relativa a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (Nota Promissória pro solvendo Agência 2109, Op. 041, N° do Contrato 78-0, valor R\$ 49.000,00). Os requeridos foram citados (f. 234) e apresentaram contestações (ff. 239/243, 244/248 e 249/253), recebidas neste Juízo como embargos nos termos do artigo 1102c e 2° do CPC. Impugnações aos embargos às ff. 262/276, 277/291 e 292/306. Foi proferida sentença (ff. 311/317) julgando-se procedentes em parte os embargos. Interposta apelação, a sentença foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo transitado em julgado o v. Acórdão (f. 376). A Caixa apresentou cálculos do valor executado (ff. 383/385). Em audiência de tentativa de conciliação (f. 397), as partes manifestaram interesse na composição com acolhimento da proposta oferecida pela Caixa, e suspendendo o processo pelo prazo de trinta dias para seu cumprimento. Às ff. 403-404, a autora noticiou a regularização administrativa do débito, conforme acordado em audiência, apresentando demonstrativo de quitação das custas e dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. É o que cabia relatar. Fundamento e decido: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às ff. 403-404 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, face o pactuado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2381

MONITORIA

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Primeiramente ressalto que os honorários periciais devem ser calculados de acordo com as horas despendidas, complexidade da matéria e despesas necessárias para condução dos trabalhos. Por outro lado verifico que a perícia contábil, embora não contenha questões de grande complexidade, demandará ao perito a retirada dos autos, estudo da documentação, elaboração do laudo, resposta aos quesitos formulados as fls. 188/189 e 190 e encaminhamento aos autos do processo, motivo pelo qual o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontra-se em consonância com o art. 10, Lei n° 9.289/96. Isto posto, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos periciais. Int.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MARCELO GOMES FERRAZ

Tendo em vista a informação de fl. 77, diga a CEF sobre a distribuição da Carta Precatória n.º 268/2011, trazendo extrato com o andamento da mesma. Pa 1,10 Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA

1. Inoportuno o pedido formulado às fls. 55/60, vez que o réu sequer foi citado nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. 2. Requeira, então, a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o réu não foi localizado nos endereços indicados. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-69.2002.403.6105 (2002.61.05.000437-0) - LUIZ OTAVIO DE VASCONCELLOS MONGELLI X ANA CRISTINA COSENTINO MONGELLI(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 486, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001650-13.2002.403.6105 (2002.61.05.001650-5) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0006378-63.2003.403.6105 (2003.61.05.006378-0) - FGH CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0009517-81.2007.403.6105 (2007.61.05.009517-8) - ALMIR VICENTE PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0000652-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000652-6) - NELIO JOSE DIAS XAVIER X DULCE ALVES XAVIER(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 469, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.2. Em relação à data de início da aposentadoria de José Jonas, constam, à fl. 134, informações a respeito do referido benefício.3. Intimem-se.

0009617-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o agravo retido de fls. 135/136.Mantenho a decisão de fls. 130 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresente contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007821-15.2004.403.6105 (2004.61.05.007821-0) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP268770 - BRUNO LUIZ MURASKAS E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007927-74.2004.403.6105 (2004.61.05.007927-5) - ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP146335 - ALEXANDRA CECILIA MANFRIN BRANDAO E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0000427-83.2006.403.6105 (2006.61.05.000427-2) - JOSE AUGUSTO BARREIRA MORETTI(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos desapensando-se os do AI n 2006.03.00.049445-8.Int.

0008719-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008719-4) - L S A - ENTREGA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos desapensando-se os do AI n 2007.03.00.083646-5.Int.

0011156-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011156-9) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X

RHODIA BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011371-18.2004.403.6105 (2004.61.05.011371-4) - SINCAESP - SINDICATO DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005662-65.2005.403.6105 (2005.61.05.005662-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2) - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a exequente corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando as cópias necessárias à contrafé, observando que se trata de execução contra a Fazenda Pública.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002887-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002887-1) - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR.) X INSS/FAZENDA X METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão da execução, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Publique-se o r. despacho de fl. 128.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 128:Fls. 124/127: Defiro o pedido de penhora on line.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

Expediente Nº 2382

DESAPROPRIACAO

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL E SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Fls. 262/272: Considerando o falecimento da outorgante da procuração de fls. 166, Sra. Vera Beatriz Andrade

Emirandetti, expeça-se ofício ao 7º Tabelião de notas de Campinas, com cópia de fls. 166, 268 e do presente despacho, comunicando o ocorrido, para as providências cabíveis em relação à procuração mencionada. Mantenho a determinação de fls. 245 quanto à comprovação sobre eventual partilha dos bens deixados, para expedição dos alvarás a quem de direito. Em face dos fatos narrados na petição de fls. 262/272 e da manifestação do próprio Ministério Público Federal de fls. 249 e verso dos autos nº 0014141-71.2010.403.6105, dê-se-lhe nova vista. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA - ESPOLIO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X CELSO NEVES DA FONSECA - ESPOLIO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Intimem-se pessoalmente os herdeiros a dizerem sobre o desarquivamento da ação de inventário na Justiça Estadual, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Int.

0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA (SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO (SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) Prejudicada a petição da INFRAERO de fls. 423/423v, tendo em vista a sentença de fls. 407/408 que homologou o pedido de desistência da ação. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 420 remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que o veículo encontrado por meio do sistema RENAJUD encontra-se alienado fiduciariamente, conforme documento de fls. 100, defiro o pedido de fls. 98/101. Oficie-se a BV FINANCEIRA, para que esta apresente demonstrativo do financiamento em tela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas à este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome das executadas, conforme da determinado as fls. 85, pedido este reiterado as fls. 102. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009960-37.2004.403.6105 (2004.61.05.009960-2) - VAGNER SERGIO GIROLDO X LUCIANA MORETTI ARAUJO GIROLDO (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 419, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados nestes autos como parte de pagamento do contrato objeto desta ação, antes da formalização do acordo. Comprovado o cumprimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as partes das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas de fls. 307/335, para apresentação de razões finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA (SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)

Primeiramente, informe a parte autora se foi realizada perícia designada Reclamação Trabalhista, autos nº 89900-52.2009, conforme ata de audiência juntada as fls. 426/427 e, em caso positivo, apresente referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora manifestar se ainda há interesse na realização da perícia designada as fls. 388, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS (SP307897 - CESAR AUGUSTO DIUSEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados as fls. 166/175 e de fls. 193/196. Verifico dos autos que, das empresas citadas no segundo parágrafo da decisão de fls. 157, embora solicitados os documentos, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (18/08/1975 a 14/06/1976), a Brasimet Comércio e Indústria S/A (01/06/1981 a 03/11/1981), a Companhia Tropical de Hotels da Amazônia (13/07/1982 a 10/05/1983) e a Galvani Armazéns Gerais Ltda (25/11/1983 a 30/06/1984), não forneceram os formulários do autor. Isto posto, oficiem-se às empresas supra mencionadas, nos endereços já fornecidos as fls. 141/142, para apresentação dos formulários/laudos/PPPs do autor. Por fim, ressalto que em relação as empresas AVANTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e CENTRAL SOYA ALIMENTOS LTDA, estas não foram localizadas, motivo pelo qual concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça seus endereços, sob pena preclusão da prova documental. Com a juntada dos formulários/laudos/PPPs, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0006337-18.2011.403.6105 - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO (SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 83/84, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância à proposta apresentada. Com a concordância, deverá a autora depositar o valor indicado pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Depositados os honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0012808-50.2011.403.6105 - CLAUDIA ISAAC FREITAS X CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO X ELSA MARIA BALDASSO X NIVEA SALATI MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as autoras, pessoalmente, a cumprirem a decisão de fls. 78/78v, justificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito.

0015743-63.2011.403.6105 - NAIR STEFANUTO BATISTA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Verifico que o proveito econômico almejado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Isto posto e tendo em vista a presença dos demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP, com baixa - findo. Int.

0015963-61.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora corretamente a determinação contida à fl. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ao contrário do que alega a parte autora, à fl. 38, a questão trazida a estes autos não cuida exclusivamente de anulação de ato administrativo por erro formal. 3. Há também pedido referente a danos morais, no valor correspondente a cinquenta vezes o valor mensal recebido em contracheque, fl. 15. 4. Assim, o autor, com o ajuizamento da presente ação, almeja algum benefício econômico, que deve, por sua vez, estar refletido no valor da causa. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. Intime-se.

0015997-36.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 126/135, bem como às partes do processo administrativo de fls. 100/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000287-39.2012.403.6105 - EDIVAL PEREIRA DIAS (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a justificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com os cálculos, para demonstração de como foi apurado referido valor. Cumprido o acima determinado, cite-se e requirite-se à AADJ o procedimento administrativo 155.289.657-6, espécie 42, em nome do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003532-39.2004.403.6105 (2004.61.05.003532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-11.2001.403.6105 (2001.61.05.008811-1)) VANDERLEZ GRISOLI X ELIANE GUILHERMINA MACHADO GRISOLI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente, verifico que a alegação de excesso de execução não veio acompanhada dos valores que os embargantes entendem corretos e da respectiva memória de cálculo, conforme estabelece o parágrafo 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Por outro lado a forma de cálculo e os índices a serem aplicados são matérias de direito e, portanto, prescindem de prova pericial. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008811-11.2001.403.6105 (2001.61.05.008811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEZ GRISOLI X ELIANE GUILHERMINA MACHADO GRISOLI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Defiro o pedido de Fls. 92. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado as fls. 69. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) Reiterem-se os ofícios n.º 624/2011 e n.º 625/2011. Advirto os destinatários do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos mesmos, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011348-28.2011.403.6105 - FELIPE ITAPURA NOVAES(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido em apenso (0029452-50.2011.403.0000), nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0011576-03.2011.403.6105 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Mantenho a r. decisão de ff. 273/274 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às ff. 255/257.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA

FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 355/356: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela executada Caixa Econômica Federal. Antes, porém, intime-se a Caixa Econômica Federal a especificar quais documentos constantes da Nota de Devolução de fls. 358/364 deverão ser requisitados à coexecutada Soforte Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a coexecutada Soforte apresentar a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa cominatória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Primeiramente, indefiro a citação do representante legal da executada, tendo em vista que ainda não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa e tampouco comprovação, por parte da exequente, de ter esgotado todos os meios para localização de bens em nome da empresa executada. Considerando que a parte executada já foi devidamente intimada a pagar o débito, nos termos da primeira parte do art. 475-J do CPC, cumpra corretamente a parte exequente a determinação de fls. 344, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo demonstrativo atualizado do débito, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE ANTONIO LOPES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LUIZ DE LIMA

Fls. 141: diga a exequente sobre eventual realização de acordo com o executado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como inexistência de composição amigável. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0012062-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MANTOVAN

Verifico que, por força da decisão de fls. 115, o processo encontra-se suspenso. Isto posto, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestado. Antes, porém, oficie-se ao Banco Bradesco cientificando-lhe desta determinação. Int.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006554-95.2010.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja mantido o benefício de auxílio-doença nº 31.529.862.727-3 e, constatada a sua incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/130. Emenda à inicial às fls. 139/140. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela até a juntada dos laudos periciais (fls. 144/145). Procedimento Administrativo (fls. 151/170 e 172/270). O réu ofereceu contestação (fls. 284/301). Laudo pericial na especialidade clínica geral e cardiologia (fls. 315/320). Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 321). Sobre o laudo manifestou-se a parte autora (fls. 335/337). Laudo ortopédico às fls. 360/361 e complementar à fl. 388. Às fls. 367/374 houve manifestação da parte autora e do réu à fl. 393. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Pelo laudo ortopédico, ficou constatado que o autor apresenta uma patologia da coluna lombar que é incapacitante globalmente para o trabalho, porém, com possibilidade de tratamento visando à cura ou retorno parcial ao trabalho. E pela resposta ao quesito número 4 formulado pelo juízo, a incapacidade é total, multiprofissional, mas não é permanente, sendo passível de tratamento para melhora ou cura (fl. 361). Entretanto, como asseverado pelo nobre magistrado que deferiu o pedido de tutela antecipada, fl. 31, o laudo de fls. 315/320 (cardiológico e clínica geral) dá conta que o autor apresenta problemas de lombalgia crônica, hipertensão arterial, diabetes melitus e cardiopatia isquêmica, com infarto em abril/2008, fls. 315/320. Também foi submetido à angioplastia + Stent de DA em 23/04/08. Atualmente, apresenta sintomas de angina Pectoris, com cintilografia do miocárdio, mostrando sinais de isquemia. A perícia concluiu que o autor é definitivamente incapaz para trabalhos que exijam esforço físico, mas temporariamente incapaz para atividades leves, como porteiro. A data de início da incapacidade laboral é de 22/04/08 (item 8 - fl. 317). Assim, considerando que as atividades habituais exercidas pelo autor (ajudante de serviços gerais e ajudante de pedreiro) requer esforço físico, não resta dúvida de sua incapacidade, tornando-a insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Considerando que a incapacidade teve início em 22/04/2008, deve ser considerada esta data como marco inicial da aposentadoria por invalidez, fl. 316. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a converter o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2008, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 22/04/2008, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio doença no período. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença,

sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 22/04/2008 Data do início do pagamento dos atrasados: 22/04/2008 Condono ainda o réu no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008977-37.2010.403.6102 - ONOFRE APARECIDO DAMAS (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Onofre Aparecido Damas, qualificado na inicial, em face da Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel, ante a regularidade do pagamento das contas vencidas. Documentos acostados às fls. 11/21. Distribuído originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca Miguelópolis, a liminar foi deferida, fls. 22/24. A impetrada prestou informações às fls. 28/44. Parecer do Ministério Público estadual às fls. 75/81. Por força da decisão de fls. 90/91, os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto e por força da decisão de fl. 116 foram redistribuído a esta 8ª Vara. Ratificado os atos praticados perante a Justiça Estadual, fls. 245. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 134. É o relatório no essencial. Passo a decidir. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a questão motivadora do corte do fornecimento de energia elétrica ao imóvel do impetrante foi suposta irregularidade encontrada no relógio medidor, que teria gerado um débito atrasado do impetrante, pela medição menor da energia efetivamente fornecida. Portanto, não há alegação de inadimplência das contas atuais, mas discussão sobre eventual fraude pretérita (fl. 34). É fato também que a cobrança das supostas diferenças, caso tenha havido a adulteração alegada, deve ser resolvida na via própria, se não houver autocomposição das partes, não podendo a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, energia elétrica residencial ou comercial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. O corte seria possível no caso de inadimplência das contas em andamento, para evitar o fornecimento gratuito de energia, o que não é o caso. Veja-se que neste sentido o STJ já se pronunciou conforme jurisprudência que transcrevo: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 752292 - Processo: 200600442838 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000722441 - Fonte DJ DATA: 04/12/2006 PÁGINA: 268 - Relator(a) DENISE ARRUDA O inadimplemento de que trata o art. 6º, 3º, II, da Lei n. 8.987/95 é o atual, das contas incontroversas, pois assim se consideraria o interesse da coletividade, referido na norma, para que evitasse a perpetuação de fornecimento gratuito de energia a alguns, com conseqüências funestas e futuras à continuidade do serviço público ou à equidade na distribuição dos custos de sua manutenção aos usuários. A suspensão de que trata o art. 90 da RES. 456/00 da ANEEL refere-se à imediata, até que se eliminem os procedimentos irregulares do art. 72, e não até que o usuário aceite imposições da concessionária. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica. Custas pela Impetrada. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2386

ACAO POPULAR

0000769-84.2012.403.6105 - DULCINEA LOPES DA SILVA X JANIO RIBEIRO X MAURO ANDRE LORENZON X PAULO ROBERTO KROBATH X PLINIO ERICKSON SOARES LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular movida por Dulcinea Lopes da Silva, Janio Ribeiro, Mauro Andre Lorenzon, Paulo Roberto

Krobath e Plínio Erickson Soares Lima, todos brasileiros e qualificados na petição inicial, contra a União, para impedir o leilão de concessão dos aeroportos de Guarulhos/SP (Aeroporto Governador André Franco Montoro), Campinas/SP (Aeroporto Viracopos) e Brasília/DF (Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek), previsto no Edital de Leilão n. 02/2011. Às fls. 68/72, foi dada vista à União, pelo prazo de 72 horas, para manifestar-se sobre o pedido de suspensão liminar do leilão. A ré se manifestou e juntou documentos às fls. 73/156. Decido. Inicialmente, verifico que o pedido definitivo é meramente declaratório da nulidade do referido leilão. Os autores pedem, como tutela final, a suspensão definitiva da licitação, mas, evidentemente, não existe suspensão definitiva, senão cancelamento de ato ou procedimento administrativo. Rejeito a alegação da ré de ilegitimidade ativa do pleito. Além de cópia do título de eleitor do demandante Janio Ribeiro, ressalvado expressamente pela demandada, os demais autores apresentaram cópia de suas carteiras funcionais, expedidas pela Infraero, nas quais consta o número do título de eleitor de cada um. Assim, há prova suficiente da cidadania dos demandantes, para efeito de postular declaração de nulidade de ato supostamente lesivo ao patrimônio da União ou de empresa pública federal, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei n. 4.717/65. Este dispositivo legal não exige exclusivamente cópia do título de eleitor, mas também documento que a ele corresponda. As carteiras profissionais referidas fazem prova da condição de eleitores dos seus detentores, ao indicar o número do título de cada um. Rejeito também a arguição de inadequação da via processual eleita, ante a verificação feita inicialmente nesta decisão. Quanto à pretensão liminar dos autores, primeiramente ressalto o postulado comum de que não cabe ao Poder Judiciário avaliar politicamente um ato ou procedimento administrativo, principalmente quanto à sua oportunidade ou à sua conveniência, a menos quando demonstrado flagrante desvio de finalidade. Ainda que a ação popular tenha por escopo evitar uma lesão ao patrimônio público e seja instrumento de participação do cidadão na administração e no zelo dos bens e serviços públicos, a avaliação econômica do ato ou do procedimento combatido não cede a aparências nem à opinião dos autores populares ou do julgador. A identificação da lesão patrimonial, neste tipo de ação, deve ser a evidente, por abuso de poder, ilegalidades, ausência de motivos ou desvio de finalidade, tal como prevista nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 4.717/65. Não cabem suposições da melhor forma de administrar a coisa pública, para não ferir o mesmo princípio democrático que fundamenta este tipo de ação, mas também confere ao mandatário majoritariamente eleito a decisão política do ato, quanto à valoração da oportunidade e conveniência de realizá-lo (mérito administrativo). Além do mais, esta verificação, em ação popular, pode ser superficial e baseada em generalização, posto que não analisa toda a extensão de política ou programa administrativo governamental. No caso, é juridicamente adequado à ação popular apenas o argumento de limitação à livre concorrência e ao tolhimento da competitividade das empresas nacionais, ante a exigência, para habilitação técnica de concorrente, de experiência mínima de cinco anos como operador aeroportuário e processamento mínimo de cinco milhões de passageiros por ano, em pelo menos um dos últimos dez anos. Este argumento se fundamenta no artigo 4º, III, b e c, da Lei n. 4.717/65. Todavia, esta alegação não suporta uma análise mais atenta do edital em questão e uma reflexão maior sobre a exigência. É do senso comum que o serviço em questão não é banal, que possa ser satisfatoriamente desempenhado por qualquer um ou qualquer empresa. Ante a relevância, complexidade e amplitude dos serviços em licitação, administração de três dos principais aeroportos do país, evidentemente um mínimo de experiência deve ser exigido à habilitação para concorrer. Também é fato notório que a administração aeroportuária no Brasil, há anos, está a cargo da Infraero, empresa pública, na maior parte, e, na pequena parte restante, a órgãos e entidades públicas. Assim, o edital estabelece uma exigência que, de um lado, garante um mínimo de experiência ao pretendente e, de outro, permite a participação, até majoritária, das empresas nacionais. Foi garantida a participação em consórcio de empresas (Capítulo III, Seção II, do edital), sem limite para o número de empresas integrantes de um consórcio (item 3.11 da referida Seção), e estabelecido que o Operador Aeroportuário deverá deter pelo menos 10% de participação no consórcio (item 3.10.4 da mesma Seção). Na exigência de habilitação técnica (Capítulo IV, Seção V, Subseção IV), foi estabelecido que a qualificação para apresentação de propostas para quaisquer dos aeroportos dar-se-á por meio de apresentação de documento, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Proponente ou de membro do Consórcio (grifei), que comprovem experiência mínima de cinco anos como Operador Aeroportuário e processamento mínimo de cinco milhões de passageiros anuais, considerados os embarcados, desembarcados e em conexão, em pelo menos um dos últimos dez anos. Assim, as empresas privadas brasileiras, ainda que não tenham experiência como Operadora Aeroportuária no exterior, muito menos no Brasil, pela situação até então existente, poderão ser detentoras de até 90% da participação em determinado consórcio para concorrer no leilão. Basta que tenham um consorciado com 10% de participação e a experiência exigida no edital. A fórmula do edital garante a concorrência de empresas brasileiras e exige apenas um percentual mínimo de empresa experiente no ramo do serviço a ser concedido. O argumento de eventual prejuízo aos consumidores, além de inadequado à via eleita e à legitimidade ativa que é legalmente conferida aos autores, menciona risco meramente hipotético e remoto. O edital também não precisa mencionar todos os documentos provenientes de tratados de que o Brasil seja signatário. Basta que determine contrato que não os contrarie. Se tais tratados foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional, evidentemente, como as demais leis, também regularão os contratos administrativos decorrentes da licitação. Quanto ao argumento de que as decisões de licitação não têm a participação da sociedade, os avisos de audiência pública (fls. 100/101) e as audiências públicas realizadas (mídia - fl. 156) satisfazem as exigências legais (art. 39 da Lei n. 8.666/1993) de consulta popular anterior a início do procedimento em questão. Assim, indefiro o pedido de suspensão liminar do leilão. Cite-se a União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o prazo da defesa, dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela União (fls. 94/156) com a manifestação de fls. 73/93 e de eventual contestação. Deverá a secretaria extrair cópia da mídia (fl. 156) e acondicionar a via original em local próprio. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 510

ACAO PENAL

0005143-22.2007.403.6105 (2007.61.05.005143-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)
GASPAR LOPES BAPTISTA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 151 dias-multa, em sentença prolatada em 21/08/2009 às fls. 165/179. Inconformado, o acusado recorreu da r. decisão de 1ª Instância, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao seu recurso, reduzindo a pena para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 dias-multa (fls. 239/243)O v. Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 26 de agosto 2011 (fl. 256). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição punitiva estatal (fl. 259), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Gaspar Lopes Baptista, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (fl. 260)É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Porém, o aumento em decorrência da continuidade delitiva não deve ser considerado para fins de cálculo do prazo prescricional Nesse sentido súmula 497 do Sumpremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, tem-se na espécie a pena-base de 02 anos de reclusão, e prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. E considerando ter decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (maio de 1997, à fl. 03 da denúncia) e a data do recebimento da denúncia (09/05/2007, à fl. 83), de fato, a prescrição da pretensão punitiva estatal se operou no presente feito. Destarte, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 260 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GASPAR LOPES BAPTISTA, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, e 110, 1º todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 511

ACAO PENAL

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Ouvidas todas as testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012 às 14:00 horas, data em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Procedam-se às intimações necessárias. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidão do que constar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002592-06.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-91.2011.403.6113) COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS (SP284730 - VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

0000029-05.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-43.2011.403.6113) INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA

NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução, bem como cópia da certidão de intimação da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000103-59.2012.403.6113 (2005.61.13.001383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001383-2)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP264954 - KARINA ESSADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que a embargante está representada por curadora especial, em virtude de citação editalícia nos autos principais, proceda-se o traslado para estes autos das cópias dos seguintes documentos: cópias das certidões de dívida ativa (fls. 2-68), cópia do despacho que nomeou curadora ao executado nos autos principais (fl. 120 e 216), cópia do edital de citação (fl. 121-122) e cópia do mandado de intimação da curadora com a respectiva certidão (fls. 221-222). No tocante ao pedido de expedição de ofícios, esclareço que, independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, indefiro o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Com o traslado dos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002936-84.2011.403.6113 (95.1403793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6)) ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os embargos, com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº. 1403793-10.1995.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000992-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000992-4) - FAZENDA NACIONAL X TECNOCAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos, etc., Diante dos indícios de dissolução irregular da entidade empresária defiro a inclusão do(s) sócio(s) Anderson Donizeti Martins de Sales - CPF: 228.673.478-07 e André Luis Martins de Sales - CPF: 279.808.138-63 no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por carta precatória, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução da carta precatória, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1488

EXECUCAO FISCAL

0005615-43.2000.403.6113 (2000.61.13.005615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MINI BOX SANDOVAL LTDA X JOSE APARECIDO SANDOVAL(SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X SALVADOR MIGUEL MARRA GALANTE

1. Tendo em vista os valores bloqueados das contas pertencentes aos co-executados Salvador Miguel Marra Galante e José Aparecido Sandoval, através do sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD, procedi à ordem de transferência dos respectivos valores para a Caixa Econômica Federal (Agência 3995), conforme detalhamentos anexos. 2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo

(artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se.3. Efetiva a transferência, com a comprovação dos depósitos nos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar a intimação dos executados acerca da constrição, cientificando-os do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de Embargos à Execução, da seguinte forma:a) da empresa Mini Box Sandoval Ltda, na pessoa do co-executado José Aparecido Sandoval, bem como deste, via imprensa oficial, pois, embora citado por edital às fls. 124 e 126/127 (CPC, art. 12 da Lei n. 6.830/80), o último constituiu advogado às fls. 153/178, após a efetivação do bloqueio on line;b) do co-executado Salvador Migue Marra Galante, através da carta precatória à Comarca de Orlandia/SP, para cumprimento no endereço indicado às fls. 192/193. 4. Oportunamente, dê-se vista à exequiente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3403

ACAO PENAL

0001085-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001085-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 300/427: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Quanto às alegações defensivas de ilegitimidade da parte e inexistência de dolo ou culpa, as matérias alegadas demandam para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas em momento oportuno. Outrossim, no que concerne à tese de que a imputação constante na exordial acusatória não retrata a realidade dos fatos, insta salientar que eventual erro na capitulação legal pode ser corrigido no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o acusado defende-se do fato criminoso que lhe é imputado, ou seja, da descrição fática contida na denúncia.3. No que tange a tese defensiva da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, insta salientar o delito imputado ao réu trata-se de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, tendo como início do marco temporal para a contagem do prazo prescricional a cessação de sua permanência. Sendo assim, afasto a preliminar de prescrição alegada pela defesa. Quanto ao pedido de realização de perícia, a rejeição do (PRAD) e a ausência de recuperação integral da poligonal explorada, circunstância última asseverada pela defesa ante as dificuldades de natureza topográfica e pluviométrica são suficientes, ao menos neste momento, para demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu, razão pela qual o pedido de prova pericial será analisado, se reiterado pela parte, na ocasião do art. 402 do CPP.4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe o endereço da atual lotação das testemunhas arroladas, sobretudo quanto a testemunha Marcio Angelieri Cunha, uma vez que este é consultor da Fundação Instituto de Administração para o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007465-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS) X CARLOS MAMORU FURUYA(SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pela União Federal como sucessora da RFFSA (Rede Ferroviária Federal) visando a cobrança de valores, cumulada com a rescisão contratual e reintegração de posse. Alega que foi celebrado termo de permissão de uso nos termos do art. 85 do Decreto 2.089/63, em 01/04/1992, para construção e utilização de uma loja no município de Itaquera/SP. Esclarece que pela ocupação do imóvel o réu obrigou-se a pagar a mensalidade de Cr\$ 300.000,00, porém, este deixou de efetivar os pagamentos desde 15/11/1998. Em contestação o autor afirmou que após o pagamento de várias prestações, juntou a planta da loja para ser analisada e assinada pelo Engenheiro da Rede Ferroviária Federal S.A., para construção da loja, porém, não obteve nenhuma resposta ou providência por parte da requerente. Posteriormente, veio a saber que pelo terreno passava uma galeria de águas pluviais, motivo pelo qual a requerente não analisava a planta para a construção da loja. Afirma que, diante de constantes negativas da requerente em fornecer o documento, devidamente assinado pelo engenheiro para aprovação da mesma junto à Prefeitura do Estado de São Paulo, a partir de 10.10.98 suspendeu todos os pagamentos a fim de evitar um aumento nos prejuízos que vinha sofrendo. Esclarece que também propôs ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Paulo. Consta a notificação para pagamento dos débitos às fls. 17/20. Juntados às fls. 131/136 documentos que demonstram os períodos relativos aos alegados débitos do réu. Dito isso, verifica-se que os pontos controvertidos se referem à comprovação da (im)possibilidade de construção no local objeto do contrato (em razão da galeria de águas pluviais) e à demonstração (ou não) da entrega dos documentos necessários ao início das obras à requerente, sem que este tenha dado o seu aceite, mormente considerando a cláusula 4.12 do contrato, que estipula que o permissionário deverá obedecer aos preceitos e padrões técnicos exigidos pela permitente para realização da construção, que deverá ser fiscalizada e ter o seu projeto aprovado pela permitente. Embora tenha sido deferida oportunidade para especificação de provas à fl. 115, verifico que não houve a regular intimação da advogada da parte autora (Dra. Rose Minelli Campos - fl. 113). Com efeito, em razão do noticiado na certidão de fl. 105, o autor foi intimado pessoalmente a regularizar sua situação processual (fl. 106) e constituiu nova procuradora (fl. 113). Porém, no sistema informatizado da Justiça ainda consta o cadastro do advogado anterior (Dr. Duarte Ricardo Lima - fl. 139). Desta forma, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, deverá a secretaria providenciar a regularização da representação processual do autor (fl. 113) no sistema informatizado da justiça para que se possa proceder a nova intimação para especificação de provas pela parte autora. Não obstante a análise até aqui efetivada, verifico que a parte autora formula também pedido de reintegração de posse, que possui natureza de direito real (art. 95, CPC). Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, os acórdãos a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1281850/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF3, CC 12930, Rel. Dês. Ramza Tartuce, 1ª Seção, TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011). O imóvel, objeto do litígio, é situado em São Paulo, local que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência do juízo federal de Guarulhos, com remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Providencie a secretaria a regularização da representação processual do autor (fl. 113) no sistema informatizado da justiça. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004937-29.2008.403.6119 (2008.61.19.004937-6) - DALVA HELENA MARQUES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DALVA HELENA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício precedente para incluir a contribuição relativa à competência 01/1989 no Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, bem como reconhecer o direito à atualização do último salário de contribuição, de acordo com o salário mínimo, para fixação do salário declarado nessa competência (01/1989). Afirma que no computo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do ex-segurado, o réu glosou as contribuições vertidas à autarquia efetuadas na qualidade de contribuinte em dobro, prejudicando a RMI do falecido. Alega, ainda, que entre a data de afastamento do trabalho e o primeiro recolhimento como contribuinte em dobro ocorreram reajustes nos salários de contribuição dos segurados, com os mesmos índices do salário mínimo o que promove uma majoração no valor teto inicial de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Contestação (fls. 87/95), alegando a ré, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora para pleitear diferenças que deveriam ter sido recebidas pelo falecido e decadência da pretensão de revisão da RMI. No mérito sustenta que a legislação então vigente limitava a fixação inicial do salário declarado ao valor do último salário-de-contribuição válido na condição de segurado obrigatório, critério que foi regularmente observado. Réplica às fls. 104/119. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 122). Parecer da contadoria às fls. 125/128. Manifestação das partes às fls. 131/133 e 135. É o relatório. Decido. Analiso, inicialmente, as preliminares aduzidas em contestação. Considerando que o cálculo da RMI do benefício precedente traz reflexos sobre o valor percebido a título de pensão por morte, a parte autora é legitimada a pleitear a revisão desse benefício na via judicial. Eventuais diferenças de valores a serem pagos, no entanto, devem ser limitadas ao início da pensão por morte. Outrossim, não existe óbice à revisão em razão do decurso do prazo decadencial, vez que o benefício precedente, em análise, foi concedido anteriormente à previsão desse instituto pela Lei 9.528/97. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. O recolhimento como contribuinte em dobro era previsto pelo art. 9º e seus parágrafos da Lei 3.807/60 (LOPS), art. 11 do Dec 77.077/76 (CLPS), artigo 8º e parágrafos 1º e 2º o Decreto 83.080/79, e art. 9º e seus parágrafos do Dec 89.312/84 (CLPS): Lei 3.807/60 (LOPS): Art 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição. 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade. 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido. 3º Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fôssem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 5.610, de 22.9.1970) - grifei(...) Art 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado (...) Dec 83.080/79: Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições; I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar. 1º O prazo do item II é dilatado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º os prazos do item II e do 1º são acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. 3º Durante os prazos deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana. Desta forma, como regra, dever-se-ia efetivar recolhimentos até o fim do 14º mês (segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º), após a cessação da atividade, para ter reconhecido o período como dobrista. Note-se que o art. 9º, 1º da LOPS acima mencionado falava em se iniciar pagamentos no período de graça, não em necessidade de 1ª contribuição em dia. Isso se dá porque a legislação da época computava a carência do contribuinte em dobro a partir, não do primeiro recolhimento em dia, mas da filiação: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) Nesse sentido, ainda, as disposições da própria Instrução Normativa nº 20 do INSS, em seus artigos 54 e 123: Art. 54. O período de carência será computado de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado da Previdência Social, observando os critérios e o quadro a seguir: (...) FORMA DE FILIAÇÃO A PARTIR DE DATA LIMITE INÍCIO-CÁLCULO Empregado Indefinida Sem limite Data da Filiação (...) Facultativo 25/7/1991 Sem limite Data da 1ª contribuição sem atraso (...) Contribuinte em dobro 9/1960 24/7/1991 Data da Filiação (...) (...) Art. 123. Os períodos de contribuição em dobro e como facultativo serão comprovados: I - se contribuinte em dobro até outubro de 1991, mediante prova de vínculo ou atividade anterior, inscrição junto à Previdência Social e comprovantes de recolhimento de contribuição, ou II - se facultativo, mediante inscrição junto à Previdência Social e comprovantes de recolhimento das contribuições. (...) - grifei Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a

previdência social, do qual decorrem direitos e obrigações. No caso do contribuinte em dobro, a filiação se dava com a inscrição, e recolhimento contemporâneo. In casu, consta o pagamento da competência 01/1989 em 16/02/1989 (fl. 46), ou seja, dentro do prazo que dispõe o art. 54, III, do Decreto 83.081/79, pelo que essa competência pode ser considerada no tempo contributivo do segurado falecido: III - o trabalhador autônomo, o empregado equiparado a autônomo na forma do 1º do artigo 7º, o segurado facultativo e o contribuinte em dobro devem recolher a sua contribuição mensal por iniciativa própria, até o último dia do mês seguinte àquele a que ela se referir. A finalidade da contribuição como dobrista (contribuinte em dobro) era a de possibilitar a manutenção da qualidade de segurado e conservar os direitos já adquiridos, daquele que deixava de exercer atividade abrangida pelo regime geral de previdência social. A legislação da época (Decreto nº 80.081/79) dispunha da seguinte forma: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a soma das importâncias efetivamente recebidas a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, para o segurado empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, respeitados os limites do 2º e 3º; II - o salário-base, para o segurado trabalhador autônomo, o empregado equiparado a autônomo na forma do 1º do artigo 7º e o segurado facultativo, o titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio-de-indústria; III - o salário declarado, para o segurado contribuinte em dobro (artigo 9º); IV - o salário-mínimo mensal regional de adulto, para o segurado empregado doméstico; (...) Art. 43. O salário-base de que trata o item II do artigo 41 é estabelecido em função do tempo de filiação e dos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, observada a escala seguinte: (...) Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo. Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe que não a imediatamente superior. Art. 48. O segurado que não tem condições de sustentar a contribuição na classe em que está enquadrado pode regredir na escala até o nível que lhe convenha, e retornar à classe de onde regrediu, contando nela, para o interstício de que depende o acesso à classe seguinte, o período anterior de contribuição. Parágrafo único. A regressão na escala não importa na supressão ou redução dos períodos de carência a que o segurado esteja sujeito, em função da data da sua filiação ou da regularização da sua inscrição, nem na redução dos interstícios previstos. (...) Art. 53. O salário-declarado não pode ser superior ao último salário-de-contribuição do segurado quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário-mínimo mensal de adulto da sua localidade de trabalho. 1º O contribuinte em dobro pode, a qualquer tempo, reduzir o salário-declarado até o limite inferior de que trata este artigo, mas não pode elevá-lo, ressalvado o disposto no 2º. 2º O contribuinte em dobro pode, com intervalos mínimos de 12 (doze) meses, reajustar o valor do salário-declarado, mediante aplicação do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário-mínimo. Percebe-se, pela leitura dos dispositivos transcritos, que o dobrista contribuía pelo salário-declarado, o qual não podia ser superior ao último salário-de-contribuição do segurado quando em atividade nem inferior ao salário-mínimo mensal. Assim, a legislação determinava um patamar mínimo e máximo dentro do qual a pessoa tinha a faculdade de estipular o valor que iria contribuir. No caso em apreço, o salário declarado em 01/1989 deve ser limitado ao último salário-de-contribuição do segurado quando em atividade, ou seja, NCz\$ 409,52 (fl. 125). O reajuste do salário declarado pelo salário mínimo previsto pelo 2, do art. 53, Decreto nº 80.081/79 é aplicável apenas para o período posterior ao início dos recolhimentos. Nesse sentido consta da fundamentação do saudoso Des. JEDIAEL GALVÃO, no julgamento do AC 200303990035486: (...) O salário-declarado consistia numa importância arbitrada pelo interessado, não inferior ao salário-mínimo de adulto nem superior ao seu último salário-de-contribuição quando em atividade, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 83.081/79, in verbis: Art. 53. O salário-declarado não pode ser superior ao último salário-de-contribuição do segurado quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário-mínimo mensal de adulto da sua localidade de trabalho. Iniciados os recolhimentos, o salário-declarado estabelecido somente poderia ser elevado a intervalos mínimos idênticos aos de alteração do salário-mínimo, mediante aplicação do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário-mínimo. As contribuições vertidas pelo autor, portanto, devem ser reenquadradas, de modo que respeitem os específicos limites determinados pela atualização do valor do salário-declarado (Cr\$ 2.082.340,00 em setembro de 1985, conforme documento de fl. 187). A atualização do valor do salário-declarado deve ser feita por meio da aplicação dos índices de variação do salário-mínimo, com a ressalva de que, de setembro de 1987 até maio de 1989, deve ser utilizada a variação do salário-mínimo de referência, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.351/87. Cumpre ressaltar que, por força do artigo 161 do Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, as contribuições devidas pelo autor até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212/91. Assim, seus salários-de-contribuição devem ser limitados pelo valor atualizado do salário-declarado. (AC 200303990035486, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 327.) Portanto, a pretensão da parte de reajustar o salário declarado antes mesmo de iniciar as contribuições não encontra amparo na legislação previdenciária da época. Esclareceu a contadoria que com a inclusão da competência 01/1989, limitada ao último salário de contribuição quando em atividade (NCz\$ 409,52), sem aplicação de reajustes entre Novembro/88 e Janeiro/1989, e aplicando sobre esse valor os reajustes correspondentes à variação do salário mínimo a partir de então, a RMI do benefício precedente seria majorada para Cr\$ 431.047,52 (fl. 125). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício precedente para inclusão, no cálculo de sua RMI da competência 01/1989, limitada ao último salário de contribuição quando em atividade (NCz\$ 409,52), sem aplicação de reajustes entre Novembro/88 e Janeiro/1989, e aplicando sobre esse valor os

reajustes correspondentes à variação do salário mínimo a partir de então, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes a partir da concessão da Pensão por Morte n 21/300.345.451-1 (em 27/09/2006). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.400,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-13.2010.403.6119 - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO INTERMEDIUM S/A (SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por WALTER OLIVEIRA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO INTERMEDIUM, visando que se declare a inexistência do contrato objeto do empréstimo consignado efetuado em nome do autor. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Argumenta que é aposentado por invalidez e que, ao se dirigir à agência bancária no dia 03/03/2010, percebeu que estava ocorrendo desconto em seu benefício, cuja origem desconhecia. Esclarece que procurou uma agência da Previdência Social a qual informou que havia um empréstimo consignado em seu benefício realizado em uma agência do banco réu em uma pequena cidade do interior de Minas Gerais, no valor de R\$4.700,00 a ser pago em 60 parcelas de R\$151,27. Afirma o autor que nunca efetuou qualquer empréstimo e que também nunca ouviu falar na instituição bancária mencionada. Aduz que, desconfiando tratar-se de um golpe, se dirigiu à 9ª Delegacia de Polícia e registrou ocorrência. O Banco Intermedium apresentou contestação às fls. 51/68 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, face ao cancelamento espontâneo do contrato. No mérito, sustenta a ausência de dolo ou culpa de sua parte, afirmando que foi o maior prejudicado por ter tido que suportar os prejuízos da ação delitiva dos falsários. Alega tratar-se de situação de culpa exclusiva do terceiro que praticou o estelionato ou mesmo culpa concorrente do autor, já que o falsário detinha informações personalíssimas suas. Sustenta, ainda, a ausência de dano moral indenizável e tentativa de enriquecimento sem causa. Com a contestação, juntou documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 92/112, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia, vez que a contratação do empréstimo se deu diretamente com a instituição financeira, a falta de interesse de agir e a competência da justiça estadual. No mérito afirma que a Lei 10.820/2003 expressamente excluiu a responsabilidade solidária do INSS, até porque este não faz parte da relação jurídica de mútuo. Alega, ainda, que a parte autora não foi prejudicada por nenhum ato de negligência ou omissão dos servidores da autarquia, não existindo ato ilegal da administração, nem nexo de causalidade entre ato administrativo e dano, nem dano indenizável. Réplica às fls. 161/165. Não foram especificadas provas pelas partes. É o Relatório. Decido. Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas nas contestações. Embora o Banco Intermedium tenha admitido na contestação a existência da prática de fraude por terceiro, razão pela qual afirma ter procedido ao cancelamento espontâneo do contrato, subsiste o interesse no prosseguimento da ação para apuração das responsabilidades dos envolvidos e, ainda, para que se declare a situação de nulidade. Não subsiste a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, considerando sua intervenção na gestão da operação de mútuo consignado. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO POR TERCEIRO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. - Ao INSS é imputada a responsabilidade pelos danos em razão deste ter descontado dos proventos do Apelado quantia não autorizada. Em verdade, se a concretização do empréstimo dependia não só dos trâmites burocráticos entre o Requerente e a instituição financeira, mas também de comunicação de dados entre esta e o INSS e houve falha nesta última, cabe a responsabilização dos envolvidos, que será analisada no mérito. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS. - (...) (AC 200783000218796, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/06/2010 - Página::247.) Também por esse fundamento (por ser gestora da consignação do empréstimo), verifico o interesse de agir no prosseguimento da ação em face do INSS. Por fim, mantendo-se o INSS no pólo passivo, não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Estadual, já que se trata de entidade autárquica, com competência da Justiça Federal definida pelo art. 109, I, CF. Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação visando declarar a inexistência do contrato objeto do empréstimo consignado efetuado em nome do autor, bem como a indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. A legislação previdenciária autoriza a consignação de empréstimo, até o limite de trinta por cento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário: Lei 10.820/2003: Art. 6 Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual

recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) 2 Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) O autor, porém, afirma que não contratou empréstimo algum, que não é cliente e que sequer conhecia a existência da agência bancária ré. Foi lavrado Boletim de Ocorrência no qual o autor afirma que desconhece o Banco Intermedium e que não é cliente e tampouco solicitou empréstimo (fl. 23). Com efeito, o autor reside e recebe o seu benefício na cidade de Guarulhos-SP (fls. 18/19, 27v. e 39), porém, o empréstimo questionado foi concedido na cidade de Minas Gerais (fls. 20 e 42), local bem distante da residência do autor, não havendo justificativas para que o mesmo se originasse naquele Estado da Federação. Verifica-se, ainda, que há divergência entre os dados constantes do RG apresentado na contratação do empréstimo (fl. 87) e o RG juntado pela parte autora com a inicial (fl. 16), sequer o número do RG coincidem, enquanto no documento original o R.G. é nº 12.568.080 (fls. 16), no documento falso o nº é 00112568 01. Note-se que o CPF foi informado corretamente no documento fraudado (fls. 16 e 87), mas não constava do RG do autor (fl. 16), nem foi documento furtado em 07/2001 (fl. 22). Curiosamente, os dados divergentes são exatamente aqueles que habitualmente não constam do sistema informatizado da Previdência (nome do pai, naturalidade e doc. origem). O Banco Intermedium admitiu a existência de fraude, afirmando que efetuou a baixa no contrato espontaneamente (fl. 56). É incontroverso nos autos, portanto, que o empréstimo consignado questionado decorreu de fraude, inexistindo o principal elemento autorizador da consignação bancária (ou mesmo da contratação de empréstimo), qual seja, a autorização e concordância expressa do beneficiário, sendo, portanto, nulo o contrato de empréstimo nº 5000000000000457568. Superado esse ponto, passo à análise da responsabilização das rés quanto aos fatos noticiados com a ação. Do Dano Moral A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Buscando ampliar a proteção ao administrado, veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de perquirir-se do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de faute de serviço, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do

dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexa causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constituiu, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Assim, no plano da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante, como também de ato que, não revelador de culpa do agente ou de falha da máquina administrativa, tenha se caracterizado como injusto e gravoso para o particular, ferindo sua esfera de direito subjetivo. Postas essas considerações acerca do dano moral, é preciso definir qual o tipo de responsabilidade que incide na relação das partes. Da Responsabilidade Objetiva do co-réu Banco Intermedium A relação entre a autora e a instituição financeira configura-se como de consumo, por adequação da hipótese aos artigos 2 e 3, 2, Lei 8.078/90 (CDC), advindo daí a existência de responsabilidade objetiva (ou seja, que independe da comprovação de culpa), prevista no art. 14, CDC; responsabilidade esta que só pode ser excluída quando comprovado (Art. 14, 3, CDC): I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Necessária, portanto, a demonstração do dano e do nexa de causalidade. Da Responsabilidade Subjetiva do co-réu INSS A lei 10.820/2003 determina os atos de responsabilidade do INSS no 2, do art. 6: 2 Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Regulamentando essa norma a Instrução Normativa 28/2008 detalhou os critérios operacionais para as consignações nos benefícios previdenciários, determinando, no art. 44 que a exclusão do empréstimo e parcelamento poderá ser feito pela agência da previdência mediante autorização judicial. Para situações em que hajam irregularidades noticiadas pelo interessado à Previdência, o art. 46 da IN 28/2008 prevê a realização de uma espécie de procedimento administrativo, que pode culminar com a exclusão da operação de crédito e ressarcimento dos valores indevidamente descontados pela instituição financeira. Eventual responsabilidade da autarquia, portanto, se configura na omissão em apurar os fatos noticiados pelo interessado, o que caracteriza hipótese de responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração do dano, do nexa de causalidade e da culpa. Nesse sentido, confira-se: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) 4. Em relação ao INSS, a culpa não pode ser presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Constituição Federal, uma vez que o dano experimentado pela autora derivou de uma omissão por parte da Administração Pública, que deixou de agir de acordo com os procedimentos estabelecidos pela IN INSS/DC nº 121/05. Trata-se, portanto, de caso de responsabilidade subjetiva por ato omissivo do ente público. (AC 200661830083173, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 1176.) Iniciemos a análise do caso concreto pelos pontos comuns entre as responsabilidades dos co-réus: dano e nexa de causalidade. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso ante a negligência do co-réu Banco Intermedium, que falhou no dever de cuidado e verificação da documentação, que era de sua responsabilidade. Inegável o sofrimento, o aborrecimento, o desconforto, a indignação, a contrariedade e, ato contínuo, o abalo psíquico, que experimenta aquele que é obrigado a reparar fato a que não deu causa e ainda experimenta o dissabor de não ter uma resposta eficaz e célere dos entes responsáveis. No caso do autor, a aflição é ampliada, ainda, por receber o benefício no valor do salário-mínimo (fl. 21), o que certamente traz uma maior aflição e angústia frente aos descontos operados, já que se trata de benefício de caráter alimentar. Também considero presente o nexa causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. Caberia à instituição financeira (em razão da inversão do ônus da prova prevista pelo art. 6, CDC) demonstrar a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que não ocorreu. Com efeito, embora seja certo que foi o terceiro de má-fé, o maior causador dos transtornos verificados, inclusive ao próprio co-réu Banco Intermedium, que também experimentou prejuízos em razão do ato fraudulento praticado, também não se pode negar a falha da instituição financeira em realizar a abertura de crédito indevida. Demonstrada a existência do dano e do nexa de causalidade, sem configuração das situações de exclusão do art. 14, 3, CDC, restou apurado o dever de indenizar por parte do co-réu Banco Intermedium. Os tribunais superiores têm reconhecido a existência do dever de indenização em situações dessa natureza: INDENIZATÓRIA. DANO

MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) 3. O Banco Santander agiu sem a diligência necessária quando da formalização do contrato de empréstimo consignado nº 0033000005762939999, o que se comprova pelo simples confronto entre a assinatura aposta no referido contrato, acostado à fl. 175, e a assinatura que consta do documento de identidade da autora (fl. 18), tendo, portanto, agido a instituição financeira com culpa, na modalidade negligência. (...) 8. No que tange ao Banco Santander, instituição financeira de direito privado, conquanto, em primeira análise, haja a necessidade de prova da culpa para a sua responsabilização, deve-se ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). 9. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a prova da negligência da instituição financeira restou devidamente comprovada nos autos, conforme já mencionado anteriormente, pelo confronto entre os documentos de fls. 18 e 175. (...) 11. Quanto o dano moral sofrido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. (...) (AC 200661830083173, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 1176.) CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. (...) (AC 200785000032061, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::11/02/2009 - Página::267 - Nº::29.) Resta, por fim, a verificação de ato culposo por parte do co-réu INSS. Embora os documentos de fls. 18/21 demonstrem que o autor compareceu à Agência da Previdência Social (APS) no dia 04/03/2010, por si só, não comprovam eventual reclamação de irregularidade apresentada à autarquia. Após sair da APS, no mesmo dia (04/03/2011), o autor se dirigiu à Delegacia para lavrar o Boletim de Ocorrência cuja cópia foi acostada à fl. 23. Nesse documento também não há menção a eventual reclamação efetivada na autarquia, mas apenas que o autor lá compareceu e confirmou a consignação do empréstimo. Não restou, portanto, demonstrada a culpa da autarquia o que, por conseguinte, afasta sua responsabilização em relação aos atos noticiados. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. (...) 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral. (AC 200851018033036, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::259/260.) CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS Nº 10.820/03 E 10.953/2004. APELO NÃO PROVIDO. (...) 3. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o banco, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas a maior, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais. Isto porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS ao permitir o desconto consignado no benefício da parte autora, tendo em vista a conduta pautada em conformidade com o disposto na Lei 10.820/03 e 10.953/04, que consiste em operacionalização da consignação, efetuando retenção e repasse à instituição bancária. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200683000067704, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/05/2010 - Página::477.) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). FRAUDE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. I - Nos contratos de empréstimo entre beneficiários da Previdência Social e instituições financeiras firmados com base nos convênios existentes entre as mesmas e o INSS, em caso de fraude e, não restando comprovada a participação da Autarquia ou de seus agentes, é a instituição financeira que deve ser responsabilizada pela devolução dos valores indevidamente descontados, nos termos da Lei nº 10.820/2003, bem como ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor. II- A Lei nº 10.820/2003 e as correspondentes Instruções Normativas editadas pelo INSS, com o intuito de estabelecer critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social, bem como para limitar a responsabilidade da Autarquia, não se prestam para eximi-la quanto aos danos morais decorrentes de descontos decorrentes de fraude, tendo em vista a necessidade da mesma e de seus agentes terem um mínimo dever de cuidado relativamente às informações dos seus segurados. (...) (AC 200751100009601, Des. Fed. MARIA ALICE

PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/02/2011 - Página: 316/317.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, bem como os dissabores que tiveram de ser suportados pela parte autora, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00. Quanto ao dano material, este corresponde ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pela autora, correspondente, no caso, devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC: a) julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para declarar a nulidade do contrato de mútuo nº 5000000000000457568 e condenar o co-réu BANCO INTERMEDIUM a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), considerando em dobro o valor do empréstimo realizado indevidamente em nome do autor e por danos materiais, a restituição, igualmente em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício do autor. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório em relação ao co-réu INSS. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo BANCO INTERMEDIUM em 10% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios ao INSS, por ser beneficiário da assistência judiciária (fls. 15 e 46) Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006182-07.2010.403.6119 - ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo de apreensão de veículo formalizado no Auto de Infração nº 0910500-03687/10 ou, alternativamente, a conversão da penalidade de perdimento em multa. Narra o autor ter adquirido um ônibus Scania K 112 CL, cor azul, ano 1989, placas BWY 0976, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela Receita Federal de Maringá/PR - para promover viagens turísticas. Desta forma, procedeu ao primeiro fretamento do veículo, para Ademar Oliveira de Souza, com a finalidade de empreender viagem para Foz do Iguaçu, da qual afirma ter participado, a fim de conhecer o procedimento. Aduz que os passageiros, aproveitando-se de sua inexperiência, deslocaram-se até o comércio paraguaio e lá efetuaram diversas compras sem recolherem os impostos devidos, sendo certo que, por ocasião do retorno a São Paulo, em 03/05/2010, o ônibus foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, a qual atribuiu ao proprietário do ônibus a titularidade das mercadorias que não se encontravam identificadas, o que ensejou a apreensão do ônibus para fins de aplicação da pena de perdimento. Sustenta não ser o proprietário das mercadorias, pelo que se afigura incabível a aplicação da pena de perdimento ao veículo, além de se configurar em medida desproporcional, devendo ser substituída pela pena de multa. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41/47). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 52/66). Devidamente citada, a União contestou às fls. 70/84, asseverando a responsabilidade do autor pelo ilícito aduaneiro, pois não exerceu a devida fiscalização sobre o fretador, além de concorrer com a prática de contrabando/descaminho, pois possuía conhecimento das mercadorias contidas no interior do ônibus, permitindo a utilização do veículo para atividades ilícitas, razão pela qual deve ser aplicada a pena de perdimento ao bem. Não houve réplica (fls. 85 verso). Na fase de especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 87), quedando-se inerte o autor (fls. 88). É o relatório. Decido. A fiscalização aduaneira é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, tem o dever-poder de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens e mercadorias do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros, procedendo à autuação e apreensão de bens originados ou utilizados na prática de ilícitos tributários ou penais. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o administrado, posto que a permissão de entrada de mercadorias no país e liberação do meio utilizado para a internalização (veículo), sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa, pela Administração, da conduta perpetrada pelo administrado, com ela aquiescendo e validando-a. Postas estas considerações, passo ao caso concreto. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, verifico, no mérito, que a decisão que indeferiu a tutela antecipada proferida pelo juízo bem enfrentou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na presente ação, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pela legitimidade da apreensão e aplicação da pena de perdimento. Nesse passo, irrepreensíveis as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Conforme Termo de Apreensão do Veículo, e documentos carreados com a inicial, estavam sendo transportadas mercadorias sem identificação, inclusive em locais impróprios para o transporte. A autora não nega tal fato, imputando a responsabilidade aos passageiros. Porém, consta na legislação o dever do transportador de identificar a carga que transporta e prestar informações à Receita Federal acerca dessa carga, sob pena de considerar-se como sua a mercadoria transportada sem identificação: DL 37/66: Normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Alterado pelo art. 77º da Lei nº 10.833, DOU 30/12/2003)(...) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Alterado pelo art. 77º da Lei nº 10.833, DOU 30/12/2003) 3º - O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas. (Alterado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472, DOU 02/09/1988) Lei 10.833/2003: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. (...) 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. Registro ademais que a mercadoria transportada sem prova da importação regular sujeita-se a pena de perdimento: Decreto 6.759 de 05/02/2009: DO PERDIMENTO DA MERCADORIA Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; O mesmo pode se dar com o veículo quando a mercadoria sujeita a perdimento pertencer ao responsável pela infração, desde que comprovada a responsabilidade do proprietário. Decreto 6.759 de 05/02/2009: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. (...) DO PERDIMENTO DO VEÍCULO Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3o à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. Portanto, a mercadoria não identificada dentro do veículo é considerada de propriedade do autor (proprietário do veículo), fato que autoriza a aplicação da pena de perdimento também ao veículo. A jurisprudência das cortes superiores, no entanto, tem se assentado no sentido de que a pena de perdimento deve ser avaliada em relação ao princípio da proporcionalidade: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 1022319/SC, 2ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJE: 03/06/2009) - g.n. ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA -

DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.(...) 3. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. Agravo regimental improvido.(STJ, AGResp 1078700/SP, 2ª T., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE: 26/02/2009) - g.n.PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIÁVEL A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.(...) 4. Ausência de boa-fé do proprietário de veículo sistematicamente locado para transporte irregular de mercadorias para dentro do território nacional, somado ao fato de o proprietário ser por duas vezes reincidente.5. Observada a proporcionalidade, pois o valor econômico das mercadorias apreendidas é compatível com o valor do veículo.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(STJ, Resp 963604/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJE: 18/11/2008) - g.n.In casu, as características da quantidade de mercadorias e dos locais em que encontravam guardadas (fl. 27/34) revelam o conhecimento por parte do transportador quanto à natureza da mercadoria que levava.Outrossim, o valor das mercadorias apreendidas perfaz R\$ 290.637,52 (fls. 27/28), dos quais US\$ 89.862,07 (equivalentes a R\$ 160.340,89), por estarem sem identificação, foram imputados ao proprietário - fl. 27. O veículo foi avaliado pela fiscalização em R\$ 40.000,00 (fl. 27). Assim, verifica-se que o valor das mercadorias é compatível com o valor do veículo, pelo que foi observada a proporcionalidade.Por fim, acrescenta-se que não existe respaldo para liberação, mediante depósito, de mercadoria ou de veículo sujeitos a pena de perdimento, pois tal medida tornaria inócua a aplicação da sanção administrativa.Acrescento, ainda, que o autor não logrou demonstrar, na via judicial, que as mercadorias não lhe pertenciam, nem mesmo a ausência de responsabilidade pelo transporte, pois, instado a especificar provas, quedou-se inerte.Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, especialmente demonstradas nas fotografias acostadas às fls. 27 e 31/34, evidencia-se que o autor possuía pleno conhecimento do transporte e internação irregular das mercadorias, utilizando-se do ônibus apreendido como meio de fomento a diversos ilícitos.Por outro lado, incabível a substituição da pena de perdimento pela de multa, tal como pleiteado.Conforme se depreende dos acontecimentos, por ocasião da autuação, o veículo estava fretado a terceiro, fato que, a princípio, admite a aplicação da do artigo 75 da Lei 18.833/03, porquanto a pena com relação ao veículo transportador de mercadorias objeto de descaminho somente pode ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do seu proprietário e a prática do ilícito, o que restou comprovado no curso da instrução, considerando que, embora fretado, o proprietário do bem acompanhava a viagem.Em outras oportunidades, já analisei questão análoga à presente, consoante acórdãos ora colacionados:ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ÔNIBUS FRETADO PARA TURISMO. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. Assim, para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. A autuação veio embasada no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91030/85), À época da autuação (22/07/2000) ainda não se encontrava vigente a lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida, objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada, pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão. A superveniência de lei mais favorável revela a desproporção da pena de perdimento, em casos tais, à época, sendo imprópria a sua aplicação. Não se verificou o vínculo necessário para responsabilizar o proprietário do ônibus, fretado à terceira pessoa, em face da bagagem dos passageiros que ali estavam, na forma preconizada pela Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (2000.61.11.009058-6 AMS) ADMINISTRATIVO. PENA DE MULTA. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. ÔNIBUS FRETADO PARA TURISMO. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO PREPARADO PARA A RECEPÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo, como também ao controle fiscal, dentre elas a de imposição de multas, quando os atos promovidos na importação de bens se encontrarem em desconformidade com o ordenamento que disciplina a matéria. Do quanto apurado nesta impetração e diante da responsabilidade objetiva pela infração administrativa, sujeita à aplicação da pena de multa, verificamos tratar-se de imposição desencadeada por irregularidades, por ocasião do ingresso no país de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, detectada em regular fiscalização e imposta ao proprietário do veículo utilizado naquele transporte, tendo sido tipificado os fatos no artigo 75,

1 ao 4 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido inclusive o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações administrativas estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. Conforme descrito no auto lavrado, o veículo transportador estava sem 10 (dez) dos seus bancos, facilitando o transporte das mercadorias, composta por mais de 100.000 (cem) mil maços de cigarros. O motorista do referido ônibus declarou que faz viagens como autônomo, dirigindo ônibus da empresa impetrante para o Paraguai, há mais de três meses, e que nessas viagens a maior parte dos passageiros é composta por sacoleiros residentes em Goiânia/GO; e que todos os passageiros que viajaram naquele ônibus fizeram compras no Paraguai e introduziram as mercadorias no País sem o pagamento de tributos. Diante desses esclarecimentos, contidos no procedimento administrativo, no qual foi conferido ao impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, verifica-se não ter havido qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade imposta. Fez-se cumprir a lei, responsabilizando o proprietário do ônibus, fretado à terceira pessoa, em face das bagagens dos passageiros que ali estavam, as quais registravam bens sujeitos à pena de perdimento, cujo veículo encontrava-se adrede preparado para a acomodação das referidas mercadorias. Apelação a que se nega provimento. (2004.61.06.005889-0 AMS) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Comuniquem-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sem recurso voluntário, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010815-61.2010.403.6119 - RAQUEL SEVERINA DE LIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETC. RAQUEL SEVERINA DE LIRA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu administrativamente a concessão do benefício de amparo social ao deficiente em 18/08/2010 (NB 87/542.244.846-0), que foi indeferido pela ré. Afirma que possui problemas de saúde que a tornam incapaz para o desempenho das atividades da vida diária e que a renda mensal per capita do grupo familiar não é suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Determinada, em caráter cautelar, a realização antecipada de estudo social (fl. 48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Às fls. 56/61 consta a contestação do INSS sustentando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido. Afirma que o marido da autora é aposentado por idade e auferir renda superior a um salário-mínimo. Quesitos do INSS às fls. 55. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 74/115. Estudo Sócio Econômico (fls. 116/121). Manifestação do INSS à fl. 124. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 125, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela bem como a realização da perícia médica. A parte autora peticionou à fl. 126 requerendo a devolução do prazo para se manifestar sobre a prova produzida. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Inicialmente, destaco ser desnecessária a realização de perícia médica, requerida à fl. 125, vez que a incapacidade foi constatada pela Autarquia Previdenciária em perícia administrativa (fl. 45), não se tratando, portanto, de ponto controvertido nos autos. Noto, outrossim, que o feito encontra-se sem movimentação desde 20 de setembro de 2011 e por descuido da Secretaria desta Vara, não foi aguardado o tempo necessário para que a autora tivesse ciência do laudo apresentado pela assistente social. Entretanto, deixo de devolver o prazo requerido às fls. 126, tendo como pressuposto a celeridade processual e a ausência de prejuízo à parte, conforme se verificará. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante perícia médica do INSS, a autora encontra-se incapacitada permanentemente para o trabalho (fls.

45).Referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito.No que tange à sua condição econômica, embora o Laudo Sócio-Econômico não tenha conclusão favorável, considerando a composição familiar (o marido com idade bastante avançada (71 anos), a requerente inválida, na dependência de cuidados constantes, e o casal com um filho de 14 anos que cursa o ensino fundamental), e ainda, as condições descritas no Estudo Social (residência em péssimo estado de conservação, com mobiliário simples, sem veículo automotor, necessitando da ajuda de terceiros), entendo evidenciada a situação de carência e miserabilidade da família a justificar a concessão do benefício.Desta forma, encontra-se demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei.Cumpre anotar que embora o STF tenha entendido como constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos.Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. As fotos carreadas com o laudo apresentado pela assistente social falam por si só.O benefício, no valor de um salário-mínimo, é devido a partir da propositura da ação (em 19/11/2010), eis que houve modificação da composição familiar em relação ao momento em que foi requerido o benefício na via administrativa (o documento de fl. 76 evidencia que havia mais um filho (de 25 anos de idade) residindo no imóvel quando do requerimento do benefício em 08/2010).DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. No caso em apreço agiu a administração em conformidade com o que determina sua vinculação ao princípio da legalidade. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, com DIB e DIP em 19/11/2010, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETCJOSÉ LUIZ SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício requerido em 29/04/2009 (n 149.874.284-7) ou a revisão do benefício percebido desde 07/12/2010 (n 154.903.337-6), com modificação da DER desse último de 07/12/2010 para 23/11/2010, data em que efetivamente requereu o benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 48/49.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/58, aduzindo que não cabe enquadramento no período questionado uma vez que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual.Réplica às fls. 184/194.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 04/12/1998 a DER, para a empresa Cindumel Ind. de Metais e Laminados (fls. 27/28, 93/99 e 140/153).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALAO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais

1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo

Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Cindumel Ind. de Metais e Laminados (04/12/1998 a DER) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desse período.COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 21/11/1954 (fl. 14) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2009. Com base na cópia da CTPS (fls. 19/25), CNIS (fl. 26 e 138/139) e contagem da autarquia (fls. 82), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 37 anos, 7 meses e 18 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Tecnifunger 7/1/1980 3/6/1986 6 4 27 - - - 2 Cindumel Esp 10/1/1987 28/4/2009 - - - 22 3 19 Soma: 6 4 27 22 3 19 Correspondente ao número de dias: 2.307 8.029 Tempo total : 6 4 27 22 3 19 Conversão: 1,40 31 2 21 11.240,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 18 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/149.874.284-7.Também seria devida a concessão do benefício n 42/154.903.337-6 desde o requerimento em 23/11/2010 (fl. 34), sem necessidade de reafirmação da DER para 07/12/2010 (fls. 112/114).Considerando que o autor está percebendo benefício na via administrativa, mantendo o indeferimento da tutela, por não estar presente o periculum in mora.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (04/12/1998 à DER), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 29/04/2009, sob n 149.874.284-7, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (29/04/2009), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor ou, alternativamente, à revisão do benefício n 154.903.337-6, para conversão do período especial reconhecido e retificação da DER de 07/12/2010 para 23/11/2010. A eleição do direito mais vantajoso (entre os dois reconhecidos) fica a cargo da parte autora, que deve fazer a opção por escrito quando da liquidação da sentença.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Caso o autor opte pela concessão do benefício n 149.874.284-7 deverá ser cessado o benefício n 154.903.337-6 e, em liquidação de sentença, devem ser deduzidos os valores já recebidos por meio desse.Não obstante possa ser entendida esta sentença como condicional, ou seja, conferindo-se ao autor o direito à optar pela situação que lhe seja mais favorável. Consigno que esse fato decorre do procedimento Autárquico em não reconhecer o direito requerido a tempo e modo, admitindo uma situação dúplce que não poderá ser desconsiderada, porquanto só com a execução do julgado poderá ser aferida, impondo-se ao segurado, assim, o melhor direito, desde que o demonstre possuir.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0000272-28.2012.403.6119 - ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000290-49.2012.403.6119 - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 547.651.067-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/12/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 02/12/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 89/90). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do

CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 28 de março de 2012, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/12/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000386-64.2012.403.6119 - ISMAEL TAVARES DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO

DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISMAEL TAVARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) ou outros documentos (Declaração acompanhada de cópia da ficha de registro de empregados, termo de rescisão contratual, comprovantes de pagamentos, etc.), relativos aos vínculos controvertidos pleiteados na inicial (fl. 05). Intime-se.

0000390-04.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do trabalho comum urbano. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) ou outros documentos (Declaração acompanhada de cópia da ficha de registro de empregados, termo de rescisão contratual, comprovantes de pagamentos, etc.), relativos aos vínculos controvertidos pleiteados na inicial, bem como anexar as Carteiras de Trabalho originais em que constam esses vínculos. Intime-se.

0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 54, dada a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 58/61. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 531.386.572-9. Alega que teve o benefício cessado após revisão administrativa, por perda da qualidade de segurada. Afirma, que a defesa apresentada na via administrativa não foi analisada, nem tampouco respondida. Sustenta a violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, bem como que a incapacidade decorre do agravamento da doença. Em sede de tutela antecipada pleiteia a anulação e/ou suspensão dos débitos fiscais. A inicial

veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório e comprovação da qualidade de segurado. Desta forma, por ora, não existem elementos no processo que autorizem a anulação de plano do ato praticado pela administração de cessação do benefício n 531.386.572-9. Porém, a suspensão da cobrança dos créditos apurados como devidos se faz necessária dada a natureza alimentar das verbas e a pendência de reanálise dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, decorrente da propositura da presente ação. Tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá na devolução imediata dos valores acaso a decisão final seja de procedência quanto ao mérito, do que na devolução a posteriori em eventual decisão desfavorável à pretensão da parte autora. Assim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPATÓRIA**, para determinar a suspensão da cobrança dos créditos apurados como devidos à administração no benefício n 531.386.572-9. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Outrossim, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 05 de março de 2012, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor

público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000411-77.2012.403.6119 - EVANI MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVANI MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do trabalho comum urbano. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) ou outros documentos (Declaração acompanhada de cópia da ficha de registro de empregados, termo de rescisão contratual, comprovantes de pagamentos, etc.), relativos ao vínculo controvertido pleiteado na inicial, bem como anexar a Carteira de Trabalho original em que consta esse vínculo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010295-67.2011.403.6119 - ANA FRANCISCA ALVES SANTOS (SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA FRANCISCA ALVES SANTOS em face da sentença de fls. 31/32, sob a alegação de ocorrência de contradição e obscuridade. Afirma que a ação não foi proposta contra a Caixa Econômica Federal, bem como sustenta a existência de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a competência do Juízo da 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos para julgamento do feito. É o relatório. Decido. Com efeito, a embargante comprova a existência de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028399-34-34.2011.03.0000, no qual a e. Desembargadora Federal Relatora proferiu decisão reconhecendo a competência do Juízo Estadual para julgar o presente feito. Não obstante a autora não tenha cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, o que acarretou a impossibilidade de conhecimento, por este Juízo, da existência de interposição do aludido recurso, imperativa a reconsideração da sentença proferida, diante do reconhecimento da competência do Juízo Estadual pela decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 0028399-34.2011.403.0000). Resta prejudicada a correção do erro material consistente na indicação da Caixa Econômica Federal no texto da sentença, diante da reconsideração ora efetivada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, remetendo-se os autos à 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000297-41.2012.403.6119 - AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA (DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados às fls. 137, tendo em vista a diversidade de objeto. Trata-se de ação cautelar proposta por AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito à obtenção de certidão negativa (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal. Afirmo a requerente possuir débitos de tributos federais - cujo parcelamento foi negado pela autoridade administrativa - ainda pendentes de ajuizamento da respectiva execução fiscal, os quais se constituem em empecilho à obtenção da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ajuizada a presente ação para oferecer a quantia equivalente a 8,05% do direito de crédito originado nos autos do processo nº

2005.001.009761-0, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que figura como autora SAC - Sociedade Auxiliar de Crédito e Comércio Ltda., e como ré Centrais Elétricas Brasileiras, com trânsito em julgado. Afirmo a requerente que o montante oferecido foi adquirido através de Instrumento de Cessão de Crédito firmado por si e SAC - Sociedade Auxiliar de Crédito e Comércio Ltda., possuindo, portanto, autorização expressa para ser utilizado como caução antecipatória de penhora. A inicial veio acompanhada dos documentos. É o relatório.

Decido. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilita que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido. A questão foi submetida a julgamento perante aquela E. Corte, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

ACÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à

possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Portanto, cabível o meio processual eleito pela requerente para o fim colimado, cumpre verificar se a caução oferecida é apta a garantir a futura execução fiscal a ser promovida. Colhe-se dos autos que a caução mencionada na inicial refere-se a 8,05% do direito ao crédito originado nos autos do processo nº 2005.001.009761-0, o qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que figura como autora SAC - Sociedade Auxiliar de Crédito e Comércio Ltda., tendo como ré Centrais Elétricas Brasileiras, com trânsito em julgado. Pois bem. A garantia oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo e observado o disposto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80. Nesta cognição sumária, entendo que a caução oferecida não possui os requisitos necessários a garantir a execução fiscal, por não ostentar a necessária segurança de que, ao término do executivo, o fisco receberá o crédito ora oferecido. Isto porque se trata, in casu, de mero instrumento particular de cessão de direitos de crédito oriundo de ação judicial, com condição suspensiva e eficácia condicionada ao pagamento da condenação pela Eletrobrás (Cláusula 3.3 do contrato de fls. 37/38). Além disso, a requerente deverá pagar à cedente do crédito, 240 (duzentos e quarenta parcelas) de R\$2.047,91 (dois mil e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), além de outros valores constantes dos itens 3.5.2 e 3.5.3, cujo adimplemento é evento futuro e incerto, pois poderá não se concretizar, ocasionando a rescisão do contrato firmado, nos termos das cláusulas contratuais 4.1 e 4.2 (fls. 37). De se salientar, ainda, que a validade do instrumento não foi comprovada, nos termos da cláusula 5. Pelos motivos ora elencados, não há como aceitar a garantia oferecida pela requerente. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se originariamente de ação cautelar com o propósito de garantir, antecipadamente, mediante oferecimento de precatório, a dívida tributária de ICMS com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. Ao rejeitar a pretensão autoral de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, assentou o acórdão do TJRS que não haveria prova da habilitação do cessionário na execução que deu origem ao crédito, além de reconhecer que a nomeação, ao desrespeitar a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, não obriga a Fazenda Estadual aceitar a penhora do precatório nomeado. Portanto, decidiu-se que a caução era inidônea ao fim colimado na cautelar. 3. Tem-se que guardou o acórdão de origem congruência com a pretensão deduzida, pelo que não há que se falar em violação do art. 128, do CPC. Interpretação lógico-sistemática da postulação inicial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1236080/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011) Ademais, em matéria tributária a convenção entre as partes não pode ser imposta à União Federal, caso não atenda os interesses da Administração, haja vista se vislumbrar uma expectativa de crédito. Entretanto, saliento que, estabelecido o contraditório, poderá a União avaliar a idoneidade da caução oferecida e, caso entenda pela suficiência para garantia de futura execução, nada obsta que manifeste sua aceitação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. CITE-SE E INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 8424

MONITORIA

0006527-75.2007.403.6119 (2007.61.19.006527-4) - WALTER DA SILVA (SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009463-20.2000.403.6119 (2000.61.19.009463-2) - JONAS SOARES DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0024754-60.2000.403.6119 (2000.61.19.024754-0) - ARLINDO VITALINO DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002835-78.2001.403.6119 (2001.61.19.002835-4) - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002755-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002755-7) - JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES X JULIANA AUGUSTA GOMES - MENOR PUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES) X BRUNA AUGUSTA GOMES - MENOR PUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES) X JOSE FERNANDO GOMES - MENOR PUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES) X CLEITON LUIZ GOMES - MENOR IMPUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES)(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003903-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003903-1) - ANA DORALICE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000222-46.2005.403.6119 (2005.61.19.000222-0) - JOAQUINA ROQUE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0001319-81.2005.403.6119 (2005.61.19.001319-8) - BERNARDINO RODRIGUES BARBOSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005913-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005913-7) - MARIA NUNES GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000740-02.2006.403.6119 (2006.61.19.000740-3) - MARIA DUZELI MARINHO(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002827-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002827-3) - WALISSON MODESTO AMADOR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008429-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008429-7) - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003684-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003684-2) - ELIAS PAULO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004111-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004111-4) - LUIZ ROGATTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006953-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006953-7) - MARIA IZABEL DA CONCEICAO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009065-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009065-4) - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI

MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009174-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009174-9) - SEBASTIAO FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010183-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010183-4) - EUSEBIO DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010481-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010481-1) - MOIZES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 8426

ACAO PENAL

0002664-19.2004.403.6119 (2004.61.19.002664-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA SAMPAIO SOUZA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES)

1. Fls: 265/268: defiro o pedido do Ministério Público Federal em obter as informações criminais da acusada SANDRA SAMPAIO SOUZA, brasileira, filha de Sales Sampaio Souza e Ana Maria Sardinha Sampaio, nascida aos 26/07/1973, em Belo Horizonte, MG. Esta decisão servirá como ofício para os seguintes órgãos:1.1. ofício de nº 1408/2011, ao IRGD, Instituto de Identificação Criminal da Polícia Civil do Estado de São Paulo;1.2. ofício nº 1409/2011 ao Distribuidor Criminal da Justiça do Estado de São Paulo, Fórum Criminal da Comarca da Capital de São Paulo/SP;1.3. ofício nº 1410/2011 ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos;1.4. ofício nº 1411/2011 ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal em São Paulo;1.5. ofício nº 1412/2011 ao Instituto de Identificação Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais, localizado na Av. Augusto de Lima, 1833, Bairro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP: 30190-002;1.6. ofício nº 1413/2011 à Distribuição da Justiça de Minas Gerais, Fórum Criminal de Belo Horizonte, Av. Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP: 30190-002;1.7 ofício nº 1414/2011 à Distribuição da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Belo Horizonte.2. Fl. 269/270: apesar de regularmente intimada, a defesa não apresentou requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.3. Considerando a reforma processual colocada pela Lei 11.719/2008, que coloca o interrogatório como último ato de defesa do réu, intime-se o Defensor da acusada para que informe, no prazo de 5 dias, se há interesse no reinterrogatório de sua constituída. 4. No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para suas alegações finais, após vinda das certidões atualizadas.5. Intimem-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8429

ACAO PENAL

0006858-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO REY GARCIA(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA)

Solicite-se à interpól que informe a este Juízo se foi recebida alguma investigação proveniente da cidade de Tobarra-Espanha, relativa a Sra. Maria Nieves Garcia Alcaraz e a um homem que atende pelo nome de Hugo, servindo a presente decisão como OFÍCIO Nº 2248/2011. Instrua-se com cópia das fls. 353 e 368/369 dos autos.Com a resposta, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal que poderá, caso queira, complementar as alegações finais já apresentadas.

Expediente Nº 8430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012035-94.2010.403.6119 - CLARINDA GOMES PAULINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0002814-53.2011.403.6119 - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOPRESTADO PELO PERITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005785-11.2011.403.6119 - DINALICE ALVES SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOPRESTADO PELO PERITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0006209-53.2011.403.6119 - MARIA ERIGILDA DE FREITAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOPRESTADO PELO PERITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0007372-68.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA BRAGA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0008174-66.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0008398-04.2011.403.6119 - MARIA LUIZA SOMENSARI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

Expediente N° 8431

ACAO PENAL

0000378-63.2007.403.6119 (2007.61.19.000378-5) - JUSTICA PUBLICA X ARY SABINO DE OLIVEIRA(MG056289 - JOSE VICENTE DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório, devendo ser usado o endereço do réu de fl. 169.Intimem-se.

0000415-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000415-6) - JUSTICA PUBLICA X IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré a fl. 197 dos autos.Intime-se a Defesa, pela imprensa, para que apresente as razões recursais, no prazo legal.Após, encaminhem os autos ao Minsistério Público Federal para contrarrazões.Por final, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação, com nossas homenagens.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7912

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008468-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE AUGUSTA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D e c i s ã o Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE AUGUSTA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 4 portas SPIRIT, cor prata, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSF 6471/SP, chassi 9BGRX48908G106721. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do bem móvel supracitado, desde 14/12/2010. A requerida apresentou contestação (fls. 51/71). Juntou documentos (fls. 72/80). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro o pedido liminar nos termos abaixo. Entendo presentes os requisitos necessários para a

concessão da liminar, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. A plausibilidade do direito invocado exsurge dos documentos juntados aos autos e da contestação da requerida, na qual não negou a mora ao adimplemento da obrigação. Verifico, ainda, que a requerida pagou apenas cerca de 1/5 (um quinto) das parcelas avençadas no contrato de financiamento, montante este muito aquém do valor econômico do objeto da lide. Também a requerida, apesar de contestar o valor das prestações e as cláusulas contratuais estipuladas entre as partes para o financiamento do veículo, não depositou em juízo os valores que entende devidos, fato que a princípio, faz verossímil a alegação da autora acerca da ocorrência da mora. Por fim, observo que o veículo em questão não é meio direto de sobrevivência da requerida na atividade profissional que exerce (professora - fls. 51). Entendo oportuno colacionar o julgado abaixo que pauta por este entendimento. Confira-se, verbis: Processo RESP 200300084356RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013Relator(a)BARROS MONTEIRO Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJDJ DATA:29/08/2005 PG:00348DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ementa ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não arguiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/06/2005 Data da Publicação 29/08/2005 Referência Legislativa LEG:FED DEL:000911 ANO:1969 ART:00002 PAR:00002 PAR:00003 No tocante ao segundo requisito para a concessão da liminar, consubstanciado no periculum in mora, igualmente entremostra-se presente pelos fatos narrados, haja vista afigurar-se temerário que a requerida continue na posse de bem que há cerca de um ano está em mora no pagamento das parcelas contratadas, assim não demonstrando de forma contumaz o desejo de resolução da lide. Diante do exposto, Concedo a Liminar para o fim de determinar a busca e apreensão, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca GM, modelo CELTA 4 portas SPIRIT, cor prata, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSF 6471/SP, chassi 9BGRX48908G106721, RENAVAM 921287372, devendo ser entregue à requerente, observando-se o disposto nos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em Repartição a ela equiparada, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008469-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

De c i s ã o Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGA 0446/SP, chassi 9BD13561392102057, RENAVAM nº 976200058. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do bem móvel supracitado, desde 09/10/2010. Citada, a requerida não apresentou contestação (fls. 39 e 40). É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro o pedido liminar nos termos abaixo. Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. A plausibilidade do direito invocado exsurge dos documentos juntados aos autos e da ausência de contestação da requerida aos fatos narrados na inicial. Verifico, ainda, segundo os documentos acostados na inicial, que a requerida pagou apenas cerca de 1/4 (um quarto) das parcelas avençadas no contrato de financiamento, montante este muito aquém do valor econômico do objeto da lide. Também a requerida, apesar de citada, não depositou em juízo os valores que entende devidos, fato que a princípio, faz verossímil a alegação da autora acerca da ocorrência da mora. Entendo oportuno colacionar o julgado abaixo que pauta por este entendimento. Confira-se, verbis: Processo RESP 200300084356RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013Relator(a)BARROS MONTEIRO Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJDJ DATA:29/08/2005 PG:00348DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ementa ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não arguiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/06/2005 Data da Publicação 29/08/2005 Referência Legislativa LEG:FED DEL:000911 ANO:1969 ART:00002 PAR:00002 PAR:00003 No tocante ao segundo requisito para a concessão da liminar, consubstanciado no periculum in mora, igualmente entremostra-se presente pelos fatos narrados, haja vista afigurar-se temerário que a requerida continue na posse de bem que há mais de um ano está em mora no pagamento das parcelas contratadas, assim não

demonstrando de forma contumaz o desejo de resolução da lide. Diante do exposto, Concedo a Liminar para o fim de determinar a busca e apreensão, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca FIAT, modelo IDEA, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGA 0446/SP, chassi 9BD13561392102057, RENAVAM nº 976200058., devendo ser entregue à requerente, observando-se o disposto nos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em Repartição a ela equiparada, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a ausência de contestação, dou por revel a requerida e aplico os efeitos do instituto processual ao feito, nos termos do artigo 319 e seguintes do CPC. Poderá a requerida, contudo, intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 322 do CPC). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0904182-49.1986.403.6119 (00.0904182-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X KEMEL ADDAS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X MANFRED GUNTHER DIESEL X LEILA OLIVEIRA DIESEL(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)
Fls. 420 e 421/503: Tendo em vista a entrega do laudo técnico pericial, autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados às Fls. 409, 411 e 413 dos autos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011386-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERNANDES DE JESUS SILVA
Fl. 129: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0008099-71.2004.403.6119 (2004.61.19.008099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP133001 - PAULINO BORDIGNON)
Fls. 123: Ante a informação de fl. 124 e a certidão (fl. 121) do trânsito em julgado da sentença proferida à fls. 118, defiro o desbloqueio de valores objeto da penhora online em nome do requerido (fls. 125/126), devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para o seu cumprimento. Cumprido, dê-se ciência as partes. Após, em termos, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000263-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X EDILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
Manifeste-se o requerido acerca do acordo de fls. 185/203 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS
Fls. 119/120: Haja a vista a requisição do Juízo a quo do Aditamento a Carta Precatória nº 893/2011 (referente à Carta Precatória nº 536/2009) acerca do recolhimento do preparo para cumprimento da diligência, consigno o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003970-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTINO DA SILVA FILHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Santino da Silva Filho. À fl. 31, a CEF noticia composição extrajudicial com o réu, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente. Regularmente citado (fls. 32/33), o réu não apresentou contestação. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Tendo em vista a ausência de contestação, declaro a revelia do réu, contra quem correrão os prazos independentemente de intimação, a partir de cada publicação (CPC, art. 322), sem embargo da possibilidade de sua intervenção no processo em qualquer fase, no estado em que se encontrar (CPC, art. 322, parágrafo único). De outra parte, diante do acordo extrajudicial noticiado pela autora, e considerando o silêncio do réu, reconheço a falta de interesse processual superveniente e Julgo Extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010480-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se o requerido acerca da notícia de acordo à fl. 40 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011325-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 35 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013367-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PAIVA,

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLOS ROBERTO PAIVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 22.180,60 (vinte e dois mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CARLOS ROBERTO PAIVA, portador(a) do CPF. 143.873.088-85, residente e domiciliado(a) na Rua Emilio Saviole, n 57, Vila Augusta, Guarulhos/ SP, CEP. 07023-021. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000170-89.2001.403.6119 (2001.61.19.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL NAPOLITANO(SP102424 - DALILA EUGENIA M D FIGUEIREDO) X MARIA ROSARIA NAPOLITANO(SP102424 - DALILA EUGENIA M D FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP102424 - DALILA EUGENIA M D FIGUEIREDO) X DALILA EUGENIA MARANHÃO DIAS FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO)

Fls. 440/442: Pela derradeira vez, esclareça a executada o quanto requerido, tendo em vista que cuida de pedido já apreciado e, inclusive, indeferido pelo despacho de fl. 430. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0002865-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 89 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002549-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL VITORINO DA SILVA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP135206 - GERSON MARIANO DA SILVA)

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 77. Intimem-se. (recorte - fls. 77: Fls. 72/76: Anotem-se. Manifestem-se as partes acerca dos desbloqueios efetuados nas contas correntes do executado (Fls. 70/71), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.)

0004898-32.2008.403.6119 (2008.61.19.004898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SWEET EMPORIUM LTDA - ME X DARINO MACEDO OLIVEIRA NETTO X EVANDRO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista a satisfação dos créditos manifestada pela parte autora (fls. 112 e 115/116), Julgo Extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 c/c artigo 269, III, todos do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005522-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA CRUZ

Manifeste-se o executado acerca da notícia de acordo à fl. 56 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002754-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIEL SCORDAMAGLIO

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 13/15, que indicou como impugnante a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ante o exposto, DETERMINO a correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para substituir o primeiro parágrafo da fl. 13, o qual fica assim redigido: Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL SCORDAMAGLIO, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. No mais, permanece inalterada a decisão proferida às fls. 13/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002755-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 13/14, que indicou como impugnante a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ante o exposto, DETERMINO a correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para substituir o primeiro parágrafo da fl. 13, o qual fica assim redigido: Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO CAMILHER ALMEIDA, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. No mais, permanece inalterada a decisão proferida às fls. 13/14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000232-56.2006.403.6119 (2006.61.19.000232-6) - FABIO EVANGELISTA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO

Fls. 99/100: Ciência ao impetrante acerca do restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0020952-28.2011.403.6100 - LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 295/302: Manifeste-se a parte impetrante acerca do Agravo Retido interposto pelo Órgão Representante Judicial da Autoridade Coatora, Delegado da Receita Federal de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011648-45.2011.403.6119 - KASMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por KASMAQ USINAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS. A inicial veio instruída com procurações e comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 10/12). À fl. 15, foi determinada a emenda da inicial nos termos dos arts. 282, incisos V e VI, e 283 do Código de Processo Civil. À fl. 16 foi certificado o silêncio do impetrante. É o relatório. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pelo indeferimento da inicial. A inicial não traz o valor atribuído à causa, bem como não está instruída com documentos que comprovem a narrativa fática, desatendo, o autor, às prescrições normativas trazidas pelos arts. 282, incisos V e VI e art. 283 do Código de Processo Civil. Dada ao impetrante a oportunidade de sanar os vícios apontados (como determinado pelo art. 284 do CPC), a foi certificado seu silêncio nos autos. Presente este cenário jurídico-processual, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos art. 284, parágrafo único da lei processual. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c arts. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012196-70.2011.403.6119 - JOLLY EHIARINMWIAN(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Manifeste-se o impetrante acerca do Agravo Retido no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008576-08.2011.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

S e n t e n ç a Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO APARECIDO DIAS DO PRADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, tendo sido reconhecida a legitimidade passiva do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos, objetivando restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2011 ou a abertura de prazo para recurso administrativo ao impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/137). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. O processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Como é cediço, o rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. No tocante ao presente caso, verifico nestes autos que da documentação apresentada pelo impetrante não decorre claramente o direito pleiteado de restabelecimento do benefício suspenso ou da necessidade de esclarecimentos pela autoridade impetrada. Primeiramente, o impetrante sustenta que o benefício foi cessado sem o devido contraditório e sem dar oportunidade de recurso suspensivo da decisão que alterou a data de início da incapacidade (DII) de forma a denegar o direito pela falta da qualidade de segurado. Ocorre que o extrato do benefício e a decisão de suspensão (fls. 26 e 118) expressamente indicam que o motivo da suspensão foi o não comparecimento à convocação para a perícia de avaliação médica, razão diversa da revisão da data de incapacidade que é objeto do processo administrativo ora questionado, o que é corroborado pelas notificações frustradas (fl. 104/110) e pelo edital de convocação (113/117). Ademais, alega o impetrante a convalidação da perícia médica que apurou a DII competente à concessão do benefício, por força do prazo decadencial do artigo 54 da lei nº 9.784/99, sendo vedado ao INSS sua revisão. Porém tal alegação carece de documentos que comprovem a data do laudo de perícia médica original ou a data da decisão que concedeu o benefício, cuja instrução posterior é incabível nesta via processual. E ainda que fossem apresentados os documentos, não foi formulado pedido de reconhecimento desta convalidação, paralelamente ao restabelecimento do benefício cuja cessação deu-se, conforme a documentação, por motivo diverso. Assim, não há como se verificar o alegado direito líquido e certo, pressuposto necessário para a impetração do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 1.533/1951. Outrossim, a impossibilidade de contrariar as provas apresentadas pela parte impetrante, ou de produzir outras em sentido contrário, mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa e a garantia do contraditório da parte contrária, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante, ressalvando, porém, que esta poderá postular o restabelecimento do benefício previdenciário em demanda que permita ampla dilação probatória, consoante preconiza a Lei federal nº 12016/2009. A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000184-87.2012.403.6119 - PAES E DOCES RAINHA DA AGUA CHATA LTDA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. Silentes, torne os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**0007614-27.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON VALENTIM DA SILVA X ANGELA CRISTIANA DE LARA**

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 61 no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação, devendo constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme consta da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013043-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARCOS DE AZEVEDO

Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC, expedindo-se nova carta precatória para cumprimento perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 01/2012 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a NOTIFICAÇÃO de MARIO MARCOS DE AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº 106.936.158-50, portador do RG nº 23.420.372-9, com endereço na Rua Elidia Maria Pedrosa, 290 - Bl. 07 - Aptº 03 - Condomínio Residencial Pierre - Centro - Terra Preta - Mairiporã/SP - CEP 07600-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000248-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de ANTONIO CARLOS DE ANDRADE portador(a) do CPF nº 874.898.138-91 e RG. 11.744.569 SSP/SP, residente e domiciliado(a) na rua Araras, 500 - Bloco 06 - Apartº 632 - Vila Itapoá - Guarulhos/SP - CEP 07155-072, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011962-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011962-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002687-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANGELA MARIA PIRES COELHO(SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA)

VISTOS. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF formalizou proposta de acordo, que restou recusada pela parte ré. Esta preferiu requerer a suspensão do feito por 60 dias para tentativa de levantamento da quantia necessária para saldar a dívida, o que foi deferido (cfr. fl. 112). Às fls. 120 e 123, a parte ré realizou dois depósitos judiciais nos termos do acordo antes proposto pela CEF, nos valores de R\$2.341,03 (26/08/2011) e 21.069,03 (05/09/2011, totalizando R\$23.410,06). A ré depositou ainda valores referentes aos condomínios vencidos posteriormente à proposta de acordo ofertada em audiência (fls. 127). Instada a se manifestar acerca dos depósitos, a CEF informou haver ainda saldo devedor de R\$829,21 (em valores atualizados até 10/2011, cfr. fls. 132/133). Presente este cenário, e considerando que o acordo proposto pela CEF em audiência não foi homologado (diante da recusa da parte ré, que preferiu simplesmente requerer a suspensão do processo), era de rigor a atualização, pela ré, dos valores constantes do acordo recusado, não se admitindo o depósito do valor indicado na data da tentativa de conciliação frustrada. Sendo assim, INTIME-SE a parte ré para que efetue depósito judicial complementar da diferença apontada pela CEF às fls. 132/133, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF para manifestação quanto à sua suficiência. Após a manifestação da CEF, ou no silêncio das partes, tornem conclusos para deliberação. Int.

0008920-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008920-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNA DOMINGUES SIMAO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bruna Domingues Simão. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 43/47), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnando pela improcedência do pedido. Pela decisão de fls. 49/50, foi deferido o pedido de medida liminar. À fl. 55, a CEF noticiou composição extrajudicial com a ré, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com a atribuição dos ônus sucumbenciais ao demandado, à luz do princípio da causalidade. A ré manifestou-se às fl. 60, nada opondo. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Anote-se. Diante do acordo extrajudicial noticiado, e considerando a manifestação da ré (fl. 60), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003709-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA SOUTO PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MARCOS ROBERTO PEREIRA e ANA SOUTO PEREIRA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado aos réus o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A análise do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 27). Contestação do réu Marcos Roberto Pereira às fls. 38/46. A ré Ana Souto Pereira, também citada, não apresentou contestação. Réplica às fls. 72/80. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência, bem como por serem assistidos pela Defensoria Pública da União. Tendo em vista a ausência de contestação, reconheço a revelia da co-ré ANA SOUTO PEREIRA, contra quem correrão os prazos independentemente de intimação, a partir de cada publicação (CPC, art. 322), sem embargo da possibilidade de sua intervenção no processo em qualquer fase, no estado em que se encontrar (CPC, art. 322, parágrafo único). De outra parte, postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento das contestações, passo a analisá-lo. Tendo em vista os argumentos lançados pelo co-réu MARCOS ROBERTO PEREIRA em sua contestação, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção do co-réu de sua residência - sem que se decidam as questões suscitadas em contestação - poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só ao demandado, mas inclusive de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar formulado pela CEF. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais outras provas que pretendam produzir - justificando sua pertinência e relevância - ou digam se concordam com o julgamento no estado do processo. Com a manifestação das partes, ou certificado o silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0007533-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANO FERNANDES SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliano Fernandes Silva. Às fls. 34 ss., a CEF noticia composição extrajudicial com o réu, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente. Regularmente citado (fl. 36), o réu não apresentou contestação. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a ausência de contestação, declaro a revelia do réu, contra quem correrão os prazos independentemente de intimação, a partir de cada publicação (CPC, art. 322), sem embargo da possibilidade de sua intervenção no processo em qualquer fase, no estado em que se encontrar (CPC, art. 322, parágrafo único). De outra parte, diante do acordo extrajudicial noticiado pela autora, e considerando o silêncio do réu (certificado à fl. 41), reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009419-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE GUERRA DA SILVA X MARIVONE GUERRA GALVAO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Jose Guerra da Silva e Marivone Guerra Galvão. Regularmente citada (fl. 36), a ré Maria José Guerra da Silva não apresentou contestação. A ré Marivone Guerra Galvão não foi encontrada para citação (fls. 36). Às fls. 37 ss., a CEF noticia composição extrajudicial com os réus, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente. Intimadas a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito (fl. 40), as réus nada disseram (fl. 43). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 37), e considerando ser tal pedido anterior ao decurso do prazo para resposta - circunstância que até mesmo dispensaria a oitiva das réus, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO

1. Às fls. 46/47, a autora, CEF, afirma que não tem interesse em conciliação que não envolva a quitação integral do débito. A parte autora, contudo, vem depositando em juízo as parcelas mensais devidas desde o ajuizamento da ação, demonstrando sua boa-fé e informando que almeja chegar a um acordo e por termo ao processo. Nesse passo, INTIME-SE a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito dos réus, demonstrando, mês a mês, as parcelas pendentes e considerados os valores depositados em juízo. 2. Após, INTIMEM-SE os réus para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no pagamento integral dos valores pendentes, para a imediata resolução da lide. 3. No mesmo prazo, deverão os réus regularizar seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos as indispensáveis declarações de hipossuficiência econômica. Intimem-se.

0004692-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré e o pedido formulado pela CEF ser anterior ao decurso do prazo para a contestação. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005336-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LINO FERNANDO DE OLIVEIRA BERTO X LUIS CARLOS OLIVEIRA BERTO

Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Fls. 50/54: defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os réus são assistidos pela DPU e beneficiários da gratuidade jurisdicional. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007626-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA GARCIA

Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré e o pedido formulado pela CEF ser anterior ao decurso do prazo para a contestação. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007628-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BRUNO SANTIAGO DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a), Julgo Extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (desistência da ação). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012642-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA

Baixo os autos em diligência. 1) Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato judicial. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. 2) Considerando-se os termos do artigo 125 do CPC, o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. 3) Nestes termos, regulariza a representação processual da parte autora, cite-se. 4) Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0013047-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDINEI LUIS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intime(m) a(s) parte(s) para que se manifeste(m) acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cientifique-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 06/2012 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO de CLAUDINEI LUIZ, portador(a) do CPF nº 173.522.433-36 e RG. 25.642.728-8, residente e domiciliado(a) na Rua Miguel Dib Jorge, 605 - Apt. 23 - Bl. 07 - CEP 08503-000 - Ferraz de Vasconcelos/SP, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos

articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0013049-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.Outrossim, intime(m) a(s) parte(s) para que se manifeste(m) acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação.Cientifique-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Cite(m)-se. Intime(m)-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 02/2012 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO de FRANCISCO DA SILVA, portador(a) do CPF nº 287.110.898-65 e RG. 27.889-356-9, residente e domiciliado(a) na Rua Shozaemon Sedoguti, 155 - Apt. 14 - Bl. 04 - CEP 08597-680 - Jd. Una - Itaquaquecetuba /SP, para os atos e termos da ação proposta.Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0013053-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CICERO MARINHO DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.Outrossim, intime(m) a(s) parte(s) para que se manifeste(m) acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação.Cientifique-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Cite(m)-se. Intime(m)-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 03/2012 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO de CICERO MARINHO DA SILVA, portador(a) do CPF nº 128.411.848-70 e RG. 23.269-557-X, residente e domiciliado(a) na Rua Jezuíno Antonio de Siqueira, 350 - Apt. 212 - Bl. 02 - CEP 08588-645 - Cuibá - Itaquaquecetuba/SP, para os atos e termos da ação proposta.Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0013054-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARMEN LUCIA DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.Outrossim, intime(m) a(s) parte(s) para que se manifeste(m) acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação.Cientifique-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Cite(m)-se. Intime(m)-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2012 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a CITAÇÃO de CARMEN LUCIA DA SILVA, portador(a) do CPF nº 009.877.528-63 e RG. 10.932.468-7, residente e domiciliado(a) na Rua União, 483 - Apt. 11 - Bl. 08 - CEP 08555-600 - Jd. América - Poá/SP, para os atos e termos da ação proposta.Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0013281-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Baixo os autos em diligência.1) Considerando-se os termos do artigo 125 do CPC, o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação.2) Cite-se.3) Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004722-63.2002.403.6119 (2002.61.19.004722-5) - ANTONIO ANGELONI X FREDERICO MONTILHA RODRIGUES X RONALDO DA SILVA X VICENTE DE FARIA SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 256/265: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0002293-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002293-0) - HILDA APARECIDA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento outrora aprazada (fl. 184) para o dia 19 de abril de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecimento. Cumpra-se e Publique-se, com urgência.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de fls. 190/192. Fls. 195/196: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. SENTENÇA DE FLS. 190/192: SEVERINO JOSÉ DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação, o INSS (fls. 81/87) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico na especialidade ortopédica juntado às fls. 114/129. Laudo médico na especialidade neurológica juntado às fls. 161/166. Manifestação acerca do laudo pelo INSS às fls. 168/169. Decisão que antecipa os efeitos da tutela pretendida às fls. 178. Embargos de declaração opostos às fls. 186/187. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Fls. 186/187: O Réu questiona a condição de segurado do Autor quando do início da incapacidade. No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial, juntado às fls. 160/166, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para qualquer labor. A Sra. Perita Judicial afirmou, ainda, que não seria possível estabelecer a data exata de início da incapacidade. Todavia, é certo que o juiz pode considerar outros elementos de prova além do laudo pericial para formar sua convicção. Assim, considerando que, na data do primeiro requerimento administrativo (31/08/2005), o autor mantinha a qualidade de segurado, bem como, considerando que o próprio Instituto reconheceu por diversas vezes a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, ainda que em caráter temporário, indicando que o autor já apresentava limitações para atividades da vida diária, em razão de patologias que também foram constatadas e consideradas incapacitantes pelo Perito Judicial, entendo que a data de início da incapacidade deve ser fixada na mesma data do requerimento administrativo. Vale frisar, ainda, que havendo dúvida quanto à data de início da incapacidade, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade definitiva para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restituído desde 18/04/2006, data da cessação do primeiro benefício concedido. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o autor SEVERINO JOSÉ DA SILVA o benefício auxílio doença previdenciário desde 18/04/2006, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as prestações pagas durante as concessões posteriores do mesmo benefício. O benefício poderá ser cessado desde que o autor seja considerado apto através de perícia médica, a ser realizada após 1 ano da data do restabelecimento. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 502.589.400-6; 2. Beneficiário: SEVERINO JOSÉ DA SILVA; 3. Benefício: Auxílio Doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 18/04/2006; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005601-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005601-4) - AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0008659-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008659-6) - ROBERTO ALEXANDRE NETO X ADRIANA BATISTA DA ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 07/03/2012, às 14 horas. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. .PA 0,9 Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir.Publique-se, com urgência.

0009021-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009021-6) - ROSARIA DE FATIMA MARCONDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7) - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 64/65. Fls. 68/69: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 64/65: (...) Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao autor JOÃO DE JESUS o benefício de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, se em termos tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS(SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007760-05.2010.403.6119 - JOSE MORENO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão proferida às fls. 87/89. Acolho os presentes embargos para retificar a acrescentar a parte dispositiva da decisão supramencionada o parágrafo abaixo transcrito: Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007943-39.2011.403.6119 - JOSELITA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 0008073-05.2006.403.6119 (fls. 16), que trâmitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de verificação de eventual prevenção com o presente feito. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int e Cumpra-se.

0009999-45.2011.403.6119 - PEDRO FELIX DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 0008036-12.2005.403.6119 (fls. 126), que trâmitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de verificação de eventual prevenção com o presente feito. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int e Cumpra-se.

0010609-13.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e Cumpra-se.

0000280-05.2012.403.6119 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, no prazo

de 10(dez) dias, ante os autos da ação 0131187-85.2004.403.6301, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0000282-72.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da narrativa inicial, denota-se o interesse do menor Ruan Raul de Oliveira Caetano na lide. Destarte, promova a autora a inclusão do incapaz no pólo passivo. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014111-68.1999.403.0399 (1999.03.99.014111-6) - SEBASTIANA DE LIMA HENRIQUE(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0005168-37.2000.403.6119 (2000.61.19.005168-2) - JOAO LUIZ FERNANDES X WILSON LERIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0016882-91.2000.403.6119 (2000.61.19.016882-2) - MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023589-75.2000.403.6119 (2000.61.19.023589-6) - EDSON PEDRO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 415/419: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0024300-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024300-5) - JOSE ORLANDO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0003904-43.2004.403.6119 (2004.61.19.003904-3) - PEDRO JOSE BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/125 e 127: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0002637-65.2006.403.6119 (2006.61.19.002637-9) - ANTONIO CARLOS PAULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 186: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

Expediente N° 7931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-11.2006.403.6119 (2006.61.19.001011-6) - SERGIO POSSENTI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a suspensão no sistema processual. Cumpra-se.

0006586-63.2007.403.6119 (2007.61.19.006586-9) - ANTONIO ORLEANS SOUSA DO VALE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 48/55) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 110/124. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 130/137 e ciência do INSS à fl. 129. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3) - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 165/166: diga a parte autora se mantém interesse na produção da prova pericial defira às fls. 139 e, em caso, positivo deverá informar os elementos necessários a sua realização, mormente o endereço da parte autora para sua intimação (artigo 333, inciso I do CPC). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 2) Silente, tornem os autos conclusos para sentença. 3) Intime-se e cumpra-se.

0002571-17.2008.403.6119 (2008.61.19.002571-2) - MARILENE ALVES AMARAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 47/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 76/86. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 94/99 e ciência do INSS à fl. 101. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004593-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004593-0) - GENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 67/72) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 89/92. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 96/98 e ciência do INSS à fl. 105. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora,

tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005490-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005490-6) - JOSE PACHECO DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 64/73) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 105/107. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 116/118 e ciência do INSS à fl. 125. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006744-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006744-5) - GILSON ALMEIDA DE FREITAS(SP141808 - ROSELI DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 49/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 74/78. A parte autora não apresentou manifestação acerca do laudo médico. Ciência acerca do laudo médico pelo INSS à fl. 81. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006793-28.2008.403.6119 (2008.61.19.006793-7) - CELIO MOREIRA LUNA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 38/44) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 66/72. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 73 e ciência do INSS à fl. 74. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-

se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010946-07.2008.403.6119 (2008.61.19.010946-4) - ELISIO GUEDES DE OLIVEIRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 40/48) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 79/82. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 86/94 e ciência do INSS à fl. 95. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000795-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000795-7) - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 45/50) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 82/92. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 102/103 e ciência do INSS à fl. 104. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003488-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003488-2) - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 62/66) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 81/86 e fls. 113/115. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 88/94 e fls. 122 e ciência do INSS à fl. 95 e fl. 130. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o

implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004153-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004153-9) - MARIA DA PENHA ARAUJO SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 55/59) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 87/96. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico à fls. 121/126 e ciência do INSS à fl. 99. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007181-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007181-7) - IVO PAULO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007483-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007483-1) - ASDRUBAL NOLASCO SAMPAIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 122/130) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico e esclarecimentos juntados às fls. 167/175 e 192. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 186/189 e 194 e ciência do INSS à fl. 179 e 193. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008313-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008313-3) - MARLENE SOARES DO NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 59/62) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 94/110. Ciência da parte autora acerca do laudo médico à fl. 111 e ciência do INSS à fl. 112. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009708-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALERIA APARECIDA FARIAS

Sentença Trata-se de ação reivindicatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel consistente em um apartamento nº 31, bloco 06, localizado na Rua União, nº 483, em Poá/São Paulo. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/27. Devidamente citado o requerido, não houve manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a compra do imóvel e noticiado o inadimplemento da ré, nos termos documentais acostados aos autos. Já a ausência de contestação induz o efeito principal da revelia, que é a presunção de veracidade do alegado. Verossímil o argumento, a procedência é medida que se impõe. A requerente firmou com a ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 16/24, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpre com suas obrigações, restando inadimplido as parcelas no valor de arrendamento residencial e condomínio, além de tributos, tendo a autora procedido a notificação extrajudicial para que o arrendatário efetuasse o pagamento, o que restou infrutífero, possibilitando a reintegração da posse do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Ademais, devidamente citado, a ré não apresentou qualquer proposta de acordo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 79/82: Por ora, certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, intime-se a executada para pagamento do débito apontado pela exequente. Cumpra-se.

0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7) - LUZINETE DIAS FERREIRA (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004926-29.2010.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em

aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 60/62) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 74/75. Houve decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 96 e ciência do INSS à fl. 89. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005016-37.2010.403.6119 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 38/45) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 51/52. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 55/56 e ciência do INSS à fl. 60. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002192-71.2011.403.6119 - MARIA RITA BIAZOLI DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Apesar de regularmente intimada, deixou a parte autora de se manifestar acerca do r. despacho de fl. 73, reiterado à fl. 74. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003403-45.2011.403.6119 - MILTON VIEIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004062-54.2011.403.6119 - NIVALDO OLIVEIRA PASSOS(SP176791 - FABIANO VEREDA MARSHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0008251-75.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FAUSTINO MACIEL(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003015-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003015-0) - TERESINHA VICENTE DA CRUZ(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TERESINHA VICENTE DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Contestação às fls. 41/62. Laudo pericial médico às fls. 89/94. Proposta de acordo pelo INSS às fls. 99/100. Manifestação da parte autora à fl. 105. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$27.041,16 (vinte e sete mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 99/100 e 105 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença expedindo-se ofício requisitório/precatório, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007541-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-11.2006.403.6119 (2006.61.19.001011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SERGIO POSSENTI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fl. 67: Manifeste-se o embargado em 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001477-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001477-9) - ANTONIO BERNARDO FERREIRA FILHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 73/76) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 69/72. Não houve manifestação da parte autora acerca do laudo médico. Ciência do INSS acerca do laudo médico à fl. 93. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0) - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

A determinação para que o INSS implantasse o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, data de 25/05/2011 (fl. 202/207), com ciência da Autarquia Federal aos 17/06/2011. O recurso de apelação interposto pela Procuradoria Federal foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 215/224 e 225). Aos 11/11/2011 a autora apresentou suas contrarrazões (fls. 229/242). Verifico que pelos petitórios de folhas 226 e 228 a autora noticiou o descumprimento da tutela outrora deferida. Passados mais de seis meses da ciência (fl. 214), e considerando que compete à Procuradoria Federal a representação do INSS em juízo, cabendo a ela, por isso mesmo, zelar pelo atendimento tempestivo das determinações judiciais endereçadas à Autarquia federal (ainda que os atos materiais de atendimento devam ser providenciados por órgãos diversos dentro da estrutura administrativa do ente estatal), INTIME-SE o INSS, na pessoa do Procurador Federal oficiante nos autos, para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco dias) contados da ciência desta decisão, comprove se implantou o benefício, conforme determinado, sob pena de imposição de multa diária e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Cumpra-se, com urgência. Com a manifestação do INSS ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

0008485-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008485-9) - SAMUEL ARAUJO REGO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 07/03/2012, às 16 horas e 30 minutos. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

000804-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000804-7) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 23/05/2012, às 14 horas. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Consigno que a ré deverá comparecer ao ato acompanhada de preposto com autorização para transigir.

0002020-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002020-5) - SELMA JACINTHO DA CRUZ DE OLIVEIRA X VALDEMIR TAVARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 23/05/2012, às 14 horas e 45 minutos. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Consigno que a ré deverá comparecer ao ato acompanhada de preposto com autorização para transigir.

0002881-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002881-2) - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 07/03/2012, às 15 horas. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0005944-90.2007.403.6119 (2007.61.19.005944-4) - DILDA SANTOS PAIXAO X ANTONIO SANTOS PAIXAO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência outrora aprazada (fls. 248) para o dia 09/05/2012 às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o patrono do autor para que traga seu constituinte em audiência. Consigno que a ré deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto para transigir. Intimem-se.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência outrora aprazada (fls. 248) para o dia 09/05/2012 às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o patrono do autor para que traga seu constituinte em audiência. Consigno que a ré deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto para transigir. Intimem-se.

0003761-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003761-1) - ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 194: Concedo a parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de folha 188. Sem prejuízo, com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se o patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituinte. Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, com o fulcro do artigo 125, IV, do

Código de Processo Civil, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 16/05/2012, às 14 horas. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 16/05/2012, às 14 horas e 45 minutos. Intime-se o patrono do autor para comparecer em audiência acompanhado de seu constituinte. Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0000921-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000921-8) - CLEBER WILSON CLEMENTINO X LUCIANA JANAINA SOUZA BONFIM(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 16/05/2012, às 16 horas e 15 minutos. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0002269-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002269-7) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fls. 40/42: Recebo em aditamento à inicial. Citem-se.

0011407-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011407-5) - RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a autarquia ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contrarrazões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011699-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011699-0) - JESUINO FRANCISCO ROCHA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011893-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011893-7) - MARISTELA MAGALHAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 07/03/2012, às 16 horas. Intime-se o patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituinte. Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0013035-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013035-4) - TEREZA MARIA FERNANDES DA LUZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 21/03/2012, às 16 horas e 30 minutos. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Consigno que a ré deverá comparecer ao ato acompanhada de preposto com autorização para transigir.

0004447-02.2011.403.6119 - JEFFERSON ANTUNES X LUCINEIA DA SILVA ANTUNES(SP204510 - FLAVIA

BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.156: Ante a informação, anote-se os nomes dos patronos da ré, conforme fls. 129, no sistema processual através da rotina AR-DA. Republicue-se o despacho de fls. 154. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 154: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001019-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Ante o certificado na folha 11, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação ao benefício de assistência judiciária outrora concedido. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005175-48.2008.403.6119 (2008.61.19.005175-9) - CLEBER WILSON CLEMENTINO X LUCIANA JANAINA SOUZA BONFIM(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada nas folhas 94/170 dos autos. Intimem-se.

Expediente N° 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 09/05/2012, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se o patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituínte. Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0007604-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007604-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000076-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000076-8) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento outrora aprazada para o dia 09/04/2012, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes para comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. As partes poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Publique-se, com urgência.

0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/259: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001430-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001430-5) - JADIR MIGUEL FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 09/05/2012, às 16 horas. Intime-se o patrono do autor para comparecer em audiência acompanhado de seu constituínte. Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0001504-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001504-8) - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 -

RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de fls. 95/96. Fls. 99/100: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. SENTENÇA DE FLS. 95/96: Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 38/42. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 53. Laudo pericial médico do juízo juntado às fls. 70/73. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e temporária para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício, em 20/12/2008. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento e implantação do benefício de auxílio doença no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante do exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor JOSÉ CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 20/12/2008, data da cessação indevida do benefício conforme documento às fls. 43, até que haja nova realização de perícia médica a constatar o estado de saúde do autor, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB 502.121.774-3;2. Beneficiário: JOSÉ CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO;3. Benefício: auxílio-doença;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 20/12/2008;6. RMI - a ser calculado;7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004408-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004408-5) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 09/04/2012, às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes para comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. As partes poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Publique-se, com urgência.

0005515-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005515-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 13/03/2012, às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes para comparecerem na audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. As partes poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Publique-se, com urgência.

0007184-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007184-2) - PAULO FREDERICO MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando certidão de fl. 217, em que há notícia do andamento da carta precatória expedida à fl. 207, sendo designado o dia 19/03/2012, às 15h00, para realização da audiência deprecada, dê-se ciência às partes. Diante disso, torno prejudicado o requerimento de fl. 215.

0008737-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL ARRUDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 72), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009712-53.2009.403.6119 (2009.61.19.009712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno audiência de tentativa de conciliação outrora aprazada para o dia 09/05/2012, às 15 horas. Intime-se a autora para comparecer a audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Expeça-se mandado para intimação do réu. Publique-se, com urgência.

0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 289. Fls. 292/293: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 289: DECISÃO NADIA PIOTROVSKI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 190/211. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 233/241, 243/253 e 281/287: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudos de fls. 243/253 e 281/287, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial de fls. 243/253 constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Com relação ao laudo pericial de fls. 281/287, o perito concluiu que a autora está inapta temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. Entendo, porém, que, uma vez alegado pelo Experto sua impossibilidade de reabilitação, não há falar-se em recuperação temporária. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 30/06/2009. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora NADIA PIOTROVSKI, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, requirite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0013208-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013208-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MONICA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS

Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno audiência de instrução outrora aprazada para o dia 25/04/2012, às 15 horas. Publique-se, com urgência.

0005828-79.2010.403.6119 - IVETE EUFRASIO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 108. Fls. 111: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 108: DECISÃO IVETE EUFRASIO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 50/68. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 79/85 e 95/101: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudos de fls. 95/101, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de

Processo Civil. Observo que laudo pericial de fls. 95/101, o perito concluiu que a autora está inapta temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. Entendo, porém, que, uma vez alegado pelo Experto sua impossibilidade de reabilitação, não há falar-se em recuperação temporária. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 18/03/2010. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora IVETE EUFRASIO, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, requirite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0006362-23.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES CELESTINA DOS SANTOS KOJOL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/90: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/54: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007762-72.2010.403.6119 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento outrora apazada para o dia 25/04/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arrolada para comparecimento. Publique-se, com urgência.

0008061-49.2010.403.6119 - MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento outrora apazada (fl. 100) para o dia 19 de abril de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas nas folhas 102/103 para comparecimento. Apresente a autora cópia do contrato de locação, conforme determinado no despacho de folha 100, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntado do contrato, vista ao Instituto réu. Cumpra-se e Publique-se, com urgência.

0001882-65.2011.403.6119 - CICERO PORFIRO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento outrora apazada para o dia 25/04/2012, às 16 horas. Intime-se a Patrona do autor para comparecer na audiência acompanhada de seu constituinte. As partes poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Publique-se, com urgência.

0010286-08.2011.403.6119 - SIMONE DIAS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a Decisão de fls. 45/46. Fls. 49/52: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 45/46: OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SIMONE DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a autora ser dependente economicamente de seu filho, Sr. Diogo Alexandre Santiago, e que, por conta da reclusão do segurado ocorrida em 2010, deixou de receber o auxílio financeiro que ele lhe prestava. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, visando à concessão de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 40/43). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo. Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou

de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). No caso em que o benefício é requerido pelos pais do segurado preso, a lei determina que a dependência econômica seja comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Na hipótese dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, pode-se depreender dos documentos juntados com a inicial que o filho da autora, ora preso, percebia renda inferior ao estipulado pela legislação para concessão do benefício. De se notar, no ponto, que, pela data do recolhimento à prisão do filho da autora (ocorrida aos 14/06/2010), o valor do salário de contribuição do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$798,30, conforme estipulado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350 de 30/12/2009, do Ministério da Previdência Social, sendo certo que a cópia da CTPS do filho da autora, acostada à fl. 19 dos autos, revela valor inferior (R\$767,80). Desse modo, estando suficientemente demonstrado que o segurado preso, filho da autora, percebeu última remuneração mensal dentro dos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, entendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Postas as razões acima, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, incumbindo-lhe a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Sem prejuízo, especifiquem as partes se há outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0011637-16.2011.403.6119 - ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/42). À fl. 45, foi determinada a emenda da inicial para adequar a narração dos fatos ao pedido formulado, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 295, par. ún., inciso II do Código de Processo Civil. À fl. 46 foi certificado o silêncio da parte autora. É o relatório. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial. Como assinalado no despacho de fl. 45, da narração dos fatos contidos na peça introdutória (pertinentes a pretensão do recebimento do amparo assistencial - LOAS) não decorre logicamente a conclusão da demanda (pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Dada ao demandante a oportunidade de sanar o vício apontado (como determinado pelo art. 284 do CPC), foi certificado seu silêncio nos autos. Presente este cenário jurídico-processual, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, par. ún., inciso II, da lei processual. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, par. ún., inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000233-31.2012.403.6119 - JOAO ALVES BITENCOURT (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ALVES BITENCOURT em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS). Do que se pode depreender da petição inicial um tanto confusa, sustenta o demandante ser portador de moléstias incapacitantes (sem que tenha ficado claro se de origem ortopédica ou psiquiátrica) e ser hipossuficiente economicamente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.). É o relatório necessário. **DECIDO.** Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência, bem como por serem assistidos pela Defensoria Pública da União. De outra parte, diante da obscuridade da petição inicial com relação às moléstias que acometeriam o demandante (ora se referindo a problemas ortopédicos, ora requerendo perícia médica em psiquiatria), **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de esclarecer quais são os problemas médicos que efetivamente acometeriam o demandante, requerendo as provas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-28.2003.403.6119 (2003.61.19.005123-3) - JOSE MARQUES DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 163 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), que faz presumir a satisfação de seu crédito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006584-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006584-1) - DOMINGOS BARROS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 349), quanto a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL

0006399-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS X WILLI EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARCIO ADEODATA MACENA X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0006399-26.2005.403.6119 RÉ(U)(US): DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Considerando a notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ nestes autos, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO ao Juízo das Execuções competente; 3. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 6914 e considerando que não há notícias acerca do paradeiro do sentenciado WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO, expeça-se EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA em desfavor deste acusado, com prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 392, VI e 1º do Código de Processo Penal. 4. Considerando o teor da petição de fl. 6618, por meio da qual a Dra. ZELIA FERNANDES PEREIRA, OAB/SP 132.692, declina da sua nomeação para atuar como defensora dativa do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS nestes autos, nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa técnica do acusado, inclusive tomando ciência da sentença prolatada. Saliente-se que se trata de acusado que já manifestou a impossibilidade de constituir defensor e, justamente por isso, vinha sendo assistido por defensor dativo. 5. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, depreco: 5.1. A INTIMAÇÃO do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, abaixo qualificado, acerca da decisão de item 4, supra, bem como da sentença prolatada nestes autos; 5.2. A INTIMAÇÃO dos acusados abaixo qualificados da sentença prolatada nos autos, cuja cópia deverá seguir instruindo este expediente: - DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, solteiro, nascido aos 29/02/1964, em Lima/Peru, filho de Carlos Huapaya e de Aida Arguedas, superior completo, RG: N/C, CPF: 230.941.918-43, residente na Rua Sousa Lima, 103, AP. 11, CEP: 01153-020, São Paulo/SP; - ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, peruano, documento peruano 40.3526-18, natural de Lima/Peru, solteiro, nascido aos 24/04/1979, filho de Felimon Cuya Yupari e Yolanda Barrios Conde, endereço à Rua/Viela Natália, 14, Vila Brasilândia/SP ou Rua Baipendi, 74, Tatuapé/SP, telefone (11) 7040-2366; - MÁRCIO ADEODATA MACENA, brasileiro, nascido em 22/03/1976, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, RG 63.032.244-X SSP-SP, divorciado, filho de Cilas Rodrigues Macena e de Maria do Carmo Adeodata da Silva, residente na Rua Serra de Botucatu, 1452, Tatuapé, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com traslado da sentença. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP: Intime-se o defensor dativo do acusado ANGEL WILBER CUYA BARRIOS, Doutor MARCEL MORAES PEREIRA, OAB/SP n. 184.769, com endereço na Rua Passo Fundo, 78, sala 02, Vila São Jorge, Guarulhos, São Paulo, para que tome ciência da sentença prolatada em desfavor de seu assistido. Cópia desta decisão servirá de mandado, devendo seguir instruída com traslado da sentença. 7. Sem prejuízo, recebo, desde logo, o recurso de apelação interposto pela acusação à folha 6895 dos autos. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, supra, abra-se

vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de seu recurso, no prazo legal. 8. Com o retorno dos autos, abra-se vista à DPU, para as contrarrazões ao recurso da acusação e, especialmente, para prosseguir na defesa técnica do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, conforme item 4, supra, inclusive tomando ciência da sentença prolatada em seu desfavor. 9. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem da Defensoria Pública da União, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DE TODOS OS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 10. Os honorários da advogada que atuou como dativa em favor de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS serão arbitrados após o trânsito em julgado, por obediência ao disposto no 4º do artigo 2º da Resolução n. 588, de 22 de maio de 2007.

Expediente Nº 3498

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FLAVIO MORATORI MANFRINI(SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada à fl. 256 pela perita judicial Leika Garcia, especialidade psiquiatria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Fl. 65: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se.

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Fls. 147/170: Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-45.2005.403.6119 (2005.61.19.008868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3)) VIACAO POA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas referentes à despesa de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 931/954.Desapense-se o presente feito dos autos da medida cautelar nº 2005.61.19.007657-3.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0008446-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008446-3) - PATRICIA APARECIDA PEIXOTO(SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2007.61.19.008446-3Autora: PATRICIA APARECIDA PEIXOTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PATRICIA APARECIDA PEIXOTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do benefício de auxílio-doença. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/22.A decisão de fls. 27/33 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, às fls. 45/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/58, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade permanente que acomete a autora. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, desde a citação, e o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, à fl. 62.Pedido de substituição de perito à fl. 64.À fl. 65, decisão que substituiu a perita e designou médico-perito do IMESC para realização da perícia.A autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 74.À fl. 77, foi marcada nova data para realização de perícia-médica.A perícia-médica marcada pelo IMESC não foi realizada por excesso de demanda desta autarquia, conforme fl. 110.Às fls. 118/119, foi determinada nova data para realização de perícia-médica.Às fls 127/128, pedido de renúncia da

advogada da autora. A decisão de fl 130 indeferiu o pedido de renúncia da advogada da autora com base no artigo 45 do CPC. À fl. 134, decisão que declarou preclusa a prova pericial. Autos conclusos para sentença. (fl. 135) É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade total e permanente para o labor. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, conforme fl. 134, tampouco justificou sua ausência. Por tal razão, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, desprovida a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por PATRICIA APARECIDA PEIXOTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas para a oitava da testemunhas Robson Junger Maruoka, bem como da designação de audiência pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro para o dia 14/02/2012 às 16:00 para a oitava da testemunha Robert Ebert. Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010622-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010622-4) - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010622-4 (distribuída em 02/10/2009) Autor: JOSÉ RONALDO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ RONALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/17. Às fls. 22/24, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 26/27, a parte autora apresentou seu rol de quesitos ao perito. Contestação às fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/46, onde o INSS alegou que não há prova da alegada incapacidade laboral nos autos. Requereu, assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e do restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial médico às fls. 56/60. Às fls. 62/64, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico. A decisão de fl. 65 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da

sentença. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial à fl. 68. Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, se for o entendimento, o benefício previdenciário de auxílio-doença. A parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, passo a transcrever a conclusão. O periciando apresenta quadro de lombalgia com sinais de radiculopatia, com dores, irradiação para o membro inferior esquerdo e limitação funcional. Conclui este Jurisperito que o periciando apresenta-se: **INCAPACITADO TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL** (fl. 58). Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que não é possível determinar a data de início da incapacidade (fl. 59). Portanto, não havendo um marco do início da incapacidade laboral que acomete a parte autora, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia da realização da perícia, data em que foi constatada a alegada incapacidade laboral, ou seja, 21/10/2010. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que, reconhecida a incapacidade parcial e temporária do demandante, caberá ao INSS submetê-lo a reavaliação periódica a fim de constatar eventual melhora de seu quadro ou, se entender viável, promover processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o autor seja dado como recuperado para sua atividade habitual ou reabilitado para o desempenho de nova atividade (não comprometida pelas patologias diagnosticadas) que lhe garanta a subsistência. Evidentemente, sendo o autor insusceptível de recuperação, nada impede que a Autarquia Previdenciária converta seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de **JOSÉ RONALDO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, tão somente o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 21/10/2010, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 65, que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios contados a partir da citação, segundo os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A

presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JOSÉ RONALDO DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/10/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/169: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013311-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/329: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0005072-70.2010.403.6119 - TEREZA FERRAZ LEAL (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005072-70.2010.4.03.6119 (distribuída em 01/06/2010) Autor: TEREZA FERRAZ LEAL Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A TEREZA FERRAZ LEAL, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja total e temporária, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/64. Às fls. 41/44, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 77/80, a parte autora apresentou seu rol de quesitos ao perito. Às fls. 83/85, o INSS apresentou quesitos ao perito. Contestação às fls. 86/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/95, onde o INSS alegou que não há prova da alegada incapacidade laboral nos autos. Requereu, assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e do restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 99/104. A decisão de fl. 105 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Memoriais do INSS à fl. 108, acompanhados de documentos de fls. 109/111. Às fls. 114/120, memoriais finais da parte autora. Às fls. 124/126 a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial. Esclarecimentos do perito à fl. 131. A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 134/135 e o INSS à fl. 137. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, se for o entendimento, o benefício previdenciário de auxílio-doença. A parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os

requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que a incapacidade existe desde 2001, data da concessão do primeiro benefício (fl. 102). Todavia, o autor gozou do benefício de auxílio-doença até 28/10/2009, data em que tal benefício fora indevidamente cessado. Portanto, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, isto é, 01/11/2009, sendo que o INSS poderá reavaliar a capacidade laborativa do autor, na esfera administrativa, a partir de 09/09/2012, conforme resposta ao quesito judicial nº 6.2 (fl. 102). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de **TEREZA FERRAZ LEAL**, qualificado nos autos, tão somente o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 01/11/2009, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 105, que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios contados a partir da citação, segundo os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurador e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: TEREZA FERRAZ LEAL BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/11/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0005398-30.2010.403.6119 - VALDEMIR SANTOS SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor **VALDEMIR SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.710.640-2, inscrito no CPF/MF sob nº 405.009.185-20. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo

pericial de fls. 84/91 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010197-19.2010.403.6119 - JUCELINO RIBEIRO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jucelino Ribeiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Jucelino Ribeiro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada, pela perícia médica, a incapacidade definitiva e insusceptível de reabilitação, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação (30/06/2010), até que perdure a incapacidade, ou ainda, em última hipótese, a concessão de auxílio-acidente, caso o laudo médico ateste que a incapacidade é parcial. Por fim, pleiteou a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios à base de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/91. Às fls. 94/97, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 103/110, o autor interpôs Agravo de Instrumento, com decisão, às fls. 112/113, deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado e determinando a implementação do benefício de auxílio-doença em favor do agravante. O INSS deu-se por citado (fl. 102) e apresentou contestação (fls. 114/119), acompanhada dos documentos de fls. 120/127, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial. Réplica, às fls. 151/153. Laudo médico-pericial, às fls. 156/160. As partes manifestaram-se, às fls. 170/172 (autor) e 162 e 173 (réu). À fl. 174, decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional do jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativos entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Determino a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 134/135, pelos mesmos motivos expostos na presente sentença. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010307-18.2010.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/123: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009027-14.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005001-34.2011.403.6119 - CICERO SILVA DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005690-78.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009848-79.2011.403.6119 - ISMAEL GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ISMAEL GOMES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.497.967-7, inscrito no CPF/MF sob nº 816.849.328-15. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 119/127 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012304-02.2011.403.6119 - JOSE CLOVIS PAULINO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 69/72) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000178-80.2012.403.6119 - APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a afixação de uma tarja azul na lombada dos autos (parte inferior) e de uma tarja laranja na parte superior. 3. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a comprovação do afirmado direito do autor depende, essencialmente, da produção de prova em regular instrução, do que se extrai, ao menos neste momento processual, a ausência de verossimilhança das alegações da autora. 4. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. 5. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 6. Cite-se o INSS, servindo cópia dessa decisão como mandado de intimação. 7. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005540-02.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da ação ordinária principal nº 0009027-14.2010.403.6183. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 153, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito formulado pela CEF à fl. 240, e determino que os autos aguardem sobrestados em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0012379-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GUDZILLA COML/ LTDA EPP X SIDNEI MATARAZZO X LOURDES DE SOUZA MATARAZZO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do GUDZILLA COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS, com o objetivo de cobrar o crédito oriundo do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no valor de 37.408,78 em 30/05/2008. A petição inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06/296. À fl. 310, despacho determinando a citação, bem como fixando a verba honorária. À fl. 329, certidão do senhor Oficial de Justiça indicando que foi procedida a citação dos requeridos. Pela decisão de fls. 371/372, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com a determinação de ser distribuído o processo para esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Sucintamente relatados, decidido. Dispõe o caput do art. 94 do CPC: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. O presente feito trata-se de ação de execução de título extrajudicial, pela qual pretende a exequente cobrar o crédito oriundo de contrato de financiamento. Trata-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal, em razão do que incide a regra de competência fixada no art. 94 do CPC. Ocorre que, o art. 94 do CPC alude à competência em razão do território, portanto, competência relativa, cuja arguição só tem lugar por meio de exceção, conforme disciplina o art. 112 do Código de Processo Civil. Dessa forma, independentemente das modificações do estado de fato, no caso, a empresa executada ter fechado, a competência não poderá ser modificada, em razão da regra da estabilização da competência fixada no art. 87 do CPC, que visa proteger a parte, evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente à propositura da demanda. No presente caso, uma vez que, restaram ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 114 do CPC, houve a prorrogação da competência (perpetuatio jurisdictionis) do Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nesse sentido, proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CC 200901671830CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 107769 Relator NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju - SE, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cópia da presente decisão servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 02/20 e 371/372. Publique-se. Cumpra-se.

0000395-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO (SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 224/225, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada às fls.

160/161.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF à fl. 109 por mais 30 (trinta) dias.Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Fl. 78: Indefiro, posto que não foram esgotados pela CEF todos os meios para obtenção do endereço dos requeridos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008264-74.2011.403.6119 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação do requerido efetuada às fls. 44/45, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003939-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003939-5) - NARIMANE KHOURY CHALOUHI X CHARLOTTE EL KHOURY EL CHALOUHI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Fl. 181: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 172. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005267-3) - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à patrona do(a) autor(a) acerca da comunicação eletrônica emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 139 que noticia a disponibilização da importância requisitada pelo ofício requisitório nº 20110000186 (fl. 138) à título de honorários sucumbenciais. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento do valor principal requisitado à fl. 137.Publique-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001639-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001639-7) - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 1229, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3) - VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO POA LTDA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 781/782 para os autos da ação ordinária principal, desapensando os feitos.Após, considerando a manifestação da União à fl. 796, dando conta do pagamento integral do débito exequendo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente N° 3500

MONITORIA

0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X

MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI(SP070208 - SUELY RIBEIRO FERREIRA E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR, MILTON BRAZ CAETANO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO e DORA MARADEI, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 181 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei n.º 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei n.º 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, reconsidero o despacho proferido à fl. 183, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Manifeste-se a CEF, informando se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN VIEIRA CAETANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 68. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.409,17, atualizado até 20/07/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/23. À fl. 117 verso o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 119, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Poá/SP. Publique-se.

0008457-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.946,49, atualizado até 29/07/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 09/30. À fl. 40 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 38, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se pessoalmente o executado, LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA, RG n.º 030.291.690-03, CPF n.º 145.314.768-32, residente na Rua Sardes, n.º 07, Jardim Angélica, Guarulhos/SP, CEP: 07260-346, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 14.946,49 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 29/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Cumpra a autora o despacho de fl. 33 providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009938-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES SOUZA SANTOS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.403,94, atualizado até 06/09/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/16). Inicial com os documentos de fls. 09/26. À fl. 37 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 38). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 38, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se pessoalmente o executado, RODRIGUES SOUZA SANTOS, RG nº 36.302.419-0, CPF nº 327.898.788-89, residente na Rua Justiniano Fernandes Vieira, nº 25, casa 1, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07171-240, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 12.403,94, atualizado até 06/09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0009943-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ADRIANA NEVES DOS SANTOS Cite-se A ré ADRIANA NEVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.597.933-5, inscrita no CPF/MF sob nº 045.757.867-05, no endereço noticiado à fl. 40, qual seja, Av. Guarulhos, n. 573, apto. 81, Guarulhos, CEP: 07023-000, ou onde possa ser encontrada, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 10.353,87 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fl. 40. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005218-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005218-0) - OTILIO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 381, remetendo os presentes autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Publique-se. Cumpra-se.

0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 222, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000300-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000300-1) - MARIA ANA DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 136/137, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001270-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001270-1) - LUCIANO DO NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA

BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 187/188, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002999-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002999-3) - IRNALDO FRANCISCO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 197/200: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006340-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006340-0) - GERALDA RODRIGUES PEREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fl. 164/165, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002690-75.2008.403.6119 (2008.61.19.002690-0) - JOAQUIM SOUZA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 163, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 427/431: cumpra integralmente a parte autora o item 2 do despacho de fl. 407, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando prescrição e/ou receituário médico COM DATA ATUALIZADA, bem como informe seu atual estado de saúde, conforme requerido pela União à fl. 392. Fls. 453/470: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo Município de Mogi das Cruzes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Íris, nº 300, Gopoúva, Guarulhos/SP - CEP: 07051-080, para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, depreque-se ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes a intimação do Município de Mogi das Cruzes, na pessoa de seu representante legal, para especificação de provas, no mesmo prazo acima fixado. Cumpra-se, servindo o presente despacho como carta precatória e mandado de intimação. Publique-se. Intime-se.

0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 138/146 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Autos nº 2009.61.19.000474-9 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e petições de fls. 70/78 e 79/81. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se.

0004718-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004718-9) - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante a juntada do documento de fl. 218 pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não merece guarida o pedido de nomeação de curador provisório formulado pela parte autora à fl. 136, visto que este Juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento de ação de interdição, conforme disposto no art. 109 da CF. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 130, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, abra-se vista ao MPF. Publique-se.

0009004-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009004-6) - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico acostado às fls. 95/103, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo social, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013232-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013232-6) - ISABEL SIQUEIRA FERREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fl. 155/156, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento das RPVs, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011567-33.2010.403.6119 - ADILSON JOSE VIEIRA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002257-66.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 56/60. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002752-13.2011.403.6119 - ANTONIO JESSE SOLDANI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 1154/161, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003144-50.2011.403.6119 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 141/148 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº

558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-65.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE FLORENCIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 73/81 manifestem-se as partes, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento a determinação de fl. 56 juntando aos autos declaração de autenticidade ou cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 85/92. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006096-02.2011.403.6119 - CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006433-88.2011.403.6119 - MARIA MORETTI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 51/54. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 69/76 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006590-61.2011.403.6119 - RUBISLENE SILVA PASSOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 52/59. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 82/89 e 90/99 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor do perito judicial Dr. Thiago César Reis Olímpio e em favor da perita Dra. Leika Garcia Sumi, previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007732-03.2011.403.6119 - EXPEDITO INACIO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais acostados às fls. 184/193 e fls. 194/204, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor dos peritos judiciais Dr. Thiago César Reis Olímpio e Dra. Leika Garcia Sumi, com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008572-13.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 81/93. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009014-76.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, haja vista a ação ordinária de concessão de auxílio reclusão distribuída a este Juízo em 12/08/2009 sob nº 2009.61.19.008866-0. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010324-20.2011.403.6119 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 54, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0011718-69.2008.403.6183, apontados no termo de prevenção de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010566-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 62/69. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010728-71.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 188/190, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0010912-27.2011.403.6119 - MARIA SOCORRO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0011113-19.2011.403.6119 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 117: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada aos autos de copia do procedimento administrativo. Após, nada mais sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011810-40.2011.403.6119 - REINALDO DE FREITAS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0011810-40.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular

processamento.3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.4. Intimem-se.

0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 43, apresentando declaração de hipossuficiência ou guia de recolhimento das custas judiciais e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações, cite-se o INSS; não cumprida, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0012683-40.2011.403.6119 - ANTONIO PERRELLA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0012683-40.2011.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento.3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/03). Anote-se.4. Intimem-se.

0000433-38.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14, bem como concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-07.2012.403.6119 - JOSE GOMES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos.5. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação.Publique-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009637-77.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT E SP089291 - PIETRO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que a petição de fl. 345 veio desacompanhada da procuração, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias instrumento de mandato a fim de regularizar a sua representação processual no presente feito.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado na sentença de fls. 335/336.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA

Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF à fl. 159, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para localização dos executados.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012336-07.2011.403.6119 - AMINA FARES EL HAMOUI(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X NAO CONSTA

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido formulado pelo MPF, consistente na juntada aos autos de elementos comprobatórios de sua fixação em território nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005518-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005518-5) - MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010603-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010603-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato de consulta à fl. 190 e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF às fls. 187/189, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0002278-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002278-8) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003723-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003723-8) - TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do autor com o cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 138 expedindo-se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Após, vista ao MPF. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009012-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009012-5) - MOACIR BICUDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fl. 125/126, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento das RPVs, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000283-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000283-4) - ODALVA DOS SANTOS SILVA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODALVA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 91, expedindo-se ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório), nos termos do art. 12 da Resolução nº 154/2006 do E. TRF da 3ª Região. Após a expedição, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora e abra-se vista a parte executada, para que ambos tomem ciência da minuta do precatório/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da RPV/precatório, observando-se a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004018-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004018-0) - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SLAIMEN SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 213: Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a afixação de uma tarja azul na lombada dos autos (parte inferior) e de uma tarja laranja na parte superior para facilitar a visualização. Considerando que não há nos autos notícia de concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 206/212), cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 200/201, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento. Após, conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003917-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA(SP119550 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Em que pese as alegações da CEF (fl. 157), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-44.2012.403.6119 - JOSILDA SANTOS DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000161-44.2012.403.6119 (distribuída em 13/01/2012) Autora: JOSILDA SANTOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSILDA SANTOS DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/48. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 334v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 13h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.Outrossim, Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2012 às 10h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 49, na qual constaram os autos n.º 0007851-79.2008.403.6309 e n.º 0004769-05.2009.403.6309, ambos do Juizado Especial Federal

Cível de Mogi das Cruzes, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, como outras moléstias que vêm acometendo a autora, conforme documento de fls. 47/48, que se trata de um receituário com data posterior às perícias dos processos do JEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-29.2012.403.6119 - APARECIDA FRANCISCA LISBOA BARBOSA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000162-29.2012.403.6119 (distribuída em 13/01/2012) Autora: APARECIDA FRANCISCA LISBOA BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por APARECIDA FRANCISCA LISBOA BARBOSA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até a total recuperação do auto ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/55. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 57v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 10h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Outrossim, designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Talita Zerbini, clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/03/2012 às 10h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Designo, também, Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2012 às 9h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Afasto a prevenção de fl. 62, na qual constou os autos n.º 0037792-39.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de causa na qual se quer as partes são idênticas, haja vista que no processo do JEF a autora da presente demanda figura apenas como representante de seu filho que à época era menor incapaz.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012030-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-63.2011.403.6119) MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre as partes sobre o valor da execução designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2012, às 15:00 horas, na sala de audiências desta Vara Federal com novo endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3508

MANDADO DE SEGURANCA

0004261-86.2005.403.6119 (2005.61.19.004261-7) - MARILENE XISTO ALVES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela impetrante.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0000466-28.2012.403.6119 - PETERSON DA SILVA CAMPOS - ME(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000466-28.2012.403.6119 Impetrante: PETERSON DA SILVA CAMPOS - ME Impetrado: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, ajuizado por PETERSON DA SILVA CAMPOS - ME, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a autorizar o ingresso dos utensílios, frutos e minerais oriundos da África, que alega serem necessários ao culto religioso que pratica. Alega o impetrante que viajou para a África, a fim de aprimorar seus conhecimentos em religião africana e que, na volta para o Brasil, em 31/01/12, pretende trazer consigo os objetos descritos na inicial. Inicial com os documentos de fls. 16/55. À fl. 56, foi juntado aos autos o Termo de Prevenção Global, apontando o processo nº 0000437-35.2012.403.6100 como possível prevenção. Autos conclusos para decisão (fl. 63). É o relatório. Decido. Da análise das cópias do processo nº 0000437-35.2012.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são as mesmas dos presentes autos, bem como, que o pedido de liminar restou indeferido (fls. 41/43), sendo determinada a remessa daqueles autos para esta Seção Judiciária. Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Ficou evidente aos olhos deste Juízo que o impetrante procedeu com violação dos deveres de lealdade, boa-fé processual e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, previstos no artigo 14, II e IV, do CPC, ao pleitear em Juízo ação idêntica a fim de obter novo provimento, favorável a si, eis que este mandamus foi ajuizado em 25/01/12, posteriormente à ciência do pedido de liminar, negado nos autos nº 0000437-35.2012.403.6100, na data de 13/01/12, cuja decisão restou publicada no D.E. em 18/01/12 (fls. 41/42). E pior, nos dois mandamus atua a mesma advogada, dra. Rosana Ferreira Altafin, OAB: 211.142 (fls. 15/16), por isso, merece receber as sanções respectivas por litigância de má fé. Com efeito, prevê o artigo 17 do CPC que reputa-se litigante de má fé aquele que I (...); II - alterar a verdade dos fatos (...); V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; No caso concreto, visualiza-se, com clareza, que o impetrante buscou obter provimento judicial favorável a si (negado nos autos nº 0000437-35.2012.403.6100), objetivando, então, locupletar-se ilícitamente. Logo, estamos diante de um autêntico caso de litigância de má fé, que merece ser sancionado, nos termos da lei, sem prejuízo de ações próprias por parte da autoridade coatora, tendentes ao ressarcimento de eventuais despesas e prejuízos que possam ter ocorrido com o ajuizamento do presente mandado de segurança. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0000437-35.2012.403.6100 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Em consequência da violação dos deveres de lealdade, boa-fé processual e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, previstos no artigo 14, II e IV, do CPC, condeno o impetrante como litigante de má-fé, ficando obrigado ao pagamento de multa de 1% do valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008108-86.2011.403.6119 - ALEXANDRA DE CARVALHO SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que, o mutuário LUCIANO LEITE CASTILHO, não obstante tenha sido citado para, querendo, integrar o pólo ativo do presente feito, apresentou petição às fls. 146/149 manifestando concordância com a realização do leilão pela CEF e pugnando pela extinção do feito, entendo restar inviável sua inclusão no pólo ativo desta demanda, ante a evidente colidência de interesses com a autora. Desse modo, recebo a manifestação de fls. 146/149 como contestação, e determino a inclusão de LUCIANO LEITE CASTILHO no pólo passivo do presente feito. Proceda o SEDI às anotações necessárias. Deverá o requerido LUCIANO LEITE CASTILHO, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteados à fl. 149. Manifeste-se a parte requerente acerca das contestações apresentadas às fls. 100/114 e 146/149. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004698-54.2010.403.6119 - LISANDRA TOMAZ PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA PEREIRA(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 198 e 213: Tendo em vista o noticiado pelo perito Dr.Daniel M. Gonçalves e pelo patrono do autor, redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial, Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES - CRM 146.918, devendo responder aos quesitos formulados às fls. 191/192 (quesitos do Juízo) e aos quesitos das partes (se houver), e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de Abril de 2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita - Assistente Social, Andréa Cristina Garcia - CRESS 32.846, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 92/93: Ante a alegação da perita (Assistente Social), informe o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço e telefone atualizados do autor, para futura realização do Estudo Sócio Econômico. Após, se em termos, expeça-se nova Carta de Intimação para a perita social nomeada à fl. 49, encaminhando os quesitos formulados na decisão de fls. 49/50v. Fls. 94/96: Defiro o pedido de redesignação de perícia médica judicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos (quesitos do juízo - fls. 48/48v) que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se pessoalmente o autor acerca desta decisão, caso o patrono do mesmo cumpra o determinado no tópico inicial desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009014-13.2010.403.6119 - MIGUEL AGNOLETTI FILHO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Convento o Julgamento em diligência. Determino à autora que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia legível da sua

cédula de identidade, da carteira de habilitação e de outros documentos pessoais, tendo em vista a existência de divergência nos dados de filiação da autora lançados no boletim de ocorrência (fl. 69) e na abertura de conta bancária imputada a terceiro (fl. 51). Int.

0010170-36.2010.403.6119 - DEBORA GARRIDO GUNDIM - INCAPAZ X IVONE GARRIDO GUNDIM(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada da parte autora, o novo endereço e telefone de seu patrocinado, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria, novo agendamento pericial, intimando pessoalmente a pericianda acerca da designação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Andrea Cristina Garcia - CRESS 32.846, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0011921-58.2010.403.6119 - CLEIB LUIZ DO VALLE - INCAPAZ X ANGELA MARIA DO VALE MATSUO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-80.2011.403.6119 - MARYEZA RIBEIRO MONTEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63, item 6.2: Tendo em vista o resultado do laudo médico, caracterizado por incapacidade temporária, e o intervalo para reavaliação do periciando ser de 04 meses, e ter sido ultrapassado sem a devida reavaliação, determino a produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de ABRIL de 2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos (quesitos do juízo às fls. 52/52v e aos quesitos das partes, se houver) que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 87/90: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 80/81. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-07.2011.403.6119 - CLAUDIO ROBERTO NOVACK RUIZ - INCAPAZ X ANTONIO APARECIDO RUIZ MARTINS (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. No mesmo prazo e sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e o telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da Perita Socioeconômica(o). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma

da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de abril de 2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-52.2011.403.6119 - MARLY DE JESUS OLIVEIRA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ao agravo de instrumento interposto pela autora foi dado provimento, com a inversão do ônus da prova (fl. 93), determino à ré a produção de prova, no prazo de dez dias, devendo ela apresentar aos autos: a) extratos da conta corrente da autora no período em que ocorreram os aludidos saques; b) informação e comprovação dos locais e das máquinas em que foram realizados os referidos saques, assim como dos horários em que ocorreram; c) eventuais imagens captadas dos locais e nos horários em que se realizaram os saques; d) deve ainda informar se, no período em que ocorreram os saques, a autora continuou a realizar normalmente movimentação em sua conta, informando ainda se houve ou não eventual clonagem de seu cartão magnético. Após, tornem conclusos. Int.

0001990-94.2011.403.6119 - OTONIEL TITO EDUARDO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fls. 71/81: Defiro a o pedido de prova pericial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fls. 68/70: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-64.2011.403.6119 - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma o autor que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 11/158.Foi postergada, à fl. 180, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de contestação.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182/193), requerendo a improcedência total do pedido.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio

Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo.Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.No mais, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão.P.R.I.

0004010-58.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO DE OLHOS, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes / SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias,

podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, à parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/34, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 117/120: Ciência à parte autora. Fls. 107/116: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006028-52.2011.403.6119 - MARCIO FERNANDES DE SOUZA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser

efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 52/56: Ciência à parte autora. Sem Prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/69, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006078-78.2011.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 42 / 44: Ciência à parte autora. Fl. 45: Defiro. Anote-se. Fls. 46 / 66: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007100-74.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FREIRE DE BRITO(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 49/60, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 19 de abril de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado

Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 79/92, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007632-48.2011.403.6119 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/30, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008837-15.2011.403.6119 - HELENO CAETANO SERAFIM(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foi concedido ao autor benefício auxílio-doença, o qual foi prorrogado até 19/08/2011 (fl. 19). E, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, o benefício sob n.º 534.994.381-9 foi prorrogado, com cessação prevista para 16/12/2011. Assim, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, posto que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.FLS. 89/90: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou

incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 86v. Intimem-se. Cumpra-se.

0009754-34.2011.403.6119 - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO DE OLHOS, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes / SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, à parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fl. 63: Defiro. Anote-se. Fls. 83 / 85: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 58/59. Intimem-se. Cumpra-se.

0010338-04.2011.403.6119 - MARIA CANTUARIA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de ABRIL de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixe-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou

familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo e sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da(o) Perita(o) Socioeconômica(o). Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Fls. 34/35: Ciência as partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 22/22v. Intimem-se. Cumpra-se.

0010412-58.2011.403.6119 - EDINEUZA GOMES DE NOVAES (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de ABRIL de 2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixe-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa

referida mantém imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo e sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da(o) Perita(o) Socioeconômica(o).Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Cumpra a secretaria o determinado à fl. 16vIntimem-se. Cumpra-se.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à data de início da incapacidade laboral, elemento essencial à verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, para fins da concessão do benefício por incapacidade, é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora, em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença nº 502.730.289-0 (fl. 29).Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.INDEFIRO, ainda, a expedição de ofício ao estabelecimento hospitalar para apresentar o completo prontuário médico hospitalar da autora, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada do hospital em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISICÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.FLS.113/114:Aceito conclusão nesta data.Nomeio Perito

Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 111 v. Intime-se. Cumpra-se.

0011233-62.2011.403.6119 - JAIRON RAIMUNDO DA SILVA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada, contudo, é somente no sentido de se determinar a realização de perícia médica com urgência, a fim de se verificar a existência da alegada incapacidade e, em caso positivo, a imediata implantação do benefício. E, considerando que a autora já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/01/2010 a 05/07/2011, de rigor que se determine a realização de perícia médica desde logo. Ante o exposto, DEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL MÉDICA, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P. R. I. FLS. 50/51: Aceito Conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado à fl. 48.Intimem-se. Cumpra-se.

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

(i) FatosTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADALARDO MARQUES DOURADO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, relativamente ao Imposto de Renda - Pessoa Física exigido sobre o crédito recebido cumulativamente no ano de 2008, decorrente da demora na revisão do benefício previdenciário nº 081.186.541-0. Em sede de tutela antecipada, pleiteia-se a suspensão da cobrança de valores a título de imposto de renda, pertinentes a tal crédito.Relata o autor, em síntese, que recebeu, de uma única vez, as parcelas em atraso, no valor total de R\$ 114.630,52 (cento e quatorze mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes da ação revisional de benefício previdenciário.Afirma, ainda, que por falta de conhecimento sobre a questão, deixou de declarar tais valores, já que referidos rendimentos, referentes às competências de 10/90 a 01/2003, não deveriam ser tributáveis.Sustenta, em suma, que para fins da tributação, os pagamentos deveriam ter sido desmembrados, incidindo o imposto mês a mês. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 24/122.Foi postergada, à fl. 126, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 129/140, sustentado a legalidade do lançamento tributário em questão.(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco

e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, reconheço em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória ora pleiteada. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de revisão de benefício previdenciário. Todavia, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. A par disso, cabe ressaltar que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Isso não afasta, contudo, a obrigação do autor lançar, em sua declaração de rendimentos, referente ao ano em questão, tais valores por ele percebidos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para tão somente determinar a suspensão da exigibilidade dos valores descritos na Notificação de Lançamento n.º 2009/270578134257608 (fl. 60). No mais, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, no item c de fls. 14, esclareça a parte autora se o pleito de restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, também é de caráter acidentário, a fim de que se possa fixar a competência ou não deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

000041-98.2012.403.6119 - JOAO BARLETTA NETO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor, em suma, que embora esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls 12/129. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os

escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Observe-se que, não obstante a autarquia ré tenha indeferido o pedido do autor por parecer contrário da perícia médica (fls. 27/28), entendo que não restou comprovada nos autos, ainda, a qualidade de segurado à época da incapacidade. Conforme afirmado pelo próprio autor, na exordial, embora a doença tenha surgido em 04/2007 (fl. 03), tal enfermidade apenas se tornou incapacitante em 11/2011 (fl. 04). De outra parte, verifica-se, através das informações constantes do CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor, após verter contribuições como facultativo até a competência de agosto de 2007, apenas reingressou ao RGPS, também na condição de facultativo, em 06/2011. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação da alegada incapacidade, bem como da data do seu efetivo surgimento, a fim de ser comprovado, também, o preenchimento do requisito referente à qualidade de segurado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica oftalmológica, a ser realizada pelo Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, designando o dia 13 de MARÇO de 2012, às 16:00 horas, no endereço de seu consultório, denominado Instituto de Olhos, localizado na Rua Antônio Meyer, n.º 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes, SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

0000138-98.2012.403.6119 - SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(i) FatosTrata-se de ação de revisão cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a autora seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 707,69, conforme planilha que apresenta, bem como a quitação do saldo devedor mediante a utilização do FGTS de seu esposo, ou, ainda, a incorporação das parcelas vendidas no saldo devedor, até final decisão. Requer, ainda em tutela, que a ré se abstenha de apontar seu nome nos cadastros negativos ou promover qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 300,00. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em suma, que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com o preço da compra determinado em R\$ 150.000,00, tendo a autora efetuado no ato da contratação o pagamento de R\$ 15.000,00, com financiamento do valor restante, de R\$ 135.000,00, em 360 parcelas mensais. Insurge-se contra a forma de amortização do saldo devedor praticada pela ré, que corrige o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, em afronta ao disposto na Lei 4.380/64. Sustenta que há prática de anatocismo e que devem incidir as disposições do Código de Defesa do Consumidor, fazendo ainda consideração a respeito da onerosidade excessiva e lesão enorme.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/65.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha

estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela. A autora pretende a revisão de contrato firmado em 26 de março de 2010 (fls. 34/56), postulando seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$ 707,69. O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D 5 - fl. 35), que prevê amortização decrescente, conforme cláusula sexta, parágrafos primeiro, segundo e quinto, que dispõem, respectivamente: O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ressalte-se que a celebração do contrato é recente (março de 2010), sendo certo que a autora concordou com o teor de suas cláusulas, inclusive, como acima exposto, com a possibilidade de revisão do pacto nos prazos nele estabelecidos. Não se vislumbra evidência de descumprimento da citada avença por parte da ré, pois o contrato foi realizado recentemente, com aplicação do método de prestações decrescentes, e a autora pretende pagar prestação em valor bem menor que aquele correspondente à primeira parcela do financiamento. Com efeito, consta do item D8 que o valor do encargo inicial total é de R\$ 1.573,76 (fl. 35) e a planilha demonstrativa apresentada pela autora aponta a quantia de R\$ 707,69 (fl. 65). Nesse sentido, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de lesão contratual. Ademais, embora tenha sido juntada planilha evolutiva do financiamento, não há nos autos qualquer prova de que a situação atual do financiamento é desproporcional àquela

pactuada. Assim, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial nesse momento, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Por tais motivos, também não se pode impor à ré que se abstenha de tomar qualquer medida em desfavor da autora, em caso de eventual descumprimento do contrato. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0000205-63.2012.403.6119 - JOELMA PEREIRA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora que padece de gonartrose e ingressou com pedido de benefício auxílio-doença, negado pela autarquia ré. Afirma que se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls 12/30. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para

comprovar a alegada incapacidade, uma vez que foram produzidos de forma particular e unilateral, e contrapõem-se à conclusão da perícia médica do órgão previdenciário que, enquanto ato administrativo, é dotado de presunção de legalidade, não infirmada pela documentação acostada aos autos. Desse modo, prevalece, por ora, a perícia médica realizada pelo Instituto em 23/10/2011 (fl. 30). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0000227-24.2012.403.6119 - SANDRA REGINA RODRIGUES MONEZZI (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula a manutenção do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que, em razão de ser portadora de doença incapacitante, não possui condições laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls 12/40. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente nenhum dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Conforme alegado pela própria parte autora e devidamente constatado por este Juízo, através de consulta realizada junto ao CNIS, cuja juntada de extrato ora determino, a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.629.258-0), com data prevista para a cessação apenas para 01/03/2012. Ademais, o único documento médico acostado a exordial (fl. 15) limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, não atestando, contudo, de forma cabal, que tal patologia a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, designando o dia 19 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em

contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma a autora que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 20/06/2005 a 31/07/2009. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, padecendo de episódios depressivos e problemas na coluna. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls 11/23.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição

se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplex função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo.Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, uma vez que foram emitidos em data anteriores ao indeferimento realizado na esfera administrativa (fl. 15). Além disso, analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário cessado administrativamente em data distante (31/07/2009 - fl. 03), não sendo, pois, fatível a verificação de seu atual estado de saúde neste momento processual. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, designando o dia 19 de ABRIL de 2012, às 13:00 horas, e de prova pericial médica ortopédica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 12:40 horas, ambas a serem efetivadas, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

0000288-79.2012.403.6119 - RONI DE SOUZA ALVES(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma o autor, em suma, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu o pedido de prorrogação de seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls 11/40.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder

decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário.

c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da permanência da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. O documento mais recente, além de ser expedido há mais de 05 meses, em 26/08/2011 (fl. 35), apenas atesta que o autor se encontra em tratamento ambulatorial, em razão de suas patologias, nada mencionando a respeito de que tais enfermidades o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto (fls. 20/23), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica em otorrinolaringologista, a ser realizada pelo Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, designando o dia 29 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, no endereço de seu consultório, localizado na Alameda Santos, n.º 212, Cerqueira César, São Paulo, SP, e de prova pericial médica psiquiátrica, pelo DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, designando o dia 19 de ABRIL de 2012, às 15:00 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, com data de instalação prevista para o próximo dia 15/02/12, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11 - 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

Expediente Nº 2371

INQUERITO POLICIAL

0001022-79.2002.403.6119 (2002.61.19.001022-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP248749 - KELLY WATANABE)

Fls. 1412/1413 - Ciência à parte acerca do desarquivamento dos presentes autos, intimando-a para que, no prazo de 05(cinco) dias, requeira o que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE OLIVEIRA X GILES VACCARELLI

Tendo em vista a manifestação de fl. 403, a qual noticia o interesse do acusado Ricardo em ser reinterrogado, determino a expedição de nova carta precatória a Justiça Federal de MOgi das Cruzes, a fim de que proceda o reinterrogatório do acusado Ricardo de Oliveira, nos termos do artigo 400 do CPP. Cientifique às partes nos termos do artigo 222 do CPP.

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Manifestem-se às partes nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se novamente vista às partes para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3) - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS

SANTOS(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)
Fls. 311/320 e 322/323: Tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão de fls. 259/260, mantenho a por seus próprios fundamentos jurídicos, haja vista que a defesa do acusado não apresentou novos argumentos que poderia modificar aquele entendimento. Já no que atine ao reinterrogatório do acusado e conforme disciplina a Lei 11.719/2008, a qual prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como era realizado na legislação anterior, assim, determino a expedição de nova carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, a fim de que seja realizado o reinterrogatório do acusado Odoniel Domingues dos Santos. Depreque-se. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

0010101-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010101-5) - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS CESAR ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA)

ESDRAS CESAR ALVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 155 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 02/06/2009 (fls. 91/93). Instado a se manifestar a respeito da suspensão condicional do processo (fl. 120 e verso), o Ministério Público Federal apresentou sua proposta (fl. 122). Em audiência designada para tal finalidade (fl. 123), o acusado apresentou contraproposta, que foi aceita pelo Ministério Público Federal e homologada pelo juízo (fls. 128/129). À fl. 161-verso o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do acusado. É o relatório. Decido. O acusado cumpriu as condições da suspensão do processo, tal como observado pelo Ministério Público Federal. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ESDRAS CESAR ALVES. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Depreque-se à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba/PR a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como a realização do interrogatório do réu, em conformidade com o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000853-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000853-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Fls. 249/250 e 256 e verso - A jurisdição desta 1ª instância encerrou-se quando da prolação de r. sentença, a qual transitou em julgado conforme certidão de fl. 238. Desta sorte, eventual pedido de autorização de viagem e/ou liberação de restrição a viagens internacionais deverá ser formulado junto ao D. Juízo das Execuções Criminais. Sem prejuízo, lance o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

0008496-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Felipe André Fonseca Silveira e João Paulo de Moraes Pessoa, tal como requerido pela defesa à fl. 203. Depreque-se o interrogatório do acusado Renato Ataíde de Lima, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Juntem os subscritores da petição de fls. 122/136 procuração outorgada pelos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2374

ACAO PENAL

0011207-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7588

MANDADO DE SEGURANCA

0000089-63.2012.403.6117 - ROZENILDO TRINDADE SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao INSS para que, querendo ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-21.2000.403.6117 (2000.61.17.000022-0) - JORGE LUIZ SIMOES LECCI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, rearquivem-se. Int.

0001695-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001695-1) - MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.234/237. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a alegação da assistente social constante à fl.61, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001034-84.2011.403.6117 - PAULO HENRIQUE ORTEGA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 14h00min. Int.

0001067-74.2011.403.6117 - SUSUMO KATAOKA X PAULO FERRAGINI X ALBERTO MARCHEZINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fl.203, competindo ao autor cumprir a determinação constante no despacho retro no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001365-66.2011.403.6117 - ROSELI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 14h40min. Int.

0001466-06.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/03/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a prova oral, com fundamento no art. 400, II, do CPC.Int.

0001805-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.78: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora(fl.66/70).Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite-se.Int.

0001963-20.2011.403.6117 - JOSE CICERO VENANCIO DOS SANTOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 14/03/2012, às 10h45min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002159-87.2011.403.6117 - VALDETE DIAS DA SILVA SALAMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002282-85.2011.403.6117 - LEIA DE AVELAR OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s), contendo todos os vínculos de trabalho. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002322-67.2011.403.6117 - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Observo que, por um lapso, houve incorreta juntada aos autos de folha de despacho alheia ao feito (fls. 50). Isto posto, determino seja o feito regularizado, constando a correta decisão, que segue: Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002359-94.2011.403.6117 - JACIRA FERNANDES RIBEIRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por JACIRA FERNANDES RIBEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 560.061.5880) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação (21/01/2008). Juntou documentos (f. 09/27). Narra que já entrou com exatamente a mesma ação, por duas vezes, nos Juizados Especiais Federais em Botucatu. É o relatório. Indefiro a inicial, tendo em vista a preliminar de coisa julgada. Infere-se, pela própria petição inicial, ter a autora já ingressado com idêntica ação, por duas vezes, perante o Juizado Federal de Botucatu. Ambas foram julgadas improcedentes e transitaram em julgado; a última (0003354-56.2010.4.03.6307), transitou em julgado em 28/04/2011 (fonte: consulta processual da internet). Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. A parte autora não descreve, em sua petição, uma circunstância de fato, sequer, que se leve a pensar tratar-se de outra causa determinante da incapacidade. Diante disso, percebe-se cuidar-se de mera repetição de demanda já julgada pelo Judiciário, sem qualquer novo elemento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária, ora deferida. Feito isento de custas, igualmente em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o

INSS, inclusive.

0002453-42.2011.403.6117 - JOSE IRALDO ANDROCIO JUNIOR(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, F. 43/46 - indefiro o requerimento formulado, por não vislumbrar nenhum elemento novo apto a alterar o entendimento do magistrado que proferiu a decisão de f. 40. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000018-61.2012.403.6117 - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/07/2012, às 09h00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000019-46.2012.403.6117 - SANDRA VIANA DOS SANTOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr.Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/03/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

000020-31.2012.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/08/2012, às 09h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2011, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

000045-44.2012.403.6117 - NEUSA APARECIDA PENTEADO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória,

tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000058-43.2012.403.6117 - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000059-28.2012.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da

prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000066-20.2012.403.6117 - MARIA NEZI APARECIDA BATISTA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). .PA 1,15 No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tais como perícia médica e estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. .Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Cite-se o INSS e o intime para apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000078-34.2012.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/10/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000787-40.2010.403.6117 - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em complemento à decisão de f. 61, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 14h40min. Int.

0001058-49.2010.403.6117 - ARMANDO BUGIGA BUENO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tais como o perícia médica e estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas

recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002006-54.2011.403.6117 - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Em complemento à decisão de f. 130, designo audiência para o dia 04/09/2012, às 14h00min.Int.

0002022-08.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS GIANONI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 14h40min.Int.

0002200-54.2011.403.6117 - VILMA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRGREN RODRIGUES ARANDA)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 15h20min.Int.

0002460-34.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA ARDEU NASCIBEM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRGREN RODRIGUES ARANDA)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 15h20min.Cumpram-se as determinações de f. 112.Int.

0000031-60.2012.403.6117 - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de

30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/09/2012, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 16h00min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000054-06.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/09/2012, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente

afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000061-95.2012.403.6117 - SANDRA APARECIDA DREIA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14h40min. Deverá a autora trazer cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua Carteira de Trabalho, em 5 dias. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000062-80.2012.403.6117 - ROSELI CARDOSO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2012, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo

a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000082-71.2012.403.6117 - REGINA FATIMA DE SOUZA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/03/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17/07/2012, às 14 horas. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-45.2008.403.6117 (2008.61.17.004128-1) - APARECIDA EROTILDES FIAMENGHI SCARABELLO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA EROTILDES FIAMENGHI SCARABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.171: Indefiro o arbitramento dos honorários do advogado dativo, por expressa vedação legal prevista no artigo 5º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, já que pagos ao advogado os honorários de sucumbência (fl.166). Int.

0002378-03.2011.403.6117 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se requisição de pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002922-4) - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001672-54.2010.403.6117 - ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001824-05.2010.403.6117 - JOAO GRANDI PRADO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000042-26.2011.403.6117 - MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000460-61.2011.403.6117 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000580-07.2011.403.6117 - BRAZ APARECIDO DE ALENCAR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000740-32.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001020-03.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO SANCHES(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001347-45.2011.403.6117 - ENOCH FERREIRA DE SOUZA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001446-15.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a indisponibilidade do interesse público, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer resposta em tempo hábil. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001451-37.2011.403.6117 - JOSE MARCHESANI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001460-96.2011.403.6117 - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001550-07.2011.403.6117 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Ante a indisponibilidade do interesse público, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001796-03.2011.403.6117 - MICHAEL CARLOS BELTRAME FREDERICO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001923-38.2011.403.6117 - RUBENS BATISTA BARBOSA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001950-21.2011.403.6117 - LUIS DOMINGOS ROSSI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL - AGU Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001952-88.2011.403.6117 - NIVALDO PEDRO MAION(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001953-73.2011.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001961-50.2011.403.6117 - JOSE LUIZ APARECIDO CHECHETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002149-43.2011.403.6117 - CAMILA FERNANDA BOARO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002150-28.2011.403.6117 - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002163-27.2011.403.6117 - ODAIR JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002165-94.2011.403.6117 - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002166-79.2011.403.6117 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002195-32.2011.403.6117 - CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002243-88.2011.403.6117 - ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002245-58.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA PELISSON MILANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002247-28.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002300-09.2011.403.6117 - JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002302-76.2011.403.6117 - VANIR FERRERINI FERIN(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002313-08.2011.403.6117 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GAMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002327-89.2011.403.6117 - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002329-59.2011.403.6117 - ANA LUCIA FERRAREZI MARQUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002399-76.2011.403.6117 - MARIA DOLORES FRANCISCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001547-52.2011.403.6117 - MARIA TEREZA DE MORAIS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001808-17.2011.403.6117 - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-34.2007.403.6117 (2007.61.17.001803-5) - APARECIDA FERRAREZI AGOSTINI (SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que foi determinado à CEF, sob pena de incidência de multa diária, em 09 de fevereiro de 2010 (f. 145), que providenciasse, em 30 dias, o integral cumprimento da sentença transitada em julgado que julgou procedente o pedido para condenar a ré a remunerar a conta de poupança da parte autora n.º 013-00151041-4, pelo IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80%. A CEF manifestou-se em 04/03/2010, informando não ter localizado os extratos necessários à elaboração dos cálculos (f. 148/150). Pela decisão de f. 156, foi concedido novo prazo para a ré juntar os extratos (f. 156), que informou apenas possuir o registro mais antigo datado de 05/08/1990 (f. 159/161). Foi facultada à parte autora a execução do julgado (f. 165), que a apresentou às f. 167/171 e 172/201. Por força da decisão de f. 202, a ré impugnou os cálculos (f. 204/205) e trouxe documentos. Na oportunidade, efetuou o depósito do valor que entende devido (f. 227/228). Remetidos os autos à contadoria judicial (f. 285), o contador elaborou os cálculos (f. 287/292). Manifestaram-se as partes às f. 295/296 e 298/301. É o relatório. Verifico dos autos que não há extratos de todos os períodos requeridos pela parte autora, e reconhecidos como devidos na sentença, seja porque ela não os juntou na fase de conhecimento, seja porque a ré também não os apresentou quando instada a fazê-lo. Tendo a sentença transitada em julgado, para apurar o valor devido, os autos foram remetidos à contadoria deste juízo que elaborou o cálculo do valor devido, com o qual aquiesceu a ré. A parte autora embora não tenha concordado com o valor apurado, não apresentou impugnação acompanhada dos documentos necessários. Assim, como os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo foram feitos a partir do saldo em 05/07/1990 (f. 12), com regressão aos períodos anteriores (junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990), reconheço-os como corretos. Afinal, não há nos autos outros elementos que permitam aferir os valores efetivamente depositados nas contas de poupança da parte autora nos outros períodos concedidos. A título do valor principal e de honorários advocatícios, fixo o valor devido em R\$ 4.575,32 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme cálculos de f. 292. Sobre a multa diária, à toda evidência, ela excede em muito o valor principal devido à parte autora. A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. O valor cobrado a título de multa pela parte autora é exorbitante e ultrapassa a sua função que é coagir o devedor ao cumprimento da obrigação em tempo razoável. Prevendo situações deste jaez é que o próprio CPC estabelece mecanismos para que a multa não perca o seu caráter fundamental, de coação, e sirva como instrumento de enriquecimento ilícito. O art. 461, 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento. De outro lado, o 6º do mesmo dispositivo legal estabelece que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No presente caso, não dá para considerar como resultado prático equivalente do pagamento do principal - R\$ 4.575,32, o valor pretendido de R\$ 95.800,00, a título de multa, até mesmo porque a própria parte autora também não contribuiu para o efetivo cumprimento da sentença, ao deixar de instruir a inicial da ação de conhecimento e da própria execução com os documentos devidos e necessários à confecção dos cálculos. Se ela não possui os documentos, e a ré também alegou não tê-los localizado, a demora no cumprimento da sentença deve ser imputada às duas partes. De qualquer forma, a ré agiu de boa-fé ao ter efetuado o pagamento do valor que entende devido às f. 227/228. Se aceite o valor proposto pela autora, o valor da multa teria a feição de obrigação principal autônoma e ensejaria o enriquecimento ilícito do credor, o que é vedado pela jurisprudência dos tribunais superiores: PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATORIA. EXECUÇÃO. PENA PECUNIARIA. CPC, ARTS. 287, 644/645. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. LIMITAÇÃO. CC, ARTS. 92 E 924. HERMENEUTICA. RECURSO INACOLHIDO. I - O OBJETIVO BUSCADO PELO LEGISLADOR, AO PREVER A PENA PECUNIARIA NO ART. 644, CPC, FOI COAGIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ESPECIFICA. TAL COAÇÃO, NO ENTANTO, SEM EMBARGO DE EQUIPARAR-SE AS ASTREINTES DO DIREITO FRANCES, NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE AO DIREITO REPUGNA. II - E DA INDOLE DO SISTEMA PROCESSUAL QUE, INVIABILIZADA A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, RESPONDENDO O DEVEDOR POR PERDAS E DANOS RAZÃO PELA QUAL APLICAVES OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS ARTS. 920 E 924 DO CODIGO CIVIL. III - A LEI, QUE DEVE SER ENTENDIDA EM TERMOS HABELS E INTELIGENTES, DEVE IGUALMENTE MERECER DO JULGADOR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FUNDADA NA LÓGICA DO RAZOAVEL, PENA DE PRESTIGIAR-SE, EM ALGUNS CASOS, O ABSURDO JURIDICO. (STJ, RESP nº 13416/RJ, QUARTA TURMA, DJ 13/04/1992, p. 5001, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, grifo nosso) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR OS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU IMEDIATO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. POSSIBILIDADE. ART. 461, 1º E 4º DO CPC. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REDUÇÃO DA MULTA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO DA PARTE. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 461, 6º DO CPC. (...)4. Não há óbice para que a execução da multa diária se efetive nos próprios autos. Contudo, a mesma não têm como objetivo o enriquecimento da parte, mas tão-somente dissuadir o devedor da adoção de manobras protelatórias. Na hipótese, é plenamente aplicável o disposto no 6º do art. 461 do CPC, sendo cogente reduzir o valor total da multa de

R\$ de 166.000,00 a R\$ 20.000,00 (cinco mil reais) que pune de forma razoável a falta de cumprimento da obrigação no tempo fixado, sem ensejar enriquecimento sem causa dos autores. A atuação é de ofício nos exatos termos do 6º do art. 461 do CPC.5. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC nº 200533000076090/BA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, DJ 10/8/2006, p. 111, Relatora DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. COMINAÇÃO DE MULTA. VALOR. PRECLUSÃO. COBRANÇA POR CADA UM DOS LITIGANTES. IMPOSSIBILIDADE.(...)- As astreintes devem ser fixadas pelo magistrado tendo-se em mira a sua função essencial, qual seja a de compelir o devedor a satisfazer a obrigação de fazer a que fora condenado. Este instrumento processual não deve servir de meio ao enriquecimento sem causa dos credores, porquanto não é esse o objetivo buscado pela norma.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 5ª Região, AG nº 51223/PE, Primeira Turma, DJ 19/05/2004, p. 1108, Relator Dês. Federal Paulo Machado Cordeiro, grifo nosso)Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no importe de 20% (vinte por cento) do valor da liquidação da sentença, equivalente a R\$ 915,06 (novecentos e quinze reais e seis centavos).Consequentemente, fixo o valor devido da condenação à parte autora, por força da sentença transitada em julgado, em R\$ 4.575,32 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), e, a título de multa decorrente do atraso no cumprimento da sentença, o valor de R\$ 915,06 (novecentos e quinze reais e seis centavos).Intime-se a CEF para que efetue o depósito complementar àquele levado a efeito às f. 227/228, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de seu advogado de todos os valores depositados.Adimplida a obrigação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA
Fls. 184: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0002002-22.2008.403.6117 (2008.61.17.002002-2) - MARIA CANDIDA COSTA DOS PASSOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 71/79. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001040-62.2009.403.6117 (2009.61.17.001040-9) - VALDIR LUIZ DA SILVA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Arquivem-se.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão. Int.

0000703-39.2010.403.6117 - DELASIRE APARECIDA LIONEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABILI X JAIR MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA X VILMA MATIAS DE OLIVEIRA COELHO X NIVALDO COELHO X AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA X VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária ajuizada por DELASIRE APARECIDA LIONEL DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABILI, JAIR MATIAS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA, VILMA MATIAS DE OLIVEIRA COELHO, NIVALDO COELHO, AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA, VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de titularidade do falecido Nereu Matias de Oliveira, referente aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e janeiro de fevereiro de 1991. Juntaram documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 44/62), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido. Réplica (f. 67/76). Concedido prazo à parte autora para trazer extratos aos autos (f. 77), comprovou a formulação de pedido na esfera administrativa (f. 79/80). Por força da decisão de f. 81, informou a CEF não ter localizado nenhuma conta em nome dos autores (f. 83/89). Os autores informaram os dados da única conta de poupança localizada em nome do falecido (f. 94), tendo a ré trazido os extratos (f. 97/102). Os autores trouxeram documentos que comprovam a qualidade de sucessores (f. 104/110 e 113/115), seguindo-se vista da ré (f. 117). É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Buscam os autores a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00010993-3 (f. 99) de titularidade do falecido Nereu Matias de Oliveira, referente aos IPCs de

abril de 1990 (44,80%) e janeiro de fevereiro de 1991. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...)

2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retido no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, é a Caixa Econômica Federal, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Afasto, pois, a preliminar. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO

C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, ocorre a prescrição do índice de março de 1990, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, contados de quando os juros deveriam ter sido creditados, em 30/04/2010, data da propositura da ação, com certeza houve a prescrição para os autores em relação ao índice a ser creditado em abril de 1990. Mesmo que assim não fosse, não foi confirmado saldo no período, aliás, o que se confirmou é que a conta só foi aberta depois do Plano. DO MÉRITO Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Em outras palavras, o índice de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente ao Plano Plano Collor II é de 21,87%, referente à inflação de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991, desde que a contratação ou a renovação do contrato de poupança se dê entre 1 e 6 de

fevereiro, data da retificação da MP nº 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Assim, desde logo já se percebe que não há nenhum índice diferente do que foi creditado que seja reconhecido pela jurisprudência em relação à inflação de janeiro de 1991, a ser creditado em fevereiro deste ano. De outro lado, o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança dos autores iniciou-se em 13 de fevereiro de 1991 (fls. 102), quando já estava em vigor a referida MP nº 294, de 31/1/91, razão pela qual a CEF corretamente aplicou os novos parâmetros para a remuneração da conta. Por tais razões, o pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, encerro a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001439-57.2010.403.6117 - ALMERINDA SATURNINO SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001792-97.2010.403.6117 - JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de 1.012,71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo

0001925-42.2010.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 69/73. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001962-69.2010.403.6117 - VANILDE LOPES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000018-95.2011.403.6117 - VILMA APARECIDA DE FATIMA CAPRA SABATINI(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista da informação da CEF de que não localizou os demais extratos da conta de poupança declinada na inicial, concedo o prazo de 20 dias ao autor para os traga aos autos, na forma do artigo 333, I, do CPC. Escoado o lapso temporal, venham conclusos para sentença. Int.

0000185-15.2011.403.6117 - MARIA IDA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista da informação da CEF de que não localizou extratos da conta de poupança declinada na inicial, concedo o prazo de 20 dias ao autor para os traga aos autos, na forma do artigo 333, I, do CPC. Escoado o lapso temporal, venham conclusos para sentença. Int.

0000188-67.2011.403.6117 - ANNA BRANDINA DE ALMEIDA PACHECO X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PACHECO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 84, em favor da CEF. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 05/2012 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, dê-se vista à CEF, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000277-90.2011.403.6117 - JOSE THEODORO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS

ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a autora para fornecer os dados requeridos a fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à CEF.Int.

0000399-06.2011.403.6117 - CARLOS CONTE JUNIOR(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000489-14.2011.403.6117 - NILSON BEDORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000634-70.2011.403.6117 - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a autora para fornecer os dados requeridos a fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à CEF.Int.

0000707-42.2011.403.6117 - JOSE PALOMO NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000839-02.2011.403.6117 - IVANIR LENHARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
É nítida a relação de conexão entre estes feitos, pois, na forma do artigo 103 do CPC, Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. E, nos termos do artigo 106 do CPC, Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, determino o apensamento destes autos n.º 0000839-02.2011.403.6117 aos autos da ação ordinária n.º 0000605-20.2011.403.6117. Após, tornem os dois autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

0001231-39.2011.403.6117 - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 48/103 e 104/108. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001232-24.2011.403.6117 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições da CEF constante às fls. 42/45. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001522-39.2011.403.6117 - VARLEI MONTOVANINI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO C) VARLEI MONTOVANINI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 24/35), arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (f. 42/44). O julgamento foi convertido em diligencia para juntada do termo de adesão pela ré (f. 45), que o acostou às f. 47/48. O autor requereu a desistência da ação (f. 50), com a qual concordou a ré (f. 53). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem

custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001773-57.2011.403.6117 - SILVINO ROBERTO FERRARI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001846-29.2011.403.6117 - HYSAMARA CARLSON PRIMO(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 43.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001965-87.2011.403.6117 - PEDRO LUIZ CRESPILHO X ANGELA MARIA GONCALVES CRESPILHO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X JOSE ROBERTO LA ERAS X OLGA MARIA SCHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de processo em que buscam os autores Pedro Luiz Crespilho e Ângela Maria Gonçalves a rescisão do contrato celebrado com José Roberto La Eras e Maria Schivinato La Eras.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foi reconhecida a incompetência daquele juízo por entender que há interesse jurídico da CEF (f. 53) e determinada a remessa dos autos a esse juízo.Noticiaram os autores a quitação do imóvel (f. 54/55).Com a redistribuição dos autos nesse Juízo, foi facultada a emenda à inicial para apontar a correta legitimação passiva (f. 60), sobrevivendo manifestação dos autores (f. 61/70).É o relatório.Reconsidero a decisão proferida à f. 60.Cabe, exclusivamente, aos autores escolher em relação a quem proporão a ação. Ao Judiciário não é permitido interferir, nem determinar a inclusão de partes no polo passivo, salvo na hipótese de litisconsórcio necessário.Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Da análise dos fatos narrados na inicial verifica-se que a lide restringe-se à relação jurídica estabelecida entre as partes autora e ré.Como a CEF não participou do contrato firmado entre as partes autora e ré, não tem nenhum interesse na rescisão desse negócio jurídico celebrado entre os particulares. Ou seja, a alienação por parte dos requerentes, por meio de instrumento particular, não tem o condão de alterar o contrato originário perante a CEF, nem de obrigá-la a efetuar a transferência ou adotar quaisquer providências.Sobre a ausência de interesse jurídico da CEF, cito julgado do E. Superior Tribunal de Justiça proferido em caso análogo:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. DESCABIMENTO DA CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.- Tratando-se de litígio instaurado entre particulares, sem reflexo na esfera de interesse da Caixa Econômica Federal, que permanece recebendo as prestações, embora com o financiamento mantido ainda em nome do primitivo mutuário, não há falar em obrigatoriedade de citação da mencionada empresa pública. Contrariedade ao art. 47 do CPC inexistente.Recurso especial não conhecido.(RESP 184907/PI, 4ª Turma, DJ 10/03/2003, Rel. Barros Monteiro, STJ)Não tendo a ação sido proposta em face da CEF, nem havendo interesse na sua intervenção deste feito, determino a restituição dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Jaú. Acrescento, finalmente, que não é caso de esse Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Int.

0002011-76.2011.403.6117 - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1-Compete à CEF a apresentação dos extratos do FGTS.A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.Cumprido o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp

1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos juros exigíveis, através da apresentação dos extratos.Não vejo utilidade em diferir essa apresentação para quando da execução da sentença. Isso acarreta um enorme ônus de tramitação processual para o Judiciário e para as partes. A própria CEF acaba tendo que arcar com as custas e honorários advocatícios de demandas em que saíria vencedora. Mais além, gera-se, não raras vezes, expectativa na parte que vence a demanda, mas que chega sem haver o que receber no momento da execução.Diante desse quadro, o sistema processual configurou o exato instrumento para se lidar com o feito, o chamado incidente de exibição de documento ou coisa (art. 355 e ss. do CPC). Caso a parte não apresente o documento necessário, de que tem a posse, serão presumidos verdadeiros os fatos que com ele se gostaria de provar.Assim sendo, determino à ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor ou justifique a negativa, em cinco (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob pena de ter o alegado na inicial como verdadeiro (art. 359 do CPC). Os extratos que apresentou não englobam todo o período de trinta anos anterior à propositura da demanda.2-Ademais, manifestem-se as partes, no mesmo período, sobre se querem ver outra prova produzida além da determinada no item 1, sob pena de preclusão.Int.

0002299-24.2011.403.6117 - ROBERTO ANTONIO FANTINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e petição de fls. 17/23.Após, venham conclusos.Int.

0000093-03.2012.403.6117 - HUMBERTO CARLOS MAXIMINO DOS SANTOS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta do(s) requerido(s), ou decurso do prazo para tal.Intimem-se e cite(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001519-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP183806E - ELIANE XAVIER DE CAMPOS) X COMERCIAL LITTA JAU LTDA - ME - Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação n.º 0002270-42.2009.403.6117, em que houve a condenação de Comercial Litta Jáú Ltda-ME ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal.O réu foi citado, conforme decisão proferida à f. 23 (f. 27) e efetuou o depósito do montante devido (f. 28), a título de penhora.Dada vista à CEF, requereu o levantamento do valor depositado (f. 30).É o relatório.Embora tenha a empresa ré sido citada para pagamento, conforme rito previsto para as execuções de título executivos extrajudiciais, trata-se de cumprimento de sentença, cujo rito a ser observado é o previsto nos artigos 475-J e seguintes do CPC.De qualquer forma, não vislumbro prejuízo, pois nos embargos à execução, o prazo também é de 15 dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC). Já no procedimento que se deveria seguir, o mesmo prazo deve ser observado. De fato, o prazo para ofertar impugnação é de 15 dias, a contar do depósito (artigo 475, j, 1º, CPC).Seja o prazo contado do depósito, seja da data da juntada aos autos do mandado de citação, a parte permaneceu inerte.Mais especificamente, aplicando-se o procedimento previsto nos artigos 475 e seguintes do CPC, que disciplinam o cumprimento de sentença, a ré, regularmente citada, efetuou o depósito do montante devido, a título de penhora.Com o depósito em dinheiro, teve início o prazo de 15 dias para ofertar impugnação, independente de intimação. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1115476, Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, STJ, DJE 09/02/2011) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, 2º, do CPC - recurso infundado. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1185526, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 18/08/2010)Tendo a ré permanecido inerte, a penhora deverá ser convertida em renda em favor da autora.Assim, determino a conversão em renda do valor depositado em favor da autora. Oficie-se à CEF para as providências necessárias, servindo cópia desta decisão e de outras necessárias como ofício n.º 001/2012 SM01. Adimplida a

obrigação, com a vinda da comprovação da conversão, intimadas as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003994-57.2004.403.6117 (2004.61.17.003994-3) - ESPERANCA MOLINA BAHISTE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001617-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001617-8) - DORIVAL VANDERLEI BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001682-64.2011.403.6117 - MARIO GUARNIERI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004628-29.1999.403.6117 (1999.61.17.004628-7) - LUZIA MARTINS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000979-70.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES FREDERICO GUARANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001360-78.2010.403.6117 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001409-22.2010.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002030-19.2010.403.6117 - ANA PAULA CALCIOLARI - INCAPAZ X MARIA RACHEL PICCIN CALCIOLARI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3610

MONITORIA

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fica a CEF intimada para ciência do despacho de fl. 170, bem como para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004267-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO

Fica a CEF intimada dos despachos de fls. 171 e 135.Fls. 171:Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 169.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do pólo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, intime-se a CEF deste e do despacho de fls. 135.Fls. 135: Recebo os embargos monitorios de fls. 68/127 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004729-11.2004.403.6111 (2004.61.11.004729-7) - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida às fls. 181/182, dando conta de que a autora faleceu, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002108-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002108-7) - RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o pedido do FNDE nos autos da ação monitoria em apenso (processo nº 0004267-44.2010.403.6111, deferido nesta data, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo passivo, substituindo-se o FNDE pela CEF.Após, aguarde-se o trâmite da monitoria até a mesma fase destes autos.Int.

0003347-07.2009.403.6111 (2009.61.11.003347-8) - NIUSA MARIA BERNARDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 89, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003351-44.2009.403.6111 (2009.61.11.003351-0) - ANA FLORA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 350/357, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação

(fls. 85/99) e o laudo pericial médico (fls. 97/100).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEUS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 147/148, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 98/99, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 122, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4) - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, exercido pelo autor como motorista de caminhão e/ou ônibus, em que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais com base no enquadramento da categoria profissional através de oitiva de testemunhas, prescinde de laudo pericial. Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas, referentes ao período em que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais com base no enquadramento.Outrossim, indefiro também o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki e Tyresoles, uma vez que, devido ao grande lapso já decorrido (mais de 30 anos), as condições em que o autor trabalhou já não se encontram mais presentes.Faculto ao autor juntar eventuais laudos periciais produzidos nas empresas Gelcamp Transportes e Comércio Ltda, Rodar Rodoviário Ltda e Insol Industria de Sorvetes Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência para a produção de prova oral.Int.

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 113/124) e o laudo pericial médico (fls. 125/130).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000280-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000280-0) - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 72/77, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias dos prontuários médicos juntados às fls. 105/123 e 126/155, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001450-07.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002081-48.2010.403.6111 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 98/104).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 134/135, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 111/113, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004140-09.2010.403.6111 - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 140, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005215-83.2010.403.6111 - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 59/96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005822-96.2010.403.6111 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 107/108, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS às fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias.

0006350-33.2010.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X VALDIR RODRIGUES GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 107/108, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Comasa Com. Mariliense de Automóveis S/A e Companhia Paulista de Força e Luz, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000708-45.2011.403.6111 - NEUZA MIRANDA RAINOVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Percebe-se nas cópias de fls. 64/69 a ausência da folha onde consta o nome do profissional responsável que assina o laudo pericial. Assim, intime-se a autora para juntar a cópia da referida folha, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000749-12.2011.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Realizada perícia médica na autora, conforme laudo anexado às fls. 44/51, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Pois bem. Segundo o expert, médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de Pânico e Transtorno Depressivo Moderado (CID F41.0 e F33.1), enfermidades que a tornam incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa formal que lhe garanta a subsistência, devendo permanecer afastada de suas atividades por tempo indeterminado, sendo necessária avaliação contínua do quadro psiquiátrico (discussão e conclusão - primeiro e último parágrafos - fls. 47/51). Afirma, ainda, o

médico perito que a doença da autora teve início em julho de 2010, porém a incapacidade se instalou em janeiro de 2011 (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 47). Acrescenta, outrossim, que não há prazo pré-determinado para o convalescimento, devendo a autora permanecer afastada de suas atividades até melhora dos sintomas, havendo casos em que a evolução da doença é ruim, podendo tornar a paciente incapaz de forma permanente (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 46). Dessa forma, conclui-se que a autora, de fato, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, ao menos de forma temporária, o que lhe assegura o direito de receber o benefício de auxílio-doença almejado. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 29/34), bem como sobre o laudo pericial anexado às fls. 44/51, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001210-81.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ATHAIDE REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalho em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001214-21.2011.403.6111 - JURACI LIMA DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 68: defiro. Intime-se a autora para que junte aos autos as cópias do RG e do CPF de seu esposo, sr. Helvécio Gomes de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0002278-66.2011.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003344-81.2011.403.6111 - FERNANDA SOARES DA SILVA SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 43/63) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida. Constato o evidente erro da autora no manejo de seu recurso, tendo em vista que a decisão de fls. 40/41 não pôs fim ao processo, desafiando assim, agravo de instrumento, cuja interposição deve ser dirigida diretamente à Instância Superior. Não é possível nem mesmo o desentranhamento e remessa à Instância Superior para distribuição como agravo, tendo em vista que o referido recurso não está devidamente instruído (art. 525 do CPC). Assim, não recebo o recurso de fls. 43/63 e determino seu desentranhamento e sua devolução ao peticionário. Cumpra-se a determinação contida às fl. 41 citando-se a CEF. Int.

0003530-07.2011.403.6111 - OSVANI CAMARGO(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 23, esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Santo André/SP possui Subseção Judiciária própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002173-63.1997.403.6111 (97.1002173-7) - MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X JOVINO LOPES DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA LOPES X ANANIAS ALVES DE LIMA X WILSON GONCALVES

(TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 365/368, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fl. 267) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 264/266) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002365-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002365-5) - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004788-0) - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois quando criança, aos seus 4 anos de idade, sofreu uma cirurgia na cabeça, da qual lhe deixou sequelas como deficiência motora e diminuição da capacidade de raciocínio. À inicial foram juntados o instrumento de procuração e documentos (fls. 11/75).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 79/80. Citado (fls. 84-verso), o INSS trouxe sua contestação às fls. 86/90, instruída de documentos (fls. 91/98). No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou da data do início do benefício, prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros. Réplica às fls. 101/105.Determinada a produção de prova pericial médica e a produção do estudo social (fl. 109), a parte autora juntou quesitos a fls.110/111. O estudo social foi juntado às fls. 119/127 e o laudo médico foi juntado às fls. 128/130. Houve a realização de outra perícia médica, por especialista em outra área (fls. 139/142). Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 146/148) e o INSS (fls. 150 e verso), com documentos (fls. 151/154).Transcorreu in albis o prazo para o autor se manifestar sobre as informações prestadas pelo INSS, da qual o MPF requereu esclarecimentos (fls. 161).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 163/163-verso, opinando pela improcedência da presente demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que

esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor não tem a idade mínima exigida pela Lei (fl. 12). Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 128/130), o autor possui uma cicatriz transversal desde a região parietal direita até a região parietal esquerda (C - exame físico especial - fl. 130). Conclui, então, o perito, com especialidade em neurologia, que o autor deveria ser analisado por um perito com especialidade em psiquiatria (fl. 130). Em análise ao laudo pericial médico, apresentado pelo perito especialista em psiquiatria (fls. 139/142), o autor é portador de Retardo mental moderado (CID - F 71) e Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID - F 71.1) (V - Hipótese Diagnóstica - fls. 140). Em respostas aos quesitos do INSS (fls. 141), o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 5.1 e 5.2), não podendo de se recuperar, com remissão improvável (quesito 6.7). O estudo social realizado (fls. 119/127) informa que o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: o autor; sua mãe, Sra. Marilda Marília de Oliveira, divorciada, 52 anos, pensionista, com renda de R\$ 510,00 mensais e seu sobrinho, Diego de Oliveira Fernandes, solteiro, 12 anos, estudante, com a renda de R\$ 255,00, referente a pensão por morte que recebe de seu falecido pai, que residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade. Assim, a renda familiar do autor seria provida exclusivamente, por sua genitora e seu sobrinho, com as pensões por morte recebidas por cada um, que somaria um montante de R\$ 765,00. Entretanto, de acordo com os extratos do DATAPREV encartados pelo réu (fls. 151/154), demonstra que o autor está trabalhando e percebendo o montante de R\$ 640,00. Dessa forma, não se torna possível a concessão do benefício assistencial pleiteado, visto que o autor, por mais que tenha sido considerado inapto para o trabalho, pelo perito judicial, encontra-se trabalhando. Nesse ponto, correta a observação do Ministério Público: Ainda, restou comprovado que o autor exerce atividade laborativa desde abril de 2011, percebendo remuneração no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), e que, portanto, não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. (fl. 163, verso). Em outras palavras, embora com certa deficiência, o autor possui meios de prover a própria manutenção e, assim, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000257-5) - GENI SOUZA BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000771-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000771-8) - JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 09h00, na Empresa Farma Flora Ltda-ME, sito na Rua 4 de Abril, nº 465, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0002871-32.2010.403.6111 - ROMILDA LUZIA DE MAIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003017-73.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA ALVIM (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, para facultar à autora a juntada de parte do laudo (fls. 66/76) que faça menção ao setor de Medicina Interna onde laborou de 01/09/01 a 31/03/06 (fl. 32). Após, manifestem as partes e conclusos para sentença. Intimem-se.

0004438-98.2010.403.6111 - ALISSON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X KELTON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005106-69.2010.403.6111 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 82/86) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 77/79-verso, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seu recurso, sustenta o embargante haver omissão e obscuridade na decisão prolatada, vez que esta não analisou as provas em sua totalidade e nem a obrigação do requerido de readaptar o segurado (fl. 86). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Pode-se até não concordar com a sua fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado. O autor se insurge contra a sentença de improcedência do pedido por ele formulado, ao argumento de que Errou gravemente o MM. Juiz ao não conceder o benefício ao autor com base na conclusão do requerido (fl. 84, segundo parágrafo) e que houve omissão e obscuridade quanto a análise apurada da documentação juntada aos autos (fl. 84, último parágrafo). Não vislumbro, todavia omissão ou obscuridade no decurso combatido. Ao contrário, o julgamento de improcedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto, considerando-se, nesse desiderato, os apontamentos realizados pelo d. perito de confiança do Juízo. Confira-se: Logo, embora a conclusão do perito seja de ocorrência de incapacidade parcial temporária, não vejo desses fundamentos a ocorrência de incapacidade para o desempenho de suas últimas atividades de empacotador, de modo que a dor sofrida pelo autor, ao que se constatou, pode ser tratada, segundo o perito, na melhora de postura e de um bom alongamento, uma vez que não apresentou hérnia de disco, mas apenas pequena protusão discal freqüente nesta faixa etária (fl. 79, in fine). Saliente, de resto, que não está o julgador adstrito unicamente às conclusões do laudo médico para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto ou desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a r. decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-14.2010.403.6111 - CARMEN GONCALVES FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000295-32.2011.403.6111 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/03/2012, às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE AMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000520-52.2011.403.6111 - NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/03/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE AMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001082-61.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? PA 1,15 d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0003422-75.2011.403.6111 - APARECIDA CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a assistência judiciária gratuita. Postula a autora, em sede de tutela antecipada, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o coeficiente de cálculo corresponda a 100% (cem por cento) do salário de benefício.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/18).Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 19/20.Instada a autora a pronunciar-se sobre o porquê de haver proposto ação neste Juízo, já que possui domicílio em município afeto à Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, esta expôs seus argumentos às fls. 25/27.Síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 19/20, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos.Por outro lado, inavisto o perigo da demora, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, consoante informado na petição inicial e corroborada pela cópia da carta de concessão juntada à fl. 17. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, de modo a constar ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003979-62.2011.403.6111 - MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004042-87.2011.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEVALDITE JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 15/05/2003.Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/21).Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 22.À fl. 24 foi determinada a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido às fls. 28/29.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 22, uma vez que se trata de questão distinta.Verifica-se que

versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000283-52.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0000283-52.2010.403.6111 Autora: TANIA MARCIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TANIA MARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 06/10/2009. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/36, acompanhada do documento de fls. 37/39, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica foi apresentada às fls. 44/46. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que,

filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de

26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima *tempus regit actum*, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 16/17 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em outubro de 2009, o tempo de 30 anos e 02 meses de serviço, o que faz concluir que não tinha ela, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 06/10/2009 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que,

filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao

custeio, mas sem deixar de lado este princípio. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da parte autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004336-42.2011.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique o assistente técnico. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM nº 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, Sala 14, Marília, SP, tel. 3413-4299, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos da data designada para ter lugar a perícia. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0004358-03.2011.403.6111 - SHUNITI OICHI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SHUNITI OICHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 13/03/2002. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/24). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 25. À fl. 27 o autor foi instado a pronunciar-se sobre o porquê de haver proposto ação neste Juízo, já que possui domicílio em Presidente Prudente, município sede da 12ª Subseção Judiciária deste Estado, tendo ele se manifestado às fls. 30/32; na mesma oportunidade foi determinada a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 34/35. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 25, uma vez que se trata de questão distinta. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000283-52.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0000283-52.2010.403.6111 Autora: TANIA MARCIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TANIA MARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 06/10/2009. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/36, acompanhada do documento de fls. 37/39, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e

propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica foi apresentada às fls. 44/46. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator

previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou.(***)A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169).Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios.Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com consequente redução do fator previdenciário.Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia.Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999).Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro.Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão.Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam.Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 16/17 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em outubro de 2009, o tempo de 30 anos e 02 meses de serviço, o que faz concluir que não tinha ela, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003.Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 06/10/2009 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos

índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator

previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou.(***)A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169).De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999).Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro.Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam.Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da parte autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-23.2011.403.6111 - DORALICE PEREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique o assistente técnico.Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, 1310 (Ambulatório Mário Covas), Marília, SP, tel. 3433-1723, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do

Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos da data designada para ter lugar a perícia.Sem prejuízo, cite-se o réu.Int.

0004615-28.2011.403.6111 - JORGE ROBERTO DE MELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique o assistente técnico.Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, 83, Marília, SP, tel. 3433-3081, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos da data designada para ter lugar a perícia.Sem prejuízo, cite-se o réu.Int.

0004783-30.2011.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O despacho exarado à fl. 19 concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento.Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 20/21.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOInsta salientar, compete ao autor deduzir, em sua peça vestibular, os fundamentos jurídicos de seu pedido, nos termos do artigo 282, III, do CPC, de modo a possibilitar o exercício do contraditório pela parte adversa, bem como a justa solução da lide.Deveras, a Delegacia da Receita Federal, indicada pela autora na emenda da inicial (fl. 21), não ostenta personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Aliás, aparentemente insurgindo-se a autora contra cobrança de débito inscrito em dívida ativa, a questão encontra-se afeta à competência da União Federal, conforme assinalado no despacho de fl. 19.Ademais, a apontada ausência de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido subsiste. Com efeito, a autora não esclareceu os motivos pelos quais reputa ilegal, imoral e inconstitucional o ato administrativo, não bastando, para tanto, a conceituação dos termos, pretendida na alínea c de fl. 21. Aliás, sequer elucidou a qual ato administrativo se refere (se ao bloqueio dos alegados valores atrasados, se à cobrança e inscrição do débito em dívida ativa ou se à inscrição do nome da autora no CADIN).Por tais razões, exsurge imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial e seu consequente indeferimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo sua inépcia com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, tudo na forma da fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer foi aperfeiçoada. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora (fl. 19).Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo, ante o reconhecimento da inépcia da inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004892-44.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, já conta com assistente técnico (fl. 10) e os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o)s Dr(a)s. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA - CRM nº 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, e ROBERTO SARTORI DAHER, CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, 780, tel. 3402-5252, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do

ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá às partes informar aos respectivos assistentes técnicos a data da perícia. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

000023-04.2012.403.6111 - SILVANA DE ARAUJO FIAMENGUI (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique o assistente técnico. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRE - CRM nº 74.998, com endereço na Av. Rio Branco, 1132, Sala 52, Marília, SP, tel. 3413-5577, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos da data designada para ter lugar a perícia. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

000083-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Uma vez que a causa de pedir deste processo é o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença feito pela autora (fl. 10), não há que se falar em prevenção em relação aos feitos mencionados a fl. 13/14 (cópias às fls. 17/42). Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial e os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, 3023, tel. 3433-5436, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu.

000084-59.2012.403.6111 - CELIO HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/09/2011. Esclarece que no ano de 2009 sofreu acidente de trânsito, o que causou sérias lesões em seu joelho direito, inclusive com necessidade de intervenção cirúrgica e, mesmo estando em tratamento intensivo, continua impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/42). Pois bem. Dos extratos do CNIS, ora acostados, depreende-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 07/08/2009 a 03/02/2011 e 03/03/2011 a 13/09/2011. Quanto à alegada incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Todos os documentos acostados à inicial referem-se à época do acidente e à necessidade de afastamento do autor no período de 02/03/2011 a 02/09/2011, como é o caso do documento de fl. 19, datado de 02/03/2011 - atestado médico mais recente juntado aos autos. Todavia, verifico que o prazo recomendado pelo profissional médico para recuperação do autor decorreu em 02/09/2011, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para

o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000121-86.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA BARBOSA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e Síndrome do Pânico, além de outras doenças coligadas e psicológicas, as quais a incapacitam totalmente para o desempenho de atividades laborais. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/25). Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no Termo de fls. 26 (autos nº 0005431-56.2010.403.6301), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático. Segundo alega a autora em sua inicial, houve agravamento de seu estado de saúde, fato esse a ser examinado pelo juízo. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 31/49, o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência. Das cópias da CTPS acostadas às fls. 15/19 e extratos do CNIS ora anexados, depreende-se que a autora manteve inúmeros vínculos de trabalho a partir do ano de 1985 até 2010; vê-se também que ela efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, referente às competências 11/2010 a 03/2011. Quanto à incapacidade, embora a autora tenha trazido o atestado de fl. 23, onde a profissional informa: Não apresenta-se em condições de exercer suas atividades profissionais., é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, de modo a aferir-se o grau de incapacidade da autora. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - 5º andar, sala 53, tel. 3433-4663, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE. Cumpra-se, com urgência.

0000123-56.2012.403.6111 - SEVERINA TEREZA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que conta hoje 72 anos de idade, tendo contribuído para a Previdência Social no período de 1983 a 1997, época em que desenvolveu atividades laborativas pesadas - escolheira e serviços gerais. Assim, refere que em face dos inúmeros problemas de saúde de que é portadora - segundo diz, decorrentes das atividades anteriormente exercidas - faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde o ano de 1997, muito embora a autarquia previdenciária tenha-lhe concedido somente o benefício de amparo assistencial em 2004. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/146). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme informado em sua inicial e que se vê dos extratos ora juntados, a autora encontra-se em gozo de benefício de amparo assistencial ao idoso. Pode, assim, aguardar a instrução do feito, pois não se afigura presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela

vindicada. Pelo mesmo motivo, não há que se antecipar a produção de prova, que poderá ser produzida no momento processual adequado. Diante do exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000125-26.2012.403.6111 - TEREZINHA SARTORI PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Postula a parte autora, em antecipação da tutela, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de enfermidades incapacitantes - Transtorno Afetivo Bipolar, Distúrbio do Metabolismo, Esquizofrenia, Diabetes Mellitus, Asma, Hipertireoidismo, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (17/37).Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 27/08/1966 (fl. 19), contando hoje 45 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Embora a autora tenha carreado aos autos documentos médicos indicativos das doenças declinadas da inicial, como se vê nos atestados de fls. 35-37, não há como reconhecer, ao menos neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0000140-92.2012.403.6111 - RODNEY LUIZ MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, a concessão de auxílio-doença. Esclarece o autor que foi aposentado por invalidez junto ao antigo sistema INAMPS e que, tendo retornado voluntariamente ao trabalho, tal benefício foi suspenso. Todavia, com o passar do tempo houve recidiva da doença, de tal modo que se encontra hoje totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; porém, refere o autor que não obteve êxito na esfera administrativa, uma vez que seu pedido restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. À inicial juntou instrumento e procuração e documentos (fls. 14/24).Decido.À fl. 24, vê-se que o óbice ao indeferimento do benefício na orla administrativa foi a não comprovação da qualidade de segurado do autor. Passo, pois, a analisá-la.Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifica-se que o autor ingressou ao RGPS em 1985, na condição de contribuinte individual - empresário, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências 01/1985 a 12/1990; após, manteve dois vínculos de emprego nos períodos de 01/12/1996 a 10/06/1997 e 02/01/1998 a 30/06/1998; posteriormente, o autor só veio a reingressar ao sistema previdenciário em junho de 2009, efetuando recolhimentos até a competência 12/2011. De tal sorte, a princípio, o autor ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social.Quanto à incapacidade, verifica-se do relatório de fls. 19: (...) esteve internado neste hospital no período de 01 a 06 de dezembro de 2011, devido quadro de Hipertensão arterial Sistêmica, seqüela neurológica após AVC isquêmico (...) O mesmo encontra-se restrito ao leito devido problema neurológico.Todavia, o autor refere em sua inicial que era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, embora não tenha trazido nenhuma prova a esse respeito, mas que, por vontade própria, retornou às atividades laborativas, o que motivou a suspensão de dito benefício. Refere ainda, que houve recidiva de sua doença, culminando com sua incapacidade total. Assim, não há certeza se a doença que acomete o autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de instrumentos técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. RUI YOSHIAKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para

sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Cite-se o INSS e requisite-se, com o mesmo prazo para contestação, cópia do procedimento administrativo do antigo INAMPS sob nº 08165217 e de todos os laudos médicos periciais em poder da autarquia-ré. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0000159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em antecipação da tutela, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rurais e urbanas e, como consectário, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/302). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. De outra parte, o autor conta hoje 56 anos de idade (fl. 15) e mantém vínculo empregatício em aberto, conforme se vê do extrato do CNIS ora acostado, não se demonstrando, ao menos por ora, o fundado receio de dano. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000188-51.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como requerido, por contar a autora 75 anos de idade (fl. 11), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula a autora, em tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos previstos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que faz jus ao recebimento de dito benefício desde o ano de 2003, muito embora a autarquia previdenciária tenha-lhe concedido somente o benefício de amparo assistencial ao idoso. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/40). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme informado em sua inicial e que se vê dos extratos ora juntados, a autora encontra-se em gozo de benefício de amparo assistencial ao idoso. Pode, assim, aguardar a instrução do feito, pois não se afigura presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Diante do exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se.

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 06/05/2010. Sustenta, em síntese, que é portadora de Bursite do ombro - CID M75.5, patologia esta que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais como empregada doméstica. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/19). Da cópia da CTPS acostada à fl. 16 e extratos do CNIS ora anexados, depreende-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, como empregada doméstica, iniciado em 01/07/2006; vê-se também que há recolhimentos previdenciários efetuados até a competência 12/2011. Quanto à incapacidade, embora a autora tenha trazido o atestado de fl. 18, datado de 08/04/2010, onde o profissional informa: (...) CID M75-5. Em tratamento fisioterápico. Sugiro evitar atividade de esforço., é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos à fl. 09, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 12.586-5, com endereço na Av. Rio Branco nº 1.132 - sala 112, tel. 3413-7433, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e

apresentar laudo conclusivo.Registre-se. CITE-SE. Cumpra-se, com urgência.

0000199-80.2012.403.6111 - JOAO CARLOS APARECIDO TOLEDO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Sustenta que, ao se dirigir à agência da ré para receber a terceira parcela do benefício, obteve informação de que os pagamentos teriam sido suspensos, em razão da notícia de outro vínculo de trabalho do autor.Argumenta, todavia, que essa situação foi motivada por incorreta disponibilização de dados (o NIT do autor foi atribuído a terceira pessoa) pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., localizada na cidade de Belo Horizonte, com a qual o autor nunca manteve qualquer vínculo de trabalho.Pede, assim, a liberação das parcelas referentes aos meses de junho e julho de 2001, que totalizam R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. É que os documentos que instruem a inicial não confirmam o alegado bloqueio das parcelas do seguro-desemprego, sequer a percepção do aludido benefício pelo autor.Também o documento acostado à fl. 18 não se presta à finalidade pretendida pelo autor (declaração da empresa de que nunca trabalhou nela).Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a ré.Registre-se. Intimem-se.

0000213-64.2012.403.6111 - JORDANA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora, em antecipação da tutela, neste ato representada por sua curadora a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença mental incapacitante - Retardo Mental Grave - estando interdita judicialmente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Informa a autora que já pleiteou judicialmente a concessão de dito benefício, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara Federal local, ocasião em que lhe foi reconhecido procedente o pedido pelo juízo de primeiro grau; todavia, em sede de apelação, a sentença monocrática foi reformada pelo Eg. Tribunal. Esclarece, por fim, que fatos novos surgiram em seu núcleo familiar que alteraram substancialmente a vida econômico-financeira da família, pois no ano de 2011 o seu irmão contraiu matrimônio, deixando de contribuir para o sustento da família, sua genitora deixou de auferir rendimentos e seu pai submeteu-se a procedimento cirúrgico em olho direito, estando em gozo de benefício de auxílio-doença. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/50).Decido.Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0001105-17.2005.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local conforme apontado à fl. 51, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e acórdão proferidos, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 23/41. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudanças em sua situação sócio-econômica, fatos esses a serem examinados pelo juízo.Neste ponto, cabe de início esclarecer que o primeiro argumento da autora - saída do irmão de seu núcleo familiar - não pode ser considerado como fato novo, haja vista que a ilustre juíza relatora, quando da apreciação do recurso interposto, já havia analisado este fato. É o que se vê à fl. 39, quinto parágrafo:Em novo estudo social, realizado em 07.11.2008, comprovou-se a saída do irmão da autora do lar paterno em razão de seu casamento (...) De tal modo, deverão ser analisados, por ocasião do estudo social, os demais argumentos alinhavados pela autora em sua inicial. Passo, pois, à análise do pedido de urgência.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 01/04/1987 (fl. 08), contando atualmente 24 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).À fl. 09 consta certidão de interdição da autora, expedida nos autos 685/2005 que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, onde lhe foi nomeada curadora a Sra. Maria Aparecida Gomes Carvalho, tendo como causa o diagnóstico CID F79.1 - Retardo Mental.Às fls. 32/36 foi juntada cópia do laudo pericial produzido no bojo dos referidos autos nº 0001105-17.2005.403.6111, processados perante à 3ª Vara Federal local; na sentença neles proferida, o nobre magistrado assim manifestou-se sobre a incapacidade da autora (fl. 25):Nas dobras da perícia realizada (fls. 118/122), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora, já que portadora de retardo mental grave.Avalia o Sr. Experto que a enfermidade de que padece a autora a inabilita para a prática laboral. Necessita ela, ao que referiu a perícia, de cuidador para o desempenho de suas atividades cotidianas. Trata-se, ademais, de pessoa interdita (fls. 83), o que robor a tese expendida na inicial.Tais considerações foram mantidas pela nobre relatora quando da apreciação do recurso interposto pela autarquia-ré, como se vê à fl. 38, penúltimo parágrafo:Resta, a meu ver, incontroversa a deficiência da autora, conforme definição posta no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95. De

tal modo, tenho como suficiente a prova emprestada, devidamente produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que a patologia da autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e peça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001182-0) - MARIA DO CARMO PINTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE OLIVEIRA PINTO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X PAULINA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X MARIA DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, ficando resguardado ao d. advogado dativo, Dr. Henrique Yonesawa Pillon, o direito à percepção dos honorários arbitrados à fl. 216, mediante regularização da situação cadastral no sistema AJG e oportuna provocação. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006751-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006751-8) - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000985-06.1995.403.6111 (95.1000985-7) - VANDIR ANTONIO MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Vistos. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 425/429) opostos pela parte impugnada acima identificada contra a decisão de fls. 421/424-verso, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF para reconhecer o excesso de execução nos cálculos do impugnado e fixar o total devido em R\$ 1.354,99 (mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Sustenta o embargante ter havido erro material na decisão proferida, uma vez que, embora o Embargante tenha concordado expressamente com o cálculo de fls. 386/388, nota-se claramente que a CEF deixou de aplicar juros moratórios, o que é inadmissível, o que não foi observado pelo MM. Juízo, mesmo porque o Autor já havia concordado com os cálculos apresentados pela contadoria, estes sim estão corretos, e o Juiz não havia se manifestado, conta esta correta e com os juros moratórios (fl. 426). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, têm caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Com efeito, cumpre anotar que em sua manifestação de fls. 419 a parte exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela CEF, no valor de R\$ 1.354,99, atualizado até 10/10/2010, tal como consignado na decisão guerreada (fl. 422). Assim, os cálculos realizados pela Contadoria às fls. 393/395, com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, restaram prejudicados ante a ausência de litigiosidade, ressaltando, mais uma vez, que a parte autora expressamente concordou com os valores apresentados pela CEF, sem ressalvas, fato que impede a rediscussão do valor que lhe é devido, em razão da preclusão. Não há, portanto, erro material a ser sanado na decisão combatida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na decisão combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se in totum as deliberações lançadas às fls. 424/245. Sem prejuízo, esclareça o d. patrono da parte autora a razão da utilização de papel timbrado da Prefeitura Municipal de Garça em seu recurso de acerto (fls. 425/429), bem como a outorga de substabelecimento na condição de Procurador Jurídico do Município (fl. 417). Publique-se. Intimem-se.

1004698-81.1998.403.6111 (98.1004698-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X LUCIO MAURO CLARO(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 187/189: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (LUCIO MAURO CLARO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 35.132,61 (trinta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos, atualizados até junho/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem depósito, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz acerca da alegação do INSS de fl. 195.Int.

0007096-47.2000.403.6111 (2000.61.11.007096-4) - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X DEBORAH MARAVALHAS ARANTES X LAIS SIQUEIRA SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 533: nada a apreciar, uma vez que o ofício já foi expedido às fl. 525.Intime-se a CEF e após retornem os autos ao arquivo.

0001726-43.2007.403.6111 (2007.61.11.001726-9) - VANESSA PERAN DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000744-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000744-3) - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 205/207) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 193/202-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial apenas para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/05/1979 a 09/02/1981, de 01/06/1989 a 05/01/1993, de 19/11/2003 a 03/02/2006 e de 16/04/2007 até 09/02/2009, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. Sustenta o embargante que a sentença vergastada incorreu em erro material, na medida em que consta do dispositivo o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 01/05/1979 a 09/02/1981, enquanto na fundamentação indica-se o término desse vínculo em 19/02/1981. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento. De fato, constou equivocadamente na parte dispositiva da sentença a guerdada o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor no período de 01/05/1979 a 09/02/1981 (fls. 202 e verso). Todavia, conforme deixa entrever a fundamentação (fls. 199-verso e contagem de tempo de fl. 201-verso) e a cópia da CTPS juntada à fl. 19, o término desse vínculo ocorreu em 19/02/1981. Assim, evidenciada a ocorrência de erro material na redação da parte dispositiva da decisão embargada, impõe-se a correção do julgado, o que caberia ser feito inclusive de ofício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 193/202-verso, de forma a declarar como trabalhado pelo autor sob condições especiais, dentre os demais interregnos indicados na parte dispositiva da sentença recorrida, o período de 01/05/1979 a 19/02/1981. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9) - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Acorado nas mesmas razões bem alinhavadas no r. despacho saneador de fls. 89/90, defiro a produção da prova pericial a ser realizada também nas dependências do Supermercado Tauste Ltda., onde o autor, ao que consta, mantém vínculo empregatício ativo no cargo de balconista de açougue (fl. 23). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido

o prazo supra, intime-se pessoalmente o mesmo experto nomeado à fl. 89, Sr. Odair Laurindo Filho, solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Na mesma oportunidade deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes, bem como aqueles formulados pelo Juízo às fls. 89/90. Tal como deliberado naquele r. decisum, os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Int.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 117/118: dê-se vista à parte autora. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4) - CICERO DOMINGOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face a informação dos Correios (fl. 204) dando conta de que o autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial, bem como, levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência, fica a cargo de sua advogada trazê-lo na audiência designada às fl. 200. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 200. Intime-se com urgência.

0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, vez que o subscritor da peça de fls. 124/125 não possui poderes para representá-la. Prazo de 05 (cinco) dias.

0000762-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000762-7) - ROSANE GONCALVES DE MORAES (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 185/186) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 176/182, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela autora, considerando, nesse mister, o tempo de 31 anos, 11 meses e 22 dias. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo no que toca ao pleito de prova pericial formulado à fl. 132. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na r. decisão recorrida. Com efeito, este Magistrado considerou o feito apto a ser julgado, reputando suficiente para esse desiderato as provas técnicas que já se encontravam presentes nos autos. E isso se confirma no decorrer da fundamentação, com extensa análise dos laudos técnicos encartados nos autos, consoante se observa de seu teor. Sobre a suficiência dos elementos técnicos presentes nos autos, a sentença vergastada é clara: No caso, dentre os documentos anexados aos autos, são úteis a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos mencionados as cópias das Carteiras de Trabalho de fls. 26/36, o PPP de fls. 83/85 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 139/172. Imprestável, para tanto, o laudo anexado pela autora às fls. 53/68, eis que confeccionado para pessoa diversa, e, portanto, não é apto para atestar as condições pessoais do trabalho da autora. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o

exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719) (fls. 179 e verso). Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho da autora, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação (fl. 180-verso). De tal sorte, diferente do alegado, não há omissão a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nas provas técnicas já presentes nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/01/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002206-16.2010.403.6111 - JOSIANE AGUILLAR(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X BANCO REAL(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, invocando, em síntese, que fez o pagamento da fatura de seu cartão de crédito Real Mastercard Gold no caixa automático da CEF e que por conta de um defeito no sistema do caixa eletrônico, o pagamento da fatura foi creditado erroneamente no antigo BANESPA. A CEF assegurou à autora que a situação seria solucionada rapidamente, mas, apesar disso, a autora foi indevidamente cobrada pelo Banco Real. Disseram à autora que não havia apontamento de pagamento e, por conta disso, a autora sofreu um verdadeiro jogo de empurra-empurra entre os demandados. Disse que procurou o PROCON; que a cobrança continua pendente com os acréscimos moratórios; que houve indevido desconto de sua conta e que recebeu cobranças e comunicado de inclusão de seu nome no SERASA. Pediu liminar para a sustação da negativação em comento, mediante ofícios ao SERASA e ao SCPC. Pedu, ao final, a procedência da ação para declarar pago o valor de R\$208,42, vencido em 24/05/2009, bem como declarar a inexistência de todos seus consectários cobrados (encargos de financiamento, IOF e multa contratual). Requer, ainda, a condenação dos réus na indenização material no importe de R\$157,22, devidamente acrescido com as consequências da mora, equivalente ao dobro do indevido desconto. Requer, por fim, a indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos. Pediu a inversão do ônus da prova e as consequências de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$25.865,64, postulando a gratuidade judicial. O douto juízo estadual declinou a competência para esta Justiça Federal. Em decisão liminar, a antecipação de tutela foi indeferida. Entendeu-se que a autora, a partir da fatura com vencimento em 24/06/09, vem realizando pagamentos próximos aos valores mínimos e, em algumas competências, inferiores a esse limite, de modo que não foi possível concluir se o apontamento de débito refere-se tão-somente aquele tido como adimplido e não contabilizado pela instituição financeira. A gratuidade foi deferida. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, atual denominação do Banco Real, aduz que a causa tem origem em defeito do sistema da corré Caixa Econômica Federal - CEF, que transferiu o valor para instituição financeira que deixou de existir. Diz, ainda, que a autora autorizou, ao celebrar o contrato, que no inadimplemento da fatura, a instituição financeira poderia debitar em conta o valor referente ao pagamento mínimo. Disse sobre a legalidade do procedimento adotado pelo credor, inclusive na utilização dos órgãos de proteção ao crédito. Conclui inexistir direito à indenização ou suposto dano moral. Tratou da valorização do dano moral e reiterou a inexistência de dano material. Pediu, em suma, a improcedência da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aventou preliminar de falta de interesse processual. Disse que encaminhou ao banco creditado o lançamento de pagamento, através do serviço de compensação de valores. Que os documentos que anexa comprova que houve o repasse do valor ao Banco do Estado de São Paulo e isso se deu, pois os fatos ocorreram durante a incorporação do Banco Real pelo Banco Santander, na fase de transição. Disse que a CEF encaminhou regularmente os valores ao banco cedente. Sustentou que a solidariedade não se presume, eis que decorre de lei ou de vontade das partes. Tratou da inexistência de fundamentos para os pedidos de indenização. Diz que não há omissão ou ação de responsabilidade da CEF, não houve comprovação disso e que não ocorreu demonstração de danos causados à autora. Por fim, sustenta a aplicação de excludente de responsabilidade. Pedu a extinção da ação sem exame do mérito, ou, então, a improcedência. A parte autora apresentou a sua réplica (fls. 83/84). As partes foram indagadas sobre o interesse na audiência de conciliação (fl. 85). Não demonstrando interesse em conciliar, o julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se informação acerca da resposta do RESEC. Informação apresentada às fls. 94 a 100. Sobre tal informação, as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado que se encontra, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Sustenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a carência da ação. O argumento que invoca é de mérito. Saber de quem é a responsabilidade pelo alegado dano sofrido pela autora envolve a análise do fato trazido a juízo. Portanto, afasto a preliminar. Em sua petição de fl. 105, disse o réu SANTANDER que a autora não estava mais recebendo cobranças, pois firmou acordo com o réu. Essa afirmação veio destituída de qualquer demonstração, de modo que nada se tem a decidir a esse respeito. O CDC aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Veja o que dispõe a Súmula 297 do egrégio STJ: O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste momento processual, em que as provas já foram produzidas, descabe tratar de inversão de ônus da prova, por desnecessária. Dos autos resta evidente que a autora formulou o pagamento na data apazada. A informação de fl. 94 é explícita a esse respeito, eis que se afirma que os valores foram repassados ao banco cedente. Assim, as divergências apontadas, mesmo que motivadas pela fase de transição que o então BANCO REAL estava passando, não podem ser atribuídas à autora, que, na data apazada, tomou as providências para o pagamento. Dos autos, nenhuma responsabilidade foi atribuída à autora e nada, nesse sentido, foi comprovado. Assim, a dívida não poderia ser exigida e, desta forma, não poderia a autora ter sofrido desconto do valor que já havia sido pago. Logo, declaro a ocorrência de pagamento da fatura de fl. 20, por conta do comprovante de fl. 21, tornando-se sem causa justa a cobrança de encargos de financiamento, IOF e multa moratória, por conta disso. Outra discussão é o da responsabilidade dos réus. Qual deles foi responsável pela situação vivida pela autora? Diz a CEF que o lançamento do pagamento foi regularmente remetido por ela ao banco cedente. O SANTANDER diz que não houve o repasse do valor atinente ao pagamento da fatura e, por si só, legitima a sua postura de cobrança. O pagamento foi realizado no terminal de auto-atendimento (fl. 75), direcionando como banco cedente o antigo BANESPA. Não há, dos autos, qualquer elemento que impute à autora a responsabilidade por isso. Inegável, assim, a culpa da CEF pelo episódio. Ora, a responsabilidade dessa ré pelo direcionamento indevido efetuado nos terminais de auto-atendimento não pode ser afastada. Decerto, por conta desse episódio, houve o relato de inconsistência. A responsabilidade surge aqui, de natureza objetiva, pelo fato de o serviço bancário ter sido defeituoso, não servindo para o propósito que dele se esperava (art. 14 do CDC). De outra parte, igual responsabilidade detém o banco SANTANDER. Ora, uma vez informado o ocorrido em 21/08/2009 e que por conta da centralização de compensação do Banco Real e do Banespa não haveria prejuízo (fl. 98), o exercício da cobrança de valor já pago (fls. 25 a 30), com os dissabores decorrentes (fls. 31 a 35) configura-se abuso do direito do credor, eis que a dívida não existia, por estar paga (artigo 39, V, e p. único do artigo 42, ambos do CDC). Ciente formalmente de que houve o pagamento, não há engano justificável da parte do aludido credor. Não há excludente de responsabilidade para considerar. Ora, não houve culpa exclusiva da vítima e nem há terceiro identificado a obstar a configuração da relação de causalidade entre as condutas dos réus e o dano sofrido pela autora. Caso fortuito ou força maior não são evidenciados dos autos. Por conta disso, impõe-se a responsabilidade de ambos os réus, a CEF pela falha no serviço e o SANTANDER pelo abuso na cobrança. Os danos morais são lesões praticadas contra os direitos considerados essenciais à pessoa humana, denominados direitos da personalidade (Dano Moral, Paulo Esteves et al, Editora Fisco e Contribuinte Ltda, p. 33). Há, pois, dois aspectos mensuráveis na avaliação do dano moral para fins indenizatórios, os quais devem ser observados em separado, mas, aplicados cumulativamente, quando for o caso: um interno - corpo e alma -, que pode ser resolvido com o suporte da medicina legal e, outro, externo - repercussão social - que dependerá do prudente arbítrio do julgador. (RT 702/261). A cobrança indevida de quantia que decorreu da descon sideração do lançamento de fatura já paga é o suficiente para a constatação da aflição moral causada à autora. Não se trata mero dissabor, mormente se considera o período de tempo em que a questão ficou sem solução. Decerto, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Pois bem, dano material evidenciado consistiu no desconto de R\$ 78,61 em 05/01/2010 (fl. 33) a ser pago pelo corréu SANTANDER. Como a importância decorreu do problema que a autora não deu causa, tal valor deverá ser devolvido em dobro, em conformidade com o artigo 42, p. único, do CDC. As dúvidas deste juízo quanto a esse indébito, suscitadas na apreciação liminar, sequer foram objeto de consideração pelo aludido corréu, que insistiu na inexistência do repasse do valor atinente ao pagamento da fatura. Quanto ao dano moral, considerando que até março de 2010 (fl. 35) a questão ainda não havia sido resolvida, cumpre-se fixar a indenização por dano moral no importe do valor tido como não quitado (R\$ 208,42) multiplicado pelo número de meses demonstrados de não solução do impasse (de 05/2009 a 03/2010 = 10 meses), totalizando-se R\$ 2.084,20 (dois mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos) em maio de 2009 (fl. 21). Embora ocorra a parcial procedência da pretensão, por conta de o valor da indenização não ser a quantia pedida pela autora, nas linhas do preceito sumular de nº 326 do Colendo STJ, condeno apenas os réus no pagamento da sucumbência. Nenhuma demonstração veio aos autos de que a autora está sofrendo atualmente o constrangimento de inclusão de seu nome na SERASA ou SCPC, em que pese os comunicados de fls. 34/35 de que tais providências seriam tomadas. Logo, não há motivo para nova apreciação da liminar (fls. 41 a 43). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a DECLARAR o pagamento da fatura do cartão de crédito REAL MASTERCARD GOLD, vencida em 24/05/2009, no valor de R\$ 208,42 (duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme documento de fl. 20 (número 6490293619024) e, por decorrência, DECLARAR a inexistência de seus consectários relativos à mora (encargo de financiamento, IOF e multa contratual). Bem assim, CONDENO, em favor da autora: a) o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., atual denominação do BANCO REAL, no pagamento da importância de R\$ 157,22 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) posicionado em 05/01/10 (fl. 33), a título de danos materiais em dobro por conta do artigo 42, p. único, do CDC; b) os réus BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, metade cada um, a título de danos morais, a importância total de R\$ 2.084,20 (dois mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos) posicionada em maio de 2.009. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, da seguinte forma: quanto ao valor arbitrado a título de danos materiais, a partir do evento danoso (05/01/10), nos termos da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; quanto aos danos morais, a partir da citação (CPC, artigo 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condene apenas os réus na verba honorária, metade cada um, no importe total de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor da autora, em conformidade com a fundamentação. Ao SEDI para, oportunamente, corrigir o polo passivo da autuação, de modo a constar como réu o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em substituição ao BANCO REAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-96.2010.403.6111 - LUZIA MARTINS BATISTA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZIA MARTINS BATISTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 17/12/2007. Todavia, alega que trabalhou majoritariamente como atendente/auxiliar de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de 27 anos e 19 dias sujeita a condições especiais, até a DIB em 17/12/2007, pelo que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/136).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 139 e verso.Citado (fl. 141), o INSS ofertou sua contestação às fls. 142/146, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, argumentou que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja procedida à revisão em conformidade com a lei vigente à época da concessão do benefício; que o dia de início do benefício seja fixado a partir da data da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes agressivos; que os salários percebidos pela autora posteriormente à DER sejam deduzidos do montante devido em eventual condenação; e que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01/07/2009. Juntou documentos (fls. 147/153).Réplica às fls. 156/163, repetida às fls. 164/171.Chamadas à especificação de provas (fl. 172), manifestaram-se as partes às fls. 173 (autora) e 175 e verso (INSS).Por despacho exarado à fl. 176, instou-se a parte autora a apresentar cópia do laudo técnico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, o que foi providenciado às fls. 179/207.Sobre os documentos juntados, disse o INSS à fl. 209.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 211 e verso) deferindo-se a prova oral postulada pela autora.Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 222/225).Em audiência (fl. 221 e verso), a autora reiterou o pleito de produção da prova pericial requerida à fl. 173, letra b, indeferida pelo Juízo. A autora interpôs agravo retido.Na mesma oportunidade, o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação. Fê-lo a autora às fls. 226/230.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO pleito de produção da prova pericial foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 221 e verso), ora ratificada, verbis:Indefiro a produção da prova pericial, considerando que, em relação ao período, já foi apresentado laudo e declaração, às fls. 180/207, sendo elemento documental suficiente para análise do período. Considero, ainda, que a autora, além de aposentada, declarou em audiência que não mais trabalha na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, motivo pelo qual considero que a perícia não analisaria a sua situação de trabalho, mas sim de outra pessoa, como se fosse uma espécie de prova emprestada, situação que já resta resolvida com os documentos apresentados.Do mesmo modo, não vejo pertinência na expedição de ofício à empregadora da autora, tal como postulada pelo INSS à fl. 175 e verso, eis que as informações ali requeridas já se encontram presentes nos autos.Em sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra.Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente/auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17/12/2007.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 83/84, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial o período de 03/05/1984 a 28/04/1995, tempo que foi convertido em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado em 17/12/2007 (fl. 28), com o total de 30 anos e 4 dias de tempo de serviço.Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 23/07/1974 a 28/02/1977, de 01/10/1977 a 01/08/1978 e de 29/04/1995 a 17/12/2007 (data de entrada do requerimento administrativo).Tais períodos, em que a autora laborou como servçal, atendente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 30/42) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício percebido pela autora (fls. 83/84).Note-se, nesse particular, que a autora foi

inicialmente contratada em 23/07/1974 para o cargo de serviçal (fl. 36) e alterada sua função para atendente (fl. 56) em 01/07/1976, na qual permaneceu até 28/02/1977. Posteriormente, foi recontratada em 01/10/1977 para o cargo de atendente (fl. 36), com o término do contrato em 01/08/1978. Em 03/05/1984 houve a celebração de novo contrato de trabalho (fl. 31), sendo a autora admitida para o cargo de atendente de enfermagem, desenvolvido até 31/12/1999. A partir de 01/01/2000, passou a exercer as funções de auxiliar de enfermagem (fl. 33). Frise-se, ainda, que embora conste à fl. 55 da CTPS (fl. 41 dos autos) que o cargo correto que consta na página 13 é o de Atendente de Enfermagem, reportando-se ao interregno de labor compreendido entre 01/10/1977 a 01/08/1978 (fl. 36 dos autos), não há como dar crédito a tal anotação, que nem mesmo se encontra datada e porque lavrada evidentemente de forma extemporânea, eis que a anotação imediatamente anterior refere alteração salarial em 01/06/2002. Além disso, o formulário PPP encartado às fls. 66/69 nada alude sobre a alegada anotação errônea na CTPS acerca do cargo ocupado pela autora, apenas referindo o efetivo exercício das funções de atendente de enfermagem, situação já vislumbrada também no que concerne ao período anterior (admissão como serviçal), conforme PPP de fls. 61/65. Vale dizer, os formulários PPPs de fls. 61/69 indicam que, mesmo contratada para os cargos de serviçal ou atendente, a autora desempenhava as funções de atendente de enfermagem, informação que reclama, para sua confirmação, a análise plexo probatório construído nos autos - o que passo a fazer. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 30/42, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61/76 e os laudos encartados às fls. 181/207. Imprestável, para tanto, o laudo técnico apresentado pela autora às fls. 109/126, eis que confeccionado para pessoa alheia ao feito e, portanto, inapto para atestar as condições pessoais do trabalho da autora. Conforme apontado nos PPPs, verifica-se que a autora ocupou os cargos de serviçal e de atendente realizando funções próprias de atendente de enfermagem, em contato com pacientes e seus objetos sem esterilização, prevalecendo como agentes nocivos os agentes biológicos. É o que deixam entrever as descrições das atividades minuciosamente relacionadas às fls. 61, 62 e 66, corroboradas pela prova oral produzida nos autos. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas presenciaram o labor da autora na execução de tarefas próprias de atendente de enfermagem. Maria Lúcia de Jesus inclusive executava as mesmas atividades, afirmando acreditar que todas as funcionárias eram inicialmente contratadas como serviçais, mas além da limpeza realizavam as funções típicas de atendentes enfermagem (24s a 54s de seu depoimento). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, como já mencionado, os documentos anexados aos autos - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61/76 e os laudos encartados às fls. 181/207 - são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja

ininterrupto. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Registre-se, outrossim, que é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 23/07/1974 a 28/02/1977, de 01/10/1977 a 01/08/1978 e de 29/04/1995 a 17/12/2007 trabalhados pela autora no setor de enfermagem da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria, os quais totalizam 27 anos e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do início do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 23/7/1974 30/6/1976 - - - 1 11 8 Sta. Casa de Misericórdia (atendente - fl. 56) Esp 1/7/1976 28/2/1977 - - - - 7 28 Sta. Casa de Misericórdia (att. enfermagem) Esp 1/10/1977 1/8/1978 - - - - 10 1 Ariovaldo Souto dos Santos (costureira) 1/7/1982 29/3/1983 - 8 29 - - - Sta. Casa de Misericórdia (att. enfermagem) Esp 3/5/1984 28/4/1995 - - - 10 11 26 Sta. Casa de Misericórdia (att. enfermagem) Esp 29/4/1995 31/12/1999 - - - 4 8 3 Sta. Casa de Misericórdia (aux. enfermagem) Esp 1/1/2000 17/12/2007 - - - 7 11 17 Soma: 0 8 29 22 58 83 Correspondente ao número de dias: 269 9.743 Tempo total : 0 8 29 27 0 23 Conversão: 1,20 32 5 22 11.691,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 21 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial foram produzidos em data posterior (fls. 61/76). Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 07/07/2010 (fl. 141). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Ademais, ao conceder qualquer

benefício cumpre à autarquia atentar para os requisitos que devem estar preenchidos. De qualquer modo, nada impede que, ao verificar alguma irregularidade naqueles já concedidos, venha a se ressarcir de eventuais pagamentos indevidos (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91), com observância, obviamente, do devido processo legal, hipótese para a qual prescinde da intervenção do Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 07/07/2010 (fl. 141). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A autora decaiu da menor parte do pedido, isto é, apenas quanto ao termo inicial (art. 21, p. único, CPC). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LUZIA MARTINS BATISTA LIMA Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ----- Tempo especial reconhecido 23/07/1974 a 28/02/1977 01/10/1977 a 01/08/1978 29/04/1995 a 17/12/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-84.2010.403.6111 - JOAO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004420-77.2010.403.6111 - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA (SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004790-56.2010.403.6111 - EUGIMO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000600-16.2011.403.6111 - MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002156-53.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-44.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

LUCIANO JOSE FERNANDES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-59.2010.403.6111 - IVANA MARIA DA SILVA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 120/123, esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome na inicial e no cadastro da Receita Federal, juntando aos autos os devidos documentos comprobatórios, bem como, retificando-se, se for o caso, seu cadastro junto à Receita Federal. Outrossim, providencie o advogado da autora a regularização de seu cadastro junto ao SEDI (Setor de Distribuição deste Fórum), apresentando cópia de sua carteira da OAB. Deverá o advogado informar nos autos após sua regularização. Prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, requisi-te-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005587-32.2010.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA ESCUDERO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA DA SILVA ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação contida na certidão de fls. 155/157, esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome no cadastro da Receita Federal, providenciando, se for o caso, sua retificação junto à Receita. Prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, requisi-te-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005911-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005911-9) - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YOSHIRO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3613

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-43.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

0004028-06.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR032206 - CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO E PR030300 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato de precatório designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16h00min. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221- 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Anotem-se os nomes dos advogados indicados na deprecata (FL. 02). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0004405-74.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES CAUN(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP236519 - FERNANDO HENRIQUE MESSIAS NOVAES) X NORMA SUELI MARCHI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato de precatório designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h00min. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221- 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Solicite-se, ainda, que envie a este Juízo cópia do

relatório fiscal de fls. 42/47 mencionado na denúncia (fl. 08) e/ou, se houver, depoimento da referida testemunha na fase policial. Anotem-se os nomes dos advogados indicados na deprecata. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0004520-95.2011.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-43.2010.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 107/114), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Ademais, o r. despacho de fl. 68, item 2 foi bastante claro no sentido de que o pedido de diferimento do pagamento das custas restava prejudicado, uma vez que em embargos à execução somente é devido o porte de remessa e retorno, isto por ocasião de eventual apelação. Anoto, também, que eventual requerimento de gratuidade do porte de remessa e retorno terá que vir acompanhado de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência da embargante, vez que se trata de pessoa jurídica. 4 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno (exclusivamente através de GRU, código de recolhimento 18.730-5, junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal), juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 5 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 6 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0006096-60.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-05.2010.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE LTDA - EPP X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMENILDES DRUMMOND(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/74, e tendo em vista o acordo homologado nos autos principais, onde a exequente renunciou à cobrança dos honorários de sucumbência arbitrados nestes embargos (vide fl. 78/78 verso), traslade-se cópia da certidão de fl. 79 e do presente despacho para os referidos autos e, após, arquivem-se estes embargos, anotando-se a baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Certidão retro: ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/76 verso, promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal caso, efetue a Secretaria a anotação necessária para que este feito passe a tramitar como Execução de Sentença. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0003876-89.2010.403.6111 (2000.61.11.005769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-67.2000.403.6111 (2000.61.11.005769-8)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 154/157) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Intimem-se os embargantes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001682-82.2011.403.6111 (2009.61.11.004108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004108-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004108-6)) ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 46/63, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004721-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7)) JUSSARA MATTIUZO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 175/178) opostos pela embargante acima indicada em face da r. sentença de fls. 170/172-verso, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Em seu recurso, sustenta a embargante ter havido omissão no julgamento, por não ter sido enfrentado o argumento de que a embargante não poderia ser obrigada a se desfazer de um bem, cuja parte ideal lhe pertence com exclusividade, por valor ínfimo e totalmente dissociado da realidade(...), o que resulta na necessidade de se decidir expressamente, quanto a aplicação ou não do vetusto princípio constitucional do direito a propriedade (fl. 177). Reclama, ainda, a prolação de decisão no tocante ao valor que será atribuído a meação do bem pertencente a ora embargante, ou seja, isto com relação a possível arrematação do imóvel em segunda praça, quando então, poderá ser feita por valor abaixo da avaliação. Juntou, ainda, certidão de casamento (fl. 178), demonstrando que se encontra legalmente casada com o executado.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsiderando que o I. Magistrado prolator da r. sentença hostilizada não se encontra mais em auxílio a esta Vara Federal, cumpre-se a este Magistrado a análise do recurso de embargos.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, a r. sentença hostilizada, ancorando-se nos mesmos fundamentos lançados na r. decisão de fls. 78/81, expressamente estabeleceu a necessidade de observância à meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do artigo 655-B, do CPC, quando da distribuição do produto da alienação (fl. 171-verso). Deflui daí o respeito ao direito de propriedade, implicitamente invocado pela embargante (fl. 176, in fine).Quanto ao valor atribuído ao imóvel penhorado, a r. sentença é clara:Finalmente, a impugnação à avaliação do imóvel também não comporta acolhimento, uma vez que a embargante não junta nenhum documento que comprove sua alegação de que o imóvel tem valor superior àquele pelo qual foi avaliado pelo oficial do juízo (fl. 172, in fine).Descabe, por fim, perquirir sobre o valor que será atribuído a meação do bem pertencente a ora embargante na hipótese de arrematação do imóvel em segunda praça, uma vez que não há notícia da arrematação do imóvel. Se e quando arrematado o imóvel, observar-se-á a meação da embargante quando da divisão do produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B, como sobejamente asseverado na r. decisão recorrida.Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na r. sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-80.2010.403.6111 (98.1002400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002400-19.1998.403.6111 (98.1002400-2)) ORLANDO ALVES TEIXEIRA X LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA(SP133955 - VIVIANNE RIGOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 177/186) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Intimem-se os embargantes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 161/164 e do presente despacho para os autos principais, remetendo estes autos, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005166-50.1995.403.6111 (95.1005166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X HENRIQUE ARTHUR NETO X FRANCISCO ARTHUR NETO X EVANDRO ARTHUR X HERALDO ARTHUR(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)
Fls. 192: sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0004155-27.2000.403.6111 (2000.61.11.004155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DIAS

Fls. 274/284: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio entender-se-á que houve concordância tácita com o requerimento formulado pela credora fiduciária, com o consequente desbloqueio do veículo Chevrolet Omega, cor preta, placa CTQ 8478. Int.

0003945-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANIMAL PLANET LTDA-ME X HELOISA DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)
Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 217, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-31.2012.403.6111 (2005.61.11.000368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-14.2005.403.6111 (2005.61.11.000368-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO
Vistos.O presente feito, a pedido da exequente (CEF), foi distribuído por dependência aos autos n.º 0000368-14.2005.403.6111, de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta pelos executados Joaquim Galvão e Tania Maria da Silva Galvão, em face da CEF e da Caixa Seguradora S/A, em que buscam a indenização por danos morais e materiais decorrentes de sinistro ocorrido em imóvel financiado junto à exequente, com cobertura securitária pactuada com a Caixa Seguradora S/A, consoante se denota da sentença proferida naqueles autos de ação ordinária, os quais se encontram no E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto pelas rés, cujas cópias seguem em anexo.Dar-se-á distribuição por dependência a um processo em curso, somente quando houver alguma relação entre as causas que justifique tal ocorrência, ou seja, ou devem se tratar de causas idênticas, ou elas se relacionarem por conexão ou continência, ou, ainda, tratar-se de ação acessória e principal, enfim, a situação deve enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 253, incisos e parágrafo único, art. 108 ou 109 do Estatuto Processual Civil. Entretanto, a ação ordinária supracitada e o presente feito possuem objetos distintos. Naquela os ora executados buscam a reparação dos danos sofrido em razão de sinistro ocorrido em seu imóvel financiado junto à CEF, enquanto que, na presente execução, a CEF visa a satisfação do crédito oriundo do descumprimento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, celebrado com os executados.De qualquer forma, embora possa avistar conexão por prejudicialidade, o fato que a ação ordinária já foi julgada em primeiro grau, aplicando-se aqui a Súmula n.º 235 do STJ.do CPC.Assim, inexistindo relação de dependência entre os feitos sob exame, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à livre distribuição, nos termos do art. 255 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1003790-24.1998.403.6111 (98.1003790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA X MARIA APPARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

1 - Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 460/465), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Aos apelados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Defiro o pedido da arrematante de fls. 310/313, ante a concordância da exequente (fls. 328).Assim, pelo meio mais célere, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça, para que proceda ao levantamento da penhora existente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 14.567.Intimem-se e cumpra-se.

0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Como o bloqueio RENAJUD realizado à fl. 181, foi especificamente para restringir o licenciamento do automóvel, em princípio, a análise do pleito de fl. 194 estaria prejudicado.Todavia, à fl. 187 foi determinada a penhora do veículo cujo licenciamento fora bloqueado, sendo expedida a competente carta precatória conforme fl. 189, e tão logo seja comprovado nos autos a realização da constrição, o referido pedido poderá ser conhecido. Destarte, por meio eletrônico, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informação acerca da constrição realizada, encarecendo o envio de cópia do competente auto de penhora.Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0004008-93.2003.403.6111 (2003.61.11.004008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA. X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Fls. 271: anote-se.Prejudicado o pleito visando a alteração do nome da empresa executada, uma vez que este feito executivo já se encontra extinto, com trânsito em julgado da respectiva sentença, tendo este Juízo esgotado sua jurisdição. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.

0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Sobre fls. 195/243, manifestem-se os interessados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela executada Tabacaria Liamar Ltda, após pela arrematante Solange Meire Senhor e, finalmente, pela União (Fazenda Nacional), a qual deverá ser intimada pessoalmente. Int.

0003818-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003818-2) - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, tal como noticiado às fls. 116/119 e confirmado pela inércia da exequente, conforme despacho de fl. 122, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No trânsito em julgado, OFICIE-SE à agência local da CEF AUTORIZANDO a devolução do saldo remanescente indicado à fl. 121 em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-35.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TENIS CLUBE(SP218536 - LIVIO MIGUEL)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado VERA CRUZ TÊNIS CLUBE (fls. 25/29) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o excipiente, em síntese, que o crédito objeto da presente execução encontra-se prescrito, pois decorridos mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva em 30/03/2001 e o despacho ordenando a citação, proferido em 11/02/2011. Ao incidente anexou a procuração de fls. 30.Chamada a se manifestar, a União rebateu a alegação de prescrição, informando que o executado aderiu ao REFIS em 13/12/2000, cuja rescisão se deu em 01/09/2009, de modo que durante todo esse período o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa e o transcurso do lustro prescricional foi interrompido, de modo que não há falar em ocorrência de prescrição, in casu. Anexou os documentos de fls. 46/48.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de prescrição é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. Das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial (fls. 04/05), constata-se que a dívida cobrada, referente a contribuições previdenciárias, decorre de fatos geradores ocorridos no período que se estende de 08/1996 a 10/1997 (CDA nº 35.252.436-7) e de 11/1999 a 13/1999 (CDA nº 35.252.437-5). Nesse ponto, oportuno observar que as contribuições para a seguridade social, por se tratar de crédito tributário, submetem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito, na forma do artigo 174 do CTN.Outrossim, consoante anotado nas certidões de fls. 04/05, ambos os débitos foram constituídos através de LDC- Lançamento de Débito Confessado, em 30/03/2001, conforme documento de fls. 46. O executado, contudo, antes disso já havia efetuado adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o que ocorreu em 13/12/2000, dele sendo excluído somente em 01/09/2009 (fls. 48).Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Também convém mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as

execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Dessa forma, não há prescrição do crédito tributário a ser reconhecida, pois entre a exclusão do executado do REFIS em 01/09/2009 (data de início da contagem do prazo prescricional) e o despacho ordenando a citação nesta execução (11/02/2011 - fls. 21/22), não transcorreu prazo superior a cinco anos. INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 25/29. DEFIRO, outrossim, o pedido de reforço de penhora formulado pela União (fls. 45). Prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de contas pertencentes ao executado através do sistema BACENJUD, até integral garantia do débito. Cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão, inclusive para que o executado regularize sua representação processual, demonstrando os poderes da pessoa física que assina a procuração de fls. 30 para representação da pessoa jurídica. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DA PENA

0001646-40.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA HELENA BREJAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Certidão retro: tendo em vista que a apenada compareceu na audiência admonitória (fl. 68) acompanhada do advogado Dr. César Alexandre Iatecola, caracteriza-se constituição por procuração apud acta, sendo desnecessária juntada do referido documento nos autos, sem prejuízo dos poderes outorgados ao(s) defensor(es) anteriormente constituído(s). Anote-se no sistema de controle processual. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da pena.

0003094-48.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO PEDRO BRIQUEZI(SP193244 - BELARMINO CORREA)

Vistos. Consoante venho decidindo reiteradamente, o Juízo das Execuções Criminais pode alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características da entidade beneficiária dos serviços prestados (Lei 7.210/84, art. 148), mas não cabe ao Juízo da Execução modificar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório por pena restritiva de direitos diversa. Transcrevo, abaixo, jurisprudências nesse sentido: Processo: RESP 200901384430. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507. Relator(a): JORGE MUSSI. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 11/10/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 21/09/2010. Processo: AGA 200802051501. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092107. Relator(a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/09/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 13/08/2009. Ante o exposto, e a recusa do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pleito de substituição da pena de prestação de serviços de fls. 56. No entanto, o apenado faz jus ao cumprimento da pena em lugar mais próximo à sua residência, com o objetivo de não prejudicar sua jornada normal de trabalho, consoante manifestação do Ministério Público Federal à fl. 71-verso, nos termos do art. 46, 3º, do Código Penal. Assim, defiro o pedido de cumprimento da pena no local onde reside o apenado. Depreque-se a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ao Juízo Criminal da Comarca de Garça/SP. Comunique-se a presente decisão à Central de Penas Alternativas. Notifique-se o MPF.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002360-97.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-86.2010.403.6111) BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o incidente de restituição de coisa apreendida corre em apartado dos autos principais, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a requerente instrua os autos com as cópias dos autos do inquérito policial

respectivo, ou promova o recolhimento das custas, indicando as cópias a serem extraídas pela serventia. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem os documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001342-75.2010.403.6111 - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (MATRIZ) X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (FILIAL)(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000208-42.2012.403.6111 - BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a possibilidade de prevenção entre este e os autos de nº 0000294-10.2012.403.6112 em trâmite na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, conforme acusado no termo de fls. 137, com urgência, solicite-se cópia da petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver àquele Juízo para posterior verificação. Sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001595-29.2011.403.6111 - BANCO BRADESCO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES) X F P V UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o levantamento em nome do advogado indicado à fl. 96, tendo em vista que a procuração de fl. 34 não outorga poderes para levantamento de valores em nome da requerente (Item 3, Anexo I, da Resolução n. 110, de 08/07/2010 - CJF). Assim, providencie a requerente a juntada de documento hábil, indicando, ainda, além do nome, o número do CPF e do documento de identidade-RG da pessoa física com poderes para receber a importância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006398-29.1997.403.6111 (97.1006398-7)) CLAUDIO HENRIQUE SIMOES(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO HENRIQUE SIMOES X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução de Sentença, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002560-07.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MASSAIUQUI NAKA X CREUZA FERNANDES NAKA

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR MASSAIUKI NAKA e CREUZA FERNANDES NAKA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com os réus em 09/02/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 2, Apto 223, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa, alega a autora que os réus não vêm honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio e junho de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 449,19. Afirma que, mesmo notificados, os réus não quitaram o débito nem promoveram a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/19. Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares devidas (fls. 24/25), designou-se audiência de justificação (fls. 27/28), que, todavia, não foi realizada, diante das cópias juntadas às fls. 34/56, extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde os réus desta lide figuram entre os autores. Chamada a se manifestar sobre as cópias

juntadas, disse a CEF às fls. 60/73, em síntese, que ingressou com a presente ação por restar configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, gerando a rescisão do contrato de arrendamento, de forma que não pode mais receber os valores referentes às taxas devidas, tanto da taxa de arrendamento quanto da taxa de condomínio. Também informa que é atribuição sua indicar e contratar o síndico do condomínio, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, nos termos da Convenção de Condomínio, de forma que contratou a empresa RESIDEM para tal encargo, por meio de licitação pública, a qual presta contas mensalmente à CEF, sendo que até o mês de junho de 2011 todas as contas apresentadas foram aprovadas, inclusive a majoração da taxa de condomínio de R\$ 126,00 para R\$ 145,00, questionada pelos réus em ação de consignação em pagamento em trâmite pela Justiça Estadual. Por sua vez, por meio da petição de fls. 75/80, esclareceram os réus que ingressaram com ação de consignação em pagamento das taxas de condomínio na Justiça Estadual (processo nº 344.01.2011.009645-4 da 1ª Vara Cível) por discordarem da forma de administração do condomínio realizada pela RESIDEM, que não conta com a anuência e participação dos arrendatários, majora a taxa de condomínio sem qualquer justificativa, não apresenta os balanços financeiros e promove gastos sem consultar os interessados. Informam, ainda, que muito embora realizados os depósitos judiciais da taxa condominial na referida ação de consignação em pagamento, a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, alegando inadimplemento contratual, de modo que foi ajuizada pelos réus, entre outros autores, ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obrigar a CEF a expedir e disponibilizar os boletos mencionados. Referida ação, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), teve o pedido liminar deferido, de forma que os pagamentos das taxas de arrendamento voltaram a ser realizados. Requerem, assim, por não haver inadimplência, o julgamento de improcedência da presente ação, com condenação da CEF em litigância de má-fé e danos morais. Postulam, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, eis que dependente do julgamento dos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal local. Juntou o recibo de pagamento da taxa de arrendamento de fls. 81. É o relato dos fatos. II -

FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com os réus foi rescindido por inadimplemento, por estarem eles a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011 e 10/06/2011 (fl. 16). Os réus, contudo, já haviam ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora dos réus desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. Ressalto, por fim, que não visualizo litigância de má-fé por parte da CEF, que apenas exerceu o seu direito de vir a juízo, não cometendo qualquer abuso. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, eis que a parte ré não se encontra regularmente representada nos autos por advogado - o d. causídico subscritor da peça de fls. 75/80 não trouxe o necessário instrumento de procuração, razão pela qual reputo inexistente o aludido ato. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ANCELMO GOMES X EDNA JOSE DOS SANTOS GOMES

Vistos. I - **RELATÓRIO** Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JURANDIR ANCELMO GOMES e EDNA JOSÉ DOS SANTOS GOMES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com os réus em 09/02/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 1, Apto 124, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa, alega a autora que os réus não vêm honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em março, abril, maio e junho de 2011, bem como a taxa de arrendamento vencida em 10/06/2011, o que totaliza a importância de R\$ 778,63.

Afirma que, mesmo notificados, os réus não quitaram o débito nem promoveram a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/19. Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares devidas (fls. 24/25), designou-se audiência de justificação (fl. 27), que, todavia, não foi realizada, diante das cópias juntadas às fls. 31/53, extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde os réus desta lide figuram entre os autores. Chamada a se manifestar sobre as cópias juntadas, disse a CEF (fls. 60/73), em síntese, que ingressou com a presente ação por restar configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, gerando a rescisão do contrato de arrendamento, de forma que não pode mais receber os valores referentes às taxas devidas, tanto da taxa de arrendamento quanto da taxa de condomínio. Também informa que é atribuição sua indicar e contratar o síndico do condomínio, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, nos termos da Convenção de Condomínio, de forma que contratou a empresa RESIDEM para tal encargo, por meio de licitação pública, a qual presta contas mensalmente à CEF, sendo que até o mês de junho de 2011 todas as contas apresentadas foram aprovadas, inclusive a majoração da taxa de condomínio de R\$ 126,00 para R\$ 145,00, questionada pelos réus em ação de consignação em pagamento em trâmite pela Justiça Estadual. Por sua vez, por meio da petição de fls. 75/80, esclareceram os réus que ingressaram com ação de consignação em pagamento das taxas de condomínio na Justiça Estadual (processo nº 344.01.2011.009645-4 da 1ª Vara Cível) por discordarem da forma de administração do condomínio realizada pela RESIDEM, que não conta com a anuência e participação dos arrendatários, majora a taxa de condomínio sem qualquer justificativa, não apresenta os balanços financeiros e promove gastos sem consultar os interessados. Informam, ainda, que muito embora realizados os depósitos judiciais da taxa condominial na referida ação de consignação em pagamento, a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, alegando inadimplemento contratual, de modo que foi ajuizada pelos réus, entre outros autores, ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obrigar a CEF a expedir e disponibilizar os boletos mencionados. Referida ação, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), teve o pedido liminar deferido, de forma que os pagamentos das taxas de arrendamento voltaram a ser realizados. Requerem, assim, por não haver inadimplência, o julgamento de improcedência da presente ação, com condenação da CEF em litigância de má-fé e danos morais. Postula, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, eis que dependente do julgamento dos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal local. Juntou o recibo de pagamento da taxa de arrendamento de fls. 81. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com os réus foi rescindido por inadimplemento, por estarem eles a dever as taxas condominiais vencidas em 10/03/2011, 10/04/2011, 10/05/2011 e 10/06/2011 (fl. 15), além da taxa de arrendamento com vencimento em 09/06/2011 (fl. 16). Os réus, contudo, já haviam ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora dos réus desta ação no que se refere às taxas de condomínio, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. Acresça-se a isso o fato de que, no bojo daquela ação intentada na 3ª Vara Federal local, foi deferida a medida liminar para compelir a CEF a emitir os boletos relativos à taxa de arrendamento residencial em nome dos requerentes daquela demanda, por r. decisão proferida em 21/09/2011 (fl. 53) - logo, em data posterior à emissão do extrato de fl. 16 (13/06/2011), a indicar a inadimplência da taxa de arrendamento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Ressalto, por fim, que não visualizo litigância de má-fé por parte da CEF, que apenas exerceu o seu direito de vir a juízo, não cometendo qualquer abuso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, em face da irregularidade na representação processual dos réus, observada a ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes ao d. causídico subscritor da peça de fls. 75/80. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-96.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA CRISTINA DE SOUZA

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEILA CRISTINA DE SOUZA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com a ré em 22/02/2008, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 3, Apto 334, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa, alega a autora que a ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio e junho de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 449,19. Afirma que, mesmo notificada, a ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/18. Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares devidas (fls. 22/23), designou-se data para realização de audiência de justificação (fl. 26) que, todavia, não foi realizada, diante das cópias juntadas às fls. 33/55, extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde a ré desta lide figura entre os autores. Chamada a se manifestar sobre as cópias juntadas, disse a CEF (fls. 61/72), em síntese, que ingressou com a presente ação por restar configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, gerando a rescisão do contrato de arrendamento, de forma que não pode mais receber os valores referentes às taxas devidas, tanto da taxa de arrendamento quanto da taxa de condomínio. Também informa que é atribuição sua indicar e contratar o síndico do condomínio, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, nos termos da Convenção de Condomínio, de forma que contratou a empresa RESIDEM para tal encargo, por meio de licitação pública, a qual presta contas mensalmente à CEF, sendo que até o mês de junho de 2011 todas as contas apresentadas foram aprovadas, inclusive a majoração da taxa de condomínio de R\$ 126,00 para R\$ 145,00, questionada pela ré em ação de consignação em pagamento em trâmite pela Justiça Estadual. A parte ré deixou transcorrer seu prazo in albis, conforme certidão lavrada à fl. 60. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com a ré foi rescindido por inadimplemento, por estar ela a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011 e 10/06/2011 (fl. 16). A ré, contudo, já havia ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora da ré desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, eis que, embora citada a ré, não houve qualquer manifestação nos autos. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA APARECIDA BUBOLA

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA APARECIDA BUBOLA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com a ré em 06/09/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 3, Apto 302, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa, alega a autora que a ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio e junho de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 449,19. Afirma que, mesmo notificada, a ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do

imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/17. Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares devidas (fls. 21/22), designou-se audiência de justificação (fls. 25), que, todavia, não foi realizada, diante das cópias juntadas às fls. 31/53, extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde a ré desta lide figura entre os autores. Chamada a se manifestar sobre as cópias juntadas, disse a ré, por meio da petição de fls. 58/63, que ingressou com ação de consignação em pagamento das taxas de condomínio na Justiça Estadual (processo nº 344.01.2011.009645-4 da 1ª Vara Cível) por discordar da forma de administração do condomínio realizada pela RESIDEM, que não conta com a anuência e participação dos arrendatários, majora a taxa de condomínio sem qualquer justificativa, não apresenta os balanços financeiros e promove gastos sem consultar os interessados. Informa, ainda, que muito embora realizados os depósitos judiciais da taxa condominial na referida ação de consignação em pagamento, a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, alegando inadimplemento contratual, de modo que foi ajuizada pela ré, entre outros autores, ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obrigar a CEF a expedir e disponibilizar os boletos mencionados. Referida ação, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), teve o pedido liminar deferido, de forma que os pagamentos das taxas de arrendamento voltaram a ser realizados. Requer, assim, por não haver inadimplência, o julgamento de improcedência da presente ação, com condenação da CEF em litigância de má-fé e danos morais. Postula, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, eis que dependente do julgamento dos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal local. Juntou o recibo de pagamento da taxa de arrendamento de fl. 64. Por sua vez, disse a CEF às fls. 66/77, em síntese, que ingressou com a presente ação por restar configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, gerando a rescisão do contrato de arrendamento, de forma que não pode mais receber os valores referentes às taxas devidas, tanto da taxa de arrendamento quanto da taxa de condomínio. Também informa que é atribuição sua indicar e contratar o síndico do condomínio, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, nos termos da Convenção de Condomínio, de forma que contratou a empresa RESIDEM para tal encargo, por meio de licitação pública, a qual presta contas mensalmente à CEF, sendo que até o mês de junho de 2011 todas as contas apresentadas foram aprovadas, inclusive a majoração da taxa de condomínio de R\$ 126,00 para R\$ 145,00, questionada pela ré em ação de consignação em pagamento em trâmite pela Justiça Estadual. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com a ré foi rescindido por inadimplemento, por estar ela a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011 e 10/06/2011 (fl. 15). A ré, contudo, já havia ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora da ré desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. Ressalto, por fim, que não visualizo litigância de má-fé por parte da CEF, que apenas exerceu o seu direito de vir a juízo, não cometendo qualquer abuso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, eis que a parte ré não se encontra regularmente representada nos autos por advogado - o d. causídico subscritor da peça de fls. 63/68 não trouxe o necessário instrumento de procuração, razão pela qual reputo inexistente o aludido ato. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por

meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com a ré em 16/03/2009, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 5, Apto 522, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa, alega a autora que a ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio e junho de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 449,19. Afirma que, mesmo notificada, a ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/21. Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares devidas (fls. 25/26), designou-se audiência de justificação (fls. 29/30), que, todavia, não foi realizada, diante das cópias juntadas às fls. 36/58, extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde a ré desta lide figura entre os autores. Chamada a se manifestar sobre as cópias juntadas, disse a ré, por meio da petição de fls. 63/67, que ingressou com ação de consignação em pagamento das taxas de condomínio na Justiça Estadual (processo nº 344.01.2011.009645-4 da 1ª Vara Cível) por discordar da forma de administração do condomínio realizada pela RESIDEM, que não conta com a anuência e participação dos arrendatários, majora a taxa de condomínio sem qualquer justificativa, não apresenta os balanços financeiros e promove gastos sem consultar os interessados. Informa, ainda, que muito embora realizados os depósitos judiciais da taxa condominial na referida ação de consignação em pagamento, a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, alegando inadimplemento contratual, de modo que foi ajuizada pela ré, entre outros autores, ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obrigar a CEF a expedir e disponibilizar os boletos mencionados. Referida ação, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), teve o pedido liminar deferido, de forma que os pagamentos das taxas de arrendamento voltaram a ser realizados. Requer, assim, por não haver inadimplência, o julgamento de improcedência da presente ação, com condenação da CEF em litigância de má-fé e danos morais. Postula, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, eis que dependente do julgamento dos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal local. Juntou o recibo de pagamento da taxa de arrendamento de fl. 69. Por sua vez, disse a CEF às fls. 71/82, em síntese, que ingressou com a presente ação por restar configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, gerando a rescisão do contrato de arrendamento, de forma que não pode mais receber os valores referentes às taxas devidas, tanto da taxa de arrendamento quanto da taxa de condomínio. Também informa que é atribuição sua indicar e contratar o síndico do condomínio, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, nos termos da Convenção de Condomínio, de forma que contratou a empresa RESIDEM para tal encargo, por meio de licitação pública, a qual presta contas mensalmente à CEF, sendo que até o mês de junho de 2011 todas as contas apresentadas foram aprovadas, inclusive a majoração da taxa de condomínio de R\$ 126,00 para R\$ 145,00, questionada pela ré em ação de consignação em pagamento em trâmite pela Justiça Estadual. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com a ré foi rescindido por inadimplemento, por estar ela a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011 e 10/06/2011 (fl. 19). A ré, contudo, já havia ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora da ré desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. Ressalto, por fim, que não visualizo litigância de má-fé por parte da CEF, que apenas exerceu o seu direito de vir a juízo, não cometendo qualquer abuso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, eis que a parte ré não se encontra regularmente representada nos autos por advogado - o d. causídico subscritor da peça de fls. 63/68 não trouxe o necessário instrumento de procuração, razão pela qual reputo inexistente o aludido ato. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO SALGADO X ENI MANCERA SALGADO

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO SALGADO e ENI MANCERA SALGADO, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com os réus em 21/08/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 3, Apto 314, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa, alega a autora que os réus não vêm honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio, junho, julho e agosto de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 756,05. Afirma que, mesmo notificados, os réus não quitaram o débito nem promoveram a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/22. Às fls. 27/49 vieram aos autos cópias extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde os réus desta lide figuram entre os autores. Por meio da petição de fls. 51/56, esclareceu o réu Danilo Salgado que ingressou com ação de consignação em pagamento das taxas de condomínio na Justiça Estadual (processo nº 344.01.2011.009465-4 da 1ª Vara Cível) por discordar da forma de administração do condomínio realizada pela RESIDEM, que não conta com a anuência e participação dos arrendatários, majora a taxa de condomínio sem qualquer justificativa, não apresenta os balanços financeiros e promove gastos sem consultar os interessados. Informa, ainda, que muito embora realizados os depósitos judiciais da taxa condominial na referida ação de consignação em pagamento, a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, alegando inadimplemento contratual, de modo que foi ajuizada pelo réu, entre outros autores, ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obrigar a CEF a expedir e disponibilizar os boletos mencionados. Referida ação, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), teve o pedido liminar deferido, de forma que os pagamentos das taxas de arrendamento voltaram a ser realizados. Requer, assim, por não haver inadimplência, o julgamento de improcedência da presente ação, com condenação da CEF em litigância de má-fé e danos morais. Postula, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, eis que dependente do julgamento dos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal local. Juntou o recibo de pagamento da taxa de arrendamento de fl. 57. Chamada a se manifestar sobre as cópias juntadas, disse a CEF (fls. 59/73), em síntese, que ingressou com a presente ação por restar configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, gerando a rescisão do contrato de arrendamento, de forma que não pode mais receber os valores referentes às taxas devidas, tanto da taxa de arrendamento quanto da taxa de condomínio. Também informa que é atribuição sua indicar e contratar o síndico do condomínio, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, nos termos da Convenção de Condomínio, de forma que contratou a empresa RESIDEM para tal encargo, por meio de licitação pública, a qual presta contas mensalmente à CEF, sendo que até o mês de junho de 2011 todas as contas apresentadas foram aprovadas, inclusive a majoração da taxa de condomínio de R\$ 126,00 para R\$ 145,00, questionada pelos réus em ação de consignação em pagamento em trâmite pela Justiça Estadual. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com os réus foi rescindido por inadimplemento, por estarem eles a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011, 10/06/2011, 10/07/2011 e 10/08/2011 (fl. 21). Os réus, contudo, já haviam ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora dos réus desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. Ressalto, por fim, que não visualizo litigância de má-fé por parte da CEF, que apenas exerceu o seu direito de vir a juízo, não cometendo qualquer abuso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por

reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a regularização da representação processual dos réus, observada a ausência de instrumento de procuração nos autos a outorgar poderes ao d. causídico subscritor da peça de fls. 51/56. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003131-12.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURICIO MACHADO(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO) X SERGIO ANTONIO NECHAR Vistos. Converto o julgamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAURÍCIO MACHADO, denunciando-o pelas sanções previstas no artigo 158, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que o denunciado, na qualidade de proprietário do Jornal Atualidades, desta cidade, teria passado a veicular matérias jornalísticas desabonadoras ao então Deputado Federal Sérgio Antonio Nechar e a seu assessor parlamentar, Valter Menegon, fato que ocorreu após o então Deputado Sérgio haver cessado a destinação de verbas publicitárias para o periódico. Consta ainda que o denunciado teria exigido de Sérgio e Valter a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividida em três parcelas mensais e iguais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para interromper a publicação de tais matérias, tendo sido preso em flagrante pela Polícia Federal quando recebia, das mãos dos ofendidos, um envelope contendo a primeira parcela do pagamento em espécie. Recebida a denúncia (fls. 86/87), o réu foi citado. Defesa escrita foi apresentada com documentos (fls. 161 a 235). Nas fls. 340 a 369, apresentou-se rol de testemunhas. O ofendido foi ouvido em declarações às fls. 376 a 377; as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 397 e 405 e, as demais como testemunhas do juízo, às fls. 398 a 403 e 405. O réu foi interrogado às fls. 404 e 405. Após a apresentação de alegações finais e conversão em diligência, os autos vieram à conclusão para sentença. Síntese do necessário. DECIDO. De ofício, devo reanalisar a questão referente à competência jurisdicional, pois se trata de matéria atinente aos pressupostos processuais. Na primeira análise deste caso, quando ainda não ajuizada a pretensão de punir, firmou-se a competência federal por entender que o crime imputado se referia à interesse federal, por conta do cargo ocupado pela mencionada vítima e o temor veiculado naquele momento de que (...) as vítimas temiam pela integridade física suas e de seus familiares(...) (como reproduzido na denúncia à fl. 83, verso), o que poderia, em tese, ocasionar cerceamento ao exercício pleno do mandato parlamentar federal, nas linhas da Súmula 98 do TFR. A análise da competência jurisdicional, como somente poderia ocorrer naquele estágio, era de natureza provisória; mesmo porque destituída de todos os elementos de prova que só vieram à luz na instrução processual. Logo, encerrada a instrução, possível essa reanálise, sem prejuízo dos atos já praticados por este juízo federal, que caso seja necessário, serão reaproveitados pelo juízo competente (artigos 108, 1º e 567, ambos do CPP). Neste ponto, a jurisprudência do C. STJ é tranqüila: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ORIGINALMENTE RECEBIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Reconhecida a incompetência do Juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente. 2. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 76.946/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009) CRIMINAL. HC. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL DECLARADA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO MONOCRÁTICO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA LEGITIMADO PELO JUÍZO COMPETENTE. VALIDAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual a Corte Estadual reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, sem declarar a nulidade dos atos decisórios por ele proferidos. II. O reconhecimento de nulidade em feito criminal só anula atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo Juízo competente, nos termos do art. 567 do CPP. III. Tanto a denúncia como o despacho que a recebe, mesmo quando emanados por autoridades incompetentes podem ser ratificados no Juízo competente. Precedentes do STF e do STJ. IV. Evidenciado que o Juízo de 1º grau marcou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, infere-se que este legitimou os atos praticados pelo Tribunal a quo, não se podendo mais falar em nulidade do processo, tampouco em constrangimento ilegal ao paciente. V. A validação dos atos praticados pelo Juízo incompetente não precisa ocorrer por meio de decisão fundamentada, podendo ser implícita, por meio da prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado ratifica os referidos atos. VI. Ordem denegada. (STJ, HC 54.032/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 262) De qualquer sorte, somente a Justiça Federal poderia analisar se há ou não interesse federal no caso. Concluindo essa análise, os autos terão o seu curso perante o juízo que se firmar competente. De acordo com a denúncia, MAURÍCIO MACHADO está sendo acusado de haver praticado o crime previsto no artigo 158, caput, do Código Penal, verbis: Extorsão Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Pois bem. O artigo 109, inciso IV da Constituição da República atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (destaquei). Cumpre, portanto, indagar: a conduta

delituosa imputada ao ora denunciado - exigir pagamento para interromper a veiculação de matérias jornalísticas desabonadoras a um membro do Parlamento federal - teria afrontado bem, serviço ou interesse da União? Ao ver deste Juízo, após regular instrução processual, a resposta é negativa. Anote-se, por primeiro, que o crime de extorsão pode ser definido como um constrangimento ilegal, tipificado no artigo 146 do Código Penal (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda), direcionado à obtenção de indevida vantagem econômica. Dito isto, os autos dão conta de que o comportamento imposto pelo denunciado ao Deputado Federal Sérgio Nechar consistiu, dentre outros, na entrega de determinada quantia em dinheiro, sob pena deste último ver publicadas notícias lesivas à sua imagem pública. Mas, por mais que ditas notícias pudessem comprometer a reputação da vítima perante seu eleitorado, não se vislumbra que o réu pretendesse impedir o livre desempenho do mandato por parte de Sérgio Nechar - situação que, se presente, traduziria lesão a interesse federal (atentado ao exercício da função legislativa do Estado) e fixaria a competência neste Juízo. Isto, todavia, não ocorre no caso em apreço. Após instrução processual, com a oitiva de testemunhas, nenhum elemento indicou o risco à integridade física da vítima. Logo, as consequências do crime atribuído a Maurício Machado permaneceram adstritas à órbita do interesse pessoal da vítima, que ao tempo dos fatos era Deputado Federal, sem alcançar de forma efetiva o múnus inerente àquele cargo público. Em caso análogo ao presente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. LESÃO A INTERESSE PESSOAL DA AUTORIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. 1. Tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, não há de se falar na ocorrência de preclusão, podendo o julgador dela declinar a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. Inocorrendo dano ao patrimônio da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não há de se falar na competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Não se exigiu da vítima nenhuma conduta no sentido de fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa que tivesse pertinência com as atribuições de seu cargo público. 3. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Apelações prejudicadas. (TRF - 1ª Região, ACr nº 2003.39.00.012312-2, 3ª Turma, Rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (Conv.), Rel. p/ acórdão Juiz Jamil Rosa de Jesus Oliveira (Conv.), j. 17.10.2006, m.v., DJU 02.02.2007, pág. 23, destaquei.) O seguinte excerto do voto condutor do aresto elucida a questão com solar clareza: (...) Em verdade, o fato tido por delituoso foi praticado contra alguém que ocupa o cargo de Senador, e exercia então o cargo de presidente do Senado Federal. Mas o comportamento que se pretendia da vítima em nada dizia respeito ao cargo por ele ocupado. Não se pediu ou exigiu da vítima, como condição para publicar o livro, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa que tivesse pertinência com as atribuições do cargo, de modo que incide na hipótese do verbete da Súmula nº 98 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a dizer que: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas. Também a Súmula nº 147 do Col. Superior Tribunal de Justiça, que tem redação semelhante àquela: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, quando relacionados com o exercício da função. A extorsão dirigiu-se contra o cidadão José Sarney, e não contra o então presidente do Senado Federal, não se preordenando a causar lesão aos serviços e interesses da União (Senado), mas a ele e aos próprios membros de sua família. (...) (Destaquei.) Tampouco se afirma que este Juízo seria competente porque a vantagem exigida pelo réu era verba pública federal. Noto que a exigência que restou demonstrada nos autos (se devida ou não) não se ligava necessariamente ao orçamento de publicidade do parlamentar. Não fez parte da exigência do réu a origem da verba, se de fonte particular ou de fonte pública. Logo, não se visualiza qualquer indicativo de ofensa a bens, serviços ou interesse federal, circunscrevendo o fato à esfera particular do ofendido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais do Juízo de Direito da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa. Intimem-se, inclusive o ofendido, nos termos do artigo 201, 2º do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005840-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005840-9) - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 316/321: defiro. Designo o dia 15 de março de 2012, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação. Int.

0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 246/249) opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 239/243-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela autora, considerando, nesse mister, o tempo de 28 anos, 9 meses e 13 dias. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo no que toca ao pleito de prova pericial formulado à fl. 158. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o magistrado prolator da r. sentença embargada não se encontra

mais designado para atuar perante esta Vara, cumpre a este subscritor apreciar o recurso de embargos de declaração. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na r. decisão recorrida. Com efeito, o ilustre Magistrado considerou o feito apto a ser julgado, reputando suficiente para esse desiderato a prova técnica que já se encontrava presente nos autos. E isso se confirma no decorrer da fundamentação, com extensa e profunda análise dos laudos técnicos encartados nos autos, consoante se observa de seu teor. Veja-se que, relativamente à atividade desenvolvida pela autora no setor Frente de Preparo de Medicamentos (de 01/01/2001 a 02/08/2007), houve expressa menção acerca do motivo pelo qual não foi considerado como especial: Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período em que a autora laborou no setor Frente de Preparo de Medicamentos. Especificamente para esse local, o laudo técnico juntado às fls. 201/210 descreve detalhadamente as atividades desenvolvidas pela autora, não se verificando contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (fl. 241-verso). Para o período compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2000, em que a autora laborou nos setores de Berçário e Neonatologia (conforme indicado no quadro de fl. 242), o I. Magistrado sentenciante reputou indemonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, conforme excerto transcrito pela própria embargante à fl. 245. Além disso, conforme lançado na r. sentença hostilizada: Ademais, não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente (fl. 242). De todo modo, considerando que a autora não mais exerce atividades nos setores apontados há mais de dez anos, forçoso considerar que a perícia reclamada não analisaria a sua situação de trabalho, mas de outra pessoa, como se prova emprestada fosse. De tal sorte, diferente do alegado, não há omissão a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nas provas técnicas já presentes nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6) - VILSON PEVERARI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEFIRO a produção da prova oral para comprovação do período de trabalho rural não reconhecido pela autarquia nos períodos de 01/01/1979 a 30/09/1974 e de 01/10/1974 a 30/05/1978 (fl. 268, letra A), bem assim o depoimento pessoal do autor (fl. 270-verso, item 4). Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2012, às 15h30min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se as partes.

0006263-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006263-6) - LUCIA HELENA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 203/205) opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 197/200-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela autora, considerando, nesse mister, o tempo de 30 anos, 11 meses e 1 dia. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo no que toca ao pleito de prova pericial formulado à fl. 164. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o magistrado prolator da r. sentença embargada não se encontra mais designado para atuar perante esta Vara, cumpre a este subscritor apreciar o recurso de embargos de declaração. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na r. decisão recorrida. Com efeito, o ilustre Magistrado

considerou o feito apto a ser julgado, reputando suficiente para esse desiderato a prova técnica que já se encontrava presente nos autos. E isso se confirma no decorrer da fundamentação, com extensa e profunda análise dos laudos técnicos encartados nos autos, consoante se observa de seu teor. Veja-se, nesse particular, que para o período compreendido entre 07/03/1997 e 05/08/2007 (data de início do benefício titularizado pela autora), o I. Magistrado sentenciante reputou indemonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, conforme excerto transcrito pela própria embargante à fl. 204. Além disso, conforme lançado na r. sentença hostilizada: Ademais, não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente (fl. 199). De tal sorte, diferente do alegado, não há omissão a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nas provas técnicas já presentes nos autos. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-49.2010.403.6111 - DORIVAL APARECIDO TIROLI X IZABEL MARIA BORGES TIROLI - INCAPAZ X DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora às fls. 293/307 em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004098-57.2010.403.6111 - MARIA SOARES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 57/62). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

0004747-22.2010.403.6111 - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006052-41.2010.403.6111 - MARIA ANTONIETTA REBELO DOS REIS (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33/35: mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios fundamentos. Intime-se e após cumpra-se a referida decisão.

0000181-59.2012.403.6111 - EDNEIA NUNES DA SILVA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fl. 34/42, inclusive ainda tramitando junto ao JEF de Lins, SP. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003739-73.2011.403.6111 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-03.2011.403.6111 (2009.61.11.001772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001772-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI)

Aguarde-se manifestação das partes nos autos principais (feito nº 0001772-61.2009.403.6111), acerca do despacho lá prolatado nesta data.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001772-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004205-0)) BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Em face do pequeno valor sucumbencial gerado em favor do Conselho Regional de Química, por força da sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0001642-03.2011.403.6111 em apenso (vide cópias acostadas às fls. 264/265), digam as partes se concordam com a compensação de créditos, caso em que o respectivo Ofício Requisitório em favor de Bonquie Alimentos Ltda - ME será expedido com a dedução do valor sucumbencial supra, cuja memória deverá ser apresentada pelo Conselho. Prazo: 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio entender-se-á que não há interesse na referida compensação, com desamparo e prosseguimento dos autos em apartado. Int.

0001134-57.2011.403.6111 (1999.61.11.008058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8)) JACOB PUNSKY(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 42/50, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002002-35.2011.403.6111 (1999.61.11.008058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8)) FELIPPE SALIBA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 17/22, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003787-32.2011.403.6111 (2006.61.11.001385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001385-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA-(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. 1- De acordo com a nomeação de profissional (fl. 05), a Dra. Marina Gerdully Afonso foi nomeada curadora à lide para defender os interesses da pessoa jurídica e do coexecutado Ciliomar. Contudo, os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos, tão-somente, em nome da empresa. Diante disso, intime-se a curadora para aditar a inicial, a fim de incluir o coexecutado Ciliomar Umberto Vila no pólo ativo dos presentes Embargos. 2- Outrossim, emende sua inicial atribuindo valor à causa (art. 282, VII, do CPC). 3- Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). 4- Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do sr. Ciliomar no pólo ativo da presente demanda. 5- Por fim, considerando que a defesa dos executados se dá por meio de curador, o qual é isento de custas, providencie a Secretaria as cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação: C.D.A.(s), auto de penhora e da intimação da curadora nomeada para apresentar os presentes embargos. 6- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA X JOAO BATISTA GABRIEL
Ante o teor da v. decisão de fl. 63/66, cumpra-se o r. despacho de fl. 55, parte final, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento do Agravo de Instrumento 0031113.64.2011.4030000/SP, ou nova provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001753-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

Expediente N° 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do perito Odair Laurindo Filho de fl. 157 e visando evitar eventual alegação de nulidade, torno sem efeito o despacho que o nomeou, permanecendo o sr. Cezar Cardoso Filho como perito nomeado nestes autos. Comunique-se o sr. Odair de sua destituição. Outrossim, levando-se em conta a certidão de fl. 152, bem como de que não existe outro perito na especialidade, intime-se o sr. Cezar Cardoso solicitando para que, excepcionalmente, realize a perícia nestes autos informando a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais. Int.

0004827-83.2010.403.6111 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da cópia do laudo pericial juntado às fls. 208/224, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7) - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação. Após, nos termos do artigo 730 do CPC, cite-se a autarquia ré. CUMPRASE. INTIME-SE.

0004830-38.2010.403.6111 - SIDNEI PONDIAN(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE CEREAIS SAO PAULO LTDA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006428-27.2010.403.6111 - MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 84/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000453-87.2011.403.6111 - SHEILA MARA VIEIRA ANTEVERE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, arbitrei os honorários sucumbenciais após o trânsito em julgado dos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após,

arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000908-52.2011.403.6111 - JOSEFA PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-79.2011.403.6111 - JESSICA DA SILVA SANTOS(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-76.2011.403.6111 - MARIA CARDOSO SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 69/80), em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001534-71.2011.403.6111 - LUVERCI VIEIRA SELLIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001767-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANI RODRIGUES SOARES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X DANIEL MANCANO SOARES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002731-61.2011.403.6111 - MARIA IZABEL DE SOUZA ACACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se as petições nº 508-11 e 510-11 (fls. 87/95), haja vista estarem protocoladas em duplicidade.Em ato contínuo, remetam-se as mesmas ao seu I. subscritor. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 76.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 39/42 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003639-21.2011.403.6111 - MERCEDES PEREIRA ZANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 34/36 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004060-11.2011.403.6111 - DURVAL ROSSATTO - ESPOLIO X AGUEDA ZAPATA ROSSATTO(SP066114 -

JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Indefiro, pois cabe a parte praticar os atos e diligências necessárias para a satisfação de sua pretensão. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 25. INTIME-SE.

0004380-61.2011.403.6111 - ELAINE CONCEICAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 106/125 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004601-44.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARCI DO PRADO PEDROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sra. Mary Lourdes de Azevedo Pedrosa, sua esposa. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casado, por mais de 47 anos, com a de cujus até o seu falecimento aos 23/05/2.011, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurado em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o cônjuge como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, o requisito dependência restou demonstrado, pois a relação de dependência do autor é presumida, uma vez que este era marido da Sra. Mary Lourdes de Azevedo Pedrosa (artigo 16, 4, da Lei nº 8213/91), estando devidamente comprovada através das certidões de casamento e óbito, às fls. 14/15. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último recolhimento, como contribuinte facultativa, da falecida foi em 02/2.004 e consoante dispõe o artigo 15, VI, da lei nº 8.213/91, o prazo, após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 6 (seis) meses no caso de segurado facultativo. É sabido que o de cujus faleceu aos 23/05/2.011, época em que não mais detinha condição de segurado, a qual perdurou somente até 09/2.004. Outrossim, a esse respeito, dispõe o art. 102, 1º e 2º, todos da lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de

aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48 da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O de cujus estava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, por ocasião do óbito, pois nasceu no dia 20/10/1.944 (fls. 13). Desta forma, cumprido está o requisito idade. No tocante ao requisito tempo de contribuição, entendo que até o momento processual, este não restou demonstrado. No presente caso, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, uma vez que o de cujus filiou-se ao RGPS após a edição da Lei nº 8.213/91 (fls.21). Depreende-se dos documentos acostados às fls.25/144 dos autos que a falecida Mary Lourdes, na qualidade de contribuinte facultativa, verteu contribuições ao INSS pelo período de 03/1.994 a 02/2.004, 119 (cento e dezenove) contribuições mensais, tempo insuficiente à concessão do benefício. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004688-97.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a respectiva conversão em atividade comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelos períodos compreendidos entre 24/03/1.963 a 07/1.973 e 10/1.973 a 07/1.976, em regime de economia familiar. Sustenta, ainda, que, após encerrar suas atividades como rurícola, passou a desempenhar diversas atividades urbanas, desde 14/08/1.972 até o presente, exercendo, dentre estas, atividades tidas como especiais. Desta forma, em 24/08/2011, requereu o benefício de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o tempo de contribuição do autor era insuficiente a ensejar a concessão da almejada aposentadoria. O autor requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS o imediato reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais e na atividade tida como especial, culminando na imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos trazidos na inicial (fls. 22/41), pode-se verificar a presença de início de prova documental da atividade rurícola possivelmente exercida pelo(a) autor(a). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida, conforme o previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, pelos documentos e informações de fls. 42/59, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades urbanas descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos,

imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004891-59.2011.403.6111 - DOMINGOS MORAES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000020-49.2012.403.6111 - PALMIRA MARTINS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta de fls. 44/55, cópias de fls. 58/74 e consulta de fls. 75: Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000247-39.2012.403.6111 - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CELSO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/11 mediante o reconhecimento de atividades especiais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/42). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da

República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desapensação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Embora o autor assevere que tenha efetuado requerimento administrativo em 24/11/11, verifico que nesta data requereu e obteve a simulação do cálculo do seu tempo (fl. 16), o que, por óbvio, não equivale a requerimento administrativo. Veja-se que o autor, nesta ação, requer o reconhecimento de algumas atividades como especiais e respectivas conversões e não há notícia, por não ter havido requerimento administrativo, acerca de quais períodos o INSS não considerou como atividade especial, até porque, tal tarefa - verificar eventual especialidade de atividades desenvolvidas - incumbe ao médico do INSS e não ao servidor administrativo que efetua contagem de tempo. Ademais, em tal data (24/11) o autor não estava na posse, por exemplo, dos documentos de fls. 37/41, que foram emitidos somente em dezembro de 2011 e janeiro de 2012 e são indispensáveis para tal aferição.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Executua-se o instrumento de mandato.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão que informe a data em que o Sr. Marciano foi preso e documento que comprove o recebimento de seguro desemprego, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000256-98.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é trabalhadora e é portadora da doença CID 10 B24.0- doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que a impede de trabalhar.É a síntese do necessário.D E C I D O .A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social e atestado médico atualizado demonstrando que está impedida de trabalhar, visto que o atestado de fls. 16 é datado de 16/08/2011, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2493

DESAPROPRIACAO

0001908-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001908-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 432: defiro. Diga o Município de Marília acerca do pagamento dos precatórios de fls. 231/232.Publique-se.

MONITORIA

0004278-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEIDE DAVID JORGE(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 283.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

0000964-85.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RICHARD FERREIRA

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a pesquisa de endereço encartada aos autos. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002047-1) - ANGELINA SERNICHIARO SGARABOTTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002319-09.2006.403.6111 (2006.61.11.002319-8) - ALPIA MARIA POSTIGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à patrona da parte autora acerca das informações de fls. 286/289. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005369-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005369-5) - OTACILIO DORETTO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. À vista da concordância de fls. 210 e considerando que inexistem débitos a compensar (fls. 212), expeçam-se ofícios ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação aos ofícios expedidos, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0000656-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000656-9) - CARMELITA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CARMELITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006284-58.2007.403.6111 (2007.61.11.006284-6) - ANIZIA ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SANGALETTI X ANTONIO CARLOS ALVES SANGALETTE X MAYARA ALVES LESSA(SP250819A - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004114-79.2008.403.6111 (2008.61.11.004114-8) - NEIDE CONCEICAO SOUZA - INCAPAZ X ERENICE RIBEIRO DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005033-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005033-2) - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Intime-se a parte autora, por carta, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS à fls. 173/175, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das

prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial. A parte autora formulou quesitos e, em seguida, manifestou-se sobre a documentação que acompanhou a contestação. O laudo pericial encomendado, produzido por médico especialista em psiquiatria, veio aos autos e sobre ele falaram as partes. Deferiu-se nova perícia, nomeando-se experto ortopedista. O novo laudo pericial foi juntado ao feito, manifestando-se a respeito a parte autora. O perito ortopedista prestou esclarecimento. Vieram ao feito manifestações das partes sobre a prova técnica produzida. Deferiu-se perícia por médico reumatologista. Não finalizada a perícia solicitada, determinou-se que a parte autora trouxesse aos autos relatório médico a propósito de seu atual estado de saúde. A autora juntou documentos. Indeferiu-se a realização de nova perícia. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia por profissionais psiquiatra e ortopedista. O médico psiquiatra nomeado, examinando a autora, concluiu ser ela portadora de traços de personalidade psíquica infantil e fatores psicológicos comportamentais associados e diversos, males que não a incapacitam para o trabalho (fls. 93/97). O perito ortopedista referiu que a autora não apresenta afecção ortopédica que justifique afastamento laboral. Concluiu afirmando que ela atualmente não apresenta incapacidade laboral (fls. 129/133). Note-se que se chegou a cogitar sobre a existência de doença reumatológica, que ao final não ficou evidenciada. A autora foi chamada a demonstrar tratamento médico atual naquela especialidade, mas não conseguiu (fls. 210/230), razão pela qual se entendeu por não justificada a realização de nova perícia, que acabou por ser indeferida (fl. 231). Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000949-0) - ROSALI CRISTINA MENDES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 309/312, por meio dos quais o autor pretende seja esclarecida contradição avistada, tocante à análise da prova produzida. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuísse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Em verdade, o que se

depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005878-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005878-5) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 177/178: Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0001202-41.2010.403.6111 (2010.61.11.001202-7) - ANTONIO ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 71/72: Nada há a decidir, tendo em vista que a condenação em honorários advocatícios imposta à parte autora na sentença de fls. 31/33 foi suspensa, na própria sentença, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 69. Publique-se e cumpra-se.

0001379-05.2010.403.6111 - DIRCE BISSOLI AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Para tanto, sustenta trabalho no meio agrário, desenvolvido de março de 1960 a dezembro de 1978 e de 1.º de janeiro de 1979 a 5 de novembro de 1994, este último intervalo reconhecido em reclamação trabalhista. Pede averbação do tempo afirmado e concessão do benefício excogitado, desde março de 2003, quando implementou os requisitos necessários para tanto. Sucessivamente, requer o cômputo apenas do período reconhecido na Justiça do Trabalho e a concessão da aposentadoria desde março de 2008. Caso ainda assim não se entenda pela aposentação, quer lhe seja garantido o direito de recolher as contribuições previdenciárias relativas ao tempo necessário ao cumprimento do período de carência exigido na espécie. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora regularizou sua representação processual. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Houve réplica à contestação. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. O MPF lançou manifestação nos autos. Na audiência designada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, determinou-se fosse oficiado ao MPF a propósito de possível falso testemunho. O MPF informou instauração de procedimento investigatório. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 55 anos de idade em 01.03.2003 (fl. 27). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, caso haja comprovação de inscrição anterior a 24/07/91, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2003, são necessários 132 meses de exercício de atividade rural. Por outro lado, caso não haja comprovação da inscrição anterior a 1991, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, a autora juntou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 27/28), na qual está anotado vínculo empregatício

rural, iniciado em 02.01.1988 e encerrado em 05.12.1994. Sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Isso não bastasse, o intervalo registrado consta do CNIS (fl. 44), com o que é de se admiti-lo trabalhado. Também vieram aos autos cópias de peças processuais extraídas de reclamação trabalhista promovida pela autora, resolvida por acordo (fls. 21/26). A propósito, cabe ressaltar que a sentença trabalhista pode ser considerada início de prova material, para fins previdenciários, desde que fundada em provas que demonstrem o efetivo exercício da atividade afirmada. Tendo isso em conta, a sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, não precedida de instrução probatória, não pode ser considerada início de prova material do exercício de atividade laborativa. Nesse sentido vem decidindo o STJ. Repare-se nos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (Processo EDAGA 200701171778, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 887805, Relator(a): JORGE MUSSI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/04/2009) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Processo RESP 200302239556, RESP - RECURSO ESPECIAL - 614692, Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJ DATA:21/06/2004 PG:00270) A parte autora ainda acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, contraído em 25.09.1971 (fl. 18) e cópia de certidão de nascimento em 09.06.1974 do filho Valmir Rogério de Amorim (fl. 19). Nesses documentos Valmir de Amorim, esposo da autora, está qualificado como lavrador. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. No entanto, pela análise dos dados constantes do CNIS do marido da autora (fls. 49/52), verifica-se que em 1999 ele se ativou no meio urbano, aposentando-se em 2000 na qualidade de comerciante. Isso não bastasse, a prova oral colhida (fls. 84/90) deu conta de que a autora separou-se do marido há cerca de trinta anos. Diante disso, fica afastada a extensão da qualidade de rurícola ostentada pelo marido na data do casamento e do nascimento do primeiro filho Valmir Rogério. Sobre o assunto o colendo Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). Registre-se que a prova oral colhida mostrou-se lacônica e imprecisa, mormente no tocante a marcos do trabalho dito desempenhado pela autora. As testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar labor rural dela até o ano de 2003, mas acabaram por se confundir no decorrer da inquirição. De qualquer forma, a informação colide com a alegação inserida na inicial, no sentido de que a autora lidou no meio campesino apenas até meados de 1995. O contexto probatório, assim, não foi apto a ensejar reconhecimento de tempo de serviço da autora por período diferente daquele registrado em CTPS, o qual, por si só, mostra-se insuficiente para a concessão do benefício postulado. Não é de se deferir, portanto, a aposentadoria almejada. Anote-se, por fim, que indenização das contribuições previdenciárias devidas, em ordem a adensar cálculo de tempo de contribuição, independe de autorização judicial, daí por que o pedido nesses termos formulados não merece acolhimento. Não é demais ressaltar, outrossim, que autorizar neste momento o recolhimento, com vistas à concessão futura de benefício, importa em proferir sentença condicional, o que não se admite à vista do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 02.01.1988 a 05.12.1994; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade; c) julgo improcedente o pedido de autorização de recolhimento de contribuições previdenciárias. Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o

disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 66v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao patrono da autora vista dos autos para extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002465-11.2010.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002626-21.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002638-35.2010.403.6111 - BRAZ LEMES CRUZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a pesquisa juntada às fls. 121/128, nos termos do despacho de fls. 119.

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 97/98. Cumpra-se.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 153/183. Após, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre os documentos de fls. 140/151, 153/183 e 185/200. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005790-91.2010.403.6111 - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por IARA CRISTINA MERCADANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho por ser portadora de problemas devido a dependência de álcool, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial foram juntados documentos (fls.

10/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória (fl. 24). Citado (fl. 25), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 27/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/42, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 45/46. Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e realização de investigação social (fl. 47), com o que também opinou o MPF (fl. 47-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 48), cujos laudos foram anexados às fls. 63/67 e 68/74. Manifestação das partes às fls. 77/78 e 80 e verso. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 82/85, opinando pelo deferimento da antecipação de tutela e pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 38 anos (fl. 11), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial encartado às fls. 68/74, a autora apresenta Síndrome de Dependência do Álcool (CID 10-F10.2), enfermidade que a torna inapta total e temporariamente para qualquer trabalho. A Sr^a. Perita, sintetizou à fl. 72: Após avaliar estória clínica, exame psíquico, atestados anexos, concluiu que a pericianda, no momento encontra-se impossibilitada de exercer função laborativa devido ao seu quadro de síndrome de dependência do álcool. Sugiro que a mesma seja encaminhada para serviço especializado (CAPS) e que seja dado um período de seis meses, para que haja possibilidade de, após tratamento específico para a síndrome de dependência do álcool, a mesma possa ser reabilitada para função laborativa. Chama-me a atenção ainda, as várias internações por causa do uso imoderado do álcool (fl. 19), que, inclusive, foi o motivo das demissões da autora (fl. 70). Note-se que o art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente seja concedido o benefício assistencial à incapacidade permanente. Pelo contrário, a atual redação permite expressamente a concessão quando presente incapacidade temporária, desde que esta seja por prazo superior a dois anos. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.435/11, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiam a concessão do benefício assistencial diante de incapacidade temporária: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU n 29. incapacidade temporária. Lei n 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (PEDILEF n 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1-200770530028472). Negritei. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 200661060071970 - 1449723, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 -10ª TURMA-DJF3 CJ1, DATA: 03/02/2010). Negritei. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 63/67) demonstra que a autora reside unicamente com seu marido Paulo Afonso Oliveira Barreto, atualmente com 42 anos de idade. Residem em casa cedida pelo cunhado da autora. Ademais, é preciso atentar, que o marido da autora, único capaz de trabalhar, está desempregado, contando apenas com os valores eventuais e módicos dos bicos que faz, sendo que o valor é repassado a seu irmão como pagamento de aluguel, água, luz, etc. Não passou despercebido que no momento da realização do auto de constatação, a

residência da autora estava sem energia elétrica. Ademais, recebem cesta básica do Município. Nesse contexto, reputo satisfeito o requisito econômico, pois a renda familiar é de ser considerada inexistente, de forma que atende a parte autora aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho, apesar de ter havido requerimento administrativo, que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (03/08/11 - fl. 62), esclarecendo que o laudo que reconheceu a incapacidade da autora fora juntado cinco dias após (fl. 68). Por fim, registro, por pertinente, a necessidade da autora se submeter a tratamento médico, exceto transfusão de sangue e cirurgias, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da Lei nº 8.213/91) III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora IARA CRISTINA MERCADANTE o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 03.08.2.011 (fl. 62), por um período mínimo de 06 (seis) meses, sendo que após isso, deverá o INSS realizar revisão no benefício, para verificar se ainda estão presentes os requisitos legais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 88. Sem custas, ante a isenção de que gozam as partes. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício concedido e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Iara Cristina Mercadante Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/08/2.011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 01/01/2.012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006090-53.2010.403.6111 - DONISETE FALUSINO DE FREITAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 17/02/2012, às 09:00 horas, na sede da empresa Editora Regional S/C Ltda. - ME, localizada na Rua Gaspar de Lemos, 1231, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006127-80.2010.403.6111 - LAURINDO TONEZI (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 136/138. Cumpra-se.

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 162/183: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que traga aos autos via atualizada do PPP das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Com a juntada do aludido documento, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação sobre todos os documentos juntados. Publique-se e cumpra-se.

0000216-53.2011.403.6111 - JOEKO NAKADATE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 122/124.Cumpra-se.

0000833-13.2011.403.6111 - JOSE TENORIO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 74/76.Cumpra-se.

0000904-15.2011.403.6111 - JOSE NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial em 10 (dez) dias, para aclará-la, especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, bem como em que circunstâncias ele foi prestado, tais como: se como empregado/autônomo, local, propriedade, nome do tomador do serviço, etc.Faculto ao autor trazer aos autos, também no prazo de 10 (dez) dias, início de prova material do alegado trabalho rural, dito desempenhado com os pais, e, depois, por três períodos com registro em carteira de trabalho, a qual, segundo alega, extraviou-se.No mesmo prazo o autor deverá se manifestar sobre a contestação.Publique-se.

0000938-87.2011.403.6111 - IVAN ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 85, sob pena de preclusão da prova pericial médica.Publique-se.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 62 e V.º, respondendo os quesitos complementares formulados às fls. 63/65, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001205-59.2011.403.6111 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 88/91.Cumpra-se.

0001226-35.2011.403.6111 - ILDA APARECIDA LOTERIO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001269-69.2011.403.6111 - IZABEL DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em prosseguimento, designo audiência para o dia 06/03/2012, às 16h30min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 166/170.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001298-22.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à UNIPAC - Indústria e Comércio Ltda. a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos aos períodos laborados pela autora junto àquela empresa, esclarecendo, outrossim, sua situação jurídica com relação à Máquinas Agrícolas Jacto S/A.Faculto à autora adiantar a providência.Diante da informação de que recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até 26.05.2004 (NB 1231541293 - fl. 102), traga a autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo relativo àquele benefício.Publique-se e cumpra-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA E PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando as moléstias que a autora alega possuir, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 23 e 24. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001866-38.2011.403.6111 - MARIA DIAS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando as moléstias que a autora alega possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 26, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 16 e 17. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002005-87.2011.403.6111 - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 86, respondendo os quesitos complementares formulados às fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002067-30.2011.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALAIDE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao argumento de que tem mais de 65 anos de idade e 14 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição. Menciona que de 21/05/76 a 03/11/82 trabalhou em atividade especial para a empresa Nestlé, requerendo o seu reconhecimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/179. À fl. 182 concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária, bem como se determinou a emenda da inicial, sendo que a autora requereu a desistência do pedido de reconhecimento de atividade especial (fl. 183). Citado (fl. 185), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 186/191. No mérito, sustentou, em síntese, que há presunção relativa das anotações na CTPS e que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência, posto que a autora não possui mais de 150 contribuições e, por isso, pleiteou a improcedência. Subsidiariamente, aduziu que os juros devem ser de 0,5% ao mês e que o benefício deve ser desde a citação por ausência de requerimento administrativo, sendo o documento de fl. 179 mero agendamento de simulação de contagem de tempo. Réplica às fls. 194/195. Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fls. 199/201). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (07.06.2011), já havia completado 65 anos de idade (fls. 02 e 14). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora se vinculou ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social em data anterior a 24/07/1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.213), conforme atesta sua CTPS acostada às fls. 16/19. Dessa forma, deve ser aplicada a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por isso, a carência é de 150 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2006. Para comprovar o cumprimento da carência, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 16/19), constando os seguintes vínculos: 21/05/76 a 03/11/82 (serviços gerais) e 01 a 30/11/93 (auxiliar de limpeza), o que perfaz 06 anos 06 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição. Também juntou várias GPS - Guia da Previdência Social - e recibos referentes a recolhimentos por ela efetuados (fls. 22/178). Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações constantes da CTPS da autora. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Diante disso, restou comprovada as atividades exercidas pela autora na condição de empregada de 21/05/76 a 03/11/82 e 01 a 30/11/93 (fls. 16/19). Acerca do primeiro período é importante externar que além de estar anotado na CTPS também constou do registro de empregados (fl. 20) e do formulário DSS-8030 emitido pela empresa (fl. 21). Saliento, que os registros na CTPS da autora foram feitos após a sua respectiva emissão em 19/10/70 (fl. 16) e, portanto, em ordem cronológica. Por outro lado, a autora possui 95 (noventa e cinco) contribuições recolhidas como facultativa (fls. 22/178 e 189). Somando os períodos constantes da CTPS da autora (06 anos, 06 meses e 13 dias) com as contribuições que ela própria recolheu (07 anos e 11 meses), chega-se a 14 anos, 5 meses e 13 dias, ou seja, 173 meses. Comprovados a idade mínima e a carência, o pedido da autora merece ser acolhido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, desde 19.07.2011 (data da citação - fl. 185), com RMI - renda mensal inicial - calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8213/91, esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Deixo de antecipar os efeitos da tutela por ausência de pedido da autora e, principalmente, pelo fato de já estar recebendo outro benefício previdenciário em valor superior ao mínimo (fl. 190). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-46.2011.403.6111 - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva o autor obter a concessão de benefício assistencial

previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando as moléstias que o autor alega possuir, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 17 e 20. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando as moléstias que o autor alega possuir, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 14/15, 16 e 17. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a

realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que a autora alega sofrer de dores nas costas e diante do teor do documento médico de fls. 28, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 48, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fls. 28. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003746-65.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003799-46.2011.403.6111 - KENJI SHIMBO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar perda de 39,67%. Pretende a sanação da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças havidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ajuizada em 05.10.2011 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 18.04.1996 (fl. 12) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Isso não obstante, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem: (...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 18.04.1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003842-80.2011.403.6111 - JORGE CARDOSO NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004065-33.2011.403.6111 - NIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004067-03.2011.403.6111 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004068-85.2011.403.6111 - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004070-55.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004071-40.2011.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004359-85.2011.403.6111 - MARIA ALVES MIOLLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004360-70.2011.403.6111 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004361-55.2011.403.6111 - MARIA IGNEZ RODRIGUES YAMANAKA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004378-91.2011.403.6111 - PEDRO WILMES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004394-45.2011.403.6111 - YUKIO YAMANAKA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004395-30.2011.403.6111 - YOSHIMI OUTI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004657-77.2011.403.6111 - LEONARDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 01.11.1995 a 18.05.1998, intervalo que, convertido e acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumenta o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito n.º 0309619-92.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 95, por tratarem de matéria diversa. Isso considerado, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, cuida-se de ação ajuizada em 02.12.2011 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 18.05.1998 (fl. 29) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei n.º 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei n.º 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória n.º 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei n.º 9528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 18.05.1998, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004750-40.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais em períodos compreendidos entre os anos de 1973 e 1996, intervalos que, convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Os autos vieram

conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito n.º 037096-37.2003.403.6301, indicado no termo de fl. 64, por tratarem de matéria diversa. Isso considerado, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, cuida-se de ação ajuizada em 09.12.2011 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 01.08.1996 (fl. 27) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Isso não obstante, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem: (...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01.08.1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004858-69.2011.403.6111 - GUIOMAR FERREIRA NUNES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02.03.2012, às 09h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17.02.2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000129-63.2012.403.6111 - TIAGO CAETANO ALVES (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presentes, neste momento, os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, o autor não logrou comprovar nos autos o pagamento de todas as prestações do contrato de financiamento referido na inicial. Ademais, não há como extrair do documento de fls. 19/20 o motivo do cancelamento das prestações com vencimento em 07/02/2011 e 07/03/2011. Ainda, ao que parece, existem outras pendências financeiras registradas em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 17). De outra parte anoto que só negar a obrigação pelo pagamento da dívida, mediante alegação de fraude na sua origem, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear. Não avulta, de conseguinte, a plausibilidade do direito do autor, com o que não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Demais disso, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Anote-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Sem medida de urgência, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000154-76.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0000092-70.2011.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada alvitrar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, a situação socioeconômica da requerente se alterou na forma propagada na petição inicial. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000156-46.2012.403.6111 - JARDELINA LOPES CHRISTIANINI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0004707-50.2004.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada alvitrar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, a situação socioeconômica da requerente se alterou na forma propagada na petição inicial. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000158-16.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afirmando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0000185-96.2012.403.6111 - GETULIO DO NASCIMENTO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença. Postula antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-

doença que foi cessado administrativamente em 10/11/2011. Traz relatório médico, firmado em 09/12/2011, que atesta que o autor encontra-se sem condições laborativas devido às dores (fl. 49). Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 20/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000187-66.2012.403.6111 - ADILSON LAUTENSCHLAGER (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000197-13.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. Em que pese a documentação médica apresentada, a atual incapacidade alegada pela autora, sem a qual não faz jus ao benefício objeto desta demanda, não exsurge, incontestemente, dos documentos trazidos aos autos. Registre-se que o propalado estado de incapacidade não foi reconhecido pelo INSS quando da apreciação do pedido de auxílio-doença formulado em 10/01/2012 (fl. 20), data posterior à do atestado médico de fl. 22. Com este contexto não é possível aquilatar, de pronto, se em razão da enfermidade que apresenta encontra-se a autora impossibilitada de trabalhar. Ou seja, está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado. Pende, pois, por investigar, por meio de prova pericial de natureza médica, a alegada situação de incapacidade, propulsora do benefício previdenciário que se postula. Nessa consideração e à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da prova aludida. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda do documento médico de fls. 22. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000212-79.2012.403.6111 - SONIA NEVES DA SILVA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000217-04.2012.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000914-35.2006.403.6111 (2006.61.11.000914-1) - ARNALDO A ABREU ABREU LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006357-30.2007.403.6111 (2007.61.11.006357-7) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004796-29.2011.403.6111 - IRMAOS LUDWIG COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMÃOS LUDWIG COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando, em síntese, que seja declarada inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural comercializada pela Impetrante, sob a alegação de inconstitucionalidade dos normativos reguladores da matéria. Requer, assim, a concessão de medida liminar e segurança ao final que a livre da exigência hostilizada.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/129).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria unicamente de direito, já enfrentada por este juízo em outras oportunidades, conforme as sentenças proferidas nos autos dos processos nos 0001095-60.2011.403.6111, 0005441-88.2010.403.6111 e 0003091-30.2010.403.6111, em trâmite nesta 3ª Vara, por exemplo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC . Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.Consta da fundamentação da sentença prolatada dos autos nº 0001095-60.2011.403.6111, verbis:A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 , que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a

incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. O que se revela, então, é que a tese da inicial não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido - não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da

CF, na consideração de que a exação vai buscar exposto fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, rejeitando o pedido inicial, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Custas já recolhidas (fl. 129). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Em não havendo recurso, intime-se a autoridade coatora, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004808-43.2011.403.6111 - VALDENICE ANA PEREIRA ROCHA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante liberação da reserva de domínio à Fazenda Nacional que recai sobre veículo que arrematou em ação de execução fiscal. Sustenta que referido bem foi dado em garantia de parcelamento do lance. Quitado o parcelamento, anuiu a Fazenda Nacional ao levantamento do penhor, diante do que a impetrante requereu à Ciretran a liberação da reserva de domínio, mas ela permaneceu lançada no certificado de registro e licenciamento do veículo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. O presente writ não tem como prosseguir. Do Certificado de Registro e Licenciamento juntado a fl. 22, relativo ao veículo arrematado pela impetrante (fls. 12/13), deveras consta apontamento de reserva de domínio à Fazenda Nacional, decorrente de ação judicial. Termo de anuência da Fazenda Nacional ao levantamento do penhor que estava a recair sobre aludido bem foi juntado a fl. 20. A fl. 21 juntou-se requerimento de liberação da reserva de domínio formulado pela impetrante à Ciretran, o qual restou deferido. Isso não obstante, não há demonstração nos autos de que a restrição lançada no documento de fl. 22 é mesmo relativa à garantia dada em parcelamento do lance, aludida na inicial. Note-se que no auto de penhora do veículo em questão, lavrado em 2002 (fl. 14), já se consignou que no seu registro junto ao DETRAN constava restrição judicial. Ao que se vê, portanto, está a depender de prova a matéria aqui aviada. Entretanto, como consabido, mandado de segurança é remédio processual de acanhado elastério. Nele a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração. Em uma palavra: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração. Não é possível aquilatar, só pelos documentos que acompanham a inicial, o ato dito coator. Bem por isso, a impetrante não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental. Não é incontroverso, em suma, o direito postulado. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido. Mas, há mais. Cabe, no caso, pronunciar decadência. De feito, se o apontamento da restrição de que se queixa a impetrante data de 09.06.2011 (fl. 22), ela decaiu do direito de voltar-se contra ele por intermédio de mandado de segurança. Efetivamente, eis a dicção do art. 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Aludido prazo é constitucional, ao teor da Súmula 632 do STF, literis: Súmula 632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. É de reconhecer, portanto, a decadência do direito de a impetrante interpor mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV, do CPC, EXTINGUINDO O FEITO E DENEGANDO A SEGURANÇA, com apoio no art. 269, IV, do mesmo estatuto processual. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004454-52.2010.403.6111 - LUCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2498

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Tendo em conta o retorno da precatória, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS(SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X GISLAINE MANTOVANI

I - RELATÓRIOSob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 230. Sustenta a

embargante contraditória a sentença, vez que extinguiu a fase executória do feito com fundamento no artigo 794, II, do CPC, mesmo diante da informação de que o débito havia sido parcelado, sem remissão da dívida. II - FUNDAMENTAÇÃO embargante está com a razão. De fato, nos autos se havia noticiado renegociação da dívida, sem ânimo de novar, com incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor vincendo e dilação do prazo de amortização do contrato. Diante disso, remissão da dívida, via transação, não ocorreu. O que se tem é que perdeu o objeto a execução em curso no presente procedimento monitorio, com o que a extinção dela, sem mérito, é de rigor. É, pois, de esclarecer o julgado, para que de seu dispositivo passe a constar o seguinte: Julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0004789-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR PEREIRA DE SOUZA

Fls. 18: defiro a dilação requerida. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-98.2001.403.6111 (2001.61.11.002402-8) - MARCULINO PINTO DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0) - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da manifestação de fls. 261 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 255 (devida ao autor) e da indicada às fls. 258, verso (honorários de sucumbência), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005802-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005802-5) - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, dê-se vista à patrona da parte autora da solicitação de pagamento efetuada em 21/11/2011, conforme se verifica às fls. 109. Publique-se e, na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivado.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 121/123, por meio dos quais o autor pretende sejam esclarecidas omissão, contradição e obscuridade por ele avistadas no julgado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se

prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuísse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002578-62.2010.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber ou, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência (fls. 02/12). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/57). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 60). Citado (fl. 63 e verso), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 65/69). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 70/78). A autora apresentou impugnação à contestação e ofereceu novos quesitos em substituição aos trazidos inicialmente (fls. 80/85). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 86 e verso). O laudo pericial, produzido por médico especialista em cardiologia, veio aos autos (fls. 97/103) e sobre ele falaram as partes (fls. 106 e 108/109). Deferiu-se nova realização de perícia médica, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 135/146). Sobre o novo exame pericial as partes se manifestaram (fls. 149 e 150). Esclareceu-se sobre a especialidade titularizada pelo experte que ofertou o último laudo e concedeu-se à autora oportunidade para juntar documentos comprobatórios que sustentem necessidade das novas perícias desejadas. Nada mais sendo requerido pela autora, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia por profissionais especialistas em cardiologia e medicina do trabalho. O médico cardiologista nomeado, examinando a autora, afirmou ser ela portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I-10), Diabetes Melitus (CID I25, E78 e E11) e Cirurgia de Revascularização do Miocárdio, que pelo Ecocardiograma de Stress mostra o bom resultado da Cirurgia e Ausência de Isquemia, dando à autora condições de exercer trabalho que desempenhava (quesito 1 do Juízo - fls. 97/103). O perito especialista em medicina do trabalho concluiu que na data do ato pericial, a autora não estava incapaz para a realização das atividades laborais e habituais. As doenças alegadas encontravam-se estabilizadas. A revascularização cardíaca, realizada em dezembro de 2005, foi bem sucedida. A depressão tem como uma das condutas terapêuticas o não afastamento da atividade laboral. (fls. 135/146). Conforme se verifica pelos laudos apresentados, os expertos, reiteradamente, concluíram que a autora não está incapacitada para o trabalho e nem para suas atividades habituais. Note-se que a autora chegou a cogitar sobre a necessidade de outras perícias, no âmbito da Ortopedia e da Psiquiatria, o que ao final não ficou evidenciada. A autora silenciou quando chamada a demonstrar, por relatórios médicos detalhados e atualizados, a necessidade das perícias desejadas (fls. 149, 151 e 155). Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-39.2010.403.6111 - MARCELO NUNES FERREIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: nada a decidir tendo em conta que o prazo para recurso do INSS começou dia 10/11/2011 (fls. 104), considerando a prerrogativa processual de intimação pessoal prevista no art. 17 da Lei n.º 10.910/2004 aos Procuradores Federais. Prossiga-se na forma determinada às fls. 108. Publique-se e cumpra-se.

0003878-59.2010.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica indireta encontra-se agendada para o dia 14/03/2012, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, situado na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o reconhecimento de labor rural de 01.06.1970 a 15.12.1973, da especialidade do trabalho desenvolvido de 01.06.1974 a 20.07.1974, de 01.06.1977 a 30.04.1978, de 01.05.1978 a 16.06.1985, de 01.07.1985 a 30.09.1986, de 01.10.1986 a 15.02.1990 e de 01.03.1990 a 09.01.1993, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural, assim como não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e aproveitou para especificar provas, pedindo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O INSS requereu expedição de ofício à empregadora da parte autora, requisitando documentos. Saneado o feito, determinou-se que a parte autora trouxesse documentos aos autos, indeferiu-se a prova pericial e deferiu-se a produção de prova oral. A autora juntou documentos. Determinou-se a requisição de laudo técnico à empresa empregadora da parte autora. Atendendo à solicitação judicial, laudo técnico foi apresentado e as partes sobre ele se manifestaram. Em audiência, tomou-se o depoimento da parte autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 01.06.1970 a 15.12.1973. Veja-se que na via administrativa, em decisão que não se sabe se definitiva, o INSS reconheceu o intervalo de 01.01.1971 a 15.12.1973 (fls. 120/122). Convém, então, melhor perscrutar. Pois bem. Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. A declaração de exercício de atividade rural de fls. 27, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, foi submetida à análise do INSS, que homologou o período de 01.01.1972 a 15.12.1973 (fl. 53). Quanto a ele, pois, dito documento configura início de prova material. A declaração de fl. 28, assinada pelo autor e duas testemunhas, não tem o condão de produzir efeitos perante terceiros. Os documentos imobiliários de fls. 30/33 só fazem prova de propriedade de imóvel rural por terceiras pessoas; que o autor neles tenha trabalhado, por si só, não induzem. A declaração de fl. 34, firmada por ex-empregador, configura mero testemunho por escrito; não agrega valor de prova material. Representa valia, por outro lado, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 35. Datado de 25.06.1971, nele o autor está qualificado como lavrador. A mesma profissão consta do título eleitoral de fl. 36, expedido em 07.01.1972. Os documentos de fls. 37/38, datados de 14.06.1973, indicam que autor e seu pai residiam na Fazenda Cascata, aludida na inicial. Os demais

documentos juntados aos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. Para corroborar o início de prova material aludido, foram ouvidos autor e duas testemunhas (fls. 248/251). As testemunhas confirmaram que o autor morou e trabalhou na lavoura da Fazenda Cascata, nos meados da década de setenta. Assim, concluo que há prova testemunhal e documental contundente a indicar que o autor laborou em típica atividade rural de 01.01.1971 a 15.12.1973. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor pretende sejam admitidos como trabalhados debaixo de condições adversas os intervalos de 01.06.1974 a 20.07.1974, de 01.06.1977 a 30.04.1978, de 01.05.1978 a 16.06.1985, de 01.07.1985 a 30.09.1986, de 01.10.1986 a 15.02.1990 e de 01.03.1990 a 09.01.1993. Passo a analisar, então, a prova produzida. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 18 e 21) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 58/59). Os formulários de fls. 39 e 40 indicam que de 01.06.1974 a 20.07.1974 e de 01.06.1977 a 16.06.1985 o autor trabalhou como operário e maquinista, mas que a empresa empregadora não dispunha de laudo técnico ou documentos que pudessem demonstrar exposição a agentes nocivos na época. Não se tratando de atividades que podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. Já os formulários de fls. 41 e 42, produzidos com base no laudo de fls. 199/228, referem que, de 01.07.1985 a 30.09.1986, de 01.10.1986 a 15.02.1990 e de 01.03.1990 a 09.01.1993, o autor trabalhou como maquinista e como forneiro, exposto a ruídos de 75 a 83 decibéis e a desconforto térmico. No que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. No caso, nota-se que nos períodos apontados nos formulários de fls. 41 e 42 os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância e, por isso, tenho que não é possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. Quanto ao desconforto térmico, o laudo técnico juntado (fls. 199/228) considerou não caracterizado nível de insalubridade. Não há reconhecer, assim, especiais as atividades alegadas. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender

aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...)

(Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente (fls. 58/59), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor cumpre 29 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição. Não faz jus, por isso, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo rural o período de 01.01.1971 a 15.12.1973, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-51.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DANGELO RODRIGUES (SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para juntar cópia atualizada de sua certidão de casamento, se manifestar sobre os documentos de fls. 117/128 e apresentar memoriais. Faculto ao INSS, no mesmo prazo, apresentar memoriais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004407-78.2010.403.6111 - LAURIDES SILVA DAS NEVES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, da sentença proferida às fls. 127/129, bem como dos documentos trazidos junto à contestação. Cumpra-se.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o reconhecimento de labor rural durante o ano de 1970, da especialidade do trabalho desenvolvido em períodos compreendidos entre 1973 e a data da propositura da ação, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural, assim como não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS requereu expedição de ofício à empregadora da parte autora, requisitando documentos. A parte autora silenciou. Saneado o feito, concedeu-se prazo à parte autora para trazer documentos aos autos e deferiu-se a produção de prova oral. A parte autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o INSS. Em audiência, tomou-se o depoimento da parte autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no ano de 1970. Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos diversos documentos. Nenhum deles foi apto, todavia, a demonstrar o labor afirmado. Note-se

que o certificado de dispensa de incorporação de fl. 20, apontando que o autor residia em zona rural, está datado de 1972, ano posterior ao período sob análise. E o título eleitoral de fls. 21/22, no qual ele está qualificado como lavrador, está ilegível no campo da data. Os demais documentos juntados aos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a sustentar o alegado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, já referidos. Não há como reconhecer, assim, o tempo rural afirmado. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor pretende sejam admitidos como trabalhados debaixo de condições adversas os intervalos de 05.04.1973 a 06.02.1974, de 01.03.1974 a 22.04.1974, de 16.05.1974 a 24.05.1974, de 01.08.1974 a 05.09.1974, de 16.09.1974 a 07.01.1975, de 03.01.1977 a 01.07.1978, 15.10.1979 a 28.08.1980, de 09.10.1980 a 10.07.1981, de 02.08.1982 a 17.12.1985, de 01.04.1986 a 01.01.1987, de 01.11.1986 a 25.11.1986, de 04.03.1987 a 15.06.1994, de 05.05.1995 a 16.11.1995 e de 12.08.1996 até a data da propositura da ação, em 29.09.2010. Passo a analisar, então, a prova produzida. Parte dos períodos afirmados está registrada em CTPS (fls. 26, 27, 31 e 52), parte consta do CNIS (fl. 78) e parte foi computada pelo INSS como trabalhada sob condições comuns (fls. 68/70), de sorte que sobre a existência dos vínculos afirmados não há dúvida. Resta, então, avaliar se o trabalho do autor durante os períodos em questão foi de fato desempenhado debaixo de condições especiais, como alegado. Quantos aos intervalos de 05.04.1973 a 06.02.1974, de 01.08.1974 a 05.09.1974, de 16.09.1974 a 07.01.1975, de 03.01.1977 a 01.07.1978 e de 01.04.1986 a 01.01.1987, não veio aos autos demonstração de que o autor trabalhou como motorista de caminhão, como afirmado. Por isso, não se permite reconhecimento deles como tempo especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Já de 01.03.1974 a 22.04.1974, de 16.05.1974 a 24.05.1974, o autor trabalhou como operador de guincho e auxiliar de prensas (fl. 52), atividades que não podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência. E como não se demonstrou a exposição a agentes nocivos nos períodos, não há como reconhecê-los trabalhados sob condições adversas. Demonstrou-se, por outro lado, que de 15.10.1979 a 28.08.1980 o autor trabalhou como motorista de ônibus (fls. 130/131), de 09.10.1980 a 10.07.1981, como cobrador de ônibus (fls. 128/129) e que de 02.08.1982 a 17.12.1985, de 01.11.1986 a 25.11.1986 e de 04.03.1987 a 15.06.1994, trabalhou como motorista de caminhão (fls. 46, 48 e 78, nesta CBO 98580 = condutor de caminhão-basculante). Aludidas atividades podem ser reconhecidas especiais, na forma do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e do código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. De 05.05.1995 a 16.11.1995 o autor também trabalhou como motorista de caminhão, como se infere do número da CBO apontado no extrato CNIS de fl. 78 (98560 = motorista de caminhão). Não se perde de vista, porém, que a partir de 29.04.1995, vigência da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir comprovação da real exposição a agentes nocivos. Como isso, na hipótese, não se efetivou, dita atividade não pode ser reconhecida especial. No tocante ao intervalo de 12.08.1996 a 29.09.2010, o formulário de fl. 50 indica que o autor trabalhou como motorista de caminhão, exposto a poeira, calor, ruído do veículo e esforço físico. Contudo, sem quantificação dos aludidos agentes por prova técnica, não há como admitir a especialidade afirmada. Note-se que o autor foi a tanto instado (fl. 121), mas nada produziu nesse sentido. É de se reconhecer, portanto, como trabalhadas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor de 15.10.1979 a 28.08.1980, de 09.10.1980 a 10.07.1981, de 02.08.1982 a 17.12.1985, de 01.11.1986 a 25.11.1986 e de 04.03.1987 a 15.06.1994. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a

aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). No caso, como já definido, reconheceram-se trabalhadas pelo autor sob condições adversas algumas das atividades aludidas na inicial. Os demais períodos afirmados, trabalhados sob condições comuns, restaram evidenciados pelos documentos trazidos a contexto, a exemplo da CTPS juntada a fl. 52, não infirmada pelo réu, da contagem administrativa de tempo de contribuição (fls. 68/70) e do extrato CNIS de fl. 78. Tomadas as considerações tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor cumpre 36 anos, 5 meses e 21 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data da citação (15.10.2010 - fl. 81), na consideração de que, ao que se noticiou, somente nestes autos foram apresentados documentos que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço aqui efetivado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial, os intervalos de 15.10.1979 a 28.08.1980, de 09.10.1980 a 10.07.1981, de 02.08.1982 a 17.12.1985, de 01.11.1986 a 25.11.1986 e de 04.03.1987 a 15.06.1994, julgando parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (15.10.2010 - fl. 81). Condeno, então, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: MAURO NEGRETI MATHEUS Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 15.10.2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 01.01.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-70.2010.403.6111 - VALERIA CRISTINA GOMES (SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALÉRIA CRISTINA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu convivente Sr. WILSON NONATO DA SILVA. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é viúva do Sr. Wilson, que faleceu em 10/10/09 e era auxiliar de produção e com quem conviveu por mais de 23 anos e teve dois filhos e, por isso, entende que faz jus ao benefício de pensão por morte. Assevera que os herdeiros ajuizaram ação trabalhista contra o empregador do falecido para receber verbas rescisórias; que o filho Everton, ainda menor de 21 anos requereu o benefício o qual foi negado por falta da qualidade de segurado do falecido. Informa a autora que obteve reconhecimento judicial da união estável e que o INSS se negou a receber novo requerimento administrativo, agora em seu nome. À inicial, juntou documentos (fls. 13/79). A decisão de fl. 82 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, postergou a apreciação da tutela antecipada e determinou a citação. Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação às fls. 84/88, com documentos

(fls. 89/100), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o falecido não era mais segurado e que não está demonstrada a união estável. Asseverou que o vínculo constante da CTPS do falecido não pode ser reconhecido por não constar do CNIS e que as sentenças trabalhista e a homologatória de transação na união estável são ineficazes em relação ao INSS. Por fim, noticia que aparece outra mulher como declarante na certidão de óbito do Sr. Wilson, que é qualificado como solteiro e que possui dois filhos. Na hipótese de procedência, asseverou que o benefício deve ser desde o requerimento administrativo em 08/10/10 e os juros de acordo com o novo regramento legal. Arrolou a declarante do óbito como testemunha. Réplica às fls. 103/109. Em saneador, designou-se audiência de deprecou-se a oitiva de testemunhas (fl. 112). Em audiência houve o depoimento pessoal, determinação para requisição de prontuário médico e para aguardar o retorno das precatórias (fls. 123/125). Oitiva de três testemunhas por precatória (fls. 164/168). Cópia de prontuário médico juntado às fls. 170/450. Manifestações sobre a precatória, prontuário e alegações finais às fls. 453/457. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, é de bom tom frisar que o princípio da identidade física do juiz, como quase tudo em Direito, não tem caráter absoluto, podendo ser afastado em face das circunstâncias do caso concreto. Nesses termos, o afastamento do magistrado, por qualquer motivo, autoriza a prolação de sentença pelo juiz substituto, conforme estabelece o art. 132, do CPC. A esse respeito, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O afastamento por qualquer motivo do Juiz responsável pela colheita da prova oral em audiência, autoriza, a teor da letra do art. 132 do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. Atenuação legal do princípio da imediação. 2. Admite o entendimento pretoriano a possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido pelo esforço comum. 3. A negativa pelas instâncias ordinárias da existência deste esforço comum, inclusive quanto à prestação de serviços domésticos, inviabiliza o trânsito do especial pela necessidade de investigação probatória, com incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 257.115, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4/10/2004, p. 302). Negritei. No caso concreto, não tem aplicação o princípio da identidade física do juiz, em razão do afastamento do ilustre magistrado que presidiu a instrução (depoimento pessoal), em decorrência de sua designação para responder, com prejuízo de suas atribuições e a partir do dia 09/12/11, pela titularidade da recém criada 1ª Vara de Lins, em obediência ao Ato nº 11.725, de 06/12/2011 do ilustre Presidente do E. TRF da 3ª Região, estando o subscritor, por esse motivo, respondendo pela titularidade da Vara. Ademais, esse posicionamento contribui para a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, o óbito do Sr. Wilson Nonato da Silva ocorrido em 14/10/09 foi comprovado pela cópia da certidão de fl. 68. É incontroversa a qualidade de dependente da autora, uma vez que com o falecido conviveu, em união estável, até seu óbito. Veja-se que tiveram dois filhos (fls. 33/34), houve o reconhecimento judicial da união (fls. 73/74) e as testemunhas e a informante (declarante do óbito) ouvidas em juízo corroboraram o que a autora disse, ou seja, que conviveu com o Sr. Wilson até o seu óbito na cidade de Guarulhos (vide fls. 123/125 e 167/168). Assim, resta apreciar se na data do óbito o falecido era segurado ou se tinha direito adquirido a benefício previdenciário. Sobre este ponto, observo que na CTPS e no CNIS do falecido consta que ele foi admitido em 01/07/08, como empregado, pela empresa Ric Design Móveis Ltda, sendo que esta empresa recolheu uma única contribuição em nome do falecido, estando em branco a data da rescisão (fls. 27 e 95/97). Por outro lado, verifica-se que os filhos do falecido ajuizaram uma ação trabalhista (autos nº 00807-2010-311-02-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos) objetivando, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício de 01/07/08 até 10/10/09 (fls. 16/48). Em consulta, nesta data, ao site da Justiça do Trabalho da 2ª Região verifiquei que a ação foi extinta por sentença sem resolução de mérito em 25.10.11. É bem verdade que a ausência de recolhimento de contribuições, anunciada pelo INSS, não provoca ingerência alguma no direito do segurado empregado ou seus dependentes, uma vez que se trata de obrigação tributária acessória do empregador o desconto e repasse das contribuições devidas por seus empregados (art. 30, I, da Lei nº 8.213/91). Não obstante isto, tenho que compete ao segurado empregado ou, no caso, à autora comprovar o vínculo empregatício e sua exata duração a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. E, no caso, isto não restou suficientemente demonstrado nos autos. Explico. Por primeiro, repita-se que na ação trabalhista não houve apreciação do pedido de reconhecimento de vínculo, posto que a sentença foi sem resolução de mérito. Por outro lado, a autora não juntou, nos autos da ação trabalhista e nem nestes, nenhum documento que pudesse ao menos servir de início de prova material do mencionado vínculo. As testemunhas ouvidas em juízo nada souberam informar sobre o noticiado vínculo. Embora a Srª Roseli Nonato, irmã do falecido, tenha noticiado, como informante, que ele trabalhava em loja de móveis em Guarulhos nada acresceu sobre o suposto vínculo (fls. 164/168). Ainda sobre o apontado vínculo importante registrar que a própria autora, ao ser indagada pelo Magistrado, informou que o Sr. Wilson ficou sem trabalhar desde o início de 2009, o que contraria os termos da inicial da ação trabalhista (fl. 19) e da sua manifestação, no sentido de que teria havido labor até um pouco antes do óbito ocorrido em outubro de 2009 (fl. 454). Acresça-se que a autora não conheceu a empresa empregadora e nem seus proprietários (fl. 124). Neste contexto, ainda que se reconheça que houve admissão do falecido pela empresa no mês de julho de 2008, reputo não ser possível, pelos motivos já expostos,

reconhecer labor para período posterior ao mencionado mês, o que resulta em reconhecer que o Sr. Wilson não era mais segurado na data de seu óbito, infelizmente. Mesmo reconhecendo que ele tenha trabalhado no mês de julho de 2008 e que estava totalmente incapacitado para o trabalho, o que se admite só para fundamentar, ele também não teria direito a benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), uma vez que não possuía carência (4 meses - parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8213/91 - , posto que já tinha mais de 12 contribuições antes de perder a qualidade de segurado após 31/08/90 - data da última rescisão constante do CNIS - fl. 95). Assim, forçoso reconhecer que o falecido não era mais segurado e nem tinha direito adquirido a benefício previdenciário na data de seu óbito, motivo pela qual a autora não faz jus à pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-70.2010.403.6111 - DURVALINA HERMINIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do previdenciário de auxílio-doença desde 08/1993, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez em caso de indicação por exame pericial. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência (fls. 02/08). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 29/33). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 34/37). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 40/44), o que também solicitou o INSS (fl. 45). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e pugnou pela realização de perícia médica (fl. 46-verso). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 47 e verso). O laudo pericial veio aos autos (fls. 65/75) e sobre ele falaram as partes (fls. 78/79 e 80). Esclareceu-se que o perito nomeado nos autos encontra-se cadastrado no âmbito da Justiça Federal para realização de perícias da área da medicina do trabalho e concedeu-se à autora oportunidade para juntar documentos comprobatórios que sustentem necessidade das novas perícias. Nada mais sendo requerido pela autora, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia por profissional da medicina do trabalho. O perito nomeado, especialista em medicina do trabalho, indetificou que a autora apresentava quadro de Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial e concluiu que na data do ato pericial, a autora não estava incapaz para a realização das atividades laborais e habituais. As doenças alegadas encontravam-se estabilizadas. (fls. 65/75). Conforme se verifica pelo laudo apresentado, o experto, reiteradamente, afirmou que a autora não está incapacitada para o trabalho e nem para suas atividades habituais. Note-se que a autora chegou a cogitar sobre a necessidade de outras perícias, no âmbito da Cardiologia e da Ortopedia, o que ao final não ficou evidenciada. No mais, a autora silenciou quando chamada a demonstrar, por relatórios médicos detalhados e atualizados, a necessidade das perícias desejadas (fls. 78/79, 81 e 84). Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99: defiro a dilação requerida. Publique-se.

0006438-71.2010.403.6111 - OZELIO CARLOS DA SILVA (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/72). Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 78). Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício perseguido, com o que havia de ser ele indeferido (fls. 81/86). À peça de defesa juntou documentos (fls. 87/93). A parte autora, concitada, apresentou réplica à contestação oferecida e requereu produção de prova pericial (fls. 96/97). Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica (fls. 99/99-verso). A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 100/111 e 112/116). Veio aos autos o laudo pericial encomendado (fls. 129/135) e sobre ele a parte autora se manifestou (fls. 137/139). Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 141/141-verso, com a qual concordou a parte autora (fl. 149). É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 141/141-verso, ao que emprestou concordância (fl. 149). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 141/141-verso e 149, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 78). P. R. I.

0000582-92.2011.403.6111 - EVERANDO SILVESTRE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/03/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0000733-58.2011.403.6111 - MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO - INCAPAZ X ROSANA ADRIANO PINHEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/03/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000925-88.2011.403.6111 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido por períodos compreendidos entre 1975 e 2011, na qualidade de frentista, mecânico e lavador de autos, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro benefício desde a data do requerimento formulado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial alardeado e não cumpridos os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, aproveitando para requerer a utilização de prova emprestada e a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, determinou-se que a parte autora trouxesse documentos aos autos. A parte autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o INSS, discordando do pedido de utilização de prova emprestada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor de 01.09.1975 a 30.09.1977, de 01.10.1977 a 31.07.1983, de 01.12.1983 a 27.02.1986, de 01.08.1986 a 28.02.1989, de 01.09.1989 a 11.04.1995, de 02.01.1996 a 15.08.1997, de 01.03.1999 a 08.05.1999, de 01.06.1999 a 05.01.2004 e de 03.01.2005 a 07.02.2011, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, ao menos, aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a

Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, o autor provou trabalho como frentista de 01.09.1975 a 30.09.1977, de 01.10.1977 a 31.07.1983 e de 01.12.1983 a 27.02.1986, como mecânico, de 01.08.1986 a 28.02.1989, de 01.09.1989 a 11.04.1995, de 02.01.1996 a 15.08.1997, de 01.06.1999 a 05.01.2004 e de 03.01.2005 a 07.02.2011 e, como lavador de autos, de 01.03.1999 a 08.05.1999. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 35, 36, 43 e 44), constam do CNIS (fls. 152/153) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 32/33). Os PPPs juntados a fls. 201/202, 203/204 e 205/206 apontam que o autor, quando trabalhou como frentista, operou bomba de combustível. Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas), diante do que seria mesmo despicendo confirmar por outros meios de prova a nocividade e periculosidade de aludida atividade (Proc. 94030179376, TRF3, Rel. a ilustre Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula n.º 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforta e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (Processo REO 200361830003000, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010, PÁGINA: 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) Com relação ao trabalho realizado pelo autor de 01.08.1986 a 28.02.1989, de 01.09.1989 a 11.04.1995, de 02.01.1996 a 15.08.1997, junto à Retimotor - Retífica de Motores Ltda., toma-se por empréstimo o laudo pericial de fls. 56/81, produzido em ação promovida em face do INSS, no qual analisou-se a função de mecânico desempenhada na mesma empresa. Aludido trabalho técnico concluiu pela insalubridade da atividade, face à exposição habitual e permanente a ruído e a produtos a base de hidrocarbonetos. Quanto ao trabalho exercido de 01.03.1999 a 08.05.1999 e de 01.06.1999 a 05.01.2004, os PPPs de fls. 207/208 e 209/210 não demonstram exposição a agentes agressivos e aos autos não veio comprovação nesse sentido. Certo que ao autor cabia diligenciar pela apresentação da prova necessária - no caso, laudo técnico das empresas -, ônus do qual não se desincumbiu, não há como reconhecer especiais as atividades nos períodos. No tocante ao intervalo de 03.01.2005 a 07.02.2011, serve à prova do alegado o laudo técnico de fls. 215/235, o qual reconhece, para a atividade do autor, a presença de riscos ambientais pela exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e a graxa. É de se reconhecer, portanto, como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos de 01.09.1975 a 30.09.1977, de 01.10.1977 a 31.07.1983, de 01.12.1983 a 27.02.1986, de 01.08.1986 a 28.02.1989, de 01.09.1989 a 11.04.1995, de 02.01.1996 a 15.08.1997 e de 03.01.2005 a 07.02.2011. Isso considerado, da soma de tais períodos resulta tempo de serviço suficiente à concessão do benefício perseguido. Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: A aposentadoria especial postulada, assim é de ser deferida. Seu termo inicial há de recair na data da citação (22.03.2011 - fl. 146), na consideração de que, ao que se noticiou, somente nestes autos foram apresentados documentos que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço aqui efetivado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito,

com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial, os intervalos de 01.09.1975 a 30.09.1977, de 01.10.1977 a 31.07.1983, de 01.12.1983 a 27.02.1986, de 01.08.1986 a 28.02.1989, de 01.09.1989 a 11.04.1995, de 02.01.1996 a 15.08.1997 e de 03.01.2005 a 07.02.2011, julgando parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com início na data da citação (22.03.2011 - fl. 146). Resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno, então, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Pedro Luiz de Souza Espécie de benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 22.03.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 01.01.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-58.2011.403.6111 - JESSICA FRANCINE DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO DA SILVA (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/03/2012, às 18 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000930-13.2011.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP197800 - GUILHERME MARTINHÃO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 79/80. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0000978-69.2011.403.6111 - JOAO BORTOLO BONESSO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta haver estudado em colégio agrícola nos anos de 1961, 1964, 1965 e 1966, períodos que pretende sejam considerados como tempo trabalhado. Pede o cômputo do tempo afirmado e a revisão do benefício referido desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do INSS a pagar as diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando não provado o direito sustentado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos. Houve réplica à contestação. À guisa de especificação de provas, a parte autora pediu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. As partes desistiram da colheita da prova oral e a audiência designada foi cancelada. II - FUNDAMENTAÇÃO Ocuida-se de pedido de revisão de benefício mediante cômputo de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz nos anos de 1961, 1964, 1965 e 1966. É assente na doutrina e na jurisprudência que provado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Entendimento que restou inserido no art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3048/99 pelo de nº 6722/08. Na hipótese dos autos, verifico que não assiste razão ao autor. Conquanto tenha demonstrado haver frequentado escola técnica no período aludido na inicial (fls. 15/16), não se desincumbiu do ônus de comprovar a remuneração com recursos públicos. Dessa forma, impede concluir que a hipótese dos autos não se amolda à tutela pelo legislador que, em síntese, buscou salvaguardar a formação técnica custeada pela administração pública, mesmo que indiretamente. Para ilustrar o que se vem explanando, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Processo RESP 200400163911, RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051, Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA: 28/06/2004, PG: 00416) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO. FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM SEM REMUNERAÇÃO. ESCOLA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante de Escola Técnica Estadual, sem remuneração pelos cofres públicos. II - Tempo de serviço público que não pode ser computado para fins previdenciários na trilha do entendimento pretoriano consolidado. III - Recursos voluntários e de ofício providos. IV - Sentença reformada na íntegra.(Processo AC 199903991120194, AC - APELAÇÃO CIVEL - 554321, Relator(a): JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA:01/08/2002, PÁGINA: 316)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DE DECISÃO PARADIGMÁTICA. RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. NOVEL ORIENTAÇÃO DO E. STJ. SUBMISSÃO DO FEITO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. INVIABILIDADE DE CÔMPUTO. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. (...)4. Não atestada a contraprestação, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento público, não se faz possível o cômputo do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica. (...) (Processo APELREEX 200204010528577, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 17/05/2010) Não é de se computar, em suma, o tempo alegado, razão pela qual a revisão pretendida também não é de ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-55.2011.403.6111 - MANOEL PORTO DE CARVALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora. Após, tendo em vista o acordo homologado às fls. 91/92, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001324-20.2011.403.6111 - EDSON CARLOS DELMONDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/3/2012, às 10h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001418-65.2011.403.6111 - EVERSON FRANCISCATO LIMA X CLEYDE DE OLIVEIRA FRANCISCATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 240/242. Cumpra-se.

0001626-49.2011.403.6111 - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/02/2012, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001645-55.2011.403.6111 - ISRAEL TEIXEIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/03/2012, às 17:30 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 27 e 31. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 64/65, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 29, 31 e 33/38. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002130-55.2011.403.6111 - EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o

trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 62/64, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 32, 33, 42, 43 e 45/54.Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGOS(P262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados às fls. 46/47, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 19. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando a natureza das moléstias da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 29/31. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002422-40.2011.403.6111 - CICERO DE FREITAS NUNES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 14, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 54, 55 e 71/74. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002461-37.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/03/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, n.º 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002513-33.2011.403.6111 - EDINEA RAPUCCI ESCUDERO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 77/79. Cumpra-se.

0002539-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002603-41.2011.403.6111 - ADRIANA ALVARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando que a autora alega ser portadora de episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos - CID F32 e F32.2, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 06, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser

juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 12. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002605-11.2011.403.6111 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/03/2012, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0002630-24.2011.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002695-19.2011.403.6111 - FUKUE HIKAWA KASHIMA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 12/16. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/03/2012, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias do requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar

a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 34, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 20/22. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002806-03.2011.403.6111 - OSMAIR DA SILVA ROSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/03/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0002852-89.2011.403.6111 - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 227, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 21, 35, 46/48, 52, 59/61, 68/69, 79/82 e 235. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003037-30.2011.403.6111 - MARIONEDE TRINDADE TEIXEIRA (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daquele apresentado pela parte autora às fls. 33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 25/27. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003491-10.2011.403.6111 - MUNER SAADA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003504-09.2011.403.6111 - APARECIDA FONTES PERACCINI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003520-60.2011.403.6111 - OLIVALDO CORREA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003641-88.2011.403.6111 - NILSA DA SILVA LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003668-71.2011.403.6111 - MARIA VITALINA DE SOUZA DORETO X JOSE DORETO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003724-07.2011.403.6111 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003757-94.2011.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003861-86.2011.403.6111 - FLORENTINA DOS SANTOS DO VALE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003923-29.2011.403.6111 - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003966-63.2011.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003969-18.2011.403.6111 - MARILENE SILVA GONCALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004285-31.2011.403.6111 - IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004372-84.2011.403.6111 - MARCELO PONTOLIO ROCHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004410-96.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0004426-50.2011.403.6111 - OLINDA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004447-26.2011.403.6111 - LOURDES APARECIDA GUERREIRO DE SA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004541-71.2011.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004587-60.2011.403.6111 - VALDECY ALVES DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Ante a falta de citação do INSS tenho por necessário redesignar a audiência agendada nestes autos, a qual será realizada no dia 13/03/2012, às 14h30min.Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 97.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0004739-11.2011.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente, e pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir.Publique-se.

0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004777-23.2011.403.6111 - MOISES RAMOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004784-15.2011.403.6111 - PALMIRA POLONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0004794-59.2011.403.6111 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004860-39.2011.403.6111 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004863-91.2011.403.6111 - EXPEDITO JOSE DE SOUZA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento de tempo de serviço rural, que acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito n.º 0144344-91.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 46, por tratarem de matéria diversa. Isso considerado, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, cuida-se de ação ajuizada em 15.12.2011 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 10.01.1994 (fls. 14/15) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Isso não obstante, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem: (...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 10.01.1994, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor a imediata implantação do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. DECIDO: Ao que se vê dos documentos de fls. 16/19, o autor formulou administrativamente dois pedidos de auxílio-doença, que foram indeferidos por não ter constatado a autarquia previdenciária a existência de incapacidade para o trabalho. Entretanto, da análise dos documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente aquele de fl. 24, avulta o contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, o documento em referência, posterior à última decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 19), consigna que o autor apresenta sinais e sintomas que o impossibilitam de exercer suas atividades na construção civil. No caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que está o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão é a que por ora deve prevalecer e só deve ceder, conforme o caso, após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui,

por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Comunique-se o INSS para implantação do benefício, como acima determinado, servindo para tanto a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006446-48.2010.403.6111 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JACIRA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, com pagamento dos valores atrasados desde o indeferimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/174. À fl. 177 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designada audiência e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Citado (fl. 184vº), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 189/209, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo vista o fato do marido da autora estar exercendo atividade urbana desde 01/09/10. Em audiência houve depoimento pessoal, facultou-se manifestação acerca da contestação e cientificou-se das datas das audiências nas cartas precatórias (fls. 214/216). Réplica às fls. 220/226. Às fls. 257/258, 266/268 e 270/271 constam cartas precatórias com oitiva de quatro testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais apresentadas às fls. 274/279 e 280. O MPF declinou de sua intervenção (fls. 281/283). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (19/05/2010), já havia completado 66 anos de idade (fls. 02 e 25). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1998, são necessários 102 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por Lei, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos que, em tese, podem servir como início de prova material: de contrato de compromisso de compra e venda firmado e com firma reconhecida em março de 1994, onde o marido da autora consta como comprador de uma área rural com 25 ha em Pimenta Bueno-RO (fl. 39); ficha de inscrição e atualização cadastral da autora como produtora rural perante o Estado de Rondônia em 2006 (fls. 40 e 44); diversos documentos/declarações sobre o imóvel (Sítio Almeida) referentes aos anos 1998/2010 (fls. 41/43, 45/47, 61/94, 131); espelho de consulta da Justiça Eleitoral, constando que desde 19/01/2004 mora no mencionado imóvel rural e desde 1994 no Estado de RO (fl. 48); contratos de arrendamento de gado assinados em 1996, 1999 e 2000 (fls. 49/51); notas fiscais de vacinas e produtos rurais em nome da autora e seu marido até 2010 (fls. 52/60, 120/130, 132/133, 142/146, 166 e 172). Juntou também, declaração emitida por sindicato rural referente ao período de 1994 a 12/04/2010 (fls. 31/35); entrevista rural, onde informa que se mudou em 1994 de Guarulhos para Pimenta Bueno-RO, tendo adquirido, no mesmo ano, uma gleba rural onde passou a residir e trabalhar, em regime de economia familiar, com seu esposo Manoel até 2010. Veja-se que o servidor registrou que a requerente presta as informações com clareza e convicção (...). Sic. Houve homologação do período rural compreendido de 01/01/2004 a 04/12/2007 (fls. 36/38). Depois disso, o INSS, em homologação, estendeu o período até 12/04/10 (fl. 106). Além disso produziu prova oral em audiência (fls. 214/216, 257/258, 266/268 e 270/271). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. É bom que se diga que há vários documentos que servem como início de prova material que estão em nome da própria autora, o que implica dizer, que ela não almeja a prova de labor rural valendo-se somente da extensividade da profissão do marido constantes em alguns documentos. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em seu depoimento pessoal a autora confirmou o que disse administrativamente, ou seja, que morou e trabalhou, sem empregados, em sua propriedade rural no Estado de Rondônia de 1994 a 2010 (fls. 214/216). O labor rural em regime de economia familiar no período declinado pela autora foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 258, 267, 268). Ademais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada especial da autora, tanto que, nesta condição, lhe concedeu três auxílios-doença de 04/12/07 a 27/03/10 (fls. 194/196). Repita-se que, administrativamente, o INSS já reconheceu que a autora trabalhou em regime de economia familiar - segurada especial

- de 01/01/2004 a 12/04/10 (vide fls. 36/38 e 106).O exercício, em alguns períodos, de atividade urbana pelo marido da autora, por si só, não tem o condão de desnaturar sua qualidade de rústica, principalmente em se considerando o teor firme dos depoimentos colhidos em audiência, que confirmaram que a autora exerceu atividade rural por mais de 15 anos em sua propriedade em Rondônia, bem como pelo fato da autora ter apresentado início razoável de prova material em nome próprio. O mesmo se diga em relação à aposentadoria que seu marido recebe desde 2001, que, aliás, é no valor de um salário mínimo (fl. 209).Neste contexto, tenho que restou corroborado o início de prova material pela prova oral produzida, uma vez que as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora por mais de 15 anos. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da autora desde 07/07/10 (data do indeferimento administrativo - fls. 109 e 114), conforme requerido na inicial (fl. 18), esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso (07/07/10 a 31/12/11) deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09 . Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JACIRA FRANCISCA DA SILVA, CPF 169.121.528-85Nome da mãe Josefa Enedina de JesusEndereço Rua Dionésia Nascimento, 158, centro, Vera Cruz.Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 14.773.607-8Data de início do benefício (DIB) 07/07/10Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/01/12Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-70.2010.403.6111 - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário proposta por EDI ALVES SOARES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde a citação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/53.À fl. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha.Citado (fl. 62vº), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69/81, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo vista a ausência de início de prova material a revelar trabalho agrícola por ela realizado entre meados de 1995 e 2009 e pelo fato do marido está exercendo atividade urbana desde 2000.Em audiência facultou-se a autora comprovar a sua ausência e de sua testemunha (fl. 85).Realizou-se nova audiência de instrução e julgamento, onde houve depoimento pessoal e oitiva de uma testemunha. Ao final, determinou-se o aguardo de carta precatória (fls. 102/105). A autora juntou novos documentos (fls. 108/109).Às fls. 118/120 consta carta precatória com oitiva de outras duas testemunhas arroladas pela autora.Alegações finais apresentadas às fls. 125/128 e 130.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (16/12/2010), já havia completado 56 anos de idade (fls. 02 e 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009, são necessários 168 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por Lei, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos que, em tese, podem servir como início de prova material: de sua certidão de casamento contraído em 1980, onde consta que seu marido é lavrador (fl. 12); cartão expedido pelo extinto INAMPS carimbado rural (fls. 13/14); escritura particular de compra e venda realizada em 1982 constando que o marido da autora comprou um pedaço de terra na localidade Lagoa do Barro no Distrito de Maniaçu; declaração do imóvel rural Sítio Lagoa do Barro de 08 ha em nome no marido da autora e entregue ao INCRA em 1997 (fls. 16/17); ITR do mesmo imóvel entregues nos anos 1997 a 1999 (fls. 18/21); notificações de

lançamentos de ITR de 1993 a 1996 (fls. 22/28); CCIR 96/97, 2000/2002 (fls. 29, 35); autos de infrações por atraso na entrega do ITR em 1998 a 2000 (fls. 31/34); carteira do marido da autora com inscrição em 1997 no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caitité em 1997 (36/37), com recibos de mensalidades nos anos de 1997 a 2000 (fls. 38/50); guias de contribuições sindicais também em nome do marido da autora referentes aos anos 97/99 (fls. 51/53). Por último, juntou a autora cópia de ITR de 2000, bem como Diac - comunicação de alienação entregue em Marília em 11/09/09, ambos referentes ao mesmo imóvel e em nome da autora. Além disso produziu prova oral em audiência (fls. 102/105 e 118/120). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Entretanto, o marido da autora é empregado urbano desde o ano de 2000, conforme demonstram os documentos de fls. 76/80 e reconhece a própria autora em seu depoimento pessoal. Isto é suficiente para afastar a extensão da qualidade de rurícola ostentada pelo marido na data do casamento, bem como nas datas constantes em todos os documentos em seu nome, tendo em vista o exercício exclusivo de atividades urbanas a partir de 2000. A propósito, nesse sentido tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). Ainda que assim não fosse, verifico que está comprovado que a autora mudou-se para Lácio no ano de 2005 e de lá para cá não há nenhum indício de prova material a indicar que ela tenha trabalhado como rurícola. Ou seja, depois que veio do Estado da Bahia não demonstrou que laborou no meio rural, embora ela e a testemunha Leonel tenham indicado que ela trabalhou (3/4 meses) em algumas colheitas de café no Sítio Sagrado Coração de Jesus de propriedade da Srª Antonia (fls. 102/105). Por estar residindo em Lácio desde 2005 também não há como aproveitar em seu favor o documento tardiamente juntado à fl. 108, uma vez que se refere a sua propriedade rural localizada no longínquo município de Caetitê-BA e que foi entregue na Receita Federal de Marília-SP. Portanto, ausente o início razoável de prova material, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão do benefício com base apenas em provas testemunhais. Ademais, a testemunha José Alves confirmou que a autora para cá se mudou em 2005 e que provavelmente esteja trabalhando em casa de família (fl. 119). Por fim, pontuo que a autora, em seu depoimento pessoal, informa que a propriedade que possui na Bahia é pequena e está sob os cuidados de seu cunhado. Assim, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregada rural e/ou segurada especial em período imediatamente anterior ao ano de 2009 (ano em completou 55 anos) ou à data do ajuizamento da ação, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecida de Fátima Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas desde a data da constatação de sua incapacidade por perícia médica. À inicial juntou procuração e documentos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 20). Concitada, a parte autora comprovou nos autos o indeferimento do pleito administrativo, oportunidade em que juntou documentos. Em prosseguimento, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução probatória, determinou-se a citação do réu (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/40, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal e sustentou ausentes os requisitos autorizadores à concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação à contestação e reiterou pela produção de prova pericial (fls. 43/44), o que também foi solicitado pelo INSS (fl. 45). O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial (fls. 46 e verso). Veio ter aos autos o laudo médico-pericial (fls. 62/66), sobre o qual a autora se manifestou, pleiteando a concessão de tutela antecipada. Em seguida, juntou documentos (fl. 69/70 e 71/73). O INSS se manifestou sobre o laudo e colacionou novos documentos (fl. 75/79). Instada, a parte autora pronunciou-se sobre os documentos juntados pelo réu (fls. 82/84). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão:

a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram, a contento, demonstrados, considerando o vínculo empregatício (CLT) por ela mantido com Adilson Pereira Maia, de 25/03/2001 a 06.12.2010, conforme consta cópia de CTPS e do termo de rescisão contratual de fls. 14/15. A ausência de recolhimento de contribuições, anunciada pelo INSS às fls. 75/79, não provoca ingerência alguma no direito da autora, uma vez que se trata de obrigação do empregador (art. 30, I, da Lei nº 8.213/91).No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 62/66. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresenta Tendinopatia do Músculo Supra Espinoso e Ombro Esquerdo (CID M65.8), enfermidade que acarreta incapacidade parcial e temporária (quesito 3 do INSS; e quesitos 1, 2 e 3 do Juízo).Ao quesito 6.5 formulado pelo INSS (uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado quais atividades laborativas pode o autor exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física?), o senhor perito consignou: atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos.Acrescentou o experto, em resposta ao quesito 6.7 do INSS, que é possível a reabilitação da autora, porém com dificuldades devido ao grau de instrução e capacitação técnica anterior. Assim, confrontando-se a atividade desempenhada, tempo estimado para recuperação (6 meses - quesito 5.3 do INSS) e grau de instrução, somado ao fato de que após convalescença a autora apenas poderá exercer atividade que não exija movimento repetitivo e ou sobrecarga de peso, é de se concluir que ela está totalmente incapacitada para sua atividade habitual, embora temporariamente. Por consequência disso, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, pois, por se tratar a autora de pessoa jovem (39 anos de idade - fls. 12/13), possui grande possibilidade de reabilitação e retorno ao mercado de trabalho noutras atividades, respeitadas suas limitações de esforço físico e atividade repetitiva.Diante desse contexto, cumpre reconhecer que a autora, ante a presença de incapacidade total, mas temporária, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, tenho por razoável e justo fixá-lo na data da juntada do laudo pericial aos autos (15/09/11 - fl. 60), pois embora o médico perito tenha estimado o início da incapacidade em 18/09/2008, verifico que a autora trabalhou e recebeu salário pelo menos até em 07/12/2010 e só requereu o benefício na via administrativa em 01/03/11 (fl. 24).Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a parte autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem a tratamento médico, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que o experto enfatizou que para a autora (...) existe a indicação de fisioterapia e tratamento com anti inflamatórios e até possível infiltração intra articular (...) e que o seu tratamento está se resumindo a utilização de (...) medicamentos sintomáticos o que não lhe confere cura ou melhora do quadro (fl. 63). No mais, considerando a data de início do benefício antes fixada e o ajuizamento da ação, não há, por óbvio, prescrição quinquenal a ser reconhecida neste caso.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora APARECIDA DE FÁTIMA DINIZ, a partir de 15/09/11 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 60), o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha eventualmente recebido salário além do que já lhe foi pago a título de auxílio-doença no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA DE FÁTIMA DINIZEspécie de benefício: Auxílio-doença - NB 5450612113Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 15/09/11Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: 01/02/12Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-77.2011.403.6111 - APARECIDA BENEDITO NORBERTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ao argumento de haver

trabalhado na lavoura por toda a vida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificativa administrativa com apreciação do pedido de concessão de benefício. Veio ao feito notícia de implantação do benefício pretendido pela parte autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, o pedido da parte autora veiculado nestes autos foi integralmente satisfeito na via administrativa. Veja-se que o INSS, de forma eficiente e louvável, concedeu a almejada aposentadoria, com início em 10.08.2011 (fls. 31/33). Assim, sem maiores delongas, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, considerando que, lamentavelmente, não houve requerimento administrativo e, por isso, caso não houvesse o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, eventual procedência seria para concessão do benefício somente a partir da citação, que sequer houve nos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao MPF.

0003791-69.2011.403.6111 - CICALIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a falta de citação do INSS tenho por necessário redesignar a audiência agendada nestes autos, a qual será realizada no dia 13/03/2012, às 15h30min. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 23. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004282-76.2011.403.6111 - MARIA BERALDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a falta de citação do INSS tenho por necessário redesignar a audiência agendada nestes autos, a qual será realizada no dia 13/03/2012, às 16h30min. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 25. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-95.2011.403.6111 - RAIZEN TARUMA S/A(SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante concessão de liminar e provimento ao final que lhe garanta que os débitos inscritos nas CDAs n.º 00.3.08.000150-4, n.º 80.3.08.000431-33 e n.º 80.4.00.000160-40, assim como os relativos aos Procedimentos Administrativos n.º 13826.000093/2002-81 e n.º 13826.000101/97-42 sejam considerados parcelados e incluídos na consolidação do parcelamento a que aderiu nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. Requer, isso assegurado, seja oficiado às autoridades impetradas para averbação da causa suspensiva de exigibilidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações dos impetrados. Notificadas, as autoridades apresentaram informações. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Marília informou que, no tocante às CDAs n.º 00.3.08.000150-4, n.º 80.3.08.000431-33 e n.º 80.4.00.000160-40, a tutela pretendida já estava atendida, diante do que requereu a extinção do feito, nesse ponto, por falta de interesse processual; juntou documentos. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, em suas informações, sustentou que, com relação aos débitos controlados pelos Procedimentos Administrativos n.º 13826.000093/2002-81 e n.º 13826.000101/97-42, a impetrante seguiu à risca as disposições legais para sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, promovendo de forma regular os recolhimentos das respectivas prestações. Isso não obstante, erro operacional, tardiamente corrigido, impediu a apropriação dos créditos e amortização dos débitos parcelados, situação que não pôde ser acertada por impossibilidade técnica do sistema da Receita Federal. A liminar requerida foi indeferida, decisão em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração. O MPF lançou manifestação nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do suceder dos fatos narrados no relatório, tira-se, livre de discepção, que o pedido formulado na inicial, no tocante aos débitos inscritos nas CDAs n.º 00.3.08.000150-4, n.º 80.3.08.000431-33 e n.º 80.4.00.000160-40, está atendida. De fato, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Marília informou que, por falha administrativa, os débitos indicados pela impetrante para parcelamento, referentes às CDAs n.º 00.3.08.000150-4 e n.º 80.3.08.000431-33, não foram incluídos no momento da consolidação do parcelamento, situação que foi regularizada para fim de suspender a exigibilidade. A afirmação foi demonstrada pelos documentos de fls. 389/390. Quanto ao débito inscrito na CDA n.º 80.4.00.000160-40, objeto de parcelamento anterior, a referida autoridade alegou que seu sistema operacional demorou a realizar a apropriação dos pagamentos efetuados a título de PAES, mas que ela foi concretizada e possibilitou a regularização da inscrição, passando-se a considerar suspensa a exigibilidade do débito. Os documentos de fls. 392/394 comprovam o afirmado. Tais informações foram confirmadas pela impetrante na peça de fls. 411/415. Não há dúvida, então, de que perdeu objeto o presente rogar de segurança com relação aos débitos inscritos nas CDAs n.º 00.3.08.000150-4, n.º 80.3.08.000431-33 e n.º 80.4.00.000160-40. Exsurgiu, em verdade, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, de vez que a pretensão da impetrante, nesse ponto, restou atendida. De outro giro, com relação aos débitos consubstanciados nos Procedimentos

Administrativos n.º 13826.000093/2002-81 e n.º 13826.000101/97-42, é de se dar guarida ao pleiteado. É que, ao que informa o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, a impetrante seguiu corretamente as disposições legais para sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, promovendo de forma regular os recolhimentos das respectivas prestações. Todavia, erro operacional, tardiamente corrigido, impediu a apropriação dos créditos e amortização dos débitos parcelados, situação que não foi corrigida por inviabilidade técnica do sistema da Receita Federal. Há previsão, porém, de liberação do sistema para regularização da questão no primeiro semestre de 2012. Ao que se vê, o impetrado não nega o direito postulado. Antes, admite-o e aduz que administrativamente só não houve atendimento da pretensão por impossibilidade técnica. Por isso é que, sem necessidade de cogitações outras, no tocante aos débitos relativos aos Procedimentos Administrativos n.º 13826.000093/2002-81 e n.º 13826.000101/97-42, merece acolhida o pleito inicial. Diante de todo o exposto: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido relativo à inclusão dos débitos inscritos na CDAs n.º 00.3.08.000150-4, n.º 80.3.08.000431-33 e n.º 80.4.00.000160-40; b) concedendo a segurança perseguida, julgo procedente o pedido com relação aos débitos oriundos dos Procedimentos Administrativos n.º 13826.000093/2002-81 e n.º 13826.000101/97-42, determinando sejam eles incluídos na consolidação do parcelamento efetivado pela impetrante na forma da Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, passando-se a considerar suspensa sua exigibilidade. Diante do decidido, resta prejudicado o recurso interposto a fls. 411/415. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei. P. R. I. e Comuniquem-se.

0000232-70.2012.403.6111 - DARCI GARBI (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente mandado de segurança é tirado em face de omissão atribuída ao Chefe Executivo da Agência do INSS da cidade de Osvaldo Cruz/SP, por sua inércia em concluir o pedido de revisão de benefício protocolado pelo impetrante em 15/09/2011. Alega possuir direito líquido e certo à revisão do benefício de auxílio-doença de que é titular e nesse sentido protocolou pedido em 15/09/2011, mas que, decorridos mais de sessenta dias da data do protocolo, a autoridade coatora, sem apresentar qualquer justificativa, não concluiu o processo administrativo em questão. É o que acudia relatar. DECIDO: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A lição, lapidar, é de Hely Lopes Meirelles, mas já foi, *ipsis litteris*, apropriada pela jurisprudência (STJ - Conflito de Competência 18.894-RN, Rel. o Min. Pádua Ribeiro). De fato, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo o caso de competência funcional (CF - arts. 102, I, d, e 105, I, b), que não se coloca aqui. O entendimento ainda se conforta nos seguintes julgados: RSTJ 02/347; RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227. Dessa maneira, a competência de que se está a tratar, por absoluta, é de ser reconhecida de ofício, prevenindo nulidade, delongas, e no final prejuízo para a própria parte impetrante. Decerto: Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 754). Nesse espereitar, se a autoridade coatora é de veras federal (Chefe Executivo da Agência do INSS de Osvaldo Cruz/SP), o que atrai a competência desta Justiça Federal, sua sede funcional, localizada na cidade de Osvaldo Cruz, situa-se nos lindes da competência demarcada para a 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Tupã. Desse modo, na forma do art. 113 e 2º, do CPC, recomendo a remessa deste feito ao MM. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de Tupã, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000233-55.2012.403.6111 - CARLOS XAVIER DE SIQUEIRA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente mandado de segurança é tirado em face de omissão atribuída ao Chefe Executivo da Agência do INSS da cidade de Osvaldo Cruz/SP, por sua inércia em concluir o pedido de revisão de benefício protocolado pelo impetrante em 15/09/2011. Alega possuir direito líquido e certo à revisão do benefício de auxílio-doença de que é titular e nesse sentido protocolou pedido em 15/09/2011, mas que, decorridos mais de sessenta dias da data do protocolo, a autoridade coatora, sem apresentar qualquer justificativa, não concluiu o processo administrativo em questão. É o que acudia relatar. DECIDO: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A lição, lapidar, é de Hely Lopes Meirelles, mas já foi, *ipsis litteris*, apropriada pela jurisprudência (STJ - Conflito de Competência 18.894-RN, Rel. o Min. Pádua Ribeiro). De fato, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo o caso de competência funcional (CF - arts. 102, I, d, e 105, I, b), que não se coloca aqui. O entendimento ainda se conforta nos seguintes julgados: RSTJ 02/347; RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227. Dessa maneira, a competência de que se está a tratar, por absoluta, é de ser reconhecida de ofício, prevenindo nulidade, delongas, e no final prejuízo para a própria parte impetrante. Decerto: Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 754). Nesse espereitar, se a autoridade coatora é de veras federal (Chefe Executivo da Agência do INSS de Osvaldo Cruz/SP), o que atrai a competência desta Justiça Federal, sua sede funcional, localizada na cidade de Osvaldo Cruz, situa-se nos lindes da competência demarcada para a 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Tupã. Desse modo, na forma do art. 113 e 2º, do CPC, recomendo a remessa deste feito ao MM. Juiz Distribuidor da

Subseção Judiciária Federal de Tupã, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0004801-32.2003.403.6111 (2003.61.11.004801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS SACOMANI X YUMI FURUIE SACOMANI

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual buscou a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 8.105,38 (oito mil, cento e cinco reais e trinta e oito centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelos réus, de Contrato Direto Caixa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, José Carlos não apresentou qualquer manifestação nos autos.Inviabilizada a citação da corré Yumi, a CEF requereu o sobrestamento do feito sucessivas vezes.Ao final, a CEF atravessou petição requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito na via administrativa.É a síntese do necessário. **DECIDO:**A CEF (fls. 91/93) dá notícia de pagamento da dívida oriunda do contrato objeto da presente ação.Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a postular a produção de título executivo judicial em face da requerida.Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação deve haver interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se profere a sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições da ação na fase postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito, como ensina Nelson Nery Junior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 91), não há dúvida de que o objeto da vertente ação esvaiu-se. Interesse processual, avistado no início, hoje não mais há. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à parte autora (fl. 92). Sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 20) e ressarcidas pelos réus (fl. 92). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2768

ACAO CIVIL PUBLICA

1101841-47.1996.403.6109 (96.1101841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NELSON TRIBUSI(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X JOSE FABIO CAMOLESI(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X ERIDANUS DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal - MPF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000990-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000990-7) - ASSOCIACAO DA DEFESA DA CIDADANIA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - ADC DA RMC(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (Autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0010964-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CAROLINA ANDOLPHO X JOSE AUGUSTO ANDOLPHO X SONIA MARIA

FONTANA ANDOLPHO(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA)
Fls. 62 e 64: defiro a gratuidade judiciária.Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos.À apelada (CEF) para as
contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104065-89.1995.403.6109 (95.1104065-0) - JOAO SEBASTIAO ALBANEZZI X JOSE CARLOS CASORLA X
JOSE JOAQUIM SALVADORI X JOSE OSWALDO PAULON X LUIZ CARLOS ZACHARIAS(SP056372 -
ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E
SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

iante da certidão supra, deixo de receber a apelação da parte autora, uma vez que deserta.Certifique-se o transito,
arquivando-se os autos.Int.

0004420-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004420-5) - ODAIR PELOSO X MIRIAM CRISTINA PELOSO CECCATO
X SHIRLEI CRISTIANE PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO(SP058041 - JOSE PIRES
PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO
PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO
TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos
ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002049-25.2005.403.6109 (2005.61.09.002049-1) - EDILAINE CALEGARI(SP205757 - GLAUCIA KARINE
CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442
- MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao
E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004068-04.2005.403.6109 (2005.61.09.004068-4) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS
GARRIDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PFN em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos
ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002840-57.2006.403.6109 (2006.61.09.002840-8) - FABRACI FABRICA E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA - ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada (CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.
TRF da 3ª região.Int.

0007260-08.2006.403.6109 (2006.61.09.007260-4) - PAULO HENRIQUE FRANCO RUBIO(SP113875 - SILVIA
HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON
ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao
E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

0032639-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032639-9) - JOSE PARPINELLI NETO X VALERIA MARIA RAMOS
PARPINELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos
ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000635-21.2007.403.6109 (2007.61.09.000635-1) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X
UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões. Após, subam os
autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001427-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001427-0) - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO
MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos
ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004598-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004598-8) - LEONIL BERTONCELLO(SP164217 - LUIS FERNANDO
SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao

E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004863-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004863-1) - LARISSA RODRIGUES MALUF(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005346-69.2007.403.6109 (2007.61.09.005346-8) - MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (Autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005993-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005993-8) - ROGERIO ALBERTO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006419-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006419-3) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Aos apelados (autor e réu) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006990-47.2007.403.6109 (2007.61.09.006990-7) - NAIR GREGOLIN KOKOL X ILDA SANTAROSA KOKOL X ANELIS KOKOL X RUMOALDO JOSE KOKOL X IZIS FREDERICO KOKOL X MARINES KOKOL X LUIS ANTONIO VEDOVATO X MARCOS ANTONIO KOKOL X CLEUZA MARIA SANTANA KOKOL X ELINIER KOKOL X NEURELIZA BOSCARO X ELEIA KOKOL CASTELANI X GILBERTO CASTELANI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003066-91.2008.403.6109 (2008.61.09.003066-7) - LAERCIO DE ARAUJO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das custas processuais junto a Caixa Economica Federal com os seguintes dados: Unidade Gestora 090017; Gestão 00001; Código de recolhimento das custas 18710-0.O recolhimento deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado deserta a sua apelação.Int.

0005153-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005153-1) - IRACEMA PICCOLO FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005157-57.2008.403.6109 (2008.61.09.005157-9) - ANTONIO LUIZ IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007649-22.2008.403.6109 (2008.61.09.007649-7) - PAULO JUVENAL X ELZA BOER JUVENAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007874-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007874-3) - WRB COML/ EXPORTADOR LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a CEF o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno. (guia DARF - código 8021)Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se com urgência.

0010947-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010947-8) - WALDOMIRO GUARNIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES)

RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010980-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010980-6) - BEATRIZ MARIA FORTI STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica.Sê o caso, deverá o advogado da parte autora apresentar a certidão de óbito respectiva, manifestando se há ou não interesse no prosseguimento do feito.Int.

0011344-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011344-5) - BENEDITO APARECIDO CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011482-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011482-6) - MARIA ISABEL FABRICIO CONCHESQUI X SANTA DONIZETE CONCHESQUI BAIONI X MARIA APARECIDA CONCHESQUI GUEDES X JOSE NATALINO CONCHESQUI(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte-autora e da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados (PARTE AUTORA e CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011661-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011661-6) - RICARDO MORO(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012040-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012040-1) - GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012149-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012149-1) - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012224-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012224-0) - FATIMA APARECIDA TARANTO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012283-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012283-5) - JOSE BOTTER BERNARDI(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012539-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012539-3) - PAULA CRISTINA CASALE DANTAS BORDIERI(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012542-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012542-3) - WALTER MARQUES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012628-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012628-2) - SUELI APARECIDA PAGOTTO DE MENEZES (SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012685-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012685-3) - MARCEL SALVADORI (SP255730 - FABIANA SALVADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012735-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012735-3) - DOMITILIA MARIA BATISTA X JAIDE APARECIDA BATISTA X ANA MARIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012926-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012926-0) - LUISA DELICIO DE OLIVEIRA (SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (Autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012963-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012963-5) - NILZA LEITE DA SILVA X EDENIR LEITE SILVA X NEULZA DA SILVA PREMOLI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000010-16.2009.403.6109 (2009.61.09.000010-2) - ANTONIO BACCHIN (SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000131-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000131-3) - SHIGUEMATSU NOSAKI (SP116312 - WAGNER LOSANO E SP130381 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da PFN em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000617-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000617-7) - IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7) - MARIA EUGENIA DA SILVA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. in mem-se.

0001160-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001160-4) - ANTONIO LAERCIO FERRAZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001198-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001198-7) - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI

SPOLIDORIO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002120-85.2009.403.6109 (2009.61.09.002120-8) - ELYZA TUNUSSI BATISTA(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002514-92.2009.403.6109 (2009.61.09.002514-7) - CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003424-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003424-0) - IBRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004457-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004457-9) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004587-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004587-0) - ORIVALDO BISPO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto ao efeito em que foi recebida a sua apelação.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004911-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004911-5) - PAULO SERGIO DECLEVE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto à petição de fl. 159.Com a informação, dê-se vista à parte autora.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005112-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005112-2) - CAROLINE MITIE OSHIRO X NEYDE HARUMI ONISHI X MARCUS PAULO SAVOI BORTOLAN(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (Autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007840-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007840-1) - EMILY CRISTINA GOMES DA SILVA X VANESSA CRISTINA ALVES CORREA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007997-06.2009.403.6109 (2009.61.09.007997-1) - RUBENS CARLOS DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO

DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS quanto ao efeito em que foi recebido o seu recurso bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 133/134 demonstrando o cumprimento da sentença prolatada. Após, à apelada (parte autora) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008005-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008005-5) - ANTONIO JOAO CESTARO JUNIOR(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008122-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008122-9) - IRINEU ANTONIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto ao efeito em que foi recebida a sua apelação. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008562-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008562-4) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X EDSON RODRIGUES SILVA X BEATRIZ CONCEICAO NAZZI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009671-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009671-3) - FELIPE DUQUE BUSTAMANTE VICENTI(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009776-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009776-6) - LENI DE MORAES DIORIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (Autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009780-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009780-8) - SONIA MARIA SILVA BUENO BRASCANSIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009784-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009784-5) - ANA PAULA DAVID FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009791-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009791-2) - MARIA DE LOURDES ROSALEM ALGARVE(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos. Ao apelado (RÉU) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009795-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009795-0) - LEILA TEREZINHA BELEM(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009798-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009798-5) - JOSE CARLOS MAZZEO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (Autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009799-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009799-7) - JOAO ANTUNES FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009802-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009802-3) - WLADIMIR BIASOTTO MENDES X VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009806-31.2009.403.6109 (2009.61.09.009806-0) - UGO BALDRATI X SILVIO BALDRATI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009822-82.2009.403.6109 (2009.61.09.009822-9) - MARCILIO ALVES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (Autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011195-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011195-7) - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012022-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012022-3) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3) - TEREZINHA NISCOLO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013133-81.2009.403.6109 (2009.61.09.013133-6) - APARECIDA DAS GRACAS SPAGNOL BERARDI X ANTONIO CARLOS BERARDI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF e da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados (Autor e Réu) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000870-80.2010.403.6109 (2010.61.09.000870-0) - NILDA TEREZINHA GADOTTI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001110-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001110-2) - LUIZ FERNANDO GALLI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001374-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001374-3) - TIAGO BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001642-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001642-2) - LOURDES ANDREOLLI PAES X YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001839-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001839-0) - PEDRO PICCELLI NETO X PEDRO FRANCO DE CAMPOS X PEDRO ALEGRE X PEDRO EVANGELISTA CORDEIRO X PAULO REDONDANO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001948-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001948-4) - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002034-80.2010.403.6109 (2010.61.09.002034-6) - REGIS WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002064-18.2010.403.6109 (2010.61.09.002064-4) - CRELIA CARLETO DE CAMARGO X CLEOVAS MARIA DE CAMARGO GALVAO X CLEONICE MARIA DE CAMARGO X CREBER CESAR DE CAMARGO X CLEOMIR ANTONIO DE CAMARGO X CLEVERSON JOSE DE CAMARGO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002391-60.2010.403.6109 - ELZA MARCELO CRISPI X THAIS HELENA CRISPI X TANIA MARIA CRISPI MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Já o porte de remessa e retorno deve ser recolhido através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18730-5.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas e o porte de remessa e retorno devidos na Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Int.

0002572-61.2010.403.6109 - ADALBERTO MANOEL FERRATONE(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002655-77.2010.403.6109 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS BOCA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002657-47.2010.403.6109 - ISALDA MELEIRO DA SILVA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002662-69.2010.403.6109 - IGOR FRANCISCO SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002669-61.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO BRAMBILLA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002671-31.2010.403.6109 - RODRIGO WEYGAND X REGINA DAYNHAN DA CONCEICAO WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002943-25.2010.403.6109 - CELESTINA VALLER - ESPOLIO X PEDRO JOSE SEGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003052-39.2010.403.6109 - MANOEL SANCHES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003053-24.2010.403.6109 - JEREMIAS HAMAN(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (Réu) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003227-33.2010.403.6109 - MARILENE MARIA KNEIPP RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO RIBEIRO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003698-49.2010.403.6109 - AMELIA PUGLIESI GIRATTO X JURANDIR GIRATTO X EDSON GIRATTO X CLARICE GIRATTO POZATTI X ISMAEL GIRATTO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Ao apelado (RÉU) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004782-85.2010.403.6109 - ADAUTO BUENO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007609-69.2010.403.6109 - SUPERMERCADO JARDIM LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, nos códigos Unidade Gestora e Gestão acima indicados sob pena de ser considerada deserta a apelação.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002882-43.2005.403.6109 (2005.61.09.002882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036281-29.2002.403.0399 (2002.03.99.036281-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X IZAAL CARLOS DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X LAURICO MAGALHAES LOUZADA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X AVELINA ANGELICA DE ANDRADE FREITAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X OLGA HELENA CEZARINI ALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008408-88.2005.403.6109 (2005.61.09.008408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011775-91.1999.403.0399 (1999.03.99.011775-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA X EDSON FUGISHIMA X EVARISTO RIELLO JUNIOR X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FLAVIO APARECIDO LUIZ X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE APARECIDA BERTANHA GIUSTI X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MIGUEL ARCHANGELO DE TOLEDO X SILVIA INES FIGUEIREDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP131952 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado (EMBARGADO) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006871-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010683-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PEDRO SENDINO ARCE X REGINALDO ZIMBRES X RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA X SALVIO DALTROZO PENTEADO X SIDNEY DO AMARAL X SIMONE BORGES DIAS DE CASTRO X TACIANA TOMAIM FERNANDES X VANDERLEI BALDESSIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado (Embargado) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004627-19.2009.403.6109 (2009.61.09.004627-8) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada (PFN) no efeito devolutivo.Ao apelado (IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005176-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005176-6) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado (parte impetrada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006272-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006272-7) - LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Recebo as apelações da União Federal (PFN) e da parte impetrante apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (PFN e parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009162-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009162-4) - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Fl. 911/913: considerando que a autora recolheu as custas em duplicidade, sendo que uma das vezes o fez junto ao Banco do Brasil, defiro a restituição pleiteada.2. Intime-se a parte autora para que indique o número do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ.Ressalte-se que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.3. Cumprido o item 2, providencie a secretaria o envio de cópia da GRU (fls. 911/913), do presente despacho e dos dados bancários da pessoa que receberá a restituição à Seção de Arrecadação, via e-mail (suar@jfsp.jus.br).4. Recebo o recurso adesivo da parte impetrante em ambos os efeitos.5. Ao apelado (parte impetrada - PFN) para as contrarrazões.6. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002742-33.2010.403.6109 - TECPEL ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado (parte impetrada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005377-84.2010.403.6109 - LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI

DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Apresente a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o original da guia de custas de fls. 573.Recebo a apelação da ré (União Federal) somente no efeito devolutivo.À apelada (autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006993-94.2010.403.6109 - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009139-11.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL PIRACICABA

O porte de remessa e retorno, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18730-5.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha o porte de remessa e retorno devidos na Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Int.

0009686-51.2010.403.6109 - ARIIVALDO ALVES DE BRITO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 221/225: deixo de receber a apelação da parte-autora, tendo em vista sua intempestividade.Certifique-se o transito em julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

0010001-79.2010.403.6109 - MAPRESS INDL/ LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 111/127: sem razão a parte autora.A Resolução 411/10-CA-TRF3 regulamentou a forma como deveriam ser recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno na Justiça Federal sem mencionar, porém, a Unidade Gestora e a Gestão em que deveriam ser recolhidos.Entretanto, o Comunicado 50/2010-NUAJ e o Comunicado 001/2011-NUAJ, bem como as informações constantes do site do TRF da 3ª Região deixam claro que o porte de remessa e retorno deve ser recolhido sob a Unidade Gestora e a Gestão indicados no despacho de fl. 110, ou seja, para a 1ª Instância e não para o Tribunal.Cumpra esclarecer ainda que a partir de 19/09/2011 foram alterados pela Resolução 426/2011-CA-TRF3 os códigos de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, informações essas veiculadas pelo Comunicado 030/2011-NUAJ que manteve, porém a Unidade Gestora como 090017 e a Gestão como 00001.Pelo exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, recolha o porte de remessa e retorno por meio de GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora 090017 (Justiça Federal de 1º Grau), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código 18730-5, indicando também o número do processo a que se refere a guia.Int.

0011815-29.2010.403.6109 - NEIDE DA SILVA SOARES CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000512-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000512-8) - SINCOPAR - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado (parte impetrada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002896-94.2010.403.6127 - S. MASIREVIC JUNIOR V. G. DO SUL(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado (parte impetrada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001628-25.2011.403.6109 - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da PFN somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001678-51.2011.403.6109 - VALCIR CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Fls. 85/88 intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Com a informação, dê-se vista à parte autora.Após, considerando a necessidade de reexame necessário, subam os autos ao TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007288-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007288-8) - HERLEY JORGE X SHERLEY EYDYE JORGE(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Comprove a parte-autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) relativo ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001046-93.2009.403.6109 (2009.61.09.001046-6) - JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002676-39.1999.403.6109 (1999.61.09.002676-4) - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo as apelações da PFN e da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados (parte autora e PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006624-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006624-9) - EDIVAM GOMES DA SILVA (INCAPAZ) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3) - MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002260-90.2007.403.6109 (2007.61.09.002260-5) - SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE RÉ apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003378-04.2007.403.6109 (2007.61.09.003378-0) - ESPOLIO DE JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X FAZENDA NACIONAL

PRAZO PARA PARTE AUTORAFls. 157: defiro.Desentranham-se as fls. 152/155, substituindo-as por copias simples, intimando-se a parte autora para a retirada em 5 (cinco) dias.No mais, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (União Federal - PFN).Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se e Intime-se.

0006796-13.2008.403.6109 (2008.61.09.006796-4) - MARIA APARECIDA FRANCISCO BRUNO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 133/136, no prazo de dez dias.Int.

0011796-91.2008.403.6109 (2008.61.09.011796-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012120-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012120-0) - LUIS CARLOS GARCIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE RÉ apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9) - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001954-53.2009.403.6109 (2009.61.09.001954-8) - MARCOS JOSE GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. (PRAZO PARA O AUTOR)

0002490-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002490-8) - JOSE APARECIDO VOLPATO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR(A)) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003778-47.2009.403.6109 (2009.61.09.003778-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/07/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., bem como revisão da aposentadoria, convertendo-a em especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79/82, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento período de 06/03/1997 a 15/07/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria, convertendo-a em especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95

deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que,na

concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 47/48, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/12/2003 a 15/07/2008 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/12/2003 a 15/07/2008 trabalhado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., exposto ao agente ruído, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício e convertendo-lhe, se preenchidos todos os requisitos legais, em aposentadoria especial, considerando a DER 15/07/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004063-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004063-0) - ANTONIO CARLOS MELICIO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004687-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004687-4) - JOAO JUSTINO DA SILVA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006882-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006882-1) - PAULINO SUSSAI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. (PRAZO PARA O AUTOR)

0008399-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008399-8) - VALDIR PEREIRA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008495-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008495-4) - VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR(A) e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010261-93.2009.403.6109 (2009.61.09.010261-0) - JOSE ANTONIO CECCATO X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X VALDOMIRO SCHIO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Deixo de receber a apelação da parte autora, uma vez que intempestiva. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossa homenagem. Intime-se.

0011059-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011059-0) - EDISON ROBERTO SOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da PARTE RÉ apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012949-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012949-4) - ROBERTO TADEU MENDES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação da PARTE RÉ apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001153-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001153-9) - MAISA ARADI BORGHESI BAPTISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004172-20.2010.403.6109 - NUCLEO DE VALORIZACAO HUMANA NOVA VIDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

(DESPACHO DE FL. 349):Fls. 331: a autora afirma que, contrariando a r. sentença (fls. 311/314), a ré enviou-lhe ofícios (fls. 332/333) cobrando-lhe o débito referente às NFLDs 35.641.247-4 e 35.641.248-2. Requer que a Fazenda

Nacional seja impedida de prosseguir em tais cobranças, cancelando tais inscrições, permanecendo defesa de inscrever a autora no CADIN por este motivo (fl. 331). Instada a manifestar-se, a ré informou que as inscrições referentes às NFLSs 35.641.248-2 e 35.641-247-4 encontram-se extintas (fase 916 do Sistema Plenus) e que a autora não se encontra incluída no CADIN (fl. 338), conforme documentos que trouxe aos autos (fls. 339/347). Ante as informações constates dos autos, não vislumbro o alegado descumprimento de ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fl. 348. (DESPACHO DE FL. 348): Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3 REGIÃO, com nossas homenagens. Int

0006889-05.2010.403.6109 - LOURIVAL CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao apelado (Autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007297-93.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao apelado (AUTOR) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009508-05.2010.403.6109 - VALERIO GONCALVES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007304-27.2006.403.6109 (2006.61.09.007304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-17.2000.403.0399 (2000.03.99.010743-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUINALDO JUNIOR YAMAMOTO PERES X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X CARLOS ADILSON BIGOTO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X DARIO JOSE SOLDERA X DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado (Embargado) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000200-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087244-46.1999.403.0399 (1999.03.99.087244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO CARLOS NUNES X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X MARCO ANTONIO SERRAO X MARIA ANGELICA CAMPANHA DELFINO X MARIA HELENA TONON X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI X MARIA SUELY MESSIAS TAVARES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado (Embargado) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002307-11.2000.403.6109 (2000.61.09.002307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103242-52.1994.403.6109 (94.1103242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA LYGIA WORSCHER X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X MARILENE BELMONTE X MARITANA GARCIA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE EMBARGADA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003491-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032270-25.2000.403.0399 (2000.03.99.032270-0)) ERNESTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARIA APARECIDA RAPOSEIRO X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE EMBARGADA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004744-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011559-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO BRITZKE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
Traslade-se cópia da decisão de fl. 18 e deste despacho para os autos principais. Intime-se o impugnado para que junte aos autos a via original da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno. Desapensem-se os presentes autos do principal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010360-34.2007.403.6109 (2007.61.09.010360-5) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000698-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000698-7) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL - PFN apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001548-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001548-4) - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002466-70.2008.403.6109 (2008.61.09.002466-7) - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008863-48.2008.403.6109 (2008.61.09.008863-3) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA-ACIA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008864-33.2008.403.6109 (2008.61.09.008864-5) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA-ACIA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, a parte impetrante: a) recolha o porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18730-5. Int.

0009403-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009403-7) - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL - PFN apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000711-74.2009.403.6109 (2009.61.09.000711-0) - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002037-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002037-0) - CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS

LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007242-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007242-3) - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011909-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011909-9) - ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CEF somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001835-89.2009.403.6110 (2009.61.10.001835-3) - KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002497-22.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO FARIA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005421-06.2010.403.6109 - OXIPIRA AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP298900 - LUCIANA LOUSADA FERREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005423-73.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, a parte impetrante:a) recolha as custas processuais devidas junto à Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) recolha o porte de remessa e retorno também na Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18730-5. Int.

0005537-12.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões e para que recolha o porte de remessa e retorno com os seguintes dados: UG 090017; Gestão 00001; Código 18730-5. Int.

0005546-71.2010.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, a parte impetrante:a) recolha o porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18730-5. Int.

0007663-35.2010.403.6109 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009353-02.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo as apelações da parte IMPETRANTE e da parte IMPETRADA (INSS) no efeito devolutivo. À parte impetrante e a parte impetrada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009652-76.2010.403.6109 - MARTENIUK E COSTA LTDA - EPP(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, a parte impetrante:a) recolha as custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob a Unidade Gestora 090017; Gestão 00001; Código 18710-0.Int.

0009729-85.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010270-21.2010.403.6109 - VALDEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010294-49.2010.403.6109 - PLUSMAC MAQUINAS DE COSTURA LTDA EPP(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, a parte impetrante:a) recolha o porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18730-5.Int.

0011592-76.2010.403.6109 - ENGEMIL G.M. COM/ E SERVICOS LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL - PFN apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011909-74.2010.403.6109 - OFICINA RIO CLARO GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Diante da informação supra, concedo 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, a parte impetrante:a) recolha o porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18730-5.Int.

0002426-63.2010.403.6127 - TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso adesivo da União Federal apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000675-61.2011.403.6109 - LUIZ EDNEI COSTA(SP286351 - SILAS BETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000761-32.2011.403.6109 - CASA VIANA LTDA - EPP(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000943-18.2011.403.6109 - MARIA HELENA NASTARO GARDIN(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001663-82.2011.403.6109 - DIEGO LOBON JIMENEZ X RODRIGO LOBON JIMENEZ X HELENA APARECIDA PIZZOLITO X DIEGO LOBON JIMENEZ FILHO(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001899-34.2011.403.6109 - EMBALAGENS IBANEZ IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para contrarrazões. No mesmo prazo, diante da informação supra, deverá a parte impetrante, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação: a) recolher o porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18730-5.Int.

0002946-43.2011.403.6109 - MARIO BERNARDES XAVIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004427-41.2011.403.6109 - MARIA ANGELA DARROS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao apelado (IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005061-37.2011.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002192-04.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 194/206: defiro. Desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 78/87 e remetam-na, através de ofício, para a 2ª Vara Federal Local a fim de ser juntada nos autos da Execução Fiscal nº 0010477-83.2011.403.6109. Intime-se a autora da sentença de fls. 184/186. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. À apelada (autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 184/186: ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a fiança bancária seja garantia antecipada do juízo da CDA n. 80.6.11.001442-12, enquanto perdurar sua vigência, devendo referido débito não ser considerado óbice à eventual expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem mesmo à propositura da execução fiscal. Em caso de ajuizamento da execução fiscal em relação à CDA 80.6.11.001442-12, deve a carta fiança permanecer vinculada ao processo como garantia. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2861

EXECUCAO DA PENA

0011876-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARCOS CONTARINI JUNIOR(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois das 22:00, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, ao Lar Betel. Por acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF 3ª da Região foi dado parcial provimento à apelação do réu, reduzindo a pena para 02 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo quanto ao mais a r. sentença de 1º grau. Designo, portanto, o dia 14 de MARÇO 2012 às 14:30 horas para a audiência admonitória. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhada(s) de advogado, cliente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato MARCOS CONTARINI JUNIOR, filho de Marcos Contarini e Neide Maganhoto Contarini, nascido em 25/10/1973, natural de Piracicaba/SP, RG nº 22374028 SSP/SP, CPF nº 123610938-47, com endereço na rua Presidente Kennedy, nº 1180, Piracicaba/SP. No mesmo ato, o condenado deverá apresentar o comprovante de recolhimento complementar, no valor de R\$ 46,33 (quarenta e seis reais e trinta e três centavos), referente à diferença dos dias-multa, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial à f. 46/47, cujas cópias seguem anexas. Por fim, deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. Utilizem-se vias deste como mandado n 16/2012. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011877-35.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIS REINALDO DABRONZO E VARGAS(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos

e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e infirmarys depois das 22:00, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, ao Lar Betel. Por acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF 3ª da Região foi dado parcial provimento à apelação do réu, reduzindo a pena para 02 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo quanto ao mais a r. sentença de 1º grau. Designo, portanto, o dia 30 de MAIO 2012 às 14:30 horas para a audiência admonitória do réu Luis Reinaldo DAbronzo e Vargas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tatuí/SP, intimando o condenado Luis Reinado DAbronzo e Vargas para comparecer na data acima designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal de Piracicaba, localizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. Intime-se ainda o condenado para que, na ocasião da audiência, apresente o comprovante de recolhimento complementar, no valor de R\$ 46,33 (quarenta e seis reais e trinta e três centavos), referente à diferença dos dias-multa, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial à f. 46/47, cujas cópias devem estar anexas. Por fim, cientifique-se que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011878-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e infirmarys depois das 22:00, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, ao Lar Betel. Por acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF 3ª da Região foi dado parcial provimento à apelação da ré, reduzindo a pena para 02 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo quanto ao mais a r. sentença de 1º grau. Designo, portanto, o dia 14 de MARÇO 2012 às 15:00 horas para a audiência admonitória. A condenada abaixo qualificada deverá ser intimada através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhada(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO, filha de Ricardo Alvarez Vinuela e Florentina Marcos Rodrigues, nascida em 13/07/1963, natural de Piracicaba/SP, RG nº 8082480 SSP/SP, CPF nº 11524412805, com endereço na Rua Tiradentes, n 630, apto 24, Piracicaba/SP. No mesmo ato, a condenada deverá apresentar o comprovante de recolhimento complementar, no valor de R\$ 46,33 (quarenta e seis reais e trinta e três centavos), referente à diferença dos dias-multa, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial à f. 47/48, cujas cópias seguem anexas. Por fim, deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificada. Utilizem-se vias deste como mandado n 17/2012. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011879-05.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e infirmarys depois das 22:00, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, ao Lar Betel. Por acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF 3ª da Região foi dado parcial provimento à apelação da ré, reduzindo a pena para 02 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo quanto ao mais a r. sentença de 1º grau. Designo, portanto, o dia 30 de MAIO 2012 às 15:00 horas para a audiência admonitória. A condenada abaixo qualificada deverá ser intimada através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhada(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES, filha de Marcos Contarini e Neide Maganhoto Contarini, nascida em 21/04/1962, natural de Piracicaba/SP, RG nº 13383431 SSP/SP, CPF nº 07869714879, com endereço na rua Manoel Chadad, nº 120, Piracicaba/SP. No mesmo ato, a condenada deverá apresentar o comprovante de recolhimento complementar, no valor de R\$ 46,33 (quarenta e seis reais e trinta e três centavos), referente à diferença dos dias-multa, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial à f. 46/47, cujas cópias seguem anexas. Por fim, deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificada. Utilizem-se vias deste como mandado n 15/2012. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011880-87.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e infirmarys depois das 22:00, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária

de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, ao Lar Betel. Por acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF 3ª da Região foi dado parcial provimento à apelação da ré, reduzindo a pena para 02 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo quanto ao mais a r. sentença de 1º grau. Designo, portanto, o dia 14 de MARÇO 2012 às 15:30 horas para a audiência admonitória. A condenado abaixo qualificada deverá ser intimada através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhada(s) de advogado, cliente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL, filha de Marcos Contarini e Neide Maganhoto Contarini, nascida em 22/06/1965, natural de Piracicaba/SP, RG nº 163430470 SSP/SP, CPF nº 09601348832, com endereço na Rua Maria Tarsia, n 51, apto 11, Jardim Elite, Piracicaba/SP. No mesmo ato, a condenada deverá apresentar o comprovante de recolhimento complementar, no valor de R\$ 46,33 (quarenta e seis reais e trinta e três centavos), referente à diferença dos dias-multa, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial à f. 47/48, cujas cópias seguem anexas. Por fim, deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificada. Utilizem-se vias deste como mandado n 18/2012. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0012005-55.2011.403.6109 - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Piracicaba, d.s.

0000027-47.2012.403.6109 - INTERPEL REPRESENTACAO COML/ DE PAPEL LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Piracicaba, d.s.

0000613-84.2012.403.6109 - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000646-74.2012.403.6109 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que no prazo de 05 dias apresente uma cópia da contra fé sem documentos a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Piracicaba, d.s.

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004262-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004262-5) - JOAQUIM ANTONIO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Quanto à prova pericial.1. Defiro.2. Nomeio perito o médico DR. MÁRCIO ANTONIO SILVA com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo a perita indicado a data de 29/02/2012 às 09:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Quanto à prova oral.1. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida.2. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Int.

0007889-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007889-9) - SOELY APARECIDA SORIA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Fls. 73/74: com razão a parte autora.2. Defiro a designação de nova data para a realização da perícia médica.3. Entretanto, considerando que o senhor perito médico Dr. Renato Sarruge Junior não atua mais perante esta Justiça Federal, que não temos outros médicos oftalmologistas atuando em Piracicaba e que para a perícia são necessários equipamentos específicos, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr(*). MÁRCIO VARGAS DE FIGUEIREDO, CRM 109.165, com endereço na Rua Conselheiro Saraiva, 476, Calçadão, bairro Centro, Limeira/SP. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Deverá também providenciar a baixa na nomeação do Dr. José Renato Sarruge.5. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 13/02/2012, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

0007206-66.2011.403.6109 - ROBERTO RAFAICHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 29/02/2012, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos

que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.3. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004776-59.2002.403.6109 (2002.61.09.004776-8) - MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP104540E - JULIANA DECICO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Ciência à parte autora da expedição da certidão requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003490-75.2004.403.6109 (2004.61.09.003490-4) - JOSE ADARIO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(CALCULOS DO INSS FLS. 167/179)Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009992-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009992-8) - ANTONIO JOSE PASTORELLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 81: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 80. Intime-se.

0010764-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010764-0) - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 137, determino a realização de nova perícia, devendo o perito atentar para o laudo já elaborado (fls. 111/113), bem como aos quesitos complementares (fls. 104/106). Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Marcos Klar. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 22 de fevereiro de 2012, às 15h 45 min, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-

os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.

0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6) - AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão supra, revogo a nomeação do Dr. Marcos Klar (fl. 78). Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 22 de fevereiro de 2012, às 16h 30 min, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, que fica intimada a apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias - caso ainda não o tenha feito - e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, expeça-se solicitação de pagamento.

0012248-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012248-3) - AMÁLIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que as autoras são herdeiras do titular das contas poupança e que uma das contas é conjunta (fl. 28), concedo à parte autora o prazo de cinco dias para discriminar o parte que cabe a cada autora informando quem é o segundo titular da conta 94984-9. Intime-se.

0003166-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003166-4) - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 60/65: Diante da impugnação da parte autora à nomeação do perito Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, reconsidero o despacho de fl. 59. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, perito médico PSQUIATRA, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 22 de fevereiro de 2012, às 18 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE

E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2) - DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão de fls. 56 providenciei o agendamento de perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 15h 15min, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente e intimada na pessoa de seu advogado, através desta informação, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante do teor da certidão de fl. 62, revogo a nomeação do Dr. Marcos Klar. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 22 de fevereiro de 2012, às 17h 15 min, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, que fica intimada a apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias - caso ainda não o tenha feito - e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/ PSFPCB/ PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, expeça-se solicitação de pagamento.

0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão de fls. 62 providenciei o agendamento de perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 16h 45min, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente e intimada na pessoa de seu advogado, através desta informação, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0006264-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006264-8) - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 22 de fevereiro de 2012, às 16h 15min, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, que fica intimada a apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias - caso ainda não o tenha feito - e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/ PSFPCB/ PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de

CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, expeça-se solicitação de pagamento.

0010672-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010672-0) - MOACIR SILVA JUNIOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 22 de fevereiro de 2012, às 16 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, que fica intimada a apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias - caso ainda não o tenha feito - e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0001138-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001138-2) - LUIZ CABRAL SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 126, revogo a nomeação do Dr. Marcos Klar. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 22 de fevereiro de 2012, às 17 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, que fica intimada a apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias - caso ainda não o tenha feito - e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, expeça-se solicitação de pagamento.

0009012-73.2010.403.6109 - VALDIR LUIS DE OLIVEIRA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão de fls. 102/103 providenciei o agendamento de perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 15h 30min, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente e intimada na pessoa de seu advogado, através desta informação, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0009328-86.2010.403.6109 - ROSA ELIZA PENATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão de fls. 55/56 providenciei o agendamento de perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 17h 30min, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente e intimada na pessoa de seu advogado, através desta informação, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0012034-42.2010.403.6109 - JOSE GILBERTO FILIPPINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção, eis que a ação nº 2009.63.10.004048-0 ajuizada no Juizado Especial Cível de São Paulo refere-se especificamente ao cálculo do fator previdenciário, sob a alegação de sua inconstitucionalidade. Segue decisão em separado. Processo n.º 0012034-42.2010.403.6109 JOSÉ GILBERTO FILIPPINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido alguns períodos laborados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010416-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010416-0) - MARIA FLOR DE LIZ FUZATTO TONIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 173, revogo a nomeação do Dr. Marcos Klar. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 22 de fevereiro de 2012, às 17h 45 min, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, expeça-se solicitações de pagamento em favor do profissional ora nomeado e também do Dr. José Renato Sarruge Junior (fls. 153/158). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011309-53.2010.403.6109 - ALVARO LUIS SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

R. DESPACHO DE FL. 140: Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001331-18.2011.403.6109 - JORGE LUIZ CALIXTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

R. despacho de f. 119: Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 390/393. Oficie-se à CEF requisitando as guias referentes às transferências via BACENJUD, vinculadas a este processo e ao CNPJ da autora conforme ordem de fls. 475/477. Com a juntada das guias, considero penhorados os valores nelas discriminados. Intime-se a PARTE AUTORA (executada), na pessoa de seu advogado por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias.

ACAO PENAL

0010232-09.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LORIVAL ANTONIO SECAMILIO JUNIOR(SP127630 - JOAO RUBENS DE OLIVEIRA DORTA E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Designo para audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório o dia 20 de março de 2012, às 14:00. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o réu, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de seu defensor, sob pena de lhe ser nomeado advogado dativo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 5581

MANDADO DE SEGURANCA

0002921-30.2011.403.6109 - ADELINO MUDINUTTI JUNIOR(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADELINO MUDINUTTI JUNIOR, brasileiro, produtor rural, CPF n. 139.439.468-35 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural. O impetrante sustenta na inicial, em resumo, que é produtor rural pessoa física, comercializando sua produção inclusive para pessoas jurídicas, e nessa atividade está sujeito à retenção da contribuição questionada quando da venda de sua produção. Assevera a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/35). Informações às fls. 37/55. A União e autoridade coatora, após serem notificadas, se manifestaram às fls. 51 e 52/76, respectivamente. Após vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano, e que a concessão de medida liminar exige a presença dos pressupostos: relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato ou omissão impugnados possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A certeza e liquidez do direito subjetivo pleiteado, deve assentar-se em prova pré-constituída. A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE n. 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade

para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS).2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, o impetrante faz prova da sua condição de produtora rural pessoa física empregadora por meio dos documentos de fls. 29/30. ISTO POSTO, concedo a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001, ficando o impetrante autorizada a não recolher a referida contribuição. Oficie-se a autoridade coatora para dar cumprimento a presente decisão, no prazo de 72 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Intime-se o MPF. Após a juntada do Parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004370-23.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA MENDES - ESPOLIO X EULALIA AUGUSTA AMORIM X ZORAIDE AUGUSTA PEREIRA MENDES X PATRICIA AUGUSTA PEREIRA MENDES (SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP. Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.. (local citado, pg.41). Extrai-se das informações prestadas que a autoridade responsável pela arrecadação, fiscalização, controle dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, de acordo com os anexos da Portaria RFB n.º 10.166/2007 e alterações seguintes (fls. 37/41). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol da 30ª Subseção Judiciária de Osasco - SP. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1993

MONITORIA

0008328-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL CAMARGO DOS SANTOS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008328-51.2010.403.6109 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: DANIEL CAMARGO DOS SANTOS SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel camargo dos Santos, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.1161.160.000014-00. Após a citação do requerido a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera

administrativa. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008679-24.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTIA ELISA ABREU DE LIMA X IGNACIO MODESTO DE ABREU X MARIA ANGELA OLIVEIRA DE ABREU
Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008679-24.2010.403.6109 REQUERENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REQUERIDO: CINTIA ELISA ABREU DE LIMA E OUTROS
SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Cintia Elisa Abreu de Lima, Ignacio Modesto de Abreu e Maria Angela Oliveira de Abreu, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0341.185.0003613-86. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação dos requeridos a requerente peticionou pela desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011633-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO
Sentença Tipo C Processo nº : 0011633-43.2010.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos : ANTONIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Manuel da Rocha Ribeiro, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Embutidos não Removíveis e Outros Pactos nº 25.0278.260.0000261-73. Após a citação do executado, à fl. 39, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, uma vez que as partes transacionaram o débito existente, bem como requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-15, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002820-90.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOUIS WILLEM HELSDINGEN
SENTENÇA TIPO C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002820-90.2011.403.6109 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LOUIS WILLEM HELSDINGEN E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Louis Willem Helsdingen, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.2910.0160.0000201-10 e 25.2910.160.0000300-00. Antes da expedição de carta precatória para tentativa de citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 33, a desistência do feito tendo em vista haver efetuado administrativamente a renegociação do débito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023236-26.2000.403.0399 (2000.03.99.023236-9) - ADEMIR JUNIOR MORAIS X BELARMINO NUNES X ERNESTO RIBEIRO FILHO X MARIA NELCY CAMPAGNA DA SILVA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 2000.03.99.023236-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0023236-26.2000.403.0399 EXEQUENTE: ADEMIR JUNIOR MORAIS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, manteve-se a condenação da executada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a adesão dos exequentes Ademir Junior Moraes, Maria Nelcy Campagna da Silva e Sonia Aparecida de Oliveira Gomes ao acordo previsto na

Lei Complementar nº 110/01 e a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes Belarmino Nunes e Ernesto Ribeiro Filho (fls. 206-224).Instada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados com relação aos exequentes Belarmino Nunes e Ernesto Ribeiro Filho.Às fls. 232-235 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópias dos termos de adesão firmados pelos exequentes Ademir Junior Moraes e Maria Nelcy Campagna da Silva.Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos exequentes Belarmino Nunes e Ernesto Ribeiro Filho, no que se refere ao pagamento do valor principal.Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo de execução, em face da transação efetuada pelos exequentes Ademir Junior Moraes, Maria Nelcy Campagna da Silva e Sonia Aparecida de Oliveira Gomes, com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004676-75.2000.403.6109 (2000.61.09.004676-7) - ADELAIDE APARECIDA PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004676-75.2000.403.6109EXEQUENTE: ADELAIDE APARECIDA PINTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de acórdão do E. TRF 3ª Região, que homologou acordo firmado entre as partes, restando determinado ao réu a implantação em favor do autor de benefício previdenciário assistencial, bem como o pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 33.060,35 (trinta e três mil, sessenta reais e trinta e cinco centavos).Foi determinada, desta forma, expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 215 e 221.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor firmado no acordo realizado entre as partes.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000873-50.2001.403.6109 (2001.61.09.000873-4) - LUIZ PAULO CAZON X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000873-50.2001.403.6109EXEQUENTE: LUIZ PAULO CAZONEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de acórdão do E. TRF 3ª Região, que manteve, em parte, a sentença prolatada nos autos restando condenado o réu a implantar em favor do autor benefício previdenciário assistencial, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Citado para pagamento dos valores, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes determinando-se que o processo de execução continuasse com base nos valores apresentados pelo INSS.Desta forma foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 388 e 402.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003787-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003787-4) - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2001.61.09.003787-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003787-87.2001.403.6109EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar parcial provimento às apelações da parte autora e da parte ré, restando condenado o INSS a proceder à implantação de benefício previdenciário assistencial, bem como ao pagamento dos valores atrasados e de verba honorária de 15% sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 300 e 310. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-

0006304-94.2003.403.6109 (2003.61.09.006304-3) - MARIA JOSE DA LUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006304-94.2003.403.6109EXEQÜENTE : MARIA JOSE DA LUZEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado da sentença pela qual foi o réu condenado a implantar benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 228-226.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003402-66.2006.403.6109 (2006.61.09.003402-0) - JOSE VALTER PINHEIRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003402-66.2006.403.6109EXEQÜENTE: JOSE VALTER PINHEIRO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi o réu condenado a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso.Citado, o INSS não interpôs embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 148 e 152.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003874-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003874-8) - ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X JOSE CARLOS VOLPATO X MILTON ANTONIO ZERBETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL EM FACE DA EXISTENCIA DE ALEGAÇOES MODIFICATIVAS DO JULGADO, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA A FIM DE QUE A UNIAO SE MANIFESTE SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 514-516. INT.

0001670-16.2007.403.6109 (2007.61.09.001670-8) - ANGELINA DIVA DALLA COSTA MALVESTITTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001670-16.2007.403.6109EXEQÜENTE: ANGELINA DIVA DALLA MALVESTITTIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução na qual havendo o trânsito em julgado de decisão que homologou o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado.Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo os precatórios sido pagos, conforme noticiado às fls. 164-165.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001943-92.2007.403.6109 (2007.61.09.001943-6) - APARECIDO FERRARI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008220-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008220-1) - ALCIDES MENDES SARDINHA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008220-27.2007.403.6109EXEQÜENTE : ALCIDES MENDES SARDINHAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo

de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado da sentença de fls. 56-60, pela qual foi o réu condenado a pagar correção monetária de sobre valor de parcelas pagas em atraso de benefício previdenciário concedido á parte autora, bem como a pagar honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores devidos e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 82-83.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004886-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004886-6) - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004886-48.2008.403.6109EXEQUENTE: SHIRLEY FURLAN SESSO E OUTROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Shirley Furlan Sesso e Guido Sesso em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 17.949,38 (dezesete mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 105-115 e 116-135. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Manifestação do impugnado às fls. 138-140, contrapondo-se às alegações da instituição bancária e requerendo a liberação de valor incontroverso não impugnado pela Ré, no importe de 12.808,65 (doze mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), o que foi deferido pelo juízo sendo determinada a expedição do alvará de levantamento competente.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a parte ré alegado que os cálculos apresentados pelo contador são semelhantes aos por ela apresentados e a parte autora nada manifestado. É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.ObsERVE-se que o contador demonstrou que o exequente tomou como base valores incorretos para apurar a diferença, não tomando como base o valor o limite de NCz\$ 50.000,00. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente utilizando os índices da Resolução 561/07, porém deixou de atualizar os valores até a data do efetivo pagamento.ISSO posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 13.157,56 (treze mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até maio de 2010.Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da diferença entre a quantia supra mencionada e do valor incontroverso já pago, conforme alvarás de levantamento cumpridos (fls. 147-148). Tendo em vista já haver indicação dos dados da pessoa autorizada a efetuar o saque (fls. 142), determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-a para retirada.Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006066-02.2008.403.6109 (2008.61.09.006066-0) - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº : 2008.61.09.006066-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006066-02.2008.403.6109PARTE AUTORA : JOSÉ LUIZ BISSON & IRMÃO LTDA. PARTE RÉ : UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de conhecimento proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora busca, em síntese, a anulação do Auto de Representação nº 13888.001243/2002-49 e da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.05.061737-40.Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 55-143.Feito originalmente distribuído perante à 2ª Vara Federal local, redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da conexão com a Execução Fiscal nº 2006.61.09.000557-3.A tutela antecipada foi indeferida por decisão de fls. 153-157.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 163-178.Às fls. 181-183 a autora noticiou sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e requereu a desistência do feito e renunciou

ao direito a que se funda a ação, em cumprimento ao disposto na mencionada Lei. A parte ré concordou com o pedido de desistência da autora, desde que condicionado à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi cumprido às fls. 193-194. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010835-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010835-8) - ARTUR VITTI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010835-53.2008.403.6109 EXEQUENTE: ARTUR

VITTI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 29.962,68 (vinte e nove mil, nove-centos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Intimada para pagamento dos valores, a executada juntou comprovante de depósito dos valores às fls. 147-148, postulando pela extinção da execução. Às fls. 152-153 sobreveio manifestação da exequente concordando com os valores. Às fls. 155-156 foram expedidos os alvarás de levantamento, cujos pagamentos foram notícia-dos às fls. 158-159. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012822-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012822-9) - LUIS CLAUDIO DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M Processo nº 0012822-27.2008.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã

O Autor/embarcante: LUIS CLÁUDIO DO AMARAL Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Luis Cláudio do Amaral da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta a embargante que a sentença possui erro material, já que o processo é de Luis Cláudio do Amaral e não de Antônio Francisco, como constou do relatório. É o relatório. Decido Com razão a autora, no tocante ao erro material constante do relatório da sentença proferida nos autos. Logo, onde se lê: Antônio Francisco. Leia-se: Luis Cláudio do Amaral. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000028-37.2009.403.6109 (2009.61.09.000028-0) - AUREA DOS SANTOS CHINELLATO X EDVANIA CHINELLATO X ELISIANE CHINELLATO X EVANDRO CHINELLATO(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000028-37.2009.403.6109 PARTE AUTORA: AUREA DOS SANTOS CHINELLATO E OUTROS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aurea dos Santos Chinellato, Edvania Chinellato, Alisiane Chinellato e Evandro Chinellato em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretendem o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 34 cumprida pela parte autora às fls. 35-39. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 44-75, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 81-85, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou nos autos que a conta poupança nº 0317.013.00027398.3, foi encerrada em 15/01/1998. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II). No caso vertente, a Caixa Econômica Federal noticiou que a conta poupança 0317.013.00027398.3 foi

encerrada antes dos períodos em que a parte autora pretende sejam corrigidas. Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, a conta apontada na inicial foi encerrada, em 15/01/1988 (fl. 85), anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Verão, Collor I e II, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.000124-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000124-52.2009.403.6109 PARTE AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, SP PARTE RÉ: UNIÃO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, SP, em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré em relação à previdenciária dos exercentes de mandato eletivo, conforme exigência estabelecida na alínea h, do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 9.506/97, bem como que seja declarado o pagamento indevido da Cota Patronal pelos exercentes de mandatos eletivos, inclusive em relação aos créditos apurados, decorrentes dos pagamentos efetuados. Aduz a autora ter sido compelida a recolher contribuição previdenciária sobre as remunerações dos exercentes de cargos eletivos, desde que não vinculado a regime próprio. Sustenta, porém, que tal exação foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003, no julgamento do RE 351717/PR, tendo o Senado, através da Resolução 26/2005, suspenso a execução da norma guerreada. Aponta, por isso, ter direito de compensar todo o crédito previdenciário constituído, através de processo administrativo. Aduz, porém, que a IN MPS/SRP 15/2006 consigna em seu art. 3º que parte de seu crédito estaria atingido pela prescrição, já que institui o pagamento como termo inicial da contagem prescricional., apesar de entender que a Resolução 26 do Senado ter efeito ex tunc. Teceu considerações sobre a não caracterização do exercente de mandato eletivo como trabalhador, bem como sobre a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio através de lei ordinária. Quanto ao prazo prescricional, aponta que a contribuição guerreada se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o STF estabelecido ser de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da lei complementar 118/05 ao caso sob pena de lei tributária regular situação jurídica pretérita. Após o cumprimento da determinação de fl. 31, foi proferida decisão às fls. 48-49, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-28. Citada, a União apresentou contestação às fls. 64-77, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa referente à compensação dos valores que o autor entende ter recolhido indevidamente, já que a Portaria nº 133 do Ministério da Previdência Social consignou a forma em que se processaria o pedido de compensação ou de restituição dos valores pagos por força das modificações introduzidas pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/91 na alínea h do inciso I do art. 12 da lei 8.212/91. Em preliminar de mérito apontou que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, no caso de cobrança de tributo indevido, da data de extinção do crédito tributário, a teor do art. 168 do Código Tributário Nacional. Teceu considerações sobre a compensação e o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instado, o autor não se manifestou em réplica. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora que o Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, em relação à previdenciária dos exercentes de mandato eletivo, conforme exigência estabelecida na alínea h, do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 9.506/97, inclusive no que diz respeito ao pagamento indevido da Cota Patronal pelos exercentes de mandatos eletivos. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a Constituição Federal assegura a todos o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além do mais, conforme se observa da contestação apresentada nos autos, a União se contrapôs ao requerimento formulado na inicial, o que confirma, mais ainda, a necessidade de se buscar o judiciário. No tocante ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito, mantenho meu posicionamento quanto à tese do

prazo decenal. Não obstante a edição da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 - com vigência a partir de 09 de junho de 2005 -, tenho como inoportuna a referência feita pelo artigo 4º, reportando-se ao artigo 106, I, do CTN, que cuida da eficácia retroativa das leis interpretativas. Vale dizer: o artigo 4º c.c. o 3º, a par de se auto-intitular como norma interpretativa, acabou por modificar, por via transversa, preceitos do CTN, que, a rigor, não poderiam sofrê-la do modo como formulada. A meu ver, o artigo 3º não tem caráter meramente interpretativo, mas nítido caráter punitivo, senão vejamos: É fato que a prescrição, para todos os efeitos jurídicos, impõem a perda de um direito a seu titular que se mantém inerte. Ora, uma lei supostamente de natureza interpretativa não poderia, mantendo tal natureza, prejudicar o sujeito passivo da exação. Interpretar prejudicando o contribuinte é aplicar-lhe, por via transversa, uma punição não compatível com o ordenamento jurídico até então vigente. Tanto é correto esse raciocínio que o próprio CTN, em seu art. 106, I, in fine, profere a incidência de suposta norma interpretativa aplicadora de sanção. Isso porque a sanção, para que seja preservada a segurança jurídica inerente a todo o sistema, somente pode vingar a partir da ocorrência do fato impositivo. Fazer o sujeito passivo se sujeitar à sanção advinda de lei dita interpretativa com efeitos retroativos é instalar a insegurança jurídica e quebrar os mais comecinhos primados do Direito. Nesse sentido vaticina a boa doutrina: Entendendo inválido o art. 3º e, de qualquer modo, descabida a sua aplicação a tributos pagos anteriormente à sua vigência: Machado, Hugo de Brito. A questão da lei interpretativa na Lei Complementar nº 118/05: prazo para repetição do indébito. RDDT 116/52, mai/05. (in Leandro Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070). E mais: A lei que regula as modalidades de extinção do crédito é aquela vigente no momento da ocorrência do fato jurídico-tributário. Por esse motivo, as relações surgidas antes do advento da LC nº 118/05 deverão ser reguladas pelo critério de interpretação fixado pelo STJ, aplicando-se nestas situações o prazo decenal, o qual, alcança todos os fatos jurídicos iniciados antes de 9 de junho de 2005 - termo inicial da vigência da lei mencionada - ainda que o pagamento antecipado do tributo não tenha sido efetuado. Para os fatos impositivos posteriormente ocorridos, deverá ser aplicada a prescrição quinquenal, que fluirá do recolhimento antecipado da exação. (Pimenta, Paulo Roberto Lyrio. A aplicação da Lei Complementar nº 118/05 no tempo: o problema das leis interpretativas no Direito Tributário. RDDT 116/108, mai/05) (in Leandro Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070). Muito bem oportuna, a observação feita pelo Ministro Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE.(...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. (grifei)7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. (REsp 770858 - 14-03-2006 - Primeira Turma - Teori Albino Zavascki) Dessa forma, a LC 118/2005 só poderá ter efeitos futuros, isto é, para pagamentos indevidos feitos após a sua entrada em vigor. Mesmo as ações ajuizadas sob sua égide, se fundadas em pagamentos anteriores, continuam a atender ao prazo decenal. Isso porque, a meu juízo, deve o magistrado utilizar-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, de sorte que a redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos somente ocorra para os fatos ocorridos a partir da vigência da LC 118/2005, sob pena de violação do princípio da irretroatividade. No que diz respeito ao mérito, de fato, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506/97, por flagrante vício formal, haja vista que a instituição da contribuição previdenciária vergastada dependeria da edição de lei complementar, nos termos dos arts. 195, 4º, c/c 154, I, da CF, antes da EC n. 20/98. É o que se infere da ementa do RE 351.717/PR, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195,

II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Clara, por certo, a inconstitucionalidade do art. 13, 1º, da Lei n. 9.506, de 30/10/1997, que acrescentou a alínea h ao art. 12, da Lei n. 8.212/90, sendo, portanto, indevida a cobrança da exação questionada, no período anterior à EC n. 20/98. Neste ínterim, a discussão, então, recairia sobre a possibilidade de a Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, convalidar lei inconstitucional (a Lei n. 9.506/97). Entretanto, a resposta a tal questionamento é negativa, tendo em vista as restrições transitórias impostas pelo art. 12, da própria EC n. 20/98, à eficácia das inovações instituídas pela Emenda. Com efeito, o art. 12 da EC n. 20/98 assim dispôs: Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários. Quadra esclarecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da não recepção de normas formalmente inconstitucionais, o que vale não somente para novas constituições, mas, também, para emendas constitucionais. Não há, portanto, que se cogitar acerca da convalidação de norma inconstitucional, mesmo após a edição da EC n. 20/98, tendo-se por inconstitucional a contribuição previdenciária em questão, nos moldes preconizados pela Lei n. 9.506/97. Destarte, concluo que somente com a edição da Lei n. 10.887, de 18/06/2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, tornou-se exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observando-se o disposto no art. 195, I, alínea a, II, e 6º, da CF (com redação dada pela EC 20/98). Diante disso, conclui-se por indevidas as contribuições previdenciárias porventura exigidas do autor, em relação aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal - quanto ao período anterior a 21/09/2004, data em que entrou em vigor a Lei n. 10.887/2004, observado o prazo nonagesimal de vacatio legis. Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA H. LEI N. 9.506/1997, ART. 13, 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI 9.125/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sessão plenária de 08 de outubro do ano de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, tendo como relator o Ministro Carlos Mario Velloso, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Diante da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não há mais que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo (q. v. verbi gratia: REOMS 2000.38.00.014676-3/MG, SÉTIMA TURMA, Publicação 06/09/2004). II - A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se a posteriori dispositivo (art. 13, 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório. III - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência. IV - Apelação provida. Remessa oficial não provida. (AC 2004.38.00.040810-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 30/03/2007, p.103) A compensação será efetuada em face da contribuição previdenciária recolhida a partir de 08/01/1999 até a 20/09/2004, data da entrada em vigor das modificações introduzidas pelo art. 13 da Lei 9.506/97 até e a data da entrada em vigor da Lei 10.877/2004. Ao crédito dessa forma apurado será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que os dispositivos legais citados já se encontravam em vigência quando da propositura desta ação. Transcrevo, como síntese do aqui decidido, o julgado seguinte, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo seu caráter esclarecedor e didático: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação da constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, tendo em vista a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante em relação à esta contribuição. 2. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, tem por base de cálculo o faturamento. 3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 5. Comprometido o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 6. Afastada a alegação de impossibilidade de compensação por meio de mandado de segurança, tendo em vista o entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 213). 7. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada compensação judicial, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 8. Importante alteração adveio com a****

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.10. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, na vigência da Lei nº 9.718/98, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.11. Proposta a ação em 08/06/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 08/06/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data.12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 13. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS 290200/SP - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - 6ª T. - j. 26/09/2007 - DJU DATA:03/12/2007 PÁGINA: 449).DispositivoDiante do exposto:a) decreto a prescrição das parcelas devidas anteriormente ao decênio que antecedeu à propositura da ação, referente ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuições incidentes sobre remuneração percebida em razão do exercício do mandato eletivo e, com relação a elas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a pagar à parte autora os valores cobrados indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) referentes ao período de 08/01/1999 até a 20/09/2004, observando-se a prescrição decenal, acrescendo-se ao crédito dessa forma apurado exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença.. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios e custas, sendo que destas é isenta a parte ré.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 31 de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000737-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000737-6) - MARIA APARECIDA XAVIER PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO nº 2009.61.09.000737-6PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA XAVIER PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA XAVIER PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu cônjuge, Sr. Benedito de Souza Pereira.Narra a parte autora que seu falecido marido era trabalhador autônomo, possuindo inscrição dessa natureza no período de 01/06/1986 a 30/12/2003, data de seu óbito. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido, sob a alegação de o de cujus não mantinha condições de segurado. Aponta erro na conduta da autarquia-ré, notadamente pelo fato de ser possível a regularização das contribuições devidas pelo segurado, mesmo após seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Requer a procedência do pedido, com a concessão do benefício, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-73. Decisão às fls. 77-78, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 87-89), na qual alegou que o marido da autora, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurado, pois sua última contribuição data de abril de 1992, razão pela qual o pedido inicial deve ser indeferido. Requeru a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 90-93).Despacho à f. 94, facultando à parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovassem a qualidade de segurado de Benedito de Souza Pereira à época de seu óbito.Intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 94-95).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo à análise do mérito.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.Não há controvérsia quanto à condição de dependente da autora, a qual era esposa do falecido, conforme certidão de casamento de f. 14.Ausente, contudo, a qualidade de segurado de seu marido, quando de seu falecimento.Conforme destaquei em sede de decisão liminar, a última contribuição previdenciária do falecido marido da autora data de abril de 1992, conforme documento de f. 93. Não foram carreadas aos autos provas de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS, após essa data. Assim, perdeu o de cujus a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, mediante aplicação do 2.º do art. 15 da Lei 8.213/91 (já que o segurado ostentava contribuições mensais em número inferior a cento e vinte), em 16/06/1993, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 30 de dezembro de 2003 (f. 15). Afirma a parte autora na inicial, contudo, ser equivocada essa conclusão, já que o segurado falecido era trabalhador autônomo, com inscrição ativa perante a Prefeitura do Município de Piracicaba. Portanto, de acordo com o raciocínio

exposto na inicial, ainda não teria ocorrido a perda de sua qualidade de segurado, quando de seu falecimento. Discute-se se a ausência de recolhimento das contribuições do contribuinte individual, o qual obrigatoriamente se encontra filiado ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, antes de seu falecimento, impede a posterior concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, pela perda da qualidade de segurado. Melhor dizendo, discute-se a possibilidade de os dependentes promoverem a quitação dos valores não recolhidos em vida pelo segurado instituidor, a fim de se reconhecer a sua qualidade de segurado e, por conseguinte, fazerem aqueles jus à pensão por morte. Na jurisprudência, registra-se precedente completamente desfavorável a essa pretensão, oriundo da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, como segue: **PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO POST MITEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1 - No caso de pensão por morte de contribuinte individual, é imprescindível a contribuição anterior ao óbito, tendo em vista que o objetivo do pensionamento é cobrir justamente a imprevisibilidade. O entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). 2 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200570950150393 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Pedro Pereira dos Santos - j. 03/09/2007 - DJU 17/03/2008). O entendimento assim esposado tem sua dose de razoabilidade, tanto mais quando se ressalta o fato de que o contribuinte individual, no caso vertente, é o único responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ressalva-se, apenas, que se o ônus do recolhimento das contribuições fosse de terceira pessoa que não o segurado, conclusão diversa seria imperiosa. Há, contudo, outras interpretações sobre a questão, sendo a mais aceitável, ao meu sentir, aquela que permite o recolhimento das contribuições em atraso, de forma a permitir a recuperação da qualidade de segurado do de cujus, desde que comprovado que, quando de sua morte, exercia efetivamente ele atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO.** 1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. À época do óbito, todavia, na medida em que competia ao trabalhador autônomo o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o recolhimento das contribuições constituía condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005. 3. Como não restou comprovado o efetivo exercício de atividade que enquadre o extinto como contribuinte individual, não há como reconhecer o direito de recolher as contribuições em atraso, restando inviabilizado o direito ao benefício de pensão por morte. (AC 200870990053960/PR - Turma Suplementar - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - j. 11/02/2009 - D.E. 25/02/2009). Porém, o precedente transcrito não aproveita à situação da autora. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer prova documental que viabilizasse o reconhecimento de que o de cujus, quando de sua morte, ou mesmo em data posterior a abril de 1992 (data do último recolhimento de contribuição previdenciária de sua parte), exercesse atividade de filiação obrigatória ao RGPS. A simples circunstância de que o de cujus estivesse, desde 01/06/1986 até o seu óbito, registrado perante a Prefeitura de Piracicaba para pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e para recolhimento de taxa de licença, na condição de marceneiro (certidão de f. 28), nada comprova nesse sentido. O único fato comprovado pela certidão em comento é o de que não se providenciou a baixa de seu registro junto à municipalidade, mesmo porque não há comprovação nos autos de que recolhesse rotineiramente tais tributos. Ao contrário, o documento de fls. 30-32 demonstra que não havia recolhimento, por parte do cônjuge da autora, de tributos dessa natureza, ao menos desde 1999. De outro giro, instada a comprovar documentalmente o efetivo exercício, pelo de cujus, de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social por ocasião de seu óbito, a parte autora se quedou inerte. Assim, não há como reconhecer a qualidade de segurado do cônjuge da autora quando de seu falecimento, sequer mediante o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias não vertidas ao INSS entre abril de 1992 até o seu óbito. Por fim, conforme já destacado na decisão liminar proferida nos autos, ainda seria possível o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte na hipótese de que seu falecido marido, ainda em vida, tivesse implementado as condições necessárias para a percepção de benefício previdenciário, notadamente de aposentadoria. Diante de tal situação, conforme já salientei, pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado do de cujus. No entanto, conforme planilha de f. 130, a documentação acostada aos autos apenas comprova tempo de contribuição do de cujus por 03 anos, 11 meses e 04 dias, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, o de cujus faleceu com 59 anos, o que impossibilita considerar-se a hipótese de que faria jus a benefício de aposentadoria por idade. Do exposto, dada a perda da qualidade de segurado do de cujus na época de seu falecimento, tampouco tendo ele preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício previdenciário, incabível a concessão de pensão por morte à parte autora. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001391-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001391-1) - AMELIA DA SILVA ESTEVAM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2009.61.09.001391-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001391-59.2009.403.6109 PARTE AUTORA: AMÉLIA DA SILVA ESTEVAM PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Amélia da Silva Estevam em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 25-28. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-57, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 61-76. Intimada a se manifestar sobre os extratos juntados, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser

aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 42,72% de janeiro de 1989 (Plano Verão), uma vez que o presente feito foi distribuído em 12/02/2009, data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, inculcado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a

aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney

Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00088810.6 e 0332.013.00060638.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001846-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001846-5) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A João Pereira dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe os períodos comuns por ele trabalhados, apontados na contagem de tempo de fl. 04 da inicial, bem como reconheça que o período compreendido entre 03/10/1980 a 18/06/2008, laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de junho de 2008 e a condenação do réu no pagamento de dano moral, em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Entende ter direito em ser ressarcido pelos danos morais sofridos, haja vista a negligência do INSS nas análises de seu requerimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-88. O pedido da antecipação de tutela restou indeferido às fls. 95-97. Em sua defesa o INSS aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente insalubre, bem como que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 69 não consta responsável técnico pelos registros ambientais antes de 15/05/2003 e responsável pela monitoração biológica antes de 01/08/2002. Aponta a existência de divergência entre as informações consignadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário e na Carteira de Trabalho do autor, já que nesta consta que no período de 30/09/1985 a 03/01/2002 ele laborou como faxineiro e não como lixeiro. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação em danos morais. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 114, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 03/10/1980 a 29/09/1995, 06/03/1997 a 03/01/2002 e de 04/01/2002 a 18/06/2008, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 115-118. Cientificado, o INSS se manifestou à fl. 119, aduzindo que os documentos apresentados às fls. 117-118 eram iguais aos já anteriormente apresentados. O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito do pedido (fls. 121-122). O autor requereu à fl. 125 a apreciação do mérito do pedido inicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 89, em face do documento trasladado às fls. 92-93 dos autos. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi

introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua

vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período de 03/10/1980 a 18/06/2008 foi laborado em condições especiais, bem como que averbe os períodos laborados em condições comuns, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de averbação dos períodos laborados pelo autor em condições normais, observo a existência de controvérsia somente com relação ao período laborado na empresa Farid Surugi S/A, já que a cópia da CTPS do autor consigna que tal vínculo se encerrou em 11/04/1978 (fl. 41) e o CNIS aponta que seu término se deu em 03/04/1978. Tendo em vista, porém, tratar de tempo exíguo, bem como porque nada foi apresentado pelo INSS em sua contestação que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade do término do contrato firmado pelo autor com a empresa Farid Surugi S/A em 11/04/1978, declaro o direito do autor no cômputo de tal período até 11/04/1978, nos termos do consignado em sua CTPS (fl. 41). Anote-se, inclusive, que os registros de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao cômputo de períodos laborados pelos segurados, deste, é claro, que documentalmente comprovados, sem rasuras e, regra geral, registrados em ordem cronológica na carteira de trabalho. Quanto ao pedido remanescente, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69-70 o autor, no período de 30/09/1985 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, exerceu a atividade de lixeiro, exposto a riscos biológicos. Conquanto a atividade de lixeiro não seja contemplada na legislação anterior como insalubre, não há de se obstruir a conversão do período laborativo, pois o rol das profissões elencadas nos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 possui caráter meramente exemplificativo. Nestes termos, vejamos a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GEÓLOGO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. 3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de geólogo sob condições especiais. 4. Recurso especial desprovido. [STJ - RESP 765215 - Processo 200501115922/RJ - Relatora Laurita Vaz - Decisão de 15/12/2005 - Publicada no DJ de 06/02/2006, p. 305] (texto grifado propositadamente) A partir do Decreto n. 2.172/97, revogado pelo Decreto n. 3.048/99, tal atividade passou a ser contemplada e inserida no Código 3.0.1 de ambos os decretos (coleta e industrialização do lixo), o que não impede o seu emprego de forma retroativa na hipótese dos autos, consoante reiterada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LIXEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. 2. A atividade de lixeiro está prevista no Decreto 2.172/97, item 3.0.1 do Anexo IV. 3. Não há óbice para que seja utilizado o enquadramento do Decreto 2.172/97 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a alteração legislativa atua em favor do segurado, prevendo norma especial para aquele que labora na coleta e industrialização de lixo. (Grifo nosso) 4. A correção monetária deve ter como termo inicial o vencimento da dívida, atualizadas as parcelas pelo IGP-DI. 5. Sucumbente na Justiça Estadual de Santa Catarina, o INSS deve custas pela metade. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004010520612 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da

decisão: 16/10/2002 Documento: TRF400085824 DJ 30/10/2002 PÁGINA: 1134 ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Portanto, pode-se reconhecer como especial o período acima especificado. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que o autor, no período acima mencionado, laborou como faxineiro, haja vista que restou devidamente registrado em sua CTPS que a partir de 01/09/1985 passou a exercer a função de lixeiro, a teor dos documentos de fls. 45 e 47 e não de faxineiro conforme faz crer o INSS em sua contestação, recebendo, inclusive, adicional de insalubridade pelo exercício de tal função. Mesma sorte, porém, não há como relação aos períodos de 03/10/1980 a 29/09/1985, 06/03/1997 a 03/01/2002 e de 04/01/2002 a 18/06/2008, haja vista que no primeiro período o autor não ficou exposto a nenhum agente insalubre, perigoso ou penoso, bem como porque a função por ele exercida - serviços gerais - não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do que consignavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao segundo período, apesar do autor ter exercido a função de lixeiro, não restou apresentado nos autos laudo técnico pericial, apesar de devidamente intimado do despacho saneador proferido à fl 114, tendo se restringido a instruir o feito com o documento anteriormente apresentado. Por fim, o último período também não se enquadra como especial já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não apontou a existência de nenhum agente insalubre, perigoso ou penoso no ambiente de trabalho do autor, o qual deve ser preenchido de acordo com laudo técnico pericial, parecendo ao Juízo que tal documento não foi elaborado por seu empregador, já que nada foi trazido aos autos, apesar do requerente ter sido devidamente intimado do saneador de fl. 114. Assim sendo, reconheço como laborado em condições especiais o período de 30/09/1985 a 05/03/1997, bem como averbo, como tempo comum, o período de 24/01/1978 a 11/04/1978. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, contava com 24 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 62 anos, já que nasceu aos 29/06/1946 (fl. 24), bem como cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 02 anos e 08 dias, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98 (24 anos, 11 meses e 10 dias) e ao que faltava para completar 30 anos (05 anos e 20 dias), totalizam 32 anos e 08 dias, tempo cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 34 anos, 05 meses e 12 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se conceder ao autor, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 80% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que trabalhou 02 anos, 05 meses e 04 dias após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão, devendo ser somado a 70% o percentual de 10%, conforme determina o artigo em comento. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Por fim, sem razão o autor quando alega que o INSS deve ser condenado no pagamento de danos morais pela ausência de indeferimento do pedido apresentado na esfera administrativa. Com efeito, a demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício ou a sua não concessão por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, tanto mais quando tal pedido é apreciado por diversas instâncias, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Além disso, o autor não comprovou que o INSS tenha praticado qualquer ato ilegal ou agido com dolo ou má-fé, que pudesse convencer o Juízo seu direito ao recebimento de dano moral, o qual resta, portanto, indeferido. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 30/09/1985 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como no cômputo do período por ele trabalhado na empresa Farid Surugi S/A de 24/01/1978 a

11/04/1978, nos termos do consignado na CTPS do autor, confirmando o reconhecimento feito na decisão proferida às fls. 95-97. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG n.º 16.511.380 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 328.778.389-00, filho de Adão Pereira dos Santos e de Maria Pereira dos Santos; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 80% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18/06/2008 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condeno o autor, porém, no pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício n.º 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004585-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004585-7) - DONIZETE BENTO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO N.º. 2009.61.09.004585-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004585-

67.2009.403.6109 PARTE AUTORA: DONIZETE BENTO CORRÊA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Donizete Bento Corrêa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe os períodos laborados em condições normais, relacionados às fls. 19-20 da inicial, bem como que reconheça que o período de 01/04/1986 a 11/11/1999, laborado na Usina Santa Helena S/A - Grupo Cosan, foi exercido sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de outubro de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-89). Decisão judicial às fls. 93-95, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-113, alegando que os períodos computados na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Citou a ausência de previsão legal de enquadramento da atividade de tratorista, bem como que a possibilidade de enquadramento por atividade profissional somente foi possível até 28/04/1995. Apontou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria suficiente para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre, bem como que após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Sustentou a ausência de preenchimento do requisito etário, necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 114, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial referente ao período de 06/03/1997 a 11/11/1999. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 115-117 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Instado o autor se manifestou às fls. 121-133 e instruiu o feito com o documento de fls. 134-137. Cientificado, o INSS alegou que a intensidade do ruído mencionado no documento de fls. 134/137 é inferior ao limite legal, bem como a ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais antes de 2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos comuns e do reconhecimento do período que o autor alega ter laborado em condições especiais, hipótese em

que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados, seriam suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 01/04/1986 a 11/11/1999, nada havendo, portanto, para era dirimido pelo Juízo no que diz respeito ao pedido de averbação dos períodos de 28/11/1975 a 31/03/1986, laborado na Usina Santa Helena S/A e as contribuições recolhidas nas competências de 01/04/2000 a 30/09/2000, 01/04/2001 a 31/03/2007 e de 01/09/2007 a 31/08/2008, uma vez que já incluídos nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, conforme se observa das planilhas de fls. 78-83, tratando-se, desta forma, de matéria incontroversa.Quanto ao pedido controverso, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/04/1986 a 05/03/1997, trabalhado na Usina Santa Helena S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66-68 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades variáveis entre 84 e 89 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade dos períodos em discussão, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3.^a Região - 7.^a Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Da mesma forma, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos em discussão, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente

agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Por fim, consigno que o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 134-137 atestou a ausência de modificações relevantes no ambiente de trabalho do autor, motivo pelo qual pode se basear nos dados colhidos através do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, elaborado em 2008, para atestar as condições do ambiente de trabalho do autor.Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos.Com efeito, com relação aos períodos de 06/03/1997 a 02/09/1999 e de 01/10/1999 a 11/11/1999 o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66-68 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído, nas intensidades variáveis entre 84 a 88 dB(A), sem, porém, especificar o ruído médio de seu ambiente de trabalho, já que as intensidades de 84 e 84,7 dB(A) alcançadas quando da utilização dos caminhões Scania 112 e 142 e Mercedes Bens não se enquadram como especiais nos itens 2.0.1. dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, que exigem exposição superior a 85 dB(A) para a caracterização da especialidade do ambiente de trabalho.No mais, com razão o INSS quando alega que o período de 03/09/1999 a 30/09/1999 não poderia ser computado como especial, já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 83).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/04/1986 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que totalizou na data de entrada do requerimento do requerimento na esfera administrativa 36 anos e 04 meses, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito, proferida às fls. 93-95, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/04/1986 a 05/03/1997, trabalhado na Usina Santa Helena S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:1) Nome do beneficiário: DONIZETE BENTO CORRÊA, portador do RG nº 14.298.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.900.208-41, filho de Durvalino Bento Corrêa e de Francisca Corrêa Pires;2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4) Data do Início do Benefício (DIB): 13/10/2008;5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161,

1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 93), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005671-73.2009.403.6109 (2009.61.09.005671-5) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005671-5 PARTE AUTORA: MARIA FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, desde seus doze anos de idade, até o final da década de setenta do século passado. Afirma ter completado o requisito etário para a concessão do benefício, além do período de carência exigido por lei, sendo irrelevante a perda de sua qualidade de segurado. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-34). Despacho à f. 37, convertendo o rito processual em sumário, e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contestação às fls. 42-54. Afirmo a parte ré, inicialmente, a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural exercida por menores de quatorze anos. Alego que a prova do tempo de serviço rural não pode ser comprovado exclusivamente mediante prova testemunhal, bem como não haver prova de que a autora exerceu essa atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo que o marido da autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição como industriário. Requeru que, na hipótese de procedência do pedido, seu termo inicial seja o da citação, e que os juros moratórios sejam fixados em seis por cento ao ano. Requeru a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 55). Na audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal da autora, sendo ouvidas três testemunhas por ela arroladas, tendo as partes apresentado alegações orais remissivas (fls. 59-64). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas essas premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora, nascida em 1948, já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Trouxe a autora aos autos início de prova material de atividade rural, consubstanciada em cópia de sua certidão de casamento, cerimônia realizada em 21/10/1967, no qual consta a qualificação de seu marido como sendo lavrador (f. 20), bem como cópias de certidão de nascimento de seus filhos, lavradas em entre 1968 a 1971, nelas constando a qualificação de seu marido como lavrador (fls. 22-24). Assim, como início de prova material, há documentos datados unicamente dos anos de 1967 a 1971. É certo que a prova testemunhal produzida nos autos indica o exercício de atividade rural pela parte autora, entre meados da década de sessenta do século passado até 1978. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar na zona rural no ano de 1960, na Fazenda São João da Figueira, ali trabalhando até por volta de 1978, quando se mudou para Piracicaba, local em que trabalhou eventualmente, por curtos períodos, como empregada doméstica. A testemunha Lázaro Antonio de Oliveira afirmou conhecer a autora desde quando ela tinha doze anos, pois também trabalhava e morava na Fazenda São João da Figueira. Afirmo que a autora começou a trabalhar com essa idade, e que, mesmo depois de casada, continuou a trabalhar na zona rural, mais especificamente na plantação de cana-de-açúcar existente na fazenda em que moravam. Por fim, esclareceu ter saído dessa fazenda em 1974, não podendo afirmar qual a atividade da autora depois dessa data. Quanto à testemunha Avelina Fernandes Diniz, também afirmou ter conhecido a autora na Fazenda São João da Figueira, época em que ambas eram crianças. Alego que ambas começaram, desde cedo, a trabalhar na zona rural. Esclareceu que por volta de 1972, ou seja, quando tinha 20 anos, mudou-se dessa fazenda, mas que a autora lá permaneceu por bastante tempo, talvez até 1975, ainda trabalhando na zona rural. Por fim, a testemunha Benedito Alves da Cruz afirmou morado e trabalhado entre os anos de 1968 a 1979 na Fazenda São João da Figueira. Confirmo que a autora trabalhou nessa fazenda, na lavoura de cana-de-açúcar, desde que a conheceu, ou seja, quando se mudou para a fazenda, até o ano de 1978, quando a autora e sua família de lá se retiraram. No entanto, a despeito do teor da prova testemunhal, favorável ao pleito da parte autora, não há como reconhecer o exercício de atividade rural pelo tempo de carência legalmente estipulado para o ano em que a autora completou cinquenta e cinco anos (cento e trinta e dois meses de atividade rural para o ano de 2003), ainda que considerado todo o período abrangido pelo início de prova material trazido pela autora. Com efeito, o início de prova material que aproveita à parte autora tem como marcos os anos de 1967 a 1971, abrangendo, na melhor das hipóteses, um período de sessenta meses, insuficiente para o

cumprimento do período de carência acima apontado. De mais a mais, ainda que restasse comprovado o período de carência, ainda assim a parte autora não faria jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Salienta a parte autora pouco importar a perda de sua qualidade de segurada, já que não mais exerceu atividade rural, pela prova trazida aos autos, desde o ano de 1968, em face do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Com efeito, prevê a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que o dispositivo legal fale em tempo de contribuição, e que o tempo de atividade rural, estritamente falando, não se confunda com tempo de contribuição, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por majoritário entendimento, tem aceitado que esse dispositivo legal também se aplique às aposentadorias por idade rural concedidas com base no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem efeito, portanto, a exigência de que o exercício da atividade rural se dê, nos termos do art. 143, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No entanto, a par dessas considerações, tenho para mim que a situação da autora não se encontra albergada pelo dispositivo legal acima transcrito. O art. 143 da Lei 8.213/91 instituiu requisitos de caráter transitório para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais. Mais que isso, esse dispositivo legal estabeleceu requisitos diferenciados para a concessão de um benefício de caráter fundamentalmente assistencial, em moldes que anteriormente não existiam. Com efeito, para fazer jus ao benefício, basta apenas que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Contudo, para fazer jus a esse benefício, o trabalhador rural, quando da publicação da Lei 8.213/91, deveria estar enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, da Lei 8.213/91. Significa dizer que apenas os trabalhadores rurais em atividade, que por força da Lei 8.213/91 passassem a ser enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregados, autônomos ou segurados especiais, poderiam fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade nos moldes previstos no art. 143 da Lei 8.213/91, e desde que já tivessem cumprido ou viessem a cumprir os requisitos ali exigidos. Assim, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91 não se aplicam a casos como da parte autora, a qual deixou de exercer atividade rural, confessadamente, em 1978, ou seja, muitos anos antes da edição desse diploma legal, e que não restou enquadrada como trabalhadora rural, na condição de empregada, autônoma ou segurada especial, quando da publicação dessa lei. Pensar o contrário importaria em minar todo o sistema de proteção previdenciária estipulado pela Lei 8.213/91, a qual busca amparar o trabalhador rural que, exercendo na maior parte de sua vida laborativa atividade exclusivamente rural, ficaria impossibilitado de obter aposentadoria pela ausência de contribuições previdenciárias. Estender esse tipo de proteção a pretensos segurados que exerceram, por breve lapso temporal, atividade rural exclusivamente durante a juventude, certamente refoge por completo a uma interpretação teleológica da Lei 8.213/91, bem como das novas disposições trazidas pela Lei 10.666/2003. A única hipótese em que vislumbro que a parte autora faria jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, seria mediante a comprovação de que, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, preencheria os requisitos estatuídos pela Lei Complementar 11/71, que instituiu o PRORURAL, dentre eles idade mínima de sessenta e cinco anos (art. 4º), fato que não se verifica na hipótese vertente. Assim, pelos argumentos acima expostos, merece indeferimento o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007044-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007044-0) - ILDO VIRGÍNIO GOMES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2009.61.09.007044-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007044-

42.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ILDO VIRGÍLIO GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Ilido Virgílio Gomes ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso, devidos desde a data de cancelamento do auxílio-doença, ocorrido em 07 de julho de 2008. Narra a parte autora que após acidente automobilístico, tornou-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido em 16/11/2003. Aduz, porém, que tal benefício foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 12-51. Decisão proferida às fls. 55-56, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, deferindo a produção da prova pericial e designando audiência de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 62-70). Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pelo autor, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Apontou a necessidade do autor comprovar que sua incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Aduziu que a mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos

autos os documentos de fls. 76-81.O e. TRF comunicou ao Juízo a conversão do agravo de instrumento interposto pelo autor em retido (fls. 85-88).Laudo pericial apresentado às fls. 93-98, tendo as partes se manifestado às fls. 101 e 103, contrapondo-se o autor à conclusão do expert nomeado pelo Juízo e apresentando o documento de fl. 104. Através da petição de fl. 106-110 o autor requereu a designação de nova perícia e o processamento de tal pedido com agravo retido. O pedido de nova perícia restou indeferido pelo Juízo à fl. 111, tendo o autor apresentado novos documentos às fls. 112-115 e o INSS contrarrazões às fls. 117-118.Em face do cancelamento da audiência anteriormente designada, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 78-79.A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais do autor.Descreveu o laudo pericial, juntado às fls. 93-98, que a parte autora noticiou ter sofrido acidente em 21/09/2003, com fratura de vértebra, tendo passado por tratamento cirúrgico, afirmando persistência de dores crônicas e diárias, sem melhoras (fl. 94).Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentado na data da perícia, concluiu que apesar do requerente ser portador de artrose lombar L2-4, não manifesta incapacidade física ao exercício de sua atividade habitual referida: motorista profissional, categoria E (fl. 95). Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que o autor sequer se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008432-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008432-2) - LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A RELATÓRIOLAércio Aparecido de Campos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo determine o reconhecimento dos períodos de 01/03/1980 a 07/08/1980 (E-TEL - Empreendimentos Técnicos de Eletricidade Ltda.), como atividade comum e os períodos de 13/08/1981 a 06/12/1985 (Fischer S/A - Agroindústria) e 19/11/2003 a 15/07/2008 (MD Papéis Ltda.), como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, compunham tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu que proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 31/10/2008.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-90).As fls. 94-98 foi proferida decisão, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Ofício de fl. 104, confirmando a implantação do benefício.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-114. Alegou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação do laudo técnico para ruído. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a comprovação de tempo de serviço e a inovação da Lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais,

aduzindo que, após somados aos períodos computados na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/03/1980 a 07/08/1980 (ETEL - Empreendimentos Técnicos de Eletricidade Ltda.), como atividade comum e os períodos de 13/08/1981 a 06/12/1985 (Fischer S/A - Agroindústria) e 19/11/2003 a 15/07/2008 (MD Papéis Ltda.), como laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o exercício de atividade comum no período de 01/03/1980 a 07/08/1980 (ETEL - Empreendimentos Técnicos de Eletricidade Ltda.). Não obstante não conste do

relatório CNIS anexo, não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fls. 31, 34, 36 e 38), elementos estes que não apresentam rasuras ou máculas que possam embarçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Quanto ao período de 19/11/2003 a 15/07/2008 (MD Papéis Ltda.), ressalto que o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o PPP (58-61) não favorecem o direito pleiteado pelo autor, uma vez que, apesar de consignar a exposição ao agente ruído na intensidade de 90dB(A), atestam que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação desse agente nocivo. Por fim, anoto que o período de 13/08/1981 a 06/12/1985 (Fischer S/A - Agroindústria) não pode ser reconhecido como atividade especial, já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação laudo técnico, documento essencial para a comprovação da existência do agente ruído. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, em 16/12/1998, contava com 23 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/10/2008, contava com 33 anos, 10 meses e 14 dias, conforme planilha que segue em anexo. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor em 16 de dezembro de 2009, fez 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data de reafirmação da DER, uma vez que o autor somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data, ainda que antes da decisão administrativa. Assim, o início do benefício será 16 de dezembro de 2009, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 94-98, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período 01/03/1980 a 07/08/1980 (ETEL - Empreendimentos Técnicos de Eletricidade Ltda.), como atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LAÉRCIO APARECIDO DE CAMPOS, portador do RG nº 14.096.973 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.136.428-32, filho de José Raimundo de Campos e de Dirce Cipriano de Campos; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/12/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão antecipou o provimento de mérito (fls. 94-98). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que na data do requerimento administrativo, o autor não tinha o tempo suficiente para a concessão do benefício. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art.

0009829-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009829-1) - JAZIEL NICOLAU DE ASSIS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas.2. Ao(s) apelados(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E.Trinunal Regional Federal da 3ª Regional, com nossas homenagens.Int.

0009900-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009900-3) - CLAUDIO LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.009900-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009900-

76.2009.4.03.6109PARTE AUTORA: CLÁUDIO LÁZAROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALS E N T E N Ç ARELATÓRIOCláudio Lázaro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 06/03/1997 a 31/08/2009 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, a qual requer seja reafirmada para 31 de agosto de 2009.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, sob a alegação de ausência de apresentação de dosimetria, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-70.O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 100-103, tendo a E-quipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 111-113.Em sua defesa de fls. 117-126 o INSS alegou invalidade dos PPPs e dos laudos apresentados. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. citou a impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento em razão de concessão de auxílio-doença. Teceu considerações sobre o requisito etário, honorários advocatícios e juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório.Decido.

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA

ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Mari-sa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-

se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 3) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/06/1998 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que, de acordo com o formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 45-46, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 86,1dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Esses documentos e o PPP de fls. 95-98, da mesma forma não favorecem o direito do autor no que tange aos períodos de 03/06/1998 a 29/06/2009 e 07/07/2009 a 31/08/2009 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda), vez que atestam que expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 30/06/2009 a 06/07/2009, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Quanto ao pedido de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada reafirmada do requerimento administrativo (31/08/2009), somente computou 12 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais e 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilhas de contagem de tempo que seguem em anexo, insuficientes para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 100-103, que antecipou o provimento de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0010568-47.2009.403.6109 (2009.61.09.010568-4) - MARLI APARECIDA SUCI BONFIM (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.010568-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010568-

47.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA SUCI BONFIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Marli Aparecida Succi Bonfim ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 13/03/1998 a 14/09/2007, laborado na empresa Progresso Hudtelfa Ltda., foi exercido em condições especiais e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou o reconhecimento e a declaração de tal período como laborado em condições especiais, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa ocorrida em 14 de setembro de 2007. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrado, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-108. Em sua defesa o INSS alegou que após a edição da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Aduziu que o uso de Equipamento de Proteção Individual ao neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/143.265.124-0). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que o período de 13/03/1998 a 14/09/2007 foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 01/10/1980 a 30/03/1984, laborado na Tecelagem Hudtelfa Ltda., 04/04/1984 a 30/06/1984, laborado na Tecelagem de Fitas Santa Júlia Ltda. e de 02/07/1984 a 11/12/1998, laborado na Tecelagem Hudtelfa Ltda., já foram reconhecidos como exercidos em condições especiais na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme decisão proferida à fl. 59, tratam-se de matéria incontroversa, não necessitando de manifestação judicial para ser dirimida. Sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido controverso, não há como enquadrar como especial os períodos de 13/03/1998 a 30/07/2002 e de 14/11/2004 a 22/07/2007, laborados na empresa Progresso Hudtelfa Ltda., atual PH Fit-Fitas de Inovações Têxteis Ltda., haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53-54 consignar que a autora, em sua jornada de trabalho,

ficava exposta ao agente ruído na intensidade de 94 dB(A), registra expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Da mesma forma, não há como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 23/07/2007 a 14/09/2007 como laborado em condições especiais, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que a autora tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Anoto, por fim, que o período de 31/07/2002 a 13/11/2004 não pode ser computado como especial, já que nele a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário e fosse usufruído entre interregnos considerados especiais. Portanto, não há como reconhecer como especial o período controverso pelas razões acima apontadas, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012256-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012256-6) - DIRCE PANVEKIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2009.61.09.012256-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012256-44.2009.403.6109 PARTE AUTORA : DIRCE PANVEKIO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Dirce Panvequio ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com o que determinava a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão do benefício, ocorrido em 27 de outubro de 1999. Narra a parte autora ter obtido em 27/10/1999 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/115.104.852-3. Aduz, porém, que em tal momento tinha direito que seu benefício fosse calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, já que havia preenchido os requisitos necessários para a sua obtenção antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, a qual não lhe era favorável. Sustenta que tal providência não foi tomada pela autarquia previdenciária, tendo sido, por isso, prejudicada no cálculo de sua renda mensal inicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-52. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 53, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa a falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que o benefício apontado na inicial foi efetivamente calculado pela média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e sem a aplicação do fator previdenciário. Requereu, desta forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Em preliminar de mérito apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cuja revisão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 96-100. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora nada apresentou nos autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A controvérsia dos autos gira em torno do preenchimento dos requisitos necessários para que a autora pudesse ter direito ao cálculo de seu benefício previdenciário antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99. Ocorre que no caso assiste razão ao INSS quando a alega a falta de interesse da agir da parte autora. Com efeito, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 previa que o salário-de-benefício consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Após a entrada em vigor da EC 20/98 o artigo em discussão foi alterado, passando a prever em seu inciso I, aplicado para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, que o salário-de-benefício fosse calculado pela média simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Por fim, com a entrada em vigor da Lei 9.876/99 o inciso acima foi acrescido com a necessidade de multiplicação pelo fator previdenciário. Assim, basta um simples passar de olhos na carta de concessão trazida aos autos pela autora às fls. 25-26 para se constatar que o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo serviço foi calculado de acordo com a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores aos do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, demonstrando-se, no caso, a falta de interesse de agir deste a data de ajuizamento da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez

que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Acolhida a presente preliminar, desnecessário ao Juízo apreciar as preliminares de mérito argüidas pelo INSS. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012917-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012917-2) - HEBE BUENO DO LIVRAMENTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.012917-2 Numeração Única CNJ: 0012917-23.2009.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: HEBE BUENO DO LIVRAMENTO Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, sob a alegação de que o Juízo deixou de se pronunciar sobre o pedido de confirmação do benefício de auxílio-doença. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico a ausência de razão da parte autora, haja vista ser, desde 23/10/2007, beneficiária de auxílio-doença, administrativamente concedido, motivo pelo qual seria desnecessário ao Juízo apreciar requerimento de benefício que se encontra ativo na esfera administrativa da autarquia previdenciária. Observo-se, inclusive, que até a presente data a autora continua recebendo o benefício em comento, conforme faz prova o print retirado do Sistema Plenus do INSS, que segue em anexo. Tais fatos, demonstram, de forma inequívoca, a ausência de interesse processual da parte autora deste a data do ajuizamento da ação. Desta forma, nada havendo para ser corrigido na sentença proferida às fls. 67-68, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 67-68 em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001591-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001591-0) - MARIA VALIN DE MAGALHAES (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2010.61.09.001591-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001591-32.2010.403.6109 EXEQUENTE : MARIA VALIN DE MAGALHÃES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a homologação do acordo firmado entre as partes, restou concedido à exequente o benefício de pensão por morte desde 04 de março de 2010. Apresentados os valores atrasados devidos pelo INSS, foi a exequente intimada, tendo concordado com os cálculos do executado, motivo pelo qual restou expedida requisição de pequeno valor, paga pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fl. 65. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001696-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001696-3) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº 2010.61.09.001696-3 Numeração Única CNJ: 0001696-09.2010.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: JOSÉ MANOEL DA SILVA Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta que a sentença proferida nos autos careceria de nova manifestação do Juízo, em face da inexistência de harmonia entre a fundamentação e os fatos postos em análise. Sustenta que o Juízo indeferiu o pedido de enquadramento dos períodos de 14/12/1998 a 31/01/2004 e de 01/02/2004 a 11/09/2009, como laborados em condições especiais, sob a alegação de que o fornecimento de equipamento de proteção individual teria o condão de afastar o direito. Aduz que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos não se prestam para demonstrar a suposta eficácia dos equipamentos de proteção individual, já que não consignaram no campo 15.8

quais equipamentos foram oferecidos o autor. Entende, desta forma, que a sentença se contradiz, já que indefere um período com base em fato inexistência no processo. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Entendo que sem razão o autor. A sentença proferida nos autos foi clara quanto aos motivos para indeferimento do pedido de enquadramento dos períodos de 14/12/1998 a 31/01/2004 e de 01/02/2004 a 11/09/2009 como especiais, o qual se baseou em documentos apresentados pela parte autora, que, inclusive, na inicial não citou em nenhum momento a irregularidade das inscrições consignadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que a instruíram. Com efeito, não há como concluir dos documentos apresentados pelo requerente que apesar da empresa consignou que o equipamento de proteção individual foi eficaz, porém tais equipamentos não seriam fornecidos de acordo com o agente existente no ambiente de trabalho. Ora, o próprio autor afirma que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se constitui em documento histórico-laboral do trabalhador, bem como que os PPP apresentados descrevem minuciosamente o laudo pericial, indicando período a períodos os agentes nocivos e a intensidade que o autor esteve exposto. Em nenhum momento na inicial o autor alegou que o empregador não lhe ofereceu o equipamento de proteção individual correto, de acordo com o agente nocivo. Somente se fundamentou no entendimento jurisprudencial de que tal uso não alteraria a realidade dos fatos, aduzindo que eles somente possuem caráter paliativo, já que se restringem a minimizar alguns de seus efeitos no organismo humano. Percebe-se, portanto, da peça recursal que o embargante insurge-se contra a sentença que lhe negou a providência postulada, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Assim, não tendo sido constatado pelo Juízo a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos, nego provimento aos embargos interpostos pela parte autora. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2) - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2010.61.09.001852-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001852-

94.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Joaquim Cordeiro da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 24/09/1980 a 14/04/1987, 04/05/1987 a 31/08/1992, laborados na empresa Saint Niken Metalúrgica Ltda., 01/09/1992 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/03/2008, laborados na empresa Codismon Metalúrgica Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa do NB 42/150.675.024-6, ocorrido em 09 de setembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-283. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 287-290, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 297-298. Em sua defesa o INSS alegou que a possibilidade de enquadramento por atividade profissional acabou com a edição da Lei 9.032/95, devendo ser comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, bem como que após a edição da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/97, restou vedada a conversão de tempo especial em comum. Apontou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos se encontravam em desacordo com a legislação de regência, uma vez que não acompanhados de procuração do representante legal da empresa ou do contrato social, a fim de evidenciar se o subscritor tinha poderes para assiná-los. Aduziu a ausência de informações acerca da insalubridade no ambiente de trabalho anterior agosto de 1997, referente ao período trabalhado pelo autor na empresa Codismon Metalúrgica Ltda. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu a necessidade de intimação do autor ou a expedição de ofício ao seu empregador a fim de que instrísse os autos com os certificados de aprovação do equipamento de proteção individual. Argumentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser enquadrados como especiais. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos o documento de fl. 310. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código

de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março

de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03

Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Da mesma forma, desnecessária a intimação do autor ou a expedição de ofício aos seus empregadores para que trouxessem aos autos os Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que nos documentos trazidos aos autos restou consignada a utilização de tais protetores, bem como porque nada foi fundamentado pelo autor na inicial contrário ao seu efetivo fornecimento. Deixo, também, de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários não se prestam para a comprovação pretendida por não estar acompanhados de procuração do representante legal da empresa ou do contrato social, haja vista que além de terem sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 24/09/1980 a 14/04/1987, 04/05/1987 a 31/08/1992, laborados na empresa Saint Niken Metalúrgica Ltda. e de 20/08/1997 a 02/06/1998, laborado na empresa Codismon Metalúrgica Ltda., haja vista que os formulários de fls. 33-34 e 93, os laudos técnicos periciais de fls. 35-37 e 38-40 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 231-232 e 270-271 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído nas intensidades de 91 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.030/79 e 2.0.1. dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 01/09/1992 a 16/10/1995 e de 25/11/1995 a 19/08/1997, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos ter o autor laborado sujeitos a agentes agressivos, já que restou expressamente consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 270-271 a ausência de informações referente ao ambiente de trabalho do requerente anterior ao laudo técnico, elaborado em agosto de 1997. Da mesma forma, não há como enquadrar o período de 01/01/2004 a 28/03/2008, laborado na empresa Codismon Metalúrgica Ltda., como especial, haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 231-232 e 270-271 atestarem que o autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao ruído nas intensidades variáveis entre 85,1 dB(A) a 91,8 dB(A) tais documentos não favorecem o pedido do autor já que consignaram expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. Por fim, com razão o INSS quando alega que o período de 17/10/1995 a 24/11/1995 não pode ser computado como especial, já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença

previdenciário. Assim sendo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 24/09/1980 a 14/04/1987, 04/05/1987 a 31/08/1992 e de 20/08/1997 a 02/06/1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo feito pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 09/09/2009, somente computou 12 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar como laborados em condições especiais os períodos de 24/09/1980 a 14/04/1987, 04/05/1987 a 31/08/1992, laborados na empresa Saint Niken Metalúrgica Ltda. e de 20/08/1997 a 02/06/1998, laborado na empresa Codismon Metalúrgica Ltda, restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 287-290. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o INSS condenado a restituir ao autor 50% do valor das custas processuais por ele dispendidas (fl. 20). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004334-15.2010.403.6109 - RICARDO FERREIRA PESSOA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004334-15.2010.403.6109 PARTE AUTORA: RICARDO FERREIRA PESSOA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Ferreira Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aponta o autor ser portador da doença Diabete mellitus insulino dependente - CID E10, Hipertensão essencial - CID I10 e Diabetes mellitus não insulino dependente - CID E11, o que o torna incapaz para atividades laborativas. Relata haver requerido perante o Réu o benefício previdenciário de auxílio doença em 21-12.2005, o que restou deferido, porém alega que sua situação permite a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-32. À fl. 36 foi proferida decisão, deferindo o pedido de realização de perícia médica. Quesitos da parte autora às fls. 42-43. Em sua defesa o INSS alegou, em síntese, a inexistência da incapacidade total e permanente do autor para atividades laborativas. Requereu a improcedência da ação. Relatório de perícia médica apresentado às fls. 65-70. Instadas as partes, a autor se manifestou sobre a perícia médica às fls. 72-73, não havendo manifestação do réu. À fl. 78, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente é de se observar a ocorrência da falta de interesse da agir superveniente, uma vez que ao autor, após o ajuizamento da presente ação, foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005010-60.2010.403.6109 - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo n.: 0005010-60.2010.403.6109 Embargante: TECPARTS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração interpostos por TECPARTS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. em face da sentença prolatada por esse Juízo que teria sido omissa no ponto em que a Embargante requerer a expressa menção aos dispositivos legais tidos por constitucionais. Este o breve relato. Decido. Como se percebe da fundamentação da sentença, há alusão aos textos normativos que não teriam sido mencionados no dispositivo. De tudo o que foi exposto, tem-se por lógica a conclusão de que houve o reconhecimento de constitucionalidade de todos os atos normativos que foram se sucedendo no tempo com relação à matéria impugnada pela Embargante. Contudo, para que não reste qualquer dúvida acerca do assunto, CONHEÇO dos presentes embargos para, DANDO-LHES PROVIMENTO fazer constar do dispositivo da sentença a expressão menção à constitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03; art. 202-A do Decreto n. 3.048/99; art. 3º do Decreto n. 6.957/09 e das resoluções ns. 1.308, 1.309 e 1.316, todas do Conselho Nacional de Previdência Social. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. MIGUEL

0009289-89.2010.403.6109 - VALDETE FERREIRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009289-89.2010.403.6109PARTE AUTORA: VALDETE FERREIRA DA COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOVALDETE FERREIRA DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente indeferido, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso e do 13º salário, desde a data do requerimento administrativo. Inicial garantida com os documentos de fls. 16-30. Despacho judicial às fls. 33-34 determinando a realização de perícia médica, apresentando quesitos, determinando a citação do réu.Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 39-43), na qual apontou que foi realizada perícia médica pela Autarquia, que concluiu pela capacidade da autora. Ressaltou a necessidade da autora demonstrar que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade. Teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou os documentos de fls. 44-52.Laudo pericial acostado às fls. 53-55.Manifestação do INSS à f. 56 e da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 57-68 requerendo a produção de prova testemunhal.Despacho indeferindo a realização de audiência à f. 69.A parte autora interpôs agravo na modalidade retido às fls. 72-78.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência somente podem ser objeto de apreciação positiva pelo Juízo a partir de eventual constatação da existência de incapacidade laborativa de sua parte, além da respectiva data de início.Assim, faz-se necessário dirimir, como questão primeira, a controvérsia nos autos atinente à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.Descreveu o laudo pericial que o autor é portador de quadro de lombociatalgia controlada (f. 54), sendo que atualmente não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho.Em relação ao estado atual de saúde do autor, assim o descreveu o Sr. Perito:O examinando não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefício à sua saúde (f. 54).Conclusiva a perícia médica, portanto, quanto à capacidade laboral da autora.Destaco, da perícia médica realizada em Juízo, a indicação do perito de que o retorno ao trabalho está indicado como profilaxia psiquiátrica (f. 54).Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.Nenhum desses documentos, em qualquer momento, aponta para a existência de incapacidade para o trabalho por parte do autor. Os atestados médicos apresentados apenas requerem a realização de nova perícia pelo INSS, a fim de reconsiderar a condição da autora e a realização de novos exames.Enfim, os documentos que lastreiam a inicial não corroboram os argumentos nela contidos, dado que nenhum deles atesta a incapacidade laborativa da parte autora, mas, apenas e tão-somente, a existência da mesma doença diagnosticada pelo senhor Perito, o qual, repita-se, reputou-a como insuficiente para caracterizar a pretendida incapacidade.Com relação aos demais requisitos, anoto que a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas até novembro de 2009 pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49-50).Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010613-17.2010.403.6109 - JAYME TARDIO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BProcesso nº : 0010613-17.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: JAYME TARDIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJayme Tardio ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 03/06/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que

continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-35). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte auto-ra não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, em contra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO

DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação.

Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011533-88.2010.403.6109 - LAZARO ANTONIO CORREA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 0011533-88.2010.403.6109PARTE AUTORA: LÁZARO ANTONIO CORREAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOLAZARO ANTONIO CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Afirma o autor ser portador de doenças incuráveis que lhe tornam total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Alega que vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 2010, por estar incapacitado de retornar às suas atividades laborativas. Requer o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-25, 28-29.Despacho às fls. 27-28 deferindo a produção de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32-36), em que teceu considerações sobre o benefício pretendido, e da necessidade de perícia realizada por perito ou médico do trabalho constatar a incapacidade total e permanente do autor para a concessão do benefício. Requereu que o termo inicial do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo médico pericial, e que os juros de mora sejam devidos de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 37-46).Juntada cópia do processo administrativo (fls. 50-53).Laudo pericial médico às fls. 54-56, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 61-67) e o INSS (f. 68v).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo à análise do mérito.Pleiteia a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez após a realização de perícia médica judicial, alegando que possui incapacidade total e permanente para o trabalho.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, por parte do requerente, são: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência, quando exigido; e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, caput, da Lei 8.213/91).Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, haja vista o autor estar em gozo de benefício previdenciário (f. 40).A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados.A perícia médica realizada nos autos afirmou que o autor apresenta quadro de lombociatalgia crônica e não controlada (f. 55), e está parcial e permanentemente incapacitado (f. 55), não havendo exigência de maior esforço físico para a realização de sua atividade habitual, a saber de pedreiro (f. 56, resposta ao quesito 7).O expert esclareceu, porém, que o autor é passível de reabilitação (f. 56, resposta ao quesito 7).Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para obtenção da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade é parcial, bem como ser o autor susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Demonstrando o exame pericial que a enfermidade do Autor não é incapacitante de forma total, não preenche um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, não fazendo, por isso, jus ao benefício pleiteado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba/SP, de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000800-29.2011.403.6109 - MARCILIO PINTO RIBEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0000800-29.2011.403.6109PARTE AUTORA : MARCÍLIO PINTO RIBEIROPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RRelatórioMarcílio

Pinto Ribeiro ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde 16 de dezembro de 1998, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária. Narra a parte autora ter obtido em 13/01/1993 benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/55.695.047-0. Aduz que após a concessão de seu benefício, em junho de 1998 o teto máximo foi aumentado para R\$ 1.081,50, tendo sido posteriormente aumentados com o advento do EC 20/98 para R\$ 1.200,00 e, posteriormente, pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Argumenta que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/98, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Desta forma, entende ter direito à adequação dos valores de seu benefício de acordo com os novos tetos constitucionais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-29). O INSS alegou em sua defesa a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cuja revisão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos o documento de fl. 50. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/04, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Apiciada as preliminares levantadas pelo réu, pela leitura da inicial, constato que pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. **ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003** questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/98 e 41/03, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo

teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. No caso, concreto, porém, ausente uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (fl. 20), em janeiro de 1993 calculado, atingiu o valor de Cr\$ 6.594.113,35. Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cr\$ 11.532.054,23, nos termos do art. 2º da Portaria MPS nº 09, de 14 de janeiro de 1993. Desta forma, observa-se que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão, já que estabelecido no valor de Cr\$ 6.594.113,35. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007341-78.2011.403.6109 - BENEDITO APARECIDO CARDOSO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007341-78.2011.403.6109 PARTE AUTORA: BENEDITO APARECIDO CARDOSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Benedito Aparecido Cardoso ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 01/09/1995, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicialmente acompanhada de documentos (fls. 18-69). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 70-71, tendo em vista a data de ajuizamento das ações nele referidas, bem como porque se referem a pedido de re-visão da renda mensal inicial, matéria diversa da discutida nos presentes autos. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pe-reira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era

devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDOCOMO SE-GURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009005-47.2011.403.6109 - MARIA HELENA CONCESCHI FERNANDES (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009005-47.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA HELENA CONCESCHI FERNANDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA HELENA CONCESCHI FERNANDES ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que o salário-de-benefício não seja limitado ao teto, antes de 15/12/1998. Afirma a parte autora que no cálculo de seu benefício previdenciário houve limitação ao salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial, os quais não poderiam se submeter ao teto fixado pelo art. 33 da Lei 8.213/91 até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, vez que somente após o advento dessa emenda é que foi estabelecido, constitucionalmente, um teto à renda dos benefícios. Requer a procedência do pedido inicial, com o pagamento das diferenças devidas, vencidas e vincendas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico à questão tratada nestes autos (autos nº. 2006.61.09.007673-7), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte

ré.Reproduzo o teor da sentença adotada como paradigma.Quanto ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, o qual determina que o valor do salário-de-benefício não será (...) superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, não merece acatamento.Afirma a parte autora que referido dispositivo afronta o art. 201, 3º, da Constituição Federal, o qual garante a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Com a devida vênia à parte autora, não vejo correlação entre esse dispositivo constitucional e a arguição de inconstitucionalidade formulada na inicial.Em verdade, é corrente a impugnação da constitucionalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, em confronto com o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, posteriormente revogada pela emenda constitucional nº 20/98, o qual dizia ser assegurado o benefício da aposentadoria, calculada a partir dos salários-de-contribuição devidamente reajustados de modo a preservar seus valores reais. A despeito da redação original do art. 202 não mais persistir, permeiam os dispositivos constitucionais que tratam da Previdência Social a intenção de se preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, o 4º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, essa orientação constitucional é dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir a maneira pela qual será calculado o benefício previdenciário, delimitado o seu valor, e os reajustes que este sofrerá ao longo do tempo.Nesse sentido tem se orientado o Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional responsável pela integridade da Constituição Federal, e a quem se deve recorrer, em primeiro lugar, quando do julgamento de eventual alegação de inconstitucionalidade de lei ordinária. Assim, no que tange à constitucionalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal, os quais apontam em direção contrária à tese esboçada na inicial:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.(AI-AgR-ED 279377/RJ - Rel. Min. Ellen Gracie - 1ª T. - j. 22/05/2001 - DJ de 22/06/2001, p. 34).1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001).(AI-AgR 479518/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª T. O j. 30/03/2004 - DJ de 30/04/2004, p. 44). Vê-se que a interpretação da Constituição Federal foi realizada à luz de seu art. 202 em sua redação original, o que afasta a pretensão da parte autora de não ter o valor de seus salários-de-contribuição e do respectivo salário-de-benefício limitados, nos termos da Lei 8.213/91, mesmo que limitada à data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98.Registro, por fim, no mesmo sentido da decisão aqui fundamentada, a existência de diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais transcrevo o que se segue:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - 2ª T. - j. 15/04/2003 - DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 377).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6) - ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2004.61.09.005709-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005709-

61.2004.403.6109EXEQÜENTE: ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte ré, restando condenado o INSS a proceder ao pagamento de valores atrasados e de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação. Citado para pagamento dos valores, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes determinando-se, assim, fossem expedidos os competentes requisitórios, sendo que as requisições de pequeno valor foram pagas, conforme noticiado às fls. 29-31. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cuide a Secretaria de providenciar a renúncia destes autos a partir da fl. 173. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003966-11.2007.403.6109 (2007.61.09.003966-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDIVAL BARBERATTO(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Sentença Tipo B NÚMERO: 2007.61.09.003966-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003966-

11.2007.403.6109 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: EDIVAL BARBERATTOS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença que homologou acordo entre as partes ficando o executado obrigado ao pagamento de quantia consistente no valor de R\$ 2.714,00 (dois mil, setecentos e quatorze reais). Intimado para pagamento dos valores, o executado efetuou o recolhimento, con-forme guia de fl. 73. Intimada para se manifestar, a União requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral dos valores. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011446-40.2007.403.6109 (2007.61.09.011446-9) - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011446-40.2007.403.6109 EXEQUENTE: ANTONIO CRUZ DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, pela qual foi o réu condenado a implantar em favor do autor benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado para pagamento dos valores, o INSS não interpôs embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 132-133. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005268-70.2010.403.6109 - ZILDA PEREIRA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A PROCESSO Nº. 0005268-70.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ZILDA PEREIRA DA

SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO ZILDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural na maior parte de sua vida, em várias propriedades rurais de terceiros, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-15). Contestação às fls. 51-55. Arguiu a parte ré, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, afirmou que a prova do tempo de serviço rural não pode ser comprovado exclusivamente mediante prova testemunhal, razão pela qual o pedido inicial merece indeferimento. Impugnou documentos apresentados pela parte autora. Requeru a declaração de improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94-95. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação. A questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Assim, passo à análise do mérito. No mérito, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem,

e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Contudo, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, no período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. O início de prova material de atividade rural trazido pela autora constitui-se unicamente no documento de f. 14, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do qual consta um único registro de contrato de trabalho. Do referido registro, junto à empresa Agrícola Setor Canavieiro, consta a data de admissão da parte autora como sendo 10/01/1972. Dele não consta, contudo, a data de saída desse emprego, não havendo nos autos nenhuma outra prova documental que esclareça a questão. Quanto à prova oral, a testemunha Deolinda Stabellin afirmou conhecer a autora há trinta e três anos, bem como que a autora efetivamente trabalhou na zona rural. Narrou que a autora morava na zona urbana, mas que trabalhava no corte de cana-de-açúcar, pois a via tomando condução com essa finalidade. Afirmou, ainda, que a autora teria parado de trabalhar há cinco ou seis anos, e que antes sempre exerceu a atividade por ela descrita. A testemunha Francisco Campioni relatou ter conhecido a autora por volta do ano de 1968, sendo que desde então a autora já trabalhava na roça. Alegou ter trabalhado juntamente com ela, nessa época, no município de Santo Expedito. Afirmou que, mesmo depois de ter se mudado para Piracicaba, acompanhou o trabalho rural exercido pela autora, desta vez em lavouras de cana-de-açúcar, trabalhando como diarista nessa atividade. Por fim, a testemunha Aristides Morgado Campioni confirmou, em linhas gerais, o depoimento de Francisco Campioni, afirmando ter presenciado atividade rural da autora por longos anos. Acrescentou que, há cinco ou seis anos, a autora parou de trabalhar, devido ao avanço de sua idade e às suas condições de saúde. Contudo, a despeito dos depoimentos das testemunhas, favoráveis ao pleito da autora, não há como olvidar que o quadro probatório colhido nos autos aponta para uma clara deficiência de início de prova material que aponte para o exercício de atividade rural de sua parte, pelo tempo de carência previsto em lei (cento e trinta e oito meses, nos termos da Lei 8.213/91), deficiência essa que não pode ser suprida pela prova testemunhal, nos termos da legislação e da posição dos tribunais sobre o assunto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010376-80.2010.403.6109 (2001.61.09.002694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X MARIA GUIO SOARES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0010376-80.2010.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARIA GUIO SOARES E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que apontou o valor da renda mensal inicial de R\$ 427,89 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), quando o correto deveria ser R\$ 433,54 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), bem como evoluiu os atrasados até a data de início do pagamento administrativa, quando o correto deveria ser calcular as diferenças devidas para todo o período. Aponta, ainda, que não foram observados os índices corretos de juros e de correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-39. Intimado, o embargado somente se contrapôs a impossibilidade de aplicação das inovações introduzidas pela Lei 11.960/09. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Primeiramente, desnecessário apreciar as alegações apresentadas pelo INSS quanto aos valores da renda mensal inicial e da evolução dos atrasados, em face da expressa concordância da parte contrária. Com relação à tese controvertida, sem razão, porém, o INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que tanto a sentença quanto o Acórdão foram proferidos antes da edição da Lei 11.960/06, não havendo, portanto, como retroagir sua aplicação, modificando o julgado. Além disso, a decisão de mérito transitou em julgado, motivo pelo qual não há como

se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar a embargada a refazer seus cálculos nos autos principais, levando em consideração a renda mensal inicial de R\$ 433,54 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), bem como evoluindo os atrasados de acordo com as diferenças devidas para todo o período de 11/10/2001 a 31/03/2010, conforme planilha de fls. 07-09, sem, porém, aplicar as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença e da planilha de fls. 07-09 aos autos principais, feito nº 2001.61.09.002694-3 Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001490-58.2011.403.6109 (2009.61.09.000435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000435-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0001490-58-2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ZULEIDE MARIA DA SILVA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contem erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatúr ao valor que considera devido. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que na sentença proferida nos autos principais, na qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 17 de novembro de 2009, conforme se observa da certidão de fl. 73 - verso. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2009.61.09.000435-1. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005095-12.2011.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS BASTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0005095-12.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Embargado: JOSÉ CARLOS BASTOSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, em face da ausência de desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário, bem como porque os honorários advocatícios foram calculados sem respeitar a data da sentença. Aduz, ainda, que o embargado não observou os índices corretos de juros e de correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado somente discordou com relação ao pedido de aplicação das inovações ocorrida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Primeiramente, desnecessário apreciar as alegações apresentadas pelo INSS quanto a inacumulatividade dos valores recebidos pelo embargado a título de auxílio-doença acidentário com aposentadoria por tempo de serviço e referente aos cálculos dos honorários advocatícios, por não terem respeitado o estabelecido pela Súmula 111 do C. STJ, em face da expressa concordância da parte contrária. Com relação à tese controvertida, sem razão, porém, o INSS. Isto porque a r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anote-se que não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o embargado a refazer seus cálculos nos autos principais, descontando os valores por ele recebidos a título de auxílio-doença acidentário, NB 91/570.717.282-0 e calculando os honorários advocatícios de acordo com o estabelecido na Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.007017-2. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005315-10.2011.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FAGUNDES DE SA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) SENTENÇA TIPO B Processo nº 0005315-10.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOÃO FAGUNDES DE SÁS E N T E N Ç A I Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que considerou a renda mensal inicial do auxílio-doença em valor superior e da aposentadoria por invalidez inferior ao devido, nem evoluiu a renda mensal corretamente, deixando de aplicar os reajustes previdenciários. Aponta que o embargado não utilizou os índices corretos de correção monetária previstos na Resolução 561/07 do CJF e deixou de observar os índices de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Sustentou, por fim, que o embargado calculou os honorários sobre o total da condenação, sem se atentar que estes somente são devidos até a data da sentença. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado concordou com os termos do INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu

recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 58.026,75 (cinquenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de atrasados e de R\$ 5.802,66 (cinco mil, oitocentos e dois reais e sessenta e seis centavos) devidos a título de honorários, atualizados até abril de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2008.61.09.011824-8. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007003-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-38.2011.403.6109) CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANDERSON ATILIO FERREIRA X ALINE VIEIRA DELLA VILLA (SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0007003-07.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PARTE RÉ: ANDERSON ATILIO FERREIRA E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de ANDERSON ATILIO FERREIRA e ALINE VIEIRA DELLA VILLA FERREIRA, objetivando a declaração de que a arrematação pela parte autora procedida quanto ao imóvel localizado na Rua Buenos Aires, 821, Casa 42, Bairro Parque Água Branca, em Piracicaba/SP, ocorreu de forma perfeita e regular. Narra a embargante que procedeu em 28/06/2011 à arrematação do imóvel em questão em leilão promovido pela credora fiduciária Caixa Econômica Federal (CEF), a qual já havia consolidado, em 25/03/2011, a propriedade em seu favor. Afirma que nos autos nº. 0006309-38.2011.403.6109 os ora embargados intentaram ação em face da CEF, na qual obtiveram ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela, impedindo que a carta de arrematação fosse a registro junto ao respectivo cartório de imóveis. Alega que esse ato está a prejudicá-la, pois está perfeita e acabada a arrematação por ela procedida. Requer, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que a urgência da medida reside no fato de que não poderá a embargante tomar posse do imóvel que arrematou, fato que lhe causará prejuízos. Inicial garantida com os documentos de fls. 09-50. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir, pela inadequação da via eleita pela embargante para a busca da satisfação do direito alegado. Sobre os embargos de terceiro, diz o seguinte o art. 1046, caput, do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Pressuposto inarredável, então, do manejo dos embargos de terceiro, é a existência de ato de apreensão judicial que recaia sobre o bem de terceiro, tal como consta do precedente que ora transcrevo: PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPOSSUIDORA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. CPC, ARTS. 47, 269-III, 499- 1º E 1044. CC, ART. 1030. RECURSO PROVIDO. I - Em princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o ato de apreensão judicial previsto no art. 1.046, CPC, tornam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação. II - Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046, CPC. III - A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador, nas instâncias ordinárias, mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como ocorre na ausência de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subseqüentes. IV - A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado em qualquer época ou via. V - A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro, ao passo que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida. (RESP 184599 - Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ DATA:11/06/2001 PG:00223). Pois bem, na hipótese dos autos a embargante insurge-se contra ato judicial proferido nos autos nº. 0006309-38.2011.403.6109 que ali antecipou os efeitos da tutela, impedindo o registro da carta de arrematação do imóvel objeto desta e daquelas lides, junto ao respectivo cartório de imóveis. Assim, não há qualquer ato de constrição judicial a ser combatido pela via dos embargos de terceiro, mas apenas e tão-somente ordem judicial impedindo a realização de um ato cartorial, revelando-se inadequada a via utilizada pela embargante. Por certo não fica a embargante, por conta desta decisão, desprovida da possibilidade de acorrer ao Poder Judiciário para buscar o direito por ela alegado, seja por meio de ação

direta, seja através de outros meios processuais elencados no Código de Processo Civil, como a oposição. O que aqui não se admite é a utilização de meio processual incabível, em face de sua expressa redação legal, para a busca dos fins almejados pela embargante. Assim colocado, tendo havido equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da embargante, constata-se a ausência de interesse de agir causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a embargante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual quanto ao pedido contido na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela embargante. Sem honorários, já que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006842-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIOSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0006842-31.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : LIOSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA Trata de Ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIOSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando a busca e apreensão dos bens dados em alienação fiduciária como garantia do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.2882.149.0000008-05. Decisão à fl. 23 deferindo o pedido liminar e determinando a busca e apreensão do veículo FORD KA/1999, renavam 719.817.242. O mandado cumprido foi juntado às fls. 30-32 dos autos. À fl. 34 manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando que houve renegociação do débito relativo ao contrato supra citado, que procedeu à devolução administrativa do bem apreendido e requerendo a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001317-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-89.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIO DEDINI OMETTO X DOVILIO OMETTO - ESPOLIO X MARIO DEDINI OMETTO X CONDOMINIO MARIO DEDINI OMETTO E OUTROS (SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)

SENTENÇA TIPO CMEDIDA CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO Processo nº 0001317-34.2011.403.6109 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: MARIO DEDINI OMETTO E OUTROS SENTENÇA. Cuida-se de ação cautelar de contraprotesto, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mario Dedini Ometto, Espólio de Dovílio Ometto e Condomínio Mario Dedini Ometto e outros, objetivando a intimação dos requeridos a fim de cientificá-los da não interrupção eficaz do prazo prescricional para repetição/compensação de eventuais tributos recolhidos indevidamente ao Erário, tendo em vista a interposição da medida cautelar de protesto interruptiva de prescrição nº 0004245-89.2010.403.6109. Não havendo a intimação dos requeridos, à fl. 326 a União requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103659-34.1996.403.6109 (96.1103659-0) - EFIGIENE DA SILVA MATIAS X NEUSA FORTUNATA DA SILVA LANA X JANICIA APARECIDA PEREIRA GREGORIO X JOANA FORTUNATA X MARIA NAZARE FORTUNATO DA SILVA - ESPOLIO (SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exequente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1105508-07.1997.403.6109 (97.1105508-2) - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO (SP066248 - ANNITA

ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0096117-35.1999.403.0399 (1999.03.99.096117-0) - ISRAEL PAVINATTO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006990-28.1999.403.6109 (1999.61.09.006990-8) - THEREZA PIRES PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006991-13.1999.403.6109 (1999.61.09.006991-0) - DONATILHA PONTES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007230-17.1999.403.6109 (1999.61.09.007230-0) - MARIA CONCEICAO CARLIM VALENTIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001084-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001084-0) - JOANNA ROSSIGNOLI FRANCHI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005423-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005423-5) - PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002432-08.2002.403.6109 (2002.61.09.002432-0) - LOURDES DE OLIVEIRA PINTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exequente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006843-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006843-8) - ALBERTO TEIXEIRA RAMOS(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso. Publicação referente a despacho de fl. 229

0007295-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1) - ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatúr pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009932-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009932-8) - LUIZ SEBASTIAO CORTE X SONIA MARIA MAROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0002768-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002768-1) - VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o trabalho em condições especiais, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos da sentença; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatúr pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA OS AUTORES)

0012318-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012318-9) - OLIVIO DONDONE X MYRTHES ALEONI DONDONE(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0012848-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012848-5) - ANTONIO PAFARO(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0004193-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004193-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatúr pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006985-20.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE CLODOMIRO BRISOTTI(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os embargos.Publicação referente a despacho de fl.16

0007290-04.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos.Após, venham os autos conclusos.Publicação referente a despacho de fl.29

0008907-96.2010.403.6109 - INSS/FAZENDA(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ ROBERTO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA X NELSON PINTO X ANTONIO GILBERTO PINTO X BENEDITO PINTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os embargos. Publicação referente a despacho de fl.23

0009027-42.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CELSO DECRESCI X LEONOR ZULEIMA SIMOES X WALDEMAR REGAZZO PORCEL X HERON DO

VALLE(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os embargos. Publicação referente a despacho de fl.18

0009674-37.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS CARDOSO X MINERVINA ROSA FERNANDES X VALDECI FERNANDES X VALDINA FERNANDES X VALDELICE FERNANDES DA SILVA X IVANILDE FERNANDES X ANANIAS FERNANDES X MARIA ROSA FERNANDES X AIRTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os embargos. Publicação referente a despacho de fl.48

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA

Sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003617-13.2004.403.6109 (2004.61.09.003617-2) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que complemente seu parecer, informando o valor do crédito executado em novembro de 2008. Com as informações, publique-se o presente despacho, para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003625-87.2004.403.6109 (2004.61.09.003625-1) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que complemente seu parecer, informando o valor do crédito executado em novembro de 2008. Com as informações, publique-se o presente despacho, para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 92

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101095-82.1996.403.6109 (96.1101095-8) - ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Chamo o feito à ordem. Com razão o INSS. Reconsidero o despacho de fls. 218 para determinar seja aguardado o processamento dos embargos à execução em apenso. Int.

1103726-62.1997.403.6109 (97.1103726-2) - GISELE DE ARRUDA GOMES HENRIQUE X BENEDITO JOSE RIBEIRO X JAIME PIRATELLI X LUIZ ANTONIO PINTO X MARIA RITA DE CASSIA MOREIRA X RONALDO MANETA X JOAO CORREA X PAULO ROBERTO TUCHMANTEL X ZILDA GUEMRA DA SILVA X LUIZ CARLOS BASSI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 296 a 326: Manifestem-se os autores em 30 dias. Intimem-se.

0002116-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002116-3) - OSCAR CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do precatório informado às fls. 279/280. Após, tornem os autos conclusos.

0002980-04.2000.403.6109 (2000.61.09.002980-0) - JAIR CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do precatório informado às fls. 301/302. Após, tornem os autos conclusos.

0005946-37.2000.403.6109 (2000.61.09.005946-4) - EMA APARECIDA TEGON DE CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(a) precatório/RPV. Após, tornem os autos conclusos.

0002832-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Publique-se o presente despacho, intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação

0026664-11.2003.403.0399 (2003.03.99.026664-2) - AMERICO BOSQUEIRO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatúr pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007392-70.2003.403.6109 (2003.61.09.007392-9) - JOSE LUIZ DUARTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

0008708-21.2003.403.6109 (2003.61.09.008708-4) - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

0000611-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000611-8) - VERGNIAUD ARMANDO ELISEU X LIDIA GONCALVES ELISEU X PATRICIA GONCALVES ELISEU X MARCELO AUGUSTO GONCALVES ELISEU(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação

0002301-62.2004.403.6109 (2004.61.09.002301-3) - MAMEDE ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

0002973-70.2004.403.6109 (2004.61.09.002973-8) - ALAYDE SPINA PALLUDETTI X CARLOS PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

0004199-13.2004.403.6109 (2004.61.09.004199-4) - SILVIO JOSE SERAFIM X LUCIANO SERAFIM X MARIA HELENA KAPP SERAFIM(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

0004378-44.2004.403.6109 (2004.61.09.004378-4) - JANETE CALLIGARIS X RICHARD TOGNETTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

0005669-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005669-9) - JARBAS CAMPOS(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação

0005880-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005880-5) - JOAO ANTONIO PERUCHI X NEIVEREZ BISCARO PERUCHI(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

0006060-34.2004.403.6109 (2004.61.09.006060-5) - ROSA DENARDI FERRO X DELIO FERRO X BENEDITO APARECIDO DONIZETTI MEDEIROS X FERNANDO CERRI X ZILDA SENTINELLA CERRI X GERALDO EUGENIO PIVESSO X THEREZINHA STELLA DE ASSIS PIVESSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação

0007385-44.2004.403.6109 (2004.61.09.007385-5) - ATILIO STOREL X AURORA FERREIA STOREL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

0007392-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007392-2) - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

0007406-20.2004.403.6109 (2004.61.09.007406-9) - ANTONIO BORGUESI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

0002247-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002247-2) - STELLA PINAZZA ALDROVANDI X SIDNEY ALDROVANDI (SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação

0003767-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003767-0) - YAMATO MIYAO X SADA KO YADOYA MIYAO (SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

0004344-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004344-0) - JOAO CARLOS GUINDO (SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI E SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação

0005169-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005169-1) - NEY DINDORF GRILLO (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação

0008730-40.2007.403.6109 (2007.61.09.008730-2) - JOAO VICENTE DA SILVA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se a parte ré para que se manifeste nos termos do 10, do artigo 100, da Constituição Federal, quanto à existência crédito em seu favor e ao interesse no abatimento previsto. Após, peça-se RPV.

0011968-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011968-0) - CASSIO DA CRUZ MADURO (SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação

0012830-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012830-8) - CARLOS JOAO BATTISTELLA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre os cálculos da contadoria (fls. 87/88).

0001303-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001303-2) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

À réplica no prazo legal, após tornem os autos conclusos

0005365-70.2010.403.6109 - JOSE CARLITO ALVES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001124-19.2011.403.6109 - ROMEU CANDIDO DE GODOI (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de

testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004442-10.2011.403.6109 (96.1101095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101095-82.1996.403.6109 (96.1101095-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-80.2012.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, defiro em parte a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INMETRO se abstenha de exigir da autora o pagamento da referida taxa de vistoria e de lhe incluir nos órgão de proteção ao crédito, até mesmo cadastro do CADIN ou qualquer outra medida administrativa que tenha por objetivo a cobrança do valor da taxa de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), relativa às balanças utilizadas para controle interno na empresa autora, até julgamento final da presente lide ou determinação deste juízo. / Comunique-se à autora a redistribuição do feito a esta Vara Federal. / Promova a autora o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. / Após, Cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2782

ACAO CIVIL PUBLICA

0007842-57.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA X ELISABETH CARDOSO DOS SANTOS

Observo que a petição-protocolo 201161120050174 e documentos juntados às fls. 130/149 não pertence a estes autos e sim aos autos 0007682-32.2010.403.6112. Assim, desentranhem-se a referida petição, juntando-a aos autos aos quais pertence. Sem prejuízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Ato seguinte, dê-se vista ao IBAMA para manifestar interesse em atuar no presente feito. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos das fls. 112/129 Intime-se.

0004034-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO

FEDERAL X ALCIDES CAVALLIERI X LUZIA ROSA DA SILVA CAVALLIERI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Cientifiquem-se as partes quanto à petição juntada como folha 92 e documentos que a acompanham. Intime-se.

MONITORIA

0007047-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004378-11.1999.403.6112 (1999.61.12.004378-3) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a petição das folhas 117/118 E 136, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2012, às 11:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Sydney Estrela Balbo, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 110 e verso. Contudo, o exame realizar-se-á na Sala de Perícias desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

0001608-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001608-7) - VALDOMIRO APARECIDO SERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2) - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora nada disse quanto à referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 16 horas e 30 minutos. Intime-se pessoalmente as partes.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE

MACEDO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14H 30MIN. Intime-se as testemunhas (fl. 140) e as partes. Intime-se.

0014337-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014337-5) - VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008536-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008536-7) - SELMA ANTONIA FERRARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da manifestação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua nova ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0011006-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011006-4) - HELIO FERNANDES DA LUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0015882-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015882-6) - HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito apresentando os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Ato contínuo, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0016297-79.2008.403.6112 (2008.61.12.016297-0) - TEOFILIO BRATIFICH(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1) - VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000239-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000239-9) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o comando contido no despacho de fls. 95, quanto ao encaminhamento dos dados referentes ao perito para efeito de solicitação de pagamento. Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005809-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005809-5) - CELIA DALETI MOURA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15H 30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010040-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010040-3) - MARIA CARMEM SANTOS DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Encaminhem-se as cópias solicitadas no ofício de fls. 105.Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0011371-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011371-9) - LUCIANO DA SILVA ARISTIDES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011600-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011600-9) - DIRCE MITIE TAKAZONO RIBEIRO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6) - ARTUR CORDEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

O pedido antecipatório será apeciado em sede de sentença.Ao INSS para os termos do respeitável despacho judicial exarado nas folhas 80/81.Ante a manifestação das folhas 72/79, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.Intime-se.

0002278-97.2010.403.6112 - LUCILENE GERALDO GODOY(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002754-38.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SEVERINO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS SEVERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 33/39), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às folhas 44/45.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do

Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo

de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da tabela de cálculos vigente, com a aplicação, ainda, de juros de mora segundo o índice SELIC (art. 406 CC/02, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ no EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do assunto da ação, equivocadamente cadastrado como poupança.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003116-40.2010.403.6112 - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA R GARCIA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2009, para regularização do nome da co-autora Maria Vilma, consoante documento juntado como folha 196.à União para especificação de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretente o julgamento do feito no estado em que se encontra, ou se pretende a produção de prova oral, justificando seu cabimento.Observo que a juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada.A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença.Intime-se.

0003819-68.2010.403.6112 - EDIVALDO RODRIGUES BATISTA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP214187 - AMANDA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada do depoimento pessoal o Autor.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2012, às 14 horas e 15 minutos.Intimem-se a testemunha e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004109-83.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 68/69 e documento que a acompanha, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 9 horas e 45 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Leandro de Paiva, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 47/50.Contudo, o exame realizar-se-á na Sala de Perícias desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.Intime-se.

0005717-19.2010.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida.Com a petição inicial vieram os documentos.Justica gratuita deferida (fl. 75).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/101. Antes de adentrar o mérito, argüiu, como prejudiciais, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 109/118).Pela manifestação judicial de fls. 120/121, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional).A União apresentou contestação às fls. 128/131, pugnando pela improcedência.Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 146/155.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da não ocorrência da decadência.O autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. Da prescriçãoNo que se refere à prescrição, vinculada ao pleito subsidiário de repetição das contribuições vertidas após a aposentadoria, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o lo do art. 150 da referida Lei.Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador

para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 08/09/2010, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 07/09/2005. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens

e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposementação, requer a parte autora a devolução, com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes (fl. 22 - item 6). Pois bem. Antes de adentrar o mérito, transcrevo abaixo um

breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunham os arts. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em suas primitivas redações: Art. 18 O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que, por meio de seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é o exercício de atividade remunerada decorrente do retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que

foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 071.427.815-7, concedido em 11/11/1981, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada com recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor, mormente tendo em vista que somente seriam, em tese, repetíveis recolhimentos efetuados antes do lustro extintivo - o que redundaria em período no qual já vigia a obrigatoriedade das contribuições debatidas. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto: a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 07/09/2005, pelo que EXCLUO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido respectivo, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil; a) No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-65.2010.403.6112 - SELMA VIEIRA CHAVES (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006586-79.2010.403.6112 - LUIZ ANDREANE (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0006823-16.2010.403.6112 - LUZINETE DOS SANTOS (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0006830-08.2010.403.6112 - MARIO CEZAR VICENTE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por MARIO CEZAR VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 39/42, verso. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas decorrentes do alegado pagamento administrativo relativo a índices não objetivados no presente feito e no tocante à multa prevista no artigo 53, do Decreto n. 99.684/90. No que toca ao alegado pagamento administrativo do índice relativo a março de 1990, com o mérito será decidido. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a

variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de

março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da tabela de cálculos vigente, com a aplicação, ainda, de juros de mora segundo o índice SELIC (art. 406 CC/02, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ no EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-16.2011.403.6112 - LUZINETE ARSENIO (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/37, alegando, em prejudicial, a ocorrência de prescrição, conforme as disposições do código civil de 1916. No mérito, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora não apresentou réplica. É o essencial. Ao contestar o pedido, a Caixa suscitou, em prejudicial, a ocorrência de prescrição. Nesse particular, observo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, tendo, quando da entrada em vigor do novel Diploma, transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. No entanto, a despeito do reconhecimento da prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, considerando a data da propositura da presente ação, qual seja 02/03/2011, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Ante o exposto, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-93.2011.403.6112 - MARLENE DE CARVALHO ALVES X ONDINA CORREA DE SOUZA X RUTE AGUIAR NASCIMENTO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KIYOMI TATEMOTO (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Marlene de Carvalho Alves, Ondina Correa de Souza, Rute Aguiar Nascimento, Selma Aparecida Guazzi Catana e Sílvia Kiyomi Tatemoto em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarada a não incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Juntou documentos (fls. 11/113). Citada, a União apresentou contestação às fls. 118/140, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, após discorrer sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/150. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na

forma do art. 330, I, do CPC. Da prescrição quinquenal Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal bateu o martelo, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 03/03/2011, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Contudo, verifica-se às fls. 109/112, que os valores questionados foram recolhidos antes do decurso desse prazo, ou seja, em 13/03/2006. Dos juros moratórios A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E

JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação judicial. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventus de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada como o presente caso. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, a mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. No tocante ao pedido de dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios, verifico que, nos termos da própria peça de ingresso, já houve implementação da medida por ato próprio dos demandantes. Assim, no pormenor, carecem de interesse processual, haja vista ser desnecessário o provimento intentado. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que

seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. No mais, excluo do processo, sem lhe adentrar ao mérito, o pleito relativo à dedução dos honorários advocatícios (artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil). Dada a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-92.2011.403.6112 - JUSCELINO DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial (fls. 34 e verso). Laudo pericial (fls. 47/58). Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 59/61), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 65/66). Designada audiência para tentativa de conciliação das partes (fl. 67), a mesma restou infrutífera e abriu-se vista às partes para apresentar suas razões finais (fl. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora conste do termo de audiência comando para que seja dada vista às partes para apresentação de alegações finais, melhor analisando os autos, observo que a audiência foi designada com o único propósito de buscar conciliação entre as partes. Assim, mesmo que frustrada a tentativa de conciliação, não há necessidade de oportunizar a apresentação de referidas alegações. Dessa forma, estando o feito pronto para prolação de sentença, revogo o apontado comando. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que a incapacidade passou a existir a partir de junho de 2005 (quesito n.º 10 de fl. 53). Fixado este ponto, e considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 20/09/2001, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, sendo o último deles datado de 21/09/2004 a 21/12/2004, como trabalhador rural; e que percebe benefício previdenciário (NB 505.648.358-0) desde 04/08/2005 e encontra-se ativo, conforme se depreende de seu extrato CNIS cidadão a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de

auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de seqüelas motoras definitivas ao nível do membro superior e inferior esquerdos, além de dificuldades na fala (afasia) decorrentes de um traumatismo craniano e encefálico progressivo. Apresenta, também, déficits articulares e algias persistentes ao nível da sua coluna vertebral lombar, também devido a traumatismo lombar progressivo, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Observo que o expert afirmou que a incapacidade que acomete o requerente é insusceptível de recuperação, impossibilitando-lhe de exercer outro tipo de atividade que lhe garanta a subsistência. Indicou, ainda, a impossibilidade de reabilitação, devido às limitações impostas pela doença, conjugada ao grau de instrução, condição social e qualificação profissional. Portanto, a despeito da pouca idade do autor, 49 anos na data da prolação desta sentença, com base nas conclusões do laudo pericial, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença, ativo desde 04/08/2005 (NB 505.648.358-0), e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Juscelino da Conceição. 2. Nome da mãe: Maria Jose da Conceição. 3. CPF: 253580508-174. PIS: 1.692.226.000-85. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Padre Matheus, n.º 600, Vila Alegrete, em Martinópolis/SP. 6. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 7. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 505.648.358-0 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (28/06/2011). 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefícios previdenciários concedidos posteriormente, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. A despeito de o laudo pericial indicar a impossibilidade de reabilitação do autor, tendo em vista sua pouca idade, saliento a necessidade do controle da incapacidade laborativa pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91 e do art. 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. P. R. I.

0002077-71.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA LUCHESI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por DELVIRA ORTEGA LUCHESI contra a UNIÃO, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos juros moratórios, decorrentes da reclamação trabalhista n. 1230-2001-115-15-00-3, movida contra o Banco Nossa Caixa S/A. Alegou, em síntese, que os valores recebidos a título de juros moratórios não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, uma vez que têm natureza meramente indenizatória, não constituindo o fato gerador daquela exação. Em cumprimento ao contido na respeitável manifestação judicial da folha 143, a autora apresentou aditamento à petição inicial por meio da petição juntada como folhas 145/150 retificando erro de grafia em relação ao valor atribuído à causa. Na ocasião, incluiu no pedido o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez. Nesse particular, sustentou que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um valor superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas. Assim, requereu que o imposto fosse calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos e a não incidência sobre os juros moratórios. Citada, a União ofertou defesa às folhas 169/179, verso, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 182/186, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. 3.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para

isenção desse imposto (in verbis): **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341)Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se tivessem sido pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Assim, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Nesse sentido: Processo: AGRESP 200901207857 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do

Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 21/10/2010 Data da Publicação: 03/11/2010 3.2 - Dos juros moratórios Neste particular, a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. A isenção constitui dispensa legal do pagamento do crédito tributário e, especialmente por tratar-se de outorga de direito excepcional, deve ser expressa, por força do contido nos artigos 97, inciso VI, e 111, inciso II, do CTN, não comportando interpretação ampliada nem, tampouco, por equidade. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., p. 252, Editora Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza. No entanto, a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos de capitais poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Assim, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória. O mesmo não se diz em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento. Tal verba objetiva apenas indenizar o contribuinte pelo atraso do valor que lhe era devido já que tal atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. É neste sentido, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação aos juros de mora em crédito trabalhista reconhecido por sentença judicial: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO de PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS de RENDA DE CADA MÊS. JUROS de MORA INTEGRANTES de CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO** (APELREEX 200771000356231, Relator: MARCELO DE NARDI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 02/09/2008). No mesmo sentido: Processo: RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283 Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 12/12/2008 Ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Assim, não incide imposto de renda sobre de juros moratórios porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade ao credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: o valor indicado foi apurado unilateralmente pela demandante e na ausência de prova técnica tendente a aferir o montante pago a maior, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença, e deverá levar em conta eventual restituição já obtida pela autora quando do ajuste anual realizado. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes da reclamação trabalhista n. 1230-2001-115-15-00-3, movida contra o Banco Nossa Caixa S/A. Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Por fim, são indevidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005). Tendo em vista que a autora sucumbiu apenas quanto aos juros compensatórios, fixo, em seu favor, honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, a serem pagos pela União, com fundamento no artigo 20, 4º c.c. artigo 21, parágrafo único,

ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

0002447-50.2011.403.6112 - RODRIGO ALVES CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição.Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, afastando a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 15 horas e 15 minutos.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003949-24.2011.403.6112 - JOAO SELI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por JOÃO SELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição juntada como folha 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Réplica às folhas 43/45.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com o documento juntado como folha 41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da

diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-91.2011.403.6112 - JOSE MARIA RISSATTI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por JOSE MARIA RISSATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição juntada como folha 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 43/45. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com o documento juntado como folha 40, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O

art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170 EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO

EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003956-16.2011.403.6112 - ISMAEL NATAL FACIROLI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ISMAEL NATAL FACIROLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição juntada como folha 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 41/43. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fulcro no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com o documento juntado como folha 39, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das

cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o

IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-98.2011.403.6112 - GERVAZIO VIEIRA DE SA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ajuizada por GERVAZIO VIEIRA DE SA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição juntada como folha 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 43/45. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com o documento juntado como folha 41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação

PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se

provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a falta de interesse de agir e os excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-83.2011.403.6112 - FRANCISCO GONZALES CABRERA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por FRANCISCO GONZALES CABRERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição juntada como folha 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 43/45. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com o documento juntado como folha 41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que

vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I).

Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a falta de interesse de agir e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-27.2011.403.6112 - DANIEL VIEIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004239-39.2011.403.6112 - NIVALDO JOSE GOES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por NIVALDO JOSE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição juntada como folha 37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 40/42. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com o documento juntado como folha 38, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto

ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que

comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-91.2011.403.6112 - RUBENS NOLASCO DE MOURA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por RUBENS NOLASCO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/27), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e Índices aplicados em pagamento administrativo, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às folhas 30/32.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Quanto ao alegado pagamento administrativo, observo que os índices relativos a fevereiro de 1989 e junho de 1990 não integram o pedido da parte autora no presente feito e quanto ao índice de março de 1990, com o mérito será decidido.Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver,

observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do

Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da tabela de cálculos vigente, com a aplicação, ainda, de juros de mora segundo o índice SELIC (art. 406 CC/02, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ no EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-61.2011.403.6112 - EDILSON LINO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por EDILSON LINO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição juntada como folha 37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 40/42. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com o documento juntado como folha 38, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. -

Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado

expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUIZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-16.2011.403.6112 - JUSCELINO DE JESUS VIANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por JUSCELINO DE JESUS VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/26), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 29/31.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo

Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser

examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas vinculadas, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas vinculadas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da tabela de cálculos vigente, com a aplicação, ainda, de juros de mora segundo o índice SELIC (art. 406 CC/02, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ no EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-71.2011.403.6112 - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN contra a UNIÃO, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos juros moratórios, decorrentes da reclamação trabalhista n. 0060-2002-026-15-00-3, movida contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Alegou, em síntese, que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um valor superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as

verbas eram devidas e que os valores recebidos a título de juros moratórios não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, uma vez que têm natureza meramente indenizatória, não constituindo o fato gerador daquela exação. Assim, requereu que o imposto fosse calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos e a não incidência sobre os juros moratórios com a conseqüente repetição dos valores indevidamente recolhidos. Citada, a União ofertou defesa às folhas 235/245, verso, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 247/255. Vieram os autos conclusos para sentença.

2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito.

2.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a montante recebido no âmbito de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis):

TRIBUNÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341) Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre os rendimentos extemporaneamente pagos, acaso tivessem sido adimplidos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por força dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários o Plenário do STF reformou decisões monocráticas proferidas pela Ministra Ellen Gracie, que havia negado seguimento a recursos extraordinários da União nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade, ou não, daquele dispositivo em instância superior. Destarte, à mingua de mudança de entendimento

já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já anteriormente firmado. Nesse sentido: Processo: AGRESP 200901207857AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129Relator(a): LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:03/11/2010Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.

1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 21/10/2010 Data da Publicação: 03/11/2010

2.2 - Dos juros moratórios Neste particular, a parte autora pretende ver reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza. No entanto, a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Sob tal colorido, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória. O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas, já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização - em sua acepção mais precisa: tornar indene - pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento parcial (mora). Tal verba objetiva apenas indenizar o credor pelo atraso do devedor em lhe entregar o que era devido - já que tal atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui, expressamente, que os juros de mora destinam-se à indenização de prejuízos advindos do inadimplemento parcial. É nesse sentido, aliás, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação à matéria: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS DE RENDA DE CADA MÊS. JUROS DE MORA INTEGRANTES DE CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO (APELREEX 200771000356231, Relator: MARCELO DE NARDI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 02/09/2008). Na mesma direção: Processo: RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283 Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:12/12/2008Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008

Portanto, não incide imposto de renda sobre juros moratórios porque estes ostentam nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade ao credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o art. 43 do CTN. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes da reclamação trabalhista n. 00322.2006.127.15.00.8, promovida contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice,

seja a título de juros de mora ou correção monetária. Deverá ser levado em conta, ainda, na fase de liquidação desta sentença, eventual restituição já obtida pela autora quando do ajuste anual por ela realizado. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (análise equitativa, fulcrada no art. 20, 4º, do CPC). Custas na forma da lei.

0004686-27.2011.403.6112 - ABILIO LOURENCO DE SOUZA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA contra a UNIÃO, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos honorários advocatícios, decorrentes da ação trabalhista n. 365/2002, que tramitou perante a Vara da Comarca de Presidente Venceslau, em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Alegou que ajuizou ação trabalhista contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, obtendo sentença procedente para que o referido Banco fosse obrigado ao pagamento de horas extras e seus reflexos apurados durante o período contratual. No entanto, com a liquidação da sentença, foi determinada a retenção de Imposto de Renda sobre o total atualizado dos créditos. Sustentou que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um valor superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas. Assim, requereu que o imposto fosse calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; a não incidência sobre os honorários advocatícios, além da restituição dos valores pagos a maior. Citada, a União contestou (fls. 64/74, verso) sem suscitar questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 77/86. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. 2.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis): TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de

sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341)Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se tivessem sido pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009.nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Assim, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.Nesse sentido:Processo: AGRESP 200901207857AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129Relator(a): LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:03/11/2010Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora

paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 21/10/2010 Data da Publicação: 03/11/2010 2.2 - Dos honorários advocatícios No que toca aos honorários advocatícios, observo que, por não implicar em acréscimo patrimonial do autor não deve incidir Imposto de Renda sobre tal verba e sua inexigibilidade encontra-se legalmente prevista, seja no Decreto n. 3.000/99, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, bem como na Lei n. 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda. O art. 640, único, do Decreto 3.000/99, estabelece o seguinte: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). A mesma hipótese é prevista no artigo 12 da Lei 7.713/88, que expressamente autoriza a exclusão da verba honorária da base de cálculo do imposto, cujo dispositivo tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, por expressa determinação legal, o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, não será objeto de incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido: Processo: AC 200771090014004AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 30/03/2010 Ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. (destaquei). 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão: 24/03/2010 Data da Publicação: 30/03/2010 No presente caso, o pagamento dos honorários contratuais restou comprovado pelas notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes bancários juntados como folhas 46/52. Assim, procede o pedido de repetição de tais valores. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os honorários contratuais, decorrentes da ação trabalhista n. 365/2002, que tramitou perante a Vara da Comarca de Presidente Venceslau, em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Quando da liquidação, deverá ser observado o montante eventualmente já restituído ao demandante por ocasião do ajuste anual por ele realizado. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 1.500,00. Custas na forma da lei.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005314-16.2011.403.6112 - MOISES JOSE CANDIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOISES JOSE CANDIDO contra a UNIÃO,

objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos juros moratórios, decorrentes da reclamação trabalhista n. 02588-1998-026-15-00-9-RT, promovida contra o Banco Itaú Unibanco S/A. Alegou, em síntese, que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um valor superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas e que os valores recebidos a título de juros moratórios não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, uma vez que têm natureza meramente indenizatória, não constituindo o fato gerador daquela exação. Assim, requereu que o imposto fosse calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos e a não incidência sobre os juros moratórios com a conseqüente repetição dos valores indevidamente recolhidos. Citada, a União ofertou defesa às folhas 55/65, verso, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 68/72, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. 2.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a montante recebido no âmbito de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis): **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341) Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre os rendimentos extemporaneamente pagos, acaso tivessem sido adimplidos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por força dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009. nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários o Plenário do STF reformou decisões monocráticas proferidas

pela Ministra Ellen Gracie, que havia negado seguimento a recursos extraordinários da União nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade, ou não, daquele dispositivo em instância superior. Destarte, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já anteriormente firmado. Nesse sentido: Processo: AGRSP 200901207857 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.

1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 21/10/2010 Data da Publicação: 03/11/2010 2.2 - Dos juros moratórios Neste particular, a parte autora pretende ver reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. O imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza. No entanto, a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Sob tal colorido, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória. O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas, já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização - em sua acepção mais precisa: tornar indene - pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento parcial (mora). Tal verba objetiva apenas indenizar o credor pelo atraso do devedor em lhe entregar o que era devido - já que tal atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui, expressamente, que os juros de mora destinam-se à indenização de prejuízos advindos do inadimplemento parcial. É nesse sentido, aliás, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação à matéria: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS DE RENDA DE CADA MÊS. JUROS DE MORA INTEGRANTES DE CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO (APELREEX 200771000356231, Relator: MARCELO DE NARDI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 02/09/2008). Na mesma direção: Processo: RESP 200801993494 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 12/12/2008 Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Portanto, não incide imposto de renda sobre juros moratórios porque estes ostentam nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade ao credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o art. 43 do CTN. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência

vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes da reclamação trabalhista n. 00322.2006.127.15.00.8, promovida contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Deverá ser levado em conta, ainda, na fase de liquidação desta sentença, eventual restituição já obtida pela autora quando do ajuste anual por ela realizado. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (análise equitativa, fulcrada no art. 20, 4º, do CPC). Custas na forma da lei.

0005362-72.2011.403.6112 - MARIA NILZA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a produção de prova oral. Depreque-se a tomada de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 21. Consigno que a parte autora que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecada, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Sendo a qualidade de segurada requisito obrigatório para a concessão do auxílio-doença, e para tal comprovação faz-se necessária a prova oral a ser produzida, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o recolhimento perante o INSS; assim, restou prejudicado o convencimento quanto à verossimilhança das suas alegações, requisito essencial ao deferimento de tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada, que será analisada oportunamente, no momento da sentença. Intime-se.

0005399-02.2011.403.6112 - JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada do depoimento pessoal da parte autora, e designo audiência para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 16 horas e 15 minutos. Intime-se e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na folha 66, em data posterior a 10/4/2012. Com a devolução da deprecada, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0005430-22.2011.403.6112 - ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005448-43.2011.403.6112 - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIVA MARINA POLISEI ZLATIC contra a UNIÃO, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos honorários advocatícios, decorrentes da ação trabalhista n. 00640-2006-050-15-00-8 RT, movida em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Alegou que ajuizou ação trabalhista contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, obtendo sentença procedente para que o referido Banco fosse obrigado ao pagamento de horas extras e seus reflexos apurados durante o período contratual. No entanto, com a liquidação da sentença, foi determinada a retenção de Imposto de Renda sobre o total atualizado dos créditos. Sustentou que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um valor superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas. Assim, requereu que o imposto fosse calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; e a não incidência sobre os honorários advocatícios, além da restituição dos valores pagos a maior. Citada, a União contestou (fls. 89/99, verso) sem suscitar questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 110/119. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. 2.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis): TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341)Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se tivessem sido pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009.nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Destarte, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.Nesse sentido:Processo: AGRESP 200901207857AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129Relator(a): LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:03/11/2010Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 21/10/2010 Data da Publicação: 03/11/2010 2.2 - Dos honorários advocatícios No que toca aos honorários advocatícios, observo que, por não implicar em acréscimo patrimonial do autor não deve incidir Imposto de Renda sobre tal verba e sua inexigibilidade encontra-se legalmente prevista, seja no Decreto n. 3.000/99, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, bem como na Lei n. 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda. O art. 640, único, do Decreto 3.000/99, estabelece o seguinte: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). A mesma hipótese é prevista no artigo 12 da Lei 7.713/88, que expressamente autoriza a exclusão da verba honorária da base de cálculo do imposto, cujo dispositivo tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, por expressa determinação legal, o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, não será objeto de incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido: Processo: AC 200771090014004AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 30/03/2010 Ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. (destaquei). 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão: 24/03/2010 Data da Publicação: 30/03/2010 No presente caso, o pagamento dos honorários contratuais restou comprovado pela nota fiscal de prestação de serviços e comprovante bancário juntados como folhas 75 e 76, bem como pela declaração de ajuste anual (fl. 81). Portanto, procede o pedido de repetição de tais valores. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os honorários contratuais, decorrentes da ação trabalhista n. 00640-2006-050-15-00-8 RT, movida em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Os valores já restituídos pela parte autora em sua declaração de ajuste anual deverão de ser compensados quando da apuração do montante a repetir. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00. Custas na

forma da lei.

0005494-32.2011.403.6112 - GISELA DA SILVA NOGUEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 36/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/58.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 65/70).A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 79/89, requerendo a realização de nova perícia, indeferido pela decisão de fls. 90 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tenossinovite Estenosante de Quervain, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a afecção encontra-se tratada e, portanto, não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 51 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 54, portanto contemporâneos à perícia realizada em 30/08/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 49/51, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um quadro de incapacidade laborativa na paciente, uma vez que já está tratada, salientando, ainda, que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 53).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista que o médico-perito não pode fixar a data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios ao INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (fl. 26) e à CLÍNICA SÃO LUCAS, esta com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Vila Estádio, nesta cidade, para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Dirce Barbosa Ferreira.Oficie-se também ao médico Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA (fl. 28), para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados.Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006025-21.2011.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0006342-19.2011.403.6112 - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.MAURA DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Citado (fl. 25), o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte autora recusado (fl. 31).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com espeque no art. 330, inc. I, do CPC, dirimo antecipadamente a presente lide. Inicialmente, ressalto que, embora a parte autora tenha formulado pedido para que se declare o direito ao cálculo de todos os benefícios de Auxílio-Doença, em seu petitório demonstrou a existência de apenas um benefício (NB 505.462.754-1).O Código de Processo Civil brasileiro adotou, conforme posicionamento dominante, a teoria da substanciação, considerando como causa de pedir não apenas a relação jurídica (ou fundamento jurídico) deduzido, mas, outrossim, os fatos em que esta própria se baseia - daí parte da doutrina especializada diferenciar causas de pedir próxima (relação ou fundamento jurídico) e remota (fato constitutivo do direito alegado), com alguma divergência quanto à topografia relativa à proximidade ou distância, que podem ser invertidas na visão de alguns.Sob tal colorido, o pedido é calcado, sempre, ao menos no que diz com o sistema processual pátrio, num conjunto formado pelos fatos e fundamentos jurídicos, que integram, em sua acepção lingüística, o conteúdo concreto do princípio dispositivo ou da demanda.Quero com isso significar - sem dilargar por demais a discussão, por não ser pertinente nesta seara - que ao autor compete a enunciação não apenas do fundamento jurídico que alicerça seu pedido, mas, outrossim, dos fatos a partir dos quais dimana sua pretensão.Vista a questão por tal prisma, implica malferimento aos citados primados a complementação da fundamentação exposta na peça de ingresso por parte do Magistrado - pelo que não posso perscrutar quais são os benefícios outros a cuja revisão afirma ter direito o autor.Igualmente, não me é permitido pelo sistema estabelecido pelo CPC o julgamento condicional do pedido - ora, seria mesmo ilógico, ante a característica eminentemente concreta da lide, seja ela relativa a matéria fática ou normativa, determinar a revisão de um benefício se este, porventura, existir.Nesse sentido, invoco o quanto preceituado no art. 460, e seu parágrafo único, do CPC - e esclareço, desde logo, que relação jurídica condicional não é o mesmo que relação jurídica eventualmente existente.Sendo assim, tenho que a única pretensão deduzida em juízo neste processo refere-se ao benefício de número 505.462.754-1.Ressalto, apenas a título de esclarecimento, que, nos precisos termos aqui alinhavados, pretendendo o autor a revisão de outros benefícios, poderá, já que a causa de pedir apresentada neste feito não os abarcou, fazê-lo, mediante nova provocação, devidamente fundamentada, levada ao conhecimento do Poder Judiciário em oportunidade futura.Feita a delimitação necessária ao enfrentamento da causa, passo a ela.Da prescrição quinquenalTratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecer de ofício a prescrição.Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor do Enunciado de nº 85 da Súmula do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 03/02/2005, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (29/08/2011), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 29/08/2005.Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de

1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 3. Advendo da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.462.754-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios no montante de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos do Enunciado de nº 111 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maura Dias dos Santos; 2. Nome da mãe: Olinda Dias dos Santos; 3. CPF: 058.826.958-13; 4. PIS: 1.228.486.380-0; 5. RG: 28.128.568-8 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Humberto Orbolato, 120, Jd. Cambuci, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 505.462.754-1; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

0006345-71.2011.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.NATANAELO BOPP SEVERINO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Citado (fl. 25), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 26), tendo a parte autora recusado (fl. 34).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Inicialmente, ressalto que, embora a parte autora tenha formulado pedido para que se declare o direito ao cálculo de todos os benefícios de Auxílio-Doença, em seu petitório demonstrou a existência de apenas um benefício (NB 532.839.851-0).O Código de Processo Civil brasileiro adotou, conforme posicionamento dominante, a teoria da substanciação, considerando como causa de pedir não apenas a relação jurídica (ou fundamento jurídico) deduzido, mas, outrossim, os fatos em que esta própria se baseia - daí parte da doutrina especializada diferenciar causas de pedir próxima (relação ou fundamento jurídico) e remota (fato constitutivo do direito alegado), com alguma divergência quanto à topografia relativa à proximidade ou distância, que podem ser invertidas na visão de alguns.Sob tal colorido, o pedido é calcado, sempre, ao menos no que diz com o sistema processual pátrio, num conjunto formado pelos fatos e fundamentos jurídicos, que integram, em sua acepção lingüística, o conteúdo concreto do princípio dispositivo ou da demanda.Quero com isso significar - sem dilatar por demais a discussão, por não ser pertinente nesta seara - que ao autor compete a enunciação não apenas do fundamento jurídico que alicerça seu pedido, mas, outrossim, dos fatos a partir dos quais dimana sua pretensão.Vista a questão por tal prisma, implica malferimento aos citados primados a complementação da fundamentação exposta na peça de ingresso por parte do Magistrado - pelo que não posso perscrutar quais são os benefícios outros a cuja revisão afirma ter direito o autor.Igualmente, não me é permitido pelo sistema estabelecido pelo CPC o julgamento condicional do pedido - ora, seria mesmo ilógico, ante a característica eminentemente concreta da lide, seja ela relativa a matéria fática ou normativa, determinar a revisão de um benefício se este, porventura, existir.Nesse sentido, invoco o quanto preceituado no art. 460, e seu parágrafo único, do CPC - e esclareço, desde logo, que relação jurídica condicional não é o mesmo que relação jurídica eventualmente existente.Sendo assim, tem-se que a única pretensão deduzida em juízo refere-se apenas ao benefício número 532.839.851-0.Ressalto, apenas a título de esclarecimento, que, nos precisos termos aqui alinhavados, pretendendo o autor a revisão de outros benefícios, poderá, já que a causa de pedir apresentada neste feito não os abarcou, fazê-lo, mediante nova provocação, devidamente fundamentada, levada ao conhecimento do Poder Judiciário em oportunidade futura.Feita a delimitação necessária ao enfrentamento da causa, passo a ela.Da prescrição quinquenalTratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecer de ofício a prescrição.Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor do Enunciado de nº 85 da Súmula do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 29/10/2008, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (29/08/2011), não havendo parcelas prescritas.Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo,

pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advendo da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 532.839.851-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos do Enunciado de nº 111 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Natanael Bopp Severino; 2. Nome da mãe: Ivone Bopp Severino; 3. CPF: 498.659.000-68; 4. PIS: 1.232.112.275-9; 5. RG: 10.333.112-08 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alberto Marochio, 563, Jd. Guanabara, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 532.839.851-0; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; Custas ex lege. P.R.I.

0007301-87.2011.403.6112 - JOSE MALHEIROS ALVES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a

legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 14 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação das testemunhas, porquanto o Autor se comprometeu a apresentá-las independentemente de intimação (folha 36). Intime-se.

0007509-71.2011.403.6112 - HENRIQUE PELEGRINI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por HENRIQUE PELEGRINI NETO contra a UNIÃO, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos juros moratórios e honorários advocatícios, decorrentes da ação trabalhista n. 0118200-16.2001.5.15.0057, que tramitou perante a Vara da Comarca de Presidente Venceslau, em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Alegou que ajuizou ação trabalhista contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, obtendo sentença de procedência para que o referido ente financeiro fosse obrigado ao pagamento de horas extras e seus reflexos apurados durante o período contratual. No entanto, com a liquidação da sentença, foi determinada a retenção de Imposto de Renda sobre o total atualizado dos créditos. Sustentou que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um valor superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas. Assim, requereu que o imposto fosse calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; a não incidência sobre os honorários advocatícios e juros moratórios, além da restituição dos valores pagos a maior. Citada, a União contestou (fls. 43/64, verso) sem suscitar questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 67/79. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. 2.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a montante recebido no âmbito de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis): **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES**. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar

retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341)Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre os rendimentos extemporaneamente pagos, acaso tivessem sido adimplidos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por força dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários o Plenário do STF reformou decisões monocráticas proferidas pela Ministra Ellen Gracie, que havia negado seguimento a recursos extraordinários da União nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade, ou não, daquele dispositivo em instância superior. Destarte, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já anteriormente firmado. Nesse sentido: Processo: AGRESP 200901207857AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 21/10/2010 Data da Publicação: 03/11/2010 2.2 - Dos juros moratórios Neste particular, a parte autora pretende ver reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza. No entanto, a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Sob tal colorido, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória. O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas, já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização - em sua acepção mais precisa: tornar indene - pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento parcial (mora). Tal verba objetiva apenas indenizar o credor pelo atraso do devedor em lhe entregar o que era devido - já que tal atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui, expressamente, que os juros de mora destinam-se à indenização de prejuízos advindos do inadimplemento parcial. É nesse sentido, aliás, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação à matéria: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS DE RENDA DE CADA MÊS. JUROS DE

MORA INTEGRANTES de CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO (APELREEX 200771000356231, Relator: MARCELO DE NARDI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 02/09/2008). Na mesma direção: Processo: RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA: 12/12/2008Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008Data da Publicação: 12/12/2008Portanto, não incide imposto de renda sobre juros moratórios porque estes ostentam nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade ao credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o art. 43 do CTN.3.3 - Dos honorários advocatíciosNo que toca aos honorários advocatícios, tenho que, por não implicarem em acréscimo patrimonial do autor, não deve sobre eles incidir Imposto de Renda. Aliás, tal determinação - exclusiva da verba quanto à base de cálculo da exação - encontra-se legalmente prevista, seja no Decreto n. 3.000/99, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, seja, ainda, na Lei n. 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda. O art. 640, único, do Decreto 3.000/99, estabelece o seguinte: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). A mesma hipótese é prevista no artigo 12 da Lei 7.713/88, que expressamente autoriza a exclusão da verba honorária da base de cálculo do imposto. Veja-se a redação do dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, por expressa determinação legal, o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais não será objeto de incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido: Processo: AC 200771090014004AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRESigla do órgão: TRF4Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: D.E. 30/03/2010Ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. (destaquei). 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão: 24/03/2010Data da Publicação: 30/03/2010Entretanto, o autor não juntou aos autos comprovantes de pagamento ou recibos emitidos pela sociedade de advogados que o representou no feito trabalhista do qual oriunda toda a celeuma ora versada - muito embora tenha feito constar de sua declaração de ajuste anual o importe de R\$ 37.760,00 a tal título (fl. 38). Assim, quando da liquidação, que se processará, no pormenor, por artigos, deverá haver comprovação do pagamento do montante em destaque aos causídicos, para além da quantificação da parcela que restou não deduzida da base de cálculo da exação questionada, bem como sua repercussão no valor do imposto retido. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e honorários advocatícios contratuais, decorrentes da ação trabalhista n. 0118200-16.2001.5.15.0057, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau, em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Deverá ser levado em conta, ainda, na fase de liquidação desta sentença, eventual restituição já obtida pela autora quando do ajuste anual por

ela realizado, além da necessidade de cognição secundária quanto ao efetivo pagamento dos honorários contratuais cuja exclusão da base de cálculo do imposto de renda ora restou determinada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (análise equitativa, fulcrada no art. 20, 4º, do CPC). Custas na forma da lei.

0007511-41.2011.403.6112 - MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO contra a UNIÃO, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em razão de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos juros moratórios, decorrentes da reclamação trabalhista n. 00322.2006.127.15.00.8, promovida pelo autor contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Alegou, em síntese, que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um montante superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas, e que os valores recebidos a título de juros moratórios não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, uma vez que têm natureza meramente indenizatória, não constituindo o fato gerador daquela exação. Assim, requereu que o imposto seja calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, além da não incidência sobre os juros moratórios, com a conseqüente repetição dos valores indevidamente recolhidos. Citada, a União ofertou defesa às folhas 53/74, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 77/85. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. 2.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a montante recebido no âmbito de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis): **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341) Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre os rendimentos extemporaneamente pagos, acaso tivessem sido adimplidos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do

parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por força dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN n° 1, de 27 de março de 2009, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários o Plenário do STF reformou decisões monocráticas proferidas pela Ministra Ellen Gracie, que havia negado seguimento a recursos extraordinários da União nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade, ou não, daquele dispositivo em instância superior. Destarte, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já anteriormente firmado. Nesse sentido: Processo: AGRESP 200901207857AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 21/10/2010 Data da Publicação: 03/11/2010 2.2 - Dos juros moratórios Neste particular, a parte autora pretende ver reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza. No entanto, a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Sob tal colorido, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória. O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas, já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização - em sua acepção mais precisa: tornar indene - pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento parcial (mora). Tal verba objetiva apenas indenizar o credor pelo atraso do devedor em lhe entregar o que era devido - já que tal atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui, expressamente, que os juros de mora destinam-se à indenização de prejuízos advindos do inadimplemento parcial. É nesse sentido, aliás, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação à matéria: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS DE RENDA DE CADA MÊS. JUROS DE MORA INTEGRANTES DE CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO (APELREEX 200771000356231, Relator: MARCELO DE NARDI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 02/09/2008). Na mesma direção: Processo: RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 12/12/2008 Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica

indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Portanto, não incide imposto de renda sobre juros moratórios porque estes ostentam nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade ao credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o art. 43 do CTN. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes da reclamação trabalhista n. 00322.2006.127.15.00.8, promovida contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Deverá ser levado em conta, ainda, na fase de liquidação desta sentença, eventual restituição já obtida pela autora quando do ajuste anual por ela realizado. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (análise equitativa, fulcrada no art. 20, 4º, do CPC). Custas na forma da lei.

0008726-52.2011.403.6112 - ORLANDO LUIZ DE FRANCA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 1 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0009993-59.2011.403.6112 - PAULO SERGIO MARTIN (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, referente ao ano de 2012, bem como a restituição do que indevidamente pagou. Disse que o aludido Conselho, por meio de resoluções, tem majorado o valor das anuidades, o que é inconstitucional, uma vez que a fixação ou majoração da anuidade depende de Lei. Falou que não pagou as anuidades de 2010 e 2011 por entender que o montante cobrado era excessivo. Alegou que o valor devido corresponde a 2 vezes o maior valor de referência - MRV vigente no País, que equivaleria a R\$ 38,00. Argumentou que, caso a liminar não seja deferida, o Conselho Regional competente poderá propor ação de execução fiscal ou inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Não verifico, nos autos, o mencionado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, tendo a parte autora deixado de pagar as anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011, somente agora, por meio de liminar, pretende deixar de sofrer as penalidades decorrentes de sua inadimplência. Vê-se, inclusive, que a anuidade do corrente ano (mais recente) possui data de vencimento para 31/05/2011, já tendo transcorrido tempo superior a 6 meses. Além disso, ao que parece, não sofreu nenhuma ação por parte do Conselho Regional mencionado, tampouco está na iminência de sofrer. Também não teve seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito referente às anuidades não pagas. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010059-39.2011.403.6112 - NAAMAN CIRO MESTRINELLI X EVANIR CLEIDE ALVES

MESTRINELLI(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da União, pretendendo a liberação de bens de uso pessoal, injustamente retidos, quando de seu reingresso ao País. Disseram que residiram nos Estados Unidos da América no período de 1999 a 2010 e, quando de seu retorno ao Brasil, trouxeram determinados bens particulares e domésticos, permitidos pela legislação. Falaram que os mencionados bens foram desembarcados no Porto de Santos em maio de 2010 e até o momento não lhes foram entregues, tampouco houve informação a respeito pela ré. Justificou a concessão da liminar na possibilidade de deterioração dos bens, acondicionados em caixas de transporte no interior de um container. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não verifico nos autos a existência do periculum in mora capaz de justificar a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a simples alegação da eventual deterioração dos bens não pode prosperar, levando-se em consideração que seu desembarque no País ocorreu em maio de 2010, sendo que somente no final de 2011 a parte autora pleiteou judicialmente sua liberação. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010110-50.2011.403.6112 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Zilda dos Santos, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do que foi decidido acima, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor da causa levando em consideração o artigo 260 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000729-81.2012.403.6112 - APARECIDO BRAGA RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000782-62.2012.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA RINALDO(SP19666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 11 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo

complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000820-74.2012.403.6112 - ANTONIO VIRGINIO SOARES (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 1 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000842-35.2012.403.6112 - IRIS PEREIRA MIRANDA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 1 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000850-12.2012.403.6112 - ROZINEIDE TEIXEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 1 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000895-16.2012.403.6112 - MOISES HENRIQUE DA SILVA MORALLES X ERIKA BATISTA DA SILVA MORALLES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial e auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 1 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação dos laudos em juízo, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01. Nome

do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008108-59.2001.403.6112 (2001.61.12.008108-2) - FLORA KATSUE SAKATA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido neste feito e apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais.Com a apresentação do cálculo,fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS,expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0000388-55.2012.403.6112 - CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13H 30MIN.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intime-se.

0000589-47.2012.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio depende de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário.Solicite-se ao Sedi a retificação.Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

0000834-58.2012.403.6112 - APARECIDA FRANCISCA BARBOSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 1 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Por fim, considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Solicite-se ao Sedi a retificação. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009023-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-25.2010.403.6112) EMERSON ANTONIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um barco de alumínio, marca Pety Nautica, de um motor de popa, marca Yamaha 0246 CC, ano de fabricação 2005, modelo 2006 e de petrechos de pesca (carretilha e caniço), em que figura como requerente Emerson Antonio da Silva. Em relação ao motor de popa e petrechos de pesca apreendidos, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, já em relação ao barco, opinou pelo indeferimento, uma vez que o requerente não apresentou a nota fiscal de compra e, ainda, no documento juntado como folha 25 consta o nome de Daniel de Souza Santos. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para deferir a liberação somente do motor de popa, da carretilha e do caniço, ressalvado eventual interesse de órgão administrativo. Oficie-se ao Senhor Comandante da Polícia Ambiental em Rosana, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal n. 0006221-25.2010.403.6112. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006127-24.2003.403.6112 (2003.61.12.006127-4) - AUTO POSTO TACIBA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AUTO POSTO TACIBA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe o Alvará de Levantamento 189/2011, juntado como fl. 393 e proceda-se ao cancelamento, arquivando-o em pasta própria, com as anotações e baixas cabíveis. Após, expeça-se novo alvará, nos termos do que foi cancelado. Expeça-se, ainda, ofício requisitório, conforme já determinado no despacho da fl. 384. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tornem os autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o anteriormente determinado, informando se é portadora de alguma doença grave. Após, vista ao INSS para que, no prazo legal, informe se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Com as manifestações ou o decurso do prazo, cumpra-se o despacho de fls. 98. Intimem-se.

0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5) - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENIVAL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, sem prejuízo de iniciativa própria do exequente, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido na folha 1449. Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao cumprimento das condições do REFIS. Com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pela qual o réu FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 358 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/01/2009 (fl. 237). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 453/455 condenando o réu FERNANDO CÉSAR HÚNGARO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 16/12/2011 (fl. 461). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 453/455 condenou o réu FERNANDO CÉSAR HÚNGARO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto. A sentença condenatória fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 2 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal (nos termos do texto legal anterior à Lei 12.234/10). Cumpre frisar que a sistemática inaugurada pela Lei nº. 12.234, de 5 de maio de 2010, é prejudicial ao acusado, não sendo possível a sua aplicação ao presente caso, pois os fatos ocorreram em 07 de dezembro de 2005. Por ser assim, a retroatividade desta Lei contraria o Direito pátrio, por ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Pois bem. Os fatos, como dito, ocorreram em 07 de dezembro de 2005, enquanto a denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2009 (fl. 237) e a sentença condenatória foi publicada em 02 de dezembro de 2011 (fl. 456). Logo, transcorreu prazo superior a dois anos entre os marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Em vista do exposto, extingo a punibilidade quanto à conduta atribuída ao réu FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, nestes autos, conforme previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu para que se manifeste quanto à persistência de interesse em ver apreciado o recurso de apelação já interposto. Em caso negativo, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003605-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003605-4) - JUSTICA PUBLICA(SP160666 - MARIZA BATISTA DOS SANTOS) X VALDOMIRO MARQUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para condenado, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 620. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando que o advogado do réu, devidamente intimado da manifestação judicial da folha 216, deixou transcorrer o prazo in albis, defiro o pedido ministerial da folha 218 e determino a substituição da testemunha Diego Guimarães Rodrigues pela testemunha Jorge Paulo de Souza Silva. Depreque-se a sua oitiva à Justiça Estadual de Panorama, SP,

com prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço informado na folha 3.Intimem-se.

0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO(GO016648 - JOAO GASPAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 13h30min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença (folha 477) em relação ao réu Joaquim Teixeira Batista, expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação para condenado.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Considerando que foi deferido ao réu acima mencionado os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme se pode ver na folha 123, deixo de intimá-lo para o pagamento das custas processuais.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Wellington Luiz da Silva Beira Santos, conforme folhas 459/460.Uma vez que já foram apresentadas as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal, bem como para que se manifeste quanto aos bens apreendidos em poder de Joaquim Teixeira Batista (folha 8).Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 176

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLODOVIL GARCIA DOS REIS(PR038834 - VALTER MARELLI) X NAIR CANDIDA DOS REIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro a produção de prova oral e pericial.Determino que a perícia seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 390/391. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Rosana/SP, requisitando as informações requeridas às fls. 391/392, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA)

Defiro a produção de prova oral.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 152.Int.

0000491-62.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAFAEL CESAR RUIZ X MARCIA MIDORI HONDA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL CÉSAR RUIZ e de MÁRCIA MIDORI HONDA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Rosana/SP, no Lote 86 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 23-65, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E-0.293.926m N-7.507.347m, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese

do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o relatório técnico de vistoria de f. 73/52 e o laudo de perícia criminal federal de f. 99/115 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se ao Requerido. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO IZIDIO DA SILVA (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos embargos monitorios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCY RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E

SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

1202226-91.1996.403.6112 (96.1202226-7) - SHINTOKU MIYASHIRO X SHUZO SAITO X ROBERTO SCHURAY BENJAMIN X RUIS TOKIMATSU X ROMUALDO ROMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do total da execução até a data do cálculo dos valores remanescentes.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a regularidade de seu CPF.Após, se em termos, requisite-se o pagamento.

1202502-25.1996.403.6112 (96.1202502-9) - GEMMA BOFF RIZZON X CESAR MARCOS RIZZON X SILVIO RIZZON X SILVIA RENATA RIZZON DA PAZ X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI X SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA X TIOSSO & TIOSSO LTDA ME(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0006938-52.2001.403.6112 (2001.61.12.006938-0) - EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ERIKA DANIELE OLIVEIRA OISHI X RAFAEL OLIVEIRA OISHI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Solicite-se à CEF informações sobre os valores depositados em contas judiciais vinculadas a este feito.Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001047-79.2003.403.6112 (2003.61.12.001047-3) - MARCOS MIRANDA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006418-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006418-1) - IRENE JOANA FELIPE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008836-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008836-7) - ANA DA SILVA RODRIGUES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cuida-se de feito movido por ANA DA SILVA RODRIGUES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada por duas vezes para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático

equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0009047-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009047-7) - LUCAS FERNANDO DOS SANTOS REP P MARIA SCHIGUEDANZ DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006255-39.2006.403.6112 (2006.61.12.006255-3) - CELSO FELICIANO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007297-26.2006.403.6112 (2006.61.12.007297-2) - DARCY FERNANDES MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008536-65.2006.403.6112 (2006.61.12.008536-0) - NAIR PEREIRA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

A CAIXA SEGURADORA S/A opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 194/198, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que deixou de manifestar-se quanto a retificação do nome da Requerida, uma vez que, conforme demonstrado, o Autor, equivocadamente, a denominou como CAIXA SEGUROS S/A, quando o correto é CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, pessoa jurídica distinta daquela.Prestados os esclarecimentos de f. 209, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos.Revisando detidamente o processado, é possível verificar que embora pertençam a um mesmo conglomerado financeiro, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, tratam-se, a rigor, de pessoas jurídicas distintas, tanto que possuem diferentes inscrições no CNPJ/MF e apresentaram contestações individualmente.Por outro lado, os eventuais equívocos no tratamento dessas duas empresas, seja por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 49), seja por este Juízo, também não me parecem de todo desarrazoados, uma vez que, quando inicialmente citada a CAIXA SEGUROS S/A (f. 69), manifestou em seu lugar nos autos a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, consoante se depreende da contestação de f. 71 e seguintes. A esse fato, acrescenta-se ainda a circunstância de, em momento algum, ter a SEGURADORA suscitado a sua ilegitimidade passiva, limitando-se a requerer a retificação do nome da requerida (f. 133).Nessa ordem de idéias, o acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, o que faço para retificar o dispositivo da decisão vergastada, para que dele passe a constar que a condenação estipulada na sentença é imposta de forma solidária às Rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A.Por conseguinte, determino seja excluída da lide a CAIXA SEGURADORA S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo substituir a CAIXA SEGUROS S/A pela CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 26 de janeiro de 2012.JOAOQUIM E. ALVES PINTOJuiz Federal

0000106-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000106-4) - MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004134-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004134-7) - JOSE BEZERRA DE AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004367-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004367-8) - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8) - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JEFFERSON MARCOS VALENTINI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 39-41 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O INSS foi devidamente citado (f. 47) e apresentou contestação (f. 49-58). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. E caso um dos benefícios seja reconhecido pela perícia médica, sustentou que a data de início do benefício deve ser a mesma da elaboração do laudo pericial e que os honorários devem observar a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.O laudo

médico foi elaborado e juntado aos autos às f. 70-74. Manifestação do autor às f. 77-78 e do INSS às f. 80-81, que requereu a expedição de ofício à empresa empregadora do autor esclarecer se o ele já tinha visão monocular quando exercia suas funções. A empresa empregadora do autor informou que não encontrou os documentos médicos de admissão e de demissão do autor (f. 96-103). Em atenção ao requerido pelo INSS às f. 112, foi expedido ofício ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Presidente Prudente, que informou que os documentos médicos de admissão e de demissão dos empregados não ficam sob a guarda de entidades sindicais (f. 115-116). O autor se manifestou às f. 135-136 e requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, que foi deferida pela decisão de f. 138. O INSS deu-se por ciente às f. 144. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor: a) é segurado da Previdência Social; b) tem carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 70-74), do extrato do CNIS de f. 139 e do fato do autor ter recebido benefício previdenciário entre dezembro de 2000 e abril de 2007, restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, quanto à extensão da incapacidade laborativa do autor e sua respectiva data de início. Pois bem. A incapacidade do autor foi constatada pelo laudo pericial de f. 70-74. Neste, o Perito afirma que o autor é portador de cegueira legal de olho direito, como consequência de cicatriz macular, resultado de toxoplasmose ocular e de traumatismo periocular e que essa patologia o incapacita de forma total e em caráter permanente para suas atividades laborativas habituais (quesitos de nº 1 ao de nº 10, f. 73-74). Tal incapacidade, porém, segundo o próprio Expert, é relativa, tendo em vista que somente acarreta limitação para as atividades que demandam 100% de visão (quesito de nº 9, f. 74). Convém salientar que o autor completará 36 anos de idade em fevereiro (f. 11), ou seja, encontra-se em plena idade ativa, além do que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho de atividade que demandam 100% de visão, não gerou incapacidade global ao trabalho. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus o autor, todavia, à aposentação pretendida. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 10/04/2007, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, tendo em vista na referida data o autor permanecia incapacitado, conforme constatação do laudo pericial (f. 74), que fixou a data de início da incapacidade após o traumatismo periocular em razão de acidente de trânsito, sofrido pelo auto em dezembro de 2000. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor JEFFERSON MARCOS VALENTINI, com DIB em 10/04/2007. A decisão que antecipou a tutela (f. 138) fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da tutela antecipada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (17/08/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca (AC 2009611270036329 - TRF3). Sem custas, posto ser a Autarquia Previdenciária isenta, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado JEFFERSON MARCOS VALENTINI Nome da mãe Dalice Maria de Jesus Valentini Endereço Avenida João Domingos, 255, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente - SPRG/CPF 26.881.713-3 / 138.288.818-07 PIS/PASEP/NIT 1.246.299.092-7 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 10/04/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2011 - tutela antecipada de f. 138 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005555-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005555-3) - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0005675-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005675-2) - IRENE DA SILVA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 28/02/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo/SP).Int.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MILTON SEVERINO DO CARMO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua completa reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 45-48 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de ofício ao INSS para informar acerca do processo de reabilitação noticiado pelo comunicado de f. 29. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 58-60). Alegou, em síntese, que o autor não possui interesse de agir na obtenção de um provimento jurisdicional idêntico àquilo que administrativamente já lhe foi concedido, uma vez que o auxílio-doença aqui pleiteado vindo sendo regularmente pago.Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, o INSS informou que o autor foi encaminhado à Unidade de Reabilitação Profissional, mas não compareceu para a avaliação de potencial laborativo (f. 71).O autor, por sua vez, informa que não foi cientificado pelo INSS de que deveria passar por um processo de avaliação de potencial laborativo (f. 87-88) e que novamente passou a receber, desde 09/01/2009, o benefício de auxílio-doença (f. 103-104).Por meio da manifestação de f. 89 e da petição de f. 105-107, o INSS novamente requer a extinção desta ação, sem resolução do mérito, sob a alegação de que a controvérsia neste feito limita-se à questão da reabilitação e o autor não quer se submeter ao processo de reabilitação.O autor se manifestou sobre a petição do INSS às f. 121-146.Determinada a produção da prova pericial (f. 149), o laudo foi elaborado e juntado às f. 151/160, sobre o qual apenas o autor se manifestou (f. 168-170).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença até a completa reabilitação profissional do autor.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, o autor deve preencher os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais.A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e pelo fato do autor atualmente receber administrativamente o benefício previdenciário aqui buscado. Ademais, o INSS sequer contesta referidos requisitos.Noutro giro, para a constatação da existência e extensão da incapacidade para o trabalho, foi realizado o laudo pericial de f. 151-160, que aponta ser o autor portador de abaulamento do disco L4-L5, síndrome do túnel do carpo bilateral moderada e sequela de trauma com atrofia de musculatura de membros superior e inferior direito (quesito nº 2 do Juízo - f. 156). Sobre a extensão da incapacidade, o Perito afirma que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos nº 4 e nº 5 do Juízo - f. 156).Quanto à data inicial da incapacidade, apesar do Perito não precisá-la (quesito nº 2 do INSS), o laudo destaca que o autor foi vítima de acidente de moto em 04/01/2005 e que se submeteu à cirurgia de descompressão de síndrome do túnel do carpo, em agosto de 2005, sem melhoras. Portanto, o laudo pericial indica que o autor já estava com as mesmas patologias que atualmente o incapacitam desde a época do comunicado de cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (f. 30), ou seja, desde 22/07/2007.Quanto à

reabilitação, o próprio autor confirma que está em pleno processo, conforme petição de f. 168-170. Assim, o pedido é totalmente procedente para deferir ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/02/2008, visto que foi cessado administrativamente em 26/02/2008 (ver tabela anexa) até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 27/02/2008, descontadas as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS, até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. Destaco que o anexo CNIS aponta que o autor está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, situação que afasta seu interesse na antecipação da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir de 27/02/2008 (data que o CNIS do autor destaca a cessação do benefício de n. 505.961.210-0), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (somente aquelas não pagas administrativamente pelo INSS) até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário MILTON SEVERINO DO CARMO Nome da mãe Corina Libanio do Carmo Endereço Rua Felício Golim, 92, Presidente Prudente - SP CEP 19.040-330 RG/CPF 15.565.322-2-SSP/SP / 046.067.598-28 NIT 1.227.144.562-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) 27/02/2008 Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2012. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

0007757-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007757-3) - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA RICARDO ANTÔNIO GÓES LIMA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada sua condição de trabalhador urbano no período compreendido entre 02/01/1977 e 30/09/1977, a fim de que possa ser somado ao seu tempo de serviço prestado em atividades urbanas, inclusive para obtenção de futura aposentadoria. Segundo consta da inicial, o Requerente trabalhou na empresa NOEL PADILHA entre 02/01/1977 e 31/03/1979, mas só obteve o devido registro em sua CTPS a partir de 01/10/1977, deixando, assim, de serem computados 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Citado (f. 19), ofereceu o INSS contestação (f. 21/27), suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Autor, ao argumento de que este ingressou em Juízo sem que tenha previamente requerido sua pretensão na esfera administrativa. No mérito, alegou que não há qualquer documento que demonstre que o Requerente exercia a atividade laboral a que se refere, apenas um suposto auto de infração datado de 28/09/1977, que não pode ser identificado como prova material idônea. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou julgamento de improcedência da demanda. Juntou documentos. Deu-se vista ao Requerente sobre contestação (f. 37), vindo aos autos a impugnação de f. 39/46, reiterando os termos da inicial. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 47), oportunidade em que o Requerente manteve-se inerte (v. certidão f. 47-verso) e o INSS requereu a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho desta cidade (f. 48). Determinou-se, então, que fosse oficiado à DRT requisitando informações acerca de eventuais registros de autuações efetivadas em face da empresa Noel Padilha, conforme requerido pela Autarquia (f. 49). Com a resposta do ofício (f. 61/67), abriu-se nova vista às partes (f. 68, 69 e 70). Nesses termos vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela previamente formulado sua pretensão nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim

ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.No mérito, consoante relatado, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividade urbana, afirmando o Autor haver trabalhado como marceneiro na empresa NOEL PADILHA, localizada neste Município de Presidente Prudente/SP, no interstício que vai de 02/01/1977 a 30/09/1977.No caso, conquanto não tenha sido produzida prova oral (testemunhal), tenho que os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a efetiva prestação laboral no período que vai de 02/01/1977 a 30/09/1977. Com efeito, extrai-se do Auto de Infração de f. 13 que a empresa NOEL PADILHA, aos 28/10/1977, foi autuada por representantes da Delegacia Regional do Trabalho deste Estado de São Paulo em virtude de manter trabalhando dez empregados, entre eles, Ricardo Antônio, admitido em 020177 como marceneiro, (...) sem estarem devidamente registrados no competente Livro de registro de empregados que a firma possui. A lavratura desse Auto de Infração foi confirmada pelo Ministério do Trabalho, conforme Ofício n. 092/11/GAB/GRTE/PPTE (f. 61/62) e documento de f. 66.É cediço que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e, pelo que consta do Auto de Infração n. 8934, o Autor trabalhou na firma de NOEL PADILHA a partir de 02/01/1977. Caberia ao INSS desconstituir a presunção de legitimidade dos fatos declarados no mencionado Auto de Infração, o que, todavia, não fez, decorrendo disso a tácita anuência ao conteúdo fático que leva à procedência da demanda.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o Autor trabalhou em atividades urbanas no período de 02/01/1977 a 30/09/1977, devendo o INSS averbar esse período, inclusive para fins de carência e contagem recíproca, e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço.Condeno o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Requerente, que litiga em causa própria.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008667-06.2007.403.6112 (2007.61.12.008667-7) - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
SENTENÇAELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, a tutela jurisdicional pleiteada foi antecipada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a citação da Autarquia ré determinada (f. 78).Citado (f. 84), o INSS apresentou contestação (f. 92-99). Discorreu acerca dos requisitos de concessão dos benefícios pleiteados e defendeu a ausência da incapacidade laborativa. Argumentou, ainda, sobre a fixação dos honorários advocatícios, que devem ser com base na Súmula 111 do STJ. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, ante o princípio da eventualidade, requer que a data de início de eventual benefício a ser concedido seja fixada a partir da perícia médica judicial. Apresentou documentos e formulou quesitos.Réplica às f. 113-118.A perícia médica foi deferida às f. 121, sendo que o laudo veio aos autos às f. 134-136.A decisão de f. 142-144, tendo por fundamento do laudo pericial de f. 134-136, determinou a realização de nova perícia por médico neurologista.O laudo foi juntado às f. 153-155.Intimado a se manifestar, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 160 verso). A autora, por sua vez, requereu fossem seus médicos oficiados para indicarem desde quando está sob tratamento médico específico (f. 164-165).Os prontuários médicos foram juntados às f. 172-182. A autora se manifestou às f. 186-187 e o INSS apenas se deu por ciente dos documentos juntados (f. 188).É o relatório.
DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-

doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 153-155), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, do fato da autora ter administrativamente recebido benefício previdenciário até 16/04/2007 (f. 101), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, da carência e da incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, a autora é portadora de epilepsia (f. 153), encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Ressalto que o laudo pericial foi expresso em consignar que a epilepsia impede que exerça atividades profissionais, devido à possibilidade de eventual crise convulsiva (f. 154, quesito 4). Quanto à data de início da incapacidade, verifiquemos dos autos (f. 34) que a autora já era portadora da doença incapacitante apontada pelo laudo pericial quando da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que recebia, ocorrida em 16/04/2007 (f. 101). Assim, o pedido é de ser julgado procedente para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/04/2007, dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que recebia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/04/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já recebidas em razão da decisão liminar de f. 78, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (17/09/2007 - f. 84), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que montante da condenação, nesta data, descontadas as parcelas de auxílio-doença já pagas, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008988-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008988-5) - MARINALVA FERREIRA BORGES (SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINALVA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento da fl. 147, deixo de apreciar apelação da fl. 150. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009286-33.2007.403.6112 (2007.61.12.009286-0) - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se, com urgência, a Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais - EADJ para cumprir a determinação das fls. 287/292. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010222-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010222-1) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem

impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9) - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇAVILMA HOLA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe era devido ou, alternativamente, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, caso se conclua que não possui condição de retornar ao trabalho (f. 11). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De pronto, houve a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade processual, como também foi determinada a citação (f. 43/44).O INSS foi citado e apresentou contestação (f. 55/62), afirmando, em síntese, que a Autora não faz jus ao postulado na presente demanda, eis que não reúne um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios, qual seja, a incapacidade. Registrou que em havendo entendimento pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, não se pode fixar a DIB em outra data senão na de elaboração do laudo pericial judicial. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que sejam os honorários advocatícios fixados no mínimo legal. Apresentou quesitos e documentos.A parte autora se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial. Pugnou pela realização de perícia médica (f. 75/79).Saneado o feito, determinou-se a realização da prova pericial (f. 81/82).Realizada a avaliação psiquiátrica pericial (f. 102/106), sobre ela foi dada ciência às partes (f. 107).Houve-se por bem, então, ordenar a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia (f. 114/115).Elaborado e juntado o novo laudo (f. 119/133), as partes foram novamente intimadas sobre a prova (f. 134), vindo aos autos as manifestações de f. 136/138 - Autora e 145/146 - INSS.Na sequência, atendendo a pedido do Requerido, foi determinada a expedição de ofício ao médico particular da Autora para que apresentasse cópia do prontuário de atendimento da paciente (f. 153).Frustrada a diligência (v. certidão f. 159), foram dadas oportunidades para nova manifestação das partes (f. 160 e 162), vindo os autos, finalmente, à conclusão. É o que importa relatar.DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, ao que se pode observar, não há uma insurgência específica do INSS quanto a aventada incapacidade laboral da Requerente, ao menos no que se refere aos seus problemas ortopédicos (v. manifestação de f. 145/146). Deveras, o laudo pericial de f. 120 e seguintes registra que VILMA HOLA apresenta processos degenerativos ao longo da sua coluna vertebral, já com sequela em fase de instalação (radiculopatia), além de moléstia psíquica de natureza afetiva (transtorno ansioso-depressivo) e um quadro inicial de neuropatia do nervo mediano (síndrome do túnel do carpo) à direita (resposta ao quesito 1 do Juízo). Disse o perito, aliás, que os aventados processos degenerativos ao longo da coluna vertebral da Autora a incapacitam para o seu trabalho ou a sua atividade habitual, não sendo passíveis de cura total, apenas de tratamentos sintomáticos. A incapacidade, segundo o perito, é total para atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas persistentes ao nível da coluna vertebral (resposta ao quesito 3 do Juízo), e, além disso, permanente (resposta ao quesito 7 do Juízo). Não foram precisadas de forma fundamentada a data de início da incapacidade e da doença (respostas aos quesitos 10 e 11 do Juízo). Conquanto o Expert tenha afirmado que a Autora está incapacitada somente para atividades que impliquem sobrecarga excessiva e/ou posições viciosas, o que sugere, em princípio, uma possibilidade de reabilitação, fato é que a sua ocupação habitual declarada de doméstica ou qualquer outra da mesma natureza, exigirá esforços para além das restrições declinadas, o que significa, inevitavelmente, a redução do seu potencial laborativo.Ademais, mesmo tendo a Autora concluído o ensino médio (f. 80), com a idade que atingiu (52 anos - f. 15), e acometida de mal que a impede de exercer a profissão de costume, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional.Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante

averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS (f. 145/146). Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade ou da doença constatada (respostas aos quesitos 10 e 11 do Juízo). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que VILMA HOLA padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde meados do ano de 2004, quando passou a se submeter a tratamento fisioterápico devido a intenso quadro algico nas articulações (v. atestado f. 28) e a receber auxílio-doença previdenciário (v. extrato do CNIS anexo). Aliás, oportuno destacar que a própria paciente informou por ocasião da perícia médico-judicial que o quadro relatado iniciou no decorrer do mês de maio de 2004, quando sua coluna vertebral subitamente travou (f. 121). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, 13/09/2007 (f. 69). Diz-se isso porque mesmo que o Perito tenha afirmado não ser possível determinar o início da incapacidade, a Autora recebe auxílio-doença desde 2004 e não ficou demonstrado que o seu estado clínico tenha melhorado desde aquela época. Adite-se que os documentos acostados à exordial (f. 28/38), datados de julho a setembro de 2007, informam as mesmas patologias diagnosticadas no laudo pericial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 14/09/2007 (dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de nº. 560.297.172-2), descontadas as parcelas pagas nesse período por decisão administrativa ou em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/04/2010 - f. 105) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação da aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/01/2012. A sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA PAULA DA SILVA VICENTE e os menores impúberes MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE, EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE e MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE, representados por ANA PAULA DA SILVA VICENTE, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado FERNANDO APARECIDO VICENTE. Instruíram a inicial com procuração e documentos. Alegam que dependiam economicamente do segurado FERNANDO APARECIDO VICENTE, esposo e pai dos autores, respectivamente e, por isso, requereram administrativamente o benefício em 02/03/2007. O pedido, porém, foi indeferido por ter o réu considerado o último salário-de-contribuição do segurado superior ao limite previsto na legislação que rege o benefício em questão. A decisão de f. 41-42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação (f. 51-60). Alegou, em síntese, que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite previsto na legislação que disciplina o auxílio-reclusão. Juntou cópia do processo administrativo dos autores (f. 61-113). Em atenção ao despacho de f. 115, os autores se manifestaram dizendo que todas as provas a serem produzidas já foram acostadas nos autos (f. 117-119). O Ministério Público Federal opinou pela procedência (f. 121-125). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido pela decisão de f. 128-131. O ofício de f. 141 informa que o benefício foi implantado em 22/08/2008 (DIP). Às f. 146-155, o INSS informa a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o convertido em retido (f. 166). Os autores juntaram aos autos atestados atualizados de permanência carcerária (f. 162-164; f. 171-172; f. 191; f. 202). Diante do entendimento do MM. Juiz perante o qual tramitava este processo, o qual levava em conta a renda familiar do segurado recluso como condição à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, foi determinado, realizado e juntado aos autos estudo socioeconômico dos autores (f. 179-80; f. 186). Por meio das manifestações de f. 189-190 e de f. 206, as partes informam que administrativamente o INSS reconheceu o direito dos autores ao benefício de auxílio-reclusão e, de uma

só vez, pagou valores relativos ao período de 09/02/2007 a 30/09/2009. Informam, ainda, que o INSS já cancelou o benefício que foi administrativamente concedido e vem descontando das prestações mensais os valores indevidamente recebidos, já que durante determinado período o benefício foi duplamente pago. Por fim, o MPF, ratificando sua anterior manifestação, opinou pela procedência do pedido, ressaltando que a devolução pelos autores dos valores duplamente recebidos não abrange o período de 09/02/2007 a 21/08/2008, já que neste lapso temporal não houve duplo recebimento. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que o interesse jurídico dos autores remanesce, pois, apesar de o INSS ter, num primeiro momento, administrativamente atendido o pedido aqui pleiteado, a petição de f. 206 informa que o específico benefício objeto da decisão administrativa foi cancelado - em razão, unicamente, registro, da duplicidade decorrente da concessão do provimento antecipatório de cunho satisfativo nestes autos. De todo modo, trata-se de ação por meio da qual se postula a concessão de auxílio-reclusão - previsto no artigo 80 da Lei 8213/91 -, alegando os autores serem dependentes do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do recluso O detento, FERNANDO APARECIDO VICENTE, foi preso em 09/02/2007 (f. 63), quando ainda estava vinculado à Previdência, conforme se verifica do anexo CNIS, que aponta vínculo empregatício até 02/01/2007. b) Reclusão Os atestados de permanência carcerária carreados aos autos (f. 162-164; f. 171-172; f. 191; f. 202) dão conta de que FERNANDO APARECIDO VICENTE está recolhido à prisão. c) Dependência econômica da parte autora A dependência dos Autores (filhos menores de 21 anos e esposa do segurado), segundo o art. 16 da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espécie, as certidões de f. 18-21 comprovam a alegação de dependência. d) O salário de contribuição. Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, não se desconhece a celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso - o que é o caso -, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Conforme se verifica dos documentos de f. 26 e de f. 63, o recluso FERNANDO APARECIDO VICENTE foi afastado do seu emprego em 02/01/2007 (rescisão do seu contrato trabalhista homologada em 11/01/2007) e preso em 09/02/2007, quando não mais exercia atividade remunerada, portanto. A tese defendida em todos os julgados que ignoram o salário-de-contribuição do recluso quando este não mais exercia atividade remunerada ao tempo da segregação calca-se, basicamente, na ausência de renda quando da eclosão do risco social segurado - prisão -, bem como na previsão estampada no art. 116, 1º, do Regulamento do RGPS. Com efeito, o mencionado dispositivo estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). Como não se menciona a questão do salário-de-contribuição, o artigo é interpretado como regra autônoma. De minha parte, discordo, ao menos quanto ao pormenor. Afinal, por regra imemorial de hermenêutica, os parágrafos não podem ser interpretados de forma isolada do quanto disposto na cabeça dos dispositivos normativos, posto que, ao cabo, servem para complementar ou excepcionar situações abrangidas pela regra maior - mas dela não podem, ou não poderiam, desgarrar-se. E, nesse quadrante, o caput do art. 116 do Decreto 3.048/99 é claro ao atrelar o benefício em questão à renda previdenciária registrada (último salário-de-contribuição). Para além, a tese em debate acaba por criar situação iníqua, qual seja, a de que o dependente de segurado que esteja desempregado ao tempo da reclusão é beneficiado com a percepção do auxílio-reclusão, enquanto aquele vinculado a segurado que perceba remuneração pouco superior ao limite estabelecido para a baixa renda nada fruirá. Esse quadro hipotético gera, ainda, outro imbróglio: o segurado desempregado, em termos gerais, ainda que haja dependência presumida da primeira classe de dependentes do RGPS, não dispõe de meios para efetivamente concorrer à sua manutenção - salvo se, burlando as regras do regime previdenciário, ocultar o exercício de atividade remunerada (informalidade), sonogando o recolhimento das contribuições devidas. Sob tal colorido, a dependência econômica está muito mais clara na primeira situação acima descrita - segurado que percebe remuneração pouco acima do salário-de-contribuição erigido como limite ao conceito de baixa renda - do que na segunda - segurado que, ao menos formalmente, nada recebe. Ao fim da análise fria da questão, e tendo tudo isso em consideração, a prisão passa a ser vantajosa, se não ao segurado desempregado - obviamente -, mas, e em termos estritamente econômicos, friso, aos seus dependentes. De todo modo, e sem que isso implique em aquiescência à tese comentada, tenho por certo que o primado da isonomia não pode ser utilizado para negar direitos já estabelecidos em favor das pessoas, mas apenas para elevar seu patamar de proteção social àquele observado relativamente a outrem que se mostre em situação semelhante. Assim, e como a interpretação

literal dos dispositivos em comento aponta, ao final, para a consideração de renda inexistente ao segurado desempregado que se vê recluso, não vejo, até mesmo diante dos precedentes citados e do fato de se tratar de direito de cunho eminentemente social, motivo para negar aos autores o benefício por eles perseguido. Não bastasse isso, este mesmo benefício foi administrativamente reconhecido com base no referido 1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, conforme se constata do voto proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do Procedimento Administrativo nº 143.062.697-3 (f. 103-105) - o que faz esvair a resistência oposta pelo réu, e qualquer motivo para maiores ponderações de minha parte. Rememoro que a cessação do benefício em via administrativa se deve apenas ao fato de que ele já está sendo fruído por força da determinação judicial exarada nestes autos - e não porque o INSS tenha reformado a mencionada decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar aos autores, ANA PAULA DA SILVA VICENTE, MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE, EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE e MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE, desde a data da prisão do segurado FERNANDO APARECIDO VICENTE ocorrida em 09/02/2007 (f. 63), o benefício de auxílio reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei n. 8213/91. A decisão antecipatória de f. 128-131 fica expressamente mantida. Tendo em vista que os autores confirmam o recebimento administrativo dos valores atrasados do benefício entre 09/02/2007 e 30/09/2009 (f. 192), não há que se falar em condenação do INSS a tal título. Ressalto, porém, que, conforme pontual ressalva do ilustre representante do Ministério Público Federal (f. 221-222), durante o período de 09/02/2007 a 21/08/2008 não houve concomitância do recebimento dos benefícios concedidos em razão de decisão administrativa e em função da tutela aqui antecipada pela decisão judicial de f. 128-131. Assim, os descontos informados pelo INSS sobre o benefício que os autores atualmente recebem não podem abranger o período compreendido entre 09/02/2007 (Data de Início do Benefício - DIB) e 21/08/2008, dia imediatamente anterior à data de início de pagamento (DIP) do auxílio reclusão (f. 141) em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão de f. 128-131. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome dos beneficiários ANA PAULA DA SILVA VICENTE, MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE, EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE e MARCOS KAUA DA SILVA VICENTERG/CPF 35.141.536-1 e 284..897.738-82 Benefício concedido Auxílio Reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/02/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 22/08/2008 - f. 141 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012454-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012454-0) - MARIA IVETE RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA IVETE RODRIGUES ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de f. 103-104 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Após a formação da relação processual e da regular instrução desta ação, a autora, por meio da petição de f. 186-191, requereu a desistência por ter obtido na via administrativa a satisfação de sua inicial pretensão. O INSS concordou com a desistência (f. 193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, por meio de sua advogada, requerendo a desistência desta ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5) - NARCISO BALOTARI (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2) - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0002143-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002143-2) - VANDA FACCIOLI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDA FACCIOLI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais

necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 62-63 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação da autarquia-ré e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 65), o INSS contestou o pedido (f. 68-77), aduzindo, em síntese, que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Pugnou em caso de procedência, que a data inicial do benefício seja fixada na data da perícia médica judicial e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Apresentou quesitos e documentos. Deferida (f. 103-104) e realizada a prova pericial, vieram aos autos o laudo médico pericial (f. 111-121), sobre a qual a parte autora se manifestou (f. 124-126). Em sequência o INSS formulou proposta de acordo (f. 128 e verso), tendo a parte autora não concordado com os termos do acordo (f. 131), para restabelecer o auxílio-doença e, a partir do laudo, conceder-lhe aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 111-121), do extrato do CNIS em sequência, e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 128 e verso), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e definitiva para a função que a Autora exercia, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A esse propósito, convém inicialmente salientar que conquanto o Perito informe que a incapacidade da Autora é total para a sua função, entendo não ser factível que ele tenha condições de exercer outra atividade, ante a gravidade das patologias e a idade que alcançou (65 anos). Afirmo ainda o Expert que o primeiro exame que mostra a fratura da vértebra lombar é de novembro de 2005 e em julho de 2007 foi realizada tomografia com achado de degeneração discal e hemangioma na coluna. Foi apresentado também laudo de densitometria óssea confirmando a osteoporose, datado de fevereiro de 2007. (quesito 23 do juízo - f. 118). A essa constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados à inicial, merecendo destaque, por sua pertinência, os documentos de f. 43 e 48, dando conta que realmente a Autora estava incapacitada em 2007. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 560.498.614-0, ou seja, 04/06/2007 (v. f. 92), como requerido, haja vista que à saciedade comprovado que desde então a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/06/2007, conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 04/06/2007. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/11/2008-f. 65), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/01/2012. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da beneficiária VANDA FACCIOLIN Nome da mãe:

Maria Pasquini Data de nascimento: 12 de maio de 1947 Endereço: Rodovia Júlio Buski, no Sítio das Figueiras, Bairro Benz, município de Alfredo Marcondes, SPRG/CPF: 10.907.406-3 SSP/SP e 367.071.551-72 PIS: 1.172.507.863-0 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/06/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003428-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003428-1) - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003568-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003568-6) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, sob pena de deserção do recurso.

0003676-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003676-9) - SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 84 concedeu os benefícios da justiça gratuita, e postergou a análise do pedido de tutela antecipada à vinda de esclarecimentos médicos prestados pelo GBENIN. Foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da Autarquia-ré (f. 93-95). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 98-115). Citado (f. 116), o INSS apresentou contestação (f. 118-131). Discorreu acerca dos requisitos de concessão dos benefícios pleiteados, concluindo pelo não atendimento da parte autora do requisito de incapacidade. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou documentos e quesitos. Analisado o Agravo de Instrumento interposto, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso (f. 133-134) e, posteriormente, negado provimento (f. 169-174). Deferida a produção de prova pericial (f. 136), o laudo veio ter aos autos (f. 144-147), sobre o qual a parte autora se manifestou (f. 150-154), pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, ao passo que o INSS (f. 156-157) requereu esclarecimentos. Intimada, a parte autora apresentou seus esclarecimentos (f. 175-180), tendo o laudo complementar sido juntado aos autos (f. 185-186). Devidamente intimadas (f. 187), a Autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido às f. 202-202v. O INSS, no entanto, nada disse. A decisão antecipatória determinou a realização de nova perícia médica, tendo sido juntado o novo laudo às f. 208-220. Às f. 223 a Demandante pugnou pela procedência total da demanda, à medida que o INSS afirmou ser inviável a apresentação de proposta de acordo (f. 225). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da (in) capacidade da Requerente foram realizados os laudos periciais

de f. 144-147, 185-186 e 208-220. Expert aponta que a Autora é portadora de tendinite crônica de músculo supra-espinhoso de ombro direito (reposta ao quesito do Juízo nº 2 - f. 213). Descreve, ainda, que a sua incapacidade é total e permanente (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 213). Afirmou que a Autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez (resposta ao quesito 7 do Autor - f. 216), bem como de não ser possível sua reabilitação profissional (quesito 4 do Autor - f. 216). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Noutro giro, dada a natureza da enfermidade apresentada pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão da sua moléstia. A esse respeito, como visto, o próprio Perito somente afirma que, segundo informações colhidas na anamnese, a incapacidade teve início há aproximadamente cinco anos (resposta ao quesito 1 do Autor - f. 215). Nessas circunstâncias, tem-se que a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde maio de 2005, quando realizava tratamento fisioterápico em virtude de tendinite calcárea do ombro direito, conforme se denota do atestado de f. 70. Quanto aos requisitos do período de carência e qualidade de segurada, aprecia-os-ei. Observa-se do extrato do CNIS juntado em sequência, que a Demandante verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, ao RGPS do período de 02/2000 a 01/2008, logo, resta preenchido o requisito do período de carência. Em relação à qualidade de segurada, está também preenchido este requisito, visto que a Data de Início da Incapacidade (DII) da Autora foi, por ora, fixada em maio de 2005, quando a demandante mantinha filiação ao RGPS, já que estava em gozo de benefício previdenciário 31/505.534.509-4, desde 30/03/2005. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 28/02/2007 (v. f. 77), conforme requerido na exordial (pedido c - f. 18), haja vista que à saciedade comprovado que desde àquela época a Autora reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Diz-se isso porque mesmo que o Perito tenha afirmado não ser possível determinar o início da incapacidade, a Autora recebe auxílio-doença desde 2005 e não ficou demonstrado que o seu estado clínico tenha melhorado desde aquela época. Adite-se que os documentos acostados à exordial (f. 66-67), datados de fevereiro de 2008, informam as mesmas patologias diagnosticadas no laudo pericial. Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (28/02/2007), conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 28/02/2007 (dia seguinte à cessação de seu benefício de auxílio-doença). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (08/08/2008 - f. 116), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS Nome da mãe Maria Pereira dos Santos Endereço Rua Donato Armelino nº 1067, Vila Liberdade RG / CPF 1.873.193 SSP/SP / 289.183.228-01 PIS / NIT 1.162.774.558-5 / 1.219.673.388-3 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/02/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004767-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004767-6) - FERNANDO CHIEBAO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fl. 105. Int.

0005076-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005076-6) - LEILA FELICIO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA LEILA FELICIO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 166 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferiu os

benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 170), o INSS ofereceu contestação (f. 172-202). Alegou, em síntese, que a Autora não apresenta um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos e quesitos. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial e designada perícia médica (f. 205). Todavia, a parte autora não compareceu à perícia agendada (f. 216). Intimada a justificar a sua ausência (f. 217), a Demandante informou que não compareceu à perícia médica, porque estava trabalhando (f. 220-221). Designada nova perícia (f. 222), o laudo pericial veio ter aos autos (f. 223-227), sobre o qual a parte autora se manifestou pugnando por quesitos complementares (f. 231-233), que foram juntados às f. 241. Intimadas as partes, a Autora requereu o pagamento do período de 31 de outubro de 2007 a julho de 2008 (f. 245-246), ao passo que o INSS quedou-se inerte. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, a concessão do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 223-227 no qual o Perito afirma que examinanda é portadora de história de episódio depressivo moderado (quesito nº 1 do Juízo - f. 224). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa no momento da realização da perícia (quesitos nºs. 2 e 3 do Juízo - f. 224). Ao final, descreveu que não é possível especificar com clareza se havia incapacidade na data da alta do INSS e até a data dessa perícia porque o quadro pode apresentar períodos de melhora e piora (resposta ao quesito 13 do INSS - f. 227). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Ademais, instado a responder aos quesitos complementares, o Expert, em resposta (f. 241), descreveu que Apesar de estar sob o tratamento médico, segundo seu relato, entre março de 2007 e julho de 2008 ela fez curso técnico de enfermagem e em 25.09.2008 foi contratada na Santa Casa local nessa atividade profissional. O que se pode observar é que em abril de 2008 ela já estava em processo de recuperação, estudando. Ela concluiu o curso 03 meses e iniciou o trabalho 5 meses depois da data do protocolo (quesito 1). Concluiu afirmando que para uma pessoa estudar e conseguir concluir um curso, é de se esperar que o estado mental também permitiria a realização de alguma atividade que lhe garantisse a subsistência (quesito 3). Em que pese o argumento da autora de que estava incapaz desde a alta médica administrativa até o início do exercício de sua nova atividade laborativa, não estou convencido da persistência e agravamento das suas patologias. Digo isto porque os documentos de f. 108 e 109, datados de abril de 2008, são receituários e não afirmam a incapacidade da Autora, somente prescrevem medicamentos para a sua patologia. Além disto, conforme concluído pelo médico perito, se a Demandante possuía à época estado mental para a realização de curso profissionalizante, é verossímil que também estivesse apta para o trabalho. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de janeiro de 2012. JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO Juiz Federal

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Defiro o pedido de f. 216-217, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para proceder a revogação do benefício da Autora a partir de 13/01/2012 (data do protocolo do pedido). Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007060-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007060-1) - ERMELINDO BOTTER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Intime-se, após, requisi-te-se o pagamento.

0007228-23.2008.403.6112 (2008.61.12.007228-2) - ROMILDA GUEVARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ROMILDA GUERRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 indeferiu a liminar pleiteada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 37), o INSS apresentou contestação (f. 42-51). Alegou, em síntese, a falta do requisito incapacidade laboral da Autora. Ressaltou que o início da incapacidade da Requerente é anterior a aquisição da qualidade de segurado. Ponderou, ainda, acerca da data de início do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Réplica às f. 56-60. Saneado o feito (f. 61-62), foi deferida a produção de prova pericial. Diante da inércia do perito nomeado em apresentar o laudo pericial, foi constituído novo Expert e deferida a realização de nova prova pericial. Realizada a perícia, o laudo médico veio ter aos autos (f. 75-93). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (f. 94), pugnou pela requisição do prontuário médico da Autora (f. 96-97), ao passo que o INSS pela improcedência do pedido. Deferido o pedido, solicitou-se o prontuário médico (f. 101), que foi juntado aos autos às f. 103-108, sobre o qual as partes foram intimadas, tendo a Autora requerido a total procedência do pedido (f. 111-113) e a Autarquia-ré alegou a aptidão da Demandante para o exercício de atividade laborativa. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. A incapacidade total e permanente da autora para o trabalho restou demonstrada pelo laudo pericial de f. 75-93, que afirmou ser ela portadora hipertensão arterial, insuficiência vascular de membros inferiores, discopatia degenerativa e artrose grave de joelhos (gonartrose) bilateral (respostas aos quesitos nº 8 do Juízo - f. 81 e 3 do INSS - f. 83). Porém, não obstante a conclusão do perito acerca da extensão da incapacidade da autora, os demais pressupostos exigidos pela Lei 8213/91 não foram atendidos. Analisando os documentos que instruíram a inicial, bem como o prontuário médico de f. 103-108 e o laudo pericial de f. 75-93, tenho que a incapacidade da autora é pré-existente ao seu ingresso no regime geral da Previdência. Consoante histórico clínico de f. 76, a autora relata ao perito que não sabe precisar o início de suas patologias, mas que iniciou o seu tratamento em 2007, informação esta consubstanciada pela ficha de consulta de f. 104 datada de maio de 2007. O laudo juntado aos autos vai ao encontro do histórico clínico de f. 103-108 quanto aos problemas ortopédicos descrito pela Autora ao Expert. Vê-se, portanto, que a autora, de acordo com seu histórico clínico e com o prontuário médico, já se encontrava incapaz de exercer qualquer atividade laborativa habitual desde 2007. Por sua vez, o CNIS da autora (conforme extrato que segue) demonstra que a qualidade de segurada foi adquirida, de acordo com a prescrição contida nos artigos 11 e 15 da Lei 8213/91, apenas em maio 2007, quando a Requerente começou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, ocasião na qual já estava incapaz de exercer atividade laborativa. Insta destacar que a Autora recolheu somente nove contribuições ao RGPS. Logo, ainda que sua incapacidade fosse constatada em data posterior a sua filiação, seu pedido também seria indeferido, visto que não completou o período de carência de 12 meses exigidos por lei. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício. Não preenchendo a qualidade de segurada nem o período de carência, não há direito ao gozo do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que os filhos da autora falecida são maiores, bem como o dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91, reconsidero a determinação da fl. 131. Dê-se vista ao INSS da habilitação das fls. 127/128. Int.

0008458-03.2008.403.6112 (2008.61.12.008458-2) - MARIA APARECIDA DIAS JUSTINO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o informado à f. 39-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Após, vista ao INSS.

0008470-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008470-3) - VALDECIR VIANA DA SILVA (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Postula a parte autora, VALDECIR VIANA DA SILVA, em desfavor do INSS, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.536.875-0). Nas linhas da vestibular, o Autor aduz que sofreu um acidente típico do trabalho que ocasionou lesão em sua perna direita, com sequelas de limitações de movimento do joelho direito, artrose de joelho direito e lesão meniscal (f. 3). Juntou aos autos ainda a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (f. 9-11). O laudo pericial confirma que a incapacidade laboral iniciou-se na data do acidente (f. 69, quesitos 8 e 9). Resta claro, diante dos documentos acostados e da narrativa do Demandante, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Portanto, a presente lide há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para a Justiça Estadual da Comarca local. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2012. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA LAURA ROSA DE JESUS SANTANA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (f. 114-115). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a autora emendar sua petição inicial (f. 114-115) em atenção ao decidido às f. 112, nova decisão foi proferida determinando a citação do réu e concedendo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 116). Citado (f. 117), o INSS ofereceu contestação (f. 119-133). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos à concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, caso o pedido seja julgado procedente, sustentou que a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser a da juntada do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária devem seguir os ditames da Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios devem ser estabelecidos nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 142-145. Após a juntada do laudo pericial (f. 154-164), que foi elaborado em razão do deferimento da prova pericial (f. 151), as partes foram intimadas e se manifestaram às f. 170-171 e f. 173. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 134, em que demonstra (a) recolhimentos como segurada facultativa entre novembro de 2002 a novembro de 2004; (b) recebimento de benefício previdenciário entre dezembro de 2004 e janeiro de 2006; (c) recolhimentos como segurada facultativa entre fevereiro de 2006 a outubro de 2006; e (d) recolhimentos como segurada facultativa entre junho de 2007 a agosto de 2007. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 154-164. Nele, o Perito descreve que a autora é portadora de sinais de ruptura do tendão supra-espinhoso, do tendão infra-espinhoso de ombro direito e de seqüela de fratura do pé direito (quesito nº 2 do Juízo, f. 159). Atesta que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que impliquem em esforços físicos de membro superior direito e que impliquem na necessidade de deambular grandes distâncias ou na necessidade em permanecer em pé por períodos de tempo prolongado (quesitos nº 3 e 7 do Juízo). Ressalto que apesar do laudo pericial apontar que a autora não estaria impedida de praticar outras atividades desde que evite trabalhos que envolvam grandes esforços e que não exijam deambular grandes distâncias ou permanecer em pé por períodos prolongados, tal situação se demonstra incompatível com a realidade da autora que, na prática, apenas teria alguma condição de atender às exigências do mercado de trabalho mediante uma atividade braçal (sua atividade era de faxineira), que certamente irá lhe exigir esforço físico e posição corporal incompatíveis com o quadro clínico detectado pelo laudo pericial. Ou seja, analisando o caso de acordo com realidade da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade de faxineira, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). E sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita (v. resposta do perito ao quesito 2 do INSS - f. 160), consigno que a data não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo-a, então, na data da cessação administrativa do auxílio-doença (vale dizer, em 21/01/2006 - f. 134), pois, na referida data, conforme afirmado pelo Perito, a autora já apresentava seqüela de fratura do pé direito (resposta pericial ao quesito de n. 2 do INSS - f. 160). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 21/01/2006, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença que a autora percebia (f. 134). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e o início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora consubstanciado no caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. A DIP será 01/01/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (12/05/2010 - f. 117) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas

está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010498-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010498-2) - IVANILDE DOS SANTOS BARBOSA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

IVANILDE DOS SANTOS BARBOSA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, supletivamente, na hipótese de não reconhecimento da qualidade de segurado, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 48-49). Nessa mesma oportunidade, determinou-se a citação da Autarquia-ré e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 53-62). Discorreu, em relação aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ressaltou que a Autora não preenche o requisito da qualidade de segurado. Quanto ao benefício assistencial, argumentou que a Autora não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, pois não é incapaz e possui família com renda superior ao limite legal do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Subsidiariamente, afirma que os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Juntou extrato do CNIS. Apresentou quesitos. O despacho de f. 64 determinou a realização de prova pericial, tendo a Autora apresentado quesitos (f. 65) e documentos médicos (f. 69-77). Às f. 78-79, o INSS juntou o laudo elaborado pelo seu assistente técnico. O laudo médico pericial veio ter aos autos (f. 80-83), sobre o qual a parte autora reiterou a antecipação dos efeitos da tutela (f. 86-87). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para manifestação do INSS sobre eventual proposta de acordo (f. 95). Em sua manifestação, o réu requereu o indeferimento dos pedidos (f. 97). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (f. 99-100), o Parquet requereu a realização do estudo sócio-econômico. Determinada a realização de Auto de Constatação (f. 102), o laudo foi juntado às f. 107-111, sobre o qual a Autora manifestou sua concordância (f. 114), e a Autarquia-ré (f. 116-116v) pugnou pelo indeferimento dos pedidos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela improcedência da ação (f. 118-120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já, para o acolhimento do pedido do benefício assistencial, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Vejamos se a Autora

preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 80-83. Neste, o Perito relata ser a Autora portadora de psicose com transtorno orgânicos. Em conseqüência ocorre uma piora do quadro hipertensivo e diabetes (quesito nº 2 do Juízo - f. 80). Afirma, também, que a incapacidade da Demandante é absoluta, total e temporária (quesitos nº 5 e 6 do INSS - f. 81 e quesito nº 4 do juízo - f. 80). Não obstante as afirmações do perito acerca da incapacidade da Autora, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, a Requerente não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. No caso dos autos, ao responder ao quesito nº 7 do juízo - f. 81, afirma o Expert que segundo laudo apresentado pela Autora, ela encontra-se em acompanhamento médico desde 2002. Conforme se infere do extrato do CNIS de f. 63, em 2002 a autora já não mantinha qualidade de segurada, visto que o seu último recolhimento ao RGPS na qualidade de segurada empregada ocorreu em setembro de 1997, isto é, mais de 4 após o término do período de graça e, conseqüentemente, da perda da qualidade de segurada. Portanto, quando iniciou a incapacidade laborativa (2002), a requerente já não mais detinha qualidade de segurada. Desta maneira, a improcedência, em relação aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é medida que se impõe. Pois bem. Em relação ao benefício assistencial, sintetiza-lo-ei. O primeiro requisito da incapacidade para o trabalho não restou satisfatoriamente comprovado, visto que o perito subscritor do laudo de f. 80-83 descreveu que a incapacidade da Autora, portadora de psicose com transtorno orgânico (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 80), é total, absoluta e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 80 - e quesitos 5 e 6 do INSS - f. 81). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o

acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso concreto, a Autora reside com seu marido, seu filho e dois netos (item 3 da f. 107). Ela não possui renda (item 4), mas seu esposo e seu filho e netos são assalariados (item 5). José Aparecido Barbosa, esposo da Autora, recebe renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para julho de 2011, decorrente de sua aposentadoria por idade; seu filho Edevandro Barbosa, de acordo com as informações prestadas pela própria Autora, trabalha em um curtume e auferir rendimentos mensais de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), e seu neto, Clayton Barbosa, trabalha como auxiliar de pedreiro, recebendo cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mêsA renda familiar, portanto, soma mais de R\$ 1.890,00, que, dividida entre seus cinco membros, significa R\$ 378,00 per capita, valor muito superior ao definido em lei.Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de miserabilidade da Autora. E, portanto, em relação ao benefício assistencial, a improcedência também é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011272-85.2008.403.6112 (2008.61.12.011272-3) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a prolação da sentença, o Juiz entrega a prestação jurisdicional de forma definitiva (art. 463, CPC), revelando-se imprópria, por essa razão, a perseguição superveniente da revogação da tutela antecipada em favor da Requerente (f. 110). Nada obsta, entretanto, que a Autarquia, administrativamente, submeta a Autora a perícias médicas, na forma da lei e regulamentos, a fim de constatar a recuperação da sua capacidade laborativa e, se for o caso, cessar o benefício, especialmente porque o auxílio-doença é benefício de caráter temporário, vale dizer, devido enquanto o segurado estiver incapacitado para o trabalho.Recebo a apelação do INSS (f. 115 e seguintes) no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.A decisão de f. 55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a citação do INSS e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 59), o INSS apresentou contestação (f. 61-67). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a data de início do benefício, sobre a incidência de juros moratórios e dos honorários.Réplica às f. 77-79.A perícia médica foi deferida pela decisão de f. 81.Apresentado o laudo pericial (f. 88-93), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS, tendo a autora, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença entre fevereiro de 2004 e março de 2008. Por sua vez, no laudo de f. 88-93 atestou a Perita ser a autora portadora epilepsia e hipertensão arterial (f. 91), patologias que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos do Juízo de nº 2 e nº 4 - f. 90). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de SOLANGE DA COSTA PALMEIRA, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo autor, devendo o INSS, se entender cabível, apresentar proposta de acordo. Arbitro os honorários da perita nomeada às f. 81 - subscritora do laudo de f. 88-93 - no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015231-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015231-9) - SONIA NAVIER BUENO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015234-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015234-4) - IZILDINHA ALVES DOS SANTOS PACCAS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

IZILDINHA ALVES DOS SANTOS PACCAS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi indeferido o pedido antecipatório, visto que não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC. A mesma decisão concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação (f. 46-47). Contra a decisão que indeferiu o pedido antecipatório, a autora agravou de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso interposto, conforme se verifica das cópias de f. 53-54. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55-64). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais exigidos à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Caso o pedido seja julgado procedente, a data de início do benefício deve ser a da juntada do laudo pericial, a correção monetária e os juros devem seguir os ditames da Lei nº 9.494/97 e os honorários devem ser fixados no mínimo legal. Réplica às f. 81-85. A decisão de f. 86 deu o feito por saneado e deferiu a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às f. 97-105. O INSS foi intimado do laudo pericial e formulou proposta de acordo (f. 112), com a qual a autora, todavia, não concordou (f. 118-119). É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, conforme o grau de incapacidade da autora, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 97-105), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, da

proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 112), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a autora encontra-se acometida das doenças descritas no quesito nº 1, de f. 98. A incapacidade da Autora, de acordo com o Perito, é parcial para a sua atividade habitual de do lar (resposta aos quesitos 2 e 4 do, de f. 98). Diz, ainda, que é possível a recuperação ou reabilitação da parte para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (resposta ao quesito 6, de f. 99). Baseado em relato da autora, fixa a data de início da incapacidade em janeiro de 2005 (ver quesito 10, f. 99). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial, todavia, deverá remontar à do pedido administrativo formulado no dia 01/08/2008 (f. 32), conforme requerido na inicial, pois, naquela época, a demandante já se encontrava inabilitada para o trabalho, justamente em razão de patologias iguais ou semelhantes às constatadas em Juízo (vide, a propósito, os atestados de f. 34-35). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 53-54) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à Autora benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/08/2008 (data do requerimento administrativo), que somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação da autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já pagas em razão de decisão judicial ou de concessão administrativa, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (16-01-2009) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Izildinha Alves dos Santos Paccas Nome da mãe Dalva dos Anjos alves Endereço Rua Curitiba, n. 1386, Vila Palmira, Presidente Epitácio/SP.RG/CPF 9.031.572-8 / 725.243.088-04 PIS / NIT 1.055.673.781-1 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/02/2009 - antecipação de tutela recursal Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
SENTENÇA VERA LUCIA MARRA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento de um dos benefícios citados. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 70 indeferiu a antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 72), o INSS ofereceu contestação (f. 74-80). Alegou, preliminarmente, carência da ação por ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, discorreu sobre os requisitos à concessão dos benefícios postulados. Pugnou a improcedência do feito e, face ao princípio da eventualidade, requereu que a Data de Início do Benefício seja fixada na data do laudo judicial. Impugnação à contestação às f. 84-86. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 87) a parte Autora pugnou pela prova pericial ao passo que o INSS pela juntada dos extratos do CNIS (f. 88-89). Deferida a prova pericial (f. 90), o laudo veio ter aos autos (f. 93-96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado às f. 97 e a liminar foi deferida. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte Autora ficou-se inerte, à medida que o INSS requereu a juntada dos extratos do CNIS. Juntados os documentos requeridos, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 93-96. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de transtorno depressivo crônico de difícil tratamento pelo seu estado de penúria (quesito nº 2 do Juízo - f. 95). Relata que referidas patologias incapacitam a Pericianda de forma total e permanente, não permitindo sua reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa (quesitos nºs. 4 e 5 do Juízo - f. 95). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto o Expert deixa claro que é inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a Data de Início da Incapacidade da Autora, ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou que não tem informações para responder a este quesito (resposta ao item do INSS - f. 94). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, com base nos documentos anexados à exordial, verifico que a incapacidade laborativa remonta à 05/11/2001, quando houve a primeira internação no hospital psiquiátrico (ver boletim de alta hospitalar de f. 29). Ademais, da leitura da folha de evolução integrada (saúde mental) (ver f. 31-45) denota-se que a Requerente realiza acompanhamento médico das mesmas patologias que hoje lhe acometem desde abril de 2002. Logo, tem-se que a Data de Início da Incapacidade (DII) deva ser fixada em 05/11/2001. Quanto aos requisitos do período de carência e qualidade de segurada, aprecia-los-ei. Conforme se denota do extrato do CNIS de f. 98, a Demandante verteu contribuições, na qualidade de empregada, ao RGPS do período de 01/01/1987 a 20/11/2003, logo, resta preenchido o requisito do período de carência. Em relação à qualidade de segurada, está também preenchido este requisito, visto que a Data de Início da Incapacidade (DII) da Autora foi, por ora, fixada em 05/11/2001, quando a demandante mantinha filiação ao RGPS, já que estava em gozo de benefício previdenciário. Além disso, intercaladamente, ela exerceu atividade remunerada de 20/04/2001 a 20/11/2003, consoante se infere do extrato do CNIS de f. 98 e das cópias da CTPS de f. 13-17. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 31/505.236.594-9, ou seja, 10/06/2008 (v. f. 98), haja vista que à saciedade comprovado que desde àquela época a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Diz-se isso porque mesmo que o Perito tenha afirmado não ser possível determinar o início da incapacidade, a Autora recebe auxílio-doença desde 2003 e não ficou demonstrado que o seu estado clínico tenha melhorado desde aquela época. Adite-se que os documentos acostados à exordial (f. 18-45), datados de julho a outubro de 2010, informam as mesmas patologias diagnosticadas no laudo pericial. Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, VERA LUCIA MARRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (10/06/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 10/06/2008 (dia seguinte à cessação de seu benefício de auxílio-doença). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/02/2009 - f. 72), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016285-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016285-4) - JOSE ANTONIO DO CARMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de óbito do autor. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada da certidão de óbito de fl. 119, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce seu interesse na apelação, visto que baseado na inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei nº 8.213/91.Sem prejuízo, proceda a parte ativa à regularização processual (habilitação).Int.

0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5) - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, a tutela jurisdicional pleiteada foi antecipada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a citação da Autarquia ré determinada (f. 124-126).Citado (f. 132), o INSS apresentou contestação (f. 139-149). Discorreu acerca dos requisitos de concessão dos benefícios pleiteados e defendeu a ausência da incapacidade laborativa. Argumentou, ainda, sobre a fixação dos honorários advocatícios, que devem ser com base na Súmula 111 do STJ. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, ante o princípio da eventualidade, requer que a data de início de eventual benefício a ser concedido seja fixada a partir da perícia médica judicial. Apresentou documentos e formulou quesitos.Réplica às f. 154-158.A perícia médica foi deferida às f. 167 e verso, sendo que o laudo veio aos autos às f. 172-186.Intimado a se manifestar (f. 201), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 202-204), defendendo a preexistência da incapacidade laboral da Autora. Para comprovar tal alegação, requereu a expedição de ofícios com intuito de conseguir os antecedentes médicos da parte autora. Os referidos documentos vieram aos autos às f. 215-244 e 244-250.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta.Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 172-186. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de artrite reumatóide e gonartrose grava bilateral (quesito nº 3 do INSS - f. 180). Conclui que as patologias referidas, são irreversíveis e baseadas na experiência médica, é possível responder com exatidão que no caso em estudo há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual definitiva (item Conclusão - f. 185-186). Afirma ainda, o Expert, que a Autora está incapacitada até mesmo para atividades pessoais diárias, conforme resposta ao quesito do Juízo de nº 9.2 (f. 178).Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto o Perito deixa claro que é inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito do INSS de nº 21 - f. 182).No que diz respeito ao início da incapacidade ficou consignado no laudo pericial que a pericianda refere que está impedida de trabalhar desde o ano 2000 (...) não sabe precisar o início de sua patologia, mas que começou fazer o tratamento no ano 2000. (quesito do INSS de nº 6 - f. 181). Tal informação é corroborada por todos os documentos juntados, seja em sede de inicial (em especial o laudo de f. 73), seja pelas juntadas feitas em resposta às requisições de prontuários médicos enviadas (em especial os documentos de f. 229, 237 e 240).Desta forma, tendo em vista a concessão administrativa de outubro de 2000, as declarações da parte autora feitas ao Perito judicial (f. 180) e todos os documentos médicos juntados aos autos, não há como concluir-se pela preexistência da incapacidade. Destaco que o documento mais antigo existente e que denota uma investigação médica do quadro da Autora data de 02/10/2000 (f. 216).Em que pese a Autora contar com exatamente o número de contribuições necessários para o cumprimento da carência, não ficou evidenciado nos autos a existência de

incapacidade anterior à aquisição de qualidade de segurada. Ademais, no ano de 2000, o INSS deferiu administrativamente benefício com base na incapacidade que hoje alega ser preexistente. Assim, entendo que, quando do acometimento da incapacidade, os requisitos de qualidade de segurada e de carência estavam totalmente preenchidos, prosperando a pretensão autoral. Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (31/08/2008), como requerido na inicial. Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/08/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (02/02/2009 - f. 132), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que montante da condenação, nesta data, descontadas as parcelas de auxílio-doença já pagas, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurada RUTE LEITE DOS SANTOS VILLANome da mãe da segurada Irani Salvador dos SantosEndereço do segurado Rua Almirante Barroso, 143 - Presidente Prudente/SPRG/CPF 26.384.113-3 SSP-SP / 153.410.368-67PIS / PASEP 1.146.690.169-6Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 31/08/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7) - IRACY DOS SANTOS MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

IRACY DOS SANTOS MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 54 concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação da atividade laborativa alegada na inicial. Com a manifestação da autora às f. 56-57, o pedido liminar foi apreciado e a antecipação da tutela indeferida pela decisão de f. 59. A mesma decisão determinou a citação do réu. Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (f. 63-65). Discorreu acerca dos requisitos de concessão dos benefícios pleiteados. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 69-73. A perícia médica foi deferida pela decisão de f. 81. Com a vinda do laudo aos autos às f. 88-100, as partes foram intimadas a se manifestarem. A autora se manifestou às f. 103-105 e o INSS apresentou proposta de acordo (f. 107-108) para o restabelecimento do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, com a qual, todavia, a autora não concordou (f. 116), apresentando contraproposta, que por sua vez não foi aceita pelo INSS (f. 122). É o relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que apesar do pedido formulado pela autora visar à condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, posteriormente, diante das conclusões do laudo pericial, as partes passaram a transigir sobre a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 107-108 e 116). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir que outro benefício previdenciário, diverso daquele inicialmente pleiteado, seja concedido, desde que os requisitos legais exigidos sejam cumpridos, em atenção ao princípio da fungibilidade. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 637163 / SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - DJe 03/11/2009) Passo à análise dos requisitos legais exigidos à concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente,

pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 88-100), do extrato do CNIS de f. 109-110 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 107-108), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão dessa constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, a autora é portadora de artrose lombar e dorsal, osteoporose, artrose nos joelhos, hérnia de disco lombar em L4-L5 e L5-S1 e tendinite inicial nos tendões flexores do punho esquerdo (f. 95), encontrando-se atualmente incapacitada de forma total e permanente para o trabalho de faxineira (quesitos do juiz 1 a 4 - f. 95). Ressalto que apesar do laudo pericial apontar que a autora não estaria impedida de praticar outras atividades desde que evite trabalhos que envolvam grandes esforços (tem condições de trabalhar em atividades leves), tal situação é incompatível com a realidade da autora que, na prática, apenas teria alguma condição de atender às exigências do mercado de trabalho mediante uma atividade braçal (sua atividade era de faxineira), que certamente irá lhe exigir movimentação e posição corporal incompatíveis com o quadro clínico detectado pelo laudo pericial. Ou seja, analisando o caso de acordo com realidade da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade de faxineira e conta com 55 anos de idade (f. 17), tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Quanto à data de início da incapacidade, o médico Perito, com base nos exames apresentados, atestou a incapacidade da autora desde novembro de 2005 (f. 96, quesito 8 do juízo), época em que o INSS, inclusive, administrativamente lhe concedeu o benefício de auxílio-doença (f. 109). O período em que a autora contribuiu à previdência como segurada facultativa (a contar de 06/2009) não é fato impeditivo ao recebimento de aposentadoria por invalidez, pois, conforme documento de f. 117, a autora estava desempregada desde 25/06/2009, e, por isso, fez contribuições como facultativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/08/2007 (data imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) de juros de mora, que são devidos a partir da citação (29/05/2009 - f. 61), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado IRACY DOS SANTOS MARTINS Nome da mãe do segurado Maria Almeida da Silva Endereço do segurado Rua Mário Cremonezi, 17, Presidente Prudente / SP. RG/CPF 13.257.968 / 037.825.218-62 NIT 1.204.183.266-7 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/08/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de Início de Pagamento (DIP) 01/01/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de janeiro de 2012. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

0001358-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001358-0) - ISABEL CARVALHO DE SA AVILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 79, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 138/149.Int.

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002870-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002870-4) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇA OTILIA ALVES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 48. A mesma decisão determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 50), o INSS ofertou contestação (f. 52-64) defendeu que a falta de preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício, não sendo a Autora incapaz para o trabalho. Subsidiariamente, requer que a DIB seja a data da juntada aos autos do laudo pericial, pois somente nele haverá subsídios para que se conclua pela incapacidade total e permanente para o trabalho, e que o termo a quo dos juros de mora e da correção monetária seja o trânsito em julgado da sentença. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (f. 66), este requereu a elaboração do estudo sócio-econômico e de realização de perícia médica. Réplica às f. 70-71. A decisão de f. 72 declarou saneado o feito, e determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica judicial. O Auto de Constatação foi juntado às f. 75-84. Intimado a apresentar o laudo médico pericial, o Expert informou que a parte autora não compareceu à perícia médica (f. 97). Intimada a justificar a sua ausência (f. 98), a Autora informou que houve um agravamento de sua patologia e que, por isso, não compareceu à perícia médica (f. 100). Designada nova perícia, o laudo pericial foi juntado às f. 103-114. A antecipação da tutela foi concedida às f. 115-116. Intimado da decisão antecipatória, o INSS ficou inerte (f. 124). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer (f. 133-139) opinando pelo prosseguimento do feito sem intervenção do custos legis visto que desnecessária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora alega se enquadrar no conceito de deficiente. O laudo pericial de f. 103-108 atesta que a Autora apresenta insuficiência cardíaca por miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e diabetes melito (questo 2 do Juízo - f. 105) e é incapaz total e permanentemente para o trabalho (questo 4 do Juízo - f. 105). Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo

Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 75-84) demonstra que a Autora não possui renda (item 4, f. 76), residindo na companhia de seu cônjuge, Sebastião Pedro da Silva, que auferir renda no valor de R\$ 200,00 mensais (item 5, f. 76), proveniente da coleta de material reciclável. Demonstra também que a Autora não recebe auxílio de programas sociais, e nem ela e seu cônjuge recebem qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial. No laudo constata-se que a Demandante recebe ajuda mensal de suas filhas, que contribuem para o pagamento das contas de água, energia elétrica, roupas e medicamentos, que da Secretaria Municipal de Saúde recebe tratamento médico e do Lar São Francisco e Igreja Santa Luzia percebe cesta básica. Tais auxílios são indicativos do estado de miserabilidade da Autora. O estudo ainda

discrimina que a Autora reside em casa de padrão precário e em péssimo estado de conservação, em que não há telefone nem veículo automotor (item 11, f. 78); que limita-se e que a Autora faz uso habitual de vários remédios que são pedidos nos postos de saúde (item 15, f. 59-60). Diante das condições descritas, considero demonstrada a condição de miserabilidade da Autora, fazendo jus ao benefício pleiteado. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da citação da Autarquia-ré, pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de deficiente, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora OTILIA ALVES, com DIB em 27/03/2009, data da citação do INSS. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004032-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004032-7) - MARIA MARTINS GODOY (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

MARIA MARTINS GODOY opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 79-84v, objetivando seja sanada a contradição na sentença proferida para que seja informada a Data de Início do Pagamento do Benefício, bem como se há antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS a implantação imediata do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inocorrência do apontado vício. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara o pedido imediato, visto que dentre os pedidos descritos na exordial (f. 12) não consta o de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da presença dos seus requisitos ensejadores, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, para determinar a implantação do benefício nos termos da fundamentação expandida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005386-71.2009.403.6112 (2009.61.12.005386-3) - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 13/03/2012, às 14:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2) - JOSE APARECIDO CORREA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A decisão de f. 38 indeferiu o pedido antecipatório. A mesma decisão determinou a citação do INSS e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 42-44). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a data de início do benefício, sobre a incidência de juros moratórios e dos honorários. Réplica às f. 47-48. Apresentado o laudo pericial (f. 64-67), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. Por sua vez, no laudo de f.

64-67, atestou a Perita ser o autor portador de etilismo e de transtorno mental associado ao uso de álcool (f. 65), patologia que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos do Juízo de nº 2 e nº 4 - f. 65). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ APARECIDO CORREA, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comuniquem-se com urgência. Na sequência, às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo autor, devendo o INSS, se entender cabível, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006833-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006833-7) - LUIS FERNANDO SASSAKI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 97, por conseguinte, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6) - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que no laudo produzido o perito manifestou a necessidade de avaliação neurológica (f. 265), defiro a realização de perícia com especialista em neurologia. Nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 10:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela Autora, por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0009586-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009586-9) - CREUZA FERREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 27/02/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora destes autos, para resposta no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSWALDO PICIULA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e

documentos. O despacho de f. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 37), o INSS ofereceu contestação (f. 39-56). Aduziu, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir do Autor, pois ele não formulou requerimento na esfera administrativa. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a ausência da incapacidade laboral. Subsidiariamente, discorreu acerca da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Réplica às f. 59-61. Às f. 64-64v foi deferida a produção de prova pericial e designada perícia médica. A parte autora às f. 65-66 requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que foi deferido às f. 74-74v. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 91-104, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (f. 105). O Assistente Técnico da parte autora apresentou laudo médico complementar às f. 107-113. A parte autora formulou proposta de acordo ao INSS às f. 114-116, tendo a ré manifestado a sua ciência (f. 117). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor: a) é segurado da Previdência Social; b) tem carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ademais, o INSS sequer contesta referidos requisitos. Noutro giro, para a constatação da existência e extensão da incapacidade para o trabalho, foi realizado o laudo pericial de f. 91-104, que aponta ser o autor portador de síndrome compressiva do nervo mediano no punho bilateral, estando em pós-operatório tardio - junho/2009 à direita - e espondilodiscoartrose degenerativa de coluna lombar (quesito nº 2 do Juízo - f. 92). Sobre a extensão da incapacidade, o Perito afirma que o Demandante está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 92). Complementou, ainda, que é caso para tentativa de reabilitação no INSS (quesito 4.2 do juízo - f. 93). Sugeriu que o Requerente é suscetível de reabilitação no exercício de atividades que não exijam carga e descarga ou movimentos repetitivos das mãos, podendo o Autor ser motorista de veículo leve ou portaria, por exemplo (resposta ao quesito 12 do juízo - f. 96). Em que pese o laudo atestar

que o Autor apresenta incapacidade relativa, o Perito destaca a impossibilidade de ser exercida atividade que exija esforço físico. Assim, até que se comprove a sua reabilitação, na forma da Lei e regulamentos, o benefício de auxílio doença deve lhe ser concedido em razão da sua atividade - motorista entregador - exigir esforço físico. A data de início da incapacidade foi fixada pelo Expert em 13/08/2008 (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 92). Na presente demanda há um aspecto a ser assegurado, que é o direito de percepção do Auxílio-Doença enquanto o Autor não for reabilitado para o exercício de outra atividade, na medida em que ele encontra-se afastado das atividades laborativas em decorrência de semelhantes patologias (ortopédicas) desde outubro de 2007 (conforme extratos do CNIS juntados em sequência). Assim, o pedido é procedente para deferir ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/08/2008, até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 13/08/2008, descontadas as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS, até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. A decisão que antecipou a tutela (f. 74-74v) fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/11/2009 - f. 37) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (somente aquelas não pagas administrativamente pelo INSS) até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado OSWALDO PICIULA Nome da mãe Elisa Luzia Piciula Endereço Rua Giuseppe Picciulla nº 63, Jardim Santa Fé, Presidente Prudente RG/CPF 13.257.965-SSP/SP / 779.455.658-9 INIT 1.055.449.512-8/1.099.813.608-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) 13/08/2008 Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2) - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão da fl. 124. Int.

0010933-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010933-9) - JOSE GREGORIO FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ GREGÓRIO FILHO opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 106-114v, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não houve referência aos pedidos formulados na inicial de deferimento da tutela antecipada e de fixação da data de início do benefício (DIB) em 29/04/2009, quando houve o requerimento administrativo do benefício. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho parcialmente, porquanto constatada a apontada omissão. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a sentença merece ser aditada, em razão do caráter social do direito envolvido e da natureza alimentar do benefício previdenciário em análise. Ademais, o ponto omissivo poderia ser conhecido de ofício, com fulcro no art. 463, do CPC, ante à omissão e à relevância. Diz nosso Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, consoante fundamentação invocada na sentença, tem-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações. De outra parte, tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, é patente o risco de dano irreparável. Não há omissão quanto ao pedido de fixação da Data de Início do Benefício na data do requerimento administrativo (29/04/2009). Muito embora o cálculo do tempo de serviço tenha sido computado até 29/04/2009, conforme disposto na tabela II da f. 114v, o Autor, não apresentou ao INSS, quando do requerimento administrativo do benefício, todos os documentos constantes nestes autos para comprovar o exercício das atividades rural e especial. Ademais, constou à f. 113v da fundamentação que: Justifica-se o deferimento do benefício somente a partir da citação pelo fato de o Autor não ter apresentado ao INSS (quando requereu administrativamente o benefício) os documentos pertinentes à atividade rural e à atividade especial, conforme se pode constatar na cópia do PA anexada às f. 65-87. (grifo nosso) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a sentença e ANTECIPAR A TUTELA, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor José Gregório Filho, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Desta maneira, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS o dispositivo da sentença de f. 106-114v passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural entre 29/08/1971 e 22/06/1979; b) reconhecer os períodos de 11/03/1988 a 28/01/1989, de 01/08/1989 a 11/01/1993 e de 12/04/1993 a 25/11/2001, junto à empresa TRANSLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, como

atividade especial, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com data de Início do Benefício em 18/05/2010 (citação), considerando 38 anos 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/10/2010- f. 50) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/01/2012. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D). Sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7) - NIVALDO BENEDITO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012154-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012154-6) - ORFEU PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se a petição da fl. 86, encaminhando-a ao SEDI para exclusão destes autos e protocolo nos autos correlatos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 71/85. Int.

0012493-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012493-6) - CLARINDA ROSA FARIA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000168-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000168-3) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos em código correto, sob pena de deserção do recurso.

0001825-05.2010.403.6112 - ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0002287-59.2010.403.6112 - GERSON VITAL DA SILVA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0002363-83.2010.403.6112 - RUBENS DA SILVA SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATERESA MARQUES GOMES DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede também a revisão dos benefícios com fulcro no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 41), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 43-49), que foi aceita pela Autora (f. 52).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 43-49) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 52).O pedido de revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, não tem objeto, pois, ao que consta dos autos (extrato CNIS em sequência), o auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 43 verso, tópico 16).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 52).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-46.2010.403.6112 - ADALTON DUTRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002637-47.2010.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003073-06.2010.403.6112 - FELIX FRANCISCO COSTA ARAUJO FILHO X MARLENE CONCEICAO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003544-22.2010.403.6112 - LATICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora destes autos, para responder no prazo legal.Sem prejuízo, enviem os autos ao SEDI para retirar o INSS do pólo passivo da presente demanda.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003644-74.2010.403.6112 - MARIO PIRES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora destes autos, para resposta no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003684-56.2010.403.6112 - JOAO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora destes autos, para resposta no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004054-35.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004366-11.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do perito. Int.

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após a autora ter se submetido à perícia administrativa, em atenção ao despacho de f. 29, a decisão de f. 41-42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a produção de prova pericial e a citação do INSS e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação (f. 46-55). Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora em razão da alta programada. No mérito, discorreu acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a data de início do benefício e a incidência de juros moratórios e correção monetária. Apresentou quesitos (f. 56-57). Apresentado o laudo pericial (f. 176-178), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. Por sua vez, no laudo de f. 176-178 atestou o Perito ser a autora portadora de depressão ansiosa e personalidade borderlina (f. 177), patologia que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos do INSS de nº 5 e nº 6 - f. 177). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, devendo o INSS, se entender cabível, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004584-39.2010.403.6112 - MARIA RITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005089-30.2010.403.6112 - MANOEL ALVES VIEIRA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005107-51.2010.403.6112 - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0005430-56.2010.403.6112 - EXPEDITO MOREIRA DA TRINDADE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005778-74.2010.403.6112 - NATIVIDADE BERGARA ZAMPOLI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉSAR DA SILVA BEZERRA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 45), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 49-59), que foi aceita pelo Autor (f. 62).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 49-59) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 62).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 49 verso, tópico 16).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 52).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006133-84.2010.403.6112 - MARIA INES RAMOS DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

MARIA INES RAMOS DA SILVA ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos de 2005 a 2010 aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), além daquilo que eventualmente houver sido descontado no decorrer desta demanda. Sustenta que o terço constitucional não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. Citada, a União apresentou contestação (f. 20-26). Sustentou, em síntese, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal da pretensão. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, pois a contribuição previdenciária incide sobre todos os ganhos auferidos com habitualidade pelo empregado, tendo o terço constitucional caráter salarial (exceto no caso de as férias não terem sido gozadas) e levando-se em conta, ademais, o princípio da solidariedade previdenciária.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste à União Federal, de modo que devem ficar excluídos de eventual

condenação os valores anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Afasto, no entanto, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a autora juntou aos autos os demonstrativos de recebimento do terço constitucional e da incidência do tributo (f. 10-11). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, entretanto, o pedido de restituição de eventuais valores recolhidos no decorrer desta demanda. A repetição de indébito envolve valores recolhidos antes da propositura da respectiva ação e que tenham sido comprovados nos autos. Caso a autora quisesse evitar os descontos que eventualmente ocorressem no decorrer desta ação, deveria ter se valido de pedido específico para tanto, nos termos da nossa legislação processual civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a União Federal a restituir à parte autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que, segundo o entendimento do STJ, já comporta juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006236-91.2010.403.6112 - ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a antecipação da produção de prova pericial e a citação da Autarquia-ré após a vinda do laudo pericial. Realizada a perícia médica, o laudo veio ter aos autos às f. 52-58. Citado (f. 59), o INSS ofereceu contestação (f. 61-64). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Asseverou que a Autora não faz jus aos benefícios pleiteados, pois se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa. Juntou documentos. Intimada, a parte autora apresentou sua manifestação acerca do laudo pericial (f. 67-68) e impugnação à contestação (f. 69-73). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 63). Ademais, o INSS sequer contesta referidos requisitos. Noutra giro, para a constatação da existência e extensão da incapacidade para o trabalho, foi realizado o laudo pericial de f. 52-58, que aponta ser a autora portadora de tendinopatia de ombro direito (questo nº 2 do Juízo - f. 54). Sobre a extensão da incapacidade, a Perita afirma que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa (questos nº 3 e nº 7 do juízo - f. 54). Confirmou, ainda, que sua patologia tem cura (resposta ao quesito 1 do juízo - f. 54). Quanto à data inicial da incapacidade, a Expert, em resposta ao quesito 10 do juízo (f. 55), descreveu que esta remonta à julho de 2010, com base na anamnese, nas alterações detectadas no exame físico e em laudos de exames complementares. Além disto, os documentos apresentados pela Autora na exordial (f. 28-29) indicam que a autora já estava com as mesmas patologias que atualmente o incapacitam desde a época da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (f. 31), ou seja, desde 19/08/2010. Convém salientar que a autora completará 33 anos de idade em agosto (f. 20), ou seja, encontra-se em plena idade ativa, além do que a patologia diagnosticada é passível de melhora, podendo serem exercidas outras atividades,

Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, o pedido é totalmente procedente para deferir à autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/08/2010, visto que foi cessado administrativamente em 19/08/2010 (conforme extrato do CNIS de f. 42). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 20/08/2010, descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela ré. A decisão que antecipou a tutela (f. 38-40) fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir de 20/08/2010 (data que o CNIS do autor destaca a cessação do benefício de n. 541.748.581-7), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado ODELZITA ALVARENGA DE OLIVEIRA Nome da mãe Maria Botelho Alvarenga Oliveira Endereço Rua Dona Brasilina nº 88, Bairro Liberdade, Santo Expedito/SPRG/CPF 12.678.449 SSP/MG / 067.787.346-80 NIT 1.214.413.238-0 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) 20/08/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006622-24.2010.403.6112 - MARTA MARCONDES FRANCISCO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Int.

0006625-76.2010.403.6112 - ANGELA APARECIDA MADEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0006809-32.2010.403.6112 - IVO LIRA VIEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IVO LIRA VIEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando-se a realização da prova pericial (f. 48/49). Realizada a perícia (f. 54/55), manifestou-se a parte autora (f. 59/62). O INSS foi citado e apresentou proposta de acordo (f. 65/66), com a qual, todavia, não concordou o Requerente (f. 70/72). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Demandante preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por

mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 54/55), do extrato do CNIS que segue anexo, das cópias da CTPS de f. 26/31 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 65/66), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos o Autor é portador de hérnia de disco lombar em L4-L5 (resposta ao quesito 2 do Juízo), encontrando-se atualmente incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade habitual (respostas aos quesitos 4 do Juízo e 6 do INSS). Disse, apesar disso, que essa incapacidade é relativa, ou seja, com possibilidade de reabilitação para outras atividades que não exijam esforço físico e que não necessite deambular muito (resposta ao quesito 5 do INSS). Registrou, ademais, que não é possível precisar a data inicial da constatada incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo). Conquanto o Expert tenha concluído que o Autor está relativamente incapacitado, podendo até mesmo ser readaptada para o desempenho de outras atividades profissionais (desde que estas não exijam esforços físicos e frequente deambulação), é fato que o Requerente exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e grandes esforços físicos (auxiliar geral em curtume - f. 31). Ademais, com a idade que atingiu (50 anos - f. 19) e acometido de mal que o impede de exercer a profissão que desempenhou nos últimos 14 anos (vide CTPS de f. 26/31), não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de outra atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.^a Região, AC 565204, 2.^a Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. E sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita (v. resposta do perito ao quesito 3 do Juízo - f. 54, fixo-a, então, na data da cessação administrativa do auxílio-doença (vale dizer, em 06/10/2010 - f. 44), conforme requerido na inicial, pois, na referida data, ao que tudo indica, o Autor já era portador da doença que o incapacita (v. documentos/atestados de f. 33/42). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder a favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/10/2010. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/01/2012. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006966-05.2010.403.6112 - BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA X CANDIDA NAIARA PEIXOTO BERTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0007084-78.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ CARLOS DE NOVAIS, neste ato representado por sua genitora e tutora, EVA CLARA GENUÍNO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 60. Nessa mesma decisão, foram determinadas a produção da prova pericial e a realização de Auto de Constatação. O Auto de Constatação foi juntado às f. 66-70. O laudo pericial foi juntado às f. 77-79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a

pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade foi reconhecida pelo Perito como total e permanente - quesitos 5 e 6 do INSS (f. 78) e conclusão de f. 77. A hipossuficiência também se faz presente, eis que o autor, que vive com sua genitora e com seu padrasto, não tem condições de exercer qualquer atividade remunerada e apenas recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) de pensão do pai (item 4 da f. 66 e 6 da f. 67). O auto de constatação destaca, ainda, que o autor e sua família necessitam da ajuda de terceiros, que esporadicamente lhes fornecem cesta básica, remédios, alimentos de horta e roupas (item 7, f. 67). A casa onde reside consiste numa construção com 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com o básico em móveis, em péssimo estado. A casa é de baixo padrão, inacabada, com piso rústico e sem reboco na parte externa, coberta com telha do tipo eternit e sem forro. A conservação da casa é ruim, conforme também se pode verificar pelas fotos de f. 70. Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Assim, apesar de o padrasto do autor ter renda total aproximada de R\$ 700,00 (setecentos reais), que, dividida pelo número de pessoas da casa, supera um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico aponta, nesta análise sumária, que a família do autor não está em condições de prover sua manutenção. Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita supera em pouca medida o critério objetivo legal. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de JOSÉ CARLOS DE NOVAIS, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia e o Auto de Constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado às f. 60 no valor máximo da tabela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007171-34.2010.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0007240-66.2010.403.6112 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0007243-21.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, comprovando nos autos. Int.

0007291-77.2010.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS NETO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Esclareça o Autor, em dez dias, qual espécie de aposentadoria postula na presente ação. Com a resposta, abra-se vista ao INSS, vindo a seguir conclusos.

0007450-20.2010.403.6112 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo ou da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Após a concessão à parte dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a decisão de f. 30 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 41-48 e a perícia médica às f. 55-57. Citado (f. 60), ofereceu o INSS sua contestação (f. 62-65). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, em especial a renda familiar, que é superior a do salário-mínimo. Pediu a improcedência do pedido e a aplicação da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 71-75). Réplica às f. 77-81. Às f. 82-83, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65

anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade da autora, cujo laudo encontra-se acostado à f. 55 e seguintes. No referido laudo, atesta o Perito que a autora é portadora de tromboembolismo pulmonar, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial e que ela se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU

1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 41-48) destaca que a autora reside com seu companheiro e com um neto de 11 (onze) anos e que não exerce nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo exclusivamente da aposentadoria do companheiro no valor atual de R\$ 760,02 (setecentos e sessenta reais e dois centavos).Anota o auto de constatação, ainda, que a residência em que a autora reside é de baixo padrão, encontrando-se em regular estado de conservação, coberta com telhas, sem forro e com piso de cimento. Os móveis que a guarnecem são os básicos e estão em mau estado de conservação. Os gastos da casa são de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), entre financiamento, alimentação, água, luz e medicamentos. As fotos de f. 46-48 bem ilustram o estudo socioeconômico realizado e a condição de necessidade da família.Assim, apesar da renda per capita familiar superar em pouca medida o critério objetivo legal de um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico aponta que a família da autora não está em condições de prover sua manutenção, ainda mais neste caso em que seu companheiro é aposentado por invalidez, a indicar que também não tem qualquer condição de melhorar a renda familiar.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA, com DIB em 02/09/2011 (data da citação - f. 60).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do LOAS em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (02/09/2011 - f. 60), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado ZÉLIA FERREIRA DE SOUZANome da mãe Jordilina Maria de SouzaEndereço Rua Deoclecio José dos Santos, nº 10, Conjunto Habitacional Francisco Pereira Galvão - Tarabai-SPRG/CPF 12.064.563-4 / 206.482.768-48PIS/PASEPBenefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 02/09/2011Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007717-89.2010.403.6112 - LUIZ MARQUES PESSOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0007851-19.2010.403.6112 - APARECIDO DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008315-43.2010.403.6112 - DARCI APARECIDA BORTOLOTE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 76 e verso) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17/11/2010, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13/05/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora DARCI APARECIDA BORTOLOTE concordou com os termos da proposta (f. 86). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 76 verso, tópico 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008372-61.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo. Int.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0008406-36.2010.403.6112 - VIRGINIO LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0008437-56.2010.403.6112 - LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008494-74.2010.403.6112 - ANA MARIA TAVARES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA TAVARES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenar o Réu ao pagamento de parcelas em atraso do benefício de pensão por morte a que faz jus, desde a data do seu requerimento administrativo, compensando-se os valores pagos no período a título de outro benefício. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Clamou pela assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, indeferindo-se a medida antecipatória pleiteada (f. 39/39-verso). O INSS foi regularmente citado, tendo oferecido contestação (f. 43/46). Instada a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas que pretendia produzir (f. 123) compareceu a parte autora aos autos, por meio de sua procuradora, para requerer a extinção do feito, informando que o Instituto efetuou os pagamentos almeçados na via administrativa (f. 124/125). Ouvido (f. 127), consignou o INSS que concorda com o pleito de desistência, pugnando pela extinção do feito com resolução de mérito, por renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 129). É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de sua advogada, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de objeto, em razão do pagamento administrativo das parcelas em questão, acolho o pedido da parte e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de janeiro de 2012. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

0000149-85.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

0000262-39.2011.403.6112 - MAURO ANTONIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0000273-68.2011.403.6112 - DEBORA RODRIGUES DE SANT ANNA GUIOTTI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 58. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000454-69.2011.403.6112 - LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA, titular da conta 0338-013-00020014.0, devidamente qualificada, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança relativa ao índice inflacionário do Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntam procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 29-46), alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Collor II, sustenta que o índice foi aplicado corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Às f. 48-55, a Ré juntou nos autos os extratos referentes a conta da autora. A réplica foi apresentada às f. 57-67. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES A Ré afirma também que a autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que os extratos foram juntados com a inicial (f. 13-14), além da própria ré ter juntado cópia dos extratos às f. 49-55. Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 27/01/2011, não está evidenciada a prescrição da pretensão à incidência do índice expurgado de fevereiro de 1991. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II -

FEVEREIRO DE 1991 - BTN Com o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Diante desse julgamento, este Juízo entendia que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam ser aplicados sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991, decidindo, portanto, pela constitucionalidade do índice oficial (TRD) e pela inaplicabilidade do BTN nos meses de fevereiro e março de 1991. Entretanto, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa: 6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extrai-se desse julgado que o BTN poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo, tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do BTN. Neste caso, a autora pede a incidência de 21,87% para fevereiro de 1991 em relação à conta 0338-013-00020014.0. Tendo essa conta-poupança sido iniciada antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (f. 49-55), deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo da conta-poupança 0338-013-00020014.0, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000493-66.2011.403.6112 - CLAUDIA REGINA GUERRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0000512-72.2011.403.6112 - MERENCIANO BORGES DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0000550-84.2011.403.6112 - MADALENA JOSE RUFINO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0000729-18.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES TINTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0000904-12.2011.403.6112 - GENILSA MESQUITA DE SOUZA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0001028-92.2011.403.6112 - CLAUDIO ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0001235-91.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA DE JESUS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0001547-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS IRINEU NUNES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição das fls. 75/76.Int.

0001838-67.2011.403.6112 - LUCIANA MARCIA MIELI ARRUDA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001904-47.2011.403.6112 - LAERCIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002063-87.2011.403.6112 - VALDIR VICOTO BERTONE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR VIÇOTO BERTONE propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/1998, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 22 afastou a litispendência apontada e determinou a citação do réu. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos no despacho de f. 15.Citado (f. 23), o INSS ofereceu contestação (f. 25-40). Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, tiveram a RMI limitada, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03, conforme ficou decidido pelo E. STF no RE 564.354. Concluiu requerendo a improcedência do pleito autoral.Intimado, o Autor impugnou a contestação às f. 49-54.É o relatório. DECIDO.Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS.Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 24/08/1995 (f. 9-10), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.A pretensão é procedente.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA

DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Entretanto, considerando os termos do pedido (que se limita à recomposição da RMI pela EC 20/98), fica este Juízo impedido de ampliar o thema decidendum relativamente aos efeitos da EC 41/2003. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC nº 20/98 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pela mencionada Emenda Constitucional. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 20/98, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011 - f. 23) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 16 e a citação foi determinada à f. 21. Citado (f. 22), o INSS ofereceu contestação (f. 24-39 verso), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, tiveram a RMI limitada, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03, conforme ficou decidido pelo E. STF no RE 564.354. Concluiu requerendo a improcedência do pleito autoral. É o relatório. DECIDO. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Consoante relatado, alega a Autora na inicial que a Renda Mensal Inicial

de seu benefício, com data de início em 03/03/1994 (f. 11-12), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Para dirimir qualquer dúvida quanto ao direito à revisão pleiteada, junta-se em sequência tela retirada no site do INSS onde se vê o reconhecimento da pretendida revisão, inclusive pontuando que a mesma já foi efetuada em agosto de 2011. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011 - f. 22) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até a data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome do Autor, consoante documentos de f. 09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0002370-41.2011.403.6112 - PAULO DUDA DA SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição eo documentos das fls. 47/51 e 52/54.Tendo em vista que a petição da fl. 55 trata de pessoa alheia aos autos, determino o seu desentranhamento e entrega ao subscritor.Int.

0002394-69.2011.403.6112 - AILTON CESARIO RIBAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002684-84.2011.403.6112 - CENIRA APARECIDA DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003131-72.2011.403.6112 - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0003305-81.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS MIGUEL DOS SANTOS ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 39), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 43-54), que foi aceita pelo Autor (f. 57).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 43-54) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 57).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 43 verso, tópico 16).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 57).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-92.2011.403.6112 - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER PAULINO DE SOUZA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei

8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 30), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 32-40), que foi aceita pelo Autor (f. 43). É o relatório. Decido. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 32-40) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 43). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 32-verso, tópico 16). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 43). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-06.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 25). O INSS apresentou contestação (f. 29-53), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às f. 61-68. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, aprecio a alegação de decadência. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Desta forma, interpretando-se o entendimento jurisprudencial citado a contrario sensu, temos que os benefícios concedidos após 28/06/1997 devem obedecer aos ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91 (alterado pela lei nº 9.528/97), dispondo a parte do prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial. Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez (f. 21) foi concedido em setembro de 2003 (com início de pagamento em outubro de 2003), ou seja, após a vigência das alterações acima transcritas, o prazo decadencial começou a correr em novembro de 2003 e venceria, portanto, apenas em novembro de 2013, conforme interpretação do artigo 103, da Lei 8.213/91. Já quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que

determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores

recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003610-65.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 11:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003680-82.2011.403.6112 - ELODY APARECIDA BONORA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0003902-50.2011.403.6112 - SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA MATIAS DE FREITAS PINTO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 21. A mesma decisão determinou a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 32-37; o laudo pericial, às f. 39-49. A antecipação da tutela foi concedida às f. 52-54. Citado (f. 58), o INSS ofereceu a proposta de acordo de f. 62-63, que não foi aceita pela Autora (f. 68), diante da inexistência do cálculo daquilo que seria pago e por conter cláusula de renúncia de juros de mora. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para vista ao Ministério Público Federal. Em sua manifestação (f. 75-78), o ilustre Procurador opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora alega se enquadrar no conceito de deficiente. O laudo pericial de f. 39-49 atesta que a Autora é portadora de depressão moderada grave e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) (resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 44); que esta patologia não lhe permite, atualmente, reabilitação ou readaptação para o trabalho (resposta ao quesito 5 do Juízo - f. 44) e que não há relação com o trabalho (resposta ao quesito 6 do Juízo - f. 44). O Perito atesta ainda que a incapacidade da Demandante é total e temporária (respostas aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 46) e, ao final, concluiu que no caso em estudo há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e temporária de 01 ano (f. 48). Conquanto o Experto ateste que a incapacidade é temporária para a atividade habitual, por outro lado, declara que não existe possibilidade de reabilitação (quesito 5 do Juízo), devendo, pois, ser a autora considerada como deficiente para os fins a que se destina esta ação. Pensar diferente seria exigir que a Autora se especialize em atividade diversa daquela que sempre exerceu para que possa prover a sua manutenção. Noto que, conforme descrição do Perito, a Autora sempre trabalhou como dona de casa, tendo adquirido a infecção provavelmente há 03 anos, também se referindo a parestesia e fraquezas musculares disseminados pelo corpo,

além de tristeza, fobia social e insônia (f. 40). Observo ainda que, conforme o Auto de Constatação realizado (f. 32-37), a Autora declarou que há muito tempo não faz compras e dinheiro que recebe do ex-marido é para pagar o aluguel e a família se alimenta com os mantimentos recebidos por doação, quando há (resposta ao quesito 14 - f. 35). Ademais, é fato notório que os portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho, em razão do preconceito de que são vítimas. Trata-se, na verdade, de doença estigmatizante. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. As perícias médicas (fls. 53/57 e 75/76) atestam que a Autora é portadora do vírus HIV e Hipertensão Arterial Sistêmica, não sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa. Entretanto a Autora, atualmente com 50 (cinquenta anos) e sem qualificação profissional, afirma no estudo social (fls.123/126) que, por ser portadora do vírus, não consegue emprego formal. Sabe-se que tais pessoas são vítimas de preconceito. Aliás, o preconceito social enfrentado pelos portadores do vírus HIV também foi exaltado pelo órgão Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. Outrossim, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, concluiu pela incapacidade da Autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure o sustento. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fls.123/126), o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha e seis netos menores de idade. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa constituída de 04 (quatro) cômodos, de construção simples. A filha também é portadora do vírus. A renda familiar é formada somente pelo pequeno valor de um benefício previdenciário, recebido por uma das netas, em decorrência da morte do pai. A filha da Autora informa que, por não conseguir emprego formal, presta serviços, uma vez por semana, em instituição que cuida de pessoas portadoras do vírus HIV. Recebem doações da comunidade. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (14.08.99 - fl. 14). (...) (AC 200203990190207, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 443) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART.

105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 32-37) demonstra que a Autora não possui renda (item 6, f. 33), recebendo somente o benefício do Bolsa Família no valor de R\$ 134,00, que, contudo, não foi pago no mês de julho por um erro administrativo no setor competente. A Requerente reside com seus dois filhos menores, de 17 e 12 anos de idade, que também não auferem renda (item 3 - f. 32), que recebem pensão do pai no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cujo valor é destinado ao pagamento do aluguel do imóvel (item 7 - f. 33); e que é auxiliada por vizinhos, pela entidade que frequenta (APPA), que lhe fornece verduras e alguns legumes quinzenalmente, e pela igreja Casa de Oração que lhe destina mensalmente alguns alimentos (item 7, f. 33).Saliento ainda que o filho mais novo da Autor, Luas Matheus, de 12 anos de idade, possui deficiência mental e frequenta a APAE todas as tardes (item 5 - f. 33). É evidente, assim, a condição de miserabilidade da Autora, fazendo jus ao benefício pleiteado. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (11/04/2011 - f. 18), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de deficiente, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO, com DIB em 11/04/2011, data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado SANDRA MARIA DE FREITAS PINTONome da mãe Nair Melo de FreitasEndereço Rua Ermelinda Pereira nº 285, Jardim Estoril, Presidente Prudente/SPRG/CPF 29.862.623-8 / 334.862.108-90PIS 1.684.396.921-7Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 11/04/2011Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2012JOAQUIM E. ALVES PINTOJuiz Federal

0003965-75.2011.403.6112 - OSCAR RAMOS RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 51/55.Int.

0004169-22.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O julgamento superveniente da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal local (autos n. 0004203-31.2010.403.6112),

torna inconveniente a reunião dos processos, embora exista, em princípio, relação de continência entre aquela e esta demanda. Dê-se, pois, prosseguimento a esta ação, tornando os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004189-13.2011.403.6112 - ANTONIO CATUCCI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CATUCCI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 47 concedeu os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação do réu. Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação à f. 50-57, arguindo as preliminares de decadência do pedido de revisão e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica às f. 61-73. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastos as preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de

tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004344-16.2011.403.6112 - MATEUS ALEXANDRE DE FARIA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instado a se manifestar sobre a instrução do feito, o autor se limitou a asseverar ter interesse em juntar novos documentos, bem como na realização de audiência para conciliação. O INSS, por seu turno, nada requereu, tampouco manifestou interesse na proposta conciliatória. Tendo em vista que não houve apresentação de qualquer documento e sendo o momento da propositura da demanda o átimo, de todo modo, a isso propício, não vislumbro necessidade de dilação probatória. Quanto à audiência, não tendo a autarquia ré manifestado interesse na conciliação e diante da matéria versada nos autos, indefiro sua realização, porta claramente infrutífera. Aliás, a matéria em debate é exclusivamente de direito, o que determina o julgamento antecipado do pedido. Assim, intimem-se as partes quanto a este despacho, trazendo-me os autos, na seqüência, conclusos para sentença.

0004423-92.2011.403.6112 - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004445-53.2011.403.6112 - APARECIDA NEVES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0004531-24.2011.403.6112 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOÃO MARTINIANO DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 30). O INSS apresentou contestação (f. 33-42), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às f. 45-57. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se

observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Saliu-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.** 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do

tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MILTON APARECIDO VIEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Postula, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (f. 31). Citado (f. 32), o INSS apresentou acordo quanto ao pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 (f. 34-35) e ofertou contestação (f. 39-40 verso) suscitando preliminar de prescrição quinquenal quanto ao benefício n. 31 / 505.092.171-2 já que cessado em 29/05/2003 (f. 44). Alegou, também, falta de interesse de agir quanto ao benefício n. 32 / 539.150.177-2 já revisto na esfera administrativa. Por fim, pugnou pela improcedência do feito. O Autor se manifestou sobre a resposta oferecida (f. 60-72). É o relatório. DECIDO. No que se refere à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Isso desencadeia a falta de interesse de agir quanto aos benefícios de ns. 31 / 505.092.171-2 e 31 / 101.660.523-1 visto que cessados, respectivamente, em 26/05/2003 e 28/12/1995 e o protocolo da presente demanda data de 08/07/2011. No mérito, restam dois pontos a serem abordados e decididos: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de

meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pela parte requerente, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Adicione-se a isso, o fato do INSS ter proposto um acordo para a revisão do benefício de n. 31 / 505.111.061-0 (f. 34-35). Ademais, como se pode deduzir das cartas de concessão / memórias de cálculo de f. 14 e 16-17, foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Daí porque procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autarquia Federal não observou os parâmetros legais e a aposentadoria por invalidez decorre do auxílio-doença. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de

1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.111.061-0 e, por consequência, da aposentadoria por invalidez nº 539.150.177-2 (que se utilizou do mesmo cálculo para sua concessão), concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/07/2011 - f. 32) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004712-25.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACARLOS ROBERTO FELIPE ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos.A decisão de f. 54 concedeu os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação do réu.Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação à f. 63-68, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia.Contra a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS opôs a impugnação de nº 0009380-39.2011.403.6112, que foi julgada procedente.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal.A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição.No mérito, o pedido é improcedente.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto

somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Tendo em vista a procedência da impugnação à assistência judiciária de nº 0009380-39.2011.403.6112, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004808-40.2011.403.6112 - CELSO MARCELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0004877-72.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0004913-17.2011.403.6112 - AFONSO DOS SANTOS FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP,

telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005072-57.2011.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005090-78.2011.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005102-92.2011.403.6112 - RODRIGO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005313-31.2011.403.6112 - LOURIVAL VICENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURIVAL VICENTE ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 16), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 18-25), que foi aceita pelo autor (f. 28). É o relatório. Decido. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 18-25) para revisar o benefício de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 28). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao direito de recorrer (f. 19, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0005491-77.2011.403.6112 - ISRAEL CAIN DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da presente demanda, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da prova requerida. Int.

0005516-90.2011.403.6112 - PATRICIA LUIZA XAVIER CANDIDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0005595-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, a verossimilhança das alegações não restou atendida, uma vez que a perícia concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. Arbitro os honorários do perito nomeado às f. 88 - subscritor do laudo de f. 94-96 - no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005610-38.2011.403.6112 - GUMERCINDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0006061-63.2011.403.6112 - ERCIONE BENVENUTO ZARA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERCIONE BENVENUTO ZARA propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto seu benefício de pensão por morte, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (f. 29). Citado (f. 30), o INSS em sua contestação de f. 32-48 alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e de decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que a inclusão da gratificação natalina no cômputo do benefício significa quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às f. 53-56. É o relatório. Decido. Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 20), afastado a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Em primeiro lugar, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu cômputo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas de dezembro de 1991, de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993 devem compor os salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º,

DA LEI 8.213/91.1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.(REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009)Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; e b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254)À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora nº 143.062.890-9 (f. 22) foi concedido em (DIB) 12/02/1996, e, para o cálculo do salário-de-benefício, foi utilizado o salário-de-contribuição do ano de 1993. Logo, também devem ser computados os correspondentes valores da gratificação natalina paga no referido ano. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de nº 102.091.591-6, que deu origem ao benefício da parte autora - e, conseqüentemente, a RMI do benefício da parte autora nº 143.062.890-9 - de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos à competência de dezembro de 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA da pensão por morte da parte autora, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (09/09/2011 - f. 30) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006094-53.2011.403.6112 - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006095-38.2011.403.6112 - ANA RAIMUNDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0006103-15.2011.403.6112 - LOURDES FERREIRA MARCELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0006294-60.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006295-45.2011.403.6112 - MANOEL GERALDO GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para se manifestar se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo formulada pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006486-90.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA AURORA CAVALCANTE DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede também a revisão do benefício com fulcro no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 15), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 17-20), que foi aceita pela Autora (f. 23).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 17-20) para revisar o(s) benefício(s) de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 23).O pedido de revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, não tem objeto, pois, ao que consta dos autos (extrato CNIS em sequência), o auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 18-verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006492-97.2011.403.6112 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006559-62.2011.403.6112 - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENAIDE DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 19), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 21-39), que foi aceita pela Autora (f. 42).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 21-39) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 42).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 22-verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006683-45.2011.403.6112 - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006750-10.2011.403.6112 - NADIR DA PENHA NICACIO X NAYARA PENHA MIZUTA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006930-26.2011.403.6112 - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ALESSANDRA FERRARI ROCHA, neste ato representada DANIELLE FERRARI ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 93. Nessa mesma decisão, foram determinadas a produção da prova pericial e a realização de Auto de Constatação. O Auto de Constatação foi juntado às f. 98-100. O laudo pericial foi juntado às f. 103-105. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade laboral foi reconhecida pelo Perito como total e permanente - quesitos 5 e 6 do INSS (f. 104) e conclusão de f. 103. A hipossuficiência também se faz presente, eis que a autora, que vive com sua irmã, cunhado e três sobrinhas menores impúberes, não recebe renda alguma (item 4 da f. 98). Sua irmã e seu cunhado têm renda total aproximada de R\$ 566,00 (quinhentos e sessenta e seis reais), que dividida pelo número de pessoas da casa não atinge um quarto do salário mínimo. A casa tem um gasto aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais) com alimentação e consiste numa construção com 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com o básico em móveis. A casa é coberta com telha do tipo eternit e sua conservação é ruim, conforme também se pode verificar pelas fotos de f. 100. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ALESSANDRA FERRARI ROCHA, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia e o Auto de Constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado às f. 93 no valor máximo da tabela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007044-62.2011.403.6112 - NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 29. Nessa mesma decisão, foram determinadas a produção da prova pericial e a realização de Auto de Constatação. O laudo pericial foi juntado às f. 32-41. O Auto de Constatação foi juntado às f. 61-67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que o autor atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. A incapacidade restou comprovada pelo laudo de f. 32-41. Nele, apesar do Perito atestar a incapacidade do autor como parcial e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 37 - e conclusão de f. 41), a seqüela de fratura de fêmur esquerdo da qual o autor é portador não só lhe limita na execução de atividades de vida diária (perda funcional) como o impossibilita de executar atividades laborativas que exijam permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular pequenas distâncias. Ou seja, apesar da incapacidade ser parcial, ela é definitiva e acentuada. A hipossuficiência também se faz presente. A família do autor é composta por ele, sua esposa e cinco filhos, o maior com onze anos e o menor com quase dois anos, sendo que a única renda da família advém da bolsa família no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). O auto de constatação destaca, ainda, que o autor e sua família necessitam da ajuda de terceiros, que mensalmente lhes fornecem cesta básica (item 7, f. 62). A casa onde residem consiste numa construção com 4 cômodos em péssimo estado de conservação e de baixíssimo padrão, conforme também se pode verificar pelas fotos de f. 65-67. Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Na linha dos julgados acima, o requisito de um quarto do salário mínimo funciona como elemento objetivo para se aferir a miserabilidade de uma família, que é presumidamente absoluta quando comprovada, como no caso destes autos, que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Por fim, o fato da família do autor ser beneficiária do programa bolsa família não enseja a aplicação do 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que veda a acumulação do LOAS com outro benefício. Nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia e o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado às f. 29 no valor máximo da tabela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2012 JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

0007061-98.2011.403.6112 - JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0007159-83.2011.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVARO SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0007308-79.2011.403.6112 - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para se manifestar se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007315-71.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO IOMBRILI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007492-35.2011.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado o laudo pericial (f. 42-45), aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42-45, reconhecendo o Perito que a parte autora está absoluta e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS - f. 43). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, em que pese o Expert não ter fixado a Data de Início da Incapacidade do Autor, da análise dos laudos e atestados

médicos apresentados na inicial (f. 16-34), denota-se que esta remonta a setembro de 2011, quando o Demandante mantinha qualidade de segurado, visto que vertia contribuições ao RGPS como contribuinte individual (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor VANDERLEY LINO DO AMARAL, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica complementar, a ser realizada pelo perito, Dr. José Carlos Figueira Junior, no dia 12 de março de 2012, às 10:30 horas, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215, nos termos do quanto sugerido no item 2 do juízo (f. 43). Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007589-35.2011.403.6112 - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas por meio dos documentos de f. 30-32, que demonstram ter a autora recebido o benefício de auxílio-doença até 31/08/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39 e seguintes, atestando o Perito que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades, porquanto portador de tendinite de músculo supra-espinhoso de ombro esquerdo e de ombro direito, tenossinovite estenosante de quervain de punho direito e esquerdo e artrose inicial de coluna cervical e lombar (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, f. 44). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CRISTIANE LOURENÇO JULHO, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para que conteste o pedido e para que tome ciência do laudo pericial, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007707-11.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007843-08.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007848-30.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007849-15.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007862-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado o laudo pericial (f. 55-58), aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 55-58, reconhecendo o Perito que a parte autora está absoluta e temporariamente

incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS - f. 56). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, em que pese o Expert não ter fixado a Data de Início da Incapacidade da Autora, da análise dos laudos e atestados médicos apresentados na inicial (f. 27-47), denota-se que esta remonta a junho de 2009, quando a Demandante mantinha qualidade de segurada, visto que vertia contribuições ao RGPS como contribuinte individual (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica complementar, a ser realizada pelo perito, Dr. José Carlos Figueira Junior, no dia 12 de março de 2012, às 11:00 horas, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215, nos termos do quanto sugerido no item 4 do INSS (f. 56). Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008014-62.2011.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008136-75.2011.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008182-64.2011.403.6112 - ANTONIO MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008183-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES CAMILO PASSOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 17), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 19). Sustentou, porém, que caso sua proposta não fosse aceita, os itens 2, 3 e 6 a 11 da proposta devem ser recebidos como fundamentos da sua contestação. A autora não aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 23). É o relatório. DECIDO. A alegação de decadência levantada pelo INSS não merece prosperar, uma vez que esta ação foi ajuizada em 26/10/2011 e os benefícios de auxílio-doença que a autora visa revisar foram concedidos em 15/10/2004 (benefício nº 505.362.980-0 - f. 11) e em 01/08/2011 (benefício nº 547.652.768-7 - f. 13). Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Desta forma, interpretando-se o entendimento jurisprudencial citado a contrario sensu, temos que os benefícios concedidos após 28/06/1997 devem obedecer aos ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91, dispondo a parte do prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. As demais questões levantadas pelo INSS em sua contestação se confundem com o mérito e serão com ele enfrentadas. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os

benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos anexados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de f. 11-13, observo que foram procedidos ao cálculo da RMI dos auxílios-doença nº 505.362.980-0 e nº 547.652.768-7, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 505.362.980-0 e nº 547.652.768-7 concedidos à autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (11/11/2011 - f. 17) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008219-91.2011.403.6112 - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIVALDO DA ROCHA FERREIRA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 22), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 24-25), que foi aceita pelo Autor (f. 26 verso). É o relatório. Decido. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 24-25) para revisar o(s) benefício(s) de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 26 verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 24 verso, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 24 verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008221-61.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CAETANO DE SOUSA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 28), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 30-32), que foi aceita pelo Autor (f. 33 verso). É o relatório. Decido. Após a

formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 30-32) para revisar o(s) benefício(s) de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 33verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 30verso, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 30verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008389-63.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008814-90.2011.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0008861-64.2011.403.6112 - AZILE RIBEIRO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0008911-90.2011.403.6112 - PAULO ALVES CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0008914-45.2011.403.6112 - ADRIANA SILVA CESAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0008917-97.2011.403.6112 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, apresentar croqui para a realização do auto de constatação, conforme determinado à fl. 26.

0008928-29.2011.403.6112 - CLEUZA PINTO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0009014-97.2011.403.6112 - IVONE BOIN DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0009019-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0009166-48.2011.403.6112 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada às fls. 132/133. Cite-se. Int.

0009191-61.2011.403.6112 - ADELINA DE JESUS SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0009377-84.2011.403.6112 - GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização da perícia e da constatação, após, retornem os autos conclusos.Int.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se e aguarde-se a perícia médica.

0009501-67.2011.403.6112 - ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009519-88.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009556-18.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 88 à vinda da contestação.Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0009714-73.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS DA CUNHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0010111-35.2011.403.6112 - ANTONIO TARINI SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 19, reconsidero a última parte da determinação da fl. 17.Determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, cujos dados são conhecidos da Secretaria. Intime-se-á da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Int.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 30, reconsidero a última parte da determinação da fl. 28.Determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, cujos dados são conhecidos da Secretaria. Intime-se-á da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Int.

0000053-36.2012.403.6112 - LOURDES REYNALDO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Convertio o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 13/06/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os feitos, tendo em vista que encontram-se em fases distintas.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos prova da resistência administrativa ou de seu regular andamento.Traslade-se cópia da certidão de óbito de fl. 12 para os autos nº 2008.61.12.016675-6.Int.

0000442-21.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NUNES CAETANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, traga a Autora aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado/recluso, conforme mencionado na inicial.Int.

0000445-73.2012.403.6112 - NICOLAU HIRATA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0000447-43.2012.403.6112 - DORALICE DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 08 de março de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000455-20.2012.403.6112 - JOSE DERNIVAL FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0000458-72.2012.403.6112 - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de março de 2012, às

10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0000460-42.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0000468-19.2012.403.6112 - GUSTAVO VIANA VICENTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0000485-55.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de março de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de março de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Cite-se.Int.

0000533-14.2012.403.6112 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 9:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0000544-43.2012.403.6112 - ANDERSON DA SILVA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0000548-80.2012.403.6112 - MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Depreque-se à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição da 1ª testemunha arrolada à fl. 11, e à Comarca de Teodoro Sampaio - SP a inquirição das demais testemunhas.Cite-se.Int.

0000551-35.2012.403.6112 - JOAO DUARTE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000554-87.2012.403.6112 - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 15 de março de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000556-57.2012.403.6112 - VALDIR DA CUNHA CHICIUC(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000595-54.2012.403.6112 - CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME(SP108465 - FRANCISCO ORFED) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, incluindo a genitora da parte autora como sua representante.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de março de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000632-81.2012.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de março de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000637-06.2012.403.6112 - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0000639-73.2012.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000644-95.2012.403.6112 - MARIA DA PENHA MIRANDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de

AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0000647-50.2012.403.6112 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0000648-35.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES XAVIER(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de março de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELLO DE CRISTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000650-05.2012.403.6112 - CICERO RUFINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000655-27.2012.403.6112 - CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 13/06/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0000656-12.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0000781-77.2012.403.6112 - OSMAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Proceda a Requerente à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia legível da documentação acostada às f. 27/43, ficando-lhe facultada, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem o efetivo perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo assinalado para as diligências, retornem os autos conclusos. Int.

0000857-04.2012.403.6112 - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, traga a Autora aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos contracheques referentes a 2 ou 3 meses imediatamente anteriores à data de disponibilização da inscrição do débito, vale dizer, 30/11/2011 (f. 17). Com a juntada dos documentos retornem os autos conclusos. Int.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, traga a Autora aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos contracheques referentes a 2 ou 3 meses imediatamente anteriores à data de disponibilização da inscrição do débito, vale dizer, 30/11/2011 (f. 17). Com a juntada dos documentos retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003531-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003531-9) - MARIA LEONICE GALINDO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LEONICE GALINDO SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento. Afirma na exordial que nasceu em 04 de fevereiro de 1938, tendo completado 55 anos de idade em 1993. Narra que desde criança sempre laborou como trabalhador rural, na condição de bóia-fria em várias propriedades da região de Martinópolis. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e colheita do depoimento pessoal da Autora (f. 16). Designada audiência no juízo deprecado, vieram aos autos a Carta Precatória com os depoimentos das testemunhas e da Autora (f. 21-36). Intimadas a se manifestarem sobre a deprecata devolvida (f. 37), a parte autora apresentou suas razões finais (f. 39-42). Às f. 49 o feito foi chamado a ordem para determinar a citação do Autarquia-ré. Citado (f. 51), o INSS ofertou contestação (f. 53-68). No mérito, aduziu que a Autora não comprovou os requisitos legais para o deferimento do benefício, sendo o único documento juntado é insuficiente para provar o alegado. Asseverou que o cônjuge da Autora é trabalhador urbano, o que desnatura a condição de segurada especial da Demandante, visto que exercia a atividade de pedreiro. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 70-79. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso,

que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 11 dão conta que a parte autora nasceu em 04/02/1938. Exige-se, portanto, na forma primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de cinco anos de atividade rural, eis que a requerente completou 55 anos de idade em 1993. Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) f. 12: cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 11 de julho de 1960, na qual consta a profissão de seu cônjuge de lavrador; Esse documento, segundo entendimento da jurisprudência, constitui início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso, porque a prova material anexada pela autora na inicial (certidão de casamento) é insuficiente para a comprovação de todo o período necessário no ano de 1993 (quando a autora completou 55 anos), que, no caso, é de 05 anos. Ademais, as testemunhas arroladas pelo demandante trouxeram aos autos (f. 32-35) depoimentos singelos e lacônicos. A testemunha Carlos Bispo dos Santos (f. 34) descreveu que viu a Autora trabalhando para Antonio português e Tuneo Yamashita há dois anos, ocasião em que ela deixou o labor rural. Já José Aparecido de Oliveira (f. 35) declarou que conhece a Demandante há mais de 20 anos, e que desde àquela época ela já trabalhava na lavoura. Apesar das testemunhas terem afirmado que a Autora deixou o labor rural, não vislumbro o exercício de atividade rural por parte da Requerente até 1993 (quando completou 55 anos de idade), porque em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do cônjuge da Autora (f. 65-68), verifica-se que ele exerceu atividade urbana, na qualidade de pedreiro, do período de março de 1978 a dezembro de 1990. Além disso, quando do seu óbito, a Demandante passou a perceber o benefício de pensão por morte urbana, com ramo de atividade comerciário. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados elementos que comprovem a atividade campesina da Autora mesmo após seu cônjuge ter iniciado seu trabalho como pedreiro. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (grifo nosso) Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de carência necessário, procede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002969-77.2011.403.6112 - DORISVALDO DOS REIS MARTINS FILHO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003896-43.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0004726-09.2011.403.6112 - BENEDITA CREUZA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇABENEDITA CREUZA SABINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de pescador (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.O despacho de f. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à data da audiência. Na mesma oportunidade, converteu o rito da demanda para sumário, designou audiência nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.A autora, às f. 23-28, apresentou rol de testemunhas e notas fiscais de produtor.Citado (f. 35), o INSS não apresentou contestação. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Neste ato, manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses;

2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 11-12 dão conta que a Requerente nasceu em 29 de junho de 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2008, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 13: declaração da Colônia de Pescadores Z-28 André Franco Montoro, datada de 06/05/2011, na qual consta a informação de que a Autora de 1995 até 2004 ajudante de pesca de Antonio Aparecido da Silva; b) f. 24-28: notas fiscais de produtor rural que não se referem a Autora. Como se vê, não há prova material contemporânea da alegada atividade pesqueira. A prova testemunhal, por sua vez, é totalmente contraditória, não me convencendo que a Autora exerceu atividades pesqueiras como alegado na exordial. A autora em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual juntada aos autos, narrou que nasceu e se criou no meio rural, no estado do Paraná, tendo trabalhado em lavouras nas cidades de Marambi, Bom Sucesso, Borrosópolis e Baiporã. Conta que trabalhou em lavouras de algodão, no arrendamento do Juca, antes de se dedicar à pesca, na época em que vivia em união estável com o caminhoneiro Sebastião de Souza. Posteriormente, passou a conviver com o pescador Antonio Aparecido da Silva, quando moravam no município de Rosana, e ela trabalhava como ajudante de pescador na Ilha Aurora, o que fez até sua separação. Após a dissolução desta união estável, descreve a Demandante que passou a trabalhar na lavoura, na condição de bóia-fria, no cultivo de mandioca, em propriedades rurais localizadas próximas ao município de Nova Andradina/MS, o que faz até a presente data, não sabendo informar, contudo, o nome dos proprietários das lavouras, somente do fiscal, Senhor José. José dos Santos, diferentemente, atestou que Benedita morou e trabalhou na Ilha Aurora do período de 1995 a 2004, na qualidade de auxiliar de pescador, quando convivia maritalmente com Antonio Aparecido, que era pescador profissional. Sabe disso porque ia pescar na ilha nos finais de semana, o que fez até 2004. Declarou ainda que em 2005 ela trabalha em lavouras, sendo que desde 2010 labora na propriedade do Seu Rubens, próxima ao cemitério de Rosana, no cultivo de mandioca, milho, abobrinha e quiabo. Explanou, também, que a requerente residiu no Assentamento Bom Pastor do período de 2005 a 2010. A testemunha Maurício Cardoso Neto afirmou que conhece a Autora há 14 ou 15 anos, quando morava com seus pais, no assentamento Bom Pastor, no município de Sandovalina. Inicialmente alegou ser vizinho da Autora desde 2005, mas diante das divergências retificou o seu depoimento para informar que ela residia no Assentamento Bom Pastor entre 2005 e 2010. Informou também que a Demandante morava em Rosana, mas que trabalhava na ilha Aurora, localizada no Rio Paraná, como ajudante de pescador. Declarou, ainda, que ela lhe prestou serviços em lavouras de algodão e milho. De fato, cotejando-se os depoimentos, ficam evidentes as contradições: a) a testemunha José dos Santos afirma que Benedita morava na Ilha Aurora, ao passo que a Autora declara que residia no município de Rosana e apenas pescava na ilha; b) a Testemunha Maurício Cardoso Neto, por sua vez, disse inicialmente que era vizinho da Autora desde 2005 em Rosana/SP, mas, posteriormente, diante das divergências em seu depoimento, retificou suas declarações para afirmar que ela morou de 2005 a 2010 no Assentamento Bom Pastor. Em resumo: não há provas materiais da atividade pesqueira e, por outro lado, os depoimentos testemunhais são contraditórios e não são aptos à prova do alegado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005191-18.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA BERTANI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ DA SILVA BERTANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 29/10/1976 a 30/12/1986, de 1905/1992 a 30/12/1996 e de 19/02/2001 a 30/09/2002. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu de família de trabalhadores rurais e desde muito jovem iniciou seu labor rural, inicialmente na cidade de Nova Londrina/PR, e, posteriormente, no município de Maria Helena/PR, onde trabalhou como diarista na propriedade Fazenda São Judas Tadeu, de Ernesto de Paiva, até o ano de 1978. Logo após, mudaram-se para a cidade de Alto Piquiri, onde trabalharam na condição de arrendatários, na Fazenda Santa Amélia, o que fizeram até meados de 1986, quando se transferiram para a propriedade Sítio Primavera, onde se casou. Após algum tempo, o Autor juntamente com sua esposa mudaram-se para a cidade de Presidente Prudente, na qual passou a exercer atividades urbanas até 1991, quando retornou para o município de Alto Piquiri/PR, retornando suas atividades rurais na condição de bóia-fria até

1996. O demandante exerceu atividade com vínculo registrado em sua CTPS do período de 1997 a 2001, e, logo após sua saída da empresa, voltou a função de bóia-fria na cidade de Alto Piquiri, onde permaneceu até setembro de 2002, ocasião na qual iniciou atividade remunerada com vínculo em CTPS. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 57 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 58), ofereceu o INSS contestação (f. 60-65), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural a época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de três testemunhas por ele arroladas (f. 70-74), gravados em mídia audiovisual juntada aos autos (f. 75). Na mesma oportunidade, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial e o Procurador Federal apresentou seus memoriais oralmente. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, no período de 29/10/1976 a 30/12/1986, 19/05/1992 a 30/12/1996 e de 19/02/2001 a 30/09/2002. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção do menor, não podendo ser interpretada em seu prejuízo. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA:

591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) F. 31: certidão de nascimento do autor - seu pai era lavradorb) F. 32-34 e 37: certidão de nascimento dos irmãos do autor, nas quais consta lavrador como a profissão do seu pai.c) F. 35: certidão de registro de imóvel da propriedade de Ernesto Paivad) F. 36: ficha de inscrição do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri-PR com filiação em 1979e) F. 38: certidão da 32ª Delegacia de Serviço Militar, na qual consta a informação de que o autor quando se alistou no exército, em 1982, declarou-se lavradorf) F. 39: certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a informação de que o autor em 1983, no ato de sua inscrição, declarou-se lavradorg) F. 40: certidão de casamento do autor, celebrado em 1996, na qual consta lavrador como sua profissõesh) F. 41: ficha de inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri-PR com filiação em 1986;i) F. 42-44: certidão de nascimento dos filhos do autor, nas quais consta lavrador como sua profissão, nascidos em 1990, 1992 e 1993j) F. 45-52: notas fiscais de compras de produtos rurais, em nome do autor, do ano de 2001k) F. 53-54: requerimentos de matrícula do filho do autor, do ano de 2002, nos quais consta lavrador como a profissão do autorOs documentos descritos formam um conjunto robusto de prova da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que começou a trabalhar em atividades rurais com oito anos de idade, em companhia de seus genitores, ocasião na qual residiam na Fazenda Areia Branca, o que fez até seus onze anos de idade, quando então se mudaram para o município de Maria Helena, onde trabalharam como diaristas em lavouras de café até 1978. Nesta época, mudaram-se para a Fazenda Alto Piquiri/PR na condição de arrendatários, no plantio de 6 alqueires de lavouras, até 1986. Neste ano, casou-se e em 1987 mudou-se para o município de Presidente Prudente, onde residiu até agosto de 1990, retornando para Alto Piquiri/PR, no trabalho de bóia-fria. Em 1997, iniciou seu labor na Usina com vínculo registrado em sua CTPS até 2001. Por fim, declarou que de 2001 a setembro de 2002 trabalhou novamente como bóia-fria. Em relação às testemunhas, o Demandante confirmou que trabalhou com elas.A testemunha Sebastião Borges Filho afirmou que conhece o Autor desde 1976/1977, quando o genitor de José trabalhava na Fazenda de propriedade de Ernesto Paiva, no município de Maria Helena/PR, na condição de empreiteiro. Confirmou que trabalhou com o Autor de 1976 a 1978, sabendo também que o seu pai laborava em lavouras de café. Trabalhou juntamente ele na Fazenda São Judas Tadeu. Na propriedade de Alto Piquiri, todavia, não presenciou o seu labor, mas sabe que ele lá trabalhou em uma área de 4 a 6 alqueires de extensão. Confirmou que foi no arrendamento da família do Requerente, onde cultivavam algodão e amendoim. Informou, por fim, que perdeu contato com o senhor José da Silva Bertani pouco tempo antes dele contrair matrimônio. Epaminondas Mendes Machado, por sua, confirmou que conheceu o pai do Autor, na região de Alto Piquiri/PR, quando José da Silva Bertani era criança. Naquela época, o Requerente juntamente com sua família eram arrendatários de lavoura de algodão, confirmando o depoente, inclusive, que presenciou o labor rural de todo o grupo. Narrou ainda, com riqueza de detalhes, que o Demandante veio para Presidente Prudente e, posteriormente, retornou para Alto Piquiri, tendo inicialmente laborado como bóia-fria e depois como empregado celetista. O depoente trabalhou juntamente com o Autor em várias propriedades rurais naquela cidade. Soube informar que ele retornou para Alto Piquiri em 2001, não tendo, entretanto, com ele trabalhado naquela época. Confirmou, por fim, que após a saída do Autor da Usina, ele retornou a atividade de bóia-fria.A testemunha José Santana da Silva, por fim, declarou que conhece o Requerente desde sua adolescência, quando ele morava na Fazenda Santa Amélia, de propriedade do Dr. Odilon, onde plantava algodão, juntamente com seus pais e irmãos, na condição de arrendatários, local em que permaneceram por três ou quatro anos. Depois mudaram-se para o distrito de Paulistano em Alto Piquiri/PR, quando se casou. Após do seu matrimônio, o Autor mudou-se para Presidente Prudente, e depois retornou para aquela cidade, ali trabalhando ora como bóia-fria, ora como empregado da Usina. Afirmou que trabalhou juntamente com o Demandante em lavouras de algodão, na propriedade de Manoel Cordeiro, Adilson Novais, Albino Valério, entre outros. No último período do Autor, o depoente também trabalhou com ele. Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes

com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, restando demonstrado o labor rural prestado do período de 29/10/1976 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 30/12/1986, de 19/05/1992 a 30/12/1996 e de 19/02/2001 a 30/09/2002 (um dia antes de retornar o exercício de suas atividades urbanas). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais de 29/10/1976 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 30/12/1986, de 19/05/1992 a 30/12/1996 e de 19/02/2001 a 30/09/2002 (um dia antes de retornar o exercício de suas atividades urbanas) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condene o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da Patrona do Requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005656-27.2011.403.6112 - FRANCISCO GONSALVES PEREIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO GONSALVES PEREIRA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão desde a data da morte de sua esposa, OLÍVIA DA SILVA PEREIRA, ocorrida em 19 de novembro de 1962. Juntou à exordial procuração e documentos. Aduz, em síntese, que sua falecida esposa sempre foi trabalhadora rural, laborando em propriedades rurais na região de Sorocaba, em colheitas de algodão e café, em companhia de seu cônjuge. A decisão de f. 16 concedeu a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, converteu o presente rito para sumário, designou audiência de conciliação e determinou a citação do réu. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 23). Nesta oportunidade, manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (f. 33-39), alegando, em síntese, da falta de qualidade de segurado da de cujus e da necessidade de início de prova material de atividade rural imediatamente anterior ao óbito. Defendeu, ainda, que aplica-se a legislação previdenciária vigente à época do óbito e, por isso, quando do falecimento da esposa do Autor, vigia a legislação anterior que não garantia pensão ao marido válido, nos termos do Artigo 11 da LOPS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito. Prescreve o art. 11, da Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960 (com a redação dada pela Lei 5.890/73) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após haver realizado o recolhimento de 12 contribuições mensais. Assim, para a concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Consideram-se dependentes para o fins de concessão de benefício previdenciário: Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei: I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos); II - o pai inválido e a mãe; III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos. 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada. 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento. (grifo nosso) O óbito e o casamento estão comprovados pelas certidões de f. 11-12. Destaco que a certidão de óbito confirma que o Autor era casado com a de cujus na época do falecimento. A controvérsia do presente processo, então, cinge-se à qualidade de segurado especial do falecido, como trabalhador rural, e a invalidez do marido da segurado, ora requerente. A invalidez, entretanto, não foi comprovada, nem tampouco discutida. A parte autora atentou-se, somente, em demonstrar a qualidade de trabalhadora rural de sua esposa. E, diante das provas materiais e o depoimento pessoal da parte autora, tenho que a seguradora instituidora não exercia atividade rural quando do seu óbito. Examinando as provas documentais, verifico que não há nos autos documentos comprobatórios da atividade rural da Sra. Olívia da Silva Pereira em período imediatamente anterior ao seu falecimento. Ademais, constam da certidão de casamento (f. 12), a profissão de encanador do Autor e de prendas domésticas da falecida. Além disto, o Autor em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual juntada aos autos, relatou que quando se casou morava em São Paulo. Afirmou que sua esposa trabalhou na lavoura somente quando era solteira e, posteriormente, laborou como tecelã em uma fábrica de tecidos, e que após o casamento, contudo, deixou de exercer atividade remunerada, dedicando-se às prendas domésticas. Confirmou também que de 1956 a 1962 sua esposa não trabalhava mais pois já estava doente. Portanto, com base em prova documental e depoimento pessoal do Autor, considero que a Sra. Olívia não exercia atividade rural na época do seu falecimento e, por isso, ele não detinha a qualidade de segurado especial por ocasião de seu óbito (1962), visto que antes de se casar trabalhava em uma fábrica de tecidos e após contrair matrimônio deixou de trabalhar, pelo que a ação há de ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

SENTENÇA JOSEFA LAURINDA CAETANO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho, VAMIR JOSÉ CAETANO, ocorrida em 05/06/2010 (f. 30). Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 09/06/2010 - f. 31-34. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Consta da inicial que o falecido filho da Autora era segurado da previdência, solteiro, e exercia a profissão de auxiliar de enfermagem. Descreve ainda a Autora que é aposentada e atualmente pensão por morte em virtude do falecimento do seu ex-marido no valor de um salário mínimo, sendo que seu grupo familiar era composto por quatro pessoas: a Autora, seu filho falecido, sua filha Cileia Caetano e sua neta Katilyn. Conta que sua filha e sua neta não auferem renda e, que após o falecimento de Vamir a renda familiar caiu abaixo da metade, em comparação à época que o instituidor era vivo. Alega, por fim, que requereu o benefício administrativamente em 09/06/2010, tendo sido indeferido por falta de comprovação da dependência econômica. A decisão de f. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como postergou a tutela à produção de provas. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou audiência nos termos do artigo 277 do CPC e determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 57) e apresentou contestação (f. 59-64), sustentando, quanto ao mérito, que a Autora não comprovou, na via administrativa e judicial, a dependência econômica em relação ao seu filho. Ressaltou que a Demandante tem economia própria, na medida em que é titular de dois benefícios previdenciários, não existindo qualquer elemento de prova de dependência econômica em relação ao filho. Face ao princípio da eventualidade, requereu que em caso de eventual procedência do pedido, sejam os honorários advocatícios fixados somente até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Realizada audiência, na qual colheram-se os depoimentos da Autora e de duas testemunhas arroladas (f. 65-68). Em alegações finais, a parte autora se manifestou de forma remissiva aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões processuais preliminares, passo a análise do mérito. Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8.213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 30. Os documentos de f. 24-25 declaram que Vamir José Caetano era filho da autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava recebendo benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde 21/01/2003, conforme se denota do extrato do CNIS de f. 69. Aliás, o INSS não refuta este fato. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho. Sobre este ponto, o documento de f. 35 declara que a Requerente era beneficiária do seguro de vida pago pelo instituidor. Os documentos de f. 36-37 demonstram que tanto a Demandante quanto o de cujus residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Idelfonso Souza Magalhães, nº 685, centro, Sandovalina, São Paulo. A declaração de f. 44, firmada pelo gerente do Supermercado Irmãos Medeiros, descreve que o falecido realizava compras mensalmente naquele estabelecimento. E as declarações de f. 45-46 foram subscritas por vereadores do Município de Rosana que confirmaram que o filho da Autora era servidor público municipal, cujos rendimentos mensais auxiliavam nas despesas familiares. Quanto à prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual juntada aos autos, declarou que Vamir estava afastado das suas atividades laborativas há mais de 11 anos em virtude de suas patologias, auferindo renda no valor estimado de R\$ 1.400,00 do seu benefício de Aposentadoria por Invalidez. Afirmou que Vamir era solteiro e não tinha filhos e que arcava com as despesas de casa, principalmente no pagamento das compras realizadas no Supermercado Irmãos Medeiros, localizado no município de Sandovalina, na reforma do imóvel em que residem e no pagamento de despesas tais como água e luz. Informou, ainda, a Requerente, que sua filha não trabalhava e que as testemunhas arroladas são Silvano, seu vizinho, e Marcos, o Prefeito do município. A testemunha Silvano Mariano dos Santos, por sua vez, confirmou ser morador do município de Sandovalina, conhecendo a Autora daquela cidade. Narrou que o falecido Vamir não trabalhava há muitos anos, em razão de um derrame, e que ele era solteiro e não tinha filhos. Contou que o de cujus começou a reformar a casa onde moravam antes do seu falecimento e que, em virtude de seu pai ser muito ausente, era ele quem arcava com as despesas domésticas. Declarou que já viu Vamir fazer compras no Supermercado Medeiros. A testemunha Marcos Roberto Sanfelici, por fim, atual Prefeito do Município de Sandovalina, afirmou que conhece a Autora desde criança, e que ela sempre residiu naquela cidade. Ratificou que a Requerente, atualmente, vive com uma filha. Confirmou que Vamir era servidor público da Prefeitura Municipal, sempre morou com a Requerente, era solteiro e não teve filhos, tendo ele ficado muito tempo afastado de suas atividades laborais antes de falecer. O ex-marido da Autora era muito ausente de sua família, ficava muito tempo fora de sua residência, não lhe prestando assistência financeira. Soube afirmar que Vamir era quem ajudava economicamente sua mãe, Josefa, visto que foi ele quem reformou sua casa, bem como era quem arcava com as despesas da residência, tais como mercado, água e luz, podendo dizer que ele era arrimo de família. Sabe disto porque há aproximadamente sete anos tinha uma mercearia, onde o falecido realizava algumas compras. Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a dependência econômica entre a Autora e o seu filho, o de cujus VAMIR JOSÉ CAETANO, tenho pela procedência do pedido. Há, pois, de ser julgada procedente a ação. Verifico, no pedido de tópico d (f. 8), que a Autora

requereu a concessão do benefício de pensão por morte a iniciar-se a partir do pedido administrativo 09/06/2010. Considerando que o óbito ocorreu em 05/06/2010 (f. 30) e que a Autora requereu a pensão em 09/06/2010 (f. 31), portanto a menos 30 dias do falecimento, o benefício será devido à Requerente a partir da data do óbito, 05/06/2010, nos termos do artigo 74, da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora JOSEFA LAURINDA CAETANO, a partir de 05/06/2010, o benefício de pensão por morte deixada pelo seu filho, VAMIR JOSÉ CAETANO, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (23/09/2011- f.56), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois não há risco de dano irreparável, eis que a Autora percebe, atualmente, dois benefícios previdenciários, conforme extratos de f. 69-7. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006613-28.2011.403.6112 - JORGE FLORINDO BASILIO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0007500-12.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007548-68.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 27.Cite-se.Int.

0007834-46.2011.403.6112 - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das testemunhas e croqui para instruir a deprecata, tendo em vista que todos residem na zona rural.Cumprida a determinação, depreque-se à Comarca de Rosana - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 32.Cite-se.Int.

0007879-50.2011.403.6112 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008733-44.2011.403.6112 - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008739-51.2011.403.6112 - DOMINGOS SCALI NETO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008813-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0000489-92.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de março de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

000588-62.2012.403.6112 - IVAN ALBERTO LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006475-95.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe estes embargos à execução de sentença, alegando que os valores apresentados pela EMBARGADA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0011194-67.2003.403.6112 não observaram os critérios de cálculo estatuído na sentença proferida, que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou documentos. Em sua impugnação (f. 68-75), a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção do cálculo por ela apresentado e a preclusão do direito da embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram aos autos os cálculos de f. 74-81 com os quais a embargada anuiu (f. 85-86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 49.967,81 (principal, mais honorários advocatícios) para 10/2009, valor este inferior ao inicialmente formulado pelo INSS de R\$ 50.105,18 (f. 07), outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 49.967,81, atualizados até 10/2009, na forma estabelecida pela manifestação de f. 74-81. Ressalto que em atenção ao princípio da indisponibilidade, o valor fixado pela contadoria judicial deve prevalecer em detrimento ao ofertado pelo embargante. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento, nos autos principais (f. 11), do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006719-87.2011.403.6112 (95.1201188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201188-78.1995.403.6112 (95.1201188-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAYMUNDO VALENTIM(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0008995-91.2011.403.6112 (2000.61.12.008994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5)) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002379-08.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a embargada não obedeceu aos ditames da Lei 11.960/2009. Defende que a conta de liquidação corresponde ao montante de R\$ 649,03, atualizado até agosto de 2011 (f. 3). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 5). Instada a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pelo Município de Presidente Prudente (f. 7). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Município Embargante (f. 5), os quais apontam como valor devido a quantia de R\$ 649,03 (seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos), em 08/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Município de Presidente

Prudente para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 649,03 (seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos) atualizados até 08/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 2-3. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio e a expressa dispensa pela parte Embargante (f. 3). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009061-71.2011.403.6112 (2007.61.12.001722-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001722-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos ao cumprimento de sentença que lhe move MARCELO APARECIDO RAGNER nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001722-03.2007.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, O Embargado incidu em erro no que se refere ao valor da renda do benefício e sua evolução, de modo a gerar honorários advocatícios de maior valor, além de ter feito incidir juros de mora sobre benefício pago na via administrativa, quando da apuração dos honorários advocatícios. Defende que a conta de liquidação total corresponde ao montante de R\$ 2.592,97 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 31). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 24), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 2.592,97 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios, em 07/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor global de R\$ 2.592,97 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até 30/07/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 33. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009557-03.2011.403.6112 (2008.61.12.002379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ZILDA SOARES DE ANDRADE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002379-08.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a embargada incluiu em seus cálculos parcelas já pagas de auxílio-doença e o pagamento dos atrasados era limitado a 80% do total (f. 18-19). Defende que a conta de liquidação de tal valor corresponde ao montante de R\$ 1.637,18 (f. 5). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 23). Instado a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 25-26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 5), os quais apontam como valor devido a quantia de R\$ 1.637,18 (mil seiscentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), em 03/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.637,18 (mil seiscentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) atualizados até 03/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000493-32.2012.403.6112 (2009.61.12.009542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO -(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.009542-0. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1201504-86.1998.403.6112 (98.1201504-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DERMEVAL RAMOS X DULCE VALENTIM VILLAR X FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno e redistribuição destes autos. Traslade-se cópias das decisões, cálculos e trânsito em julgado aos autos principais. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204579-07.1996.403.6112 (96.1204579-8) - DALVA BERNARDO DE OLIVEIRA(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-81.2004.403.6112 (2004.61.12.006108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO MATAO LTDA X JOEL RODRIGUES ALVES JUNIOR X MELISSA PEREIRA RODRIGUES ALVES X ODILON LONGO RODRIGUES ALVES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Tendo em vista a manifestação da CEF à f. 242, defiro o levantamento da penhora conforme requerido às f. 248-249.Lavre-se o termo de levantamento da penhora, bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, ordenando os procedimentos de praxe para o levantamento da penhora averbada no imóvel de Matrícula nº 472 (f. 79).Int.

0006560-23.2006.403.6112 (2006.61.12.006560-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JRF INDUSTRIA E COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA JACQUELINE GARCIA CENEDES X JOAO MIGUEL ZANA X RODRIGO MERIGUE DE MENDONCA

Tendo a Exeqüente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerido a desistência desta execução por ter o contrato, que deu origem ao débito executado, sido renegociado (f. 62-67), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2012.JOAQUIM E. ALVES PINTOJuiz Federal

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Sobre a proposta de acordo apresentada, manifeste-se a CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009380-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FELIPE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ROBERTO FELIPE, nos autos da ação proposta sob o rito ordinário de n. 0004712-25.2011.403.6112. Aduz o Impugnante, em síntese, que o Impugnado, além de ser empregado e receber um salário de R\$ 2.511,25 (dois mil, quinhentos e onze reais e vinte e cinco centavo) e de receber proventos da aposentadoria de R\$ 2.555,23 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), presta serviço como autônomo e é remunerado à razão de R\$ 1.178,45 (um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e de R\$ 1.180,45 (um mil, cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) totalizando R\$ 7.425,38 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos deste processo. Sustenta, ainda, que o impugnado busca burlar a intenção da Lei n. 1.060/50, na medida em que tenta alterar a verdade dos fatos no que se referem à sua suficiência econômica. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Juntos documentos.Intimado (f. 10), a parte impugnada apresentou sua manifestação às f. 12-15.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, verifico que a manifestação do impugnado é intempestiva, uma vez que sua intimação (f. 10) ocorreu por meio de diário eletrônico em 05/12/2011 e sua resposta foi protocolada somente em 19/12/2011, quando seu prazo era de 5 (cinco) dias. Assim, ante a intempestividade, deixo de apreciar referida manifestação.Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal declaração, todavia, não tem presunção juris et de juris de veracidade, mas sim juris tantum, podendo ser derogada por provas em contrário.Na espécie, o impugnante alega e comprova através dos documentos acostados à inicial (f. 03-07), que o impugnado recebeu, em julho de 2011 (época da propositura desta ação), cerca de R\$ 7.425,38 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).Em sua manifestação, ainda que intempestiva, o impugnado não se insurgiu contra a alegação do impugnante. Pelo contrário, sustentou que seus rendimentos não são óbice à concessão da justiça gratuita.Destarte, há nos autos elementos de prova suficientes e não contraditados para se afirmar que o impugnado possui rendimentos para o pagamento das despesas processuais.Nesse sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais destaco:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que

para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJE Data:10/09/2010).A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intime-se o autor, ora impugnado, para que, em 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos em apenso. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006020-96.2011.403.6112 - COLEGIO SOLUCAO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Tendo em vista a natureza da presente demanda, bem como que as informações podem ser requeridas diretamente às autoridades, indefiro o requerido à fl. 65.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006393-6) - EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ERIKA DANIELE OLIVEIRA OISHI X RAFAEL OLIVEIRA OISHI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005110-50.2003.403.6112 (2003.61.12.005110-4) - MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194619 - BRUNO INAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos das fls. 255/261.Int.

0010637-80.2003.403.6112 (2003.61.12.010637-3) - ZACARIAS DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ZACARIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004690-06.2007.403.6112 (2007.61.12.004690-4) - SONIA ISHIKAWA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011748-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011748-0) - IRINEU PAULO GRICOLETTO CALESULATTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRINEU PAULO GRICOLETTO CALESULATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem

impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5) - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIOMAR TOMITAN ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001895-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001895-4) - LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE SALES BLASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os documentos das fls. 197/198, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001834-64.2010.403.6112 - DARCI GALBIATI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI GALBIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9) - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do recolhimento dos honorários, conforme informado à fl. 140.Após, dê-se vista à exequente.Int.

0011482-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011482-6) - JOSE GRIGOLETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE GRIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003201-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003201-2) - MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0013285-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013285-7) - FATIMA ALVES ANTONIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FATIMA ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001847-34.2008.403.6112 (2008.61.12.001847-0) - SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018738-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018738-3) - MARCELLI DE LIMA FERREIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCELLI DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 182.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006276-73.2010.403.6112 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados, promova, no prazo de 10 (dez) dias, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR X LEODORIA DE OLIVEIRA DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação de reintegração de posse em face de JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR e de LEODÓRIA DE OLIVEIRA DE SOUZA em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.Antes da formação processual, a autora peticionou nos autos requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito (f. 34-38), diante do pagamento dos valores devidos em contrato de arrendamento residencial com opção de compra.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, e que, por outro lado, ainda não foi formalizada a citação, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 180

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008763-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-39.2011.403.6112) ALCINA ALVELINA DA RIOCH ROCHA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Comprove a requerente, no prazo de 30 dias, a propriedade do veículo, nos termos das regras processuais civis, do direito de herança pertinente ao bem em questão. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002638-95.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUASTALDI X FERNANDO JACOMINI CUSTODIO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X IDOLO GUASTALDI JUNIOR

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) (Fl. 661): Intimem-se os réus, a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designado o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h45min, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Andradina, SP, para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha José Dimas Alessio, arrolada pela defesa. Cópias deste despacho servirão de: CARTA PRECATÓRIA N. 24/2012, devendo ser remetida ao JUÍZO DA COMARCA DE PANORAMA, para intimação do réu ANTONIO ANSANELI (RG 4.929.333 SSP/SP, residente na rua Quintino Maldonet, 683, fone 3871-3605, Panorama), DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. CARTA PRECATÓRIA 25/2012, devendo ser remetida ao JUÍZO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA, para intimação dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (RG 6.322.160 SSP/SP, residente na rua Gastão Vidigal, 906, Fone 3851-2039), CLÁUDIO PORTOLEZ (RG 4.440.351 SSP/SP, residente na rua São Paulo, 942, V. Nova Tupi Paulista, fone 3851-1229) e ALCIDES DO SACRAMENTO (RG 4.440.351 SSP/SP, residente no Sítio São Miguel, Bairro Tabajarinha, fone 8122-6872), todos em Tupi Paulista, , DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007885 - MICHEL FARIAS NUNES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADELMO LINO DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, alegando que no dia 19/02/2004, por volta das 19:00 horas, policiais militares apreenderam diversos bens adquiridos pelo Acusado no Paraguai. Apurou-se que o Denunciado, com consciência e vontade, introduziu clandestinamente em território brasileiro os produtos de origem estrangeira, sem possuir a documentação comprobatória de sua importação regular, não tendo, ainda, apresentado à fiscalização aduaneira a necessária Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA. A totalidade das mercadorias teve seu valor comercial avaliado em R\$ 27.084,39 (vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), equivalentes a US\$ 9.299,36 (nove mil, duzentos e noventa e nove dólares e trinta e três centavos). A mesma denúncia foi oferecida contra EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS, ADALBERTO FRANK BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ JORGE FARIAS MELO e ALEX NUNES DA SILVA. Em razão do número de Réus foi determinado desmembramento do feito (f. 250), permanecendo nestes autos somente o Acusado ADELMO LINO DA SILVA. A denúncia foi recebida em 27/06/2006 (f. 260). O Acusado foi citado (f. 406) e ofereceu resposta à acusação, arrolando testemunhas (f. 407/410). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 420/426), deu-se prosseguimento à ação penal com designação de data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 428). Nas assentadas foram ouvidas duas testemunhas (f. 493/495), sendo deprecada a oitiva de outra (f. 531/533) e homologada a desistência quanto às demais (f. 588). Foram deprecados, outrossim, a oitiva das testemunhas da defesa e o interrogatório do Acusado (f. 648/651). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada teve a requerer (f. 663). Em suas alegações finais (f. 693/697), ressaltou terem sido demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. Destacou que o Réu confessou a compra de mercadorias no Paraguai e a sua introdução clandestina no Brasil, juntamente com os demais denunciados. Pediu o afastamento de eventual tese defensiva sobre a aplicação do princípio da insignificância, reforçando a fundamentação apontada às f. 420/426. A defesa de ADELMO LINO DA SILVA, por seu turno, alegou em seu derradeiro colóquio (f. 716/721), que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas com os 5 (cinco) acusados, individualmente, é inferior ao estabelecido no art. 18, 1º, da Lei n. 10.522/2002 para extinção dos créditos fiscais, pelo que se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Sustentou que a tipicidade deve ser analisada tanto sob o aspecto formal como no aspecto material, de modo que sua conduta não se amolda ao fato delituoso narrado na peça acusatória. Pugnou pela absolvição do Réu, nos termos do art. 386, incisos III e VI do Código de Processo Penal. Regularizada a representação processual dos Procuradores do Acusado (f. 724/734), vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 334, caput, do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Demais disso, na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, a toda evidência, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime (Precedentes: TRF3. HC 200903000352215. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJF3 CJ1 DATA: 12/04/2010; e TRF3. HC 200803000337921. Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini. DJF3 CJ2 DATA: 09/02/2009). Por essa razão, como bem aventado pelo Ministério Público Federal (f. 420/426) é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho, ao contrário do que pretende fazer prevalecer a defesa de ADELMO LINO DA

SILVA. Todavia, da atenta análise do processado, verifica-se que não é esse o caso em exame, pois os elementos existentes nos autos (Auto de Apresentação e Apreensão de f. 32/34, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 173/178 e Laudo de Exame Merceológico de f. 232/234) permitiram a individualização da propriedade dos bens, afastando o entendimento segundo o qual, em vista da conexão entre as condutas dos agentes, o valor dos tributos iludidos deveria ser atribuído a cada um deles na sua integralidade. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 3.372,71 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), o que equivale a 50% (cinquenta por cento) do valor das mercadorias apreendidas em poder de ADELMO LINO DA SILVA (f. 175/178), consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado.

Vol.1, p.119/120).Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Réu ADELMO LINO DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 25 de janeiro de 2012.JOAQUIM E. ALVES PINTOJuiz Federal

0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO

Ciência às partes de que foi designado o dia 13/06/2012, às 16:00 horas, .pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha Nelson Aparecido Paris (arrolada pela acusação).Cópias deste despacho servirão de:1. CARTA PRECATÓRIA N. 18/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, para INTIMAÇÃO DOS RÉUS:1.1. WELLINGTON ALVES GARBIN, RG 30.770.877-9-SSP/SP, CPF 289.635.468-96, residente na Rua João Pessoa, n. 05-17;1.2. OSVALDO DEPETRINI NETO, RG 34.023.254 SSP/SP, CPF 269.925.278-60, residente na Av. dos Ipês, nº 25-77, ambos em Pres. Epitácio,

SP, do inteiro teor deste despacho.2. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Osvaldo, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LUCAS, OAB-SP n. 161335, com endereço na Av. Washington Luis, 1038, centro, nesta cidade, telefones 3221-7763 e 9702-0163, do inteiro teor deste despacho.Intimem-se.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(SP147162 - CICERO DE BARROS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Ante a petição de fls. 775/776 e a nomeação de novo defensor dativo ao réu José Alais da Silva Nascimento (fl. 777), proceda a Secretaria ao cancelamento da nomeação do Dr. André Marques da Silva, OAB/SP 220.248 (fl. 753).(Fl. 769): Tendo em vista que foi apresentada defesa preliminar pela defesa do réu RODRIGO CINTRA GUIMARÃES (fls. 670/682), mas não há procuração em nome do subscritor (EDSON GONÇALVES DE MELO JÚNIOR, OAB/MG 78511), intime-se o advogado para a regularizar a situação processual, juntando procuração aos autos, bem como para apresentar o original da petição de fl. 769, no prazo de 10 (dez) dias.(Fl. 578): Com relação ao réu LUCIANO BARBOSA PARENTE, depreque-se sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço informado na fl. 92 e 95.Sem prejuízo, determino que sejam realizadas pesquisas acerca do endereço do réu LUCIANO BARBOSA PARENTE nos bancos de dados das entidades que mantêm convênio técnico com a Justiça Federal.Requise-se, ainda, com prazo de 15 (quinze) dias, à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade e ao DETRAN de Brasília, DF, que seja informado a este Juízo o atual endereço do referido réu.Intimem-se.

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se prosseguimento ao feito em cumprimento ao v. acórdão de fl. 193. Assim, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e a INTIMAÇÃO do réu SÍLVIO BATISTA DA ALMEIDA, residente na Rua Isidoro Pássare, 685, Santa Rosa, Pirapozinho, SP, do inteiro teor deste despacho, bem como da data a ser designada por aquele Juízo.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 14/2012, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, da defesa preliminar, dos depoimentos das testemunhas de acusação, respectivamente, das folhas 58/61, 2/4, 85/87, 140 e 141.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Intimem-se.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) (Fl. 1883): Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h30min, na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa VITÓRIO JOSÉ BREDARIOL, CLÁUDIO EVANGELISTA, EDNA REGINA DE TOLEDO, EDIVANICE PEREIRA DAS NEVES e PEDRO VIEIRA.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do réu ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, RG 121494132-SSP/SC, CPF 069.639.838-95, MATRÍCULA 720.916-6, filho de Ercílio Feliciano dos Santos e Olga Missel dos Santos, nascido aos 11/08/1965, natural de Xanxerê, SC, atualmente recolhido no CDP de Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305497-76.1990.403.6102 (90.0305497-5) - MARIA DE LOURDES GOMES ROTHMANN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE

BARBOSA)

Comunicados os depósitos nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No mais, cumpra-se a determinação de fl.161.

0303284-87.1996.403.6102 (96.0303284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301746-71.1996.403.6102 (96.0301746-9)) USINA SANTO ANTONIO S/A(SP023877 - CLAUDIO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0305998-83.1997.403.6102 (97.0305998-8) - ISAIAS SARDINHA MILAO X JOSE BENEDITO LOURENCINI X LUIS POLI X REJANE FERREIRA MATOS X SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que todos os autores aderiram às condições de crédito previstas na LC 110/2.001, conforme documentos juntados pela CEF com contestação (fls.95/104). Assim, manifestem-se os autores acerca da aludida documentação. Tendo em vista que a presente ação objetiva também a aplicação dos juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, deverão todos os autores constantes do polo ativo da demanda comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse Fundo e 21.09.1971 ou opção retroativa a tal período(com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73). Prazo: dez dias...

0053734-39.1998.403.6102 (98.0053734-1) - PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0304982-60.1998.403.6102 (98.0304982-8) - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da informação supra e considerando o equívoco do executado ao efetuar o pagamento através de guia GRU, intime-se para informar o número do banco, Agência e Conta-Corrente do favorecido (o mesmo constante na guia GRU), visando a restituição do crédito através de emissão de Ordem bancária.Em termos, prossiga-se.Int.

0000915-23.2001.403.6102 (2001.61.02.000915-4) - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RHETA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SERTA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0002424-86.2001.403.6102 (2001.61.02.002424-6) - ANTONIO ZAGUI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.65, visto que cabe a parte interessada promover a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002088-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002088-2) - LAIDE MELLA GIL X ROBERTO PERES X CARLOS ALBERTO PERES X SUELI APARECIDA THOMAZ X WILLIAN PAGANELLI FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

vista as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0004577-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004577-9) - SAID IBRAIM SALEH(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação supra e considerando o equívoco do executado ao efetuar o pagamento através de guia GRU, intime-o para, querendo, promover a restituição dos valores, adotando as seguintes providências: a) requerer a restituição à Secretaria da Vara, que fica deferida desde já; b) fornecer o número do banco, Agência e Conta-Corrente do favorecido (o mesmo constante na guia recolhida indevidamente), para emissão da Ordem bancária de crédito. Em termos, prossiga-se. Fls. 361/363: Defiro o desbloqueio dos valores efetuado nos autos (fls. 351/352), tendo em vista que já há depósito efetivado pelo executado, de modo a garantir o pagamento da verba em execução (fl. 359). Assim, tendo em vista que se trata de mero erro de código e de guia de recolhimento, oficie-se à agência bancária depositária para que seja realizada a transferência do valor depositado à fl. 359 por GRU em depósito a favor da União, mediante DARF, código 284, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 364).

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada pela Secretaria, e em face dos vestígios existentes na fl. 210, conclui-se que a documentação que se encontrava juntada foi retirada para análise por quem de direito e provavelmente não foi restituída no mesmo local. No entanto, tratando-se de documento público, cuja cópia já existe no feito, não trazendo qualquer prejuízo para a presente ação e até que se ultimem as diligências visando a sua localização, extraia-se cópia daquela existente nos autos, certificando-se a sua autenticidade (de acordo com a juntada nos autos), entregando-se ao interessado para que possa fazer uso junto ao INSS, com força probante de documento original. Oficie-se também ao INSS, na pessoa do Chefe do Posto de Benefícios, para ciência desta decisão e, conseqüentemente, receba a documentação apresentada pela interessada junto ao seu pedido de Pensão por Morte como autênticos, uma vez que juntados nestes autos e já passou pelo crivo do contraditório.

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Vista à parte autora...

0008510-58.2010.403.6102 - ROSEMEIRE ROMAO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008796-36.2010.403.6102 - ANDRE RICARDO DE ARAUJO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 215/216, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP. Int.

0000441-03.2011.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 34, a fim de esclarecer as prevenções ensejadas, acostando documentos que demonstram claramente as partes do processo, o objeto, e, sendo o caso, o julgado

0000633-33.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 37, no prazo de dez dias, a fim de esclarecer todas as prevenções ensejadas, acostando certidão de objeto e pé e/ou documentos que demonstram claramente as partes do processo, o objeto, e, sendo o caso, o julgado. Sem prejuízo, no mesmo interregno, deverá a autora comprovar a titularidade do direito pleiteado, juntando extratos analíticos do período controvertido.

0000754-61.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 35, no prazo de dez dias, a fim de esclarecer todas as prevenções ensejadas, acostando certidão de objeto e pé e/ou documentos que demonstram claramente as partes do processo, o objeto, e, sendo o caso, o julgado.

0000874-07.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DERNOWSEK(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a autora Maria Aparecida Dernowsek para esclarecer a juntada do documento de fls.34/35 em nome de pessoa diversa. Constatado o equívoco e sendo necessário, autorizo o desentranhamento e devolução ao interessado, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para comprovar a titularidade do direito pleiteado, juntando extratos analíticos do período controvertido, visto que o documento juntado à fl.41 data de período diverso do pleiteado na inicial.

0001132-17.2011.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl.20, a fim de esclarecer as prevenções ensejadas, acostando documentos que demonstram claramente as partes do processo, o objeto, e, sendo o caso, o julgado.

0001133-02.2011.403.6102 - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas, haja vista que os documentos acostados nos autos datam de agosto de 2007.No mesmo interregno, deverá a autora esclarecer o pleito, visto que a conta poupança nº013.175.211-2, Ag.0340, foi aberta em 14/02/1991.

0001155-60.2011.403.6102 - LEONIDIO PROCOPIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias da inicial juntadas às fls.59/71, devolvendo ao interessado, mediante recibo nos autos.Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas, haja vista que os documentos acostados às fls.15/16 datam de junho de 2007.Sem prejuízo, no mesmo interregno, deverá o autor cumprir integralmente o despacho de fl.21, a fim de esclarecer todas as prevenções ensejadas, acostando certidão de objeto e pé e/ou documentos que demonstram claramente as partes do processo, o objeto, e, sendo o caso, o julgado.

0001595-56.2011.403.6102 - LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI X RENATA SALES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA E SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AUGUSTO PRADO X ROSANGELA FERREIRA PRADO(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Designo o dia 06 de março de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Advirto sobre a imprescindibilidade do comparecimento das partes e seus prepostos a fim de viabilizar eventual conciliação e, desde já, antecipo que, em caso de não haver conciliação, será colhido o depoimento pessoal da autora. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias após a intimação desta decisão, a fim de viabilizar em tempo hábil as intimações.Com apresentação do rol, providencie a Serventia as intimações necessárias.Int.

0005366-42.2011.403.6102 - WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, bem como das manifestações de fls.168 e seguintes.

0000103-92.2012.403.6102 - FABIANA LANCA SILVIO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009706-63.2010.403.6102 (92.0307012-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307012-78.1992.403.6102 (92.0307012-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

...digam as partes (sobre os cálculos) no prazo sucessivo de 10 dias. ...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001652-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001652-4) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000792-39.2012.403.6102 - RAPHAEL QUAQUIO FONZAR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0301746-71.1996.403.6102 (96.0301746-9) - BALBO S/A AGROPECUARIA(SP023877 - CLAUDIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0314177-06.1997.403.6102 (97.0314177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305998-83.1997.403.6102 (97.0305998-8)) ISAIAS SARDINHA MILAO X JOSE BENEDITO LOURENCINI X LUIS POLI X REJANE FERREIRA MATOS X SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas aos autores da documentação acostada às fls. 60/96.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044185-15.1992.403.6102 (92.0044185-8) - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá possível manifestação

0005141-71.2001.403.6102 (2001.61.02.005141-9) - JULIO CESAR FERRARI X LUIZA STRAMBAIOLI FERRARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JULIO CESAR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Lega...Fls. 344/345: tendo em vista que a titular do depósito de fl. 340 faleceu e o sucessor só poderá fazer o levantamento mediante alvará, officie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF-3ª Região para que seja colocado referido depósito à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução vigente. Comunicada transferência do depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do sucessor. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

ACOES DIVERSAS

0310245-44.1996.403.6102 (96.0310245-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIBEIRAO PRETO X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBEDOURO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO COMERCIO ATACADISTA E DO COMERCIO VAREJ DE JABOTICABAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ARARAQUARA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MATAO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP029793 - JOSE JORGE SIMAO E SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL

0006745-28.2005.403.6102 (2005.61.02.006745-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X HERNANI DE ASSIS TIRADENTES X DANIEL LUCAS ALVARENGA PINTO(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)

Encerrada a instrução, abra-se vista às partes para eventual requerimento de diligências... (PRAZO DA DEFESA)

000009-57.2006.403.6102 (2006.61.02.000009-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DANIEL LUCAS ALVARENGA PINTO(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Cumpram-se todos os comandos da sentença.IV-Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos nº 2005.61.02.006745-7.Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004845-73.2006.403.6102 (2006.61.02.004845-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WELLINGTON AKERMAN ISLER(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Sem preliminares a analisar, verificamos outrossim a incoerência de situações que autorizem a absolvição sumária do réu. As questões de mérito serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença, após a devida instrução processual.Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito, designando a data de 08/03/2012, às 16:00 horas, para audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, oportunidade na qual, ouvidas as testemunhas, o réu será interrogado e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias exceto das testemunhas da defesa, que comparecerão independentemente de intimação.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu conforme praxe deste Juízo. Int.

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

Encerrada a inquirição de testemunhas, designo a data de 08 de 03 de 2012, às 15:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais (e eventuais certidões) do réu.Int.

Expediente Nº 3189

MANDADO DE SEGURANCA

0006164-03.2011.403.6102 - JOSIANE PIRES BANDEIRA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls. 281: ... Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia ..., às 14h30, ... Fls. 282: Chamo o feito à ordem. Corrijo o erro material contido no despacho de fls.281, para fazer constar 03/02/2012, às 14h30 como data de audiência de conciliação. A fim de viabilizar a possibilidade de acordo em tempo útil, intime-se o Vice Reitor da Universidade Paulista- UNIP, com endereço nesta cidade, para comparecer na audiência supra mencionada, ou envie representante com poderes para transigir, inclusive com a eventual apresentação de proposta de parcelamento dos débitos. exp.3189

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2214

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0009649-45.2010.403.6102 (2007.61.02.012480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MOISES STEIN X DANILO LORENCETI BORGES(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

A fim de instruir adequadamente os autos, providencie a secretaria a juntada das pesquisas realizadas ontem na tabela FIPE para apuração dos preços de mercado dos veículos, assim como dos extratos de débitos em aberto dos referidos bens no DETRAN, de modo a registrar que: 1- o valor da arrematação do veículo Hilux (R\$ 48.000,00) correspondeu a 58,78% da avaliação realizada de acordo com a tabela FIPE em 27/10/2010 (fls. 34). No entanto, considerando a mesma tabela FIPE do dia do leilão, o preço alcançado equivaleu na verdade, a 63,09% do valor atual de mercado. Levando-se em conta que, também, os débitos existentes no DETRAN - que serão suportados pelo arrematante, conforme constou no edital e no auto de arrematação - o bem foi vendido por 76,24% do valor efetivo de mercado. 2- o valor da arrematação do veículo Pajero (R\$ 33.000,00) correspondeu a 61,06% da avaliação realizada de acordo com a tabela FIPE em 24/11/2010 (fls. 57). No entanto, considerando a mesma tabela FIPE do dia do leilão, o preço alcançado equivaleu, na verdade, a 62,68% do valor atual de mercado. Levando-se em conta que, também, os débitos existentes no DETRAN - que serão suportados pelo arrematante, conforme constou no edital e no auto de arrematação - o bem foi vendido por 77,61% do valor efetivo de mercado. Aguarde-se a apresentação dos comprovantes de pagamento, conforme decisão de fls. 178. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2011

CARTA PRECATORIA

0007491-80.2011.403.6102 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Fls. 19: considerando que a testemunha Maurício Ludovico Cardoso está em gozo de férias, redesigno a audiência pautada para esta data para o dia 07 de março de 2012, às 15h. Intimem-se as testemunhas, com comunicação ao superior hierárquico. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0006926-63.2004.403.6102 (2004.61.02.006926-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Dê-se vista à defesa, por cinco dias, da documentação apresentada pela SERMED, para que requeira eventual complementação de diligências.

0012659-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP303181 - FERNANDA SPRIOLI ARCARO)

Depreque-se o interrogatório de Rogério de Lima Bonfim à Subseção Judiciária de Passos/MG, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 18.04.12. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0005823-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA LUIZA LEME LUPPI ROMEIRO(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 208: Dê-se vista à defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.

0001306-26.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR E SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

1 - In casu, não obstante o réu já se encontrar preso por outro motivo no momento em que realizada a sua prisão cautelar nestes autos e possuir advogado constituído (Dr. Beniton Teixeira - OAB/SP 271.692), o qual já apresentou a resposta escrita à acusação, bem como formulou pedido de liberdade provisória, fato é que, de acordo com a qualificação indireta realizada na fase de inquérito, o réu seria advogado. Assim, embora incerta tal informação, hei por bem dar ciência dos autos ao Presidente da seccional da OAB local, que deverá ser realizada por meio de oficial de justiça de plantão. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia (fls. 214/218), da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 233/235), da certidão de fl. 249, do mandado de prisão cumprido (fl. 259 e 259-verso), da resposta escrita à defesa (fls. 267/269), do auto de qualificação indireta (fl. 194) e desta decisão. 2 - Apresentada a resposta escrita à acusação, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Desta forma, mantenho a decisão que recebeu a denúncia, designando audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para interrogatório do réu para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Providencie a secretaria a intimação/requisição das testemunhas. Requisite-se a apresentação do preso, bem como sua condução e escolta à autoridade policial federal local. Dê-se ciência ao MPF e aguarde-se o cumprimento da diligência determinada à defesa, nos autos em apenso, para apreciação do pedido de liberdade provisória

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309711-32.1998.403.6102 (98.0309711-3) - COOPERATIVA DE CONSUMO DO PESSOAL DA NESTLE LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o tempo já transcorrido do data do pedido de dilação de prazo formulado pelo autor (fl. 199), defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se sobre os percentuais apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição de fls. 192-192vº. Após, caso haja concordância, expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados, de acordo com os percentuais informados pela União à fl. 192vº. Int.

0002316-28.1999.403.6102 (1999.61.02.002316-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar a documentação ou planilha necessárias para o cálculo do percentual de conversão em renda, decorrendo o prazo in albis, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da integralidade dos depósitos judiciais realizados neste processo em favor da União. Expeça-se o necessário. Int.

0007429-50.2005.403.6102 (2005.61.02.007429-2) - ULIAN ADVOGADOS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora da petição da Fazenda Nacional às fls. 258-261, especialmente diante de já existir determinação à fl. 182 para a conversão em renda dos depósitos em favor da União.

0008844-92.2010.403.6102 - JURANDIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Intimem-se os autores acerca do despacho da fl. 452, bem como se manifestar, tendo em vista as preliminares alegadas, sobre as respostas oferecidas pelos réus, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000776-22.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista a necessidade de manifestação da parte contrária acerca dos documentos juntados, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como, se for o caso, promover a juntada de eventuais outros documentos que entender necessários para o julgamento do presente feito. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para especificar se pretende produzir provas. Não sendo requeridas provas por nenhuma das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, à imediata conclusão para prolação de sentença. Cumpra-se, com urgência.

0000777-07.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista a necessidade de manifestação da parte contrária acerca dos documentos juntados, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como, se for o caso, promover a juntada de eventuais outros documentos que entender necessários para o julgamento do presente feito. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para especificar se pretende produzir provas. Não sendo requeridas provas por nenhuma das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, à imediata conclusão para prolação de sentença. Cumpra-se, com urgência.

0000778-89.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista a necessidade de manifestação da parte contrária acerca dos documentos juntados, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como, se for o caso, promover a juntada de eventuais outros documentos que entender necessários para o julgamento do presente feito.

Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para especificar se pretende produzir provas. Não sendo requeridas provas por nenhuma das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, à imediata conclusão para prolação de sentença. Cumpra-se, com urgência.

0001882-19.2011.403.6102 - HOTEL J P LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a juntada, em linha, da cópia dos autos 0037096-34.1998.403.6102 pela parte autora e a necessidade de manifestação da parte contrária acerca dos documentos juntados, postergo a apreciação da tutela para o momento da prolação da sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como, se for o caso, promover a juntada de eventuais outros documentos que entender necessários para o julgamento do presente feito. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre todos os documentos juntados e especificar se pretende produzir provas. Não sendo requeridas provas por nenhuma das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, à imediata conclusão para prolação de sentença. Cumpra-se, com urgência.

0005465-12.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUES DE CARVALHO(SP243592 - RODRIGO ALFREDO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006610-06.2011.403.6102 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO(SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DAS FLS. 186-191 Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que beneficiou procuradores federais em detrimento do autor. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes do ato ilícito apontado. O autor aduz, em síntese, que: a) é procurador federal e exerce suas atividades em Bebedouro - SP; b) foi contemplado no concurso de remoção iniciado pelo Edital PGF nº 16, de 26.11.2010, com resultado definitivo veiculado pelo Edital PGF nº 1, de 12.1.2011; c) em razão da sua classificação 790, foi deferida sua lotação na PFE do INSS em Volta Redonda - RJ; d) apesar do mencionado deferimento, sua remoção não se efetivou; e) foi preterido no concurso de remoção, porquanto outra candidata, com classificação posterior à sua, foi removida para aquela mesma localidade; f) foram oferecidas outras vagas por ele almejadas a procuradores recém nomeados; g) peticionou junto ao Procurador-Geral Federal para informá-lo do ocorrido e que, no entanto, não obteve qualquer resposta; e h) o Edital PGF nº 11, de 27.10.2011, abriu novo concurso de remoção, sem que o resultado do anterior tivesse se efetivado, o que poderá tornar definitiva a sua preterição. Juntos documentos (fls. 24-159). Pede provimento jurisdicional que, antecipando os efeitos da tutela, determine seu trânsito imediato para a unidade de lotação conquistada no concurso de remoção iniciado pelo Edital PGF nº 16, de 26.11.2010, qual seja Volta Redonda - RJ. A decisão da fl. 2 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da ré. A União manifestou-se às fls. 164-168, sustentando que não houve preterição e que uma das condições para a efetivação da remoção é o preenchimento da vaga de origem. Outrossim, afirma que a vaga do autor em Volta Redonda - RJ se encontra ao mesmo reservada, mas seu preenchimento depende do implemento daquela condição. A União ainda apresentou a contestação das fls. 169-184, pugnando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado por ser a questão de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). A presente demanda tem por objetivo assegurar a remoção do autor para a unidade de lotação por ele conquistada, conforme consignado no Edital PGF nº 1, de 12.1.2011. Da análise dos autos, verifico que o autor teve atendido o seu pedido de remoção, regulamentado pelo Edital PGF nº 16, de 26.11.2010, com resultado divulgado pelo Edital PGF nº 1, de 12.1.2011 (fls. 29-75). Observo, ademais, que, dentre os inscritos no referido concurso de remoção que tiveram seu pleito deferido, o autor obteve a classificação de nº 790 (fl. 72) e que a candidata que obteve a classificação de nº 823 foi efetivamente removida para Volta Redonda - RJ, local esse pretendido pelo autor (fls. 74 e 135-136). Outrossim, os documentos das fls. 140-145 e 146-149 comprovam que foram oferecidas, aos candidatos nomeados pela Portaria AGU nº 219, de 24.5.2011, vagas de lotação em localidades escolhidas pelo autor por ocasião de sua inscrição no concurso de remoção (fls. 150-159). Feitas essas considerações, anoto que o princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira. Da mesma forma, num concurso de remoção, a preferência na relocação deve ser atribuída aos melhores classificados. De fato, seria um contra-senso privilegiar, com a opção por localidades preferenciais, quem sequer ainda é servidor ou quem obteve uma classificação inferior, em detrimento daqueles que ingressaram no serviço mais remotamente ou que obtiveram uma melhor classificação no concurso de remoção. Destaco, ademais, que, em que pese o aventado programa de contenção de gastos instituído pelo Governo Federal, a abertura de concurso público pressupõe a previsão de despesa. Outrossim, o anúncio de vagas no edital de concurso gera o direito subjetivo dos candidatos aprovados à nomeação. Nesse sentido: DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO. Tratando-se de ato omissivo - no caso, a ausência de convocação de candidato para a segunda fase de certo concurso -, descabe potencializar o decurso dos cento e vinte dias relativos à decadência do direito de impetrar mandado de

segurança, prazo estranho à garantia constitucional. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVÂNCIA BILATERAL. A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - VAGAS - PREENCHIMENTO. O anúncio de vagas no edital de concurso gera o direito subjetivo dos candidatos classificados à passagem para a fase subsequente e, alfin, dos aprovados, à nomeação. Precedente: Recurso Extraordinário nº 192.568-0/PI, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de setembro de 1996.(STF: RMS nº 23.657, DJ de 9.11.2001, p. 60)Ementa: ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010. 2. Recurso especial não provido. (STJ: REsp nº, DJe de 18.2.2011)Assim, considerando que na remoção não há provimento de cargo, mas movimentação de servidores dentro do quadro de pessoal, entendo que, primeiramente, deve ser dada opção aos servidores de relocação em outras localidades, para, só depois, disponibilizar as localidades destinadas a novos servidores a serem nomeados.Entendo, pois, que restou caracterizada a preterição do autor a ensejar sua imediata remoção.Quanto à indenização pleiteada, é relevante destacar o que juridicamente configura dano moral. Segundo Sergio Cavaliere ... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo quê não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, CAVALIERI, Sergio Filho, Editora Malheiros Editores Ltda., p.76).No caso dos autos, não vislumbro qualquer situação a ensejar indenização por dano moral.Ressalto não haver ingerência do Judiciário sobre o poder discricionário da Administração, porque, conforme já ressaltado, o direito de remoção prefere ao da lotação daquele a ser nomeado, em decorrência do princípio da antiguidade informado no artigo 37, inciso IV, da Constituição da República.Por fim, depois de demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial, vislumbro a possibilidade de dano de difícil reparação, que pode decorrer da postergação do cumprimento do que é aqui deliberado. De fato, de que adiantará para o autor esperar por período indeterminado o trânsito em julgado, durante o qual a remoção provavelmente se tornará inútil?Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a remoção do autor para a unidade de lotação conquistada no concurso iniciado pelo Edital PGF nº 16, de 26.11.2010, com resultado definitivo veiculado pelo Edital PGF nº 1, de 12.1.2011. Devido à sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários. Custas, na forma da lei. Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar desde logo a remoção preconizada acima. P. R. I. DESPACHO DA FL. 216:1. Providencie a Secretaria deste Juízo a publicação da sentença das fls. 186-191. 2. Diante da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0308158-81.1997.403.6102 (97.0308158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado, proceda a Secretaria deste Juízo o imediato desapensamento deste feito dos autos principais e, após, arquivem-se os autos. Int.

0011696-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-59.2000.403.6102 (2000.61.02.010007-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X K S TELEFONICA E ELETRICIDADE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Proceda a Secretaria deste Juízo o desapensamento dos presentes embargos à execução dos autos principais, remetendo-os, em seguida, ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001712-47.2011.403.6102 - PEDRO MIGUEL NUNES(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X NAO CONSTA Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004116-71.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA LUZ ANDRADE DE CARVALHO
DESPACHO DA FL. 40: INTIMAÇÃO DA CEF PARA RETIRADA DOS ORIGINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

ALVARA JUDICIAL

0009184-46.2004.403.6102 (2004.61.02.009184-4) - VALTER LUCIO PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado na fl. 82 a título de honorários de sucumbência, conforme requerido pela advogada MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - OAB/SP: 225.003, nos termos da cota lançada na fl. 84-verso. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, em face do cumprimento espontâneo pela devedora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2683**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002956-11.2011.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 221/222: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste em face do alegado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004522-92.2011.403.6102 (95.0314375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.2. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.3. Apensem-se estes autos aos dos Embargos à Execução, ora Execução contra a Fazenda Pública n. 0314375-14.1995.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.F. 147: indefiro, tendo em vista que nos autos do Embargos à Execução, transitado em julgado, restou declarada insubsistente a penhora sobre o imóvel indicado.Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
F. 463/464: primeiramente, deverá o executado, ora requerente, solicitar o desarquivamento dos autos em que foi determinada a ineficácia da alienação, recolhendo as devidas custas judiciais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001161-82.2002.403.6102 (2002.61.02.001161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO MARQUES DE MELLO(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

0009179-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelos executados, referente à apelação interposta pela exequente.Vista à

exequente para contrarrazões, no prazo legal. O pedido liminar formulado nas contrarrazões das f. 230/239 será apreciado pelo relator da apelação, porquanto este juízo já esgotou sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se a parte final do 2º parágrafo do despacho da f. 218. Intimem-se.

0001061-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os documentos desentranhados. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho da f. 152. Int.

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Comprove a C.E.F., no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do registro da penhora realizada, mediante juntada da documentação pertinente, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0012608-28.2006.403.6102 (2006.61.02.012608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PINTCOLOR TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARTA MARIA TOVO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0006047-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006047-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA APARECIDA JUVENCIO X LUIZ JUVENCIO - ESPOLIO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho da f. 161, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0004312-12.2009.403.6102 (2009.61.02.004312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA REGINA MATIOLA

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0012735-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012735-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. Int.

0001150-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarmamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006826-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIS DA SILVA GONCALVES

F. 48: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Ademais, deverá a exequente, se o caso, indicar o agente financeiro e seu respectivo endereço para averiguação da situação atual do leasing. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0005314-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGUS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO

F. 38: defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE X GILBERTO SILVA PAIVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012925-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012925-3) - DESTILARIA PIGNATA LTDA(SP178622 - MARCEL BRITTO) X AUDITOR FISCAL PREV SOC ANAL PROCESSOS DEL REC FED PEPREV RIB PRETO SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à Impetrante do ofício recebido (f. 99/101). Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005481-63.2011.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 151/168, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com

ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006588-45.2011.403.6102 - IBN COM/ DE SORVETES LTDA ME(SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI E SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 99-101, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007133-18.2011.403.6102 - AIRTON GONZAGA VIEIRA X JAISON ALVES DE SOUSA X EDER WENCESLAU DA SILVA X PRISS RHAINER VENILY MARQUES CRUZ(DF030130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE DO PROUNI DO POLO UNICOC UNIAO DE CURSOS SUPERIORES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Airton Gonzaga Vieira, Eder Wenceslau da Silva, Jaison Alves de Sousa e Priss Rhainer Venily Marques Cruz contra ato do Representante do PROUNI do Pólo UNICOC de Cursos Superiores Ltda., objetivando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes o alegado direito líquido e certo à matrícula na instituição de ensino, ao argumento de que foram aprovados no processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, no 2º semestre de 2011.Os impetrantes aduzem, em síntese, que: a) foram aprovados no processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, no 2º semestre de 2011; b) apresentaram a documentação requerida pelo pólo educacional; c) devidamente matriculados, passaram a assistir as aulas e d) posteriormente, foram informados de que haviam sido reprovados naquele processo seletivo porque não apresentaram todos os documentos necessários.Juntaram os documentos das fls. 9-182.Despacho de regularização à fl. 185.A r. decisão das fls. 191-195 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa, GO, onde a ação foi originariamente ajuizada, determinando a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária, dando ensejo à distribuição dos autos a este Juízo.À fl. 200, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 203-209, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. E, no mérito, aduzindo a culpa exclusiva dos impetrantes pela reprova em questão.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09:a) fundamento relevante (fumus boni juris); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora).No caso vertente, não verifico a presença do periculum in mora a ensejar a concessão da medida pleiteada, a qual não alcançaria sua utilidade prática, uma vez que se aproxima o final do ano letivo. Ademais, os autos retornariam do Ministério Público Federal antes do período letivo seguinte. Assim, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos.P. R. I.

0003738-46.2011.403.6125 - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência da redistribuição dos autos.Deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito tendo em vista que a autoridade indicada na inicial da presente ação, não se encontra adstrita à jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária Federal, em Ribeirão Preto. Int.

0000053-66.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA PADILHA TOSI(SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer a litispendência apontada pelo termo de prevenção (f. 82).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001649-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001649-4) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004432-84.2011.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 102-103 verso, sustentando a ocorrência de omissão e contrariedade no julgado, uma vez que apesar de reconhecida na fundamentação que o documento não existe, o pedido foi julgado improcedente, sendo que reivindicou-se no item 2, acaso não exibido o referido documento, a aplicação da regra contida no artigo 359, do Código de Processo Civil, de imprescindível incidência no caso em apreço, para efeito de alegação de presunção em futura ação principal (fl. 108). Aduz, ainda, que a procedência dos pedidos e a aplicação do referido artigo é necessária também porque as alegações da Requerida não são confiáveis, já que afirmou veementemente noutro processo que o falecido marido da autora havia aderido ao acordo em questão e, se não bastasse, sacado os respectivos valores de sua conta vinculada (fl. 108). Não assiste razão à embargante. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento. Constatada a inexistência do documento, a improcedência é medida que se impõe. Ademais, reza o artigo 359 do CPC: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; (grifei). No presente caso, conforme disposto na sentença, houve manifestação da CEF: Ocorre, no entanto, que, conforme consignado na contestação e nos documentos das fls. 95-97, não houve adesão do titular da conta vinculada e nem saque dos valores nela depositados, atinentes aos planos econômicos. Assim, em que pese o teor das fls. 68-72 e 74-75, o documento cuja exibição a autora pretende não existe (fl. 103 verso). Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOLHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003230-19.2004.403.6102 (2004.61.02.003230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE RODRIGUES

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2684

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra Geisel Antonio Barbosa, objetivando: a) a obrigação de fazer, consistente na recuperação da área de preservação permanente efetivamente danificada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental; b) a obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ainda que parcialmente; c) ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo Federal correspondente aos danos ambientais causados pela ocupação irregular da área de preservação permanente; d) a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas; h) ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo. O despacho de fl. 47 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O réu apresentou contestação às fls. 56-70, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 77 considerou prejudicada a preliminar de incompetência alegada pelo réu, em razão da decisão proferida nos autos n. 3706-47.2010.403.6102, que rejeitou a exceção de incompetência arguida pelo réu. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de não fazer consistente em se abster de edificar, explorar, cortar ou suprir qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente objeto da presente lide que se encontra em sua posse direta e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 83). Deferiu-se, ainda, a produção da prova pericial. O MPF apresentou os quesitos à fl. 100. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 110-120. Realizou-se audiência na qual restou frustrada a tentativa de conciliação. A defesa pugnou pela juntada de laudo de assistente técnico, o que foi deferido (fl. 135-B). Na ocasião, foi colhido o depoimento da testemunha da parte ré (fl. 136). Decorrido o prazo sem a apresentação do laudo de seu assistente técnico, foi facultado às partes a apresentação de memoriais (fl. 140). O réu apresentou memoriais às fls. 147-151, requerendo prazo para a apresentação de projeto de recomposição da área, sendo deferido pelo juízo (fl. 152). Às fls. 155-166 foi juntado aos autos o Plano de Melhoria da Área Degradada elaborado pela parte ré. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 168-175. O despacho de fl. 176 facultou à parte ré a apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, observo, primeiramente, que a inicial se encontra instruída por autos administrativos que são indicativos da existência de construção indevida em área de preservação permanente situada às

margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Igarapava, SP, cuja responsabilidade é atribuída ao réu. A perícia realizada no presente feito confirmou que o rancho está em área de preservação permanente, ou seja, a atividade antrópica nele verificada se encontra a menos de 100 metros da margem da represa. A área objeto da ação civil pública originária tem sua preservação assegurada pelo art. 2º, b, do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), que considera área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Além disso, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução nº 302, de 20.3.2002, dispondo sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, nos seguintes termos: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; (...) Omissis Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (grifei) A prova técnica evidenciou, ainda, que para a mitigação dos danos basta a desocupação da área com a eliminação das construções e cercas, pois a vegetação existente já protege o solo permitindo assim a regeneração do sub-bosque e o enriquecimento da Floresta de Galeria (fl. 113). Assim, incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por área irrecuperável requerida na inicial. Calha não passar despercebido que o rancho não é utilizado como moradia pelo réu. Note-se, ademais, que a infração não está caracterizada somente pela realização das construções que está na origem do dano ambiental, mas, também, no impedimento da recomposição ambiental que tais construções. Sendo assim, as datas em que tais construções foram realizadas são irrelevantes para a solução do presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para (1) determinar ao réu (1.1) a desocupação definitiva da área situada na Área de Preservação Permanente, conforme evidenciadas pela prova pericial, e (1.2) a demolição das edificações ou construções existentes nessa área. Por fim, consigno que o prazo para o cumprimento das obrigações constantes nos itens 1.1 e 1.2 é de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena da incidência de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para a determinação dos meios a serem fixados para a desocupação da área. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL (SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Ciência à parte autora acerca da decisão do agravo de instrumento. 2. Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. 3. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Designo para o dia 01 de março de 2012, às 16 horas, para a realização da audiência para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 365. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0300973-55.1998.403.6102 (98.0300973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME (SP091755 - SILENE MAZETI)

1. Traslade-se cópia de todo o julgado para a ação principal n. 94.0309193-2 e, em seguida, desapensem-se os autos. 2. Requeira o patrono da parte embargada o que for de seu interesse nos presentes autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0094836-44.1999.403.0399 (1999.03.99.094836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0)) UNIAO FEDERAL (SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X LILIAN N B SILVA & CIA/ LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X ESCRITORIO PAULISTA LTDA X ALVES & RAVAGNANI LTDA (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Requeira o patrono da parte embargada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014120-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA)
Defiro 30 (trinta) dias ao embargado para juntada da documentação requerida pela Contadoria Judicial na fl. 69. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0104143-22.1999.403.0399 (1999.03.99.104143-9) - VIACAO PASSAREDO LTDA X VIACAO PASSAREDO LTDA X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006696-60.2000.403.6102 (2000.61.02.006696-0) - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PLAT PLUNT LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA EXECUTADA, ACERCA DA DECISÃO DA FL. 264 E DO CLOQUEIO REALIZADO (FL. 273-274):(...) DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. (...)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2180

MONITORIA

0001029-54.2004.403.6102 (2004.61.02.001029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILIAN FORNEL DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 108), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005569-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

(...) intimem-se as devedoras, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

1. Fls. 141/142: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se novamente a autora (CEF) de conformidade com o r. despacho de fl. 140. 3. Publique-se. Despacho de fl. 140: Fls. 131/139: ante a afirmação da CEF (fl. 132), determino o

prosseguinto do feito, concedendo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Faculto ao requerido Gustavo Isamu Ohama, no mesmo prazo, a apresentação de cópia do contrato de renegociação que afirma ter entabulado. Int.

0006042-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Fls. 207/208: vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

1. Fls. 74/75: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. Diante do exposto, torno sem efeito a determinação do item 5 do despacho de fl. 166. 2. Intime-se novamente a autora (CEF) do r. despacho de fl. 73. 3. Após, apontado o representante do espólio de Ricardo Felício, indicados os endereços e, se o caso, recolhidas as custas pertinentes, cite-se. 4. Int. Despacho de fl. 73:1. Fls. 71/72: a) no endereço fornecido já foi tentada, sem êxito (fl. 63), a citação da corré Karina; b) é necessário que este Juízo saiba o nome do representante legal do espólio do corré Ricardo Felício, bem como seu endereço. 2. Concedo, portanto, à CEF, prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça o endereço de ambos os réus, bem como o nome do representante legal do espólio, para que sejam efetivadas suas citações. Int.

0009883-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON RICIOLI JUNIOR X WILSON RICIOLI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RICIOLI

1. Fls. 106/107: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) do despacho de fl. 105. 3. Após, prossiga-se conforme lá estabelecido. 4. Int. Despacho de fl. 105:Fl. 102: defiro o pedido de dilação de prazo - 15 (quinze) dias - para juntada, neste Juízo, do comprovante do pagamento das custas relativas à distribuição da carta precatória a ser expedida para a comarca de Viradouro/SP. Após, em sendo apresentado o comprovante mencionado no parágrafo supra, deverá a Serventia cumprir na íntegra a deliberação dada em audiência (fl. 86). Intime-se.

0009902-38.2007.403.6102 (2007.61.02.009902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS X ANTONIO DORACY MARZOLA X ODETE BARBEIRO MARZOLA X WILLIAN FERNANDO DA SILVA BARROS

1. Fls. 90/91: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) do despacho de fl. 89. Despacho de fl. 89: Fl. 88: defiro conforme requerido pela CEF - dilação de prazo em 15 (quinze) dias para a localização de bens passíveis de penhora. Int.

0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA X JOSE MILTON TARALLO

1. Fls. 71/72: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se novamente a autora (CEF) do r. despacho de fl. 70. 3. Após, prossiga-se conforme lá estabelecido. 4. Int.Despacho de fl. 70:1. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: a) providencie o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo; bem como b) indique o novo endereço da corré Consuela Ferraz Pereira, a fim de ser tentada sua citação pessoal. 2. Cumprida a diligência do item a, depreque-se a citação do corréu José Milton Tarallo, nos mesmos moldes já determinados no despacho de fl. 46 (itens 2 e 3). 3. Efetivada a diligência do item b, deverá a CEF providenciar também o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória citatória (se o endereço for em cidade não abrangida pela Justiça Federal), da referida ré, que fica desde já deferida, também nos termos do despacho de fl. 46 (itens 2 e 3). 4. Não sendo oferecido novo endereço da corré, defiro a citação editalícia, devendo a Secretaria expedir e publicar no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da corré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. 5. Para a hipótese do parágrafo anterior, deverá a CEF: a) diligenciar com o propósito de retirar o referido edital em Secretaria; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação triplíce no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. 6. Int.

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA

1. Fls. 103/104 e 114: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, exarada a fl. 112 e verso, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA

1. Fls. 94/95: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Expeça-se, desde já, precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista, nos termos do r. despacho de fl. 89. 3. Ato contínuo, intime-se a autora (CEF) do despacho de fl. 93. 4. Efetivado o recolhimento lá (fl. 93) tratado, expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP nos moldes, também, do r. despacho de fl. 89. 5. Int. Despacho de fl. 93: Considerando que o corréu Márcio José de Carvalho mudou-se para Bebedouro/SP (fl. 73), concedo à CEF novo prazo - desta vez de 10 (dez) dias - para que recolha, comprovando neste Juízo, as importâncias relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, a fim de que seja expedida (também, além da que será expedida a Monte Azul Paulista/SP) carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP, nos termos do que já determinado no r. despacho de fl. 89, devendo a Serventia, inclusive, cumpri-lo na íntegra. Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS

1. Fls. 65/66: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) de acordo com a certidão de fl. 64. Certidão de fl. 64: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 63), no prazo de

10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA

1. Fls. 89/90: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) do despacho de fl. 88. Despacho de fl. 88: Fls. 47/50: o pedido será apreciado oportunamente. Fl. 49: anote-se. Observe-se. Fl. 85: defiro o pedido de concessão de prazo - 30 (trinta) dias - para realização de pesquisa do endereço da ré Edilaini Aparecida Ferreira da Silva. Intime-se.

0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

1. Fls. 48/49: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) de acordo com a certidão de fl. 47. Certidão de fl. 47: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

1. Fls. 76/77: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) de acordo com a certidão de fl. 75. Certidão de fl. 75: Fls. 68/74: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010478-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

1. Fls. 165/166: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intimem-se as partes do despacho de fl. 163. Despacho de fl. 163: Ante a ausência de acordo entre as partes, por inexistência de pessoa que possa ser fiadora do contrato, defiro a produção de prova pericial, bem como a produção de prova documental, ambas requeridas pelos réus a fls. 150, itens 1.1 e 1.2. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) João Marino Junior, CORECON 21.744-1, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos formulados pelos réus a fls. 152/153. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para os réus) e a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X

LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO
1. Fls. 119/120: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) do despacho de fl. 118. Despacho de fl. 118:Fl. 117: defiro o pedido de concessão de prazo - por 30 (trinta) dias - para que a CEF possa se manifestar quanto aos resultados das pesquisas efetivadas por este Juízo para busca do endereço do corréu Celso de Paula Guimarães. Int.

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Intimem-se as partes da r. sentença de fl. 49.Sentença de fls. 49:Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

1. Fls. 73/74 e 89: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, exarada a fl. 81-verso, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0012098-10.2009.403.6102 (2009.61.02.012098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA LUCRECIA APARECIDA COELHO X ROGERIO LUIZ BUSANELLO X PENELOPE ORQUIZA AUGUSTA COELHO BUSANELLO X ROSANGELA QUINTINO DE CAMARGO SILVA

1. Fls. 40/41: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) de acordo com a certidão de fl. 39. Certidão de fl. 39:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 38), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI)

1. Fls. 87/88: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intimem-se os embargantes (réus) de acordo com a certidão de fl. 86.Certidão de fl. 86:Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fl. 84, 5.º: anote-se. Observe-se.

0013388-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHAABE SEMENTE SILVA X THIAGO SEMENTE SILVA(SP083909 - MARCELO LIA LINS)

1. Fls. 65/66: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União -

AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intimem-se as partes do r. despacho de fl. 64. Despacho de fl. 64:1. Fl. 63: anote-se e observe-se.2. Nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, dou por suprida a falta de citação (fl. 50) do corréu Thiago.3. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Recebo os embargos de fls. 51/63 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA

1. Fls. 51/52: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) de acordo com a certidão de fl. 50. Certidão de fl. 50: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 49), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA

1. Fls. 104/105: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intimem-se as partes do despacho de fl. 103. Despacho de fl. 103: Recebo os embargos de fls. 36/38 e 39/102 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro às requeridas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 37 e 61: anote-se. Int.

0000756-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELE CRISTINA KIILL X MARIA HELENA STAMATO PERRI X JOSE AGOSTINHO PERRI

1. Fls. 46/47: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) de acordo com a certidão de fl. 45. Certidão de fl. 45: Fls. 41/44: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004725-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

1. Fls. 23/24: prejudicado o pedido, tendo em vista que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. 2. Fl. 46: anote-se. 3. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Recebo os embargos de fls. 38/47 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 5. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

0004792-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA APARECIDA DE SOUSA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUSA X HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP214853 - MARCUS VINICIUS CARUSO)

Fls. 145/149: vista à autora (CEF) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005944-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE FERNANDES CIRINO X OCIMAR CIRINO X ROZEANI GARCIA ALVES CIRINO
1. Fls. 46/47 e 58: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficial de Justiça, exarada a fl. 56-verso, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0006817-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI X RINA VECCHI BIGNARDI

1. Fls. 49/50: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Estendo a nomeação de fl. 47 para os corequeridos Humberto Roque Bignardi e Rina Vecchi Bignardi, incumbindo a Dra. Flávia Balbino dos Santos Motta Bernache, OAB/SP nº 283.741, de atuar, também, em defesa de seus interesses. Anote-se e observe-se. 3. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Recebo os embargos de fls. 54/80 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 5. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

0007699-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DAIANA BIANCHI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 21), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007824-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO GERALDO GREGHI X JOSELI TAIQUE GREGHI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 22), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008121-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONALDO MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 27), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008125-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL DOS SANTOS ARMELLINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 33), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008541-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRY MARCEL CAMPOS SALLES LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 22), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008824-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 39), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008962-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 21), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008968-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA BRITO DOS SANTOS X NATANAEL CABLOCO DOS SANTOS X MARIA D AJUDA CORREIA DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Fl. 70: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 71), sob pena de aquiescência tácita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-36.2011.403.6102) EDITORA NAME COC LTDA(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON) X UNIAO FEDERAL

Não obstante não haver preliminares, abro prazo à autora, de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à contestação ofertada. Após o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005750-05.2011.403.6102 (2000.61.02.015988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)) ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 109/110: com urgência, intime-se a CEF a se manifestar quanto à proposta de acordo formulada pelo embargante. 2. Se houver concordância, tornem estes e os autos em apenso conclusos para sentença. 3. Em caso de discordância, com urgência, providencie-se, com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, o desbloqueio dos valores mencionados a fl. 96, por se tratar de verbas salariais. 4. Ainda no caso de discordância da CEF quanto à proposta de acordo formulada, fica ela, então, desde já, intimada a se manifestar quanto a estes embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302380-72.1993.403.6102 (93.0302380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI X EWERTON BERTONI

Fls. 565 e seguintes: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 561: anote-se. Int.

0008245-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008245-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO ROBERTO THOMAZELI X JOAO THOMAZELI - ESPOLIO

Fls. 371/372 e 270: determino o cancelamento do registro da penhora efetivada sobre o imóvel matrícula 17114, R. 05/17.114, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP. Intimem-se as partes deste despacho, com urgência. Após, com o decurso do prazo para eventuais manifestações quanto a essa ordem, oficie-se ao cartório supramencionado para que providencie o cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel em comento, encaminhando-se cópia da certidão do decurso de prazo. Deverá o cartório informar, incontinenti, o cumprimento da ordem a esse Juízo. Com a comprovação, retornem os autos ao arquivo (findo).

0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

1. Fl. 160: indefiro o pedido, por se tratar a verba bloqueada on line nos autos em apenso do salário do executado. 2. Fl. 161/171: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0001557-88.2004.403.6102 (2004.61.02.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO BALTAZAR DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005808-18.2005.403.6102 (2005.61.02.005808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS CESAR FERREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008545-91.2005.403.6102 (2005.61.02.008545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER VIEIRA DE PAULA CASTRO X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 104, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fls. 102/103). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0003276-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA BANHATO LINDOLPHO X JOAO ALECIO LINDOLPHO

Fls. 28/38: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 33 e 35), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 31), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002746-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-68.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Ante ao exposto, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003002-97.2011.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar concedida para autorizar que a impetrante STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. efetuasse perante o órgão administrativo competente, até o dia 30.06.2011, a complementação do pagamento à vista do débito consolidado e atualizado referente à Dívida Ativa da União nº 80.6.06.189593-83, no valor correspondente à diferença apurada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, e nos moldes dos benefícios legais estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009 para a modalidade de pagamento à vista. Tendo em vista que referido depósito foi efetuado na forma estabelecida fica decretada, até decisão final, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003770-23.2011.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar para determinar que o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências de sua alçada necessárias para que a dívida da impetrante relativa à CDA nº 80.6.08.005251-72 (anteriormente parcelada sob os auspícios da Lei nº 10.522/2002) permaneça incluída no regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes (especialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário), ressalvado o poder-dever da autoridade administrativa de analisar os demais requisitos legais necessários para a consolidação do débito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000381-93.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ADM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIB PRETO - SP

1. Fls. 84/98: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das informações e remetam-se os autos ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000372-68.2011.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir do requerente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011948-78.1999.403.6102 (1999.61.02.011948-0) - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 207 e 208: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

Expediente Nº 2222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-91.2007.403.6102 (2007.61.02.002714-6) - ERISVALDO FERREIRA SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 246/263 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015422-76.2007.403.6102 (2007.61.02.015422-3) - ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI ME

1. Recebo a apelação de fls. 248/269 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 197/199 e fls. 202/209 em ambos os efeitos, exceto quanto a parte relativa à antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional (art. 520, VII, do CPC) . 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002863-53.2008.403.6102 (2008.61.02.002863-5) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 149/152 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010679-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010679-8) - OSVALDO ZAMBONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 232/235 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005137-53.2009.403.6102 (2009.61.02.005137-6) - EDSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 207/221: intime-se o INSS, com urgência, através do seu Procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apontadas e providencie a correção necessária, informando, incontinenti, a este Juízo. 2. Recebo a apelação de fls. 193/204 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com

estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, e resolvida a questão de que trata o item 1 supra, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0005499-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005499-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X WANDERLEY NICODEMO(SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA)
1. Recebo a apelação de fls. 317/341 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010537-48.2009.403.6102 (2009.61.02.010537-3) - GINETE BLASI(SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Recebo a apelação de fls. 152/172 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013479-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013479-8) - TERESA CRISTINA GRANADO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Recebo a apelação de fls. 281/325 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002519-04.2010.403.6102 - ORLANDO DA SILVA X CRISTINA ROSA JARDIM - ESPOLIO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Recebo as apelações de fls. 131/142 e fls. 145/163 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002851-68.2010.403.6102 - CAMPOFERT GUAIRA COMERCIO IND/ EXPORT E IMPORT LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação de fls. 137/168 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela UNIÃO a fls. 173/176, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0003540-15.2010.403.6102 - TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação de fls. 96/103 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - Autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003541-97.2010.403.6102 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL
1. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, regularize o preparo do recurso de apelação, comprovando o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (GRU, código 18.760-7, R\$ 8,00), sob pena de deserção. Int. 2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação do Autor (fls. 347/364), em ambos os efeitos, já contraarrazoada a fls. 374/377. Caso contrário, venham conclusos. 3. Recebo a apelação de fls. 366/373 em ambos os efeitos. 4. Vista ao Autor para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003756-73.2010.403.6102 - WILSON BOMBARDA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação de fls. 162/183 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela UNIÃO a fls. 188/191, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0004198-39.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BARRACHA RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Recebo a apelação de fls. 67/78 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005356-32.2010.403.6102 - MILTON VERDI JUNIOR(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873

- HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, regularize o preparo do recurso de apelação apresentado, comprovando o recolhimento do montante de R\$ 373,70 (trezentos e setenta e três reais e setenta centavos), para complementação do preparo. 2. Apresentadas as custas complementares, fica desde já recebida a apelação do Autor, já contraarrazoada (fls. 407/410). Caso contrário, venham conclusos. 3. Recebo a apelação da União Federal (fls. 399/406) em ambos os efeitos. Vista ao Autor para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0005369-31.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 222/223: anote-se e observe-se. 2. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, regularize o preparo do recurso de apelação, comprovando o recolhimento do montante de R\$ 247,77 (duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), para complementação do preparo. 3. Apresentadas as custas complementares, fica desde já recebida a apelação do Autor, já contraarrazoada (fls. 251/254). Caso contrário, venham conclusos. 4. Recebo a apelação da União Federal (fls. 243/250) em ambos os efeitos. Vista ao Autor para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 5. Int.

0005375-38.2010.403.6102 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 95/113 e fls. 117/124 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005513-05.2010.403.6102 - JOAO BATISTA DOMINGOS(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 74/81 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005545-10.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 88/101 e fls. 106/113 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 114/117), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005546-92.2010.403.6102 - OSMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 187/200 e fls. 205/212 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 213/216), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005569-38.2010.403.6102 - MOACIR QUIRINO MELGES(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 135/148 e fls. 153/160 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 161/164), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005621-34.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 128/132 e 136/143 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 144/147), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em Secretaria os apensos a que se reporta o despacho de fl. 48. Int.

0005686-29.2010.403.6102 - ANTONIO DE PADUA BARROS CARDOSO X TEREZA CRISTINA COSTA CARDOSO X KATIA COSTA CARDOSO X FERNANDO COSTA CARDOSO(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 316/330 e fls. 333/340 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em Secretaria os apensos a que se reporta o despacho de fl. 253. Int.

0005743-47.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GOMES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo as apelações de fls. 266/272 e fls. 283/290 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 291/294), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005758-16.2010.403.6102 - JOSE FAGLIARI NETTO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 75/104 e fls. 111/118 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002419-16.2010.403.6113 - EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

1. Fls. 493/494: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 497522 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001529-76.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Mantenho a sentença de fls. 160/163v por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 166/191 em ambos os efeitos. 2. Cite-se a Ré para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000834-88.2012.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Concedo à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópias da inicial para a regular instrução das contrafés. Int. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela

Expediente Nº 2263

IMISSAO NA POSSE

0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CLAUDIO LUCCHIARI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309190-68.1990.403.6102 (90.0309190-0) - ODILON DELOIAGONO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Feito o traslado determinado a fl. 82 dos Embargos nº 0309625-03.1994.403.6102, remetam-se os autos à Contadoria para realização de novos cálculos (nos moldes da decisão trasladada). Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e dos referidos cálculos. Aquiescendo as partes, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados o destaque de honorários contratuais se requerido e apresentado o respectivo contrato, e o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.

0310590-73.1997.403.6102 (97.0310590-4) - KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2077. 3. Int.

0009570-52.1999.403.6102 (1999.61.02.009570-0) - MARIA ESTELA ROMA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0007554-91.2000.403.6102 (2000.61.02.007554-7) - ALCEU BAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF. 7. Ficam, desde já, autorizados o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato, e o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0008053-75.2000.403.6102 (2000.61.02.008053-1) - VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0012515-75.2000.403.6102 (2000.61.02.012515-0) - UNIGASTRO UNIDADE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes (autora, Fazenda Nacional e Procuradoria Geral Federal) o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora e devendo a FAZENDA NACIONAL atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. Int.

0005534-93.2001.403.6102 (2001.61.02.005534-6) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. SALOMAO DE LIMA CORREA OAB/RJ98817)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, após AGU e, por fim, Agência Nacional de Saúde Suplementar. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0008872-75.2001.403.6102 (2001.61.02.008872-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação (substituição do INSS pela União Federal). 3. Na seqüência, intimem-se as partes a requerer o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, devendo a União, no seu prazo e se o caso, informar se há interesse de sua parte na aplicação, ao caso vertente, do comando do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 5. Int.

0000708-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório,

intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. advogado, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916, consoante contrato/cessão de créditos acostado a fl. 165, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0004301-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004301-4) - COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0009224-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009224-8) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0010046-51.2003.403.6102 (2003.61.02.010046-4) - OSWALDO ELIAS FRIGO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para este Juízo. 2. Solicite-se ao INSS as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, à efetiva revisão do benefício previdenciário do autor nos moldes do decum. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001456-51.2004.403.6102 (2004.61.02.001456-4) - BADARO CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ao SEDI para retificação no pólo passivo (substituição do INSS pela União). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 5. Int.

0001112-31.2008.403.6102 (2008.61.02.001112-0) - CELIA FRANCA DE ANDRADE VILLELA X DJALMA DE ANDRADE VILLELA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Fls. 436/449: dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. Após, ao arquivo

0009473-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009473-9) - MILTON ANTONIO BOTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0309625-03.1994.403.6102 (94.0309625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309190-68.1990.403.6102 (90.0309190-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X ODILON DELOIAGONO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

1. Dê-se vista às partes da vinda e redistribuição do feito a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 77/78 e da certidão de trânsito de fl. 80 destes para os autos principais (Feito nº 0309190-68.1990.403.6102), apensando-se estes àqueles. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 4. Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal.

0011457-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011457-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011762-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PALMIRA CONCEICAO MANZATTO LOPES(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária nº 2002.61.02.011762-9 e traslade-se cópia da decisão de fl. 65 e verso e da certidão de trânsito de fl. 86 destes para os mesmos. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 4. Após, nada requerido, ao arquivo (FINDO).

CAUTELAR INOMINADA

0004644-23.2002.403.6102 (2002.61.02.004644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-93.2001.403.6102 (2001.61.02.005534-6)) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, após AGU e, por fim, Agência Nacional de Saúde Suplementar. 3. No silêncio, aguarde-se arquivamento em conjunto com o feito em apenso nº 2001.61.02.005534-6. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-18.2002.403.6102 (2002.61.02.001411-7) - JOSE ANTONIO SPILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE ANTONIO SPILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

] 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303846-28.1998.403.6102 (98.0303846-0) - MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO X MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

A manifestação de fls. 171/172 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0013509-06.2000.403.6102 (2000.61.02.013509-0) - ANTONIO RAIMUNDO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 281/282, e da aquiescência tácita do autor (fls. 283/285), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0013517-80.2000.403.6102 (2000.61.02.013517-9) - GERALDO AUGUSTO LECA TEIXEIRA(Proc. MICHEL CUTAIT NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a desistência manifestada pela União Federal à fl. 152, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006521-32.2001.403.6102 (2001.61.02.006521-2) - APARECIDA AVELINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 182/183, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0007107-69.2001.403.6102 (2001.61.02.007107-8) - TRANSPORTADORA SIMCON LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 280/281, e da aquiescência da União Federal (fl. 283), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.7107-8Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000198-40.2003.403.6102 (2003.61.02.000198-0) - HELIO BARBOSA RODRIGUES X APARECIDA NATALI RODRIGUES(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 436/437 e 439/449, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 437). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0000908-60.2003.403.6102 (2003.61.02.000908-4) - ELIANA APARECIDA NOGUEIRA PETEAN X EDSON PEREIRA CARDOSO JUNIOR X EVANDRO PEREIRA CARDOSO X EDUARDO PEREIRA CARDOSO X ELOAH PETEAN PEREIRA CARDOSO X ELOIZA PETEAN CARDOSO FERMOSELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 241, 249, 250, 253 e 255, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005949-08.2003.403.6102 (2003.61.02.005949-0) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. À luz da resolução 263/2011 que trata da Semana Regional de Conciliação e, em atendimento à solicitação formulada pelo GABINETE DA CONCILIAÇÃO, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para tentativa de conciliação neste feito, em que pese sua fase atual designo audiência com vistas à conciliação das partes para o dia 08 de março de 2012, às 16h30. 2. Fls. 540/541: será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0013413-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013413-0) - CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelo réu e confirmado pelo autor (fls. 152/158, 163/167 e 177), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, quando ele apresentou o valor atualizado do débito, requerendo a cobrança em face do autor (fls. 147/148), a dívida já se encontrava quitada (fls. 163/165). Fixo, portanto, os honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0002902-79.2010.403.6102 - HELI EVANGELISTA DE FARIA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tend em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 86/87, inclusive dos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução d mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.ustas na forma da lei. em condenação em honorários.ransitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo)..R.I.

0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra o Banco Safra S/A e o Banco Central do Brasil com o objetivo de que os réus sejam condenados a pagar ao autor as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta-corrente e aplicações financeiras mantidas sob o número 953.000-6, na agência 01800.7 do Banco Safra S/A., em decorrência do chamado Plano Collor I (fl. 14). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/22. O Banco Central do Brasil ofereceu contestação às fls. 37/41. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. O Banco Safra S/A. apresentou contestação às fls. 45/68 aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, indeferimento da inicial por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e sua ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/73). Réplica às fls. 81/107. Instados a apresentar os extratos mencionados na inicial, os réus manifestaram-se às fls. 79 (Banco Central do Brasil) e 113/121 (Banco Safra S/A.). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Banco Central do Brasil e, em consequência, acolho a preliminar de

ilegitimidade passiva aduzida pelo Banco Safra S/A. pois, neste caso, a demanda deveria ser proposta exclusivamente contra o Banco Central do Brasil, face a transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei nº 8.024/90, permanecendo em poder dele o depósito das cadernetas de poupança. O Plano Collor, ao contrário dos outros planos governamentais, com o fim de acabar com a inflação galopante que assolava o país, através da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8024/90, incidiu diretamente nos ativos financeiros, colocando em disponibilidade a economia dos cidadãos, em especial, das cadernetas de poupança que, segundo plano de governo, seria intocável. Assim, transferiu o saldo excedente a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para o Banco Central, tirando da disponibilidade das instituições financeiras estes recursos. Portanto, se houve transferência contábil destas contas de cadernetas de poupança cabe, a quem ficou com o numerário, pagar a devida correção monetária do período. Neste sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Recurso especial provido. (Resp 637.966 - RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ: 24.04.06). Acolho a alegação de prescrição aduzida pelo Banco Central do Brasil, nos moldes da decisão que segue: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI 4.595/64 E DECRETO Nº 20.910/32. I. O prazo prescricional para a propositura de ações que discutam a correção monetária da caderneta de poupança originária do Plano Collor, é quinquenal, tendo em conta que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios que dispõe a Fazenda Pública. Entendimento predominante na Primeira Seção deste Eg. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 637/869/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04.02.2010, Resp nº 898.661/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe de 19.08.2008, AgRg no Resp nº 770.361/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 31.08.2006) II. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 602568/DF, Embargos de Divergência em Recurso Especial 2007/0062450-8, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJ: 12.05.2011, DJe: 10.06.2011). Diante do exposto: a) com relação ao Banco Safra S/A. julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI do CPC; b) nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para RECONHECER A PRESCRIÇÃO para a propositura da presente ação em relação ao Banco Central do Brasil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no percentual que fixo em 5% do valor atribuído à causa, para cada um, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006027-55.2010.403.6102 - EDITORA PREVER LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela União Federal a fl. 89, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.-55.2010.403.6102 Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003471-51.2008.403.6102 (2008.61.02.003471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ROBERTO CLEMENTE relativa à cobrança de valores atinentes à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante alega excesso de execução, sustentando que a RMI foi duplamente revista, pois o embargado, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, obtendo sentença de procedência, transitada em julgado (nº 2004.61.85.000916-4). O JEF procedeu à revisão da RMI do embargado. Somente após isto o embargado noticiou a existência da ação nº 2002.61.02.00.6129-6, e requereu a extinção do feito que tramitava no JEF. Ocorre que, nesta ocasião, a RMI do segurado já se encontrava revista por força de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso, ou seja, a RMI do embargado foi revista em duplicidade, por equívoco do JEF, causado pelo próprio segurado. Assim, a renda originária (2.090,40) foi devidamente corrigida em 02/2005, passando para 2.156,45. Aí o JEF novamente aplicou a correção, partindo de 2.156,45, e chegando no valor de 2.224,52. Desde 07/2006 o embargado vem recebendo valores superiores ao devido. Ao elaborar os cálculos de liquidação nos autos em apenso (fls. 178/184), a contadoria judicial tomou por base a RMI no valor de 2.224,52, que é incorreta. Tal equívoco repercutiu em todas as competências, gerando um excesso de execução no valor R\$ 3.643,21. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/20. Consta impugnação às fls. 24/26. A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 29. As partes manifestaram-se às fls. 31 (embargado) e 32 (embargante). Convertido o julgamento em diligência (fl. 35), a contadoria judicial apresentou o cálculo de retificação de fls. 37/39, com o qual o INSS discordou (fl. 43) e o embargado concordou (fl. 44). É o

relatório. Decido. Os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 37/39 já contemplam aquilo que foi requerido pelo INSS na inicial. Assim, diante da concordância do embargado, manifestada à fl. 44, os referidos cálculos devem ser homologados. Anoto que, por mero erro material, o Sr. Contador esqueceu-se de corrigir o valor da RMI devida para 2.156,45, ao mencionar os dados do processo (fl. 37). Porém, os cálculos foram todos elaborados considerando este valor, como se pode verificar pela comparação entre os cálculos de fls. 37/39 e os de fls. 178/180, dos autos em apenso. O caso, contudo, é de procedência da demanda, porque o excesso de execução apurado tem valor superior àquele mencionado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial fixando, por consequência, o valor exequendo em R\$ 2.942,96 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), apurado em julho de 2007. Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0007759-71.2010.403.6102 (2003.61.02.000197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-55.2003.403.6102 (2003.61.02.000197-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP147849 - RENATA MARCHETTI SILVEIRA E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução que lhe move MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. relativa à cobrança de verba honorária decorrente da sucumbência da embargante nos autos da ação principal. A embargante alega excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados pelo ora embargado contêm excesso, pois acrescentam ao valor corrigido monetariamente, os juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 07.01.2003, os quais são indevidos. A inicial veio instruída com o cálculo de fl. 8. O embargado manifestou-se às fls. 14/16. É o relatório. Decido. Depreende-se dos presentes autos que a matéria controvertida cinge-se à definição da incidência, ou não, dos juros moratórios sobre a verba honorária devida pela embargante ao embargado. Nesse diapasão, procedem os embargos. Isso porque a sentença, transitada em julgado, determinou que a embargante arcaria com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação (fl. 356 dos autos em apenso). Portanto, deve-se aplicar apenas a correção monetária, sem a incidência de juros de mora. Não há, inclusive, previsão legal para a incidência de juros de mora neste caso. A Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente na data dos cálculos apresentados pelas partes, assim dispõe em seu Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: Capítulo IV - Liquidação de Sentença 1.4 Honorários 1.4.1 Fixados sobre o valor da causa. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Todavia, na hipótese, inexistente omissão a ser suprida, pois, uma vez provido o recurso especial, ainda que parcialmente, e fixados, em decorrência desse provimento, os honorários advocatícios em quantia certa, não cabem embargos declaratórios com o propósito de que esta Corte Superior se pronuncie a respeito do marco inicial e do índice aplicável na correção monetária do valor dos honorários. 3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007. 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDRESP 916064, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 01/10/2008) - Sem negrito no original - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de homologar os cálculos elaborados pela embargante, fixando, por consequência, o valor exequendo em R\$ 1.485,81 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), apurado em janeiro de 2010, a título de verbas honorárias. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3º), eis que percentual menor acarretaria na fixação de valor irrisório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002990-83.2011.403.6102 (2000.61.02.015279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015279-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MAURÍCIO LUCAS DE ARAUJO (SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com esteio no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução, alegando excesso nos cálculos realizados pelo exequente, eis que não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Em resumo, a parte embargante alega que os cálculos elaborados pelo credor violam a coisa julgada, porquanto, apesar da sentença condenatória ter fixado os juros de mora na taxa de 6% ao ano, o montante apurado pelos exequentes resultou da aplicação de juros de 1% ao mês (12% ao ano), a partir da vigência do novo Código Civil. Por sua vez, os embargados contestaram a pretensão do embargante, afirmando que a fixação dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês traduz orientação pacificada pelos tribunais pátrios (fls. 79/84). É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. Com efeito, nada obstante a plausibilidade da tese sustentada pelo embargado no sentido de que a jurisprudência nacional assentou a fixação dos juros moratórios na taxa de 1% ao mês (12% ao ano) em sede de ação previdenciária, tem-se que a pretensão do exequente viola frontalmente a coisa julgada, nos termos das disposições do Código de Processo Civil a seguir transcritas: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nessa senda, cumpre registrar que a sentença proferida às fls. 246/254 dos autos principais, ratificada quanto aos juros de mora pelo acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 259/272), expressamente determinou que (...) Incidem juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação (Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal). Logo, uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, tal questão é insuscetível de modificação no âmbito dos embargos à execução, razão pela qual devem ser homologados os cálculos da contadoria judicial elaborados com estrita observância dos parâmetros estabelecidos no comando judicial transitado em julgado. Por fim, no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de homologar os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 314/316 dos autos principais, fixando, por consequência, o valor exequendo em R\$ 167.354,22 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), apurado em março de 2011. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, CONDENO o EMBARGADO ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, determinando, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090509-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090509-8) - ANTONIO GARCIA LOPES X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X EDNA CAGNIN X EGLAIR MARIANO X MARLENE OCELINDA DOMINGOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE OCELINDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 432/433, 446/448 e 462, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0013557-52.2006.403.6102 (2006.61.02.013557-1) - VALTEIR DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VALTEIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 268/269 e da aquiescência tácita do autor (fls. 270/273), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA (SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 465/467 e 480/481, e da renúncia da União Federal quanto ao

recebimento de seu crédito (fls. 487/488), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, incisos I e III, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009168-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009168-8) - RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA

Tendo em vista a desistência manifestada pela União Federal a fl. 135/137, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0008137-76.2000.403.6102 (2000.61.02.008137-7) - LAURO JOSE PEREIRA X WALDIR JOSE TUCCI TURCO X AMILTON LARA VILLELA(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X LAURO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WALDIR JOSE TUCCI TURCO X UNIAO FEDERAL X AMILTON LARA VILLELA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 155/158, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0001057-56.2003.403.6102 (2003.61.02.001057-8) - GIL LUCIO ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X GIL LUCIO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual foi concedido ao autor o pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991. A fls. 160/170 a CEF apresenta cálculos de liquidação, com os quais o autor discordou (fl. 177). À luz da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos ao contador, que apresentou novos cálculos, um pouco inferiores aos elaborados pela CEF (fls. 182/188). A CEF manifestou-se dizendo que não há crédito em favor do autor, tendo em vista que já houve depósito e saque de montante superior ao devido (fls. 192/195). O autor discordou dos cálculos da contadoria e apresentou outros cálculos (fls. 198/204). Intimada para depositar o crédito remanescente, de conformidade com os cálculos do autor, a CEF apresentou impugnação (fls. 208 e 211/220). Remetidos os autos à contadoria para fins de esclarecimento, eles retornaram com a manifestação de fl. 224. A CEF manifestou-se à fl. 227 e o autor ficou-se inerte (fls. 228/229). É o relatório. DECIDO. Rejeito os cálculos apresentados pelo autor a fls. 202/204, posto que eles apresentam equívocos, encontrando-se em dissonância com a coisa julgada. Assim, para a elaboração dos mesmos, o autor partiu de saldo base para cálculo maior que o devido e constante dos extratos de fls. 19 e 22. Para o expurgo de janeiro de 1989, o saldo de cada uma das contas é 802.000,41 e 7.128,02, conforme extratos de fls. 19 e 33, e não 1.626,79, como entendeu o autor, ou seja, os depósitos que foram feitos no mês de janeiro de 1989 não podem ser considerados. Para a aplicação do expurgo de janeiro de 1989, deve-se tomar como saldo aquele existente no mês de dezembro de 1988, tal como procederam a CEF e a contadoria. Para o expurgo de abril de 1990, o saldo de cada uma das contas é 135.281,80 e 846,74, conforme extratos de fls. 22 e 33 (este último devidamente atualizado para a referida data, tendo em vista que esta conta não recebia mais depósitos, apenas aplicava-se correção sobre o saldo existente), e não 142.500,80, como entendeu o autor. O autor também não procedeu ao desconto dos valores creditados em sua conta pela CEF, em 11.04.2006 (fls. 164), e já levantados, aplicando os reajustes até 31.05.2009. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela CEF, um pouco superiores aos apurados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com a sentença transitada em julgado. Assim, homologo os cálculos de fls. 163/170 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. (SENTENÇA DE FOLHAS 231/232).

0012686-27.2003.403.6102 (2003.61.02.012686-6) - MOCHEUTI E KRONKA S/C LTDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOCHEUTI E KRONKA S/C LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 232/233 e da aquiescência da autora (fl. 235), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0004569-66.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 160/161, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 625

ACAO CIVIL PUBLICA

0011862-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011862-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1 - A renitência do IBAMA substancia desinteresse em integrar na lide.2 - Requeira a União (AGU) o que entender de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006945-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-70.2011.403.6102) JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo aos consignantes o prazo de cinco dias para realização do depósito atinente às prestações vencidas, nos termos do artigo 893, I, do C.P.C., ficando ainda autorizados a depositarem as parcelas vincendas, à medida em que forem vencendo.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para levantar o depósito ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II, do C.P.C.Apense-se este feito aos autos principais nº 0004323-70.2011.403.6102.Int.-se.

MONITORIA

0010562-71.2003.403.6102 (2003.61.02.010562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ X MARIA DE LOURDES BRAZ MARTINEZ(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Fls. 389: Fica a CEF autorizada a proceder o levantamento dos valores depositados às fls. 392/395, independentemente da expedição de alvará.Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007851-20.2008.403.6102 (2008.61.02.007851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

Fica a autora intimada a retirar, em secretaria, as petições que constituíam fls. 07/22 e 25/29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização

0009141-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos de fls. 54/58, que se encontram acostados à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI

A tentativa de citação no primeiro endereço noticiado às fls. 69 já foi levado a efeito às fls. 44. Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para complementar o 2º endereço estampado às fls. 69, posto que sem numeração do imóvel.Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 43/44, devolvendo-o à central de mandados, a fi de que a Sra. Oficiala de Justiça dê integral cumprimento ao mesmo, nos termos do artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0000764-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA ME

Fls. 70/71: A questão resta superada face a sentença proferida às fls. 64/68. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e posterior remessa dos autos ao arquivo. Int-se.

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS BARBOSA

Fls. 58: Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 30/38, bem como as guias de recolhimento de fls. 53/55 e 59/60, e intime-se a CEF para retirar a mesma em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no juízo correlato, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008535-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME

Vista à parte autora da juntada dos embargos às fls. 28/51, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001756-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FATIMA LEMES GONCALVES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Recebo os embargos à discussão, ficando a CEF intimada para manifestação no prazo legal. Int.-se.

0005972-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA VIDAL DE OLIVEIRA

Cite-se a requerida, abaixo qualificada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.780,67 (onze mil, setecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), posicionada para 29.08.2011, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de São Simão/SP. Após, intime-se a exequente, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. FABIANA VIDAL DE OLIVEIRA - brasileira, casada, portador do RG nº 30.413.293-7/SSP/SP e do CPF nº 330.788.548-09, residente e domiciliada na Rua Martinho Prado Júnior, nº 1.356, Centro, São Simão/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300538-28.1991.403.6102 (91.0300538-0) - EDSON LUIS ARANDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 175, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0308600-52.1994.403.6102 (94.0308600-9) - ABDO ELCARIM AMED(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Certifique-se o decurso do prazo para o despacho de fls. 75, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0309514-19.1994.403.6102 (94.0309514-8) - LUIZ RODOVIL ROSSI X ANNAMARIA JOSEPHINA PERRONE JORGE X VIVIANE CASSIA JORGE X JOSE JORGE NETO X MARCELO JORGE(SP022335 - ARIONE MARCO STELLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0303582-79.1996.403.6102 (96.0303582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307928-10.1995.403.6102 (95.0307928-4)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 197: Desarquivem-se os autos da ação cautelar nº 0307928-10.1995.403.6102, apensando-a a este feito, dando-se vista, após, à Fazenda Nacional, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0302741-16.1998.403.6102 (98.0302741-7) - ORCILIA DE CAMARGO IMBELINO(SP067145 - CATARINA

LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000001 e 20120000002, juntados às fls. 206/207. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0040428-72.1999.403.6100 (1999.61.00.040428-4) - CLAUDETTE MILANI X DALVA DIAS GOMES BENINTENDI X DIRCE TAVARES SANCHES X DOMITILLA PICH MELCHIOR X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X HELOISA DE OLIVEIRA CONTIERO X JENI AMIN X MARAIZA RIBEIRO DE PAULA X NAIR DOMINGUES RIBEIRO MORO X PAULO FINOTTI II(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante a renúncia da União em prosseguir com a execução manifestada às fls. 520, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0) - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 607/610: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009213-72.1999.403.6102 (1999.61.02.009213-9) - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 367/394, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 178/179: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os correlatos ofícios requisitórios. Int.-se.

0011876-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011876-1) - MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X ADRIANA POZZA ALVES DA SILVA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0012401-73.1999.403.6102 (1999.61.02.012401-3) - ADRIANO JOSE ANDRADE(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003456-63.2000.403.6102 (2000.61.02.003456-9) - SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autoria se satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0013684-97.2000.403.6102 (2000.61.02.013684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-26.1999.403.6102 (1999.61.02.010199-2)) MARINA CARDOSO FOGACA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000880-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000880-0) - ANTONIO VICENTE FILHO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA

CRISTINA PAULINO)

Defiro vista dos autos à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001694-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001694-8) - JOSE ORTEGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 224/231) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 243/244: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, expeçam-se os correlatos ofícios requisitórios.Int.-se.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ante o teor da certidão de fls. 122, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Dê-se vista à autoria para que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a coisa julgada e o provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004974-83.2003.403.6102 (2003.61.02.004974-4) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca da existência de depósitos vinculados a estes autos, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, informe a secretaria sobre eventuais autos suplementares formados em separado. Adimplidas as determinações supra, dê-se vista à União, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

0007332-21.2003.403.6102 (2003.61.02.007332-1) - WILMAR CAMILO BORGES(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista às partes do ofício carreado às fls. 165, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1) - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA RIBEIRO CAMPOS X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório encartado às fls. 503 ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 268, incluindo-se juros de mora.Após, expeçam-

se os correlatos ofícios requisitórios.Int.-se.

0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5) - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0001956-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001956-2) - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS X SERGIO DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à autoria da petição e documentação carreados às fls. 141/163, pelo prazo de 10 (dez) para requerer o quê de direito. Int.-se.

0002808-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002808-3) - MANUEL DE JESUS OLIVEIRA(Proc. MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Esclareça a autoria o teor de sua petição de fls. 225, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os cálculos efetivados pela contadoria deste juízo já se encontram carreados às fls. 218/222.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 266, incluindo-se juros de mora.Após, expeçam-se os correlatos ofícios requisitórios.Int.-se.

0000931-35.2005.403.6102 (2005.61.02.000931-7) - JOAO ROBERTO ROSA(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 247/248: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante o teor da manifestação de fls. 240, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 230/231), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada, DEVENDO PROCEDER À ATUALIZAÇÃO DOS MESMOS, INCLUINDO-SE JUROS DE MORA.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008440-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-77.2004.403.6102 (2004.61.02.008587-0)) VERA DAS DORES SOARES CEZAR(SP127330 - IZABEL CRISTINA CAPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA)
Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executado o Conselho Regional de Química - CRC.Cite-se o Conselho Regional de Química, autarquia federal, CNPJ sob o nº 17.343.260/000162, na pessoa de seu representante legal, sito na Rua São Paulo nº 409, 16º andar, Belo Horizonte/MG, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 296/298, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, instruindo-se com toda a documentação necessária.Int.-se.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano 2005, exercício 2004, conforme solicitado às fls. 424.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria. Int.-se.

0006055-28.2007.403.6102 (2007.61.02.006055-1) - MACOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP178892 - LUIÍS

RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor-executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 6.407,53 (seis mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), apontada pelo INSS (605/606), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do citado diploma legal. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o INSS e como executado o autor, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1) - LUIS ANTONIO BERTOLLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comunicação de acórdão anexada às fls. 254/256, promova a secretaria a alteração dos ofícios requisitórios de fls. 247/248, devendo ser observado os valores apurados pela contadoria deste Juízo às fls. 217 (R\$ 26.736,28), atualizado para abril de 2010. Int.-se e cumpra-se.

0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002788-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002788-0) - LUIZ BARICHELLO NETTO X DENISE SGARBOSA BARICHELLO FERRASSINI(SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI E SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 216.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 228 para que, querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006265-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006265-9) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual os autores alegam que são, respectivamente, a viúva e filhos, do segurado Avelino Soares Azevedo Neto e, em razão do óbito deste em 24/09/1999, lhes foi concedida a pensão por morte NB 21/117.421.340-7. Sustenta que em 01/04/2009 foram surpreendidos com a cessação do benefício pelo réu, com base na alegação de que não haveria comprovação do vínculo do segurado falecido com a empresa ODMIR PAIVA & CIA LTDA, de 01/09/1999 a 24/09/1999. Aduzem que a cessão foi ilegal e pleiteiam o restabelecimento do benefício. Afirmam a nulidade do procedimento administrativo a partir de fl. 45, pois os beneficiários filhos não foram notificados para apresentar defesa, apesar de serem maiores. Sustentam a legitimidade do vínculo de emprego e alegam a ocorrência de danos morais. Ao final, requerem o restabelecimento do benefício, com a condenação do réu a reparar os danos morais que estimam em R\$ 50.000,00. Apresentaram documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a ausência de prejuízo aos autores filhos maiores, uma vez que tem o mesmo endereço de sua mãe e esta apresentou defesa administrativa. No mérito, alega que a suspensão do benefício ocorreu em razão de inquérito policial no qual se apurou inconsistência entre os depoimentos da viúva e do ex-empregador do falecido.Sustenta a ausência de prova do vínculo empregatício e a perda da qualidade de segurado. Impugna o pedido de reparação de danos.Sobreveio réplica.Veio aos autos cópia integral da ação penal derivada do IP mencionado pelo INSS em sua contestação, que foi autuada em apenso.Durante a tramitação, o MM. Juiz Federal titular da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP declarou-se suspeito para o processamento e julgamento do feito em razão de ter presidido atos no âmbito do processo criminal, tendo o E. TRF da 3ª Região designado este Magistrado para o

processo. Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor e vieram as alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes em parte. Da pensão por morte Pretende a parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida. No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter o restabelecimento do benefício pretendido. Vejamos. Os autores deveriam provar a qualidade de segurado do falecido, haja vista que a dependência econômica, no caso, é presumida, segundo o previsto no artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91, pois são a esposa e os filhos do falecido, menores de 21 anos na data da suspensão do benefício. Não há carência. Quanto à qualidade de segurado, impugnada pelo INSS, entendo que foi suficientemente comprovada nos autos. Os documentos comprovam que o segurado foi empregado da pessoa jurídica ODMIR PAIVA & CIA LTDA, no período de 01/09/99 a 24/09/99. A informação consta no CNIS e há certidão do INSS no procedimento administrativo que a GFIP foi apresentada no prazo legal. Além disso, o documento de fl. 35 prova que o falecido assinou o contrato de trabalho de experiência com a empregadora no dia 01/09/1999, vindo a falecer no dia 24/09/99. Não houve nos autos qualquer alegação do INSS de que tal assinatura seja falsa, indicando a boa-fé do segurado e seus dependentes, haja vista que o documento não poderia ter sido produzido após o óbito do empregado, uma vez que foi assinado por ele. Os únicos indícios contra a prova documental seriam a mera suspeita de que o vínculo foi forjado, em razão de seu curto período e do entendimento da autoridade policial nos autos do IP 2006.61.02.002718-0 de que haveria contradição entre os depoimentos da esposa do falecido e o sócio diretor da empresa ODMIR PAIVA & CIA LTDA quanto ao local de trabalho. Observa-se, ademais, que o benefício foi concedido mediante prova documental válida e suficiente e somente poderia ser cancelado após regular procedimento administrativo em que fossem produzidas provas aptas a afirmar que o vínculo efetivamente não existe. Todavia, ao se compulsar os autos, verifica-se que os indícios invocados pelos órgãos de persecução penal, ou seja, polícia federal e Ministério Público Federal, não foram suficientes sequer para embasar um pedido condenatório por parte do MPF, haja vista que, em suas alegações finais nos autos da ação penal 2006.61.02.002718-0, pediu a absolvição dos réus por insuficiência probatória de que o vínculo de emprego não era verdadeiro. Tal requerimento foi acolhido pelo Juízo criminal, que julgou improcedente a ação penal e absolveu os réus com o argumento de que não teria ocorrido a fraude apontada na denúncia e que o vínculo do segurado com a empresa seria verdadeiro (fl. 222). A decisão transitou em julgado, embora tenha mencionado que somente se aplicava no âmbito criminal. Todavia, não há porque não acolher os mesmos argumentos no âmbito civil, pois a decisão que suspendeu o benefício no procedimento administrativo está amparada nos mesmos indícios e na ilação lógica de que o silêncio da beneficiária no PA confirmaria a falsidade do vínculo (fl. 155). Nada mais absurdo, uma vez que o silêncio não importa em confissão em qualquer tipo de procedimento, seja criminal ou administrativo. Além disso, os benefícios já instruíram o requerimento administrativo com documentos suficientes para comprovar o vínculo, entre eles, a anotação na CTPS, o extrato do CNIS e cópia do contrato de trabalho assinado anteriormente ao óbito. Competia ao INSS a prova da falsidade das assinaturas e do vínculo, o que, de veras, não ocorreu no âmbito penal e, tampouco, nesta ação ou no procedimento administrativo. Os documentos são os mesmos e os depoimentos colhidos nestes e naqueles autos confirmam o vínculo de emprego. Não há prova contundente do INSS da falsidade e os meros indícios sequer se sustentam, uma vez que a contradição entre os depoimentos da esposa do falecido e o sócio diretor da empresa ODMIR PAIVA & CIA LTDA, no IP, quanto ao local de trabalho, é perfeitamente justificável pelo longo tempo decorrido entre a DIB e a data em que foram prestados (quase dez anos após), e em razão do curto período de duração anteriormente ao óbito. Compreensível, portanto, que a esposa não tivesse todas as informações a respeito do local de trabalho do marido e mesmo que este tivesse vários locais de trabalho, uma vez que desempenhava funções externas, conforme depoimentos destes autos, não sendo conhecido por todos os demais empregados. Assim, a presunção de veracidade dos documentos não foi ilidida e o benefício deve ser imediatamente restabelecido, com o pagamento dos atrasados. Anoto, por fim, que a ausência de notificação de todos os benefícios no âmbito do procedimento administrativo configurou nulidade, uma vez que desrespeitou o princípio fundamental do contraditório. Todavia, considerando a opção dos autores pela judicialização da questão, não verifico prejuízo no âmbito administrativo, quanto ao direito de defesa, uma vez que a jurisprudência tem entendido que a opção pela via judicial implica em renúncia à via administrativa. Quanto aos valores, o benefício será devido mediante rateio entre os três autores até a data em que os filhos do segurado completaram 21 anos de idade. Após, não havendo notícia nos autos de causa legal de prorrogação, os valores são devidos exclusivamente à esposa. Aplica-se a renda mensal que vinha sendo paga anteriormente à suspensão do benefício, cancelando a cobrança de valores apontados no PA como passíveis de devolução. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda

como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de dependentes e de segurado. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a suspensão do benefício. Dos danos morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, verifico que a decisão que suspendeu o benefício de pensão está baseada em meros indícios, além de a autarquia não ter notificado todos os benefícios no âmbito do PA a fim de que exercessem o direito de defesa. Vale dizer, sem qualquer instrução processual ou prova de fraude o INSS simplesmente adotou a presunção inconstitucional de que o silêncio implicava na confirmação de indícios superficiais de fraude e cassou a pensão. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que a cessação do benefício foi ilegal. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Assim, não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 50.000,00 para cada autor, expondo que a não percepção do benefício causou sofrimentos pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da pensão para cada autor, com valor em vigor na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supracitados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor dos autores a pensão em razão da morte de Avelino Soares Azevedo Neto, incluindo abono anual, desde a cessação do benefício, com a mesma renda mensal que vinha sendo paga até então, com o pagamento de todos os valores em atraso, mediante rateio entre os três autores, até a data em que os filhos do segurado completaram 21 anos de idade. Após, os valores são devidos exclusivamente à esposa. O INSS fica, ainda, condenado a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da pensão para cada autor, com valor

em vigor na data dessa sentença, a ser atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do INSS, fica o mesmo condenado a pagar os honorários aos advogados da autora, que fixo em 15% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ, incluso o valor dos danos morais. Aplicar-se-á à condenação correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, segundo o Provimento da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região em vigor na data da liquidação, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas, incidentes a partir da data da citação. Sem reexame necessário. Sem condenação em custas. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, restabelecer o benefício de pensão por morte em folha de pagamento mensal em favor da autora Vera Helena Eduardo Soares Azevedo. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou remessa oficial. Expeça-se comunicação à EADJ para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1) Benefício Restabelecido: Pensão NB 21/117.421.340-72) Beneficiários: Vera Helena Eduardo Soares Azevedo; Ricardo Soares Azevedo; Eduardo Soares Azevedo Neto 3) Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4) Data de início do benefício: a partir da cessação 5) Endereço dos autos: Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho, 676, Ribeirão Preto/SP 6) CPF: Vera Helena Eduardo Soares Azevedo (029.221.318-23); Ricardo Soares Azevedo (391.884.128-65); Eduardo Soares Azevedo Neto (369.705.868-12); Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 230/245, bem como do procedimento administrativo às fls. 201/206, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 243/246) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233. Int.-se.

0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 209/219) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 131/133, bem como do procedimento administrativo às fls. 187/268, pelo prazo de 10 (dez) dias

0012318-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012318-1) - MARIA HELENA TAZINAFO (SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 458/461) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 451. Int.-se.

0013312-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013312-5) - LUIS ALVES DOS REIS X MARIA VIEIRA DA SILVA (SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 229/231: Nada a acrescentar à decisão de fls. 217/220. Certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito nestes autos desde a sua nomeação (fls. 98), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área correlata (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007), devendo a secretaria providenciar a sua solicitação de pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003196-34.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o acórdão prolatado às fls. 63/67, reconsidero o despacho de fls. 58, e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento do preparo. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do acerca da complementação do laudo pericial carreada às fls. 219/220, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0003845-96.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 595: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0006310-78.2010.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 352/398) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008447-33.2010.403.6102 - PAULO GALANTE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a proceder ao depósito, à ordem deste juízo, da quantia relativa aos honorários periciais (fls. 197), a autoria, erroneamente, recolheu o montante, ainda que a menor, como custas processuais (fls. 200). Assim, concedo à autoria o prazo impreterível de 10 (dez) dias para que efetive depósito dos honorários periciais, devendo atentar-se para o seu valor exato (fls. 104), podendo ainda se valer dos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, para os fins de restituição dos valores recolhidos indevidamente. Adimplida a determinação supra, intime-se o Sr. perito a concluir o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0008479-38.2010.403.6102 - CLOMER MARCOS BORGES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 62/91, bem como do procedimento administrativo às fls. 92/146, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010093-78.2010.403.6102 - ROMUALDO SETERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 346/386, bem como do procedimento administrativo às fls. 131/305, pelo prazo de 10 (dez) dias

0010264-35.2010.403.6102 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 192/224, bem como do procedimento administrativo às fls. 233/329, pelo prazo de 10 (dez) dias

0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os endereços atualizados das empresas não localizadas (fls. 243, 257, 273, 277, 281, 284 e 288), e esclareça como pretende demonstrar a insalubridade dos períodos em que as empresas informam não constar laudo técnico (fls. 291/292, 297/300, 301 e 304).

0000677-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARCIO ROGERIO NUNES LINDOLPHO

Expeçam-se cartas visando à citação dos denunciados, conforme requerido pela correqueira às fls. 79/80, nos termos do artigo 70, III do Código de Processo Civil. Considerando-se que o comprovante de entrega de correspondências (AR) foi recebido por outra pessoa que não pelo próprio corréu Márcio Rogério Nunes Lindolpho (fls. 78), determino sua citação pessoal, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Jaboticabal/SP, intimando-se a exequente, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MÁRCIO ROGÉRIO NUNES LINDOLPHO - brasileiro, solteiro, CPF nº 871.213.281-00, residente e domiciliado na Rua Ver. Ayres de Campos, 60, Jaboticabal/SP. Int.-se.

000788-36.2011.403.6102 - EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Recebo o recurso de apelação do requerido (fls. 152/159) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001027-40.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

: Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 62/71, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001489-94.2011.403.6102 - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 38/59, bem como do procedimento administrativo às fls. 61/95, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001678-72.2011.403.6102 - CLAUDIA HELENA DE SOUSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0001700-33.2011.403.6102 - EDUARDO APARECIDO TEMPONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 42/69, bem como do procedimento administrativo às fls. 70/134, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 44/54, bem como da contestação às fls. 55/70, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 119/141, bem como do procedimento administrativo às fls. 148/196, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002883-39.2011.403.6102 - CELIA REGINA DA SILVA ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados, respectivamente, às fls. 61/75 e 78/107 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 65/127, bem como do procedimento administrativo às fls. 128/210, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 77/151, bem como da contestação às fls. 152/171, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003871-60.2011.403.6102 - ANTONIO PIRES DOS SANTOS(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 38 indicam renda salarial para agosto/2011 no valor de R\$ 1.1259,50, o que denota a capacidade contributiva do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0004219-78.2011.403.6102 - DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o encaminhamento do procedimento administrativo, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0004323-70.2011.403.6102 - JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0004337-54.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGUINALDO GOMES MARTINS X MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE)

Dê-se vista à CEF da contestação e petição carreadas respectivamente às fls. 86/112 e 113/114 e do depósito juntado às fls. 117, para reuerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0004991-41.2011.403.6102 - META VEICULOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 635/636, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005079-79.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 97, tendo em vista que com a decisão de fls. 96, encerrou-se a prestação jurisdicional deste juízo, absolutamente incompetente em razão do valor da causa.Assim, cumpra-se, sem mais delongas, o aludido despacho. Int.-se.

0006163-18.2011.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0006386-68.2011.403.6102 - ABILIO JOSE RODRIGUES(SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0006407-44.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor.Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais na função de motorista nos períodos compreendidos entre 01/07/1973 a 31/01/1975 para Citronella Frutas Ltda; de 01/02/1975 a 10/03/1976 para Rodoviário Irfa Ltda; de 26/08/1976 a 02/11/1976 para Frutesp S/A; de 01/06/1977 a 04/01/1979 para Hélio Canal; de 01/02/1979 a 19/10/1980 para José Luiz de Sá; de 01/12/1983 a 26/09/1984 para Luiz Fontanesi; de 01/07/1985 a 23/06/1987 para Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda; de 02/05/1988 a 15/04/1989 para Indústria e Comércio Walfredo Ltda; de 01/09/1989 a 16/10/1989 para Spel - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda; de 11/12/1989 a 01/11/1992 para Coopercitrus Industrial - Frutesp/SP; de

16/11/1993 a 29/12/1993 e de 09/03/1994 a 19/07/1994 para Rodoviário Morada do Sol Ltda; de 02/05/1997 a 31/05/2005 para Luiz Sílvio Sessa - ME (Casa do Serralheiro Bebedouro Ltda), e o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado sem registro de 01/01/1962 a 31/05/1971 na Fazenda Santa Cruz. In casu, verifico que não constam os laudos técnicos fornecidos pelas empresas responsáveis, nos períodos solicitados como especiais, que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres. Outrossim, há necessidade de prova testemunhal para o reconhecimento do tempo de serviço rural. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados para o cálculo do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras e que estejam arquivados naquela descentralizada. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis Citronella Frutas Ltda, Rodoviário Irfa Ltda, Frutesp S/A, Hélio Canal, José Luiz de Sá, Luiz Fontanesi, Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda, Indústria e Comércio Walfredo Ltda, Spel - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda, Coopercitrus Industrial - Frutesp/SP, Rodoviário Morada do Sol Ltda, Luiz Sílvio Sessa - ME (Casa do Serralheiro Bebedouro Ltda), para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados como especial no tempo de serviço da autoria. Int.-se.

0006606-66.2011.403.6102 - ELIZABETA CALOJERO POSCA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vista às partes da redistribuição destes autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006757-32.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados na sua carteira de trabalho às fls. 89, indicando salário para fevereiro/2010 de R\$ 1.658,49 dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0006762-54.2011.403.6102 - FABIANO LEANDRO DE OLIVEIRA CALSANI(SP149816 - TATIANA BOEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0006860-39.2011.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 452/453: Vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007052-69.2011.403.6102 - VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORIE SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verossimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização da perícia medida. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haver-se-ão que se restringir aos casos expressos em lei. Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor André Luiz Petineli Reda, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para que, no ato da diligência do oficial de justiça, indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos do autor às fls. 20. Como quesitos

do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0007057-91.2011.403.6102 - CASTILHO E SANTOS LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL
Cite-se conforme requerido. Int.-se.

0007071-75.2011.403.6102 - ROSA MARIA PEREIRA DA SILVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007082-07.2011.403.6102 - EDILSON SHIN SAKOMURA X MARTA NAGOI SAKOMURA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0007405-12.2011.403.6102 - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007428-55.2011.403.6102 - MARCELO FERNANDES BALSERO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 20/03/1980 a 22/03/1980 e 01/05/1980 a 16/09/1980 na função de serviços gerais em padaria para Panificadora e Confeitaria Jerv; de 16/09/1981 a 10/10/1981, como rurícola em agropecuária para Carpa - da Agropecuária; de 22/05/1984 a 01/12/1984, de 07/01/1985 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 31/12/1985 e de 01/04/1989 a 06/04/1989 como rurícola na agropecuária para Agropecuária Anel Viário S/A, de 02/05/1986 a 06/06/1986 como padeiro para Fausto Perroni Filho; de 01/02/1987 a 06/10/1987 e de 01/02/1988 a 02/10/1988 como padeiro para Panificadora Leão Lima Ltda - ME; de 05/02/1990 a 07/11/1990, de 01/10/1993 a 22/05/1994 e de 02/04/2001 a 17/08/2011 como padeiro para Distribuidora de pães, Cricki e Cricki e A.R. Mini Mercado e Panificadora, respectivamente, e o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado sem registro de 28/02/1968 a 19/03/1980, de 11/10/1981 a 21/05/1984, de 07/06/1986 a 30/01/1987 e de 07/04/1989 a 04/02/1990. In casu, verifico que não constam os laudos técnicos fornecidos pelas empresas responsáveis, nos períodos solicitados como especiais, que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados para o cálculo do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras e que estejam arquivados naquela descentralizada. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis Panificadora e Confeitaria Jerv, Carpa - da Agropecuária, Agropecuária Anel Viário S/A, Fausto Perroni Filho, Panificadora Leão Lima Ltda - ME, Distribuidora de pães, Cricki e Cricki e A.R. Mini Mercado e

Panificadora, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados como especial no tempo de serviço da autoria. Int.-se.

000025-98.2012.403.6102 - ROSANA DE BIASI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a acrescentar à decisão de fls. 83/84. Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

000075-27.2012.403.6102 - EDSON KOUTI SAKOMURA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

000077-94.2012.403.6102 - SOELI NEVES DA COSTA(SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

000078-79.2012.403.6102 - HELENA PIRES DO PRADO PAIVA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000291-85.2012.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000411-31.2012.403.6102 - MATEUS PAULINO DA SILVA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000431-22.2012.403.6102 - VANINHO SOARES DE SOUZA(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000449-43.2012.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1) - JOSE ABBATE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento informado às fls. 353. Em nada sendo, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento definitivo dos ofícios expedidos nos autos. Int.-se.

0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1) - LUIS BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 268/269: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 264, incluindo-se juros de mora. Após, expeçam-se os correlatos ofícios requisitórios. Int.-se.

0008037-09.2009.403.6102 (2009.61.02.008037-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP052711 - WILLIAM MARCOS E SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA)

Fica o interessado intimado a retirar Ofício, em secretaria e o encaminhá-lo à 15ª Ciretran, comprovando sua entrega nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0307970-59.1995.403.6102 (95.0307970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO)
Fls. 151: Intime-se a autoria, a fim de regularizar a petição de fls. 151, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que apócrifa. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001841-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-57.2007.403.6102 (2007.61.02.009461-5)) CAFE BATATAENSE LTDA X DEVANIR TRISTAO X SONIA APARECIDA MANTOVANI TRISTAO(SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009069-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-91.2008.403.6102 (2008.61.02.005958-9)) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA X ULISSES BRUNO STELLA X MOZART ALVES DE LIMA FURTADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 229/232: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002084-93.2011.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica o embargante-executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 730,88 (setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), apontada pela CEF (45), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, intime-se a CEF, para se manifestar nos termos do citado diploma legal. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, fazendo o seu desapensamento. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o embargante, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Int.-se.

0002408-83.2011.403.6102 (2006.61.02.014080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação dos faturamentos mensais de 01/2001 a 01/2004, assinada por contador, nos termos requeridos às fls. 119. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria. Int.-se.

0003781-52.2011.403.6102 (2000.61.02.010393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010393-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DARIO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora da contestação carreada às fls. 86/87 pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006725-71.2004.403.6102 (2004.61.02.006725-8) - NEHEMIAS ALVES DE LIMA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X NEHEMIAS ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco).Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA
Vista à CEF da certidão de fls. 227, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008804-52.2006.403.6102 (2006.61.02.008804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CAETANO INACIO E MUSSATO LTDA EPP X ROBERTO CAETANO INACIO X MARCIA TEREZINHA IVOK INACIO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X JOSE MAURICIO MUSSATO X CLAUDIA VALERIA BOMBONATO MUSSATO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)
Antes de apreciar o pedido de fls. 157, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
Ciência à União do ofício e documentos juntados às fls. 270/280, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA
Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 128/140, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 110: Fica a CEF autorizada a proceder o levantamento dos valores depositados às fls. 112/113, independentemente da expedição de alvará.Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, visando o regular prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)
Ante a documentação trazida às fls. 141/142, promova o desbloqueio da quantia de fls. 149 relativa ao Banco Bradesco, tendo em vista tratar-se de conta-salário, dando-se vista à exequente do detalhamento carreado à fls. 148/150, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI
Dê-se vista à CEF dos ofícios e documentos carreados às fls. 176/185, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO

JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 06/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010559-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010559-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO E PIGNATTI RESTAURANTE LTDA ME X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X ANDRE LUIZ CARVALHO SILVA SANTOS

Aguarde-se no arquivo por sobrestamento até julgamento final dos embargos à execução nº 0000514-09.2010.403.6102.Int.-se.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Vista à CEF do ofício juntado às fls. 50, para o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e, em nada sendo requerido, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007811-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ABUD
Ante o teor do ofício de fls. 38 e o pedido da exequente de fls. 42, determino a citação pessoal do executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652, do CPC, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para liquidação do débito. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como carta precatória expedida à comarca de Pirajuí/SP, intimando-se a exequente para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. RICARDO ABUD - brasileiro, divorciado, portador do RG 20.136.244/SSP/SP e do CPF nº 144.559.558-36, atualmente recolhido na Penitenciária I, Pirajuí/SP.

0008460-32.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JACKSON PLAZA

Verifico que, não obstante a documentação solicitada pelo juízo deprecado tenha sido encaminhada, conforme se observa do extrato eletrônico encartado às fls. 20, o certo é que, por algum problema técnico, o seu conteúdo não chegou ao seu destino, culminando na devolução da deprecata sem o seu cumprimento. Assim, desentranhe-se a aludida carta precatória carreada às fls. 22/27, instruindo-a com cópia de fls. 02/12, intimando-se em seguida, a CEF, a fim de retirá-la em secretaria, devendo comprovar sua entrega naquele juízo de Monte Azul Paulista.Int.-se.

0001545-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS

Vista à CEF, da carta precatória juntada às fls. 25/36, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000812-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro a impugnada o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0006320-88.2011.403.6102 - MAURICIO QUINTINO DE OLIVEIRA X GERSON FERNANDES X JATIR PALHARES DE ANDRADE X ITAMAR DOS REIS BARBOSA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, inclusive à União, da redistribuição destes autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017902-57.1989.403.6102 (89.0017902-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006623-25.1999.403.6102 (1999.61.02.006623-2) - M MARCONDES PARTICIPACOES S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. EDUARDO CARRERA MARANHO)

Considerando o teor da decisão de fls. 283, ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia das decisões proferidas às fls. 242/250 e 283 para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009224-04.1999.403.6102 (1999.61.02.009224-3) - ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Certifique-se o decurso do prazo nos termos do despacho de fls. 433, encaminhando-se o autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014558-19.1999.403.6102 (1999.61.02.014558-2) - WILSON ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008054-60.2000.403.6102 (2000.61.02.008054-3) - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA X CATALUNHA VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0018746-21.2000.403.6102 (2000.61.02.018746-5) - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ante a decisão de fls. 408 e a petição de fls. 411, recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 289/366) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Desnecessário o cumprimento da determinação de fls. 883 face o atendimento da ordem pela impetrante às fls. 886/911. 2. Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, os poderes de receber e dar quitação do advogado Jamol Anderson Ferreira de Mello, OAB/SP 226.577, necessários para expedição de alvará levantamento em seu nome. 3. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008195-74.2003.403.6102 (2003.61.02.008195-0) - MAURO CARLOS(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001401-32.2006.403.6102 (2006.61.02.001401-9) - J M G LEAL COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008049-86.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Dê-se vista à União para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 163, ocasião

em que também deverá se manifestar acerca da petição da impetrante de fls. 168/175.Int.-se.

0005266-87.2011.403.6102 - LILIAN AMANCIO DOS SANTOS(SP113007 - NEIVA MARIA LACERDA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP214255 - BRENO ALVES DE TOLEDO)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006436-94.2011.403.6102 - ELAINE DOS SANTOS ALVES(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu indispensável opinamento.Após, venham conclusos.

0007735-09.2011.403.6102 - ELISABETH LUNA MARTINEZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Recebo a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elisabeth Luna Martinez em face do Gerente Executivo da Previdência Social de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a conclusão e a resposta ao pedido administrativo de revisão da RMI.Esclarece a impetrante que é funcionária do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto desde 04.09.1974 e cumpriu todos os requisitos para sua aposentadoria, por esse motivo solicitou o pedido administrativamente perante o INSS (NB 157.708.345-5). Recebia por volta de R\$3.000,00 em sua atividade principal e R\$800,00 na secundária, iniciada em 16.06.1997.Aduz que o INSS deferiu a partir de 26.07.2011 aposentadoria por idade com renda mensal inicial de R\$1.636,94, o que representa menos da metade do valor sobre o qual contribuía nos últimos anos.Salienta que há valores divergentes na memória de cálculo daqueles declarados pelo empregador, bem como a consideração de valores que não fazem parte dos 80% maiores salários de contribuição. Diante disso não concordou com o valor deferido, nem efetuou o seu levantamento e entrou com pedido de revisão em 28.09.2011. Informa, ainda, que não foi dada qualquer resposta, passados mais de sessenta dias do pedido de revisão, e, segundo informação retirada do site oficial, tampouco foi encontrado o pedido de revisão para o benefício.É o relato do necessário. DECIDO.Observo, primeiramente, que o documento de fls. 40 demonstra que a impetrante protocolizou pedido de revisão de concessão de aposentadoria, por ter havido erro material no cálculo do valor da renda mensal inicial, em 28.09.2011.O aludido requerimento ainda pende de análise, consoante se vê da documentação carreada aos autos.Noto que foge completamente aos mínimos critérios de razoabilidade que o requerimento permaneça sem análise por tão longo período, convido perceber que um dos principais motivos para inércia seja a ausência, na Lei de Benefícios (n. 8.213-91) e respectivo regulamento (Decreto n. 3.048-99), da estipulação de prazo para análise dos requerimentos.No entanto, na ausência de prazo específico, aplica-se o geral previsto pelo art. 49 Lei nº 9.784-99 (trinta dias), sendo de rigor concluir que a autoridade impetrada violou, no aspecto temporal, o direito certo e líquido do impetrante de ter uma resposta para seu requerimento.Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 200801110404, Relator JORGE MUSSI, D.J. 13.05.2009).Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao exame do requerimento administrativo da impetrante com a devida resposta. Oficie-se a autoridade impetrada enviado-lhe cópia da presente decisão para cumprimento e notificando-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo mesmo prazo. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002099-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002099-9) - LEONE TURISMO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015907-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015907-6) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP163726 - JEFERSON VIOLANTE NAMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007951-48.2003.403.6102 (2003.61.02.007951-7) - FABIO BOLETA(SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifique-se o decurso do prazo para o despacho de fls. 130, encaminhando estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005927-03.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autoria para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco).Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMIDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ROMILDE BERGAMO POMIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROMILDE BERGAMO POMIDI requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 44.425,15 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), atualizado até janeiro/2011, enquanto que o montante apurado pela Contadoria totaliza R\$ 49.041,68 (quarenta e nove mil, quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).É o relato do necessário.DECIDO.Observe que, no presente caso, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 203/207, ao que torno sem efeito a decisão de fls. 200. Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a.Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela autoria às fls. 137, atualizados até janeiro de 2011.Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002741-69.2010.403.6102 (2008.61.02.013027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 303/316: Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7) - ROGERIO MAZELLI X ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 194: Fica a CEF autorizada a proceder o levantamento dos valores depositados às fls. 196/197, independentemente da expedição de alvará.Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011328-27.2003.403.6102 (2003.61.02.011328-8) - HELENA REGINA DINARDI ME X HELENA REGINA DINARDI ME(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 108/109) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada supramencionada, até o valor do débito exequendo (fls. 102).Cumpra-se.

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS

Vista à CEF da certidão de fls. 605, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011366-34.2006.403.6102 (2006.61.02.011366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6)) EVANICE DE LOURDES SCALOPPI X EVANICE DE LOURDES SCALOPPI(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000003 e 20120000004, juntados às fls. 259/260.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALEM JORGE CURY

Considerando-se que o comprovante de entrega de correspondências (AR) foi recebido por outra pessoa que não pelo próprio réu (fls. 123), determino sua intimação pessoal, para pagar a importância de R\$ 37.295,56 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 475-J, do CPC, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Colina/SP, intimando-se a exequente, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. SALEM JORGE CURY - brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG nº 15.869.710-8/SSP/SP e do CPF nº 091.850.288-86, residente e domiciliado na Alameda UM nº 281, Jardim Taninha, Colina/SP.

0004459-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PIRES(SP107845 - FLAVIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PIRES

Vista à CEF da certidão de fls. 41, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010156-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 261/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

ALVARA JUDICIAL

0306671-42.1998.403.6102 (98.0306671-4) - ELIANA CRISTINA PANCIM DE ALMEIDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 40: Defiro vista dos autos à autoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001854-51.2011.403.6102 - SERGIO REIS DOS SANTOS(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa encontra-se inferior ao patamar da alçada deste juízo, sendo forçoso reconhecer a sua incompetência absoluta para conhecer do feito. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do citado diploma legal, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006894-14.2011.403.6102 - JOSE CLAUDIO ZUCOLOTO(SP247192 - JAYR TARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

ACOES DIVERSAS

0013525-81.2005.403.6102 (2005.61.02.013525-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com vistas à concessão de liminar que determine obrigação de fazer consistente no depósito judicial dos valores de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870/65, com fixação de multa diária pelo eventual descumprimento. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores da providência, em especial o periculum in mora, eis que já decorridos mais de vinte anos desde a extinção do Instituto do Açúcar e Alcool, bem como mais de dez anos desde o informado encerramento do Convênio do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo com o Estado de São Paulo, com vistas à análise e fiscalização do Plano de Assistência Social de que trata a referida lei. Ausentado o requisito em tela, despicenda a análise do fumus boni iuris. Diante do exposto, NEGÓ A LIMINAR. Citem-se. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306049-36.1993.403.6102 (93.0306049-0) - ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência aos embargantes acerca da redistribuição dos autos a esta E. Vara Federal, para requererem o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0301536-49.1998.403.6102 (98.0301536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317560-89.1997.403.6102 (97.0317560-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005979-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000274-54.2009.403.6102 (2009.61.02.000274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014102-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014102-2)) SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA(SP076300 - RITA PIRES PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), às fls. 30/65, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002958-78.2011.403.6102 (2003.61.02.014761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014761-39.2003.403.6102 (2003.61.02.014761-4)) LUIS IVAN VIANA RAMOS X MARIA GLAURA DE OLIVEIRA VIANA RAMOS(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazerem aos autos os documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora, Certidão de sua Intimação e da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

0003175-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-77.2010.403.6102) MARIA JUSYLEIDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Publique-se.

0003246-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-62.2010.403.6102) MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de sua Intimação para oposição de embargos à execução e da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

0004195-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-87.2010.403.6102) YEYE AUTO POSTO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Intimação da Penhora, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0320279-54.1991.403.6102 (91.0320279-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA X LOURIVAL CUSTUDIO X MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO(SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0314301-57.1995.403.6102 (95.0314301-2) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X VALDIR ANTONIO TIBERIO - ME X VALDIR ANTONIO TIBERIO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0308094-71.1997.403.6102 (97.0308094-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ROLAFAM COML/ IMPORTADORA DE PECAS LTDA X OSVALDO FERNANDES X MARIA LUCIA MORAES FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 74/96 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, nesse prazo, acerca da exceção de pré-executividade. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

0006610-26.1999.403.6102 (1999.61.02.006610-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA X GUARIN FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ANDRE LUIS LIMA SILVEIRA X LUCIMARA BERTOLINI SILVEIRA X ANDRE LUIZ LIMA SILVEIRA JUNIOR X LEONARDO BERTOLINI SILVEIRA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Primeiramente, intimem-se os coexecutados ANDRE LUIZ LIMA SILVEIRA JÚNIOR e LEONARDO BERTOLINI SILVEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual nos autos. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação dos bens à penhora, indicados pelos referidos coexecutados na petição de fls. 286/87. Publique-se e intime-se.

0010988-83.2003.403.6102 (2003.61.02.010988-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X KAUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INGEDORG ANGELICA SCHETCH BUOSI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JANDIRA UNDINA DE CARVALHO X AIRES BUOSI

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição em relação aos sócios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para a preciação do pedido de fl. 112. Intimem-se.

0013305-54.2003.403.6102 (2003.61.02.013305-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA LOPES E SALES LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0005782-54.2004.403.6102 (2004.61.02.005782-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP046131 - ALVARO LOPES TEIXEIRA) X MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução. Torno insubsistente a penhora de fls. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008303-69.2004.403.6102 (2004.61.02.008303-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO GAYA) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO X BENEDITO NIBI RIBEIRO(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0011669-19.2004.403.6102 (2004.61.02.011669-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X REAL CAFE S/A X FERNANDO A DE QUADROS COSTACURTA X MARIO JOSE SILVA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Dê-se vista destes autos ao coexecutado Fernando Antonio Quadros Costacurta, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls. 64/65. Decorrido o prazo, se nada for requerido, retornem os presentes autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se e cumpra-se com prioridade.

0007521-91.2006.403.6102 (2006.61.02.007521-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MHL ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008057-05.2006.403.6102 (2006.61.02.008057-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA MIAN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0014235-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014235-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNADETE ESTRELA ME X BERNADETE ESTRELA(SP268916 - EDUARDO ZINADER)

Vistos etc. O exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra BERNADETE ESTRELA, firma individual. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens. Nesse sentido: Ementa - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL -

DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido. (Acórdão Origem: STJ, RECURSO ESPECIAL - 227393, Processo: 199900748239, PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/1999, Documento: STJ000314389, DJ DATA:29/11/1999, PÁGINA: 138, Relator(a) GARCIA VIEIRA.). PA 1,10 Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Assim, proceda-se a livre penhora de bens da Sra BERNADETE ESTRELA, tantos quantos necessários para a garantia da execução. Expeça-se mandado. Verifico, que a ora peticionária, foi incluída no pólo passivo com a presente decisão, razão pela qual, não há nos autos penhora de ativos financeiros de sua titularidade, tornando-se desnecessária qualquer providência deste Juízo nos termos requeridos às fls. 21. Cumpra-se. Intime-se.

0001449-54.2007.403.6102 (2007.61.02.001449-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INAH MARIA VIEIRA POLLI DE ANDRADE
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0001466-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001466-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PLANET EMPR IMOB S/C LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0015054-67.2007.403.6102 (2007.61.02.015054-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA IBIAPABA S C LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0003123-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO X FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROLI X SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de parcelamento do débito (fl. 73). Intimem-se.

0003138-02.2008.403.6102 (2008.61.02.003138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X MERCEARIA REALVES LTDA X CLEIDE FATIMA LOPES PEREIRA LIMA X GONCALVES PEREIRA LIMA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

0007197-33.2008.403.6102 (2008.61.02.007197-8) - PREF MUN RIBEIRAO PRETO(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.

0004181-37.2009.403.6102 (2009.61.02.004181-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO SOUSA CAVALCANTE RODRIGUES
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0006658-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012062-65.2009.403.6102 (2009.61.02.012062-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE APARECIDA ROSSETO ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014342-09.2009.403.6102 (2009.61.02.014342-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FABIANA KELI ZAPAROLI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução imediata da carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014548-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014548-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE RIBEIRO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014592-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014592-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CAETANO BRAZ
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014714-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014714-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA MARIA DA COSTA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014759-59.2009.403.6102 (2009.61.02.014759-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA MARIA DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014799-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014799-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAINÉ ALBINO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014846-15.2009.403.6102 (2009.61.02.014846-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LUCIA QUINTINO PEREIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014898-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014898-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO GLEIZER DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0000573-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000573-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA ELOI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0001018-15.2010.403.6102 (2010.61.02.001018-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILUCI CARNEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0001408-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001408-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAMILA LUCHESE MILUZZI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0006137-54.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELESOP-COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0000443-70.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DEOLINDA REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução em relação às anuidades 2006, 2007 e 2008. Intimem-se.

0000758-98.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 09/14: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002497-09.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PUGA & VIEIRA LTDA.-EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 40/45, para que regularize sua representação processual apresentando cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, voltem conclusos.

0002610-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003459-32.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ORTEIRO MARQUEZ

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

Expediente N° 1102

EXECUCAO FISCAL

0307242-81.1996.403.6102 (96.0307242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X JOSE LUIZ MEDICO

Designo para o dia 10 de abril de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de abril de 2012, às 13:00 horas, conforme requerido às fls. 116. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o

depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Diante da consulta supra, determino a publicação da sentença de fls. 87/88. Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Neide Mendes de Araújo Costa objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde janeiro de 2010, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar, tendo o bem sido transferido à autora. A requerida, às fls. 63/64, requereu a extinção da dívida com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Ka, da marca Ford, chassi n. 9BFZK53A19B111229, RENAVAM n. 136643779, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 16 e 17 do instrumento contratual (fl. 13). Em conformidade com a cláusula 17.5, do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a rever o bem. Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde janeiro deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto no qual consta a informação de que houve a intimação por edital (fl. 17). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: **BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE.** 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autorizou a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Quanto ao pedido de extinção da dívida, este não pode prosperar, visto que nos termos do artigo 66, da Lei n. 4.728/1965, 4º e 5º: ... 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. Assim, somente no caso de o produto da venda do bem alcançar valor que pague integralmente a dívida é que poderia se cogitar da decretação de extinção da dívida. Não há, nos autos, qualquer prova de que o valor do bem cobre o total da dívida. Nos termos do artigo 1.366, do Código Civil, Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante. Assim, tendo sido consolidada a propriedade em nome da credora, toca a este juízo determinar a extinção da presente ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Fl. 336: defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) Considerando as planilhas de evolução do débito apresentadas pela CEF às fls. 271/273 e 276/284, tornem os autos ao contador judicial. Int.

0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Fls. 360: defiro. Proceda-se à pesquisa de bens pertencentes aos executados CFM COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, CNPJ 58.216.631/0001-22, WANDERLEY CINELLI, CPF 384.474.448-72, e CELESTINO CINELLI, CPF 295.557.608-53, por meio do sistema RENAJUD. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da penhora realizada nos autos, ante os termos da certidão de fls. 328. Int.

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do Contador Judicial, apresentados às fls. 301/316. Int.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA

Fl. 233: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a planilha de evolução do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Face aos documentos anexados às fls. 174/181, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restrito às partes e seus procuradores. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. Int.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 218/224. Int.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
Fls. 243/244: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Int.

0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES
Fl. 246: defiro o pedido de prazo suplementar, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003407-66.2008.403.6126 (2008.61.26.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GALDINO DA SILVA
Fls. 78/81: defiro o pedido de vista dos autos, por 10 (dez) dias. Nosilêncio, cumpra-se a determinação de fls. 72.Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR
Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, apresente o patrono da Caixa Econômica Federal, Dr. Herói João Paulo Vicente, instrumento de mandato que lhe confira poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 113.Int.

0001523-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA APARECIDA FERNANDES
Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo formulados pela exequen te, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS
Fl. 64: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005441-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON REMEIKIS FILHO
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002942-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)) LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 58/66: recebo o recurso de apelação de fls. 58/66, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões.Int.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe nos autos se houve o cumprimento do acordo firmado entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO

PORTAS E JANELAS LTDA

Fls. 346/347: Solicitem-se as informações ao C. Tribunal Regional Eleitoral, conforme requerido.Int.

0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, até ulterior provocação.Int.

0003982-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Vistos etc.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face do Zelma Neves Soares Penteado, objetivando a solvência de débito do qual a executada é devedora. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 178, a CEF comunicou a transigência das partes.É o relatório. Decido.Tendo em vista a transigência das partes e, conseqüentemente, a perda do objeto da ação, temos que a CEF não mais possui interesse processual na presente demanda, restando a este juízo, tão-somente, extinguir o presente feito sem resolução do mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da ausência de constituição de patrono pela parte executada, deixo de condenar a exequente aos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Fl. 187: defiro. Solicite-se, uma vez mais, o atual endereço dos réus ao C. Tribunal Regional Eleitoral.Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fls. 238, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERMINO DOMINGUES

Vistos etc.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face do Ana Lúcia Rodrigues Domingues Alimentos Me e outros, objetivando a solvência de débito do qual a executada é devedora. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 185, a CEF comunicou a transigência das partes.É o relatório. Decido.Tendo em vista a transigência das partes e, conseqüentemente, a perda do objeto da ação, temos que a CEF não mais possui interesse processual na presente demanda, restando a este juízo, tão-somente, extinguir o presente feito sem resolução do mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da ausência de constituição de patrono pela parte executada, deixo de condenar a exequente aos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Indique a Caixa Econômica Federal endereço onde deverá ser efetuada a penhora requerida às fls. 148, uma vez que os que constam nos autos foram diligenciados sem êxito.Int.

0004307-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Rosana Vieira do Nascimento, objetivando a cobrança de debito do qual a executada é devedora. À fl. 58 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Tendo em vista a transigência das partes e, conseqüentemente, a perda do objeto da ação, temos que a exequente não mais possui interesse processual na presente demanda, restando a este juízo, tão-somente, extinguir o presente feito sem resolução do mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas pela CEF.P.R.I.C.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000086-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA
Arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000352-39.2010.403.6126 (2010.61.26.000352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSELIA FORTUNATO RAMOS RAFAEL
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001000-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUS TRAFÓ IND/ E COM/ SERVIÇO LTDA ME X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005534-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LOPES CARLOS CONFECÇÃO EPP X CLEBER LOPES CARLOS
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000021-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000021-4) - FABIO LUIZ CARDOSO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004032-95.2011.403.6126 - PRO EVENTOS S/A LTDA - ME(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004159-33.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005407-34.2011.403.6126 - BENE PRESTACÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005591-87.2011.403.6126 - PHOTO & GRAFIA COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICAS SC LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP. Aduziu a impetrante ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09. Porém, na fase de consolidação dos débitos, o impetrante não logrou êxito em efetivar o parcelamento, por conta de problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal do Brasil. Alegou, ainda, ter ido diversas vezes à sede da RFB em Santo André, não tendo sido atendida por diversos motivos (tal como ausência de funcionários). Por isso, tendo agido de boa-fé, requereu a inclusão de seus débitos no parcelamento. O Delegado da Receita Federal em Santo André apresentou informações a fls. 92/95. A liminar foi indeferida (fl. 98). O parquet federal manifestou-se, aduzindo a inexistência de interesse que justifique sua intervenção. É o relatório. 2. Fundamentação O impetrante pretende a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009. O delegado da Receita Federal em Santo André asseverou que a responsabilidade pela inclusão dos débitos era exclusiva da impetrante. Ademais, a mera alegação de indisponibilidade do sistema não serviria de escusa, pois outras empresas optantes obedeceram ao mesmo trâmite. Correto o argumento da Administração. A alegação de falha no sistema informático deve ser comprovada e não meramente alegada. Aliás, todo direito líquido e certo deve ser comprovado e não meramente alegado. A prova não é impossível, porquanto, no momento do problema, é possível a impressão da tela com a advertência de erro. De outro lado, ainda que tenha ocorrido falha no sistema em alguns momentos, é evidente que não houve uma falha geral e permanente visto que, se fosse o caso, nenhuma empresa teria conseguido consolidar seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009. Sabe-se que não foi isso o que ocorreu. Quanto às alegadas idas à Receita Federal do Brasil em Santo

André (fl. 04, quarto parágrafo), da mesma forma a impetrante não produziu qualquer prova a respeito, deixando de juntar cópia de eventual requerimento administrativo protocolizado. A alegação genérica de que nunca havia funcionários ou de que o Procurador não atendia não é crível, principalmente porque, em tais hipóteses, caberia ao menos a protocolização de um requerimento administrativo escrito. Assim, as supostas ilegalidades permanecem apenas no âmbito das alegações, sem qualquer comprovação de sua ocorrência. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006142-67.2011.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio e Indústria de Massas Alimentícias Massa Leve Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizados. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 76/77 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 83/94. A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 96/101. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/104. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizado. I. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão

de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 20100195672RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 04/02/2011 Sucessivos REsp 1218199 PR 2010/0195619-0 Decisão: 14/12/2010 DJE DATA: 04/02/2011 ..SUCRE: REsp 1215640 SC 2010/0188795-4 Decisão: 02/12/2010 DJE DATA: 04/02/2011 ..SUCRE: Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar concedida, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Até eventual decisão de instância superior em contrário, permanece suspensa a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006198-03.2011.403.6126 - PROCONTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Proconta Processamento de Dados Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009. Relata que não conseguiu realizar dentro do prazo a consolidação dos débitos através do sítio eletrônico da Receita Federal. No mês de junho de 2011, o sítio eletrônico da Receita Federal estava indisponível. No entanto, continuou o pagamento das parcelas mínimas. Pugna pela concessão da liminar a fim de ser reincluída no parcelamento e, no mérito, a manutenção da liminar e a declaração de nulidade do ato de exclusão. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 64/77. A liminar foi indeferida às fls. 78/78 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/93. É o relatório. Decido. A impetrante insurge-se contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de que a consolidação não se deu no prazo correto em virtude de falha no sítio eletrônico da Receita Federal. Não obstante, afirma, também, que presumiu que o prazo limite para consolidação dos débitos era o dia 31 de julho de 2011. Conforme dito quando da apreciação da liminar, vê-se que as informações constantes da inicial são contraditórias, na medida em que afirma que presumiu que a data-limite para consolidação seria 31/07/2011 e, ao mesmo tempo, afirma que não realizou a consolidação em junho de 2011 em virtude de falha no sítio eletrônico da Receita Federal. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao

programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) Assim, não tendo a impetrante apresentado o pedido de consolidação no período definido pela legislação tributária, não é ilegal o ato que cancelou seu pedido de inclusão no parcelamento.As informações foram requisitadas no intuito de se esclarecer a eventual ocorrência de falha no sistema de processamento de dados da Receita Federal que pudesse ter obstado a consolidação do débito. Porém, pelo que foi relatado, não ocorreu nada de anormal, atribuindo-se a exclusão do parcelamento à inércia da própria impetrante.Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.P.R.I.C.

0006210-17.2011.403.6126 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MANOEL DA SILVA contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em virtude do não-reconhecimento da insalubridade dos seguintes períodos de trabalho nas empresas Sociedade Concreto Armado Centrifugado S/A, de 17/02/1982 a 27/03/1985 e Ingecold Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., de 06/10/2003 a 21/01/2011. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que nos referidos períodos de trabalho esteve exposto a ruído acima de 85 dB(A)Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/84.À fl. 86 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante.Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo determinado (fl. 91).O Ministério Público Federal opinou, às fls. 92/93, pela concessão do benefício.É o relatório.2. FundamentaçãoA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice

de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na inicial, o impetrante carrou aos autos os documentos de fls. 59/62. Quanto à empresa Sociedade Concreto Armado Centrifugado S/A, de 17/02/1982 a 27/03/1985, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 87,4 dB(A), bem como poeira. O PPP é extemporâneo e não consta qualquer ressalva quanto às condições ambientais da época da prestação do serviço. Tampouco informa o tipo de poeira e sua concentração. É de se destacar, ainda, que não há indicação do responsável pelas medições ambientais antes de 01/08/1997. Logo, não pode ser considerado prova da exposição aos agentes agressivos. No que tange à empresa Ingecold Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., de 06/10/2003 a 21/01/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 95,9 dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1 do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 79/81, realizada pelo INSS, tem-se que o impetrante na data do requerimento administrativo - DER: 10/05/2011, contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição (35 anos, 08 meses e 26 dias), tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteado nos autos. Dos efeitos financeiros do presente mandamus por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 269 pronunciando-se no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 28/10/2011. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 10/05/2011 e 28/10/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para: 1) reconhecer como especial o período trabalhado pelo impetrante na Ingecold Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., de 06/10/2003 a 21/01/2011; 2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.990.840-8 ao impetrante, com DIB em 10 de maio de 2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006414-61.2011.403.6126 - ANTONIO SANTIAGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SANTIAGO contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do não-reconhecimento da insalubridade dos seguintes períodos de trabalho na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.: 19/11/2003 a 07/11/2006 e 05/12/2008 a 13/04/2011. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que nos referidos períodos de trabalho esteve exposto a ruído acima de 85 dB(A) Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/51. À fl. 54 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo determinado (fl. 61). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 62/63, pela concessão do benefício. Às fls. 66/71 constam as informações prestadas extemporaneamente. É o relatório. 2. Fundamentação A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Félix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028
LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999
***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos
laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram.
Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405,
Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que
a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do
tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos
autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de
proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não
elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus
efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo
especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é
considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do
Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882,
de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice
de ruído.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Bridgestone, o impetrante
carreou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44. Verifica-se que em tais períodos o impetrante trabalhou
exposto a pressão sonora mínima de 85,3 dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1 do Decreto n. 3.048/199, alterado
pelo Decreto n. 4.882. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos
reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 41/42,
realizada pelo INSS, tem-se que o impetrante na data do requerimento administrativo - DER: 25/08/2011, contava com
mais de 35 anos de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.Dos efeitos
financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário
acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O
mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior
Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE
COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento
sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais
pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº
15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao
recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 11/11/2011. As parcelas vencidas
apuradas entre a DER: 25/08/2011 e 11/11/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim
entender o impetrante.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo
impetrante, para: 1) reconhecer como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil
Ind. e Com. Ltda.: 19/11/2003 a 07/11/2006 e 05/12/2008 a 13/04/2011;2) conceder a aposentadoria por tempo de
contribuição n. 158.062.249-3 ao impetrante, a partir da data de entrada do requerimento em 28 de agosto de 2011. A
autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta
sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio
de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade
com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais.Sentença sujeita ao reexame
necessário.P.R.I.

0006439-74.2011.403.6126 - JOSE RAIMUNDO LAZARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RAIMUNDO LAZARO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de implantar aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos especiais. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante conversão do tempo especial em comum, somando-os aos períodos comuns.Aduz o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria em 06/08/2011. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria especial. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais entre 18/03/1987 e 04/06/1996; e 04/02/1997 a 02/05/2001. Alega ainda que o INSS não procedeu à conversão dos períodos comuns em especial entre 01/12/1979 e 06/02/1980; 01/10/1980 e 28/11/1980; 17/09/1981 e 25/10/1982; 01/02/1984 e 04/03/1985; e 01/08/1985 e 02/03/1987, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial.Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos especiais entre 18/03/1987 e 04/06/1996; e 04/02/1997 a 02/05/2001, conversão para comum e somados aos períodos comuns.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/78.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fl. 87).O Ministério Público Federal opinou, às fls. 90/91, pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Antes de adentrar no mérito, necessária a delimitação do pedido. Do cotejo entre os documentos de fls. 76/77 e 78, infere-se que o INSS já considerou os períodos comuns. Assim, o impetrante só tem interesse processual no

tocante ao reconhecimento de atividade especial (pedido principal) e sua conversão (pedido alternativo), bem como no pedido de conversão de tempo comum em especial (pedido principal).Outrossim, verifico erro material no pedido exordial, uma vez que consta como pedido o reconhecimento de atividade especial na empresa Protege S/A de 04/02/1997 a 02/05/2001 e analisando as planilhas de fls. 09/10 o correto é 04/02/1997 a 02/05/2011.Da aposentadoria especial e conversão de tempo comum em especialO impetrante postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum em especial.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm - art58 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9732.htm - art581 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm - art583 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm - art584

Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 18/03/1987 a 04/06/1996, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 61/62. Analisando o PPP carreado, verifica-se que o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho, bem se adequando aos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Ressalto que há informação acerca do profissional responsável pela emissão dos registros ambientais, Sr. Roberto A. Barreto. Consta ainda que os níveis de ruído foram retirados do Laudo Ambiental (observação no item 16.1, fl. 62). Assim, preenchidos os requisitos legais não há que se falar exigência de documentação prevista na INS 45 INSS/PRES/2010. Afasto ainda eventual alegação de extemporaneidade do PPP, uma vez que conforme dito acima consta no campo 16.1 (fl. 62) que as avaliações foram efetuadas conforme, Laudo Ambiental assinado pelo signatário. Quanto ao período trabalhado na empresa Protege S/A, de 04/02/1997 a 02/05/2001, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 63/64, no qual informa a nocividade do labor, na medida em que o autor trabalhava portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, bem se enquadrando no item 2.5.7 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, ainda que posterior a edição da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido, trago a colação a seguinte ementa da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SENTENÇA FAVORÁVEL. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se há de conhecer do incidente em relação ao tempo de serviço rural, eis que já acolhido na sentença (carece o autor, portanto, de interesse recursal neste ponto). 2. O reconhecimento da atividade de vigilante como especial, no período anterior à Lei nº 9.032/1995, já foi pacificado por esta Turma Nacional, como se extrai do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência (A atividade de vigilante

enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). No período posterior à referida Lei nº 9.032, o reconhecimento da especialidade passou a depender de prova da exposição a agentes nocivos. 2. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. Os precedentes do STJ (Recursos Especiais nº 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo vigilante. 3. Todos os precedentes aludidos reportam-se ao uso da arma como decisivo para fins de configuração da nocividade, a evidenciar, portanto, que a jurisprudência dominante do STJ, tal qual o acórdão verberado, exigem o uso de arma de fogo para entender configurada a nocividade. 4. Em seu Pedido de Uniformização, entretanto, o autor também procura salientar que, sem embargo de não haver portado arma, submetia-se a condições (outras) prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal pretensão do recorrente - de que sejam examinadas as condições a que exposto, durante o exercício da profissão - não é compatível com esta sede, eis que demandaria reexame de prova (aplica-se aqui, por analogia, o enunciado nº 7 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). 5. Pedido de uniformização não conhecido. grifo nosso (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200683005160408, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, Fonte: DJ DJ 09/12/2009) Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Assim, o impetrante tem direito de conversão dos períodos comuns 01/12/1979 e 06/02/1980; 01/10/1980 e 28/11/1980; 17/09/1981 e 25/10/1982; 01/02/1984 e 04/03/1985; e 01/08/1985 e 02/03/1987 em tempo de atividade especial. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da simulação de fls. 76/77 e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de mais de vinte e sete anos de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus à revisão de seu benefício, conforme pleiteado na inicial. Computando tais períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 89/96, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 06/08/2011, o impetrante contava com 25 anos, 07 meses e 01 dia de tempo especial, tempo suficiente para aposentadoria especial. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 16/11/2011. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 06/08/2011 e 16/11/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. Por fim, diante da procedência do pedido principal, desnecessária a análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Do exposto: 1) reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade comum, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) No mérito, concedo parcialmente a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada: averbe os períodos trabalhados nas empresas: i) Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 18/03/1987 a 04/06/1996; e ii) Protege S/A, de 04/02/1997 a 02/05/2011, como tempo de atividade especial; converta os períodos comuns reconhecidos administrativamente, 01/12/1979 e 06/02/1980; 01/10/1980 e 28/11/1980; 17/09/1981 e 25/10/1982; 01/02/1984 e 04/03/1985; e 01/08/1985 e 02/03/1987, em tempo especial, e implante aposentadoria especial em favor do impetrante, JOSE RAIMUNDO LAZARO, com DIB: 06/08/2011, na medida em

que o impetrante contava na DER: 06/08/2011, com 25 anos, 07 meses e 01 dia. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0006440-59.2011.403.6126 - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do não-reconhecimento da insalubridade dos seguintes períodos de trabalho nas empresas Prysmian, de 01/08/1975 a 31/12/1977; Elevadores Atlas S/A, de 03/01/1980 a 07/02/1983; e ZF do Brasil Ltda., de 14/02/2005 a 17/08/2010. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que nos referidos períodos de trabalho esteve exposto a ruído acima de 85 dB(A), 82 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/82. À fl. 85 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 91. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 93/95, pela concessão do benefício. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP

200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE

DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na inicial, o impetrante carrou Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 39/42 e 50/51. Quanto aos períodos de trabalho nas empresas Prysmian, de 01/08/1975 a 31/12/1977 e Elevadores Atlas S/A, de 03/01/1980 a 07/02/1983, os documentos de fls. 39/42 apontam que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A), o que possibilitaria o enquadramento de tais períodos como especiais. Contudo, os PPPs são extemporâneos e não consta qualquer ressalva acerca da manutenção das condições ambientais. Ademais, não constam os nomes dos responsáveis pelas medições ambientais nas épocas em que o impetrante trabalhou nas referidas empresas. Note-se que são vários anos de diferença entre o período apurado e a época de atuação dos profissionais ali descritos. Assim, os documentos de fls. 39/42 não se prestam a provar a exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao período de trabalho na ZF do Brasil Ltda. (ou, como consta do PPP de fl. 50/51, Arnaldo Pollone Indústria e Comércio Ltda.), de 14/02/2005 a 17/08/2010, o referido PPP indica exposição a ruído de 90 dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1 do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos

administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 77/81, realizada pelo INSS, tem-se que o impetrante na data do requerimento administrativo - DER: 06/08/2011, contava com 34 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dos efeitos financeiros do presente mandamus por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 16/11/2011. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 06/08/2011 e 15/11/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para: 1) reconhecer como especial o período de 14/02/2005 a 17/08/2010 trabalhado pelo impetrante; 2) converter em comum o período especial acima reconhecido; 3) conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição n. 157.911.714-4 ao impetrante, com DIB em 06 de agosto de 2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007195-83.2011.403.6126 - RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 08/08/2011, mediante conversão de tempo comum em especial de 22/07/1980 a 10/04/1981 e 05/01/1982 a 30/06/1986 e reconhecimento da insalubridade do período de 01/07/1986 a 27/06/2011. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 08/08/2011, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 26/61. À fl. 67 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 74. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 76/77, pela concessão do benefício. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agrado Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405,

Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na SABESP de 01/07/1986 a 27/06/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 51/53, o qual comprova que trabalhou no setor de manutenção de máquinas e manutenção elétrica, exposto de forma habitual e permanente, a níveis de ruído acima de 90 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.0.1, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.2.2 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Portanto, o impetrante tem direito à conversão dos períodos comuns de 22/07/1980 a 10/04/1981 e 05/01/1982 a 30/06/1986, em especiais. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes, reconhecidos nesta sentença (22/07/1980 a 10/04/1981 e 05/01/1982 a 30/06/1986) e somando-os ao especial reconhecido nesta sentença (01/07/1986 a 27/06/2011), tem-se que o autor alcança um total de 28 anos, 08 meses e 16 dias de tempo especial. Assim, faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado. Importante ressaltar, a desnecessidade da análise do pedido alternativo, diante da procedência do pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial. 2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 29/11/2011. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 08/08/2011 e 28/11/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) converter os períodos de 22/07/1980 a 10/04/1981 e 05/01/1982 a 30/06/1986, de comum para especial; 2) reconhecer como especial o período de trabalho na SABESP, de 01/07/1986 a 27/06/2011; 3) Conceder a aposentadoria especial n. 157.911.937-4 a partir da data de entrada do requerimento em 08 de agosto de 2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007196-68.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO ONESIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO ONÉSIO MARTINS contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do não-reconhecimento da insalubridade do seguinte período de trabalho na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: 01/10/1984 a 05/03/1997. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que nos referidos períodos de trabalho esteve exposto a umidade. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/47. À fl. 51 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 58. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 60/60 verso, pela concessão do benefício. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Antigamente, o Decreto 53.831/64 considerava a umidade como agente insalubre, no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, o qual só foi expressamente revogado quando publicado o Decreto 2.172/97. Assim, anteriormente à vigência do Decreto 2.172, é possível reconhecer como especiais atividades nas quais o segurado tinha contato direto e permanente com a água. É o caso da atividade de lavador. Diante disso, o autor faz jus à conversão desses períodos. Não é outro o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. II. A única prova indiciária válida apresentada, da atividade rural do autor, é o certificado de dispensa da incorporação que remonta a 1971. III. A prova testemunhal produzida não foi idônea a comprovar os fatos alegados, uma vez que as testemunhas foram contraditórias entre si e também contrariam a declaração do suposto ex-empregador apresentada. IV. Diante da total inconsistência da prova testemunhal e da fragilidade da prova indiciária apresentada, entende-se que não restou comprovada a atividade rural que o autor alega ter exercido. V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo). VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis. VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos. IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. X. No período de 24.01.1979 a 25.07.1988, o autor exerceu função de lavador e lubrificador, na empresa Brastemp S/A, local em que, segundo o formulário SB-40 (fl. 52) apresentado, executava a lubrificação e lavagem de veículos industriais e carros da frota da empresa em geral, utilizando aspirador de pó de alta potência, máquinas de jato de alta pressão, troca de óleo e de filtro etc. Com relação a esse período consta laudo técnico (fl. 53) que dá conta de que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 85 dB. Como lavador, apesar da umidade não estar mais relacionada entre os agentes agressivos pela legislação em vigor, a atividade exercida pelo autor pode ser enquadrada como especial, pois, da mesma forma que o frentista, durante o exercício de sua atividade de lavador, o contato com lubrificantes e derivados de petróleo é constante, o que torna especial o serviço, além, é claro, do fato de estar exposto a nível de ruído considerado pela legislação vigente à época como agressivo à saúde do segurado. XI. No período de 18.06.1990 a 24.10.1998, o autor laborou na Empresa de Transporte Coletivo de S. B. do Campo, também na função de lubrificador. Segundo o formulário SB-40 apresentado, nesse local o autor efetuava limpeza e lavagem de peças, troca de óleo de motor e câmbio, filtros de ar e óleo, lubrificava e engraxava as partes rodantes/girantes dos demais componentes articuláveis de veículos automotores coletivos e carros. O laudo

efetuado por perito contratado pela empresa (fls. 94/139) demonstra que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído entre 85 e 95 dB, a poeiras, gases, gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante e graxa. Note-se que o INSS considerou como especial o período até 05.03.1997. XII. Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB (Precedente do STJ). XIII. Levando-se em consideração, tão-somente, o agente agressivo ruído a que o autor esteve exposto - entre 85 e 95 dB, o que dá uma média de 90 dB - a atividade do autor poderia ser considerada especial, como o foi pela autarquia previdenciária, até 05.03.1997, porém o autor ficou exposto também a derivados de petróleo nesse período, portanto sua atividade deve ser considerada como especial por todo o período. XIV. Contabilizados os períodos especiais reconhecidos pelo INSS no requerimento administrativo, aos ora reconhecidos, bem como aos períodos de trabalho comum registrados na CTPS do autor, conclui-se que ele comprovou 30 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o coeficiente de cálculo de 70%. XV. O cálculo do valor do benefício deverá ser efetuado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do início do benefício. XVI. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. XVII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. XVIII. Constando do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que o autor recebeu auxílio-doença de 17.06.2003 a 13.11.2007, deverá proceder-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. XIX. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas.(AC 200261140019933, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:15/10/2008.) Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43, o qual indica que o impetrante, desde 01/10/1984 até a data de sua emissão, em 13/07/2011, trabalhou exposto a umidade. Portanto, entre 01/10/1984 a 05/03/1997, o impetrante tem direito ao reconhecimento da especialidade do trabalho. Nesse cenário, computando-se o período reconhecido nesta sentença como especial e convertendo-o para comum, e somando-o àqueles comuns reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 44, realizada pelo INSS, tem-se que o impetrante na data do requerimento administrativo - DER: 25/08/2011, contava com 38 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 29/11/2011. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 25/08/2011 e 28/11/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo impetrante, para: 1) reconhecer como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: 01/10/1984 a 05/03/1997; 2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.062.205-1 ao impetrante, a partir da data de entrada do requerimento em 25 de agosto de 2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007222-66.2011.403.6126 - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a petição e os documentos de fls. 36/41 como aditamento à inicial. Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Perfilados Granado Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente na negativa no fornecimento de CPD-EN. Alega em apertada síntese, que não logrou êxito em suspender a exigibilidade através do parcelamento instituído pela Lei n. 11.940/09, razão pela qual não foi-lhe fornecida certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. Por meio da decisão de fl. 34, foi determinada à parte autora que emendasse a petição inicial, nos termos daquela decisão. Intimada, a impetrante juntou petição e documentos de fls. 36/41. É o relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois

pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Incabível a concessão de liminar no presente caso, pois, não se encontra presente o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar inaudita altera pars. Conforme dito anteriormente a petição inicial da impetrante é contraditória, chegando a ser confusa. Em primeiro lugar, a impetrante alega problemas no site e ausência de protocolo de adesão ao parcelamento (fl. 03, terceiro parágrafo). Só que, contrariamente ao que foi dito, junta recibo da declaração de inclusão no parcelamento pela Receita Federal (fl. 15). Ora, uma coisa é protocolo de adesão e outra é a consolidação final dos débitos. A impetrante diz que falta o protocolo final (fl. 03, penúltimo parágrafo). Estaria a impetrante confundindo protocolo final com consolidação do parcelamento? A fl. 06, primeiro parágrafo, a impetrante diz que não há sentido em ser excluída do parcelamento por motivo regimental e de falha no site. Também diz que não poderia ser excluído de quitar parcelas. Não há qualquer documento nos autos indicando a exclusão do parcelamento. Aliás, a impetrante requer o restabelecimento da condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas não junta documento de sua exclusão. À toda evidência, trata-se de documento imprescindível até mesmo para o recebimento do presente mandado de segurança. Em terceiro lugar, a impetrante pede, em sede liminar, a expedição de CPD-EN. Ora, não há qualquer documento comprovando a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mais um óbvio documento imprescindível faltante. Ausente portanto a comprovação de plano do direito amparado pelo mandamus. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Após, requisitem-se as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Int.

0007223-51.2011.403.6126 - INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA (SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Recebo a petição e os documentos de fls. 30/35 como aditamento à inicial. Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa no fornecimento de CPD-EN. Alega em apertada síntese, que não logrou êxito em suspender a exigibilidade através do parcelamento instituído pela Lei n. 11.940/09, razão pela qual não foi-lhe fornecida certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. Por meio da decisão de fl. 28, foi determinada à parte autora que emendasse a petição inicial, nos termos daquela decisão. Intimada, a impetrante juntou petição e documentos de fls. 30/35. É o relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Incabível a concessão de liminar no presente caso, pois, não se encontra presente o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar inaudita altera pars. Conforme dito anteriormente a petição inicial da impetrante é contraditória, chegando a ser confusa. Em primeiro lugar, a impetrante alega problemas no site e ausência de protocolo de adesão ao parcelamento (fl. 03, terceiro parágrafo). Ressalte-se que, uma coisa é protocolo de adesão e outra é a consolidação final dos débitos. A impetrante diz que falta o protocolo final (fl. 03, penúltimo parágrafo). Estaria a impetrante confundindo protocolo final com consolidação do parcelamento? Ademais, não há documento comprovando, ao menos, o recibo do pedido de inclusão no parcelamento pela Receita Federal. A fl. 06, primeiro parágrafo, a impetrante diz que não há sentido em ser excluída do parcelamento por motivo regimental e de falha no site. Também diz que não poderia ser excluído de quitar parcelas. Não há qualquer documento nos autos indicando a exclusão do parcelamento. Aliás, a impetrante requer o restabelecimento da condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas não junta documento de sua exclusão. À toda evidência, trata-se de documento imprescindível até mesmo para o recebimento do presente mandado de segurança. Em terceiro lugar, a impetrante pede, em sede liminar, a expedição de CPD-EN. Ora, não há qualquer documento comprovando a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mais um óbvio documento imprescindível faltante. Ausente portanto a comprovação de plano do direito amparado pelo mandamus. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Após, requisitem-se as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Int.

0010187-72.2011.403.6140 - DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de Procurador da Fazenda Nacional, em 22 de setembro de 2004, na Justiça Estadual de Ribeirão Pires/SP. Aduziu que a Fazenda Nacional ajuizara quatro execuções fiscais em face da impetrante, lançando o seu nome no SERASA. Aduziu também a improcedência das cobranças eis que todos os créditos teriam sido pagos. Em sede de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, o juízo estadual, ainda que incompetente para a matéria (CF, art. 109, I) deferiu liminar para exclusão do SERASA (fl. 148). A autoridade coatora apresentou informações a fls. 162/166 e interpôs agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito (fls. 270/272). Não obstante a autoridade coatora situar-se em Santo André, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Mauá, que, corretamente, reconheceu sua incompetência (fls. 280). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 285/286). É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, observo que a demora anômala na prolação de sentença de um mandado de segurança impetrado em 2004 deveu-se à inobservância da regra de competência material prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Conforme é cediço, mandados de segurança impetrados contra autoridades federais devem ser julgados pela Justiça Federal. Entendimento mais do que pacífico na jurisprudência, até porque em consonância com a

Constituição. De outro lado, manifesta a inadequação da via eleita. A tese de pagamento jamais poderia ser verificada com a juntada de algumas DARF's e a mera alegação de subsunção aos termos das Medidas Provisórias 66 e 75, máxime quando não juntadas cópias dos processos administrativos das quais resultaram as CDAs supostamente tidas como pagas. Para a prova de tal alegação, imprescindível a juntada dos processos administrativos e, muito provavelmente, a produção de prova pericial contábil, a qual, como se sabe à exaustão, não é admissível no procedimento do mandado de segurança, o qual pressupõe o direito líquido e certo. Como disse a autoridade coatora (fl. 164, penúltimo parágrafo), os documentos juntados até provam alguns pagamentos, mas não comprovam a integralidade dos pagamentos, até mesmo diante das inscrições em débito não mencionadas na inicial do writ (fl. 164, terceiro parágrafo e documentos de fls. 167/169). De outro lado, não restou comprovado que a impetrante fazia jus ao disposto nas medidas provisórias 66 e 75. Patente, pois, a ausência de direito líquido e certo, sendo inadequada a via eleita. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, sem resolução de mérito, pela falta de comprovação de direito líquido e certo nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e art. 19 da Lei 12.016/2009. Revogo expressamente a liminar deferida nos autos. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011181-03.2011.403.6140 - ACCELERATE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Sentença (tipo A) Vistos Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Accelerate Viagens e Turismo Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Santo André e pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente no indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que os débitos indicados como óbice à expedição da referida certidão são aqueles relativos ao 4º trimestre de 2010. Segundo informa, tais débitos encontram-se parcelados. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 204/229 e 230/243. A liminar foi indeferida a fls. 244. O MPF opinou no sentido de que não existe interesse público a justificar a sua intervenção. É o relatório. Decido. O Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, alega a inexistência de óbices à expedição da certidão pretendida, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, o Delegado da Receita Federal aponta, além dos débitos indicados pela impetrante em sua inicial, outros que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Afirma a existência de valores relativos a multa por atraso na entrega de declaração e ausência de entrega de GFIP relativa à competência 13 de 2010 e, ainda, a divergência entre os valores declarados em DFIP e aqueles efetivamente recolhidos em novembro e dezembro de 2010 e março de 2011 (fl. 206, penúltimo parágrafo). Assim, verifica-se que existem pendências tributárias, além daqueles indicadas na inicial que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000069-45.2012.403.6126 - MARIO MASSAKATSU OBA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Manifeste-se o Impetrante acerca da informação de fl. 38 que noticia que o benefício foi transferido para a Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo. Int.

0000391-65.2012.403.6126 - CRISTIANE APARECIDA RENCO (SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X DIRETOR DA SECR DO EMPREGO E REL DO TRAB -SERT DO ATENDE FACIL S C SUL

Vistos. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que comprove o ato coator, consistente no indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ressalte-se que a existência do ato coator é imprescindível para o manejo do mandado de segurança, até mesmo para verificar legitimidade passiva da presente ação. Prazo: dez dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004223-77.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVAL VICENTI JUNIOR X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1843

ACAO PENAL

0003122-05.2008.403.6181 (2008.61.81.003122-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE BATISTA DA SILVA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

1. Fls. 177 - Tendo em vista que a defesa, na resposta à acusação apresentada às fls. 172/175, não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal e que, a participação do acusado, bem como a atipicidade por ausência de dolo, são objetos que somente poderão ser apurados com a instrução processual, prossiga-se o feito. 2. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 06 de

março de 2012, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Notifiquem-se. Requisitem-se. 3. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à testemunha, Edson Eidi Kumagai, tendo em vista ter o mesmo informado que não localizou seu endereço. Intimem-se.

0003487-25.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP279220 - CAMILA DOS SANTOS GARCIA E SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ ANTONIO VENANCIO pela prática de crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo sido apurado pelo Auto de Infração de fls. 42/54 o valor devido de R\$ 33.578,87. O contribuinte parcelou o débito e após a exclusão do denunciado do regime de parcelamento, o débito foi atualizado para R\$ 20.412,67, conforme fls. 67. Às fls. 159, a Delegacia da Receita Federal informou que o débito foi integralmente quitado. Requer o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69º, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Preceitua o art. 69, da lei nº 11.941/2009: Art. 9º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Em sendo assim, confirmado o pagamento, extinta está a punibilidade do agente. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime narrado na denúncia, com fulcro no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004090-98.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEX HELMUT KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Diante da certidão de fl. 495, expeça-se carta precatória à Comarca de Botucatu/SP, deprecando a oitiva da testemunha Maria Terezinha Silva Santos, arrolada pela defesa. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2985

MANDADO DE SEGURANCA

0007828-94.2011.403.6126 - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA X TLM TOTAL LOGISTIC MANAGMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Pretendem as impetrantes obter medida liminar, e final concedida a segurança para afastar previamente a aplicação do FAP às impetrantes, por ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/03, por violar o artigo 195, parágrafo 4º e 150, I da Constituição Federal. Sustenta, ainda, as impetrantes, a nulidade do FAP por cerceamento do direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa; ilegalidade da determinação do FAP do contribuinte, tendo como base os dados relativos a todos os estabelecimentos da empresa e não em relação a cada estabelecimento com CNPJ próprio e atividade econômica distinta e ilegalidade das resoluções 1308 e 1316 do CNPS. Aduzem, as impetrantes, que para o exercício de suas atividades contam com quadro de empregados, sendo que os valores mensais de suas folhas salariais são bases de cálculo de contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição devida ao SAT. A alíquota do SAT, por sua vez, varia de 1 a 3% sobre a remuneração para aos empregados de acordo com grau de risco ambiental do trabalho da atividade preponderante, conforme artigo 22 da Lei nº 8212/91, regulamentada pelo Decreto 3048/99 e pelo Ministério da Previdência Social, através da Resolução nº 1.101/1998. A Lei nº 10.666/2003 previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo uma majoração de até 100%. Informam, ainda, que embora, haja previsão expressa do artigo 14 da Lei 10.666/03, que determinou a regulamentação do artigo 10 no prazo de 360 dias, esta regulamentação somente foi publicada em 2006, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.269 de 15/02/2006, a qual descreveu a metodologia que seria utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho, criando o FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. No entanto, foi adiada a aplicação da referida resolução para surtir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010. Após, o adiamento da aplicação do FAP e da suspensão da metodologia de apuração do FAP previstas pela Resolução 1.269, a nova metodologia de apuração do FAP foi prevista pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009. De acordo com essa metodologia, o FAP de cada empresa será calculado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências acidentárias de cada empresa com relação ao seu ramo de atividade (subclasse do CNAE). Posteriormente à publicação destas resoluções, o Poder Executivo publicou o Decreto 6.957/2009 que alterou a redação do artigo 202-A do Decreto 3048/99, com relação à metodologia de apuração do FAP. Informam que as

resoluções editadas pelo Poder Executivo são eivadas de nulidade. Assim, requerem medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao acréscimo da alíquota decorrente da multiplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP atribuído às impetrantes pela aplicação da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nº 1.308 e 1.309 e 1316 do CNPS. De forma sucessiva pleiteiam a medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação apenas do FAP, até que sejam disponibilizados todos os elementos necessários para a conferência do cálculo do FAP, em especial a classificação das empresas dentro de cada subclasse de CNAE. Por fim, postulam que ao menos seja acolhido o pedido liminar para garantir o direito de efetuar o pagamento das diferenças das contribuições do SAT em razão da aplicação do SAT, no prazo de 30 dias após o término do processo administrativo que lhe confere efeito suspensivo à aplicação do FAP, sem incidência da multa de 20%. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 231/233). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 239/255). É o relato do necessário. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, embora a impetrante não alegue em sua petição inicial a ocorrência de confisco, cabe aduzir algumas considerações a esse respeito, apenas a título exemplificativo. Ainda que a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR, inclusive no que tange aos pedidos sucessivos. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000359-60.2012.403.6126 - GTEQ GRUPO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X RONICARLOS PEREIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FERNANDA DANIELA DILLENBURG(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X CHEFE DO SEFIS - SANTO ANDRE

Trata-se de ação mandamental em que pretendem os impetrantes medida liminar com o fim de que seja determinado aos impetrados que suspendam imediatamente os efeitos do arrolamento de bens e direitos lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santo André consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805.002220/2010-46, bem como para que os impetrantes estejam desobrigados de comunicar ao Fisco a eventual alienação, transferência ou oneração de seus bens. Pretendem, ainda, a concessão de medida liminar para impedir que as autoridades impetradas pratiquem quaisquer atos tendentes à imposição de sanções, notadamente, ajuizamento de medida cautelar fiscal. Aduzem, em apertada síntese, que o dever de comunicar ao Fisco todas as alterações ocorridas em seus patrimônios embaraçam o exercício do direito de propriedade, prejudicam a imagem dos contribuintes e, também, enquanto não for definitivo o lançamento fiscal, não podem ser aplicadas as restrições do art. 64 da Lei nº 9.532/97. Aduzem, finalmente, que o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 sofre de indisfarçável inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 31/212). É o breve relato. Instituído pela Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal de bens constitui inovação utilizada pelo Fisco como

forma de garantir a liquidação do crédito tributário, não se constituindo um procedimento cautelar, mas tão-só um procedimento administrativo servindo como instrumento para propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92 e como forma do Fisco obter o controle sobre os bens do sujeito passivo da obrigação tributária. A legislação pertinente autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo nos casos de o valor do crédito tributário superar a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, e somente é cabível nos casos do lançamento fiscal superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recaindo sobre todo o patrimônio manifestado na última declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, constituindo obrigação legal a comunicação, à Receita Federal, quanto a eventuais operações com os bens e direitos arrolados. A matéria vem disciplinada no art. 64 da Lei nº 9.532/97, a seguir reproduzido, por elucidativo, bem como o seu 3º, por tratar da obrigação de comunicação recaída sobre o contribuinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdicional o domicílio tributário do sujeito passivo. Há controvérsias, porém, quanto aos efeitos do arrolamento em questão, havendo defensores da tese de que há ofensa ao direito constitucional de propriedade, haja vista a impossibilidade prática do contribuinte em alienar um bem arrolado pelo Fisco, em razão da insegurança gerada em eventual terceiro comprador, por exemplo. Igualmente, inúmeras são as insurgências no sentido de haver afronta, também, ao princípio do devido processo legal, expressamente consagrado na Constituição Federal, na forma do art. 5º, LIV, com a seguinte redação: Art. 5º -(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Entretanto, tecnicamente não há a privação do direito de propriedade, haja vista a possibilidade de substituição de bens arrolados. Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1.** O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, 1ª T., maioria, REsp 689.472, rel. Ministro Luiz Fux, DJ DE 13/11/2006) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1.** O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa,

então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 770.863/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 288)No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS.(...)3. Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 4. O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste. 5. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição, não configurando prejuízo ao contribuinte. (TRF4, 2ª T., unânime, AMS nº 2001.71.06.000997-1/RS, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU de 14.07.2004)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. O arrolamento administrativo de bens, previsto no art. 64, da Lei nº n.º 9.532/97, é admissível, ainda que pendente recurso administrativo do lançamento. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.04.003597-8, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, por unanimidade, D.E. 31/07/2008)O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000.00. Afigura-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. Assim, traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0000369-07.2012.403.6126 - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, oficie-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000370-89.2012.403.6126 - JAQUISON LEITE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, oficie-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3920

INQUERITO POLICIAL

0000974-84.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MERLINO(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Vistos.Expeça-se precatória, conforme requerido às fls.129.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003185-11.2000.403.6181 (2000.61.81.003185-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA(SP072766 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS) X LOURIVAL ROSA DA SILVA(SP126922 - ROSELY AGUIAR MARCELINO) X THALES BERNARDES NETO(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos aos Defensores Dativos Dr. José Roberto dos Santos - OAB/SP nº 153.3958 e Dra. Vivian Ribeiro da Costa - OAB/SP nº 231.521 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), cada, conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Intimem-se os Defensores Dativos para que providenciem seus cadastros no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que sejam expedidas as Solicitações de Pagamento.III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos.I- Diante da petição retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB nº 194.632 e arbitro os honorários devidos ao Defensor em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), bem como, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF e a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR - OAB/SP nº 299.445, para atuar como Defensor Dativo da Ré MARIA DOS PRAZERES MARINHO, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-o de sua nomeação, bem como para acompanhar o feito em seus ultiores termos.

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos.Intime-se a Defesa do envio da Carta Precatória expedida nos presentes autos para a Comarca de Costa Rica-MS, em razão do caráter itinerante das precatórias (fls.339).

0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos.I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060, de 05/02/1950, conforme requerido pela Ré ROSILENE MIGUEL DA COSTA (fls.289).II- Outrossim, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nº 115, 116 e 117/2011.III- Intime-se.

0001009-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001009-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos.Cumpra, a Defesa, o quanto determinado no despacho de fls.277, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre o retorno da Carta Precatória nº 71/2011, com diligência negativa em relação à

testemunha RONALDO CEZAR ELIAS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000632-10.2008.403.6181 (2008.61.81.000632-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMEIRE ALVES DA SILVA(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES)

Vistos.Diante do aceite, intime-se a Defensora Dra. TAMARA BULHA GONÇALVES - OAB/SP nº 313.391 de sua nomeação como Defensora Dativa da Ré CLAUDIMEIRE ALVES DA SILVA, bem como para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Itaququecetuba-SP a ser realizada aos 05/03/2012 às 13:15 horas e pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 20/03/2012 às 15:30 horas.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha LEANDRO MACHADO, no endereço apontado às fls.250.Intime-se.

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Depreque-se a oitiva da testemunha de Acusação, conforme requerido às fls.277.Intimem-se.

0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Defiro as diligências requeridas pela Acusação às fls.397.II- Outrossim, manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.III- Intime-se.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 29/02/2012 às 14:00 horas.Intime-se.

0002558-89.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 15/03/2012 às 15:30 horas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4) - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X ROSEMAR TAVARES SERRA LUIZ BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 431/442, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8) - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 324/328, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARIA COSTA X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)
Converto o julgamento em diligência.Não havendo nos autos prova de que a corrê Regina Maria Costa esteja na administração dos bens da falecida Maria Ferreira de Souza ou tenha poderes de representação da pessoa jurídica Maria

Ferreira de Souza - ME, declaro nulas as citações realizadas à fl. 97. Por outro lado, o subscritor das petições de fls. 171 e 176 não figura na procuração com poderes especiais para desistir, juntada à fl. 177. Nessa linha, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica Maria Ferreira de Souza - ME e ao Espólio de Maria Ferreira de Souza. Fls. 181/183: anote-se. Int. Santos, 25 de outubro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003763-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003763-7) - MOISES DE CARVALHO X REGINA KIKUTI AKAMA X JOAO CORREIA NETO X PEDRO WALTER JUSIS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/282, 289/293 e 296/304: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 466/472 e 480/528: Ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, comunique-se o expert, por correio eletrônico, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 20 (vinte) dias, contados a partir da retirada dos autos. Publique-se.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do prontuário médico referente ao período anterior a 2006 pela parte autora às fls. 217/218, resta prejudicada a determinação de fl. 215. Dê-se ciência à União dos documentos de fls. 217/218, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que apresente o laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Intimem-se.

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face das alegações do expert à fl. 427, destituo-o e nomeio perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL. Tendo em vista que as partes apresentaram quesitos às fls. 400/401 e 403/404, intime-se o expert, a fim de que estime seus honorários, em 5 (cinco) dias. Intimem-se os peritos, por correio eletrônico. Publique-se.

0004951-87.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/242: Ciência às partes. Nos termos do artigo 454, par. 3º do Código de Processo Civil, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, WILSON PEREIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 341, que indeferiu os quesitos (a) ao (f) e (h) apresentados pelo autor. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. Este Juízo houve por bem indeferir os quesitos que não se referem à unidade habitacional objeto da lide, posto que o autor não detém legitimidade para discutir os demais pedidos, conforme já decidido às fls. 322/323. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl 341, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 344/347, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Cumpra a Secretaria o último parágrafo da determinação de fl. 342, intimando-se o expert. Publique-se

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Fls. 139/156: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0007791-70.2010.403.6104 - FRANCISCO JOSUE RODRIGUES(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO) X VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Francisco Josué Rodrigues, qualificado nos autos, em face da União, do Município de Guarujá-SP e da empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A., objetivando indenização por danos morais. Após a vinda das contestações das rés e a intimação das partes para especificação de provas, vieram os autos conclusos para decisão de saneamento. É o que cumpria relatar. Decido. Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela União. Conforme se nota da leitura dos autos, o autor, alegando ter sido agredido, em 23.04.2010, por três empregados da empresa Villanova, propôs a presente demanda em face da referida pessoa jurídica, do Município de Guarujá-SP, na condição de agente fiscalizador das obras promovidas pela primeira, e da União, por estar incluído o projeto Habitar Brasil no Programa de Aceleração de Crescimento. Em suma, incluiu a União no pólo passivo do processo porque os recursos para a realização das obras foram por ela fornecidos, mediante empréstimo celebrado com o Banco Internacional de Desenvolvimento. Citada, a União arguiu sua ilegitimidade para responder à demanda, ao argumento de que apenas repassou os valores pactuados, em convênio, ao Município, cabendo a este último a execução do objeto do contrato (fl. 121v). Assiste razão à União. No caso dos autos, o Município de Guarujá é que promoveu a licitação na qual se sagrou vencedora a empresa Villanova. Dessa forma, a execução das obras encontra-se restrita à esfera municipal. Além disso, como se sabe, após o efetivo repasse, os recursos passam a integrar o patrimônio do ente municipal, o que afasta a responsabilidade da União no que tange às atividades relacionadas à execução das obras. Saliente-se que em casos como o presente, a jurisprudência tem reconhecido a ilegitimidade ad causam da União Federal. É o que se nota da leitura das decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO USINA LAJEADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Correta a decisão que excluiu a União do pólo passivo de ação de indenização por perdas e danos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado, cuja responsabilidade e encargos relacionados com a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços foram atribuídos ao Consórcio Usina Lajeado (Cláusula 2ª do Contrato de Concessão) (AC 2002.43.00.000214-5/TO, Rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, 5ª T, DJ de 24/08/2007, p. 96.). 2. Inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da concessionária, a competência para julgamento da ação indenizatória movida por particular é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal (CF, artigo 109, I). 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200243000002087, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:420.) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. CONSÓRCIO USINA LAJEADO. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HIDRELÉTRICA DE LAJEADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Consoante precedentes da 5ª Turma deste Tribunal Correta a decisão que excluiu a União do pólo passivo de ação de indenização por perdas e danos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado, cuja responsabilidade e encargos relacionados com a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços foram atribuídos ao Consórcio Usina Lajeado (Cláusula 2ª do Contrato de Concessão) (AC 2002.43.00.000214-5/TO, Rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, 5ª T, DJ de 24/08/2007, p. 96.). 2. Inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual. 3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 4. Diante da incompetência da Justiça Federal para julgar a ação movida por particular contra pessoa jurídica que não tem foro federal, devem os autos ser remetidos à Justiça Estadual, para regular processamento do feito. 5. Apelação da Autora rejeitada integralmente. 6. Sentença mantida. (AC 200243000002193, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:90.) Ademais, até mesmo em caso de acidente de trabalho, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça caber apenas à empreiteira contratada a responsabilidade pelos alegados danos. É o que se nota da decisão a seguir, a qual, embora baseada em disposições do Código Civil de 1916, encontra fundamento em disposição da Lei de Licitações e é aplicável ao caso ora em exame: **CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREITADA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. MANUTENÇÃO. PODA DE ÁRVORES. QUEDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA A EMPREITEIRA E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SUA CONTRATANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA. CC, ARTS. 1.521 E 896. I.** Salvo se comprovada a efetiva participação da empresa concessionária de serviços públicos, dona da obra, no acidente de trabalho ocorrido com empregado da empreiteira contratada, o que não ocorreu na espécie, a responsabilidade pela indenização pertence, exclusivamente, à empregadora, inexistindo solidariedade passiva da primeira em indenizar o autor por danos morais e materiais. **II.** Recurso especial conhecido e provido, para excluir da lide CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais. (REsp 264.661/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 01/09/2003, p. 290) Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela União para determinar que seja ela excluída do pólo passivo do processo, extinguindo parcialmente o processo no que tange ao ente federal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Diante da incompetência da Justiça Federal

para julgar a ação movida por particular contra pessoa jurídica e município que não têm foro federal, devem os autos ser remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Guarujá-SP, para regular processamento do feito. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0000648-88.2010.403.6311 - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em virtude de o feito haver sido anteriormente distribuído à 1ª Vara Federal de Santos, e diante da declaração de incompetência do Juizado Especial Federal de Santos (fls. 65/66), trata-se, com a devida vênia de mero equívoco a ordem de redistribuição desse processo a uma das varas federais desta Subseção Judiciária. Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Santos, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais. Intimem-se.

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1) Fl. 103: Intime-se a parte autora, a fim de que cumpra adequadamente os preceitos do artigo 407 e seguintes do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho, em 5 (cinco) dias. 2) Considerando que o autor requereu a oitiva de testemunha domiciliada na Subseção de São Paulo - Capital (fl. 103), faz-se necessária a expedição de carta precatória aquela Subseção, tendo em vista a ordem de depoimento prevista no art. 413 do CPC. Assim, depreque-se a oitiva da testemunha LUIS CÁSSIO DAQUINO E BARONI SANTOS. 3) Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. 4) Publique-se. Intimem-se.

0000223-66.2011.403.6104 - ALVARO FERNANDES DANTAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79 e 94/222: Ciência à União, por 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de expedição de ofício, a fim de que seja juntado o procedimento administrativo referente ao exercício de 2005, que culminou com a inclusão do autor na malha fina, entendo desnecessária, visto que os documentos essenciais ao deslinde do feito já se encontram encetados nos autos. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que o documento de fl. 08 que instruiu a inicial é indispensável ao deslinde do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora traga o original ou cópia autenticada, visto que o douto patrono da autora não atestou sua veracidade, tendo a ré impugnado-o na forma do art. 372, do CPC. Intimem-se.

0006521-74.2011.403.6104 - LUZIA DOS SANTOS DINIZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Fl. 30: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 3 e 4 da determinação de fls. 24/25. Intimem-se.

0006878-54.2011.403.6104 - JOANES MILTON FERREIRA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 5.634,47 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento n.º 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que

trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A gratuidade de justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento ao acesso à Justiça daqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos a quantia recebida pelo autor, ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz de ofício zelar pelos pressupostos processuais. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - LEI 1060/50 - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1.É certo que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.Todavia, verificando o Magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu na espécie. 3.Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.109689-8, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, 5ª Turma, julgamento em 07/05/2007, publicado no DJU 10/07/2007) 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI nº 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada a restituição do imposto de renda no valor de R\$ 38.271,94, revela-se inadequado o valor imputado à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC. Isso posto, intimem-se o autor para que emende a inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico, em 10 (dez) dias.. 3) No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 (dez) dias, bem como as remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 4) Recolhidas as custas, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). 5) Intimem-se.

0009147-66.2011.403.6104 - JOAO FERNANDES X MARIA FERREIRA FERNANDES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação da CEF de que o contrato de financiamento habitacional foi quitado em 10/08/2009, em razão de sinistro coberto por seguro (fl. 98vº).Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008611-55.2011.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 -

VANESSA FARIA ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em face da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 225/226, promova a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010062-23.2008.403.6104 (2008.61.04.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI X ANTONIO AUGUSTO GOMES ROSSI
Ciência do desarquivamento dos autos. Promova a CEF a retirada dos autos, consoante os termos da determinação de fl. 105. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL

0000092-57.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO) X CARLOS PASQUALI FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Intime-se, com urgência, visto tratar-se de réu preso, o defensor constituído do acusado Carlos Pasqualli Filho a apresentar a defesa preliminar prevista no art. 396 do CPP, no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal.Santos, 31 de Janeiro de 2012

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6562

MONITORIA

0206167-56.1997.403.6104 (97.0206167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011635-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PIRES(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008197-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA(SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Cumpra-se a ordem de fl. 195, item 03, dando ciência dos documentos de fls. 198/209.Após, apreciarei o pedido de produção de provas.Int.

0011395-15.2005.403.6104 (2005.61.04.011395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MUNIZ ACOSTA(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0012421-48.2005.403.6104 (2005.61.04.012421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCILINE DE SOUZA DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

CONSIDERANDO QUE FOI EFETIVADA RESTRIÇÃO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA DOS VEÍCULOS, CONFORME PLANILHAS EMITIDAS PELO SISTEMA RENAJUD QUE SEGUEM, COMPROVE O RÉU QUE, TAMBÉM, HOUE O BLOQUEIO PARA O LICENCIAMENTO.

0000217-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIA SUL ADMISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Fls. 178/197: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

Fl. 120: Para a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 142, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente vedados.Sem prejuízo, em face do certificado às fls. 135 e 139, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados.Int.

0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 103, determino à CEF que traga aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0014366-02.2007.403.6104 (2007.61.04.014366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0014386-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTO COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X SIDNEI DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0014723-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME X THIAGO DIAS DE ANGELIS X CRISTIANE DIAS DE ANGELIS

Fl. 135/136: Para a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 126, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente vedados.Int.

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Havendo decorrido o prazo requerido na petição de fls. 210, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, não olvidando as declarações no sentido de que as co-requeridas (Sras. Valdirene e Lisolette) estariam residindo fora do país.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000483-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência ao requerido da juntada pela CEF dos documentos de fls. 108/123 (extratos de conta corrente), bem como da planilha de fls. 148/150. Após tornem-me conclusos. Int.

0000839-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0006300-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME X JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA X ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006709-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA X CARLOS HENRIQUE FONTES FREIRE X RITA CRISTINA DE CAMPOS ALVAREZ FREIRE

Defiro a penhora conforme postulado pela exequente/CEF, junto ao sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Defiro a penhora conforme postulado pela exequente/CEF, junto ao sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009282-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI X SONIA MARIA CAMILOTI

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 125). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003582-92.2009.403.6104 (2009.61.04.003582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003701-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004718-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COSTA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004720-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLON FREDERICO DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008359-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DE FREITAS SOUSA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0009483-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA

Proceda-se à pesquisa cadastral junto ao sistema Web Service, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009654-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DIAS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007411-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA TEIXEIRA BRASIL

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008569-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA LEMOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008829-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PORTO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6215

MANDADO DE SEGURANCA

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 65/75: Dê-se vista ao Impetrante.

0011969-28.2011.403.6104 - JOAO DE MORAIS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL -INSS EM REGISTRO

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o impetrante pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se período de atividade especial já reconhecido por sentença em outra ação. É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Embora relevante o fundamento do pedido, tendo em vista fundar-se na alegação do direito adquirido, assegurado no art. 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional, que veda a retroatividade da lei perante fato jurídico consumado sob a égide de lei anterior, o pedido de liminar não procede.A liminar somente é concedida quando há risco de ineficácia da medida se deferida por ocasião da concessão da segurança.Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3º Vol., 12ª ed., p. 310, ensina:O critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso da demora.O processamento do mandado de segurança é célere, e eventual sentença de procedência tem efeito imediato e mandamental, não havendo risco de ineficácia se concedida a segurança por ocasião da prolação da sentença, uma vez que não há fato que indique essa situação, mormente considerando que o pedido é o de aposentação por tempo de contribuição, e o impetrante não completou idade em que o RGPS presume a incapacidade laboral.Assim sendo, ante a ausência do requisito do art. 7º, inciso II, parte final, da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. As informações da

autoridade impetrada já foram juntadas aos autos (fls. 57/58). Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença.I e O.

0000496-11.2012.403.6104 - PAULO EDSON CASTRO DE JESUS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Edson Castro de Jesus, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, objetivando, em sede de liminar, a intimação do impetrado para que apresente carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46).Para tanto, aduz, em síntese, que recebe regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, bem como benefício a título de suplementação do Instituto de Seguridade Social (PORTUS).Ocorre que o PORTUS vem exigindo do impetrante a referida carta de revisão do benefício, sob pena de corte ou redução da prestação suplementar.Ressalta que já obteve o reconhecimento administrativo da conversão do benefício, contudo, não recebeu nenhuma carta de concessão do agente apontado como coator comunicando a revisão. O impetrante invoca como fundamento legal de sua pretensão a CF/88, a Lei 8.213/91 e o Dec. 3.048/99.O impetrante anexou documentos (fls. 07/17).É a breve síntese.Decido.A questão versada nos autos necessita de maiores esclarecimentos, mormente quanto ao fundamento alegado pelo impetrante de que já obteve o reconhecimento administrativo do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, sem ter recebido comunicação formal a respeito. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE com urgência a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, após o que decidirei sobre a liminar.Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).I e O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000048-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502847-38.1998.403.6114 (98.1502847-2)) PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo a petição de fls. 191/192 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0008774-88.2000.403.6114 (2000.61.14.008774-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-35.2000.403.6114 (2000.61.14.003449-4)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 116 - NELSON MARQUES MEGALE E Proc. CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recolha a embargante as custas de desarquivamento de autos.Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias, e em passo seguinte, tornem os autos ao arquivo.

0000067-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-15.2006.403.6114 (2006.61.14.003191-4)) TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP254576 - RENATA DE SOUZA)

1. Intimem-se as partes do laudo pericial de fls. 516/5362. Com a ciência, fica deferida a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 516.

0005138-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511471-13.1997.403.6114 (97.1511471-7)) VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Determino o imediato levantamento do bloqueio dos valores efetuado por meio do sistema BACENJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005771-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003611-4)) KNAUF ISOPOR LTDA(SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10(dez) dias para juntada aos autos do documento comprobatório de quitação do débito remanescente. Após, cumpra-se o despacho de fl. 137, parte final. Int.

0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0)) MOACYR DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

MOACYR DONADELLI opõe embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública (processo nº 2003.61.14.007165-0), requerendo sua exclusão do polo passivo da execução, o cancelamento da penhora que recai sobre seus bens, a extinção da execução, em face da falência da empresa executada e da insubsistência do débito exigido. Aponta que o débito decorre de fiscalização realizada na empresa em 2001, que apurou a presença de débitos atinentes ao interregno de 01/1995 a 11/1998, tendo ocorrido sua retirada da gerência em 11/1996 e do quadro societário da executada em 05/1998. Defende que ocorreu a prescrição do crédito, pois entre a data do fato gerador e sua citação fluíram mais de 10 anos. Bate pela necessidade de responsabilização do sócio que ingressou na pessoa jurídica, observando-se o benefício de ordem. Aduz que o parcelamento efetuado acarretou a novação do débito, o qual foi extinto. Assevera que a responsabilidade do ex-sócio pelas dívidas da sociedade prescreve em dois anos. Busca ainda afastar sua responsabilidade apontando que quando da fiscalização, quatro anos após sua retirada, a empresa devedora possuía patrimônio suficiente para quitar o débito. Defende que a multa imposta é ilegal, pois o pune por atos praticados pelos administradores da sociedade. Aponta que a empresa devedora teve sua falência decretada, de forma que deve ser observado o juízo universal para o pagamento dos débitos. Insurge-se contra a multa aplicada, pois além de elevado valor, está embasada em Decreto. Contesta ainda a inclusão de juros e de SELIC, alegando que essa é inaplicável. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 68/92, sustentando a higidez do crédito e dos consectários exigidos, inclusive a SELIC. Aduz ser o embargante parte legítima, pois em se tratando de débito da Previdência Social, pois sua retirada do quadro societário ocorreu depois dos fatos geradores. Além disso, aponta que débitos com a Seguridade Social atraem a inclusão do sócio no pólo passivo por força de lei. Afasta a tese de que o parcelamento implicou a novação da dívida e a alegação de prescrição. O embargante manifestou-se às fls. 103/116. Veio aos autos cópia do processo administrativo fiscal. É o relatório. DECIDO. Merece parcial acolhida a alegação do executado quanto ao fato de não poder ser responsabilizado pelos débitos da sociedade executada. Segundo consta, busca a Fazenda o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento e não repassadas aos cofres públicos e referentes à cota patronal e contribuições a terceiros ao longo do período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997. O embargante comprova que em 01/11/1996 promoveu alteração no contrato social da pessoa jurídica, passando a ser sócio sem poderes de gerência da mesma (fls. 195/200). O arquivamento de tal alteração na JUCESP ocorreu em 13/03/1997 (fl. 37). Comprova ainda que retirou-se da sociedade em 18/05/1998, havendo o arquivamento do ato na Junta Comercial em 18/08/1998 (fl. 37). Entendo que o embargante deve responder pessoalmente pelos débitos previdenciários ora exigidos, uma vez que a apropriação da parcela devida à Previdência Social descontada dos trabalhadores e não repassada aos cofres públicos e a sonegação das parcelas a serem repassadas pela empresa são fatos que constituem crime, a atrair a incidência do art. 135 do CTN. Nesse particular, vale ainda ressaltar que configurada a infração à lei, a transferência da participação no capital social da empresa a terceiros não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do sócio retirante, como tem reconhecido o STJ: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - E, SÓCIO- TRANSFERENCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (REsp 666069 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03/10/2005 p. 193) Como os fatos geradores que dão ensejo à execução fiscal remontam ao lapso de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, Moacyr deve ser responsabilizado pelos tributos não pagos até março de 1997, inexistindo motivo para a responsabilização da sócia que ingressou na sociedade posteriormente. A ausência de responsabilidade do cotista que integralizou o capital da sociedade por responsabilidade limitada resta afastada pela jurisprudência nos casos em que resta evidenciada a presença de uma das situações previstas no artigo 135 do CTN, como ocorre nos autos. Nesse sentido, cito o Resp 325375/SC, Segunda Turma, Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/10/2002 p. 331 Sem razão o embargante ao apontar a prescrição de sua responsabilidade. Os tributos executados foram constituídos, tendo havido a adesão da empresa devedora a programa de parcelamento em 30/11/1998 (fl. 126). Como se sabe, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional, o qual fica suspenso durante o cumprimento das condições e

que recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento. A título ilustrativo, cito o AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011 e o AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011. A exclusão do parcelamento ocorreu em 17/12/2001 (fl.159), tendo a execução fiscal sido distribuída em 10/2003 e a citação do ex-sócio embargante sido realizada em 05/2006. Logo, não houve a fluência do quinquênio. Ainda nesse ponto, vale ressaltar que os débitos tributários possuem prazos próprios, não se lhes aplicando as regras previstas no CCB, como pretende o executado. Constatada a responsabilidade por parcela substancial do débito, não há amparo para que se reconheça o direito à liberação do patrimônio penhorado, que assegura o adimplemento do débito fiscal. Defende o embargante que a adesão ao programa de parcelamento acarretou a novação do débito. Muito embora parcela da jurisprudência reconheça a existência de novação, a mera adesão não tem o condão de afastar a responsabilidade pessoal do ora executado, porquanto o débito exigido decorre de infração à lei. Aponta a parte também que a sociedade executada possuía patrimônio suficiente para a quitação do débito às épocas em que ocorreram os fatos geradores, o que afastaria sua responsabilidade. A alegação não está amparada em qualquer elemento de prova, a teor da regra do artigo 333, inc.II, do CPC, de modo que vai de pronto rechaçada. Não merece guarida o argumento de que a multa imposta é penalidade que resulta de fatos praticados por terceiros, uma vez que resta evidenciado que parte substancial do tributo exigido teve origem em atos praticados pelo embargante quando ainda administrava a pessoa jurídica. Como não houve o recolhimento das contribuições à época certa, correta a imposição de penalidade. De outro lado, o fato de ter sido decretada a quebra da pessoa jurídica não faz atrair a competência do juízo falimentar para a apreciação do feito, uma vez que o crédito fiscal não se sujeita ao juízo universal da falência, à vista da redação do art.187 do CTN. Tampouco gera a extinção do processo, mormente quanto apurada a responsabilidade dos administradores. Insurge-se o embargante contra a multa aplicada, a qual entende ter caráter confiscatório, não estando amparada em lei ou ainda em ato ilícito a justificar sua exigência. Observo que a imposição de multa moratória tem como objetivo penalizar o contribuinte que deixa de cumprir escorreitamente com suas obrigações tributárias. No caso concreto, não houve inobservância à legislação aplicável às contribuições previdenciárias, a justificar sua modificação. Quanto ao caráter confiscatório, vale pontuar que a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei não configura confisco, uma vez que esse é analisado sob a perspectiva de impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta, o que não ocorre no caso em análise. Ainda sobre a multa, friso que os limites mínimos e máximos das penalidades a serem aplicadas estão fixadas em lei, havendo permissivo legal para que o diploma legal seja regulamentado por ato do Poder Executivo. Muito embora tenha a autoridade fazendária aplicado penalidade ao infrator, é fato que o embargante não demonstrou que a base utilizada para a punição desbordou a previsão legal, de modo que vai a defesa rejeitada também nesse tópico. A alegada cumulação de juros de mora com a SELIC não está amparada em qualquer elemento de prova. Destaco que parte do débito tem como fato gerador situação fática anterior a 1995, sendo possível a exigência de juros de mora ao período anterior ao de criação da SELIC pela Lei nº9065, de junho de 1995. Portanto, inexistente motivo para seu afastamento. No que diz com a suposta ilegalidade da taxa SELIC, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários. Colaciono, a título ilustrativo, o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. 2. In casu, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual mineira n. 6.763/75, prevê que na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.05.2007). Por fim, o pedido de extinção da execução em face da falência da empresa é descabido, uma vez que foi constatada a responsabilidade do então sócio administrador, que deverá arcar com o pagamento devido. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução, com base no art.269, inc. I, do CPC, para reconhecer a responsabilidade do embargante apenas com relação aos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido ao longo do período em que o mesmo ocupou posição de administrador da sociedade devedora (janeiro de 1995 a março de 1997), Ante a sucumbência majoritária, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a complexidade da demanda, o valor atribuído à causa e a natureza da demanda. P.R.I. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

0001614-60.2010.403.6114 (2009.61.14.001496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001496-6)) **SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, devendo a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, conforme determinado no despacho de fl. 951.

0003558-97.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-15.2010.403.6114) **BALATTOS RESTAURANTES LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 173/175, sua representação processual, juntando aos autos

procuração ad judicium original, bem cópia do contrato social onde conste poderes de outorga. Com a devida regularização, e tendo em vista a certidão retro, que atesta a ausência de manifestação da executada, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0008571-77.2010.403.6114 (2001.61.14.003756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003756-6)) MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0006591-61.2011.403.6114 (2006.61.14.003254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-40.2006.403.6114 (2006.61.14.003254-2)) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, comprovando que a subscritora da procuração de fl. 22, tem poderes para representá-la judicialmente, haja vista que do contrato social apresentado a mesma não figura como diretora. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas

0006680-84.2011.403.6114 (2007.61.14.002969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002969-9)) SET POINT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007183-08.2011.403.6114 (2004.61.14.007326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-41.2004.403.6114 (2004.61.14.007326-2)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0007184-90.2011.403.6114 (2008.61.14.001085-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001085-3)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0008004-12.2011.403.6114 (2003.61.14.006753-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-37.2003.403.6114 (2003.61.14.006753-1)) PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0008763-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-95.2011.403.6114) CESSAR FOGO COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTOR(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0008764-58.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-47.2011.403.6114) HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003696-30.2011.403.6114 (2003.61.14.000827-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-75.2003.403.6114 (2003.61.14.000827-7)) EDILSON APARECIDO GOMES X GISELE BECKA CARVALHO GOMES(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA

SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos de terceiro, para discussão e determino a suspensão do processo principal. Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1502258-80.1997.403.6114 (97.1502258-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FABIO ASSAD ABUJAMRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Preliminarmente, promova a requerente o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o recolhimento, defiro a vista requerida, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de (cinco) dias, findo o qual deverão os autos retornarem ao arquivo.

1502751-57.1997.403.6114 (97.1502751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X M C A MATERIAIS P CONSTRUCAO E ACABAMENTOS X AYRTON CESAR GALLO X SERGIO MARTIN GALLO X MARCIA VALERIA GALLO X GETULIO CESAR GALLO X ALZIRA MARTINS GALLO(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA)

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Assim sendo, e diante do novo entendimento quanto à primazia da constrição judicial sobre dinheiro, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria à juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

1504408-34.1997.403.6114 (97.1504408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LILIA MANUFACTUREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X ELIZABETH TOMIE ENDO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EMILY ENDO ROSA LIMA

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade a fls. 251/284, apontando, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente execução. A exequente se manifestou às fls. 286/294. A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção no tocante à alegação de ilegitimidade passiva do sócio, desde que uma vez que trata-se de matéria de ordem pública, aferível de ofício pelo juiz, prescindindo de dilação probatória para sua análise (art. 301, par. 4º, do CPC). No entanto, no caso dos autos, a executada-excipiente não logrou êxito em comprovar que não exercia poderes de gerência ou administração, haja vista que conforme se extrai da Ficha de Breve Relato de fls. 17/20, a excipiente fazia parte do quadro societário da empresa na época dos fatos geradores. Além disso, há nos autos indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça (fl. 08vº), que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede, o que autoriza o redirecionamento da execução e a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Nesse diapasão, a míngua de qualquer outro elemento que pudesse corroborar as alegações da executada-excipiente, rejeito a presente exceção de pré-executividade manejada. Deste modo, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 237. Int.

1504428-25.1997.403.6114 (97.1504428-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista a certidão retro, que atesta que a matéria apresentada na petição de fls. 645/662 é a mesma que foi tratada nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 1999.61.14.003925-6, bem como considerando que a dívida encontra-se garantida, face o depósito integral do valor devido (fls. 525 e 637), suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e determino a remessa dos autos ao arquivo até a decisão final dos mencionados embargos. Saliento que o desarquivamento dos autos deverá ser promovido pela parte interessada quando da decisão final nos referidos embargos. Int.

1504819-77.1997.403.6114 (97.1504819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por ANTONIO MASELLI, na qual aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, bem como pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, a não verificação de qualquer hipótese elencada no art. 135 do CTN que autorize o redirecionamento da execução para sua pessoa. Assevera também o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e sua citação Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 278/333 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. I Extraí-se dos autos, ao contrário do que afirmado pela excipiente, que o endereço constante da CDA e da JUCESP, para fins de definição do domicílio tributário e da sede social da empresa executada, era Rodovia Anchieta, km 17,5, São Bernardo do Campo. Em relação ao endereço mencionado foram realizadas as diligências para a citação da executada, as quais restaram negativas. Não logrando êxito na citação da empresa no endereço de sua sede social, diligenciou a exequente no sentido de citar a executada na pessoa de seu representante legal, uma vez que não sendo encontrada na sede social, presume-se sua dissolução irregular. Verifica-se, portanto, que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-la, o que não foi possível, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352)II Dest feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008). Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial

de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que, a despeito do nome do sócio não constar da CDA, há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede o que autoriza o redirecionamento da execução e a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Intimem-se.

1509487-91.1997.403.6114 (97.1509487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Tendo em vista que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva, e não extintiva do crédito tributário, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do art. 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até ulterior provocação das partes.

1504518-96.1998.403.6114 (98.1504518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP139342E - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Expeçam-se as certidões de inteiro teor e objeto e pé, salientando que os dados serão aqueles expedidos automaticamente pelo sistema processual.Com a expedição, agurade-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual deverão os autos retornarem ao arquivo.

1506211-18.1998.403.6114 (98.1506211-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIA BARI MODA MASCULINA LTDA X VIA BARI MODA MASCULINA LTDA X EDUARDO BOVA X ANA MARIA CREDITIO BOVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO)

Considerando que a requerente foi excluída do pólo, conforme cópia da sentença trasladada a fls. 301/303, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que seja procedida sua exclusão do presente feito.Sem prejuízo, venham-me os autos conclusos para o devido desbloqueio.Por fim, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80.

1506362-81.1998.403.6114 (98.1506362-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA X GUTEMBERG AMAURI PESSI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS)

Preliminarmente, intime-se o depositário na pessoa de seu procurador a fim de que este apresente eventual certidão de trânsito em julgado da ação penal indicada, bem como do procedimento ordinário.Apresente cópia do laudo do exame grafotécnico se já produzido.Defiro a gratuidade pleiteada.Após, tornem conclusos.

0000224-41.1999.403.6114 (1999.61.14.000224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X MARIA ALICE BERGAMO X BRENO NOVELLO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MARIA ALICE BÉRGAMO, na qual alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Aduz, em apertada síntese, a não verificação de qualquer hipótese elencada no art. 135 do CTN que autorize o redirecionamento da execução para sua pessoa. Manifestou-se a exequente a fl. 178/179. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 165/167 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução.Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Ademais, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, desde que comprove que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que, a o nome do sócio não consta da CDA, e não há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, haja vista que não há autos certidão do Oficial de Justiça,

que ateste a inexistência da empresa no endereço de sua sede, nem há outra prova que demonstre a dissolução irregular da empresa, de modo a autorizar o redirecionamento da execução e a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, acolho a exceção de executividade manejada para o fim de declarar a inexistência de responsabilidade da executada MARIA ALICE BÉRGAMO em relação aos créditos cobrados na presente execução. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para sua exclusão. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

0004348-67.1999.403.6114 (1999.61.14.004348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AURORA DE JESUS MARTINS BARBOSA X JOAQUIM FERNANDO ESTEVES PEREIRA - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Assim sendo, e diante do novo entendimento quanto à primazia da constrição judicial sobre dinheiro, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria à juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0000292-54.2000.403.6114 (2000.61.14.000292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FIBAM CIA/ INDL/(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) Expeça-se Certidões de Inteiro Teor e de Objeto e Pé as quais deverão ser entregues ao Procurador da executada mediante recibo nos autos, salientando-se que as certidões são extraídas eletronicamente de modo que os dados constantes nas mesmas são oriundos do sistema processual. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002869-05.2000.403.6114 (2000.61.14.002869-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAYETANO GARCIA PETIT

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ROSAMARIA GUIMARÃES PETIT, na qual se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 167/168. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 162/163 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual

executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Preliminarmente, cabe ressaltar que, na espécie dos autos, verifica-se que o nome da sócia Rosamaria Guimarães Petit consta da CDA, o que possibilita, a qualquer tempo, o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa. Nesse sentido, constando o nome da excipiente na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é da executada. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso em exame, não trouxe a executada qualquer documento que ateste que ela não exercia poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intimem-se.

0007655-92.2000.403.6114 (2000.61.14.007655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MILTON COLLAVINI, na qual alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, bem como pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, a não verificação de qualquer hipótese elencada no art. 135 do CTN que autorize o redirecionamento da execução para sua pessoa. Assevera também o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 150/180 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos, que o endereço constante da CDA e da JUCESP, para fins de definição do domicílio tributário e da sede social da empresa executada, era R. Marechal Deodoro, 976, Centro, São Bernardo do Campo. Em relação ao endereço mencionado foram realizadas as diligências para a citação da executada. Da ficha cadastral acostada a fls. 111/136, verifica-se que o endereço da sede social se alterado não foi atualizado na JUCESP e conseqüentemente também não foi atualizado perante o Fisco, obrigação que, como de sabença comum, incumbia ao contribuinte. Não logrando êxito na citação da empresa no endereço de sua sede social, diligenciou a exequente no sentido de citar a executada na pessoa de seu representante legal. Verifica-se, portanto, que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-la, o que não foi possível, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106/STJ. A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal. - Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular. - A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. - Hipótese em que o crédito tributário foi constituído em 28/09/1999 e a ação de execução fiscal ajuizada em 13/09/2004, portanto, dentro do prazo quinquenal (CTN, art. 174, I), sendo que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula nº 106 do STJ). - Demais disso, a Fazenda Nacional compareceu aos autos atendendo a todas as intimações judiciais, formulando requerimentos que se mostraram pertinentes, inclusive para pedir a citação do sócio co-responsável da empresa

executada, em virtude de não ter sido esta localizada em sua sede. - Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça. - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 5ª R.; AGTR 86431; Proc. 2008.05.00.006776-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 17/04/2008; DJU 29/05/2008; Pág. 339). II - Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Ademais, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, desde que comprove que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que, a o nome do sócio não constar da CDA, e não há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, haja vista que não consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, que ateste a inexistência da empresa no endereço de sua sede, nem há outra prova que demonstre a dissolução irregular da empresa, de modo a autorizar o redirecionamento da execução e a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de executividade manejada tão somente para o fim de declarar a inexistência de responsabilidade do executado MILTON COLLAVINI em relação aos créditos cobrados na presente execução. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para sua exclusão. Após, certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, expedindo-se o competente mandado em relação aos sócios remanescentes. Intimem-se.

0008542-76.2000.403.6114 (2000.61.14.008542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Tendo em vista que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva, e não extintiva do crédito tributário, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do art. 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até ulterior provocação das partes.

0008935-98.2000.403.6114 (2000.61.14.008935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Manifestou-se a exequente a fls. 100/105. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 88/90 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos, ao contrário do que afirmado pela exequente, que houve desídia na condução do processo, não podendo a demora na citação ser imputada exclusivamente aos mecanismos judiciais. Conforme se verifica dos autos, a Fazenda Nacional constituiu seu crédito em 29.04.1996 (declaração final 2794), sendo que ação foi ajuizada em 14.12.2000. Determinada a citação, tal diligência restou negativa, razão pela qual a exequente requereu a inclusão da massa falida no pólo passivo da presente demanda. No entanto, conforme se extrai da ficha de breve relato da JUCESP apresentada pela própria exequente a fl. 17/19, a falência já havia sido decretada antes da propositura da ação, de forma que a demora na citação se deu em razão da não inclusão desde o início do processo da massa falida, retardando, dessa maneira, a citação. Assim, tendo a citação da executada ocorrido em 12.09.2002 (fl. 30vº), forçoso reconhecer a prescrição, haja vista decorrido o prazo estabelecido no art. 174 do CTN, na redação anterior a Lei Complementar nº 118/2005. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inserido nas CDAs embasadoras da presente execução, bem como da execução fiscal em apenso, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente a pagar aos excipientes honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da causalidade regente da matéria. Transitada em julgado, traslada-se cópias para Execução Fiscal nº 2000.61.14.009053-9.

0009897-24.2000.403.6114 (2000.61.14.009897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALIMAS EQUIPAMENTOS LTDA ME X MAURICIO CALIMERO ALVES X GLAUCE SALOTTI ALVES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 127/132 tem poderes para representá-la judicialmente. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 130 não equivale à quantia constrita à fl. 125, junte aos autos a executada documento que comprove que a ordem judicial constante no extrato apresentado emana deste Juízo. Int.

0000326-92.2001.403.6114 (2001.61.14.000326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

1. Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração original, bem como, cópia de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que a signatária da petição de fls. 53/54 tem poderes para representá-la judicialmente.2. Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito, o qual permanecerá em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo ser remetido ao arquivo em seguida.Int. Cumpra-se.

0003953-70.2002.403.6114 (2002.61.14.003953-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA em face de ROSANA APARECIDA DA SILVA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 04.11.2003 a 10.01.2011 (fl. 18º), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 2016/02 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

0005678-94.2002.403.6114 (2002.61.14.005678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSNI SERGIO CASTRO ORTEGA(SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Preliminarmente, regularize o subscritor do petitório de fls. 79/87 sua representação processual, juntando aos autos termo de compromisso de inventariante.Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de inclusão do espólio de OSNI SÉRGIO CASTRO ORTEGA no pólo passivo da presente execução.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel indicado a fl. 88/92.

0005764-65.2002.403.6114 (2002.61.14.005764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X VIA MAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X VIAMAR SP VEICULOS E PECAS LTDA

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Assim sendo, e diante do novo entendimento quanto à primazia da constrição judicial sobre dinheiro, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria à juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0002988-58.2003.403.6114 (2003.61.14.002988-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X FIBAM CIA/ INDL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Defiro. Expeça-se Certidões de Inteiro Teor e de Objeto e Pé conforme requerido devendo as mesmas serem entregues ao Procurador da Executada mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0005995-58.2003.403.6114 (2003.61.14.005995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X R LONGO TRANSPORTES ME

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 20.05.1998 (declaração final 0112), conforme se extrai do documento apresentado a fls. 176, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 03 039838-6 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002458-20.2004.403.6114 (2004.61.14.002458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES)

Fls. 99/101: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002833-21.2004.403.6114 (2004.61.14.002833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALDIR CASELLATO(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO E SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X VALDIR CASELLATO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente

com fulcro no art. 185-A do CTN. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Assim sendo, e diante do novo entendimento quanto à primazia da constrição judicial sobre dinheiro, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria à juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0007391-36.2004.403.6114 (2004.61.14.007391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência à executada, ora exequente, acerca do depósito de fl.264, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001000-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001000-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP027939 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO E SP032731 - EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E SP122863 - ADILSON MAROSTICA E SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP135759 - FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA E SP020963 - LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI E SP180934 - ZULEICA PEREIRA IVO E SP143648 - BRASILIO LANZELLOTTI NETTO)

Nos termos do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, considerando as Guias de fls. 73 e 83, suspendo o curso do presente feito até decisão final da ação anulatória de débito fiscal nº 2005.61.14.000396-3. Fica a cargo da executada, informar nos presentes autos o resultado final da ação acima mencionada. Intime-se.

0007216-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007216-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OTTO CANABRAVA

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Assim sendo, e diante do novo entendimento quanto à primazia da constrição judicial sobre dinheiro, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria à juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0007308-83.2005.403.6114 (2005.61.14.007308-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE LUIZ DE AZEVEDO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Assim sendo, e diante do novo entendimento quanto à primazia da constrição judicial sobre dinheiro, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria à juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0000448-32.2006.403.6114 (2006.61.14.000448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MELLO BRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto às CDAs nºs 80 6 03 129799-48 e 80 6 05 048654-36, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No que tange a CDA nº 80 7 05 015042-00, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com relação às CDAs de nºs 80.6.04.093511-61 e 80.7.04.024346-89.P.R.I.C.

0000450-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Taimer Eletro Eletrônica e Automação Ltda - Massa Falida. A fl. 58 foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) anos. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação às CDAs nº 80 2 04 027687-00, 80 6 04 029314-99, 80 6 04 029315-70 e 80 7 04 007866-18. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003229-27.2006.403.6114 (2006.61.14.003229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Assim sendo, e diante do novo entendimento quanto à primazia da constrição judicial sobre dinheiro, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria à juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0002207-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na parte final da decisão de fl. 639/643.

0004853-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004853-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA MARANGONI DE SOUZA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004879-75.2007.403.6114. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007694-45.2007.403.6114 (2007.61.14.007694-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A X OSWALDO BOTELHO FERRAZ(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X GUINDA WEILL X ANDRE LEANDRO WEILL X DOMINGOS TERRAS FILHO X ANAIR DE LIMA

Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a executada a efetuar o recolhimento do valor referente às custas de expedição de Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 05(cinco) dias. Com o recolhimento, expeça-se Certidão de Objeto e Pé a qual deverá ser entregue à executada mediante recibo nos autos. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento pela parte executada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cunpra-se.

0008639-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Pela derradeira vez, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Procuração original assinada pelo sócio administrador da sociedade, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 37/49, 58, 60/69 e 71/76. Com o regularização, cumpra-se o despacho de fl. 57, segunda parte. Prazo: 48(quarenta e oito) horas.

0007742-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SYNERGY SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA.(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade proposta por SYNERGY SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que a presente execução fiscal fora ajuizada após transcorrido o lapso temporal estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou o não cabimento da Exceção da Pré-executividade, bem como a inoccorrência da prescrição. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A presente exceção de pré-executividade não merece acolhida. De primeiro, não há como se acolher a pretensa extinção do crédito tributário pela prescrição, vez que não transcorreu 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a data da propositura da ação. Conforme se extrai dos autos, a ação foi proposta em 16.12.2008 e o crédito foi definitivamente constituído em 25.10.2007 com a intimação da executada para o pagamento do valor devidamente apurado pelo auto de infração. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Desta feita, face o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, certificando a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora. Com o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud.

0001041-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001041-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE MARIA FRANCILINO

Preliminarmente, regularize o Exeçüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de substabelecimento original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprvar que o subscritor da petição de fls. 25/27 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Int.

0003704-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003704-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON DE ALMEIDA JUNIOR REFEICOES ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) Dê-se ciência à executada acerca do teor da petição de fls. 109/110. No silêncio, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da executada no endereço constante da exordial. Int. Cumpra-se.

0003916-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por Estrela Maior Serviços de Cobrança Ltda -EPP, na qual se alega a quitação parcial do débito constante da CDA embasadora da presente execução fiscal, bem como a nulidade da CDA. Intimada, a exeçüente se manifestou às fls. 68/69, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393

do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assim, a questão referente ao pagamento do débito não é cognoscível de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) No caso dos autos, é imprescindível verificar se o pagamento efetuado realmente se referiu aos débitos discutidos na presente execução fiscal, bem como em relação a quais débitos houve a imputação do pagamento alegado, notadamente face o documento de fl. 69 que atesta que a dívida encontra-se ativa. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. No que toca a alegada nulidade do título, a despeito de tratar-se de matéria de ordem pública, admitindo sua análise em sede de Exceção de Pré-executividade, a mesma não merece prosperar. Conforme se extrai da inicial, a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intimem-se.

0004108-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X QUEBEC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

QUEBEC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. e seu sócio gerente, Jaime Leandro Ribeiro, peticionam nos autos requerendo o desbloqueio das contas bancárias mantidas junto ao Banco Bradesco (agência 2555, conta corrente 428-6 e agência 0208, conta corrente 48220-89). Sustentam que as empresas seguradoras do país exigem a abertura de pessoas jurídicas por parte de seus corretores como forma de burla à legislação trabalhista. Sendo essa a hipótese dos autos, consideram descabido o bloqueio do numerário depositado na conta da pessoa jurídica, pois aquele tem como origem as comissões oriundas das intermediações de apólices de seguro. Explicam por fim que a empresa foi constituída apenas para a contratação com as seguradoras, sendo o executado Jaime o único corretor em atividade. A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente ao pedido às fls.288/289.É a síntese do que interessa. DECIDO.A proteção ao salário do empregado sempre foi uma das preocupações primordiais do Estado Brasileiro. Isso se reflete nas várias disposições constitucionais sobre o tema. Não bastasse as disposições próprias da legislação trabalhista, o Código de Processo Civil tratou de realçar esta proteção àquele, ao vedar sua penhora no art. 649, que assim dispõe: Art. 649- São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo).A análise dos documentos juntados não é capaz de revelar que a constrição judicial determinada tenha recaído, de fato, sobre valores recebidos pela parte a título de remuneração pelos serviços prestados como corretor de seguros. Não fica evidente que citadas quantias bloqueadas estão protegidas pela impenhorabilidade, nos termos da lei, uma vez que a rubrica recebimento fornecedor pode indicar verba de natureza diversa. De outra banda, e ainda que restasse provado que as quantias depositadas e bloqueadas de fato se referissem à remuneração do corretor de seguros, entendo que o pedido não poderia ser acolhido, uma vez que a fraude apontada pela parte em sua petição implicaria burla à legislação trabalhista e tributária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberação. Determino que as quantias bloqueadas às folhas 242/243 sejam convertidas em depósito judicial à ordem desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício ao MPT para averiguações, sendo possível à PFN comunicar às autoridades a situação fática descrita pela executada. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004317-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JCK PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP110531 -

NELSON FONSECA JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, juntando aos autos instrumento de Procuração original, bem como, cópia do Instrumento Societário a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 44/51 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005657-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005657-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por ROSANA APARECIDA DA SILVA, na qual alega ter feito o cancelamento da matrícula perante a exequente, além de não ter sido intimada no âmbito administrativo acerca da dívida cobrada. Sustenta ainda a ocorrência da prescrição no que tange a anuidade de 2004. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 34/56. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 15/31 são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Todavia as alegações não merecem prosperar. Da análise dos autos, verifica-se que não há prova de que a executada efetivamente requereu o cancelamento do seu cadastro perante a exequente, sendo certo que a análise de tal fato demandaria dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. No que se refere a ausência de sua intimação no âmbito administrativo, conforme entendimento de nossos tribunais, tal não se mostra necessária, haja vista que uma vez efetuado o registro, é do conhecimento do executado a necessidade de pagamento, não podendo alegar o desconhecimento da dívida, ainda mais sem qualquer comprovação nos autos de que não houve o efetivo cancelamento do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495924, Pro nº 2005.61.03.002902-7, DJF3 CJ1, julgado em 26.11.2010). Por fim, passa-se a análise da prescrição parcial do crédito tributário. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre março de 2004 e março de 2007. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 21.07.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 21.07.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declarar extinto pela prescrição o crédito estampado na CDA nº 3753/09, referente à anuidade do exercício de 2004. Desta feita, dê-se vista a exequente para que apresente a CDA retificada, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0006920-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
Manifeste-se a executada nos termos do requerido na parte final da petição de fls. 433/473.

0007984-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada na qual pleiteia a suspensão de qualquer ato que implique na alienação do ativo da empresa. Instada a se manifestar, asseverou a exequente que o requerido não merece prosperar. Com razão a exequente. Conforme se extrai do teor do documento de fls. 54/55, a liminar concedida no Conflito de Competência nº 104.638/SP sustou tão somente os atos de alienação de bens no que toca ao processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, e não a todos os feitos executivos que figura como parte a empresa excipiente. Além disso, nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções fiscais não são automaticamente suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, somente após a concessão do parcelamento, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, certifique-se o decurso de prazo para pagamento, ou nomeação de bens a penhora, expedindo-se o competente mandado. Int.

0009466-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009466-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOCTOR E CIA/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009488-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009488-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA BAETA NEVES S/C LTDA

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Assim sendo, e diante do novo entendimento quanto à primazia da constrição judicial sobre dinheiro, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria à juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0009497-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009497-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA ASSISTENCIAL DO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO ABC(SP210869 - CARLOS EDUARDO BUCHALA MOREIRA)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC, na qual alega a nulidade da citação, bem como a ausência de intimação no âmbito administrativo acerca da dívida cobrada. Sustenta ainda sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação haja vista que não exerce atividade relacionada a saúde. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 104/114. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 53/99 são conhecíveis de plano e de ofício, vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Todavia as alegações não merecem prosperar. Não há que se falar em nulidade da citação haja vista que esta sequer foi realizada, conforme certidão de fl. 50. No que se refere a ausência de sua intimação no âmbito administrativo, conforme entendimento de nossos tribunais, tal não se mostra necessária, haja vista que uma vez efetuado o registro, é do conhecimento do executado a necessidade de pagamento, não podendo alegar o desconhecimento da dívida, ainda mais sem qualquer comprovação nos autos de que houve o cancelamento do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, há de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda,

que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495924, Pro nº 2005.61.03.002902-7, DJF3 CJ1, julgado em 26.11.2010). Por fim, não há igualmente que se falar em ilegitimidade de parte, vez que, conforme se extrai do documento apresentado a fls. 112 e 113, a própria executada requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, o que constitui o fato gerador da anuidade. Desta feita, se nunca exerceu a atividade, ou deixou de fazê-la deveria ter solicitado seu cancelamento junto a exequente de forma a afastar a incidência da anuidade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0005488-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RADOMILLE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005508-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ABERTO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005642-71.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, na qual se alega a quitação do débito constante da CDA embasadora da presente execução fiscal. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 350/354, asseverando a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 88/347 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) No caso dos autos, é imprescindível verificar se o pagamento efetuado realmente se referiu aos débitos discutidos na presente execução fiscal, bem como em relação a quais débitos houve a imputação do pagamento alegado. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Assim, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intimem-se.

0005779-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005787-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENIO ERVAS NAT LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005795-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NORDHOFF LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005808-06.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILBERTO SARAIVA DROG ME (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Trata-se de requerimento formulado por Gilberto Saraiwa, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de benefício previdenciário, juntando documentos de fl. 24. Vieram conclusos. Decido. Infere-se do documento acostado pelo executado, bem como da consulta em anexo, que, efetivamente, os valores bloqueados são de natureza alimentar, porquanto provenientes aposentadoria por tempo de contribuição recebida por ele. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia em nome de GILBERTO SARAIVA, no Banco Santander, conta-corrente nº 01.052877-6. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0007359-21.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ADRIANA FRANCELLI
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008008-83.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANUEL GOMES MACEDO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008096-24.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ISABEL TANAKA LADISLAU CALDAS (SP181720E - INES STUCHI CRUZ E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória. A executada ISABEL TANAKA LADISLAU CALDAS opõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a nulidade da CDA face a ausência de certeza do título, bem como a ocorrência de prescrição. A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 25/30. As questões introduzidas por meio da petição de fls. 13/22 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez representarem indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de exceção. Sucede, contudo, que da análise dos autos verifico que o crédito em cobrança refere-se ao período de 2005, sendo definitivamente constituído por meio do lançamento em 30.07.2009 (fl. 04). Desta feita, tendo sido a ação proposta em 29.11.2010, e o despacho que determinou a citação proferido em 09.12.2010, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. Igualmente não merece guarida a alegação de nulidade da CDA, haja vista que tal não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Improcedentes, portanto, as alegações veiculadas pela executada. Por conseguinte, REJEITO a manejada exceção de pré-executividade manejada. Desta feita, certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

0000225-06.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACTIVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 36.930.354-7 e nº 36.930.357-1, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000251-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X THEMA INTERNACIONAL E CURSOS DE IDIOMAS LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 36.904.211-5, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000686-75.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA ARAUJO FILHO

Tendo em vista que o bloqueio de valores via sistema BACENJUD resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003490-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARETE MARIA FRANCILINO

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJU resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003641-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROQUEGESSO COMERCIO E SERVICOS DE GESSO LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 39.482.062-2 e nº 39.482.063-0, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005619-91.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BAR E RESTAURANTE CAPASSILTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 36.980.235-7 e nº36.980.236-5, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005659-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCIACAO HARMONIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto à CDA nº 36.475.106-1, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange a CDA nº 36.475.107-0, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500876-52.1997.403.6114 (97.1500876-3) - ERWIN WLASSAK X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o decidido no acórdão de fls. 226, torno sem efeito o despacho de fls. 228, julgando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Nos termos dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, observando-se para tanto os valores constantes da planilha de fls. 403, determino à Secretaria a expedição de: I) ofício à CEF para que providencie a conversão dos valores ali consignados para as contas vinculadas dos autores Antonio Sanches, Vangivaldo José de Almeida e Waldir Alves Rodrigues; II) alvará de Levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 18.600,59; III) alvará de Levantamento em favor do (a) patrono(a) dos autores no valor de R\$ 3.143,96. Fica a CEF intimada à comprovar nos autos os depósitos efetuados nas contas vinculadas dos autores acima referidos. Após a retirada dos alvarás devidamente cumpridos e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000698-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000698-2) - MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/04). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 20). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 26/32). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 47/53. Manifestação da partes às fls. 56 e 57/58. Sentença (fls. 60/61) julgando improcedente o pedido da autora, anulada em grau de recurso, nos termos da decisão de fls. 73/74. Com o retorno do autos a esta Subseção Judiciária, nova perícia foi designada, com laudo de fls. 88/92 e manifestação do INSS (fl. 96). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado

número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 88/92. O laudo pericial indica que a autora é portadora de: (...) Síndrome do manguito rotador em ombros, discopatia degenerativa em coluna cervical C5 a C7 e lombossacral. Refere acompanhamento médico ambulatorial, fisioterapia eventual e uso de Tramadon (...) Não apresenta incapacidade laborativa. (...) (grifei) (fl. 91). Observo que a nova perícia realizada em cumprimento da r. decisão de fls. 73/74 não divergiu das conclusões periciais de fls. 47/52, demonstrando a inexistência de incapacidade laboral da parte autora. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por TARCIZO ARAUJO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Assevera-se que a parte autora desenvolveu atividades urbanas nocivas à sua integridade física no intervalo de 04/08/1975 a 16/05/1990. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/38). Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 41). Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 44/50). A resposta veio acompanhada de documentos (fls. 51/95). Réplica às fls. 98/104. Laudos periciais às fls. 115/215. Manifestações das partes às fls. 223/224 e 225/231. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos são parcialmente procedentes. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria

especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp

518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedendo -Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4º Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a

sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09).Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo de 04/08/1975 a 16/05/1990, conforme fl. 10 da exordial.Os documentos de fls. 21/22, 26/28 são suficientes para justificar a contagem diferenciada dos períodos de 24/05/1982 a 12/07/1984, 16/07/1984 a 12/12/1986 e de 26/06/1989 a 16/05/1990, porque demonstrado que o autor desenvolveu atividade laboral sujeito a ruído insalubre, senão vejamos:Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstricção dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução.(...)Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o

ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. A esse respeito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA (...) 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) (...) (grifei). (TRF3 - APELREE 851857/SP - 7ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Rosana Pagano - Publicado no DJU de 04/02/09). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO (...) IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (grifei). (TRF3 - AMS 304001/SP - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJU de 15/01/09). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (...) 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador (...) (grifei). (TRF4 - APELREEX 2003.72.01.000452-6/SC - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Artur de Souza - Publicado no DJU de 23/03/09). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO (...) 4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade (...) (grifei). (TRF4 - AC 2006.71.12.0041887/RS - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Victor Laus - Publicado no DJU de 24/06/09). Ressalto que confiro aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03, estabelecendo o limite de 85 dB a partir de 06/03/1997, pois não se mostra razoável compreender que um determinado nível de pressão sonora, mais elevado, não fazia mal ao organismo humano até determinado instante para, no momento imediatamente seguinte, passar-se então a compreender que um nível menor já seria suficiente para lesionar o obreiro. Exatamente por isso entendo que não se revela integralmente aplicável o Enunciado 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ademais, há que presumir que a legislação mais recente reflete o real estágio do conhecimento humano, incorporando ao sistema normativo a evolução científica verificada desde a publicação da norma revogada, mostrando-se, assim, mais consentânea com a realidade. Insisto. Não há lógica em se sustentar, por exemplo, que até o dia 17 de novembro de 2003, um trabalhador exposto a 89 dB de pressão sonora não faria jus à aposentadoria especial, ao passo que no dia seguinte, 18 de novembro de 2003, essa mesma pressão sonora já seria suficiente para permitir contagem especial desse tempo de serviço. Dessa forma entendo que há que se conferir aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03 seja por uma questão de isonomia, seja por uma interpretação lógica e evolutiva da norma previdenciária, sempre regida pelo princípio que veda o retrocesso social. E não cabe cogitar sobre retroatividade prejudicial dessa mesma norma, para abranger períodos anteriores aos 06/03/1997 - quando o limite mínimo era de 80 dB de pressão sonora - pois, conforme bem se sabe: (...) A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 414.083/RS. 5ª Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp.

DJ de 2.9.2002, p. 230 (...) houve por parte do Poder Executivo a edição do Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 607). Assim, considerado o teor dos documentos de fls. 21/11 e 26/28, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 24/05/1982 a 12/07/1984, 16/07/1984 a 12/12/1986 e de 26/06/1989 a 16/05/1990, eis que há enquadramento no item 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei).(TRF3- AC 969478/SP - 10ª Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.(...)9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades.(...) (grifei).(TRF3- AC 608568/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 15/10/08).PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no

desempenho das tarefas.6. Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor. (grifei).(TRF4- AC 2003.04.01.057335-6/SC - 5º Turma - Desembargador Federal Celso Kipper - Julgado em 20/03/07 - Publicado no DJU de 30/04/07).Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo ao período de trabalho de 16/07/1984 a 12/12/1986 e de 26/06/1989 a 16/05/1990, consta no Perfil Profissiográfico de fl. 26 e no formulário de fl. 28 a expressa menção à sua existência, utilizado, inclusive, como base para as informações técnicas ali vertidas.À luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde.Há que se ter em mente que as informações contidas nos referidos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial.Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei).Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 161 da IN-INSS 11/06, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...)3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR TÉCNICO E TÉCNICO EM COMUTAÇÃO. RUÍDO. CONVERSÃO EM COMUM. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.(...)2. No período de trabalho até 28-4-1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis (dB) por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário-padrão emitido pela empresa, sem impugnação do INSS.(...) (grifei).(TRF4- AC 1999.70.01.007935-8/PR - 5º Turma - Desembargador Federal Francisco Gomes - Publicado no DJU de 27/08/07).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. NR 15. CONTAGEM ADICIONAL.(...)É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Tratando-se de ruído contínuo ou intermitente, prevê a NR nº 15 que os níveis sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW).(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.04.01.031809-8/SC - Turma Suplementar - Juiz Federal Convocado Fernando Quadros - Publicado no DJU de 17/08/07).E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei).(TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.(...)O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF3- AC 1207248/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Julgado em 13/11/07 - Publicado no DJU de 09/01/08).Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre.Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.No que diz respeito aos demais intervalos não há prova técnica que permita o reconhecimento como tempo de serviço especial por exposição a ruído excessivo.Prossigo.Relativamente aos períodos de 04/08/1975 a 11/03/1980, 13/03/1980 a 15/01/1981 e de 03/02/1981 a 03/10/1981, observo que é possível reconhecer o desempenho de atividade justificante de contagem diferenciada por força de mero enquadramento (ferramenteiro/fresador/aprendiz de fresador).Precedentes do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicam que a profissão de ferramenteiro permite o enquadramento como atividade especial até 28/04/1995. Transcrevo-os:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO LAUDO TÉCNICO. COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Embora o laudo apresentado seja extemporâneo à época da prestação dos serviços, a empresa informou que as condições ambientais são as mesmas da época em que trabalhou. Ademais, possível o enquadramento por categoria profissional, na função de ferramenteiro/esmerilhador. (...) (grifei).(TRF3 - AC 1160002/SP - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 13/03/07 - Publicado no DJU de 18/04/07).PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - COMPROVAÇÃO - EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A RUÍDO SUPERIOR A 80DB(A) E INFERIOR A 90 DB(A) - ATIVIDADE LABORAL ELENCADE NOS ANEXOS DOS DECRETOS NO. 53.831/64 e NO. 83.080/79 ANTERIORMENTE A LEI NO. 9.032/95 - CARÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/98.(...)5. A profissão de ferramenteiro é considerada insalubre estar elencada nos anexos dos decretos no. 53.831/64 (código 2.5.2) e no. 83.080/79 (código 2.5.2).(...) (grifei).(TRF3 - AC 813018/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad - Julgado em 15/10/02 - Publicado no DJU de 12/11/02).No fito de ilustrar, cito ainda excerto do voto proferido pelo e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, que serviu de paradigma para o acórdão lavrado no julgamento da AC 116.000-2/SP, emanado do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Ademais, considerando que o autor exercia a função de ferramenteiro em indústria metalúrgica, caberia o enquadramento por categoria profissional, esmerilhador, conforme código 2.5.3 do quadro anexo Decreto 83.080/79, independentemente da apresentação de laudo pericial. (...) (grifei) (TRF3 - AC 1160002/SP - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 13/03/07 - Publicado no DJU de 18/04/07).E especificamente no que diz respeito à função de fresador, observo que a mesma linha de raciocínio se impõe, conforme julgado que segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.(...)(TRF3 - APELREE 972382 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJU de 18/11/09).Conforme já afirmei no decorrer deste decisum, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95) não se exigia prova técnica, bastando que a própria atividade profissional fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.Destarte, considerando o teor dos formulários de fls. 17/18 e as anotações em CTPS (fl. 32), resta claro que o

autor desempenhou a função de ferramenteiro/fresador/aprendiz de fresador, motivo pelo qual imperativo reconhecer que ele faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo aos intervalos de 04/08/1975 a 11/03/1980, 13/03/1980 a 15/01/1981 e de 03/02/1981 a 03/10/1981, eis que há enquadramento no item 2.5.3 do anexo do Decreto 83.080/79. Anoto que também é possível o enquadramento da profissão de ferramenteiro/fresador/aprendiz de fresador no item 2.5.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme precedente acima indicado. Não há notícia de desempenho de atividade ou prova técnica que permita o reconhecimento de tempo de serviço especial para além dos intervalos acima indicados, conforme balizas estabelecidas pela parte autora na petição inicial. A conversão será efetuada segundo o fator 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei). E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o

limite de cem por cento(...).Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem; além de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205).Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios (180 contribuições).Alerto que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...).Pois bem.Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999).Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal.Pois bem.Considerado os períodos reconhecidos administrativamente (fls. 90/92) como comuns e aqueles ora declarados como justificantes de contagem diferenciada (04/08/1975 a 11/03/1980, 13/03/1980 a 15/01/1981, 03/02/1981 a 03/10/1981, 24/05/1982 a 12/07/1984, 16/07/1984 a 12/12/1986 e de 26/06/1989 a 16/05/1990), tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora, que perfaz exatos: 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias.Não está cumprido o requisito para a aposentação em caráter integral.E inviável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, porque não atingida a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos pelo autor, visto que nasceu em 28/12/1960.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por TARCIZO ARAUJO DE SOUZA em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço especial os intervalos de 04/08/1975 a 11/03/1980, 13/03/1980 a 15/01/1981, 03/02/1981 a 03/10/1981, 24/05/1982 a 12/07/1984, 16/07/1984 a 12/12/1986 e de 26/06/1989 a 16/05/1990, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Rejeito os demais pedidos formulados por TARCIZO ARAUJO DE SOUZA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.Dispensado o reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0008173-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008173-6) - EUGENIO SANTA ROSA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por EUGENIO SANTA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 01/12/1992.Aduz, em síntese, que: (...) o valor da RMI do autor deveria corresponder à média final dos salários-de-contribuição em 100%, ou seja Cr\$ 6.554.719,28. O teto limitador, de acordo com o artigo 26 da Lei n. 8.213/91 é o salário-de-contribuição correspondente ao mês de ABRIL DE 1994, e não o salário-de-contribuição do autor do mês de novembro de 1992, último mês computado pelo INSS para o cálculo da RMI (...) (grifei).Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial, a providência restou cumprida às fls. 27/29.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação (fl. 30).O INSS apresentou resposta veiculando prejudicial de decadência e de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a rejeição do pedido revisional (fls. 33/67).Documentos foram apresentados pelo INSS com a resposta (fls. 68/72). Réplica às fls. 76/81.Decisão de fl. 83 determinando providências ao INSS.Manifestação do INSS (fl. 86) com documentos (fls. 87/143).Manifestação da parte autora às fls. 147/148.Decisão de fl. 149 determinando providências ao INSS.Documentos anexados pelo INSS (fls. 151/153).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004.Pois bem.O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos

benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010). Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência

da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS provida. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido

de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).Pois bem.No caso concreto, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB no caso: 01/12/1992) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial formulada pelo INSS, declarando a decadência do direito de EUGENIO SANTA ROSA rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0047705-69.2009.403.6301 - EDSON PEREIRA LIMA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por EDSON PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço urbano (especial), a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão (integral ou proporcional), desde o requerimento administrativo.Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço justificante de contagem diferenciada sob o argumento de ter trabalhado como caminhoneiro.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/06).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/238).O feito foi ajuizado junto ao Juizado Especial de São Paulo, sendo redistribuído a esta Subseção Judiciária.Foi

determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 256).Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 259/265).Manifestações às fls. 268/269.Documentos às fls. 270/283.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente ressalto que não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito os pedidos são parcialmente procedentes.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei).E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...).Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem; além

de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205). Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios. Alerto que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...). Pois bem. Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999). Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal. Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo

técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho -Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS Nºs 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a

alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 18/02/09).Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada os intervalos de 15/03/1983 a 31/03/1988 e 01/06/1988 a 11/09/2002.Inviável acolher esses pleitos.Conforme indica a doutrina: (...) A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos códigos 2.4.4 do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios de provas. Ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto 2.172 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99 (...) A literatura médica registra que os motoristas estão mais predispostos ao desenvolvimento de síndromes dolorosas de origem vertebral, deformações da espinha, estriamentos e maus-jeitos, e que posturas forçadas, manuseio de cargas e maus hábitos alimentares não podem ser descartados como causas das desordens (...) A jurisprudência tem reconhecido o tempo de serviço do tratorista e do operador de máquina retroescavadeira como especial (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 339/342).Com efeito observo que não há nos autos qualquer elemento de prova sobre a tonelagem dos veículos supostamente conduzidos pela parte autora, o que impede que se promova o enquadramento por mera atividade até 28/04/1995.E não há prova técnica indicativa de exposição a agentes agressivos após esse marco.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE.1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é

devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de motorista, no período de 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1977.4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.5 - A ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida.(...)(TRF3 - AC 654127 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes, - Publicado no DJF3 de 05/11/2009).E não merece acolhida a alegação da parte autora no sentido de que tais intervalos de labor foram reconhecidos como especiais por ocasião da concessão do benefício cassado administrativamente. Basta examinar os documentos de fls. 45/51 para que se alcance conclusão no sentido de que o INSS em nenhum instante considerou-os como justificante de contagem diferenciada. Caberia à parte autora o ônus de instruir o processo com elementos suficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações, conforme determinação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Portanto, tais intervalos devem ser considerados apenas como tempo de serviço comum. Diante de tais considerações, à luz do quadro probatório desenhado nos autos, tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora até a data do requerimento administrativo, que perfaz exatos: 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias (fl. 226). Cumprido o requisito temporal exigível para a aposentação por tempo de serviço/contribuição em caráter proporcional, porque filiado ao Regime Geral de Previdência antes da EC 20/98. Vejo, outrossim, que também o piso etário foi atingido, eis que a parte autora nasceu em 03/06/1951. Examinando o cumprimento da carência. Considerada a data da filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social - anterior ao Plano de Benefícios - e o não atingimento das condições para a inativação até 29/11/1999 (marco para a aposentação segundo o regime pretérito), faz ela jus à incidência da regra de transição traçada no artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece acerca do período de carência o quanto segue: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

E de acordo com os elementos de prova anexos ao feito, concluo que está cumprida a carência exigida para a aposentação pretendida nestes autos. Cumprido, pois, o requisito relativo à carência. Reunidos, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em caráter proporcional, desde a data da citação neste Juízo (01/06/2011). Ressalto que houve expresso desinteresse do autor em perceber o benefício proporcional na esfera administrativa (fl. 40), portanto, não se pode reputar incorreto o comportamento administrativo a ponto de pretender a parte autora perceber a prestação previdenciária desde aquele instante. Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos desde o instante da citação, conforme parâmetros acima estabelecidos. Do cálculo do valor do Benefício A Renda Mensal Inicial deverá ser calculada de acordo com o sistema normativo em vigor no instante de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, marco de aquisição do direito. Na hipótese, porque embora filiada a parte autora antes da vigência da Lei 9.876/99 só houve o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício após a entrada em vigor desse diploma legal, deverá restar observada a regra de transição nele estabelecida. Alerto, ainda, que o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91 é categórico ao rechaçar a possibilidade de ser considerado o valor de benefício previdenciário como salário de contribuição, para fins de definição do salário de benefício e, por conseguinte, cálculo de renda mensal inicial de prestação previdenciária. Só há exceção quando se trata de benefício devido em virtude de incapacidade, e, ainda assim, mediante a condição de retorno ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Interpretação sistemática do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e artigos 55, inciso II, e 29, 5º, ambos da Lei 8.213/91. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expandida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo

sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito o pedido formulado por EDSON PEREIRA LIMA em face do INSS, relativamente ao reconhecimento como especial dos intervalos de labor de 15/03/1983 a 31/03/1988 e de 01/06/1988 a 11/09/2002, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por EDSON PEREIRA LIMA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por tempo de contribuição-proporcional) desde a data da citação (01/06/2011), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo procedente o pedido formulado por EDSON PEREIRA LIMA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data da citação (01/06/2011), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. O autor não fará jus à percepção da prestação previdenciária nos intervalos em que efetivamente laborou, ainda que incapacitado. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: EDSON PEREIRA LIMA; 3. Benefício concedido/revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROPORCIONAL; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 01/06/2011; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0003871-58.2010.403.6114 - MARIA FERNANDES ALVES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FERNANDES ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de

sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/458). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação e concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 461/462). Contestação apresentada (fls. 466/483). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 485/515), com decisão negando-lhe seguimento. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 525/542. Manifestação das partes às fls. 551/556 e 557/560. Novos documentos juntados em decorrência da determinação de fl. 570. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Não há ainda que se falar em requisição de cópias de procedimentos administrativos, conforme pretende a parte autora. Isso porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo artigo 333 do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4ª Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. A obtenção de cópia de procedimento administrativo da natureza pretendida junto ao INSS é providência corriqueira e ordinária, que podia e devia ter sido empreendida pela parte interessada, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso, inclusive porque a parte dispõe de advogado constituído. E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de cópias de procedimentos administrativos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autoral. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Por seu turno o auxílio-acidente tem lugar quando há incapacidade parcial e permanente. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados. O laudo pericial indica que não há incapacidade laboral total para o exercício das funções de auxiliar de limpeza, requisito indispensável para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fl. 532). Também não noticia qualquer inaptidão laboral de caráter parcial e permanente. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os

questos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Anoto, ainda, que os documentos de fls. 578/585 não possuem o condão de abalar as conclusões externadas pelo expert. Não introduzem qualquer elemento fático novo, relevante, desconsiderado na perícia produzida nestes autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARIA FERNANDES ALVES, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DENISE DE OLIVEIRA FREITAS, representada por JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial. Sustenta que se encontra inapta para o trabalho. Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto. Requer, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/14). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/101 e 104/109). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos formulados (fls. 114/121). Foram produzidas as perícias necessárias (social e médica). O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido formulado pela parte autora (fls. 165/166). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(...)Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos:(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a

família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 De acordo com o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entende-se como família para esse fim (...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...) (grifei). Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto. Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, 3º, da Lei no 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada. Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei n. 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da

reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 1o.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. (...) (grifei). (STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008). RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO DECISUM VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que não existe restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. (...) Afirimo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar

sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso.9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) (grifei).(STF - RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 18/10/2006).E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009.Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio.Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela i. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: (...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003(...) (TRF3 - REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Publicado no DJF3 de 18/09/2008).Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Por seu turno, assevero que o 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização.E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total e permanente, conforme precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo.2. O laudo médico para considerar a autora incapaz para a atividade laborativa, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz a quo - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho.3. Assim, embora a autora apresente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visado a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que a atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem.4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.5. Apelação da autora improvida.(TRF3 - AC 913597 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda -

Publicado no DJU de 30/07/04).No que diz respeito à necessidade dessa incapacidade laboral possuir certa duração de tempo, verifico que a Lei 12.435/11 foi categórica ao conceituar impedimentos de longo prazo, conceito esse que está no âmago da idéia de deficiência: (...) impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...)Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto.Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou por sua família Extrai-se dos autos que não está demonstrada a hipossuficiência econômica do núcleo familiar.Isso porque a renda per capita familiar supera o limite legal (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93), considerados o valor do salário mínimo (data da perícia) e o número de familiares - arrolados no artigo 16 da Lei 8.213/91 - residentes no domicílio, os quais, no caso, são 04 (quatro).O documento de fl. 169 indica que o genitor da autora no mês de setembro de 2011 percebeu R\$ 920,00. Esse valor, considerado o número de integrantes do núcleo familiar, não autoriza o reconhecimento da situação de miserabilidade, porque superado o limite legal fixado no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Friso, ademais, que não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que estamos diante de uma situação excepcional, justificante de flexibilização da diretriz normativa fixada no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (gastos com moradia, medicamentos, médicos, pagamentos de alimentos e pensões a terceiros, dentre outros).Em sendo assim, impende concluir que não está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte.Desnecessário avaliar a situação médica da parte autora, eis que ausente prova da hipossuficiência econômica.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por DENISE DE OLIVEIRA FREITAS em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0005328-28.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DO SOCORRO FERREIRA TORRES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial.Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial.Sustenta que se encontra inapta para o trabalho.Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto.Concedida a antecipação da tutela (fls. 49/51).Citado, o INSS apresentou contestação despidida de questões prévias (fls. 58/67).Documentos de fls. 68/78.Decisão de fls. 79/81 convertendo em agravo retido o recurso noticiado pelo INSS às fls. 89/103.Foram produzidas as perícias necessárias.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(...)Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos:(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado,

na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 De acordo com o 3 do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entende-se como família para esse fim (...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...) (grifei). Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto. Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão. A Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 1o.6.2001), o art. 20, 3o, da Lei no 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada. Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 1o.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei n 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o

posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar (...) (grifei). (STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008).

RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO DECISUM VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado (...). Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante (...) (grifei). (STF - RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 18/10/2006). E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido:

TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela i. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: (...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003(...) (TRF3 - REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Publicado no DJF3 de 18/09/2008). Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por seu turno, assevero que o inciso I do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total, conforme precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo. 2. O laudo médico para considerar a autora incapaz para a atividade laborativa, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz a quo - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho. 3. Assim, embora a autora apresente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visado a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que a atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem. 4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 5. Apelação da autora improvida. (TRF3 - AC 913597 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda - Publicado no DJU de 30/07/04). No que diz respeito à necessidade dessa incapacidade laboral possuir certa duração de tempo, verifico que a Lei 12.435/11 foi categórica ao conceituar impedimentos de longo prazo, conceito esse que está no âmago da idéia de deficiência: (...) impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto. Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou por sua família a assistente social nomeada por este Juízo elaborou laudo pericial, discriminando os gastos com aluguel da moradia (R\$ 250,00); água (R\$ 30,00); energia elétrica (R\$ 45,00); alimentação (R\$ 120,00) e gás doméstico (R\$ 42,00), os quais somam o total de R\$ 487,00. Esclareceu, ainda, que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e sua mãe e que a renda bruta é decorrente da pensão por morte no valor de R\$ 545,00 mensais. Não recebem nenhum outro tipo de auxílio por parte

de parentes, estes também com situação vulnerável socialmente. Concluindo, a assistente social assim se manifestou: tecnicamente, podemos afirmar que Maria do Socorro Freitas Torres encontra-se em situação de hipossuficiência, portanto, necessita da intervenção protetiva do Estado. Consideradas tais realidades, concluo que a hipossuficiência econômica está comprovada. Provada, destarte, a incapacidade econômica preconizada pela lei. Do requisito relativo à incapacidade laboral ou velhice o laudo pericial indicou ser a parte autora portadora de paralisia cerebral e retardo mental e concluiu pela incapacidade laboral total e permanente. Tenho como demonstrada a incapacidade laboral, justificante da concessão da prestação assistencial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por Maria do Socorro Ferreira Torres, condenando o INSS a conceder-lhe benefício assistencial a partir da DER (30/09/2007), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), atualizada para janeiro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, mantendo a tutela anteriormente concedida; b-) Julgo procedente o pedido formulado por Maria do Socorro Ferreira Torres, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (30/09/2007), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: Maria do Socorro Ferreira Torres; 3. Benefício concedido/revisado: Benefício Assistencial; 4. Renda Mensal Atual - R\$ 622,00 (um salário mínimo); 5. DIB: 30/09/2007; 6. Renda Mensal Inicial: R\$ 380,00; 7. Data de Início de Pagamento: A definir. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra.

0006666-37.2010.403.6114 - ISAC MEDEIROS DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAC MEDEIROS DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/05). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e ordenada a citação (fl. 34). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/45), analisado conforme decisão de fls. 46/48. O autor cumpriu a determinação contida na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, apresentando prévio e recente indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado (fls. 54/55). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 60/65). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 88/92. Manifestações às fls. 97 e 99/102. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 84/88. O laudo pericial indica que o autor (...) não apresenta incapacidade laborativa (...) (fl. 90vº). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 99/102 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por ISAC MEDEIROS DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0007259-66.2010.403.6114 - CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a alta administrativa. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação administrativa do benefício, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/75). Pedido de antecipação da tutela indeferido e citação ordenada (fl. 78). Contestação ofertada às fls. 81/93 despida de questões prévias. Documentos às fls. 94/100. Réplica às fls. 107/109. Foi produzida prova pericial (fls. 113/131). Manifestações da autora à fl. 136 e proposta de acordo pelo INSS às fls. 138/145. Petição à fl. 148. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Tampouco há que se falar em homologação de acordo, eis que a parte autora não concordou com os termos da oferta apresentada pelo INSS. Pretendeu a autora estabelecer limite temporal ao pagamento do benefício. Pois bem. Quanto ao mérito os pedidos procedem. Devido o pagamento de auxílio-doença a partir de 28/07/2010 (dia posterior à suspensão administrativa do benefício - fl. 36), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examine o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o desempenho de funções laborais a partir de 08/06/2009. Portanto a prestação previdenciária não poderia ter sido suspensa aos 27/07/2010. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social Conforme se depreende do documento de fl. 100 (extrato do CNIS juntado pelo INSS) urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença a partir de 28/07/2010. d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos desde 28/07/2010. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidário acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. g-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a partir de 28/07/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a partir de 28/07/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 28/07/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0007277-87.2010.403.6114 - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Geraldo Vaz da Silva, Gilberto Fratta, Hélio da Costa, Humberto Girardi e Isaias Pereira da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntaram documentos (fls. 07/43). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 48/71) aduzindo prejudiciais de decadência e sobre a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 72/76. Réplica dos autores de fls. 80/84. Os autores foram intimados, por duas vezes (fls. 86 e 115/116) a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que concerne à preliminar de decadência, observo que ela não procede. Isso porque o que se pretende nesta demanda não é a pura e simples revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas, sim, o reajuste da prestação previdenciária em decorrência da elevação do teto constitucional levada a cabo pelas Emendas Constitucionais números 20 e 41, posteriormente ao início do pagamento do benefício. Em sendo assim não há que se falar em incidência de decadência, mas somente de eventual prescrição quinquenal a ser verificada na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, dos pedidos formulados na exordial. Nesse sentido: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366). Repilo, pois, a preliminar de decadência. Verifico que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 20/10/2005. **MÉRITO:** Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todos os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso. É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS. De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa. A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora. Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03. O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência. Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da

legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11).Em assim sendo, medida de rigor acolher o pedido revisional formulado pelos autores Gilberto Fratta e Hélio da Costa, determinando ao INSS que proceda à revisão das prestações previdenciárias por eles titularizadas, observando-se a majoração do teto implementada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, conforme o acima exposto.Entretanto no caso em tela não há prova de que a prestação previdenciária percebida pelos autores Isaías Pereira da Cunha, Geraldo Vaz da Silva e Humberto Girardi, sofreu limitação em seus salários-de-benefício. Os documentos encartados aos autos não comprovam tal alegação.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, medida que se impõe a rejeição dos pleitos formulados por Isaías Pereira da Cunha, Geraldo Vaz da Silva e Humberto Girardi.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Rejeito a prejudicial de decadência apresentada pelo INSS;b-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 20/10/2005, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; c-) Rejeito o pedido revisional formulado por Isaías Pereira da Cunha, Geraldo Vaz da Silva e Humberto Girardi em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.d) Julgo procedente o pedido revisional formulado por Gilberto Fratta e Hélio da Costa em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor da prestação previdenciária da parte autora, observando-se as elevações do valor teto para pagamento de benefício implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo procedente o pedido formulado por Gilberto Fratta e Hélio da Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.Nos moldes do art. 273, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obrigar o INSS a revisar os benefícios em questão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta.A prova inequívoca da verossimilhança está demonstrada no corpo desta decisão.E o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar da prestação previdenciária.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0007605-17.2010.403.6114 - EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Eugênio José Maquiaveli, João Batista da Silva Neves, Efigênio de Fátima da Cunha, Walmiro Barossi e João Batista Xavier dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntaram documentos (fls. 06/43). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 49/80) aduzindo prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 81/87. Réplica dos autores de fls. 90/96.Os autores foram intimados (fl. 97) a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Deixo de examinar a preliminar suscitada pela autarquia, porque a linha de argumentação exposta diz respeito ao mérito da demanda.Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 05/11/2005.MÉRITO:Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso.É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41

(2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11).Em assim sendo, medida de rigor acolher o pedido revisional formulado pelos autores João Batista da Silva Neves, Efigênio de Fátima da Cunha, Walmiro Barossi e João Batista Xavier dos Santos, determinando ao INSS que proceda à revisão das prestações previdenciárias por eles titularizadas, observando-se a majoração do teto implementada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, conforme o acima exposto.Por sua vez, no caso não há prova de que a prestação previdenciária percebida pelo autor Eugênio José Maquiavelli sofreu limitação em seu salário-de-benefício. Os documentos encartados aos autos não comprovam tal alegação.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser rejeitado o pedido revisional formulado por Eugênio José Maquiavelli.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 05/11/2005 , conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) Rejeito os pedidos formulados por Eugênio José Maquiaveli em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.c) Julgo procedente o pedido revisional formulado por João Batista da Silva Neves, Efigênio de Fátima da Cunha, Walmiro Barossi e João Bastista Xavier dos Santos em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor da prestação previdenciária por eles percebida, observando-se as elevações do valor teto para pagamento de benefício implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo procedente o pedido formulado por João Batista da Silva Neves, Efigênio de Fátima da Cunha, Walmiro Barossi e João Bastista Xavier dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Nos moldes do art. 273, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obrigar o INSS a revisar os benefícios em questão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0007627-75.2010.403.6114 - MANOEL AMARO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL AMARO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/94).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 97).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 101/109).Documentos de fls. 110/115.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 136/141.Manifestações das partes às fls. 143vº e 144/152.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá

direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 136/141. O laudo pericial indica que: (...) O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. (...) Está capaz para o tipo de trabalho que exerce, pois não tem sinais de síndrome de abstinência que indicariam alcoolismo grave. Também não houve no passado indicação de internação hospitalar por sintomas como delirium tremens ou crise convulsiva, todos sinais de gravidade da dependência alcoólica. (...) grifei (fls. 137/138). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 144/152 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MANOEL AMARO DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0007962-94.2010.403.6114 - AFONSO STABELINI SOBRINHO X CAETANO CESAR MOTA X JAIR MITSUO ENDO X JOSE APARECIDO TONHOLI X JOSE DE ASSIS SERGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Afonso Stabellini Sobrinho, Caetano César Mota, Jair Mitsuo Endo, José Aparecido Tonholi e Jose de Assis Sérgio em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntaram documentos (fls. 07/44). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 49/74) aduzindo prejudicial de decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 75/79. Réplica dos autores de fls. 82/87. Os autores foram intimados (fl. 88) a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que concerne à preliminar de decadência, observo que ela não procede. Isso porque o que se pretende nesta demanda não é a pura e simples revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas, sim, o reajuste da prestação previdenciária em decorrência da elevação do teto constitucional levada a cabo pelas Emendas Constitucionais números 20 e 41, posteriormente ao início do pagamento do benefício. Em sendo assim não há que se falar em incidência de decadência, mas somente de eventual prescrição quinquenal a ser verificada na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, dos pedidos formulados na exordial. Nesse sentido: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366). Repilo, pois, a preliminar de decadência. Verifico, entretanto, que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 23/11/2005. MÉRITO: Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso. É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não

fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11). Em assim sendo, medida de rigor acolher o pedido revisional formulado pelos autores Afonso Stabellini Sobrinho, Caetano César Mota e José Aparecido Tonholi, determinando ao INSS que proceda à revisão das prestações previdenciárias por eles titularizadas, observando-se a majoração do teto implementada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, conforme o acima exposto. Entretanto não há prova de que a prestação previdenciária percebida pelos autores Jair Mitsuo Endo e José de Assis Sérgio sofreu limitação em seu salário-de-benefício. Os documentos encartados aos autos não comprovam tal alegação. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, medida que se impõe rejeitar os pleitos formulados por Jair Mitsuo Endo e José de Assis Sérgio. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Rejeito a prejudicial de decadência apresentada pelo INSS; b) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 23/11/2005, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; c-) Rejeito o pedido revisional formulado por Jair Mitsuo Endo e José de Assis Sérgio em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido revisional formulado por Afonso Stabellini Sobrinho, Caetano César Mota e José Aparecido Tonholi em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor da prestação previdenciária destes autores, observando-se as elevações do valor teto para pagamento de benefício implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; e-) Julgo procedente o pedido formulado por Afonso Stabellini Sobrinho, Caetano César Mota e José Aparecido Tonholi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. Nos moldes do art. 273, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obrigar o INSS a revisar os benefícios em questão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. A prova inequívoca da verossimilhança está demonstrada no corpo desta decisão. E o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar da prestação previdenciária. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste

feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0008338-80.2010.403.6114 - ANDERSON VICTOR DA SILVA X WILMA MARIA MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDERSON VICTOR DA SILVA, representado por WILMA MARIA MENDES, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial. Sustenta que se encontra inapto para o trabalho. Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/116). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 119). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos formulados (fls. 123/132). Documentos de fls. 133/152. Foram produzidas as perícias necessárias (social e médica). O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido formulado pela parte autora (fls. 195/196). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos:(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 De acordo com o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entende-se como família para esse fim (...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...) (grifei). Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto. Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão. A Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, 3o, da Lei n 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada. Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei n 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. (...) (grifei). (STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008). RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO DECISUM VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada

pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante. (...) (grifei). (STF - RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 18/10/2006). E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela i. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: (...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela

LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003(...) (TRF3 - REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Publicado no DJF3 de 18/09/2008). Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por seu turno, assevero que o 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. É sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total e permanente, conforme precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo. 2. O laudo médico para considerar a autora incapaz para a atividade laborativa, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz a quo - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho. 3. Assim, embora a autora apresente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visado a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que a atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem. 4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 5. Apelação da autora improvida. (TRF3 - AC 913597 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda - Publicado no DJU de 30/07/04). No que diz respeito à necessidade dessa incapacidade laboral possuir certa duração de tempo, verifico que a Lei 12.435/11 foi categórica ao conceituar impedimentos de longo prazo, conceito esse que está no âmago da idéia de deficiência: (...) impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto. Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou por sua família Extrai-se dos autos que não está demonstrada a hipossuficiência econômica do núcleo familiar. Isso porque a renda per capita familiar supera o limite legal (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93), considerados o valor do salário mínimo (data da perícia) e o número de familiares - arrolados no artigo 16 da Lei 8.213/91 - residentes no domicílio, os quais, no caso, são 03 (três). O laudo pericial comprovou que os genitores de Anderson mantêm vínculos empregatícios, com rendimentos de R\$ 1.125,00 (pai - Sr. José Oelson da Silva) e R\$ 727,43 (mãe - Sr.ª Wilma Maria Mendes, no total de R\$ 1.852,43. Esse valor, considerado o número de integrantes do núcleo familiar, não autoriza o reconhecimento da situação de miserabilidade, porque superado o limite legal fixado no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Friso, ademais, que não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que estamos diante de uma situação excepcional, justificante de flexibilização da diretriz normativa fixada no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (gastos com moradia, medicamentos, médicos, pagamentos de alimentos e pensões a terceiros, dentre outros). Em sendo assim, impende concluir que não está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte. Desnecessário avaliar a situação médica da parte autora, eis que ausente prova da hipossuficiência econômica. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por ANDERSON VICTOR DA SILVA em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0008373-40.2010.403.6114 - VALDA VIEIRA DOS SANTOS(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDA VIEIRA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pleiteando a concessão de benefício assistencial. Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial. Sustenta que se encontra inapta para o trabalho. Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23 e 29/51). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos formulados (fls. 52/65). Foram produzidas as perícias necessárias. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição dos pedidos formulados. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 De acordo com o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entende-se como família para esse fim (...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...) (grifei). Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto. Por seu turno, alerta que o limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão. A Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, 3º, da Lei no 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada. Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na

ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei n 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-Agr 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar (...) (grifei). (STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008). RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO DECISUM VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir

limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante. (...) (grifei). (STF - RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 18/10/2006). E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela i. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: (...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (...) (TRF3 - REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Publicado no DJF3 de 18/09/2008). Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige

e às exigências do bem comum. Por seu turno, assevero que o inciso I do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total, conforme precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo. 2. O laudo médico para considerar a autora incapaz para a atividade laborativa, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz a quo - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho. 3. Assim, embora a autora apresente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visado a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem. 4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 5. Apelação da autora improvida. (TRF3 - AC 913597 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda - Publicado no DJU de 30/07/04). No que diz respeito à necessidade dessa incapacidade laboral possuir certa duração de tempo, verifico que a Lei 12.435/11 foi categórica ao conceituar impedimentos de longo prazo, conceito esse que está no âmago da idéia de deficiência: (...) impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto. Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou de tê-la provida por sua família a assistente social nomeada por este Juízo elaborou laudo pericial, merecendo transcrição o seguinte trecho: (...) CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR: Apresentamos o seguinte demonstrativo de cálculo da renda per capita: (...) Componentes do grupo familiar: 03 pessoas Renda bruta mensal: R\$ 3.030,61 Renda per capita familiar: R\$ 1.010,20 (...) CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO: Com base nas informações obtidas, por meio do processo pericial, constatamos indicativos de que a periciada Valda Vieira dos Santos e seu grupo familiar encontram-se em situação socioeconômica estável. A subsistência da autora e família é provida pelos rendimentos formais do seu cônjuge. No que tange os vínculos familiares desta prole, tais encontram-se preservados, e de maneira solidária e organizada, as necessidades da referida autora estão sendo atendidas. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que a idosa Sra. Valda Vieira dos Santos e família encontram-se em situação de estabilidade social e econômica, e no momento não necessitam da intervenção protetiva do Estado. (...) (fls. 86/93). Vê-se, pois, que considerado o valor da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, descartada a neta e sua respectiva remuneração do cálculo da renda familiar, urge concluir pela superação do limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Friso, ademais, que não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que estamos diante de uma situação excepcional, justificante de flexibilização da diretriz normativa fixada no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (gastos com moradia, medicamentos, médicos, pagamentos de alimentos e pensões a terceiros, dentre outros...). Em sendo assim, impende concluir que não está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por VALDA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0008896-52.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia concedeu aposentadoria por tempo de serviço em

caráter proporcional à parte autora, quando deveria ter concedido a prestação integral. Aduz que não foram considerados determinados intervalos de labor, comuns (27/02/2009 a 21/09/2010) e especiais (07/06/1993 a 05/03/1997), que justificariam o pagamento da prestação previdenciária em patamar mais elevado. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/219). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação (fl. 222). O INSS apresentou resposta, pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 225/230). Réplica às fls. 233/238. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que não há interesse de agir que justifique o exame do pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum formulado pela parte autora, eis que esse intervalo (27/02/2009 a 21/09/2010) foi computado pelo INSS na concessão da prestação previdenciária, conforme se extrai do documento de fl. 113. Deste modo, medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prossigo. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação especial conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996. (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedeno - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98. (...) 4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos. 5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho. 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho. 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95). 8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão. (TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02). Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03). A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o

comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09). Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum. Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido. Os documentos de fls. 68/69 e 82/83 não demonstram que a parte autora desenvolveu atividade laboral sujeita a pressão sonora insalubre. Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução. (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo

em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. A esse respeito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. (...) 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (grifei). (TRF3 - APELREE 851857/SP - 7ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Rosana Pagano - Publicado no DJU de 04/02/09). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. (...) IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (grifei). (TRF3 - AMS 304001/SP - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJU de 15/01/09). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (...) 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. (...) (grifei). (TRF4 - APELREEX 2003.72.01.000452-6/SC - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Artur de Souza - Publicado no DJU de 23/03/09). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. (...) 4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade. (...) (grifei). (TRF4 - AC 2006.71.12.0041887/RS - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Victor Laus - Publicado no DJU de 24/06/09). Ressalto que confiro aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03, estabelecendo o limite de 85 dB a partir de 06/03/1997, pois não se mostra razoável compreender que um determinado nível de pressão sonora, mais elevado, não fazia mal ao organismo humano até determinado instante para, no momento imediatamente seguinte, passar-se então a compreender que um nível menor já seria suficiente para lesionar o obreiro. Exatamente por isso entendo que não se revela integralmente aplicável o Enunciado 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ademais, há que presumir que a legislação mais recente reflete o real estágio do conhecimento humano, incorporando ao sistema normativo a evolução científica verificada desde a publicação da norma revogada, mostrando-se, assim, mais consentânea com a realidade. Insisto. Não há lógica em se sustentar, por exemplo, que até o dia 17 de

novembro de 2003, um trabalhador exposto a 89 dB de pressão sonora não faria jus à aposentadoria especial, ao passo que no dia seguinte, 18 de novembro de 2003, essa mesma pressão sonora já seria suficiente para permitir contagem especial desse tempo de serviço. Dessa forma entendo que há que se conferir aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03 seja por uma questão de isonomia, seja por uma interpretação lógica e evolutiva da norma previdenciária, sempre regida pelo princípio que veda o retrocesso social. E não cabe cogitar sobre retroatividade prejudicial dessa mesma norma, para abranger períodos anteriores aos 06/03/1997 - quando o limite mínimo era de 80 dB de pressão sonora - pois, conforme bem se sabe: (...) A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 414.083/RS. 5ª Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ de 2.9.2002, p. 230 (...) houve por parte do Poder Executivo a edição do Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 607). Assim, considerado o teor do Perfil Profissiográfico, imperativo reconhecer que a parte autora não faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 07/06/1993 a 05/03/1997, porque não exposta a ruído superior a 80 dB. Valerá apenas como tempo de serviço comum, conforme já contabilizado pelo INSS no instante da concessão da aposentadoria. Correto, portanto, o comportamento autárquico. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum (27/02/2009 a 21/09/2010), conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) Rejeito os demais pedidos formulados por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe.

0009011-73.2010.403.6114 - FRANCISCO DAVID MACIEL DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO DAVID MACIEL DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/05). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Pedido de antecipação da tutela indeferido, concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e ordenada a citação (fl. 19). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 23/29). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 45/49. Manifestações às fls. 54 e 56/58. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício

de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 84/88. O laudo pericial indica que o autor (...) não apresenta incapacidade laborativa (...) (fl. 47^{vº}). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 56/58 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por FRANCISCO DAVID MACIEL DO NASCIMENTO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0001487-88.2011.403.6114 - ANESIA LUIZ DA SILVA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANÉSIA LUIZ DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial. Sustenta que se encontra inapta para o trabalho. Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 24). Citado, o INSS anexou contestação, despidida de questões prévias (fls. 28/37). Documentos de fls. 38/41. Foi produzida a perícia necessária. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento dos pedidos (fls. 82/83). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 4º do artigo 20 do referido

diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos:(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998De acordo com o 3 do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo.Entende-se como família para esse fim (...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...) (grifei).Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto.Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono:Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão.A Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, 3o, da Lei no 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada.Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal.Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova.A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial.O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005.Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema.Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão

reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei n. 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. (...) (grifei). (STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008). RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO DECISUM VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmou pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A

constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado.(...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) (grifei).(STF - RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 18/10/2006). E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela i. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: (...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003(...) (TRF3 - REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Publicado no DJF3 de 18/09/2008). Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por seu turno, assevero que o inciso I do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total, conforme precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo. 2. O laudo médico para considerar a autora incapaz para a atividade laborativa, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz a quo - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar

de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho.3. Assim, embora a autora apresente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visado a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que a atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem.4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.5. Apelação da autora improvida.(TRF3 - AC 913597 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda - Publicado no DJU de 30/07/04).No que diz respeito à necessidade dessa incapacidade laboral possuir certa duração de tempo, verifico que a Lei 12.435/11 foi categórica ao conceituar impedimentos de longo prazo, conceito esse que está no âmago da idéia de deficiência: (...) impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...)Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto.Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou por sua família O laudo pericial de fls. 58/65 revela que a parte autora apresenta situação de miserabilidade, justificante de concessão do benefício assistencial.É que a renda per capita familiar não supera o limite legal (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93), considerados o artigo 16 da Lei 8.213/91 e o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (que permite a exclusão do benefício mínimo percebido por outro membro do núcleo familiar para fins de apuração da renda mensal).Provada, destarte, a incapacidade econômica preconizada pela lei.Do requisito relativo à incapacidade laboral ou velhiceA autora, nascida em 25/01/1942 (doc. fl. 15), tem, atualmente, 70 anos de idade.Demonstrado o preenchimento do requisito etário, justificante da concessão da prestação assistencial, conforme artigo 20 da LOAS e artigo 34 do Estatuto do Idoso.Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09).A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário/assistencial autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substancial) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschlow:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição

deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido formulado por Anésia Luiz da Silva, condenando o INSS a conceder-lhe benefício assistencial a partir da DER (14/01/2010), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), atualizada para janeiro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;b-) Julgo procedente o pedido formulado por Anésia Luiz da Silva, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (14/01/2009), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora.Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: ANÉSIA LUIZ DA SILVA;3. Benefício concedido/revisado: Benefício Assistencial;4. Renda Mensal Atual - R\$ 622,00 (um salário mínimo);5. DIB: 14/01/2010;6. Renda Mensal Inicial: R\$ 510,00;7. Data de Início de Pagamento: A definir.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0001524-18.2011.403.6114 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por FRANCISCO LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo.Afirma-se que a parte autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar, no intervalo de 11/08/1971 a 15/04/1994, fazendo jus à contagem desse período para fins de aposentação por tempo de contribuição.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/13).Com a inicial vieram documentos (fls. 14/81).Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 84).Tutela antecipada negada (fl. 84).Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 88/102).Designada audiência de instrução restou colhida prova oral.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os pedidos são parcialmente procedentes.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei).E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha

sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...).Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem; além de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205).Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios (180 contribuições).Alerto que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...).Pois bem.Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999).Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal.Pois bem.Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados.a-) Cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição FederalSobre a prova do tempo de contribuição/trabalho estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma

estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4 Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Já a redação do artigo 106 do Plano de Benefícios, aplicável ao trabalho rural, é a seguinte: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) A prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando recolhimento de contribuições previdenciárias (em regra exceto para fins de carência) no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagra essa mesma linha de raciocínio. Sobre a questão da prova do tempo de serviço rural, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: (...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o rurícola deverá apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063, de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...) (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163). Anoto ainda que o tempo de serviço (urbano ou rural) deve ser demonstrado por início

razoável de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). A expressão razoável início de prova material, segundo o magistrado federal, Marcus Orione Gonçalves Correia, significa: (...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente à atividade em discussão (certidão de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...) (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339). E apenas serve como início de prova material aquele documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Nessa senda a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Cumpre lembrar que a prova testemunhal em caráter exclusivo não serve para a prova do tempo de serviço (urbano ou rural), conforme indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Prossigo. Os documentos colacionados ao feito em conjunto com a prova testemunhal são capazes de demonstrar o seguinte intervalo para fins de aposentação por tempo de contribuição: 27/05/1977 a 03/05/1979 (rural). Período Rural A prova testemunhal produzida neste Juízo em conjunto com os documentos acostados às fls. 19 e 47/48 (prova material indiciária) permitem concluir pelo desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, no intervalo de 27/05/1977 (certidão de casamento) a 03/05/1979 (certidão de nascimento de Michele Lopes de Sousa). Isso porque se deve considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. As Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais apresentadas não se revestem de idoneidade suficiente para a prova do tempo de serviço nelas assentado, pois não foram homologadas pela autoridade administrativa competente, conforme exigência do artigo 106 da Lei de Benefícios. É firme a jurisprudência a esse respeito. Outrossim, declaração firmada por empregador (atual ou antigo) não pode ser considerada início de prova material. Trata-se de mera declaração reduzida a termo, despida das formalidades que cercam a produção da prova testemunhal. E se a própria prova testemunhal não serve, isoladamente, ao propósito de provar tempo de serviço, tanto mais uma simples declaração instrumentalizada. Nesse sentido, confira-se: TRF3 - APELREE 1174689 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3 de 30/09/2009. Os demais documentos não servem ao propósito de provar tempo de serviço rural, quer seja porque posteriores ao lapso temporal que se pretende provar, quer seja porque não dizem respeito ao autor e nem identificam a sua ocupação laboral. Reconhecido, portanto, como tempo de serviço rural o período de 27/05/1977 a 03/05/1979 (rural). Tal intervalo valerá apenas como tempo de serviço, independentemente de indenização, não sendo contabilizado para fins de carência, porque segurado especial. Em amparo de tal entendimento, transcrevo os precedentes que seguem: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 123, PARÁGRFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL E PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. DECADÊNCIA - DEMORA NA CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - CONTAGEM RECÍPROCA - INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIGIBILIDADE (...) V. A controvérsia referente à possibilidade, ou não, do reconhecimento do exercício de atividade rural, em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, para servir à contagem recíproca, é tormentosa na jurisprudência, onde tem gerado dissensão, causada devido à balbúrdia legislativa que cerca a matéria, principalmente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 12 de dezembro de 1996, convertida, após diversas alterações, na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. VI. A medida provisória em comento alterou, de forma significativa, o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, a fim de impedir que o trabalhador rural pudesse, a partir de então, contar o tempo de serviço anterior ao Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), exceto para os fins de seu artigo 143, a não ser mediante o recolhimento referente ao período cujo reconhecimento se pretendesse. VII. A disposição em debate, contudo, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, através de liminar concedida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664/4; em seguida, na oportunidade da conversão da indigitada medida provisória, o legislador, curvando-se à orientação do Excelso Pretório, não fez menção à alteração antes posta na primeira versão da MP, daí resultando a manutenção da redação original do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que abre espaço ao cômputo do tempo de serviço rural prestado antes de sua edição sem a exigência da prova do recolhimento das contribuições pertinentes a tal período. VIII. A opção pela redação excluída acarreta, como é cediço, a inviabilidade de pleitos como aquele formulado nesta ação, eis que a norma rechaçada é frontalmente contrária àquela inicialmente posta no 2º do artigo 55 e que, a final, prevaleceu, não mais existindo óbice, portanto, ao cômputo do período de trabalho rural, em exceção ao que dispõe o artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. IX. Sem embargo dos entendimentos divergentes sobre a matéria, é de se considerar que a tese ora adotada é perfeitamente legítima, legal e justa, indo ao encontro da Constituição Federal, consoante assentou o Supremo Tribunal Federal através da decisão já mencionada - ADIn nº 1.664-4 -, da qual se transcreve excerto da lavra do Ministro Octávio Gallotti, nos seguintes termos: (...) E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8213/91, com a redação da MP nº 1523 - 13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastou a aplicação do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir. (...) X. De se anotar, ainda, que o artigo 96, V, da Lei nº 8.213/91 - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência - permanece intocado, não tendo sido tácita ou expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97; sua norma, por outro lado, confirma aquela posta no 2º do artigo 55 do PBPS, representando outro argumento em prol do reconhecimento da atividade rural em questão sem a contraprestação do recolhimento da indenização exigida pelo INSS. XI. Por tais fundamentos, é de ser admitida a contagem de tempo de serviço rural, quer em relação ao trabalhador

rural comum, quer em relação ao segurado especial, nos moldes acima enunciados, para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. XII. Em consequência, não se vislumbra ofensa aos dispositivos mencionados pelo INSS ou à decisão emanada do STF no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-4. XIII. Preliminares e prejudicial de decadência rejeitadas. Ação rescisória julgada improcedente. (grifei). (TRF3 - AR 3320 - 3ª Seção - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 10/01/2008). PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3.º DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) IV. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. V. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. VI. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. VII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VIII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República. IX. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. X. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (grifei). (TRF3 - AC 962948 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 de 05/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.09.1965 a 31.10.1973. 2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. (...) (grifei). (TRF3 - AC 805813 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJF3 de 11/02/2009). Em arremate: não há que se falar em reconhecimento do tempo de serviço rural desenvolvido pela parte autora mediante prévia indenização, pois anterior à vigência da Lei 8.213/91. Mas esse lapso não será considerado para fins de carência, conforme regra do 2º do artigo 55 da Lei de Benefícios. Pois bem. Diante de tais considerações, à luz do quadro probatório desenhado nos autos, tenho por não cumprido o requisito temporal necessário para a aposentação por tempo de contribuição. O período ora declarado, somado àquele reconhecido na esfera administrativa (fl.57), não é suficiente para a concessão do benefício reivindicado. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FRANCISCO LOPES DE SOUZA em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço rural o período de 27/05/1977 a 03/05/1979, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Rejeito os demais pedidos formulados por FRANCISCO LOPES DE SOUZA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O tempo de serviço ora declarado não será considerado para fins de carência. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.

0002254-29.2011.403.6114 - ANTONIO BERRO FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ANTONIO BERRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 07/15). Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 18). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 20/30). Decisão do Agravo juntada às fls. 32/35. Custas recolhidas (fls. 37/38). Citado, apresentou o réu sua resposta (fls. 42/51) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 52/56. Réplica do autor de fls. 59/64. Juntou documentos (fls. 65/73). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é

eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de suspensão do processo deve ser afastada, posto que o pedido não se ajusta a nenhuma das hipóteses do artigo 265 do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito - Prescrição: Verifico que procede a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 29/03/2006. MÉRITO: Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso. É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato contínuo, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11).Entretanto no caso em tela não há prova de que a prestação previdenciária percebida pela parte autora sofreu limitação em seu salário-de-benefício. Os documentos encartados aos autos não comprovam tal alegação. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, a rejeição do pleito revisional é medida de rigor.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Rejeito a preliminar de suspensão do processo apresentada pelo INSS;b-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão de Antonio Berro Filho ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 29/03/2006 , conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; c-) Rejeito o pedido revisional formulado por Antonio Berro Filho em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002789-55.2011.403.6114 - DIRCEU DIAS RODRIGUES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por DIRCEU DIAS RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 14/69). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 92/94) aduzindo falta de interesse de agir em razão da data da concessão do benefício. Documentos de fls. 95/97. É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Deixo de examinar a preliminar suscitada pela autarquia, porque a linha de argumentação exposta diz respeito ao mérito da demanda.MÉRITO:Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso.É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema.Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito.E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema:STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à normaPor maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda.De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto.Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$1.081,50 mensais.A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal.INSSDe acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa.DefesaA advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça

reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11). Pois bem. Entretanto no caso em tela verifico que o benefício do autor foi concedido em período anterior ao Plano de Benefícios não havendo que se falar, portanto, em limitação de salário-de-benefício, conforme precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei) (TRF3 - AC 201061830091252 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3 de 24/08/11). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por DIRCEU DIAS RODRIGUES, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0003409-67.2011.403.6114 - MAURICIO BRIONÉ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MAURICIO BRIONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de trabalho exposto a condições agressivas, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais, desde o requerimento administrativo. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora faria jus ao reconhecimento do intervalo de 03/12/1998 a 03/07/2008 como justificante de contagem diferenciada, porque trabalhou exposta a pressão sonora insalubre. Afirma que a autarquia não reconheceu a insalubridade do intervalo supramencionado, embora tenha concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que caso reconhecido o intervalo supramencionado, faria jus ao recebimento de prestação previdenciária de renda mensal inicial mais elevada. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/17). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/65). Foi determinada a citação e indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 68). Negada a tutela de urgência à fl. 68. Agravo de instrumento interposto e não conhecido (fls. 80/82). Citado, o INSS ofertou contestação despida de questões prévias (fls. 86/92). Instados a especificarem provas, quedou-se inerte o autor e o INSS manifestou-se negativamente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao mérito os pedidos são parcialmente procedentes. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996. (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo

técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho -Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do

Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09).Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.Os documentos de fls. 31/35 são suficientes para demonstrar que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora insalubre no intervalo de 03/12/1998 a 16/04/2007 (data de emissão do PPP).Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente,a eficiência na execução.(...)Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos

validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. A esse respeito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.(...)3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).(...) (grifei).(TRF3 - APELREE 851857/SP - 7ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Rosana Pagano - Publicado no DJU de 04/02/09).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO.(...)IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (grifei).(TRF3 - AMS 304001/SP - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJU de 15/01/09).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4 - APELREEX 2003.72.01.000452-6/SC - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Artur de Souza - Publicado no DJU de 23/03/09).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO.(...)4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade.(...) (grifei).(TRF4 - AC 2006.71.12.0041887/RS - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Victor Laus - Publicado no DJU de 24/06/09). Ressalto que confiro aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03, estabelecendo o limite de 85 dB a partir de 06/03/1997, pois não se mostra razoável compreender que um determinado nível de pressão sonora, mais elevado, não fazia mal ao organismo humano até determinado instante para, no momento imediatamente seguinte, passar-se então a compreender que um nível menor já seria suficiente para lesionar o obreiro. Exatamente por isso entendo que não se revela integralmente aplicável o Enunciado 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais. Ademais, há que presumir que a legislação mais recente reflete o real estágio do conhecimento humano, incorporando ao sistema normativo a evolução científica verificada desde a publicação da norma revogada, mostrando-se, assim, mais consentânea com a realidade. Insisto. Não há lógica em se sustentar, por exemplo, que até o dia 17 de novembro de 2003, um trabalhador exposto a 89 dB de pressão sonora não faria jus à aposentadoria especial, ao passo que no dia seguinte, 18 de novembro de 2003, essa mesma pressão sonora já seria suficiente para permitir contagem especial desse tempo de serviço. Dessa forma entendo que há que se conferir aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03 seja por uma questão de isonomia, seja por uma interpretação lógica e evolutiva da norma previdenciária, sempre regida pelo princípio que veda o retrocesso social. E não cabe cogitar sobre retroatividade prejudicial dessa mesma norma, para abranger períodos anteriores aos 06/03/1997 - quando o limite mínimo era de 80 dB de pressão sonora - pois, conforme bem se sabe: (...) A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 414.083/RS. 5º Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ de 2.9.2002, p. 230 (...) houve por parte do Poder Executivo a edição do Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 607). Assim, considerado o teor do Perfil Profissiográfico, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 03/12/1998 a 16/04/2007, eis que há enquadramento no item 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei). (TRF3-AC 969478/SP - 10ª Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades. (...) (grifei). (TRF3-AC 608568/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 15/10/08). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC

20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.6. Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor. (grifei).(TRF4- AC 2003.04.01.057335-6/SC - 5º Turma - Desembargador Federal Celso Kipper - Julgado em 20/03/07 - Publicado no DJU de 30/04/07).Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo ao período de trabalho supracitado, consta no Perfil Profissiográfico a expressa menção à sua existência, utilizado, inclusive, como base para as informações técnicas ali vertidas.À luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde.Há que se ter em mente que as informações contidas nos referidos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial.Cumpra ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei).Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 161 da IN-INSS 11/06, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...)3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR TÉCNICO E TÉCNICO EM COMUTAÇÃO. RUÍDO. CONVERSÃO EM COMUM. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.(...)2. No período de trabalho até 28-4-1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis (dB) por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário-padrão emitido pela empresa, sem impugnação do INSS.(...) (grifei).(TRF4- AC 1999.70.01.007935-8/PR - 5º Turma - Desembargador Federal Francisco Gomes - Publicado no DJU de 27/08/07).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. NR 15. CONTAGEM ADICIONAL.(...)É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Tratando-se de ruído contínuo ou intermitente, prevê a NR nº 15 que os níveis sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW).(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.04.01.031809-8/SC - Turma Suplementar - Juiz Federal Convocado Fernando Quadros - Publicado no DJU de 17/08/07).E especificamente

em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei).(TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO.(...)O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF3- AC 1207248/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Julgado em 13/11/07 - Publicado no DJU de 09/01/08).Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre.E nem se diga que o fato da signatária do documento de fls. 31/35 não ter sido identificada como representante hábil da empregadora seria circunstância suficiente para invalidar as informações nele vertidas. No Perfil Profissiográfico está claro o seu nome, cargo e matrícula, além do carimbo da empregadora.E se não fosse reconhecida pelo próprio INSS como representante legítima da empregadora, não teria a autarquia considerado como válidos os demais dados contidos nesse mesmo documento, relativamente a outro período de trabalho.Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.Inviável reconhecer como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada o período posterior à emissão do Perfil Profissiográfico, porque ausente prova técnica a esse respeito.Reconheço, portanto, que no período de 03/12/1998 a 16/04/2007 a parte autora exerceu suas tarefas sob o impacto de uma pressão sonora de 91,0 dB, insalubre, conforme revelam os documentos acostados aos autos.Iso é o quanto basta para que o período acima seja reconhecido como hábil para justificar a contagem diferenciada do tempo de serviço.A conversão será efetuada segundo o fator 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Nesse sentido: TRF3 - AC 1117004 - Judiciário em Dia/Turma F - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3 de 11/03/2011.Portanto, imperativo que o INSS reveja os cálculos do benefício previdenciário percebido pela parte autora, para que seja considerado o acréscimo de tempo de serviço ora declarado, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2008).Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09.A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:PROCESSO CIVIL.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02).E mesmo no caso das ações revisionais de benefício admite-se a concessão da tutela de urgência, dadas a natureza alimentar da prestação e a presumida necessidade do jurisdicionado. Nessa trilha: TRF3 - AG 254189/SP - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 27/03/06 - Publicada no DJU de 04/05/06 e TRF3 - AC 987014/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Data da decisão: 14/04/08 - Publicada no DJU de 04/06/08.Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reveja o cálculo do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MAURICIO BRIONE em face do INSS, reconhecendo como especial o tempo de serviço desenvolvido no intervalo de 03/12/1998 a 16/04/2007, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MAURICIO BRIONE em face do INSS, condenado a autarquia em obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - 141.281.973-0), acrescendo como tempo de serviço especial o intervalo de 03/12/1998 a 16/04/2007, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo procedente o pedido formulado por MAURICIO BRIONE, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição - 141.281.973-0), desde a data do requerimento administrativo (03/07/2008), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência mínima, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição, ainda que provisória, da renda mensal do benefício previdenciário.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 141.281.973-0;2. Nome do beneficiário: MAURICIO BRIONE;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 03/07/2008;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0005099-34.2011.403.6114 - GUERINO TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por GUERINO TORQUATO, em face do INSS, pleiteando o autor a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/15). O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido. Determinou-se ao autor que efetuasse o recolhimento das custas devidas (fl.22). Após a juntada de decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento (fls.24), foi determinado o cumprimento da determinação judicial. O autor, devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 26). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005225-84.2011.403.6114 (2005.61.14.006559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando excesso da execução. Informa que a contadoria do Juízo recalculou a renda mensal inicial do benefício da embargada com a utilização do percentual de 89%, sendo o correto 80%. Assevera que o equívoco acima gerou excesso no importe de R\$ 41.620,85. Impugnação apresentada às fls. 26/27, com remessa dos autos ao contador, que se manifestou às fls. 30/32. Recebidos os embargos (fl. 43) a embargada manifestou-se concordando com os argumentos do INSS (fl. 44). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da parte embargada com os novos cálculos apresentados pelo INSS, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.789,42 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizado até novembro de 2010, conforme planilhas de fls. 36/41. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 36/41 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desampensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0005174-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EIGI UENO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001224-56.2011.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante à fls. 94/95, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Inaplicável à hipótese o mandamento contido no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, conforme precedente do e. Supremo Tribunal Federal (STF - MS- Agr. 26890 - Pleno- Relator: Ministro Celso de Mello - Decisão em 16/09/09). Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006197-54.2011.403.6114 - THUANY PERES DELA PUENTE(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fls. 185, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Inaplicável à hipótese o mandamento contido no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, conforme precedente do e. Supremo Tribunal Federal (STF - MS- Agr. 26890 - Pleno- Relator: Ministro Celso de Mello - Decisão em 16/09/09). Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA

ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27 de março de 2012, às

15:00 hs.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Intimem-se.

0008636-38.2011.403.6114 - JAMES DEAN NUNES DE ASSUNCAO(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008749-89.2011.403.6114 - MIGUEL DE SOUSA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008850-29.2011.403.6114 - YUKIKO BANDO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(PR045875 - RODRIGO PARMEZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intimem-se.

0000186-72.2012.403.6114 - DAGMAR ALVES BATISTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a indenização por danos morais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0000336-53.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DANIEL MOLINER e MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, objetivando, a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado e a utilização dos valores de FGTS para pagamento das parcelas vencidas. Pediu tutela antecipada que passo a analisar.A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição

financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Ademais, o artigo 20, inciso V, da Lei n. 8.036/90, aponta os respectivos requisitos à utilização dos valores depositados em conta do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH: que o trabalhador tenha o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; que o financiamento tenha sido contrato pelo SFH; que o valor do FGTS a ser utilizado não exceda a 80% do somatório das prestações atrasadas; e que, a princípio, não encontram-se devidamente comprovados nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO tutela antecipada. Cite-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fl.352 como aditamento à inicial. Designo a audiência de conciliação para 13/03/2012, às 16:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

0009948-49.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI às fls. 23, eis que as unidades e os períodos são distintos. Designo a audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 16:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7753

EXECUCAO FISCAL

0006148-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPT-PORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER) Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença e os honorários advocatícios arbitrados, abra-se vista à Executada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

Expediente Nº 7754

EXECUCAO FISCAL

0005540-93.2003.403.6114 (2003.61.14.005540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI X JORGE RAGUEB KULAIFF(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Providencie o advogado da executada Dr. Danilo Collavini Coelho o instrumento de mandato, em 05 (cinco) dias. Após, peça-se o ofício requisitório. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2222

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E

SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS

Vistos, I - RELATÓRIO GECILDO ANTONIO MUNIZ propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0001640-53.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (BRADESCO), instruindo-a com documentos (fls. 18//41), por meio da qual pediu o seguinte:a) - Em primeiro lugar, liminarmente, eis que, o valor pertinente à multa rescisória, R\$ 2.850,20 (doc. 009), lhe tem feito muitíssima falta, determinando que passe por situações terríveis financeiras, até mesmo devendo para terceiras pessoas, além, é claro, de tantas e tantas outras despesas correntes, demonstrando, com isso, evidentemente, que de forma humilde e modesta (considerando suas inegáveis limitações), as efetivas presenças dos periculum in mora et fumus boni juris, requer que se digne em, antecipando, ainda que em parte a tutela ora buscada (valendo-se, se for o caso, até mesmo do insculpido no artigo 273 do CPC), que determine à requerida, CEF e/ou ao requerido BRADESCO, para que, incontinenti, depositem, nos autos, ao mesmo o capital simples - por ora, até que se discuta todo o restante do aqui buscado -, de aludido valor havido por conta da multa rescisória depositado pela sua ex-empregadora em 22.01.2007, R\$ 2.850,20, valor esse que, ao final, deverá ser também regularmente abatido do quantum da efetiva condenação que se espera.b) - Após a concessão da medida liminar (antecipatória de tutela) pedida/suplicada no item anterior, requer que se digne em mandar citar os requeridos, nos endereços de suas qualificações, por carta, para virem responder aos termos da presente ação no prazo legal, (caso queiram), sob penas de revelias/confissões, assim, como, também acaso queiram, para acompanharem o feito em todos os seus ulteriores termos, esperando, ao final, a procedência integral da presente AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, OBRIGAÇÕES DE FAZER, COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, condenando-se os requeridos, no que pertine à restituição/repetição do indébito, no pagamento do principal, no importe de R\$ 2.850,20 (aquele valor relativo à não disponibilização da verba relativa à multa rescisória depositada em 22.01.2007, doc. 009) e também aqueles estranhos saques registrados e representados em especial pelo documento ora acostado como 021, num total de R\$ 7.116,21 (em diversas datas e que não foram feitos pelo ora postulante), é claro, tudo em dobro ex vi do instituto previsto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e/ou em demais normas legais pertinentes, resultando em R\$ 5.700,40 + R\$ 14.232,42 = R\$ 19.932,82, ao qual deve ser acrescido de correção monetária e de juros legais a partir de 22.01.2007, até a data do efetivo pagamento e que, acaso realizado alguma restituição nesse interregno, a mesma deverá ser devidamente abatida, assim, como evidentemente, até mesmo para que não se afigure como qualquer tentativa de enriquecimento ilícito ou incorreção, deverá ser abatido o valor que, efetivamente, foi levantado pelo autor em 16 de fevereiro de 2007, na ordem de R\$ 7.105,46, em dois saques representados pelos documentos ora acostados como n.ºs 016 e 017, respectivamente de R\$ 2.896,41 e R\$ 4.209,05.c) - No que pertine à declaração e anulação de ato jurídico, se prendem em declarar o efetivo direito do autor em todos os direitos pertinentes tanto ao valor que lhe foi depositado a título de multa rescisória a título de FGTS (doc. 009), anulando-se, os registros dos aludidos saques havidos no documento ora acostado como n.º 021 (elencados neste feito) e, no que pertine à obrigação de fazer, é pertinente á obrigatoriedade de que o requerido, BRADESCO (além de tudo o mais que é solicitado por esta ação), efetivamente disponibilize ao autor, o valor que lhe foi depositado e representado pelo documento n.º 009 e a CEF, igualmente que proceda os competentes estornos em aludida conta vinculada e disponibilize, tais valores (além de tudo o mais que é requerido neste feito), ao autor, com as comunicações legais.d) - No que pertine aos Danos Morais, requer que se digne em condenar os requeridos, mediante arbitramento, na forma da legislação pertinente, no seu grau máximo, haja vista as intensidades dos dolos civis dos mesmos, por seus prepostos/funcionários e o que já sofreu e vem sofrendo o autor (aliás, efetivamente, conforme o já dito, há que ser bem substancial, intensa e suficiente para reprovação das suas condutas, já que plenamente exigíveis condutas diversas das por eles, requeridos, adotadas), no mínimo, para fins de fixação, do equivalente a duzentos (200) salários mínimos quando da efetiva liquidação/pagamento, acrescidas (nas condenações pedidas) de correção monetária, juros de mora, desde os eventos danosos, além de custas processuais, honorários advocatícios (também arbitrados, nos conformes do que consta no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) e demais cominações legais, devendo ser abatida toda e qualquer eventual restituição havida nesse interregno, desde que, cabalmente, provada.e) Que se digne em determinar aos requeridos que cumpra as obrigações ora solicitadas, de imediato (tanto a medida liminar ora requerida, como também o objeto da condenação ao final esperado), sob pena de, em transgredido o preceito, responderem por uma multa diária no valor de um salário mínimo o dia-multa (hoje R\$ 380,00 por dia), independentemente da possível e futura indenização pelos outros eventuais prejuízos causados, a contar do vencimento do prazo estipulado por Vossa Excelência (condenação de acordo com o artigo 644, c.c. o artigo 287, ambos do CPC). [SIC]... Para tanto, alegou o autor, verbis: 1- O ora postulante tendo trabalhado na empresa PAZ CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, CNPJ n.º 01639153/0001-46, sita nesta cidade na Rua Wagner Passarela, n.º 780, Bairro Laureano Tebar, CEP 15040-370, no período de 02 de maio de 2001 a 20 de janeiro de 2007 (doc. 005), ao ser demitido sem justa causa (doc. 008), detinha, dentre seus demais direitos, também a FGTS, inclusive pertinente a aludida multa de quarenta por cento (40%) do que existia depositado.2- Tal qual assim demonstra a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS ora acostada como documento n.º 009, o saldo para fins rescisórios o era no importe de R\$ 7.125,51 em consequentemente, a multa pertinente o era de R\$ 2.850,20.3- Também tal qual se infere da autenticação mecânica havida na parte final de aludida guia ora acostada como documento n.º 009, a empresa PAZ, sua ex-empregadora, procedeu ao regular depósito de aludido valor junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, BRADESCO, agência 0023 desta cidade, no dia 22 de janeiro de 2007, registro bbd 0023 100 570 220107c 3.610,20r ar01 que, somado também ao FGTS do mês da rescisão, R\$ 47,45, resultou em R\$ 3.610,20.4- Acontece que, o ora postulante, em 16 de fevereiro de

2007, comparecendo junto a uma das agências da CEF (a de Jacareí/SP, agência 0314, no terminal 1007) para proceder a efetiva retirada de seu FGTS, somente conseguiu retirar o valor de R\$ 7.105,46, em dois saques representados pelos documentos ora acostados como nº 016 e 017, respectivamente de R\$ 2.896,41 e R\$ 4.209,05, dos quais, conforme se infere do documento nº 015, transferiu, via TED, R\$ 6.091,46 para sua conta corrente mantida junto ao Bradesco, banco 237, agência 0391, conta-dv 21848-0 que, inclusive lhe rendeu despesas no importe de R\$ 14,00.5- Insistiu junto a empresa, sua ex-empregadora e essa lhe afirmou que havia procedido regular depósito da multa rescisória a título de FGTS e no próprio dia 22.01.2007 (tal qual assim demonstra o comprovante de depósito, via GRFC cuja copia lhe foi fornecida e ora é acostada como documento nº 009)...6- Considerando que a inexistência de aludido saldo de FGTS (da multa, aquele depósito ora acostado como doc. nº 009) poderia demandar tempos para ser remetido, via BRADESCO, à CEF, foi consultando, constantemente, seu saldo e, tal qual se infere nos documentos ora acostados como nº 013 e 014, ainda não constam junto a CEF.7- Ainda no dia 30 de abril de 2007, conseguiu, pela empresa, que consultou via internet os valores que deteria de direito - vide documento ora acostado como nº 018 - que realmente consta o depósito a título de multa rescisória, no importe de R\$ 2.859,28 mas que, estranhamente, também registrava alguns saques que não foram feitos pelo ora postulante, ou sejam, os dois saques registrados em 29 de janeiro de 2007, saque dep - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 3.647,01 e saque jam - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 557,39 e um outro saque, desta feita em 6 de fevereiro de 2007, saque dep - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 2.894,86.8- Não procedeu a aludidos saques acima referenciados e anotados/registrados no documento ora acostado como nº 018 crendo, naquele primeiro momento, que deveria ser algum equívoco da requerida, CEF, eis que, conforme o acima explicitado - no item 04 desta narrativa -, o ora postulante, ao contrário do registrado naquele documento ora acostado nº 018 (e depois repetido no documento ora acostado como nº 021) em 16 de fevereiro de 2007, na agências CEF (a de Jacareí/SP, agência 0314, no terminal 1007) procedeu a retirada do valor total de R\$ 7.105,46, em dois saques representados pelos documentos ora acostados como nº 016 e 017, respectivamente de R\$ 2.896,41 e R\$ 4.209,05 e não da forma explicitada no item anterior.9- Continuou comparecendo junto a CEF e, infelizmente, o saldo de seu FGTS permanece zerado e assim, novamente procedendo a consulta pela empresa, ex-empregadora, de seu saldo de conta vinculada a título de FGTS (docs. 021/023), na data de ontem, 27.11.2007, constatou que, efetivamente alguma coisa de muito errada aconteceu eis que, desta feita, além daqueles dois saques não feitos pelo ora postulante e citados no item 7 desta narrativa, ou sejam, os dois saques registrados em 29 de janeiro de 2007, saque dep - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 3.647,01 e saque jam - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 557,39 e um outro saque, desta feita em 06 de fevereiro de 2007, saque dep - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 2.894,86, desta feita, constam outros dois saques (vide doc. ora acostado como nº 021) que teriam sido feitos no dia 20 de novembro de 2007, saque dep - cód. 01 ag. 10401096 JF, no valor de R\$ 14,85 e saque jam - cód 01 ag. 10401096 JF, no valor de R\$ 2,10.10- Também não fez aludidos saques e sim como o já explicitado que, estranhamente, não constam de aludidos extratos, como também não consta o crédito de R\$ 3.610,20, que foi depositado em 22.01.2007 junto ao requerido BRADESCO (doc. 009).11- Não há dúvida de que, inclusive, aludido episódio, por inteiro, se traduz também em inegável dor moral diante desse quadro tão constrangedor pois, conforme o dito, o ora postulante é pessoa pobre, está desempregada e tem comparecido, constantemente, nos próprios dos requeridos e, infelizmente, nada de alvissareiro lhe tem sido proporcionado, muito pelo contrário, já lhe disseram que nada tem a receber e pronto.12- O autor, tendo se esforçado ao máximo de suas condições e forças, com o ocorrido, caiu em completa desolação, desesperança.13- Infelizmente, toda essa gama de descasos, desrespeitos para com seus direitos, dissabores, vexames, humilhações, alias, num momento que o autor estava e está até mesmo bem fragilizado, sem esperar tais decepções, grandíssimo mal estar, dissabores, tristezas, humilhações, ridículos, não só diante de seus conhecidos, amigos, parentes e todos os mais de seus círculos de conhecimento, que sempre o tiveram como pessoa de bem, honesta, íntegra, resultando, sem sombras de dúvidas, grande abalo para o seu nome e conceito, na comunidade onde vive e sempre foi respeitado, por condutas condenáveis dos requeridos, traduziram-se em inegáveis desgastes emocionais, além de seríssimos prejuízos morais para o ora requerente, não lhe restando outra alternativa, diante do havido, senão o de buscar socorro perante o Judiciário, para repará-los, pois, inclusive, pela triste e maldosa/maquiavélica forma ocorrida. 14- Data vênua, o Autor tem o direito de reivindicar, em Juízo, além das restituições dos valores que foram sacados/retirados indevidamente de sua conta vinculada de FGTS e ainda, em dobro (sob pena de responderem, a título de preceito cominatório, a multa diária, até que cumpram tal determinação/obrigação, assim que intimados forem para tal) e uma indenização correspondente pelos danos morais que sofreu e vem sofrendo o autor, por atos (omissivos e/ou comissivos) dos requeridos, os quais, suprema vênua concessa, também devem ser condenados a reparar. Essa a triste realidade que o anima em buscar a preciosíssima e imprescindível tutela jurisdicional de Vossa Excelência, ente momento, para conseguir o acima expandido. [SIC] Declinou a Justiça Estadual da competência (fl. 42).Concedi os benefícios da assistência judiciária ao autor e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada por ele (fls. 46/v).Citado, o BRADESCO S/A ofereceu contestação (fls. 59/69), acompanhada de documentos (fls. 70/82), na qual alegou, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão formulada pelo autor.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 87/92), acompanhada, outrossim, de documentos (fls. 95/98), alegando improcedência da pretensão buscada pelo autor.O autor apresentou resposta às contestações (fls. 101/105).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 106), o autor especificou produção de prova oral (fls. 107/108), enquanto a CEF disse não ter outras provas a serem produzidas (fl. 110) e o BRADESCO S/A especificou, também, prova oral e documental (fl. 112).Facultei ao autor a demonstrar, por meio de planilha, os alegados saques e direito de crédito de saldo na conta vinculada ao FGTS (fl. 111), que requereu a nomeação de perito para fazê-lo (fl. 115).É o relatório.II - DECIDO A - DA PRELIMINAR (inépcia da petição inicial) Conquanto não seja

um primor de técnica processual a petição inicial, extrai-se da mesma os fatos e a conclusão lógica, e daí não que se falar em impossibilidade de defesa pelo corréu (BRADESCO). Ou seja, não é inepta a petição inicial, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo corréu. B - DO MÉRITO É totalmente improcedente a alegação de saques indevidos na sua conta vinculada ao FGTS. Justifico minha conclusão em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia, sem, contudo, na falta de fundamentação desta sentença. Incorreu em equívoco o autor (e seu patrono) na interpretação dos extratos bancários de movimentação da conta vinculada do FGTS. Explico o equívoco cometido pelo autor no exame da prova documental carreada com a petição inicial. Comprova o extrato de fl. 38 o depósito da multa rescisória no dia 22 de janeiro de 2007, no valor de R\$ 2.850,20 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), que coincide com a data de autenticação bancária na guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social de fl. 25. Ou seja, comprova aludida guia que houve transferência bancária pelo BRADESCO da multa rescisória para a conta vinculada do FGTS do autor, exonerando, assim, a citada instituição financeira de qualquer responsabilidade jurídica. Há prova também de saques pelo autor no dia 6 de fevereiro de 2007 das quantias de R\$ 2.896,41 (v. fls. 32 e 97) e R\$ 4.209,05 (v. fls. 33 e 96), respectivamente, dos depósitos da multa rescisória no dia 22 de janeiro de 2007 (v. fls. 95) e do saldo existente na conta vinculada do FGTS na época da rescisão contratual, isso tudo com os acréscimos legais. Ou seja, as quantias depositadas da rescisão contratual de R\$ 44,66 e R\$ 2.850,20 (v. fl. 38 e 95) e do saldo (R\$ 557,39 + R\$ 3.647,01 - v. fls. 37 e 96). Isso, então, levou a deduzir o autor que houve saques indevidos na sua conta vinculada, ou seja, alguém teria realizado saques na conta vinculada no dia 29 de janeiro de 2007, quando, na realidade, houve simples provisionamento de valores pela corré (CEF), decorrente da comunicação da empregadora pelo sistema de Conectividade Social - CSE. Tal dedução ocorreu por desconhecimento do sistema do FGTS, que, aliás, poderia ter sido esclarecido pela corré (CEF), por meio de seus empregados, caso tivesse procurador esclarecimento o autor numa das suas agências bancárias. Inexistindo, assim, prova de saques indevidos, mas, sim, interpretação equivocada pelo autor (e de seu patrono) dos lançamentos nos extratos bancários da conta vinculada do FGTS que instruíram a petição inicial, não há que se falar em restituição e, conseqüentemente, indenização por danos morais. Enfim, as pretensões formuladas pelo autor estão desprovidas de amparo legal, devendo, portanto, serem rejeitadas por este Julgador, o que ora faço, conforme, aliás, já registrei no início ser esta a resposta dada pelo Poder Judiciária à causa em testilha. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida pelo BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (BRADESCO) de inépcia da petição inicial e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedentes) as pretensões formuladas pelo autor de condenação da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, que concedi às fls. 46/v. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos mediante anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-90.2001.403.6106 (2001.61.06.007842-4) - MARIA NEUZA RIBEIRO MAIA X ANTONIO TIAGO DA MAIA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X NORMA FERRIGNO VISCONTI RAMOS DE ALMEIDA X SELMA WODEWOTZKY(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 31/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004463-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004463-5) - MAURO DOS SANTOS MORALES(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Mauro dos Santos Morales, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo antecipação dos efeitos da tutela para implantação de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alegou que apresenta problemas de saúde que lhe incapacitam para o trabalho (G56.0-síndrome do túnel do carpo; M21.1-deformidade em varo não classificada em outra parte, M25.1-fístula articular). A autarquia concedeu o auxílio-doença em 24/04/2002, mas cessou o mesmo em 30/11/2006, sem que tivesse recuperado a capacidade laborativa. Alegou ainda que sempre trabalhou como ferramenteiro, funileiro e pintor, ficando exposto a solventes, hidrocarbonados, tintas e ruídos. Embora as atividades sejam consideradas especiais pela legislação, a autarquia negou-se a fazer tal reconhecimento e a converter o tempo de serviço para comum, o que impossibilitou o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, pediu fosse a autarquia condenada ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por tempo especial e ao pagamento das diferenças que venham a ser apuradas quando da conversão do benefício ora pleiteado desde a data do requerimento em juízo. Juntou os documentos de folhas 13/31. À folha 34 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele que emendasse a inicial, indicando qual dos benefícios do artigo 18 da Lei 8.213/91 pretendia obter. O autor ratificou os termos da inicial (folhas 37/44), o que foi aceito apenas em relação ao auxílio-doença. Nova determinação às folhas 45/47, tendo o autor esclarecido que também pretendia o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral (folhas 49/50). A

emenda foi aceita. Na oportunidade, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a citação do INSS (folhas 51/52). Citado (folha 53), o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença porque, embora possua qualidade de segurado e carência, não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, argumentou: No caso vertente, o fato é que aplicando as disposições normativas ao presente caso, em cotejo com a prova documental (CTPS) apresentada pela parte autora, ter-se-á por conclusão que o pedido formulado nos autos não procede. Primeiro porque a atividade de funileiro não se encontra enquadrada no quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79. (...) Assim, deve o autor comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos. No caso, pela absoluta falta de elementos probatórios, o autor não comprova o caráter especial da sua atividade. (...) Não se está aqui querendo que o autor apresente laudos técnicos do local de trabalho. Exige-se, outrossim, a apresentação de formulário ou declaração cujo conteúdo revele a existência de trabalho exposto a agentes agressivos, no qual se descreve o efetivo trabalho desenvolvido pelo autor, bem como a forma de exposição deste aos agentes nocivos. Por fim, requereu a improcedência. Alternativamente, para o caso de procedência, requereu: a) que seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos (art. 101, Lei 8.213/91); b) fixação do início do benefício na data do laudo pericial judicial; c) observância dos critérios legais de cálculo da RMI, d) fixação da verba honorária em 5% e de acordo com a Súmula 111, STJ (folhas 59/76 e docs. 77/91). Réplica às folhas 94/96. Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu perícia médica e expedição de ofícios aos ex-empregadores, para que enviassem PPP, PPRA e PCMSO (folhas 98/99), e o INSS não se manifestou. Foi deferida a realização de perícia médica e indeferidos os demais requerimentos, ao fundamento de que competiria à parte autora trazer os documentos (folhas 101/102). Laudo médico pericial juntado às folhas 145/149, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 159 e 162. O parecer da médica assistente do INSS foi juntado às folhas 134/137. O autor requereu fosse determinado à autarquia que enviasse as cópias dos procedimentos relativos a outras perícias a que se submeteu, isso após a perícia realizada nos autos (folha 168). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de auxílio-doença. Pleiteia a parte autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para concessão do auxílio-doença necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No caso, o autor é segurado e possui a carência. Porém, submetido à perícia, não foi constatada a incapacidade laboral (vide folhas 145/149). A conclusão do perito é clara: Resulta evidente do exame do periciado que no momento atual, o mesmo, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não apresenta seqüela de Espondilartrose lombosacra, conforme solicitado as iniciais, donde podemos concluir que inexistente incapacidade laboral. A parte autora informou ter comparecido outras vezes na autarquia e se submetido a exames, após a realização da perícia. Embora isso, não se tem notícia de que a autarquia tenha reconhecido a incapacidade, razão pela qual se mostra impertinente a juntada dos expedientes respectivos, conforme solicitado à folha 168. Por tal motivo, julgo improcedente este pedido. 2.2. Do pedido para reconhecimento de desempenho de atividades especiais, com conversão para tempo de serviço comum. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora possui os seguintes vínculos: 1) de 01/12/1973 a 09/01/1974, para Dias & Cia Ltda, como entregador; 2) de 01/07/1974 a 13/03/1979, para Moto Rio - Cia Rio Preto de Automóveis, como ferramenteiro; 3) de 04/04/1979 a 14/08/1979, para Elmaz Comércio de Veículos Ltda, como funileiro; 4) de 05/09/1979 a 12/12/1981, para Riprauto S/A - Comércio de Automóveis, como funileiro; 5) de 06/01/1982 a 01/04/1983, para Moto Rio - Cia Rio Preto de Automóveis, como funileiro; 6) de 01/06/1983 a 18/01/1986, para Moto Rio - Cia Rio Preto de Automóveis, como funileiro; 7) de 01/02/1986 a 13/09/1988, para Rio Preto Motor Ltda, como funileiro; 8) de 15/09/1988 a 01/03/1991, para Canguru Veículos Ltda, como funileiro; 9) de 03/11/1992 a 30/07/1993, para Funilaria e Comércio de Peças Cavalli Ltda, como funileiro; 10) de 01/06/1994 a 01/12/1994, para Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda, como funileiro; 11) de 01/04/1997 a 01/11/2001, para Schiavetto Funilaria e Pintura S/C Ltda-ME, como funileiro. Pois bem, a parte autora não juntou os formulários específicos para a comprovação da submissão a atividades nocivas, de forma habitual e permanente. Ademais, as atividades desempenhadas não estão enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Deste modo, não há presunção de insalubridade ou periculosidade. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. FUNILEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Em que pese a apresentação de formulário DSS 8030, não foi possível o enquadramento no Decreto, pois não consta expressamente no mesmo a

profissão de funileiro, tampouco é cabível a equiparação à função de soldador, por não ter sido apontado o uso de solda elétrica e a oxiacetileno. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, AC 200103990349990, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 CJ1 01/09/2011, p. 2549).PREVIDENCIÁRIO. FUNILEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA. - A profissão de funileiro, exercida pela parte autora, não é contemplada em lei como sendo prejudicial à saúde ou à integridade física. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação improvida.(TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 200003990385344, Juíza convocada Carla Rister, DJF3 15/10/2008).Por tais motivos, julgo improcedente este pedido.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição.Somados os períodos de trabalho do autor com aqueles em que permaneceu em gozo de auxílio-doença, chega-se apenas a 26 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto, 16/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0012093-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório.Flauri Anacleto de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento da especialidade de atividades trabalhadas, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Argumentou que trabalhou nas empresas Ruraluz Construtora e Centrosul Eletrificação, nos períodos de 02/08/1978 a 30/04/1982 e 01/07/1982 a 10/09/1984, tendo juntado SB40, demonstrando que trabalhava em redes de energia elétrica e que ficava exposto a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Trabalhou ainda nas empresas SEPTEM, ELMO e GPS, como vigilante bancário, tendo juntado os PPPs respectivos. Embora isso, o benefício não foi concedido, pois os períodos especiais não foram reconhecidos. À folha 21 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 22), o INSS apresentou contestação, onde informou que a controvérsia resume-se à natureza das atividades desenvolvidas pelo autor. Disse que o autor não comprovou ter desenvolvido atividades com exposição ao agente eletricidade em todo o período trabalhado. Quanto à atividade de vigilante, argumentou que ela requer a habilitação para o seu exercício, nos termos da Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/83. Argumentou, ainda: Se não há então prova da habilitação legal, não pode o autor pretender comprovar o exercício da atividade para gerar efeitos legais. Demais disso, as empresas de serviço de segurança onde o autor trabalhou não prestaram as devidas informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas por ele. Em assim sendo, a par da falta de habilitação legal, também não houve prova do efetivo exercício da profissão de vigilante diante da falta de documento exigido por lei (art. 58, 1º, da Lei 8.213/91). Conforme se verifica na documentação apresentada pelo autor, não há absolutamente nenhum documento contemporâneo (já que os extemporâneos não podem ser admitidos) alusivo a tais contratos de trabalho que faça presumir, ou que sirva de prova de que a atividade era a de insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, requereu a improcedência. Alternativamente, para o caso de procedência, requereu: a) que o início do benefício seja fixado na data da citação, b) que os honorários sejam fixados de acordo com a Súmula 111, STJ. (folhas 24/38 e docs. 39/65).Réplica às folhas 68/70.Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 78) e o INSS não se manifestou.Em audiência, não foi possível a conciliação; uma testemunha foi ouvida (folhas 95/97). É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares.Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS no pagamento dos atrasados.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.1. Dos períodos trabalhados com sujeição à eletricidade. Consta que o autor trabalhou para a Ruraluz Construtora de Rede Elétrica Ltda, de 02/08/1978 a 30/04/1982, e para Centrosul Eletrificação e Construções Ltda, de 01/07/1982 a 10/09/1984.O autor apresentou os formulários preenchidos pelos prepostos das ex-empregadoras, onde consta que ele trabalhou em serviços de implantação e manutenção de redes de energia elétrica e que ficava exposto a tensões acima de 250 volts, de forma habitual e permanente (folhas 45/46 e

48).Deste modo, o período deve ser reconhecido como especial e convertido para comum, tendo em vista que o agente agressivo encontrava-se catalogado no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. TELESP. POSTEAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. I - A atividade desenvolvida pelo impetrante a serviço da TELESP, comprovada através do DSS 8030, dava-se na mesma posteação das concessionárias de energia elétrica com tensões acima de 250 volts, portanto com risco à vida (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. III - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(TRF-3ª Região, Décima Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 307358, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 750).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. SENTENÇA CONDICIONADA. ART. 515, 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A norma aplicável sobre a conversibilidade do período se rege pela legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 2 - Os formulários DSS-8030 (fls. 29/30), assinados, em 06 de abril de 1999, por profissional de Segurança e Medicina do Trabalho, mencionando que, de 05 de agosto de 1975 a 28 de fevereiro de 1981 o autor exerceu a atividade de trabalhador de linhas - rede externa e de 01 de outubro de 1990 à data do laudo como instalador e reparador de linhas e aparelhos - rede externa, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp, em caráter habitual e permanente, atestando o risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do segurado, por serem as atividades desenvolvidas nas proximidades das redes elétricas primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, atividade esta classificada no código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto nº 53.832/64 do RGPS, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. (...).(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 925868, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 720).E não há impedimento à conversão do tempo de serviço prestado anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, conforme se pode ver dos seguintes exemplos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 6.887/80. PERÍCIA INDIRETA. AGENTE NOCIVO UMIDADE. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n. 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na DER, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. Hipótese em que o requerimento do benefício foi protocolado em 13-02-1996, quando a legislação previdenciária já autorizava a conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado até aquela data. 3. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes. (...).(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 200472120012479, D.E. 16/03/2009).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535, II DO CPC. OMISSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 6.887/80. POSSIBILIDADE. 1- O Decreto nº 4.827/03 deu nova redação ao art. 70parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, determinando que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Dessa forma, nada obsta a conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à vigência da Lei nº 6.887/80. 2- Embargos declaratórios providos, sem efeitos modificativos.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, APELREEX nº 3338/01, DJE - Data:08/03/2010 - Página:164). Assim, julgo procedente este pedido.2.2. Dos períodos trabalhados como vigilante.Consta que o autor trabalhou como vigilante para a Septem Serviços de Segurança Ltda, de 19/09/1984 a 18/11/1999, para Elmo Segurança e Preservação de Valores Ltda, de 01/02/2000 a 07/03/2006, e para GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda, de 01/03/2006 a 28/05/2007 (data requerimento administrativo).O autor também postula o reconhecimento da especialidade relativamente a estes períodos.A atividade de vigia/vigilante, segundo a jurisprudência majoritária, pode ser considerada como especial, por analogia às de bombeiros, investigadores e guardas, assim classificadas no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso é possível mesmo sem a prova de que o trabalhador tenha utilizado arma de fogo, tendo em vista a periculosidade ser inerente ao tipo de atividade. Atuando na defesa do patrimônio do contratante, o trabalhador expõe sua vida e sua integridade física a risco permanente. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95.Com relação ao período posterior a 28/04/1995 a parte autora não juntou documentos comprobatórios da exposição aos agentes ensejadores do reconhecimento da especialidade.Por tais motivos, julgo procedente, em parte, este pedido.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição.Pois bem, somados o tempo de trabalho reconhecido como prestado em atividades especiais, convertido para tempo comum, com os períodos comuns, temos que o que a parte autora possui 35 anos e 29 dias de tempo de serviço, o que possibilita a mesma auferir a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para declarar que ele trabalhou em serviços de natureza especial nos períodos compreendidos de 01/08/1978 a 30/04/1982, 01/07/1982 a 10/09/1984 e

19/09/1984 a 28/04/1995. Em conseqüência, condeno o INSS a converter os períodos para tempo de serviço comum e a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (28/05/2007 - folha 14). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 144.521.759-4 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 28/05/2007 RMI: a apurar Autor(a): Flauri Anacleto de Lima Nome da mãe: Olizia Tomaz de Godoy CPF: 974.154.138-49 PIS/PASEP/NIT: 10740104060 Endereço: Rua Francisca Gonçalves de Moura, nº 80, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001640-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001640-1) - GECILDO ANTONIO MUNIZ (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, I - RELATÓRIO GECILDO ANTONIO MUNIZ propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0001640-53.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (BRADESCO), instruindo-a com documentos (fls. 18//41), por meio da qual pediu o seguinte: a) - Em primeiro lugar, liminarmente, eis que, o valor pertinente à multa rescisória, R\$ 2.850,20 (doc. 009), lhe tem feito muitíssima falta, determinando que passe por situações terríveis financeiras, até mesmo devendo para terceiras pessoas, além, é claro, de tantas e tantas outras despesas correntes, demonstrando, com isso, evidentemente, que de forma humilde e modesta (considerando suas inegáveis limitações), as efetivas presenças dos periculum in mora et fumus boni juris, requer que se digne em, antecipando, ainda que em parte a tutela ora buscada (valendo-se, se for o caso, até mesmo do insculpido no artigo 273 do CPC), que determine à requerida, CEF e/ou ao requerido BRADESCO, para que, incontinenti, depositem, nos autos, ao mesmo o capital simples - por ora, até que se discuta todo o restante do aqui buscado -, de aludido valor havido por conta da multa rescisória depositado pela sua empregadora em 22.01.2007, R\$ 2.850,20, valor esse que, ao final, deverá ser também regularmente abatido do quantum da efetiva condenação que se espera. b) - Após a concessão da medida liminar (antecipatória de tutela) pedida/duplicada no item anterior, requer que se digne em mandar citar os requeridos, nos endereços de suas qualificações, por carta, para virem responder aos termos da presente ação no prazo legal, (caso queiram), sob penas de revelias/confissões, assim, como, também acaso queiram, para acompanharem o feito em todos os seus ulteriores termos, esperando, ao final, a procedência integral da presente AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, OBRIGAÇÕES DE FAZER, COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, condenando-se os requeridos, no que pertine à restituição/repetição do indébito, no pagamento do principal, no importe de R\$ 2.850,20 (aquele valor relativo à não disponibilização da verba relativa à multa rescisória depositada em 22.01.2007, doc. 009) e também aqueles estranhos saques registrados e representados em especial pelo documento ora acostado como 021, num total de R\$ 7.116,21 (em diversas datas e que não foram feitos pelo ora postulante), é claro, tudo em dobro ex vi do instituto previsto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e/ou em demais normas legais pertinentes, resultando em R\$ 5.700,40 + R\$ 14.232,42 = R\$ 19.932,82, ao qual deve ser acrescido de correção monetária e de juros legais a partir de 22.01.2007, até a data do efetivo pagamento e que, acaso realizado alguma restituição nesse interregno, a mesma deverá ser devidamente abatida, assim, como evidentemente, até mesmo para que não se afigure como qualquer tentativa de enriquecimento ilícito ou incorreção, deverá ser abatido o valor que, efetivamente, foi levantado pelo autor em 16 de fevereiro de 2007, na ordem de R\$ 7.105,46, em dois saques representados pelos documentos ora acostados como nºs 016 e 017, respectivamente de R\$ 2.896,41 e R\$ 4.209,05. c) - No que pertine à declaração e anulação de ato jurídico, se prendem em declarar o efetivo direito do autor em todos os direitos pertinentes tanto ao valor que lhe foi depositado a título de multa rescisória a título de FGTS (doc. 009), anulando-se, os registros dos aludidos saques havidos no documento ora acostado como nº 021 (elencados neste feito) e, no que pertine à obrigação de fazer, é pertinente á obrigatoriedade de que o requerido, BRADESCO (além de tudo o mais que é solicitado por esta ação), efetivamente disponibilize ao autor, o valor que lhe foi depositado e representado pelo documento n.º 009 e a CEF, igualmente que proceda os competentes estornos em aludida conta vinculada e disponibilize, tais valores (além de tudo o mais que é requerido neste feito), ao autor, com as comunicações legais. d) - No que pertine aos Danos Morais, requer que se digne em condenar os requeridos, mediante arbitramento, na forma da legislação pertinente, no seu grau máximo, haja vista as intensidades dos dolos civis dos mesmos, por seus prepostos/funcionários e o que já sofreu e vem sofrendo o autor (aliás, efetivamente, conforme o já dito, há que ser bem substancial, intensa e suficiente para reprovação das suas condutas, já que plenamente exigíveis condutas diversas das por eles, requeridos, adotadas), no mínimo, para fins de fixação, do equivalente a duzentos (200) salários mínimos quando da efetiva liquidação/pagamento, acrescidas (nas condenações pedidas) de correção monetária, juros de mora, desde os eventos danosos, além de custas processuais, honorários advocatícios (também arbitrados, nos conformes do que consta no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) e demais cominações legais, devendo ser abatida toda e qualquer eventual restituição havida nesse interregno, desde que, cabalmente, provada. e) Que se digne em

determinar aos requeridos que cumpra as obrigações ora solicitadas, de imediato (tanto a medida liminar ora requerida, como também o objeto da condenação ao final esperado), sob pena de, em transgredido o preceito, responderem por uma multa diária no valor de um salário mínimo o dia-multa (hoje R\$ 380,00 por dia), independentemente da possível e futura indenização pelos outros eventuais prejuízos causados, a contar do vencimento do prazo estipulado por Vossa Excelência (condenação de acordo com o artigo 644, c.c. o artigo 287, ambos do CPC). [SIC]... Para tanto, alegou o autor, verbis: 1- O ora postulante tendo trabalhado na empresa PAZ CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, CNPJ nº 01639153/0001-46, sita nesta cidade na Rua Wagner Passarela, nº 780, Bairro Laureano Tebar, CEP 15040-370, no período de 02 de maio de 2001 a 20 de janeiro de 2007 (doc. 005), ao ser demitido sem justa causa (doc. 008), detinha, dentre seus demais direitos, também a FGTS, inclusive pertinente a aludida multa de quarenta por cento (40%) do que existia depositado. 2- Tal qual assim demonstra a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS ora acostada como documento nº 009, o saldo para fins rescisórios o era no importe de R\$ 7.125,51 em consequentemente, a multa pertinente o era de R\$ 2.850,20. 3- Também tal qual se infere da autenticação mecânica havida na parte final de aludida guia ora acostada como documento nº 009, a empresa PAZ, sua ex-empregadora, procedeu ao regular depósito de aludido valor junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, BRADESCO, agência 0023 desta cidade, no dia 22 de janeiro de 2007, registro bbd 0023 100 570 220107c 3.610,20r ar01 que, somado também ao FGTS do mês da rescisão, R\$ 47,45, resultou em R\$ 3.610,20. 4- Acontece que, o ora postulante, em 16 de fevereiro de 2007, comparecendo junto a uma das agências da CEF (a de Jacareí/SP, agência 0314, no terminal 1007) para proceder a efetiva retirada de seu FGTS, somente conseguiu retirar o valor de R\$ 7.105,46, em dois saques representados pelos documentos ora acostados como nº 016 e 017, respectivamente de R\$ 2.896,41 e R\$ 4.209,05, dos quais, conforme se infere do documento nº 015, transferiu, via TED, R\$ 6.091,46 para sua conta corrente mantida junto ao Bradesco, banco 237, agência 0391, conta-dv 21848-0 que, inclusive lhe rendeu despesas no importe de R\$ 14,00. 5- Insistiu junto a empresa, sua ex-empregadora e essa lhe afirmou que havia procedido regular depósito da multa rescisória a título de FGTS e no próprio dia 22.01.2007 (tal qual assim demonstra o comprovante de depósito, via GRFC cuja copia lhe foi fornecida e ora é acostada como documento nº 009)... 6- Considerando que a inexistência de aludido saldo de FGTS (da multa, aquele depósito ora acostado como doc. nº 009) poderia demandar tempos para ser remetido, via BRADESCO, à CEF, foi consultando, constantemente, seu saldo e, tal qual se infere nos documentos ora acostados como nº 013 e 014, ainda não constam junto a CEF. 7- Ainda no dia 30 de abril de 2007, conseguiu, pela empresa, que consultou via internet os valores que deteria de direito - vide documento ora acostado como nº 018 - que realmente consta o depósito a título de multa rescisória, no importe de R\$ 2.859,28 mas que, estranhamente, também registrava alguns saques que não foram feitos pelo ora postulante, ou sejam, os dois saques registrados em 29 de janeiro de 2007, saque dep - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 3.647,01 e saque jam - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 557,39 e um outro saque, desta feita em 6 de fevereiro de 2007, saque dep - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 2.894,86. 8- Não procedeu a aludidos saques acima referenciados e anotados/registrados no documento ora acostado como nº 018 crendo, naquele primeiro momento, que deveria ser algum equívoco da requerida, CEF, eis que, conforme o acima explicitado - no item 04 desta narrativa -, o ora postulante, ao contrário do registrado naquele documento ora acostado nº 018 (e depois repetido no documento ora acostado como nº 021) em 16 de fevereiro de 2007, na agências CEF (a de Jacareí/SP, agência 0314, no terminal 1007) procedeu a retirada do valor total de R\$ 7.105,46, em dois saques representados pelos documentos ora acostados como nº 016 e 017, respectivamente de R\$ 2.896,41 e R\$ 4.209,05 e não da forma explicitada no item anterior. 9- Continuou comparecendo junto a CEF e, infelizmente, o saldo de seu FGTS permanece zerado e assim, novamente procedendo a consulta pela empresa, ex-empregadora, de seu saldo de conta vinculada a título de FGTS (docs. 021/023), na data de ontem, 27.11.2007, constatou que, efetivamente alguma coisa de muito errada aconteceu eis que, desta feita, além daqueles dois saques não feitos pelo ora postulante e citados no item 7 desta narrativa, ou sejam, os dois saques registrados em 29 de janeiro de 2007, saque dep - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 3.647,01 e saque jam - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 557,39 e um outro saque, desta feita em 06 de fevereiro de 2007, saque dep - cód 01 ag. 10416107 BU, no valor de R\$ 2.894,86, desta feita, constam outros dois saques (vide doc. ora acostado como nº 021) que teriam sido feitos no dia 20 de novembro de 2007, saque dep - cód. 01 ag. 10401096 JF, no valor de R\$ 14,85 e saque jam - cód 01 ag. 10401096 JF, no valor de R\$ 2,10. 10- Também não fez aludidos saques e sim como o já explicitado que, estranhamente, não constam de aludidos extratos, como também não consta o crédito de R\$ 3.610,20, que foi depositado em 22.01.2007 junto ao requerido BRADESCO (doc. 009). 11- Não há dúvida de que, inclusive, aludido episódio, por inteiro, se traduz também em inegável dor moral diante desse quadro tão constrangedor pois, conforme o dito, o ora postulante é pessoa pobre, está desempregada e tem comparecido, constantemente, nos próprios dos requeridos e, infelizmente, nada de alvissareiro lhe tem sido proporcionado, muito pelo contrário, já lhe disseram que nada tem a receber e pronto. 12- O autor, tendo se esforçado ao máximo de suas condições e forças, com o ocorrido, caiu em completa desolação, desesperança. 13- Infelizmente, toda essa gama de descasos, desrespeitos para com seus direitos, dissabores, vexames, humilhações, alias, num momento que o autor estava e está até mesmo bem fragilizado, sem esperar tais decepções, grandíssimo mal estar, dissabores, tristezas, humilhações, ridículos, não só diante de seus conhecidos, amigos, parentes e todos os mais de seus círculos de conhecimento, que sempre o tiveram como pessoa de bem, honesta, íntegra, resultando, sem sombras de dúvidas, grande abalo para o seu nome e conceito, na comunidade onde vive e sempre foi respeitado, por condutas condenáveis dos requeridos, traduziram-se em inegáveis desgastes emocionais, além de seríssimos prejuízos morais para o ora requerente, não lhe restando outra alternativa, diante do havido, senão o de buscar socorro perante o Judiciário, para repará-los, pois, inclusive, pela triste e maldosa/maquiavélica forma ocorrida. 14- Data vênua, o Autor tem o direito de reivindicar, em Juízo, além das restituições dos valores que foram sacados/retirados indevidamente de sua conta

vinculada de FGTS e ainda, em dobro (sob pena de responderem, a título de preceito cominatório, a multa diária, até que cumpram tal determinação/obrigação, assim que intimados forem para tal) e uma indenização correspondente pelos danos morais que sofreu e vem sofrendo o autor, por atos (omissivos e/ou comissivos) dos requeridos, os quais, suprema vênua concessa, também devem ser condenados a reparar. Essa a triste realidade que o anima em buscar a preciosíssima e imprescindível tutela jurisdicional de Vossa Excelência, ente momento, para conseguir o acima expendido. [SIC] Declinou a Justiça Estadual da competência (fl. 42). Concedi os benefícios da assistência judiciária ao autor e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada por ele (fls. 46/v). Citado, o BRADESCO S/A ofereceu contestação (fls. 59/69), acompanhada de documentos (fls. 70/82), na qual alegou, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão formulada pelo autor. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 87/92), acompanhada, outrossim, de documentos (fls. 95/98), alegando improcedência da pretensão buscada pelo autor. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 101/105). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 106), o autor especificou produção de prova oral (fls. 107/108), enquanto a CEF disse não ter outras provas a serem produzidas (fl. 110) e o BRADESCO S/A especificou, também, prova oral e documental (fl. 112). Faculdei ao autor a demonstrar, por meio de planilha, os alegados saques e direito de crédito de saldo na conta vinculada ao FGTS (fl. 111), que requereu a nomeação de perito para fazê-lo (fl. 115). É o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR (inépcia da petição inicial) Conquanto não seja um primor de técnica processual a petição inicial, extrai-se da mesma os fatos e a conclusão lógica, e daí não que se falar em impossibilidade de defesa pelo corréu (BRADESCO). Ou seja, não é inepta a petição inicial, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo corréu. B - DO MÉRITO É totalmente improcedente a alegação de saques indevidos na sua conta vinculada ao FGTS. Justifico minha conclusão em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia, sem, contudo, na falta de fundamentação desta sentença. Incorreu em equívoco o autor (e seu patrono) na interpretação dos extratos bancários de movimentação da conta vinculada do FGTS. Explico o equívoco cometido pelo autor no exame da prova documental carreada com a petição inicial. Comprova o extrato de fl. 38 o depósito da multa rescisória no dia 22 de janeiro de 2007, no valor de R\$ 2.850,20 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), que coincide com a data de autenticação bancária na guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social de fl. 25. Ou seja, comprova aludida guia que houve transferência bancária pelo BRADESCO da multa rescisória para a conta vinculada do FGTS do autor, exonerando, assim, a citada instituição financeira de qualquer responsabilidade jurídica. Há prova também de saques pelo autor no dia 6 de fevereiro de 2007 das quantias de R\$ 2.896,41 (v. fls. 32 e 97) e R\$ 4.209,05 (v. fls. 33 e 96), respectivamente, dos depósitos da multa rescisória no dia 22 de janeiro de 2007 (v. fls. 95) e do saldo existente na conta vinculada do FGTS na época da rescisão contratual, isso tudo com os acréscimos legais. Ou seja, as quantias depositadas da rescisão contratual de R\$ 44,66 e R\$ 2.850,20 (v. fl. 38 e 95) e do saldo (R\$ 557,39 + R\$ 3.647,01 - v. fls. 37 e 96). Isso, então, levou a deduzir o autor que houve saques indevidos na sua conta vinculada, ou seja, alguém teria realizado saques na conta vinculada no dia 29 de janeiro de 2007, quando, na realidade, houve simples aprovisionamento de valores pela corré (CEF), decorrente da comunicação da empregadora pelo sistema de Conectividade Social - CSE. Tal dedução ocorreu por desconhecimento do sistema do FGTS, que, aliás, poderia ter sido esclarecido pela corré (CEF), por meio de seus empregados, caso tivesse procurador esclarecimento o autor numa das suas agências bancárias. Inexistindo, assim, prova de saques indevidos, mas, sim, interpretação equivocada pelo autor (e de seu patrono) dos lançamentos nos extratos bancários da conta vinculada do FGTS que instruíram a petição inicial, não há que se falar em restituição e, conseqüentemente, indenização por danos morais. Enfim, as pretensões formuladas pelo autor estão desprovidas de amparo legal, devendo, portanto, serem rejeitadas por este Julgador, o que ora faço, conforme, aliás, já registrei no início ser esta a resposta dada pelo Poder Judiciária à causa em testilha. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida pelo BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (BRADESCO) de inépcia da petição inicial e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedentes) as pretensões formuladas pelo autor de condenação da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, que concedi às fls. 46/v. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos mediante anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009985-08.2008.403.6106 (2008.61.06.009985-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0009985-08.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 9/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço) concedido a ele, considerando os salários de contribuição constante do CNIS, com o conseqüente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, pelo que extraio da petição inicial e síntese que faço, que a autarquia federal não utilizou os salários de contribuição constantes do CNIS para apuração do salário-de-benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 19 e ordenei a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/43), acompanhada de documentos (fls. 44/70), alegando,

como preliminar, decadência do direito postulado pelo autor; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão revisional formulada pelo autor, posto que foram utilizados os salários de contribuição em conformidade com a legislação em vigor na época da concessão do benefício, ou seja, ser incabível a aplicação do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei n.º 10.403/02, sendo que, no caso de ser acolhida a pretensão, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 73/77). Determinei que o INSS esclarecesse a divergência entre os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e os salários de contribuição constantes do CNIS (fls. 79), que, intimado, esclareceu simplesmente que o banco de dados do CNIS passou a ser considerado apenas no cálculo de benefício concedido após a entrada em vigor da Lei n.º 10.403/02 (fls. 81/83), tendo, então, manifestado o autor sobre o alegado esclarecimento (fls. 86/91). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a examinar a alegação de decadência do direito do autor. A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício à autora. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à com DIB de 28/05/92, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. Passo, então, ao exame da pretensão. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão do autor de condenação do INSS a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço) concedido a ele, considerando os salários de contribuição constante do CNIS. Justifico minha conclusão. A uma, a utilização dos salários de contribuição constantes do CNIS, considerando inclusive o teto máximo nos meses de setembro/90 e janeiro/92, conduz à redução do salário de benefício, com reflexo na RMI, conforme pode ser observado do total dos salários de contribuição corrigidos na tabela abaixo. COMPETÊNCIAS INFORMADOS PELO EMPREGADOR E UTILIZADOS PELO INSS (v. fls. 4 e 48) CNIS (v. fls. 12/14 ou 68/69)

TETO-MÁXIMO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO CNIS CORRIGIDOS 05/89		468,00		**529,00		936,00	
1.285.598,91	06/89	893,76	*671,99	936,00	1.399.759,53	07/89	1.276,80
*1.459,99	1.931,40	1.844.747,00	09/89	2.489,76	3.063,99	2.498,07	2.362.138,63
10/89	3.396,10	*2.700,99	3.396,13	1.879.385,03	11/89	4.674,00	*3.867,00
4.673,75	1.939.111,01	12/89	6.609,60	*5.430,00	6.609,62	1.833.959,15	01/90
10.149,10	****	10.149,07	2.265.867,15	02/90	15.843,70	****	15.843,71
2.103.122,84	03/90	27.374,80	****	27.374,76	999.731,71	06/90	28.848,00
44.687,90	28.847,52	981.750,33	07/90	36.676,75	59.583,88	36.676,74	1.118.057,40
08/90	38.910,35	57.167,81	38.910,35	1.053.229,24	09/90	44.688,00	66.258,45
****	45.287,76	1.092.757,41	10/90	48.045,80	73.376,38	48.045,78	1.014.621,17
11/90	62.286,55	91.928,24	62.286,55	1.149.485,82	12/90	66.079,80	91.928,55
66.079,80	1.043.010,17	01/91	92.168,10	145.586,28	92.168,11	1.221.070,63	02/91
118.860,00	127.809,90	118.859,99	1.301.944,78	03/91	127.120,75	147.809,90	127.120,76
1.158.425,97	04/91	127.120,75	172.750,60	127.120,76	1.036.250,21	05/91	127.120,75
217.056,00	127.120,76	986.812,95	06/91	127.120,75	217.056,00	127.120,76	925.019,56
07/91	127.120,75	250.804,40	127.120,76	834.623,99	08/91	170.000,00	252.805,30
170.000,00	995.333,00	09/91	344.736,00	344.736,00	420.002,00	1.745.708,63	10/91
420.002,00	427.728,00	420.002,00	1.839.524,75	11/91	420.002,00	536.256,00	420.002,00
1.519.273,23	12/91	420.002,00	651.168,00	420.002,00	1.201.163,71	01/92	798.000,00
1.063.997,57	****	923.262,76	2.126.828,09	02/92	923.262,75	957.597,82	923.262,76
1.689.016,87	03/92	923.262,75	1.021.433,83	923.262,76	1.356.919,26	04/92	923.262,75
1.340.633,10	923.262,76	1.115.670,70	Total	51.204.989,71	* salário de contribuição superior	** salários de contribuição inferiores	*** teto máximo do salário de contribuição

A duas, o INSS estava obrigado a utilizar para fins de cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço) os salários de contribuição informados pelo empregador do autor. A três, a obrigação do INSS utilizar, para fins de cálculo do salário de benefício, as informações constantes no CNIS, adveio somente com a inclusão pela Lei n.º 10.403/02 do art. 29-A da Lei n.º 8.213/91. A quatro, inexistia óbice legal na época da concessão do benefício previdenciário de comprovar junto ao INSS eventual divergência entre os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e os valores realmente descontados como contribuição à Previdência Social. A cinco, não encontra amparo jurídico a pretensão de obrigar o INSS a revisar salário de benefício depois da entrada em vigor do citado diploma legal ou, ainda, utilizar apenas os salários de contribuição dos meses de maio/89, setembro/90 e janeiro/92, ou seja, condenar o INSS a utilizar somente os salários de contribuição dos aludidos meses que beneficiam o autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão formulada pelo autor de revisão do salário de benefício, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 26). P.R. I. São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003717-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003717-2) - NEIDE BOVE (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Processo nº 0003717-98.2009.4.03.6106 Autora: Neide Bove Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Neide Bove, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação

dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo. Alegou que conta com idade necessária para a aposentação, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91. Disse que se vinculou ao RGPS antes de 1991, sendo aplicável a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 e, uma vez que nasceu em 29/10/1943, completou 60 anos em 2003, o que lhe exige apenas 132 contribuições para aposentadoria. Todavia, requereu administrativamente o benefício e não obteve êxito porque não teria comprovado as 162 contribuições exigidas para o ano de 2008. Não concorda com a decisão, pois entende possuir todos os requisitos, tendo preenchido o etário em 2003, sendo necessárias apenas 132 contribuições. Quanto a isto, já tinha vertido, até junho de 2008, 138 contribuições. Juntou os documentos de folhas 12/22. À folha 25 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 27) o INSS ofereceu contestação, onde alegou que a parte autora deveria ter comprovado a carência do ano em que implementou a idade (2003 - carência de 132 contribuições) ou a do ano do requerimento administrativo (2008 - carência de 162 contribuições). Disse que apesar da autora ter completado a idade mínima em 29/10/2003, não faz jus a aposentadoria por idade porque não implementou a carência exigida para concessão do benefício, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 04/06/2008, ano para o qual é exigível o recolhimento de 162 contribuições, número superior ao que a parte autora possui (138). Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 29/38, com documentos de folhas 39/85). Réplica às folhas 88/98. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 102), requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 103 e 106). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão (A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.) Logo, para fruição do benefício resta a concorrência, apenas, dos outros dois requisitos elencados (carência e idade). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, da referida Lei (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Cumpre analisar, pois, se a parte autora preenche os requisitos de carência e idade. A idade é comprovada pelo documento de folha 15, que informa ter ela nascido em 29/10/1943, completando 60 anos em 29/10/2003. Não obstante, o requisito da carência não foi comprovado, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, assim disposto: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Com efeito, quando a autora completou a idade, em 2003, ela não possuía as 132 contribuições exigidas; quando do requerimento administrativo, em 2008, ela não contava com 162 contribuições exigidas como carência para aquele ano. O que a autora pretende é que o número de contribuições exigido para o ano de 2003 permaneça valendo como carência para os anos posteriores, o que não encontra amparo no artigo 142 acima transcrito. Não contando com a carência por ocasião do implemento da idade, o número de contribuições exigido vai aumentando conforme o ano do requerimento, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, vide: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA. ART. 142 DA LBPS. Conquanto não seja exigível que ambos os requisitos legais (idade e carência) sejam preenchidos de forma simultânea para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a carência para a obtenção das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial, deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que significa dizer que, em um determinado ano, ambas as exigências legais - idade e número mínimo de recolhimentos - devem estar cumpridas, e o número de contribuições previdenciárias deve corresponder à carência exigida na tabela inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aquele ano específico. (TRF-

4ª Região, Sexta Turma, AC 5001153-22.2010.404.7004, Relator Celso Kipper, D.E. 19/12/2011).Elucidativos da questão são os votos proferidos no Recurso Cível nº 2006.72.95.015745-1/SC, da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, dos quais transcrevo os principais trechos. Confirmam-se:(...) Os precedentes jurisprudenciais que deram origem à Súmula 02 da TRU4, bem assim os precedentes do STJ em especial o ERESP 327803, e própria Lei 10.666 aludem à situação em o requisito carência foi satisfeito antes da concretização do requisito etário. Aqui se pretende o inverso: congelar o requisito carência com base no evento que cumpriu o requisito etário e, a partir daí, dar cumprimento à extensão do requisito carência. Essa pretensão não tem previsão legal tampouco jurisprudencial. Em verdade, a tese versada da inicial parte de um pressuposto equivocado: o de utilizar a tabela do art. 142 da LBPS levando em conta apenas o requisito etário deslembando que se deve obedecer-lha levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (negrito não original). Como se sabe, todas as condições necessárias, no caso, são carência e (não ou) idade. (...) (Juiz Alcides Vettorazzi - relator).(...)

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora preencheu o requisito etário no ano de 2005 e, segundo a tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o deferimento do benefício era igual a 144 contribuições. Entretanto, a parte autora contava com apenas 142 contribuições, já descontadas as quatro recolhidas no período de 1º-1-2006 a 16.04.2006 (fls. 14/15).Destarte, no ano de 2005 a parte recorrida preenchia apenas um dos requisitos (idade) exigidos para concessão do benefício, eis que não possuía a carência exigida.Ora, mesmo não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam o benefício de aposentadoria por idade, o que permite, inclusive, o deferimento do benefício para quem já perdeu a qualidade de segurado, é inequívoco que, na data do implemento do requisito etário, o segurado, obrigatoriamente, deve contar com o número de contribuições suficientes para atender a carência prevista pelo art. 142 para aquele ano.Assim, acaso o requisito carência não esteja atendido na data em que o(a) segurado(a) completou 65 ou 60 anos de idade, não há base legal para congelar o número de contribuições em 60, 66, 72, 114 e 120 meses, por exemplo, para quem completou a idade exigida em 1991, 1993, 1994, 2000 e 2001, respectivamente.Em tais casos, quando o requisito etário é atendido antes da carência, para o fim de aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser levado em conta a data do requerimento do benefício, pois esta é a única interpretação que decorre da leitura do art. 142 (...levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício...) e 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03 (Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.)Aliás, interpretação em contrário permitiria, por exemplo, que todos aqueles que completaram 60 [mulher] ou 65 [homem] anos de idade nos anos de 1991 e 1992 e tinham efetuado uma única contribuição para previdência antes de 24 de julho de 1991, efetuassem, a qualquer momento, apenas 59 (cinquenta e nove) contribuições no valor máximo para fazer jus a um benefício previdenciário de valor significativo, já que a carência estaria congelada em apenas 60 (sessenta) contribuições.Portanto, além de não haver amparo legal ou lógico para amparar uma situação como a acima descrita, mesmo que houvesse uma lei prevendo expressamente tal possibilidade - e não há -, ainda assim, padeceria de vício de inconstitucionalidade por afrontar, pelo menos, os arts. 201 (equilíbrio financeiro e atuarial) e 195, 5º (necessidade de fonte prévia e total de custeio), ambos da Constituição Federal.Neste contexto, no caso em tela, para o efeito de carência, deve ser considerado o número de contribuições exigidas para o ano de 2006 (DER), ou seja, 150 contribuições.Assim, considerando que a parte autora não possuía 144 contribuições em 2005 e tampouco 150 contribuições em 2006, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a sentença de origem e, por conseguinte, julgado improcedente o pedido formulado na inicial. (Juiz Fernando Zandoná - voto vista).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006440-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006440-0) - DANIEL AVILA DO NASCIMENTO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO DANIEL ÁVILA DO NASCIMENTO propôs AÇÃO DE NULIDADE C/C REVISÃO DE CONTRATO (Autos n.º 0006440-90.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 27/60), por meio da qual pediu liminarmente o seguinte:a) a consignação do depósito judicial das parcelas vincendas;b) vedação de apontamento dos nomes do autor em qualquer dos organismos de proteção ao crédito;c) a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor.E, alfim, a declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas e condenação da ré a revisar o valor da prestação mensal e do saldo devedor.Para tanto, alegou o autor, em síntese que ora faço, o seguinte:a) adquiriu imóvel residencial pela quantia de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), mediante pagamento de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais;b) atrasou o pagamento de 8 (oito) prestações, num total de R\$ 5.383,04 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e quatro centavos), decorrente de situação financeira desfavorável;c) compareceu junto à ré para negociar o débito e continuar o pagamento das prestações vincendas, que se recusou a incorporá-lo no saldo devedor, ou seja, exigiu que efetuasse o pagamento integral de todas as parcelas em atraso do financiamento, que, no seu entender, contradiz o v. acórdão n.º 2003.38.02.003908-3/MG do TRF1;d) o valor do débito corresponde a três vezes o valor do imóvel, pois este tem valor de mercado em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), enquanto aquele perfaz a quantia de R\$ 161.491,20 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos);e) quanto mais paga mais cresce o saldo devedor;f) o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, veda a cobrança de juros à taxa superior a 10% (dez por

cento) ao ano;g) a ré pratica capitalização de juros;h) a ré cobra taxa de juros abusivas e extorsivas, pois que a Constituição Federal impõe limite de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judicial gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64v.). Inconformada, a CEF interpôs agravo retido (fls. 68/72). A Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 73/85), acompanhada de procuração e documentos (fls. 86/93), por meio da qual, como preliminar, arguiu carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito, sustentou, também em síntese que faço, que o financiamento não foi concedido nas condições do SFH, mas nas condições do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, fazendo cair por terra toda a argumentação do autor. Garantiu ser evidente que a CEF não prometeu financiamento sob condições diversas daquelas pactuadas pelas partes. Enfim, requereu que fosse acolhida a preliminar e, para hipótese diversa, fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. A CEF informou ter dado cumprimento à decisão de fls. 63/64v., efetuando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 91). Recebi o agravo retido interposto pela CEF e determinei a intimação do autor para contra-minutar o mesmo e manifestar-se sobre a contestação (fl. 94), que não o fez, mas sim, tão somente, opôs embargos de declaração (fls. 96/97), os quais foram acolhidos em parte (v. fl. 98). Mantive a decisão de folhas 63/64v, oportunidade na qual instei as partes a especificarem provas (fl. 99), que não especificaram (fl. 106). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 107), que resultou infrutífera (fl. 113). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOEntendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carregada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, mas sim dispensável ou desnecessária, uma vez que a simples apresentação da Planilha da Evolução do Financiamento (PEF) de folhas 87/89 pela ré (CEF) e cópia integral do contrato a ele referente (fls. 28/41) constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar capitalização ou não no sistema de amortização do saldo devedor, legalidade ou não do índice eleito para atualização do saldo devedor, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.Examino, então, em primeiro lugar, a preliminar arguida pela ré na contestação e, em segundo lugar, o mérito da questão.

A - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOParece-me não ter lido a advogada da ré a petição inicial, pois, caso contrário, não arguiria preliminar tão absurda. Ou seja, não observou ter sido requerido pelo autor a concessão de liminar (ou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) para que a ré, na realidade, se abstinhasse de incluir seu nome nos cadastros de restrição de créditos ou, no caso de inclusão, que o excluísse. Daí, não acolho aludida preliminar.

B - DO MÉRITO

B.1 - DA INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO NO SALDO DEVEDORObserva-se da cópia do v. acórdão de fls. 47/78, que manteve na íntegra a r. sentença prolatada nos Autos n.º 2003.38.02.003908-3/MG, ter sido determinado à Caixa Econômica Federal a se abster de exigir que o resgate de duas parcelas em atraso (no em tela se trata de catorze prestações em atraso na data da propositura desta demanda) seja feito de uma só vez, cuja decisão não transitou em julgado, posto ter sido interposto recurso especial e o STJ não o examinou ainda, mas, sim, concedeu liminar requerida pela ré para limitar aquela decisão ao Estado de Minas Gerais, conforme pesquisa que fiz nos sites do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.É inaplicável o Sistema Financeiro de Habitação ao caso em testilha, pois, num simples exame do contrato de fls. 28/41, constato ter sido realizado o financiamento com base nas regras do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), que instituiu a alienação fiduciária, e daí não encontra amparo jurídico a pretensão do autor de impor à ré a incorporar no saldo devedor as prestações em atraso do financiamento (catorze ou mais), nem tampouco obrigar a ré a receber as mesmas que não seja de forma integral. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, viola o negócio jurídico avençado entre as partes litigantes.Está é a razão pela qual não acolho aludida pretensão do autor.

B.2 - DO INDEXADOR DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDORObservo da cópia do negócio jurídico de folhas 28/41 ter sido assinado pelas partes em 28 de novembro de 2007.Na Cláusula Nona, as partes pactuaram o seguinte:CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata dia útil, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apurados até o cancelamento do registro da propriedade fiduciária, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas. (grifei)Verifica-se, assim, que as partes pactuaram (v. campo 1 da letra C do contrato - Origem dos Recursos FGTS - fl. 28) que o saldo devedor seria reajustado mensalmente em conformidade com os percentuais dos índices (ou coeficientes) de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS e, ainda, no mesmo dia da assinatura do próprio contrato.Pois bem. Com o escopo de desindexação da economia, criou-se no Plano Collor II a TR, isso com a edição da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, que, no 1º do artigo 18, assim determinou:Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grifei)Inexiste dúvida da utilização da TR (Taxa de Remuneração) pela ré na atualização do

saldo devedor do mútuo do autor. Por entender que a Lei n.º 8.177/91, nos artigos 18, caput, e 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e ; 24 e , contrariavam o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por assegurar que não pode a lei prejudicar o ato jurídico perfeito, o Procurador-Geral da República ajuizou ADIN n.º 493-0/DF, que restou julgada in totum procedente, declarando a inconstitucionalidade dos citados artigos, consoante ementa que transcrevo:EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem vincularem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.Mesmo diante da clareza do julgamento, alguns mutuários interpretam-no de forma equivocada, pois, numa simples leitura do julgado, nota-se que não houve proibição de aplicação da TR nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, sob a égide da Lei n.º 8.177/91.Nesse sentido cito alguns precedentes:CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF< Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.1991. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. XXXVI. 2. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.3. R.E. não conhecido(RE n.º 175.678-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte.(REsp n.º 678.431/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ 28/02/2005, p. 252).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITRAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Lei n. 4.380/64 e n. 8.693/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de casa própria firmados sob as regras do SFH.(REsp n.º 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 18/10/2004, p. 238).Para não restar dúvida, em 2004, o STJ editou a Súmula 295 acerca da utilização da TR:A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.Improcede, portanto, pretensão de afastar a TR como atualização do saldo devedor do mútuo, pois há de se atentar que o efeito da inconstitucionalidade declarada em relação ao uso da TR como indexador de atualização monetária, por meio da ADIN n.º 493-0/DF, não alcança negócio jurídico celebrado depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. B.3 - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alega o autor que o saldo devedor encontra-se excessivamente majorado, seja pela utilização do sistema de amortização denominado SAC, que constitui capitalização de juros, seja pela utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, já que se estipulou que o saldo devedor será corrigido pelo mesmo índice das contas do FGTS que é a TR, em frontal desrespeito

ao artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, do artigo 4º do Decreto 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. Pelo que extraio do resumo do acima exposto pelo autor, na sua primeira parte, sustenta que no Sistema de Amortização Constante (SAC), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. Cláusula Quinta e campo 7 da letra C de fls. 28/29), há capitalização de juros, aliás prevista no artigo 5º, inc. III, da Lei n.º 9.514/97. Examinando-a, inexistente capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), nem tampouco nos demais sistemas (Sistema Francês de Amortização, Sistema de Amortização Price ou Tabela Price, Sistema de Amortização Misto ou SAM etc.), não passando de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 808.) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos. 2ª edição, 1996, São Paulo: Atlas, 1996, p. 69.) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica. 5ª edição, 1995, Rio de Janeiro: LTC, págs. 88 e 191.) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação. Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed., 2004, p. 21-22.), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato

que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Obra citada, págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). De forma que, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela (esquece ou ignora o autor a taxa de juros pactuada, mesmo sendo um profissional na área de vendas, pois, caso tivesse o cuidado antes de examinar o contrato de mútuo, não alegaria a existência de limitação legal da taxa de juros), as partes pactuaram taxa nominal de 8,16% a.a e taxa real, e não efetiva, de 8,4722% a.a. $\{ i = [(1 + i)y/z - 1] - [(1 + 0,0068)12/1 - 1] - [(1,0068)12 - 1] - [1,084722 - 1] - 0,084722 \}$, ou 8,4722% }, o que pode ser constatado do campo 9 da letra C (v. fl. 29) e da Cláusula Quinta (v. fl. 29). E, além do mais, observo das prestações (de 001 a 021), na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF - fls. 87/89), a aplicação de 0,0068% (8,16% 100 = 0,0816 12 meses = 0,0068% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelo autor. Demonstrro: $Coef = \frac{1 + i}{n} + 1 - i = taxa de juros nominal (ao mês) 1200 - n$
 $n = período do financiamento Coef = \frac{8,16}{100} + 1 - 0,0068000 + 0,0041666 = 0,0109666$
 $1200 \times 240 \times Prestação Mensal = Valor do Financiamento \times coeficiente$
 $Prestação Mensal = R\$ 57.500,00 \times 0,0109666$
 $Prestação Mensal = R\$ 630,58$ Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o do autor, posto ser plenamente permitida legalmente a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que será analisada em seguida), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Obra citada, p. 103), verbiis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atualiza-ção Monetária (TR) Valor Atualiza-ção Monetária Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortiza-ção Juros Prestação Saldo Devedor após Amortiza-ção 0 100.000,00 1 0,8298% 829,80 100.829,80 1.302,09 840,25 2.142,34 99.527,712 1,1614% 1.155,91 100.683,62 1.328,19 839,03 2.167,22 99.355,433 0,6092% 605,27 99.960,70 1.347,41 833,01 2.180,42 98.613,294 0,5761% 568,11 99.181,40 1.366,47 826,51 2.192,98 97.814,935 0,3108% 304,01 98.118,94 1.382,14 817,66 2.199,80 96.736,806 0,2933% 283,73 97.020,53 1.397,75 808,50 2.206,25 95.622,787 0,2945% 281,61 95.904,39 1.413,55 799,20 2.212,75 94.490,848 0,2715% 256,54 94.747,38 1.429,19 789,56 2.218,75 93.318,199 0,2265% 211,37 93.529,56 1.444,37 779,41 2.223,78 92.085,1910 0,1998% 183,99 92.269,18 1.459,31 768,91 2.228,22 90.809,8711 0,2998% 272,25 91.082,12 1.475,88 759,02 2.234,90 89.606,2412 0,2149% 192,56 89.798,80 1.491,38 748,32 2.239,70 88.307,4213 0,2328% 205,58 88.513,00 1.507,31 737,61 2.244,92 87.005,6914 0,2242% 195,07 87.200,76 1.523,28 726,67 2.249,95 85.677,4815 0,1301% 111,47 85.788,95 1.537,97 714,91 2.252,88 84.250,9816 0,2492% 209,95 84.460,93 1.554,65 703,84 2.258,49 82.906,2817 0,2140% 177,42 83.083,70 1.570,97 692,36 2.263,33 81.512,7318 0,1547% 126,10 81.638,83 1.586,51 680,32 2.266,83 80.052,3219 0,2025% 162,11 80.214,43 1.602,97 668,45 2.271,42 78.611,4620 0,1038% 81,60 78.693,06 1.618,00 655,78 2.273,78 77.075,0621 0,1316% 101,43 77.176,49 1.633,63 643,14 2.276,77 75.542,8622 0,1197% 90,42 75.633,28 1.649,21 630,28 2.279,49 73.984,0723 0,0991% 73,32 74.057,39 1.664,61 617,14 2.281,75 72.392,7824 0,1369% 99,11 72.491,89 1.680,48 604,10 2.284,88 70.811,1125 0,0368% 26,06 70.837,17 1.695,41 590,31 2.285,72 69.141,7626 0,1724% 119,20 69.260,96 1.712,49 577,17 2.289,66 67.548,4727 0,1546% 104,43 67.652,90 1.729,43 563,77 2.293,20 65.923,4728 0,1827% 120,44 66.043,91 1.747,02 550,37 2.297,39 64.296,8929 0,1458% 93,74 64.390,63 1.764,14 536,59 2.300,73 62.626,4930 0,2441% 152,87 62.779,36 1.783,19 523,16 2.306,35 60.996,1731 0,3436% 209,58 61.205,75 1.804,23 510,05 2.314,28 59.401,5232 0,1627% 96,65 59.498,17 1.822,22 495,82 2.318,04 57.675,9533 0,2913% 168,01 57.843,96 1.842,76 482,03 2.324,79 56.001,2034 0,1928% 107,97 56.109,17 1.861,70 467,58 2.329,28 54.247,4735 0,1983% 107,57 54.355,04 1.880,93 452,96 2.333,89 52.474,1136 0,2591% 135,96 52.610,07 1.901,52 438,42 2.339,94 50.708,5537

0,1171% 59,38 50.767,93 1.919,61 423,07 2.342,68 48.848,3238 0,1758% 85,88 48.934,20 1.939,01 407,79 2.346,80 46.995,1939 0,2357% 110,77 47.105,96 1.959,78 392,55 2.352,33 45.146,1840 0,2102% 94,90 45.241,08 1.980,27 377,01 2.357,28 43.260,8141 0,1582% 68,44 43.329,25 1.999,93 361,08 2.361,01 41.329,3242 0,2656% 109,77 41.439,09 2.021,95 345,33 2.367,28 39.417,1443 0,2481% 97,79 39.514,93 2.043,86 329,29 2.373,15 37.471,0744 0,1955% 73,26 37.544,33 2.064,92 312,87 2.377,79 35.479,4145 0,2768% 98,21 35.577,62 2.087,89 296,48 2.384,37 33.489,7346 0,2644% 88,55 33.578,28 2.110,86 279,82 2.390,68 31.467,4247 0,3609% 113,57 31.580,99 2.136,14 263,17 2.399,31 29.444,8548 0,4878% 143,63 29.588,48 2.164,44 246,57 2.411,01 27.424,0449 0,4116% 112,88 27.536,92 2.191,46 229,47 2.420,93 25.345,4650 0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2.430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34 2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0,4166% 78,73 18.976,06 2.303,69 158,13 2.461,82 16.672,3754 0,5465% 91,11 16.763,48 2.335,57 139,70 2.475,27 14.427,9155 0,4038% 58,26 14.486,17 2.364,55 120,72 2.485,27 12.121,6256 0,3364% 40,78 12.162,40 2.392,28 101,35 2.493,63 9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69 2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89 2.495,89 20,80 2.516,69 0,00

De modo que, não acolho a alegação do autor da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. PEF de fls. 87/88). B.4 - DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO DEVEDOR Estabelece a alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, que: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Interpreta-se mutuário a segunda parte da norma, utilizando apenas o método gramatical, isso talvez como sendo antes do reajustamento do saldo devedor e, além do mais, a dificuldade de entendimento de matemática financeira acerca de série de pagamentos num cenário que a economia não era estável e que ainda estamos sujeitos à influência do fato inflação. Exegese singela de mutuário que não encontra sustentação, por duas razões, que motivo: A uma, a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve atualizar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não, como querer fazer crer mutuário, reduzir primeiro o saldo devedor para somente após atualizá-lo. Esclareço. É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da atualização monetária nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo. Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (Obra citada, p. 12-123), verbis: A questão, vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (sic) período compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (sic) a taxa de juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retornem o capital emprestado. Depois deste ensinamento, não vejo a necessidade de demonstrar por meio de simples quadro com números a interpretação equivocada de mutuário. A duas, com simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFI foi criado visando à efetiva devolução do capital emprestado e a única forma de isso ocorrer é a atualização do capital antes da amortização. Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, ao revés, ela é expressa ao se referir à prestação (prestações mensais e sucessivas). Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que faço - embora mutuário trilhe outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor antes de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível. Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar - mais uma vez - Teotônio Costa Rezende (Obra citada, p. 12-123), que: Na verdade, o conteúdo da já citada letra c não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. (grifei) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ).2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.4. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI N 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI N 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência da incidência de juros remuneratórios sobre os juros embutidos na TR, segundo, porque a TABELA PRICE enseja o anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF; d) correção da prestação mensal vinculada ao reajuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizada antes da atualização do saldo devedor. Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos. Ambas as partes apelaram ao TJDFT, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recorrido violou o art. 6, alínea c, da Lei n 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissídio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tornando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN n 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de índice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão insere nesses dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela alínea c, do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa da discutida nos autos, inexistindo, assim, o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplemento dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Vencido o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados

ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n. 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor. 6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. 7. Agravo regimental desprovido. (AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194) Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei) 6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança. 7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial. 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199) Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva. 3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995. 4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento. 5. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). (grifei) 6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido. 7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela. 8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado. 9. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339) Concluo, assim, não encontrar sustentação jurídica aludida pretensão, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, além de gerar enriquecimento ilícito do mutuário, incita o desinteresse das instituições financeiras em atuar nesta área. B.5 - DA TAXA DE JUROS Estabelece o art. 6º da Lei n.º 4.380/64, que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados; b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1 do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. O

preceptivo supra simplesmente estabelece as condições para aplicação do reajuste previsto no artigo 5º do mesmo diploma legal, ou seja, estabelece entre as condições que os juros convencionais não excedam a 10% (dez por cento). Inexiste, conforme interpretação sistemática que faço, nenhuma limitação quantitativa dos juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário ou, ainda, do SFH. Já decidiu no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp - Processo: 20020022913/SC, 3ª Turma, V.U., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.11.2002, p. 231) B.6 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pela ré. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação do autor de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema de Financiamento Imobiliário ou Sistema Financeiro Nacional ou Sistema Financeiro Habitacional. E, para finalizar, parece-me não ter sido observado pelo autor no pagamento das 5 (cinco) primeiras parcelas do mútuo uma diminuição da prestação e do saldo devedor, e daí cai por terra abaixo sua alegação de estar crescendo o saldo devedor e a prestação, nem tampouco de ser devedor da quantia de R\$ 161.491,20 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida pela ré e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DANIELA CRISTINA DA SILVA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos nº 2009.61.06.008960-3 - alterados para nº 0008960-23.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/31), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Assistência Social, a partir da data do requerimento administrativo (19.9.2008 - NB 532.040.564-9), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser casada com Marcio Luis da Silva e ter com ele os filhos Brendo Marlon da Silva, Nataly Airan da Silva, Willian Mayron da Silva e Bryan Luis da Silva, nascidos entre 1998 e 2006, e que no ano de 2007 passou a apresentar problemas visuais, fundado em quadro recidivo de Toxoplasmose, resultando em visão nula do olho esquerdo e de aproximadamente de 20% (vinte por cento) para o olho direito, não reunindo condições de exercer os atos da vida cotidiana, nem tampouco o exercício de atividades laborativas. Assevera que o núcleo familiar compõe-se de 6 (seis) pessoas e que o marido encontra-se desempregado, o que requereu o benefício de Assistência Social à Pessoa Com Deficiência na via administrativa, que lhe restou indeferido, sob a

alegação de que a renda mensal per capita do núcleo familiar supostamente era igual ou superior ao patamar de (um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, concedi prazo para ela apresentar comunicação de decisão do INSS ou, na falta dela, consignei que ficava suspenso o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para ela formular requerimento de Assistência Social à Pessoa Com Deficiência (fl. 34). A autora informou ter interposto Agravo de Instrumento (fls. 40/48), cuja decisão manteve (fl. 49). A autora, juntando cópia de publicação de decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, relativa ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043794-4/SP, requereu o prosseguimento do feito (fls. 50/3), o que foi deixado de ser apreciado e houve determinação do aguardo da decisão final do mesmo (fl. 54). Juntou-se cópia do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043794-4/SP (fls. 55/61). Determinei a citação do INSS (fl. 62). O INSS ofereceu contestação (fls. 65/71 v), acompanhada de documentos (fls. 72/79), por meio da qual, quanto ao requisito deficiência, afirmou que, em 9.7.2008, o Congresso Nacional ratificou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência firmada pelo Brasil, a qual incorporou no direito interno como emenda constitucional, conforme o artigo 5º, 3º, da Constituição Federal. Afirmou que a forma de caracterização da deficiência altera o requisito da incapacidade para o trabalho para a vida independente, que introduz no ordenamento jurídico outro conceito, de acordo com os seguintes elementos: - os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e - interação com barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Referiu-se à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a qual complementa a Classificação Internacional de Doenças - CID, e que a prova técnica deve recair em profissionais habilitados: o perito médico e o assistente social, que estão incumbidos de conhecer, descrever e aplicar os critérios próprios da CIF, sob pena de manifesta inconstitucionalidade. Quanto ao requisito hipossuficiência, garantiu que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada a pessoa cuja renda per capita familiar for inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que deverá a parte autora comprovar. Ressaltou que, embora a parte autora não tenha efetuado qualquer requerimento recente, verifica-se que o cônjuge da autora apresentou vínculos empregatícios após a rescisão registrada na cópia da CTPS, o que não lograva comprovar seu enquadramento. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 82/87). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 88), a autora requereu realização de perícia médica e Estudo Sócio-Econômico (fls. 89/90), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 93). O processo foi saneado, com determinação de prova pericial e nomeação de perito para a realização da perícia médica e de assistente social para a realização do Estudo Sócio-Econômico (fl. 94/v). Diante de informação do perito sobre a impossibilidade de realização da perícia, outro foi nomeado em substituição (fl. 100). Juntados o Estudo Sócio-Econômico (fls. 109/115) e o laudo médico-pericial (fls. 119/121 e 124/6), as partes manifestaram-se sobre os mesmos (fls. 129/133 e 137/v). Deferiu-se o pedido da autora para que a perita respondesse ao quesito suplementar de fl. 132 (fl. 138), que restou atendido (fl. 142) e as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 145 e 148). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em oftalmologia [Dra. Joelma Natalia Mamprim - CRM 82.729 (fls. 119/121, 124/126 e 142)], constato ser portadora a autora de deficiência visual em ambos os olhos, toxoplasmose, de origem congênita, com recidiva mais grave aos 26 anos, que produz reflexo no Globo ocular (retina em ambos os olhos), cuja deficiência resulta em incapacidade de exercício de qualquer atividade laboral, ou seja, a autora, em face da deficiência e/ou doença diagnosticada, está incapacitada a desempenhar qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, visto ter deficiência visual e não ter sido treinada para nenhuma atividade laboral. Aliás, quanto à indagação de a autora estar em tratamento, respondeu não haver prognóstico de melhora e, atualmente, está sem tratamento. E, por fim, na resposta ao QUESITO SUPLEMENTAR, afirmou o seguinte: Paciente está deficiente visual, tem visão de olho direito conta dedos à 50 centímetros e olho esquerdo movimento de mão; sem prognóstico de melhora. Nunca teve treinamento para deficiente visual, atualmente depende de auxílio para todas as atividades da vida cotidiana. Está, assim, comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinando, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA - CRESS 28.680 (fls. 109/115)], constato residir a autora, o cônjuge MARCIO LUIS DA SILVA e os filhos BRENDO MARLON DA SILVA, NATALI AIRAN DA SILVA, WILLIAN MAIRON DA SILVA e BRIAN LUIS DA SILVA em casa alugada (valor do aluguel de R\$ 400,00), com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, na qual se chove dentro, tem piso, azulejo, aparentemente casa boa,

bairro de casa popular, bem como não possuir a autora outro imóvel, não ter telefone fixo e utiliza um gol ano 92, que o seu cunhado emprestou. Mais: a autora recebe do programa Governo Federal Bolsa escola R\$ 60,00 + R\$ 134,00 Bolsa família. Informou, ainda, que a autora faz uso constante de medicamentos, os quais ela consegue na Rede Pública. Quanto à renda familiar, afirmou consistir em bicos de Márcio como servente de pedreiro, com valor mensal que varia entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inexistente prova testemunhal, examino, por fim, a prova documental. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 76/9), consta vínculos empregatícios em nome de MÁRCIO LUIS DA SILVA, cônjuge da autora, em períodos descontínuos compreendidos entre 11.1.94 e 31.8.2010. Tendo em vista a informação prestada pela autora à Assistente Social de que o cônjuge apenas fazia bicos como servente de pedreiro, para inteirar-me melhor quanto à eventual atividade dele em período recente, em consulta ao sistema CNIS Cidadão, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei que em 20.7.2011 ele iniciou vínculo empregatício, mantendo-o, com a empresa COMARGA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 57.991.606/0001-53, e que a remuneração de julho foi de R\$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos), a de agosto foi de R\$ 912,65 (novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), a de setembro foi de R\$ 834,65 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e a de outubro foi de R\$ 858,53 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito ela ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com seus quatro filhos e o cônjuge, que apresenta renda que nos últimos 3 (três) meses foram de R\$ 912,65 (novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), de R\$ 834,65 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 858,53 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desse modo, tomando por base a menor delas, no caso R\$ 834,65 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais recebida por MÁRCIO LUIS DA SILVA, numa divisão por 6 (seis), resulta em renda mensal per capita de R\$ 139,10 (cento e trinta e nove reais e dez centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora DANIELA CRISTINA DA SILVA de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Deficiente, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008988-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008988-3) - OSVALDO PEDRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0008988-88.2009.4.03.6106 Autor: Osvaldo PedroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Osvaldo Pedro, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de tempo de serviço rural cumulada com ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Para tanto, alegou ter trabalhado durante grande parte de sua vida na zona rural. Disse que nasceu em 17/10/1949, nos arredores do município de Guapiaçú/SP, na fazenda conhecida como Boa Sorte. Seu pai era lavrador e trabalhava como parceiro agrícola. Aos oito anos passou a auxiliar efetivamente o pai no plantio, colheita e tratos culturais. Nessa época passou a residir na Fazenda Gurita, também município de Guapiaçú, onde trabalhou em regime de economia familiar, no cultivo de arroz, feijão, milho e algodão. Quando tinha 12 anos a família se mudou para a Fazenda Laranjal, de propriedade de Azem Azem, no município de Monte Aprazível/SP. Lá trabalharam também como meeiros, no cultivo de café. No ano de 1972 contraiu matrimônio com Maria Anézia Garcia e continuou residindo na mesma propriedade, o que perdurou até 20/05/1973. Em meados de 1973 passou a exercer atividades urbanas, sendo que ora trabalhava com registro em CTPS e ora recolhia contribuições como contribuinte individual. Entende que, por expressa presunção legal, os períodos em que exerceu atividades de vigia e auxiliar de máquinas são considerados especiais e dão direito à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Disse que na data de 25/01/2005, já contava com mais de trinta e cinco anos de trabalho, motivo pelo qual requereu o benefício ora postulado na esfera administrativa, o que foi indeferido, sob o fundamento de que não contava com tempo suficiente. Sustentou que o período de tempo trabalhado no campo pode ser reconhecido com base em início de prova material que abarca parte dos anos mencionados e que pode ser utilizado na concessão do benefício pleiteado, independentemente de recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência. Esclareceu que o requerido exigiu determinados documentos para apreciação do benefício, cujas tentativas de obtenção foram ineficazes e houve recusa em dilatar a fase probatória. Sustentou que isso resulta na nulidade do processo administrativo, por desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.Por fim, pediu:(...) d) seja reconhecido e declarado por sentença que o réu laborou ininterruptamente na agropecuária, como trabalhador rural, no período que vai de 17.10.1961 a 20.5.1973, condenando-se o INSS a reconhecer o período laborado, bem com a anotar o reconhecimento em seus arquivos no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da ação, entregando ao Autor certidão deste último ato no prazo de cinco dias;e) seja o período de trabalho rural reconhecido por sentença considerando como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, exceto para carência, determinando-se ao réu anotar esse tempo de trabalho em seus arquivos;f) seja reconhecido e declarado por sentença que o tempo de trabalho prestado para a Empresa de Segurança Bancária, na função de vigilante, de 18.03.1980 a 30.06.1981, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal;g) seja reconhecido e declarado por sentença que o tempo de

trabalho prestado para a empresa de Meias Ação Ltda S/A., como auxiliar de maquinista, de 12.08.1981 a 14.08.1984, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, devido a efetiva exposição ao agentes nocivos e prejudiciais à saúde;h) sejam todos os períodos de atividade reconhecidos como especiais para o efeito de aposentadoria convertidos para comum para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos da Lei, determinando-se ao INSS reconhecer e anotar a conversão em seus arquivos;i) seja declarada a nulidade absoluta do processo administrativo NB 137.079.863-3, para que seja reconhecido e declarado por sentença que no dia 25.01.2005 o Autor preenchia todos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a Autarquia a implantar e calcular o valor do salário-de-benefício com base no tempo de trabalho total apurado na presente ação, adotando-se a forma de cálculo mais benéfica ao Autor;j) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data do protocolamento do requerimento na via administrativa, ou melhor, desde a data em que o Autor compareceu perante a Previdência Social e o benefício foi indeferido de forma ilegal, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas;k) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.Juntou os documentos de folhas 20/78. À folha 81 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 82) e apresentou contestação, onde alegou que o documento mais antigo que o autor possui para qualificá-lo como lavrador é a certidão de casamento, ou seja, não atinge o pedido a partir de 1961. O autor não apresentou a documentação exigida na esfera administrativa, obstando eventual reconhecimento do trabalho. O autor não juntou documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades rurais no período total afirmado. O início de prova material tem que ser em nome do autor e contemporâneo aos fatos, o que se traduz na ineficácia das declarações de sindicatos de trabalhadores rurais, pois decorrem de entrevistas com o próprio interessado e são extemporâneas aos fatos narrados. No tocante ao alegado tempo de atividades especiais, disse que os períodos foram submetidos à análise técnica da Previdência Social e não foram considerados, por não preencherem os requisitos legais para tanto. Por fim, sustentou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não pode prosperar, pois o autor comprovou apenas 15 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, até 16/12/1998, e 22 anos e 10 dias, na data de entrada do requerimento. Pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que seja observada a prescrição quinquenal; b) a isenção das custas, c) fixação dos honorários nos moldes da Súmula nº 111 do STJ (folhas 84/92 e docs. 93/104).Réplica às folhas 107/111.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 112), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e outras que se fizessem necessárias (folha 113) e o INSS reiterou suas manifestações (folha 116).O MPF entendeu ser desnecessária sua atuação no presente caso (folhas 118/119). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 121).Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (folhas 133/137). As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 141/142 e 143/146.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do alegado trabalho em regime de economia familiar no período compreendido entre 17.10.1961 e 20.5.1973.Para a comprovação do tempo de serviço prestado em regime de economia familiar, na zona rural, é necessário que haja ao menos um início de prova material (art. 55, 3º, Lei 8.213/91), que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Para tanto, o autor juntou vários documentos, inclusive cópias de matrículas e certidões de cartórios de registros de imóveis relativas aos proprietários de terras onde a família teria trabalhado (folhas 32/34). Estes documentos obtidos nos cartórios não servem como início de prova material em relação ao autor, pois não fazem qualquer referência a ele ou seus familiares. Tratam-se apenas de comprovações de que as pessoas citadas pelo autor foram proprietárias de terras na região, porém, não há qualquer vinculação entre o nome dele e as propriedades mencionadas.Só pode ser aceito como início de prova material a cópia da certidão do casamento dele com Maria Anézia Garcia, celebrado em 13/12/1972, onde consta sua profissão como sendo lavrador (folha 31).O documento é corroborado pela prova testemunhal. Neste aspecto, temos os seguintes depoimentos:conhece o autor desde 1967 e se recorda disso porque o depoente passava nas propriedades rurais, com uma perua, adquirindo galinhas, porcos, feijão e outros produtos agrícolas e vendia pasta de dentes, sabonete, pães, etc. Conheceu a família do autor quando eles moravam na fazenda do Azem Azem. O depoente começou a fazer esse serviço com um carrinho de tração animal e depois comprou a perua e fez isso por 14 anos, mas não se recorda o ano em que começou. Que a família do autor tocava lavoura de café e também roça de milho e arroz. Que o depoente parou de trabalhar com a perua no ano de 1982 e foi trabalhar de empregado na cidade de Poloni. (...) não se recorda de nada em especial que ligue a data de 1967 com o ano em que conheceu a família do autor. Recorda-se de ter comprado ovos com a madrastra dele, pois a mãe dele já era falecida. Que o autor tinha 3 irmãs, que não se recorda os nomes e mais 4 irmãos, sendo o Luiz, o Vá e dois que ele não se recorda os nomes. Que o pai dele se chamava Benedito. Que na fazenda do Azem havia 5 casas habitadas. Depoimento prestado por Ourivaldo Lauriano (folha 135).conhece o autor desde quando ele era criança, sendo que nessa época o depoente morava na fazenda Corredeira, de propriedade de Francisco de Souza Barbeiro, e a família dele morava na Fazenda Gurita, não se recordando o proprietário, sendo que ambas ficavam no Município de Guapiaçu. Que a família do autor se mudou para a fazenda do Azem, Município de Nipoã. Que uns 2 anos depois, o depoente, a esposa e 2 filhos pequenos mudaram também para a fazenda do Azem. Que o depoente e a família do autor trabalhavam formando cafezal. Que após o cafezal começar a produzir, a família que tinha formado o mesmo passava a ter metade da produção. Na família do autor trabalhavam o pai (Benedito Pedro), ele e os irmãos (Luiz Carlos Pedro, Vanda e Dorival). Que o autor possuía outros irmãos, mas já eram casados e não moravam naquela propriedade. Conheceu a testemunha Ourivaldo Lauriano, o

qual trabalhava como ovelheiro, ou seja, era comprador de ovos. Que ele também vendia miudezas em geral para os colonos. Que o depoente continua naquela fazenda até os dias de hoje, trabalhando por conta própria. Que o autor casou-se e passado pouco tempo, saiu da propriedade. (Francisco de Souza - folha 136).conhece o autor desde a década de 60. O depoente morava no Bairro Laranjal do Gazeta e o autor mudou-se para a fazenda da família Azem, que ficava distante cerca de 2 km do bairro. Que a família do autor foi para lá para plantar café. O depoente permaneceu naquela região até o ano de 2000. Não se recorda o ano em que o autor se mudou daquela propriedade. (Ataíde Garcia Lopes - folha 137).É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime de economia familiar anterior à edição da Lei 8.213/91, para fins de cômputo de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições, devendo apenas cumprir a carência, nos termos do artigo 55, 2º daquela Lei. O recolhimento das contribuições fica restrito aos casos em que se pretende utilizar o tempo assim prestado para fins de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca). Este entendimento vem sendo aplicado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em matéria previdenciária, inclusive em ações rescisórias movidas por segurados, conforme se pode ver dos seguintes exemplos:Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.(EREsp 603.329/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ 04.08.2008 p. 1).AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 488, I, DO CPC. SÚMULA Nº 343/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Da exordial depreende-se, perfeitamente, que a autora pleiteia um novo julgamento para a causa, motivo que determina o afastamento da preliminar de inobservância do art. 488, I, do Código de Processo Civil.2. Não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional.3. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.4. Ação rescisória procedente.(AR 3.433/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.3. Recurso ordinário improvido.(RMS 11.599/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 344).Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento do trabalho exercido em regime de economia familiar no ano de 1972.Diante disso, julgo parcialmente procedente este pedido e reconheço que o autor prestou serviços em atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1972 e 31/12/1972.2.2. Do alegado trabalho em condições especiais.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.2.1. Período de 18.03.1980 a 30.06.1981, trabalhado para Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda, como vigilante.Sabe-se que atividade de vigia/vigilante, segundo a jurisprudência majoritária, pode ser considerada como especial, por analogia às de bombeiros, investigadores e guardas, assim classificadas no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso é possível mesmo sem a prova de que o trabalhador tenha utilizado arma de fogo, tendo em vista a periculosidade ser inerente ao tipo de atividade. Atuando na defesa do patrimônio do contratante, o trabalhador expõe sua vida e sua integridade física a risco permanente. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da

edição da Lei 9.032/95. A prestação do serviço na qualidade de vigia foi devidamente comprovada nos autos, conforme informações constantes do CNIS. Por tais motivos, julgo procedente este pedido. 2.2.2. Período de 12.08.1981 a 14.08.1984, trabalhado para Indústria de Meias Aço Ltda, como auxiliar de maquinista. A prestação do serviço foi comprovada através dos documentos, porém, não há presunção de especialidade em relação a tal atividade e a parte autora não juntou documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. 2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos períodos de trabalho reconhecidos não é suficiente para a obtenção do benefício, razão pela qual julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e: a) declaro que o autor prestou serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1972, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para aposentadoria no serviço público. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. b) declaro que o autor trabalhou em serviços de natureza especial no período compreendido entre 18/03/1980 e 30/06/1981, fazendo jus à conversão para tempo comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R. I. São José do Rio Preto/SP, 09/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009463-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009463-5) - LUCIO CESAR DE SOUZA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Lúcio Cesar de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo (08/05/2009). Disse, para tanto, que nasceu em 09/04/1973 e que é segurado, tendo trabalhado em atividades rurais. Devido a sérios problemas de saúde, como obesidade (CID E.66), diabetes (CID E.11) e hipertensão (CID I.10), pleiteou auxílio-doença perante o INSS (NB 535.482.394-0), mas não obteve êxito, pois não foi reconhecida a incapacidade laborativa, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 10/33. À folha 36 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 37), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais de seus quadros, em 08/05/2009, concluiu-se que o autor apresenta capacidade laborativa. Ademais, salientou que o autor havia perdido a qualidade de segurado, pois o último recolhimento data de 16/11/1991, reingressando ao sistema no período de 02/2008 a 01/2009, e, inclusive, formulou dois requerimentos de amparo assistencial. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, razões pelas quais requereu a improcedência (folhas 39/42 e docs. 43/57). Réplica às folhas 60/62. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 63), o autor pugnou pela produção de perícia judicial (folha 64) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 67). À folha 68 determinou-se ao autor que juntasse cópias de seus prontuários médicos, tendo ele respondido que todos os documentos pertinentes já haviam sido juntados (folhas 73/74). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em clínica geral e facultando-se às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (folha 76). Laudo médico-pericial apresentado às folhas 97/101, sendo que as partes manifestaram-se sobre ele às folhas 103/105 e 108. Novamente foi determinado ao autor que juntasse cópias de seus prontuários de saúde (folha 112), tendo ele respondido não possuir outros documentos e que ...em que pese o autor ser acometido por obesidade há muitos anos, a mesma somente passou a constituir fator incapacitante na data em que o autor se dirigiu ao requerido em busca do benefício de auxílio-doença. (folhas 117/119). O INSS manifestou-se à folha 122, pugnando a improcedência do pedido. É o relatório. 2.

Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Em princípio, o perito médico judicial, clínico geral, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou como patologias diabetes mellitus (CID 10: E 14), hipertensão arterial sistêmica (CID 10: I 10) e obesidade mórbida (CID 10: E 66.0). Salientou que o autor faz tratamento para diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica e sob uso de medicamentos como hidroclorotiazida, captopril, glibenclamida, metiformina, AAS e sinvastatina. Todavia não há melhora do quadro, eis que a obesidade mórbida agrava seu estado de saúde. Disse que o quadro clínico do autor gera incapacidade total, de modo que se encontra incapacitado para locomoção. Entretanto, tal incapacidade é reversível, sendo necessário o tratamento cirúrgico (cirurgia bariátrica), com orientação nutricional e controle da diabetes e da hipertensão arterial. Por fim, concluiu: Enquanto não houver uma solução para o problema de obesidade mórbida do Autor, com sua recuperação plena para o trabalho, o Autor é portador de incapacidade laborativa total (folha 101). Embora isso, o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 16/11/1991 (folha 44). Ele voltou a contribuir apenas em 05/03/2008, tendo recolhido a contribuição da competência 02/2008 (folha 46). E permaneceu recolhendo até a competência 01/2009. Ocorre que a cópia do atestado médico de folha 32 revela que o autor já estava incapacitado em 15/02/2008. Antes de reingressar no sistema ele já estava incapacitado. Por outro lado, não existe nenhum documento médico no

sentido de que a incapacidade tenha surgido no ano de 1991, como o autor alegou ao médico perito. Assim, concluo que a doença da parte autora é preexistente ao seu retorno ao RGPS. Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte. A parte autora, se o caso, deverá buscar a obtenção da prestação assistencial (LOAS), mas não benefício previdenciário, pois recorreu ao sistema após o surgimento da necessidade.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELDO GILBERTO FRANCISCO, LUIZ FRANCISCO JÚNIOR e MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES, na qualidade sucessores de LUIZ FRANCISCO, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003538-33.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/14), por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança do de cujus no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Ordenou-se a citação da ré (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/57), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 61/66). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse a titularidade pelo de cujus das cadernetas de poupança citadas na petição inicial (fl. 67), o que não comprovou e requereu que fosse determinado à ré a juntar os extratos bancários da época dos alegados expurgos inflacionários (fls. 69/71). Determinou-se que a ré juntasse cópias dos extratos bancários da época dos alegados expurgos inflacionários das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 72), que, intimada, informou não ter sido encontrados saldos na época (fls. 74/78). Determinei que a ré juntasse extratos bancários das últimas movimentações ou das aberturas das cadernetas de poupança (fl. 82), o que juntou os extratos dos encerramentos (fls. 85/95), que, instada (fl. 96), não se manifestou a parte autora sobre os mesmos (fl. 97v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM a caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. De forma que, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e

inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao

BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 85/95), não rechaçada pela parte autora (v. fl. 97v), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas as cadernetas de poupança antes do alegado expurgo inflacionário. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). De forma que, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou retiradas dos saldos das aludidas cadernetas de poupança antes do alegado expurgo inflacionário, ou seja, ela encerrou as cadernetas de poupança com retiradas dos saldos existentes nas mesmas (v. fls. 85/95). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança n.º 0321-013-00008069-6, 0321-013-00020386-3, 0321-013-00015134-0 e 0321-013-00014909-5. Condeno os autores solidariamente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, bem como de ofício em litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, e ainda a indenizar a ré dos prejuízos que sofreu no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, isso por deduzir pretensão contra fato incontroverso, ou seja, a inexistência de saldos bancários na época dos alegados expurgos inflacionários (abril/90 e maio/90). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Alzira Araújo de Menezes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte, a contar do pedido administrativo e a conseqüente opção da autora pelo benefício ora requerido, mais vantajoso em relação àquele que é beneficiária (artigo 124, VI, da Lei 8.213/91). Para tanto, sustenta que viveu em união estável com o Sr. Cipriano Otávio da Silva, por período superior a três anos antes do falecimento dele. Disse que requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, tendo-o indeferido, sob o argumento de que já era beneficiária de outra pensão por morte. Não requereu a cumulação de benefícios e sim nova pensão, a qual lhe é mais vantajosa, uma vez que recebe atualmente apenas 1 salário mínimo e a que requereu supera R\$ 1000,00. Juntou os documentos de folhas 08/37. À folha 40 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 41), o réu apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, sobre os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que o pedido foi indeferido porque a autora não renunciou ao benefício que atualmente recebe e não comprovou a alegada união estável, descumprindo exigência do processo administrativo. Por fim, requereu fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Em eventual procedência, requereu: a) seja observada a prescrição quinquenal; b) isenção de custas; c) fixação dos honorários advocatícios fixados com base na Súmula 111 do STJ, d) que a data de início do benefício seja fixada na data da citação, vez que a autora não teria cumprido a carta de exigência no processo administrativo e teria apresentado documentos que não apresentou no PA (folhas 43/47 e docs. 48/98). Réplica às folhas 101/102. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 103), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folha 104) e o INSS reiterou as manifestações anteriores e requereu a exibição em Juízo dos originais dos documentos carreados aos

autos por cópia (folha 107). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 108). Em audiência, não foi possível a conciliação, ocasião em que a autora foi ouvida em declarações e três testemunhas prestaram depoimento (folhas 115/120). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (folhas 121/122 e 125). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Cipriano Otávio da Silva, ocorrido no dia 26/02/2009. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso da autora, acaso comprovada a união estável, a dependência é presumida. O óbito do Sr. Cipriano Otávio da Silva está devidamente comprovado pela certidão de folha 32, eis que ele faleceu no dia 26 de fevereiro de 2009. Também está comprovada a qualidade de segurado do de cujus, pois ele era aposentado por invalidez (folha 34). Portanto, resta comprovar nos autos a existência da união estável entre a autora e o de cujus e, conseqüentemente, a dependência econômica dela. Veja-se que a lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua a condição de união estável. Também, não é necessário que morem juntos, isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas. Nos autos, a prova apresentada é documental e testemunhal. Com relação à prova documental, foram apresentados os seguintes: 1) às folhas 23/26, constam cópias da Ação de Interdição do de cujus, em que a autora foi nomeada curadora provisória dele, na data de 11 de julho de 2007; 2) à folha 28, consta um contrato de prestação de serviço funerário, em que o de cujus foi contratante e consta a autora como sendo sua dependente (cônjuge); 3) à folha 32, consta cópia da Certidão de Óbito de Cipriano Otávio da Silva, em que foi declarante a autora; Os documentos juntados também demonstram que a autora e Cipriano tinham o mesmo endereço. Vejamos, a prova testemunhal. O Sr. José Roberto Storti disse que conheceu a autora há cinco anos, sendo que ela já morava com o de cujus, sendo que se apresentavam como marido e mulher. A testemunha Jane Márcia H. Gonçalves disse que já faz mais de quinze anos que o primeiro esposo da autora faleceu e depois a autora passou a morar com o de cujus, sendo que o casal estava sempre junto, como marido e mulher. Por fim, a testemunha Francisco Roberto da Silva, inquirida, disse que o de cujus foi marido da autora por mais de três anos, sendo que a autora cuidou dele até o falecimento. Mediante as provas documentais e testemunhais apresentadas, conclui-se que a autora e o de cujus mantiveram uma união estável, ou seja, houve a convivência de duas pessoas, sem impedimentos à realização do casamento. Veja-se que todas as testemunhas alegaram que o casal conviveu alguns anos maritalmente e sob o mesmo teto. Portanto, diante das provas juntadas aos autos, concluo que realmente a autora e o de cujus viviam em união estável, sendo-lhe devido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento dele, eis que neste caso, a dependência é presumida. Deixo consignado que a autora manifestou sua renúncia expressa ao benefício de pensão por morte da qual é beneficiária. Embora isso, o início do benefício é fixado na data da citação, uma vez que a autora, em seu pedido administrativo, não apresentou documento onde conste que ela vivia em união estável. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da citação (28/06/2010 - f. 41), ficando extinto o benefício de nº 068.454.780-5. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Alzira Araújo de Menezes Nome da mãe: Aparecida Estenda da Silva Benefício: Pensão por Morte DIB: 28/06/2010 RMI: a ser apurada CPF: 070.445.398-31 NIT: 1.028.872.974-6 Endereço: Rua Almirante Tamandaré nº 630, Jardim das Oliveiras, São José do Rio Preto/SP. P.R. I. São José do Rio Preto/SP, 19/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA POMARO DE MARCHI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0008487-03.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instruindo-a com documentos (fls. 17 e 19/23), na qual objetiva a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 28/30), provoqueei ela a demonstrar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 31), que demonstrou (v. fls. 33/36). Julguei a autora carecedora (fls. 37/38), que, inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 40/48), sendo que manteve a sentença e recebi o recurso interposto (fl. 49), o qual foi dado provimento (fls. 51/v). Citada, a CEF ofereceu

contestação (v. fls. 30/40), juntando documentos (fls. 71/73), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha aderido a autora ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir quanto ao índice do mês de março/90. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, sustentou serem devidas somente as diferenças de correção relativas aos Planos Verão e Collor I. E, por fim, sustentou ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Enfim, requereu que a presente demanda fosse extinta sem resolução de mérito e, em hipótese diversa, que fosse o pedido julgado improcedente. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 76/81). Em face da insistência da autora na juntada da cópia do termo de adesão assinado por ela, determinei que a ré juntasse (fl. 53), que juntou (fls. 85/88), sendo que, provocada (fl. 89), não se manifestou sobre a mesma (fl. 89v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem. No caso em tela, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a autora em 30/04/2002 (v. fls. 30, 71 e 86) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. Sendo assim, sem maiores delongas, carece a autora desta ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre os saldos existentes nas suas contas vinculadas com o Instituto Comboniano São Judas Tadeu e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) restaram sacadas por ela, respectivamente, em 10 de junho de 2002 (v. fls. 28, 73 e 88) e 10 de novembro de 2004 e 12 de janeiro de 2005 (v. fls. 29, 72 e 87), cujos valores foram atualizados até as datas dos saques, isso quando confrontados os mesmos com os valores dos extratos de fls. 22/23, juntados com a petição inicial. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo mais uma vez autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, e nas eventuais custas processuais remanescentes. E, por fim, reputo a autora litigante de má-fé, visto ter deduzido pretensão contra fato incontroverso, e daí de ofício a condeno a pagar multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa e a indenizar a ré em 20% (vinte por cento) também do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000082-41.2011.403.6106 - JOAO LUIZ CHIAMPEZAN(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por João Luiz Chiampezam (folhas 190/193), em face da r. sentença de folhas 187/188. Sustenta ter apresentado os presentes embargos devido à existência de contradição na sentença, unicamente quanto ao nome da parte autora. Requer que fique constando na parte final da sentença o seu verdadeiro nome. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, possui razão a recorrente. Com efeito, no dispositivo da sentença de folhas 187/188, restou anotado de forma incorreta o nome do autor, ou seja, constou Silvio Lourenço, quando deveria constar João Luiz Chiampezam. Evidenciada a contradição apontada, é de se apreciar, na sentença embargada, o ponto controverso e, por conseguinte, determinar a devida retificação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar contradição contida na sentença de folhas 187/188, alterando o parágrafo primeiro do dispositivo da referida sentença, para a seguinte redação: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor João Luiz Chiampezam de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. São José do Rio Preto,

0000662-71.2011.403.6106 - ALZENIR CAVALIERI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS,I - RELATÓRIOALZENIR CAVALIERI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000662-71.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Instruíu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 10/13).Afastei as prevenções apontadas no termo de fls. 15/16 e ordenei a citação da ré (fl. 43).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 46/58), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 62/66).Determinou-se à ré a juntar extratos bancários das cadernetas de poupança citadas na petição inicial (fls. 67 e 80), o que juntou (fls. 69/72 e 82/85).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.De forma que, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das mesmas antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.C.1 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito

inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos nos dias 9 e 10 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), os saldos das cadernetas passaram a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 9 e 10 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, aos saldos em suas cadernetas de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida

Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10. Mantida a sucumbência recíproca.11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei) (AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0353-013-00294190-0 e 1610-013-00019926-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000866-18.2011.403.6106 - GENTIL INNOCENTE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) I - RELATÓRIO GENTIL INNOCENTE propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000866-18.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declarações e documentos (fls. 22/33), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos (v. fl. 20 - item IV), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.314.285-7, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em

11.8.95, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/57), acompanhada de documentos (fls. 58/87), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e prescrição. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, sustenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e daí não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposestação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que houvesse o acolhimento das preliminares, e superadas elas, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 90/104). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.

B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 025.314.285-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 11.8.95, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 13.1.96, sob n.º 025.314.285-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 11.8.95 (fls. 26 e 72). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação têm decidido o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da

eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo

legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE

DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e

segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias] de contribuição (fls. 72/73) e os 47 (quarenta e sete) anos de contribuição que alega ter integralizado (fl. 29), hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 879,44 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) em março de 2011 (fl. 72). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício

além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em

suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 20 - item IV), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor GENTIL INNOCENTE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 025.314.285-7, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de dezembro de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001099-15.2011.403.6106 - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001099-15.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00017211-0 e 0321-013-00016372-1, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 14/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/41), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora não apresentou resposta à contestação (fl. 43v). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse a titularidade das cadernetas de poupança citadas na petição inicial (fl. 44), o que não comprovou e requereu que fosse determinado à ré juntar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 45/49). Determinou-se que a ré juntasse cópias dos extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 50), que juntou de uma delas e informou não ter localizado extratos no período janeiro-março/91 da outra (fls. 52/54), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre os mesmos e a informação da ré (fls. 56/58). Determinei que a ré juntasse extrato bancário da última movimentação ou da abertura da caderneta de poupança n.º 0321-013-00017211-0 (fl. 59), o que juntou os extratos da abertura e do encerramento em 22/03/89 (fls. 61/64), que, instada (fl. 65), não se manifestou a autora sobre os mesmos (fl. 65v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00016372-1, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existentes na citada caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 3 de fevereiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende

receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00016372-1, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00016372-1, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança n. 0321-013-00016372-1 e 0321-013-00017211-9 com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das mesmas antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.

C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Examinei, assim, a alegação apenas da caderneta de poupança n.º 0321-013-00016372-1, porquanto comprovou a ré a inexistência de saldo na caderneta de poupança n.º 0321-013-00017211-9 na época do alegado expurgo inflacionário (v. fls. 63/64).

C.2 - FEVEREIRO/91 Examinei, por conseguinte, a pretensão da parte autora referente ao saldo existente na caderneta de poupança de n.º 0321-013-00016372-1. Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 0321-013-00016372-1, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos

de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 1º de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E

FEVEREIRO DE 1991 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00016372-1 e 0321-013-00017211-9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0001358-10.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/103), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter ingressado no RGPS em 01/11/1984, como contribuinte obrigatória da Previdência e, em 18/02/1992, ocorreu a primeira internação devido a dor no baixo ventre, passando a apresentar diversos problemas de saúde, tendo sido, em 2006, diagnosticado Síndrome pós transbótica com insuficiência venosa - CID 10 I83, Trombose vascular venosa profunda, Cólica biliar recorrente - CID 10 K88, Tromboflebite da croça da safena magna esquerda, Lesão folicular vairante hurrhle de comportamento biológico, Alterações degenerativas da coluna torácica, Tireoidectom total, Neoplasia, Hepatoesplenomegalia discreta, Colelitíase com calculo e Útero com volume aumentado, Neoplasia epitelial de glândula paratireóide esquerda, Hiperplasia nodular da tiróide nos lobos esquerdo e direito, sendo que a Neoplasia apresenta extensas áreas de hemorragia recente no seu interior e também na interface com sua cápsula, pústulas em abdômen, o que a fez requerer junto ao INSS o benefício de Auxílio-Doença, que foi deferido e teve vigência 17.4.2007 a 10.6.2009 e de 16.3.2010 a 21.8.2010. E, por fim, que requereu a prorrogação do benefício em 18.8.2010, o qual foi indeferido, por não ter constatado a perícia, incapacidade para o trabalho, com o que não concorda, visto não ter condições de voltar ao trabalho, entendendo, assim, ter direito aos citados benefícios previdenciários. Deferiu-se o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela, antecipou-se, outrossim, a realização de perícia médica, concedeu-se a ela assistência judiciária gratuita e, por fim, determinou-se a citação do INSS (fls. 106/107v). A autora formulou quesitos (fls. 112/3), que deferi, determinando o encaminhamento ao perito (fl. 116). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 540.023.504-9, Espécie 31, a partir de 1º.2.2011 (fl. 125). O INSS ofereceu contestação (fls. 126/9), acompanhada de documentos (fls. 130/169), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Afirmou que, em relação à incapacidade laboral, foi realizado perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo teve cessado o benefício de auxílio-doença. Quanto à carência e

qualidade de segurado, só poderiam ser aferidos se a perícia constatasse a incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O INSS informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/77v), juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009904-39.2011.4.03.0000/SP, em que o Excelentíssimo Desembargador Federal Sergio Nascimento deu parcial provimento ao recurso (fls. 178/179v e 186/189). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 182/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 190), a autora requereu perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 192), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas e requereu, em atenção à decisão do agravo de instrumento, que a parte autora fosse intimada a apresentar atestado médico (fls. 195/196). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 198/206). Diante da juntada do laudo pericial, declarei prejudicado o pedido do INSS de intimação da parte autora a apresentar atestado médico, oportunidade em que facultei às partes a se manifestarem sobre o mesmo (fl. 207). A autora concordou com o laudo (fl. 209) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 217/218). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 210/214 e 220/4). Facultei à autora a manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS (fl. 219), tendo ela discordado da mesma (fls. 226/227). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinou, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN (fls. 132/134 e 142/143) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1.º.11.84 e 29.01.2002, filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos compreendidos entre 1.8.2006 e 30.9.2007 e esteve em gozo dos benefícios de Auxílio-Doença de 17.4.2007 a 10.6.2009 e 16.3.2010 e a presente data, por força de antecipação dos efeitos da tutela, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (11.02.2011), embora em relação à carência ele esteja dispensado pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e pelo artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Coria Filho - CRM 33.440 (fls. 198/206)], constato ser portadora a autora de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo (CID I 82.8), tromboflebite cônica em membro inferior esquerdo (CID I 80), obesidade severa (CID I 89), diabetes melitus (CID E 14), hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) e hipotireoidismo cirúrgico (CID E 03), cujas diabetes e hipertensão são insidiosas, ou seja, demoram a se manifestar e a tromboflebite é crônica, que resultam em incapacidade total, definitiva e permanente. Afirmou o perito, que o agravamento com a trombose venosa profunda ocorreu em 2007 e ter-lhe relatado a autora fazer tratamento no Hospital de Base e fazer uso de Puram T4 300 mcg, Captopril 25 mg, Ranitidina 150 mg, Metiformina 850 mg, Glibenclamida 5 mg, Fluoxetina 20 mg. Concluiu, então, que a autora, além de obesa [altura: 1,79m; Peso: 135kg, índice de massa corporal: 42,18 (obesidade severa)], que pode ser resolvido com orientação nutricional dietética, também é diabética, hipertensa e portadora de hipotireoidismo, tendo como fator agravante a acentuada trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, que evoluiu o quadro de linfedema do mesmo membro. Ou seja, a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. Tanto isso se mostra patente, que o INSS houve por bem oferecer proposta de transação para a concessão do benefício de Auxílio-Doença a partir de 22.8.2010 (fl. 217v). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela foi determinado o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a partir de 1.º.2.2011 (fl. 107), o que foi cumprido pelo INSS com a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 540.023.504-9, Espécie 31, a partir da citada data (fl. 125), a qual fica mantida, cuja conversão em Aposentadoria por Invalidez fixo na data de realização da perícia, no caso em 29.6.2011 (fl. 198). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder à autora IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 540.023.504-9, Espécie 31, a partir de 1.º.2.2011 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia (DIB = 29.6.2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária,

fixando-a 10% (dez por cento) das diferenças a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001472-46.2011.403.6106 - APARECIDO CLINIO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO CLINIO DA SILVA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001472-46.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/119), por meio da qual pediu a contagem ou reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural de 1968 a 30.12.94 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder a ele o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de ter trabalhado no campo juntamente com os pais, em regime de economia familiar, cujo início de prova material ocorreu a partir de 1968, tendo se casado em 1977 e continuado a trabalhar com esposa e os pais; em 1969, o pai adquiriu uma propriedade rural, denominada Sítio Três Córregos, Bairro Limeira, com 9 (nove) alqueires, passando a emitir nota fiscal como produtor de arroz, tendo cultivado também café e mamão, além de alguns cereais para consumo próprio, e lá permaneceu até 1994, quando se mudou para São José do Rio Preto, passando a contribuir para o INSS. Afirma que, em 6.7.2010, ingressou com requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição junto ao INSS, que restou indeferido, sob a alegação de não possuir o tempo mínimo, com o que não concorda, e daí propôs a presente demanda. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 122). O INSS ofereceu contestação (fls. 125/131v), acompanhada de documentos (fls. 132/221), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, arguiu, como preliminar, falta de interesse de agir, visto ser impossível o mero reconhecimento de trabalho rural, por não ter sido cumprida a carência com tempo urbano. Alegou ter reconhecido os períodos de 1º.1.68 a 31.12.77 e de 1º.1.79 a 31.12.82, em função da existência de início de prova material contemporânea e que, em relação aos demais períodos, não reconheceu por falta de prova material. Asseverou que até o advento das Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91 não havia a previsão de contribuição social a cargo do trabalhador rural, o que passou a ser exigível somente a partir de novembro de 1991. Ressaltou que o período de atividade rural anterior a 1991 não podia ser considerado para efeito de carência, conforme previsto no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, no caso de 180 (cento e oitenta) meses, visto possuir 172 (cento e setenta e dois) meses de efetiva contribuição, aquém do necessário. Enfim, requereu que fossem rejeitados os pedidos do autor, com a condenação dele nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, fossem os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, facultei ao autor a manifestar-se sobre a contestação do INSS (fl. 222). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 224/227). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 228), o autor especificou prova oral e arrolou testemunhas (fl. 229/v), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 232). O processo foi saneado, com deferimento da produção de prova testemunhal e consequente designação de audiência, havendo, inclusive, determinação de intimação do MPF (fl. 233). O MPF consignou que deixava de se manifestar quanto ao mérito da ação, por ser dispensável sua intervenção (fls. 239/45). Na audiência (fl. 250), diante de impossibilidade de conciliação, ouvi em declarações o autor (fl. 251/v) e designei outro dia para inquirição das testemunhas. Na outra audiência (fl. 252), inquiri 3 (três) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 253/255v), oportunidade em que deferi a substituição da testemunha Osvaldo Marques por Laudelino Gonçalves da Silva. Facultei às partes a apresentarem suas alegações finais, tendo reiterado o autor os termos da petição inicial e o INSS os da contestação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR O INSS arguiu como preliminar a falta de interesse de agir, haja vista ser impossível o mero reconhecimento de trabalho rural, por não ter sido cumprida a carência com tempo urbano, que é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Para tanto, o INSS assegurou que, de acordo com o processo administrativo, o autor possuía 172 (cento e setenta e dois) meses de contribuição (fl. 131 - item 5 - último parágrafo). Na cópia do procedimento processo administrativo trazido aos autos pelo INSS com a contestação, mais precisamente na planilha CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 182), observo que o INSS computou os 172 (cento e setenta e dois) meses de contribuição, considerando a última remuneração em 06/2010 (junho de 2010). Para inteirar-me sobre a continuidade dos recolhimentos, em consulta ao sistema CNIS Cidadão, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei que a nova filiação iniciada em 08/2008 (agosto de 2008) perdura até pelo menos 10/2011 (outubro de 2011). Com efeito, considerando o período transcorrido após o procedimento administrativo citado pelo INSS, ou seja, da competência 07/2010 (julho de 2010) até a competência 10/2011 (outubro de 2011), significa um acréscimo de 15 (quinze) meses de contribuição, que somados aos 172 (cento e setenta e dois) meses, acaba totalizando 187 (cento e oitenta e sete) meses de contribuição. Portanto, ainda que de modo superveniente, há demonstração de que o autor possui período de carência urbano superior 180 (cento e oitenta) meses exigidos. De modo que, afasto a preliminar suscitada. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 1968 a 30.12.94 e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. B.1 - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE

1968 a 30.12.94) Antes de adentrar-me ao exame, cabe-me observar que o INSS afirmou ter reconhecido na esfera administrativa atividade rural do autor nos períodos de 1º.1.68 a 31.12.77 e de 1º.1.79 a 31.12.82 (fl. 126 - último parágrafo). Sendo assim, o pedido do autor passa a ser em relação aos períodos remanescentes, no caso de 1º.1.78 e 31.12.78, e de 1º.1.83 a 30.12.94. Examine o pedido. Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Na análise dos documentos carreados aos autos, tanto pela parte autora quanto pelo INSS, constato o seguinte: 1º) - no Certificado Militar em nome do autor, expedido em 27.8.69 (fls. 14 e 143/143v), consta que, no dia 31.12.68, ele foi dispensado da incorporação por residir em Município não tributário, oportunidade em que foi qualificado na ocupação de lavrador; 2º) - no título eleitoral em nome do autor, expedido em 27.7.72 (fls. 14 e 142/143v), consta que ele foi qualificado na ocupação de lavrador e residia na Fazenda Três Córregos, Município de Potirendaba/SP; 3º) - na Certidão de nascimento de Emerson Clinio da Silva, filho do autor (fl. 15), consta que o nascimento ocorreu no dia 30.8.78, em domicílio, na Fazenda Três Córregos, Município de Potirendaba/SP, oportunidade em que ele foi qualificado na ocupação de lavrador; 4º) - na Certidão de nascimento de Eloíta Clinio da Silva, filha do autor (fl. 16), consta que o nascimento ocorreu no dia 16.10.82, em domicílio, na Fazenda Limeira, Município de Potirendaba/SP, oportunidade em que ele foi qualificado na ocupação de lavrador; 5º) - na Certidão de nascimento de Éderson Clinio da Silva, filho do autor (fl. 17), consta que o nascimento ocorreu no dia 8.5.80, em domicílio, na Fazenda Limeira, Município de Potirendaba/SP; 6º) - na Certidão de Casamento de Reinaldo Antonio de Siqueira e Sonia Aparecida da Silva de Siqueira ocorrido no dia 1.2.86 (fl. 18), consta que o autor figurou como testemunha, oportunidade em que ele foi qualificado na ocupação de lavrador; 7º) - no Certificado de cadastro do Ministério da Agricultura (fl. 19), consta que Paulo Clinio da Silva, pai do autor, no exercício 1977 figurou como proprietário do Sítio São Pedro, localizado no Município de Potirendaba/SP, classificação minifúndio, enquadramento trabalhador rural; 8º) - nas Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 23/40), consta que Paulo Clinio da Silva, pai do autor, no período compreendido entre 11.08.1969 e 08.04.1986, figurou como proprietário do Sítio São Pedro - Fazenda Três Córregos, localizado no Município de Potirendaba/SP, e vendeu arroz em casca, bezerras, bovinos, mamão, amendoim em casca e café em coco; 9º) - na certidão de do 2º Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 43), consta que, no dia 15.4.71, Paulo Clinio da Silva, pai do autor, adquiriu uma propriedade rural de 9 (nove) alqueires, denominada Sítio São Pedro, localizada na Fazenda Três Córregos, Município de Potirendaba/SP; 10º) - na certidão de matrícula 27006 do 2º Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 41/2), consta que Paulo Clinio da Silva, pai do autor, era proprietário de uma propriedade rural de 9 (nove) alqueires, denominada Sítio São Pedro, localizada na Fazenda Três Córregos, Município de Potirendaba/SP, e que a vendeu em 2.8.84; 11º) - na Certidão de Casamento do autor (fl. 72), consta que o matrimônio ocorreu no dia 22.1.77, oportunidade em que ele foi qualificado na ocupação de lavrador; 12º) - nas fichas de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP (fls. 73/7), consta que o autor fez pagamentos delas no período compreendido de 1977 a 1989 e de novembro de 1989 a agosto de 1994; Tais anotações da profissão do autor como lavrador, bem como as de seu pai como pequeno proprietário rural, datas dos documentos e as localidades rurais descritas, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examine-a, então. A testemunha Luiz Milani (fls. 253/v) disse que conheceu o autor, solteiro ainda, há vinte e cinco anos, quando morava com o pai no sítio Limeira, com área de 9 (nove) alqueires, localizado no Córrego Limeira, Município de Potirendaba/SP; casou-se aos 25 (vinte e cinco) anos; que, depois de 3 (três) anos, ele (o depoente) passou a morar na propriedade Nego Pastoreli, próximo ao sítio do pai do autor; o autor tinha cinco irmãs, Erotides, Cleotilde, Leotides, Sônia e Valdecir; não se recordava o ano em que o autor havia se casado com Nadir, mas sabia que possuía três filhos, Emerson, Éderson e Heloita; o autor trabalhava no sítio da família, no qual tinha um pouquinho de café, plantação arroz e milho, um gadinho e vacas de leite; recordava-se que o autor e a família se mudaram em 1994 para Potirendaba, quando foi vendido o sítio; esclareceu que ele, o depoente, passou a morar no sítio Limeira, enquanto o autor residia no sítio São Pedro com sua família e, por fim, disse que a região onde se localizava o sítio São Pedro não possuía nenhum nome. A testemunha Valdomiro Mathias (fls. 254/v) disse que conheceu o autor desde a época de crianças, no mesmo bairro (Fazenda Três Córregos); o depoente morava na propriedade de seu avô materno, localizada próximo à da família do autor; não se recordava o nome da propriedade; que o autor começou a trabalhar novo, com 8 a 10 anos de idade, na propriedade da família; que o autor saiu da propriedade da família quando já estava casado e tinha 3 (três) filhos: Dérson, Emerson e Heloita; não se recordava em que ano o autor se casou com Nadir; sabia que o autor saiu da propriedade com a esposa, os filhos e os pais, depois da venda, quando passaram a morar em Potirendaba; que conheceu o autor morando e trabalhando sempre no mesmo sítio, isso até a venda do mesmo e a mudança para Potirendaba; que o sítio da família do autor tinha uma área de oito a dez alqueires, onde exploravam arroz, milho, café e um pouquinho de pasto; que os pais do autor eram ajudados também pelas irmãs deste, Erotildes, Leotilde e Cleotilde; tinha o autor irmãs mais novas, Vânia e Valdenir; que os pais do autor se chamavam Paulo Cirineu e Benedita; e, por fim, disse que a região em que estavam localizadas as propriedades da família do autor e a do depoente era conhecida como Três Córregos. E a testemunha Laudelino Gonçalves da Silva (fls. 255/v) disse que conheceu o autor desde criança; que o autor morava com os pais, o senhor Paulo Clinio da Silva e Dona Benedita, no sítio São Pedro, localizado na região conhecida como Limeira, Município de Potirendaba; que este

sítio possuía de oito a nove alqueires; que o autor tinha cinco irmãs, Erotildes, Leotilde, Cleotilde, Sônia e Valdenir; que também achava que o autor possuía uma irmã mais velha; que achava que o autor começou a trabalhar com 7 ou 8 anos de idade, pois era comum a criança começar a trabalhar com essa idade; que o autor morou e trabalhou na propriedade dos pais até 1993 ou 1994, quando passou a morar em Potirendaba e a exercer a atividade de carpinteiro; não se recordava se o autor havia se mudado depois de vendida a propriedade e também se o autor morava na propriedade quando se casou com Nadir; que o autor possui três filhos, Emerson, Éderson e Eloíta; no sítio era explorado arroz, milho e café, bem como criavam gado leiteiro; e, por fim, disse que ele, depoente, morava na propriedade de seu genitor, que ficava na região do Córrego Fundo, a uma distância de uns dez quilômetros da propriedade da família do autor. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, porém, em período menor, ou seja, de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978 e de 1º de janeiro de 1983 a 2 de agosto de 1984, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou vários documentos relativos ao período compreendido entre 1968 e 1986, em que ele foi qualificado como lavrador e tinha como domicílio a Fazenda Três Córregos, Município de Potirendaba/SP, bem como certidões do Registro de Imóveis que comprovam a aquisição em 15.4.71, por Paulo Clinio da Silva, pai do autor, de uma propriedade rural de 9 (nove) alqueires, denominada Sítio São Pedro, localizada na Fazenda Três Córregos, Município de Potirendaba/SP, e que a vendeu em 2.8.84; 2ª) - o imóvel rural do pai do autor, com área de 9 (nove) alqueires, apresentava-se compatível com a família, visto que exploravam arroz em casca, mamão, amendoim em casca e café em coco, além de bovinos, sendo que o autor, era o mais velho e o único do sexo masculino, com obrigação maior de ajudar os pais em detrimento das irmãs mais novas; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor no pequeno sítio de seus pais, porém, com ressalva no tocante à informação da saída dele em 1994, uma vez que a certidão do registro de imóveis comprova a venda do imóvel em data muito anterior, ou seja, em 2.8.84; 4ª) - quanto à filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP (fls. 73/7), cujas respectivas fichas de mensalidades demonstram pagamentos delas no período compreendido de 1977 a 1989 e de novembro de 1989 a agosto de 1994, estão em descompasso com as demais provas documentais, notadamente em relação à venda do imóvel pertencente aos pais do autor em 2.8.84, ou seja, com inexistência de informação (e comprovação) de trabalho do autor em atividade rural para terceiros em período posterior a esta data; 5ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1968-1984), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computam-se, assim, os períodos de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978 e de 1º de janeiro de 1983 a 2 de agosto de 1984, num total de 945 dias, o equivalente a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B.2 - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, em especial a Comunicação de Decisão do INSS, não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 154.464.154-8 na data de entrada do requerimento, porque deixou de considerar parte do período de trabalho rural apontado pelo autor, computando tempo total de 28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses até a data de entrada do requerimento [DER = 6.7.2010 (fls. 13, 119/119v e 208/9)], ou seja, ele não satisfazia os requisitos legais. Pois bem. Comprovou o autor até 6.7.2010, perante o INSS, tempo total de serviço rural e urbano, mediante o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses, equivalentes a 10.340 dias. Somando-se a estes os 945 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, mais os 15 (quinze) meses de contribuição, relativo ao período decorrido entre a data de requerimento administrativo (DER), no caso 6.7.2010 e a competência 10/2011 (31.10.2011), que mencionei por ocasião da análise da preliminar, no total de 483 dias, chega-se a um total de 11.768 dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos e 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que, por ora, confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional. Quanto à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, de modo proporcional, entendo cabível, porquanto o autor não foi claro quanto à pretensão, ou seja, em nenhum momento esclareceu que a pretendia de modo integral. Portanto, o autor faz jus à concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional, cuja Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser calculada com a utilização do coeficiente de 80% (oitenta por cento), conforme estabelece o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Fixo o início do benefício a partir da totalização do tempo ora examinado, no caso o dia 31.10.2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor APARECIDO CLINIO DA SILVA, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978 e de 1º de janeiro de 1983 a 2 de agosto de 1984, num total de 945 dias, o equivalente a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, a partir de 31.10.2011 (DIB), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 80% (oitenta por cento) para a Renda Mensal Inicial (R.M.I.), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-

F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro (só agora) prioridade no trâmite processual, uma vez que no dia 18.2.2011 o autor já contava com 60 (sessenta) anos. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSE CARLOS CHEREGATTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001836-18.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/27), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data de cessação e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurado do INSS desde 1º.8.80 e de ter recebido o benefício de auxílio-doença n.º 538.163.625-0 no período de 2.11.2009 a 3.7.2010 e n.º 541.845.969-0 no período de 20.7.2010 a 28.9.2010, o qual injustamente foi cessado, visto preencher os requisitos para os citados benefícios previdenciários, sendo que, em relação à incapacidade, é portador de doenças tumorais - neoplasia cervical, com sequela no membro superior direito, cujo estado de saúde é grave, e daí entende ter direito aos citados benefícios. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e a realização de perícias médicas e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 30/31). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 541.845.969-0, Espécie 31, a partir de 1º.3.2010 (fls. 47 e 51). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/5), acompanhada de documentos (fls. 56/74), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Afirmou que, em relação à incapacidade laboral, foi realizado perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo teve cessado o benefício de auxílio-doença. Quanto à carência e qualidade de segurado, só poderiam ser aferidos se a perícia constataste a incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O INSS informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/82). Juntado o laudo médico-pericial da especialidade oncologia (fls. 84/90), o autor manifestou-se sobre o mesmo e apresentou alegações finais (fls. 93/98), enquanto o INSS apresentou proposta de transação (fl. 107/108v). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 101/104). Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010422-29.2011.4.03.0000/SP, no qual foi negado provimento (fls. 105/6 e 128/131). Facultou-se à parte autora a manifestar-se quanto à proposta de transação (fl. 109), tendo ela apresentado contraproposta (fls. 111/112), o que, instado, o INSS manteve sua proposta (fl. 119). Juntou-se o laudo médico-pericial da especialidade ortopedia (fls. 115/8). Facultou-se às partes se manifestarem sobre o laudo médico-pericial e ao autor a manifestar-se sobre a petição do INSS de fl. 119 (fl. 120). O autor simplesmente tomou ciência do laudo médico-pericial e reiterou a manifestação de fls. 115/8 (fls. 122/123), enquanto o INSS manifestou-se concordante com o mesmo (fl. 126). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 58/9, 62/63 e 68) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.8.80 e pelo menos 5.4.11 e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 5.8.2002 a 4.9.2002 de 2.11.2009 a 3.7.2010 e de 20.7.2010 a pelo menos 31.3.2011, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (10.03.2011), embora em relação à carência ele esteja dispensado pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e pelo artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 84/90)], constato ser portador o autor portador de um Carcinoma espinocelular de cabeça e pescoço, tumor primário não diagnosticado, metastático para gânglios regionais bilaterais do pescoço (CID 10 C06.9), de etiologia desconhecida, que produzem alteração da voz, do paladar, da salivação, com dificuldade inclusive para deglutir, perda dos movimentos do pescoço, do ombro e do membro superior esquerdo, que acarretou sequelas irreversíveis do tratamento e, assim, o incapacita para as atividades laborais. Mais: em junho de 2009, foi diagnosticada a doença maligna através de biopsia de gânglios cervicais. Afirmou o perito que o autor faz tratamento no Serviço de Otorrinolaringologia do Hospital de Base de Rio Preto. E, por fim, afirmou que o autor foi operado em setembro de 2009 de um tumor primário não diagnosticado, que

consistiu em um esvaziamento cervical bilateral, e diante disso teve complicações pós-cirúrgicas, com deiscência de sutura e infecções, tratando-se com antibióticos até o mês de dezembro, quando iniciou tratamento com radioterapia, com sequelas do tratamento, que o deixou com limitação no movimento do pescoço, ressecamento de boca, dificuldade para engolir, para se alimentar, e ficou com a voz grave, gutural e anasalada. Concluiu, então, que o autor estaria inapto para atividades laborativas. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Julio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 115/8)], constato ser portador o autor de neoplasia maligna da região cervical (CID C49.8), que produz reflexo no sistema ósseo muscular, afetando a região cervical (CID 10 C49.8), limitando os movimentos. Ou seja, pelo exame clínico, o autor tem dificuldade de movimento devido ao esvaziamento cirúrgico da região cervical, dificultando qualquer atividade de trabalho. Pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, inclusive parte do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 101/104), constato que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Tanto isso se mostra patente, que o INSS houve por bem oferecer proposta de transação para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 1º.3.2011 (fl. 107v). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela determinei o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 541.845.969-0, Espécie 31, a partir de 1º.3.2011 (fl. 30v), o que foi cumprido pelo INSS a partir de 1º.3.2010 (fls. 47 e 51), mas que deduzo 1º.3.2011, e nesta data fica mantido, cuja conversão em Aposentadoria por Invalidez deverá ser fixada naquela data. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor JOSE CARLOS CHEREGATTO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 541.845.969-0, Espécie 31, a partir de 1º.3.2011 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir daquela data (DIB = 1º.3.2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a 10% (dez por cento) das diferenças a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002650-30.2011.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0002650-30.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/30), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social ao Idoso, a partir de 24.12.2010 - data do indeferimento administrativo -, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 13.12.45, contando, então, com 66 (sessenta e seis anos), e ter trabalhado a vida inteira em lavouras, não tendo seu direito reconhecido, sendo que vive juntamente com o esposo José Ramos da Silva, e na dependência deste, que recebe R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), o que a levou a requerer junto à autarquia-ré em 24.10.2010 o benefício de Assistencial à Pessoa Idosa, que lhe foi indeferido, por não enquadramento no artigo 20, inciso 3º, da Lei n.º 8.742/93, com o que não concorda, e daí entende ter direito à citada assistência social. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e a realização de Estudo Sócio-Econômico e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes e do MPF (fls. 33/34v). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Amparo Social ao Idoso n.º 546.440.673-1, Espécie 88, a partir de 1º.4.2011 (fl. 40). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/46v), acompanhada de documentos (fls. 47/101), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, alegou possuir a família da autora, composta apenas por ela e o marido, renda per capita superior ao critério objetivo de (um quarto) do salário mínimo, ou seja, o Sr. José Ramos Filho recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Sustentou haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/112v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 113/120). Mantive a decisão de fls. 33/34v de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, facultei à autora a manifestar-se sobre a contestação e, posteriormente, determinei a intimação do INSS e do MPF para se manifestarem sobre o Estudo Sócio-Econômico (fl. 122). Há informação do indeferimento de efeito suspensivo pleiteado e determinação de conversão em retido do agravo de instrumento n.º 0020657-55.2011.4.03.0000/SP (fls. 123/124v e 149/162). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 127/136). O INSS apresentou alegações finais (fl. 139/v). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 141/3). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Do exame das fotocópias da cédula de

identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 14/15), constato que a autora nasceu no dia 13 de dezembro de 1945, contando, portanto, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da propositura da ação (8.4.2011), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu

comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinando, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 113/120)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial, sendo que este imóvel é próprio e, depois do falecimento do filho, está em nome dos outros filhos e do neto, o qual possui quarto, sala, cozinha, área de serviço, móveis seminovos, bem como está em bom estado de limpeza e conservação. Mais: na casa dos fundos, reside a viúva do filho falecido e o neto, que possui dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros e área de serviço, sendo a varanda utilizada para as duas casas. Consta, ainda, que a única renda da família advém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, e da ajuda no restaurante da filha, em Bady Bassitt/SP, que gera R\$ 80,00 (oitenta reais) por semana, mais o combustível, bem como relatou que recebem comida pronta todos os dias do restaurante da filha. E, por fim, que a autora relatou que faz uso constante de medicamentos, fornecidos pela Rede Pública de Saúde. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 53/4, 57/62 e 101), consta que a autora contribuiu como segurada facultativa em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.1.85 e 30.11.2010, e esteve em gozo de benefício de Auxílio-Doença de 13.3.2001 a 10.10.2007, bem como figurar o cônjuge dela, Sr. JOSE RAMOS FILHO, nascido em 12.01.1938, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N.º 590.500.048-49, Espécie 32, desde 18.8.2005, recebendo em julho de 2011 o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter a autora direito ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém dos proventos deste, no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais e de R\$ 80,00 (oitenta reais) por semana, importância esta que recebe pela ajuda no restaurante da filha em Bady Bassitt, que somados resultam em R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais) mensais. Desse modo, a renda mensal de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais) mensais, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (abril de 2011) em renda mensal per capita de R\$ 432,50 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Mais que isso, a autora descreve uma situação extremamente choramingada quanto à não obtenção de seus direitos (fl. 3 - último e penúltimo parágrafos), o que foi desmentido pela constatação de sua condição sócio-econômica razoável. Tanto isso se mostra patente, que ela logrou obter o benefício de Auxílio-Doença n.º 120.241.514-5, de 13.3.2001 a 10.10.2007, sendo que para isso dispôs de recursos para contribuir com os cofres da Previdência Social. Cabe observar que, em que pese ser estranho ficar a autora tanto tempo (mais de seis anos) no gozo do citado benefício sem que ele fosse convertido em aposentadoria por invalidez, isso se explica pela capacidade de trabalho readquirida, visto ter informado à Assistente Social que ajuda a filha no restaurante que possui em Bady Bassitt/SP, gerando R\$ 80,00 (oitenta reais) por semana (fls. 113/120). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, devendo ser revogada a antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente, revogando imediatamente a antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004996-51.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0004996-51.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/49), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e prioridade no trâmite processual, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe a o benefício de Assistência Social, sob a alegação, em síntese que faço, de ser pessoa idosa, contando com 72 (setenta e dois) anos de idade, ser muito pobre e o grupo familiar ser composto somente por ela e o esposo Antonio Ferreira Filho, bem como a única renda da família advir dos proventos da aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo, o que, então, requereu junto à autarquia-ré o benefício de Assistência Social n.º 42/88.327.904-5, que lhe foi indeferido, por ser a renda per capita igual ou superior a

(um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício assistencial. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade no trâmite processual e, na mesma decisão, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional e a realização do Estudo Sócio-Econômico, nomeando-se Assistente Social e, por fim, ordenou-se a citação do INSS e a intimação das partes, inclusive do MPF (fl. 52/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/8), acompanhada de documentos (fls. 69/83), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merecia ser acolhido, uma vez que ela não atendia aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, ou seja, por possuir a respectiva família, composta apenas por ela e o marido, renda per capita superior ao critério objetivo de (um quarto) do salário mínimo, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Antonio Ferreira Filho, e daí ser indevido o amparo assistencial. Sustentou haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS informou sobre interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 84/93). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 94/100), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 108/113 e 117/123). Juntou-se cópia da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0025044-16.2011.4.03.0000/SP, com revogação da tutela (fls. 102/v). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 104/107). O INSS informou a implantação e a cessação do benefício de Amparo Social ao Idoso n.º 547.634.577-5 (fls. 116 e 143). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 125/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 15 e 17), constato que a autora nasceu no dia 7 de junho de 1939, contando, portanto, com 72 (setenta e dois) anos de idade na data da propositura da ação (27.7.2011), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Examinou, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 94/98)], observo residir juntamente com o esposo Antonio Ferreira Filho, 77 anos, aposentado, a filha Regina Mara Ferreira, 45 anos, doméstica, e sua neta Naiara Cristina Zili, de 18 anos, que possui o 2º grau completo e está desempregada, numa casa alugada, pertencente ao cunhado, Durval da Silva Neto, construída em metade do terreno, com dois quartos, sala, cozinha área de serviço no fundo, um banheiro na parte externa da casa, pequeno alpendre com grade, quintal de cimento, casa sem forro, telha de Eternit, cozinha sem azulejo, banheiro com metade das paredes azulejadas, casa bem ruim, mas bem localizada. Há relato, ainda, que a renda do casal provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais e dos bicos dele fazendo limpeza de terrenos, o que ganha R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Mais: a filha trabalha no SENAI e ganha salário de comércio, bem como a autora trabalha como diarista, uma a duas vezes por semana, passando roupas, obtendo um ganho de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, cujo valor é incerto. Informou, outrossim, que a autora é hipertensa e tem colesterol elevado, sente muita tontura-labirintite e muitas dores, o

que dificulta o trabalho. Informou, por fim, que a autora é atendida na rede pública e consegue os medicamentos que usa: Metildopa 500 mg e Captopril 50 mg. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 80), consta figurar o cônjuge da autora, SR. ANTONIO FERREIRA FILHO, nascido em 28.12.33, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 088.327.904-5 - ESPÉCIE 42, desde 19.2.92, recebendo o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais em agosto de 2011, ou seja, o valor de 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Antonio Ferreira Filho, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto aos valores recebidos por Oswaldo, provenientes de bicos que ele faz por meio de limpeza de terrenos, no valor incerto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, isso não se constitui em renda, mas, tão somente, um pequeno complemento em extremo esforço de sobrevivência, e nada mais, o que se estende aos trabalhos da autora como diarista, uma a duas vezes por semana, passando roupas, obtendo R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais. Em relação à renda da filha Regina, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), não integra o cômputo da renda familiar, visto qualificar-se com estado civil separada, sendo que nos termos do artigo 20 e seu 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, é considerado filha solteira. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Tempo de Serviço em nome do cônjuge da autora. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor superior a um salário mínimo. No caso presente, em que pese o cônjuge da autora (SR. ANTONIO FERREIRA FILHO) figurar como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 088.327.904-5 - ESPÉCIE 42, ele se qualifica como pessoa idosa, eis que, nascido no dia 28.12.33 (fl. 80), já completou 77 (setenta e sete) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos

acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para

figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social nº 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferiu benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC nº

2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, ainda que o Ministério Público Federal tivesse opinado pela improcedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 125/8). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela foi concedido o Amparo Social ao Idoso nº 547.634.577-5, Espécie 88, a partir de 1º.8.2011 (fl. 116), mas, por força de decisão proferida em 2ª instância, ocorreu a cessação do mesmo em 1º.8.2011 (fl. 143), ou seja, não chegou a ter vigência. Sendo assim, fixo o início do benefício na data de realização do Estudo Sócio-Econômico, no caso em 23.8.2011 (fl. 98). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA, a Assistência Social (NB nº 547.634.577-5 - Espécie 88), a partir da data de realização do Estudo Sócio-Econômico, no caso, em 23.8.2011 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007052-57.2011.403.6106 - MARIA DEL CARMEM DE GREGORIO BAILLERGEAU (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de não ter havido a citação da ré. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. S.J. Rio Preto, 19/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008442-62.2011.403.6106 - CONSTRUCENTER ORINDIUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LEO FERNANDES DELIBERTI (SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários, considerando que não houve citação da réu. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008490-21.2011.403.6106 - BENEDITO JOSE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITO JOSÉ SOUZA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO C/C NOVA APOSENTADORIA (Autos nº 0008490-21.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com planilha e documentos (fls. 12/16), por meio da qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - item 12), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.720.665-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 4.3.97, quando obteve Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 934,84 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), e mesmo assim continuou exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias de 4.3.97 a presente data (12.12.2011), e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos nº 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil,

incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 105.720.665-0, espécie 42 mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 4.3.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido sob n.º 105.720.665-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (v. fl. 13). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.**- A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.**- A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria

previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina subjetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários

mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de contribuição (v. fl. 14)] hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último foi de R\$ 2.388,57 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em dezembro de 2011, conforme consulta que fiz ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela Previdência Social aos Juízes Federais. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo

uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que

se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (cf. está subentendido à fl. 5 - item 12), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor BENEDITO JOSÉ SOUZA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 105.720.665-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/ o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 11. Retifique o SUDP o nome do autor para BENEDITO JOSÉ SOUZA.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002331-96.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Maria Aparecida Morgado Pires, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (15/01/2010). Informou ser nascida em 29/04/1952. Alegou, em síntese, que ao longo de sua vida exerceu atividades predominantemente rurais, desde a mais tenra idade. Após o casamento, trabalhou como diarista em diversas propriedades rurais, situadas nos municípios de Neves Paulista/SP, Nipoã/SP e Cedral/SP, entretanto, sem obter o registro em sua CTPS. Disse que possui os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e, no entanto, o INSS não lhe concedeu o benefício. Juntou os documentos de folhas 13/23. À folha 26 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 31), o INSS apresentou contestação, onde disse que, conquanto a autora atenda ao requisito etário, não comprova o labor rural, pois os documentos juntados para serem considerados como início de prova material são insuficientes para comprovar o efetivo exercício das atividades rurais pelo prazo da carência exigida na Lei 8.213/91. Assim, sustentou que não restaram comprovados os requisitos exigidos, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos (folhas 37/39 e docs. 40/56). Em audiência, tomou-se o depoimento da autora e de duas testemunhas arroladas por ela. Na ocasião, designou-se nova data para inquirição das testemunhas arroladas pelo INSS (termo de folhas 60/63). Em nova audiência tomou-se o depoimento da testemunha Paulo Roberto Trindade e determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Gabriel Salomé (termo de folhas 78/79), que foi ouvido às folhas 96/112. A parte autora apresentou as alegações finais às folhas 115/117. À folha 143, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se ao INSS manifestar-se acerca da possibilidade de oferecimento da proposta de acordo. O INSS manifestou-se à folha 145, requerendo a total improcedência do pedido, ao argumento de não possuir a autora direito ao benefício que pleiteia. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 29/04/1952, preencheu este requisito em 2007, ano em que completou 55 anos (folha 16). No caso, a exigência se situa em 156 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Antônio Pires, celebrado no dia 16/12/1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (folha 17). b) cópia da CTPS do marido, onde constam vínculos rurais (folhas de nº 10, 12, 13, 14 e 15), sendo que o último com data de admissão em 09/11/1988 e sem data de saída (folhas 21/23). Estes documentos, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, podem ser considerados como início de prova material da atividade rural também da autora, pois, estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar. Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de corroboração dos documentos e comprovação dos demais períodos alegados na inicial. Vejamos a prova testemunhal: A testemunha da autora, José Fernandes Esteves, inquirido, disse que (vide folha 62): Veio a conhecer a autora e o marido dela por volta de 1982, quando eles mudaram para a propriedade rural que era da senhora Dorcília Salomé, que hoje pertence a um neto dela, sendo que o nome dele não se recorda, embora já tenha conversado com ele. Morava o depoente na época em que conheceu eles num sítio vizinho da propriedade da senhora Dorcília. Trabalhou a autora num pomar de laranja que havia na propriedade da senhora Dorcília. Não se recorda do nome da propriedade que era da senhora Dorcília e hoje é do neto dela. Moram a autora e o esposo ainda naquela propriedade rural. Sabe que o esposo da autora trabalha por mês, mas não sabe qual o vínculo da autora com o proprietário, ou seja, se ela trabalha por dia ou não. Ele chegou a trabalhar na época em que a propriedade era da dona Dorcília como diarista na plantação de laranja. Ele não sabe dizer qual era a área da propriedade, nem tampouco quantos pés de laranja tinham plantados na mesma. Ele não sabe se a autora está trabalhando ou não ainda naquela propriedade rural, pois que em 1997 seu pai vendeu a propriedade e ele passou a morar em Cedral/SP e, então, raramente passou pela propriedade depois disso, mas acha que ela ainda lá trabalha. Sabe que não existe mais plantação de laranja naquela propriedade e, mas não sabe desde quando ela foi erradicada. Ele acha que na propriedade rural hoje tem plantação de cana. [...] Já viu que na propriedade rural existe tanque de peixes, sendo que o esposo da autora já disse a ele que trabalha no mesmo. Por sua vez, a testemunha Paulo de Campos, inquirida, disse que (vide folha 63): Veio a conhecer a autora a uns vinte e cinco anos na propriedade onde ela ainda mora até hoje, conhecida como sítio São Domingos, pertencente à Gabriel, neto da dona Dorcília Salomé. Esclarece que na época que conheceu a autora o sítio pertencia à dona Dorcília Salomé. Morava e mora ele na cidade de Cedral, onde exerce atividade de médico veterinário. Ele teve oportunidade de ver a autora trabalhando numa plantação de laranja quando passava na

estrada que beira o sítio São Domingos, isso na época em que a propriedade era da senhora Dorcília Salomé. Trabalhava ela com o esposo e a filha, quando esta ainda morava com eles. Hoje se cultiva na propriedade cana de açúcar, isso já a uns doze anos quando houve erradicação da plantação de laranja. Também há no sítio criação de peixes, sendo que ele já viu a autora trabalhando com o esposo pegando peixes. Ele sempre vai no sítio cuidar dos animais, como, por exemplo, os cachorros que tomam conta dos tanques de peixes. Ele não sabe dizer se a autora trabalha todos os dias nos tanques de peixes, mas só pode dizer que quando vai até a propriedade a vê lá trabalhando. Ele não sabe se trabalham outras pessoas nos tanques de peixes além da autora e o esposo dela. [...] Ele vai noventa e nove por cento duas vezes por mês no sítio São Domingos, sendo que, nesta semana, ele lá esteve por duas vezes para socorrer um dos cachorros que foi mordido por ouriço. A testemunha arrolada pelo INSS, Paulo Roberto Trindade, disse que (vide folha 99): veio a conhecer a autora no dia de hoje. Que conhece o marido dela desde 21/05/1983, data em que ele foi registrado para trabalhar como empregado no Sítio São Domingos, município de Cedral. Que o escritório do depoente fazia a parte de departamento de pessoal do Sítio mencionado. Que o depoente não sabe onde se localiza o Sítio. Que o marido dela deve ter comparecido umas cinco vezes apenas no escritório do depoente durante todo o período. Que já faz uns três anos que não vê ele. Que não sabe se a autora já trabalhou naquele sítio. [...] quando o marido da autor foi contratado para trabalhar no Sítio ele pertencia à dona Dorcília Ferreira Salomé. Posteriormente a propriedade passou para uma filha dela chamada Maria Salomé da Silva. Que a dona Maria Salomé reside em São Paulo e faz uns vinte anos que ela não comparece no escritório do depoente. Que quem cuida dos negócios dela é o filho chamado Gabriel Salomé da Silva, o qual faz uns três anos que não aparece no escritório do depoente. Gabriel também mora em São Paulo. Que durante todo esse período o único empregado registrado no sítio é o marido da autora.)Por fim, a testemunha arrolada pelo INSS, Gabriel Augusto Salomé da Silva, inquirido na subseção judiciária de São Paulo, disse que (vide folha 131): que a autora teria trabalhado na roça; que sabe de tal fato porque o marido da autora trabalha, até hoje, em sítio da mãe do depoente; que a autora trabalhava em várias propriedades da região; que isso faz mais vinte anos; que faz mais de dez anos que a autora, em virtude de problema de saúde e idade, parou de trabalhar; que o último lugar em que a autora trabalhou foi na propriedade da mãe do depoente; que antigamente havia variedade de cultura e as propriedades eram um pouco maiores; que atualmente, a propriedade tem cerca de 10 alqueires e é arrendada, como todas da região, para o cultivo da cana; que era mais vantajoso o chefe da família, no caso o esposo da autora, trabalhar numa propriedade, e os filhos e a autora, em outras; que o sítio se localiza em Cedral, próximo a São José do Rio Preto. Como se vê, os depoimentos não se mostram idôneos e aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da autora, pois são vagos e imprecisos, não especificam os períodos e nem a forma de trabalho da autora. Ademais, as informações são inconciliáveis. Veja-se que os depoimentos das testemunhas José Fernandes Esteves e Paulo Roberto Trindade não demonstraram com certeza e precisão do trabalho da autora, sendo que no testemunho do depoente Gabriel Augusto Salomé da Silva, atual responsável pelo Sítio São Domingos, disse que a mesma parou de trabalhar há mais de dez anos, em virtude de problema de saúde e de idade. É certo que, ao completar 55 anos, em 29/04/2007, ela já tinha cumprido a carência de 156 meses prevista para aquele ano (art. 142, Lei 8.213/91). Não obstante os documentos aliados aos testemunhos só dão suporte para a comprovação de exercício de atividades rurais há dez anos atrás, conforme depoimento testemunhal de folha 111. Portanto, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991). (TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010). I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM,

TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010).Deste modo, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.Corrija-se a numeração dos autos a partir da folha 56.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 16/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003959-23.2010.403.6106 - ZORAIDE APARECIDA BUSO TESTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003959-23.2010.4.03.6106Autora: Zoraide Aparecida Buso Testa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Zoraide Aparecida Buso Testa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à obtenção de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo. Para tanto, alegou que possui o requisito etário, pois nasceu em 03/09/1948. Diz que no período de 13/03/1972 até 21/07/1982 exerceu atividades rurais, juntamente com o esposo, que era lavrador, cultivando cereais e café. Após, trabalhou como faxineira e recolheu contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, entende que, somando-se o período de labor rural ao exercido em atividades urbanas, com o recolhimento de contribuições previdenciárias, tem direito à obtenção do benefício pleiteado na inicial.Juntou os documentos de folhas 09/115.À folha 118 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação e instrução.Citado (folha 122), o INSS ofereceu contestação, alegando que, para o ano de 2008 (quando a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade), deveria ter comprovado 180 meses de contribuição (a tabela do artigo 142 aponta uma carência de 162 contribuições, mas não há prova de vinculação à Previdência Social urbana ou rural anterior a 24.07.1991, razão pela qual referida tabela não lhe é aplicável), o que a autora não logrou comprovar a partir dos períodos de trabalhos registrados no CNIS (que somam 85 meses para efeito de carência). No tocante ao período rural, o esposo da autora foi admitido pelo América Futebol Clube e, posteriormente, pelo Departamento de Estradas e Rodagem, tendo se aposentado por tempo de contribuição como servidor público. Ainda que comprovado o labor rural, o período não pode ser utilizado para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, salvo, neste caso, se devidamente indenizado (art. 96, IV, da Lei 8.213/91). Por fim, pediu a improcedência (folhas 132/138 e docs. 139/167).Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora e as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 130/131). 2. Fundamentação.2.1. Do alegado período trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar.A autora pretende ver reconhecido o tempo de serviço do período compreendido entre 23/03/1972 e 21/07/1982, como trabalhado em regime de economia familiar.Dos documentos juntados pela parte autora, admito os seguintes como início de prova material: a) cópia da certidão de casamento dela com o Sr. Ildebrando Testa, celebrado em 24/06/1967, onde consta que a profissão dele era lavrador (folha 14).b) Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do marido Ildebrando Testa, referente ao período compreendido entre 23/03/1972 e 21/07/1982 (folhas 16/99).As testemunhas confirmaram o trabalho desempenhado pela parte autora, em regime de economia familiar, primeiramente em companhia da família paterna e após do marido. Confirmam-se:conhece a autora desde criança. Que a depoente e a família moravam num pequeno sítio, localizado na região conhecida como fazenda Invernada, município de Cedral. Que o pai da autora comprou um sítio na mesma região e por isso passaram a se conhecer. Que a autora permaneceu em companhia dos pais até se casar sendo que após o casamento ela e o marido foram morar numa propriedade localizada no bairro das Palmeiras, ainda no município de Cedral, mas distante da localidade em que a depoente morava. Que após a mudança da autora, encontrava ela de vez em quando na cidade, principalmente aos domingos na missa. Que além disso o marido dela tinha amizade com os irmãos da depoente e, em razão disso, a depoente sabia o que eles estavam fazendo. Que na propriedade eles plantavam cereais. Que acredita que a autora e o marido ficaram naquela propriedade por nove ou dez anos. Que quando a autora morava próxima da depoente chegou a ver ela trabalhando em serviços

rurais. Que os irmãos da depoente comentaram com a mesma terem visto a autora trabalhando em serviços rurais na propriedade do bairro das Palmeiras. Que a autora comentava com a depoente que eles não tinham empregados. [...] Atualmente a autora trabalha de faxineira. Que a autora não tem outra fonte de renda, sendo que apenas o marido é aposentado. Depoimento de Marlene Figueira (folha 130).conhece a autora há muitos anos, sendo que quando a conheceu ela tinha o primeiro filho pequeno. Que a família da depoente morava no sítio Palmeiras e a autora e o marido moravam no sítio Hamadam, sendo que a divisa entre os dois sítios era o córrego Palmeiras. Que a autora e o marido plantavam cereais e tinham um pedaço de café. Que trabalhavam apenas a autora e o marido, pois as crianças eram pequenas e eles não tinham empregados. Que a depoente reside no mesmo lugar até hoje. Que acredita que a autora tenha ficado de nove a dez anos naquele local. Que o sítio Hamadam deve ter em torno de uns dez alqueires. [...] faz tempo que a autora mudou, não se lembra o ano. Que acha que a autora e o marido se mudaram daquela propriedade para esta cidade. Que a autora trabalha atualmente como faxineira. Inair Oliani (folha 131).Embora conste da maioria dos documentos juntados somente a profissão do marido como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com os pais e o esposo - a atividade rural. Essa condição há de se lhe estender, caso comprove através de testemunhas que ela também trabalhava em atividades rurais enquanto vivia com os genitores e após o casamento. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campesinas deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, enquanto jovem, auxiliar os pais quando agricultores, nas lides rurais, e, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família. Não obstante, os documentos só dão suporte para o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1967 (primeiro ano em que consta início de prova) e 31/12/1982 (último ano).2.2. Da aposentadoria por idade. O INSS insurge-se contra a pretensão da autora ao fundamento de que eventual tempo de serviço prestado pelo segurado trabalhador rural, em período anterior a novembro de 1991, apenas poderá ser computado como tempo de serviço em benefícios do Regime Geral da Previdência Social, entretanto, não poderá ser considerado para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, salvo, neste caso, se devidamente indenizado (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91). A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença, simultânea, de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 65 anos de idade para o segurado do sexo masculino, e 60 para a segurada. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). Cumpre analisar se em 2008 a parte autora preenchia os requisitos de carência e de idade para ser-lhe concedido o benefício pleiteado. A idade está comprovada pelos documentos de folha 11, que informam ter ela nascido em 03/09/1948, completando 60 anos em 03/09/2008. No caso, a exigência se situa em 162 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que a parte autora conta com apenas 104 meses de contribuição (folhas 159/162), prestados em atividades urbanas, os quais não podem ser somados com o período de atividade rural para efeito de carência. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SOMA DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. IMPOSSIBILIDADE. I - A aposentadoria por idade, diferentemente da aposentadoria por tempo de serviço, é diversa para o trabalhador rural e para o urbano, devendo o segurado implementar todos os requisitos em apenas uma das duas atividades para fazer jus à concessão do amparo. II - O tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, que privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. III - O benefício da aposentadoria rural por idade dos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, por sua vez, requer, para a sua concessão, além do preenchimento do requisito etário, prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. IV - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1109064, JUIZA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA: 29/10/2008). Portanto, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.L. São José do Rio Preto, 09/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003449-73.2011.403.6106 - LOURIVAL MICHACHI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento sumário nº 0003449-73.2011.4.03.6106 Autor: Lourival Michachi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Lourival Michachi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pedindo aposentadoria por idade rural. Argumentou que já cumpriu o tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria, uma

vez que possui 60 anos de idade e conta com mais de dezoito anos de tempo de contribuição. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, todavia, este restou indeferido, sob o fundamento de falta de carência, com o que não concorda. Após descrever os locais e períodos de atividades laborativas, sustentou que, somando os períodos laborados em atividades rurais e urbanas, conta com 14 anos, 07 meses e 10 dias de efetivo labor. Entende que, ainda que desconsiderado o período de trabalho urbano, atinge a idade e carência necessárias para a aposentadoria por idade rural. Juntou os documentos de folhas 14/80. À folha 100 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde sustentou que o pedido de aposentadoria por idade, por suposto enquadramento nas regras dos artigos 48, 142 e 143, todos da Lei n.º 8213/91, face alegação de trabalho urbano e rural não merece acolhimento, pois não preenchidos os requisitos legais. Disse que o autor não completou a idade de 65 exigidos pelo artigo 48 da Lei 8213/91. Impugnou também a pretensão do autor de se beneficiar da redução etária prevista no 1º do artigo 48, pois tal benesse deve ser reservada ao trabalhador exclusivamente agrícola. Ademais, sustentou que o último trabalho rural do autor ocorreu em 1996, quando possuía apenas 48 anos de idade, sendo absolutamente inadmissível a aplicabilidade da redução pretendida. Disse que o autor não demonstra o enquadramento nas regras de exceção previstas nos artigos 142/143 da Lei 8.213/91, pois não encontra amparo na legislação o intuito de computar períodos rurais, sem contribuição, com períodos urbanos para fins de concessão de aposentadoria por idade. Disse também que não consta narrativa na inicial de exercício de atividade laborativa entre março de 1996 e abril de 2006. Referido lapso temporal envolve a maior parte do período relevante (equivalente à carência), cuja falta de comprovação de trabalho impõe, necessariamente, à improcedência do pleito. Disse que consta anotação no CNIS de vínculo urbano do autor na Prefeitura Municipal de Bálsamo, entre 08/05/2006 e maio/2011. Tal anotação reforça ainda melhor a impossibilidade de ser o autor considerado rural, pois, a última atividade como trabalhador camponês ocorreu em 1996, quando possuía apenas 48 anos de idade, portanto, é indiscutível a falta da comprovação da carência, motivo pelo qual entende ser improcedente o pedido (folhas 89/91, com documentos de folhas 92/118). Em audiência, não foi possível a conciliação. As partes declararam não ter interesse na produção de outras provas (folha 119). É o relatório. 2. Fundamentação. O autor pretende seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador rural exige a presença simultânea de dois requisitos: a) carência, como prevista no artigo 142 da Lei 8213/91 e, b) 60 anos de idade para o segurado do sexo masculino. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). O autor já completou a idade, visto que nasceu em 19/08/1948. Acontece que, segundo consta do CNIS, o autor exerceu atividade urbana junto à Prefeitura Municipal de Bálsamo, no período de 08/05/2006 até 12/2010. Ainda que ele tenha exercido atividade rural na maior parte de sua vida, não há possibilidade de ser desconsiderado, para fins de obtenção do benefício, o período laborado em atividade urbana. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA (SP048641 - HELIO REGANIN)

SENTENÇA 1. Relatório. Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás opôs os presentes embargos à execução movida por EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda, alegando prescrição. Alegou que já teria ocorrido a prescrição de eventuais créditos da parte autora. Alternativamente, sustentou que o valor do título para o dia 01/02/2008 seria de apenas R\$ 32,15. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (folha 96). A embargada foi intimada, mas não apresentou impugnação (folha 98/vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Tratam-se de embargos à execução, onde a embargante alega que teria ocorrido a prescrição, por já ter decorrido mais de vinte anos entre a data prevista para o resgate e a da propositura da execução. Com razão a embargante. Com efeito, o tema da prescrição dos títulos do empréstimo compulsório instituído através da Lei 4.156/62 é tratado de forma específica pelo art. 49 do Decreto 68.419/71 e pelo art. 4º, 11, daquela mesma Lei. Vejamos o primeiro: Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido. Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em

contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fôr arrecadado ao consumidor. E o segundo: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969).A única interpretação possível para o caso é a seguinte: a partir da emissão dos títulos, tinham os credores vinte anos para resgatá-los; no final deste prazo, começava a correr o de prescrição, de cinco anos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos.(STJ, Segunda Turma, REsp 638.862/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 09/05/2005, p. 345). TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. FALTA INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGEsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).(....)(STJ, Segunda Turma, REsp 536.118/SC, rel. Min. Castro Meira, DJU 11/10/2004, p. 276). Pois bem, o título que a exequente possui foi emitido em 19/03/1969 (folha 258 da execução). Assim, o prazo para o resgate encerrou-se em 19/03/1989, ou seja, vinte anos após a emissão. Passado o prazo de resgate, começou a fluir os 05 (cinco) anos de prescrição. A execução foi proposta em 20/10/2008, portanto, quando já consumada a prescrição. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e reconheço a ocorrência de prescrição do título e declaro a extinção da execução (art. 269, IV, c/c 598, CPC). Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido com a execução (atualizado). Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos autos principais, arquivando-se estes. Determino a entrega do título à executada/embargante ELETROBRÁS, após o trânsito em julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 15/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004484-68.2011.403.6106 (98.0707914-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707914-41.1998.403.6106 (98.0707914-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LAYRDE PEGORARO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAYRDE PEGORARO OLIVA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004484-68.2011.4.03.6106) contra LAYRDE PEGORARO OLIVA, alegando excesso de execução da liquidação do julgado, que, em síntese, decorre da inclusão pela embargada no seu cálculo de período em que exerceu atividade laborativa, devendo, assim, serem excluídas as prestações concomitantes. Recebidos os embargos e suspensa a execução do julgado, determinou-se, então, que fosse intimada a embargada a apresentar impugnação (fl. 32). Apresentou a embargada impugnação (fls. 34/37). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 38), elas alegaram que não tinham provas a especificar e, então, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 40/41). É o essencial para o relatório. II - DECIDOHá, de veras, excesso de execução do julgado. Justifico a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomacia. É, de veras, inacumulável o período de exercício de atividade laboral ou de contribuição, ainda que como contribuinte individual, para a Previdência Social com o período de cálculo de liquidação da condenação de pagamento do benefício previdenciário por incapacidade, exegese que faço do disposto nos artigos 46 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Aludida interpretação não viola a coisa julgada e, além do mais, está consonância com o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, que, aliás, pode ser verificado de algumas ementas transcritas pelo INSS nos embargos à execução, as quais, sem necessidade de novamente transcrevê-las e maiores delongas, lanço mão da sua transcrição como razões desta decisão. De forma que, como muito bem sustenta o INSS, há excesso de execução do julgado, devendo, portanto, ser excluído o período de

28/12/97 (DIB) a 28/02/05 (termo final da última contribuição individual à Previdência Social - v. fl. 14), ou seja, ser devido à embargada as prestações a partir de 1º de março de 2005 e abonos anuais, inclusive os anteriores, diante da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIP em 01/11/09 (v. fl. 15). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 94-AP). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou, no caso de interposição e manutenção desta sentença, traslade-se cópia da mesma (e do v. acórdão) para os autos principais, nos quais deverá prosseguir a execução do julgado pelo valor apurado às fls. 230/234-AP, devendo inclusive proceder desapensamento e arquivamento destes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005077-97.2011.403.6106 (2007.61.06.008602-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008602-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005077-97.2011.4.03.6106) contra TEREZINHA MARTINS RIBEIRO DA SILVA, sucessora de Luiz Antonio da Silva, em que alega excesso de execução da liquidação do julgado, que, em síntese, decorre da inclusão pela embargada, como sucessora, no seu cálculo de período em que exerceu o de cujus atividade laborativa, devendo, assim, serem excluídas as prestações, bem como utilizou índice incorreto no reajuste do valor do benefício no mês de fevereiro de 2009. Recebidos os embargos e suspendida a execução do julgado, determinou-se, então, que fosse intimada a embargada a apresentar impugnação (fl. 36). Apresentou a embargada impugnação (fls. 57/60). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examino a alegação de excesso de execução do julgado. A - DO DESCONTO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES COINCIDENTES COM O PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO É, de fato, devida a exclusão do período de exercício de atividade laboral ou de contribuição, como empresário, pelo de cujus para a Previdência Social com o período de cálculo de liquidação da condenação de pagamento do benefício previdenciário por incapacidade, exegese que faço do disposto nos artigos 46 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Aludida interpretação não viola a coisa julgada e, além do mais, está consonância com o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, que, aliás, pode ser verificado de algumas ementas transcritas pelo INSS nos embargos à execução, as quais, sem necessidade de novamente transcrevê-las e maiores delongas, lanço mão da sua transcrição como razões desta decisão. De forma que, como muito bem sustenta o INSS, há excesso de execução do julgado, devendo, portanto, ser excluído o período de 23/09/08 (DIB) a 31/12/09 (termo final da última contribuição individual à Previdência Social - v. fl. 13 ou 41), ou seja, ser devido à embargada, na qualidade de sucessora de Luiz Antonio da Silva, os onze dias do mês de janeiro de 2010, diante do óbito no dia 12/01/10 e a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à embargada no dia 12/01/10 (DIB e DIB - v. fl. 204 dos Autos Principais). B - DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Incorreu em ledô engano a embargada na aplicação do índice de reajuste no mês de fevereiro de 2009 do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido ao Sr. Luiz Antonio da Silva. Explico em poucas palavras o equívoco da embargada. Aplica-se, sem nenhuma sombra de dúvida, no reajuste do valor do aludido benefício previdenciário, o índice (ou percentual) proporcional, e não integral, no caso 1,97% (ou o coeficiente de 1,0197 - R\$ 871,48 x 1,0197 = R\$ 888,64), e não 5,92% (ou coeficiente de 1,0592 - R\$ 871,48 x 1,0592 = R\$ 923,07). Há, portanto, excesso de execução. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 26-AP). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou, no caso de interposição e manutenção desta sentença, traslade-se cópias da mesma (e do v. acórdão) e do cálculo de fl. 09 para os autos principais, nos quais deverá prosseguir a execução do julgado, devendo inclusive proceder desapensamento e arquivamento destes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005265-90.2011.403.6106 (2008.61.06.001501-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001501-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR DONISETE LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005295-90.2011.4.03.6106) contra JAIR DONISETE LOPES, alegando, em síntese, que não há título executivo judicial a amparar a pretensão do embargado, uma vez que inexistente base de cálculo para sua apuração da verba honorária, ou seja, não há prestações em atraso a serem pagas pela autarquia federal, diante do fato ter havido compensação dos valores que seriam devidos como execução do julgado. Recebidos os embargos e suspendida a execução do julgado, determinei, então, a intimação do embargado para apresentar impugnação (fl. 60). Apresentou o embargado impugnação (fls. 62/67). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste razão ao embargante. Justifico a assertiva. Postulou o embargado na demanda principal (DP) a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, como antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção daquele benefício concedido em 18/06/2004 (DIB), que não antecipei, por não preencher um dos seus requisitos para deferimento, no caso o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. fl. 28-DP). Empôs trâmite regular do processo, o embargante foi condenado em primeira instância a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2008 (DIB - data do laudo pericial), com antecipação inclusive dos efeitos da citada tutela jurisdicional a contar da ciência da sentença prolatada, que, no caso, ocorreu em 12/06/09 (DIP), embora tenha constado a DDB como 30/06/2009 (v. fls. 115/119v, 121 e 179-DP). Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e contra-arrazoado, foi dado parcial provimento, por meio de decisão monocrática (v. fls. 150/152-DP), para conceder apenas o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial, no caso a partir de 18/09/2008, mediante compensação dos eventuais valores recebidos, cuja decisão foi mantida quando do exame do agravo interposto pelo embargado (v. acórdão de fls. 161/164-DP), que, aliás, transitou em julgado, sem interposição de embargos declaratórios. Com o retorno dos autos e instado o embargante a elaborar cálculo de liquidação (fls. 167/v-DP), informou ele, por meio de planilha, a existência de débito devido pelo embargado, decorrente da compensação efetuada nos termos do julgado (v. fls. 174/175), isso pelo fato de ter sido cumprida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir de 18/09/2008. De forma que, numa interpretação que faço do julgado, entendo inexistir base de cálculo para apuração da verba honorária, porquanto, na decisão de primeiro grau, dispôs esta que os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), deveriam ser calculados sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (v. fl. 119-DP), ou seja, a base de cálculo seria as diferenças devidas pelo embargante, sem nenhuma sombra de dúvida, no período de 18/09/2008 (data do laudo pericial ou DIB da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença) a 26/03/09 (data da sentença), que, todavia, por força da reforma da sentença, isso com provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo embargante, deixou de existir, ou, em outras palavras, ocorreu vitória de Pirro com o v. acórdão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 28-DP). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou, no caso de interposição e manutenção desta sentença, arquivem-se estes autos e os principais, mediante anotações devidas no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006228-98.2011.403.6106 (2008.61.06.010214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010214-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO EDUARDO CERVO (SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pela UNIÃO FEDERAL contra SÉRGIO EDUARDO CERVO, referente à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas (abono pecuniário) e o respectivo adicional de 1/3 (um terço), inclusive sobre o reflexo das horas extras no quinquênio anterior à propositura da demanda. Insurge-se a embargante com a inclusão pelo embargante do valor R\$ 318,35 (trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) no cálculo de liquidação do julgado, visto estar prescrita a retenção do mês de abril de 2003. Recebi os embargos e determinei abertura de vista para manifestação pelo embargado (fl. 12), que, intimado (fl. 12v), apresentou impugnação, concordando com a embargante (fls. 14/15). O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fls. 14/15, na qual concordou com a exclusão do valor do imposto de renda retido do mês de abril de 2003, por estar prescrito. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, e o processo extinto com resolução de mérito, arcando o embargado com o ônus da sucumbência, pois dera causa aos presentes embargos. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 877,10 (oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), atualizado até 05/10/11. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução. O valor da sucumbência, por economia processual, será abatido do valor da requisição a ser expedida, ou seja, a requisição deverá ser expedida no valor de R\$ 845,27 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, após as baixas necessárias. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES (SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 83.605,73 (oitenta e três mil, seiscentos e cinco reais e setenta e três centavos), em 27/05/1997, referente ao Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial. Citado o executado não interpôs embargos à execução; o bem hipotecado foi penhorado. Às fls. 149/152 a exequente informa que o executado quitou o débito administrativamente, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo

de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que já foram pagos diretamente a exequente (fl. 152). Expeça-se mandado de levantamento da penhora, entregando a exequente para cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 19/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008429-97.2010.403.6106 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA LINGERIE EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA1. Relatório.Francisco Carlos de Oliveira Lingerie EPP, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.Informou que foi excluída do SIMPLES, cujos efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2011. Disse que nos termos do Ato Declaratório Executivo de exclusão é possível verificar que foi-lhe concedido o prazo de trinta dias para pagamento dos débitos, para que a exclusão fique sem efeito.Disse que pretende continuar no sistema, todavia, a autoridade não permite o parcelamento do débito do SIMPLES Nacional, medida esta totalmente inconstitucional. Disse que o objetivo do legislador foi favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, com tratamento jurídico diferenciado, motivo pelo qual não pode ser-lhe indeferido o pedido de parcelamento do débito.Sustentou que referido modo de agir da autoridade coatora fere o princípio da igualdade, eis que os contribuintes que não estão enquadrados no SIMPLES Nacional podem parcelar seus débitos perante a União até 60 parcelas (Lei 10.252/2002).Com base nisso, pediu:a) seja recebido o presente Mandado de Segurança e processado em todos os seus termos, concedendo-se de imediato a LIMINAR, para o fim de determinar que a Autoridade Coatora autorize a Impetrante a parcelar os débitos de Simples Nacional e, conseqüentemente, tornar SEM EFEITO o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão, de modo que a empresa seja mantida no referido Regime Especial Unificado de Arrecadação;Juntou os documentos de folhas 09/13.Liminar indeferida às folhas 17/18.A impetrada foi notificada e apresentou informações (folhas 23/32), sustentando que a impetrante foi excluída do SIMPLES em 01/09/2010, por possuir débitos deste regime especial sem que sua exigibilidade esteja suspensa. Esclareceu que diferentemente do entendimento expresso pela impetrante, a possibilidade de parcelar débitos somente pode ser concedida pelo Poder Legislativo, uma vez que o art. 155-A do CTN exige que as condições e formas de parcelamento sejam estabelecidas em lei específica. Portanto, a concessão ou não do parcelamento não é ato discricionário da Administração. Assim, não pode a Administração conceder ou permitir o parcelamento de débitos para os quais não há previsão legal. Disse que se fosse intenção do Poder Legislativo permitir o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, ele poderia tê-lo feito na própria Lei Complementar n.º 123/2006, pois o assunto parcelamento foi abordado em seu artigo 79, que, pelo contrário, veda a concessão do parcelamento no caso de reingresso ao Simples Nacional. Disse que o pedido contém implicitamente em seu conteúdo material a solicitação para que o Poder Judiciário legisle positivamente, situação não permitida pela CF que determina a separação dos poderes. Contra a impetrante pesa, ainda, a existência de mais débitos do Simples Nacional sem quitação além daqueles que ensejaram sua exclusão. Disse que os efeitos da adesão ao Simples Nacional iniciaram a partir de 01/07/2007 e no período que vai até dezembro do ano seguinte, dos dezoito pagamentos que deveria ter feito, apenas efetuou cinco. No ano-calendário de 2009, declarou que efetuou o recolhimento apenas do Simples Nacional do mês de novembro de 2009 e para o ano-calendário de 2010 não efetuou nenhum recolhimento, sendo devedor do montante original, não computado multa e juros por atraso, de R\$ 119.141,14. Sustentou, por fim, que conceder à impetrante o direito de parcelar os débitos do Simples Nacional para que continue a se beneficiar deste regime, quando não há legislação que o preveja e quando a impetrante não tem o hábito de honrar seus compromissos tributários é certamente contribuir para a falência daqueles que labutam no mercado e não se esquivaram nem se esquivam de honrar seus compromissos com a sociedade por meio do recolhimento de tributos. Juntou os documentos de folhas 33/49.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 52/57).A impetrante noticiou nos autos a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (folhas 59/69).Em face à conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido pelo E. TRF 3ª Região, determinou-se à União apresentar contra-razões (folhas 71/73), sendo que o fez às folhas 77/80.É o relatório.2. Fundamentação.A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange além de tributos federais, também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional.Portanto, não é possível que os débitos de empresa optante pelo SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento instituído pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada.A propósito, confira-se os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036285-21.2010.4.03.0000/SP (D.J. 10/1/2011, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes): Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a determinação à Receita Federal de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002 para débitos decorrentes do Simples Nacional , anteriores a maio/2010, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos.Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistente impedimento legal pela Lei Complementar n. 123/2006 ou pela Lei n. 10.522/2009 para que os débitos do Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento em até 60 meses; b) a não inclusão de seus débitos no parcelamento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido as micro e pequenas empresas; e c) o parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos conforme artigo 151, inciso VI, do CTN.Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a adesão da agravante ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, bem como a suspensão da exigibilidade dos

débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora pretende parcelar, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/2002, os débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Ocorre que, além de a Lei Complementar n. 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do artigo 13, da Lei Complementar n. 123/2006. Assim, a princípio, a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (TRF4, AG 2009.04.00.041133-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010, grifos meus). Anote-se, ainda, que, nos termos da Resolução CGSN n. 30, de 7 de fevereiro de 2008, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 2º), sendo que os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 12, caput), devendo o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa (art. 12, parágrafo único). Assim, nessa análise perfunctória, afigura-se incabível o parcelamento pretendido pela recorrente. Ademais, em exame preambular, entendo que a Lei n. 10.522/2002 não instituiu moratória de caráter geral. Primeiramente porque o art. 10 da mencionada lei estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional. Em segundo lugar, a dispensa de prestação de garantia para as microempresas e as empresas de pequeno porte aderirem ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002, prevista no 1º do art. 11 do citado diploma legal, não significa autorização para parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Isso porque a adesão a referido programa não exclui a incidência dos tributos relacionados no 1º do art. 12, da Lei Complementar n. 123/2006, para os quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, seria cabível o parcelamento de tais tributos nos termos da Lei n. 10.522/2006, o que justifica a dispensa de prestação de garantia acima aduzida. Por fim, já na vigência da Lei n. 10.522/2002, foi editada a Lei n. 10.925/2004, que estabeleceu expressamente o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), então regido pela Lei n. 9.317/1996. Assim, a edição de lei específica tratando de parcelamento de débitos do SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Federal, corrobora, nessa análise perfunctória, a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017767-80.2010.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Marli Ferreira, D.J. 18/1/2011): Trata-se de agravo de instrumento interposto WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no SUPER SIMPLES. Alega a agravante que é optante do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006. Relata que, tendo a existência de débitos federais, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que da leitura da mencionada lei, todos os débitos federais poderiam ser objeto de parcelamento. Assevera que, posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que em seu artigo 1º, 3º, dispôs que o parcelamento não contemplava os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Afirma que a referida portaria contraria ao texto da lei. Além disso, atesta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29.04.10, deverá indicar, até 30.06.2010, os débitos que pretende parcelar. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Dispõe a Lei nº 11.941/2009 que os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A referida lei em seu artigo 1º, 3º preceituou que as condições e os requisitos para o parcelamento deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. Dessa forma, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, que dispõe sobre

pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Por seu turno, a mencionada portaria em artigo 1º, 3º, exclui do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Razão não assiste à agravante, primeiro porque a Lei nº 11.941/2009, impôs à edição de ato para regulamentar as condições e os requisitos para o deferimento do parcelamento. Ora, a portaria regulamentadora excluiu os débitos do SIMPLES NACIONAL em razão de sua abrangência, uma vez que incluem tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na portaria citada, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que exarada. (...) 3 - Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000390-77.2011.403.6106 - ARIEL BARBOSA GONCALVES (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Ariel Barbosa Gonçalves, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Reitor da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga/SP, visando obter tutela jurisdicional para participar da colação de grau na data de 21/01/2011. Para tanto, alegou que cursou Serviço Social do Centro Universitário de Votuporanga, no qual iniciou seus estudos na formação superior no ano de 2007, tendo concluído o curso em 23 de dezembro de 2010. Alegou, ainda, que foi convocado para realizar a prova do ENADE no primeiro ano de seu curso, ou seja, 2007, todavia, por problemas de saúde e ordem pessoal, não pode comparecer a tempo para o início da avaliação, não participando, assim, do exame. Encontrava-se, então, impedido de participar da colação de grau, pois não realizou a prova do ENADE no ano de 2007 e na data marcada. Disse que a faculdade negava a participação do impetrante em sua colação de grau, devido à irregularidade no INEP, por ausência de prova no ENADE no ano de 2007, sem levar em conta a ocorrência de motivo de força maior (doença). Ademais, participou do exame ENADE no ano de 2010, motivo pelo qual entende, com base na Portaria Normativa nº 05/2010, artigo 7º, que a irregularidade estaria suprida. Todavia, a faculdade ainda assim o impedia de colar grau, sob o argumento de que teria de ter participado também do ENADE nos anos de 2008 e 2009. Sustentou a ilegalidade da decisão da faculdade, eis que não realizou a prova por circunstâncias alheias a sua vontade, fato que feria direito líquido e certo seu de participar da colação de grau. Por fim, pediu: ... requer se digne Vossa Excelência em conceder MEDIDA LIMINAR, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 7º da Lei nº 12016/09, também pedindo pela aplicação do disposto no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para que a parte impetrada conceda ao impetrante o direito de obter o grau de bacharel em Serviço Social e possa assim, laborar na profissão pela qual se graduou. Juntou os documentos de folhas 14/27. À folha 31 determinou-se ao impetrante emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora. O impetrante atendeu à determinação judicial na folha 33. À folha 36 deferiu-se a emenda da petição inicial e postergou-se o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou suas informações (folhas 39/42), sustentando a legalidade de seus atos, vez que a faculdade fez inscrição do impetrante para o ENADE 2007, como aluno ingressante do curso de Serviço Social da instituição, sendo que ele não compareceu ao exame, razão pela qual a condição de aluno irregular teria sido causada por sua própria negligência. Sustentou, ainda, que a alegação feita pelo impetrante de problemas de saúde e de ordem pessoal é sobremaneira genérica e não encontra prova pré-constituída nos autos, devendo ser rechaçada. E se não bastasse, a UNIFEV fez a inscrição dele para o ENADE de 2010, como aluno concluinte, para o qual estava habilitado, cuja prova foi realizada, mas a mesma não serviria para regularizar a situação do impetrante no ENADE de 2007. Argumentou que, por estar o impetrante em situação irregular no ENADE 2007, não haveria direito líquido e certo à colação de grau. E, por fim, disse que a colação de grau já ocorreu e, tendo em vista que a pretensão do impetrante era participar de tal solenidade, o objeto deste restou esvaziado, devendo ser extinto por carência superveniente da ação, requerendo, caso contrário, a denegação da segurança (folhas 39/42 e docs. 43/49). Liminar concedida, determinando à autoridade realizar a colação de grau do impetrante, ainda que de forma individual, no prazo de 48 horas (folhas 50/51). O impetrado noticiou nos autos o cumprimento da liminar, juntando cópia da Ata Extraordinária de Colação de Grau do impetrante (folhas 59/60). O Ministério Público Federal opinou pela decretação da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o caso e o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para as providências julgadas cabíveis, e, no mérito, pela concessão da segurança (folhas 62/71). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar aventada pelo Ministério Público Federal. Afasto a preliminar aventada pelo Ministério Público Federal de incompetência da Justiça Federal para processamento do presente. Com efeito, no que diz respeito a mandados de segurança, é competente a Justiça Federal sempre que o impetrado for dirigente de universidade federal ou de instituição privada. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. UNIVERSIDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Mandado de Segurança impetrado em face de ato de autoridade dirigente de universidade pública federal ou universidade particular é de competência da Justiça Federal, pois a lide discute o direito à educação, um dever do Estado. Art. 205 da CF/1988. 2. Não há como apreciar o pedido de determinação para que a agravada expeça imediatamente o diploma pretendido, tendo em vista que a questão não foi analisada pelo Juízo de primeiro grau. Impossibilidade de supressão de um grau de jurisdição (art. 5º, LIII e LIV da CF) e respeito aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF). 3. Agravo de instrumento

parcialmente provido.2. Mérito. Visava o impetrante provimento jurisdicional que declarasse seu direito de participar da colação de grau no curso de Serviço Social do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, prevista para o dia 21/01/2011.No caso, a ausência da realização do exame ENADE, no ano de 2007, impedia o impetrante de participar da colação de grau do Curso de Serviço Social da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga/SP.O impetrante, por sua vez, alegou estar impossibilitado de participar do ENADE/2007, devido a problemas de saúde e de ordem pessoal. Todavia, não comprovou, documentalmente, as alegações, que se consubstanciariam em justa causa para a falta ao exame. Acontece que a Portaria Normativa n. 5/2010, do Ministro de Estado da Educação, dispôs que os estudantes em situação irregular junto ao ENADE deverão regularizar a situação participando do ENADE 2010.O impetrante participou do ENADE 2010 (vide documento de fl. 25), portanto, regularizou a situação, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos da Portaria Normativa n. 5/2010, do Ministro de Estado da Educação .Ademais, o impetrante, por força de liminar deferida, teve sua pretensão satisfeita, uma vez que participou de Sessão de Colação de Grau junto ao Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, na data de 27/04/2011 (folhas 59/60).Portanto, entendo que o presente caso, na situação como atualmente se encontra, não merece ser alterada. Por conseguinte, a liminar concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato que se constituiu sob o amparo de decisão judicial e se consolidou pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Neste sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ALUNO INADIMPLENTE. FATO CONSOLIDADO.1. Em princípio, não poderia a universidade privada ser compelida a firmar novo contrato de prestação de serviços com alunos inadimplentes, pois a legislação apenas contempla a proibição do desligamento de alunos durante o período letivo, visando impedir abusos por parte de tais instituições de ensino na cobrança de seus créditos.2. Tendo a universidade, por força de decisão judicial, promovido os atos necessários à matrícula dos impetrantes, bem como à realização das provas do período letivo já concluído, restou consolidada a situação fática que merece ser preservada.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Região, Quarta Turma, AMS nº 84.351, rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU 27/04/2004, p. 708).3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante por força do declarado na folha 15.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000530-14.2011.403.6106 - MATEUS FREDERICO DE PAULA(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

S E N T E N Ç A I. Relatório.Mateus Frederico de Paula, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra atos do Sr. Ministro de Estado da Educação e do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, visando provimento jurisdicional que declarasse direito líquido e certo de participação em colação de grau no curso de Farmácia da instituição mencionada, prevista para o dia 25/01/2011.O impetrante alegou que cursou Farmácia na Universidade Paulista - UNIP, campus JK desta cidade. Foi convocado para realizar a prova do ENADE no dia 21 de novembro de 2010. Na data anterior à realização da referida prova, apresentou cólica renal, ficando impedido de se locomover de Barretos até esta cidade e participar da prova. Encontrava-se impedido de participar da colação, pois não realizou a prova do ENADE na data marcada. Já havia protocolado requerimento de dispensa perante o INEP, todavia, a relação de estudantes dispensados seria divulgada até 31 de março de 2011. Argumentou que a faculdade negava sua participação na colação de grau devido à irregularidade no INEP, por ausência de prova no ENADE, sem levar em conta a ocorrência de motivo de força maior (doença) devidamente comprovado.Sustentou a ilegalidade da decisão da faculdade, eis que não realizou a prova por circunstâncias alheias à sua vontade, fato que feriria direito líquido e certo seu de participar da colação de grau. Por fim, pediu:Ex positis, requer-se seja o presente writ recebido e regularmente processado, determinando-se, em liminar (inaudita altera parte), ao impetrado Reitor da Universidade Paulista - UNIP, que autorize o impetrante a participar da colação de grau a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2011. Posteriormente, sejam os impetrados compelidos, em seus respectivos graus de responsabilidade, à expedição do diploma e do histórico escolar com a regularidade perante o ENADE.Juntou os documentos de folhas 14/42. Liminar concedida (folhas 46/47).O Reitor da Universidade Paulista - UNIP prestou informações (folhas 57/61), sustentando que a prova do ENADE faz parte do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), criado em 2004 com objetivo de traçar um panorama nos cursos e instituições de ensino superior do país, assegurando a efetividade do princípio da garantia constitucional do padrão da qualidade, nos termos do inciso VII, do artigo 206, da Constituição Federal. Disse que, ao indeferir a colação de grau do impetrante, agiu no exercício regular de direito, cumprindo e respeitando, efetivamente, a legislação educacional em vigor. O Ministro do Estado da Educação, por sua vez, não prestou informações (folha 63).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 64/67).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, anoto que, havendo a parte impetrante endereçado o mandado contra duas autoridades, este juízo também é competente. A propósito, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LIDE CONTRA AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS. 1. Indicada duas autoridades coatoras, compete a qualquer dos Juízos Federais a análise meritória, cabendo analisar a lide frente as duas autoridades apontadas como coatoras. 2. Incabível a extinção da lide por ilegitimidade frente a uma das autoridades,

sem análise da lide quanto a outra autoridade coatora. 3. Anulação de ofício da sentença, prejudicada apelação do impetrante, para determinar que o julgador monocrático analise a integralidade da lide aventada.(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AMS 200071100032830, Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 13/03/2002, p. 1057).MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFICIO. AGRAVO.1. CABIVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DECLINA A COMPETENCIA. 2. HAVENDO DUAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS, E COMPETENTE O JUIZO DA SEDE DE QUALQUER DELAS. 3. INCABIVEL, SEM PROVOCAÇÃO DAS PARTES, ALTERAR-SE COMPETENCIA RELATIVA. 4. AGRAVO PROVIDO.(TRF-4ª Região, Segunda Turma, AG 9204359250, Teori Albino Zavascki, DJ 14/04/1993, p. 12651). No mais, pediu o impetrante provimento jurisdicional que declarasse seu direito líquido e certo para participação da colação de grau no curso de Farmácia da Universidade Paulista prevista para a data de 25/01/2011.No caso, a ausência de análise do pedido de dispensa da prova do ENADE/2010, formulado ao Ministro de Estado da Educação, estava impedindo o impetrante de participar da colação de grau do Curso de Farmácia da Universidade Paulista - UNIP.Conforme restou demonstrado, o atestado médico colacionado aos autos (folha 24) comprovou que o impetrante esteve incapaz de exercer suas atividades nos dias 20 e 21 de novembro de 2010, fato consubstanciador de justa causa. Portanto, plausível as alegações do impetrante.Portanto, arbitrária e ilegal demonstrou-se a recusa da autoridade em permitir a colação de grau do impetrante. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:ENSINO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ENADE - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. IMPETRANTE ENFERMA NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA IMPETRANTE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ. (AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p.41). 2. Afigura-se ilegal impedir a colação de grau da impetrante, bem como negar-lhe a expedição do respectivo diploma, ao argumento de não participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que consta dos autos que a mesma concluiu regularmente o curso de Licenciatura em História (fls. 37), encontrando-se enferma na data da realização da prova, o que a impediu de participar do exame em referência. 3. Remessa oficial improvida(TRF 1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000007234, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ 17/07/2009, p. 186)Ademais, a liminar concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato que se constituiu sob o amparo de decisão judicial e se consolidou pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Neste sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ALUNO INADIMPLENTE. FATO CONSOLIDADO.1. Em princípio, não poderia a universidade privada ser compelida a firmar novo contrato de prestação de serviços com alunos inadimplentes, pois a legislação apenas contempla a proibição do desligamento de alunos durante o período letivo, visando impedir abusos por parte de tais instituições de ensino na cobrança de seus créditos.2. Tendo a universidade, por força de decisão judicial, promovido os atos necessários à matrícula dos impetrantes, bem como à realização das provas do período letivo já concluído, restou consolidada a situação fática que merece ser preservada.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Região, Quarta Turma, AMS nº 84.351, rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU 27/04/2004, p. 708).No que tange a expedição do diploma e histórico escolar, o acatamento do pedido decorre naturalmente da participação na colação de grau, sem o que a medida liminar restaria inócua. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar, para o fim de garantir ao impetrante a participação na colação de grau do curso de Farmácia da Universidade Paulista, bem como à expedição do respectivo diploma e histórico escolar.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 15.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001211-81.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP
S E N T E N Ç A 1. Relatório.O Município de Santa Fé do Sul/SP, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o(a) Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF em São José do Rio Preto/SP, para o fim de determinar a esta que transfira os valores, objeto do contrato de repasse nº 0298169-12/2009, para a conta 006.00647086-0, Agência n. 0799, Caixa Econômica Federal, Agência de Santa Fé do Sul-SP. Alegou que foi firmado o Convênio SICONV 706737, envolvendo o impetrante, a União Federal e a CEF, para repasse de recursos orçamentários, para a aquisição de patrulha mecanizada agrícola no Município de Santa Fé do Sul. Esclareceu que providenciou a realização de processo licitatório nº 1796/10, por meio do pregão presencial nº 024/10, com o objeto de aquisição de equipamento para patrulha mecanizada, no Município, para entrega imediata, em 15 de abril de 2010. Posteriormente, realizou outra licitação, processo n.º 3742/10, por meio do pregão presencial nº 044/10, com o objeto Aquisição de equipamento para patrulha mecanizada, no Município, conforme Contrato de Repasse nº 0298169-12/2009/MAPA/CAIXA (Convênio SICONV nº 706737/2.009) e respectiva contrapartida Municipal, Anexo I, para entrega imediata, em 12 de agosto de 2010. Esclareceu que ao final do processo licitatório, a empresa Inter New Máquinas Agrícolas Ltda. sagrou-se vencedora, com homologação da licitação em 13 de setembro de 2010.Entretanto, não obstante a realização de licitação e o cumprimento de todas as exigências do referido convênio

pelo impetrante, a CEF insiste em não repassar os recursos orçamentários provenientes de Convênio SICONV nº 706737/22.009 da União Federal, para a aquisição de equipamento para patrulha mecanizada, uma vez que, o contrato foi celebrado em 31 de dezembro de 2009, e até o momento não houve repasse causando lesão ao Município. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/397. À folha 400 determinou-se ao impetrante emendar a inicial, para atribuir valor à causa, o que foi cumprido na folha 401. À folha 402 deferiu-se a emenda da petição inicial e postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificado, o impetrado apresentou suas informações, em que sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade. Disse que na relação jurídica material subjacente figura como contratante a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e, como contratado, o impetrante. Esclareceu que se cuida de contrato de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ao impetrante, sendo a CEF mera representante da União, agindo em nome e por ordem daquela, e não em nome próprio. Assim, não se trata de serviço delegado, mas de mera representação. Requereu o indeferimento da inicial, na forma do art. 10, da Lei 12.016/2009, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. No mérito, sustentou que a contratação de operações de transferências voluntárias de recursos do Orçamento Geral da União é regida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 11.514/2007), pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e a Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a, dentre outras normas. Esclareceu que o repasse dos valores referentes ao contrato em questão não ocorreu pela não liberação dos recursos pelo MAPA até o momento. Disse que a liberação não ocorreu nem para a CEF, ou seja, não houve depósito de recursos do OGU na sub-conta vinculada ao contrato de repasse. Portanto, alegou que não há como se fazer a transferência requerida, em razão da inexistência dos recursos (folhas 407/413). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil (folhas 422/423). É o relatório. 2. Fundamentação. Visa o impetrante seja determinado à autoridade que transfira os valores, objeto do contrato de repasse nº 0298169-12/2009, para a conta 006.00647086-0, Agência n. 0799, Caixa Econômica Federal, Agência de Santa Fé do Sul-SP. Conforme informações da CAIXA, não ocorreu o repasse dos valores referentes ao contrato em questão devido a não liberação dos recursos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)/2009, até o momento. Portanto, a CAIXA somente poderá transferir os recursos, conforme requerido pelo impetrante, quando estes forem disponibilizados a ela, o que não ocorreu. Desta forma, a impetrada não possui legitimidade passiva, motivo pelo qual a ação há de ser extinta, sem resolução do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27 de janeiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001476-83.2011.403.6106 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SENTENÇA. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, proposto por Usina Ouroeste - Açúcar e Alcool Ltda contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde pleiteia a concessão de liminar para suspender a incidência tributária da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10, da Lei 10.666/2003. Informou que, por força do disposto nos artigos 195, I, a, CF, e 22, II, da Lei 8.212/91, está sujeita ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários. A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, criou o Fator Acidentário Previdenciário, que possibilita a redução de até 50% ou o aumento de até 100% das alíquotas do SAT/RAT, por meio de regulamento, que terá como fundamento o desempenho das empresas em relação à respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custos, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS, ou seja, por atos infralegais. A Lei foi regulamentada pela inclusão do artigo 202-A no Decreto 3.048/99, isso através dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Na prática, a impetrante teve sua alíquota aumentada em 25,70%, a partir de janeiro de 2011. Sustentou que não poderia o legislador delegar ou atribuir tamanha liberdade ao Poder Executivo para majorar tributos, pela manipulação de alíquotas, o que acarretaria na inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei 10.666/2003, por violação do princípio da legalidade tributária, o que pretende ver declarado de modo incidental. Juntou os documentos de folhas 47/115. Liminar indeferida (folhas 120/121). Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, ser da competência do Ministério da Previdência Social - MPS, a aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP. No mérito, argumentou que a Lei nº 10.666/2003 determinou que a redução ou majoração de alíquota seguisse o disposto no Regulamento da Previdência Social (RGPS), aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, que prevê critérios de desempenho da empresa a partir de índices calculados por meio de sistemática aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS). Disse mais: a) que a técnica legislativa de estabelecer, por atos infralegais, critérios de cálculos e outros elementos que acabam por implicar majoração de alíquota tributária, não é nova e não afronta o princípio da legalidade; b) que os argumentos de inconstitucionalidade do GILRAT foram afastados pelo Pleno do STF que, nos autos do RE 343.446/SC, assentou pela legitimidade da contribuição; c) que a lei não esmiuçou os critérios técnicos de cálculo e aferição dos índices que compõem o FAP, tendo deixado isso para a Administração, exatamente como fez o art. 22, II da Lei 8.212/91, cuja adequação à legalidade foi referendada pelo STF, d) que, em ambos os casos, a lei fixou padrões e parâmetros e deixou para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 146/171). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (folhas 125/136). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar. Compete à Receita Federal do Brasil arrecadar e fiscalizar a contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e, conseqüentemente, o FAP. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2. Mérito. Embora já tenha decidido em sentido contrário, não vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante, considerando que a

jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da exação, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE (ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 4- Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 5- Agravo regimental não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2010, para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, Sétima Turma, AGA, e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:672). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, AI nº 419449, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 80).3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001819-79.2011.403.6106 - ALESSANDRA SANTANA NEVES BARRETO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SENTENÇA I. Relatório. Alessandra Santana Neves Barreto, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a restituição de veículo apreendido. Informou que é única proprietária do veículo VW/GOL 1.6 POWER, placas NGN 7898, CHASSI 9BWCBO5W08T106324, cor vermelha, ano/modelo 2007/2008. Disse que no mês de maio de 2010, forneceu a posse de seu veículo ao uso de seu marido (Johnson), sua sogra (Lucile) e Adriano Machado de Almeida, esposo da sogra. Os três fariam uma viagem até São Paulo/Capital para tratamento médico, contudo, resolveram partir ao Paraguai a fim de realizar compras. Em 05/05/2010 foi surpreendida com a notícia de que o marido e a sogra haviam sido presos por introduzir mercadorias estrangeiras sem o devido recolhimento de impostos, o que resultou na apreensão do veículo. Alegou que não participou ou contribuiu para a apreensão do veículo e tampouco para a ocorrência do crime de contrabando e descaminho, haja vista não ser responsável pelas mercadorias transportadas. Ademais, a apreensão do automóvel configura verdadeiro confisco, diante da desproporção entre o valor das mercadorias (que não chega a R\$ 2.000,00) e o valor do bem (R\$ 26.322,00). Juntou os documentos de folhas 29/72. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local e redistribuídos a esta 1ª Vara, por prevenção. Liminar deferida para liberação do veículo (folhas 84/85). Notificada, a autoridade apresentou suas informações sustentando a legalidade do ato ora discutido. Disse que a apreensão deu-se em conformidade com o artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76, consolidado no artigo 701 do Decreto 6.759/2009. Esclareceu que a apreensão e guarda fiscal não configuram implementação concreta da decisão de perdimento, mas medida de natureza cautelar que visa resguardar a sua futura aplicação, tendo em vista a possibilidade da transferência dos bens a terceiros vir a frustrar a sua efetividade. Sustentou que tendo sido constatado que as mercadorias existentes no interior do veículo eram de origem

estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação legal, com violação ao artigo 105, X, do DL 37/66, deve ser aplicada a pena de perdimento às mercadorias, estando o perdimento do veículo transportador sob análise nos termos do artigo 104, V, do mesmo diploma legal. Ressaltou que o veículo objeto do mandamus esteve em Foz do Iguaçu por várias vezes, citando: 02/04/2010, 30/04/2010 e 04/05/2010, ou seja, três vezes em trinta dias, conforme imagens captadas pelo Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento e o relatório demonstra a possibilidade de prática reiterada da conduta ilícita. Sustentou, ainda, que não cabe à Administração a análise da alegação de desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo (folhas 89/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (folhas 103/105). É o relatório. 2. Fundamentação. Razão assiste à impetrante. Neste aspecto, consta que ela é a proprietária do veículo mencionado na inicial, conforme comprova a cópia do documento de folha 33, e teve o mesmo apreendido, em data de 05/05/2010, sob a suspeita de ser o meio utilizado para transporte de produtos objeto do crime de descaminho. Na oportunidade, foram apreendidas em poder do esposo e da sogra da impetrante, certa quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. Sabe-se que o perdimento de veículo, nos casos de contrabando e descaminho, só está autorizado pela lei tributária. Analisando as cópias do procedimento administrativo, e as informações da impetrante, vê-se que as mercadorias apreendidas como sendo irregularmente importadas pertenciam ao marido e sogra da Impetrante. Embora não esteja totalmente descartada a participação da impetrante no episódio, tenho que o presente pode ser solucionado apenas com base no princípio da proporcionalidade. Com efeito, conforme já mencionado na decisão que deferiu a liminar, o valor das mercadorias é de apenas R\$ 2.619,48, ao passo que o veículo está avaliado em R\$ 26.322,00. Deste modo, mostra-se excessiva a pena de perdimento do bem. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONDUZ AO DESRESPEITO DAS NORMAS ADUANEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.3. A ausência de prequestionamento da tese da recorrente - de que condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas - impõe o não conhecimento recursal, nesse aspecto. Incidência da Súmula 356/STF.4. Ademais, a recorrente deixou de combater o fundamento segundo o qual sequer houve prejuízo ao erário, uma vez que não há mercadorias envolvidas no transporte, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1168435/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2010). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(REsp 1169160/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2010). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido.3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1072040/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Assim, vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente concedida, e concedo a segurança, para o fim de determinar à ré que restitua para a impetrante o veículo VW/GOL 1.6 POWER, placas NGN 7898, CHASSI 9BWCB05W08T106324, cor vermelha, ano/modelo 2007/2008. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo possuir valor considerável, hei por bem em determinar o bloqueio da transferência à Ciretran, pelo sistema RENAJUD. Deste modo, se esta sentença for confirmada pelo Tribunal, a restrição deixará de existir. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27 de janeiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003183-86.2011.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
SENTENÇA:1. Relatório.Henrique Huss, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com

requerimento de liminar, contra o Sr. Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto/SP, visando à implantação do novo salário de benefício já reconhecido em seu favor. O impetrante alegou, em síntese, que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL de 13 de maio de 1971 até 20 de outubro de 1997, sempre contribuindo no teto máximo. Disse que se aposentou em 26/05/1997, com 26 anos de serviços prestados, que foram desenvolvidos sob condições insalubres e prejudiciais à saúde. Por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria, apenas alguns períodos de trabalho foram considerados como especiais, totalizando 30 anos, 1 mês e 26 dias. A CPFL, na ocasião, recusou-se a fornecer o PPP de todo o período trabalhado, somente o fazendo após decisão transitada em julgado na Reclamação Trabalhista nº 02133-1998-044-15-00-9, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho desta cidade. Informou, ainda, que protocolou pedido de revisão de benefício na esfera administrativa, solicitando que fossem considerados especiais todos os períodos de trabalho sob condições insalubres e prejudiciais à saúde, constantes do PPP. A Autarquia proferiu decisão na qual informou a possibilidade de conversão dos períodos, à exceção de 01/05/1986 a 31/07/1988. Informou, por fim, que interpôs recurso desta decisão, sendo-lhe reconhecido todo período pretendido, passando a contar o impetrante com 35 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço. Porém, até a data da propositura da ação, ainda não havia sido alterado o salário de benefício do impetrante. Sustentou a ilegalidade do retardamento da Autarquia em implantar o novo salário de benefício, em razão de sua natureza alimentar, bem assim por ferir a disposição legal contida no artigo 174, do Decreto 3.048/99 e artigo 49 da Lei 9784/99, mormente, pelo fato de ser exigível que a conclusão de qualquer pedido na esfera administrativa dê-se no prazo máximo de 45 dias. Por fim, pediu: Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo do ora Impetrante, e diante DO ATO COATOR representado pelo inércia da Autarquia em implantar o novo salário de benefício previdenciário do Autor, com base na decisão de fls.47, ou seja: a) 35 anos 09 meses, 26 dias, de contribuição, fls. 47, certidão anexa; b) Levando-se em consideração os últimos 36 salários de contribuição, limitando-se no teto, fls. 10; c) Com base na legislação vigente à época da concessão da aposentadoria, ou seja, 1997. Requer, ainda, que seja processada a presente medida nos termos da mencionada Lei nº 1.533/51, notificando-se a autoridade coatora para que preste às informações que Vossa Excelência julgar necessária, e se abstenha de tomar qualquer medida punitiva ou sancionatória contra o direito do Impetrante, concedendo-se ao final a segurança definitiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/72. A liminar foi concedida, determinando-se à autoridade que finalizasse o processo administrativo e implantasse o novo salário de benefício (folhas 76/78), tendo a autarquia informado o cumprimento (folha 85) e requerido a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir (folha 86). O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 90/95). À folha 101 o INSS requereu a revogação da liminar, alegando que o direito de revisar o benefício já havia sido atingido pela decadência (art. 103, Lei 8.213/91). Sobre isso a parte impetrante manifestou-se às folhas 225/231 É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de pedido para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do novo salário de benefício já reconhecido em favor do impetrante. Conforme verificado dos autos, o impetrante requereu perante a autoridade a revisão do seu benefício de aposentadoria, sendo-lhe, após o processamento administrativo, reconhecido período de trabalho muito superior ao já implantado. Conforme alegava, havia uma injustificada demora na implantação do novo salário de benefício em favor do impetrante. Por ocasião da liminar ressaltei que o retardamento em implantar o benefício feria o princípio da razoabilidade, ainda mais, considerando-se o disposto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a autarquia alega que já teria ocorrido a decadência do direito de ver seu benefício revisado e, neste aspecto, tem razão. Com efeito, o benefício foi concedido em 29/07/1997 e protocolou seu pedido de revisão somente em 03/07/2009, quando já esgotado o prazo do artigo 103 da Lei 8.213/91 e consumada a decadência. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379). - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo

prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL).- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Matéria preliminar suscitada afastada.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 1549102, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, APELRE 200751018106916, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU - Data::18/09/2009 - Página::155).Deste modo, não verifico violação a direito líquido e certo do impetrante.3. Dispositivo. Diante do exposto, revogo a liminar de folhas 76/78, denego a segurança e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, IV, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 19/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004094-98.2011.403.6106 - SIMONVALDO COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA1. Relatório.Simonvaldo Comércio de Produtos Para Animais Ltda ME, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando a adesão ao parcelamento proposto pela Lei nº 10.522/2002, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.Consta que a impetrante é uma empresa constituída no seguimento do comércio varejista de medicamentos veterinários desde fevereiro de 1993. É optante pelo regime do SIMPLES e possui débitos do SIMPLES NACIONAL junto à autoridade impetrada, relativos ao período de fevereiro de 2010 a março de 2011,

que perfazem R\$ 132.824,46 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). Invocou o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, e garantiu que deve ser deferido o parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02 a todas as empresas optantes pelo Simples Nacional, como é o seu caso. Por fim, pediu: A) A concessão da liminar in alita altera parte, determinando: 1. A adesão da Impetrante ao parcelamento proposto pela Lei n.º 10.522/02, podendo parcelar seus débitos junto à Fazenda Nacional em 60 (sessenta) meses. 2. A suspensão de eventuais cobranças judiciais dos débitos da Impetrante. 3. O pagamento das parcelas relativas ao parcelamento através de depósitos judiciais, ou em guias apropriadas, utilizando como juros a taxa SELIC. 4. Que seja determinado à Receita Federal a elaboração dos cálculos, para efeito de consolidação dos débitos e valor da parcela (...). Juntou os documentos de folhas 16/27. Liminar indeferida às folhas 30/33. A impetrada foi notificada e apresentou informações (folhas 37/44), sustentando, preliminarmente, a ausência de ato coator, eis que não há provas de que a impetrante tenha requerido o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL. Sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva, eis que a Secretaria da Receita Federal não pode suspender cobranças judiciais, por falta de competência, sendo inócua a concessão da segurança com este teor. No mérito, disse que a impetrante sequer comprova que formalizou pedido de parcelamento por esta sistemática e que ele foi indeferido. Disse que a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pode, por meio de lei ordinária, como é a Lei n.º 10.522/2002 impor um parcelamento aos demais entes da federação. Sustentou que se fosse intenção do Poder Legislativo permitir o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, ele poderia tê-lo feito na própria Lei Complementar n.º 123/2006, pois o assunto parcelamento foi abordado em seu artigo 79, que veda a concessão do parcelamento para reingresso no Simples Nacional. Disse que o fato de não ter proibido a concessão do parcelamento não pode levar à conclusão de que a Lei Complementar n.º 123/2006 o permitiu. Disse que se o Poder Judiciário conceder o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, estará utilizando prerrogativa do Poder Legislativo. Pugnou pela denegação da segurança. À folha 47, a União requereu sua integração à lide. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 49/54). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 - Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade apontada coatora, eis que a opção pelo SIMPLES é feita perante a Secretaria da Receita Federal, ente a quem compete a arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos perante o sistema (art. 17 da Lei n.º 9.317/96). Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. No tocante à alegação de ausência de ato coator, esta se confunde com o mérito e assim será analisada. 2. Mérito. A LC n.º 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange além de tributos federais, também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos relativos às suas respectivas competências, cumprindo assinalar que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n.º 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n.º 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da referida Lei. Conclui-se, portanto, não ser possível que os débitos de empresa optante pelo SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n.º 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. A propósito, confirmam-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036285-21.2010.4.03.0000/SP (D.J. 10/1/2011, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes): Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a determinação à Receita Federal de adesão da autora ao parcelamento da Lei n.º 10.522/2002 para débitos decorrentes do Simples Nacional, anteriores a maio/2010, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistente impedimento legal pela Lei Complementar n.º 123/2006 ou pela Lei n.º 10.522/2009 para que os débitos do Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento em até 60 meses; b) a não inclusão de seus débitos no parcelamento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido as micro e pequenas empresas; e c) o parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a adesão da agravante ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora pretende parcelar, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.522/2002, os débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Ocorre que, além de a Lei Complementar n.º 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do artigo 13, da Lei Complementar n.º 123/2006. Assim, a princípio, a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (TRF4, AG 2009.04.00.041133-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010, grifos meus). Anote-se, ainda, que, nos termos da Resolução CGSN n. 30, de 7 de fevereiro de 2008, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 2º), sendo que os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 12, caput), devendo o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa (art. 12, parágrafo único). Assim, nessa análise perfunctória, afigura-se incabível o parcelamento pretendido pela recorrente. Ademais, em exame preambular, entendo que a Lei n. 10.522/2002 não instituiu moratória de caráter geral. Primeiramente porque o art. 10 da mencionada lei estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional. Em segundo lugar, a dispensa de prestação de garantia para as microempresas e as empresas de pequeno porte aderirem ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002, prevista no 1º do art. 11 do citado diploma legal, não significa autorização para parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Isso porque a adesão a referido programa não exclui a incidência dos tributos relacionados no 1º do art. 12, da Lei Complementar n. 123/2006, para os quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, seria cabível o parcelamento de tais tributos nos termos da Lei n. 10.522/2006, o que justifica a dispensa de prestação de garantia acima aduzida. Por fim, já na vigência da Lei n. 10.522/2002, foi editada a Lei n. 10.925/2004, que estabeleceu expressamente o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), então regido pela Lei n. 9.317/1996. Assim, a edição de lei específica tratando de parcelamento de débitos do SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Federal, corrobora, nessa análise perfunctória, a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002. (...). AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0017767-80.2010.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Marli Ferreira, D.J. 18/1/2011): Trata-se de agravo de instrumento interposto WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no SUPER SIMPLES. Alega a agravante que é optante do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006. Relata que, tendo a existência de débitos federais, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que da leitura da mencionada lei, todos os débitos federais poderiam ser objeto de parcelamento. Assevera que, posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que em seu artigo 1º, 3º, dispôs que o parcelamento não contemplava os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Afirma que a referida portaria contraria ao texto da lei. Além disso, atesta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29.04.10, deverá indicar, até 30.06.2010, os débitos que pretende parcelar. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Dispõe a Lei nº 11.941/2009 que os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A referida lei em seu artigo 1º, 3º preceituou que as condições e os requisitos para o parcelamento deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. Dessa forma, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Por seu turno, a mencionada portaria em artigo 1º, 3º, exclui do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Razão não assiste à agravante, primeiro porque a Lei nº 11.941/2009, impôs à edição de ato para regulamentar as condições e os requisitos para o deferimento do parcelamento. Ora, a portaria regulamentadora excluiu os débitos do SIMPLES NACIONAL em razão de sua abrangência, uma vez que incluem tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na portaria citada, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que exarada. (...). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30/01/2012. ROBERTO POLINÍ Juiz Federal Substituto

0004432-72.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Globorr Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., empresa qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando livrar-se da obrigação de retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas).Consta da inicial que a impetrante é empresa do setor agrícola, que tem por atividade o beneficiamento de borracha natural, seja látex, coágulo, cernambi, sendo que adquire referida matéria-prima de produtores rurais e a submete a processo industrial para transformá-la em granulado escuro brasileiro (GEB), utilizado na produção de pneumáticos, calçados e autopeças em geral. Disse que a comercialização da borracha natural é hipótese de incidência da contribuição social instituída pelo art. 25, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/2001. Disse que retém parte dos pagamentos devidos aos produtores rurais em razão da compra de borracha natural e recolhe a contribuição incidente sobre aquele negócio. Todavia, o Plenário do STF, em julgamento do RE 363.852-1/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do Funrural, mas o fez em relação ao período que vigorou a lei 8.540/92. Sustenta que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado desse tipo de comercialização, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei.Sustenta que a contribuição é inconstitucional, e requer seja desobrigada da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais.Juntou os documentos de folhas 15/91.Liminar indeferida (folhas 95/96).Notificada, a autoridade apresentou suas informações, em que sustentou a constitucionalidade da exação questionada nos autos (folhas 103/134).A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão que indeferiu a liminar (folhas 136/146).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 148/153).O E. TRF 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (folhas 156/160).É o relatório.2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(…).A impetrante, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social.O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.Embora já tenha decidido em sentido diverso, convenço-me da impossibilidade de atendimento do pleito da impetrante. Com efeito, ela adquire produtos de pessoas físicas empregadoras e também de pequenos agricultores, os quais se enquadram na categoria de segurados especiais, ou seja, ela também faz aquisições junto a produtores que estão obrigados a contribuir na forma combatida. Portanto, a impetrante só estará desobrigada de reter as contribuições se o produtor rural vendedor for beneficiado com decisão judicial desobrigando o mesmo da exação. 3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 30/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004661-32.2011.403.6106 - CLAUDENIR JOAO APARECIDO PINOTI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X

AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA.1. Relatório.Claudenir João Aparecido Pinoti, qualificado nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Senhor Auditor da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando determinar à impetrada que conceda a isenção do IPI, de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 607/2006, em seu favor, a fim de possibilitar a aquisição de veículo nacional adaptado a sua deficiência física. Alegou, em síntese, que é portador de lesões degenerativas nos joelhos e, após alguns anos de evolução, adquiriu deformidades e contornos irregulares em ambos os meniscos, que lhe causam redução de força e limitação de movimentos nos membros, as quais se enquadram no conceito de deformidade adquirida e permite o deferimento de isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico. Procurou médicos de sua confiança, os quais constataram que apresenta deformidade adquirida, sendo considerado deficiente físico. Em razão disso, solicitou a isenção do IPI junto à DRF local, para a aquisição de veículo automotor adaptado, no entanto, a autoridade negou-lhe o benefício ao argumento de se tratar de deficiência física que não se enquadra na legislação. Juntou os documentos de folhas 22/28. Notificada a autoridade apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, a inadequação da via eleita, a necessidade de dilação probatória, o erro na identificação da autoridade, a decadência e a impossibilidade do pedido. No mérito, sustentou que o impetrante não possui direito à isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, pois o seu laudo médico indica apenas instabilidade articular do joelho, cuja deficiência é moderada. Requereu a denegação da segurança (folhas 36/43). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 48/54). É o relatório. 2. Fundamentação. É sabido que o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n.º 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n.º 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. A impetrante está se insurgindo contra ato supostamente coator do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, praticado em 28/01/2009, do qual já foi cientificado, inclusive o processo administrativo foi arquivado em 18/10/2010. A presente ação foi protocolizada apenas em 12/07/2011. Deste modo, percebe-se que o impetrante decaiu do direito de manejar o mandado de segurança. Observo que o presente mandado de segurança não é preventivo, como quer fazer crer o impetrante, pois o ato já foi praticado muito tempo antes da impetração. Em casos que tais, a extinção do processo sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. No caso, entende-se que o impetrante, por ter deixado transcorrer o prazo, não pode socorrer-se da via expedita do mandado de segurança, mas pode valer-se das vias ordinárias. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o impetrante decaiu do direito de ingressar com mandado de segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005084-89.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. AVC Tecline Engenharia Ltda. e Global Geomática Engenharia e Consultoria Ltda., qualificadas na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço). Alegaram, em síntese que os valores acima, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, são pagos em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, motivo pelo qual, tem-se não configurada, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91. Juntaram os documentos de folhas 33/71. À folha 74, determinou-se aos subscritores da petição inicial regularizarem-na, apondo as assinaturas, que restou cumprido. Às folhas 79/80, concedeu-se parcialmente a liminar. A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 90/108), em que sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Disse que a matriz e estabelecimento centralizador das impetrantes situa-se na cidade de Curitiba/PR, sendo, portanto, da jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, pertencente à 9ª Região Fiscal, que engloba os estados do Paraná e Santa Catarina. Disse que nem mesmo o Superintendente da Receita Federal do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal), autoridade imediatamente superior à autoridade impetrada, tem a competência legal de determinar ação fiscal ou qualquer medida restritiva, no que diz respeito a contribuições previdenciárias, às impetrantes. No mérito, defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 112/119). As impetrantes notificaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 122/125). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva avertida pelo impetrado. A princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. Na seara tributária, por uma literatura jurídica, os estabelecimentos - matriz e filiais -, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária. Desta forma, a relação jurídico-tributária se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz ou filial no qual ocorreu o fato gerador. Portanto, o presente mandamus cuida apenas da relação jurídico-tributária relativa à filial da impetrante (nº de inscrição 01.448.758/0002-30), localizada na cidade de Macauba/SP. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E

COMPENSAÇÃO, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 213/STJ. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. I - O Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). II - Afigura-se como parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, em que se pretende afastar a cobrança de tributo administrado pela Receita Federal, a autoridade responsável por arrecadar os impostos e impor as sanções fiscais respectivas, no caso, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. III - No caso em tela, portanto, as filiais localizadas em Contagem/MG, Campos de Goytacazes/RJ, Vitória/ES e São Fidélis/RJ não estão dentre as que possivelmente podem sofrer com atos do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, dado como autoridade coatora na impetração deste writ, a demonstrar, assim, a ilegitimidade passiva da impetrada, no tocante às empresas em referência. IV - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença recorrida e, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no tocante às empresas Central de Suprimentos e Manutenção, Escritório Campos/RJ, Instalação Industrial em Campos, Escritório Regional do Espírito Santo e Escritório Regional de São Fidélis, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante às impetrantes referidas, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do mandamus, no tocante à empresa Mecanorte Construções Empreendimentos Ltda.(TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, DJ 29/04/2011, PÁGINA 617)2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se às férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Face outra, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Também as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187)3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do

crédito, desobrigando as impetrantes do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Considerando que a impetrante saiu vencedora em parte mínima do pedido, condeno a União a reembolsar as custas processuais. Informe-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005128-11.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ELISIARIO X VALDECIR FERREIRA DE SOUZA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Município de Elisiário, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, o impetrante pediu: 9.1 - A concessão in totum e inaudita altera parte da medida liminar a fim de que seja concedido ao impetrante o direito líquido e certo: 9.1.1 - A declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a TÍTULO DE HORAS EXTRAS e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (art. 7, XVII, da CF/88) e art. 22, 1 da lei n.º 8.212/91, e demais VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSATÓRIA, consistentes em AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA - 15 DIAS, que não integram o salário do segurado, de acordo com o art. 201, 11, da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-n 345.458/RS-STF e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ, referente aos períodos de 06/2005 a 03/2010 e subsequentes; 9.1.2 - A suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, 1 da lei n.º 8.212/91, a título de horas extras e terços constitucional de férias (art. 7, XVII, CF), embasadas nos fundamentos jurídicos expostos no item 9.1.1 anterior, referente aos períodos de 06/2005 a 03/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus; 9 - A determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal, negar-se a emitir a CND; bloqueio do FPM e inclusão no Cadin, referentes aos fatos constantes de exordial e do item 9 - 9.1.1 e 9.1.2 do pedido. 9.2 - Que seja dada vista dos autos ao D. Ministério Público para manifestação; 9.3 - A intimação da autoridade impetrada a fim de prestar suas informações, no prazo legal, em querendo; 9.4 - Por último, que seja o presente Writ julgado TOTALMENTE PROCEDENTE em seu mérito, de forma a confirmar a liminar concebida em todos os seus termos. Juntou a procuração e os documentos de folhas 44/223. Às folhas 226/227, concedeu-se parcialmente a liminar. A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 236/253), em que defendeu as exceções, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 255/257). A União noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 260/278). É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se às férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Os valores pagos a título de horas extras, por ostentarem caráter salarial, sofrem incidência da contribuição previdenciária (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 1210517, DJE DATA: 04/02/2011). 3.

Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Considerando que o impetrante saiu vencedora em parte mínima do pedido, condeno a União a reembolsar as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Informe-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 31/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005295-28.2011.403.6106 - FERPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA1. Relatório. FERPEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL sobre a parcela de ICMS incidente nas saídas dos produtos fabricados pela Impetrante, a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos dez anos e que se determine a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a penalizar a impetrante por conta da compensação realizada. Para tanto, disse que no decorrer dos últimos anos a impetrante vem efetuando o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, sendo que foi incluída na base de cálculo dessas contribuições a parcela referente ao ICMS, que é totalmente inconstitucional, como referendou o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, que já conta com a maioria de seis votos a favor dos contribuintes. No entanto, disse que a autoridade coatora não reconhece o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, por entender que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não violam o ordenamento jurídico. Sustentou que a interpretação que inclui o ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ofende o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e desvirtua o conceito técnico de faturamento. Disse que ao determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, o Fisco cria uma obrigação tributária que resulta da incidência sobre outra obrigação tributária, ficando evidente a bitributação. A inclusão do ICMS no conceito de faturamento ofenderia o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntou os documentos de folhas 71/452. Liminar indeferida às folhas 456/457. A impetrada foi notificada e apresentou informações (folhas 462/474), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que a impetração foi dirigida contra lei em tese. Sustentou, ainda, a ausência do direito líquido e certo, eis que a autoridade impetrada não tem competência para deixar de exigir que estes tributos sejam calculados sob uma base de cálculo que inclua o ICMS. Disse que a impetrante sequer possui dez anos de existência, uma vez que a data de sua abertura é de 28/05/2004. Portanto, não há pagamento a maior relativo ao período de 2001 a maio de 2004 a ser apreciado. Ademais, a impetrante foi optante pelo Simples Federal nos anos-calendário de 2004 e 2005, o que significa que não houve um recolhimento específico para cada um dos tributos pleiteados ante o pagamento unificado determinado pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.317/96. Disse que nos anos de 2008 a 2010 a impetrante foi tributada pelo lucro real onde o ICMS já é excluído da base de cálculo do IRPJ e do CLSS. Devido ao prazo decadencial e prescricional, o pedido que era de dez anos, ficou limitado a cinco meses. No mérito, requereu a denegação da segurança, por não haver direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Juntou os documentos de folhas 475/480. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (folhas 482/489). É o relatório. 2. Fundamentação. As preliminares alegadas confundem-se com o mérito e assim serão analisadas. A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Não vislumbro o direito postulado. O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais. É de ser aplicada ao caso a mesma solução dada para a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Como já foi dito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia assim decidido, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela Impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi

agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser denegada a segurança. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005811-48.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

SENTENÇA1. Relatório. Marcos Alves Pintar, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, objetivando que a autoridade se abstenha de adotar qualquer medida caso o impetrante utilize cópias de procedimentos administrativos disciplinares para provar alegações necessárias ao exercício de algum direito, em juízo ou fora dele, relacionado ao litígio entre as partes que figuram no processo disciplinar. Para tanto, disse que é advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sediado nesta cidade, e nesta condição está sujeito a figurar no pólo passivo de procedimentos disciplinares, os quais são recebidos e processados pela autoridade. É militante na área previdenciária, com várias causas, e tem sido vítima de profissionais despreparados, os quais ingressam em processos já com trânsito em julgado ou após a sentença de procedência em primeira instância, oferecendo à parte vencedora honorários em valor diminuto para patrocínio, prometendo ainda promover os atos necessários a lesar o advogado anterior, o que acarreta na instauração de processo disciplinar perante ao Tribunal de Ética da Ordem, que tramita de forma sigilosa. Embora seja possível ao advogado representado extrair cópias dos procedimentos disciplinares, é expressamente vedado, inclusive com um carimbo apostado sobre as cópias, a utilização das mesmas para qualquer outra finalidade que não seja o estudo do caso em escritório, sob pena de instauração de outro procedimento disciplinar. Sustentou que a proibição levada adiante pela autoridade limita o direito de ação constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos vez que o advogado acaba sendo impedido de fazer prova de alegações eventualmente lançadas visando à defesas de seus direitos. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, aduzindo que o artigo 72, 2º estabelece que o processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e autoridade judiciária. Disse ser com base no artigo referido que nas fotocópias extraídas das peças de procedimentos disciplinares são apostos avisos de que é vedado a utilização ou exame por terceiros. A lei e o aviso são claros no sentido de que não há sigilo para as partes, seus procuradores e autoridades judiciárias interessadas no documento. Assim, cabe a cada um, em cada caso concreto, interpretar a norma legal e avaliar a possibilidade ou não da utilização do documento fotocopiado de procedimento disciplinar e, se utilizado, arcar com os ônus da decisão que tomou, não se prestando o mandado de segurança, para conferir a quem quer que seja, salvo-conduto para contrariar sistema legal. Ao contrário, o mandado de segurança se presta a garantir direito líquido e certo (folhas 29/30). Liminar deferida (folha 32). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 36/43). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. O artigo 72, da Lei 8.906/94 assim dispõe: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. A norma em questão visa proteger a pessoa do advogado representado, evitando que sua situação venha a ser exposta perante a sociedade, antes do encerramento do processo. Porém, não há qualquer empecilho a que o próprio representado faça uso de cópias do procedimento para esclarecer as situações de seu interesse. Deste modo, vislumbro a violação a direito líquido e certo do impetrante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de

ratificar a decisão liminar e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrada a devolver o valor das custas adiantadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005871-21.2011.403.6106 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA1. Relatório. Banco Santander (Brasil) S/A, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários. A instituição financeira, por seus procuradores, informou que, buscando a expedição de certidão negativa de débitos, foi informada da existência de um, constante da NFLD nº 32.064.171-6, em princípio sob a responsabilidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Alegou que, embora referido débito esteja com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal nº 396.01.1996.001203-0, não obteve o documento, tendo em vista que o procurador mencionado informou que a atribuição para conhecer da questão é do impetrado. Neste aspecto, salientou que ...há mais de dois meses a Impetrante atua incessantemente no fornecimento de todas as informações reputadas imprescindíveis à análise do pedido de certidão pelas autoridades fiscais federais, muito embora tais informações, em regra de cunho estritamente processual, sejam de conhecimento dos Procuradores da Fazenda Nacional que militam nas respectivas ações. (...) em função da precariedade dos sistemas de controle processual das Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a Impetrante atualmente tem o seu direito à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos (CPD-EN) previdenciária condicionado à apresentação de inúmeros documentos e informações processuais, o que vem fazendo de forma incessante. Apesar da Impetrante ter comprovado que faz jus à Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos (CPD-EN), a D. Autoridade Coatora deixou de analisar os documentos apresentados em virtude exclusiva das falhas de comunicação da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, (...). Por fim, pediu: a) a concessão de medida liminar para determinar à D. Autoridade Coatora que o débito objeto do presente Mandado de Segurança não seja considerado como óbice à imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, com a conseqüente expedição de ofício à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, dando ciência da concessão da medida liminar ora postulada; ou, ao menos, b) a concessão de medida liminar mediante a realização de depósito judicial para determinar à D. Autoridade Coatora que o débito objeto do presente Mandado de Segurança não seja considerado como óbice à imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, com a conseqüente expedição de ofício à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, dando ciência da concessão da medida liminar ora postulada; Liminar deferida, para o fim de ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários no tocante ao crédito apurado na NFLD nº 32.064.171-06 (folhas 278/279). Notificada, a autoridade informou que a impetrada pagou integralmente o débito previdenciários representado na CDA nº 320641716. Informou, ainda, que a União adotou as providências de sua alçada para a emissão da certidão postulada, em cabal atendimento da decisão liminar (folha 288 e docs. 289/292). O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 297/299). A impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito objeto do presente writ (folhas 301/302). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerimento tem condições de ser aceito. Segundo Hely Lopes Meirelles, O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência. (Mandado de Segurança, Malheiros, 26ª ed., p. 116). A jurisprudência, conforme se vê do julgado abaixo, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 672743/PE, rel. Min. Castro Meira, DJU 01/08/2005, p. 408). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27 de janeiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005901-56.2011.403.6106 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de Segurança nº 0005901-56.2011.4.03.6106 Impetrante: Danielle Cristina Gonçalves Peliceri Impetrado: Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto -SP Classificação: ASENTENÇA1.

Relatório. Danielle Cristina Gonçalves Pelicieri, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto -SP, objetivando ser atendida sem submeter-se às senhas. Para tanto, disse que é advogada militante na área previdenciária, tendo como atuação intrínseca às suas funções a via administrativa do INSS. Faz agendamentos eletrônicos para atendimento perante a agência, mas, no horário agendado, recebe nova senha e tem que aguardar, em média de 40 minutos a 1 hora 30 minutos. Pretende exercer a profissão dignamente, sem obstáculos e arbitrariedades, pois os honorários são verbas alimentares. Entende que tanto o agendamento prévio via internet, quanto a retirada de senhas e a obrigatoriedade de se aguardar na fila são atos inconstitucionais e ilegais da autarquia, pois viola as garantias previstas no Estatuto da Advocacia. Por fim, pediu: a) Que inaudita altera pars seja determinado ao impetrado, liminarmente início litis, para que a impetrada receba, protocolize e preste informações, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento; b) Seja deferida a segurança, nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, e da Lei n. 9.784/99, no sentido de ordenar a notificação ao Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), na pessoa de seu procurador, no endereço inicialmente declinado, para apresentar as suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do artigo 319 e/ou 330 do Código Penal, conforme dispõe artigo 26 da Lei n. 12.016/2009; c) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia, em favor do impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determina a Lei n. 9.794/99 e os artigos 14, V; 287 e 461 4º do CPC; (...). Juntou os documentos de folhas 17/36. Liminar indeferida às folhas 39/41. A impetrante requereu reconsideração da decisão (folhas 45/48), o que restou indeferido (folha 54). O impetrado foi notificado e apresentou informações, alegando que, na medida de suas possibilidades estruturais, dispensa aos advogados tratamento compatível ao exercício da advocacia, evitando que se submetam a longas filas e senhas para atendimento comum à população. As APSs vinculadas à Gerência Executiva de São José do Rio Preto estão procurando a otimização dos resultados, do atendimento e, sobretudo, o respeito aos advogados e seus segurados, em sua maioria, idosos, acidentados, portadores de necessidades especiais e gestantes, numa busca incessante de concretizar suas funções sociais e institucionais. Disse, ainda, que está em constante aperfeiçoamento o agendamento eletrônico, inclusive, para pretensões quanto a vista e carga dos autos, bem como para extração de cópias. Mesmo passando por problemas estruturais, com carência de servidores, o INSS vem cumprindo todas as determinações judiciais e institucionais. Caso seja concedido um tratamento diferenciado e preferencial aos advogados, sem limitação, é certo que o atendimento aos segurados da Previdência Social (idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais e acidentados) que aguardam na fila e merecem um tratamento adequado pode ficar ainda mais demorado (folhas 58/66 e docs. 67/69). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 71/73). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que a Lei 8.906/1994, dentre outros, reconhece os seguintes direitos aos advogados: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...). Ocorre que alguns dos atos mencionados pela impetrante não ferem estes dispositivos, uma vez que são relativos aos atendimentos direcionados para os segurados e não para os advogados. Assim, por exemplo, o protocolo de pedidos de benefícios, acertos de vínculos e remunerações e de revisão (folhas 23, 24, 27, 30 e 31), está à disposição dos segurados e se sujeita ao prévio agendamento, medida administrativa que vem se revelando melhor que as experiências passadas. Deste modo, o pedido como posto, se atendido, conferiria à impetrante uma posição privilegiada perante os demais cidadãos, pois autorizaria a mesma a passar os requerimentos de seus clientes na frente dos formulados por idosos, grávidas e enfermos. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há carência de ação, por alegada impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. A petição vem instrumentada com informações dando conta do não atendimento prioritário dos Advogados filiados à Impetrante, tendo a Autoridade apontada coatora sustentado a legalidade das suas medidas, nas informações prestadas, pelo que desnecessária a dilação probatória. 2. Como a ação ataca atos imputados à Chefia da Agência da Previdência Social de Marabá/PA, a aludida Chefia tem legitimidade passiva para a ação mandamental. Não importa que os atos estejam sendo praticados supostamente com base em regulamentos expedidos pelo Ministério da Previdência, pois o que a ação mandamental ataca é o ato em concreto. 3. A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo. Inexistência de violação às prerrogativas inerentes à profissão de advogado, no caso, pela submissão do apelado às filas a que se sujeitam todos os segurados, para o requerimento de benefícios previdenciários (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.009658-6/MG, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Julgado em: 22/02/2010). 4. A impossibilidade de atendimento prioritário e preferencial ao advogado deve se estender, pelas mesmas razões, ao atendimento fora do expediente externo da repartição. 5. No que tange à possibilidade de o advogado ter vista dos autos, independentemente

de procuração ou da apresentação de mandato, o art. 7º, d, XIII, da Lei n. 8.906/94 contempla essa prerrogativa, excepcionando apenas os processos que estejam sob sigilo. Esta ressalva já foi contemplada pela sentença (fl. 113), pelo que sem razão o Apelante, quanto a esse ponto. 6. Provimento parcial do recurso de apelação e da remessa oficial para reformar em parte a sentença apelada, denegando a segurança quanto ao atendimento prioritário, preferencial e fora do expediente externo da repartição, de advogados na Agência Regional do INSS de Marabá.(TRF-1ª Região, Quinta Turma Suplementar, AMS 200239010007140, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:295). ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA CARGA DOS AUTOS. IN 57/01. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, levamos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Quanto à exigência de apresentação de procuração para carga dos autos de processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa nº 57/01, não se trata de exigência feita somente ao advogado. Lembremos que no presente caso estamos a tratar de outorga de mandato para o qual a atuação do advogado não é imprescindível, muito pelo contrário, o próprio beneficiário possui o direito de postular administrativamente qualquer benefício. Saliente-se, ademais, que o ato impugnado emanou de autarquia previdenciária, ou seja, órgão público voltado ao atendimento de forma direta e imediata a uma imensa massa de usuários oriundos dos mais diversos segmentos sociais, onde há forte pressão pelo atendimento eficiente, o qual, reafirme-se, é voltado a ter como norma geral a inexistência de qualquer tipo de intermediário. Assim, há necessidade de criação de rotinas administrativas que sejam eficazes e que agreguem segurança aos órgãos públicos, como o fez o INSS através da edição da IN 57/01. 5 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 200261100035770, JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1203). ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200970030000184, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 16/12/2009). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.L. São José do Rio Preto/SP, 10/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007793-97.2011.403.6106 - ANDREA APARECIDA MACIEL(SP185237 - GISELE RENATA DORNA CÂNDIDO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Vistos, Considerando a manifestação de fl.215, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a

impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo artigo 25 da Lei 12016/2009. Sem custas remanescentes por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 16/12/11.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000117-7) - ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 19/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005941-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PASIANI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Processo nº 0005941-43.2008.4.03.6106 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Leandro Pasiani Classificação: BS E N T E N Ç A I. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação de reintegração de posse, com requerimento de liminar, contra Leandro Pasiani, visando ser reintegrada em imóvel objeto do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Informou que, em nome do FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a propriedade e a posse de um apartamento com área privativa de 42,4150000 m, o qual se encontra registrado sob o nº 08, matrícula 37448, livro 02, datado de 28/02/2005, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Catanduva/SP. Disse que na data de 21/11/2007 firmou com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo ele se comprometido a pagar 180 parcelas mensais e sucessivas. Assim, foi entregue ao requerido a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Alegou que o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar os encargos mensais, descumprindo o referido contrato, mormente a cláusula sexta, resultando a cobrança dos encargos que perfaz a quantia de R\$ 1.739,82, decorrente do atraso nas parcelas do contrato de arrendamento, cobrança das taxas do IPTU e das taxas de condomínio. Diante do inadimplemento, o requerido foi notificado, em março de 2008 e 02/04/2008, para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configuraria o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. Às folhas 34/36 foi concedida a liminar. O requerido foi intimado e citado, e apresentou contestação (f. 52/57), onde reivindicou para si e para os seus familiares, tendo em vista que reside com esposa e dois filhos, a posse do imóvel objeto da lide, com escopo na função social a que se destina o imóvel. Por fim pediu fosse facultado a ele purgar a mora, subsistente no valor total de seus débitos, em 24 horas, como condição para revogação da antecipação de tutela deferida nos autos. Juntou os documentos de folhas 58/77. À folha 78 determinou-se a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse e deferiu-se ao réu a efetivação do depósito. O réu efetuou os depósitos de folhas 81/82 e 115. À folha 124 designou-se audiência para tentativa de conciliação. Em audiência, não foi possível a conciliação. A requerimento das partes, o processo foi suspenso por 30 dias (folha 129). A CEF informou às folhas 152/153 que o requerido desocupou o imóvel e requereu fosse expedido alvará de levantamento do valor depositado, bem como a procedência da ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Estão comprovados a propriedade e o contrato de arrendamento residencial firmado nos moldes da Lei 10.188/2001. O requerido, por ocasião da contestação, confessou a inadimplência. O objetivo da Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, é possibilitar a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda (art. 1º). Ao novo instituto se aplicam as regras do arrendamento mercantil, no que couber (art. 10), o qual possibilita a purgação da mora. Porém, isso não ocorreu no presente caso, embora a requerente tenha cumprido com sua obrigação de notificar o requerido. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 é claro em casos assim: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A propósito, confira-se o seguinte julgado: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI 10.188/2001. ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte ré em face da sentença que julgou procedente pedido de Reintegração de Posse em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. É lícito ao autor da Reintegração de Posse cumular o pedido de reintegração com as perdas e danos (art. 921, I, do CPC), entendido aí os valores das prestações não pagas. 3. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. Assim, estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença, que merece ser mantida, motivo pelo qual, transcrevo sua fundamentação, que adoto como razão de decidir. 5. Quanto

aos requerimentos de aplicação do CDC e declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001, tais matérias são inovações trazidas em sede recursal, não sendo passíveis de análise, sob pena de afronta ao devido processo legal. 6. Recurso desprovido.(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 410011, DJU - Data.:17/07/2008 - Página.:213).Não bastasse isso, a CEF noticiou que houve a desocupação do imóvel, objeto da lide, com a comprovação mediante os documentos de folhas 154/155. Portanto, a ação há de ser julgada procedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar de folhas 34/36, e consolido a posse do imóvel mencionado no patrimônio da requerente, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n.º 10.188/2001.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contido na declaração de folha 59.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Defiro o levantamento dos depósitos à Caixa Econômica Federal.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2223

MANDADO DE SEGURANCA

0009031-40.2000.403.6106 (2000.61.06.009031-6) - LANA ARAUJO BRAGA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Considerando o tempo transcorrido entre a concessão da liminar até a presente data, informem as partes quanto ao interesse na reapreciação da demanda.Intime-se.

0006862-46.2001.403.6106 (2001.61.06.006862-5) - ELISIER BAZZETTI(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, expeça-se Alvará de Levantamento na Carta de Sentença 2004.61.06.009253-7. Traslade-se cópia desta decisão para a referida Carta de Sentença e, posteriormente, arquivem-se. S.J.Rio Preto, data supra.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0008329-60.2001.403.6106 (2001.61.06.008329-8) - PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, expeça-se Alvará de Levantamento na Carta de Sentença 2004.61.06.009253-7. Traslade-se cópia desta decisão para a referida Carta de Sentença e, posteriormente, arquivem-se. S.J.Rio Preto, data supra.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007205-27.2010.403.6106 - VANIA LUIZA VASCONCELOS CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenãs, para a tomada das medidas abaixo: Às folhas 88/91 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Os elementos existentes nos autos não autorizam a modificação da decisão de folha 42. Não obstante, usando do poder geral de cautela e visando evitar o surgimento de novos problemas jurídicos, determino que a autoridade abstenha-se de dar a destinação ao veículo até o julgamento do presente mandado de segurança. Providencie a impetrante a juntada de cópia integral do inquérito policial resultante da apreensão das mercadorias, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008123-31.2010.403.6106 - ROSE KELLY DE JESUS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada da medida abaixo: Providencie a impetrante a juntada de cópia integral do inquérito policial nº 6887-44.2010.403.6106, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009033-58.2010.403.6106 - FLAVIO ROBERTO GONCALVES CANEIRA MOVEIS ME(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para prolação de sentença. Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008724-03.2011.403.6106 - VIVENDAS COM/ DE VEICULOS LTDA X CARLOS RENATO PACHA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) VISTOS,Incorre em ledô engano a impetrante, por meio de seus patronos, na indicação de ser autoridade coatora a PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, visto olvidar ou desconhecer - dedução que faço -, ser sabido e, mesmo, consabido ser autoridade coatora aquela que pratica (ou deixa de praticar) o ato de autoridade impugnado, e daí deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, corretamente a autoridade que deve figurar como coatora, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito.Intimem-se.São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000040-55.2012.403.6106 - MERCEDES MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o tempo transcorrido entre a concessão da liminar até a presente data, informem as partes se persiste o interesse na demanda.Intimem-se.

0000345-39.2012.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO:1. Relatório.O Município de Pedranópolis, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno, sujeita ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 20% incidentes sobre a remuneração pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Todavia, esclareceu que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária do Município em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas.Por fim, pediu:9.1 - A concessão início litis e inaudita altera partes da medida liminar a fim de que seja concedido ao impetrante o direito líquido e certo:9.1.1 - a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (art. 7º, XVII - CF) e art. 22.I, da lei 8212/91, e demais VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSATÓRIA consistentes em AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA - 15 DIAS, que não integram o salário do segurado, de acordo com o art. 201, 11 - da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-n.º345;458/RS-STF e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ, referente aos períodos de 03/2006 a 12/2010 e subsequentes, autorizando sua compensação;9.1.2) A suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I da lei 8212/91, a título de horas extras e terços constitucional de férias (art. 7º, XVII - CF), embasadas nos fundamentos jurídicos expostos no item 9.1.1 anterior, referente aos períodos de 03/2006 a 12/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus.9.1.3) a determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal, negar-se a emitir a CND; bloqueio do FPM e inclusão no CADIN, referentes aos fatos constantes de exordial e do item 9- 9.1.1 e 9.1.2 do pedido. (...).Juntou os documentos de folhas 44/210.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pelo impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ele, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador de ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas.O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Os adicionais de horas extras, à sua vez, não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187)3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000398-20.2012.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO:1. Relatório.Projeto Alumínio Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário. Alegou que não integram o salário as indenizações, pois estas diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou, portanto, que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas.Por fim, pediu:1) a concessão de liminar inaudita altera pars, a SOMENTE PARA suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, com fulcro no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional;2) julgar procedente os pedidos, concedendo a segurança com efeito retroativo aos últimos 05 anos contados da propositura da presente ação para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) Auxílio-Doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Aviso Prévio indenizado; (iv) Auxílio Creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); (vi) Salário Maternidade.b) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias elencadas no item a acima;c) descontar os lançamentos tributários porventura existentes;d) reconhecer em favor do impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para:d.1) permitir a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN e;d.2) permitir a compensação dos valores que vierem a ser pagos à partir da data do ajuizamento do presente mandamus, até o seu trânsito em julgado (...).Juntou os documentos de folhas 15/24.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos no décimo terceiro salário, originados de verbas indenizatórias, também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da autarquia. Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as horas extras também possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2011). 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000471-89.2012.403.6106 - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. A parte autora deverá emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 30/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000488-28.2012.403.6106 - SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO: 1. Relatório. Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário. Alegou que não integram o salário as indenizações, pois estas diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou, portanto, que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, pediu: 1) a concessão de liminar inaudita altera pars, a SOMENTE PARA suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, com fulcro no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional; 2) julgar procedente os pedidos, concedendo a segurança com efeito retroativo aos últimos 05 anos contados da propositura da presente ação, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) Auxílio-Doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Aviso Prévio indenizado; (iv) Auxílio Creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); (vi) Salário Maternidade; b) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias elencadas no item a acima; c) desconstituir os lançamentos tributários porventura existentes; d) reconhecer em favor da impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para: d.1) permitir a compensação dos valores

pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN e;d.2) permitir a compensação dos valores que vierem a ser pagos à partir da data do ajuizamento do presente mandamus, até o seu trânsito em julgado (...).Juntou os documentos de folhas 14/20.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos no décimo terceiro salário, originados de verbas indenizatórias, também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da autarquia. Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as horas extras também possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2011).3. Conclusão.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 31/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da redistribuição do feito.Recolham as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1785

ACAO CIVIL PUBLICA

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vista ao MPF para manifestação, em especial fls. 99, documento de fls. 104 e contestação da AES Tiete S/A.Intimar demais co-réus acerca do documento de fls. 104, bem como a União Federal, oportunamente.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONI X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as Resoluções 263/2011 e 270/2012 (TRF - Presidência), o Termo de Cooperação Técnica 032/2011, celebrado entre a Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais, a Empresa Gestora de Ativos e a Caixa Econômica Federal, bem como a Meta nº 10, do Conselho Nacional de Justiça para 2012, baixo o presente feito em diligência e designo o dia 05 de março de 2012, às 15:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as Partes.Comuniquem-se.

MONITORIA

0000316-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATHALIA CAMILA SAURA DE MENDONCA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da proposta/valores apresentados pela ré-CEF às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 83.

0003305-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou impugnação às fls. 69/97, devendo, se o caso, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 64. Após o prazo acima concedido, informo às partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0004698-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO QUILES(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou impugnação às fls. 58/96, devendo, se o caso, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 53. Após o prazo acima concedido, informo às partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0007115-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIELI DE MELLO GARCIA CELINI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 23/27, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/16, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005520-68.1999.403.6106 (1999.61.06.005520-8) - BENEDITO MARCOS ROSA X EVATISTO ANTONIO DA SILVA X ROBERTO RUFINO PEDROSO X SILVIO ALFREDO COLETI X SILVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005886-10.1999.403.6106 (1999.61.06.005886-6) - ANTONIO BARBOSA COSTA X JOSE BRASSOLATI X JOSE RIBEIRO DA CRUZ X RUBENS ROBERTO CARBONE X SALVADOR MENDES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007251-02.1999.403.6106 (1999.61.06.007251-6) - GUSTAVO MONTAGNANA X ALBERTINA PEREIRA NUNES X DORIVAL CAMIOTO X EDUARDO LOPES VALLEJO X FERNANDO HONORIO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0011000-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011000-0) - CLOTILDE BAIONI DAL ROVERE(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à ré-CEF em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001120-30.2007.403.6106 (2007.61.06.001120-4) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009292-58.2007.403.6106 (2007.61.06.009292-7) - VALTER PETENEL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 123/252: manifeste-se a União Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009372-22.2007.403.6106 (2007.61.06.009372-5) - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da proposta/valores apresentados pela ré-CEF às fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 153.

0010608-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010608-2) - OLAVO DA LAPA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5) - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 88, tendo em vista a petição com informações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 85/86, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0006326-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006326-9) - NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 50, tendo em vista a petição com cálculos/extratos/depósitos/informações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 56/79, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007834-69.2008.403.6106 (2008.61.06.007834-0) - FLORENTINO PRIMO DE CARVALHO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Florentino Primo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em síntese, que é segurado especial e que trabalhou no campo, com sua família, desde 10.03.1966 até 30.12.1975, quando passou a exercer atividade urbana. Desta forma, pretende ver contado judicialmente o mencionado tempo de serviço rural, o que lhe assegurará o direito à almejada aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/42).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 45).Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 48/59). Em sede de instrução judicial, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na sequência, as partes reiteraram os argumentos anteriormente expendidos (fls. 67/68). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os

pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as prestações reclamadas pela Parte Autora não ultrapassam o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação. TRABALHO RURAL Pretende o autor provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer, para efeitos previdenciários, o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 10.03.1966 a 30.12.1975, bem como a efetuar a correspondente averbação e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, a partir do requerimento administrativo, em 08.09.2008. Inicialmente, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, consigno que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 15.12.1981, no qual está identificado como operador de máquinas (fl. 11); declaração de exercício de atividade rural, emitida em 05.09.2006, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandiba (fl. 13); avisos de débitos tributários da propriedade rural pertencente a seu genitor, Sr. Cícero Primo de Carvalho, com vencimentos em 30.12.1975 e 31.10.1977 (fl. 14); comprovante de pagamento de IPTR efetuado em 12.10.1977 (fl. 15); cartão de cadastro de rural efetuado em 25.11.1975, no qual está qualificado como agricultor (fl. 16); certificado de dispensa da incorporação, emitido em 30.11.1972, com a anotação de que sua profissão era agricultor (fl. 17); declaração escrita de seu pai, Sr. Cícero Primo de Carvalho, assinado a rogo por sua mãe (fl. 18); certidão de registro de uma área de 120 hectares, emitida em 17.08.1968, na qual o Sr. Cícero Primo de Carvalho figura como adquirente do imóvel (fl. 19); certidão de divisão e demarcação de imóvel pertencente ao Sr. Cícero Primo de Carvalho, pai do autor, datada em 17.04.1975 (fl. 20); cópias de CTPS do autor (fls. 22/34); cálculo do tempo de contribuição efetuado por ocasião de seu requerimento administrativo (fls. 35/40); comunicação de indeferimento da aposentadoria, por não ter completado o tempo mínimo de contribuição exigida (fl. 41). Da análise de tais documentos, verifico que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandiba (fl. 13) não é contemporânea aos fatos, ou seja, foi produzida em 05.09.2006, não sendo apta para comprovação do trabalho rural no período pleiteado. Ademais, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem conter a homologação do INSS, não pode ser considerada prova material. Declarações testemunhais escritas, por se tratarem de meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, só produzirão efeito quando baseadas em início de prova material (fl. 18). Quanto aos documentos que atestam a propriedade rural em nome do Sr. Cícero (fls. 19/20), pai do autor, tenho que apenas demonstram a existência de propriedade agrícola em nome de pessoa da sua família, não servindo para a comprovação do seu trabalho de natureza rurícola, restando prejudicada qualquer impugnação do INSS no tocante à dimensão de tal propriedade ou de sua produção agrícola. Em seu depoimento pessoal (fl. 68), o autor informou que trabalhou na companhia de seus pais, na propriedade denominada fazenda Preces, dos quatorze aos vinte e seis anos. Contudo, apenas dois documentos probatórios especificam a atividade profissional do autor como sendo de agricultor, quais sejam: (fl. 16) cartão de cadastro de rural, indicando o pagamento de contribuições sindicais nos anos de 1972 a 1975, no qual está qualificado como agricultor; (fl. 17) certificado de dispensa da incorporação, emitido em 30.11.1972, com a anotação de que sua profissão era agricultor. Para o reconhecimento do efetivo labor rurícola, durante determinado período, é necessário o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova material, em consonância com a oitiva das testemunhas. No caso, o Requerente não arrolou testemunhas, restando como meio probatório apenas os documentos amealhados aos autos, e já analisados. Pelas provas produzidas é possível reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, tão-somente de 1972 a 1975: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1972 a 30/12/1975 normal 4 a 0 m 0 d não há 4 a 0 m 0 d A concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A carência para este benefício é de cento e oitenta contribuições, observada a regra de transição do art. 142 para o segurado inscrito na Previdência até 24 de julho de 1991. O INSS já havia reconhecido, até 16.12.1998, dezenove anos, nove meses e vinte e nove dias, e, até 31.10.2007, vinte e seis anos, nove meses e dezenove dias (fls. 35/40) de contribuição. Desta forma, computando-se os períodos nos quais o autor exerceu atividade de

rurícola e os constantes de seu CNIS (que segue anexa à presente sentença), até 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), resultam aproximadamente vinte e três anos, nove meses e vinte e nove dias, os quais não perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52, da Lei nº 8.213/91, para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da EC nº 20/98, o autor deve cumprir o quanto estabelecido em seu art. 9º. Portanto, para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor deve implementar mais dois requisitos, quais sejam, possuir idade mínima de 53 anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício, em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98. Além do tempo de serviço rural, que ora reconheço, o autor conta com apenas mais dois anos, quatro meses e oito dias de tempo, conforme vínculos informados na planilha de informações sociais, que não haviam sido computados pelo INSS, cujo demonstrativo de cálculo está reproduzido abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 17/05/2008 a 01/12/2008 normal 0 a 6 m 15 d não há 0 a 6 m 15 d 11/04/2009 a 19/12/2009 normal 0 a 8 m 9 d não há 0 a 8 m 9 d 20/01/2010 a 01/05/2010 normal 0 a 3 m 12 d não há 0 a 3 m 12 d 10/05/2010 a 13/11/2010 normal 0 a 6 m 4 d não há 0 a 6 m 4 d 01/06/2011 a 30/06/2011 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 15/08/2011 a 12/11/2011 normal 0 a 2 m 28 d não há 0 a 2 m 28 d Destarte, da análise dos autos, verifico que o autor não implementou os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer e declarar como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1972 a 30.12.1975, totalizando quatro anos de serviço, devendo o INSS expedir a competente certidão de tempo de serviço, consignando ressalva no sentido de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência. Assim, resolvo o mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo recíproca a sucumbência e em proporção equivalente, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Sentença sem conteúdo econômico, proferida em processo cujo valor da causa foi fixado em apenas R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não está sujeita ao reexame necessário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. (...) (TRF3 - AC 1213056 - Rel. Juiz Leonel Ferreira - DJF3 23/07/2008) Custas ex lege. PRI.

0009384-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009384-5) - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA (SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Etelevina Gonzaga de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Pedro Ferreira dos Santos, cujo óbito ocorreu em 04 de junho de 2005. Aduz a requerente que, por mais de trinta anos, conviveu maritalmente com o de cujus, com quem teve um filho. Sustenta, ainda, que era economicamente dependente do falecido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/19. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 39. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício. (fls. 43/62). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 65/67. Em audiência foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, Clemência Alves de Souza e Neide Aparecida Araújo. Na mesma oportunidade, atendendo a pedido formulado pela requerente, e com a anuência do INSS, foi homologada a expressa desistência quanto à oitiva da testemunha Aparecida Nogueira de Freitas; assim como, com a concordância das partes, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora trouxesse aos autos documentos que hábeis a comprovar sua relação de companheirismo com o de cujus à data do óbito (fls. 85/88). Não apresentados os documentos supracitados, as partes foram intimadas para o oferecimento de suas razões finais, que se encontram acostadas às fls. 92/93 e 96/97. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro (Pedro Ferreira dos Santos), alegando que convivia maritalmente com o falecido e dele era economicamente dependente. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua

concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Das provas carreadas aos autos, verifico, pela certidão de fl. 12, que Pedro Ferreira dos Santos realmente faleceu aos 04 de junho de 2005. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme se depreende do documento de fl. 32 (INFBEN - Informações do Benefício) o de cujus, por ocasião de seu passamento, era beneficiário da Previdência Social. Todavia, é controversa a questão pertinente à existência de união estável entre a requerente e o falecido e, por consequência, sua condição de dependente em relação a este, no período contemporâneo ao óbito. Muito embora a dependência, elencada como um dos requisitos à percepção do benefício que ora se pleiteia, seja presumida em relação ao cônjuge, companheiro e filhos (art. 16, 4º, da Lei de Benefícios), in casu faz-se necessária a comprovação da união estável. Resta, pois, verificar se a autora desincumbiu-se deste ônus. Cumpre observar, que não foram trazidos aos autos indícios de prova material acerca do alegado convívio marital, contemporâneos ao óbito de Pedro. Vale destacar que, por ocasião de seu depoimento pessoal, indagada acerca da existência de quaisquer documentos que pudessem demonstrar vínculo conjugal com o falecido, Etelvina limitou-se a relatar que No dia do enterro, seu filho deixou uma pasta de documentos em cima de uma cadeira do velório, e essa pasta, que continha documentos diversos em nome de Pedro, acabou desaparecendo (fl. 86). Pelo que se pode depreender a tese defendida pela Parte Autora tem seus argumentos baseados exclusivamente nas provas orais colhidas às fls. 86/88 (Depoimento Pessoal e Oitiva das Testemunhas) o que, indubitavelmente, contraria as disposições contidas no art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como o assente entendimento de nossos Tribunais Superiores (Sumula 149 - STJ) e, portanto, por si só, são insuficientes a demonstrar o quanto pretendido. Como se não bastasse, da análise do documento de fl. 12 (Certidão de Óbito), depreende-se que a autora não figurou como declarante do óbito de Pedro, assim como as observações lançadas em tal certidão não fazem menção alguma ao suposto convívio marital. Ademais, o endereço residencial consignado no documento em questão, como sendo do falecido (Rua José Marcelo Pinheris, n.º 191) não confere com àquele apontado como o domicílio de Etelvina (v. documentos de fls. 08/09, 11 e 14). Oportuno mencionar que a existência de filho em comum, tão-somente, não remete à conclusão de que a requerente e o falecido, à data do óbito deste, conviviam maritalmente. Também porque os únicos documentos colacionados ao feito que revelam uma possível proximidade entre o falecido e a postulante (Certidão de Nascimento do filho, Ficha de Identificação do Nascimento do mesmo e cópia do Cartão do extinto INAMPS - fls. 13, 14 e 19), datam de março de 1979, ou seja, período extemporâneo à morte do de cujus. Ora, se o convívio com o de cujus realmente tivesse perdurado pelo lapso temporal alegado em sua peça inicial (cerca de 30 anos), não seria razoável crer que, após expressivo tempo de convivência, não tenha a autora mantido a guarda de um único documento em comum. Vê-se então, que a prova testemunhal ofertada não se fez amparada por qualquer início de prova documental, não havendo nos autos elementos outros que se prestem a demonstrar o vínculo matrimonial entre a autora e o falecido, em época contemporânea ao óbito deste. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL COLIDENTE COM A PROVA DOCUMENTAL. REFORMA DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.** - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei n.º 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei n.º 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Falecido que apresenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições, enquadrando-se na hipótese do 1º, art. 15, Lei 8.213/91, pelo que o período se graça fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses. Óbito ocorrido no prazo consignado. - Todavia, in casu, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado. - Apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material impede a concessão da pensão por morte, posto que não atendido o disposto no art. 22, parágrafos e incisos, do Decreto n.º 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentação para a percepção do benefício. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Tutela antecipada revogada. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREE 200061130044983 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 876076 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - DJF3 CJ1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 828) - grifos meus. Em síntese, uma vez ausente qualquer início de prova material, que se preste a corroborar as provas orais colhidas acerca da alegada condição de companheira da postulante e sua consequente relação de dependência para com o falecido, não faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o (a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50). Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando

sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009894-15.2008.403.6106 (2008.61.06.009894-6) - NELSÍDIO TARLAO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010118-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010118-0) - ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR X KELEN CARDOSO ROMANO LOPES(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X VALERIA CRISTINA BARONI BOTTINO DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

Tendo em vista as Resoluções 263/2011 e 270/2012 (TRF - Presidência), o Termo de Cooperação Técnica 032/2011, celebrado entre a Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais, a Empresa Gestora de Ativos e a Caixa Econômica Federal, bem como a Meta nº 10, do Conselho Nacional de Justiça para 2012, baixo o presente feito em diligência e designo o dia 05 de março de 2012, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as Partes.Comuniquem-se.

0011420-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011420-4) - VANDIRA DO CARMO FRASSATTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 44, tendo em vista a petição com informações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 47/54 e 55/56, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0011808-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011808-8) - DECIO SIMOES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 39, tendo em vista a petição com cálculos/extratos/depósitos/informações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 44/62, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002490-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002490-6) - JULIO DA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Júlio da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento de supostos danos morais que teria sofrido em virtude das restrições cadastrais indevidas verificadas em seu nome, sem que tenha sido comunicado previamente de tais restrições pela instituição financeira ré. Com a inicial juntou os documentos de fls. 33/48. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido formulado na inicial, argumentando que o lançamento do nome do requerente nos registros de proteção ao crédito teria ocorrido pelo inadimplemento de uma parcela do financiamento imobiliário (contrato 8.0364.67667726), vencida em 26.09.2007 (fls. 56/61). Juntou documentos (fls. 63/76). Conforme despacho de fl. 82, as provas orais produzidas nos autos nº 0002491-58.2006.4.03.6106 seriam usadas, também, para o julgamento deste feito. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Em sua inicial, o requerente aduz que, em meados do mês de novembro de 2007, ao tentar finalizar uma compra de calçados, foi informado pelo atendente da loja de que seu nome constava nos cadastros de proteção ao crédito (SPC), em virtude do inadimplemento de uma parcela do contrato habitacional nº 8.0364.67667726, sem que tenha sido comunicado previamente de tal restrição pela instituição financeira ré. Como prova do alegado, trouxe extrato de consulta efetuada junto ao RENIC (rede nacional de informações comerciais) - fl. 38. A ré, por sua vez, em sua peça contestatória, alega que, ao contrário do afirmado, a negativação noticiada se deu por culpa exclusiva do requerente que, efetivamente, estava inadimplente em relação à parcela em questão, não havendo que se falar em dano moral, já que ausente o nexo de causalidade entre o suposto resultado danoso e a suposta ação ou omissão praticada. Nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De acordo com o artigo 14 deste diploma consumerista, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não obstante os argumentos apresentados pela defesa em sua contestação, a questão referente à inexistência de prévia notificação da inscrição nos cadastros de inadimplentes não foi impugnada. A teor do art. 43, 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. Para o adimplemento da obrigação consubstanciada no artigo supracitado, basta que a instituição financeira comprove o envio da correspondência ao devedor, notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, com a postagem ou o aviso de recebimento. No entanto, deste ônus não se desincumbiu a ré, pois não há nos autos a necessária comprovação de que tenha, efetivamente, comunicado o devedor da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, porque realizada sem a sua prévia notificação, a inscrição foi indevida. Por ocasião da audiência realizada para a instrução dos autos nº 0002491-58.2006.4.03.6106 (fls. 88/91), cujas provas orais produzidas são válidas para o julgamento deste feito, a testemunha arrolada pelo requerente declarou que ele não tinha conhecimento da restrição em seu nome, nos seguintes termos: (...) Não sabe detalhes sobre a situação do crédito do autor, naquela ocasião. Lembra que o autor falou com a funcionária que não sabia o motivo pelo qual havia aquela restrição (...). Tal fato denota a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira, pois o devedor tem o direito de ser informado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de modo a possibilitar a retificação ou prevenir-se de situações vexatórias perante os terceiros com quem se relaciona. Configurados, portanto, a responsabilidade do banco-réu no evento danoso - agindo com negligência e sem o cuidado necessário na manutenção de suas relações contratuais -, o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes - SERASA (v. fl. 63), bem como, finalmente, o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos. A propósito, trago à colação o julgado abaixo, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO. 1. Impugnação pelo agravante do fundamento da decisão de inadmissão do especial, ensejando o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão recorrida reconsiderada, enfrentando-se as demais alegações do recurso. 2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. Sem que se proceda à prévia notificação exigida pela art. 43, 2º, do CDC, a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito é ilegal e sempre deve ser cancelada. Precedentes. 4. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário (súmula 126/STJ). 5. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes. 6. É possível a redução do valor das astreintes, quando se verificar que foram estabelecidas de forma desproporcional, podendo gerar enriquecimento ilícito. 7. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. STJ - TERCEIRA TURMA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 878423 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 15/09/2010 O abalo decorrente do transtorno experimentado pela parte autora restou suficientemente caracterizado. Cuida-se, na verdade, de dano extrapatrimonial, não quantificável no plano material, mas que, nem por isso, deixa de ser indenizável, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Em sede de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e as peculiaridades do evento, as quais, no caso, não foram de grande monta, já que o requerente se encontrava efetivamente inadimplente em relação à parcela em tela. Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que as parcelas vencidas em 26.09.2007 e 26.10.2007 foram quitadas somente em 09.11.2007 e 22.11.2007, respectivamente (fl. 72), circunstância que ocasionou a inclusão do nome do requerente nos cadastros de proteção e ao crédito. Portanto, em novembro, o autor estava inadimplente com o pagamento de duas prestações (009 e 010), sem contar que a prestação 008 também fora quitada com atraso, conforme tabela que segue: PRESTAÇÃO VENCIMENTO PAGAMENTO 008 26.08.2007 24.09.2007 009 26.09.2007 09.11.2007 010 26.10.2007 22.11.2007 Há que levar em consideração, ainda, que a prestação 009 não era a única inscrição de registro nos cadastros de proteção ao crédito, havendo outra contemporânea a ensejar a manutenção de registro nos sistemas, como se pode observar da consulta anexada (cadastro dos emitentes de cheques sem fundos) Imperioso ressaltar, por oportuno, que a exclusão do seu nome no SERASA e no SPC foi concretizada em cerca de 30 dias, tempo que considero razoável para fins de conclusão de um procedimento administrativo interno, mesmo porque, a parcela em atraso foi adimplida com um atraso de 44 dias (v. fl. 72). Havendo, pois, impuntualidade quanto ao pagamento das prestações do financiamento imobiliário, fixo o valor da reparação pelo dano moral sofrido, em virtude da falta da notificação do autor, em R\$1.000,00 (um mil reais). Para tanto, levo em conta os princípios de moderação, proporcionalidade e utilidade, uma vez que no caso presente, vislumbra-se, como explicitado, a existência de mera deficiência na prestação do serviço, fato que, por si só, não caracteriza má-fé, mas acarreta transtornos aos contratantes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Júlio da Silva a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (Súmula 326, do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com os critérios estampados no item 4.2.2. do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), cujos indexadores (presentes no item 4.2.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Os valores arbitrados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do arbitramento em sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002491-8) - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Márcia Rosana de Oliveira Silva, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento de supostos danos morais que teria sofrido em virtude das restrições cadastrais indevidas verificadas em seu nome, sem que tenha sido comunicada previamente de tais restrições pela instituição financeira ré. Com a inicial juntou os documentos de fls. 37/47. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido formulado na inicial, alegando inexistência de conduta antijurídica, uma vez que o lançamento do nome da requerente nos registros de proteção ao crédito teria ocorrido por inadimplemento de uma parcela do financiamento imobiliário (contrato 8.0364.67667726), vencida em 26.09.2007 (fls. 55/60). Juntou documentos (fls. 62/74). Foi deferida a prova oral testemunhal cujos termos foram juntados às fls. 90/91. A ré apresentou documentos que comprovam a inclusão da autora nos cadastros de restrição cadastral (fls. 96/100). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sua inicial, a parte autora aduz que, em meados do mês de novembro de 2007, ao tentar finalizar uma compra de calçados, foi informada pelo atendente da loja de que seu nome constava nos cadastros de proteção ao crédito (SPC), em virtude do inadimplemento de uma parcela do contrato habitacional nº 8.0364.67667726, sem que tenha sido comunicada previamente de tal restrição pela instituição financeira ré. Como prova do alegado, trouxe extrato de consulta efetuada junto ao RENIC (rede nacional de informações comerciais) e arrolou testemunhas - fls. 37 e 90/91. A ré, por sua vez, em sua peça contestatória, alega que, ao contrário do afirmado, a negativação noticiada se deu por culpa exclusiva da parte autora que, efetivamente, estava inadimplente em relação à parcela em questão, não havendo que se falar em dano moral, já que ausente o nexo de causalidade entre o suposto resultado danoso e a suposta ação ou omissão praticada. Juntou extratos de consultas comerciais (fls. 62/65) e planilha de evolução do financiamento (fls. 66/74). Nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De acordo com o artigo 14 deste diploma consumerista, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não obstante os argumentos apresentados pela defesa em sua contestação, a questão referente à inexistência de prévia notificação da inscrição nos cadastros de inadimplentes não foi impugnada. A teor do art. 43, 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. Para o adimplemento da obrigação consubstanciada no artigo supracitado, basta que a instituição financeira comprove o envio da correspondência ao devedor, notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, com a postagem ou o aviso de recebimento. No entanto, deste ônus não se desincumbiu a ré, pois não há nos autos a necessária comprovação de que tenha, efetivamente, comunicado o devedor da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, porque realizada sem a sua prévia notificação, a inscrição foi indevida. Por ocasião da audiência realizada para a instrução dos autos (fls. 88/91), a testemunha arrolada pelo requerente declarou que ele não tinha conhecimento da restrição em seu nome, nos seguintes termos: (...) Não sabe detalhes sobre a situação do crédito do autor, naquela ocasião. Lembra que o autor falou com a funcionária que não sabia o motivo pelo qual havia aquela restrição (...). Tal fato denota, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira, pois o devedor tem o direito de ser informado sobre a sua inscrição em cadastro de inadimplentes, de modo a possibilitar-lhe a retificação ou se prevenir de situações vexatórias perante os terceiros com quem se relaciona. Configurados, portanto, a responsabilidade do banco-réu no evento danoso - agindo com negligência e sem o cuidado necessário na manutenção de suas relações contratuais -, o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes - SERASA (v. fl. 63), bem como, finalmente, o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos. A propósito, trago à colação o julgado abaixo, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO. 1. Impugnação pelo agravante do fundamento da decisão de inadmissão do especial, ensejando o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão recorrida reconsiderada, enfrentando-se as demais alegações do recurso. 2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. Sem que se proceda à prévia notificação exigida pela art. 43, 2º, do CDC, a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito é ilegal e sempre deve ser cancelada. Precedentes. 4. É inadmissível recurso especial, quando o

acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (súmula 126/STJ). 5. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes. 6. É possível a redução do valor das astreintes, quando se verificar que foram estabelecidas de forma desproporcional, podendo gerar enriquecimento ilícito. 7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. STJ - TERCEIRA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 878423 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 15/09/2010 O abalo decorrente do transtorno experimentado pela parte autora restou suficientemente caracterizado. Cuida-se, na verdade, de dano extrapatrimonial, não quantificável no plano material, mas que, nem por isso, deixa de ser indenizável, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Em sede de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e as peculiaridades do evento, as quais, no caso, não foram de grande monta, já que a requerente se encontrava efetivamente inadimplente em relação à parcela em tela. Com efeito, da pesquisa cadastral nos sistemas SPC, CCF, CADIN e SERASA (folha 64), trazida pela Caixa, observo que a inclusão da mencionada parcela ocorreu em 17.11.2007 e a exclusão em 27.11.2007, no sistema da SERASA, enquanto que no SPC, a inclusão foi lançada em 21.11.2007 e a exclusão em 21.12.2007. Ora, em novembro, a autora estava inadimplente com o pagamento de duas prestações (009 e 010), sem contar que a prestação 008 também fora quitada com atraso, conforme tabela que segue: PRESTAÇÃO VENCIMENTO PAGAMENTO 008 26.08.2007 24.09.2007 009 26.09.2007 09.11.2007 010 26.10.2007 22.11.2007 Imperioso ressaltar, por oportuno, que a exclusão do seu nome no SERASA e no SPC foi concretizada em cerca de 30 dias, tempo que considero razoável para fins de conclusão de um procedimento administrativo interno, mesmo porque a malfadada parcela foi adimplida com um atraso de 44 dias (v. fl. 64). Havendo, pois, impontualidade quanto ao pagamento das prestações do financiamento imobiliário, fixo o valor da reparação pelo dano moral sofrido, em virtude da falta da notificação do autor, em R\$1.000,00 (um mil reais). Para tanto, levo em conta os princípios de moderação, proporcionalidade e utilidade, uma vez que no caso presente, vislumbra-se, como explicitado, a existência de mera deficiência na prestação do serviço, fato que, por si só, não caracteriza má-fé, mas acarreta transtornos aos contratantes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Márcia Rosana de Oliveira Silva a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (Súmula 326, do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com os critérios estampados no item 4.2.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), cujos indexadores (presentes no item 4.2.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Os valores arbitrados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do arbitramento em sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006762-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006762-0) - JOSE CARLOS MARASSUTTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Carlos Marassutte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare, para efeitos previdenciários, o exercício de seu trabalho rural, nos períodos compreendidos entre 01.01.1973 a 31.08.1980 e 01.10.1985 a 31.08.1989, em regime de economia familiar, e condene o réu a efetuar a correspondente averbação. Ao final, pleiteia pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2009). Juntou documentos com a inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Devidamente citado o réu apresentou sua contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 46/57). Houve réplica (fls. 60/63). Em sede de instrução judicial, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente, bem como colhido o seu depoimento pessoal. Na mesma oportunidade, as partes reiteraram os argumentos anteriormente expendidos (fls. 80/84). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Pretende o autor provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer, para efeitos previdenciários, o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, bem como a efetuar a correspondente averbação e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que as prestações reclamadas pela Parte Autora, não ultrapassam o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação. TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria exercido trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 01.01.1973 a 31.08.1980 e 01.10.1985 a 31.08.1989. No tocante a tal período de labor, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço ... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... E também

o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre destacar que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos, em seu próprio nome, que compreendem o período de 1974 a 1979: certificado de reservista e de dispensa da incorporação, emitido em 08.04.1974, com anotação a lápis do seu endereço e da profissão de lavrador (fl. 21); Título Eleitoral emitido em 21.03.1974, no qual consta qualificado como lavrador (fl. 22); certidão de seu casamento, celebrado em 06.05.1978, que o identifica como lavrador (fl. 23); certidão do nascimento de sua filha Valéria Cristina Marassutte, ocorrido em 02.03.1979, na qual também está qualificado como lavrador (fl. 24). Outrossim, apresentou documentos em nome de seu genitor, Antonio Marassutte, no período de 1972 a 1980 e de 1985 a 1987: formulário de autorização para impressão de notas fiscais, emitido em 27.02.1972 (fl. 26); contrato particular de parceria, firmado em 01.10.1974, para o cultivo de produtos agrícolas (fl. 27); notas fiscais da venda de produtos agrícolas, emitidas entre 1972 e 1980 (fls. 28/35); contrato particular de parceria, firmado em 1º de outubro de 1985 (fl. 37); declaração cadastral de produtor referente ao ano de 1986 (fl. 38); notas fiscais de venda de produtos agrícolas, datadas em 29.07.1986 e 13.04.1987 (fls. 39/40). Da análise do rol de documentos apresentados, verifico que são contemporâneos à época da prestação da atividade que pretende provar, razão pela qual se inserem no conceito de início razoável de prova material. Em seu depoimento pessoal (fls. 81/82), o autor informou que trabalhou na companhia de seus pais, na propriedade denominada fazenda Lagoa, de 1968 até o final do ano de 1978, quando deixou a mencionada propriedade para executar serviços gerais (servente) em creches e escolas da Prefeitura de Rio Preto. Após dois anos, voltou a trabalhar com seu pai, no sítio de Arcelino Moiole, na região da Lagoa, durante aproximadamente quatro anos. Depois, foi contratado pela Doceria Noêmia, cuidando das plantações de frutas, e, em seguida, trabalhou para Rafaela Flores, cuidando das plantações de flores, sempre na zona rural de Engenheiro Schimidt. A testemunha Antonio Pirota confirmou que conhece o autor desde 1971 e que sempre teve conhecimento de seu labor no campo, mas não soube precisar as datas e os períodos de tal atividade, nem o tempo em que permanecia laborando em cada propriedade (fl. 84). Jair Panzarini, ouvido como testemunha, esclareceu que o seu pai (Lino Panzarini) era proprietário de uma máquina de beneficiamento de arroz, localizada em Engenheiro Schimidt, e que o Senhor Antonio Marassutte, pai do autor, costumava levar sua produção para ser beneficiada na máquina de seu pai (fl. 83). As notas fiscais de fls. 29, 31, 34, 35, referentes aos anos de 1973, 1975, 1979 e 1980, confirmam tal ilação. Também confirmou o trabalho rural do autor para Osiride Panzarini, conforme consignado em seu depoimento pessoal: Conhece o autor desde 1969 ou 1970, porque o pai do depoente (Lino Panzarini) era proprietário de uma máquina de beneficiamento de arroz, em Engenheiro Schimidt e o pai do autor costumava levar sua produção para ser beneficiada naquela máquina. Trabalhava em companhia de seu pai e era comum presenciar o autor levando arroz em companhia do pai dele. O pai e o autor trabalham na propriedade de Osiride Panzarini, no córrego da Lagoa. Osiride era primo do pai do depoente. Acredita que eles fossem colonos ou meeiros nas plantações daquela propriedade. Nunca esteve na propriedade em questão para presenciar o autor trabalhando naquele lugar. Tinha contato com José Carlos quando ele ia até a máquina. Não sabe dizer os anos e até que data o autor trabalhou na propriedade de Osiride. Sabe que o autor saiu da propriedade de Osiride e foi trabalhar na prefeitura Engenheiro Schimidt e depois voltou a trabalhar na propriedade rural de Arcelino Moiole, onde plantavam café e arroz, principalmente. Também não sabe se eram colonos ou parceiros e até quando permaneceram com Arcelino.. (...) - fl. 75. Pelas provas produzidas, é possível reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, tão-somente de 01.01.1973 a 31.12.1978 (em virtude de ter o autor afirmado, em seu depoimento pessoal, que no final de 1978 foi contratado pela prefeitura de Rio Preto para executar serviços de natureza urbana, em creches e escolas), e de 01.10.1985 a 30.09.1987 (ante a ausência de outros documentos comprobatórios, a partir de tal data - fl. 37), totalizando oito anos. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1973 a 31/12/1978 normal 6 a 0 m 0 d não há 6 a 0 m 0 d 01/10/1985 a 30/09/1987 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d A concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A carência para este benefício é de cento e oitenta contribuições, observada a regra de transição do art. 142 para o segurado inscrito na Previdência até 24 de julho de 1991. O INSS já havia reconhecido, até 16.12.1998, doze anos, onze meses e três dias, e, até 18.06.2009, vinte e três anos e nove dias (fls. 16/19) de contribuição. Desta forma, computando-se os períodos nos quais o autor exerceu atividade de rural e os constantes de seu CNIS (que segue anexa à presente sentença), até 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), resultam aproximadamente vinte anos, onze meses e três dias, os quais não perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52, da Lei nº 8.213/91, para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da EC nº 20/98, o autor deve cumprir o quanto estabelecido em seu art. 9º. Portanto, para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor deve implementar mais dois requisitos, quais sejam, possuir idade mínima de 53 anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício, em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98. Além do tempo de serviço rural, que ora reconheço, o autor conta com apenas mais dois anos, cinco meses e vinte dias de tempo, conforme vínculos informados na planilha de informações sociais, que não haviam sido computados pelo INSS, cujo demonstrativo de cálculo está reproduzido abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 19/06/2009 a 08/12/2011 normal 2 a 5 m 20 d não há 2 a 5 m 20 d Destarte, da análise dos autos, verifico que o autor não implementou os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer e declarar como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1978 e de 01.10.1985 a 30.09.1987, totalizando oito anos de serviço, devendo o INSS expedir a competente certidão de tempo de serviço, consignando ressalva no sentido de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência. Assim, resolvo o mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo recíproca a sucumbência e em proporção equivalente, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Sentença sem conteúdo econômico, proferida em processo cujo valor da causa foi fixado em R\$10.000,00 (dez mil), não está sujeita ao reexame necessário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgador monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício.(...)(TRF3 - AC 1213056 - Rel. Juiz Leonel Ferreira - DJF3 23/07/2008) Custas ex lege.PRI.

0000410-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000410-7) - SERGIO CHIALI CUERVA X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por Sérgio Chiali Cuerva e Eliana Ferreira Cuerva, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento de supostos danos morais que teriam sofrido pela falta de recebimento de boletos bancários referentes às prestações do financiamento imobiliário (contrato nº 803536763929), no endereço em que residem. Aduzem que a falta do recebimento dos boletos vem acarretando atraso no pagamento das prestações e a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 23/50. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a Caixa Econômica Federal promova, mensalmente, com antecedência de cinco dias do vencimento, o envio dos boletos bancários referentes às prestações do financiamento imobiliário em questão, no endereço residencial dos autores (fls. 53 e verso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido a título de danos morais, por inexistência de conduta ilícita, uma vez que a falta de recebimento dos referidos boletos se deu em virtude da alteração do endereço e a não comunicação do fato à instituição financeira. Além disso, o bairro onde está situada a residência dos autores não possui indicação de placas com o nome das ruas, fato que dificulta a entrega de correspondências naquela localidade (fls. 57/64). Juntou documentos (fls. 66/72). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 75/82). Instadas, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas além daquelas já amealhadas aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 87/88 e 89). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, não prevê o recolhimento da taxa de mandato ou de procuração (Lei Estadual nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970), correspondente a 2% do salário mínimo vigente, devida ao IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo). No tocante ao mérito, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira bancária (Súmula 297). Pretendem os autores, com a presente ação, o ressarcimento de supostos danos morais que teriam sofrido pela falta de recebimento dos boletos bancários, referentes às prestações do contrato de financiamento imobiliário entabulado com a ré. O pleito em questão versa unicamente acerca da deficiência no serviço de envio dos boletos bancários referentes às prestações do financiamento imobiliário (contrato nº 803536763929), no endereço residencial dos devedores, fato que, no entender dos autores, vem acarretando atraso no pagamento das prestações e a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Em sua defesa, a CEF sustentou que todos os boletos foram emitidos e enviados para o endereço dos autores e que a falta de recebimento dos referidos documentos teria ocorrido em virtude da alteração do endereço (nome da rua) e da não comunicação do fato à instituição financeira. Além disso, informou que o bairro onde está situada a residência dos autores não possui indicação de placas com o nome das ruas, o que dificulta a entrega de correspondências naquela localidade (fls. 57/72). Não obstante os argumentos apresentados na contestação, a justificativa dada pela ré não merece acolhida. Se a alteração do nome da rua pudesse obstar a entrega dos boletos, a entrega das demais correspondências também estariam prejudicadas. Porém, não foi o que ocorreu, pois as notificações do SERASA (fls. 42/45) foram entregues normalmente no endereço dos autores, o que leva a crer que os Correios não estavam encontrando dificuldades para fazer a entrega das correspondências, não servindo tal explicação como justificativa para a omissão em tela. Assim, a CEF não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, não trazendo qualquer início de prova, através de comprovantes de postagem, AR etc, de que efetivamente enviou os boletos, no prazo razoável para pagamento na data do vencimento. Tais fatos denotam, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira, já que oneram o devedor que simplesmente não recebeu o boleto, gerando transtornos, pendências de pagamento e a consequente inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, restou plenamente caracterizada a deficiência no serviço bancário na medida em que a Caixa Econômica Federal não estava promovendo adequadamente o envio dos boletos bancários no endereço residencial dos autores. Configurados, portanto, a responsabilidade do banco-réu no evento danoso - agindo com negligência e sem o cuidado necessário na manutenção de suas relações contratuais -, o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou a cobrança indevida de encargos e a injustificada inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes - SERASA (v. fl.

84), bem como, finalmente, o dever de indenizar os autores pelos danos sofridos. Tais situações são suficientes para gerar injusta agressão ao bom nome dos autores, ocasionando-lhes danos morais passíveis de indenização. O abalo decorre do transtorno experimentado pela parte que se vê exposta a constrangimentos a que não deu causa, o que in casu restou suficientemente caracterizado. Cuida-se, na verdade, de dano extrapatrimonial, não quantificável no plano material, mas que, nem por isso, deixa de ser indenizável, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o julgado abaixo, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. 1. Consoante jurisprudência dos Tribunais, a cobrança indevida e a ameaça de inclusão do nome de consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. 2. Considerando a ausência de prova da efetiva inclusão e o tempo permanência do nome da autora, o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia esta que não é irrisória nem exorbitante. 3. Apelação parcialmente provida. TRF - SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL - 412313 - Processo: 200451120003500 - UF: RJ - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 21/05/2008 - Documento: TRF200184383 - Rel.: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator. Em sede de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e as peculiaridades do caso. Assim, visando reparar dano e coibir abusos, fixo o valor da reparação pelo dano moral em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada um dos autores. Para tanto, levo em conta os princípios de moderação, proporcionalidade e utilidade, uma vez que no caso presente, vislumbra-se, como explicitado, a existência de mera deficiência na prestação do serviço, fato que, por si só, não caracteriza má-fé, mas acarreta transtornos aos contratantes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Sérgio Chiali Cuerva e Eliana Ferreira Cuerva a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, a título de danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (Súmula 326, do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Confirmando e mantendo a antecipação da tutela concedida, para que a Caixa Econômica Federal promova, mensalmente, com antecedência de 05 (cinco) dias do vencimento, o envio dos boletos bancários referentes às parcelas do financiamento imobiliário (contrato nº 803536763929), no endereço residencial dos requerentes. Juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com os critérios estampados no item 4.2.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), cujos indexadores (presentes no item 4.2.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Os valores arbitrados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do arbitramento em sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. PRI.

0001082-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001082-0) - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por Andréa Cristina dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento de supostos danos materiais e morais ocasionados pela subtração de valores por terceira pessoa, que se passou por um suposto atendente, no momento em que realizava dois depósitos em sua conta poupança nº 0353.013.00015385-2, no guichê de autoatendimento localizado no interior da agência bancária, alegando ter sofrido um prejuízo material de R\$1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais). Em seu entender, o dano material configurou-se pela perda de suas economias e o dano moral pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 15/39. Devidamente citada, a instituição financeira ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido a título de danos morais, por inexistência de conduta ilícita, alegando, neste sentido, que não foi responsável pelo dano sofrido pela parte autora, uma vez que foi constatada divergência entre os valores informados e os valores efetivamente depositados (fls. 45/53). Juntou cópias das gravações realizadas pelas câmeras filmadoras da sala de autoatendimento (fls. 55 e 56), bem como documentos referentes à abertura da conta poupança da autora, no dia dos fatos (fls. 57/70). A autora não se manifestou em réplica, muito embora intimada para tanto (fl. 72). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva da representante da Caixa Econômica Federal e de testemunhas arroladas, como também a realização de perícia nas cópias das gravações apresentadas pela ré (fls. 74/75). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requereu tão-somente a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora (fl. 76). Foi indeferida a prova pericial, devendo a autora aguardar a realização da Audiência para, caso ainda fosse pertinente, reiterar o pedido novamente (fl. 77). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e da representante da Caixa Econômica Federal. Na mesma oportunidade, esclareceu a ré ao juízo que não dispõe mais dos envelopes de depósito utilizados na operação descrita nos autos (fls. 85/89). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos anteriormente expendidos (fls. 95/105). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleito em questão visa ao ressarcimento de supostos danos morais, ocasionados pela subtração de valores por terceira pessoa que se passou por um suposto atendente, no momento em que a Autora realizava dois depósitos em sua conta poupança nº 0353.013.00015385-2, no guichê de autoatendimento localizado no interior da agência bancária, alegando ter sofrido um prejuízo material de R\$1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais). Em sua defesa, a instituição financeira ré sustentou que não foi responsável pelo dano sofrido pela parte autora, uma vez que foi constatada divergência entre os valores informados e os efetivamente

depositados (fls. 45/53). A instituição financeira é responsável pelos serviços e sistemas de segurança colocados à disposição de seus clientes. Cabe à CEF, portanto, impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas eletrônicas de autoatendimento, localizadas dentro do seu estabelecimento bancário, em horário de expediente ou fora dele. Para demonstrar que o depósito não foi efetuado na forma do alegado na inicial, bastaria à ré juntar os envelopes dos respectivos depósitos, conforme requerido. Porém, de tal desiderato não se desincumbiu, esclarecendo, tão-somente, que os envelopes dos depósitos correspondentes aos fatos narrados estranhamente se extraviaram. Da análise das gravações, é possível verificar que a autora foi, de fato, abordada por suposto atendente no momento em que realizava os depósitos, e por ele foi auxiliada a efetuar a operação. Assim, ao que consta, os fatos se passaram nos termos dos comprovantes de fls. 17/18, conforme demonstrado pelas cópias das gravações, sem qualquer parcela de culpa da parte autora. É possível verificar que houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Responde a instituição ré, portanto, pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva. Tais situações são suficientes para ocasionar danos morais passíveis de indenização. O abalo decorre do sofrimento experimentado pela parte que se vê exposta a constrangimentos a que não deu causa. In casu, restou suficientemente caracterizada a perda de suas economias e a necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. O dano de natureza extrapatrimonial, não quantificável no plano material, deve ser indenizável, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. A propósito, trago à colação os seguintes julgados, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. PROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são incontestes, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de golpistas no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido. TRF TERCEIRA REGIÃO - SEGUNDA TURMA - Processo AC 200061000278726 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 881322 - Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 - PÁGINA: 395. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. 1. Consoante jurisprudência dos Tribunais, a cobrança indevida e a ameaça de inclusão do nome de consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. 2. Considerando a ausência de prova da efetiva inclusão e o tempo permanência do nome da autora, o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia esta que não é irrisória nem exorbitante. 3. Apelação parcialmente provida. TRF - SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL - 412313 - Processo: 200451120003500 - UF: RJ - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 21/05/2008 - Documento: TRF200184383 - Rel.: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/ no afast. Relator. Restaram, portanto, configurados a responsabilidade do banco-réu no evento danoso - agindo com negligência e sem prestar a devida segurança na prestação de seus serviços -, o nexó de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou a perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado, bem como, finalmente, o dever de indenizar a autora pelos danos sofridos. Em sede de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso. Assim, visando reparar o dano e coibir abusos, fixo o valor da reparação pelo dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais). Para tanto, levo em conta os princípios de moderação, proporcionalidade e utilidade, uma vez que no caso presente, vislumbra-se, como explicitado, a existência de deficiência na prestação do serviço, fato que, por si só, não

caracteriza má-fé, mas traz insegurança para seus usuários. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Andréa Cristina dos Santos a quantia de R\$1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), pelos prejuízos sofridos, e R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (Súmula 326, do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.2.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.2.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Os valores arbitrados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em relação ao dano material, desde a data do fato (16.07.2009) e, ao dano moral, a partir do arbitramento em sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. PRI.

0001204-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001204-9) - ANTONIO CARLOS NUNES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Nunes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (em 01/06/2007 - fl. 07), em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Nagamura Chideco, que ocorreu em 14 de fevereiro de 2004. Aduz o requerente que, por aproximadamente trinta anos, desde 1975 e até a data do óbito, conviveu maritalmente com a falecida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (fl. 07). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/11. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 22/41). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 44/45. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, Luis Cavicchia e Wilson Serafim (fls. 75/77 e 82/83). Atendendo à determinação deste juízo, o postulante trouxe aos autos cópia integral dos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de união estável que ajuizou junto à 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca local (fls. 86/264). Às fls. 265/267, apresentou a Parte Autora suas alegações finais. Oportunidade em que protestou pela antecipação dos efeitos da tutela. Por decisão de fl. 269, o pedido de antecipação da tutela pretendida teve sua análise postergada para quando da prolação da sentença. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Dos documentos juntados ao feito, verifico, pela certidão de óbito de folha 17, que Nagamura Chideco, de fato, faleceu em 14 de fevereiro de 2004. Quanto à manutenção da qualidade de segurada, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilhas do CONBAS - Dados Básico da Concessão e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35 e 37), noto que, à época de seu passamento, Nagamura Chideco percebia benefício previdenciário e, portanto, mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. No que pertine à qualidade de dependente do postulante, algumas considerações merecem destaque. Oportuno observar que a alegada condição de companheiro, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com a falecida. Resta, pois, verificar se o demandante desincumbiu-se deste ônus. Os documentos que instruem a peça vestibular, assim como aqueles juntados às fls. 16/17, por si só, não se traduzem em início razoável de prova material do suposto convívio marital. Contudo, tenho que os documentos carreados às fls. 86/264, consubstanciam-se em prova cabal e irrefutável do efetivo vínculo conjugal havido entre Antonio Carlos e Nagamura. Especialmente porque, a teor da sentença proferida nos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em trâmite pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto (processo n.º 4.715/07 - fls. 252/254), depreende-se que a união estável do casal foi judicialmente reconhecida e, com a estrita observância do devido processo legal, assim como sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Oportuno mencionar que, embora não haja nos autos notícias acerca do trânsito em julgado de aludida sentença, noto que a peça recursal apresentada pelo autor (então requerente),

assim como as contra-razões (256/257 e 259/261), não trazem, em seus conteúdos, o intento de rediscutir o reconhecimento da união estável. Ademais, as provas orais colhidas foram precisas e revestiram-se de detalhes acerca do convívio comum entre o demandante a falecida. Em seu sincero depoimento pessoal declarou o autor que: Conviveu durante 25 anos com Chideco Nagamura, que tratava por Regina. Moravam juntos na chácara Brejo Alegre, Vila Toninho, em Rio Preto, na rua 5. Quando Regina faleceu morava no endereço em questão. Pelo que lembra convivia com a falecida desde 1975. Viveram juntos ininterruptamente, não tendo ocorrido qualquer período de separação. (...) Plantavam verduras na chácara já mencionada, que ambos vendiam na feira. Até a época anterior ao falecimento, Regina ajudava o declarante em duas ou três feiras, onde costumavam armar suas barracas. (...) - Depoimento pessoal do autor - fl. 76. Por derradeiro, as testemunhas inquiridas também foram uníssonas em suas declarações quanto à relação de companheirismo do casal: Conhece o autor há aproximadamente 20 anos, pois são vizinhos no loteamento Brejo Alegre, perto da Vila Toninho. (...) Desde que conhece o autor, vai todos os dias na chácara, onde tem plantação e pequena criação de porcos e galinhas. Tem conhecimento que o autor morava numa chácara, no mesmo loteamento, em companhia de uma senhora japonesa conhecida como Regina. Encontrava com os dois geralmente na feira de domingo, na Vila Toninho. Os dois se apresentavam como marido e mulher. (...) Sabe que os dois ficaram juntos por mais de 20 anos. Quando ela faleceu, eles viviam juntos. (...) Encontrava com os dois geralmente na feira. Desconhece eventual separação do casal ao longo dos anos. (...) Ia até a feira para visitar o tio da sua esposa e acabava conversando com o autor, que ficava na banca ao lado. - (Oitiva da testemunha Luis Cavicchia - fl. 77). É dono de um bar e mercearia (...) há vinte e oito anos e praticamente desde o início, seu fornecedor de verduras foi o Sr. Antonio Carlos Nunes, em companhia de uma senhora japonesa, cujo nome não sabe dizer. Antonio Carlos dizia que aquela senhora era companheira dele, mas o depoente nunca conversou com a mesma para comprovar tal afirmação, podendo apenas dizer que eles andavam sempre juntos. Esteve algumas poucas vezes na horta que eles mantinham numa chácara no bairro Brejo Alegre, próximo à linha de trem, na região da Vila Toninho e pôde perceber, em tais ocasiões, que o autor estava em companhia da mesma senhora já mencionada, ambos trabalhando na plantação de verduras. Não chegou a entrar na residência dos dois, mas notou que havia uma casinha naquela chácara, acreditando que eles vivessem ali. (...) Em conversas posteriores com o autor ele disse que agora estava viúvo, fazendo crer que realmente vivia com ela (...) - Oitiva da testemunha Vilson Serafim - fl. 83. Pois bem. Do conjunto probatório ofertado, salta evidente a existência, assim como a constância do vínculo conjugal entre demandante e falecida, inclusive até a data do óbito, restando assim, implementados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à Parte Autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira, Nagamura Chideco, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2007 - fl. 07), uma vez que a data de referido requerimento extrapolou o prazo estampado no art. 74, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência (trinta dias). Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação (em 18/07/2010 - fl. 20), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária, em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, e nas subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Antonio Carlos Nunes Benefício Pensão por morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 205.463.888-92 PIS 1.099.790.903-7. (do instituidor da pensão) Endereço do beneficiário Rua Major Léo Lerro, n.º 1540, São José do Rio Preto/SP Data de início do benefício (DIB) 01/06/2007 (Data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-29.2010.403.6106 - JOSE RENATO DIAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, bem como para apresentação de alegações finais, se o caso, tendo em vista os documentos juntados pela Empresa CPFL às fls. 143/144 e 147/150, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 140.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004679-87.2010.403.6106 - RONALDO AGUIAR FREIRE(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Tendo em vista o resultado do novo requerimento administrativo, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 24 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2012 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL - SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: AMADOR ALFREDO DA SILVA (Sítio Três Irmãos, Córrego do Engano), ODAIR DE ALMEIDA (Rua Anízio José Moreira, nº 618) e VALDECI SILVA (Rua Santa Mariza, nº 254), todos no Distrito de Socimbra, Município de Nova Canaã Paulista, nessa comarca. Observo que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/03), do rol de testemunhas (fls. 04), da procuração (fls. 05), da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39) e da contestação (fls. 54/60). Intimem-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o novo endereço informado pelo INSS, cancelo a audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas. CARTA PRECATÓRIA Nº 06/2012 - DEPRECO AO JUÍZO DO FÓRUM FEDERAL DE SOROCABA - SP a oitiva da testemunha arrolada pelo réu: PATRÍCIA CABRERA AYUB PERES, com endereço à Rua Igino Giordani, nº 124, Jardim Siriema, nessa cidade. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/15), da procuração (fls. 17), da contestação (fls. 52/53) e da petição de fls. 120. Intimem-se.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSÉNIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Indefiro, por ora, o pedido de substituição de testemunha, por falta de previsão legal. Havendo necessidade, será designada uma nova data para oitiva da testemunha que não poderá comparecer. Intime-se.

0008574-56.2010.403.6106 - ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008673-26.2010.403.6106 - CECILIA AVERO(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1) Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 296, bem como a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:50 horas. 2) Mandado de intimação nº 23/2012 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Ricardo Ramirez Gimenez, nº 232, Conjunto Residencial São José do Rio Preto I, nesta, e, INTIME a Sra. CECÍLIA AVERO, para que COMPAREÇA NA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO acima designada. 3) Tendo em vista que a EMGEA apresenta sua defesa em conjunto com a CEF, determino sua inclusão no pólo passivo da demanda. Providencie a Secretaria junto ao SUDP a referida inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (CNPJ nº 04.527.335/0001-13). 4) Após a audiência acima determinada, não havendo acordo, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, fase em que serão apreciadas as preliminares levantadas na defesa, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Cópia da presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009044-87.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Aparecida Donizete Oliveira da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Ismael Furigo, que ocorreu em 03 de dezembro de 2008. Aduz a requerente que, por aproximadamente vinte anos e até a data do óbito, conviveu maritalmente com o falecido, de quem era economicamente dependente. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (fl. 17). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/35. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 41/220). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 224/228. Instados a manifestarem-se quanto à produção de provas, autora e réu peticionaram, respectivamente, às fls. 230/231 e 234. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Dos documentos juntados aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 16, que Ismael Furigo faleceu em 03 de dezembro de 2008. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 89/91), noto que, à época de seu passamento, Ismael Furigo ostentava vínculo empregatício junto à empresa Hélio Cimino e outros e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. No que pertine à qualidade de dependente da postulante, algumas considerações merecem destaque. Oportuno observar que a alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos, dentre outros documentos, cópias: da Certidão de Óbito (fl. 16), da qual se extrai que a autora figurou como declarante do óbito; do Boletim de Ocorrência acerca da localização do cadáver (fl. 18), que consigna que o reconhecimento do corpo foi realizado por seu enteado (Edson Evangelista Pereira da Silva - filho de Aparecida); dos Termos de Audiência e de Homologação da conciliação a que chegaram as partes nos autos do processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 715/09 (fls. 20/21), cujos conteúdos denotam que o reconhecimento da sociedade conjugal havida entre Aparecida e Ismael, se deu em juízo; dos Alvarás para levantamento de valores referentes ao DPVAT (Seguro Obrigatório) e à rescisão do contrato de trabalho do de cujus (fls. 22/23), ambos emitidos em nome da postulante. Pois bem. Dos documentos supracitados salta evidente a existência, assim como a constância do vínculo conjugal entre demandante e falecido, inclusive até a data do óbito. Não obstante a ausência de provas testemunhais, tenho que a prova documental ofertada se fez firme o bastante no sentido de formar a convicção deste juízo pela plena e inequívoca demonstração da alegada vida em comum, restando, portanto, configurada a união estável entre a autora e o de cujus. Vê-se então que a condição de companheira da postulante e, por conseguinte sua dependência para com o falecido, restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito, de sorte que implementados os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Contudo, do documento de fl. 95 (INFBEM - Informações do Benefício), extrai-se que, desde 17/09/1990, Aparecida Donizete Oliveira da Silva percebe benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo (Sr. José Pereira da Silva), sendo certo que o recebimento simultâneo deste benefício e daquele objeto da peça vestibular, implicaria em cumulação não permitida pela legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Assim, a teor do que dispõe o art. 124, em seu inciso VI (Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa(...)), deverá a Parte Autora exercer seu direito de opção, expresso no dispositivo ora reproduzido. A propósito, trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. INCISO VI, ARTIGO 124, LEI 8213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, salvo direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de duas pensões por morte, deixada por

cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. 2. É irrelevante a data de concessão dos benefícios originários (aposentadoria) para o efeito de acumulação de pensões, não havendo direito adquirido a ser amparado. 3. Apelação não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - AMS 200361260056342 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262226 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - DJF3 CJ1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 893).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à Parte Autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Ismael Furigo, desde a data do requerimento administrativo (29/06/2010 - fl. 17), uma vez que a data de referido requerimento extrapolou o prazo estampado no art. 74, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência (trinta dias). Deve, ainda, a autarquia, quando da implantação do benefício ora concedido, adotar as providências necessárias à estrita observância das disposições contidas no art. 124, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, nos precisos termos da fundamentação explanada na presente sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação (em 14/01/2011 - fl. 39), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária, em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e nas subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Aparecida Donizete Oliveira da Silva Benefício Pensão por morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 091.895.018-02 PIS 1068139321-9. (do instituidor da pensão) Endereço da beneficiária Rua João Furigo, n.º 210, Jardim Nova Cidade, Severínia/SP Data de início do benefício (DIB) 29/06/2010 (Data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-24.2011.403.6106 - OROZIMBO LOPES DE SIQUEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000262-57.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0000624-59.2011.403.6106 - CARLOS RAFAEL CUMOGNON SIMIOLI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000657-49.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO MELEGARI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000685-17.2011.403.6106 - ALTAMIRA DA ROCHA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000700-83.2011.403.6106 - JURACI PEREIRA DE BARROS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntandos pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000720-74.2011.403.6106 - CLAUDIA FERES DELFINO RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntandos pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de março de 2012, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000922-51.2011.403.6106 - MARINA APARECIDA ARROZIO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntandos pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000935-50.2011.403.6106 - ROSA LUNA DO NASCIMENTO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntandos pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000942-42.2011.403.6106 - PEDRO RISSANIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntandos pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000954-56.2011.403.6106 - LUCIANE DA SILVA REGO SALVIATO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntandos pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000958-93.2011.403.6106 - FREDERICO SECCHES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntandos pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000999-60.2011.403.6106 - MARLI CRISTINA BERTOLINO ROVERI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntandos pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001007-37.2011.403.6106 - NELSON LUIS DO CARMO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntandos pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001019-51.2011.403.6106 - JAIME ROMERO SERRANO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior,

tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001095-75.2011.403.6106 - JOSE CARLOS VALE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com informações/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001691-59.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHAGAS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CONSTUTORA PIOVESAN LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que houve o cadastramento de forma equivocada da Parte Autora, remetam-se os autos ao SUDP para retificar o nome do autor para José Carlos CHAGAS. Defiro o requerido pela co-ré Construtora Piovesan Ltda. às fls. 89 e determino que os prazos sejam contados conforme preceitua o art. 191, do CPC, uma vez que os rpeus têm advogados diferentes. Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações do INSS de fls. 48/85 e da outra co-ré de fls. 101/134, no prazo legal. Intimem-se.

0002173-07.2011.403.6106 - GERSON GAVIGLIA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002248-46.2011.403.6106 - GABIREL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 70 (informação acerca da fórmula utilizada para calcular o salário-de-contribuição), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 67.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003066-95.2011.403.6106 - NAIR DO PRADO FAZAN(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nair do Prado Fazan, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/16. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 20). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 26/52). Em audiência, foi dada vista à postulante da contestação ofertada pelo réu, bem como foram colhidas as provas orais, mediante depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Ainda na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expandidas (fls. 53/58). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60

(sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88);2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII);3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009).Cumprir consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei).Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Nesse diapasão, aduz a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial.No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 12 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 31 de JANEIRO de 1954 e, portanto, conta atualmente com mais de 57 anos, tendo completado a idade mínima em 31 de JANEIRO de 2009, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores a 2009 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 143, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95).No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela requerente estão: cópia da Certidão de Casamento (fl. 13), realizado em 13 de junho de 1970, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e seu marido (Sr. Jurandir Fazan) como lavrador e de sua CTPS (fls. 14/15), da qual constam anotações dos seguintes contratos de trabalho: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/2003 a 30/04/2004 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 17/07/2006 a 15/01/2007 normal 0 a 5 m 29 d não há 0 a 5 m 29 d 13/08/2007 a 17/10/2007 normal 0 a 2 m 5 d não há 0 a 2 m 5 d TOTAL: 01(um) ano, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias Cumprir ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo de Nair, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Também porque aludidas provas documentais foram amplamente corroboradas pelos demais elementos de convicção carreados aos autos. Pois bem. A prova documental em análise, por si só, não bastaria para demonstrar o efetivo exercício das atividades rurícolas por parte da postulante. Contudo as informações constantes em tais documentos foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo desempenho de atividades campesinas por parte da autora. Nesse sentido, as provas orais colhidas foram uníssonas e revestiram-se de riqueza quanto aos detalhes do labor rurícola desenvolvido por Nair. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 58), confirmou a autora os termos da inicial, asseverando que desde os dez anos de idade e até o seu casamento, em 1970, trabalhou na roça, executando atividades gerais na lavoura, em companhia de seus pais, que eram meeiros de café no sítio Santa Maria, de propriedade do Sr. André Colombo, localizado no município de Ibirá. Declarou, ainda, que depois de suas núpcias permaneceu trabalhando, na mesma propriedade e nas mesmas condições, em companhia de seu esposo (como meeiros), por aproximadamente mais oito anos, quando se mudaram para a cidade, sem, contudo, abandonarem o labor que vinham executando na propriedade em questão, onde ainda permaneceram por cerca de mais dois anos.

Informou também que depois disso, separou-se de seu esposo e passou a trabalhar como diarista (bóia-fria), prestando serviços para um empreiteiro de mão-de-obra conhecido como Ge, na colheita principalmente de laranja e limão. Por fim, esclareceu que, à exceção da atividade de faxineira, que desenvolveu por aproximadamente onze meses (v. registro em CTPS - fl. 15), sempre trabalhou nas lides rurais. A testemunha Edimara (mídia de fl. 58) foi precisa ao declarar que conhece a autora desde 2000, a partir de quando passaram a trabalhar juntas, como diaristas, prestando serviços para um empreiteiro conhecido pelo nome de Ge, na colheita de laranja e limão. Também as declarações da testemunha Fidercino (mídia de fl. 58) foram contundentes e precisas e se prestam a demonstrar o efetivo desempenho de atividades rurais por parte da requerente. Referida testemunha confirmou conhecer a autora desde 1972, época em que a mesma foi sua vizinha na fazenda Santa Maria, de propriedade de André Colombo, onde o depoente, assim como Nair e seu esposo, tocavam roça de café, na condição de meeiros. Informou também que saiu da propriedade já citada em 1992, podendo afirmar que a autora lá permaneceu. Asseverou, ainda, ter conhecimento de que a autora, depois de ter saído da propriedade em questão, mudou-se para a cidade e passou a trabalhar como diarista, prestando serviços nas lavouras de laranja. Vê-se que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente amparada pelos demais elementos de prova, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte da Autora. Ressalte-se que, não obstante as alegações do instituto réu (fl. 26-vº e 27) de que teria a autor exercido atividades de caráter urbano, fato este admitido pela mesma em seu depoimento pessoal, tenho que o vínculo anotado em CTPS (fl. 15), assim como os vínculos empregatícios ostentados por Jurandir Fazan (CNIS - fls. 42/43), não se prestam a descaracterizar a condição de rurícola da autora; primeiro porque tais vínculos datam de períodos em que Nair, a teor das informações colhidas em audiência, de fato já não convivia com Jurandir e, segundo, porque o artigo 143 da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de tal atividade se dê de modo ininterrupto, razão pela qual considero que o labor rural desenvolvido pela postulante, nas condições alegadas em sua peça vestibular, perdurou por período suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que no caso concreto é de 168 (cento e sessenta e oito) meses de efetivo exercício de atividades rurícolas. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. IV-Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução n.º 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de julho/09. V-Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. VI-Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso. VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. IX-Apeleção parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00403742920114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686597 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRF3 CJI DATA:15/12/2011). Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, assim como diante das provas já examinadas e, tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir da data da citação (24 de JUNHO de 2011 - fl. 22), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei n.º 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, devidos a partir da citação (24/06/2011 - fl. 22), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia

Previdenciária, em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, seguem tópicos síntese para implantação dos benefícios: Nome da beneficiária Nair do Prado Fazan Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 102.741.493-25 Nome da mãe Amália Molesani Prado Endereço do(a) Segurado(a) Rua Antonio Pedroso de Barros, n.º 455, bairro São Benedito, Ibirá/SP Data de início do benefício (DIB) 24.06.2011 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento -----
----- Tratando-se de benefício concedido a partir de 24/11/2011 (data da citação), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-26.2011.403.6106 - REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 277/290. Ao SUDP para as seguintes alterações: 1) Cadastrar a presente ação como ação ordinária, e, 2) Excluir a Parte Autora do polo ativo e incluir o espólio de Gerson Amaral, representado por Regina Gonçalves de Sousa Amaral (fls. 292), Marcello Gonçalves de Sousa Amaral (fls. 293) e Fabrício Gonçalves de Sousa Amaral (fls. 294). Após, providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a extração de cópia da inicial de fls. 02/14, para servir de contrafé para citação da União, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se a União Federal. Apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003732-96.2011.403.6106 - MAURI MANOEL COELHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003753-72.2011.403.6106 - LINDOALDO BARBOSA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0003787-47.2011.403.6106 - PEDRO BAZANI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003804-83.2011.403.6106 - SANTO FERRONI FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003808-23.2011.403.6106 - JAIR BOFI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003906-08.2011.403.6106 - ANTONIO DE CASTRO NUNES(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0003922-59.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004121-81.2011.403.6106 - RAYSSA GABRIELE ALVES MARTINS - INCAPAZ X ANA LAURA ALVES MARTINS - INCAPAZ X DANIELA RAFAEL MARTINS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004144-27.2011.403.6106 - MARIA LOURDES MARTIN ISMAEL(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004198-90.2011.403.6106 - AFFONSO BERTASSO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE
DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO
SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004342-64.2011.403.6106 - PEDRO PIERRE GONCALVES FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA
SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004438-79.2011.403.6106 - JONAI DA ROCHA MEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES
ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004439-64.2011.403.6106 - MARIO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004535-79.2011.403.6106 - DONIZETI CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA
SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004584-23.2011.403.6106 - VITALINO APOLINARIO GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO
BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA
CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004614-58.2011.403.6106 - DECIO RODRIGUES BARBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 -
ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO
LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS
HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA -
INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS
FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA -
INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004668-24.2011.403.6106 - ODECIO APARECIDO MENEHELLE(SP170843 - ELIANE APARECIDA
BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN
MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004732-34.2011.403.6106 - PAULO AFONSO RODRIGUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004755-77.2011.403.6106 - ANTONIO PORFIRIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005252-91.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005377-59.2011.403.6106 - TEREZA JABLONSKI DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006089-49.2011.403.6106 - CELIA BORGES DA SILVA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que foram designadas as seguintes perícias médicas, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos: 1) Dr. Jorge Adas Dib: dia 29 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta; 2) Dr. Hubert Eloy Richard Pontes: dia 12 de março de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, centro, nesta.

0006098-11.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006193-41.2011.403.6106 - LUCIA HELENA JUSTO TEODORO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006365-80.2011.403.6106 - CELSO JOSE DA SILVA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de março de 2012, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006810-98.2011.403.6106 - CELIA VICENTE PEREIRA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a devolução da carta de intimação pelos correios, por não existir o número indicado, informe o autor o

seu endereço correto. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0007197-16.2011.403.6106 - IONICE CORREA SANTANA BOSCON(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Mantenho por ora a decisão de fls. 119/121. Não obstante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reapreciado após a juntada do laudo pericial. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial determinado. Comunique-se a SUDP para retificação do nome da autora, tendo em vista que passou a assinar IONICE CORREA SANTANA BOSCON após seu casamento, conforme certidão juntada às fls. 169. Intime-se.

0007886-60.2011.403.6106 - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 02 de março de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008180-15.2011.403.6106 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Convalido os atos até aqui praticados. Prossiga-se. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 02 de março de 2012, às 18:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada na inicial residente neste município. Considerando que duas testemunhas residem em Potirendaba/SP, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0008231-26.2011.403.6106 - ODAIR BATISTA DA SILVEIRA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008318-79.2011.403.6106 - LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA E SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, deduzido em ação anulatória de lançamento tributário ajuizada por LUIS ALBERTO GARUTI & CIA. LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com vistas à sua reinclusão na sistemática de pagamento de tributos e contribuições conhecida como SIMPLES NACIONAL, sob o argumento de ter sido indevidamente excluída de tal programa pela requerida por comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Sustenta que a sanção administrativa imposta está sendo mais rigorosa que a prevista no Direito Penal, no qual imperam os princípios da insignificância e da intervenção mínima, os quais não admitem tipos incriminadores que descrevem condutas incapazes de lesar o bem jurídico, como teria acontecido na hipótese dos autos. Salienta que tal ato da requerida, além de caracterizar ofensa ao princípio da anterioridade tributária, poderá causar-lhe prejuízos de difícil reparação, podendo encerrar as suas atividades comerciais, circunstância que justificaria, deste modo, a urgência na concessão da medida pleiteada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/43. Foi deferida a emenda da petição inicial a fim de que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais (fls. 46/48). É o breve relatório. Decido. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo maior é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Evidente, assim, o escopo de conceder aos cidadãos um provimento que lhes permita a rápida fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade de novos elementos de prova. Entretanto, na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela parte autora. Primeiramente, vale dizer que o SIMPLES NACIONAL foi criado para o fim específico de conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributo diferenciado, pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime, pois para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. Nesse sentido, o inciso VII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando esta comercializar mercadorias oriundas de contrabando ou descaminho. Também dispõe a mencionada lei, no 1º, do referido artigo, que em tal hipótese a exclusão produzirá efeito a partir do próprio mês em que ocorrida a prática ilegal. Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela parte autora, o crime de contrabando ou de descaminho constitui uma das causas de exclusão do contribuinte do benefício fiscal. Assim, não há como deixar de reconhecer a incidência, no fato sob apreciação, da hipótese restritiva, insculpida pelo inciso VII, do art. 29, da Lei em comento. A cláusula em apreço não viola o princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a exclusão está prevista a partir do mês em que ocorrer a ilegalidade, o que, no caso, se deu em setembro de 2009, quando ocorreu a apreensão das mercadorias descaminhadas. Por outro lado, também não merece guarida a alegação de que a sanção administrativa imposta está sendo mais rigorosa do que a admitida pelo Direito Penal, que tem por princípios constitucionais penais o da insignificância e o da intervenção mínima, princípios estes não incidentes sobre a atividade administrativa da qual partem inúmeros outros princípios próprios, afetos à sua esfera de atuação, como o da legalidade (... a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei ...) e o da impessoalidade (aplicável perfeitamente ao caso concreto, pois não pode o Poder Público criar uma exceção à regra geral imposta a todos os cidadãos). Pelos fundamentos expendidos, indefiro a medida requerida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0008408-87.2011.403.6106 - IVONE BRIONES PIOVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 12 de março de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas residem em Adolfo/SP, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Se o réu alegar

preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000008-50.2012.403.6106 - APARECIDO FETT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 12 de março de 2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Comunique-se a SUDP para retificação da classe processual, tendo em vista que se trata de procedimento sumário. Cite-se e intimem-se.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 24. Não obstante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reapreciado após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 24). Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial foi subscrita apenas pela Sra. Ma. Cristina Sá Pereira, OAB/PA 13907, que não consta na procuração apresentada (fls. 11). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000440-69.2012.403.6106 - VILMAR RAMOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não considero preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após a colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, mantenho o feito como procedimento ordinário, conforme distribuído, considerando a possível desnecessidade de prova oral. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000441-54.2012.403.6106 - OTAVIO PAGLIOTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não considero preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após a colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade formulado pelo Autor. Com a juntada da contestação e dos documentos, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência da grafia do seu nome nos documentos de fls. 14/16. Intimem-se.

0000541-09.2012.403.6106 - ROGERIO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE DOS SANTOS VIANA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor foi considerado incapaz, conforme certidão de interdição apresentada às fls. 25. Diante do óbito da sua antiga curadora, conforme certidão de fls. 29, existe irregularidade na sua representação processual (v. art. 8.º do CPC), tendo em vista que não foi demonstrado documentalmente que sua prima, Josiane dos Santos Viana, é sua atual curadora nomeada em processo de interdição (v. arts. 1767 e seguintes do CC). Assim, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se foi solicitada a substituição da curatela ao Juízo da Interdição, comprovando documentalmente nos autos. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer e demonstrar, também por prova documental, se foi formulado ao réu requerimento para que o benefício concedido ao autor (fls. 28) passe a ser recebido por um novo representante legal, justificando o interesse no prosseguimento deste feito. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000615-63.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O pedido de prioridade de trâmite será apreciado após a juntada do laudo pericial, tendo em vista que não há comprovação da gravidade da doença da autora. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003373-35.2000.403.6106 (2000.61.06.003373-4) - MOACIR COUTINHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 243, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS às fls. 249 comprovando a Averbação de Tempo de Serviço deferidaz nestes autos.

0003836-40.2001.403.6106 (2001.61.06.003836-0) - CLORINDA BASTREGHI RIBON(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 181/185 (Certidão de Tempo de Serviço), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida nas decisões de fls. 173 e 178.

0000448-95.2002.403.6106 (2002.61.06.000448-2) - ARMELINDA NECA DE SOUSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 203, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS às fls. 211 comprovando a Averbação de Tempo de Serviço deferidaz nestes autos.

0009351-85.2003.403.6106 (2003.61.06.009351-3) - INEZ APARECIDA FRESNEDA VILCHES(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 209, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS às fls. 214 comprovando a Averbação de Tempo de Serviço deferidaz nestes autos.

0002392-64.2004.403.6106 (2004.61.06.002392-8) - NELSON PEDROZO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 121, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS às fls. 128 comprovando a Averbação de Tempo de Serviço deferidaz nestes autos.

0008600-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008600-2) - MAURA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Maura da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro, Sr. José Carlos dos Reis, que ocorreu em 11 de janeiro de 2000. Aduz a requerente que, por aproximadamente quinze anos e, até a data do óbito, conviveu maritalmente com o de cujus, de quem era economicamente dependente. Informa, ainda, que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Perda da qualidade de segurado - (fl. 30). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/40. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 43). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 55/90). Em audiência, prejudicada a conciliação, foi dada vista à autora da contestação ofertada pelo réu, assim como foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas, Josefa Lopes Campos Barros, Maria Aparecida dos Santos e Edenir Souza Barros que foram ouvidas na condição de informantes. Na mesma oportunidade foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora trouxesse aos autos cópia integral da ação trabalhista movida pelo falecido em face do empregador Wilson Pedroso, o que se encontra documentado às fls. 115/233. Apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 237-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro (José Carlos dos Reis), alegando que convivia maritalmente com o falecido e dele era economicamente dependente. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do

reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Das provas carreadas aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 37, que José Carlos dos Reis faleceu em 11 de janeiro de 2000. No que tange à condição do de cujus, como segurado do Regime Geral de Previdência Social, observo que o mesmo ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 09/03/1994 e término em 30 de abril de 1999 (cópia da CTPS - fls. 23), vínculo este, reconhecido por sentença já transitada em julgado e proferida nos autos da Ação Trabalhista movida pelo falecido em face do empregador Wilson Pedroso (cópia integral às fls. 115/233). Nesse sentido, tenho que não merecem prosperar as alegações expandidas pelo instituto réu, em sua contestação, acerca da perda da qualidade de segurado do falecido, uma vez que não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar a veracidade do vínculo anotado em CTPS por força do quanto decidido na esfera Trabalhista. A propósito, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1.999 - LEI N. 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - DEPENDENTES MENORES - IRRELEVÂNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II - Comprovada a qualidade de segurado na data do óbito por meio de sentença proferida em reclamação trabalhista. III - O fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada, uma vez que sequer impugnou a veracidade do vínculo empregatício. IV - A existência de prole em comum é suficiente para comprovar que a autora era companheira do segurado falecido. V - Sendo aplicável a legislação vigente na data do óbito do segurado, o termo inicial é a data da citação, por não ter sido comprovado o requerimento administrativo, situação que não se modifica em razão de serem menores os dependentes habilitados à pensão por morte. VI - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, por não ter havido requerimento administrativo, uma vez que se aplica a legislação vigente na data do óbito, mesmo que sejam menores os dependentes. VII - A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito. VIII - Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. IX - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. X - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser entendida como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença. XI - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação do INSS e Recurso Adesivo das autoras improvidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 851062 - AC 200061190245208 - DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 518 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS - (Grifos nossos). Assim, se o último vínculo empregatício de José Carlos data de 30 de abril de 1999 (v. cópia CTPS - fl. 23) e seu óbito se deu em 11 de JANEIRO de 2000 (v. certidão de fl. 37), no caso concreto, entendo que o de cujus, estaria inserido no que dispõe o artigo 15, inciso II e 3º, da Lei nº. 8.213/91, e, portanto, contemplava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. (...). Superado o requisito manutenção da qualidade de segurado do de cujus, passo então a verificar a alegada condição da autora como companheira do falecido e, conseqüentemente, como sua dependente em caráter econômico, acerca do que algumas considerações merecem destaque. Inicialmente, insta mencionar que a alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos: cópias de documentos expedidos pela Sociedade Mutuária Rio Preto S/C (Dados Familiares e Contrato de Prestação de Serviços Mutuários - fls. 33/35), datados de 1985 e nos quais Maura figura na qualidade de titular e o falecido como beneficiário; Declaração e Certidão de Óbito (fls. 36/37), e correspondências emitidas pela Sociedade Mutuária Rio Preto S/C e pela CPFL (fls. 38/40), as quais apontam como destinatários a postulante e o falecido. Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. Nas cópias do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 33/35), consta tão-somente a assinatura da contratante, sem qualquer oposição de carimbo e/ou assinatura da empresa contratada. Na certidão de óbito (fl. 36) é possível verificar que a postulante não figurou como declarante e, ainda, das observações lançadas em tal certidão, noto que o de cujus foi qualificado como solteiro. Ademais, causa estranheza o fato de que o número de inscrição do contrato, expresso na correspondência de fl. 38, não coincide com aquele juntado às fls. 33/35, assim como não se encontra colacionada aos autos cópia do contrato firmado por José Carlos (inscrição nº. 11463). Por derradeiro, a prova testemunhal foi colhida sem o compromisso estampado no art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, em razão da declaração de amizade íntima com a autora, as testemunhas foram ouvidas na condição de informantes, sendo certo, ainda, que as informações prestadas em tal ocasião, não se fizeram amparadas por razoável início de prova material. Vê-se então, que o conjunto probatório ofertado (início de prova material e provas orais) com o fim de demonstrar o efetivo convívio marital entre a

autora e o falecido, foi insuficiente para tal mister. Portanto, ausente um dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000213-5) - NATAL BRIGATTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações/esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 132, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 129 e 106.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de março de 2012, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004145-12.2011.403.6106 - ADEMIR DA SILVA BEVENUTO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005188-81.2011.403.6106 - LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Lourdes Izabel Fascina da Rocha, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (15/06/2010 - fl. 22). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício - fl. 22. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guardada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 48/99). Em audiência, realizada neste juízo mediante o uso do sistema de gravação audiovisual, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas, Antonio Walter Bega e Maria das Dores Deponte. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente ofertadas (fls. 42/47). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo

preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, inicialmente auxiliando seus pais e, depois em companhia de seu esposo, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 15 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 04 de MARÇO de 1952 e, portanto, conta atualmente com mais de 59 anos, tendo completado a idade mínima em 04 de MARÇO de 2007, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses anteriores a 2007 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela demandante estão cópias: de sua Certidão de Casamento (fl. 18), realizado em 23 de maio de 1970, na qual a autora está qualificada como doméstica e seu esposo (Sr. Pedro Monteiro da Rocha) como lavrador; da CTPS de Pedro (fls. 19/21), que apontam, além do vínculo com início em 01/04/2006 e ainda em vigência, os seguintes contratos de trabalho: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/1974 a 30/04/1982 normal 8 a 0 m 0 d não há 8 a 0 m 0 d 01/05/1982 a 03/01/1983 normal 0 a 8 m 3 d não há 0 a 8 m 3 d 20/09/1985 a 30/11/1986 normal 1 a 2 m 11 d não há 1 a 2 m 11 d 01/12/1986 a 31/12/1986 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/01/1987 a 28/02/1987 normal 0 a 1 m 28 d não há 0 a 1 m 28 d Cumpre ressaltar que, não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo de Lourdes, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Contudo, vale a pena apontar algumas peculiaridades acerca dos registros relativos aos períodos de: 20/09/1985 a 30/11/1986, de 01/01/1987 a 28/02/1987 e a partir de 01/01/2006. Embora conste de sua CTPS que, em tais períodos, o esposo da autora tenha laborado, respectivamente, nas funções de administrador, motorista e administrador rural, certo é que as atividades, por ele desenvolvidas, em tais períodos, devem ser consideradas afins àquelas desenvolvidas no meio rural e, de modo algum apontam características de trabalho de natureza urbana, como quis demonstrar o instituto ré em sua contestação. Também porque tal alegação restou amplamente desamparada pelos demais elementos de convicção carreados aos autos. Pois bem. A prova documental apresentada, por si só, não bastaria para demonstrar o efetivo exercício das atividades rurícolas por parte da postulante.

No entanto, as informações constantes em tais documentos foram firmemente amparadas pelos demais elementos probatórios ofertados, especialmente pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo efetivo exercício de atividades campesinas por parte de Lourdes. Em seu sincero depoimento pessoal (mídia de fl. 47), a autora confirmou os termos da inicial, asseverando que desde a infância e até o seu casamento, em 1970, trabalhou na roça, executando atividades gerais na lavoura, em companhia de seus pais, que eram empreiteiros de café na Fazenda Santa Carolina, situada próximo ao município de Guapiáçu. Declarou, ainda, que após seu casamento, foi morar na fazenda Santo Antonio, também em Guapiáçu, onde seu marido era empregado com registro em CTPS e a autora trabalhava por empreita nas lavouras, principalmente, de café e laranja e, ali permaneceram até meados de 1981; quando se mudaram para a cidade de Guapiáçu, ocasião em que, por cerca de quatro anos, seu esposo se dedicou à venda de frutas e verduras na rua. Informou, ainda, que depois disso, mesmo residindo em Guapiáçu, o casal voltou a trabalhar na fazenda Santo Antonio, seu marido com o devido registro em CTPS e Lourdes nas mesmas condições já citadas. Por fim, esclareceu que há cerca de dois anos já não presta serviços de empreita, mas que seu esposo até hoje trabalha na já mencionada fazenda, tendo afirmado categoricamente que Pedro sempre trabalhou na lavoura, lidando diretamente com o cultivo da terra. A testemunha Antonio Walter (mídia de fl. 47), foi precisa ao declarar que conhece a autora há aproximadamente trinta e seis anos, quando ela e seu esposo foram morar e trabalhar na fazenda Santo Antonio, que à época pertencia a seu pai, ele como empregado mensalista e ela como empreiteira. Declarou que o casal lá permaneceu até meados de 1982, quando se mudaram para a cidade, onde ficaram por cerca de quatro anos, quando retornaram para a mesma fazenda (Santo Antonio), que foi herdada pelo declarante, apenas para trabalhar e não mais para residir. Esclareceu que, embora os registros em CTPS, constem os cargos de motorista e administrador, pode afirmar que Pedro sempre exerceu e ainda exerce atividades campesinas, apenas auxiliando o declarante, na supervisão das lavouras, ocasionalmente. Por fim, foi categórico quanto ao labor desenvolvido pela autora nas terras de sua propriedade, tendo conhecimento de que Lourdes sempre trabalhou nas lavouras de café e laranja, carpindo e roçando tais plantações, sob o regime de empreita. Também as declarações da testemunha Maria das Dores (mídia de fl. 47), foram contundentes e precisas e se prestam a demonstrar o efetivo desempenho de atividades rurais por parte da requerente. Referida testemunha confirmou conhecer a autora da fazenda Santo Antonio, onde chegaram a trabalhar juntas, aproximadamente no período de 1986 a 1996, sempre lidando na lavoura de café e por empreita. Vê-se que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural. Quanto às alegações do instituto réu (fl. 50) de que a condição de trabalhadora rural da autora restaria prejudicada em função do suposto exercício, por parte de seu esposo, de atividades de caráter urbano, tenho que os esclarecimentos prestados em audiência foram suficientes para afastar tal ilação. Nesse contexto e, tendo em vista que o artigo 143, da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de suas atividades se dê de modo ininterrupto, considero que o labor rural desenvolvido pela requerente, nas condições alegadas em sua peça vestibular, perdurou por período suficiente ao atendimento da carência mínima legalmente exigida para a espécie (art. 142, da Lei n.º 8.213/91). A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. IV-Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução n.º 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de julho/09. V-Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. VI-Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso. VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. IX-Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00403742920114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686597 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011). Assim, diante das provas já examinadas, e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de carência estampado na lei (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que in casu é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte da Autora. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir do indeferimento na via administrativa (15 de JUNHO de 2010 - fl. 22), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei n.º 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser

corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, devidos a partir da citação (21/11/2011 - fl. 38), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Lourdes Izabel Fascina da Rocha Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 329.033.368-05 Nome da mãe Albina Sabion Endereço do(a) Segurado(a) Fazenda Santo Antonio, Guapiaçu/SP Data de início do benefício (DIB) 15.06.2010 (data do indeferimento do benefício na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/06/2010 (data do indeferimento na via administrativa), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005810-63.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA MANCCINI AUGUSTO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 33/34, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0000010-20.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PASCHOALIN TOZZO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 12 de março de 2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE QUEIROZ (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Vistos, Tendo em vista a transação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001527-46.2001.403.6106 (2001.61.06.001527-0) - MATHEUS MARILHANO HAIKEL - REPRESENTADO P/ ADALBERTO HAIKEL JUNIOR X DANIEL MARILHANO HAIKEL - REPRESENTADO P/ ADALBERTO HAIKEL JUNIOR X LIBERACI EVANDO DE OLIVEIRA X JEAN CARDOZO X JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP156187 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM MUSICOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO)

1) Ofício nº 18/2011 - AO DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, ou seu eventual substituto, situado na Rua João Bernardino Ribeiro de Seixas, nº 1160, Jardim Congonhas, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Segue em anexo cópias de fls. 103/106, 179, 189 e 191. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008709-83.2001.403.6106 (2001.61.06.008709-7) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Impetrante em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007735-94.2011.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X FABIO ANGELO DOS SANTOS(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Vistos,Tendo em vista as alegações da Impetrante de fls. 185/193 (reconhecendo a perda do objeto da presente ação), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual da Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe

0008415-79.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de folhas 72, que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício dos valores relativos ao pedido de restituição da impetrante com créditos tributários. Pretende a embargante seja suprida alegada omissão quanto à pretensão de restituição dos valores.Os embargos de declaração são tempestivos. Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, porque não há omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada na decisão.Somente há de se falar em alteração do decidido quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.A decisão liminar observou estritamente o pedido consignado na inicial, vazado nos seguintes termos: ... espera confiantemente a Impetrante seja concedida initio litis a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de que não sofra a compensação de ofício dos valores a serem restituídos pela Impetrada com créditos tributários, especialmente, com suspensão da exigibilidade, conforme razões expostas. (fl. 11 - grifos no original). Como se pode notar, não há pedido expresso de restituição. Mesmo assim, para não deixar dúvidas, como um pedido de tal jaez teria caráter satisfativo, foi consignada na decisão liminar a sua apreciação somente por ocasião da prolação da sentença, em juízo de cognição plena.No caso, apenas busca a embargante discutir a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correta a apreciação, nesta fase de cognição sumária, acerca do pedido de restituição. Tal insurgência enseja a interposição de agravo de instrumento, não sendo a via eleita a adequada.Assim sendo, NÃO ADMITO os presentes embargos de declaração, nada havendo a ser modificado na decisão.Dê-se cumprimento à decisão de fls. 72.

0000314-19.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. OFÍCIO nº 028/2012 - Ao CHEFE DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 028/2012 - Ao PROCURADOR DO IBAMA, para ciência da impetração deste mandado de segurança.3. DECISÃO Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada.Sendo assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Escorado tal prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Promova a Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) a correção do pólo passivo do presente mandado de segurança, como indicado na petição inicial. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 45/50, que não existe prevenção entre os feitos (são aves diferentes), conforme termo de folha 41.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/mandado.Intimem-se.

0000372-22.2012.403.6106 - CARMELITA RIBEIRO DE MACEDO RUBENS(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme documento anexado à fl. 17, verifico que o indeferimento do benefício ora pleiteado não foi proferido pelo Chefe da Agência do INSS de São José do Rio Preto. Desse modo, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para corrigir o pólo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, retornem conclusos para apreciar o pedido de liminar. Defiro à Impetrante a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações/esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 152/152/verso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 149.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 555, conforme determinado no r. despacho de fls. 554, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006409-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006409-4) - JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0008137-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008137-7) - ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0005561-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000890-7)) JOAO CARLOS MARQUI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS MARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0001583-06.2006.403.6106 (2006.61.06.001583-7) - MANDAIR MENDES PEQUITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANDAIR MENDES PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0002121-84.2006.403.6106 (2006.61.06.002121-7) - MARIA HELENA FABRI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0008144-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008144-5) - JOAO MARTINS DA SILVA NETO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALEXANDRE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/136, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 124/125.

0001787-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001787-5) - AUGUSTA SARAVALLE(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTA SARAVALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0011533-05.2007.403.6106 (2007.61.06.011533-2) - VERGINIA AUGUSTA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA

ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERGINIA AUGUSTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0011923-72.2007.403.6106 (2007.61.06.011923-4) - IVO MARTINS SOARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVO MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0001703-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001703-0) - ALICE RODRIGUES(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0003273-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003273-0) - ONDINA PEREIRA DE CASTRO MEDINA MIQUELETTO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ONDINA PEREIRA DE CASTRO MEDINA MIQUELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008797-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008797-3) - RUBENS DANIEL DA SILVA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001979-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001979-0) - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. Informo, ainda, que falta a assinatura do advogado da Parte Autora, Dr. Willian Jesus Marques (OAB/SP 244052) no termo de intimação de fls. 178, devendo providenciar a regularização

0002149-47.2009.403.6106 (2009.61.06.002149-8) - MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0002234-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002234-0) - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA

APARECIDA COSTA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004327-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004327-5) - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. Informo, ainda, que às fls. 425 o INSS informa sobre a revisão no benefício da Parte Autora.

0008419-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008419-8) - INES BERTI GARCIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INES BERTI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0002277-33.2010.403.6106 - IRACI FRANCISCO ZAGUINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI FRANCISCO ZAGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/187, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 176/177.

0004029-40.2010.403.6106 - RICARDO CORREA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X RICARDO CORREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0004039-84.2010.403.6106 - GENI AUGUSTO JOANELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X GENI AUGUSTO JOANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0103915-47.1999.403.0399 (1999.03.99.103915-9) - CID NELSON ALEVI X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X ERCILIO JUNIOR GALZETA X ANTONIO MORGADO X APARECIDO ANTUNES MACIEL(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CID NELSON ALEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca do depósito apresentado pela CEF às fls. 345/346, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 342.

0013258-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013258-2) - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008815-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008815-6) - ESTELITA CHIAVATELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELITA CHIAVATELLI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-89.2006.403.6106 (2006.61.06.004093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECI ANTONIO AMANCIO X RAQUEL BARBOSA AMANCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI ANTONIO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL BARBOSA AMANCIO

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 115, conforme determinado no r. despacho de fls. 114, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a CEF-exequente e depois para a Parte Requerida (executada).

0001193-02.2007.403.6106 (2007.61.06.001193-9) - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005828-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005828-2) - PEDRO QUARTIERI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005872-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005872-5) - MARIA APARECIDA URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0009456-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009456-4) - MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CLEUSA BORGES DOS ANJOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA BORGES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0013393-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013393-4) - DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X LUCIANO AILSON FREGONEZ X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X NATALINO AILSON FREGONEZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AILSON FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os

cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0003555-69.2010.403.6106 - OLGA GUSSON DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RONALDO SANCHES TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 186/187: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011376-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011376-5) - VANDERLEI UCILLO BORGHI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MORENO GIL(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

0008481-93.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls 76/81: Manifeste-se o autor acerca do termo de adesão apresentado no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio perito do Juízo o Dr Pedro Lúcio de Sales Fernandes para realização de exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335-Bairro Imperial-nesta cidade, telefone (17) 32344577. Deverá o Sr. Perito encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a eventual indicação de assistente técnicos, comunicando-os da data e local designados.Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431-A), intimando-se a autora para comparecer portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao advogado diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro à requerente.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Intime(m)-se.

0002878-05.2011.403.6106 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 83/84: Manifeste-se o autor acerca do termo de adesão apresentado.Após, venham conclusos para sentença.

0003032-23.2011.403.6106 - JOSE LUCINDO DOS SANTOS(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI

DE SOUZA E SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls 89/92: Manifeste-se o autor no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0003923-44.2011.403.6106 - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI X CAVALO TRANSPORTES LTDA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004906-43.2011.403.6106 - INOCENCIO TADEU DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005170-60.2011.403.6106 - JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca das preliminares alegadas.

0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005372-37.2011.403.6106 - JURACI RODRIGUES FERNANDES(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0005855-67.2011.403.6106 - ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006105-03.2011.403.6106 - JOSELITO DE BRITO SOUZA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006512-09.2011.403.6106 - MANOEL CASTRO BARREIRO JUNIOR(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0006530-30.2011.403.6106 - MARTA ODETE CINTRA GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0000359-23.2012.403.6106 - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal, para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, NOTADAMENTE quanto à alegação de quitação antecipada do valor do empréstimo objeto da presente demanda. A intimação da CEF será feita mediante carga dos autos ao seu representante judicial, sendo que a citação será determinada por este Juízo no momento oportuno. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004792-07.2011.403.6106 - VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004799-96.2011.403.6106 - ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004804-21.2011.403.6106 - VANIRA DA SILVA GALUCCI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004810-28.2011.403.6106 - EMILIA JOSEFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004811-13.2011.403.6106 - ROSILDA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004814-65.2011.403.6106 - SONIA SUELI SILVA SPINOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004819-87.2011.403.6106 - JOSE RICARDO BIROLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca das preliminares alegadas.

0004821-57.2011.403.6106 - SELMA MARIA MACHADO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004822-42.2011.403.6106 - GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004829-34.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS PEDRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0004834-56.2011.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0005312-64.2011.403.6106 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0005586-28.2011.403.6106 - JOVAIR LAURINDO CORREA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0005588-95.2011.403.6106 - ANDRE LUIS JUSTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0005589-80.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007032-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-44.2011.403.6106) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Converto o julgamento em diligência. Fls. 240/241: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-95.2011.403.6106 - MARINA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 -

AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Nada a apreciar, uma vez que não se refere a este feito. Fls. 91/94: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinação de fl. 68. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Preliminarmente, cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora, juntamente com a contestação. O pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93 e 94/116: Excepcionalmente, concedo à autora mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para apresentação de atestados médicos e exames atualizados, nos termos da determinação de fl. 91, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinação de fl. 72. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001452-55.2011.403.6106 - ALICE DOS SANTOS BRUZO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Indefiro. O laudo de fls. 60/64 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, bem como expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

0006407-32.2011.403.6106 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/239: Excepcionalmente, concedo à autora mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para apresentação de atestados médicos do profissional médico que a assiste e exames médicos atualizados, nos termos da determinação de fl. 227, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007151-27.2011.403.6106 - DAVID PAUDARCO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: Concedo ao autor mais 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para cumprimento integral da decisão de fl. 77, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007152-12.2011.403.6106 - ADAIL APARECIDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/63: Concedo ao autor mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que apresente atestados do profissional médico que o assiste e traga os exames médicos atualizados, relativo à especialidade mencionada na petição inicial, nos termos da determinação de fl. 57, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento para que seja oficiado o Posto de Saúde do Solo Sagrado, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6381

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-44.2011.403.6106 - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: Descabida a expedição de ofício, na forma requerida, uma vez que já foi transmitido à autoridade coatora o inteiro teor da sentença, conforme cópia do ofício juntado fl. 207, devendo o impetrante formular o requerimento em questão na via administrativa. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 221, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhando-se, oportunamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007809-51.2011.403.6106 - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando ter acesso ao sistema eletrônico para realizar a consolidação dos parcelamentos de seus débitos. Alternativamente, autorizar a que a consolidação seja feita em papel e aceite de imediato com seu processamento em vinte e quatro horas; impedir a inscrição dos débitos em dívida ativa da União e suspender a exigibilidade dos débitos parcelados e assim obter certidão de regularidade fiscal. Alega que aderiu ao regime de parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que efetuou o pagamento das parcelas devidas e que o indeferimento do pedido de consolidação feito na via administrativa não tem fundamento legal. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 117). Manifestação da União Federal (fl. 122). Informações prestadas (fls. 123/129). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 142/145). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao regime de parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que efetuou o pagamento das parcelas devidas e que o indeferimento do pedido de consolidação feito na via administrativa não tem fundamento legal. O prazo para consolidação dos débitos, estipulado pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, seria de 7 a 30 de junho de 2011 pelo fato do impetrante ter optado pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, não providenciando a consolidação dos seus débitos no prazo regular. Não vislumbro, in casu, a lesão a direito líquido e certo da impetrante, considerando que o prazo para a tomada de providências de sua parte foi perdido. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09, GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é o caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou de confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ 2. A Lei nº 11.941, de 27.05.2009, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei nº 11.491/09. A Instrução Normativa RFB nº 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei nº 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei nº 11.941/09. 3. Agravo legal não provido (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA: 30/07/2010 PÁGINA: 803) Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008805-49.2011.403.6106 - FLORIVAL BATELLO ME(SP244594 - CLODOALDO PUBLICO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Fls. 52/53: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 50, sob a pena lá cominada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS MUSSA X MARIA JOSE DE PAULA MOREIRA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação movida contra o INSS, julgada parcialmente procedente, onde foi reconhecido aos autores o direito à contagem de todo o período laborado para o réu antes da vigência da Lei nº 8.112/90, matéria de atribuição da Procuradoria Federal. Assim, retifico o despacho de fl. 105 e determino seja aberta vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância com o cálculo apresentado, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, intimando-o, também, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor relativo à contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre a importância a ser requisitada e se as exequentes são servidoras ativas ou inativas, bem como a respectiva lotação, conforme artigos 7º e 36 da Resolução 122/2010. Em caso de falecimento, deverá informar se há pensionista habilitado, bem como a última lotação do servidor. Anoto que, tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Apresentadas as informações pelo INSS, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo desta ação, para fazer constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como requerido. Intimem-se.

0003682-07.2010.403.6106 - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) OFÍCIO Nº 28/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GUILHERMINA HIPÓLITO PEDROZO Réu: INSS Primeiramente, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Trata-se de ação ordinária, julgada procedente, onde o autor objetiva a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos a partir de 10/06/2005, para observância dos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Às fls. 129/130 e 175/181, a parte autora alega que a requisição de revisão dos benefícios não foi atendida pelo INSS, que manteve os valores encontrados quando da concessão. Nada obstante os argumentos apresentados pelo requerido às fls. 140 e 161, verifico que a sentença de fls. 96/98 restou irrecorrida (fls. 100 e 103), transitando em julgado em 16/11/2010 (fl. 105). Portanto, deverá ser integralmente cumprida pelas partes. Posto isso, oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com cópias do ofício de fl. 106 e dos documentos necessários, determinando o integral cumprimento da sentença, procedendo-se à revisão dos benefícios nos termos em que determinada. Cumprida a determinação e dada ciência à parte autora, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo respectiva, conforme determinado à fl. 104. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006358-25.2010.403.6106 - OSMAR RIBEIRO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO E SP114762 - RUBENS BETETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) Fls. 91/92: Considerando a manifestação da União Federal, certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 16.754,03, atualizado em 31/08/2011, conforme cálculo de fls. 74/85, dando ciência às partes do teor do ofício requisitório. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006564-69.2002.403.0399 (2002.03.99.006564-4) - MARIA HELENA FACHINE BERTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER

AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 243/244, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no total de R\$ 26.157,22, atualizado em outubro de 2004, sendo R\$ 24.425,50 em favor da autora e R\$ 1.731,72 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 245/246 e valor fixado na referida decisão. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-84.2000.403.0399 (2000.03.99.002985-0) - OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. DE INTERD. E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fl. 421: Diante do teor do ofício da CEF, bem como que o valor foi depositado em favor da pessoa jurídica, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, inclusive, quanto à informação de que o CNPJ está baixado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5) - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Diante da concordância da parte autora, cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Quando da expedição do ofício requisitório, anote-se que o valor deverá ser depositado à disposição deste Juízo, conforme requerido pelo patrono. Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios contratados, este Juízo tem entendido que não cabe o pagamento da referida verba no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Ainda mais neste caso, em que se trata de contrato verbal. Posto isso, desde já, indefiro o levantamento da parcela relativa aos honorários contratados. Intimem-se.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRÍCIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Conforme consta à fl. 495, as contribuições vertidas pelo exequente (e não estas em conjunto com a contribuição da empregadora), referentes ao período de 01/1989 a 12/1995, equivalem a 6,43% da complementação da PREVI. Posto isso, reconheço o alcance do v. acórdão (fls. 288/297) na complementação de aposentadoria e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, com os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga pela PREVI, deverá ser destacado o equivalente a 6,43%, desde abril de 2001 (item 2, fl. 296 - prescrição); 2- sobre o valor destacado (item 1), deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidido, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento (isento, 15% ou 27,5%); 3- a correção de tais valores será feita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os parâmetros traçados no v. acórdão (itens 6 e 7 - fl. 296), desde a data da retenção, até a data do cálculo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHETTO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ODAIR MASCHETTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da requisição expedida, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001479-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 91/92. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLI AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X FAZENDA NACIONAL Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da União Federal. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos autores para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000470-41.2011.403.6106 - RAUL SPERANDIO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X UNIAO FEDERAL Fls. 164/170: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 161. Fls. 175/181: Nada a apreciar, diante da preclusão consumativa decorrente da apelação interposta às fls. 164/170. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002120-26.2011.403.6106 - CECILIA NEGRAO MORI - INCAPAZ X ANA NEGRAO MORI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP302457 - FERNANDA COCETTE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Fls. 160/161: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, vez que a disposição constante do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, não se estende ao representante legal da parte autora. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fl. 157/158. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004620-65.2011.403.6106 - JULIA MARIA FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 104: Defiro a devolução do valor de R\$ 286,23, recolhido, por equívoco, no Banco do Brasil, a título de custas iniciais (fls. 57/58), devendo este ser creditado na conta da autora nº 01.001145-9, agência 3815, do Banco Santander. Expeça-se a Secretaria o necessário para cumprimento da determinação da determinação, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Fls. 106/130: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 90/95 e da decisão de fls. 101/102. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004622-35.2011.403.6106 - PERCIVAL APARECIDO PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 80: Defiro a devolução do valor de R\$ 62,35, recolhido, por equívoco, no Banco do Brasil, a título de custas iniciais (fls. 33/34), devendo este ser creditado na conta do autor nº 26013-4, agência 1510-5 do Banco do Brasil. Expeça-se a Secretaria o necessário para cumprimento da determinação da determinação, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Fls. 82/106: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 66/71 e da decisão de fls. 77/78. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6391

MONITORIA

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie a requerida o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Fls. 93/103: Regularize o réu sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 104, promova o apelante/réu o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos

artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0004557-74.2010.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 235, providencie o apelante (autor) a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Intime(m)-se.

0005501-76.2010.403.6106 - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 136: Excepcionalmente, concedo ao patrono da autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 131, promovendo o recolhimento do valor referente ao preparo (art. 14, II da Lei 9289/96), sob pena de deserção do recurso adesivo.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0000914-74.2011.403.6106 - AMALIA FAVARON CHIARELI X MARIA CHIARELLI DOMARCO(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 153, promova a autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0002615-70.2011.403.6106 - SALVADOR STAFUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 36/2012Autor(a): SALVADOR STAFUZARéu: INSSConsiderando que, na sentença, foi determinada a revisão do benefício após o trânsito em julgado, solicite-se à EADJ que desconsidere a mensagem eletrônica encaminhada por esta Vara na data de 24/11/2011 (fls. 83/84), servindo cópia deste despacho como ofício eletrônico.Certidão de fl. 93: Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o autor o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção.Intime-se, inclusive o INSS da sentença de fls. 78/80.

0003859-34.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP303795 - RENATA BERTI ROCHA MENDES E SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 121, promova o apelante (autor) o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ALINE BELLUZIO FERREIRA MARCHEZAN DA COSTA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/158: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta e ciência do ofício de fl. 168 (comunica a implantação do benefício).Fls. 159/166: Abra-se vista ao INSS para que adote as providências administrativas necessárias à alteração do nome da representante legal do menor.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar como representante do incapaz a Sra. Eleir Maria Cordeiro, excluindo Aline Belluzio Ferreira MArchezan da Costa.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 147/ verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002859-33.2010.403.6106 - PEDRO VIRGOLINO DE SOUZA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Ciência ao autor (ofício comunicando a implantação do benefício).Fls. 212/228: Deixo de receber o recuso adesivo interposto pela parte autora, vez que, no prazo legal, apresentou apelação (fls. 175/187).Cumpra-se a determinação de fl. 204, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o INSS dos despachos de fls. 200 e 204.

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/210: Recebo a petição da autora como recurso adesivo à apelação do INSS e em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005937-35.2010.403.6106 - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 130: Nada a deferir, eis que o benefício já restou implantado, conforme ofício de fl. 100. Cumpra-se a determinação de fl. 120, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008141-52.2010.403.6106 - CELSO VENCESLAU DO CARMO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/101. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009138-35.2010.403.6106 - LOURIVAL ALVES BARRETO JUNIOR(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 109/110. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que a apelação de fls. 110/117 foi interposta pela autora. Assim, reconsidero o despacho de fl. 119, para receber a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/103. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001521-87.2011.403.6106 - ROBERTO DONIZETE BURATTI - INCAPAZ X SONIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 35/2012 Autor(a): ROBERTO DONIZETE BURATTI - INCAPAZ Réu: INSS Considerando que, na sentença, foi determinada a revisão do benefício após o trânsito em julgado, solicite-se à EADJ que desconsidere a mensagem eletrônica encaminhada por esta Vara na data de 24/11/2011 (fls. 95/96), servindo cópia deste despacho como ofício eletrônico. Fls. 100/107: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 92. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/158: Recebo a petição do INSS como apelação e em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 151 e para que regularize a petição de fl. 141/142, assinando-a. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6393

MONITORIA

0000956-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Fls. 105/108 e 109/110: Mantenho a decisão de fl. 104, por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, conforme lá determinado. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 104, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007230-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA ARROYO RIBEIRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF à fl. 48, para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 46, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da petição e documentos apresentados pelos requeridos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 428.

0007077-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 26/33, para impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Fls. 147/149: Ciência à exequente.Visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, promova a CEF o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias.Recolhidas as custas, expeça a Secretaria a certidão respectiva.Na sequencia, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a averbação no Cartório competente, também no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, oportunidade em que deverá o requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento.Na inércia da exequente, cumpra-se a determinação de fl. 130, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Ciência ao executado da petição de fl. 120, na qual a CEF requer seja desconsiderada a proposta de acordo, por se referir o valor ao contrato objeto do processo nº 0009926-83.2009.403.6106, não abrangendo o título aqui executado.Fls. 123/124: Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 174/2011 (fls. 74/84). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 53.

0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Fls. 132/136: Tendo em vista o óbito do executado Alan Kardec dos Santos suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, II c.c. artigo 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a substituição processual pelo espólio, observando o disposto nos artigos 12, inciso V, e 43, ambos do Código de Processo Civil, dada a informação contida na certidão de fl. 136 de que o falecido teria deixado bens.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Intimem-se.

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual, citados os executados Sol Di Verão Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Jeferson Camargo da Silva, foram penhorados os bens descritos no auto de fl. 70.Já as executadas Jacira Camargo da Silva e Janie Leslie Camargo da Silva não foram localizadas para citação (fl. 115/verso).Intimada, a

exequente requereu a penhora on line e o bloqueio da transferência de veículos (fl. 118/138).DECIDO.Inicialmente, observo que a penhora realizada nos autos não obedece a ordem estabelecida no artigo 655, do Código de Processo Civil.No que se refere à executadas Jacira Camargo da Silva e Janie Leslie Camargo da Silva tem aplicação o disposto no artigo 653, do CPC, já que não foram localizadas para citação.Assim, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao valor remanescente, considerando-se o valor do débito e do imóvel arrestado, sob pena de se impor ao executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, tendo em vista que a importância bloqueada (R\$33,21 - fls. 220/222) não garante a execução. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 218.

0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl. 206: Ciência ao réu da petição da CEF, na qual informa a impossibilidade de aceitar a contraproposta apresentada.Sem prejuízo, intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito, expresso na planilha juntada às fls. 195/197, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Fl. 66: Indefiro o requerido, eis que o executado foi devidamente citado, conforme se observa da certidão de fl. 24. Após, é que não foi mais localizado (fls. 45, 60 e 63).Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 49, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BALDI E FREITAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL BALDI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 151: Defiro. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

0004875-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDIVAL VICENTE DE SOUZA Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial,

nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 22. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012552-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012552-4) - WELLITA SULLIVAN SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. A CEF já apresentou suas contrarrazões às fls. 121/122, assim como interpôs recurso adesivo à apelação da autora (fls. 109/118). Recebo, pois, o recurso adesivo da CEF em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003062-29.2009.403.6106 (2009.61.06.003062-1) - MARCILIO VERI (SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 120/122: A liberação do valor depositado e a extinção da execução serão apreciadas em momento oportuno. Cumpra-se a determinação de fl. 114, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 98: Nada a deferir, vez que, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/96, o preparo de apelação, na Justiça Federal, deve ser efetuado dentro do prazo de 05 (cinco) dias e, por ser especial, essa disposição prevalece sobre a norma geral do Código de Processo Civil. Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 97, apenas para constar o recebimento do recurso adesivo da CEF em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001405-18.2010.403.6106 - ADMILSON CORREIA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. A CEF já apresentou suas contrarrazões às fls. 115/116, assim como interpôs recurso adesivo à apelação do autor (fls. 103/112). Recebo, pois, o recurso adesivo da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002699-08.2010.403.6106 - CLEA DE ASSIS SOUZA (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005777-10.2010.403.6106 - MAURO MATHEUS CIRILLO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso adesivo da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Fls. 84/86: O valor depositado será liberado em momento oportuno. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006728-04.2010.403.6106 - EDSON APARECIDO VASCONCELOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007825-39.2010.403.6106 - LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 64/65: Nada a apreciar, eis que a ré não interpôs recurso contra a sentença proferida nestes autos. No tocante à

petição de fls. 59/60, a liberação do valor depositado e a extinção da execução serão apreciadas em momento oportuno. Cumpra-se a determinação de fl. 62, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Preliminarmente, observo que, à fl. 85, a ré desistiu da apelação interposta às fls. 79/83. Fls. 86/87: Ciência à parte autora. Fls. 88/94: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo as apelações da autora e da CEF o autor em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001002-15.2011.403.6106 - ELIZARDO APARECIDO RUFINO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001291-45.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004195-72.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOTERIAS A.M.J.LTDA(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)
Recebo as apelações do autor e das rés CEF e Loterias A. M.J Ltda em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004166-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004166-7) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora do ofício de fl. 119 (comunica a implantação do benefício). Após, cumpra-se a determinação de fl. 107, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002488-69.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 123/133: Nada a apreciar, diante da preclusão consumativa decorrente da apelação interposta em 19/10/2011 (fls. 80/89), recebida à fl. 109. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fl. 99: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta pela autora em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/91. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006969-75.2010.403.6106 - MARIA ONEIDE CARVALHO LOBO GODELLI(SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro ao patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos herdeiros da falecida autora, conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 6396

MONITORIA

000496-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO ANTONIO RIBEIRO COSTA(SP121643 - GLAUCO MOLINA) X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Diante da sentença proferida às fls. 132/verso, transitada em julgado (fl. 137), resta prejudicada apreciação da petição de fls. 134/135. Remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os de nºs 0005716-62.2004.403.6106 e 0008196-76.2005.403.6106, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fl. 213: Abra-se vista aos requeridos da petição da CEF, na qual informa a impossibilidade de aceitar a contraproposta e apresenta novo valor para liquidação do contrato, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação dos requeridos ou o transcorrido o prazo acima fixado, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, em igual prazo. Na inércia da CEF, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Fls. 172/173 e 175: Anote-se. Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 128/168. Intimem-se.

0006549-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL FRANCISCO JORGE(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003973-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Fl. 86: Abra-se vista ao requerido da petição da CEF, na qual informa a impossibilidade de aceitar a contraproposta e apresenta novo valor para renegociação da dívida, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do requerido ou o transcorrido o prazo acima fixado, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, em igual prazo, sob pena de remessa ao arquivo- sobrestado. Intimem-se.

0004347-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)

Fl. 84: A prova pericial contábil requerida pelo réu-embargante somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito por ele aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração, razão pela qual indefiro a sua realização nesta fase processual. O quantum devido, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 143/181. Intimem-se.

0004943-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fl. 86: Anote-se. Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 50/84. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, forneça a ré declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004617-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-81.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 60/86: Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos. Intimem-se.

0005899-86.2011.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 132/160: Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Fl. 162: Anote-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005566-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005566-2) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004172-92.2011.403.6106 (2007.61.06.004203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando a ausência de informação acerca de eventual formalização de acordo nos autos da ação monitoria nº 0004203-54.2007.403.6106, em apenso, cumpra a requerente integralmente as determinações de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena lá cominada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG E SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Certidão de fl. 152: Considerando a ausência de informação acerca de eventual formalização de acordo e, ainda, que o valor bloqueado (fl. 140) é insuficiente à garantia do débito, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 137, expedindo mandado visando à penhora de tantos bens quantos à satisfação da dívida, observando os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6397

MANDADO DE SEGURANCA

0010461-85.2004.403.6106 (2004.61.06.010461-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TITULAR DO SEGUNDO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 33/2012. Impetrante: UNIÃO FEDERAL. Impetrado: TITULAR DO SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA, Rua Alagoas, nº 823, Catanduva/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 136/137 e 142, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005252-04.2005.403.6106 (2005.61.06.005252-0) - FABIO CARACHO BATISTA(SP229528 - CLAUDIA HELENA SIGOLO) X VICE-PRESIDENTE DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como impetrado o Vice-Diretor da Faculdade de Medicina de Catanduva, nos termos da sentença de fls. 70/76, bem como para cadastramento da autoridade coatora como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007907-46.2005.403.6106 (2005.61.06.007907-0) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrado como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008510-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008510-8) - IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003846-69.2010.403.6106 - ANTONIO RONALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008613-53.2010.403.6106 - RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 34/2012.Impetrante: RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA - ME.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 138/140 e 143, servindo cópia deste despacho como ofício.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008791-65.2011.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 30/2012MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 17/2012Impetrante: ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI representado por ANA FAUDENIR SILVA GANDARA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Fl. 258/268: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a exclusão de Humberto Gandara Barufi e inclusão do espólio de HUMBERTO GANDARA BARUFI representado pela inventariante ANA FAUDENIR SILVA GANDARA.Os documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 258/268, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 258/268, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-10.2011.403.6124 - VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO Nº 29/2012Impetrante: VALDIR SOARES DA SILVA INFORMÁTICA - ME.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP.Fl. 92/96: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009).Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, bem como intime-o da sentença de fls. 83/85.Após, vista ao Ministério Público Federal.Fl. 97/98: Deverá a autoridade impetrada providenciar as diligências necessárias para

integral cumprimento da sentença, sob as penas da lei. Comunique-se, servindo cópia deste despacho como ofício. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000489-13.2012.403.6106 - SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 31/2012 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 19/2012 Impetrante: SOQUIMICA LABOTATÓRIOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1937

ACAO CIVIL PUBLICA

0008366-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008366-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Carlos Munhoz e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/36). Os réus foram citados. José Carlos Munhoz apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 83/87). O IBAMA, por sua vez, apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 89/93). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (fls. 94/96). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 108/114). A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. (fls. 179). O IBAMA procedeu à fiscalização da área e apresentou o laudo de vistoria às fls. 200. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu José Carlos Munhoz foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que deu início à edificação localizada há dez metros da margem do Rio Grande, no município de Orindiúva. Estes fatos foram confirmados pelo réu ao prestar declarações junto à delegacia de polícia de Orindiúva (fls. 27). Afirmou também que não houve desmatamento para a construção no local. Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu adquirido a posse do terreno (não há nos autos comprovante de propriedade) com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Faço um pequeno parêntesis aqui para destacar que o proprietário da área não foi incluído no pólo passivo desta ação, somente o que detem a posse do local considerado construção ilegal. Assim, ficou claro que o réu é o responsável pela construção existente atualmente no local, que mantida, impede a regeneração da vegetação nativa. Analiso a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros

de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. Friso que a construção está a poucos metros do rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o auto de infração ambiental (fls. 18/21) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Todavia, não está o réu obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, pois esta obrigação está intimamente ligada ao direito de propriedade, e como já dito, o réu não é o proprietário do local. Outrossim, o proprietário não participa desta lide, o que impede sua condenação, evidentemente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu José Carlos Munhoz que proceda à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como remova os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100 por dia até o limite de 100 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverá ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Da mesma forma, improcede o pedido de fixar obrigação de coibir atividades antrópicas no local, considerando que o réu não é proprietário da terra que está ocupando. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelo réu: a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local; b) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. c) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo,

sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias nºs 0178/2010 (fls. 339/372) e 0177/2010 (fls. 374/408).

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

Ante a informação de f. 135 e considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de cópia de documentos que acompanharam a petição do autor de f. 133/134 e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino a sua Juntada por Linha, nos termos do Provimento CORE nº 132/2011, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Dê-se ciência ao réu da documentação juntada. Considerando a interposição de Agravo da decisão de f. 110, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-49.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 70/75: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Considerando que não houve pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição e documentos de fls. 288/290. Intimem-se.

0007808-13.2004.403.6106 (2004.61.06.007808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMARY CORREA ORTUNHO

Considerando que nada foi requerido pela autora, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ I. Defiro o pedido da autora de f. 99.2. Cite-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o requerido NELSON JOSÉ ALVES JUNIOR, portador do RG nº 33.306.243-7-SSP/SP e CPF nº 222.538.768-01, nos seguintes endereços: a) Rua Silva Gusmão, nº 426, bairro Sumarezinho, CEP 14.055-155, na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP; b) Avenida Casper Libero, nº 305, apto 36, BL A5, Parque Ribeirão Preto, na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, sendo que para cada endereço será gerado um número de Mandado, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca do AR de f. 83, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da decisão de f. 29, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0007227-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS PENNA TAVEIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória que visa ao recebimento de dívida relativa a contratos bancários entabulados pelas partes, com documentos (fls. 05/49).O réu foi citado, conforme fls. 53.Às fls. 54, a autora informa que o réu pagou o débito diretamente à autora, quitando-se, também, os honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Considerando ausente prova de pagamento nos presentes autos, mas levando-se em consideração a informação da autora, declaro extinta a presente ação monitória com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse.Não há honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008632-45.1999.403.6106 (1999.61.06.008632-1) - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA X ALAIDE MACEDO DE PAULA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 140/146 onde os exequentes buscam o recebimento de valores atrasados referentes a reajuste de servidor público, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 407), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 336/338, 340 e 393/396) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001907-69.2001.403.6106 (2001.61.06.001907-9) - MIGUELA FRANCISCA DE ASSIS(SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial (Lei 8.742/93).Às fls. 286, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou acordo entre as partes.Foi expedido ofício requisitório (fls. 311).Conforme fls. 314, o quantum foi disponibilizado e sacado consoante fls. 317/318.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005809-30.2001.403.6106 (2001.61.06.005809-7) - GERALDO VALTER BATISTA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdãos de fls. 352/359 e 371/376, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 424/425) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003789-61.2004.403.6106 (2004.61.06.003789-7) - MARIA YOLANDA FELTRIN VILELLA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 134/139, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 189/190) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000711-54.2007.403.6106 (2007.61.06.000711-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que decorreu o prazo e a ré não juntou o contrato de Crédito Rotativo, abra-se vista ao autor dos documentos já juntados às f. 208/222. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006517-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006517-5) - ANDRE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais na função de marceneiro e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/88). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 115/119). O autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário às fls. 131/134. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho (fls. 139/140) o que foi posteriormente deferido às fls. 160, estando o laudo pericial às fls. 169/189. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 192/193 e 196/198. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme cópias das CTPS's juntadas com a inicial e CNIS juntado pelo réu, o autor durante toda sua vida exerceu a atividade de marceneiro. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1972, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de

concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que o autor trouxe aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais e perfil profissiográfico previdenciário. Observo também que as referidas informações estão lastreadas em laudo de perícia determinada por este Juízo (fls. 170/189). O referido laudo comprova a exposição do autor a ruído de até a 92 db (quando em uso da máquina tupia). Assim, como o avanço tecnológico tende a melhorar o desempenho das máquinas e equipamentos, é razoável supor que as atividades exercidas pelo autor durante toda a sua vida laboral o expôs a ruído se não superior, pelo menos igual à 92 db. Por este motivo, durante os períodos de 01/10/1972 a 23/01/1978, 01/03/1978 a 05/12/1978, 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/04/1980 a 30/01/1982, 01/11/1982 a 13/06/1985, 01/07/1985 a 16/09/1990, 001/03/1991 a 27/05/1991, 01/07/1991 a 02/04/1992, 07/04/1992 a 08/03/1994, 02/01/1995 a 20/04/1997 e 01/05/1997 a 05/09/2011 (termo final conforme consulta realizada no CNIS) em que o autor trabalhou como marceneiro deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo

com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1972 a 23/01/1978, 01/03/1978 a 05/12/1978, 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/04/1980 a 30/01/1982, 01/11/1982 a 13/06/1985, 01/07/1985 a 16/09/1990, 001/03/1991 a 27/05/1991, 01/07/1991 a 02/04/1992, 07/04/1992 a 08/03/1994, 02/01/1995 a 20/04/1997 e 01/05/1997 a 05/09/2011, restou provado por formulários de informações e PPP fornecidos pelo empregador do autor acompanhados de laudo pericial judicial. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade de marceneiro exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 36 anos, 04 meses e 02 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 36 anos, 04 meses e 02 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 19/03/2004, conforme pedido inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/10/1972 a 23/01/1978, 01/03/1978 a 05/12/1978, 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/04/1980 a 30/01/1982, 01/11/1982 a 13/06/1985, 01/07/1985 a 16/09/1990, 001/03/1991 a 27/05/1991, 01/07/1991 a 02/04/1992, 07/04/1992 a 08/03/1994, 02/01/1995 a 20/04/1997 e 01/05/1997 a 05/09/2011, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/03/2004, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 10 meses e 16 dias, considerando a fixação do início do benefício quando do requerimento administrativo. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado André Gomes CPF 974.379.568-53 Nome da mãe Florinda Fernandes Gomes Endereço Rua Arlindo Dias Magalhães, 269, Jardim Tropical II, Olímpia Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 19/03/2004 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008360-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008360-8) - ARLINDO GONCALVES JARDIM (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional

do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/55. Citação do INSS às fls. 62. Apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 68/85). Foi deferida a realização de prova pericial com quesitos padronizados deste juízo (fls. 60/61), estando o laudo às fls. 87/89. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 95/102) e o réu apresentou alegações finais às fls. 123/124. Foi deferida a realização de nova prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 133/134 e 142), estando o laudo pericial às fls. 148/152. As partes se manifestaram acerca do segundo laudo pericial (fls. 155/159 e 162/163). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). Observo inicialmente que o laudo do perito médico na área de gastroenterologia mostrou-se aparentemente contraditório, vez que reconheceu a incapacidade do autor para exercer atividades que exijam esforços físicos e em momento seguinte, afirmou que não há incapacidade laboral (fls. 88 verso). Embora impreciso terminologicamente, certo é que a conclusão daquela perícia era de limitação para esforços físicos ímpares, vez que o autor tinha hérnia inguinal, corrigida cirurgicamente pouco mais de um ano antes da perícia. Assim, embora saudável, o autor não deveria (que não se confunde com não poderia) fazer grandes esforços físicos sob pena de prejudicar aquela correção cirúrgica. Por outro lado, em momento posterior, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de clínica médica conclui taxativamente pela capacidade plena do autor (fls. 148/152), vez que a única patologia identificada foi de sintomas de gastrite proveniente de hérnia de hiato. Resta portanto claro que aquela cirurgia (hérnia inguinal - que desaconselhava momentaneamente a realização de serviços pesados) foi bem sucedida. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Embora relativamente desguarnecido socialmente, conforme observou o segundo perito que o examinou, o réu não está incapacitado física/mentalmente para o trabalho. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009981-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009981-1) - OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 114/115, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Considerando a existência de recurso pendente nos autos nº 2009.61.06.000308-3 (Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita), comunique-se o julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014050-46.2008.403.6106 (2008.61.06.014050-1) - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês

de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)/TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a DANIELA APARECIDA LILLI E ANDREA CRISTINA LILLI as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00028238.2, operação 013, do de cujus Corina de Lima Boso, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Ao SEDI para

cadastrar Daniela no lugar de Daniella, conforme fls. 15, e Andrea no lugar de Andreia, conforme fls. 16. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002145-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002145-0) - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido marido, Manoel dos Santos, para que seja convertido tempo de comum para especial no período de 01/07/1970 a 23/09/1994. Alega que tal período não foi reconhecido pelo INSS na época em que concedido o benefício. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/38. Citado, o réu contestou a inicial com preliminar de decadência (fls. 59/91). Houve réplica (fls. 96/99). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado n.º 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0) - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/26.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 33/34) estando o laudo às fls. 44/47 e esclarecimentos às fls. 158/160.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 48/58). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 61 e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 66, 163/181 e 184/185.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exaComo se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. do benefício, quais sejam, Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. observo que a autora fez prova da qualidade de segurada juSobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:segurada juSEGURADOo conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:(...) autarquia-ré. Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do

filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, a autora é segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte facultativo, nos períodos de dezembro de 2000 a maio de 2001, agosto de 2004 a abril de 2005 e agosto a novembro de 2008 (fls. 53). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Assim, como o último recolhimento se deu em novembro de 2008 e a presente ação foi proposta em março de 2009, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA: Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 44/47 conclui pela incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, vez que apresenta doença reumática que lhe ocasionou deformidades articulares com limitação da amplitude de movimento de várias articulações. Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação e memoriais. Diz o 2º: Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando o laudo e esclarecimentos do perito, conclui-se que a autora, ao se filiar junto à autarquia - ré em dezembro de 2000, já era portadora das anomalias que a incapacitam. Isso porque analisando o prontuário médico da autora o perito concluiu que a doença da autora teve início quando a mesma contava com nove anos de idade. Em seguida, o perito afirmou que aos quarenta anos de idade a autora já era portadora de deformidades articulares que lhe causavam algum grau de incapacidade. Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando se filiou ao RGPS já era portadora da doença que a incapacita. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Comunique-se o Réu para cumprimento desta decisão, visando à cessação do benefício, independentemente de recurso, devendo informar, nos autos, por documento hábil. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003361-06.2009.403.6106 (2009.61.06.003361-0) - JOSE DIVINO DE CASTRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 101, em que foi homologado acordo entre as partes para concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 110) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 05/08/1987

A 07/01/2009, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 71/27). Houve réplica (fls. 130/135). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme PPP juntado às fls. 25/26 e CNIS de fls. 100, a autora trabalhou no período de 05/08/1987 a 07/01/2009 junto ao Hospital Bezerra de Menezes, exercendo a função de Assistente Social. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica,

Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 25/26 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Anoto que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado o PPP (fls. 107/108). Nesse passo, observo que esse documento é idôneo à comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de Assistente Social desenvolvida pela autora no ambiente hospitalar acima analisado era considerada insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 05/08/1987 a 07/01/2009, teremos 7827 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 25 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial convertida em comum, ou a 21 anos, 05 meses e 12 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Com o reconhecimento do período acima como exercido em condições especiais merece prosperar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora para acrescentar o período ora reconhecido. Saliento que a revisão deverá se dar desde a concessão administrativa do benefício, vez que, conforme já observado, na época a autora já instruiu o processo administrativo com o PPP comprobatório do exercício de atividade especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida como Assistente Social no período de 05/08/1987 a 07/01/2009, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora, a partir de 07/01/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 07/01/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 07/01/2009 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então até a efetivação da revisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso -

por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - Rogéria Aparecida Domingues Soares Domingos CPF - 018.662.538-32 Benefício concedido - revisão da aposentadoria - reconhecimento de tempo especial - 05/08/1987 a 07/01/2009 DIB - 07/01/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2) - LOURDES DE FREITAS JARDIM (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, que visa ao ressarcimento de valores sacados indevidamente de conta bancária bem como indenização por danos materiais e morais advindos desse saque. Alega a autora que, em 25/08/2008, depositou R\$ 5.496,00 em sua conta-poupança junto à ré, cadastrando senha eletrônica e recebendo cartão magnético para a movimentação. Em 02/10/2008, sacou R\$ 100,00 no caixa eletrônico dentro da agência, em Mirassol-SP, e nunca mais efetuou qualquer movimentação. Recebeu extratos de agosto/2008 e outubro/2008, este, com saldo de R\$ 5.537,83, e não mais recebeu qualquer extrato, não achando isso estranho por ter não efetivado movimentações na conta. Em 27/05/2009, imprimiu um extrato da conta num terminal eletrônico, dentro da mesma agência, que declinava o saldo de apenas R\$ 1,75. Informou à agência e recebeu a resposta de que tinha havido saques na conta, no caixa eletrônico do interior da agência, de 02/10/2008 a 08/01/2009, conforme demonstrativo, pelo que haveria verificação. Dias após, retornou à agência e os fatos foram confirmados, mas não haveria ressarcimento. A conta foi bloqueada e solicitada a entrega do cartão magnético, tendo a autora recebido novo cartão via correio. Mesmo informando à Caixa que nunca movimentara a conta e jamais permitira acesso ao cartão e senha, não houve modificação na decisão. Inconformada, foi à Delegacia de Polícia, onde lavrado boletim de ocorrência. Juntou documentos (fls. 11/30). Por incompetência, o processo veio à Justiça Federal (fls. 31). A contestação foi apresentada com preliminar (fls. 67/75) e documentos (fls. 76), advindo réplica (fls. 79/81). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 82), a Caixa pediu a oitiva da autora (fls. 83), enquanto a autora requereu o depoimento pessoal do representante do banco e oitiva de testemunhas (fls. 86). Foram deferidos os depoimentos da autora e testemunhas (fls. 87), que foram colhidos às fls. 108/111 por carta precatória. As partes apresentaram memoriais (fls. 120/122 e 123/124). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A devolução do dinheiro improcede. Primeiro, pelo desinteresse da autora pela ausência de extratos em período tão longo (outubro/2008 a maio/2009), ainda mais diante do motivo por ela aventado para a aplicação do numerário - aquisição da casa própria. Aqui, nem se poderia alegar que é obrigação do banco quanto ao envio, diante da disponibilização das informações bancárias via terminais eletrônicos - opção que a autora tardiamente usou em maio/2009 - e internet. Segundo, pela falta de contestação formal dos saques. A Caixa, certamente, tem mecanismos regulamentares para o possível ressarcimento de valores indevidamente expropriados de seus clientes, haja vista a enorme investida da gatunagem nesse tipo de crime. Por isso, não pode, simplesmente, devolver um dinheiro sem o necessário procedimento. Terceiro, pela prática reprovável da autora - depoimento pessoal de fls. 109 - de não memorizar a senha, mas mantê-la escrita junto ao cartão magnético, sendo que sempre que ia ao banco consultava a anotação. Nesse sentido, chama a atenção o fato de que efetuou um único saque em 02/10/2008 e já em 06/10/2008 começou a dezena de saques que solapou os valores da conta. Assim, a hipótese mais provável é a de que a autora foi vítima de alguém que se apoderou dos dados do cartão e teve acesso à senha por ela anotada. Ou seja, a culpa da autora exclui a participação da Caixa no ilícito, já que o próprio cliente não seguiu as regras de segurança preconizadas. A autora foi vítima, não da Caixa, mas de si mesma. Sem reparo material a ser feito, e sem a demonstração do ato ilícito, falece a tese do dano moral, pelo que os pedidos improcedem. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o baixo valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007355-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007355-3) - APARECIDO STRAMASSO (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 98 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 129) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO (SP118530 -

CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/101. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 124/137). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 139/140 e 154/155), estando os laudos às fls. 145/151 e 172/175. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 176. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 181/182 e 185/186 e o réu apresentou proposta de transação (fls. 185/186) com a qual não concordou o autor (fls. 197/198). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelos dados constantes do CNIS de fls. 65 e pelas guias de recolhimento de fls. 66/101. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico na área de gastroenterologia conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar hepatopatia pelo vírus C com a presença de varizes de esôfago que grosso calibre que sugere Cirrose hepática em regime de hipertensão do território portal. A patologia é crônica, progressiva e irrecuperável, podendo evoluir para transplante de fígado (fls. 174). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 06/07/2008, conforme pedido expresso às fls. 12, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em 2007 (fls. 175). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Gilberto Pinheiro de Carvalho, a partir de 06/07/2008, conforme pedido de fls. 12. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 06/07/2008, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Gilberto Pinheiro de Carvalho CPF 031.413.868-46 Nome da mãe Dulce Pinheiro de Carvalho Endereço Rua Maria CEron Volpe, 1050, Vila Toninho, nesta Número do Benefício n/c Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 06/07/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO (SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Daniel Cardoso dos Santos por mais de trinta anos, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta e que somente se separaram com a morte do varão em 10/03/2008. Assim, na condição de companheira de Daniel Cardoso dos Santos, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/39. Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 57/77). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 78 e a autora apresentou réplica às fls. 81/83. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 95/100). Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha arrolada pelo réu (fls. 117/119). Alegações finais da autora às fls. 124/126 e 129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2008. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim

preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por idade rural (fls. 63), benefício este cessado apenas com a sua morte. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da Certidão de Casamento Religioso juntada às fls. 17, da autorização junto à Previdência Social para que a autora recebesse o benefício do falecido. Tais documentos e depoimento são suficientes para comprovar a união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 e 3º e 7º do artigo 22, ambos do Decreto nº 3.048/1999: Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Até mesmo o depoimento da filha do falecido, Alzira, que ainda que com reservas, confirmou a união do casal e afirmou que seu pai estava morando consigo há apenas trinta e poucos dias quando faleceu, sendo certo que antes disso, o falecido estava em companhia da autora. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Daniel. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício será fixado a partir da citação, conforme pedido

expresso na inicial (fls. 12).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Daniel Cardoso dos Santos à autora Berenice Foltran Atanázio, a partir de 05/02/2010, data da citação, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Reaprecio o o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para deferi-lo e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Providencie a Secretaria os trâmites necessários à intimação do réu para implantação do benefício concedido pela antecipação da tutela. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Berenice Foltran Atanázio Benefício concedido Pensão por morte de Daniel Cardoso dos Santos DIB 05/02/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007767-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007767-4) - EVA BELLEI DA SILVA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/15. Houve emenda à inicial (fls. 20/35). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 38/39), estando os laudos às fls. 56/58 e 65/70. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntos documentos (fls. 42/54). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71) e o réu apresentou manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 75/76). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em psiquiatria, a autora apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão. Todavia, os sintomas são leves e houve melhora no quadro com o uso de medicação adequada (fls. 57/58). Já a perícia médica na área de cardiologia não constatou a presença de doença cardíaca estrutural ou funcional incapacitantes (fls. 66). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA

DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/33. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 44/45), estando os laudos às fls. 50/57 e 94/100. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/90). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 101. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 164 e 165). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 18/21 e guias de recolhimentos de fls. 112/160. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia e cardiologia concluem pela incapacidade parcial e definitiva da autora. Os peritos entenderam que no momento da perícia a autora estava total e definitivamente incapacitada para o exercício da atividade de empregada doméstica (fls. 57). Todavia, o perito ortopedista entendeu que a autora está apta a atividades que possa desenvolver sentada. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de empregada doméstica, de acordo com as perícias médicas realizadas, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a um processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da citação, vez que a perita na área de ortopedia constatou a incapacidade há cerca de cinco anos, contudo a autora permaneceu trabalhando, ainda que com dificuldades, e vertendo contribuições (fls. 112/160). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir da citação ocorrida em 23/07/2010, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 23/07/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado - Lusía Ribeiro Nascimento CPF - 318.902.295-04 Nome da mãe - Rosa Ferreira Paiva PIS/PASEP - Endereço - Rua Nilson Casado, 795, Bairro João Paulo, nesta Benefício concedido - auxílio doença DIB - 23/07/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009060-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009060-5) - APARECIDO SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/21. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 30/31), estando os laudos oficiais às fls. 35/40 e 70/75. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 41/67). O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial e por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 101/104). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Segundo o perito especialista em clínica médica, com base no exame clínico, não foi possível caracterizar uma doença. Apenas a perda da acuidade visual, segundo a queixa do autor (fls. 38). Já o perito cardiologista, disse que o autor apresenta quadro clínico e laboratorial relacionado ao sistema cardiológico que o torne incapaz (fls. 72). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009167-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009167-1) - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Houve emenda à inicial às fls. 40. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 46/47), estando o laudo às fls. 76/79. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 53/74). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 80 e as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 83 e 86/87. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho da autora traz a data da saída 04/01/2005 e em momento seguinte a autora entrou em gozo de auxílio doença nos períodos de 13/06/2005 a 18/01/2006 e 20/04/2006 a 16/10/2006. Manteve, portanto a qualidade de segurada até outubro de 2007 e, como somente ingressou com a ação na

data de 17/11/2009, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado. Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:24-10-1995 PROC:AC NUM:03082871 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:16-11-95 PG:78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. III - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESEIXOTO JUNIOR Como se não bastasse, o perito judicial não conseguiu estabelecer o início da incapacidade (fls. 78), de maneira que se pudesse estender a condição de segurada, conforme pleiteado na inicial. Por estes motivos não há como prosperar o pedido ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0) - MAURO COGHI MEDINA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do complemento do laudo pericial de f.94/95, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0009555-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009555-0) - LUIZ ANTONIO GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 427, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009565-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009565-2) - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Baixo os autos em diligência. A autora afirma que, para importar a máquina em litígio, requereu o reenquadramento de sua categoria de habilitação para modalidade Simplificada, submodalidade Incorporação ao Ativo Permanente. Tal assertiva foi confirmada pela Receita Federal do Brasil, às fls. 74. Ocorre que não há, nos autos, informação sobre a data em que feito tal requerimento na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP, apenas do seu deferimento. Assim, intime-se a autora, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de requerimento de alteração de sua categoria de importadora, conforme afirmado na inicial, especificando a data em que foi feito tal pedido. Após, intime-se a demandada para se manifestar e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/22. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 45/46), estando os laudos às fls. 51/57 e 82/87. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/81). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 91. Houve réplica (fls. 95/97) e o réu apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de

aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pelos dados constantes do CNIS às fls. 63. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora para atividades que necessite permanecer em posições ortostáticas ou deambulando (fls. 57). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de faxineira e balconista, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 01/04/2009, vez que o perito na área de ortopedia constatou a incapacidade desde 17/06/2008 (fls. 57). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa do benefício ocorrida em 01/04/2009, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/04/2009 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPO CPF - 126.661.528-80 Nome da mãe - Terezinha Teodozio da Silva Campos PIS/PASEP - n/c Endereço - Rua Siqueira Campos, 1679, Boa Vista, nesta Benefício concedido - auxílio doença DIB - 01/04/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009821-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009821-5) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, verifico a necessidade de realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio a Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0000255-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000255-0) - PAULO CESAR FIGUEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/42.Houve emenda à inicial (fls. 46/50).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 55/56), estando o laudos às fls. 80/85.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 61/75).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 86), houve réplica (fls. 91/93) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 89/90 e 96).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de cardiologia conclui pela capacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista, o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica. Todavia, do ponto de vista cardiológico não apresenta incapacidade laborativa (fls. 82).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000593-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000593-8) - GERCINA MACHADO GARCIA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOA autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício de aposentadoria por invalidez, convertido em pensão por morte.Juntou documentos fls. 09/46.Houve emendas à inicial (fls. 50 e 54/56).O Réu contestou (fls. 62/71). Arguiu decadência e prescrição quinquenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/85).A autora se manifestou em réplica (fls. 87/88).Intimada a esclarecer o pedido, a autora se manifestou às fls. 126/127 e 137/138 e o réu às fls. 131/133.Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Observe que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a

decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002512-97.2010.403.6106 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 96, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002780-54.2010.403.6106 - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos mesmos termos da decisão de fls. 86, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 87. Acresço àquela que cabe ao autor, antes da propositura da demanda, pelo menos, obter junto à Caixa Econômica Federal, os documentos que fundamentam a sua pretensão, o que não ocorreu em relação aos pedidos de fls. 87. Intime-se. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. O autor trouxe com a inicial documentos. Citada, a ré contestou. Às fls. 74, a ré acostou extrato com o encerramento da conta em 30/11/87, dando-se vista ao autor, que requereu a pesquisa pelo CPF dos genitores (fls. 78/79), o que foi indeferido (fls. 86). O pedido do autor foi reiterado (fls. 87). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Às fls. 74, a ré acostou extrato com o encerramento da conta em 30/11/87, antes do plano econômico em questão, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - março, abril e maio/90, não havendo interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º, da Lei nº 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002860-18.2010.403.6106 - NILDO MORSELLI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial.

Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO

VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº 0000689.2, de NILDO MORSELLI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003038-64.2010.403.6106 - JOAO CANDIDO CEZARIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional

do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na condição de menor aprendiz junto à instituição denominada ARPRON. Busca também o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo do benefício. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 17/75. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 82/170). Houve réplica (fls. 175/189) e em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 201/206). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho urbano, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado. 2. Idade. 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização. 4. Carência. Do reconhecimento do tempo de serviço urbano. Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado na área urbana como menor aprendiz para a instituição ARPRON, no período de 1º de março de 1969 a 31 de dezembro de 1972. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se que os únicos documentos juntados que poderiam ser relevantes são os constantes das fls. 26/27 e 30. Trata-se de documentos expedidos pela ARPRON - Associação Riopretense de Promoção do Menor, que traz uma declaração do Presidente da Associação afirmando que o autor foi assistido pela entidade, no período de março de 1969 a dezembro de 1972, onde recebeu alimentação, vestuário, material e acompanhamento escolar, assistência médica e odontológica, vale transporte e uma pequena quantia em dinheiro, exercendo seu estágio/aprendizado. Posteriormente o autor informou ainda que o referido estágio foi realizado junto ao Hospital Santa Helena e à empresa Tarraf (fls. 173/174). Oportuna e necessária a análise da legislação pertinente à matéria. Inicialmente, trago a redação do inciso XXI do artigo 58 do Decreto nº 611/92, que reconhecia como tempo de serviço os cursos de aprendizado profissional prestado em escolas técnicas: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...) Por sua vez, dispõem os artigos 1º e 59 do Decreto nº 4.073/42: Art. 1º - Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. (...) Art. 59 - Além das escolas industriais e escolas técnicas federais, mantida e administradas sob a responsabilidade da União, poderá haver duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos. 1º. Equiparadas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal. 2º. Reconhecidas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoas naturais ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal. (...) 8º. Só poderão funcionar sob a denominação de escola técnica ou escola industrial os estabelecimentos de ensino industrial mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados. Após estas considerações, concluo que a ARPRON não se encaixa nas hipóteses legais acima elencadas. Isso porque se trata de uma Associação de Promoção do Menor, não possuindo as características de uma escola industrial ou técnica, vale dizer, não prepara o menor instruindo-o com conhecimentos técnicos. Ao que tudo indica pelos documentos juntados, a entidade funciona como um elo entre o menor e o empregador, ou seja, apenas coloca o menor no mercado de trabalho sem fornecer-lhe aprendizado técnico ou equivalente, conforme determina a legislação. Por estes motivos, entendo que não há como computar o referido período como tempo de serviço, eis que faltaram as características legais para um enquadramento como aluno-aprendiz. Friso que não restou demonstrado, através de documento hábil, o exercício de atividade laborativa do autor junto ao Hospital ou à Tarraf, vale dizer, documentos contemporâneos, idôneos à comprovação. O autor limitou-se a informar que lá trabalhou. Assim, e como já explanado, não serve para comprovar o tempo de serviço alegado pelo autor. Além do mais, os fatos revelam que a relação-jurídica empregatícia se dava com a ARPRON e não com as empresas, pois era aquela que fornecia ao autor uma quantia em dinheiro. Embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que conste sua profissão. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie (STJ, Súmula 149). Por este motivo, improcede este pedido. Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que não há nos autos um documento sequer que indique a exposição do autor aos agentes agressivos. Por outro lado, observo pelas anotações em sua CTPS que durante o período em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, o autor exerceu as funções de auxiliar de departamento pessoal, supervisor de segurança e técnico de segurança. Assim, embora existam indicativos de que o autor pudesse estar exposto a agentes agressivos em suas últimas atividades, não há informações suficientes nos autos para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nos períodos. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto

que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Superado o reconhecimento do tempo de serviço urbano e a conversão do trabalho especial em comum e diante do não reconhecimento de tais atividades, improcede também o pedido de revisão da aposentadoria.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço urbano, conversão de tempo de serviço especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003077-61.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/20.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 25/26), estando o laudo às fls. 59/67.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/53), resistindo a pretensão da autora em relação ao pedido da aposentadoria por invalidez.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 70/72 e 75/78).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurada junto a autarquia-ré restou comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 10/15 bem como pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 41. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial acostado às fls. 59/67 conclui pela incapacidade total e temporária da autora. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade.Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende da otimização terapêutica.Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESDiante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Todavia, em relação a este pedido, não há interesse processual na demanda, vez que o benefício foi concedido administrativamente pelo réu e se mantém ativo até a presente data, conforme consulta realizada no CNIS.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à autora, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido sucessivo de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela falta de interesse processual nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003525-34.2010.403.6106 - MERCIA MARIA DE LIMA ITTAVO (SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. Às fls. 48, a ré juntou extrato com titular da conta diversa da autora. Instada a comprovar sua participação na relação contratual ou sua condição de inventariante dos bens deixados pela titular constante do extrato de fls. 48 (fls. 59), a autora ficou inerte (fls. 59vº). Portanto, não comprovando a autora ser a titular da conta em questão, nem inventariante quanto aos bens deixados pela titular constante do extrato, o feito há que ser extinto por ilegitimidade ativa. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003671-75.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SEGATO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/21. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 38/39 e 84/85), estando os laudos oficiais às fls. 64/71 e 90/97. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 45/63). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 100 e 102/103). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor é portador de hepatite C crônica e diabetes mellitus (fls. 92). Todavia, submetido a tratamento médico adequado, as doenças foram estabilizadas e não foi caracterizada a incapacidade laborativa (fls. 93). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003794-73.2010.403.6106 - TEREZINHA DO AMARAL(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/20. Houve emenda à inicial (fls. 24). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 29/30), estando os laudos às fls. 37/40 e 60/62. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 41/58). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 63 e houve réplica (fls. 66/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que a examinou, a autora apresenta episódio depressivo recorrente, atualmente em remissão, não ocasionando incapacidade (fls. 40). No mesmo sentido, o médico ortopedista constatou que a autora apresenta espondilartrose lombar, patologia degenerativa, própria da idade e que no momento não gera incapacidade para o trabalho (fls. 62). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003836-25.2010.403.6106 - FARIS RICARDO BERTOLINO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca, inicialmente, perante a Justiça Estadual, indenização por danos morais por ter sido impedido de adentrar à agência bancária pertencente à ré, mediante o travamento de porta giratória, por esta calçando botina de bico interno de ferro como equipamento de segurança do trabalho, eis que, após a operação bancária, iria para o seu labor. Mesmo se propondo a entrar descalço foi impedido, sendo informado pela segurança que teria que retornar com outro calçado. Foi à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência. Juntou documentos (fls. 09/11). A ré contestou, com preliminares de incompetência absoluta, inépcia da petição inicial (fls. 15/27), com documentos (fls. 28/46). Adveio réplica (fls. 48/53) com documentos (fls. 54/57). A preliminar de incompetência foi acolhida e os autos remetidos para esta Justiça Federal (fls. 58). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 66), a Caixa nada requereu (fls. 67), enquanto o autor não se manifestou (fls. 68). Deferida a prova oral (fls. 69), foi ouvida uma testemunha do autor, por carta precatória (fls. 89/93). As partes apresentaram alegações finais (fls. 96/98 e 99/104). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Ademais, se trata de fato que aconteceu em público, durante o dia e em horário de movimento bancário. Não há, pois, qualquer necessidade de inverter o ônus da prova. A preliminar de inépcia confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A questão posta no presente caso é polêmica, pois é muito tênue a linha que separa a

caracterização do excesso, passível de ressarcimento, do mero aborrecimento aos quais todas as pessoas que vivem em uma sociedade moderna, repleta de limitações das liberdades individuais, estão sujeitas. Com efeito, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para garantir a segurança de todos, de modo a prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Assim, é normal que ocorram aborrecimentos e, até mesmo, transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que, às vezes, trava, acusando a presença de metal, sendo certo que dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O prejuízo de ordem moral advém, por sua vez, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, com o conseqüente impedimento de entrada na agência, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder com as iniciativas posteriores dos prepostos do banco. Dessa feita, se o impedimento de entrada na agência for fonte de vergonha e humilhação, configurado o dano de ordem moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. In casu, não restou comprovado qualquer maltrato ou ofensa, seja por parte dos vigias, seja por parte dos funcionários da Caixa. As regras aplicadas pelos vigias acabaram por impedir o acesso estão dentro do razoável. Não houve alegação de omissão da gerência em atender a parte autora e a prova oral não foi suficiente à comprovação de que o autor teria sugerido ao segurança entrar descalço, com a respectiva negativa. Sim, se comprovado tal impedimento, ou seja o de entrar descalço na agência, restaria caracterizada ofensa ao autor, mas este fato não foi comprovado. Trago julgado: Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidi esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. RESP 689213 Rel. JORGE SCARTEZZINI DJ: 11/12/2006 Decisão: 07/11/2006 Por tais motivos, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta das custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004206-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-33.2010.403.6106) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 71/76: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Considerando que não houve pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004227-77.2010.403.6106 - ELIETE DA SILVA AMAES (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por invalidez para incluir o acréscimo previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/197. Citado, o réu apresentou contestação arguindo a prescrição quinquenal. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 204/213). Houve réplica (fls. 222/228). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 217/218), estando o laudo às fls. 252/255. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do acréscimo 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja

o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que a parte autora está aposentada por invalidez desde 11/09/2007 (fls. 213).Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o laudo do médico perito nomeado pelo Juízo concluiu que a autora tem autonomia total para exercer as atividades da vida diária e não necessita de assistência permanente de outra pessoa (fls. 255 verso)Assim, indevido o acréscimo pleiteado, vez que não comprovada a necessidade de assistência permanente à autora.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004463-29.2010.403.6106 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 25/37 e 62/117).A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 134/160), advindo réplica (fls. 191/206).Às fls. 208, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, juntando-se documentos (fls. 210/215).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARES1.1. Carência, por falta de interesseA alegação de falta de interesse de agir pela ré (fls. 218) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.1.2. PrescriçãoA tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito.Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido.Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se

válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 08/06/2010, e a parte pleiteia a repetição dos últimos 10 anos, portanto reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais.

2. MÉRITO Contextualização e nomenclatura O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 210/215, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender

oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92, e sim da Lei 10.256/2001 que é posterior à EC 20/98, e alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, penso de maneira diferente. Pois a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes a Lei 10.256/2001 vulnerou o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada

para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisonado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: a) reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação, resolvendo o mérito (269, IV, CPC). b) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. c) Condeno a ré a restituir os valores indevidos efetivamente pagos pela parte autora, com base na norma declarada inconstitucional, respeitada a prescrição. d) Os valores devidos deverão ser comprovados no momento da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. e) Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004641-75.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aprecio o pedido de provas de f. 129 e 134. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal dos representantes dos réus, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A. não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelos próprios autores, como é sabido, não cabem a eles requererem o próprio depoimento (RJTJ ESP 118/247). Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. Defiro a realização da prova pericial médica. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Intimem-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à exclusão de nome do SERASA, incluído indevidamente pela ausência do débito automático de parcela de financiamento habitacional, bem como indenização por danos morais pela inclusão, com pedido de tutela antecipada para exclusão do registro. Alega o autor que, no dia 18 de abril de 2010, a primeira parcela do financiamento, que deveria ter sido debitada automaticamente de sua conta, não foi debitada. Em contato com a Caixa, foi-lhe informado que a de 18 de maio (2ª parcela) seria debitada. Todavia, antes desse vencimento, foi surpreendido pela correspondência da SERASA advertindo quanto à inclusão no cadastro pelo não pagamento da 1ª parcela. No dia 18/05/2010, a 2ª parcela foi debitada, mas, novamente, a 3ª parcela, com vencimento em 18/06/2010, não foi debitada. Juntaram-se documentos (fls. 41/68). Contestação às fls. 95/102, com documento (fls. 103) que embora não tenha contestado os fatos alegados na inicial, nega a ocorrência de dano deles decorrente. A tutela antecipada foi indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 103), nada sendo requerido a esse respeito (fls. 108/110 e 111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A lide não alberga a efetivação, ainda que a destempe, do débito da 1ª parcela do financiamento, vencida em 18/04/2010, que teria ensejado o envio do nome à SERASA. Nem o porquê de nova falha quanto à parcela nº 3, vencida em 18/06/2010. Nesse sentido, não foi trazido o contrato relativo ao financiamento nem disposições que indiquem que o veículo para quitação é a conta-corrente cujos extratos foram juntados às fls. 45/46 e 50/51. Tampouco comprovação de que os avisos da SERASA e SPC de fls. 53 e 55 referem-se a tal contrato. De qualquer forma, como tais detalhes não foram contestados, a inclusão do autor na SERASA é fato incontroverso, afirmando a Caixa que a exclusão da SERASA ocorreu dentro de prazo razoável, conforme a rotina de

exclusão automatizada, não havendo retardamento injustificado (fls. 101). A pesquisa de fls. 103, de 21/10/2011, indica, tão-somente, que, nessa data, o autor não constava da SERASA, não tendo sido trazido aos autos relatório com as efetivas inclusão e exclusão. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. De início, é de se observar que o débito automático é uma facilidade disponibilizada pelo banco ao cliente, cujo manejo para a quitação do débito é acordado contratualmente. Como já foi dito, essa avença não foi trazida aos autos. Ainda assim, é dever do cliente acompanhar o efetivo débito que, caso não ocorra, deve ser objeto de averiguação, inclusive, formal, junto ao banco debitante. Isso também não ocorreu. Também é dever do cliente, se comunicado, pagar a parcela, se o caso, para evitar as conseqüências da mora, como a inclusão em cadastros de proteção ao crédito, o que não se verificou. Ademais, entendo que não basta a mera indicação de inscrição para gerar o dano, sem que os dados sejam disponibilizados a terceiros e gerem algum tipo de problema grave. Em outras palavras, embora seja incontroversa a inclusão, não se comprovou que terceiros puderam ter acesso à restrição, ou mesmo que esta, de alguma forma tenha trazido prejuízos ou problemas para o autor. Assim, verificando-se que a inscrição não chegou a ser disponibilizada antes da exclusão, não há que se falar em dano. Por fim, a inclusão na SERASA não gera, automaticamente, dano moral, que ocorre quando há sofrimento, afetação moral. O mero envio, anotação do nome no SERASA, sem qualquer outra conseqüência, não causa problema que permita concluir pela ofensa à moralidade, à imagem do autor. Então, embora a CAIXA tenha errado ao não processar os débitos em conta do autor, conforme o avençado, bem como tenha errado novamente em enviar o nome do autor para o SERASA, não procede o pedido, vez que corrigiu o equívoco a tempo. Independentemente do quanto durou, o registro não foi suficiente para causar o dano moral - segundo as provas dos autos - pelo que o pedido de indenização improcede. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação à exclusão do SERASA. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à pretensão de indenização por dano moral. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 53/115). Houve réplica (fls. 118/126). O laudo pericial ambiental foi juntado às fls. 118/126. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40** 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64 Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas

atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil psicofisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil psicofisiográfico previdenciário (fls. 16/17) devidamente lastreado em laudo pericial. Neste documento, declarou-se que o autor permanecia exposto a tensão acima de 250 volts - ao efetuar manutenção em redes elétricas de alta tensão 13.8 KV (fls. 16/19). Saliento que este documento, devidamente embasado em laudo pericial (fls. 132/143) é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Deixo anotado que a exigência do laudo só se deu a partir de 29/04/95, conforme determinação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº 49, da Diretoria Colegiada do INSS, de 03/05/2001, o qual passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Assim, como o período ora reconhecido é anterior a 1995, não há que se falar no presente caso da necessidade de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 9711/98. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir

laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. IV - A questão relativa ao tempo de serviço prestado antes dos 14 anos não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, pois não foi suscitada nas razões de apelação e não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo. VI - Recurso ao qual se nega provimento. (REsp. 382.318-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 1º/07/2002). Assim, entendo que a função discriminada às fls. 16/17, desenvolvidas pelo autor eram consideradas perigosas. Observo que em relação aos demais períodos em que o autor teria exercido atividade de eletricitista, não há um documento sequer nos autos que indique as atividades efetivamente por ele exercidas, assim como a exposição a tensões superiores a 250 volts. Por este motivo, tais períodos não serão considerados como exercidos em condições especiais. Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 08/09/1992 a 19/05/2010, data do requerimento administrativo do benefício, teremos 6463 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Transformando-se em anos, teremos 17 anos, 08 meses e 18 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria nos termos do conforme preceitua o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Veja-se a tabela a seguir: Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (19/05/2010) contava com mais de 36 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 36 anos, 02 meses e 05 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo: O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 19/05/2010 (fls. 70), data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 07. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto no período de 08/09/1992 a 19/05/2010, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/05/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 02 meses e 05 dias. As prestações serão devidas a partir de 19/05/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 475, I, CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - LAURO ROBERTO CAMARGO CPF - 018.573.138-44 Nome da mãe - Odete Maria de Camargo Endereço - Rua Dois, 495, Castelinho, nesta Benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição DIB - 19/05/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005551-05.2010.403.6106 - FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/19 e 24). Citada, a ré contestou às fls. 26/40. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90 e julho/90; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista

no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, em suma, requer a improcedência do pedido.Às fls. 38/40m, a ré juntou petição informando que, embora não tenha firmado o termo de adesão, o autor ... sacou o valor credita em razão da LC 110/01, pelo código 50 (ter conta vinculada com complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, da LC nº 110/01, cuja importância seja igual ou inferior a R\$ 100,00), caracterizando a adesão na forma da Medida Provisória 55/2002, convertida na Lei nº 10.555, de 13.11.2002...Dada vista ao autor (fls. 41), ficou-se inerte (fls. 41 vº).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme informações e documento de fls. 38/40, o autor sacou valor de sua conta vinculada, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Adotando a teoria da asserção, verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 19/07/2010 -, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação (o saque ocorreu em 23/08/2002).A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que o autor afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito aos juros, e provando a CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado.Assim já decidi o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO.Considerando a extinção do processo após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005616-97.2010.403.6106 - JOSE VALDECIR DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/45.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 51/52), estando o laudo do perito oficial às fls. 79/85.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 58/78).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 86. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 95/110), ao qual foi negado seguimento (fls. 112/116).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 89/93 e 111.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta otosclerose com diminuição da acuidade auditiva (fls. 82). Mas que esta patologia não o incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005933-95.2010.403.6106 - JOSE MACEDO (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente ação com pedido de antecipação de tutela, para que seja declarada a inexistência de débito tributário relativo ao IRPF dos anos calendário 2000 - 2004. Busca também a restituição de valores que entende devidos com os benefícios da Lei 11.941/2009. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 224/228). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 268 e às fls. 272 a União noticiou a adesão do autor ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/02. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O autor aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 e desta forma confessou os débitos discutidos nestes autos. Assim, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que não há utilidade prática em eventual sentença a ser proferida. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: **INTERESSE**. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0006176-39.2010.403.6106 - APARECIDA DINALVA PIERINI (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/32). Houve emenda à inicial (fls. 34). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 37/38), estando o laudo às fls. 62/71. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/56). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 13/14 e 27/30. Observo que, a partir de abril de 2007, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em abril de 2008. Todavia, passou a contribuir novamente em 01/2009 o que fez por exatos doze meses. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende

tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vez que não restou comprovado o período de carência. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso)

tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em abril de 2008 e voltou a contribuir somente em janeiro de 2009, época em que já estava incapacitada para o trabalho em decorrência das patologias ortopédicas constatadas no laudo pericial de fls. 62/71. Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando reingressou no RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/45). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 49/50 e 97/98), estando os laudos às fls. 81/84 e 103/106. Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial. Juntos documentos (fls. 54/78). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 86/90 e 93). Em petição e documentos às fls. 116/119, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de auxílio-doença com data de início em 16/01/2010; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório sem a incidência de juros, devidamente corrigidos, no valor de R\$ 11.280,03; a data do início de pagamento (DIP) será mantida em 09/09/2011; haverá pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% dos valores atrasados, totalizando a verba de R\$ 1.128,00; o total dos valores a serem pagos, incluindo-se os valores principal e honorários advocatícios, será de R\$ 12.408,03. Pagamento dos atrasados por RPV e/ou Precatório. Às fls. 123/124 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 116/119, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - LUIS CARLOS PROETI CPF - 025.903.488-60 Nome da mãe - Carminda Vieira R.C. Proeti Endereço - Rua Octavio Sant'anna, 1395, Vila Toninho, nesta Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇA DIB - 16/01/2010 RMI - n/c Data do início do pagamento - 09/09/2011 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue a autora do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente de 01/01/1989 a 31/12/1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/174. Citada, contestou a ré alegando preliminares de inépcia da inicial e prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 190/195). Adveio réplica (fls. 198/203). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e instadas as partes a especificarem provas (fls. 204 e vº). A autora nada especificou (fls. 206/207) e a ré ficou inerte (fls. 209 vº). Às fls. 210, determinou-se o julgamento conjunto com a Medida Cautelar nº 00082056220104036106 em apenso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a preliminar lançada a título de inépcia-ausência de provas e documentos essenciais à repetição do indébito, pois esses documentos poderão ser trazidos ao azo da liquidação. Aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. A autora vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a

restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 16/08/2010, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 16/08/2005 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à Real Grandeza, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência

alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidir o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de

contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa atualizado. Traslade-se cópia para a Medida Cautelar nº 00082056220104036106 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006373-91.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/30). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 36/56). Houve réplica (fls. 65). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 60/61), estando o laudo às fls. (67/76). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 78 e 81/86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente

de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. Rejeito a preliminar de prescrição, pois entre a data de ocorrência da lesão (24/05/2008) e o ajuizamento desta demanda (18/08/2010) não decorreram cinco anos. Passo ao mérito. 1. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 42/43, bem como cópias da carteira de trabalho (fls. 09/11). O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente de trânsito, o que acarretou a atrofia muscular da coxa direita e dificuldade para extensão do joelho direito nos últimos 15º, conforme laudo médico anexado aos autos às fls. 67/76. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que trabalhou como metalúrgico - aprendiz e ponteador III. Assim, entendo que a função de metalúrgico pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial constatou que o autor apresenta incapacidade total para a função de metalúrgico. Todavia, o expert foi taxativo ao fixar a incapacidade como temporária, ou seja, ainda existe possibilidade de cura de sua lesão após tratamento adequado (fls. 75). Ou seja, as lesões por ele sofridas ainda não estão consolidadas, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente, vez que as suas lesões ainda não estão consolidadas, sendo que a incapacidade constatada era apenas temporária. Não bastasse, conforme documentação trazida pelo réu com a contestação, o autor se encontra trabalhando desde maio de 2010 em empresa metalúrgica (fls. 83). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006593-89.2010.403.6106 - MANOEL VALADARES NETO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, nos períodos de janeiro de 1968 a abril de 1984, novembro de 1985 a outubro de 1987 e novembro de 1988 a janeiro de 1993, considerando-os como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/71. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual em relação aos períodos de janeiro a dezembro de 1974, janeiro de 1976 a abril de 1984 e janeiro de 1991 a dezembro de 1992. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 78/218). Houve réplica (fls. 223/229). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 244/251). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 259/261). As partes apresentaram alegações finais às fls. 263/269 e 272/273. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Em relação ao documento de fls. 22/24 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, datada de 07/06/2010, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Quanto aos documentos relativos à vida escolar do autor apenas comprovam o endereço rural. Contudo, não há como afirmar que o autor ali trabalhava. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1974. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 29, datado de 15/03/1974 e que traz, no verso, a profissão de lavrador do autor, da certidão de fls. 42, datada de 1978, do requerimento de fls. 44, datado de 1979, da Certidão de Casamento de fls. 47, datada de 1984 e da Petição e documentos relativos ao arrolamento de bens de fls. 50 e seguintes, datados de 1991.Observo que o período de 01/05/1984 a 31/12/1990 não será reconhecido como de trabalho rural, diante dos recolhimentos efetuados na condição de eletricitista pelo autor (fls. 86/87). Embora tais recolhimentos tenham se encerrado em outubro de 1988, o primeiro início de prova do trabalho rural após este período urbano se inicia em 1991, motivo pelo qual só a partir de então pode ser reconhecido novo período rural. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 30/04/1984 e 01/01/1991 a 25/01/1993. Anoto ainda que os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 30/04/1984 e 01/01/1991 a 31/12/1992 já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, conforme consta da contestação. Assim em relação a estes períodos forçoso reconhecer a falta de interesse processual na demanda.Nesse passo, devem ser reconhecidos apenas os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1993 a 25/01/1993, o que representa 390 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de

contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme CTPS juntada às fls. 17/18, recolhimentos constantes do CNIS e períodos já reconhecidos pelo réu, chegamos a 11377 dias de efetivo exercício. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 390 dias, obtém-se o resultado de 11767 dias ou 32 anos, 02 meses e 27 dias, tendo como termo final a data do requerimento administrativo do benefício requerido na inicial (fls. 11), conforme análise a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Manoel Valadares Neto os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1993 a 25/01/1993, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos. Em relação aos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 30/04/1984 e 01/01/1991 a 31/12/1992, reconheço a falta de interesse processual e extingo o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Manoel Valadares Neto Período rural reconhecido - 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1991 a 25/01/1991 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006711-65.2010.403.6106 - MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 30/78. Com o falecimento do autor, houve a habilitação de sua esposa, Marines Fernandes da Silva Perfeito. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 124/171). Houve réplica (fls. 174/181) e o réu apresentou manifestação às fls. 184. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser

divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, o autor foi segurado do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, nos períodos de maio de 1986, de julho de 1986 a junho de 1987, de novembro de 2008 a setembro de 2009 e novembro de 2009 a abril de 2010 (fls. 41). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Assim, como o último recolhimento se deu em abril de 2010 e a presente ação foi proposta em setembro de 2010, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o autor comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nos dados constantes do CNIS de fls. 41. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, embora o autor não tenha tido tempo de se submeter à perícia do juízo, entendo que a incapacidade restou suficientemente comprovada, tanto que o levou à morte em 04/09/2010. Finalmente, passo a analisar a situação do autor frente ao disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação e memoriais. Diz o 2º: Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando a documentação acostada aos autos, especialmente os exames de fls. 44/47, conclui-se que o autor, ao reingressar no sistema previdenciário em novembro de 2008, já era portador da patologia que o incapacitava e o levou à morte. Assim, entendo que o autor não faz jus ao benefício, pois que quando reingressou no RGPS já era portador da doença que o incapacitou. Diante do não reconhecimento do pedido, não há que se falar em dano moral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a sucessora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006787-89.2010.403.6106 - AILTON FERNANDES DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/44. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 74/81, 82/86 e 91/94. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da parte autora. Juntou documentos (fls. 55/73). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 87 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 97, 105/109 e 112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias da CTPS de fls. 19/21 bem como da consulta CNIS de fls. 22/24. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito, especialista em oncologia conclui que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para atividade laborativa em virtude de seqüelas de cirurgia para extrair um câncer de próstata, tais como incontinência urinária, urgência miccional, dor, queimação e necessidade de grandes esforços para conseguir urinar, o que faz de hora em hora (fls. 78). Assim, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado em 04/03/2009, data da cessação administrativa, vez que o perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2008. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor **AILTON FERNANDES DOS SANTOS**, a partir de 04/03/2009, conforme fundamentado, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei n.º 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 04/03/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 04/03/2009 e que posteriormente o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Ailton Fernandes dos Santos CPF 646.762.777-68 Nome da mãe Guiomar Maria dos Santos Endereço Avenida Nicanor Pereira da Silva, 15, Orindiúva Número do Benefício n/c Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 04/03/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006791-29.2010.403.6106 - NEUSA BRAZ DA SILVA (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória n.º 0084/2011 (fls. 223/236).

0006930-78.2010.403.6106 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei n.º 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/23. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando o laudo encartado às fls. 49/56. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 39/45). Houve réplica (fls. 59/61) e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 64). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS (fls. 41/45). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(.) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(.)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, verteu recolhimentos até fevereiro de 2011 e o ajuizamento da ação se deu em 15/09/2010. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 49/56 conclui pela incapacidade total da autora para a atividade trabalhadora rural. Afirma o perito que a autora apresenta dor nos joelhos e na coluna vertebral lombar e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado e disponibilizado pelo SUS (fls. 174). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 49/56. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, 07/06/2010 (fls. 43), considerando que o perito fixou o início da incapacidade em abril de 2010 (fls. 55). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA o benefício de auxílio doença, a partir de 07/06/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença ilíquida,

sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado Zilda Aparecida de Oliveira ParraCPF 152.105.558-01Nome da mãe Dolores Galhardi de OliveiraPIS/PASEP n/cEndereço Avenida Antonio dos Santos Galante, 946, CedralBenefício concedido Auxílio doença DIB 07/06/2010RMI a calcularData do início do pagamento n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007021-71.2010.403.6106 - LUIZA GOUVEIA PACHECO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/123.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 130/131) estando os laudos às fls. 130/131, 167/170 e 172/177.Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da autora. Juntou documentos (fls. 139/157).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 178 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 185/191 e 192.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelas cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 19/21, bem como pelos dados constantes do CNIS às fls. 143. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos.Passo então à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho que exija preensão de precisão e os movimentos finos com as mãos (fls. 169). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a profissão da autora, que é costureira, a sua idade, que conta hoje com 68 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar.Fixo o início do benefício na data da citação, vez que após a cessação administrativa do benefício a autora voltou a contribuir no período de 12/2007 a 08/2010, o que presume o exercício de atividade laborativa (fls. 143). Aliás, saliento que foram estas contribuições que mantiveram a condição de segurada da autora. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora LUIZA GOUVEIA PACHECO, a partir de 05/11/2010, data da citação, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 05/11/2010 e que a autora esteve em gozo de benefício por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Luiza Gouveia PachecoBenefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 05/11/2010RMI a calcularData do início do pagamento n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007170-67.2010.403.6106 - ANTONINHA DE LOURDES GARUTTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/31.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 37/38), estando os laudos às fls. 71/75 e 78/81.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 48/63).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 82) e a autora apresentou réplica (fls. 85/87).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 88/90 e 93).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, os laudos das peritas nomeadas pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme parecer da médica especialista em infectologia, a autora apresenta doença AIDS de acordo com a definição do Ministério da Saúde. Todavia, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho em virtude de tal patologia, vez que faz tratamento no Serviço Ambulatorial Especializado, com resposta virológica desde janeiro de 2008 e recuperação imune aceitável (fls. 72). Já a perícia médica na área de dermatologia constatou que a autora apresenta prurido generalizado por todo o corpo e sensibilidade à luz solar. Entretanto, também esta patologia não gera incapacidade para o trabalho (fls. 80). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007492-87.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DOMINGUES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Luiz Domingos frente à sentença lançada às fls. 187/192, ao argumento de existir omissão na sentença que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão na sentença no que se refere à apreciação do pedido de antecipação da tutela, postergado às fls. 186. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 18/08/1978 a 09/01/1979, 27/05/1980 a 04/11/1980, 12/05/1981 a 23/10/1981, 24/05/1982 a 17/11/1989, 04/09/1990 a 06/12/1996, 14/04/1997 a 02/12/1997 e 24/04/1998 até a presente data, correspondentes a 42 anos, 09 meses e 04 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fls. 24/05/2010). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 40 anos, 08 meses e 07 dias. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 24/05/2010 e serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Oficie-se à EADJ via e-mail com cópia desta para imediato cumprimento. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Luiz Domingos CPF 075.044.508-47 End Rua Projetada 51, CDHU III, Severínia - SPMÃE Antonia Tristão Leite Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 24/05/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0007571-66.2010.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Às fls. 51/52, o autor desistiu da ação, concordando a ré (fls. 55). Destarte, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a desistência após a contestação, arcará o autor com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007649-60.2010.403.6106 - ANGELA TEREZINHA ATAIDE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/63. Houve emenda à inicial (fls. 68). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado peritos e formulados quesitos (fls. 83/84), estando os laudos às fls. 103/110 e 111/114. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 91/102). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 121/122 e 125/126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia concluiu que a autora não apresenta patologia ortopédica que a incapacite para o trabalho (fls. 103/110). Já a perita reumatologista concluiu que a autora apresenta osteoartrose com afecção da coluna cervical e lombar, no momento com incapacidade parcial e leve (fls. 68). Todavia, observo que as atividades exercidas pela autora (administradora de mini mercado), não demandam grandes esforços físicos, sendo que pode desenvolver tais atividades sentada e com postura adequada. Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para as atividades anteriormente desenvolvidas e por este motivo não é possível deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/21. Houve emenda à inicial (fls. 28/29). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 40/47 e 49/67. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 72/90). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 93 e 96/97). É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 12/21) e dos dados constantes do CNIS (fls. 78). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições.Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício de 05/04/2010 a 05/06/2010, manteve os recolhimentos para a Previdência Social até fevereiro de 2011 (fls. 78) e o ajuizamento da ação se deu em 13/10/2010. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial de fls. 40/47 conclui pela incapacidade total da autora para a atividade de doméstica. Afirma o perito que a autora apresenta dor no joelho direito e limitação da mobilidade articular e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado e disponibilizado pelo SUS (fls. 48).Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento.Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 40/47. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte. O benefício deverá ser restabelecido desde a cessação administrativa ocorrida em 13/06/2010, já que o perito fixou o início da incapacidade em junho de 2010 (fls. 48).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE o benefício de auxílio doença, a partir de 14/10/2010, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução

134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Maria Sueli Geronymo Ardente CPF 076.954.348-09 Nome da mãe Maria Simonato Geronymo PIS/PASEP n/c Endereço Rua Antonio Garcia, nº 310, Santa Terezinha, Cedral -SP Benefício concedido Auxílio doença DIB 14/10/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI (SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com José Carlos Bartolomei por mais de 36 anos, tendo o casal se separado judicialmente em abril de 2008. Disse que apenas duas semanas após a separação, em 01/05/2008, o casal se reconciliou, voltou a conviver em União Estável e somente se separou com a morte do varão em 22/08/2009. Assim, na condição de companheira de José Carlos Oliveira Bartolomei, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/89. Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 95/142). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 156/161). As partes apresentaram alegações finais às fls. 181 e 184/188. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este percebia auxílio doença, benefício este cessado apenas com a sua morte (fls. 100). Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses

de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da sentença judicial de fls. 42/46 que reconheceu a existência da convivência entre a autora e o falecido. Além deste documento, há também a certidão de óbito do falecido tendo como declarante a autora (fls. 20), bem como a declaração de fls. 89. Tais documentos constituem prova inequívoca da união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 ambos do Decreto n.º 3.048/1999: Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a José Carlos Bartolomei. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de José Carlos Bartolomei à autora Maria Eliza de Oliveira Bartolomei, a partir de 22/08/2009, data do óbito (artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91), conforme requerimento administrativo de fls. 62, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Eliza de Oliveira Bartolomei CPF 070.533.948-32 Nome da mãe Adelaide G. de Oliveira Endereço Rua Benvido Mariano Mendes, 222, Estância Jockey Clube, SJR Preto Número do Benefício n/c Benefício concedido Pensão por Morte DIB 22/08/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007742-23.2010.403.6106 - VALDOMIRO DE CARVALHO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de operador de máquina, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 21/01/2009. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/19. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 32/74). Houve réplica (fls. 77/82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto n.º 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER**
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao

disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1992, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico a documentação carreada aos autos que o período em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possui perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19). Observo que o referido documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho, mas não está devidamente preenchido com o carimbo de CNPJ da empresa. Instado a apresentar documento devidamente preenchido, o autor esclareceu que a empresa empregadora não mais existe, estando fechado o estabelecimento. Assim, diante desta justificativa, entendo que deva ser aceito o PPP, uma vez assinado por engenheiro de segurança do trabalho, pois o

autor não pode ser prejudicado pelo encerramento das atividades da empresa. Voltando à análise do PPP, observo que o referido documento comprova a exposição na atividade de operador de máquina ao agente ruído entre 93,3 e 102,2 db. Por este motivo, durante o período de 01/02/1992 a 11/08/2008, em que o autor trabalhou como operador de máquina no setor de escaldagem na empresa Sertanejo Alimentos S/A, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/02/1992 a 11/08/2008 restou provado por perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelo empregador da autora, o qual está fundamentado em laudo pericial e assinado por engenheiro de segurança do trabalho responsável. Este documento prova que o autor exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 23 anos, 01 mês e 27 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas às fls. 12/18 e extrato do CNIS (fls. 51), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a presente data obtém-se o resultado de 36 anos, 07 meses e 15 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo a autora já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 21/01/2009, data do requerimento administrativo, conforme pedido às fls. 07. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 01/02/1992 a 11/08/2008, correspondente a 23 anos, 01 mês e 27 dias, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 21/01/2009 (fls. 21). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 02 meses e 18 dias, tempo de serviço na data do requerimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o

r u com os honor rios advocat cios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das presta es vencidas at  esta data (cf. ED em REsp n  187.766-SP, STJ, 3  Se o, Relator Min. Fernando Gon alves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patroc nio deve ter como base de c culo o somat rio das presta es vencidas, compreendidas aquelas devidas at  a data da senten a (...), a ser apurado ao azo da liquida o. Custas ex lege. Senten a sujeita ao reexame necess rio (art. 475, I, do CPC). T pico de senten a inserido nos termos do Provimento Conjunto n  69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valdomiro de Carvalho CPF 040.585.888-45 Endere o Rua das Palmas, 49, Bairro S o Jos , Guapia u Benef cio concedido Aposentadoria por tempo de servi o DIB 21/01/2009 RMI - a calcular Data do in cio do pagamento a definir ap s o tr nsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008197-85.2010.403.6106 - VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTEN ARELAT RIOA autora, j  qualificada nestes autos, aju za a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de servi o laborado em atividade especial, na fun o de auxiliar de produ o industrial, com a conseq ente condena o do r u a conceder-lhe o benef cio da aposentadoria por tempo de servi o a partir do ajuizamento da a o. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/31. Citado, o r u apresentou contesta o resistindo   pretens o da autora (fls. 37/60). Houve r plica  s fls. 63/66.   o relat rio do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTA OBusca a autora o reconhecimento de tempo de servi o prestado em condi es especiais, a sua convers o para comum e a concess o da aposentadoria por tempo de servi o. Trago, inicialmente, a reda o do artigo 70 do Decreto n  3.048/99, com a modifica o do artigo 1  do Decreto n  4.827/2003, por ser mais benef cio ao segurado: Art. 70. A convers o de tempo de atividade sob condi es especiais em tempo de atividade comum dar-se-  de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30)	HOMEM(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20
DE 30 ANOS	1,40

1 . A caracteriza o e a comprova o do tempo de atividade sob condi es especiais obedecer  ao disposto na legisla o em vigor na  poca da presta o de servi o. 2 . As regras de convers o de tempo de atividade sob condi es especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer per odo. Como o per odo em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 2000, examinarei as legisla es vigentes    poca, conforme a regra trazida pelo 1  acima citado: Decreto n  53.831/64: Art. 1 . A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei n  3.807, de 26 de agosto de 1960, ser  concedida ao segurado que exer a ou tenha exercido atividade profissional em servi os considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2 . Para os efeitos da concess o da Aposentadoria Especial, ser o considerados servi os insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece tamb m a correspond ncia com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3 . A concess o do benef cio de que trata este decreto, depender  de comprova o pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previd ncia Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pens es a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no servi o ou servi os, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo m nimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial   devida ao segurado que, contando no m nimo 60 (sessenta) contribui es mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1 . Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o per odo ou per odos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados tamb m os per odos em que o segurado tenha estado em gozo de benef cio por incapacidade decorrente do exerc cio dessas atividades; (...) 2 . Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo m nimo que lhe corresponda para fazer jus   aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos per odos ser o somados, aplicada a Tabela de Convers o seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de servi o, para os efeitos desta Subse o: I - os per odos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica; II - os per odos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exer a atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administra o ou representa o sindical. Par grafo  nico. Ser o computados como tempo de servi o em condi es especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, ap s a convers o prevista no art. 64. Art. 66. A inclus o ou exclus o de atividades profissionais para efeito da concess o da aposentadoria especial ser  feita por Decreto do Poder Executivo. Par grafo  nico. As d vidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subse o, ser o resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concess o das aposentadorias especiais ser o considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benef cios da Previd ncia Social, aprovado pelo Decreto n  83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n  53.831, de 25 de mar o de 1964, at  que seja promulgada a lei que dispor  sobre as atividades prejudiciais   sa de e   integridade f sica. Decreto n  2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subse o, os per odos correspondentes ao exerc cio de atividade permanente e habitual (n o ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada v nculo trabalhista, sujeito a condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, inclusive f rias, licen a m dica e aux lio-doen a decorrente do exerc cio dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condi es especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais   sa de ou   integridade f sica ser  somado, ap s a respectiva convers o, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que o período em que a autora busca o reconhecimento do tempo especial possui Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31). Observo que no referido documento, devidamente preenchido com a indicação dos responsáveis técnicos, a exposição na atividade de auxiliar de produção industrial ao agente ruído em 90,19 db. Por este motivo, durante o período de 03/04/2000 a 03/05/2010, em que a autora trabalhou como auxiliar de produção industrial, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 03/04/2000 a 03/05/2010 restou provado por Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador da autora, o qual está fundamentado em de laudo pericial. Este formulário e a CTPS provam que a autora exerceu a atividade especial.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 12 anos, 01 mês e 10 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPS juntadas às fls. 15/29 e extrato do CNIS (fls. 30), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido obtém-se o resultado de 29 anos, 09 meses e 05 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o

artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação da autora frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, a autora contava com 16 anos, 06 meses e 03 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 36 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A autora deveria então comprovar idade (48 anos) e tempo de serviço. A idade a autora completou em 16/07/2010. Quanto ao tempo de serviço, observo que a autora soma um período de tempo de serviço equivalente a 29 anos, 09 meses e 05 dias, ou 10860 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos vinte e cinco anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 25 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 16 anos, 06 meses e 03 dias ou 6023 dias e que para completar 25 anos de serviço faltavam 3102 dias, deveria a autora comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1240 dias, chegando a um total de 4343 dias. Este período foi cumprido em 31/05/2009. Assim, merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que cumpridos todos os requisitos legais. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 03/04/2000 a 03/05/2010, correspondente a 12 anos, 01 mês e 10 dias, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir da data da citação ocorrida em 26/11/2010. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 09 meses e 05 dias. As prestações serão devidas a partir da citação - 26/11/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valdelis Brasilina de Oliveira CPF 077.005.418-84 Nome da mãe Flávia de Almeida Oliveira Endereço Rua Francisco Esteves, 395, Jardim São Luiz, Guapiaçú Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 26/11/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008480-11.2010.403.6106 - ROSA ANGELA CRISTINA DIAS BORIN (SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS (16/24 e 32/34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho/90 e agosto/90; No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. A CAIXA apresentou o termo de adesão nos termos da LC 110/2001 (fls. 57). A autora apresentou réplica (fls. 58/64). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme termo de adesão de fls. 57, a autora aderiu ao acordo, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 22/11/2010 -, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação no que toca aos expurgos pretendidos em relação a janeiro/89 e abril/90. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, em relação aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Já em relação aos expurgos de fevereiro/89 e julho e agosto/90 não houve pedido da autora. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito, em relação a março/90. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios,

e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata).

Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo, que, conforme preliminar acima, já foram objeto de acordo entre as partes. No mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto a esse índice pleiteado, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008488-85.2010.403.6106 - GILBERTO SCAPÍ(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que remeto para nova publicação a sentença de fl. 41/45 considerando que não constou o nome do advogado da ré. Sentença de fls. 41/45: SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa não apresentou contestação. Às fls. 35, trouxe termo de adesão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Conforme documento juntado às fls. 35, o autor assinou o Termo de Adesão - FGTS em 31/05/2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 22/11/2006, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal

- MTDData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito quanto aos expurgos de janeiro/89 e abril/90. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz

respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo, justamente os índices objeto da adesão subscrita pelo autor às fls. 35. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. **DISPOSITIVO** Destarte, por ausência de interesse de agir, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, em relação aos expurgos de janeiro/89 e abril/90. Como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao expurgo de março/90. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento das custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009122-81.2010.403.6106 - HELENIR TEREZINHA DE BRITO ALVES (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/46. Houve emenda à inicial (fls. 49/59). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 60/61 e 103/104), estando os laudos às fls. 65/72 e 109/113. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 75/98). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 116/118 e 121/122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em oncologia, a autora apresentou diagnóstico de neoplasia de colon-retos, tendo sido operada e submetida a quimioterapia. Todavia, do ponto de vista oncológico a autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 72). Já a perícia médica na área de psiquiatria constatou que a autora apresenta transtorno misto depressivo ansioso crônico, entretanto esta patologia não gera comprometimento psicopatológico que incapacite para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009156-56.2010.403.6106 - GEORGINA DE MORAES LOURENCO (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/63. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 67/68), estando o laudo do perito oficial às fls. 72/79. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 80/118). O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 122. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do

perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta dor para alguns movimentos ativos contra resistência (fls. 78). Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000123-08.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 110/114, pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor tanto para a profissão de motorista quanto para os demais quesitos sugeridos pelo autor à f. 113. Observo que o perito analisou a seqüela e respondeu ao quesito específico de nº. 08, F. 104. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Esclareça o autor se o acidente que motiva presente ação ocorreu no exercício do trabalho ou no trajeto de sua residência ao trabalho ou deste a sua residência, no prazo de 10(dez) dias.

0000162-05.2011.403.6106 - NARCINA DA SILVA DOMINGUES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000181-11.2011.403.6106 - CHARLENE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CHARLENE SIQUEIRA TEIXEIRA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente da inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, alegando que, mesmo tendo pago com atraso as parcelas de financiamento que detém junto à ré, seu nome foi incluído indevidamente. Juntou documentos (fls. 16/24). A Ré apresentou contestação (fls. 31/37), com documentos (fls. 38/44), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 45), a autora requereu a expedição de ofício à SERASA e SPC, prova testemunhal e que a ré demonstrasse a inadimplência de parcela que especifica (fls. 47/53), que foram indeferidas (fls. 55), enquanto a ré ficou inerte (fls. 54). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo aos Autores provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. A Autora mantém um contrato de financiamento junto a Ré (fls. 21/22), com 120 parcelas mensais, e alega que, mesmo estando em dia com as prestações, sofreu dano moral pelo fato de, ainda assim, ter restrição constante do SPC e SERASA, restrição que entende indevida. Não possui razão a autora. O fundamento do dano moral, no presente, está relacionado à conduta omissiva da ré em dar baixa na restrição do nome, após o pagamento da dívida que gerou a inscrição. De fato, a inscrição do nome da Autora nos cadastro de órgãos de proteção ao crédito (fls. 23/24 e 38/44) foi devida, pois a mesma estava inadimplente na parcela que venceu em 20/10/2010. Com base neste inadimplemento, a autora foi inscrita no SPC em 22/11/2010. Até aí não houve ato ilícito, pois a demandada agiu de acordo com obrigação contratual. O problema surge a partir da quitação da referida dívida e a consequente omissão da ré em retirar o nome da autora do cadastro de inadimplentes. O pagamento da dívida que gerou a inscrição ocorreu em 03/12/2010, fato incontroverso e comprovado nos autos com documento de quitação eletrônico. A baixa no nome da autora só ocorreu em 27/12/2010, exatamente 24 dias depois. É certo que os sistemas de liquidação demandam um tempo para que se comuniquem. Até que a informação de quitação realizada por meios eletrônicos chegue ao credor e este repasse aos serviços de proteção ao crédito, para exclusão do nome do devedor, entendo como razoável um prazo de 30 (trinta) dias. Período superior a este já pode ser considerado como fora do razoável, caracterizando o ilícito e gerando um dano que merece reparação. Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Federal: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (TRF3, AC 200361000315244, 2ª T. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 29.10.09). Pelos extratos/boletos de fls. 21/22, trazidos pela própria autora, observo que todas as parcelas dali constantes foram pagas com atraso de até 60 dias, o que corrobora a versão trazida pela ré em contestação de reiterada inadimplência, não impugnada pela autora, aliás, por esta levantada na petição inicial. Esses fatos, somados ao de que a coleta dos dados é feita, também, automaticamente, pela Caixa, e enviados aos sistemas de proteção ao crédito, dão conta de que não houve erro por parte da ré, mas o reiterado atraso da autora em quitar as prestações. Prova disso é que a dívida ensejadora da inscrição, in casu, é de R\$ 61,38, de 20/10/2010, paga em 03/12/2010. A conduta da autora demonstra que, por diversas vezes, atrasou as parcelas do contrato, tanto que houve várias inscrições anteriores referentes às obrigações inadimplidas. Assim, a autora não pode alegar surpresa, pois praticamente todos os meses havia restrições cadastrais de seu nome, devido aos constantes atrasos. Além disso, a autora afirmou que teve conhecimento que seu nome estava inscrito indevidamente no dia 20.12.2010, porém, em momento algum, fez prova de ter havido requerimento administrativo perante a credora para que procedesse à baixa na restrição. O art. 43, 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atribui o ônus ao consumidor de pleitear a correção de inexatidões de seus dados cadastrais, competindo ao órgão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, resolver o problema. A autora, contudo, não tomou tais providências. Aliás, recebendo a comunicação da inscrição devida e pagando a dívida, deveria ter se dirigido à instituição financeira ré, munida de seu comprovante de quitação, para proceder à imediata baixa nas restrições. Caso as providências não fossem resolvidas dentro do prazo legal, aí sim surgiria o dano moral, o que não aconteceu. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-69.2011.403.6106 - EDIVALDO ALVES MOREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Não bastasse, o embargo é intempestivo, vez que o parágrafo impugnado foi lançado na sentença original, e não sofreu qualquer alteração com os embargos acolhidos às fls. 141. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000844-57.2011.403.6106 - JOSE ALBERTO SEBA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em

quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00044230.7, de JOSÉ ALBERTO SEBA, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000858-41.2011.403.6106 - ARY LOCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia,

extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. O documento de fls. 14, relativo à operação 643, refere-se a uma conta espelho criada pela Caixa, na qual ficaram depositados (retidos) os cruzados novos acima de NCz\$ 50.000,00, portanto, indisponíveis à Caixa e sob responsabilidade do BACEN. Não há, assim, diferenças a pagar em relação à conta 00073266.0, operação 643. Aliás, em relação à referida conta a CAIXA é parte ilegítima para figurar na lide, vez que a remuneração das contas 643 era feita por índices diferentes dos da poupança, fixados pelo BACEN. Então, em relação à referida conta, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CAIXA, embora processualmente esse fato agora seja de pouca relevância, considerando que há outra conta que mantém a legitimidade da CAIXA. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade passiva, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à conta 00073266.0, operação 643. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00073266.0, operação 013, de ARY LOCCI, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta,

incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000883-54.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR LIMA(SP221241 - LEANDRO FALCO PIZZI E SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção

monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00017395.5, de ANTONIO SALVADOR LIMA, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001000-45.2011.403.6106 - MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. A autora trouxe com a inicial documentos. Citada, a ré contestou. Às fls. 63, a ré acostou extrato com o encerramento da conta em 22/03/89, dando-se vista à autora, que não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Às fls. 63, a ré acostou extrato com o encerramento da conta em 22/03/89, antes do plano econômico em questão, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor II - janeiro e fevereiro/91, não havendo interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o feito há que ser extinto sem

resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º, da Lei nº 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001288-90.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Determino ao autor que junte aos autos o original do título eleitoral de fls. 61, no prazo de dez dias. Com a juntada, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0001524-42.2011.403.6106 - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO (SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à declaração de inexistência de dívida quanto a valores sacados indevidamente de conta bancária, ao ressarcimento desses valores em dobro a título de indenização por danos materiais e à indenização por danos morais advindos desses saques, com pedido de tutela antecipada para devolução integral do valor sacado. Alega a autora que, em 2009, abriu uma conta-poupança junto à ré e, a partir de 13/07/2009, realizou quatro depósitos de R\$ 1.000,00 e somente três saques: R\$ 400,00 (06/08/2009), R\$ 500,00 (07/12/2009) e R\$ 500,00 (21/12/2009). Logo, seu saldo deveria ser, no mínimo, de R\$ 2.600,00. No final de 2010, foi à agência para sacar dinheiro para pagamento de contas e comprar medicamentos, quando verificou que seu saldo era de apenas R\$ 8,14. Solicitou um extrato e constatou inúmeros saques não realizados por ela, bem como débitos de luz indevidamente lançados. Comunicou à agência, mas nada foi feito a título de restituição, causando-lhe danos materiais e morais. Salaria que jamais permitiu o acesso de terceiros ao cartão ou senha e que sempre pagou as contas de luz diretamente nos caixas, não tendo autorizando o débito automático. Aduz que seu cartão foi clonado. Juntou documentos (fls. 15/37). A contestação foi apresentada com preliminares de ausência de interesse de agir e decadência/prescrição (fls. 47/59) e documentos (fls. 60/63), advindo réplica (fls. 66/77). Considerando a ausência de manifestação quanto aos débitos de luz, foi determinado à Caixa que trouxesse informações sobre tais descontos, comprovação de contratação desse serviço e os nomes dos donos dos imóveis cujas contas foram pagas (fls. 78), manifestando-se a ré às fls. 79/80, com documentos (fls. 81/87). Deu-se vista à autora (fls. 88), que disse às fls. 90/92. A apreciação do pleito de tutela antecipada foi postergada para a prolação da sentença e as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 93), transcorrendo o prazo in albis (fls. 93 vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a preliminar de decadência, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse sentido: Ementa: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código. - O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC. - A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005. Os pedidos de declaração de inexistência de dívida e indenização por danos materiais procedem em parte. Quanto aos débitos de luz, a documentação juntada pela autora deixou claro que eram espúrios. Nesse sentido, a alegação da CAIXA que aqueles lançamentos foram na realidade saques deveria vir acompanhada da prova destes, pois se presume a veracidade das informações contidas num extrato bancário (e frise-se, a favor ou contra ou banco, pouco importa). Ademais, a ré só se manifestou expressamente sobre o assunto após solicitação do Juízo (fls. 78), nada dizendo sequer em sede de contestação. Também não procedeu à correção, com a consequente comunicação à cliente. Assim, na falta de qualquer justificativa que invertesse a conclusão de que aquele lançamento foi indevido (frente as contas de luz com valores diferentes juntadas pela autora) impõe-se a conclusão de que foram mesmo indevidos. O mesmo não ocorre com os demais lançamentos. Primeiro, pelo desinteresse da autora pela situação da conta em período tão longo (último saque em 21/12/2009 e ciência do infortúnio em dezembro/2010), ainda mais diante do motivo por ela aventado quando buscou os recursos, em dezembro de 2010: aquisição de medicamentos e pagamento de dívidas. Aqui, nem se poderia alegar que é obrigação do banco quanto ao envio de extratos, diante da disponibilização das informações bancárias via terminais eletrônicos - opção que a autora tardiamente usou em dezembro/2010 - e internet. Nem que o sistema de proteção de transações eletrônicas do banco não conseguiu captar a estranheza do número de saques e débito luz, considerando seu perfil, vez que tal fato se justifica por

se tratar de conta nova, e portanto com movimentações insuficientes para a fixação de um padrão. Segundo, pela falta de contestação formal dos saques. A Caixa, certamente, tem mecanismos regulamentares para o possível ressarcimento de valores indevidamente expropriados de seus clientes, haja vista a enorme investida da gatunagem nesse tipo de crime. Por isso, não pode, simplesmente, devolver um dinheiro sem o necessário procedimento. A ré, inclusive, sinalizou em contestação a possibilidade de devolução, desde que formalizada a impugnação da autora. Assim, entendo não comprovada a culpa da Caixa quanto a esses saques. Por tais motivos, procedem em parte os pedidos de declaração de inexistência de dívida e indenização por danos materiais, devendo a ré ressarcir à autora os valores indevidamente lançados a título de débito luz, que, somados, importam em R\$ 1.180,00. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. O saque indevido, desde que comprovada sua ilegitimidade, não gera, automaticamente, dano moral, que ocorre quando há sofrimento, afetação moral, privação do numerário para um fim específico, que não foi comprovado. Aliás, a autora demorou bastante para notar ou conferir a sua movimentação bancária. Não houve qualquer outra consequência, nenhum problema que permita concluir pela ofensa à moralidade, à imagem da autora, pelo que o pedido de indenização por danos morais improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à Caixa o ressarcimento à autora dos valores relativos aos lançamentos de débito luz em sua conta-poupança, consignados nos autos, no total de R\$ 1.180,00. Os demais pedidos improcedem. Os valores, a partir de cada débito, serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). No que toca ao pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para o momento da sentença, tendo em vista a procedência parcial do pedido, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no caput do artigo 273 do CPC. Todavia, não vislumbro na narrativa fática o perigo na demora a ensejar o pagamento, in limine, do valor a restituir. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a tutela antecipada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001549-55.2011.403.6106 - GENI DONDA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 32/77. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 97/98), estando os laudos às fls. 102/106, 131/136 e 137/143. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 108/123). O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 152/153. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de psiquiatria, neurologia e ortopedia concluem taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer dos médicos que a examinaram, a autora não apresenta patologia que a incapacite para o trabalho (fls. 106, 134 e 143). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve

ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Diante do não reconhecimento do pedido, não há que se falar em dano moral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001707-13.2011.403.6106 - ALEX ANTONIO DA SILVA (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória que visa à indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastro privado de proteção ao crédito, mesmo tendo constado do boleto de pagamento o valor errado da parcela que, paga em atraso, ensejou a inscrição. Requer-se a tutela antecipada para exclusão do registro no cadastro de proteção. Juntaram-se documentos (fls. 11/31). Contestação às fls. 38/45, com documento (fls. 46), em que a ré, em resumo, diz que a parcela foi paga com atraso, causando a inscrição. Instadas a especificarem provas (fls. 47), as partes nada requereram a esse respeito (fls. 48, 49/53 e 56/59). Às fls. 60, diante do documento de fls. 46 trazido pela Caixa, o pedido de tutela foi considerado prejudicado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O pagamento da parcela de R\$ 409,53 vencida em 15/10/2010 com atraso (05/01/2011) (fls. 15), bem como a consequente inserção do nome do autor no SCPC (fls. 30) são incontroversos. Chama a atenção o fato de que, no boleto de pagamento, a prestação é de R\$ 409,53 e, no documento de que consta o registro no SCPC, o valor é de R\$ 352,26, o que se coaduna com a versão autoral de que a parcela estava errada - muito superior ao que vinha sendo cobrado (fls. 15) - e de que, após receber o boleto, diligenciou à Caixa visando a solucionar a questão. Ante a demora, acabou pagando-o com atraso. Aliás, esse possível equívoco sequer foi objeto da contestação, pelo que, sem mais delongas, reconheço o direito do autor à retirada de seu nome do SCPC em relação à parcela vencida em 20/12/2010. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré incluiu o nome do autor no SCPC pelo não pagamento de parcela com valor errôneo. Por outro lado, é de se ponderar que o dano moral deve ser sopesado com o fato de que o autor tinha vinha pagando outras parcelas com atraso (fls. 15). Isto porque a indenização por dano moral também deve levar em conta o patrimônio moral do lesado, sua conduta, sua participação na ocorrência do evento danoso. O dano moral deve ser avaliado levando em conta o cuidado, a proteção que o seu titular tem com seu nome, com seu patrimônio imaterial, e pelas parcelas pagas com atraso reportadas nos autos, esse cuidado não era tomado pelo autor. Isso será levado em conta na fixação da indenização. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Em suma, considerando a indevida inclusão e manutenção do nome do autor no SERASA (o documento de fls. 46 não permite aferir o período de manutenção), merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condeno a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada moderadamente em R\$ 2.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, o reiterado pagamento em atraso das parcelas do financiamento e para incentivar a ré a aprimorar seus sistemas para que equívocos com o relatado neste feito não se repitam. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, ante o valor mínimo da condenação (4º do art. 20 do CPC), bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/18). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual pela ausência do prévio requerimento administrativo e no mérito resistindo à pretensão inicial. Pleiteia também a condenação da autora como na litigância de má-fé (fls. 28/42). A autora manifestou a desistência da ação (fls. 26/27), com a qual não concordou o réu (fls. 46/47). É o relatório do essencial.

Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que ao entrar no mérito, o réu contestou o direito da autora ao recebimento do benefício. Ora, se como órgão concessor do benefício entende que a autora não preenche os requisitos legais, não fazendo jus ao seu recebimento, então desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, pois que, como dito, contestado o mérito da ação, restando a necessidade da via jurisdicional para obtenção do benefício.Trago julgado :Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 298472Processo: 200205000189170 UF: CE Órgão Julgador: Terceira TurmaData da decisão: 26/06/2003 Documento: TRF500072190 Fonte DJ - Data::01/10/2003 - Página::752 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Decisão UNÂNIMEEmenta PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL DEFERIDO NO CURSO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- HAVENDO RESISTÊNCIA NA CONTESTAÇÃO RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DOS AUTORES, É DESNECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO PRESSUPOSTO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL. - AMPARO SOCIAL DEFERIDO NO CURSO DA AÇÃO, BENEFÍCIO INACUMULÁVEL COM QUALQUER OUTRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE.Ao mérito.A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG, título eleitoral e CPF), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em abril de 2007. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora.A documentação apresentada em nome do pai da autora pode indicar o exercício de atividade rural desta há muito tempo. Porém não se presta a comprovação do alegado serviço rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito idade.Especialmente, diante da documentação trazida pelo réu com a contestação, demonstrando o trabalho urbano da autora desde 1984 (fls. 34 e seguintes).Assim, resta inconteste o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual a autora deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (idem, art. 143, Lei 8213/91).Ainda que o referido dispositivo legal permita a comprovação de exercício descontínuo da atividade rural, há a necessidade do exclusivo labor rural em regime de economia familiar. Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstancia não restou demonstrada diante do exercício de atividade urbana da autora.Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pela autora, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo.Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor.Considerando as afirmações lançadas na inicial de que a autora teria trabalhado na lavoura juntamente com o pai e marido em regime de economia familiar, e considerando que os documentos juntados deixaram claro que tal fato não

corresponde à verdade, reconheço a litigância de má-fé da autora, nos termos do artigo 17 inciso II, do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, eis que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% sobre o atual valor dado à causa. Nesse passo, numerosos resquícios há na legislação, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tido como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina : O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192). Neste contexto, verificamos portanto não ser a exigência do supramencionado art. 55, 3º, algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Tampouco no presente feito cogitou-se de declaração de inconstitucionalidade daquele mandamento, que deve portanto ser respeitado. Após a já mencionada divergência jurisprudencial, vêm nossos Tribunais orientando-se neste sentido. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque). Deixo anotado que a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, apesar de este Juiz ter alterado posicionamento anterior, por seguir rigorosamente a Súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo hoje que a melhor interpretação é a que permite flexibilizar o conceito de início de prova material exigido pela lei, acolhendo os documentos do marido para a esposa. Contudo, nestes casos, a prova testemunhal deve ser decisiva, vale dizer, deve ser forte, segura, para que se possa considerar as provas indiretas pertencentes ao marido. O que se observa, então, é que a autora não conseguiu comprovar o labor rural nos meses anteriores a 1990 (art. 142 da Lei 8213/91), época em que completou 55 anos. E como se não bastasse, conforme se vê dos documentos de fls. 13/16, corroborados pelo depoimento pessoal, a autora exerceu atividade urbana. Assim, ante a ausência de documentos contemporâneos à data dos fatos, bem como ante a insubsistência da prova oral, não há como prosperar a presente ação, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a ao pagamento da indenização prevista no art. 18, 2º do CPC, no importe de 20% sobre o valor dado à causa, conforme fundamentação. Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002181-81.2011.403.6106 - DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional

do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/33. Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38/39), estando o laudo às fls. 91/99. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/90). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 101/105 e 110) É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade do autor, apenas para o exercício da profissão de motorista ou outra atividade que exija deambular, permanecer em posição ortostática, agachar e subir e descer escadas com frequência (fls. 99). Todavia, a atividade exercida pelo autor conforme declarado na inicial bem como nas perícias realizadas no INSS, o autor é empresário, sendo proprietário de duas lojas de conveniência em postos de gasolina, com função assemelhada a gerente e consultor financeiro, sendo que tal atividade não exige deambular, permanecer em posição ortostática, agachar e subir e descer escadas com frequência. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito, por enquanto, não prejudica o exercício da atividade anteriormente exercida pelo autor, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando que o autor afirmou ao perito judicial que exerce a atividade de motorista (fls. 91 e 99), e considerando que os documentos juntados pelo réu deixaram claro que tal fato não corresponde à verdade, já que o autor é empresário - proprietário de lojas de conveniência em postos de gasolina (fls. 85/87) reconheço a litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 17 inciso II, do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, eis que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% sobre o atual valor dado à causa. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, porquanto neste ato revogo a concessão da assistência judiciária gratuita diante da ausência dos requisitos previstos na Lei 1060/50. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, condeno-o ao pagamento da indenização prevista no art. 18, 2º do CPC, no importe de 20% sobre o valor dado à causa, conforme fundamentação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002465-89.2011.403.6106 - DEIMAR SEMEDO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam

corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição quinquenal (fls. 30/33). Juntou documentos (fls. 34/59). Houve réplica (fls. 62/68). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza

Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Finalmente como o autor pretende a aplicação do artigo 58 do A.D.C.T. somente se revista a renda mensal inicial (R.M.I.), não acolhida esta, resta prejudicada a análise do referido pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002555-97.2011.403.6106 - ODAIR GARCIA MARTINS (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/1991. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/19). Citado, o INSS contestou, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 25/34). Juntou documentos (fls. 35/58). Houve réplica (fls. 60). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares argüidas em contestação pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Rejeito a argüição de decadência do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que transcorreram menos de 10 (dez) anos entre a concessão, ocorrida em 18/06/2002 (fls. 37), e o ajuizamento da ação, ocorrido em 05/04/2011. Quanto à prescrição, alegada pelo réu na contestação, e ressalvada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 O pedido deve ser julgado improcedente, pois a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem contribuição posterior, não é possível. É necessária uma rápida abordagem histórica, para compreensão do assunto. O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a forma de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, especificando que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, atualizando-se a média aritmética então obtida pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do

auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O inciso II do art. 29 da Lei 8213/91 é a regra geral que trata do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez. O parágrafo 5º do mesmo artigo é norma especial, logo, não abrange todas as hipóteses, inclusive aquela que considera o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, pois este caso é abrangido pela regra geral. De fato, o 5º destina-se a situações especiais, em que a aposentadoria por invalidez não decorreu da conversão de auxílio-doença. Tal dispositivo aplica-se para aqueles casos em que determinado segurado tenha recebido auxílio-doença e, uma vez recuperado, retorne à atividade habitual e volte a contribuir. Só quando a aposentadoria por invalidez surgir após esse novo período de contribuição, pode-se considerar o período do auxílio-doença para cálculo de concessão inicial, o que é diferente de conversão de um benefício (auxílio-doença) em outro (aposentadoria por invalidez). Em outras palavras, havendo percepção de benefício por incapacidade temporária durante o período básico de cálculo, a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar como salário-de-contribuição, nas lacunas contributivas, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos critérios dos benefícios em geral. Resumindo, Hermes Arraes Alencar doutrina que reserva-se a (...) aplicação do art. 29, 5º, para o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez não decorrente de conversão de auxílio-doença. (In: Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 279). Logo, se o segurado, no período básico de cálculo, recebeu, em algum momento, auxílio-doença, não existiria, nesse lapso, (...) salários-de-contribuição, mas, por força do art. 29, 5º, em cada um desses meses será considerado o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, atentando-se, ainda, para o fato de que (...) não é considerada a renda mensal do auxílio-doença paga pelo INSS, mas sim o salário-de-benefício como salário-de-contribuição (id. ibid., p. 280). Por outro lado, quando o segurado percebeu auxílio-doença durante determinado período e, sem interrupção, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial dessa última será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença, corrigido até a data de início da aposentadoria por invalidez, nos moldes preconizados pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. É importante destacar que o art. 55, II, da Lei 8213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5ª T. DJ 21.2.11). Este posicionamento também é o adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes da Oitava e Nona Turmas, nas respectivas Apelações 200961100133490 (DJF3 16.6.11) e 201061830075131 (DJF3. 22.6.11). No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 05/07/2000, cessando em 05/09/2000 (fls. 39) e posteriormente novo auxílio-doença com início em 04/12/2000, cessando em 17/06/2002 (fls. 40). A aposentadoria por invalidez tem DIB em 18/06/2002 (fls. 37). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se nos autos, venham conclusos para a sentença nos termos do art. 330, I, do CPC.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131). Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos

legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações nas CTPSs do autor (fls. 17/51), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 103/104), bem como pela prestação administrativa do benefício de auxílio-doença (fls. 114). Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 94/98). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Roberto Barbosa Silvestre, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Considerando o pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, verifico a necessidade de realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio a Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-28.2011.403.6106 - VICENTE FERREIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se nos autos, venham conclusos para a sentença nos termos do art.330, I, do CPC.

0003008-92.2011.403.6106 - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo ou caso não seja deferida a aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio-doença. Pretende também a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, vez que alega necessitar de assistência permanente. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/30. Houve emenda à inicial (fls. 35/36) Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 40/41), estando o laudo encartado aos autos às fls. 62/67. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/61). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 68 e o réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 73. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS de fls. 14/15, da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 53, bem como pela prestação do auxílio-doença (fls. 50). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 53. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação a autora mantinha a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº

8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, considerando que a autora verteu contribuições até o mês de junho de 2010 (conforme consulta CNIS de fls. 53), esteve em gozo de benefício entre agosto de 2010 e março de 2011, e que ingressou com a ação em 27/04/2011, não há que se falar em falta da qualidade de segurada. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade da autora. Todavia, tal laudo é também expresso em admitir que a patologia que hoje a incapacita pode ser revertida ou controlada com adequação farmacológica (fls. 66). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ser restabelecido a partir de sua cessação administrativa ocorrida em 08/03/2011. O acréscimo previsto no artigo 45 não é devido, vez que não reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora Vera Lúcia Dias Vilela da Silva, a partir de 09/03/2011, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - NB: 5420845624; - Nome do beneficiário: Vera Lúcia Dias Vilela da Silva; - CPF: 102.811.498-28 - nome da mãe: Maria das Dores Bezerra Vilela- Rua Raimundo Ferreira Caboclo, 414, fundos, Duas Vendas, nesta- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 09/03/2011; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003034-90.2011.403.6106 - CIDERINO DE FREITAS BARBOZA (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de ação que visa ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, com documentos (fls. 09/45). Adveio aditamento (fls. 49/52) com documentos (fls. 53/54 e 61/63). Às fls. 67, com documentos (fls. 68/70), o autor pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual haja vista o pagamento autorizado pela Justiça

do Trabalho. A Caixa apresentou contestação com preliminar de incompetência da justiça federal (fls. 71/78) e documentos (fls. 79/81). Dada vista à ré quanto às fls. 67/70, também requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 85/88). A preliminar de incompetência absoluta não subsiste, pois a Caixa é o agente operador do Fundo (arts. 4º e 7º da Lei 8.036/90). Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, trata-se, pois, de competência da Justiça Federal. Com o levantamento do saldo viabilizado por decisão da Justiça do Trabalho (fls. 68/70), confirmado pelos extratos da Caixa de fls. 86/88, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários sucumbenciais nem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003068-65.2011.403.6106 - ORACY RODRIGUES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 27/28), estando o laudo às fls. 33/37. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 38/54). Houve réplica (fls. 57) e o réu apresentou proposta de transação (fls. 60/62), com a qual não concordou o autor (fls. 65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS do autor juntada às fls. 11/13. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico psiquiatra conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar comprometimento psicopatológico de natureza depressiva que comprometeu significativamente a sua afetividade, vontade, memória, senso-percepção e juízo crítico com interferência significativa em sua vida laborativa, relações interpessoais, vida social e familiar (fls. 35/36). A incapacidade constatada é total e definitiva (fls. 37). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 05/11/2008, conforme pedido expresso às fls. 04, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há três anos (fls. 37). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Oracy Rodrigues de Souza, a partir de 05/11/2008, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 05/11/2008, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas

vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 248). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Oracy Rodrigues de Souza CPF 639.396.656-49 Nome da mãe Irene Rodrigues de Souza Endereço Rua André Bolsoni, 161, Jardim Felicidade, nesta Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 05/11/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI (SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Chamo o feito à ordem. Verifico que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal (fls. 58 e 84). Portanto, torno sem efeito a decisão de fls. 81/82 quanto à decretação da revelia. Intime-se. Segue sentença em 04 laudas digitadas em ambos os lados. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à declaração de inexigibilidade de débito relativo a compras relacionadas em fatura de cartão de crédito, impugnadas sob a alegação de clonagem, ao cancelamento da inclusão em cadastros de proteção ao crédito e à indenização por danos morais pela inclusão, com pedido de tutela antecipada de exclusão dos cadastros. Juntaram-se documentos (fls. 16/48, 53 e 55). Às fls. 61/64, manifestou-se a ré, com documentos (fls. 65/80). Foi decretada a revelia da ré, deferida a tutela antecipada e invertido o ônus da prova (fls. 81/82). A contestação foi juntada às fls. 84/88 e a Caixa agravou da decisão na forma retida (fls. 90/94). Às fls. 95/96, com documentos (fls. 97/99), informa o autor o não cumprimento da tutela, determinando-se à ré que se manifestasse (fls. 100). A Caixa juntou extratos relativos ao cartão de crédito e esclareceu a impossibilidade de comprovação da titularidade dos bilhetes das passagens aéreas que originaram os débitos (fls. 101/115). As contrarrazões foram acostadas às fls. 116/125, mantendo-se a decisão e instando-se as partes a especificarem provas (fls. 126), que nada requereram a esse respeito (fls. 127/130). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Consta que, por telegrama expedido em 13/10/2010, o autor foi informado pela ré que, por medida de segurança, seu cartão de crédito Caixa Visa Nacional com os quatro últimos dígitos 3731 fora bloqueado preventivamente, solicitando-lhe contato com a Central de Atendimento via telefone (fls. 20). Em contato com a Caixa, o autor foi informado da existência de 10 débitos e, constatando que seu cartão havia sido clonado, contestou tais dívidas. A ré, em correspondências de 21 e 22/10/2010 (fls. 21/24), informou que, mediante o contato, havia bloqueado o cartão e suspendido a cobrança das compras contestadas, solicitando o preenchimento de formulário de contestação anexo, que foi encaminhado conforme fls. 79/80. Trata-se das compras à vista: - 10/10/2010 - TAM - 568,62 - 10/10/2010 - Azul - 508,84 - 10/10/2010 - Azul - 334,42E das compras parceladas: - 06/10/2010 - TAM - 580,62 - 06/10/2010 - TAM - 580,70 - 07/10/2010 - TAM - 836,68 - 09/10/2010 - TAM - 682,20 - 10/10/2010 - Azul - 1.089,00 - 10/10/2010 - Azul - 644,48 - 10/10/2010 - Azul - 304,48 Na fatura com vencimento em 09/11/2010 (fls. 41/42), todas as compras contestadas foram lançadas, inclusive, todas as parcelas das dívidas a prazo, e creditados todos os respectivos valores, cujo encontro de contas resultou em saldo de R\$ 93,00 a pagar, advindo de uma compra reconhecida e paga pelo autor. Esse procedimento da Caixa e do autor resultaram na quitação de quaisquer débitos, conforme fatura vencida em 09/12/2010 (fls. 43). Pelas informações da Caixa, a contestação de três compras não foi acolhida tendo em vista que os dados dos bilhetes emitidos conferem com os dados do mesmo, conforme laudo da área técnica competente (fls. 61) e a primeira parcela de cada uma foi lançada na fatura vencida em 09/03/2011, totalizando R\$ 454,76. Trata-se das compras: - 10/10/2010 - Azul - 1.089,00 - Parcela 1/5 = R\$ 217,80 - 10/10/2010 - Azul - 644,48 - Parcela 1/4 = R\$ 161,12 - 10/10/2010 - Azul - 304,48 - Parcela 1/4 = R\$ 76,12 O autor não pagou essa fatura e procurou o PROCON, ensejando a reclamação CIP 001.196-4/0111, de 11/03/2011, encaminhada à ré (fls. 25/26), que, em correspondência de 07/04/2011, respondeu que as despesas nos valores de R\$ 1.089,00, R\$ 644,48 e R\$ 304,48, não serão restituídas, tendo em vista que houve a reapresentação do processo, pois verificamos que os dados existentes nos bilhetes das referidas transações, conferem com os dados do autor. Portanto, tais despesas são de responsabilidade dele e os débitos serão mantidos (fls. 27/28). Diante do não pagamento da fatura vencida em 09/03/2011, a fatura vencida em 09/04/2011 trouxe a dívida das segundas parcelas mais o saldo devedor de 09/03/2011 com encargos, totalizando R\$ 973,72 (fls. 45), também não quitados pelo autor. Como o valor mínimo da fatura de 09/04/2011 era R\$ 128,84 (fls. 45), a inclusão no SERASA deu-se por conta do não pagamento desse valor (fls. 19). Alega o autor que o constrangimento advindo da inscrição no SERASA foi avultado por ser ele proprietário de uma empresa (fls. 18). Diante do reconhecimento da ilegitimidade de sete dívidas e considerando que o pedido não especificou quais as compras, de fato, são impugnadas, delimito o alcance da demanda aos três débitos cuja impugnação a Caixa não reconheceu. Observo, pois, que há três pleitos: declaração de inexistência de débito, exclusão de nome de cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais pela inclusão. Quanto ao primeiro, trago parte da tutela antecipada, que adoto como razões de decidir: Como bem afirmou a Caixa na manifestação de fls. 61/64, foi ela própria que identificou o processo de fraude no cartão de crédito do autor. Embora ainda pesem algumas dívidas sobre três das dez compras em questão, tais compras foram efetivadas com o cartão que a ré assume que foi clonado e na mesma época das outras compras cuja contestação foi tida por procedente. Esse fato, por si só, já garante dúvida suficiente ao débito para que a antecipação de tutela abranja até o final da demanda a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito mencionados na inicial. Especialmente porque, considerando o que há nos autos, a Caixa presume que as dívidas são legítimas pelo fato de os bilhetes de passagens terem sido emitidos em nome do autor. Considerando tal presunção flébil, vez que a passagem pode ser facilmente transferida a terceiros, bem como o momento processual em que analiso a prova, que exige somente uma análise perfunctória, entendo que não há porque lhe causar a restrição de créditos. Pelo menos por ora. Na mesma decisão, foi

invertido o ônus da prova, verbis: A inversão do ônus da prova no caso presente é necessária, já que evidenciada a impossibilidade do autor fazer prova negativa das compras com o cartão. Considerando que o controle de movimentações de cartão de crédito se dá de acordo com as normas e sistemas de propriedade da CAIXA, ou da bandeira por ela escolhida, é ela que tem que trazer elementos de prova de que foi o autor que fez as compras. Assim, tendo a ré deixado de juntar documentos que comprovassem a origem das compras lançadas na fatura de fls. 41/42, o reconhecimento da inversão do ônus da prova implica em considerar os fatos conforme postos pela parte autora, cabendo à ré o dever de prová-los diferentes do que foi alegado. Às fls. 101, informou a Caixa a impossibilidade de comprovação da titularidade dos bilhetes das passagens aéreas, cuja emissão e remessa compete às Companhias Aéreas, argumento este que não prospera pois tais documentos deveriam ter sido buscados pela ré junto àquelas. Além da falta de prova - de que o autor foi quem se utilizou das passagens, importante lembrar que a passagem pode facilmente ser transferida para terceiros e então, o que importaria para a comprovação pretendida pela ré seriam os respectivos cartões de embarque. Todavia, a CAIXA não trouxe esta prova aos autos. Diante disso e, sem mais delongas, é imperioso reconhecer a inexigibilidade das compras de R\$ 1.089,00, R\$ 644,48 e R\$ 304,48, junto à Azul, em 10/10/2010, cujos valores das primeiras parcelas foram lançados definitivamente na fatura vencida em 09/03/2011. Como decorrência, há que se confirmar a tutela antecipada, cancelando-se o lançamento do nome do autor no SERASA. Já o dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise do primeiro pedido, que houve fato ilícito, na medida em que a ré cobrou indevidamente valores do autor. Note-se que tudo o que se passou com o autor decorreu de um lançamento feito indevidamente em sua fatura. Não se desincumbiu a ré, diante da não comprovação de as compras foram feitas pelo autor, do dever de estornar definitivamente os valores, evitando, assim, a inclusão no SERASA. Portanto, neste ponto a ré abusou e trouxe uma infinidade de dissabores para o autor e lançou injustamente seu nome em cadastros de proteção ao crédito, provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, o autor não era devedor dos valores que lhe foram cobrados. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando inexigíveis os valores constantes dos seguintes lançamentos: 10/10/2010 - Azul - 1.089,00, 10/10/2010 - Azul - 644,48 e 10/10/2010 - Azul - 304,48, cujas primeiras parcelas foram inseridas na fatura vencida em 09/03/2011 do cartão de crédito 4009 7001 6988 3731, de titularidade do autor, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais ao autor, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré desenvolver sistemática de análise de contestações de despesas em cartão de crédito mais eficaz. A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN) a partir da sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Custas processuais serão suportadas pela ré em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003206-32.2011.403.6106 - PEDRO SANCHES X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntaram com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho/90 e agosto/90; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, em suma, requer a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. A CAIXA apresentou proposta de acordo, com a qual não concordaram os autores. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Quanto as preliminares, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma

poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se

põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor Pedro Sanches e a pagar aos autores Andrea Ribeiro Mateus e Fernando Reis Ribeiro as diferenças advindas do respectivo creditamento na conta do de cujus Benedito Thomaz Ribeiro, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Ao SEDI para cadastrar Benedito Thomaz Ribeiro como sucedido (por Andrea Ribeiro Mateus e Fernando Reis Ribeiro). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003217-61.2011.403.6106 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003302-47.2011.403.6106 - JOSE CARLOS LIMA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100).Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações na CTPS do autor (fls. 12/13), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 68/69), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 73).A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 93/96), constatando o sr. perito que o autor padece de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, e com otimização do tratamento, pode haver possibilidade de remissão do quadro. Dessarte, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor José Carlos Lima, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista ao réu do laudo pericial apresentado às fls. 93/96, bem como dos documentos juntados às fls. 101/110, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando o atraso na entrega do laudo, e tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação do réu acerca do laudo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003535-44.2011.403.6106 - FABIANA PAIXAO HERRERA DA COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória que visa à declaração de inexigibilidade de parcela já debitada da conta-corrente, bem como indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastro privado de proteção ao crédito, mesmo tendo sido debitada, com pedido de tutela antecipada para exclusão do registro do cadastro.Juntaram-se documentos (fls. 10/18 e 23).Contestação às fls. 28/36, com preliminares e documento (fls. 37).Às fls. 41, a Caixa juntou documento, com manifestação da autora às fls. 43/44 desistindo da tutela antecipada.O pleito de tutela, assim, foi declarado prejudicado e instadas as partes a especificarem provas (fls. 45), nada requereram (fls. 46 e 47).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.A quitação da parcela de R\$ 143,07, vencida em 20/04/2011, via débito em conta-corrente (fls. 16/17), é incontroversa. Assim, sem delongas, procede o pedido de declaração de inexigibilidade dessa parcela, necessária ante a inclusão da autora no SPC e SERASA em decorrência de suposto não pagamento dessa parcela (fls. 41).De fato, em contestação, a Caixa aduziu que, apesar das comunicações do SERASA e SPC de fls. 14 e 15 - disponibilização da inscrição após 10 dias da postagem da comunicação - o nome da autora não havia sido incluído (fls. 33).A ré, às fls. 41, trouxe relatório comprovando solicitação da inscrição, mas não houve disponibilização da negativação para terceiros. Verificando o referido documento, observo os seguintes dados:a) Data da ocorrência: 20/04/11b) Data da inclusão: 08/05/11c) Data Disponibilização: 22/05/11d) Data de exclusão: 10/05/11Percebe-se que, antes de ser disponibilizada a negativação para terceiros (22/5/11), a restrição foi excluída do cadastro do SERASA, em 10/05/11, doze dias antes da data prevista para que a informação se tornasse pública para terceiros.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar que há fato ilícito, quando o nome do consumidor é incluído no SERASA e SCPC pelo não pagamento de parcela já quitada via débito em conta-corrente e o lançamento indevido do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da dívida são fatos que podem ensejar a indenização por dano moral.Ocorre que não basta a mera indicação de inscrição para gerar o dano, sem que os dados sejam disponibilizados a terceiros. Em outras palavras, embora constasse o nome da autora como inscrito em 08/05/11, tal informação não seria repassada a terceiros até a data de 22/05/11, porém, antes deste interstício, houve a exclusão do nome da autora do referido cadastro, portanto, inexistiu dano, já que terceiros não puderam ter acesso à

também não teria qualquer reflexo nos benefícios previdenciários. Além disso, referido adicional serviria para indenizar o empregado pelo sobre-esforço empreendido no dia de trabalho, onde labutou além do tempo máximo de sua jornada diária de trabalho prevista pela própria Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIII). Não se tratava de contra-prestação ao trabalho realizado, pois a hora extra trabalhada é também paga, acrescida, porém, da indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalho extraordinário equivalente a, pelo menos, 50% do valor da hora normal de trabalho. Todavia, após reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, analisando as razões de decidir daqueles julgados, há que se reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário-de-contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário-de-benefício que toma o salário-de-contribuição como paradigma. Por conseguinte, os reflexos no décimo-terceiro salário também são devidos. Por tais motivos, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação as autoras com honorários de R\$ 2.500,00 tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003731-14.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 21/25) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 26/49). Adveio réplica (fls. 52/58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou

quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício da parte autora é Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em 11/08/2004 (fls. 26). O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003757-12.2011.403.6106 - ALBERTO FERNANDES HEREDIA (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls. 11/16. O Réu contestou (fls. 29/44). Arguiu decadência e prescrição quinquenal pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Após, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. **PRELIMINARES** 1.1. Decadência Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. 1.2. Prescrição Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. 1.3. Carência por falta de interesse O Supremo

Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, ocasionou que o INSS firmasse acordo, homologado pelo TRF 3º Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Ocorre que, em consulta ao sistema Revisão Teto (realizada no sítio da previdência social), bem como ao sistema PLENUS realizada nesta data (ambas em anexo), apontam que a parte autora não possui direito à revisão, logo, deve ser analisado o mérito, já que há pretensão resistida.

2. MÉRITO Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado. Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte

situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011: Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 2011 106/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95*06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79*(*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão.3. ESPECIFICIDADES DO CASO Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS (anexo), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às fls. 62/64 e de fl. 70, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003829-96.2011.403.6106 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 91/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 61), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Antônio Yacubian Filho, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004201-45.2011.403.6106 - TEREZA ESMERINE DA SILVA (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que lhe foi concedido seja cancelado. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/67). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 83/87), com documentos (fls. 88/251) e petição (fls. 73) informando que o benefício da autora foi alterado para aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir superveniente. Juntou documentos (fls. 74/82). A autora se manifestou às fls. 254/255 concordando com a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a perda do interesse processual arguida pelo réu. O réu informou que após consulta à APS responsável ela concessão do benefício da autora, foi possível alterar a aposentadoria proporcional da autora, considerando o período rural anteriormente reconhecido, o que lhe proporcionou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a concessão. Ora, com a revisão administrativa do benefício da parte autora, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Portanto, o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a revisão do benefício da autora foi efetuada posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004340-94.2011.403.6106 - ISNAR APARECIDO ALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O Réu, em contestação, preliminarmente argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 42/81).Houve réplica (fls. 84/102).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei.Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um

benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/06/2003, contando, à época, com 35 anos e 13 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado

a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004561-77.2011.403.6106 - ODETE RITA DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais: a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade, o que foi feito.A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovadas pelas anotações em sua CTPS (fls. 14/16 e 113/114), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 135), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fls 140). Em relação à incapacidade, observo que o médico oncologista concluiu que não é recomendável que exerça qualquer tipo de atividade que exija esforços repetitivos e/ou violentos com esse membro devido ao risco de desenvolvimento de edema do tipo linfático definitivo e irreversível (fls. 129). Assim, considerando que a autora conta hoje com 56 anos de idade e considerando ainda que o serviço preponderante que realizava (lavradora - fls. 123 e 114) exige esforço físico, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente.Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Odete Rita da Silva, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 122/129, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004619-80.2011.403.6106 - MARIA IGNEZ MEDEIROS FREITAS(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 25/45 e 50/58).A parte ré apresentou contestação (fls. 65/74).Instadas a especificarem provas (fls. 75), as partes requereram julgamento (fls. 77/78 e 80vº).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar.A presente ação foi proposta

em 11/07/2011. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeito suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma

alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 54/57, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art. 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infracostitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se

sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento fisdado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para o momento da sentença, entendo que o depósito judicial nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, independe de decisão judicial. Todavia, em face do outro pedido a título de antecipação de tutela feito às fls. 22 - desonerar a Requerente da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30, da Lei. 8.212/91 - passo a apreciar o pedido liminar. Tendo em vista a procedência do pedido, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no caput do artigo 273 do CPC. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando a autora aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pela autora, **MARIA IGNEZ MEDEIROS FREITAS**, CPF 245.444.018-01, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Oficie-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para

cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004669-09.2011.403.6106 - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIOA autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls. 11/20. O Réu contestou (fls. 48/63). Arguiu decadência e prescrição quinquenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/69). Houve réplica (fls. 71/80). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a inicial sob o enfoque da presença do interesse de agir, vez que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício (artigo 301, 4º do Código de Processo Civil). A parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3º Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, conforme consultas Revisão Teto (realizada no sítio da previdência social), bem como ao sistema PLENUS realizada nesta data (ambas em anexo), que confirma que o benefício da autora já foi revisado, com programação de pagamento dos atrasados administrativamente, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso lide. Portanto, o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que a revisão para alteração dos valores do teto (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03) foi efetuada posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004720-20.2011.403.6106 - THEREZINHA ROMANO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, fundamentando sua pretensão na alegação de que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, é inconstitucional. O Réu contestou, sustentando que o fator previdenciário é constitucional, razão pela qual a pretensão autoral deve ser julgada improcedente (fls. 68/70). Juntou documentos (fls. 71/96). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A controversia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido à autora em 04/04/2007, sob a regência da Lei 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. A EC 20/1998 alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor

rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, que antes estavam previstos no art. 202 da Constituição Federal, foram deixados para ser estabelecidos em lei ordinária. Para atender ao comando constitucional, foi editada a Lei 9.876/1999, que alterou o art. 29 da Lei 8.213/1991, introduzindo o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Ao inserir a expectativa de sobrevida na fórmula de cálculo do fator previdenciário, o legislador limitou-se a atender o comando constitucional, que determinou o estabelecimento de critérios capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial no cálculo dos benefícios previdenciários. Não houve qualquer ofensa às normas constitucionais, porquanto a forma de cálculo do benefício previdenciário deixou de ser definida na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, na análise do pedido de liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2111 e 2110, apontou para a constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/1999 e, em consequência, do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, I E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEI FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi

indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI na 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, Pleno, ADI 2110 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17) Importante ressaltar que a utilização do fator previdenciário não criou critério de concessão de benefício não sedimentado na Constituição da República, vez que a expectativa de sobrevida, que integra o fator previdenciário, consiste em critério de cálculo e não de concessão de aposentadoria. Também não se verifica ofensa ao artigo 201, 1º da Constituição Federal, pois o fator previdenciário é aplicado da mesma forma no cálculo de todos os benefícios que a ele se submetem, preservando o princípio da isonomia. O fato de haver variação na expectativa de sobrevida de um segurado para outro não implica a adoção de requisitos diferenciados. A idade e a contribuição também variam de segurado para segurado e a expectativa de sobrevida é definida mediante dados objetivos divulgados anualmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme determina o Decreto 3.266/1999. O fator previdenciário incentiva o segurado a se aposentar mais tarde - quanto menor a expectativa de sobrevida maior é o valor da renda mensal inicial do benefício -, diminuindo o déficit da Previdência Social e atendendo a política implementada pela EC 20/1998. Salienta-se, por fim, que é descabido dizer que o fator previdenciário acarreta sempre a concessão de aposentadoria proporcional, porque diminuiria o valor do benefício com relação ao regime anterior. Na realidade, a diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional tem que ser verificada à luz do regime vigente, vez que o segurado não tem direito à manutenção, ad eternum, de regime jurídico previdenciário, sendo-lhe assegurado, apenas, o direito adquirido, devidamente preservado no caso dos autos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004930-71.2011.403.6106 - ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue a autora do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente de 01/01/1989 a 31/12/1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/101. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/114). Adveio réplica (fls. 116/123). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para apreciação quando da sentença (fls. 124). Às fls. 125/134, a autora juntou documentos, dos quais deu-se vista à União (fls. 135). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. A autora vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 25/07/2011, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 25/07/2006 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Ao mérito, pois. Sustenta a autora que quando contribuiu à FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teria pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada

pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de

aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes à contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei

9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Em face da improcedência, resta indeferida a tutela antecipada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004961-91.2011.403.6106 - EDMAR LOPES DE FRANCA (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 17/19), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 83/85), bem como pela prestação de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 88). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de endocrinologia (fls. 68/76), constatando que o autor é portador de diabetes mellitus tipo 1 e apresenta quadro de neuropatia periférica com mal perfurante plantar (fls. 76). Deixo anotado que a conclusão do perito foi pela incapacidade total, porém temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho (fls. 73). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Edmar Lopes de França, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 64/67 e 68/76, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004992-14.2011.403.6106 - ANTHENOR FERNANDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi indeferido (fls. 65). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 68/112). Houve réplica (fls. 115/133). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito.

NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para

obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/05/1996, contando, à época, com 35 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para

poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005007-80.2011.403.6106 - DORIVAL DE OLIVEIRA SANTANNA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 36). O Réu, em contestação, arguiu preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 39/54). Houve réplica (fls. 57/71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a

desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas.Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB.Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente.Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia.É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema.Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar.Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.Especificidades do casoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 06/11/1997. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o

segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005325-63.2011.403.6106 - NEUZA CASTILHO GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por idade que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 47).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 50/81).Houve réplica (fls. 83/92).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO ONOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de

nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 21/09/1999. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de

direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005891-12.2011.403.6106 - ANTONIO ESTRAGI - ESPOLIO X LUZIA BRAGA ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X DOMINGOS ESTRAGI X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X WILSON JOSE ESTRAGI X VALDEMIR ESTRAGI X ANTONIO LUIS ESTRAGI X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CLAUDEMIR ESTRAGI X CLAUDINEI ESTRAGI X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CLAUDIR ESTRAGI X MARIA REGINA ESTRAGI (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO (A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que era titular o de cujus Antonio Estragi, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntaram com a petição inicial documentos (fls. 14/59). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 68/74). Houve réplica (fls. 77/90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do

processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 23, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva à conta vinculada ao FGTS do de cujus Antonio Estragi, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados,

acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Ao SEDI para cadastrar Sucedido: Antonio Estragi no lugar de Autor: Antonio Estragi - Espólio. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às f. 80/131.

0006331-08.2011.403.6106 - ORLANDO ANTONIO CAPELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário, com documentos. Às fls. 20, determinou-se que o autor emendasse a inicial, declinando o pedido e suas especificações. Às fls. 22, informou o autor que o pedido já fora declinado na petição inicial. Como se vê, o autor não cumpriu a determinação judicial, subsistindo o defeito processual que afronta o art. 282, IV, do CPC, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Destarte, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I, c.c. 295, I, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide, nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006511-24.2011.403.6106 - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa à não sujeição ao imposto de renda incidente sobre verbas oriundas de rescisão de contrato de trabalho - juros moratórios, férias indenizadas e respectivo adicional e rendimentos recebidos acumuladamente-, juntando-se documentos (fls. 21/142). A ré contestou, com preliminar de prescrição (fls. 175/185). Adveio réplica (fls. 188/198). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem

ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 28/09/2011 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda retido em 17/05/3006, motivo pelo qual reconheço a prescrição da pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, considerando o pequeno valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS (SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F.15). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0007287-24.2011.403.6106 - DORIVAL GOES (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/31. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0001597-45.2006.403.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado. Observo que o autor figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de Catanduva já transitou em julgado (fls. 42), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, porquanto neste ato indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos (fls. 14). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007412-89.2011.403.6106 - SIMONE XAVIER DA SILVA (SP122810 - ROBERTO GRISI E SP180492E - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 39, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e

2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007421-51.2011.403.6106 - DELVA AUGUSTA MARCELINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, busca a concessão de aposentadoria por invalidez, com documentos. Constatado no Setor de Distribuição possível prevenção deste processo com os de nº 0000644-08.2011.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, e propostos anteriormente, foi requisitada cópia da petição inicial e sentença. Às fls. 19/38, juntaram-se aos autos cópias da petição inicial, documentos que a instruíram, sentença e certidão de trânsito em julgado. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que a autora está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, e da ação nº 0000644-08.2011.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP e proposta anteriormente. Assim, considerando o pedido e que a causa de pedir é fundada no fato da autora estar incapacitada para o trabalho, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido - os documentos que as embasam são os mesmos - deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que a autora omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior e se utilizou dos mesmos documentos da ação anterior, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI, do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% sobre o atual valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007502-97.2011.403.6106 - INES DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva, com documentos (fls. 05/16). Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2007.63.02.000965-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, juntaram-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e respectivo trânsito em julgado do processo proposto anteriormente (fls. 19/31). É o relatório do essencial. Decido. Observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir. A autora figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 2007.63.02.000965-3, proposta anteriormente, sendo que em ambas o pedido é de aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do FGTS. Assim, constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada, já que sentenciado o processo mais antigo. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que pela segunda vez a autora vem a juízo veiculando a mesma pretensão, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Assim, condeno a autora no pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0023/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP. Autor: VALDEVINO MARROSTEGÃO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE

DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADOR(A): DRA. GRAZIELE PERPETUA SALINERO(OAB/SP 297.225). TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Antônio Batista Teixeira, com endereço na Rua Mirassol, nº 05, Cohab I, na cidade de Nova Aliança/SP. 2- Sr(a). Eucidenes Bitineli Lopes, com endereço na Rua Guilherme Tamelini, nº 135, Cohab II, na cidade de Nova Aliança/SP. 3- Sr(a). Arthur Felipe Magalhães, com endereço na Rua José Camaroto, nº 580, Cohab III, na cidade de Nova Aliança/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0000178-22.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL Recebo a emenda de fls. 195/202. UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuíza ação contra a UNIÃO pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que especifica, nos termos do artigo 151, II e V do CTN e bem como a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral; Conforme petição juntada às fls. 180/194, a autora juntou comprovantes do depósito integral da dívida. Outrossim, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, fica suspenso o registro no Cadin. É a redação do artigo: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Trago julgado: Processo: EARESP 200401013004EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670556 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00201 Decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao oferecimento de garantia idônea para fins de suspensão do registro no CADIN, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais correspondentes aos processos administrativos: 1) 10850.720843/2011-30; 2) 10850.720855/2011-64; 3) 10850.720970/2011-39; 4) 10850.720973/2011-72; 5) 10850.720978/2011-03, até decisão final da presente ação, bem como para que a ré não inscreva o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos discutidos nos presentes autos. Registre-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Informar a sua profissão (CPC, art. 282, II), sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita; c) Juntar cópia de seu documento pessoal (RG); d) Juntar cópia do Contrato e financiamento do imóvel, bem como do Contrato de abertura de conta corrente celebrado com a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Ressalto que pouco importa o nome que se tenha dado ao ato que cancelou os editais aqui questionados, bastando, para fins de caracterização da sucumbência, que sejam diferentes dos alegados na inicial. E como decorrem de Lei posterior, isto é evidente. As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça. Discordando a embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010736-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010736-7) - NEUSELI MAMEDIO(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Jailton Dias Pires, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta e que somente se separaram com a morte do varão em 07/05/2004. Assim, na condição de companheira de Jailton Dias Pires, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/38. Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 54/67) e às fls. 69/97, juntou-se aos autos o procedimento administrativo do benefício. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 103/107). As partes apresentaram alegações finais às fls. 114 e 117. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este estava trabalhando e vertendo contribuições, conforme consta do CNIS juntado pelo réu (fls. 64). Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das

obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da Certidão de Óbito de Jailton (fls. 24) que traz a autora como companheira do falecido. Este documento foi corroborado pela declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene (fls. 31), bem como pela declaração da instituição Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto (fls. 32), além da informação contida no ofício de fls. 111, indicando que foi a autora quem recebeu o seguro DPVAT do falecido. Tais documentos constituem prova cabal da união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 e 3º e 7º do artigo 22, ambos do Decreto n.º 3.048/1999: Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Art. 22 (...) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: (...) VII - prova de mesmo domicílio; (...) VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; (...) XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Jailton Dias Pires. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 02/12/2005 (fls. 36). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Jailton Dias Pires à autora Rosângela Cristina da Silva, a partir de 02/12/2005, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos

voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Rosângela Cristina da Silva CPF: 223.503.888-32 Nome da mãe Noêmia Bastos Coelho da Silva Endereço Rua Ladib Abdala Saad, 290, Parque da Cidadania, nesta Benefício concedido Pensão por morte de Jailton Dias Pires DIB 02/12/2005 RMI - a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008095-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008095-8) - ROSALINA BERNARDES DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/20). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, resistindo à pretensão inicial (fls. 34/77). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 79/83). Em alegações finais, as partes reiteram os termos da inicial e contestação (fls. 98/99 e 105/108). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11/12 (RG, título eleitoral e CPF), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em setembro de 1995. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se início de prova material a embasar a pretensão da autora, consubstanciado na certidão de casamento que traz a profissão de seu marido como lavrador em 28/07/1958 (fls. 13). Até mesmo a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural da autora e do marido, não estabelecendo, contudo, até quando. Todavia, existe prova cabal de que a autora exerceu atividade urbana como costureira, conforme consta dos dados constantes do CNIS (fls. 46/47). Não bastasse, em seu depoimento pessoal, a própria autora afirmou que durante toda sua vida exerceu a atividade de costureira concomitantemente ao exercício de atividade rurícola. Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual a autora deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (idem, art. 143, Lei 8213/91). Ainda que o referido dispositivo legal permita a comprovação de exercício descontínuo da atividade rural, há a necessidade do exclusivo labor rural em regime de economia familiar. Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstância não restou demonstrada diante do exercício de atividade urbana da autora. Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pela autora, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não

se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor. Nesse passo, numerosos resquícios há na legislação, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tido como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192). Neste contexto, verificamos portanto não ser a exigência do supramencionado art. 55, 3º, algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Tampouco no presente feito cogitou-se de declaração de inconstitucionalidade daquele mandamento, que deve portanto ser respeitado. Após a já mencionada divergência jurisprudencial, vêm nossos Tribunais orientando-se neste sentido. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vencidas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque). Deixo anotado que a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, apesar de este Juiz ter alterado posicionamento anterior, por seguir rigorosamente a Súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo hoje que a melhor interpretação é a que permite flexibilizar o conceito de início de prova material exigido pela lei, acolhendo os documentos do marido para a esposa. Contudo, nestes casos, a prova testemunhal deve ser decisiva, vale dizer, deve ser forte, segura, para que se possa considerar as provas indiretas pertencentes ao marido. O que se observa, então, é que a autora não conseguiu comprovar o labor rural nos meses anteriores a 1990 (art. 142 da Lei 8213/91), época em que completou 55 anos. E como se não bastasse, conforme se vê dos documentos de fls. 13/16, corroborados pelo depoimento pessoal, a autora exerceu atividade urbana. Assim, ante a ausência de documentos contemporâneos à data dos fatos, bem como ante a insubsistência da prova oral, não há como prosperar a presente ação, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009579-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009579-2) - ALCEU GONCALVES DE SOUZA (SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/27. Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência para esta Justiça Federal (fls. 73 e 97). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 118). Houve emenda às fls. 101/115. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 118/119). O réu apresentou contestação e documentos (fls. 128/159). Laudo do perito do Juízo às fls. 162/173. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, o autor pleiteia a concessão de uma indenização por acidente de trabalho sofrido. Todavia, no caso em apreço, o autor não sofreu acidente de trabalho. Por outro lado, a incapacidade do autor decorre de patologia adquirida, sem nexos de causalidade com a atividade por ele desenvolvida. Por este motivo, não há que se falar em indenização. Analiso então o pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva, apenas para o exercício de atividade em que exijam grandes esforços e atividades que coloquem em riscos terceiros (fls. 164). Todavia, observo que as atividades exercidas atualmente pelo autor (vigia e zelador, conforme informado ao perito do réu às fls. 143), não demandam grandes esforços físicos. Além do mais, o autor permanece trabalhando, conforme as informações trazidas pelo réu às fls. 178. Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para as atividades anteriormente desenvolvidas e por este motivo não é possível deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo ou citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/21). Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/63). Houve réplica (fls. 68/70). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 80/84). As partes apresentaram alegações finais às fls. 92/94 e 111. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 15 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em outubro de 2008. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida

com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais arduas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que as cópias da CTPS de fls. 19/21, que trazem contratos de trabalho do companheiro da autora, Josué Rodrigues da Silva, exercendo atividade rurícola de bituqueiro, devem ser consideradas como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Anoto que o réu se insurgiu quanto à comprovação da união estável do casal, todavia, este fato foi corroborado pela prova testemunhal. Além do mais, o INSS não trouxe aos autos nenhuma prova hábil a contrariar o afirmado na inicial. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em outubro de 2008, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 162 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora Maria Zenaide Pereira da Moraes Pessoa, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 09/10/2009, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso na inicial, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 20 do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Maria Zenaide Pereira de Moraes Pessoa CPF - 517.401.921-68 Nome da mãe - Maria Pereira de Andrade Endereço - Rua das Dálias, 164, Jardim São José, Guapiaçu Benefício concedido - Aposentadoria por idade rural DIB - 09/10/2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA (SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

Chamo o feito a ordem para retificar o primeiro parágrafo de f. 214, fazendo constar como representante da co-ré Aline seu curador Carlos Henrique Martinelli Rosa, nomeado à f. 183. Ao SUDI para o correto cadastramento.

0004955-21.2010.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi companheira de Jovino Evangelista de Andrade, falecido em 12/05/1999. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/26. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação, contrapondo-se à pretensão da requerente. Disse não ter a autora comprovado a união estável com o de cujus. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 70/74). As partes apresentaram alegações finais às fls. 98/99 e 102. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por

morte de companheiro, falecido em 1999. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou demonstrada pelos dados constantes do CNIS de fls. 40/41. Por outro lado, observo que embora exista uma fotografia nos autos (fls. 12) da autora acompanhada do falecido, além de um convite de casamento no ano de 1991, endereçado ao falecido e supostamente à autora, este início de prova não é suficiente para a comprovação da manutenção da união estável do casal na época do óbito ocorrido oito anos após. Além do mais, não há comprovação nem mesmo de domicílio comum do casal. Conforme documentação acostada, a autora vive em Ipiúá e o falecido morava e trabalhava em São Paulo. Nem mesmo o declarante do óbito tinha conhecimento do suposto relacionamento do casal, conforme bem observou o representante do INSS. Anoto que os depoimentos das testemunhas isoladamente, ou seja, desacompanhados de início de prova material não se prestam à comprovação da alegada união. Assim, como a autora não logrou comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus, não há como prosperar o pedido, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005421-15.2010.403.6106 - JOSE RUBENS ZEQUINI (SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado como rural no período de 19/03/1968 a 31/03/1980. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/46. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/96). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 97/101). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 111/112). As partes apresentaram alegações finais às fls. 124/135 e 138. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área rural no período de 19/03/1968 a 31/03/1980. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, observando-se a prova documental, o único documento juntado que poderia ser relevante é o título eleitoral de fls. 32, que traz a profissão do autor como estudante em 1974. Quanto aos documentos escolares relativos ao autor, nada trazem acerca da profissão por ele desenvolvida. E finalmente, os documentos em nome do pai do autor não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural do próprio autor. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho do autor no período em que busca o reconhecimento. Nesse caso, mesmo havendo depoimentos a seu favor, a prova oral desacompanhada de início razoável de prova material não é suficiente para comprovar o labor rural. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005624-74.2010.403.6106 - MEIRY CRISTINA DE FREITAS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça. Discordando a embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003894-91.2011.403.6106 - GERALDO BUOSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de trabalho rural no período de 20/01/1961 a 31/10/1974 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos

documentos de fls. 12/73. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 81/114). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 115/119). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Todavia, os documentos relativos à propriedade rural do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor (fls. 16/17). Além da documentação juntada aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Título Eleitoral e o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor (fls. 15), datados de 1967, são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149, II da Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Além desse documento, há também as declarações de rendimentos pessoa física de fls. 23/24 e 26, referentes aos anos base de 1970 e 1971 que trazem ocupação do autor como agricultor e lavrador, respectivamente. Observo que no ano de 1973 o autor se casou e declarou como profissão motorista, motivo pelo qual, a partir deste ano, deixo de reconhecer o exercício de atividade rural (fls. 27). Assim, como resultado final, reconheço o trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1972 o que representa 2192 dias de trabalho. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme documentação trazida pelo autor (CTPS e guias de recolhimento) e CNIS juntado pelo réu, chega-se a 32 anos e 14 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data de 31/12/2010, data do último recolhimento comprovado nos autos (fls. 71). Somando-se esse período de recolhimento com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 38 anos e 16 dias de atividade laborativa urbana e rural, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (04/02/2011) o autor contava com mais de 32 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 04/02/2011 (fls. 72), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Geraldo Buosi o período de 01/01/1967 a 31/12/1972 como trabalhador rural, condenando o réu a averbar o referido período em seus apontamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 04/02/2011, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos e 16 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à

liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 04/02/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Geraldo Buosi CPF 455.088.448-72 Nome da mãe Maria Candee Endereço Rua Maestro Quaranta, 29, Bairro Lisboa, São José do Rio Preto Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 04/02/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005179-22.2011.403.6106 - PEDRO MARTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL f.92/93. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0005827-02.2011.403.6106 - HELI BATISTA DE SOUZA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Trouxe com a inicial documentos. Às fls. 19, instou-se a autora a comprovar o requerimento administrativo, consignando que o INSS já reconheceu o pleito administrativamente. Manifestou-se a autora pelo prosseguimento do feito (fls. 20/25). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE

DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005915-40.2011.403.6106 - ANEDINA DE CARVALHO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Trouxe com a inicial documentos. Às fls. 27, instou-se a autora a comprovar o requerimento administrativo, consignando que o INSS já reconheceu o pleito administrativamente. Manifestou-se a autora pelo prosseguimento do feito (fls. 28/34). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE

QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não facultade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008352-54.2011.403.6106 - CONCEICAO DURAM MENEZELLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial documentos. Constatada no Setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2009.63.14.001317-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, juntaram-se aos autos cópias de manifestação da autora, sentença e respectivo trânsito em julgado do processo proposto anteriormente (fls. 25/33). É o relatório do essencial. Decido. Observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir. A autora figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 2009.63.14.001317-6, proposta anteriormente, sendo que em ambas o pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez e a causa de pedir traz que a autora estava acometida por enfermidades cardíacas/cardiovasculares. Aquela ação foi julgada improcedente pelo reconhecimento do reingresso tardio, ou seja, pela autora ter se filiado após já estar incapacitada, e o reconhecimento daquele óbice legal transitou em julgado. Não se tratando de relação jurídica continuativa, aplicável o artigo 471 caput. Assim, constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada, já que sentenciado o processo mais antigo. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que pela segunda vez a autora vem a juízo pleitear o mesmo benefício, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC, bem como da subscritora da petição inicial, solidariamente, vez que a advogada que patrocina a presente ação é a mesma que defendeu os interesses da autora na ação anterior (nesse sentido: AC 1220613 - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, data do julgamento: 18/02/2009). O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Assim, condeno a autora, bem como a subscritora da petição inicial, solidariamente, no pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005452-35.2010.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 47/48, alegando-se omissão e obscuridade por ter o Juízo afastado a prescrição de maneira genérica. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0001413-58.2011.403.6106 (2008.61.06.001750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Condenatória nº 00017505220084036106, que impugnam a inclusão, no período básico de cálculo, de salários-de-contribuição não constantes do CNIS, que não foram objeto de referência na sentença. Juntaram-se documentos (fls. 07/22). Recebidos, deu-se vista ao embargado, que se manifestou às fls. 26/32. Remetido o feito à Contadoria (fls. 33), foi trazido cálculo (fls. 35/40), impugnado pelo embargado (fls. 43/44) e embargante (fls. 48). Decido. Sem delongas, entendo que a celeuma quanto à inclusão dos salários-de-contribuição declinados às fls. 29/32 dos autos principais esteja superada, consoante decisão lançada às fls. 180 e vº daquele feito, que adoto como razões de decidir, verbis: A falta de dados para confecção do cálculo do valor do benefício não serve de justificativa para que o INSS simplesmente pague o benefício no valor mínimo, sem comunicar ao juízo prolator da decisão. Por outro lado, a justificativa de que a sentença é omissa a respeito da forma de cálculo do benefício não merece prosperar, porque a forma de cálculo não é definida judicialmente, mas sim decorre de Lei. Por entender oportuno, trago o seu texto: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A vingar a tese escoteira lançada pelo INSS, este juízo teria a liberdade de fixar o valor do benefício em 100% do último salário de contribuição, por exemplo, e duvido que neste caso o INSS não se socorreria da Lei que agora olvida para inquirir de ilegal tal determinação. Ou seja, colocando-se de lado a lealdade processual, o direito passa a ser interpretado casuisticamente, o que não se concebe. Para finalizar, há nos autos muitas contribuições documentadas (fls. 20, 29/32), além do que o acervo de dados de contribuições é do órgão arrecadador - por coincidência o próprio INSS - de forma que deve lançar mão de seus recursos para obter os dados suficientes para a concessão CORRETA do benefício conforme fixado em sentença, informando lealmente ao prolator da ordem a impossibilidade de cumprimento, se fosse o caso. Com base nesse entendimento, a Contadoria trouxe o parecer de fls. 35/40, contra o qual se insurgiu o embargado apontando RMI maior, consignando, genericamente, que, no cálculo, não foi considerada a sentença no que toca ao tempo de contribuição, o que não procede, vez que o parecer trouxe, expressamente, considerando o tempo total de serviço de 31 anos, 3 meses e 17 dias (fls. 35), proporcional portanto. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. O pedido procede em parte, pois não acolhida a tese inicial do embargante - exclusão dos salários-de-contribuição - mas reduzido o quantum inicial pretendido pelo embargado às fls. 197/208 dos autos principais, conforme parecer da Contadoria. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para alterar o valor da execução para R\$ 103.209,42, sendo R\$ 95.082,77 devidos ao embargado, DENIS PINTO, e R\$ 8.125,65 a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro/2010, conforme conta de fls. 35/41, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Não há custas. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 35/41 para a Ação Ordinária nº 00017505220084036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007385-09.2011.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI SENE DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Conhecimento nº 00000104020004036106, em que se reconheceu tempo de serviço em condições especiais e se concedeu aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao de cujus, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, que transitou em julgado em 16/07/2010. O autor faleceu em 26/06/2006 (fls. 211 dos autos principais) no gozo de auxílio-doença, pelo que foi concedida pensão por morte à ora embargante (fls. 188/202 daqueles autos) a partir do falecimento. O INSS alertou a sucessora de que a RMI da aposentadoria era menor que o auxílio-doença (fls. 185/187 da principal) e apresentou os cálculos de liquidação (fls. 222/232 da principal). Às fls. 236/237 da principal, a sucessora optou pela pensão por morte advinda do auxílio-doença, mas o advogado iniciou a execução dos honorários. Insurge-se, pois, a Autarquia, alegando que, diante da desistência da embargada em relação ao principal, não há que se falar em honorários advocatícios sobre esse principal. Recebidos os embargos, houve impugnação (fls. 11/17). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Diz a sentença, transitada em julgado: Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Existe um título executivo judicial estabelecendo o valor da condenação - prestações vencidas até a sentença - havendo, portanto, um quantum sobre o qual se deve aplicar o percentual fixado a título de honorários. A embargante, ao optar por não receber o benefício judicialmente concedido, cujo valor menor lhe prejudicaria no recebimento da pensão por morte, desistiu da execução, por conseguinte, do valor da condenação, mas não teve o condão, à obviada, de alterar o título executivo, que preconizara a verba de patrocínio. Isto porque a ação foi proposta e vencida, tendo o advogado da autora trabalhado. Consequentemente, como aquela autora não pode desistir de direito que não lhe

pertence, inegável a obrigação no pagamento dos honorários judicialmente fixados. A verba de sucumbência pertence ao advogado (art. 23 do EOAB), não podendo a desistência da embargante quanto à execução do julgado ser considerada para fulminar tal verba, que sequer a ela pertence. Portanto, por não se comunicarem subjetivamente, os honorários merecem ser mantidos, devendo ser pagos no importe estabelecido na conta de liquidação de fls. 223 dos autos principais, apresentada pelo INSS e aprovada pela embargada. **DISPOSITIVO** Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará o embargante com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa (Art. 20, 4º, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00000104020004036106 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006614-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-82.2011.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de exceção de incompetência proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, distribuída por dependência à ação declaratória para redução de anuidade, que lhe move Odair Borges de Souza, feito n.º 0002168-82.2011.403.6106. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionada no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Assim, aguarda a procedência da exceção, determinando a remessa dos autos à vara federal de São Paulo-SP. O excepto apresentou resposta, sustentando que a excipiente quer restringir o acesso à Justiça, defendendo que o artigo 100 inciso IV não tem aplicabilidade extensiva, e que a Comarca tem estrutura montada. É o relatório. Decido. Não assiste razão a parte excipiente. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra a Ordem dos Advogados do Brasil podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, a 22ª Subseção), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica a ré, que possui subseção nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo. A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo à ré - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste. Trago julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.** 1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.** 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139). Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-50.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E RJ178341E - WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)

Apensem-se estes autos ao processo principal. Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº 0006367-50.2011.403.6106. Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE

OLIVEIRA DA SILVA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

Defiro o pedido da exequente de fls. 530. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para que indique bens passíveis de Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a inexistência de bens, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, que poderá implicar em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de outras sanções previstas no artigo 601 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007408-72.1999.403.6106 (1999.61.06.007408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$ 3.356,92, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/33). Às fls. 280, a exequente informa que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Antes de apreciar o pedido da CAIXA de fls. 284, intime-a para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 282/283. Intimem-se.

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANTOS E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

DECISÃO/OFÍCIO 0061/2012 Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter os valores depositados nas contas nºs 3970-005-00008028-8, 3970-005-00008027-0 e 3970-005-00300790-5 em Renda da União, nos termos do requerimento de f. 446 e 456, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de f. 223, 433, 446 e 456. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, dê-se ciência à exequente da conversão em renda, bem como para que dê prosseguimento ao feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de f. 123. Proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória expedida sob nº 0447/2010. Proceda-se ao bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Proviemento COGE nº 64/2005; IV) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. V) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Cumpra-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Indefiro o pedido de citação por edital requerido pela exequente à f. 169, vez que os executados já foram citados. Intime-se executado NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Terra Nova, nº 509, Parque Glória IV, na cidade de CATANDUVA/SP, do Termo de Penhora de f. 95, referente a 1/16 (um dezesseis avos) de um terreno, Lote 23 da Quadra B, com frente para a Rua Tuiuti, antiga Rua 4, do Loteamento denominado Jardim Santa Helena, medindo 10 metros de frente, por 25 metros da frente aos fundos, perfazendo 250 metros quadrados, na cidade de Catanduva-SP, sob matrícula nº 7.704, bem como fica o mesmo intimado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos. (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006), vez que o mesmo ainda não foi intimando no endereço constante à f. 82. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 93, 95 e 119. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO

Certifico e dou fé que a carta precatória foi desentranhada e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documento, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, em que busca a concessão de liminar para que a ré exiba os extratos da conta-corrente nº 03.000125-4 e de todos os contratos firmados com a ré desde a data da abertura. Alega, em apertada síntese, que a ré se recusa a fornecer as informações por completo, pois protocolizou pedido administrativo em 30/03/2011 e, até a propositura da demanda - 13/06/2011 (76 dias) - o pleito ainda não tinha sido atendido, mesmo consignando no requerimento que as despesas seriam pagas no ato da retirada dos documentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/28). A ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 35/43). A liminar foi deferida (fls. 46/ e vº). Adveio réplica (fls. 48/71). Às fls. 73/160, a ré apresentou os documentos, dando-se vista à autora (fls. 161), que se manifestou às fls. 163/164. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exibirória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exibirória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando a exibição de documento em poder da ré, que merece acolhida, considerando

que referido documento habitualmente permanece em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. Por fim, não obstante a liminar de exibição tenha esgotado sua função com a juntada aos autos dos documentos, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado. Consigno, por fim, parte da liminar concedida, que adoto como razões de decidir: O requerente protocolou em 03/2011 pedido de cópias de extratos e contratos da conta corrente nº 03.000125-4, e até agora não obteve resposta. A CAIXA, citada, informa que jamais houve recusa, mas não comprova o atendimento àquele pleito, nem traz aos autos os documentos respectivos, de forma que embora alegue que não nega tal fornecimento, não os fornece realmente. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável. Contudo, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da liminar concedida. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002841-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-51.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDIONOR DE ARAUJO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social propõe impugnação à assistência judiciária gratuita concedida nos autos originários nº 00013105120114036106 ao argumento de que o impugnado percebe Auxílio-Doença no valor de R\$ 2.457,43. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 10). É o relatório. Decido. Merece acolhida a presente impugnação. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Conforme se vê pelos documentos trazidos com a inicial, o impugnado está em gozo de Auxílio-Doença no valor de R\$ 2.457,43. Por outro lado, o impugnado não apresentou um documento sequer que comprovasse situação financeira diferente da alegada pelo impugnante. Assim, face às alegações do impugnante, fundada em documento, e a inércia do impugnado em apresentar documentos que demonstrassem que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao requerido provar os fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nessa impugnação fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 3754 Processo: 9704282699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2001 Documento:

TRF400080094 Fonte DJU DATA:04/04/2001 PÁGINA: 409 DJU DATA:04/04/2001 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. 1. A impugnante cumpriu com o ônus de comprovar que os autores têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu orçamento pessoal e familiar, pois foi anexado aos autos documento no qual resta demonstrado que todos os servidores percebem quantia superior a R\$ 1.500,00, valor eleito para fornecer divisor de águas mais seguros às concessões da espécie. Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, ao impugnado, condenando, outrossim, o impugnado ao pagamento da penalidade prevista na parte final do 1º, art. 4º da Lei 1.060/50. Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007985-11.2003.403.6106 (2003.61.06.007985-1) - TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-05.2006.403.6106 (2006.61.06.002081-0) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DA REGIAO DE JALES (SINHORES)(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-20.2010.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL PROCESSO nº 00018642020104036106 EMBARGANTE: METALÚRGICA MACHADO LTDA. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 272/279, alegando-se omissão quanto à análise da prescrição. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003624-67.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que as embargantes apontam obscuridade na sentença proferida às fls. 1231/1235, já que em seu dispositivo não houve a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições social previdenciária, RAT e destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Pretende também a reapreciação da liminar já indeferida às fls. 1192 e, finalmente, busca a menção da aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária. Assiste razão às embargantes apenas em parte. De fato, o dispositivo da sentença não declarou a inexigibilidade das contribuições social previdenciária, RAT e destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, limitando-se a assegurar às impetrantes o direito de compensar os valores já pagos e comprovados a tal título. Conquanto toda a fundamentação tenha deixado claro o entendimento desse juízo acerca do tema, necessário que tal entendimento venha explicitado na parte dispositiva. Assim, quanto a este ponto, os embargos devem ser acolhidos. Já quando à pretensão de reapreciação da liminar, a alegação de omissão não procede, vez que o pedido foi devidamente apreciado e indeferido às fls. 1192. Finalmente, a alegação de omissão da fixação da taxa Selic como índice de correção monetária também não prospera, vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal contempla em seu item 2.3.1.2 os indexadores adotados pela Justiça Federal nas dívidas fiscais da Fazenda Nacional, sendo que a partir de dezembro de 1995 o indexador utilizado passou a ser a Selic. Assim, julgo procedentes em parte os embargos para DECLARAR O DISPOSITIVO da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como assegurar às impetrantes o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos este título, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0004184-09.2011.403.6106 - CAIO PEZATTI MARTIN X CRISTHIANO DA ROCHA CARVALHO X ALBERTO PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA (SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação dos impetrantes como músicos, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional. Juntaram-se documentos (fls. 12/19). A liminar foi deferida (fls. 25/26). Informações às fls. 32/45, com documentos (fls. 46/48), e 69/82. O impetrado agravou da liminar na forma retida (fls. 52/67), com contrarrazões às fls. 85/90, mantendo-se a decisão (fls. 91). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir. Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. Neste sentido, irretocável a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal. A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos. Os impetrantes são jovens e talentosos, conforme consta da inicial.**

Não bastasse, pelo menos nesta cidade, seu sucesso e aceitação é notório. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, serão reconhecidos como tal onde quer que se apresentem. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito dos impetrantes merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a profissão de músico. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas processuais pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004409-29.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA TROVO PASIANI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A impetrante, já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Gerente/Chefe de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social de Catanduva-SP, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 5423196341, bem como para que seja declarada extinta a dívida decorrente dos valores que recebeu a título do referido benefício. Anexou documentos (fls. 12/28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Juntou documentos (fls. 38/206). A liminar foi indeferida (fls. 207). O MPF, em parecer fundamentado, opinou pela denegação da ordem (fls. 212/213). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A impetrante requer o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como anulação de dívida decorrente de recebimento indevido do benefício que foi cancelado. Fundamenta seus pedidos na nulidade do processo administrativo que teria modificado a data da invalidez e cancelado o benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente pelo INSS à impetrante, fixando a data de início da incapacidade em 07.01.2009. O INSS reviu esta data, através do processo administrativo que se pretende anular, fixando em 21.03.2005. Tal data é anterior à aquisição da qualidade de segurada da impetrante, o que motivou o cancelamento do benefício, com base no 1º do art. 71 do Decreto 3048/99: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O Mandado de Segurança é uma ação com rito especial, que pressupõe a existência de ofensa a direito líquido e certo, que pode ser aferida através de provas pré-constituídas, não se admitindo dilação probatória. A verificação da data inicial da incapacidade laboral da impetrante depende de perícia médica, o que não é admitido nesta via, conforme jurisprudência pacífica: **PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. O STJ já declarou reiteradas vezes que o mandado de segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta fase instrutória, posto rito de cognição primária (AgRg no MS 15.406/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.11.2010. No mesmo sentido: MS 14.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.06.2010; e AgRg no MS 13.769/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 15.10.2008). 3. Não há dúvidas de que o recorrente está acometido de moléstia grave e incurável, porquanto fez juntar aos autos inúmeros exames que atestam a situação de enfermidade em que se encontra. Todavia, verifica-se que o mandado de segurança efetivamente não se encontra instruído com laudos oficiais e inequívocos, que comprovem sua incapacidade permanente para o exercício de sua atividade laboral, a despeito de ser portador de AIDS, nem com elementos que demonstrem a conclusão da fase instrutória do processo administrativo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RMS 31996/MG, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.3.11, DJe 31.3.11). A alegada nulidade no processo administrativo não ficou demonstrada, pois foi aberta oportunidade para a impetrante apresentar defesa escrita (o que foi feito), tendo inclusive interposto recurso da decisão que se pretende anular. Em outras palavras, o processo administrativo está formalmente perfeito, logo, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo, pois o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. O pedido para anular suposta dívida decorrente do cancelamento do benefício também não pode ser passível de análise neste mandamus. De fato, a impetrante não demonstrou a existência (mesmo que iminente) de dívida. Além disso, a questão da existência ou não da boa-fé quanto ao recebimento dos benefícios ainda não foi definitivamente julgada administrativamente (se foi, não consta dos autos, e não pode ser inovado), portanto, não se pode presumir que haverá futura cobrança de verbas supostamente irrepetíveis. Assim, verificando que a via eleita não foi a adequada, por depender de dilação probatória, a segurança deve ser denegada. Nada impede que a parte busque a verificação de seus direitos pelas vias ordinárias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil e 5º do art. 6º da Lei 12.016/09, por inadequação da via eleita. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas, ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004918-57.2011.403.6106 - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO

ISMAEL JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de obrigar a autoridade coatora a se manifestar acerca do pedido de desmembramento formulado pela impetrante em 20/11/2009, vez que a inércia do órgão público já perdura por mais de 20 (vinte) meses, afrontando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ou, alternativamente, caso o pedido administrativo de desmembramento não seja analisado em tempo hábil para a consolidação de seus débitos (até 29/07/2011), em atendimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, seja reconhecido o direito da impetrante em consolidar seus débitos posteriormente à data estipulada na referida norma, sem prejuízos. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou em 20/11/2009 pedido de desmembramento de seus débitos, a fim de viabilizar sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, vez que possui débitos relativos à cota patronal de contribuições previdenciárias que não pretende ver incluídos no parcelamento, ao argumento de que já vem discutindo judicialmente a inexigibilidade de tais débitos, por entender que goza de imunidade tributária de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Sustenta que até a data da distribuição da ação, não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido administrativo e que, caso a resposta não fosse dada até o dia 29/07/2011, a impetrante perderia o direito de incluir os débitos informados no parcelamento previsto na Lei nº 11.491/2009, o que lhe traria prejuízos incalculáveis. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/90. A liminar foi deferida preventivamente às fls. 94/95. As informações foram prestadas às fls. 98/112. Adveio réplica (fls. 117/118). O impetrado acostou documentos (fls. 119/128), dos quais deu-se vista à impetrante (fls. 130), que não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 131/135). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A impetrante já aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e tem o prazo de 29/07/2011 para consolidar os débitos. Deseja incluir as NFLDs 37.110.229-4, 37.110.230-8, 35.741.017-3, 35.741.019-0 e 35.741.016-5, mas aduz que parte desses débitos se refere à quota patronal, cujas dívidas estão sendo discutidas judicialmente. Assim, para incluir os débitos que não estão sendo discutidos judicialmente, diz que pediu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o desmembramento das citadas NFLDs, o que não foi apreciado até a distribuição da ação. Inicialmente, adoto as ponderações lançadas em sede de liminar como razões de decidir: Embora a impetrante mencione um PEDIDO de desmembramento, o documento de fls. 28/30 não contém qualquer requerimento. Assim, neste primeiro momento, não vislumbro - pela falta de comprovação de requerimento - a mora abusiva da autoridade impetrada. De qualquer forma, como aquela informação já permite decisão da autoridade impetrada quanto à possibilidade ou não do parcelamento, excluídas as dívidas lá mencionadas (fls. 28/30), que é o buslís deste feito, e considerando que embora a impetrante tenha feito o pedido em 20/11/2009, deixou para ingressar com Mandado de Segurança no dia 22/07 às 18h48m, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, defiro preventivamente a liminar, para prorrogar o prazo de processamento de seu parcelamento até a vinda das informações, quando esta será reapreciada. Notifique-se a autoridade coatora, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em São José do Rio Preto, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia da presente como mandado. A seguir, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. A liminar, apreciada em 27/07/2011 (fls. 95), como se vê, foi concedida somente no sentido de que o prazo para a adesão ao parcelamento (29/11/2011) fosse estendido até a vinda das informações, quando o pedido de liminar seria reapreciado. As informações foram protocolizadas em 10/08/2011 (fls. 98) com apontamentos no sentido de que as NFLDs 37.110.229-4 e 37.110.230-8 não estavam sequer inscritas em dívida ativa, mas localizadas no CARF, em Brasília-DF, pelo que sequer a autoridade apontada no presente mandamus tinha legitimidade quanto a esses débitos. Quanto às demais NFLDs - 35.741.017-3, 35.741.019-0 e 35.741.016-5 - o desmembramento já havia ocorrido. Dada vista à impetrante, informou que, de fato, as NFLDs 37.110.229-4 e 37.110.230-8 tinham sido incluídas equivocadamente, porquanto já incluídas em parcelamento anterior, pelo que entendo que a impetrante desistiu da ação quanto a essas NFLDs. Em relação às demais, afirmou que não tinha havido o desmembramento pleiteado (fls. 118/119). Portanto, ab initio, há que se delimitar o alcance da demanda - NFLDs 35.741.017-3, 35.741.019-0 e 35.741.016-5. Além disso, o processamento se desenvolveu sem a reapreciação da liminar, o que será regularizado ao final desta sentença. Pelos documentos trazidos pelo impetrado, conclui-se que os débitos originários das NFLDs 35.741.017-3, 35.741.019-0 e 35.741.016-5 continuam sendo discutidos judicialmente in totum. Mas, a parte dessas dívidas que a impetrante pretende incluir no parcelamento recebeu novos números: a NFLD 37.353.641-0 (originária nº 35.741.016-5), NFLD 37.353.750-6 (originária nº 35.741.017-3) e NFLD 37.353.568-6 (originária nº 35.741.019-0). Ou seja, pelos documentos trazidos, o impetrado procedeu ao desmembramento, cabendo, agora, à impetrante, se o caso, proceder à inclusão das NFLDs 37.353.641-0, 37.353.750-6 e 37.353.568-6 no parcelamento. Como o desmembramento foi feito após o prazo para a inclusão, o pleito alternativo da impetrante há que ser concedido, concedendo-lhe o prazo razoável de 30 dias para operacionalizar junto ao impetrado a inclusão dessas dívidas no parcelamento inquirido. Pelos mesmos motivos, os efeitos da liminar preventivamente concedida ficam ratificados até a sentença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, quanto às NFLDs 37.110.229-4 e 37.110.230-8. CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder à impetrante o prazo de 30 dias para que requeira a inclusão das NFLDs 37.353.641-0, 37.353.750-6 e 37.353.568-6 (fls. 120) no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, determinando ao impetrado que viabilize a inclusão dentro desse prazo, se não houver outro motivo para indeferimento da inclusão que não o protocolo extemporâneo. Não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e

Intime-se.

0005129-93.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 309, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006047-97.2011.403.6106 - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social, COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social, IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços em suas bases de cálculo, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos. Juntaram-se documentos (fls. 71/225).Informações da autoridade coatora às fls. 235/246, com preliminares de inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo, prescrição, falta de objeto, cerceamento do direito de defesa, inaplicabilidade da correção e impossibilidade compensação. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, juntando documentos (fls. 247/248).Adveio réplica (fls. 255/258).A liminar foi indeferida (fls. 260/261).O Ministério Público Federal opinou no sentido da negação da segurança (fls. 265/272).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inadequação da via eleita já foi apreciada às fls. 260.Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, vez que o receio da parte impetrante decorre, justamente, da aplicação da lei, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que a parte autora busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar.Aprecio a alegação de prescrição, pois seu acolhimento integral pode prejudicar a análise dos demais argumentos.A presente ação foi proposta em 05/09/2011. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos.A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito.Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido.Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min, Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas:Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal.A presente ação foi proposta em 05/09/2011, e a parte pleiteia a repetição/compensação dos últimos 10 anos, portanto reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais.As preliminares de falta de objeto, cerceamento do direito de defesa, inaplicabilidade da correção e direito à compensação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Ao mérito, pois.No que toca ao PIS e à COFINS, o busílis está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo dessas contribuições.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas..Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...)a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas,

inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91.Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Trago julgado :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965 Processo: 199901144060 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2000 Documento: STJ000395380 Fonte DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91).2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.4. Embargos de divergência rejeitados.Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL, cabe aqui, em interpretação análoga, a aplicação da Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS.(...) O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas:1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.2 - Sentença reformada.REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR.2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO.Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL.Sentença reformada para cassar a segurança.REO nº 117923/SP - Relator Min. Armando Rolemborg. DJ 03.04.89 - TFR.3. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01.1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR.2 - Recurso improvido.AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.Nego provimento ao recurso. Trago também decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região :Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie.Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que

deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão. DECIDO. Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS. A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...) Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91. De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento. Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. Passo à análise quanto ao IRPJ e CSLL. Dispõe o art. 153, III, da Constituição Federal, que compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, observados os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade (art. 153, 2º, I, da CF/88), não definindo, contudo, o que sejam renda e proventos. Ensina a doutrina que: (...) a Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit., infra, p. 48) identificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional. O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou com imunidades (grifei). Por outro lado, se cabe no atual sistema tributário à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos previstos na Constituição (CF, art. 146, III, a), é o próprio Código Tributário Nacional que traz o conceito jurídico de renda no seu art. 43. E se define proventos de qualquer natureza como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, deixa claro que a renda também é um acréscimo patrimonial (art. 43, caput e incisos I e II, do CTN). Entendimento esse que ficou expresso no RE 117887/SP: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. Assim, pode muito bem o legislador ordinário aproximar os conceitos de renda e lucro para fins de incidência do imposto, como fez nos casos de pessoas jurídicas (v.g., as pessoas jurídicas são tributadas pelo lucro real, arbitrado ou presumido), mas pretender o intérprete proceder essa equiparação, em todos os aspectos, no caso da CSSL, afigura-me despropositado sem a ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), que deve ser necessariamente observado, implicando a possibilidade de pequenas distinções quanto à dimensão da materialidade tributária expressas em suas respectivas bases de cálculo. Acresço com apoio na doutrina: Conquanto possa representar uma aspiração da ciência contábil, a realidade jurídica é outra, visto que o legislador determina ao contribuinte que proceda a diversos ajustes, mediante adições, exclusões ou compensações ao seu resultado societário (lucro ou prejuízo societário/contábil). Essa sistemática - cuja censura só tem cabimento no plano metajurídico - compreende cabal deformação da figura do lucro, previsto na matriz constitucional. A pureza do resultado contábil - pautado por um sistema engendrado por seus cientistas - não se compagina com a positividade jurídica, implicando em resultado fiscal diferente, mediante a obtenção de dois tipos de lucro, isto é, contábil (societário) e real (fiscal). O lucro tributável compreende o lucro líquido do exercício (soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da correção monetária e das participações), ajustado pelas adições, exclusões ou compensações fiscais. Referidos Ajustes, para apuração do lucro sujeito à incidência do imposto de renda, constituem elementos estranhos e posteriores ao lucro societário,apurável para distribuição de resultados a sócios, acionistas, administradores, etc. O lucro fiscal, que ocasiona o fato gerador do imposto de renda, toma como elemento básico o lucro contábil, mas não faz parte de sua íntima estrutura, de modo integral. O lucro contábil, que acarreta o fato gerador da contribuição social prevista no art. 195, I, da CF, é propriamente a base impositiva deste tributo, não constitui a base de cálculo do imposto de renda, pois, para tal mister, se fazem necessárias outras operações numéricas (adições, subtrações, compensações, etc). Em suma, os mencionados ajustes compreendem a própria formação e apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, que nem sempre correspondem ao lucro tributável para a contribuição social. Tal conclusão não quer dizer que fique o legislador ordinário livre de parâmetros quando da instituição da contribuição: A circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são implicáveis. (grifei). Nesse passo, o fato de prever a Lei n.º 7.689/88, em seu art. 2º, que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas - CSSL - é o resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, não deixa de respeitar, de forma razoável e proporcional, a estrutura constitucional, precisando de forma clara o que se deva entender como lucro tributável. Continua sendo lucro. Saliento, também, que a constitucionalidade do art. 2º, da Lei n.º 7.689/88 restou reconhecida pelo STF no RE - 146.733-9 - SP, afastando-se tão somente a aplicação do art. 8º do referido diploma normativo, por ofensa ao princípio constitucional

da anterioridade. É portanto constitucional. Nesse sentido já entendeu o E. TRF da 5.^a Região no acórdão em apelação em mandado de segurança n.º 9700559695-8/CE, Terceira Turma, Relator NEREU SANTOS, DJU 13.8.1999, página 593, de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7.689, ART. 2.º. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, COMO DETERMINADO PELO ARTIGO 2.º, DA LEI 7.689/88, É O VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE DA MENCIONADA LEI JÁ DECLARADA PELA CORTE SUPREMA, QUE APENAS RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 8.º. É A LEI 6.404/76 QUE ESTABELECE NO SEU ARTIGO 187, O CONCEITO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** E assim também o E. TRF da 3.^a Região no acórdão em apelação em mandado de segurança 98773/93.03.006515-8/SP, Terceira Turma, DJU 9.8.2000, página 149, Relator BAPTISTA PEREIRA, de seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ANO BASE DE 1989, EXERCÍCIO DE 1990. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA REFORMA DA SENTENÇA. 1 - INOCORRENTE A ARGUMENTADA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL À LIDE MANDAMENTAL. 2 - INEXISTENTE, NA ATUALIDADE, UTILIDADE NA REFORMA DA SENTENÇA, FACE O JULGAMENTO PELO PLENO DO STF, QUE ENTENDEU SER A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, NA FORMA DA LEI N.º 7689, DE 15.12.1988, DEVIDA, MANTENDO-SE ÍNTEGRA, TÃO-SÓ EXISTIU VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM FACE DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O LUCRO APURADO NO ANO-BASE DE 1988, EXERCÍCIO DE 1989.** Por todo o exposto, entendo que não existe identidade entre os tributos CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro e IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, posto que estruturados constitucionalmente com características e finalidades distintas. E se assim é, não necessariamente suas bases de cálculo deverão coincidir, apesar de reconhecer a existência de possíveis semelhanças entre as expressões lucro e renda. Acerca da apuração das bases de cálculo da CSLL e do IR, observo que a apuração do lucro líquido para recolhimento do IRPJ e da CSSL, de acordo com a Lei 8.981, de 1995, pode dar-se mensalmente, mediante balancetes e balanços (lucro real) ou por estimativa (lucro presumido). Tendo o contribuinte optado pelo regime de lucro presumido, inviável a pretensão de apuração do crédito tributário com base no lucro real. Trago alguns julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. OPÇÃO POR LUCRO PRESUMIDO. INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVER E NÃO FACULDADE DO FISCO.** Havendo opção do pagamento do tributo pelo lucro presumido, o vencimento ocorre no último dia útil do mês subsequente ao da sua apuração, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.541/92, cujo prazo uma vez vencido, sem o respectivo pagamento, tem o fisco, não a faculdade, mas sim o dever de efetuar o lançamento de ofício, sendo que para tal deve considerar tão somente a inadimplência. Não cabe à apelante eleger outra base de cálculo, e manter o sistema de tributação, leia-se alíquota especialmente adotada pelo sistema (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 322447 Processo: 200004010059623 UF: SC - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 17/01/2001 PÁGINA: 255 - RELATOR: JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000070187 Processo: 200138000070187 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/4/2004 Documento: TRF100165838 DJ DATA: 14/5/2004 PÁGINA: 91 **DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETOCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA. LIMITE. COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.981/95.1. O STF tem entendido que a medida provisória é instrumento hábil para instituir e majorar tributos.2. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da anterioridade, quando a Medida Provisória 812/94, que resultou convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, foi publicada no exercício anterior ao da sua entrada em vigor, ou seja, em 31/12/94.3. A Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos e não modificou ou instituiu contribuição ou tributo, havendo apenas imposto limites ao benefício, pois o instituto da compensação é uma prerrogativa autorizada pelo legislador, e embora tenha sofrido restrição quanto ao valor, foi ampliado quanto ao tempo.4. A Lei 8.981/95, modificada pela Lei 9.065/95 e resultante da Medida Provisória 812/94, não feriu os princípios da anterioridade, irretroatividade e do direito adquirido, sendo constitucional a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.5. A apuração do lucro líquido para recolhimento do IRPJ e da CSSL, de acordo com a Lei 8.981, de 1995, pode dar-se mensalmente, mediante balancetes e balanços (lucro real) ou por estimativa (lucro presumido). Inexistência de inconstitucionalidade.6. É constitucional o art. 42 da Lei 8.981/95, que limitou a 30% o valor da compensação dos prejuízos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSSL, no exercício financeiro de 1995.7. Apelação não provida. Por conseguinte, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, Nesse sentido, também: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NATUREZA JURÍDICA DE ACRÉSCIMO****

ECONÔMICO.- O saldo credor de ICMS pendente de aproveitamento constitui aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, fato gerador tanto do IRPJ como da CSLL, nos termos do art. 43, caput do Código Tributário Nacional, não se vislumbrando a alegada incompatibilidade entre o 3º do artigo 289 do Decreto nº 3.000/99(RIR/99).- Ainda que não tenha disponibilidade financeira, a impetrante tem disponibilidade econômica dos créditos acumulados do ICMS, podendo, portanto, utilizados na forma da legislação de origem, contudo, não se desconstitui sua natureza patrimonial e o conseqüente acréscimo econômico gerado, pelos créditos referidos, amoldando-se à sua integração na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição sobre o Lucro Líquido. Precedentes.- Apelação da União e remessa oficial providas. Ordem denegada. (AMS 200861190111707 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 321542 - TRF3 - Decisão 18/08/2011 - DJF3 CJ1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 1002 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)Ementa:TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Súmulas 68 e 94 do STJ).2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento.3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752 - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - D.E. 07/04/2010 - Decisão 23/03/2010 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006267-95.2011.403.6106 - FESTA H - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa à não sujeição da impetrante ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente quando do desembaraço aduaneiro dos bens descritos na petição inicial, com documentos (fls. 18/106).As informações foram prestadas (fls. 115/127).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 132/135).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A Impetrante alega que é pessoa jurídica não-contribuinte do Imposto de Importação, portanto, não poderia sofrer incidência deste tributo, no desembaraço aduaneiro, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade.Trouxe precedentes dos Tribunais que aplicaram tal tese, com base em fundamentos extraídos de julgamento do STF, em caso que afastou a incidência do ICMS para pessoa física importadora não-comerciante (RE 203.075-9, Rel. Min. Maurício Corrêa).Em primeiro lugar, verifico que o pedido de não-incidência (sujeição) do tributo nas Declarações de Importação (DI) que apontou na inicial está prejudicado, já que o recolhimento do imposto é feito no momento do respectivo registro, o que já aconteceu antes da propositura da ação, motivo pelo qual há carência de ação por falta de interesse (adequação) quanto a este pedido, implicando na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.O mesmo não ocorre quanto aos pedidos de restituição ou compensação do tributo, o que pode ser feito dentro do prazo quinquenal, não sendo o caso de aplicação da Súmula 266 do STF, pois não se trata de Mandado de Segurança contra Lei em tese. Assim, como a DI mais antiga foi registrada em 06/04/2010, não há que se falar em perda do objeto, tampouco decadência ou prescrição para repetição.De fato, caso o contribuinte venha a pleitear a compensação ou restituição do IPI retido na DI, a autoridade apontada como coatora será a responsável por deferir ou não o pedido, motivo pelo qual está claro o ato apontado como ilegal. Passo ao mérito.A Constituição Federal, em seu art. 153, IV, não relaciona os contribuintes do IPI, tampouco aponta sua regra matriz de incidência, assim, compete à Lei Complementar regulamentar tais caracteres. O Código Tributário Nacional (CTN) fez esse papel, conforme redação dos arts. 46 e 51:Art. 46 - o imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;Parágrafo único: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo.Art. 51 - Contribuinte do imposto é:I - O importador ou quem a lei a ele equiparar;II - O industrial ou quem a lei a ele equiparar; (...)A regra matriz de incidência do imposto identifica três aspectos de incidência antecedentes, para fins de identificação do fato gerador: material, temporal e espacial.O antecedente material, no presente caso, deve responder ao seguinte questionamento: o que gera o tributo? No caso do IPI, é a existência de produto industrializado, ou seja, aquele que passou por operação que modificou a sua natureza ou finalidade, ou lhe aperfeiçoou para o consumo.O antecedente temporal e espacial apontam o momento e o local em que a incidência ocorrerá. No IPI, tal definição foi descrita pelo CTN, que apontou tanto a saída de estabelecimentos do importador ou industrial, como o desembaraço aduaneiro de mercadoria de procedência estrangeira.Assim, quando o produto é industrializado, incidirá o IPI, independentemente de sua procedência, de quem o adquira ou a finalidade a ser dada, já que nem a Constituição nem o CTN fizeram restrição quanto a tais aspectos. Nessa linha de raciocínio, aquele que introduz produto industrializado no território nacional é considerado importador, ainda que não seja industrial ou comerciante, e é o responsável pelo pagamento do tributo discutido.O IPI é um imposto indireto, ou seja, irá repercutir financeiramente na cadeia, até que será custeado pelo contribuinte final, que é o consumidor final do produto. Ao adquirir, um automóvel, por exemplo, o consumidor está pagando, além do preço do veículo, os impostos incidentes

sobre este, que lhe foram repassados pelo produtor e revendedor. Embora não seja o responsável por efetuar o recolhimento, acaba arcando com o ônus de tal imposto. O princípio da não-cumulatividade visa a permitir que o imposto incidente sobre a mercadoria final não ultrapasse, em sua soma, percentual superior à alíquota máxima prevista em lei. Embora seja um princípio constitucional, relacionado tanto ao IPI quanto ao ICMS, não altera a hipótese de incidência do imposto, que continua sendo o produto industrializado. A ofensa à não-cumulatividade significa que houve incidência do mesmo em efeito cascata, sem fazer os ajustes de crédito e débito. Explicando, na fabricação de um automóvel, há incidência individualizada do IPI nos parafusos, pneus, motor, etc., os quais, uma vez unidos se transformarão em um novo produto (automóvel), que também estará sujeito ao IPI. Ocorre que, nesta última fase, aquilo que foi pago de IPI nas etapas anteriores (entrada) deverá ser compensado com o IPI no momento da venda do carro (saída), sob pena de incidir mais de uma vez sobre o mesmo bem. O consumidor, que adquirir o automóvel, arcará, de maneira indireta (já que não é contribuinte), com o IPI que incidiu sobre o bem, embora o recolhimento seja feito por quem alienou. A Impetrante pretende o afastamento da incidência do tributo sob o argumento de que ofenderia o princípio da não-cumulatividade, mas não vislumbro esta situação. De fato, qual foi a incidência em cascata ocorrida na situação? A impetrante importou bens, que foram onerados pelo IPI uma única vez na importação (desembarço). A ofensa só existiria, caso houvesse transformação do produto, e não fosse possibilitado à impetrante o aproveitamento do IPI já recolhido. A não-cumulatividade visa a desonerar a cadeia produtiva, evitando que haja a cobrança do IPI sobre o mesmo bem mais de uma vez, ou em alíquota superior à máxima prevista para aquele produto. Quando se adquire um produto fabricado no Brasil, o IPI está embutido em seu custo. Qual a razão de tal imposto não incidir em um produto igual, apenas por que sua procedência é estrangeira? Não haveria um incentivo à indústria estrangeira, em detrimento da nacional? O princípio da soberania nacional previsto no art. 170, I da CF está relacionado no capítulo da ordem econômica com um propósito específico: a proteção à economia nacional, ou não haveria razão em repetir o mesmo conteúdo já previsto no art. 1º da Carta Maior. Permitir que um produto estrangeiro seja internalizado no país, sem que haja a imposição de carga tributária equivalente, significa ofender diretamente a Constituição. Reconheço que o STF se pronunciou sobre o tema, porém, de maneira não vinculante, e entendo que posicionamento mais recente do próprio Supremo aponta em sentido contrário àquele pretendido pelo contribuinte, já que os precedentes mais recentes trazidos pelo impetrante datam de 2006. De fato, ao analisar o crédito do IPI, no RE 353.657-5/PR, julgado em 25.6.07 (DJe 7.3.08), o Relator do acórdão, Ministro Marco Aurélio, acabou entendendo que a ofensa à não-cumulatividade pressupõe tributo devido e pago em operações anteriores. Destaco os seguintes trechos do voto para elucidar: Extrai-se do Texto Maior que a compensação pressupõe cobrança verificada na operação anterior, valor realmente satisfeito a título de tributo. (...) Possível é proclamar-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria constituição, tributo devido e recolhido anteriormente, concretude e não ficção relativamente a valor a ser compensado. Em outras palavras, a ofensa à não-cumulatividade pressupõe que haja operações sucessivas (industrialização), com incidência do IPI em cascata sobre cada uma das fases. Inexistindo operações sucessivas, não há que se falar em cumulação do tributo, pois só incidiu uma vez! Trago precedentes mais recentes dos Tribunais Federais sobre o tema, contrários à tese pretendida pela impetrante, e corroborando os argumentos trazidos nesta sentença: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembarço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF3, AMS 200961040110714, 6ª T. Rel. Juiz Ricardo China, j. 17.3.11, DJ 23.3.11). MANDADO DE SEGURANÇA. IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ESSENCIALIDADE. 1. A disciplina constitucional do IPI (art. 153, IV e 3º, CF) limita-se a conferir os contornos gerais ao tributo, especialmente quanto aos princípios a serem observados pelo legislador ordinário para sua instituição. A definição do fato gerador e da base de cálculo incumbe à legislação complementar e ordinária. Dessa forma, não se cogita qualquer inconstitucionalidade por se considerar a importação (desembarço aduaneiro) como hipótese de incidência do IPI. 2. A incidência concomitante do IPI e do imposto de importação (bis in idem) não invalida a cobrança, visto que não há uma completa superposição dos tributos (STJ, RESP nº 846667, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins. DJ de 06/02/2007). 3. A ausência de normatização expressa na Constituição para incidência do IPI nos produtos industrializados no exterior, tal como ocorre com o ICMS (art. 155, IX, a), não afasta sua exigibilidade nesses casos. Trata-se de tributos atrelados à competência de entes políticos diversos e, ao que tudo indica, a menção da Constituição ao ICMS nas importações leva em conta a importância desta exação para a manutenção financeira dos Estados-membros. 4. A alegação de violação ao princípio da não-cumulatividade confunde-se com a impugnação do próprio fato gerador previsto em lei: o desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Nesse contexto, o fato da impetrante não realizar nenhum ato de industrialização não obsta a cobrança do IPI. A exação busca onerar a industrialização de produto ocorrida no exterior e seu ingresso no território brasileiro. Esse fato coaduna-se com a própria base econômica eleita na Constituição: a operação com produtos industrializados, e não a industrialização em si. 5. A essencialidade é critério que envolve a valoração do que é indispensável e necessário à vida

humana, mensurado por fatores que variam no tempo e no espaço, conforme a evolução e os padrões de exigência da sociedade. Esse juízo de valor está implícito, tanto na atividade legislativa, ao dispor sobre as condições e limites para a fixação de alíquotas, quanto na atividade do Executivo, ao alterar as alíquotas do IPI, segundo as determinações legais, cumprindo ao Judiciário reconhecer sua adequação ou não aos ditames constitucionais. (TRF4, AC 20087000039550, 2ª T. Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 4.5.10, DJ 26.5.10).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 1. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a produto industrializado. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado. Da mesma forma, são irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/98, art. 36). O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional (RESP 200501802130, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF2, AMS 200151010042698, 4ª T. Especializada, Rel. Des. Federal Lana Regueira, j. 9.11.10, DJ 25.11.10).DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de não-incidência, com base no art. 267, VI do CPC e art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e resolvendo o mérito quanto aos demais pedidos. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-92.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Determinada a retificação do polo ativo, a impetrante afirmou não ser possível, tendo em vista se tratar de pessoa física no exercício de atividade empresarial. A personalidade jurídica depende de inscrição de atos constitutivos no registro competente, nos termos do art. 967 do CC. O art. 972 autoriza que a pessoa capaz exerça atividade empresarial, porém, é exigida a inscrição no CNPJ, para fins de separação da pessoa natural da atividade por ela exercida. Assim, não se confunde a pessoa natural com a atividade por esta exercida (embora seu patrimônio pessoal responda de maneira solidária). Considerando a entrada em vigor do art. 980-A do CC, com redação dada pela lei 12.441/11, que prevê a existência de empresa individual de responsabilidade limitada, e visando a evitar a confusão com o novo regime legal criado, determino a retificação de ofício do polo ativo desta demanda, que passa a ser ocupado por MARIA DE LOURDES FIORAVANTE-ME, como consta na inscrição do CNPJ. Após a manifestação do MPF, venham conclusos à sentença. À SUDI para retificar o polo ativo. Intimem-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFFÍCIO _____ / _____ Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 0003745-15.2008.403.6102 e 0003746-97.2008.403.6102, vez que os pedidos são diferentes. Intime-se o impetrante para que junte cópia de seu documento pessoal (RG). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rodovia BR-153, KM 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, na pessoa do Procurador Federal, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar somente o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto, vez que a autoridade do órgão em que está lotado o Agente que pratica os atos de fiscalização. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008205-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-82.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(RJ075652 - ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOA autora busca nesta Medida Cautelar de exibição de documentos preparatória provimento que determine à ré a apresentação das guias de imposto de renda retido na fonte, pagas como responsável tributária dos valores devidos por André Luiz da Cunha, que, na ação de conhecimento nº 00062968220104036106 em apenso, busca, em face da União, a declaração de obrigação tributária de imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 01/01/89 a 31/12/95.A ré apresentou resposta (fls. 09/11), com documentos (fls. 12/21).Adveio réplica (fls. 26/27).É o relatório do essencial.

Decido.**FUNDAMENTAÇÃO**Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a apresentação das guias de imposto de renda retido na fonte, pagas como responsável tributária dos valores devidos por André Luiz da Cunha, que, na ação de conhecimento nº 00062968220104036106 em apenso, busca, em face da União, a declaração de obrigação tributária de imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 01/01/89 a 31/12/95.Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, a apresentação de tais documentos, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa à garantia da eficácia do provimento da ação principal e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior : O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de méritoAssim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão.No caso em exame, o pedido formulado (exibição de documentos comprobatórios do recolhimento da exação e afins), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita.Nesse sentido, trago julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378687 Processo: 200761060058130 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do julgamento: 16/04/2009 Relator(a) Desemb. Federal NERY JÚNIOR Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. .2. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.3. Apelação provida.Além do mais, como já consignado na sentença da ação principal, prolatada nesta data, esses documentos poderão ser trazidos ao azo da liquidação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, estando isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos principais nº 00062968220104036106 em apenso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003344-33.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 116/121: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-11.2000.403.6106 (2000.61.06.001939-7) - DORIVAL DAMIAO POSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DORIVAL DAMIAO POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 280(VERSO), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, peça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-36.2004.403.6106 (2004.61.06.000428-4) - ALICE DA SILVA GRACIANO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALICE DA SILVA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 107/109, onde a parte exeqüente busca o

recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 143/144) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000845-86.2004.403.6106 (2004.61.06.000845-9) - ZORAIDE DA SILVA STRINE(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ZORAIDE DA SILVA STRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 75/78, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 116), bem como o comprovante de levantamento (fls. 121), atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000597-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000597-2) - MARIA JOANA DRAGONE - INCAPAZ X RENATO DRAGONE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA JOANA DRAGONE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL f.262. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-63.2008.403.6106 (2008.61.06.003547-0) - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 151/153, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 179/180) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3) - JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor para que se manifeste. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0005441-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005441-8) - RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X DINALVA OLIVEIRA DA SILVA X EUDOXIA VICTORINO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS ao pagamento de valores relativos a pensão por morte e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 145/157, petição e documentos da Autarquia concluindo que não há valores a receber. Dada vista às exequentes, pugnaram pelo pagamento da condenação (fls. 160/161). Determinou o Juízo nova manifestação do INSS (fls. 163), que apresentou petição e documentos às fls. 166/171 que apuraram débito da parte exequente. Dada vista às exequentes, não se manifestaram (fls. 173vº). Dada vista ao INSS, requereu a extinção pelo art. 794, I, do CPC (fls. 177). O INSS quitou o débito administrativamente, tendo em vista que houve pagamento em duplicidade, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004302-19.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MIGUEL BAIOCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004650-37.2010.403.6106 - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA NOVAIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA

STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DOLORICE DE FATIMA VIEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008797-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa, para ciência do Laudo de Avaliação do Veículo apreendido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-28.2000.403.6106 (2000.61.06.000845-4) - LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA

Certifico que remeti a decisão de fl. 549 para nova publicação na imprensa oficial, considerando que foi publicada em nome do advogado ADOLFO NATALINO MARCHIORI (advogado do autor), falecido. Certifico, ainda, que procedi anotação de novo advogado no sistema processual, considerando na procuração de fl. 27 constam outros advogados constituídos. Decisão de fl. 549: Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 544/548, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001795-37.2000.403.6106 (2000.61.06.001795-9) - DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME

DECISÃO/MANDADO 0059/2012 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: DESTAK RIO PRETO IND. E COM. DE BOLSAS LTDA ME Defiro o pedido da União Federal de f. 153/154. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Av. Ernani Pires Domingues, nº 570, Jardim Vale do Sol OU na Rua Domingos Falavina, nº 222, Jardim Vale do Sol, ambos nesta cidade, e aí proceda: a) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 2.146,88 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para Abril/2010; b) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); c) INTIMAÇÃO do executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. (art. 475-J do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002759-54.2005.403.6106 (2005.61.06.002759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM VALERIA VERDE
Intime-se novamente a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0013847-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013847-6) - FLORA LATANCE(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FLORA LATANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa a aplicar aos saldos de contas vinculadas ao FGTS os expurgos dos planos econômicos governamentais Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Às fls. 58 e 62, a executada comprovou a adesão da então autora ao acordo previsto na LC 110/2001 e o respectivo pagamento, dando-se vista à exequente, que não se manifestou. Destarte, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006397-56.2009.403.6106 (2009.61.06.006397-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO RODRIGUES
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 39/40. Requeira o vencedor(autor) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006463-65.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIZA IZAK DE SETA CERON

SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de liminar, que visa à reintegração de posse de imóvel financiado junto à autora, em razão de débito não quitado. Juntaram-se documentos. A liminar foi deferida. Às fls. 34, com documentos (fls. 35/37), a autora informou o pagamento administrativo da dívida e dos honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO Com o pagamento da dívida, informado pela própria autora (fls. 34/37) e pela informação da autora de que não mais promoveria a desocupação do imóvel (fls. 40), não mais subsiste o motivo ensejador da reintegração de posse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, pela perda superveniente do interesse processual, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Destarte, ante a ausência do interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA. Tendo em vista a informação da ré de fls. 34/37, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas processuais já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000631-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO/MANDADO Nº _____/_____. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel em favor dos legítimos compradores, Solange Moraes e José Edílson da Silva, sorteados no programa Minha Casa Minha Vida, os quais assinaram o contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária, em 23/11/2011. Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Os adquirentes do bem estão privados de seu uso, embora estejam obrigados ao pagamento das prestações, enquanto que a demandada está ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se Rua Sebastião Meneno, nº 149, lote 22 da quadra 40, Parque Residencial Nova Esperança, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) réu(s) MARIA, bem como as demais pessoas que se encontrarem residindo no local, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP. Vencido o prazo de 2 (dois) dias, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010000-50.2003.403.6106 (2003.61.06.010000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-45.2001.403.6106 (2001.61.06.006584-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FOGACA DE LIMA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Face à certidão de fls. 594, oficie-se à Corregedoria do Presídio (C.D.R.) de Francisco Beltrão-PR, recomendando que o réu Antônio Fogaça de Lima seja mantido preso por este processo em virtude de condenação definitiva. Instrua-se o

referido ofício com cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado. Oficie-se a Polícia Federal comunicando a prisão do condenado para as providências cabíveis. Após, expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Considerando o conhecimento do paradeiro do réu, intime-o para pagamento das custas processuais. Intime-se.

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X AIDA MARIA JARA DE GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FÁBIO GUIMARÃES CAIXETA (Adv. Constituído: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP nº 249.573). Réu: AIDA MARIA JARA DE GUIMARÃES (Adv. Constituído: Dr. Augusto César Mendes de Araújo - OAB/SP nº 249.573). Analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Também não é o caso de declínio de competência, vez que a apreensão ocorreu em lugar pertencente à este Fórum Federal. Por isso, há que se acolher a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 215/217), para dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA em face de FÁBIO GUIMARÃES CAIXETA e AIDA MARIA JARA DE GUIMARÃES, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Carta precatória à Justiça Federal de Marília-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ROBSON BARRETO SALES, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1.162.327, lotado e em exercício na 10ª Delegacia da PRF dessa cidade. Carta precatória à Justiça Federal de Ourinhos-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação REGINALDO VICENTE, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 150.291-7, lotado e em exercício no Posto de Policiamento Rodoviário Federal da BR 153/SP, KM 345, nessa cidade. Tratando-se de réus presos, anoto o prazo de 20 dias para cumprimento das precatórias. Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos de nº (s): 0007876-16.2011.403.6106 e 0008093-59.2011.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões. Arquivem-se em secretaria os autos de comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Informo que o Réu Fábio Guimarães Caixeta encontra-se preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade e a ré Aida Maria Jará de Guimarães encontra-se presa e recolhida na Cadeia Pública de Paulo de Faria-SP. Indefiro o pedido de substituição da prisão por outra medida cautelar, vez que não houve fato novo a ensejar a revogação. Posto isso, mantenho a decretação da prisão preventiva dos acusados pelos fundamentos já expostos. O Alcance das antenas dos celulares extrapola as fronteiras físicas dos estados, motivo pelo qual as informações das origens telefônicas são imprestáveis para determinar o local do flagrante, servindo para tal a informação da autoridade policial que goza da presunção de fé pública e não houve argumentos fáticos que afastassem tal presunção. Por esses motivos indefiro o pedido de quebra do sigilo telefônico. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003514-7) - ABEL RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON

PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Oficie-se ao INSS, através de correio eletrônico, para que implante o benefício do autor com DIB em 01/09/2005 e DCB em 25/07/2008 (véspera da DIB e DIP do NB 41/147.767.104-0), bem como para que apresente os cálculos, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observação à Secretaria deste Juízo de que referido ofício deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 89/91 e certidão de trânsito em julgado de fl. 98. Comunique o teor desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DA PENA

0002876-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Manifeste-se o MPF acerca do quanto requerido às fls.228/230, observando-se que este Juízo mantém convênio com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e, portanto, cabe à CAEPE - CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - designar, dentre as entidades catalogadas, a entidade beneficiária da prestação de serviços à comunidade. Após manifestação do MPF, venham os autos conclusos.

0003148-72.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GOMES RIBEIRO(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Manifeste-se o MPF acerca do quanto requerido às fls.182/185, observando-se que este Juízo mantém convênio com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e, portanto, cabe à CAEPE - CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - designar, dentre as entidades catalogadas, a entidade beneficiária da prestação de serviços à comunidade. Após manifestação do MPF, venham os autos conclusos.

HABEAS DATA

0006191-66.2010.403.6119 - J S TAXI AEREO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc. Cuida-se de habeas data impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando, com pedido de liminar, seja determinando à autoridade impetrada emitir, processar e fornecer informações relativas ao impetrante quanto aos seus créditos perante aquele órgão, especificamente quanto ao sistema SINCOR, nos últimos dez anos. A inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente distribuída a ação a uma Vara Federal de Guarulhos, hou-ve declinatoria de competência ao Juízo Federal de São José dos Campos (fls. 31/32). Foi indeferido o pedido de liminar e, após, foram requeridas as informações (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo pre-liminar de falta de cabimento do habeas data. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, fls. 59/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Sustenta a autoridade impetrada não ser o caso de cabimento de habeas data. Tais questões tratam-se de matéria atinente ao mérito e serão oportunamente analisadas como matéria meritória. Mérito O direito a informações é reconhecido constitucionalmente pelo habeas data. Com efeito, como asseverado na decisão liminar, o habeas data constitui-se remédio constitucional colocado à disposição da pessoa (física e jurídica), para assegurar-lhe o acesso e conhecimento de registros de informações pessoais ou da atividade da interessada, para eventual retificação dos mesmos. De fato, pretende a parte impetrante a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se, desta forma, a sua pretensão destituída do caráter pessoal inerente ao direito constitucionalmente assegurado através do habeas data e portanto em dissonância à Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição. Sabendo-se que os tributos atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB se encontram sujeitos a lançamento por homologação e que o respectivo pagamento se dá previamente a qualquer atividade realizada pelo Fisco, a este último cabe o cruzamento dos pagamentos efetuados com os dados informados nas diversas declarações que constituem obrigações acessórias. Ademais, o controle de créditos tributários é alimentado pelas informações prestadas pelos sujeitos passivos, sendo indúbio que a Administração não aloca nenhum dado novo, desconhecido pelo sujeito passivo, para alimentar o sistema. Nessa linha de entendimento já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região no acórdão coletado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - HABEAS DATA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA I. O conteúdo da conta-corrente tributária no sistema SINCOR demonstra apenas a situação momentânea do contribuinte e não tem o caráter de definitividade; no momento da consulta, vários débitos e créditos poderão ainda não estar lançados ou alocados (AG_200802010103436, TRF2 Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU - Data: 17/12/2008 - Página: 248 Decisão: 18/11/2008) O parecer do MPF, a ver deste Juízo, acerta o ponto nevrálgico da questão: o contribuinte deve ter os dados requeridos e não pode transferir o ônus de sua falta de organização contábil ao Estado e, no caso, ao Estado-juiz, instado que é a julgar caso como o presente. Bem disse o douto MP: Aliás, há que se ter em mente que se uma empresa não mantém seus registros contábeis em devida ordem, o que é de obrigação, seria muito conveniente e cômodo ajuizar um habeas data para sua regularização (fls. 59/60). O SINCOR é mera ferramenta de trabalho da Receita e não um banco de dados, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CONTA CORRENTE DO SINCOR E CONTACORPJ. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS DATA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Re-

ceita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais, dados que devem ser arquivados pelo contribuinte, principalmente quando a pretensão é embasar eventual pedido de repetição/compensação tributária, se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a justifique. 2. Apelação a que se nega provimento.(AC 200738010027500, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DA-TA:17/04/2009 PAGINA:953.) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (CONTACORPJ). RE-CEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Ajuizamento de habeas data em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, com o intuito de se obter informações provisórias, exclusivamente internas da Secretaria da Receita Federal e sujeitas a constantes modificações. 2. O sistema de contabilidade da Receita Federal (SINCOR) não é um cadastro ou banco de dados, de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente, vinculadas ao impetrante. Serve apenas para orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal, com ajustes rotineiros. 3. Orientação das Turmas de Direito Administrativo: TRF2, AC 200951020059578, 8ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJ 16/09/2010; TRF2, AC 200951010193274, 7ª Turma Especializada, rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, DJ 21/05/2010; TRF2, AC 200951010098873, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJ 23/08/2010; TRF2, AC 200551010155966, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 19/03/2007. 4. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200951020047760, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:249/250.)Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM de Habeas Data, do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários por aplicação analógica do teor da Súmula 512 do STF.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0401411-33.1991.403.6103 (91.0401411-1) - GALVAO E FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo com a utilização do código de operação 635 (depósitos judiciais realizados para garantia de dívidas tributárias) e código de receita 8047 (depósito judicial - outros), com a observação de que referido ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 165/169.Após cumprimento, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401980-34.1991.403.6103 (91.0401980-6) - PANORAMA AUTOMOVEIS ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo com a utilização do código de receita nº 2836.PA 1,15 Após cumprimento, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0402401-24.1991.403.6103 (91.0402401-0) - DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS PRACA DA MATRIZ LTDA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo com a utilização do código de operação 635 (depósitos judiciais realizados para garantia de dívidas tributárias) e código de receita 8047 (depósito judicial - outros), com a observação de que referido ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 89/93.Após cumprimento, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002277-57.2001.403.6103 (2001.61.03.002277-5) - HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X VBA CONSULTORES LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA FUNDACAO DE CIENCIA, APLICACOES E TEC. ESPACIAIS(SP092665 - FRANCISCO JOSE DE CASTRO PIMENTEL E SP126568 - ANA LUCIA ANDRADE MACEDO P MIRANDA)

Considerando o tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifestem-se as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Caso persista o interesse no prosseguimento do feito, providenciem as impetrantes uma cópia da inicial e uma cópia dos documentos que instruem a inicial para os fins do disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0007807-71.2003.403.6103 (2003.61.03.007807-8) - HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO SEBASTIAO SP

Considerando o tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Caso persista o interesse no prosseguimento do feito, providencie a impetrante duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que instruem a inicial para os fins do disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as

formalidades legais.

0005644-50.2005.403.6103 (2005.61.03.005644-4) - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante a consulta de fl.207, nada a corrigir nesta etapa, em razão do quanto restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades letais.

0008517-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008517-6) - ASSOCIACAO CRISTA EDUCACIONAL MEU SEGUNDO LAR(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em face ao Delegado da Receita Federal do Brasil em SJCampos para o fim de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Assevera a impetrante que em decorrência de autuações fiscais não conseguiria a emissão da certidão pretendida, de modo que estaria em risco o seu direito de comprovar sua situação fiscal para fins de manutenção de convênio com a Municipalidade. Nos termos da decisão de fls. 91/92 foi deferida a medida liminar. Informações do impetrado às fls. 101/104. O MPF asseverou não haver interesse público na demanda. Após pedido da impetrante (fls. 134//135) foi deferida a expedição de novo Ofício ao impetrado para nova certificação. Informações complementares às fls. 141/142. DECIDO Conquanto por duas vezes a certificação perseguida nesta ação tenha sido fornecida após decisão judicial, a rigor a parte impetrante não comprovou a efetiva ocorrência do ato apontado como coator, tampouco sua iminência. Já nas informações de fls. 101/104 o impetrado deixou assente que, apesar de existirem débitos tributários da impetrante, não havia óbice algum à certificação pretendida. Tanto assim que assevera textualmente: Concluimos, diante do exposto no item anterior 92.1), pela inexistência de restrições à emissão da Certidão pleiteada pela Impetrante [...]. Após o segundo pedido (fls. 134/135), sendo deferida nova ordem de certificação, o impetrado reafirmou a inexistência de impedimentos administrativos, asseverando que a impetrante não formulou requerimento, tendo apenas tentado servir-se dos limitados serviços on-line na rede mundial de computadores. Seja como for, o fato é que a impetrante não trouxe nenhuma prova aos autos de que o impetrado tivesse denegado ou que havia o risco de iminente denegação da Certidão perseguida. Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e declaro improcedente o pedido. Casso a liminar concedida, permanecendo no entanto válidas as certificações emitidas, uma vez que tratam a situação tributária então vigente. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0000915-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000915-2) - VILA INDUSTRIAL SERVICOS S/C LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de Mandado de Segurança objetivando a suspensão, na via liminar, e declaração de invalidade, ao final, do Edital de Concorrência nº 4000/2009, anulando-se todos os atos do referido certame. Consoante a prova haurida a impetrante equivocadamente demandou o impetrado para a suspensão e anulação do certame concernente ao Edital nº 4000/2009. De fato, não participou da referida licitação, mas sim daquela tocante ao Edital 4002/2009. Não bastasse, a própria impetrante noticiou nos autos que a licitação referente ao Edital 4000/2009

foi anulada por força da Lei 12.400/2011 - fls. 1619/1620. De qualquer forma, tendo sido ajuizada a ação com objeto que não atinge direito da parte, inescusável a ausência de interesse de agir desde o nascedouro. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

0001278-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001278-3) - VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelos acima epigrafados em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a concessão de ordem para que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, conforme os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.957/09 e Lei nº 10.666/03, afastando-se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota da contribuição ao RAT e mantendo-se o percentual de 2% a que estava sujeita anteriormente, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição. Alega o impetrante que o 202-A do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.042/97, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, viola os princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária previstos no art. 150, inciso I, da CR/88 e no art. 97, incisos II e IV, do CTN. Foi deferida a liminar para que as impugnações administrativas no âmbito do processo administrativo fiscal obtivessem efeito suspensivo (fls. 284/287). Adveio pedido de desistência por parte dos impetrantes (fls. 306/308), para que, segundo sustentam, pudessem se beneficiar de decisão a ser proferida em sede de mandado de segurança coletivo impetrado em Brasília. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. QUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 201032000004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência dos impetrantes, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001875-58.2010.403.6103 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - FILIAL DE SJCAMPOS (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - FILIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, conforme os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.957/09 e Lei nº 10.666/03, afastando-se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota da contribuição ao RAT e mantendo-se o percentual de 2% a que estava sujeita anteriormente, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição. Alega o impetrante que o 202-A do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.042/97, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, viola os princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária previstos no art. 150, inciso I, da CR/88 e no art. 97, incisos II e IV, do CTN, assim como as Resoluções nº 1.308 e 1.309 do CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social). Aduz, ainda, que aludida norma viola o art. 3º do CTN, pois o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com maior índice de acidentalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/103. Indeferimento da medida liminar às fls. 131/136. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, que teve o seguimento negado pela Instância Superior (fls. 193/196). Informações prestadas às fls. 147/153 pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/ SP, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e de ato emanado de autoridade coatora, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 186/187, manifestando pela denegação da segurança. Este é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e

adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Desta feita, rejeito a preliminar.

2. Mérito A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma

de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. No caso em concreto, a impetrante insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as Resoluções nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo majoraram a alíquota da contribuição ao RAT para 2%, que, acrescida do FAP, a alíquota elevou para 3%, uma vez que o índice multiplicador de seu FAP é de 1,5 (fl. 04). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP mostra-se inconstitucional e ilegal, por ofensa ao art. 150, inciso I, da CR/88 e art. 97, incisos II e IV, do CTN, visto que não obedece ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Por fim, aduz que o FAP tem caráter punitivo à contribuição ao RAT para aquelas empresas que possuem acidentalidade acima da média do seu setor, o que viola o disposto no art. 3º do CTN. Não vislumbro razão nas alegações da impetrante. O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono in verbis a ementa do julgado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o

depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.(Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010)Não vislumbro nas normas impugnadas pelo impetrante qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN.Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível que a lei estabeleça todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do Executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação.Por derradeiro, também não merece prosperar a alegação da impetrante de que o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com um maior índice de acidentalidade, o que violaria o disposto no art. 3º do CTN.É notório que o art. 3º do CTN não deixa dúvida de que tributo não constitui multa, vez que não se trata de imposição que tenha caráter punitivo por infração à legislação, mas sim de exação fiscal que impõe aos contribuintes a obrigação de contribuir para as despesas públicas. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, verificado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e

regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais. Não há qualquer violação ao postulado da proporcionalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009085-15.2010.403.6119 - TINTAS SIX COLLOR IND/ E COM/ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que instruem a inicial. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

0000913-98.2011.403.6103 - TERRAPLENAGEM CORDEIRO LTDA(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que instrui a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002717-04.2011.403.6103 - NATALIA NAZARIO DE SOUZA LANDIN X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA SAO JOSE DOS CAMPOS FATEC

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. À SEDI para inclusão da União e do Diretor da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos-FATEC no polo passivo do feito e exclusão do Coordenador Programa Universidade para Todos-PROUNI SJCAMPOS SP do polo passivo do feito. Regularizada a autuação, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações no decêndio legal, assim como à União Federal, para que esclareça o que lhe couber, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

0005251-18.2011.403.6103 - ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar, proferida nos presentes autos. Assevera que a decisão padece de obscuridade e omissão, tendo decidido com base na inexistência de discussão com base na Súmula 351 do STJ, quando, na verdade, é esse o fundamento do pedido. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A impetrante efetivamente tem razão ao destacar que a Súmula 351 do STJ compõe os fundamentos do pedido articulado na inicial. Vejamos a Súmula em questão: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No entanto, a discussão acerca da apreciação do risco de acidentes do trabalho consoante cada unidade da empresa e não com base na empresa como um todo, tomando por base cada CNPJ e não o conglomerado empresarial, somente tem razão de ser para (1) fixar a competência, que se reputa pertinente a cada unidade e à Autoridade Fiscal com atribuições sobre ela, e (2) abstrair as condições das demais unidades na apreciação do risco em si. Já o critério do número de empregados em cada unidade, enquanto critério adotado - diga-se, independentemente de considerar a unidade ou o conglomerado empresarial - acha-se assim abordado na decisão querrelada: A impetrante busca discutir o critério de cálculo do nível de risco ambiental do trabalho por se refletir diretamente na valor da respectiva e-xação imposta pelo Fisco. No entanto, no âmbito da administração da contribuição em a-preço o Ente Tributante dota-se da discricionariedade inerente à adoção desta ou daquela metodologia conforme variem elementos objetivos para a apreciação e fixação do risco ambiental de trabalho. Não existindo, como de fato não há, espaço para a efetiva apuração e comprovação da maior ou menor qualidade dos critérios usados, o que demandaria dilação impossível na via eleita, é de se ter presente e suficiente ao deslinde da pretensão sumária a presunção de validade da norma editada. Não por outra razão, na decisão combatida transcreveu-se a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE A-LÍQUOTA: EM

REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTI-TUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL: NÃO PROVIDO.[...]3. A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodo-logia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.4. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a juris-prudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela (ou liminar em MS), de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.[...][Processo AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBAR-GADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2011 PAGINA:367 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011]Esse o motivo de se ter abordado a impertinência, ao caso dos autos, da Súmula 351 do STJ, já que o critério em si de fixação do risco independe da circunstância de se estar ou não considerando apenas a unidade individualizada em função do CNPJ, mas sim a graduação do risco pelo número de empregados. Esse critério, em particular, nada tem a ver com Súmula. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mante-nho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005739-70.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR DA REC FED DO BRASIL NO AEROP PROF URBANO E.STUMPF - SJCAMPOS

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda à inicial para inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo do feito, bem como duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que acompanham a inicial.Após a regularização, expeça-se ofício à Fazenda Estadual para que preste suas informações no prazo legal e ao órgão de representação judicial da Fazenda Estadual para que manifeste seu interesse em intervir no feito, nos termos dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

0007370-49.2011.403.6103 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com filcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código.Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado o presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007730-81.2011.403.6103 - BRASILPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, inclusive com a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido se assenta na revogação do SIMPLES FEDERAL, sucedido pelo SIMPLES NACIONAL, ficando a impetrante impossibilitada de obter parcelamentos tocantes a débitos que passaram a ser exigidos na nova sistemática.A ação foi devidamente instruída com documentos.Determinado à impetrante a regularização do preparo da ação (fl. 68), as custas foram regularmente recolhidas - fls. 69/70.DECIDOO parcelamento implica uma prerrogativa do contribuinte de índole facultativa e não uma restrição de direitos. Não se trata de imposição legal, mas sim de opção do contribuinte, que a faz com o fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos. Em seu turno, as condições representam ato resultante de competência discricionária do poder executivo, fixadas no interesse da arrecadação, as quais estão adequadas ao crivo da legalidade. O contribuinte pode entender que o parcelamento o beneficia, aceitando as condições. Narra a impetrante que requereu adesão ao novo Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, advindo-lhe denegação com fundamento na ausência de previsão, na referida lei, de inclusão de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL 2007 - fls. 06/07.Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - REFIS IV, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro

de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3º da citada Lei prevê que: Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002

1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Por sua vez, o SIMPLES FEDERAL foi instituído através da Lei 9.317/96, vindo a ser revogado pela Lei Complementar nº 123/2006. A LC 123/2006, em seu artigo 79 abrangia as exações de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte, alcançando até mesmo débitos inscritos em dívida pública ativa - 2º do artigo 79, LC 123/2006. No entanto, o regime do REFIS IV (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), ao contrário de outras normas que disciplinam parcelamentos, restringiu os débitos constantes de parcelamentos anteriores àqueles expressamente indicados no acima transcrito artigo 3º. Enquanto a Lei 10.522/2002, por exemplo, não previu ressalva alguma quanto às empresas beneficiárias do SIMPLES, tem-se que o regramento instituído pela nova norma não repetiu a mesma abrangência. Conquanto a matéria não esteja ainda sedimentada na Jurisprudência Pátria, em sede de cognição perfunctória este Juízo entende deva-se prestigiar a interpretação fazendária, emprestando rigor restritivo à interpretação da norma que concede regime tributário mais facilitado. Ademais, o espectro de exações que compõem o objeto do parcelamento do SIMPLES NACIONAL contempla tributos de alçada federal, estadual e municipal, o que não ocorre com o regime do REFIS IV, restrito a tributos federais. Esse é o entendimento dos seguintes arestos: **TRIBUNÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** I - O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (Lei do Refis) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional (federais, estaduais e municipais), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. (TRF4, AG 200904000411337, D.E. 09/03/2010, relator Álvaro Eduardo Junqueira) III - Em sendo o parcelamento um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não há direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito. IV - A escolha de quais débitos podem ser incluídos no parcelamento tributário é de natureza estritamente política e, portanto, da alçada exclusiva do legislador, exatamente em face de sua condição de favor fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na limitação de sua abrangência a determinadas situações. V - Como apenas o depósito judicial integral do débito tributário é apto a suspender a sua exigibilidade, não pode esta ser deferida com base em depósito parcelado, fazendo às vezes de parcelamento tributário não autorizado em lei, e, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra possível a expedição da CPD-EN pretendida pelo Agravante. VI - Precedente desta Corte: AGTR 103660. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJE 15/05/2010. VII - Agravo de instrumento improvido. AG 00155172020104050000 AG - Agravo de Instrumento - 110552 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::16/12/2010 - Página::1326 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 16/12/2010 ADMINISTRATIVO. **TRIBUNÁRIO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, VENCIDOS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABIMENTO.** I - O artigo 1º da Lei do Refis (Lei nº 11.941/2009) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional, a competência para

fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Os tributos federais sujeitos ao Simples Nacional, mesmo não deixando de ser federais, estão sujeitos às regras de compartilhamento de competência para fiscalização e cobrança entre os fiscos federal e estaduais. III - A menção a tributos administrados pela RFB feita no parágrafo 12, do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 tem a finalidade de identificar a natureza federal dos tributos, mas não afasta a premissa de que tais tributos, quando sujeitos ao recolhimento pelo Simples Nacional são administrados pelo CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, não podendo ser objeto de parcelamento pelo Refis da Lei nº 11.941/2009. IV - Agravo de instrumento improvido. AG 00096521620104050000 AG - Agravo de Instrumento - 108332 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::16/09/2010 - Página::512 Data da Decisão 14/09/2010 Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. a liminar requerida. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. Ao impetrado e ao Delegado da Receita Federal, para fins de ciência e para prestar suas informações no prazo legal 2. Considerando que o impetrado é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, suprida está a intimação do Órgão de representação judicial da União para eventual manifestação de seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0007857-19.2011.403.6103 - R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado: 1. adicional de férias de 1/3 2. auxílio maternidade 3. horas extras Requer a impetrante que, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das respectivas contribuições previdenciárias e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verbas mencionadas. É o relatório. Decido. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente. Férias e 1/3 das Férias: Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) Salário-maternidade: Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei nº 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora. Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Horas Extras: O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da natureza salarial. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias desde que não gozadas. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0008205-37.2011.403.6103 - RICARDO FARIA DOS SANTOS (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca provimento jurisdicional objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega o impetrante que se submeteu a exame pericial em 16/09/2011 e teve o seu pedido denegado na via administrativa sob a alegação de falta de qualidade de segurado. É o relatório. DECIDO. Já de início cumpre destacar que o direito alegado pelo impetrante não é daqueles que se possa garantir de plano para efeitos concretos tão-somente pela análise dos documentos que instruem a inicial. Nos estritos limites da cognição sumária e diante da especialidade a que se presta o writ, para o qual se exige direito líquido e certo não passível de prévia demonstração em grau instrutório, mas sim a demonstração de plano do direito em que se funda, não há viabilidade do pleito deduzido em Juízo. A conjugação de todos os requisitos legais para a concessão de auxílio doença há que se fulcrar em perícia médica e verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. Nesse contexto, merece ser destacado que o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei n.º 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo, indene de controvérsia. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.(...) A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.(...) II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004978-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO PERES DE QUEIROZ(SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO PERES DE QUEIROZ(SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI)

À luz do contido às fls. 87/89, aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008095-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ ADELSON DE JESUS SANTOS, cujo objeto é a apreensão do veículo FORD FIESTA 4P - 2004 - CHASSI 9BFZF10B258221899, RENAVAL 836336410. Pretende a autora, inclusive liminarmente, a busca e apreensão do automóvel descrito, aduzindo ser credora em contrato de Crédito Auto Caixa pactuado entre as partes, e afirmando que o requerido encontra-se inadimplente, razão a consubstanciar a mora solvendi. Conforme se depreende do demonstrativo de débito e demais documentos colacionados aos autos, infere-se que o requerido encontra-se com prestações vencidas e não pagas, porém, é de se ver que o devido processo legal não restará atendido com o deferimento da liminar para retirada do bem alienado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. A fim de assegurar ao requerido o contraditório, ampla defesa e recursos inerentes ao caso, posto que prestação jurisdicional a posteriori de eventuais lesões a direito não realiza a garantia constitucional inserta na regra do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a citação do requerido. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003700-03.2011.403.6103 - JOAQUIM BAPTISTA FERREIRA NETO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os documentos requeridos, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls 65/239, mediante substituição por cópia simples. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008070-25.2011.403.6103 - ADEMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar a recusa, por parte da autarquia-ré, em disponibilizar o processo administrativo do autor.

0008071-10.2011.403.6103 - LUCIO ALVES DE SOUZA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar a recusa, por parte da autarquia-ré, em disponibilizar o processo administrativo do autor.

CAUTELAR INOMINADA

0401352-79.1990.403.6103 (90.0401352-0) - RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA X RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO CLUBE DE JACAREI LTDA X RADIO CULTURA DE LORENA LTDA(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)
Fls.507/509: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0401217-33.1991.403.6103 (91.0401217-8) - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls.134/136: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0005338-71.2011.403.6103 - RENATO GUILHERME GODOY X MARIA MADALENA RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL

Proferida a decisão de fls. 74/77, ultimou-se a entrega do respectivo ofício no dia 22/09/2011 - fl. 83. Os requerentes vêm aos autos noticiando que a Autoridade Fiscal não cumpriu a determinação judicial, permanecendo sem desfecho a Solicitação de Retificação de Lançamento de fl. 14. Estando precluso o prazo assinalado na liminar, determino a intimação urgente do Delegado da Receita Federal do Brasil para que comprove, no prazo improrrogável de 24 horas, o efetivo cumprimento da decisão liminar ou impedimento suficiente, sob pena de crime de desobediência. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, DEVENDO SER ENCAMINHADA COM CÓPIA DA LIMINAR DE FLS. 74/77. Oportunamente, venham-me conclusos.

0007860-71.2011.403.6103 - FLAVIO LOPES DE BRITO X MARIA DE LOURDES GALVAO LEITE BRITO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face de Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão de leilão extrajudicial agendado para 10/10/2011, às 12 horas, referente a imóvel financiado através de contrato de compra e venda com pacto de hipoteca avençado perante a ré. É a síntese da petição inicial. DECIDO. A parte requerente assenta sua pretensão acautelatória nas seguintes premissas: O financiamento foi acordado sob o regime financeiro da tabela Price, pelo que vicia-se de anatocismo. A execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é irregular por ter sido a referida norma revogada pelo artigo 5º da Constituição Federal. Pois bem. Não há como identificar, no atual momento e sem uma regular instrução processual, se há, efetivamente o alegado anatocismo. Para a concessão da medida acautelatória é necessária a presença de fumus boni iuris, requisito que não se vislumbra, no caso concreto. Não há elementos de convicção de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, tem-se entendido que o Decreto-Lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não implica afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não há motivo razoável, portanto, para que o autor deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da inicial para indicar qual a ação principal que pretendem ajuizar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ALVARA JUDICIAL

0007583-55.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de alvará judicial rege-se pelas disposições genéricas dos procedimentos de jurisdição voluntária estatuídas nos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, sob pena de nulidade, deverão ser citados todos os interessados e o Ministério Público Federal - artigo 1105 do CPC - com prazo de resposta de 10 (dez) dias - artigo 1106 do CPC. Diante disso, determino: 1. Cite-se a Caixa Econômica Federal. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, venham-me conclusos.

Expediente Nº 1813

ACAO PENAL

0002371-53.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

I - Fls. 323/325: Defiro. Proceda a Secretaria a intimação do réu, consoante os termos abaixo:II - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 22/2012, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais de Taubaté, a quem depreco seja realizada, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de réu preso, a INTIMAÇÃO de PAULO ROBERTO ALMEIDA SOARES (vulgo Paulo gago), brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10 de janeiro de 1958, natural de Barra Velha/SC., filho de Geraldo Soares da Silva e Terezinha de Almeida Soares Silva, RG nº 59908830/IFP/RJ, CPF nº 498.404.017-34, atualmente recolhido Penitenciária Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra - Tremembé I - Rodovia Amador Bueno da Veiga, Km 140 - Bairro do Una CEP : 12120-000 - Tremembé/SP, dos termos da sentença condenatória de fls. 289/298, bem como da decisão dos embargos declaratórios de fls. 307/308, cujas cópias seguem em anexo.III - Outrossim, advirto a Secretaria para tais incidentes não mais ocorram.IV - Publique-se.V - Estando tudo em termos, retornem os autos ao e. TRF - 3ª Região para seu regular processamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4407

MONITORIA

0001237-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Vistos em sentença.Trata-se a presente de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME, visando ao pagamento de quantia devida em razão de contrato de concessão de crédito bancário.Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Expedido mandado de citação para pagamento, não houve a localização do réu (fl.26).Instada, por duas vezes, a se manifestar acerca da não localização do réu, a parte autora requereu a suspensão do processo, que foi deferida, após a qual, no entanto, quedou-se inerte (fls. 27, 29 e 31/33).Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011.É o relatório.

Decido.Conquanto intimada a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 32, que concedeu o prazo de 60 dias para que promovesse o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme certificado à fl.33.Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido formalizada a relação jurídico processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008148-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LAURA EIKO UYENO

Vistos em sentença. Trata-se a presente de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURA EIKO UYENO, objetivando o pagamento de crédito oriundo de contrato de Crédito Rotativo e de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (CDC).A ré não foi localizada para fins de citação (fl.84).Intimada para dar andamento ao feito, a CEF requereu a suspensão deste, que foi deferida por 120 (cento e vinte) dias (fl.90), findo os quais, quedou-se inerte. Nova intimação infrutífera à fl.91.À fl.92 foi determinada a intimação pessoal do representante legal da CEF, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimada pessoalmente, através de seu representante legal (fl. 97), a CEF quedou-se inerte (fl.98).Autos conclusos em 01/09/2011.É o relatório.

Decido.Conquanto intimada pessoalmente a dar cumprimento ao despacho judicial de fl.92, a autora não cumpriu a

determinação de dar efetivo andamento ao feito. Desta forma, a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento. Ante o exposto, tendo restado devidamente cumprido o disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso III do mesmo artigo citado. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003010-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIANA COUTO MORENO MARTINEZ X FRANCISCO MORENO MARTINEZ X MARLEY DO COUTO MORENO MARTINEZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os réus FRANCISCO MORENO MARTINEZ e MARLEY DO COUTO MORENO MARTINEZ (fiadores) foram citados, quedando-se inertes (fl.61), e a ré FABIANA COUTO MORENO MARTINEZ (devedora principal) não foi localizada (fl.77). Às fls.66/69 a CEF noticiou a renegociação da dívida, requerendo a suspensão do processo. Autos conclusos aos 01/09/2011. Decido. Analisando os autos, vejo que o termo aditivo de renegociação da dívida, apresentado pela CEF, além de não estar assinado pela devedora (que não chegou a ser citada para a presente ação), substituiu os fiadores anteriormente constituídos (que, apesar de citados, não responderam ao chamado judicial). Diante disso, inviável a sua homologação. Sob outro viés, também não se faz possível a suspensão do processo, almejada pela CEF. O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 06 (seis) meses previsto no 3º do art. 265 do CPC, como ocorre in casu, não autoriza a suspensão do processo, mas impõe a sua extinção, sem julgamento do mérito, pela perda do interesse de agir. De fato, instaurada uma nova relação jurídica base entre as partes, não mais se pode aventar descumprimento da avença que culminou na propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003298-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X THIAGO BALESTRA DE AQUINO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO BALESTRA DE AQUINO, visando ao pagamento de valor devido em razão de contrato de concessão de crédito bancário. Expedido mandado de citação, não houve localização do réu (fl. 26). Instada a manifestar-se acerca da não localização do réu, a parte autora requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, que foi deferida, após o que, entretanto, quedou-se silente (fls.27/30). Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011. É o relatório. Decido. Conquanto intimada a parte autora a dar cumprimento ao despacho de. 29, que concedeu o prazo de 60 dias para que promovesse o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme certificado à fl.30. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010405-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010405-8) - JOSE VICTOR DE PAIVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento que considera indevido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, ter cumprido a carência necessária e ter problemas de perda auditiva neurosensorial, o que lhe impossibilita de trabalhar. Alega que requereu o auxílio doença (NB nº522.729.114-0), o qual foi indeferido administrativamente aos 21/11/2007 (fl. 18). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/24). Cópias do resumo do benefício administrativo do autor foram juntadas às fls. 35/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/59, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 60/63. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 64/67. Foi carreado aos autos o documento de fl. 68. Às fls. 70/73, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 78/79, encontra-se ofício do INSS onde informa a implantação do benefício em favor do autor. Informações sobre o pedido administrativo do autor foram juntadas às fls. 84/116. Ciência da parte autora acerca das cópias do processo administrativo carreado aos autos (fl. 119). Os autos vieram à conclusão em 14/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91,

que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que a parte autora possui incapacidade parcial e temporária (respostas aos quesitos 3.5 e 3.2 - fls. 66). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, o que, de certo, não é o caso dos autos. De fato, as conclusões do Sr. Perito foram no sentido de que, para a atividade atual do autor, não há incapacidade (exercia a atividade de auxiliar de escritório, conforme consta da inicial, ou, conferente pleno, como descrito à fl. 65). Todavia, o próprio perito, em suas conclusões, assevera que o autor está inapto para atividades laborativas que necessitem comunicação da fala e escuta (fls. 66/67), o que, por óbvio, abarca as atividades de um auxiliar de escritório. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio doença é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme anotações dos documentos de fl. 12. Por fim, quanto ao início da incapacidade laborativa, tem-se que o perito judicial constatou a incapacidade temporária do autor, mas não pode precisar a data de início de referida incapacidade. Pelo diagnóstico pericial constata-se que na data do indeferimento do benefício na seara administrativa foi indevido, pois os males de que sofre são os mesmos que ensejaram o seu requerimento administrativo (resposta ao item 3.7 - fl. 66), motivo pelo qual, verifico que o autor ostentava o requisito da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, haja vista que sua última contribuição deu-se em janeiro de 2007 (fl. 12 e 89). Portanto, como o benefício de auxílio-doença foi indevidamente indeferido, este deve ser concedido desde aquela data, ou seja, desde 21/11/2007 (fls. 18). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ VICTOR DE PAIVA, brasileiro, portador do RG nº 8.249.218-SSP/SP, inscrito sob CPF nº 605.880.398-53, filho de Urias de Paiva Ferreira e de Maria Gonçalves de Paiva, nascido aos 14/09/1953, em Heliadora/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/11/2007, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 21/11/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ VICTOR DE PAIVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/11/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 605.880.398-53 - Nome da mãe: Maria Gonçalves de Paiva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Professora Anita Cordeiro Gomes, nº 557, Nova Jacareí, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001163-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001163-2) - ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, negado administrativamente (NB 560.699.491-3). Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência física, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que o benefício assistencial foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que a autora não preenche os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 630) pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 63/65). Embargos de declaração opostos pela autora em face do despacho de fl. 74. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 90/102). Processo administrativo nº 87/560.699.491-3

juntado às fls. 103/108. Laudo médico pericial às fls. 109/117 e laudo social às fls. 145/153, dos quais foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido da autora (fls. 156/157). Manifestação da parte autora às fls. 163/165 e da ré às fls. 171/172. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares pela ré, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de lombalgia, hipertensão arterial, hipotireoidismo e labirintite, cujas patologias não geram a incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, para o trabalho ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito judicial atestou que algumas doenças são decorrentes da idade avançada (60 anos), mas que podem ser controladas por meio de medicamentos, os quais a autora já faz uso (ibuprofeno, diclofenaco, ranitidina, euthirox, metildopa, vertix e loprid). Atestou, ainda, que a amputação parcial do antepé direito da requerente ocorreu quando do nascimento, não podendo ser considerada doença, mas sim lesão, o que gera uma certa instabilidade à marcha. Sabe-se que, à luz do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Deve-se sobeponderar, no caso concreto, a idade do postulante, a escolaridade e o grau da doença ou lesão, bem como a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, conquanto tenha o laudo pericial concluído pela inexistência de incapacidade da parte autora, entendo que esta se encontra presente, haja vista a sua idade avançada e as condições precárias de saúde, aliada à falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento. Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a autora tem duas filhas, não trabalha, nem auferir qualquer espécie de renda, vive sozinha em imóvel constituído por seis cômodos em alvenaria, conta com o auxílio de uma das filhas (Giovana de Almeida Carvalho), que arca com os gastos referentes aos serviços de água, luz e alimentação. Em análise ao laudo sócio-econômico depreende-se que a renda mensal per capita da família é inferior a do salário mínimo, de conformidade com o exigido pelo 3º do artigo 20 da lei, uma vez que a autora não auferir qualquer espécie de renda, sendo que as suas despesas (água, luz e alimentação) são custeadas exclusivamente por sua filha Giovana, que, por sua vez vive em união estável com seu companheiro, e não reside sob o mesmo teto que a requerente. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada neste julgamento, verifico que a verossimilhança dos fatos alegados na inicial repousa na certeza das provas colhidas na fase de instrução, submetidas ao crivo de um juízo de cognição exauriente, e do direito amparado pelo ordenamento jurídico. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ISABEL MARIA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, do lar, portador do RG n.º 13.064.852 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 019.308.258-62, nascida aos 06/08/1951, filha de Ana de Carvalho Almeida e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 87/560.699.491-3. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício (DER em 06/07/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, corrigidos monetariamente de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Segurado: ISABEL MARIA DE ALMEIDA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 87/560.699.491-3. DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0004153-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004153-3) - WILSON MALTA DOS SANTOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a manutenção de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl.89. Intimado o réu acerca do pedido, manifestou concordância (fl.93). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte do INSS, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor sofrer de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Concedida a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a realização de perícia médica (fl.16). Cópia do resumo de benefício do autor às fls.24/27. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/31). Designação de perícia às fls.32/33. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.44/71, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls.76/77-vº. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 24/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não tendo sido suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária (fl.49). Em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, afirmou o expert que a incapacidade constatada iniciou-se na data da solicitação administrativa do benefício, que foi feita, segundo o documento de fl.14, aos 19/06/2008. No tocante à qualidade de segurado do autor, no entanto, verifico-a ausente. Da análise dos autos constata-se que o último recolhimento do autor à Previdência Social ocorreu em 09/2005 (extrato do CNIS de fl.84), não havendo prova de vínculos posteriores ou recolhimentos na condição de contribuinte individual/facultativo. Destarte, se o período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91, para o autor, cessou em 05/2006 (inciso VI do mencionado dispositivo legal e art.19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009) e se a incapacidade constatada pela perícia iniciou-se por ocasião do requerimento administrativo (19/06/2008), conclui-se que, no momento em deflagrada a incapacidade, não tinha mais ele a qualidade de segurado da Previdência Social, o que obsta, in totum, a concessão do benefício requerido na petição inicial. Diante disso, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a qualidade de segurado, o pedido deve ser julgado improcedente. No mais, à vista desse panorama, torna-se despendicienda a análise do requisito da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005569-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005569-6) - ELISA ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELISA ALVES DE LIMA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, negado administrativamente. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (65 anos de idade), não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/23).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 25).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 25).Processo administrativo nº 531.317.080-1 juntado aos autos às fls. 31/56. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls.57/63). Laudo socioeconômico às fls. 70/75, dos quais foram as partes intimadas.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido do autor (fls. 78/80).Manifestação da parte autora às fls. 86/89 e do réu às fls. 91/97.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/08/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1. Prejudicial de mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 531.317.080-1 foi pleiteado, administrativamente, em 22/07/2008, e tendo sido a presente ação ajuizada em 28/07/2008, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. MéritoO benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade (fl. 16), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora reside em imóvel próprio, consituído de cinco cômodos e banheiros, em péssimo estado de conservação, sendo o núcleo familiar composto por 6 (seis) pessoas (autora, cônjuge e quatro filhos, maiores e capazes). Atesta, ainda, que a renda do grupo familiar advém do valor da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo cônjuge da autora (R\$ 548,00) e do salário auferido pela filha Marcilene Alves de Lima (R\$510,00), sendo que os demais filhos estão desempregados.O benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de

reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ainda, para fins de cálculo da renda familiar, o artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/91 (LOAS) determina expressamente: 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Por sua vez, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Portanto, para fins de composição da renda familiar do presente caso, somente podem ser somadas as rendas de cônjuges, companheiros, pais, filho e irmão não emancipados, menores de 21 anos ou inválido. Ressalte-se que a citada lei não elenca filho maior, emancipado e/ou válido como membros de família, motivo pelo qual a renda da filha da autora não deve ser considerada como renda per capita. Lado outro, ainda que a considerasse para fim de composição da renda do núcleo familiar, apurar-se-ia que o valor da renda per capita seria inferior a do salário mínimo (R\$510,00 divididos por 6 pessoas). Dessarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ELISA ALVES DE LIMA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 27.647.584-7 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 162.781.348-98, nascida aos 04/12/1942, filha de Maria Firmina e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5313170801. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício (22/07/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Segurado: ELISA ALVES DE LIMA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5313170801 DIP: --- Considerando que o benefício de amparo social consiste no pagamento de um salário mínimo, verifico que a condenação ao pagamento de atrasados não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, dispense o reexame necessário. P. R. I.

0007569-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007569-5) - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ RICOTTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas cardíacos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/14). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferida a realização de perícia médica (fls. 16/17). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 22/26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls. 35/36. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 40/52. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 54/55. Réplica às fls. 60/63. Ofício do INSS foi juntado nas fls. 68/72 noticiando o resultado de perícia médica a que submetida a autora na seara administrativa. Autos conclusos aos 09/03/2011. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls. 70/72, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pela autora, consoante relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fl. 24, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente na data da propositura da presente demanda (em 16/10/2008), uma vez que o próprio INSS, no documento acima citado, registra que a autora somente perderia tal qualidade em 01/09/2009. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que a autora é portadora de insuficiência coronariana e cardíaca e que apresenta incapacidade total e temporária (fl. 43). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença requerido. Quanto à data de início do benefício (DIB), observo que o perito judicial, ao responder o quesito 2.6 do Juízo (fl. 43), afirmou não ser possível determinar a data de início da incapacidade constatada. Diante disto, deve ser reconhecida, como início da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, 12/07/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA JOSE RICOTTA, brasileira, portadora do RG nº 9.662.478-4, inscrita sob CPF nº 247.936.938/22, filha de Messias Tomaz de Freitas e Maria José de Jesus, nascida aos 29/05/1942 no Estado de Minas Gerais, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 12/07/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem

aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA JOSE RICOTTA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/07/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0007969-90.2008.403.6103 (2008.61.03.007969-0) - CLARICE MARIA DAS GRACAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CLARICE MARIA DAS GRAÇAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora ser portadora de problemas cardíacos e ortopédicos e depressão profunda, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/27). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo deferida a realização da perícia médica (fl.33). Cópia do resumo do processo administrativo da autora foi juntada às fls.41/44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.50/51. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 56/77, repetido às fls.78/84. Laudo complementar à fl.89, em atendimento a questionamento do Juízo (fl.86). A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.90/91. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.42/43, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento da propositura da ação (03/11/2008), uma vez que o documento acima citado registra que a autora somente perderia tal qualidade em 01/02/2009. No que tange ao último requisito, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade é total e permanente (fls. 59 e 89). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à DIB, observo que, a despeito da alegação da autora de que teria tido alta indevida de seu benefício em 06/06/2008 (fl.03), não há documentos nos autos que façam prova nesse sentido (não há registro de concessão anterior de benefício por incapacidade à autora). Por outro lado, verifico que o perito judicial, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo (fl.59), afirmou que a incapacidade da autora se iniciou em outubro/2008, quando o quadro clínico dela piorou e foi indicado o exame de cioneangiogramiografia. O documento de fl.63, datado de 30/10/2008, fundamenta tal asserção. Diante disso, a DIB deve ser fixada em 30/10/2008, data do início da incapacidade fixada em perícia médica judicial. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter este Juízo concluído pelo direito da autora à percepção do benefício por incapacidade indeferido na seara administrativa, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de concessão do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do

INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a CLARICE MARIA DAS GRAÇAS, brasileira, inscrita sob CPF nº 076.662.598-24, filha de José Francisco da Rocha e Sebastiana dos Santos da Rocha, nascida aos 28/06/1953, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/10/2008, data do início da incapacidade fixada em perícia médica judicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: CLARICE MARIA DAS GRAÇAS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/10/2008 (data do início da incapacidade fixada em perícia médica judicial) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0000776-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000776-1) - JOAO DE DEUS COSTA X TAIANA BEATRIZ URBANO COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO DE DEUS COSTA e TAIANA BEATRIZ URBANO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa e mãe (respectivamente). Requerem ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduzem que o benefício lhes foi negado ao argumento de que a instituidora da pensão requerida não mais detinha a qualidade de segurada na data do óbito. Contudo, alegam que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, já que ela já havia vertido para os cofres da Previdência Social mais de 180 (cento e oitenta) contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls. 36/39). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 45/64. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/71, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, esclareceu não haver interesse a justificar a intervenção do órgão ministerial (fls. 80/81). Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Aplicação do art. 331, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Os autores alegam que são viúvo e filha, respectivamente, da Srª Rosa Maria Urbano, falecida em 08/06/2007 (fl. 22), de quem dependiam economicamente. Sustentam que a negativa de concessão do benefício na via administrativa foi equivocada, uma vez que a Srª Rosa Maria Urbano já tinha implementado a carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade, ou seja, já tinha recolhido mais de 180 (cento e oitenta) contribuições. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os autores sustentam a condição de dependentes presumidos, um na qualidade de esposo da falecida e a outra na qualidade de filha, conforme dito acima, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Os documentos de fls. 20/21 demonstram que realmente ambos detêm o vínculo de parentesco invocado. Inicialmente, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurada da falecida. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (08/06/2007), não detinha ela mais tal qualidade, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício da Srª. Rosa Maria Urbano

cessou em 12/08/2002 (fls.24 e 32), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior a este, nem pagamento de carnês de contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente a falecida não contaria com a qualidade de segurada na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Por outro lado, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que a Srª Rosa Maria Urbano, a despeito da perda da qualidade de segurada, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ela contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e três anos de idade (fls. 22 e 24), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ela atingido, pois em se tratando de trabalhadora urbana (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria contar com, no mínimo, 60 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria a Srª. Rosa Maria Urbano ter comprovado 30 ou 25 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, uma vez que, segundo a contagem efetuada pelo próprio instituto réu para fins de concessão do benefício em tela, restou aferido que a falecida havia perfeito, em vida, um total de 10 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 24). Destarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte aos autores, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pela instituidora do benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001772-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001772-9) - ZORAIDE BARBOSA LOPES LIMA (SP236665 - VITOR

SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.ZORAIDE BARBOSA LOPES LIMA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores de pensão por morte correspondentes a outubro, novembro e dezembro/2007 e janeiro, fevereiro e março/2008, que entende devidos, com todos os consectários legais. Alega a autora que o Sr. Saulo Getúlio de Lima, de quem era companheira, faleceu em 07/10/2007, em razão do que, em 31/10/2007, requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido sob a alegação de não apresentação da documentação requerida, contra o que se insurge, ao argumento de que, meses após, o INSS concedeu-lhe o benefício, sem, no entanto, fazê-lo retroagir à data do óbito, pois já haviam transcorrido mais de trinta dias deste. Afirma que tem direito a perceber os valores de pensão desde a data do óbito, já que, dentro do trintídio legal, formulou, nos termos da lei, o competente requerimento perante a autarquia previdenciária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/17. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 23/48. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls.51/54). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 17/03/2011. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Pretende a autora o recebimento de valores pretéritos da pensão por morte de que é beneficiária ao fundamento de que a implantação do benefício é devida desde a data do óbito e não a partir de março/2008, porquanto tecido o requerimento na seara administrativa dentro do trintídio legal. A questão a ser enfrentada é tratada pelo artigo 74 da Lei nº8.213/91, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Analisando os fatos narrados e a documentação colacionada aos autos, concluo que o pedido é improcedente. De fato, o dispositivo legal retrotranscrito estatui que o benefício de pensão por morte é devido a dependente desde a data do óbito quando o requerimento é formulado dentro dos trinta dias que a ele se seguem, sendo que, ultrapassado o trintídio, a implantação é devida desde a data do respectivo pedido administrativo. No caso em apreço, a leitura isolada da narrativa dos fatos, exposta na inicial, daria a entender que, a despeito do requerimento administrativo da autora ter sido deduzido dentro dos trinta dias seguintes ao óbito (em 31/10/2007), teria o INSS indeferido o pedido em razão de deficiência da documentação apresentada e, após a regularização desta última, implantado, de forma equivocada, o benefício com DIB em março/2008, sem retroação à data do óbito. No entanto, a documentação juntada aos autos faz prova em sentido diverso do exibido pela autora. As cópias de fls.13/16 e 23/48 revelam que em 31/10/2007 a autora formulou, junto à autarquia previdenciária, pedido de pensão por morte - NB 3004005648 - que restou indeferido em razão da não apresentação de documentos/autenticação, e que, posteriormente, em 19/03/2008 (fl.43) foi tecido novo requerimento - NB 146.718.397-8 - o qual foi deferido, culminando na implantação da pensão por morte a partir da mencionada DER, pela aplicação do regramento inserto no artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Nesse panorama, tem-se que a parte autora não logrou provar nos autos que o indeferimento do pedido nº3004005648 foi indevido. Sequer demonstrou ter recorrido da referida decisão administrativa. Destarte, tenho por correta a postura do ente autárquico que, diante da renovação de pedido de pensão por morte (novo pedido protocolado sob o nº146.718.397-8), mediante a constatação do preenchimento dos requisitos legais, deferiu o requerimento e fixou a DIB (data de início do benefício) na DER (data de entrada do requerimento), ou seja, em 19/03/2008, não havendo, portanto, que se falar em fixação da DIB na data do óbito (07/10/2007), posto que ultrapassado o trintídio estabelecido pelo artigo 74 acima citado. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003319-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003319-0) - MARCIO PREVIDENTE RESENDE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MÁRCIO PREVIDENTE RESENDE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a alta indevida, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de sérios problemas no joelho direito, tendo, inclusive, sido submetido a cirurgias, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.13/35). A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.37/40). Cópias dos processos administrativos do(a) autor(a) nas fls.49/82. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.86/90), pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.97/102, acerca do qual as partes se pronunciaram nas fls.106/107 e 109/110-vº. Vieram os autos conclusos para sentença em 24/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de

Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, vê-se que o senhor perito judicial concluiu que o autor é portador de Condropatia no joelho direito, apresentando discreta dificuldade para deambulação e limitação funcional (fl.101), em razão do que apresenta incapacidade parcial e temporária (somente para atividades que imponham subir e descer escadas regularmente, agachamento ou permanência por muito tempo em pé).Por sua vez, analisando os documentos de fls.28/35, observo que o autor, no transcorrer da fruição do benefício nº560.711.716-9 (cujo restabelecimento é buscado nesta ação), foi submetido a procedimento de reabilitação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, encerrado com a única ressalva, emitida pela perícia da autarquia-ré, de que o segurado não deveria desempenhar tarefas que exigissem esforço com o membro inferior direito, muita deambulação e subir e descer escadas.Ora, nesse panorama, tem-se que, se a despeito da existência de limitação funcional pela existência de lesão no joelho direito, a perícia judicial concluiu que a incapacidade do autor é parcial (não é total nem para a atividade habitualmente desenvolvida, nem para toda e qualquer atividade) e temporária e, mais, se ele já foi submetido a processo de reabilitação profissional (chegou a ser alocado em outra função - fl.98), entendo não ser possível inferir que a cessação do benefício nº560.711.716-9, na seara administrativa, tenha sido, como alegado, indevida. Logo, não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença, muito menos em concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, desnecessária torna-se a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para o benefício em questão, restando, por sua vez, prejudicado o pedido sucessivo de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0004237-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004237-2) - MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

01. Desentranhe-se a petição de fls. 56/57, juntando-a nos autos respectivos.02. Segue sentença em separado.Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. LUIZ VICENTE FERREIRA. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de gratificação natalina a que o de cujus faria jus em vida.Sustenta a autora que foi casada com o segurado instituidor até seu falecimento em 30/08/2008. Informa que antes do óbito, seu marido estava recebendo o benefício de amparo social à pessoa com deficiência, o qual foi concedido de forma equivocada pela autarquia ré, na medida em que seu marido, à época, preenchia os requisitos para concessão de auxílio doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15/16).Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora às fls.22/50.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 53/55, pugnando em síntese pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 62/63.Instadas as partes à especificação de provas (fls.58), não foram formulados requerimentos (fls. 62/63 e 65/69).Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil.I - Da Pensão por Morte:O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.Quanto ao requisito da dependência econômica, esta restou devidamente comprovada nos autos, posto que a autora era casada com o segurado instituidor, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 13, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 12), onde consta que era casado com a autora.E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida.De outra banda, verifico que o segurado instituidor antes do óbito estava recebendo o benefício de amparo social à pessoa com deficiência, conforme demonstra o documento de fl. 25. É cediço que referido benefício, por ter caráter assistencial, não se estende aos eventuais dependentes do beneficiário, extinguindo-se com a morte deste. Ocorre que, o caso apresentado à análise abarca outra questão, acerca da possível incorreção no ato de concessão do benefício de prestação continuada em favor de pessoa com deficiência, ao invés da implantação do benefício previdenciário por incapacidade, posto que o de cujus já teria perdido a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo.Pois bem.Compulsando os autos, constata-se que o de cujus formulou o requerimento administrativo em 01/09/2003 (fl. 25), ocasião na qual lhe foi concedido o benefício de prestação continuada.Aduz a parte autora que seu marido era portador do vírus HIV, quando do requerimento administrativo, informação esta corroborada pelo atestado de fl. 10. Aos 02/09/2003, foi realizada perícia médica pela autarquia previdenciária (fl. 36), na qual o segurado instituidor foi considerado inapto, posto ter sido reconhecido pelo médico perito do INSS como portador de deficiência.Da análise dos documentos de fls. 11 e 41/42, inegável a constatação de que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando formulou o requerimento

administrativo para concessão do benefício de prestação continuada. Isto porque, foram efetuados recolhimentos na condição de contribuinte individual até a competência de fevereiro de 2003, e, nos termos do quanto disposto no artigo 15, inciso VI e 4º, da Lei nº 8.213/91, e, ainda, do artigo 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado, no caso concreto, teria ocorrido apenas no dia seguinte ao do vencimento da contribuição, relativa ao mês imediatamente posterior ao término do prazo de 6 (seis) meses, ou seja, 15/10/2003. Assim, tendo o segurado instituidor formulado o requerimento administrativo em 01/09/2003, estava na qualidade de segurado, e, portanto, com o reconhecimento de sua incapacidade pela autarquia ré, deveria ter lhe sido concedido o benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e não o benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Neste sentido, é o posicionamento de nossos tribunais, como nos julgados ora transcritos: PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. LOAS CONCEDIDO EQUIVOCADAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. III - Benefício de prestação continuada concedido ao marido da autora administrativamente foi enquadrado de maneira equivocada, uma vez que ele teria direito à aposentadoria por invalidez e não ao benefício assistencial como concedido IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido a partir da data da citação. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do art. 461 do CPC. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora improvida. Origem: TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 200603990355585 - Data da Decisão: 07/08/2007 - Data da Publicação: 22/08/2007 - Relator: Juiz David Diniz. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO QUANDO DEVIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO EM VIRTUDE DA NATUREZA GRAVE DA DOENÇA E DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE 1. A pensão por morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/1991. 2. Para a concessão da pensão por morte faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente do postulante e a condição de segurado do falecido. 3. A controvérsia posta à apreciação deste Colegiado pela irresignação recursal do INSS paira apenas em torno do primeiro requisito, ou seja, reside em saber se o de cujus era ou não segurado da Previdência Social ao tempo do óbito, até por que a dependência econômica da esposa (fl. 13) é presumida nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991. 4. Verifica-se que o falecido era titular de renda mensal vitalícia por incapacidade com termo inicial em 21/05/1992 (fl. 15) que somente cessara com a ocorrência de seu óbito em 14/01/2005 (fl. 15). 5. O INSS, por sua vez, oferece resistência à pretensão autoral alegando que o de cujus somente permaneceu segurado do RGPS até 16/06/1993, uma vez que a sua última contribuição para o regime se deu em maio/1992, sendo sabido, ainda, que o benefício de que gozava até a ocorrência de seu óbito era um amparo social, portanto de natureza nitidamente assistencial. 6. Com base na comunicação de indeferimento do benefício de pensão por morte requerido pela autora (fl. 17), verifica-se que o falecido preservou a qualidade de segurado até junho/1993. Ocorre que, desde maio/1992, logo em tempo anterior, teve deferido em seu favor uma renda mensal vitalícia por incapacidade (fl. 15), prestação essa que, como sugere o próprio nome, tem por fundamento a impossibilidade de suprimento da própria subsistência pelo comprometimento da saúde. 7. Pautando-se, assim, na incapacidade do falecido, pois titular de benefício que tem por pressuposto a invalidez, e comprovado que, à época do requerimento dele, o de cujus era segurado da Previdência Social, é imperiosa a conclusão de que o INSS deveria ter-lhe concedido aposentadoria por invalidez e não a renda mensal vitalícia. 8. Nota-se que a conduta administrativa deve-se pautar na legalidade e, sendo assim, não se justifica a concessão de benefício assistencial quando devido um benefício previdenciário, pois este é regra e aquele a exceção. 9. Portanto, considerando razoável o entendimento de que, em razão da gravidade da doença de que acometido - neoplasia maligna -, o autor teria preservado a condição de segurado até a sua morte, acaso obviamente lhe tivesse sido concedida a aposentadoria por invalidez, a autora, sendo sua dependente econômica, teria direito ao benefício de pensão por morte nos termos do art. 74, c/c o art. 16, I, e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991. 10. Logo, é devida a concessão do benefício reclamado. 11. No que tange à atualização monetária, considera-se a aplicação dos índices legais desde quando devida cada parcela, sabido que, sobre a fixação dos juros da mora, a Lei nº 11.960/2009 deve incidir a partir do momento de sua entrada em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas anteriormente. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, a partir de sua vigência, conforme os seus termos, de forma única para abranger também a atualização monetária. 12. Apelação improvida e remessa oficial provida em parte para reformar a sentença recorrida apenas quando aos critérios de fixação dos juros de mora e de atualização monetária. Origem: TRF 5ª Região - Primeira Turma - APELREEX 20088500008075 - Data da Decisão: 10/03/2011 - Data da Publicação: 17/03/2011 - Relator:

Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. Por fim, quanto à carência exigida para os benefícios por incapacidade, verifica-se que o de cujus também preencheu tal requisito, posto ter vertido mais de 12 contribuições para a Previdência, conforme consta do documento de fl. 11. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, que o segurado falecido mantinha a qualidade de segurado quando do requerimento formulado na seara administrativa, tendo preenchido todos os requisitos para que lhe fosse concedido o benefício por incapacidade, e não o benefício de prestação continuada, motivo pelo qual vislumbro razão no pleito da autora para concessão da pensão por morte. Por oportuno, mostra-se necessária a especificação de qual benefício por incapacidade o segurado instituidor teria direito a receber, haja vista que tal determinação irá interferir no cálculo do valor do benefício a ser concedido em favor da autora (aposentadoria por invalidez = 100%; auxílio doença = 91%). Considerando-se a impossibilidade de realização de nova perícia para aferir se a incapacidade do de cujus era permanente ou temporária, em razão de seu falecimento aos 30/08/2008 (fl. 12), resta a este Magistrado ater-se ao pedido formulado na inicial, onde a parte autora especificou que o correto seria a concessão de auxílio doença. Assim, atentando-se para os limites objetivos da demanda, é certo que deve ser reconhecido que o segurado instituidor faria jus ao benefício de auxílio doença, a teor do quanto disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 07/10/2008 (fl. 23), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 30/08/2008 (fl. 12). Dessa forma, a DIB deve ser fixada, como corretamente requerido na petição inicial, em 07/10/2008 (data do requerimento administrativo). II - Do pedido para pagamento de valores atrasados: Passo à análise do pedido para pagamento dos valores relativos ao 13º a que o segurado instituidor faria jus. Em sendo reconhecido que a concessão do benefício de prestação continuada deu-se de maneira equivocada, e que o de cujus teria direito ao benefício de auxílio doença, entendo plausível o pedido da autora. Isto porque, o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, possui natureza assistencial, submetendo-se a tratamento jurídico distinto dos previdenciários, motivo pelo qual não se aplica o disposto no 6º do artigo 201 da CF, o qual determina que a gratificação natalina será devida aos aposentados e pensionistas, não contemplando aqueles que recebem benefícios assistenciais. A parte autora, de acordo com o que consta dos autos, figura como única dependente habilitada à percepção de pensão por morte (posto que os filhos do de cujus já tinham atingido a maioridade na data do óbito - fl. 12) e, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, é a pessoa que pode pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado instituidor. Todavia, a cobrança de valores atrasados deve submeter-se ao regime da prescrição. Assim, considerando que a parte autora pretende receber os valores relativos às gratificações natalinas que o segurado instituidor faria jus, no período entre 01/09/2003 a 30/08/2008, e tendo a ação sido proposta aos 09/06/2009, o lapso temporal ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de modo que referida cobrança de valores atrasados deve limitar-se a 09/06/2004 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. III - Da antecipação dos efeitos da tutela: No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. IV - Dispositivo: Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 26.440.786-6-SSP/SP, inscrita no CPF nº 159.620.768-00, filha de Benedito Antonio Bueno e de Maria Antonia, nascida aos 15/03/1945, em São José dos Campos/SP e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 07/10/2008 (data do requerimento administrativo, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), com base em benefício de auxílio doença que o segurado instituidor faria jus antes de seu óbito (LUIZ VICENTE FERREIRA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das gratificações natalinas que o segurado instituidor faria jus, pela percepção do benefício previdenciário de auxílio doença, no período entre 01/09/2003 a 30/08/2008, limitado a 09/06/2004 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 159.620.768-00 - Nome da mãe: Maria Antonia - PIS/PASEP --- Endereço: R. Edson Prince Soares, 286, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007226-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007226-1) - MARIA GORETTI DA SILVA NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA GORETTI DA SILVA NASCIMENTO em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria da autora adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/28. Réplica às fls. 31/42. Alegações finais do INSS às fls. 45/52. Os autos vieram à conclusão aos 24/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei

nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)1. Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado à fl. 29, com o desentranhamento da petição de fls. 21/26, para juntada nos autos respectivos. (...)

0007644-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007644-8) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ OSVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe atualmente em aposentadoria especial, e, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Sustenta, em síntese, que à época do requerimento administrativo, formulado aos 20/02/2008, já tinha implementado mais de vinte e cinco anos de trabalho prestado em ambientes insalubres, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial ora requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/65). Concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 67/71). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 77/104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/116, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 121/116. Instadas a requererem a produção de provas, as partes não formularam requerimentos (fls. 121/116 e 117). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 21/09/2009, com citação em 12/03/2010 (fls. 106). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/09/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 20/02/2008 (fl. 63). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, primeiramente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe atualmente em aposentadoria especial. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físico, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, faz-se necessário o laudo técnico por se trata do agente nocivo ruído. No entanto, cumpre consignar que a apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de que os períodos laborados por ele nas empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA (de 01/02/1978 a 23/05/1980); RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 22/10/1980 a 19/12/1983); e, METALVALE FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA (de 11/10/1999 a 15/03/2007), são especiais, porquanto

exposto ao agente físico ruído superior aos níveis tolerados pela legislação regente. Para a prova do alegado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.28/29 e 30/31, que registram que ele, trabalhando nas empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA (de 01/02/1978 a 23/05/1980); RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 22/10/1980 a 19/12/1983), esteve exposto aos ruídos de 93 e 92,1 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1978 a 23/05/1980, e de 22/10/1980 a 19/12/1983 como laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Vê-se que o INSS não reconheceu o tempo de trabalho exercido pelo autor nestas condições como sendo atividade especial, sob alegação de que o laudo técnico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Não vejo desta forma. Note-se que dos PPPs acima citados é possível deduzir que o trabalho desempenhado pelo autor no Setor de Tecimento, na função de maquinista, na empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda (de 01/02/1978 a 23/05/1980), era realizado num ambiente sonoro sujeito a ruídos de 93 decibéis (fls. 28/29). Do mesmo modo, no período de 22/10/1980 a 19/12/1983, no Setor de Conicaleiras, na função de auxiliar de fabricação, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, a exposição do autor ao ruído de 92,1 decibéis era constante. A assertiva do INSS de que o perfil profissiográfico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação não é veraz. O nível de ruído a que o autor esteve submetido durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era, de fato, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do período em questão como especial. Resta analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 58/60, relativo ao período laborado na empresa METALVALE FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA (de 11/10/1999 a 15/03/2007). No referido PPP, constata-se com relação ao agente ruído, que este remanesceu no patamar de 83 decibéis, ou seja, inferior ao limite exigido pela lei para que a atividade possa ser considerada como especial. Com relação ao agente calor, o perfil profissiográfico apresentado sequer faz menção às temperaturas a que o autor esteve exposto, o que impede o reconhecimento da atividade como especial em razão deste agente. O PPP em testilha menciona, ainda, que o autor esteve exposto ao agente químico fumos de alumínio, no período de 11/10/1999 a 15/03/2007, que nos termos do item 1.2.9, do Decreto nº53.831/64, trata-se de atividade insalubre. Ocorre que o documento de fls. 58/60 mostra-se deficiente para reconhecimento de todo o período laborado pelo autor como em condições especiais. Isto porque, o PPP apenas traz a indicação do responsável pelos registros ambientais no período entre 30/11/2006 a 05/12/2007 (fl. 59), de modo que apenas poderia ser considerada como atividade especial a parte final do período pleiteado, ou seja, de 30/11/2006 a 15/03/2007, ressaltando-se que o termo ad quem fixado é o que se coaduna com o pedido formulado pelo autor. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos mencionados e o reconhecido (como especial) nesta sentença, pode ser assim resumida: Períodos de Contribuição: Malharia Nossa Sem. Ltda (fl. 28/29) 01/09/1983 09/03/1984 190 0 6 8 Rodhia Poliamida e Esp. Ltda (fl.30/31) 22/10/1980 19/12/1983 1153 3 1 26 Metalvale Fundação e Equip. (fl. 98_INSS) 02/05/1984 19/11/1996 4584 12 6 19 Metalvale Fundação e Equip. (fl. 98_INSS) 01/04/1997 24/11/1998 602 1 7 24 Metalvale Fundação e Equip. (fl. 58/60) 30/11/2006 15/03/2007 105 0 3 14 TOTAL: 6634 18 1 28 Verifica-se, portanto, que o autor comprovou que, na data do requerimento administrativo (20/02/2008 - fl. 63) havia reunido um total de com 18 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço desempenhado em condições especiais - tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial requerida, nos termos do artigo 57 da Lei nº8.213/91, já que os itens 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64 exigem 25 anos, quando se cuida de atividade desempenhada sob exposição aos agentes agressivos descritos nesta sentença. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007804-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007804-4) - LUIZ INACIO GARCIA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIZ INÁCIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe atualmente em aposentadoria especial, e, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Sustenta, em síntese, que à época do requerimento administrativo, formulado aos 18/05/2005, já tinha implementado mais de vinte e cinco anos de trabalho prestado em ambientes insalubres (ruído), razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial ora requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/51). Concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/54). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 60/103. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/115. Réplica às fls. 118/122. Instadas a requererem a produção de provas, as partes não formularam requerimentos (fls. 123/126 e 128). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 09/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 29/09/2009, com citação em 15/03/2010 (fls. 105). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo,

conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/09/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 18/05/2005 (fl. 23). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, primeiramente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe atualmente em aposentadoria especial. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, faz-se necessário o laudo técnico por se trata do agente nocivo ruído. No entanto, cumpre consignar que a apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de que o período laborado por ele na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 14/12/1998 a 18/05/2005, data do requerimento administrativo nº 138.539.315-4) é especial, porquanto exposto ao agente físico ruído superior aos níveis tolerados pela legislação regente. Pleiteia, ainda, a conversão do tempo laborado em atividade comum para especial, relativo aos períodos de 15/01/1968 a 15/02/1969 (Serviço Militar) e de 04/12/1972 a 29/06/1973 (General Motors do Brasil Ltda). Para a prova do alegado, o autor apresentou Formulários DSS-8030 e os laudos técnicos individuais de fls. 28/33, que registram que ele, trabalhando na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 26/11/1980 a 31/01/1985 (fls. 24/25), de 01/02/1985 a 31/10/1986 (fls. 26/27), de 01/11/1986 a 14/12/1998 (fls. 28/29), e de 15/12/1998 a 02/08/2002 (fls. 30/31), esteve exposto a ruído de 91 db, e, ainda, no período de 03/08/2002 a 18/05/2005 (fls. 32/33), esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à técnicos em laboratórios químicos, sendo em todos os períodos de modo habitual e permanente. Cumpre observar que foi apresentado pelo autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 34, onde se constata que neste último período (de 03/08/2002 a 18/05/2005) o autor também esteve exposto a ruído de 91db. De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 18/05/2005 como laborado em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Saliento que a data final fixada em 18/05/2005 teve por base a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 23), conforme pleiteado pela parte autora na inicial. Vê-se que o INSS não reconheceu o tempo de trabalho exercido pelo autor nestas condições como sendo atividade especial, sob alegação de que o laudo técnico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Não vejo desta forma. Note-se que do perfil profissiográfico acima citado, além dos formulários e laudos, é possível deduzir que o trabalho desempenhado pelo autor no Laboratório Metalúrgico - Fundação de Ferro, num ambiente sonoro sujeito a ruídos equivalentes a 91 decibéis, era constante. A assertiva do INSS de que o perfil profissiográfico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação não é veraz. O nível de ruído a que o autor esteve submetido durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era, de fato, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do período em questão como especial. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor, quais sejam: as desenvolvidas entre 15/01/1968 a 15/02/1969 (Serviço Militar - fl. 23), e entre 04/12/1972 a 29/06/1973 (General Motors do Brasil Ltda - auxiliar de escritório - fl. 35). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu

com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos mencionados e o reconhecido (como especial) nesta sentença, pode ser assim resumida: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Serviço Militar (fl. 23) 15/01/1968 15/02/1969 397 1 0 31 GM-Aux. Escritório (fl. 35) 04/12/1972 29/06/1973 207 0 6 25 TOTAL: 604 1 7 26 Convertido (0.71): 428,84 1 2 3 Período de tempo especial: GM-Ativ.Especial (fl.23) 26/11/1980 13/12/1998 6591 18 0 16 GM-Ativ.Especial (fls. 28/34) 14/12/1998 18/05/2005 2347 6 5 4 TOTAL GERAL: 9366,84 25 7 22 Verifica-se, portanto, que o autor comprovou que, na data do requerimento administrativo (18/05/2005 - fl. 23) já havia reunido um total de com 25 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço desempenhado em condições especiais - tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial requerida, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já que o item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, que exigem 25 anos, quando se cuida de atividade desempenhada sob exposição ao agente agressivo ruído. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ INÁCIO GARCIA, brasileiro, portador do RG nº 4.279.024-4-SSP/SP, inscrito sob CPF nº 026.001.118-59, nascido aos 10/09/1949, em São Paulo/SP, filho de Ary de Freitas Garcia e de Inézia Rodrigues de Mattos Garcia, e com isso: - DECLARO como atividades especiais as exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 14/12/1998 a 18/05/2005, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, além do período de 26/11/1980 a 13/12/1998, que já foi reconhecido como especial administrativamente; e - DETERMINO que o INSS proceda à averbação do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 04/12/1972 a 29/06/1973, e, ainda, o período de Serviço Militar, de 15/01/1968 a 15/02/1969, relativamente à conversão em tempo especial das atividades exercidas em condições comuns, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71; - CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor com 25 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço desempenhado integralmente em condições especiais. Incumbe ao instituto autárquico calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, ou seja, 18/05/2005 (fl.23), devendo o INSS observar o quanto disposto no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, de modo que a implantação do benefício de aposentadoria especial implica em cancelamento do benefício anteriormente concedido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício de aposentadoria após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls. 123/126, mantenho a decisão de indeferimento de fls. 53/54, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Segurado: LUIZ INACIO GARCIA - Benefício concedido: aposentadoria especial - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/05/2005 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARTA MARIA JOÃO VALLEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega a autora que o benefício foi indeferido na esfera administrativa sob a escusa falta de apresentação da cópia autenticada da certidão de nascimento, de casamento e de óbito. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/57. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 59/64). Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 70/72. Contestação do INSS às fls. 74/76. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Destarte, não havendo sido suscitadas preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte em favor de viúva de varão que há havia completado os requisitos da aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a despeito da perda da qualidade de segurado. No caso em tela, analisando detidamente os

autos, verifico que os efeitos da tutela almejada foram antecipados por decisão fundamentada às fls.59/64, bem como que não foi apresentado, pelo réu, nenhum elemento adicional que pudesse ensejar à modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa e nada havendo a acrescentar, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Explico. O documento de fls.32 comprova que a autora era casada com Vitor Eduardo Ozores Vallejo (dependência econômica presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº8.213/1991) e a certidão de óbito de fls.31 informa que o falecimento ocorreu na data de 17/10/2008. Verifica-se, ainda, que o instituidor da pensão ora requerida completou 65 anos de idade no ano de 2007. Por sua vez, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus acostada a fls.19 comprova que ele fez um total de 15 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha demonstrativa que segue: Autos nº 2009.61.03.008890-6 Autora: MARIA MARTA JOÃO VALLEJO Tempo de serviço do instituidor da pensão requerida Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Empresa de ônibus São Bento S/A 11/03/1985 02/06/1991 2274 6 2 23 Empresa de ônibus São Bento S/A 01/07/1991 30/01/1995 1309 3 7 1 Transmill Transporte e Turismo Ltda 01/02/1995 30/06/2000 1976 5 4 29 ABC Transportes Coletivos de Caçapava 02/05/2001 31/08/2001 121 0 3 30 TOTAL: 5680 15 6 20 Estatuem os 1º e 2º, do artigo 102, da Lei nº8.213/1991: Art.102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da Aposentadoria por Idade à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo (no presente caso: requisito etário cumprido em 2007, sendo devidas, portanto, a teor da regra do artigo 142 da Lei nº8.213/1991, 156 contribuições), não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Portanto, tendo restado comprovado que antes de seu óbito o Sr. Vitor Eduardo Ozores Vallejo já havia preenchido, ainda que não simultaneamente, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, ao completar 65 anos de idade em 2007 já contava com mais de 156 contribuições exigidas pela legislação regente (já que reuniu 186 contribuições, correlatas aos 15 anos, 06 anos e 20 dias de tempo de serviço registrado em CTPS), impõe-se o reconhecimento do direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte, instituída por ele. Resta, assim, a este Juízo, a fixação da data de início do benefício (DIB). O artigo 74 da Lei nº8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a

contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 18/09/2009 (fl.21), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito ocorreu aos 17/10/2008 (fl.31). Dessa forma, a DIB deve ser fixada em 18/09/2009, data do requerimento administrativo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARTA MARIA JOÃO VALLEJO, brasileira, portadora do RG nº3745999 SSP/SP, inscrita no CPF nº 114.143.238-24, filha de Felício João e Maria Balieiro João, nascida aos 18/01/1947 e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 18/09/2009, data do requerimento administrativo NB 151.081.695-7 (artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento de Vitor Eduardo Ozores Vallejo.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: Marta Maria João Vallejo - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: Vitor Eduardo Ozores Vallejo) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/09/2009 (data do requerimento administrativo NB 151.081.695-7) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.(...) 1. Fls.80/87: oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, solicitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, diante da relação dos salários-de-contribuição do instituidor da pensão requerida (extrato do CNIS de fls.84/87), a implantação da pensão por morte em favor da autora (por ordem judicial proferida nestes autos) no valor de um salário mínimo. (...)

0006924-80.2010.403.6103 - REINALDO SIQUEIRA DE FARIA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por REINALDO SIQUEIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15/10/1993 (NB 063.698.325-0), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas dos anos de 1991 e 1992, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescido de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas dos anos de 1991 e 1992, sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária devida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26.Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita e deferimento da prioridade na tramitação do feito (fl.41). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.42/45-vº, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 09/03/2011.É o relatório.DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 13/09/2010 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 13/09/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de

julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos dessume-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 063.698.325-0) foi concedido em 15/10/1993 (fl.22), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº 8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário nos anos de 1991 e 1992, conforme requerido na petição inicial. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009 Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 063.698.325-0 (concedida em 15/10/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário pago nos anos de 1991 e 1992 sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/09/2005, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição

Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá ser dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002738-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARLENE ALVES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Alega a autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/32. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 34/37). Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 44/75. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/81, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências pelo INSS. A autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida (fls. 72/73). Audiência prejudicada, ante a ausência das testemunhas arroladas, que deveriam comparecer independentemente de intimação (fl. 80). Autos conclusos aos 03/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo sido suscitadas preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Prejudicialmente, afastado a alegação de prescrição. A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito do instituidor da pensão requerida, ocorrido em 13/08/2008 (fl. 19). Assim, considerando que a mencionada data e a propositura da ação, ocorrida aos 17/04/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, cujo requerimento administrativo foi indeferido ao fundamento de que o instituidor da pensão almejada não daria a qualidade de segurado no momento do óbito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que os efeitos da tutela almejada foram antecipados por decisão fundamentada às fls. 34/37, bem como que não foi apresentado, pelo réu, nenhum elemento adicional que pudesse ensejar à modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa e nada havendo a acrescentar, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisorio acima referido, os quais adoto como razão de decidir: A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Alega a autora que viveu em união estável com Amadeu Barbosa da Silva por cerca de vinte anos até a data do óbito, em 13/08/2008. Os documentos de fls. 17 e 20 comprovam que o casal tinha uma filha em comum e que residia no mesmo endereço, o que se revela suficiente à comprovação da dependência econômica referida no 4º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE COTA-PARTE. ESPOSA/VIÚVA E COMPANHEIRA. FALECIMENTO DA VIÚVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REFORMA. FILHA SUCESSORA PROCESSUAL DA ESPOSA/VIÚVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ART. 77 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PROVA TESTEMUNHAL DE POUCA EFETIVIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Presente o interesse de agir da Apelante, porquanto não está a mesma defendendo direito próprio à pensão deixada pelo pai, mas atua na qualidade de sucessora processual da Autora, sua mãe, falecida no curso do feito. 2 - O pedido envolve, inclusive, devolução de valores descontados do benefício da viúva, em favor da companheira. Eventual reconhecimento desse direito tem reflexo direto no interesse da filha e única herdeira da Autora. 3 - Em se tratando de pensão previdenciária, o direito ao benefício se define através da habilitação e dos elementos determinantes da relação de dependência. O fato de haver um dependente habilitado não retira o direito do outro que posteriormente vier a habilitar-se, comprovando a situação de dependência. 4 - Cumpre, exclusivamente, ao INSS, avaliar a presença dos elementos determinantes da relação previdenciária, porquanto autarquia competente para administrar a prestação e manutenção dos respectivos benefícios.

E prescinde da instauração formal de processo, exatamente por não significar esta condição para acesso à pensão de outro dependente, bastando a aferição, pela entidade competente, da existência do vínculo de dependência.5 - A existência de filhos em comum, demonstra de modo irrefutável a existência de união estável entre o de cujus e a companheira, ainda que não tenha havido coabitação por todo o período. A despeito da pouca efetividade da prova testemunhal produzida - em que contrapostos os depoimentos das testemunhas da Autora e da Ré, sem se poder aferir com certeza a realidade dos fatos - o conjunto probatório leva à convicção irrefutável do relacionamento mantido entre eles, incidindo na hipótese a norma do art. 77 da Lei 8.213/91.6 - Recurso provido. Sentença reformada.7 - Condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$250,00 (art. 20, 4º do Estado Processual). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000345114 Processo: 200001000345114 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF100250334 No tocante à qualidade de segurado do sr. Amadeu Barbosa da Silva verifica-se que o INSS reconhece que a cessação da última contribuição deu-se em 07/2007 (fls. 22). Por primeiro, deve ser observado que foi mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, durante o período de graça previsto no art. 15, II da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 08/2008. Por segundo, conforme o 4º do referido art. 15 da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16/08/2008, enquanto o segurado faleceu em 13/08/2008. Desta forma, concluindo-se que Amadeu Barbosa da Silva estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Resta, assim, a este Juízo, a fixação da data de início do benefício (DIB). O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 30/09/2008 (fl.22), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, posto que o óbito ocorreu aos 13/08/2008 (fl.19). Dessa forma, a DIB deve ser fixada em 30/09/2008, data do requerimento administrativo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARLENE ALVES DE SIQUEIRA, brasileira, portadora do RG nº 13.628.901-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 050.429.568-32, filha de João Alves de Siqueira e Clementina Santos, nascida aos 29/06/1953 nesta cidade e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 30/09/2008, data do requerimento administrativo NB 147.927.251-2 (artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento de Amadeu Barbosa da Silva. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Marlene Alves de Siqueira - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: Amadeu Barbosa da Silva) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/09/2008 (data do requerimento administrativo NB 147.927.251-2) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007060-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA) Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIS ALVES DE SOUZA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, o qual ofereceu impugnação às fls.70/71. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.76/83. Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargado ficou inerte e o embargante manifestou expressa concordância com os cálculos da Contadoria (fls.

85/87 e 91).Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$ 38.586,76 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), apurado em fevereiro/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 77/83, da Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 38.586,76 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), apurado em fevereiro/2007, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000830-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PELSON DE SOUZA PINTO(SPI60434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PELSON DE SOUZA PINTO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, o qual reconheceu a existência do erro de cálculo apontado pela embargante (fls. 09 e 11). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 14/16, que apontou diferença devida em razão do que restou decidido no julgado.Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos da Contadoria e a embargante parcial aquiescência (fls. 18/18-vº e 24/25).Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/03/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$655,01 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), apurado em 03/2008, conforme planilha de cálculos de fls. 15/16, por refletir os parâmetros acima explicitados. Deveras, o título em execução alberga condenação da União no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, ora embargado.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$655,01 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), apurado em 03/2008, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004128-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO)

1. Considerando que os presentes Embargos à Execução tem como objeto apenas a execução da verba de sucumbência a que condenada a União nos autos principais (nº95.0402258-8), retifique-se a autuação a fim de que do pólo passivo (como embargado) conste apenas o advogado exequente (EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) e não a AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (em favor de quem o título judicial acolheu o pleito formulado tão somente para autorizar compensação tributária em seara administrativa). 2. Segue sentença em separado.(...)Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO, advogado da empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (autora do processo principal nº95.0402258-8), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações

pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado - que reputa equivocados - requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi intimado o embargado para resposta, que foi apresentada nas fls.143/157.Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 160/168.Cientificadas as partes, o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos elaborados pelo expert (fl.171) e a União insurgiu-se, ratificando os termos da peça inicial (fl.173).É o relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Face aos argumentos expendidos na exordial, urge esclarecer, primeiramente, como bem salientado pela União, que, de fato, a Taxa SELIC é inaplicável na atualização monetária de honorários advocatícios. Nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/96 (que regula a sua incidência), referida taxa restringe-se à atualização de valores referentes a ação de compensação ou restituição de tributos federais. Tal vedação aplica-se ainda que a verba sucumbencial devida tenha assento em condenação proferida em ação que tenha por objeto repetição ou compensação de indébito tributário. (Precedente: AgRg nos EREsp 880081/RS).No caso em apreço, no entanto, restou confirmado pela Contadoria Judicial que, ao contrário do alegado pela União, o embargado não utilizou a taxa SELIC no cálculo da verba de sucumbência em execução, mas sim, a partir de janeiro/1996, sobre o montante a que a empresa representada teria direito, em face da União, a título de compensação do indébito tributário (nos termos da r. decisão transitada em julgado, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - fl.458), sobre o qual fez, então, incidir o percentual fixado pela sentença de primeiro grau (não modificada, neste ponto, pelas instâncias superiores). Deveras, o título em execução arbitrou a verba sucumbencial devida ao patrono da empresa autora em 10% (dez por cento) do valor do indébito (fl.227 dos autos principais), o que, como dito, não foi alterado pelas instâncias superiores. Ora, se sobre o valor do indébito tributário, por decisão da Corte Federal, deveria incidir a taxa SELIC, a partir de janeiro/1996, e se sobre o montante apurado deveriam incidir os dez por cento de honorários advocatícios e, ainda, se em observância a esses ditames o cálculo da parte credora foi elaborado (o que foi restou confirmado pelo auxiliar do Juízo, em parecer conclusivo), não se constata erro passível de corrigenda.Portanto, considero como correto o valor de R\$139.960,31 (cento e trinta e nove mil novecentos e sessenta reais a trinta e um centavos), apurado em 07/2007, conforme planilha de cálculos de fls.161/168, elaborada pela Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros inicialmente explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para acolher o valor em execução apontado no cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$ R\$139.960,31 (cento e trinta e nove mil novecentos e sessenta reais a trinta e um centavos), apurado em 07/2007, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004029-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MEUJAE OLIVEIRA DE ALMEIDA ME X MEUJAE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito oriundo de contrato de empréstimo bancário de pessoa jurídica.Citados os devedores, não foram localizados bens passíveis de penhora (fl.25).Estando o feito em regular processamento, a CEF manifestou a desistência dos honorários (fl.50). O julgamento foi convertido em diligência para indagar da exequente, sob pena de extinção, se a desistência seria de toda a dívida ou somente dos honorários (fixados na fl.20), diante do que permaneceu silente (fls.54/55).Autos conclusos em 01/09/2011.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a exequente, intimada para esclarecer acerca do parcial pedido de desistência formulado, quedou-se silente, interpreto sua inércia como ausência de interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito oriundo de contrato de empréstimo bancário.A despeito de citados os executados, não chegou a ser realizada penhora de bens (fl.103). Intimada a exequente para se pronunciar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, pugnou pela suspensão do feito, que foi deferida por 30 (trinta) dias, após os quais, entretanto, quedou-se inerte (fls.110/113 e 115).Autos conclusos em 01/09/2011.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para dar o andamento

necessário, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007372-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCE RAGAZINI GOMES - ESPOLIO X SUELI APARECIDA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão de contrato de empréstimo bancário. Não localizado o executado para fins de citação, penhora e avaliação (fl.33), foi intimada a exequente para se pronunciar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, diante do que pugnou pela suspensão do feito, que foi deferida por 60 (sessenta) dias, após os quais, entretanto, ficou-se inerte (fls.35/40). Autos conclusos aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para dar o andamento necessário, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito oriundo de contrato de empréstimo bancário. Não localizados os executados para fins de citação, penhora e avaliação (fl.50), foi intimada a exequente para se pronunciar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, diante do que pugnou pela suspensão do feito, que foi deferida por 90 (noventa) dias, após os quais, entretanto, ficou-se inerte (fls.51/57). Autos conclusos aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para dar o andamento necessário, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004691-81.2008.403.6103 (2008.61.03.004691-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito decorrente de contrato de empréstimo simples. O devedor foi citado, mas não foram localizados bens ou valores passíveis de penhora (fls.32). Posteriormente, a exequente, noticiando o óbito do executado, manifestou sua desistência de prosseguir com a presente execução (fl.45/46). Autos conclusos em 01/09/2011. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a desistência da execução pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE com fulcro nos artigos 569 e 598 e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006896-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão de contrato de empréstimo bancário. Não localizadas as executadas para fins de citação, penhora e avaliação (fl.62), foi intimada a exequente para se pronunciar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte (fls.70 e 73). Autos conclusos aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº2009.61.03.004128-8, em apenso.

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA(SP171596 - RUTY MEIRE DA

SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº2008.61.03.007060-0, em apenso.

0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5) - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº2009.61.03.000830-3, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401247-97.1993.403.6103 (93.0401247-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA DO PRADO MOTTA X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X SELMA LUCIA SILVA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 341, informou a executada que TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARÃES já possui crédito referente ao processo nº199800004008858, conforme extratos de fls. 359/361 e 619. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes: CONCEIÇÃO APARECIDA OLIVEIRA CAMPOS OLIVAS (fls. 375 e 609), OCTÁVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES (fls. 341 e 610/613), SALVADOR CUSTÓDIO JUNIOR (fls. 614/616), e, SELMA LUCIA SILVA (fls. 377 e 617/618). A CEF apresentou extratos comprovando o crédito efetuado nas contas dos exequentes: PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA (fls. 582/584), OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO (fls. 579/581), NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA (fls. 565/569), NILDA MARIA AMBRÓSIO NOGUEIRA DE SÁ (fls. 570/578), NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS (fls. 562/564), JOSÉ FRANCISCO VIDAL MARTINS (fls. 556/558 e 607), MARIA APARECIDA DE SOUZA (fls. 559/561), VERA LUCIA DO PRADO MOTTA (fls. 601/603), VIRGINIA RIBEIRO DE O. CRISTINO (fls. 604/606), SILVINO NOGUEIRA DE SÁ NETO (fls. 585/600). Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF (fl. 625). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/08/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes CONCEIÇÃO APARECIDA OLIVEIRA CAMPOS OLIVAS (fls. 375 e 609), OCTÁVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES (fls. 341 e 610/613), SALVADOR CUSTÓDIO JUNIOR (fls. 614/616), e, SELMA LUCIA SILVA (fls. 377 e 617/618) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA (fls. 582/584), OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO (fls. 579/581), NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA (fls. 565/569), NILDA MARIA AMBRÓSIO NOGUEIRA DE SÁ (fls. 570/578), NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS (fls. 562/564), JOSÉ FRANCISCO VIDAL MARTINS (fls. 556/558 e 607), MARIA APARECIDA DE SOUZA (fls. 559/561), VERA LUCIA DO PRADO MOTTA (fls. 601/603), VIRGINIA RIBEIRO DE O. CRISTINO (fls. 604/606), SILVINO NOGUEIRA DE SÁ NETO (fls. 585/600), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARÃES, tendo em vista que já possui crédito referente ao processo nº199800004008858, conforme extratos de fls. 359/361 e 619, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402444-48.1997.403.6103 (97.0402444-4) - BENEDITO DOS REIS RICARDO X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X BENEDITO MARIO DE OLIVEIRA GODOI X BENEDITO GODOI DOS SANTOS X BENEDITO PIRES DE MOURA X JOAO EVANGELISTA CAMPOS X BENEDITA MARIA ROSSETTI CAMPOS X BENEDITO ALCIDES DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA X CARLOS APOLINARIO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS REIS RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Tendo os exequentes BENEDITO DOS REIS RICARDO e BRAZ DAMACENO DA FONSECA discordado dos valores apresentados pela CEF para fins de cumprimento do julgado, foram intimados a apresentar os valores tidos por corretos, sob pena de que eventual silêncio fosse interpretado como anuência aos valores anteriormente trazidos pela executada (fl.417), ao que se pronunciaram, ratificando os valores por eles inicialmente colacionados aos autos (fl.423). Parecer conclusivo da Contadoria Judicial às fls.430/436, confirmando que os cálculos da CEF revelaram-se compatíveis com o julgado. Intimados os referidos exequentes, manifestaram anuência, alegando nada mais terem a requerer (fls.441/442). Vieram os autos conclusos aos 19/08/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando que, segundo o apurado pela Contadoria Judicial, os valores apresentados pela CEF para pagamento de BENEDITO DOS REIS RICARDO e BRAZ DAMACENO DA FONSECA revelaram-se em consonância com o que restou decidido judicialmente nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a BENEDITO MARIO DE OLIVEIRA GODOI, BENEDITO GODOI DOS SANTOS, BENEDITO PIRES DE MOURA, ESPÓLIO DE JOAO EVANGELISTA CAMPOS (representado por BENEDITA MARIA ROSSETTI CAMPOS), BENEDITO ALCIDES DE OLIVEIRA, BENEDITO DA SILVA, CARLOS APOLINARIO e CICERO FERREIRA DOS SANTOS, uma vez que a execução da sentença, em relação a eles, já foi extinta (fls.418/420). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400853-17.1998.403.6103 (98.0400853-0) - BENEDITO SALLES X EDNA GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ CARLOS PINHO DA SILVA X MILTON MOREIRA DOS REIS X PEDRO HONORATO DA SILVA X REGINA STELA GAETA DOS REIS X WILSON FERREIRA DE MEIRELLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA STELA GAETA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERREIRA DE MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação ao exequente WILSON FERREIRA DE MEIRELLES (fls. 313/315, 317 e 333/335). Juntou extratos dos créditos devidos aos exequentes LUIZ ANTONIO DA COSTA (fls. 318/328) e REGINA STELA GAETA DOS REIS (fls. 329/332). Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente (fls. 336/339). Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que o exequente WILSON FERREIRA DE MEIRELLES não negou a existência do acordo alegado pela executada (fls. 313/315, 317 e 333/335), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de LUIZ ANTONIO DA COSTA (fls. 318/328) e REGINA STELA GAETA DOS REIS (fls. 329/332), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4451

USUCAPIAO

0074614-59.1992.403.6103 (92.0074614-4) - PORTO DE AREIA LOPES LTDA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 443/447 no duplo efeito. 2. À parte autora para resposta. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NAMIE NAKAHARA X RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S/A(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI) X UNIAO FEDERAL

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, das seguintes partes:1.1) dos confrontantes NAMIE NAKAHARA, RAMIRO VAGNER DIAS e DENISE DOS SANTOS GALVÃO DIAS, anotando-se os dados dos advogados constituídos às fls. 39 e 41.1.2) do MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, anotando-se os dados do Procurador Municipal subscritor da petição de fl. 151.1.3) do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.1.4) da confrontante MRS LOGÍSTICA S/A, anotando-se os dados da advogada indicada à fl. 254.2) Deverá o SEDI, também, incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo, na qualidade de Assistente Litisconsorcial do DNIT, nos termos de seu requerimento de fl. 228 (alínea c).3) Desnecessária a inclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, considerando o seu expresso desinteresse na presente ação, nos termos de sua manifestação de fl. 42.4) Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal, devendo a parte autora recolher as custas judiciais de redistribuição do feito para este Juízo Federal, destacando-se que tais custas não foram recolhidas quando da redistribuição da Justiça Estadual para a Justiça Federal em Taubaté-SP. Na oportunidade, deverá ser atualizado o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o proveito econômico pretendido.Desde já, indefiro o pedido de gratuidade processual de fls. 247/248, considerando a natureza da presente ação, aliado ao fato de que o imóvel usucapiendo possui uma área de 741,091 m2.Prazo para recolhimento das custas: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.5) Antes de proceder à anotação requerida à fl. 250, esclareçam os advogados inicialmente constituídos pela parte autora à fl. 09, Drª MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS - OAB/SP nº 256.745 e Dr. JONAS GOMES DE CARVALHO - OAB/SP nº 229.823, o fato de também terem sido constituídos pelos confrontantes NAMIE NAKAHARA (fl. 39), RAMIRO VAGNER DIAS e sua mulher DENISE DOS SANTOS GALVÃO DIAS (fl. 41), haja vista os interesses dos mesmos colidirem com os dos autores.6) Após o cumprimento, pela parte autora, do item 4 supra, este Juízo apreciará o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela MRS LOGÍSTICA S/A à fl. 254.7) Intimem-se.

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dou por prejudicado o requerimento de fls. 183/184, em face da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de redistribuição, devendo, na oportunidade, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel objeto da ação.3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.4. Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão/extrato de fls. 826/828, aguarde-se o julgamento do processo nº 94.0400769-2 pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004435-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004435-6) - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA HELENA GOMES LIMA propôs medida cautelar de exibição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome de seu falecido marido, sr. Arnaldo Jorge Siqueira Lima, bem como de todos os documentos pessoais do de cujus em poder da autarquia, além do processo administrativo da pensão por morte concedida à requerente. Alega que tentou obter referidos documentos junto ao INSS, mas não logrou sequer proceder ao agendamento prévio exigido pela autarquia. Junta documentos de fls. 05/09. Concedida gratuidade processual às fls. 16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24. Houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, foram acostadas cópias do procedimento administrativo em nome da autora (fls. 32/50) e do seu cônjuge falecido (fls. 66/75), dos quais foi cientificada a autora. Autos conclusos para sentença em 22/01/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição do processo administrativo referente aos benefícios previdenciários concedidos à requerente e seu cônjuge falecido. A questão é simples. É direito da autora obter do INSS as informações sobre seu benefício - dentre elas a cópia do procedimento - a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. O processo

administrativo é documento comum às duas partes, na posse da parte ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia do processo administrativo de concessão de benefício), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o processo concessório pleiteado, a autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que a autora pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não reflete valor patrimonial direto que possa infirmar o valor do direito controvertido revelado no valor da causa, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, a vista da autorização do artigo 475, 2º do CPC. PRI.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005250-33.2011.403.6103 - MARCOS TRAVASSOS HELOU X REGINA MARIA CLAES FERREIRA HELOU X CARLOS CAMPOS CORTEZ DE NORONHA VASCONCELOS PORTO X MICHEL MILAN X MONA LAURE DE SETIBUS MILAN(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Primeiramente, providencie a parte requerente o recolhimento das custas judiciais de redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo, na oportunidade, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel objeto da ação. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA

DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETELLA NETO E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Não obstante as manifestações da União Federal de fls. 279/281 e 296, acerca das quais se infere a expressa concordância da mesma com o valor judicialmente depositado nestes autos a título de condenação de verba honorária, esclareça a mesma, de forma inequívoca, como deverá ser efetivada a conversão/destinação do valor devido à União, bem como o código de receita respectivo, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes ao levantamento dos valores depositados às fl. 273/275, em cuja oportunidade deverá ser observada a indicação do advogado JOSE CRETELLA NETO - OAB/SP 139472, feita à fl. 290, relativamente aos interessados JOÃO ANDRADE e YARA ANDRADE. 3. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005575-08.2011.403.6103 - ANTOON JAN OYEN X JOSE LUIZ BITTENCOURT(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: ANTOON JAN OYEN REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao requeinte o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. 3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e do documento de fl. 11, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

Expediente Nº 4452

CAUTELAR INOMINADA

0402435-96.1991.403.6103 (91.0402435-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA LTDA(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Julgo prejudicado o pedido formulado pela União Federal (PFN) à fl. 116, considerando a sua manifestação de fls. 118/119. 2. Abra-se vista à União Federal (PFN), nos termos requeridos à fl. 118. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação da União Federal, retornem os presentes autos ao arquivo, independente de nova intimação da mesma, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídas no polo passivo da presente ação a UNIÃO FEDERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, cadastrando-se os advogados indicados pela municipalidade de Ilhabela no instrumento de procuração de fl. 132. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a parte autora, na oportunidade, proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Para tal finalidade, deverá a parte autora atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel objeto da presente ação. 3. Considerando o que consta do Aviso de Recebimento-AR de fl. 115, informe a parte autora o estado civil do requerido ALBERTO VILARES, indicando, se casado for, o nome de sua esposa, bem como o seu endereço completo e atualizado. Outrossim, considerando que no Aviso de Recebimento-AR de fl. 115 consta a assinatura de outra pessoa que não a de ALBERTO VILARES, indique a parte autora o endereço completo e atualizado do mesmo, para que se proceda a sua citação pessoal. 4. Antes de proceder à citação por Edital, diligencie a parte autora no sentido de indicar os endereços completos e atualizados de todos os requeridos ainda não citados, ou comprove documentalmente a impossibilidade de localizá-los. 5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0) - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

Vistos em sentença.ROBERTO BASILE JUNIOR, FABIANA GOULART ALFARO BASILE, RONALDO MARCELO BASILE e EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE, ajuizaram a presente ação de Usucapião Extraordinário alegando em síntese: que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, de um imóvel situado no município de São Sebastião, dentro das divisas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivo em anexo à inicial; que o imóvel encontra-se cercado, com construções e benfeitorias; que se encontram na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 50 anos, com animus domini; que a posse do mencionado imóvel foi adquirida de Miguel Ximenes Lopes e Florisa Raso Lopes, em 26/03/1999, através de contrato de promessa de cessão de direitos.Requerem a procedência da ação, com o reconhecimento do direito de adquirir seu domínio, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na lei.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/29).Aditamento às fls. 42/43.Devidamente citado (fls. 56), o Departamento de Estradas de Rodagem - DER deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação (fls. 62), sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 63Contestação da União Federal às fls. 76/83 com juntada do documento de fls. 84.Devidamente citados (fls. 89), os réus Isidor Schachter e Serena Abraham Schachter deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar a ação (fls. 100), sendo-lhes decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 101.Réplica às fls. 103/104.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112/114.Conforme requisitado pelo Juízo, os autores apresentaram esclarecimentos e documentos às fls. 137/150 e 152/159.A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 215).Decretada a revelia dos demais réus, nos termos do despacho de fls. 222.Juntado novo memorial descritivo e referida topografia da área usucapienda pelos autores (fls. 224/228).A União informou não ter nada a opor ao pleito autoral, nos termos da petição e documentos de fls. 236/239.Os autores juntaram termos de renúncia aos terrenos de marinha (fls. 245/248).Publicado edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e dos eventuais interessados (fls. 257, 261 e 262).O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 265), oficiando pela procedência do pedido.Despacho saneador com determinação de realização de perícia (fls. 268).Os autores juntaram termos de renúncia aos terrenos de marinha com firma reconhecida (fls. 270/271 e 273/274).Manifestou-se a União pela desnecessidade de realização de perícia (fls. 278/282), sendo determinada, na oportunidade, a revogação de tal determinação (fls. 278).Vieram os autos conclusos aos 03/03/2011.É o relatório. Fundamento e decido. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (art. 550, CC/16).É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.Pois bem. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16.Os Requerentes originários alegaram na inicial que são legítimos possuidores de um imóvel situado no município de São Sebastião, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há cerca de 50 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini, o que se comprova mediante introdução de acessões consistente em imóvel e benfeitorias.Aduziram os requerentes, ainda, que o imóvel provém da aquisição pelos autores dos direitos possessórios transmitidos por Miguel Ximenes Lopes e Florisa Raso Lopes, em 26/03/1999, através de contrato de promessa de cessão de direitos. Os documentos que instruem a inicial comprovam que os possuidores do terreno sub judice, eram os antecessores dos Requerentes, e que em 26/03/1999 passaram a estes seus direitos possessórios (fls. 10/20). Esclareceram que foi certificado pelo cartório de registro de imóveis competente que não existe nenhum imóvel transcrito ou matriculado em nome dos autores e seus antecessores (fls. 153). Por fim, foram juntadas certidões vintenárias informando acerca da inexistência de ações possessórias e petitórias envolvendo as partes (fls. 154/159).O fato de nenhum dos confrontantes se opor ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que os Requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública.Assim, os autores comprovaram de modo satisfatório, pela prova documental, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seus antecessores, com intenção de dono, positivamente o atendimento de todos os requisitos da usucapião.Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé.Concluindo, o pedido inicial há que ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial descritivo às fls. 224 e documentos de fls. 225/228, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha (33 metros) de domínio público da União, por ser insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, 3º, da CF e da Súmula 340 do STF, tal como expressamente firmados pelos requerentes.art. 183, 3º, da CF:: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Súmula 340 do STF: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens

públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls. 224 e documentos de fls. 225/228, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha pertencente à União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado, com as ressalvas quanto ao terreno de marinha, de interesse da União Federal, que deverá ser regularizado junto a GRPU/SP, bem como quando da homologação da LPM de 1831, que poderá sofrer alterações quanto as áreas. Deverá a parte autora promover a regularização do terreno de marinha junto à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito, e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre terreno de marinha, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007056-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007056-4) - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA X ROBERTA GIULIANO CASSEMUNHA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA X LUIZ FERNANDO DAX

Vistos em sentença. CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA e ROBERTA GIULIANO CASSEMUNHA, ajuizaram a presente ação de Usucapião Extraordinário alegando em síntese: que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, de um imóvel situado no município Ilhabela, Comarca de São Sebastião/SP, dentro das divisas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivo em anexo à inicial; que o imóvel encontra-se cercado, com divisas certas, delimitadas e respeitadas; que se encontram na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 38 anos, com animus domini; que o requerente varão adquiriu os direitos possessórios sobre o referido imóvel por força da Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios e Outras Avenças, lavrada em 31/08/2004, de Ar Terra Mar Empreendimentos S/C Ltda. Requerem a procedência da ação, com o reconhecimento do direito de adquirir seu domínio, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na lei. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 07/25, 31/32, 35/36). Aditamento às fls. 34. Às fls. 52, os autores informam que a confrontante Ar Terra Mar Empreendimentos Ltda está de acordo com os termos da ação, dando-se por citada, consoante procuração acostada às fls. 53. Juntado contrato social da referida empresa às fls. 56/57. Contestação da União Federal às fls. 61/70 com juntada do documento de fls. 71/73. Declinada a competência para apreciação do feito (fls. 80), a União interpôs agravo de instrumento (fls. 95/103), sendo dado provimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 110). A parte autora requereu a juntada de nova planta e memorial descritivo às fls. 118/120. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123/126. A parte autora juntou certidões às fls. 135/139, bem como nova planta e memorial descritivo, além de procuração outorgada pelos confrontantes Daniel Topes e Ângela Cristina Ribas Camargo às fls. 142/148. A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 188). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 191/192. Os autores juntaram termos de renúncia aos terrenos de marinha e comprovante de encaminhamento de regularização do imóvel usucapiendo perante a Gerência Regional de Patrimônio da União (fls. 209/211). Publicado edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e dos eventuais interessados (fls. 224/225, 235 e 236). Decretada a revelia dos réus Luiz Fernando Dax e Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, nos termos do despacho de fls. 248. Juntado nova planta e memorial descritivo pelos autores (fls. 253/256). Manifestação da União Federal às fls. 261/262, no sentido de que estão sendo respeitados os interesses do ente federal, consoante documentos que junta às fls. 263/264. O Ministério Público Federal informou não ter nada a opor ao sentenciamento do feito (fls. 267). Despacho saneador, com designação de perícia (fls. 269). Os autores apresentaram quesitos às fls. 270. Manifestaram-se a União e o Ministério Público Federal pela desnecessidade de realização de prova pericial (fls. 273/280 e 282). Revogada a determinação de realização de perícia (fls. 284). Vieram os autos conclusos aos 11/07/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (art. 550, CC/16). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16. Os Requerentes alegaram na inicial que são legítimos possuidores de um imóvel situado no município de Ilhabela, Comarca de São Sebastião/SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há cerca de 38 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini, o que se comprova mediante introdução de acessões consistente em benfeitorias. Aduziram os requerentes, ainda, que o imóvel provém da aquisição pelos autores dos direitos possessórios transmitidos por Ar Terra Mar Empreendimentos S/C Ltda, através de escritura pública de cessão de direitos possessórios e outras avenças, lavrada em 31.08.2004. Referida empresa adquiriu por sua vez os direitos possessórios sobre o referido imóvel em área

maior de Mario de Souza Oliveira, Carlos Hermann Guilherme Martins e Décio Moreira Galvão e sua mulher Maria Helena Galvão, através de escritura pública de cessão de direitos possessórios e outras avenças, lavrada em 05.06.1986, que por sua vez adquiriram o mesmo imóvel por força de escritura pública de cessão de direitos possessórios e outras avenças, lavrada em 10.04.1975, de Benedito Felix de Jesus, Benedito Isidoro de Jesus, Elizeu Felix dos Santos e sua esposa Verônica Ramos dos Santos, Manoel Felix, Durval Castro Pinheiro e sua esposa Darcy Santana Pinheiro, Milton Ribeiro dos Santos e sua esposa Nair Mendes Ribeiro, Laércio Ribeiro dos Santos, Nelson Farias Pacheco e sua esposa Odete Santana Pacheco, e Waldelírio Santana e sua esposa Celina Belmiro Santana. Os documentos que instruem a inicial comprovam que os possuidores do terreno sub iudice, eram os antecessores dos Requerentes, e que em 31.08.2004 passaram a estes seus direitos possessórios (fls. 15/24). Esclareceram que foi certificado pelo cartório de registro de imóveis competente que não existe nenhum imóvel transcrito ou matriculado em nome dos autores e seus antecessores (fls. 139). Por fim, foram juntadas certidões vintenárias informando acerca da inexistência de ações possessórias e petições envolvendo as partes (fls. 135/137). O fato de nenhum dos confrontantes se opor ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que os Requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Assim, os autores comprovaram de modo satisfatório, pela prova documental, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seus antecessores, com intenção de dono, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Concluindo, o pedido inicial há que ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial descritivo às fls. 252/254, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha (33 metros) de domínio público da União, por ser insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, 3º, da CF e da Súmula 340 do STF, tal como expressamente firmados pelos requerentes. art. 183, 3º, da CF:: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Súmula 340 do STF: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Por fim, diante da ressalva expressa constante da Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios e Outras Avenças objeto dos autos (fls. 15/17), a aquisição dos direitos possessórios sobre o imóvel usucapiendo deve ser deferida ao autor CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA (conforme requerido na petição inicial), posto que a área não integra o patrimônio comum do casal, sendo que a esposa do requerente, ROBERTA GIULIANO CASSEMUNHA, assinou o ato mencionado como anuente dos termos descritos. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio de CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls. 252/254, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha pertencente à União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado, com as ressalvas quanto ao terreno de marinha, de interesse da União Federal, que deverá ser regularizado junto a GRPU/SP, bem como da renúncia expressa da parte autora acerca da referida área, que poderá sofrer alterações quando da homologação da LPM de 1831. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito, e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre terreno de marinha, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as manifestações da União Federal (fls. 132/133) e do Ministério Público Federal (fls. 136/136-vº), verifico que há divergência entre as partes quanto a alegação de sobreposição entre a área da União e a área usucapienda, cuja questão será oportunamente dirimida quando da produção de prova pericial, se o caso. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Sem prejuízo, providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal nas alíneas a a g de fls. 119-vº/120, nos termos requeridos pelo parquet à fl. 136-vº (parte final). 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Intimem-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo, na oportunidade, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel objeto da ação. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002295-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X FERNANDO ANTONIO VIDAL

1. Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 39/46 no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007843-69.2010.403.6103 - FILADELFO JOSE DE PAULA X PATRICIA FABIANA GASPAR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por FILADELFO JOSÉ DE PAULA e PATRICIA FABIANA GASPAR DE PAULA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial, bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato habitacional com esta firmado, levado a cabo pela aplicação do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/43. Às fls. 45/49, encontra-se decisão de indeferimento da liminar. Às fls. 52/77, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme consta de fls. 78/81. Gratuidade processual deferida às fls. 82. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 90/96. Os autos vieram à conclusão aos 16/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar que, por sua própria natureza, tem caráter acessório, vez que visa assegurar o profícuo resultado da demanda principal (artigo 796 do Código de Processo Civil). Ocorre que, no caso em tela, não foi ajuizada a ação principal, conforme certificado na fl. 101. Ora, não intentada a ação cujo provimento final haveria de ser resguardado pela presente medida cautelar, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 808, inciso I, c/c artigo 806, todos do Código de Processo Civil. De fato, não pode subsistir a medida cautelar de forma autônoma, já que, como dito, é ela revestida do atributo da acessoriedade, não constituindo um fim em si mesma. Dessa forma, a ausência de ajuizamento da ação principal, a tempo e modo oportuno, implica no reconhecimento da inutilidade do processamento da cautelar (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Ante a certidão de fl. 186 decreto a revelia do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, citado às fls. 181/182, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando-se ao mesmo a prerrogativa inserta no artigo 320, inciso II, do mesmo Diploma Legal. 2. Diga a parte requerente sobre a manifestação do DER de fls. 188/192, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Defiro o requerimento de fl. 184 e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para exclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo. Deverá o SEDI, outrossim, incluir no polo passivo o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, cadastrando-se, na oportunidade, os dados da Procuradora do Estado de São Paulo que subscreveu a petição de fls. 188/189. 4. Prossiga-se com o despacho de fl. 179, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 5. Int.

0006108-64.2011.403.6103 - CATHARINA DUANETTO - ESPOLIO X ROBERTO DUANETTO X ISABEL BARBOSA DUANETTO(SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo, na oportunidade, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel objeto da ação. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401062-64.1990.403.6103 (90.0401062-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

1. Ante o ofício da CEF de fls. 621/622, dou por regularizada a situação objeto do item 1 do despacho de fl. 611.2. Concedo à exequente FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 615.3. Oportunamente, à conclusão. 4. Int.

0401686-11.1993.403.6103 (93.0401686-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da informação constante do ofício da CEF de fl. 102, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0401696-55.1993.403.6103 (93.0401696-7) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da informação constante do ofício da CEF de fl. 139, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0401313-43.1994.403.6103 (94.0401313-7) - SERGIO SCHAFIROVITCH X EVANY CHENKER SCHAFIROVITCH(SP096940 - ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X MARATEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO FORTES AMARAL FILHO

1. Fl. 562: considerando que a planta original de fl. 338 foi substituída por cópia autenticada em Cartório de Notas, aliado ao fato de que a cópia da mesma afixada na contracapa destes autos, que servirá para instruir o Mandado de Registro, foi devidamente conferida e autenticada pela Secretaria deste Juízo, dou por regularizada a situação de que trata a informação/consulta de fl. 560 e determino a expedição do Mandado de Registro pertinente.2. Intime-se o patrono da parte exequente. Após, expeça-se.

0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO

1. Defiro, em parte, o requerimento formulado pelo DNIT às fls. 230/231, devendo o presente feito aguardar em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.2. Decorrido o prazo acima, sem requerimento da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0007756-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007756-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

1. Considerando o teor da manifestação do DNIT de fls. 226/231, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, em cujo prazo deverá referida autarquia informar a este Juízo o resultado de eventuais providências tomadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, nos sentidos de incluir os moradores do imóvel objeto da presente ação em eventual programa assistencial de moradia daquele município, bem como o resultado das providências relativas à demolição do imóvel, a serem procedidas pelo DNIT e/ou DER.2. Intimem-se os exequentes DNIT e DER.3. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 221.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001353-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MANGUEIRA FILHO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

1. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Fl. 42-vº-alínea 3: por irrecorrida, mantenho a decisão proferida às fls. 31/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Diga a CEF sobre a resposta do requerido de fls. 37/64, bem como esclareça se persiste o seu interesse na presente ação, haja vista ter o mesmo quitado o seu débito, segundo consta da informação constante da certidão de fl. 70.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 4454

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006175-63.2010.403.6103 - DEISE FRAZAO SARDA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.DEISE FRAZÃO SARDA propôs ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que seja consignado o débito existente junto à instituição financeira ré, oriundo de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Com a inicial vieram os documentos de fls.12/52.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual desta Comarca, tendo havido o declínio da competência para esta Justiça Federal (fl. 53).À fl. 56, encontra-se despacho determinando o recolhimento das custas pela autora.À fl. 57, a parte autora pleiteou a concessão da gratuidade processual, pedido este que foi indeferido à fl. 58, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.À fl. 59, a parte autora requereu a extinção do feito, posto não ter mais interesse em sua continuidade.Os autos vieram conclusos para sentença aos 16/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto a autora estivesse imbuída de justas razões quando do ajuizamento da demanda, posteriormente, peticionou informando a este Juízo que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito.Nesse diapasão, uma

vez que restou declarada a falta de interesse de agir, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação jurídica processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIAÇÃO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENIDA ROCHA E SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEA E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP142934 - JOAO BOSCO DO AMARAL E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARIM E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Exclua-se do sistema eletrônico a advogada subscritora da petição de fl. 220, ressaltando-se que a representação judicial da RFFSA nestes autos está sendo feita União Federal (PSU). 2. Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 215/219, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

IMISSÃO NA POSSE

0003621-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CHARLES ALEM

Vistos em sentença. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, formulado pela CEF em face de Maria Cristina Kepalas e/ou ocupante do imóvel localizado na Avenida Gilberto Moreira, nº230, Lote 06, Quadra H, Bairro Vila Aprazível, Jacareí/SP, o qual foi arrematado pela requerente em 21/06/2002, e, com o registro na matrícula do imóvel em 05/12/2002. Às fls. 41/44, encontra-se decisão de deferimento da medida liminar pleiteada. Cumprida a imissão na posse, assim como, citado o ocupante do imóvel, conforme fls. 54/55. Às fls. 60/72, a CEF pleiteou a expedição de novo mandado de imissão na posse, o que foi indeferido à fl. 74, posto já ter sido citado o ocupante do imóvel. No mesmo despacho foi determinada a substituição de Maria Cristina Kepalas pela pessoa de Charles Alem (ocupante do imóvel) no pólo passivo do feito. Às fls. 77/83, a CEF apresentou requerimento para extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que o imóvel foi alienado em concorrência pública. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 08/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Conquanto a requerente estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, a fim de ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. De fato, considerando-se que a CEF, através da Concorrência Pública (Edital nº150/2010) alienou o imóvel objeto da presente para terceiros, entendo que ocorreu a superveniência da falta de interesse de agir para a presente ação, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o requerido não constituiu advogado nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0009169-64.2010.403.6103 - SENIVALDO OLIVEIRA BRITO X MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta pelos autores em face da CEF, objetivando a declaração de domínio em relação ao imóvel localizado na Rua Silvio Gualichio, 43, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/58. À fl. 60, encontra-se despacho determinando que a parte autora regularizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, quedando-se inerte, conforme consta da certidão de fl. 61. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 08/06/2011. É o relatório. Decido. Não obstante intimada para tanto, a parte autora deixou de promover a regularização no recolhimento das custas, conforme lhe foi determinado à fl. 60, impondo-se, neste caso, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP082528 - MARIA APARECIDA

DIAS DOS SANTOS PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo, na oportunidade, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel objeto da ação. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000872-34.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOÃO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO propôs ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que o réu seja compelido a apresentar cópia de procedimento administrativo relativo à concessão de benefício de pensão por morte do qual é beneficiário, a fim de apurar eventuais irregularidades no rateio do benefício entre os dependentes do segurado instituidor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/22.Apontada possível prevenção no termo de fl. 23, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 24/31.Extrato de consulta ao Sistema Plenus do INSS à fl. 33.Às fls. 34/36, foi afastada a possível prevenção apontada, assim como, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Determinado que o autor se manifestasse sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, ante o teor do extrato de fl. 33, este ficou inerte (fl. 38).Os autos vieram à conclusão para sentença aos 22/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto o autor tenha sido intimado a manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, ante o teor do extrato de consulta de fl. 33, onde consta que a pensão por morte que recebe atualmente é rateada entre duas pessoas, este ficou inerte, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na falta de interesse de agir.Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a falta de interesse de agir, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação jurídica processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007522-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO

1. Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 46/53 no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008092-20.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial levado a efeito pela ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25.Gratuidade processual deferida e liminar indeferida (fls. 27/31).A parte autora apresentou planilha de evolução do contrato às fls. 35/41.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 50/56.A ré apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 64/77.Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença aos 24/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de medida cautelar que, por sua própria natureza, tem caráter acessório, vez que visa assegurar o proficuo resultado da demanda principal (artigo 796 do Código de Processo Civil).Ocorre que, no caso em tela, não foi ajuizada a ação principal, conforme certificado à fl. 78. Ora, não intentada a ação cujo provimento final haveria de ser resguardado pela presente medida cautelar, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 808, inciso I, c/c artigo 806, todos do Código de Processo Civil. De fato, não pode subsistir a medida cautelar de forma autônoma, já que, como dito, é ela revestida do atributo da acessoriedade, não constituindo um fim em si mesma. Dessa forma, a ausência de ajuizamento da ação principal, a tempo e modo oportuno, implica no reconhecimento da inutilidade do processamento da cautelar (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006199-57.2011.403.6103 - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando que a ré seja impedida de levar a leilão o imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como, que seja a ré

compelida a abster-se de promover a execução extrajudicial do contrato, além de pleitear autorização para efetuar o depósito das prestações no montante que entende devido. Apontada possível prevenção com o feito nº2009.61.03.007841-0, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 44/58. Os autos vieram à conclusão. Este o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que a demanda indicada no termo de prevenção de fl. 43, a qual encontra-se em trâmite neste Juízo, trata-se de ação ordinária proposta pela autora em face da CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, tendo requerido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja impedida de levar o imóvel a leilão, bem como de promover a execução extrajudicial do contrato, além de pleitear autorização para efetuar o depósito das prestações no montante que entende devido (fls. 44/58). Assim, nítido está que a parte autora está a repetir pedido já formulado em ação que encontra-se em regular tramitação. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Nada a decidir quanto ao requerimento da executada ECT de fls. 889/891, considerando que as Requisições de Pequeno Valor - RPV expedidas às fls. 868/885 contemplam apenas valores devidos aos exequentes. 2. Anotem-se no sistema eletrônico os dados da advogada indicada à fl. 889. 3. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento das RPV, nos termos do despacho de fl. 886. 4. Int.

0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO (SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

1) Fls. 1101/1104: dou por regularizada a representação processual de JORGE WOLNEY ATALLA JÚNIOR, ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA, GEORGIA DELANEY ATALLA e CAROLINA TINEY ATALLA, nos termos dispostos no item 4 do despacho de fl. 1097. 2) Com razão a parte exequente no seu requerimento de fl. 1102, relativamente a GERALDO BORBA DE ARAÚJO, indicado à fl. 1035 para ser incluído na cota de 13,3333% do imóvel usucapiendo, devendo, portanto, ser retificado o item 6 do despacho de fls. 1096/1097, a fim de que do Mandado de Registro do imóvel sejam observados os seguintes percentuais para os autores/exequentes: 2.1) 13,3333% ao Espólio de JOÃO LANARI e MARIA LÚCIA CARVALHO DO VAL, representados pelo inventariante FERNANDO CARVALHO DO VAL. 2.2) 10,00% à pessoa jurídica ANTONIO ARAÚJO COMERCIAL LTDA, representada pelos sócios ALDO ARAÚJO PINTO e CLÉLIA MARIA ERWENNE ARAÚJO PINTO. 2.3) 20,00% aos cessionários JORGE WOLNEY ATALLA JUNIOR, casado com ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA, GEORGIA DELANEY ATALLA e CAROLINA TINEY ATALLA. 2.4) 30,00% a INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS. 2.5) 13,3333% a GERALDO BORBA DE ARAÚJO, EDUARDO BORBA DE ARAÚJO, casado com DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAÚJO, REINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, casado com MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAÚJO, e BEATRIZ DE ARAÚJO VEIRANO, casada com RONALDO CAMARGO VEIRANO. 2.6) 13,3334% a EMERSON LEÃO, casado com EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEÃO. 3) Intime-se a parte exequente. 4) Após, abra-se vista ao r. do MPF para conferência e ciência de todos os atos praticados e, finalmente, estando de acordo com a regularização processual e as cotas respectivas dos sucessores, expeça a Secretaria o devido Mandado de Registro do imóvel objeto destes autos.

0400767-22.1993.403.6103 (93.0400767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401761-84.1992.403.6103 (92.0401761-9)) I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA (SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE

LIMA) X UNIAO FEDERAL X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a União Federal.2. Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo principal nº 92.0401761-9.3. Após, tornem conclusos para deliberar sobre o pedido de conversão em pagamento definitivo formulado às fls. 46, verso.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES

Vistos. 1. Deixo de arbitrar os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 74, uma vez que transcorreu in albis o prazo para contestação, sem qualquer manifestação nos autos. Comunique-se à OAB da 36ª Subseção de São José dos Campos para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia desta decisão, bem como das fls. 67/71 dos autos, servindo cópia do presente como ofício. 2. Segue sentença em separado Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO SOARES PEREIRA E IVANILDE RIBEIRO SOARES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários.Sustenta a requerente que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto da avença foi entregue aos arrendatários mediante termo de recebimento e aceitação.Aduz que os réus deixaram de pagar algumas parcelas da taxa de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificados, quedaram-se inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que, detendo apenas a posse precária do bem, deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente, legitimando, assim, a propositura da presente ação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.11/19.A liminar foi indeferida (fls.33/38).Às fls. 47/66, a CEF comunica a interposição de agravo de instrumento.Devidamente citados (fls. 45/46), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta, sendo-lhes decretada a revelia (fls. 74 e 79).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 76/77).Às fls. 83/85, sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da CEF.Autos conclusos aos 15/01/2011. É o relato do essencial. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado.Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2.(...) 3. Agravo de instrumento provido.AI 200503000712147 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009No caso concreto, depreende-se do documento de fls.23 que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Constata-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora. Outrossim, em Juízo, devidamente citados, sequer responderam aos termos da presente ação.Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC):a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;c) perda da posse em razão do esbulhoNo caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos de fls.12/17 e 20, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (fls.19) e pela

existência de notificação extrajudicial recebida pelos réus em julho de 2009 (fls.22), de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com os réus. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade, consistente no apartamento nº 35, localizado no 2º pavimento do Bloco B, Condomínio Residencial Mirante I, situado na Rua Mario Guimarães Ferri, nº 181, Jardim Santa Inês II, no Distrito de Eugenio de Melo, de São José dos Campos/SP. Condene os réus ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene os réus em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse. Intime-se a Prefeitura do lugar da situação do imóvel sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia, no município. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL FERNANDES DA COSTA X ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração da CEF no imóvel objeto do contrato nº 672410024973, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Às fls. 35/38, encontra-se decisão de deferimento da medida liminar pleiteada. Cumprido o mandado de intimação dos requeridos à fl. 45, constata-se que houve o pagamento da dívida, conforme comprovantes de fls. 46/52. Às fls. 55/58, a CEF apresentou pedido de desistência do feito, juntando comprovantes de quitação do débito pelos requeridos. Os autos vieram à conclusão aos 21/06/2011. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, posto que os requeridos não constituíram advogado nestes autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA GONCALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Capitão Paulo de Menezes Filho, nº 243, Bl. A, apto. 28, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, em razão de descumprimento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. À fl. 34 foi determinada a apresentação de documento pela parte requerente, tendo esta pleiteado dilação de prazo para cumprimento da determinação (fl. 36). À fl. 37 foi concedido prazo suplementar para que a requerente providenciasse a regularização, tendo decorrido in albis referido prazo (fl. 38). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 09/04/2011. É o relatório. Decido. Conquanto devidamente intimada dos despachos de fls. 34 e 37, a requerente ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado a fls. 38, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Desta forma, a requerente não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0001588-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA VERANICE GUEDES

1. Certidão retro: considerando que a ré MARIA VERANICE GUEDES, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. 2. Ante o teor da certidão de fl. 42, verifico que a Oficial de Justiça, ao cumprir o Mandado de Reintegração de Posse, Citação e Intimação de fls. 38/41, diligenciou corretamente junto ao escritório jurídico da CEF local. Destaco, que as providências de cunho administrativo necessárias para o cumprimento da reintegração de posse não cabem ao Oficial de Justiça mas, sim, à parte requerente (CEF), interessada na reintegração da posse guerreada nestes autos, sendo que o Sr. Meirinho apenas acompanha o representante da CEF e certifica o cumprimento do mandado na presença deste. Portanto, nada a decidir quanto à petição da CEF de fl. 36. 3. Requeira a CEF o que de seu interesse, a fim de dar efetivo cumprimento à liminar concedida às fls. 30/33, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008705-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008705-7) - DIVA MARIS BORELLI (SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores atinentes ao saldo da conta

vincula do FGTS da requerente, bem como os valores depositados a título de PIS. Alega a requerente que se encontra aposentada desde abril de 2009, motivo pelo qual entende fazer jus ao levantamento dos valores relativos ao FGTS. Tais valores somente lhe serão liberados por meio de alvará judicial. Com a inicial vieram documentos de fls. 04/16. Determinadas regularizações à parte autora (fl. 18), estas foram cumpridas às fls. 19/20 e 23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Citada às fls. 29/30, a CEF deixou de apresentar contestação (fl. 32). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 34. Os autos vieram à conclusão aos 09/04/2011. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a requerente encontra-se aposentada desde abril de 2009 (fl. 15). Há valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência. Quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da requerente, esta se encontra em uma das situações previstas em lei para saque do montante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial, determinando a expedição do competente alvará, para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS da requerente. Honorários sucumbenciais descabidos. Após o trânsito em julgado, e cumprido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009384-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009384-7) - VANESSA REBOUCAS DE OLIVEIRA X VIVIAN REBOUCAS DE OLIVEIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores atinentes ao FGTS e PIS que o falecido genitor das requerentes possuía depositados. Deferidos os benefícios da gratuidade processual, bem como, determinadas regularizações às requerentes (fl. 31), estas foram procedidas às fls. 32/33. À fl. 40, as requerentes apresentaram pedido de desistência do feito e desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/52. Juntou documentos de fls. 53/58. Ante as datas da citação da CEF e do pedido de desistência, foi determinada a manifestação da ré (fl. 59), a qual não se opôs ao pedido formulado pelas autoras. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/64. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 09/04/2011. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas requerentes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pelas requerentes, devendo, para tanto, apresentar cópias reprográficas de tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o desentranhamento pela Secretaria da Vara. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e desentranhado os documentos que instruíram a inicial, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008052-38.2010.403.6103 - JOSE JORGE RAMOS (SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: JOSE JORGE RAMOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Diante da manifestação do requerente de fl. 25, observo que os valores fundiários que o mesmo pretende levantar estão depositados na sua própria conta de FGTS e não na conta fundiária de sua falecida esposa. Por tal motivo, revendo a decisão de fls. 17/19, reconheço a competência deste Juízo Federal, estando correta a devolução dos autos pela Justiça Estadual, nos termos de sua decisão de fls. 26/27. 3) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. 4) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e documentos de fls. 06/15, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 5) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6) Intime-se.

Expediente Nº 4455

USUCAPIAO

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL 1) Reportando-se ao despacho de fl. 352, expeça-se ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, solicitando-se seja este Juízo Federal informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel usucapiendo está inscrito em área urbana ou em zona rural, para o fim de verificação da necessidade de averbação da reserva legal. Servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com a planta e cópia do memorial descritivo de fls. 354/357, afixados na contracapa destes autos. 2) Intimem-se as partes e abra-se vista ao

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - DIMITRI BARBARO - ESPOLIO X JULITA DE FARIAS BARBARO - ESPOLIO X FANI APARECIDA BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES)

AÇÃO DE USUCAPÃO AUTORIZADA: DIMITRI BARBARO (ESPÓLIO) e outro RÉU : UNIÃO FEDERAL e outros 1. Atenda-se à solicitação feita pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba-SP, com endereço na Praça José Rebelo da Cunha, nº 73 - Sumaré - CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11661-650, encaminhando-se, por ofício, cópias de fls. 251, 252, 261, 263/264, 297, 386/387 e 390 dos presentes autos, ressaltando-se que ainda não foi proferida sentença neste feito. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, a ser instruído com as cópias de fls. acima mencionadas. 2. Prossiga-se com o despacho de fls. 386/387, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade serão apreciadas as petições de fls. 390 e 391/392. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4) - NELSON DALBELLO GRESPLAN(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DALBELLO GRESPLAN X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA)(nº do processo originário: 96.0401907-4) EXEQUENTE: NELSON DALBELLO GRESPLAN(CPF nº 051.851.028/02) EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL 1.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando o requerimento formulado pelo exequente à fl. 113, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020290-2, indicada no ofício de fls. 104/105, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito. 3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício acima referido (fls. 104/105). 4. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo, devendo o expert atentar para a conversão parcial do valor depositado à fl. 25, a favor da União Federal, efetivada às fls. 95/97, bem como para o teor da r. sentença e v. acórdão proferidos na ação principal (fls. 64/79) e cópias de fls. 80/85. 5. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias. 6. Intimem-se as partes.

0000243-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000243-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARISA DE MORAIS

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a UNIÃO FEDERAL seja substituída pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, bem como seja incluído no polo ativo o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, na qualidade de assistente litisconsorcial, anotando-se no sistema eletrônico a sua respectiva Procurado Estadual, a Drª. CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO - OAB/SP 100.208. 2. Considerando o que restou decidido na sentença de fls. 287/291-vº e 297/299, comprove a executada MARISA DE MORAIS ter procedido à demolição da edificação objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada na parte dispositiva de aludida sentença. Int.

0007721-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007721-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARISA DE MORAIS

1. Fls. 220/221: considerando o que restou decidido na sentença de fls. 189/193-vº e 199/201, comprove a executada MARISA DE MORAIS ter procedido à demolição da edificação objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada na parte dispositiva de aludida sentença. 2. Int.

0007646-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007646-0) - MARCOS FRANCO FERNANDES X IZILDA APARECIDA DE ARAUJO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCOS FRANCO FERNANDES X IZILDA APARECIDA DE ARAUJO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA) AUTOR: MARCOS

FRANCO FERNANDES e outro RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 189/190: anote-se.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO)AUTOR: JOSE FRANCISCO NETO e outro RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF1. Oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum Federal, a fim de que o seu respectivo Gerente informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo total e atualizado da conta nº 2945 005 23587-8, bem como o de qualquer outra conta judicial vinculada ao presente processo. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO.2. Quanto ao requerimento da CEF de fl. 91, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, com a finalidade de cancelamento da consolidação de propriedade em favor da mesma, considerando que tal pedido ultrapassa os limites da sentença proferida às fls. 68/72 e 84/88, que, em sua parte dispositiva, limitou-se a reputar válidos os depósitos judiciais realizados nestes autos, cabendo à CEF, e não a este Juízo, tomar as medidas administrativas cabíveis para imputá-los no pagamento do contrato nº 116345016827-1, inclusive no tocante às averbações/registros necessários na matrícula do imóvel. Defiro, outrossim, o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, devendo a CEF indicar o nome da pessoa/procurador devidamente habilitado nestes autos que deverá constar do Alvará de Levantamento, bem como os seus respectivos números de RG/OAB e CPF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente (CEF), para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$154,15, em maio de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 101/102, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4474

EMBARGOS A EXECUCAO

0005358-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Fls. 67/71: Manifeste-se o autor-embargado sobre os documentos carreados aos autos pelo INSS. Após, retornem os autos ao Contador Judicial para cumprir o despacho de fls. 52. Int.

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

A simples interposição de Agravo de Instrumento não isenta a CEF de cumprir a determinação de fl(s). 83/84. Sendo assim, informe a CEF, se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fl(s). 86/112. Em sendo negativa a resposta, deverá a CEF cumprir a determinação de fl(s). 83/84, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402225-74.1993.403.6103 (93.0402225-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE BENEDITO MACEDO DE SOUZA X FABIANA BELCHIOR FERNANDES X JOSE ROBERTO GONCALVES X FATIMA COSTA F ARANTES X JOSE MARIA SOARES X JOSE DIOGENES DE AQUINO FILHO X MARIA INES GONCALVES MENDONCA WERNECK DA SILVA X LUIZ MAURO BALBINO X CASSIA MARIA RODRIGUES RIBEIRO COSTA X MARCIA TEREZA C TOPFSTEDT X EVANDRO DE CARVALHO SANTOS X MARIA IZABEL BUONO VIEIRA NEVES X CLOVIS ALMEIDA MARTINS X LUCIA MARIA CHICARINO X JOAO ROBERTO VILLA NOVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 765/766. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Int.

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considero o silêncio da parte autora-exequente como anuência com o(s) cálculo(s) elaborado(s) pelo INSS.2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 197/198, cumprindo o disposto no artigo 730 do CPC.

0403829-02.1995.403.6103 (95.0403829-8) - ANTHENOR RODRIGUES DE SIQUEIRA X ELIAS FELIPPE X JOAQUIM JOSE SIMOES X SIDONIO FILIPE DE ANDRADE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0400887-89.1998.403.6103 (98.0400887-4) - AFONSO CANDIDO DE MOURA X ANA INEZ PINTO X BENEDITO ROQUE X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X JOAQUIM RAMOS X JOSE CLAUDIO AMERICO X MANOEL ENEZIO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA ROCHA X REINALDO DO ESPIRITO SANTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AFONSO CANDIDO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA INEZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ENEZIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO CANDIDO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ANA INEZ PINTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROQUE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO AMERICO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ENEZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 375. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1) - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão dos presentes autos, consoante decisão proferida às fls. 122.Int.

0004253-08.2002.403.0399 (2002.03.99.004253-0) - HEBER DOS SANTOS FONSECA X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que confira os cálculos em que as partes alegam haver saldo remanescente, bem como realize o encontro de contas e informe este Juízo se há saldo remanescente em favor de JOSÉ CARLOS RANGEL DUARTE e EUSTÁQUIO JOSÉ VIEIRA. Sendo a resposta afirmativa, apresente os cálculos desse saldo remanescente.2. Apresente o Contador Judicial, outrossim, o valor devido a HEBER DOS SANTOS FONSECA, observando os cálculos já elaborados de fls. 151/155.3. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial e cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intmem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos atos nº 0001275-08.2008.403.6103 (20086103001275-2).Int.

0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0403193-31.1998.403.6103 (98.0403193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Ante o silêncio das partes, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução, inclusive carreando aos autos cálculo atualizado da dívida.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0) - PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PAULO ROGERIO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Regularize o subscritor da petição de fl(s). 229 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao(s) mesmo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, sem em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl(s). 229.Se silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA)

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 799/803 (protocolo nº 2011.000136573-1) para distribuição por dependência aos autos nº 0000775-49.2002.403.6103.Fl(s). 804/808. Dê-se ciências as partes.Int.

0005007-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CILESA MARIA DALMO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILESA MARIA DALMO

Face à certidão de fl(s). 127, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICCOLLO JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil - CPC.Int.

0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004263-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004263-6) - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial (fls. 82/87), bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0004283-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004283-1) - MAURO TADAO SAKITA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, incidindo juros e correção monetária atualizados até a data da efetivação do complemento, observando as importâncias e a metodologia de cálculo apontadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004421-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004421-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial (fls. 107/112), bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0005854-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005854-1) - JOSE MIRON FAUQUED(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

Fls. 67/68 e fls. 69/71: Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

ACOES DIVERSAS

0004833-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004833-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS IRANI DOS SANTOS

Nada a apreciar, quanto ao pedido de extinção por pagamento, face ao trânsito em julgado certificado a(s) fl(s). 83.Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 81, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL

0005269-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO DA CRUZ(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA

CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

ADRIANO DA CRUZ e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foram denunciados como incurso nas penas do 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Consta da denúncia que o contribuinte ADRIANO CRUZ, com participação ou co-autoria do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, teria prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF de 2000 a 2003, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido. Recebida a denúncia em 27 de março de 2009 (fls. 460), os réus foram citados (fls. 480) e apresentaram suas defesas escritas, arrolando testemunhas, ocasião em que Adriano informou que efetuou o pagamento do débito tributário objeto da imputação do presente feito. Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados, juntadas às fls. 610-619 e 633. A Procuradoria da Receita Federal informou que referido débito está com exigibilidade suspensa, em razão de adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 624-632), tendo sido determinada a suspensão do processo. Em manifestação, o Ministério Público Federal postulou a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, tendo em vista a liquidação do débito pelo contribuinte ADRIANO DA CRUZ, com extensão da medida ao contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. É o relatório. DECIDO. O fundamento invocado para a extinção da punibilidade vem previsto no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de seguinte teor: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. O mesmo se dá em relação à norma contida no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Diversos fundamentos têm sido expostos para sustentar a inconstitucionalidade desse dispositivo. Argumenta-se, costumeiramente, em relação a uma possível afronta ao princípio da separação de poderes ou à segurança jurídica. Tais alegações são insuficientes para a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma em referência. O preceito legal aqui discutido nada mais é do que a expressão (bastante exacerbada, é certo) da natureza da política fiscal-criminal que vem imperando no País nos últimos anos, que tem dado nítida preferência a interesses meramente arrecadatórios, mesmo que em desfavor do legítimo interesse do Estado na persecução penal. O legislador infraconstitucional tem dado muito maior importância à arrecadação, auxiliado pela coerção natural da norma penal incriminadora, do que à efetiva imposição de sanções penais. Tais elementos, embora francamente criticáveis sob o ponto de vista do alcance dos objetivos que, idealmente, devem amparar a criminalização de uma conduta, não são de molde a significar a violação da Constituição Federal. Estamos no âmbito daquilo que José Joaquim Gomes Canotilho denomina liberdade de conformação legislativa, ou seja, uma esfera de atuação do legislador legitimamente atribuída pela Constituição, infensa, assim, à fiscalização da constitucionalidade (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). A segurança jurídica, por outro lado, pode operar-se tanto em favor do Estado (ou da sociedade) como do indivíduo, tratando-se, no caso, de nítida opção legislativa em favor deste último. Apesar de todas as demais objeções que possam ser feitas, o certo é que a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade desse dispositivo, como vemos do seguinte precedente: Ementa: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ acórdão CEZAR PELUSO, DJU 27.02.2004). Colhe-se do voto do Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO a transcrição de HELOÍSA ESTELLITA, para quem o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que, sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. O Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, em retificação de seu voto, que resultou em julgamento unânime, afirmou textualmente que a nova lei tornou escancaradamente clara que a repressão penal nos crimes contra a ordem tributária é apenas uma forma reforçada de execução fiscal, sem que isso, supomos, possa redundar em qualquer inconstitucionalidade. Acrescente-se que, embora o preceito legal em questão faça referência às pessoas jurídicas, seu comando deve ser aplicado, indistintamente, às pessoas naturais, já que

não há qualquer justificativa juridicamente admissível para essa discriminação. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. PESSOA FÍSICA. DÉBITO INCLUÍDO NO PAES. REGULARIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Débito de pessoa física incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 10.684/03 (PAES) e regularidade dos pagamentos. 2. O exame da constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal que, até o momento, não se pronunciou sobre a questão (ADIN nº 3002), face o disposto no Art. 97 da Constituição Federal. 3. Todavia, compete à Turma, em sede de habeas corpus, analisar eventual constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada ao indeferir o pedido de suspensão do processo à pessoa física, sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 deve ser interpretado restritivamente. 4. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis de pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º. 5. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do Princípio da Isonomia. 6. Ordem concedida para suspender o curso da ação penal e da prescrição, enquanto o paciente permanecer incluído no PAES (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 200403000150591, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 17.8.2004, p. 211). Ementa: PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, I, POR QUATRO VEZES E ARTIGO 2º, I, POR DUAS VEZES, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO NORMAL DO DÉBITO. OS VALORES DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.311/96 FORAM EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFORME ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ADVENTO DA LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. APLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. PESSOA FÍSICA. ANALOGIA. I - Restaram excluídos da incidência tributária os valores dos depósitos bancários referentes às movimentações financeiras ocorridas no período de vigência da Lei nº 9.311/96, conforme Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. II - Em 18/11/2003, o Paciente requereu o parcelamento normal do débito, em 60 (sessenta) prestações mensais, perante a Receita Federal, o qual vem sendo regularmente cumprido, conforme ofício da Receita Federal e extrato computadorizado. III - Em 30 de maio de 2003 veio a lume a Lei nº 10.684, cujo artigo 9º deu nova disciplina aos efeitos penais do parcelamento e do pagamento do tributo, nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP. IV - A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, deve alcançar o presente caso. V - No que se refere às pessoas físicas, entendendo ser perfeitamente aplicável a analogia ao caso sub exame, pois a analogia pressupõe a existência de uma lacuna na lei e a semelhança entre o caso previsto e o não previsto na lei. VI - Assim sendo, embora no âmbito fiscal a Lei nº 10.684/03, em seu artigo 9º, tenha expressamente sido endereçada às pessoas jurídicas, não há como sustentar-se que, na esfera penal, seja conferido tratamento diferenciado ao contribuinte, pessoa física, que não será alcançado pela causa extintiva da punibilidade prevista na Lei. VII - A possibilidade do parcelamento de débitos fiscais de pessoas físicas encontra previsão legal no artigo 1º, 3º, inciso III da Lei nº 10.684/03. VIII - Embora não se trate de débito inserido no PAES, aplica-se a regra inserta no art. 9º da Lei nº 10.684/03, não por analogia, mas sim, por expressa disposição legal, consoante artigo 2º daquele diploma legal. IX - Concedo em parte a ordem apenas para suspender a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional durante o período em que estiverem comprovadamente sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 200403000005086, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 10.9.2004, p. 404). Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/90 - ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03 - PESSOA FÍSICA - PARCELAMENTO - REGULARIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESNECESSIDADE DE MIGRAÇÃO PARA O PAES, NO CASO DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Débito de pessoa física incluído em parcelamento e regularidade dos pagamentos. 2. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis por pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º. 3. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do princípio da isonomia. 4. O parcelamento efetuado pelo réu tem o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, apenas no caso dos autos, haja vista que a eventual migração para o PAES, na forma do artigo 2º e 3º da Lei 10.684/03, seria medida menos benéfica para o patrimônio público. 5. Recurso desprovido. Decisão mantida (Quinta Turma, RCCR 200403000100782, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 08.3.2005, p. 410). Acrescente-se que a jurisprudência predominante tem entendido que o eventual crime de falso é absorvido pela sonegação fiscal nas hipóteses em que o primeiro é perpetrado com a finalidade exclusiva de consumir a segunda. Nesse sentido, por exemplo, STF, HC 76847, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 04.9.1998, p. 5; RHC 65850, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 12.5.1988, p. 11199; STJ, RHC 14635, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 02.5.2005, p. 378; RESP 503368, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.8.2004, p. 277; TRF 3ª Região, RSE 2003.61.06.013989-6, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 04.4.2006, p. 371; HC 2005.03.00.015680-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.6.2005, p. 435. Confirmada a liquidação do débito em 30.05.2011, conforme certidão de fls. 644, impõe-se decretar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ADRIANO DA CRUZ, CPF nº 055.836.148-03 e a ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF 103.632.108-81. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na

Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0002871-02.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos art. 2º da Lei 8176/91 e art. 55 da Lei 9605/98, em concurso material e de forma continuada. Citado (fls. 96-97), o réu apresentou resposta escrita às fls. 126-149, alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo. É a síntese do necessário.

DECIDO. A distribuição do inquérito policial que deu origem à presente ação penal se deu aos 28 de agosto de 2010, quando já vigorava o Provimento 311, de 17 de fevereiro de 2010, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual incluiu o Município de Caçapava na Jurisdição das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária, com sede em São José dos Campos, apesar dos fatos apurados serem anteriores a essa data. Isso se deveu por força do Provimento-COGE nº 108, de 10 de setembro de 2009, que determinou a aplicação da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Além disso, o artigo 87 do Código de Processo Civil dispõe que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (oferecimento da denúncia ocorrido aos 17 de fevereiro de 2011 - fl. 74), não devendo ser consideradas modificações de fato ou direito ocorridas posteriormente, exceto quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. A regra citada é aplicável ao caso conforme Súmula 33 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis). Assim sendo, afastado o preliminar de incompetência do Juízo alegado pela defesa. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. As demais alegações do acusado tampouco justificam a absolvição sumária. Pelo exposto, não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que os fatos que a Defesa quer com ela provar independem de conhecimento especializado. Requisite-se, todavia, ao DNPM cópia integral dos autos do Processo Administrativo instaurado em decorrência do auto de infração. E esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade da expedição de ofício ao Corpo de Bombeiro de Caçapava, informando quais fatos que com tal diligência pretende provar. Tendo em vista a informação de fls. 178-179, determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de colher o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA. Considerando que a testemunha ANTÔNIO JOSÉ DIAS, arrolado pela acusação, é funcionário Público lotado na CETESB de Taubaté, expeça-se carta precatória para aquela Subseção Judiciária para colheita de seu depoimento. Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol com a qualificação completa das testemunhas JOÃO COSTA DE SOUZA, VALDIR DOS SANTOS GONÇALVES e GILBERTO MESSIAS DOS SANTOS. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do defensor constituído do presente despacho. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6043

ACAO PENAL

0001495-98.2011.403.6103 (2007.61.03.009014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009014-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS (dentre outros) foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi oferecida, originariamente, nos autos de nº 2007.61.03.009014-0, indicando como réus ELIOMAR DE LIMA, CAETANO TEIXEIRA LEITE, LUCIANO GALDINO DOS SANTOS e WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS. Narra a denúncia, recebida em 07 de abril de 2008 (fls. 70), que, no dia 20.9.2007, às 21h40 e 22h00, os réus LUCIANO e WALDEMAR praticavam ato de pesca em local não permitido, em zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, área pertencente à classe Z2ME, delimitado pelo Decreto Estadual nº 49.215/04, no município de São Sebastião. Afirma a denúncia, ainda, que os réus ELIOMAR e CAETANO também estavam no local, com seus petrechos de pesca, mas não atingiram seu objetivo, tendo em vista que foram abordados pela polícia, sendo então denunciados, portanto, pela tentativa do crime previsto no art. 34, da Lei nº 9.605/98. Finalmente, descreve que foram apreendidos vários quilos de camarão, bem como as redes de arrasto. Folhas de antecedentes criminais às fls. 85-102. Às fls. 114-116 foi juntada cópia da decisão de desmembramento do processo nº 0009014-66.2007.403.6103, já

que o réu WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS não fazia jus à suspensão condicional do processo. O réu foi citado (fls. 126) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 130-132. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como procedido ao interrogatório do acusado (fls. 146-151) e indeferido o pedido de realização de perícia. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, bem como o arbitramento de uma indenização destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. A defesa do réu, por seu turno, requereu a sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 34, da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em local interdito pelo órgão competente. No caso em exame, as provas produzidas comprovam que o réu estava a bordo da embarcação de nome GABRIEL I, que é de propriedade de José Luiz dos Santos Filho (fls. 15 e 28), quando foi surpreendido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo na área de zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, área pertencente à classe Z2ME, delimitado pelo Decreto Estadual nº 49.215/04, no município de São Sebastião. O réu foi surpreendido com 5 (cinco) quilos de camarão sete barbas, bem como 2 (duas) redes de arrasto, conforme o termo de apreensão de fls. 08, no qual foi aposta a assinatura do réu. Tais fatos restaram inteiramente confirmados pela testemunha HERIVELTO, Policial Militar que participou da diligência embarcado, tanto perante a autoridade policial como em Juízo. Afirmou que a embarcação Gabriel I estava dentro da área interdita, que as redes apreendidas estavam em utilização, tendo em vista que estavam sujas de lama. Explicou, ainda, com riqueza de detalhes, no que consiste a área de zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte. As testemunhas PAULO e DAVID, Policiais Militares, afirmaram que participaram da condução do pescado até a delegacia. Interrogado, o réu declarou exercer o ofício de pescador há 33 anos, conhecendo perfeitamente a área interdita, que alegou ser de fácil identificação. Admitiu que havia em seu barco 5 quilos de camarão, mas que não foram pescados na área proibida. Alegou que, ao recolher uma das redes, esta teria se enroscado na hélice do motor da embarcação, causando a parada do motor. Afirmou que, em razão disso, o barco ficou à deriva e foi levado pela força dos ventos para o interior da área proibida. Disse, ainda, que estava de bruços na embarcação, tentando retirar a rede da hélice, quando foi abordado pelos policiais militares. O réu mostrou, portanto, como era de se esperar em razão de seu ofício, pleno conhecimento da norma proibitiva, bem assim o local exato da área em que a pesca é vedada. Dois fatos, portanto, são admitidos pelo próprio autor: a) estava no interior da área proibida quando abordado pelos policiais; e b) tinha em seu barco os cinco quilos de camarão apreendidos, bem como as redes de arrasto que utilizava. A tese defensiva, todavia, não está corroborada por quaisquer das provas produzidas. Ao contrário, o policial militar HERIVELTO declarou textualmente que o réu (assim como os demais pescadores), ao vislumbrar os policiais, retirou a rede da água e tentou sair do local. A mesma testemunha ainda confirmou que o barco estava com o motor funcionando, em movimento, que é a única forma pela qual é possível realizar a pesca de arrasto. A pesca de arrasto, como o próprio nome está a indicar, é realizada com o movimento da embarcação, que vai arrastando a rede lançada ao mar. Assim, não prospera a alegação de que o barco teria sido levado à deriva para a área proibida. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 34 da Lei nº 9.605/98, é de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Considerando o ofício do réu (pescador), a aplicação da pena de multa seria de difícil adimplência, além de não permitir uma sanção necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Opto, portanto, pela aplicação exclusiva da pena privativa de liberdade. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que réu não registra antecedentes penalmente relevantes (já que a outra ação penal ainda está em curso). Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, tampouco são daquelas que justificam o aumento da pena. O grau de culpabilidade, todavia, excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu é pescador profissional, declarou ter perfeita consciência da proibição de pesca e, ainda assim, insistiu na prática que reconhecidamente sabia ser vedada. A pena base deve ser fixada, portanto, em 02 (dois) anos de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta e à prevenção de novos delitos. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Apesar da culpabilidade exceder à habitual, verifico que a segregação do condenado é desnecessária. Assim, diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, destinada a uma entidade assistencial indicada pelo Juízo das Execuções Penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Cabível a substituição, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, III, do Código Penal). Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS (RG 18.042.003-3 - SSP/SP e CPF 080.873.688-43), nos termos do art. 34, da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de

serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, também destinada a uma entidade assistencial designada pelo Juízo das Execuções Penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Na forma do art. 387, VI, do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, correspondente ao valor aproximado dos pescados apreendidos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. Considerando que a utilização das redes de pesca de arrasto apreendidas às fls. 08 constitui, em si, fato ilícito, determino seja oficiado à autoridade policial, após o trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias à sua destruição. P. R. I. C..

Expediente Nº 6047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se aos presentes autos o de nº 0008501-93.2010.403.6103. Após, publique-se o despacho de fls.

59. DESPACHO DE FLS. 59: Converto o julgamento em diligência. Observo, desde logo, que a autora propôs duas ações simultaneamente, com o mesmo objeto, de nº 0008500-11.2010.403.6103 (a presente ação) e a de nº 0008501-93.2010.403.6103, em curso perante a 2ª Vara local. Há, portanto, inequívoca litispendência entre os feitos, estando firmada a competência deste Juízo para processar e julgar ambas as ações (art. 253, III, do Código de Processo Civil). Por tais razões, solicite-se àquele Juízo, por meio eletrônico, as providências necessárias à distribuição daquele feito a esta 3ª Vara, por dependência ao de nº 0008500-11.2010.403.6103. Recebidos aqueles autos, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007263-05.2011.403.6103 - DAYSE CRISTINA ALEXANDRE X RITA DE CASSIA DA FONSECA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista estar representada por sua irmã RITA DE CÁSSIA DA FONSECA, devendo comprovar que a mesma foi, possívelmente, nomeada sua curadora na justiça competente. Em igual prazo, esclareça quais são as doenças que a acometem. E ainda, cumpra a determinação de fls. 17. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009744-38.2011.403.6103 - FELIPE FERREIRA BORGES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia de um imóvel obtido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com conseqüente nulidade das cláusulas consideradas abusivas. Requer, também, a autorização para seja depositada em juízo a quantia que entende devida à título de prestações e que a ré se abstenha em inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes bem como de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o autor aduz que não se encontra em mora, requerendo apenas seja, neste ato, deferido seu pedido para que seja feito o depósito das prestações nos valores que entende seja devidos e conseqüente supressão de qualquer ato executório contra si. Sem embargo da aparente regularidade do contrato, há, neste caso, uma circunstância que merece ser ponderada. É que o autor vem praticando o pagamento regular das prestações do financiamento desde 12.9.2010 - data do primeiro encargo mensal. Embora não seja possível afirmar que tais problemas financeiros sejam eventos imprevistos ou improváveis, mormente em um financiamento previsto para 300 meses (vinte e cinco anos), é certo que o autor se manteve regularmente adimplente enquanto suas condições financeiras permitiram. Note-se que, o valor da prestação, ora impugnado, é exatamente o constante do contrato apresentado pelo autor, que, à época da assinatura do referido contrato, já teria que demonstrar ou alguma objeção, ou a impossibilidade de arcar com a dívida. Não há, também, nos autos, a juntada de nenhuma planilha de evolução dos valores - nem com os valores os quais o autor entende serem corretos, nem com os praticados pela CEF. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização de execução judicial ou extrajudicial da dívida, impondo ao autor, como contra-cautela, o dever de manter o pagamento das prestações do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente de eventual execução extrajudicial e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a ré se abstenha de promover a execução judicial ou extrajudicial da dívida, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento

previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

0009755-67.2011.403.6103 - ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do Contrato de Empréstimo Consignação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seja autorizado o depósito judicial do valor referente às parcelas em atraso (23ª a 26ª) de R\$ 3.377,78 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), bem como do que entende ser devido como quitação do montante total da dívida no valor de R\$ 10.547,65 (dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), requerendo, ainda, a abstenção de inclusão do seu nome nos registros de órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que firmou contrato de empréstimo em consignação junto à Caixa Econômica Federal, em 31.8.2009, no valor de R\$ 25.000,00, em 36 parcelas mensais. Impugna a parte autora a aplicação do sistema Price, bem como a capitalização de juros, requerendo a revisão do contrato, vedando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de juros aplicada, assim como a repetição em dobro do indébito. Afirma o autor que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema

financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, o contrato foi celebrado em 31.8.2009, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Considerando que o próprio contrato discrimina a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva, não se pode falar em falta de previsão contratual para capitalização dos juros. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento do credor do dever de informar corretamente o mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Falta ao autor, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0009760-89.2011.403.6103 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP219626 - RENÊ LUCIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser esposa do segurado WALDECYR GONÇALVES, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 07.05.2011. Narra ter requerido o benefício administrativamente, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Sustenta que a renda a ser considerada é aquela auferida pelos dependentes do segurado por ocasião do recolhimento desta à prisão, conforme interpretação dos Tribunais sobre a redação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Alega que preenche, portanto, os requisitos legais para concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 19.06.2011, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício

em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o marido da autora, WALDECYR GONÇALVES, ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 07.05.2011 (fls. 24) e que o seu último salário de contribuição (em abril de 2011), segundo o documento de fls. 27, foi de R\$1.444,17 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), estabelecido pela Portaria nº 568 de 31.12.2010, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, a requerente não tem direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal

0009904-63.2011.403.6103 - EDALMO DE SOUZA BARBOSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez dias), a documentação necessária a comprovar o alegado, incluindo a comprovação de que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de requisição de pequeno valor, as diferenças alegadas, comprovando, igualmente, o valor da condenação. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0009909-85.2011.403.6103 - PEDRO HENRIQUE JESUS ARAUJO X KAREN FERNANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filho do segurado CLAYTON PEDROSO ARAUJO, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 05.07.2011. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. Sustenta que a exigência relativa aos rendimentos do segurado viola o princípio da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, alegando a inconstitucionalidade do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, além do afastamento do limite estabelecido pela referida emenda e pelo Decreto nº 3.048/99. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 18.08.2011, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão

para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o pai do autor, Clayton Pedroso Araujo, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 05.07.2011 (fls. 32, 36 e 49) e que o seu último salário de contribuição (em junho de 2011), segundo o documento de fls. 36, foi de R\$ 1.135,23 (um mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), estabelecido pela Portaria nº 568 de 31.12.2010, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, razão pela qual, ao

menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, o requerente não tem direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal

0009925-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 01.10.1940, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2005, de tal forma que seriam necessárias 144 contribuições. Reconhece o INSS que o autor comprovou o recolhimento de 91 contribuições (fls. 11). Observa-se que, das alegações do autor, verifica-se que, realmente, não existe o cômputo pelo INSS do tempo de serviço constante das anotações de sua CTPS às fls. 14/15, ou seja, de 01.11.1955 a 30.4.1956 e de 01.03.1957 a 31.12.1958, o que totaliza 28 contribuições. Já, com relação ao período recolhido em GPS, consta como devidamente computado pelo INSS, não havendo, portanto, que se incluir no cálculo das contribuições. Somando-se, portanto, o período já reconhecido pelo INSS com as 28 contribuições comprovadas pelas anotações da CTPS do autor, chegamos em um resultado de 119 contribuições apenas. Todavia, observo que, às fls. 15, existe um registro na CTPS do autor, o qual não foi mencionado na inicial para efeito de contagem de tempo de contribuição, de 20.7.1959 a 15.6.1964, perfazendo 59 contribuições. Somando-se todos os períodos de contribuição do autor chegamos a um total de 178 contribuições. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: LUIZ CARLOS DA SILVA Número do benefício 156.995.640-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009927-09.2011.403.6103 - AUREA DALLA TORRE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma que o indeferimento administrativo do benefício decorreu do fato de o INSS ter desconsiderado as contribuições referentes aos períodos de 01/1974 a 12/1978 e de 12/1982 a 12/1987. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora alega que ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1977, de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a prevista na tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, isto é, nascida em 13.01.1939, completou 60 anos em 1999, portanto, a carência exigida é de 108 contribuições (9 anos). No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência. Da mesma forma, quanto ao período de 01/1974 a 12/1987, os extratos de fls. 25-27 e 36-39, não são suficientemente claros quanto à prova que pretende fazer. Sem o cômputo das contribuições relativas aos períodos em que exerceu atividade na qualidade de contribuinte individual, a autora comprovou o recolhimento de apenas 45 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, aposentado pelo regime estatutário. Relata que sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional, não tendo sido computado como atividade especial o período sob o regime celetista, bem como o período sob o regime estatutário, em que exerceu suas funções exposto à agentes nocivos à saúde. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0010122-91.2011.403.6103 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de JOSÉ SANTOS ALVARENGA, falecido em 24.6.2011. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora. Cite-se. Intimem-se.

0010131-53.2011.403.6103 - WESLER VALEZI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia de um imóvel obtido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com conseqüente nulidade das cláusulas consideradas abusivas. Requer, também, a autorização para seja depositada em juízo a quantia que entende devida à título de prestações e que a ré se abstenha em inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes bem como de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que desacertos relativos ao pagamento de seus vencimentos acarretaram uma inadimplência momentânea. Ademais, em nenhum momento a autora demonstra qual o período sua inadimplência. Sem embargo da aparente regularidade do contrato, há, neste caso, uma circunstância que merece ser ponderada. É que a autora vem praticando o pagamento regular das prestações do financiamento por mais de três anos. Embora não seja possível afirmar que tais problemas financeiros sejam eventos imprevistos ou improváveis, mormente em um financiamento previsto para 240 meses (dezessete anos), é certo que a autora se manteve regularmente adimplente enquanto suas condições financeiras permitiram. Note-se que, o valor da prestação, ora impugnado, é exatamente o constante do contrato apresentado pelo autor, que, à época da assinatura do referido contrato, já teria que demonstrar alguma objeção, ou impossibilidade de arcar com a dívida. Não há, também, nos autos, a juntada de nenhuma planilha de evolução dos valores - nem com os valores os quais o autor entende serem corretos, nem com os praticados pela CEF. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização de execução judicial ou extrajudicial da dívida, impondo à autora, como contra-cautela, o dever de retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente de eventual execução extrajudicial e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a ré se abstenha de promover a execução judicial ou extrajudicial da dívida, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

0000001-67.2012.403.6103 - GUMERCINDO GONCALVES LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício em 09.05.2006, sendo que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 10.06.1976 a 31.07.1991, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.952.241-7, cuja situação é ativo, conforme extrato do sistema Dataprev de benefícios que faço anexar. Nesses termos, tratando-se de revisão de benefício já existente, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0000120-28.2012.403.6103 - JOAQUIM BERNARDES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Preliminarmente, esclareça o autor a respeito de seu interesse processual, uma vez que já foi realizada administrativamente, a revisão do benefício pleiteada nestes autos, com previsão de pagamento dos atrasados em 05/2012, conforme extratos que faço anexar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000145-41.2012.403.6103 - INES DA SILVA BATISTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício da aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido. Sustenta a autora que o INSS deixou de computar os períodos de trabalho comprovados na esfera Trabalhista, que resultaram em um aumento de seu salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por idade, NB nº 141.832.348-6, conforme extrato extraído do sistema Dataprev de benefícios que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000147-11.2012.403.6103 - SIRLENE FONSECA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a alteração da data de início do benefício aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo. Afirma a autora que protocolou requerimento administrativo em 09.09.2010, data em que cumpria os requisitos exigidos para concessão do benefício, porém, foi indeferido por entender o INSS, que a carência a ser cumprida deveria ser a correspondente à data do requerimento. Alega que requereu novamente o mesmo benefício em 08.08.2011, que foi deferido, considerando a carência correspondente à data em que a autora completou a idade exigida. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de pagamento de valores relativos a benefício já concedido. No mais, o deferimento da medida aqui pleiteada encerra uma inegável irreversibilidade, esbarrando, portanto, na vedação contida no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como na previsão do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000186-08.2012.403.6103 - HELIO LEMES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.440.223-9. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000278-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE LIMA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o senhor ADELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA, desde 14.09.1967, e que, mesmo após a separação judicial, ocorrida em 18.10.1995, voltou a conviver em união estável com o mesmo até a data de seu falecimento em 24.07.2011. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato que faço anexar. Conquanto haja nos autos fortes indícios que evidenciem a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não há, ao menos por ora, comprovação da manutenção da união estável na data do óbito do segurado, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, porém, por um erro contido no Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01.03.1999 a 05.01.2007, não foi reconhecido seu direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que pretende o reconhecimento nestes autos e serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65-66. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0000280-53.2012.403.6103 - ZACHEU DE MACEDO SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.11.1998 a 19.09.2011, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0000285-75.2012.403.6103 - ELIAS ROCHA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou

Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Nestlé Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0000342-93.2012.403.6103 - VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo eletricidade, na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 12.7.1985 a 29.7.2011, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70-73.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000343-78.2012.403.6103 - RICARDO CARLOS FIOROTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo eletricidade, na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.3.1997 a 25.7.2011, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62-66.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000592-29.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito de ser matriculado no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, oferecido pelo DEPENDS - Departamento de Ensino da Aeronáutica.Sustenta que se inscreveu no exame de admissão para o referido curso, a fim de disputar uma das duas vagas disponíveis à especialidade de Oficial Aviador. Narra que, de acordo com o Edital do Exame de Admissão, que o processo seletivo foi composto de 3 etapas, até a admissão e efetivação da matrícula, disponibilizando-se 70 vagas. Afirma que cumpriu a primeira etapa do certame, denominada de concentração inicial, composta predominantemente de prova escrita, obtendo a 370ª posição na classificação, com pontuação final de 6,2500. Alega que, em 12 de janeiro de 2012, foi divulgado Edital convocando 59 candidatos para a efetivação das matrículas, remanescendo 11 vagas, de acordo com o Edital inicial. Acrescenta que no primeiro edital de convocação para a segunda etapa do concurso, chamada de concentração intermediária, de 20.9.2011, foram convocados 350 candidatos, sendo a pontuação alcançada, pelo último candidato a ser chamado, de 6,375. Em 28.9.2011 houve a publicação do segundo Edital, ou seja, uma lista de segunda chamada, convocando-se até o 360º candidato, com pontuação de 6,2500, frisando-se ser a mesma pontuação alcançada pelo autor.Pondera que há irregularidade, pois, de fato não foi convocado efetivamente, à medida que não houve o preenchimento das 70 vagas oferecidas, sendo certo que após o último candidato que foi chamado, o autor ocupa o 10º lugar, e, por isso, tem o direito a ser convocado para as próximas duas etapas do concurso, acrescentando que o prazo final para a efetivação das matrículas seria em 28.01.2012.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que uma breve análise dos fatos leva ao deferimento do pedido aqui peticionado.Conforme consta do Edital do Exame de Admissão aos cursos de formação de oficiais aviadores, intendentes e de infantaria da aeronáutica do ano de 2012 (IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2012), no item 5.3.3 estabelece-se que, caso as vagas não sejam preenchidas com os candidatos convocados para a Concentração Intermediária, a administração poderá efetuar novas convocações, dentre os candidatos considerados com aproveitamento regular, desde que existam prazos mínimos necessários para a realização das etapas seguintes (...). Pois bem. Analisando o calendário de eventos acostado às fls. 51-54, observo que a segunda concentração para os candidatos em segunda convocação deu-se em 03.10.2011, com divulgação em 05.10.2011 acerca dos faltantes e em 28.10.2011 deu-se a publicação da relação nominal de resultados.Levando-se em conta que entre, a primeira convocação para Concentração Intermediária (26.9.2011) e a segunda convocação (03.10.2011), a administração levou um tempo aproximado de 01 mês, concluindo-se que houve tempo hábil para que a administração do exame de admissão fizesse novas convocações.Insta observar também que do referido Edital não foi avocado ao candidato o direito a recorrer administrativamente da matéria aqui versada, de modo que o direito à recorrer foi limitado apenas às questões contidas no item 6 - RECURSOS, das quais não se observa a possibilidade de recorrer acerca da irregularidade de preenchimento das vagas, de modo que apenas resta ao autor utilizar-se da via judiciária. Importante frisar, que, da análise do calendário de eventos, em 02.02.2012 haverá convocação dos candidatos excedentes, em substituição àqueles que

receberam Ordem de Matrícula e foram excluídos do Exame ou considerados desistentes. Porém, como das 70 vagas disponibilizadas apenas 59 estão preenchidas, sem que a administração tenha logrado esforço maior para o preenchimento das restantes, não se faz necessário, nem tampouco seguro, fazer com que o autor aguarde as ocorrências das ações administrativas pelo calendário. Parece-nos, portanto, necessário socorrer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estará sujeito o autor caso não obtenha um provimento jurisdicional imediato, de modo que de acordo com o item 9.5.1 do Edital, o Exame de Admissão tem seu prazo expirado em 10 dias após a data da matrícula, marcada para 18.01.2011 (fls. 54). Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar requerido, para determinar à ré que efetue a convocação do autor e dos demais candidatos com colocação anteriores à ele, seguindo-se a sequência correta de ordem de chamada de acordo com a colocação atingida na etapa de concentração inicial, para a segunda chamada intermediária e, em caso de aprovação, para a etapa subsequente, e, sendo novamente aprovado, seja sua matrícula efetivada no curso de formação de oficiais aviadores da aeronáutica do ano de 2012, desde que preenchidos os demais requisitos do edital. Intimem-se. Oficie-se com urgência encaminhando-se esta decisão eletronicamente ou via fac-símile. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004459-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004459-1) - ANA RIBEIRO DE JESUS(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 126/3a/2011, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008637-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008637-1) - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 128/3a/2011, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007786-51.2010.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008541-75.2010.403.6103 - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009148-88.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000622-98.2011.403.6103 - ROQUE AVELINO VENTURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001099-24.2011.403.6103 - ROSICLER DE PAULO TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001500-23.2011.403.6103 - MARIO LEAL DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001649-19.2011.403.6103 - MARGARIDA SALGADO DE MACEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002194-89.2011.403.6103 - VICENTE ALVES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002240-78.2011.403.6103 - VALDIR DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002297-96.2011.403.6103 - ORLANDO MESSIAS DE SOUZA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002422-64.2011.403.6103 - DARIO CAETANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002810-64.2011.403.6103 - ENEAS ANTONIO DE MARINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002812-34.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002909-34.2011.403.6103 - RENATA DA SILVA PEREIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003091-20.2011.403.6103 - VALDIR FERNANDES DE CAMPOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003242-83.2011.403.6103 - ONDINA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003243-68.2011.403.6103 - CLEBER DO CARMO X BENEDITA NEUSA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003456-74.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003474-95.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003733-90.2011.403.6103 - JOSIMAR ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004026-60.2011.403.6103 - LAERCIO PEREIRA DOS ANJOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004103-69.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004862-33.2011.403.6103 - DARCI PEIXOTO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004902-15.2011.403.6103 - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005361-17.2011.403.6103 - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005521-42.2011.403.6103 - WANILTON PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005601-06.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DE PAULA GALVAO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005691-14.2011.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005720-64.2011.403.6103 - MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006047-09.2011.403.6103 - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006114-71.2011.403.6103 - PEDRO DANILO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006244-61.2011.403.6103 - LIONEL CUSTODIO DA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006256-75.2011.403.6103 - JOSE DO NASCIMENTO SOUSA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006295-72.2011.403.6103 - ADEMIR MONQUEIRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006490-57.2011.403.6103 - MONICA DE SOUZA TULER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006532-09.2011.403.6103 - JOAO CECCARELLI(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES E SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006605-78.2011.403.6103 - EDISON ARMANDO TAVANO X EDSON BRAZOLIN X FLAVIO PADILHA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JORGE LUIZ SACRAMENTO FERREIRA X NERY CESAR PACHECO X PEDRO MACARIO ROSA X RUBENS GONCALVES X VALTER KAMOEI X WILSON DA SILVA LOPES(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006855-14.2011.403.6103 - MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006934-90.2011.403.6103 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007070-87.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007137-52.2011.403.6103 - BENEDITO PERETA FORTUNATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007139-22.2011.403.6103 - LUCIANO DE RESENDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007146-14.2011.403.6103 - IRIS APARECIDA BRANDAO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA

THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007216-31.2011.403.6103 - CEATRAN CENTRO DE ENGENHARIA AERONAUTICA, AUTOMOTIVA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X SINTSEVE SINDICATO DOS INSPETORES E TECNICOS EM VISTORIA VEICULAR E SEGURANCA VEICULAR E DOS EMPREGADOS E TRAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PA 1,10 Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007287-33.2011.403.6103 - FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA X MARIA JOSE DE JESUS SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007025-83.2011.403.6103 - JOSE ALVERTANO DOS SANTOS FILHO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007029-23.2011.403.6103 - ROBSON GAION (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6051

ACAO PENAL

0003265-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003265-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6054

ACAO PENAL

0001841-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001841-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO GOMES DE ALVARENGA (SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO E SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc. 1) Fls. 440-444: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se pelo réu REINALDO GOMES DE ALVARENGA e, por último, para o réu ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. 2) Fls. 450-451 e 481-482: Recebo a apelação interposta pela defesa de ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Dê-se vista ao apelante (ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 3) Fls. 460-470: recebo a apelação interposta pela defesa de REINALDO GOMES DE ALVARENGA. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. 4) Fls. 437-439 e 472-479: uma vez proferida sentença, está encerrada a prestação jurisdicional neste grau, sendo vedado ao Juiz inovar no processo. Sendo assim, tais requerimentos devem ser dirigidos à Superior Instância. 5) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6) Intimem-se.

0006117-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)
Vistos, etc.Fls. 547-548: defiro o prazo de 08 (oito) dias para a defesa apresentar suas razões de apelação.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 543.

Expediente Nº 6055

INQUERITO POLICIAL

0001792-66.2002.403.6121 (2002.61.21.001792-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA E SP206765 - ANA PAULA PINTO FERREIRA)

Vistos, etc.Conforme despacho de fl. 416, os responsáveis pela empresa investigada nestes autos, SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA., estão DISPENSADOS de comprovar perante este Juízo, trimestralmente, a regularidade do parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil, até ulterior determinação, considerando que o Ministério Público Federal passou a acompanhar e fiscalizar, periodicamente, a situação do parcelamento dos débitos tributários objeto destes autos; sendo desnecessária a apresentação de petição para esse fim.Intime-se por publicação os interessados e, após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001843-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001843-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.1) Fl. 324: Recebo a apelação interposta pelo réu, JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, conforme determinado à fl. 312.4 Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5) Intimem-se.

0000471-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000471-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Vistos etc.1) Determino o prosseguimento do feito, com a abertura de vista à defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.2) Dê-se Ciência ao MPF. Int.

0001005-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001005-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODOLFO CARVALHO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER E SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos etc.Fls. 213-227: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900529-51.1995.403.6110 (95.0900529-0) - HUMBERTO BICUDO MATARAZZO X MARIO MATARAZZO(SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP039347 - RICARDO LOPES DE

OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto desta execução (fls. 199/201), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0902213-06.1998.403.6110 (98.0902213-1) - GIANNINI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da União quanto à execução dos honorários advocatícios (fls. 191-4), EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC c/c o art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002 (redação da Lei n. 11.033/2004).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000737-11.2005.403.6110 (2005.61.10.000737-4) - ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004419-71.2005.403.6110 (2005.61.10.004419-0) - AMADEU CONTINO NETO(SP171484 - MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES E SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç AVistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 232/234, os valores a que foi condenada e que o autor concordou com os valores depositados (fl. 237, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 233 e 234, referente ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente, na forma requerida à fl. 237.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015335-62.2008.403.6110 (2008.61.10.015335-5) - RODRIGO CAMARGO CAMPANA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç AVistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 152/153, os valores a que foi condenada e que o autor não se manifestou sobre o valor depositado (fl. 154), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fs. 153, a título de honorários advocatícios e, a seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003159-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003159-0) - MARCOS ANTONIO NORBERTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 273/274 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 258/265 - que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 05 de fevereiro de 2009, mantendo o seu pagamento por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação da sentença - alegando ser a mesma omissa, uma vez que não consignou que o autor estará sujeito a perícias médicas periódicas, a cargo do INSS, a fim de constatar a permanência da incapacidade verificada, em momento anterior à cassação do benefício.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 258/265. A sentença embargada deixou claro que o embargante somente preenche os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença (fl. 301), que lhe é devido desde a data do requerimento administrativo e que será mantido por seis meses a partir da data de prolação da sentença embargada, quando, então, deverá ser o embargante se submeter a novo exame médico perante o INSS (segundo parágrafo de fl. 263). Primeiramente, entendo cabível esclarecer que a fixação, na sentença, do prazo de seis meses como duração do benefício nela concedido não implica em cancelamento pré-fixado do benefício. Trata-se de lapso temporal determinado pelo juízo dentro do critério da razoabilidade nas hipóteses em que o perito médico judicial, verificando a existência de incapacidade parcial ou temporária, esclarece que a moléstia que lhe deu causa apresenta possibilidade de remissão, porém deixa de determinar uma data provável para que isso aconteça. Não se trata de julgamento de doença do ponto de vista técnico, mas sim de mero estabelecimento de período razoável para que o quadro de saúde do segurado receba nova avaliação médica a fim de verificar se é caso de alta (cessação da incapacidade), de manutenção do auxílio-doença (permanência da incapacidade parcial e/ou provisória) ou de concessão de aposentadoria por invalidez (evolução da incapacidade para total e definitiva).Dito isto, pertinente

considerar que, ao contrário do alegado pelo embargante, os comandos legais contidos nos artigos 101 da Lei nº 8.213/91 e 77 do Decreto nº 3.048/99 não determinam ao INSS que submeta o segurado a perícia médica a fim de constatar a eventual permanência da incapacidade que gerou a concessão do benefício antes da cessação deste. Ao contrário, determinam ser ônus do segurado, caso pretenda continuar recebendo o benefício por incapacidade, submeter-se à perícia médica por profissional dos quadros do INSS, comprovando, assim, que continua a fazer jus à percepção do benefício. Ademais, observo que a questão alegada pelo embargante como causadora de omissão na sentença - submissão do segurado a exame médico perante o INSS antes da cessação do benefício - é matéria estranha à presente lide, na medida em que sequer foi objeto de pedido na petição inicial. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte autora, que criou um incidente manifestamente infundado. Tal conclusão é feita com base no fato de que o julgador foi minucioso em analisar todas as proposições suscitadas pela parte autora para fundamentar sua insurgência, inclusive com transcrição de grande parte do laudo pericial. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, arts. 14 e 17), atitude esta rechaçada pelo ordenamento processual vigente, bem como por nossos Tribunais, conforme se verifica do aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE PROTETATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Por conseguinte, constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. O art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortúnica, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR. 5. Recurso especial conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 732207 Processo: 200500398416 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000760744DJ DATA:06/08/2007- PÁGINA:622 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 294/305. Outrossim, condeno o embargante ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fls. 149), nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor do réu. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine). Pondere-se que o fato do autor/embargante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita não impede a cobrança do aludido valor, visto que referida espécie de multa de caráter processual não está elencada no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 como passível de ser não cobrada ou isenta. Até porque interpretação em sentido contrário - ou seja, não admitindo a cobrança de multa aos beneficiários da Justiça Gratuita - levaria a inviabilidade fática da aplicação de penalidade de índole puramente processual, sendo certo que o objetivo constitucional da assistência jurídica gratuita é o acesso à Justiça e não o uso indevido de meios processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-82.2010.403.6110 - JOSE VALDIR VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ VALDIR VIEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da SANTISTA TÊXTIL BRASIL LTDA., visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Santista Têxtil Brasil S/A, com quem manteve contrato de trabalho de 1981 a 2006. Sucessivamente, requer a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 03/03/1973 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 10/02/1981; bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais na pessoa jurídica com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/139.079.998-8 - em 26/01/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições

especiais aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 26/01/2007, contava com mais de 25 anos de contribuição. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido o labor na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador na propriedade rural de seu pai, Senhor José Carlos Vieira, na região de Porangaba, Estado de São Paulo, no período de 03/03/1973 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 10/02/1981/08/1975 até 15/12/1982 (fls. 12). Requereu, ainda, a expedição de ofício à pessoa jurídica Santista Têxtil Brasil Ltda. para que esta fornecesse o Laudo Técnico para as atividades prestadas, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/201. Às fls. 206 foram concedidos ao autor benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão, foi determinado que o autor esclarecesse a forma que identificou o conteúdo desta demanda, o que foi devidamente cumprido às fls. 210/215. Através da decisão de fls 216 a petição inicial foi parcialmente indeferida e o feito foi julgado parcialmente extinto, nos termos do disposto no art. 267, inciso I c/c art. 295, incisos II e III ambos do Código de Processo Civil, com relação a corrê Santista Têxtil Brasil S/A. Nesta decisão, quanto ao pedido de exibição de documentos formulado às fls. 09, restou consignado que a exibição de documentos em poder de terceiros, com base no art. 360, do Código de Processo Civil segue procedimento próprio, devendo ser pleiteada em petição inicial que deverá ser autuada em apartado, conforme reiterada jurisprudência. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 231/236, alegando, no mérito, que o autor não esteve exposto a níveis de ruído superiores à legislação de regência, nem a qualquer outro tipo de agente nocivo e ausência de custeio. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Com relação à atividade rural, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A réplica foi juntada em fls. 239/244. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 238), o autor requereu a realização de perícia técnica para realizar medições de agentes agressivos existentes na empresa Santista Têxtil Brasil S/A e a realização de audiência (fls. 243/244); o INSS não se manifestou. A decisão de fls. 246/247 deferiu a perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 252/334. Sobre ele somente o autor se manifestou às fls. 339/341. O Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de devidamente intimado (fls. 342), deixou de se manifestar (fls. 343). Às fls. 356/358 constam as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor em audiência realizada nesta Subseção Judiciária. Alegações finais do réu às fls. 361/362 e do autor às fls. 363/366. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as demais condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 139.079.998-8, requerida em 26/01/2007 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício (item 5 - fls 10). Sucessivamente, pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.079.998-8, requerida em 26/01/2007, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 03/03/1973 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 10/02/1981, bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais na pessoa jurídica com quem manteve contrato de trabalho (item 6 - fls 10). Entendo por bem inicialmente esclarecer que através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que a razão social da empresa Santista Têxtil Brasil Ltda. - CNPJ 61.520.607/0007-82 - foi alterada para Tavex Brasil S/A, mantendo o mesmo CNPJ. Primeiramente, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Santista Têxtil Brasil Ltda., de 11/02/1981 a 20/01/2006. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 139.079.998-8 - fls. 19/114, PPP de fls. 116/117, em nome de César Sales e laudo da empresa Santista Têxtil Brasil Ltda. (fls. 118/201), bem como requereu a confecção do laudo de fls. 252/336. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Santista Têxtil Brasil Ltda. (carregador, ajudante de produção, auxiliar de despacho, conferente, auxiliar de inspeção de qualidade e coordenador de expedição) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O perito técnico nomeado pelo Juízo, concluiu, no laudo técnico de fls. 252/285, que: INSALUBRIDADE NR15Mtb, para o período de 11/02/1981 a 20/04/2006 - CTPS - fls. 73, em que o Autor trabalho na Função: função carregador, conferente e/ou Auxiliar de Qualidade e Coordenação de Expedição, desempenhando atividades descritas no item 4, 5 e subitens deste Laudo Técnico, sem a devida proteção, na exposição a agentes nocivos a saúde, habitual e permanente acima dos limites de tolerância, ou seja, 88dB para um limite de 80 dB. Cabendo à instância superior julgar de direito. Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (engenheiro de segurança do trabalho) para verificação de insalubridade existente no ambiente de trabalho do autor e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo também não detém conhecimento técnico na área. Portanto, nos períodos que o autor exerceu as funções de carregador (de 11/02/1981 a 30/09/1986); ajudante de produção (de 01/10/1986 a 31/12/1987); auxiliar de despacho (de 01/01/1988 a 31/03/1993) e conferente (de 01/04/1993 a 05/03/1997), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica no laudo técnico de fls. 252/285. Assim sendo, os períodos de 11/02/1981 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 05/03/1997 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto 53.831/64). Nos períodos que o autor exerceu as funções de conferente (de 06/03/1997 a 30/11/2000) e auxiliar de inspeção de qualidade (de 01/12/2000 a 17/11/2003), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica no laudo técnico de fls. 252/285. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decreto 2.172/97), os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2000 e de 01/12/2000 a 17/11/2003 serão considerados comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido. Nos períodos que o autor exerceu as funções de auxiliar de inspeção de qualidade (de 18/11/2003 a 28/02/2004) e coordenador de expedição (de 01/03/2004 a 20/04/2006), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica no laudo técnico de fls. 252/285. Assim sendo, os períodos de 18/11/2003 a 28/02/2004 e de 01/03/2004 a 20/04/2006 serão considerados especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003). Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Ademais, o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o laudo técnico elaborado posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Santista Têxtil Brasil Ltda., nos períodos de 11/02/1981 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/03/1993, de 01/04/1993 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 28/02/2004 e de 01/03/2004 a 20/04/2006), destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado,

após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 139.079.998-8, ou seja, em 26/01/2007, o autor contava com 18 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 26/01/2007, DER do benefício 139.079.998-8. O autor requereu, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural nos períodos de 03/03/1973 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 10/02/1981, que passo agora a analisá-lo. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 03/03/1961, alega que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, Senhor José Carlos Vieira, na região de Porangaba, Estado de São Paulo, nos períodos compreendidos entre 03/03/1973 a 10/02/1981. Entretanto, o Instituto Nacional do Seguro Social reconhece somente o período de 01/01/1979 a 31/12/1979. Com relação ao início do trabalho rural aos 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, informando o labor rural no período de 01/01/1979 a 31/12/1979 (fls. 31); 2) Cópia do prontuário da CNH, onde consta a profissão de lavrador - ano de 1979 (fls. 34); 3) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí/SP, onde consta que o pai do autor, Sr. José Carlos Vieira, profissão: lavrador, adquiriu, em 19 de julho de 1961, propriedade rural situada no Bairro dos Ferreiras, Distrito e Município de Porangaba/SP (fls. 37); 4) Cópia da escritura de venda e compra (fls. 38), bem como guia de recolhimento de imposto de transmissão intervivos (fls. 39) e recibo (fls. 41), além de cópia da transcrição das transmissões (fls. 40) tudo relacionado ao imóvel descrito no item 3 acima. Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No presente caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar que é filho de lavradores, uma vez que seu pai, Sr. José Carlos Vieira, era proprietário de imóvel rural (minifúndio) localizado no Bairro dos Ferreiras, no Município de Porangaba/SP. Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 31 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que o autor iniciou com seus pais, trabalho rurícola em propriedade rural situada no Bairro dos Ferreiras, no Município de Porangaba/SP, desde 19/09/1961, já que Sr. José Carlos Vieira, pai do autor, encontra-se na posse do referido imóvel desde 19/07/1961 (fls. 37/41), destacando-se que se tratava de um minifúndio com áreas utilizadas de 9,98 hectares, isto é, compatíveis com exploração de caráter familiar. Ou seja, existem provas documentais em nome do pai do autor durante todo o período controvertido, destacando-se que o fato de que grande parte do início da prova material está no nome de terceiro - pai do autor - não lhe retira o valor probatório, uma vez que, se a propriedade estava no nome do pai e o filho trabalhava com ele, é intuitivo que não houvesse maiores formalidades quanto ao auxílio prestado pelo filho aos pais, destacando-se que, na época, o autor era jovem e, portanto, é óbvio que não existiriam provas documentais em nome dele. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado nº 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 356/358 destes autos permite concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, de 03/03/1973 a 10/02/1981. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 03/03/1973 até 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 10/02/1981, conforme requerido pelo autor na petição inicial (fls. 10). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do pedido do autor. Cabe primeiramente esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial

exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto n.º 4.827/03 que alterou o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, quanto ao pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Santista Têxtil Brasil Ltda., somente os períodos de 11/02/1981 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/03/1993, de 01/04/1993 a 05/03/1997. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), somando-se ao tempo rural ora reconhecido, o autor contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98, com 32 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada: O autor pede a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, que ora passo a analisar. A partir da publicação da EC 20/98, a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício n.º 153.342.140-1 (11/11/2010) e somando-se o tempo rural reconhecido, o autor contava com 39 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 156 contribuições (Lei n.º 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional n.º 20/98, hipótese dos autos. Apesar de o autor ter direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998 e à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral e, como o autor, no item 6 de fls. 10, requereu que fosse decretada por sentença ... a aposentadoria mais vantajosa na forma da Lei..., este Juízo entende que a aposentadoria mais vantajosa para o autor é a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 139.079.998-8, ou seja, a partir de 26/01/2007, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP n.º 1.207.197 e o RESP n.º 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei n.º 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 10, item 8 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota n.º 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria integral ora deferido à autora no prazo de

30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ VALDIR VIERA (NIT: 1.205.972.298-7; Data de Nascimento: 03/03/1961; Nome da Mãe: Marina Miguel Vieira; CPF: 035.472.818-06; Endereço: Rua Laura Dias Netto, 216 - Jardim Josane - Sorocaba) em condições especiais na pessoa jurídica Santista Têxtil Brasil Ltda., nos períodos de 11/02/1981 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/03/1993, de 01/04/1993 a 05/03/1997, bem como reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado como lavrador nos períodos de 03/03/1973 até 31/12/1978 e de 01/01/1980 até 10/02/1981, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/139.079.998-8, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 39 anos, 06 meses e 25 dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/01/2007, DIB em 26/01/2007 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 26/01/2007 até a data da implantação efetiva do benefício (que ocorrerá quando da implantação da tutela antecipada concedida no corpo desta sentença), sendo que tal quantia será atualizada pelo INPC desde a DER (26/01/2007) até junho de 2009 e, após 01/07/2009, pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/139.079.998-8 - em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006582-48.2010.403.6110 - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante (fls. 179 a 180) e pela parte demandada (fls. 181 a 186) à sentença prolatada nestes autos (fls. 166 a 177), que acolheu parcialmente a pretensão deduzida na inicial. Aduz a embargante/demandante não ter pleiteado a incidência de correção monetária sobre os juros moratórios devidos em virtude da ilegalidade da conversão das UPs, razão pela qual a sentença, no que pertine à extinção da ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (item a do dispositivo), merece ser sanada. A embargante/demandada, por sua vez, argumenta ser a sentença omissa no que pertine à incidência da regra prescricional contida no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil e à forma de liquidação a ela aplicável (segundo a embargante, aquela prevista no artigo 475-C do CPC), sendo ainda contraditória porque considerou a 143ª AGE como termo inicial do prazo prescricional e porque fixou, como critério de correção monetária aplicável ao principal e aos juros remuneratórios, normas diversas das aplicáveis ao tributo que originou os valores em questão. 2. Conheço os embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. 3. Da sentença embargada constam, de forma clara, as razões pelas quais entende este juízo que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data de realização da 143ª AGE, sendo certo que as alegações do embargante no item I da inicial do presente recurso não caracterizam contradição, mas sim discordância com o entendimento deste juízo. Assim, o recurso cabível para a discussão da matéria não é o de embargos declaratórios. 4. Também a alegada contradição relativamente ao critério de correção monetária incidente sobre o principal e os juros remuneratórios fixado na sentença não subsiste. Entendendo a embargante que a legislação aplicável é diversa daquela determinada na sentença - conforme alegado genericamente no item II da petição deste recurso -, a via adequada para a apreciação da sua insurgência é a do recurso de apelação. 5. A ausência de menção à forma de liquidação da sentença não implica em omissão para os fins pretendidos com o ajuizamento do presente aclaratório. O simples fato de ter a sentença adotado os parâmetros de correção monetária previstos em legislação diversa daquela aplicável ao tributo que gerou os valores objeto da condenação não enseja, necessariamente, a dificuldade de cálculo mencionada no item III da inicial dos presentes embargos. Aliás, friso que, uma vez não mencionada a forma de liquidação na sentença, esta se dará nos termos do art. 475-A do CPC. Se, por ocasião da liquidação, restar efetivamente comprovado que a apuração nos termos do artigo 475-A do CPC é inviável, não há vedação legal à determinação de que seja a liquidação feita nos termos do artigo 475-C. Assim, inoportuna e desnecessária, neste momento processual, a discussão acerca da forma pela qual será a sentença liquidada, sendo assim inexistente o vício apontado no presente recurso acerca desta questão. 6. No entanto,

no que pertine à alegação de omissão quanto à incidência da regra prescricional descrita no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com razão a embargante, eis que tal questão não foi objeto de análise na sentença atacada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração opostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, para que, da fundamentação da sentença de fls. 166 a 177 passe a constar, na parte final do item 5 (DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO PRAZO PRESCRICIONAL), à fl. 172:b) não se encontram prescritas as parcelas referentes à correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios sobre esta atualização, porquanto a demandante propôs a ação em 29 de junho de 2010, antes de escoado o prazo prescricional (até cinco anos após a realização da assembleia destinada à conversão de créditos em ações, realizada em 30.06.2005). Verifico ainda que, embora a petição inicial, por ocasião do ajuizamento do feito, não preenchesse os requisitos elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, as sucessivas emendas providenciadas pela parte autora tiveram amparo em determinações judiciais (decisões de fls. 40, 48, 49 e 50). De fato, a primeira determinação de emenda à inicial (fl. 40) foi proferida por força do disposto no caput do artigo 284 do Código de Processo Civil. As duas seguintes (fls. 48 e 49) prorrogaram, de ofício, o prazo para cumprimento das determinações, ou seja, entendeu o juízo que a demora no atendimento dos comandos judiciais em questão, mesmo sem qualquer requerimento de dilação de prazo formulado pela demandante, não configurou a hipótese prevista no parágrafo único do mencionado artigo 284 do Estatuto de Rito. Por fim, a decisão de fl. 50 novamente estendeu o prazo, em razão do alegado na petição de fls. 50/51. Desta forma, em que pese citação só ter sido determinada em 13/09/2010, mesma data em que recebidas as petições e documentos de emenda à inicial de fls. 41-2, 43-5, 50-8 e 59, a demora não pode ser imputada à parte autora, na medida em que, conforme explanado, entendeu o juízo serem cabíveis todas as oportunidades de emenda à inicial concedidas ao demandante. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta um dia antes de escoado o prazo prescricional e a demora na citação não pode ser imputada ao demandante, fulcro nos 1º e 2º do artigo 219 do CPC, assim como no entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 106, a interrupção do prazo prescricional deve, no presente caso, retroagir à data da propositura da ação. 7. Acerca dos embargos da parte demandante, de fato a sentença embargada contém o erro mencionado, incidindo em vício apto a ensejar a procedência dos presentes declaratórios. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela Rochafértil Indústria e Comércio de Calcário Ltda., para que na fundamentação, parte final do item II de fl. 175, verso, conste:.....OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, se for o caso. E passe a constar na parte do dispositivo da sentença de fls. 166 a 177:a) Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, do CPC) para, nos termos antes explanados, condenar as rés solidariamente (por força do disposto no art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62) no pagamento: a.i) quanto aos valores recolhidos pela demandante a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica a partir de 1988, demonstrados no documento de fl. 17, da correção monetária integral, incluindo a atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente (que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei) e os expurgos inflacionários pelos índices pacificados na jurisprudência do STJ (14,36% em fevereiro de 1986, 26,06% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 9,55% em junho de 1990; 12,92% em julho de 1990; 12,03% em agosto de 1990; 12,76% em setembro de 1990; 14,20% em outubro de 1990; 15,58% em novembro de 1990; 18,30% em dezembro de 1990; 19,91% em janeiro de 1991; e 21,87% em fevereiro de 1991); a.ii) de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária resultante da condenação mencionada no item b.i supra, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. a.iii) sobre o montante total da condenação judicial, apurada nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, deverá incidir correção monetária a partir da data da Assembléia Geral de homologação da conversão em ações até a citação e, a partir desta, atualização e juros de mora com base na taxa SELIC, porque já na vigência do novo Código Civil, nos exatos termos expostos na fundamentação desta sentença. b) dos honorários advocatícios à demandante, que fixo, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). c) das custas despendidas pela demandante, nos termos da Lei nº 9.289/96. 8. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 166 a 177.P.R.I.

0009037-83.2010.403.6110 - ONICIO JANDOSO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ONICIO JANDOSO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho de 1974 a 2010. Sucessivamente, requer a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se, da mesma forma, o tempo exercido sob condições especiais nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho no período mencionado, sempre a contar da data do requerimento administrativo (06/05/2010). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/152.825.773-9 - em 06/05/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecida como especial as atividades exercidas nas pessoas jurídicas Companhia Nacional de Estamparia, de 18/12/1974 a 19/03/1977, Serviço Autônomo de Agra e Esgoto, de 27/07/1977 a 04/09/1979, Gonçalves S/A Transportes Especializados, de 10/09/1979 a 14/11/1984, J.I. Case (CNH Latin América Ltda.), de 07/01/1985 a 26/08/1992, Moscheto & Rossi Ltda., de 01/07/1993 a 29/08/1997, TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 17/10/1997 a 18/06/2002, SCB Transportes e Encomendas Ltda. EPP, de 17/04/2006 a

02/04/2007 e Telca Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 1º/06/2007 a 31/03/2010 (fl. 03). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 06/05/2010, contava com mais de 25 anos de contribuição. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/98 e fls. 103/105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 113), sendo certo que nesta decisão foram-lhe deferidos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 118/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/129, sem alegar preliminares. No mérito, elencou as hipóteses legais de enquadramento do agente físico ruído para os fins pretendidos; defendeu a ausência nos autos de laudo técnico contemporâneo apto à demonstração da exposição habitual e permanente a agentes agressivos durante a jornada de trabalho, relativamente aos períodos trabalhados junto aos empregadores SAAE, Transportadora Gonçalves e Morcheto & Rossi; que o formulário atinente à empresa CNH (CASE) informa não existir laudo pericial para o local e período em que o autor lá trabalhou, constando ainda do mesmo PPP que a avaliação de riscos ambientais em que se baseia foi elaborada em agosto de 2009, mais de 20 anos após o encerramento do vínculo laboral havido com o autor, não havendo nele qualquer menção a eventual identidade entre os ambientes de trabalho atual e daquela época; que somente pode ser considerado especial o trabalho de motorista exercido de forma habitual e permanente na condução de ônibus (transporte de passageiros) ou caminhão (transporte de carga) com peso acima de 3.500 Kg; que a atividade de braçal não é prevista em lei como atividade insalubre para fins previdenciários; que exposição às condições climáticas (sol, chuva, poeira, vento, relâmpagos, friagem) não caracteriza insalubridade; e na impossibilidade da retroação da data inicial do benefício à data do requerimento na eventualidade de concessão judicial embasada em documentos não juntados ao processo administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. O autor não apresentou réplica. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 130), o INSS asseverou que não tinha provas a produzir, pelo que concordava com o julgamento da lide no atual estado (fl. 131), enquanto o autor não se manifestou. Em fls. 136/179 juntou o INSS cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício objeto da presente ação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Por oportuno, observe-se, através do documento juntado em fl. 93, que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu, como tempo de trabalho exercido em atividade sob condições especiais, o período de 18/12/1974 a 19/03/1977, não havendo controvérsia a ser dirimida quanto a esta pretensão, pelo que, em relação a esse ponto, a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito. Destarte, não tendo sido arguidas preliminares em contestação e estando presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria NB 152.825.773-9, requerida em 06/05/2010, na modalidade especial -, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício ou, sucessivamente, pretende ver reconhecido o seu direito ao mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição (integral, conforme se infere do documento por ele juntado em fl. 58 dos autos), em ambos os casos mediante reconhecimento de períodos de atividade laboral como exercidos sob condições especiais, nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Primeiramente, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de 27/07/1977 a 04/09/1979, Gonçalves S/A Transportes Especializados, de 10/09/1979 a 14/11/1984, J.I. Case (CNH Latin América Ltda.), de 07/01/1985 a 26/08/1992, Moscheto & Rossi Ltda., de 01/07/1993 a 29/08/1997, TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 17/10/1997 a 18/06/2002, SCB Transportes e Encomendas Ltda. EPP, de 17/04/2006 a 02/04/2007 e Telca Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 1º/06/2007 a 31/03/2010 (fls. 03). Juntou, a título de prova, comunicação de indeferimento do benefício (fls. 97/98), PPPs de fls. 43/44, 47/48, 52/53 e 64/66, DSS de fl. 49, 63 e 103, Registro de Empregado de fl. 67/68, declaração de fl. 69, períodos de contribuição constantes do CNIS de fls. 70/71, cópia das suas CTPSs de fls. 72/91 e despacho administrativo relativo ao enquadramento de atividades como exercidas em condições especiais de fls. 92/93. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos

e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (braçal, de 27/07/1977 a 04/09/1979), Gonçalves S/A Transportes Especializados (empilhadeira, de 10/09/1979 a 14/11/1984), J.I. Case/CNH Latin América Ltda. (operador de empilhadeira, de 07/01/1985 a 26/08/1992) e Moscheto & Rossi Ltda. (operador de empilhadeira, de 01/07/1993 a 29/08/1997) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. (...). 5. Apelação do Autor provida. Neste ponto, impende consignar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/66, preenchido pelo empregador Serviço Autônomo de Água e Esgoto e relativo ao vínculo laboral mantido no período de 27/07/1977 a 04/07/1979, na função de braçal no setor de perfuração de poços artesianos, não poderá ser considerado para fim de comprovação de exercício de atividade especial. Isto porque, primeiramente, não está datado e não contém o NIT do representante legal da empresa, não contendo, ainda, o número de registro no conselho de classe do responsável pelos registros ambientais. Ademais, o profissional responsável pelos registros ambientais, ao discorrer sobre a atividade exercida pelo autor, assim se manifestou: ...OBS informações prestadas pelo interessado. Atividade extinta, não há registros de controle ambiental. Pelo fato de trabalhar a céu aberto e com fonte artificial de calor, presumo a incidência de CALOR no ambiente de trabalho. (sic - fl. 65). O autor também não juntou laudo técnico que comprove a sua exposição a agentes agressivos porque, conforme mencionado no PPP em questão, não existem laudos técnicos para o período. O DSS de fl. 49 preenchido pela empresa Gonçalves S/A Transportes Especializados informa que o autor, de 10/09/1979 a 14/11/1984 exerceu a função de empilhadeira, exposto às intempéries do tempo (sol, chuva, vento e poeira) de modo habitual e permanente. Consta ainda, do mesmo documento, que a empresa não possui laudo pericial para tal período. Quanto ao exercício de atividades laborativas a céu aberto, com exposição às intempéries do tempo (sol, chuva, vento, poeira), a mera menção à existência de tais agentes ou ao exercício de atividades a eles exposta - caso não elencada a atividade como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - não se presta à caracterização de atividade exercida em condições especiais, na medida em que não estão eles relacionados nos Decretos retro mencionados como insalubres. Ainda que restasse demonstrado, por prova pericial idônea, a intensidade do calor e do frio a que foi submetido o segurado durante a jornada de trabalho, haveria que se considerar que a legislação em tela exige que tais agentes devem, obrigatoriamente, ser originados de fonte artificial, exigindo, ainda, quanto à poeira, que esta seja considerada poeira mineral nociva ou esteja relacionada com agente químico prejudicial à saúde. Assim, repito, a genérica alusão à exposição às condições climáticas não se presta a embasar o reconhecimento de labor como exercido em condições prejudiciais à saúde para fins previdenciários. Assim, os períodos de 27/07/1977 a 04/09/1979, relativo ao vínculo de trabalho mantido com a pessoa jurídica Serviço Autônomo de Água e Esgoto e de 10/09/1979 a 14/11/1984, mantido com a empresa Gonçalves S/A Transportes Especializados não serão considerados como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria. É importante ressaltar que este Juízo entende que a função de operador de empilhadeira não é equiparável às funções descritas nos códigos 2.4.4, do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, haja vista que a função de

operador de empilhadeira não pode ser equiparada com a de motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo evidente seus ocupantes às ocorrências derivadas do tráfego de veículos. Neste sentido, cito julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 95.03.057529-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJU de 08/06/2005. Assim, também sob este aspecto é improcedente o pedido relativo ao período laborado na empresa Gonçalves S/A Transportes Especializados. No que concerne aos períodos laborados nas empresas Case/CNH Latin América Ltda. (07/01/1985 a 26/08/1992) e Moschetto & Rossi Ltda. (1º/07/1993 a 29/08/1997) na função de operador de empilhadeiras, tendo em vista o entendimento ora explanado, a caracterização da atividade como insalubre terá sua análise centrada na alegação de exposição ao agente agressivo ruído, o que passo a fazer. Quanto ao período laborado junto à empresa Moschetto & Rossi Ltda. (em que exerceu o autor as funções de operador de empilhadeira de 1º/07/1993 a 31/12/1993 e de motorista de 1º/01/1994 a 29/08/1997) o PPP de fls. 47/48 não se presta à demonstração do efetivo exercício de atividade especial, na medida em que foi emitido em 31/07/2008, constando, no campo relativo ao nome do representante legal da empresa, Isabel Clarice de Andrade. Ocorre que o resultado da pesquisa dos vínculos trabalhistas mantidos pela representante da empresa apontada no banco de dados do INSS (DATAPREV/Plenus-CNIS) apontou que Isabel pertenceu ao quadro de empregados da Moschetto & Rossi de 1º/04/1991 a 20/05/1997 e de 22/09/1977 a 11/12/1999. Assim, tenho por inconsistentes as informações constantes do PPP em tela. Ressalto que também não consta dos autos laudo técnico relativo à empresa mencionada quanto ao período em testilha. Da mesma forma, o PPP relativo ao vínculo mantido com a empresa J.I. Case/CNH Latin América Ltda. (fls. 52/53), pelo qual pretende o autor fazer prova de que, de 07/01/1985 a 26/08/1992, laborou exposto ao agente agressivo ruído, não foi corretamente preenchido. Isto porque, em que pese o apontado responsável legal manter vínculo trabalhista com a empresa à época da emissão do PPP, os profissionais nele mencionados como responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica não possuíam tal atribuição à época no período em que o autor trabalhou na empresa. Não há no PPP qualquer menção a quem seria o profissional responsável por tal mister na época do vínculo laboral do autor, ou seja, aquele que assinou o laudo técnico e atestou a exposição do autor ao nível de ruído aposto no PPP. Assim, tendo em vista a inexistência da necessária comprovação da exposição do autor a ruído em nível prejudicial à saúde por ocasião dos vínculos trabalhistas mantidos com as empresas Moschetto & Rossi Ltda. e J.I. Case/CNH Latin América Ltda, não podem os mesmos ser considerados para fim de aposentadoria especial. Acerca da atividade de motorista, existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) se faz necessária a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que no Decreto nº 2.172/97 tal atividade não mais consta do rol das atividades nocivas. O autor trabalhou como motorista nos seguintes períodos: Moschetto & Rossi Ltda., de 01/01/1994 a 29/08/1997; TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 17/10/1997 a 18/06/2002; SCB Transportes e Encomendas Ltda. EPP, de 17/04/2006 a 02/04/2007; e Telca Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 1º/06/2007 a 31/03/2010. Neste caso, o período de 1º/01/1994 a 28/04/1995 é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de motorista de caminhão. Ocorre que, conforme já explanado, as informações constantes do PPP de fls. 47/48 - no sentido de que o autor executava seu serviço conduzindo caminhão toco de até 9 toneladas - não podem ser consideradas, na medida em que tal documento foi assinado por pessoa que, por ocasião da emissão, há anos havia deixado de ser funcionária da empresa Moschetto & Rossi Ltda. Pela mesma razão, não se presta o PPP mencionado para demonstrar as atividades desempenhadas pelo autor nele mencionadas no período de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), nem para, em qualquer período do vínculo laboral em tela, comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, nos termos alhures explicitados. Quanto aos vínculos mantidos com as empresas TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 17/10/1997 a 18/06/2002 e SCB Transportes e Encomendas Ltda. EPP, de 17/04/2006 a 02/04/2007, não produziu o autor nenhuma prova da exposição a agentes nocivos, quer no momento de ajuizamento do feito, quer quando instado sobre eventual interesse na produção de provas, pelo que alternativa não resta a este magistrado a não ser, quanto a estes períodos, julgar improcedente o pedido. Por fim, inconsistente o PPP de fl. 43, preenchido pelo empregador Telca Comércio de Ferro e Aço Ltda., concernente ao vínculo laboral havido no período de 1º/06/2007 a 09/06/2010. O NIT da representante legal da empresa constante do PPP (Telma Aparecida Rossi Costa) não existe no CNIS, sendo que, em pesquisa realizada por este juízo no mesmo banco de dados, utilizando como critério somente o nome da pessoa em questão, não há vínculos trabalhistas entre a empresa e Telma Aparecida Rossi Costa. Portanto, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, somente o período reconhecido pelo INSS como tempo laborado em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Nacional de Estamparia, de 18/12/1974 a 19/03/1977, conforme documento de fl. 92, pode ser considerado, tempo este que não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pugnado. Isto porque a concessão da aposentadoria especial pressupõe o labor durante 25 anos em condições especiais, sendo devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a

da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 152.825.773-9, ou seja, em 06/05/2010, o autor contava com 03 anos, 01 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 06/05/2011, DER do benefício 152.825.773-9. Não obstante, passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do pedido subsidiário formulado pelo do autor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 23 anos, 04 meses e 29 dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral - que é a pretendida subsidiariamente pelo autor com o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o teor do documento de fl. 140, em que expressamente manifesta sua discordância com a concessão de aposentadoria proporcional - tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 152.825.773-9 (06/05/2010), o autor contava com 34 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Ou seja, na DER (06/05/2010), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada totalmente improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período trabalhado na empresa Companhia Nacional de Estamparia, de 18/12/1974 a 19/03/1977, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 113. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-96.2011.403.6110 - MAURILIO DA ROCHA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MAURÍLIO DA ROCHA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 154.105.652-0 - em 20/09/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas: Indústria Reunida de Ferro e Aço Ltda., de 01/11/1974 a 30/04/1980 e de 01/10/1980 a 31/08/1981; Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda., de 02/09/1981 a 04/03/1984, de 02/05/1984 a 22/03/1986, de 14/03/1988 a 30/09/1989 e de 09/01/1990 a 02/05/1990; Construções Civis Filla Ltda., de 16/04/1986 a 30/06/1986; Estofados Mesmar Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/1986 a 29/02/1988; Estofados Fama Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 03/05/1990 a 21/01/1992 e Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 13/11/1995 a 20/09/2010.Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 20/09/2010, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial.Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/90.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93, sendo certo que na mesma decisão foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 97/102, não alegando preliminares, e sim prejudicial de mérito relacionada à ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 103/106.O autor apresentou réplica às fls. 109/110, reafirmando os termos da inicial. Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, a parte autora juntou o PPP da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. (fls. 111/112); o Instituto Nacional do Seguro Social, por cota, informou não ter mais provas a produzir (fls. 108). Foi dada ciência ao INSS em relação ao documento juntado pela parte autora em fls. 111/112, conforme manifestação de fls. 114. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e o INSS informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.Afasta-se a alegação de prescrição aventada na contestação, uma vez que a parte autora ajuizou a demanda em 17/06/2011 com pedido relacionado a DER de 20/09/2010.Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 154.105.652-0, requerida em 20/09/2010 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (20/09/2010), mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum (fls. 10/11).Cabe esclarecer que no procedimento administrativo do benefício n.º 154.105.652-0 não constam documentos que comprovem a alegada totalidade de exposição aos agentes nocivos.Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Indústria Reunida de Ferro e Aço Ltda., de 01/11/1974 a 30/04/1980 e de 01/10/1980 a 31/08/1981; Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda., de 02/09/1981 a 04/03/1984, de 02/05/1984 a 22/03/1986, de 14/03/1988 a 30/09/1989 e de 09/01/1990 a 02/05/1990; Construções Civis Filla Ltda., de 16/04/1986 a 30/06/1986; Estofados Mesmar Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/1986 a 29/02/1988; Estofados Fama Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 03/05/1990 a 21/01/1992 e Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 13/11/1995 a 20/09/2010.Juntou, a título de prova, cópia da CTPS n.º 25182-407ª (fls. 28/36), cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 154.105.652-0 e PPP de fls. 111/112.A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências

inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Indústria Reunida de Ferro e Aço Ltda. (pintor); Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. (ajudante geral e estofador); Construções Cavis Filla Ltda. (servente); Estofados Mesmar Indústria e Comércio Ltda. (estofador); Estofados Fama Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (tapeceiro) e Borcol Indústria de Borracha Ltda. (ajudante de produção, pesador, cilindrista e operador de máquina A) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Indústria Reunida de Ferro e Aço Ltda. (pintor); Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. (ajudante geral e estofador); Construções Cavis Filla Ltda. (servente); Estofados Mesmar Indústria e Comércio Ltda. (estofador) e Estofados Fama Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (tapeceiro) só podem ser computados como tempo de atividade comum. Isso porque, para comprovar o exercício de atividade insalubre, o autor juntou apenas a cópia da CTPS às fls. 47/50 destes autos; não trouxe nenhum documento hábil a comprovar ou, ao menos informar, quais os agentes agressivos a que ficava exposto. Entendo por bem esclarecer que a atividade de pintor, relacionadas nos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 (código 2.5.4) e 83.080/79 (código 2.5.3), refere-se a pintores a pistola, com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. Não há nos autos nenhum documento que comprove que nos períodos de 01/11/1974 a 30/04/1980 e de 01/10/1980 a 31/08/1981, trabalhado na pessoa jurídica Indústria Reunida de Ferro e Aço Ltda., o autor exercia a função de pintor a pistola, tampouco consta que estava exposto a solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas.O autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos nesses períodos, entretanto ficou-se inerte. Não sendo produzida tal prova, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial para os períodos de 01/11/1974 a 30/04/1980, de 01/10/1980 a 31/08/1981, de 02/09/1981 a 04/03/1984, de 02/05/1984 a 22/03/1986, de 16/04/1986 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 29/02/1988, de 14/03/1988 a 30/09/1989, de 09/01/1990 a 02/05/1990 e de 03/05/1990 a 21/01/1992, sendo computados tais períodos como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.Com relação aos períodos trabalhados na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., tem-se que:O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Borcol Indústria de Borracha Ltda., datado de 10/05/2010, atesta que, no período que exerceu as funções de ajudante de produção (de 13/11/1995 a 31/05/1996) e de pesador (de 01/06/1996 a 05/03/1997), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 89 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 111/112. Assim sendo, os períodos de 13/11/1995 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 05/03/1997 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto 53.831/64).O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Borcol Indústria de Borracha Ltda., datado de 10/05/2010, atesta que, no período que exerceu a função de pesador (de 06/03/1997 a 20/08/2000), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 89 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 111/112. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decreto 2.172/97), o período de 06/03/1997 a 20/08/2000 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Borcol Indústria de Borracha Ltda., datado de 10/05/2010, atesta que, no período que exerceu a função de pesador (de 21/08/2000 a 17/12/2001), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 83 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 111/112. Assim, de acordo com a legislação de regência (Decreto 2.172/97), o período de 21/08/2000 a 17/12/2001 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Borcol Indústria de Borracha Ltda., datado de 10/05/2010, atesta que, no período que exerceu as funções de pesador (de 18/12/2001 a 31/08/2002) e de cilindrista (de 01/09/2002 a 17/11/2003), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variava de 78 a 82 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 111/112. Assim, de acordo com a legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97), os períodos de 18/12/2001 a 31/08/2002, de 01/09/2002 a 17/11/2003 serão considerados comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Borcol Indústria de Borracha Ltda., datado de 10/05/2010, atesta que, no período que exerceu a função de cilindrista (de 18/11/2003 a 30/11/2003), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variava de 78 a 82 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 111/112. Assim, de acordo com a legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003), o período de 18/11/2003 a 30/11/2003 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido.O Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Borcol Indústria de Borracha Ltda., datado de 10/05/2010, atesta que, no período que exerceu a função de operador de máquina A (de 01/12/2003 a 30/10/2004), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variava de 83 a 83,5 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 111/112. Assim, de acordo com a legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003), o período de 01/12/2003 a 30/10/2004 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Borcol Indústria de Borracha Ltda., datado de 10/05/2010, atesta que, no período que exerceu a função de operador de máquina A (de 01/12/2004 a 20/09/2010) o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 87 dB(A) e sílica livre cristalina, durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 111/112. Assim sendo, o período de 01/12/2004 a 20/09/2010 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003) e esteve exposto à sílica livre cristalina (código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999). Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1985 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído e a exposição do autor à sílica livre cristalina mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., os períodos de 13/11/1995 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 05/03/1997 e de 01/12/2004 a 20/09/2010 (data da DER do benefício 154.105.652-0), destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 154.105.652-0, ou seja, em 20/09/2010, o autor contava com 07 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 20/09/2010, DER do benefício 154.105.652-0. Pede o autor, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial. Cabe esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, quanto ao pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., somente o de 13/11/1995 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 05/03/1997. Passo, portanto, a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem beneficiados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 19 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64;

Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 154.105.652-0 (20/09/2010), o autor contava com 31 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo (20/09/2010), uma vez que na DER o autor contava com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento do autor: 24/03/1960). Outrossim, na data do requerimento administrativo (20/09/2010), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante os períodos de 13/11/1995 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 05/03/1997, uma vez que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998 para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor MAURÍLIO DA ROCHA (NIT: 1.066.006.907-2, data de nascimento: 24/03/1960, CPF: 464.754.359-53, nome da mãe: Angelina Elydio da Rocha e endereço: Rual Belo Horizonte, 1.304 - Vila Helena - Sorocaba - fls. 103) em condições especiais na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., os períodos de 13/11/1995 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 05/03/1997, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008359-34.2011.403.6110 - WALTER RUBENS SEIXAS(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte (fls. 25-verso e 2645). É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009440-18.2011.403.6110 - MIRELA CAROLINE BONANDO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 31), não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requerer dilação de prazo, sem prova da justificativa, para cumprimento do item 2 de fl. 31 e silenciando acerca do item 3 da decisão proferida. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do

artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Sem condenação em custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009463-61.2011.403.6110 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fl. 44), não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 44, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009497-36.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fl. 59), não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 59, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010183-28.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fl. 45), não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 45, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006712-04.2011.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) INSS (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por Cooper Tools Indl/ Ltda. fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0000064-28.1999.403.6110, em apenso.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados pela embargada à fl. 387-9 dos autos do processo de conhecimento, foi incluído o valor relativo às custas, as quais não são devidas pela embargante, em razão da sua condição de Fazenda Pública, conforme regra de isenção contida no inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Impugnação do embargado (fls. 66-8), argumentando que a isenção alegada pela embargante diz respeito à antecipação do preparo, não alcançando as hipóteses em que a Fazenda Pública é sucumbente, como no presente caso, conforme, inclusive, previsto no parágrafo único do mesmo artigo utilizado pela embargante para fundamentar suas alegações. Por fim, ratificou seus cálculos e pleiteou a condenação de embargante nas penas cominadas à litigância de má-fé.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.A decisão exequenda (minuta, relatório, voto ementa e acórdão de fls. 48 a 51 destes autos) deu provimento à apelação interposta pela embargada, reformando in totum a sentença prolatada em fls. 264 a 270 dos autos da ação de conhecimento a que estão os presentes autos apensados - a qual tinha julgado improcedente o pedido e condenado a embargada a arcar com as custas e a pagar à demandante os honorários advocatícios -, invertendo expressamente a sucumbência arbitrada em primeiro grau de jurisdição (fl. 49, verso):.....invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da parte recorrente.Por verbas de sucumbência, entendem-se as despesas que o vencedor antecipou e os honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 20, caput, do CPC.No caso em tela, na medida em que a parte vencedora comprovadamente já gastou com custas, cabe à Fazenda, agora, na condição de perdedora, ressarcir tais valores, além dos honorários (quanto a estes, a embargante concordou com o valor solicitado pela empresa - fl. 03).De todo modo, ainda, sem razão a embargante. A norma pela embargante utilizada para fundamentar suas alegações (Lei nº 9.289/96) tem a seguinte redação:Art. 4 São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;III - o Ministério Público;IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades

fiscalizadoras do exercício profissional, nem exige as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Diz, ainda, a mesma norma: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. Os comandos legais em testilha são cristalinos acerca do alcance da isenção de custas atribuída à embargante: a benesse não atinge as custas devidas em razão da sucumbência, conforme expressamente determina o parágrafo único do artigo 4º acima transcrito, omitido pela embargante quando da exposição do seu direito. A fim de espantar eventuais dúvidas acerca da questão sob julgamento, colaciono os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente, que vertem no mesmo sentido do entendimento ora manifestado por este juízo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS E DESPESAS. VERBA HONORÁRIA. 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial. 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ. 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material é meio hábil à comprovação da atividade urbana, limitado ao ano do início de prova mais remoto. 4 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência. 5 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 6 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida. (AC 200003990490930, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 600.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO DELEGADA. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 11.608/2003. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. De acordo com o art. 1º, 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. Tal como se verifica na própria Lei Federal (art. 4º, parágrafo único), a isenção conferida à União não a desobriga de reembolsar a parte contrária das custas e despesas em que tenha efetivamente incorrido. Afirma a União, todavia, que a taxa judiciária na execução seria devida somente ao final, por interpretação do art. 4º, I e III, da Lei Estadual nº 10.608/2003. A r. sentença partiu do pressuposto segundo o qual a execução contra a Fazenda Pública constituiria nova ação e, como tal, estaria sujeita ao recolhimento das custas processuais no momento da distribuição. A citação do art. 730 do CPC instaura um novo processo (de execução), uma nova relação jurídica processual e, portanto, importaria uma nova distribuição, a exigir o recolhimento das custas respectivas. Ainda que seja possível discordar desse entendimento, tais custas seriam devidas, de qualquer forma, no momento de ser satisfeita a execução. Se assim é, impedir o reembolso de tais valores acarretaria o enriquecimento sem causa da União, impondo-se concluir que a parte exequente simplesmente antecipou as custas de execução que seriam devidas ao final. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200603990404882, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 219.) Por conseguinte e tendo em vista que somente se insurgiu a embargante quanto à inclusão das custas nos cálculos embargados, tenho que deve prevalecer a conta apresentada pela embargada a fls. 385-9 dos autos principais, uma vez que correta. III) Quanto ao pedido de condenação da embargante por litigância de má-fé, tem razão a embargada em seu pleito, uma vez que Fazenda claramente pleiteou contra texto expresso de lei (art. 17, I, do CPC). Em decorrência disto, como apenas controverteu, indevidamente, a quantia relativa ao pagamento das custas, apresentou embargos integralmente protelatórios (art. 17, VI, do CPC). No caso do Poder Público, ainda, a apresentação de embargos manifestamente desnecessários fere o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88). IV) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 385-9 dos autos do processo de conhecimento, o qual inclui as custas em reembolso, devidas nos termos da fundamentação desta sentença, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 34.299,21 (trinta e quatro mil e duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), para fevereiro de 2011, como total da condenação (=R\$ 5.599,19 a título de custas e R\$ 28.700,02 a título de honorários advocatícios). Condeno a embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl. 04), por litigância de má-fé, com base no art. 17, incisos I e VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência). Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC - são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos quando do

pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R. Intime-se o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para que recomende, se for o caso, que irrisignações desse teor não se repitam.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006347-23.2006.403.6110 (2006.61.10.006347-3) - JOAO BATISTA MENDES(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900302-90.1997.403.6110 (97.0900302-0) - CLODOALDO DOLES DE ARANTES X LUCIA HELENA BUENO DE ARANTES(SP079002 - JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Recebo a petição de fl. 88 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 76, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0903073-41.1997.403.6110 (97.0903073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0)) BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X LOURDES GOMES TOLOTTO X MARIA LUIZA MARTINHO X REYNALDO PUENTE X SANTO DEPICOLI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PUPO X ULISSES SOARES X VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Fl. 461: Defiro vista dos autos apenas em Secretaria, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 461 perdeu o direito à vista destes autos fora de cartório nos termos da decisão de fl. 454. Int.

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ADV. MONICA LM OLIVEIRA E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004613-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004613-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.636,07 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e sete centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C. Int.

0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4) - ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 84: Dê-se ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (6ª Vara Federal de Campinas), para o dia 06 de março de 2012, às 14h30, para oitiva da testemunha Ezio. Int. DECISÃO DE FL. 72: I - Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade para o dia 03 de MAIO de 2012, às 16.00 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 51/52, abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. 1) Autor: Ismael Antonio Proença Endereço: Rua Dr. Rubino de Oliveira, 398, Vila Carvalho, CEP 18065-010, Sorocaba/SP; 2) Testemunha: Odmilson Lobo Endereço: Alameda das Margaridas, 365, Jd. Simus, Sorocaba/SP; 3) Testemunha: Douglas Santos Junior Endereço: Rua José Maria Fontoura, 182, Jd. Maria do Carmo,

Sorocaba/SP. Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. II - Depreque-se, ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva da testemunha abaixo discriminada: Testemunha: Ezio Bernardinette Filho. Endereço: Rua Santa Cruz, 159, apto. 111, Cambuí, Campinas/SP. Int.

0000853-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000853-5) - JOSE MARIA PINTO X ERCILIA TEREZA PIRES PINTO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TONIOLO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA(SP025334 - UBIRAJARA BATISTA FERREIRA)

1) Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ MARIA PINTO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou a Caixa Econômica Federal às fls. 102, defiro a habilitação da inventariante e viúva ERCÍLIA TEREZA PIRES PINTO para fins de levantamento de importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS à fl. 31 deste feito, em favor de JOSÉ MARIA PINTO. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 31 destes autos em nome da ora habilitada. 4) Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001584-18.2002.403.6110 (2002.61.10.001584-9) - ALFREDO CASSAR(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A UNIÃO informa, às fls. 234/236, que houve mudança na situação financeira da parte autora, razão pela qual requer a revogação do deferimento da assistência judiciária gratuita e consequente execução dos honorários advocatícios. 2. Tenho que assiste razão à UNIÃO, uma vez que o fato de ter a parte autora adquirido, recentemente, um veículo marca Fiat - Idea Essence 1.6 DL, ano 2010, modelo 2011 (fl. 236), demonstra alteração em sua situação financeira e condição econômica para arcar com os honorários devidos, razão pela qual revogo os benefícios da assistência judiciária deferidos à fl. 74. 3. Intime-se a parte AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 3.809,57 (três mil e oitocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) - valor apurado em MARÇO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Intimem-se.

0000686-68.2003.403.6110 (2003.61.10.000686-5) - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA MARIA DE CAMARGO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO Fls: 209/210 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Posto isso, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 168/172, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela

para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJP, item 3.1, o índice de atualização para dezembro/2008 é 1,0393863817, referente aos pagamentos efetuados em abril de 2.011, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Principal: R\$ 158.883,53 x 1,0393863817 = R\$ 165.141,37 Honorários: R\$ 12.840,71 x 1,0393863817 = R\$ 13.346,45 Mencionados valores são inferiores aos depositados às fls. 201/202, sendo devido à parte autora, portanto, as quantias abaixo discriminadas apuradas para abril de 2.011 e atualizadas até esta data: Principal: R\$ 3.288,09 (em abril/2011) Atualização para janeiro de 2.012 = R\$ 3.288,09 x 1,0096026451 = R\$ 3.319,66 Honorários: R\$ 265,66 (em abril/2011) Atualização para janeiro de 2.012 = R\$ 265,66 x 1,0096026451 = R\$ 268,21 Isto posto, expeçam-se os ofícios precatórios complementares nos valores acima apurados, ou seja, R\$ 3.319,66 (principal) e R\$ 268,21 (honorários advocatícios), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009394-73.2004.403.6110 (2004.61.10.009394-8) - LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista que o montante fixado na sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls. 136/139 ultrapassa o valor máximo para pagamento por ofício requisitório, reconsidero o determinado à fl. 142. Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2.011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 168/2011 - CJP, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 12 da referida Resolução - n. 168/2011 - CJP. 5) No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2.011 com relação aos valores fixados na sentença dos Embargos à Execução n. 2009.61.10.006684-0 trasladada às fls. 136/139 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816 de 23 de fevereiro de 1996 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0006959-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006959-7) - JOAO BOSCO RIBEIRO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para a juntada aos autos da certidão de óbito de João Bosco Ribeiro e da certidão de casamento de João Bosco Ribeiro e Heloisa Maria da Silva Ribeiro. Int.

0042209-19.2006.403.0399 (2006.03.99.042209-4) - MILO SOM LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fl. 470 e 475/476 - Indefiro, por falta de amparo legal. Além do mais, verifico que já houve a intimação do exequente para o pagamento (fl. 329). Verifico, ainda, que foram efetuadas diversas diligências no sentido de se localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, todas sem sucesso. Diante disso e tendo em vista que a presente ação de cumprimento de sentença refere-se a honorários advocatícios, concedo 10 (dez) dias de prazo à UNIÃO a fim de que se manifeste no interesse em requerer a extinção do feito, com a consequente inscrição do débito em dívida ativa da UNIÃO, conforme estabelecido no artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2.009. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0012309-27.2006.403.6110 (2006.61.10.012309-3) - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista à UNIÃO a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0013145-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013145-4) - VANDERLEI POLIZELI (SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), sendo R\$6.240,00 referente ao principal e R\$1.000,00 referente aos honorários advocatícios, quantias apuradas em janeiro/2012, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0001655-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001655-4) - JUAN ALBERTO TASCÓN REYES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

- CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 243-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao CREMESP, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente à coautora Ana Paula Santos Alves, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Manifestem-se os coautores abaixo relacionados quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento: Tania Maria Alves Aguilera Claudileia Alves Moreira Marcos José Alves Julio Cesar Alves Adriano Alves Rafael Fernandes Alves Diego Benedito Alves 3) Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à coautora Andreia Aparecida Alves de Camargo, para integral cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fl. 212, providenciando a regularização de seu nome junto à Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu nome. 4) Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à coautora Thalia Santos Alves a fim de junte ao feito cópia de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu nome. 5) Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado no rateio de fl. 200, em nome da coautora Rafaela Fernandes Alves, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

0011427-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011427-8) - JOSE CARLOS SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS SCARSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 182/183, oficiando-se à CEF, determinado-se a apropriação do depósito de fl. 174, contabilizando-o a título de honorários advocatícios, e efetunado o encerramento da conta n. 3968.005.69692-0, conforme requerido à fl. 195. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011479-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011479-5) - JOSE SOARES BRANDAO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 138 - Indefiro por falta de amparo legal. concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que promova a execução de seu crédito, na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0010641-50.2008.403.6110 (2008.61.10.010641-9) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 405/415: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0007784-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007784-9) - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado às fls. 675/677 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das PARTES, para ciência do laudo pericial complementar de fls. 682/703.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 297. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008235-22.2009.403.6110 (2009.61.10.008235-3) - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação de fl. 236 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução pelo INSS.

Certifique-se. Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 232, referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (R\$2.378,44, em novembro/2010), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0008471-71.2009.403.6110 (2009.61.10.008471-4) - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, decisão/acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 104/105 (cálculos) e esta decisão. Indefiro o requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a sentença de fls. 73/83, confirmada pelo v. acórdão de fls. 98/99, é clara quanto à fixação do período de 06 (seis) meses, contados de sua prolação, para a vigência do benefício pleiteado. O restabelecimento e/ou a concessão de novo benefício deverá ser pleiteado administrativamente ou por meio de nova ação, conforme explicitado na sentença referida. Além do mais, verifico que já houve concessão de novo benefício previdenciário (NB nº 541.854.446-9 - DIB 05/07/2010 e cessado em 04/01/2012) após a cessação daquele restabelecido por conta desta ação (NB nº 535.188.075-6 - DIB: 16/04/2009 e DCB: 18/07/2010), conforme documentos de fls. 121/122. Int.

0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0) - ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013493-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013493-6) - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, certificado à fl. 131, expeça-se ofício requisitório do valor apurado à fl. 125, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 479 e de porte e remessa à fl. 480. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o dia 05 de abril de 2.012 consta da relação de feriados legais deste Justiça Federal, redesigno a audiência de fl. 148 para o dia 19 de abril de 2.012, às 17.30 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 147, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora redesignada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. 1) Autora: Cleusa de Andrade Medeiros Endereço: Rua Rua Manoel Gutierrez, nº 293, Lopes de Oliveira, Sorocaba-SP; 2) Testemunha: Edna Maria Viana dos Santos Endereço: Rua Henrique Carraro Amaral Rogick, nº 285, Jd. Rodrigo, Sorocaba/SP; 3) Testemunha: Roseli de Fátima Lima Endereço: Rua Ordália Alpino Roseira, nº 672, Jd. Sra. Cláudia, Sorocaba/SP. Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. Int.

0005731-09.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), no efeito devolutivo, nos termos do

artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007541-19.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO PEDROSO(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011381-37.2010.403.6110 - EDIVANIO SILVA DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012348-82.2010.403.6110 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA X NIGRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1032/1043 - Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 1029 e de porte e remessa à fl. 1030.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO(SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado à fl. 554 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das PARTES, para vista dos documentos de fls. 564/570, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0013313-60.2010.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Ação Ordinária, com sentença prolatada em 16/11/2011 (fls. 55/66), em face da qual o autor interpôs recurso de apelação às fls. 68/77, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (através de GRU, código 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, promova a Caixa Econômica Federal o correto recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, através de GRU, código da Unidade Gestora: 090017 - Justiça Federal, código de recolhimento 18730-5. Int.

0000426-10.2011.403.6110 - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora, para o fim de comprovação do tempo trabalhado para Antonieta Chaves Cintra Gordinho, correspondente ao período de 06/06/1983 a 30/12/1983, conforme documento de fl. 21. Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçariquama/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas: Testemunha: José dos Santos Canoa Endereço: Rua Manoel Rodrigues, 165, Bairro Cintra Gordinho, Araçariquama/SP. Testemunhas: Adilson Tozzi Endereço: Rua Manoel Rodrigues, 431, Bairro Cintra Gordinho, Araçariquama/SP. Int.

0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 69/70, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

0002838-11.2011.403.6110 - IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002951-62.2011.403.6110 - ALCIDES LUPOSELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003163-83.2011.403.6110 - ODEMUR FERREIRA DA SILVA(SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003463-45.2011.403.6110 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 79/80, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 119/120 - Concedo mais 10 (dez) dias à CEF a fim de que junte ao feito os extratos faltantes, conforme informado pela parte autora.Com a vinda dos extratos ao feito, retornem ao Contador.Int.

0004321-76.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP(SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS)

Fls. 200/203: Tendo em vista que a ré alega que os documentos de fls. 189/197 da ação reclamatória nº 1596/2007 da Vara do Trabalho da Comarca de São Roque são essenciais para o julgamento do feito, defiro à ré 30 (trinta) dias de prazo para que traga aos autos cópia dos mencionados documentos, nos termos do art. 333, II, do CPC. Int.

0004818-90.2011.403.6110 - MARIA SENHORA DA SILVA QUEIROZ(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2.012, ÀS 15,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 30 a 38 e laudos de fls. 82 a 93.Em sua contestação (fls. 97/103), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 76), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0005197-31.2011.403.6110 - JOAO SOARES DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus

efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por par/INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à autora da manifestação do INSS à fl. 137.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005239-80.2011.403.6110 - RAQUEL CAMPOS FERREIRA X MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante de apreciar o requerimento de prova oral de fl. 81, entendo necessária a realização de perícia médica a fim de avaliar o grau de incapacidade de cada uma das autoras (Raquel Campos Ferreira e Mariane Andresa Campos Cândido). Para tanto nomeio como perito o médico clínico geral EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar ambos os laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma das perícias ora designadas, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de serem as autoras beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização das perícias (para as providências cabíveis para intimação das autoras), bem como do prazo para apresentação dos laudos, o qual começará a fluir da data do comparecimento das autoras ao seu posto de atendimento para a realização das perícias. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- As periciandas são portadoras de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão as incapacita para o exercício da atividade que lhes garanta a subsistência?3- Caso as periciandas estejam incapacitadas, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso as periciandas estejam incapacitadas, é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso as periciandas estejam incapacitadas, é possível determinar o início da doença?6- Caso as periciandas estejam incapacitadas, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- É possível afirmar que as periciandas são inválidas, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei nº 8059/90?8- Caso sejam inválidas, é possível afirmar com segurança o início da invalidez? Se possível esclarecer o mês ou o ano. Int.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1) Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS à fls. 128/129. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 126 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0005715-21.2011.403.6110 - HORTENCIO BEZERRA SANDES(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03 de maio de 2012, às 15,30 horas.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 07, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autor:

Hortêncio Bezerra Sandes Pedro Geraldo da Silva Endereço: Rua Eugênio Silvano, 298, Jd. Maria Eugênic - sorocaba/SP - CEP 18074-510; 2) Testemunha: João Alves Filho Endereço: Rua Adolfo Frederico Schleifer, 229, Vila Angélica - Sorocaba/SP; 3) Testemunha: José Alves Feitosa Endereço: Rua Eugênio Silvano, 298, São Guilherme I, Sorocaba/SP; As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. Int.

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO 1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 03/04). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 26/30 e Laudos Periciais de fls. 37/78. Em sua contestação (fls. 93/101), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 81), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme determinado à fl. 108 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, para vista dos documentos de fls. 111/160, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO 1) Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS à fls. 136/137. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 134 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0006035-71.2011.403.6110 - PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Int.

0006475-67.2011.403.6110 - HILTON GOMES DE HOLANDA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

0006490-36.2011.403.6110 - ALESSANDRO SALVO X EDINEIA ROCCO SALVO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. A questão apresentada pela parte autora às fls. 115/118, ainda que referente a outro leilão, já foi apreciada na decisão de fls. 67/68.2. Quanto ao requerimento de designação de audiência de conciliação, já se mostra prejudicado, ante à consolidação da propriedade objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes em nome da CEF, conforme Averbação n. 11 na matrícula n. 26.081 do Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz (fl. 61).3. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2.012, ÀS 15,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

0006591-73.2011.403.6110 - NELSON VALIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0006621-11.2011.403.6110 - DANILO ANTONIO MORAES MAFRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006622-93.2011.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
FL. 233 - Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, indicando o endereço correto da corrê. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 234/251. Int.

0006783-06.2011.403.6110 - SANDRA REGINA DEFACIO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida pela autora em fl. 249/251 e nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo consigna que o perito nomeado FAÇA CONSTAR DO LAUDO A FORMA PELA QUAL IDENTIFICOU A PERICIANDA, DESCREVENDO O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO POR ELA APRESENTADO. Deve o perito, ainda, após o exame da autora, responder se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (se possível, esclarecer o dia, o mês e/ou o ano)? É possível afirmar que a incapacidade teve início em 2001?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?10- Pelos laudos periciais e demais documentos de natureza médica constantes nos autos, relativos à autora Sandra Regina Defacio, comparados aos laudos periciais de fls. 221/237, relativos a Célia Regina Defacio, irmã da autora, é possível dizer se ambas apresentam as mesmas moléstias à mesma época, com a mesma evolução (em caso positivo especificar em que períodos os quadros clínicos coincidem)?Acerca dos quesitos formulados pela autora em fls. 13/14, defiro integralmente os de número 1, 2, 3 e 6.Indefiro parcialmente o quesito de nº 4, para excluir os questionamentos que não dizem respeito à especialidade médica, pelo que somente remanesce a seguinte questão: A autora tem condições de desenvolver atividades que demandem esforço físico?Indefiro integralmente o quesito de número 5, na medida em que implica em questionamento relativo à área médica já abrangido pelos quesitos ora deferidos e em indagação acerca de tema não afetos à medicina.Faculto ao INSS a apresentação de seus quesitos e à parte autora a apresentação de quesitos suplementares no prazo de prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto ainda às partes a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial, ainda, trazer o seu laudo aos autos em data anterior à audiência designada na presente decisão.Constato que a pretensão deduzida pela autora (restabelecimento de aposentadoria por invalidez) exige, além da aferição acerca de eventual incapacidade laborativa no momento atual, a verificação acerca da efetiva existência de incapacidade laboral no período em que percebia a autora o benefício cessado, na medida em que há notícia nos autos de que a autora teria, durante a vigência do benefício em questão, trabalhado informalmente. Não tendo as partes, mesmo depois de intimadas para tal fim, requerido a produção de prova oral - que entendo necessária à instrução deste feito, nos termos autorizados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, designo a realização de audiência para a oitiva de Valdir de Souza, na qualidade de testemunha do juízo, para a data de 28 de junho de 2012, às 14 horas.Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, faculto às partes a indicação de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até 20 (vinte dias) antes da audiência, sob pena de preclusão.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e a testemunha, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 3229-7777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos endereços abaixo relacionados:Autora: Sandra Regina DefacioEnd.: Rua Christiano Campanini nº 13 - Jardim Santa Cecília -Sorocaba/SPTestemunha: Valdir de SouzaEnd.: Rua Martins Fontes nº 220 - Vila Santana - Sorocaba/SP;As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Intime-se.

0006893-05.2011.403.6110 - PAULO ALVES FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007507-10.2011.403.6110 - MARCOS CESAR CASERTA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à informação de fl. 182, depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO do réu, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Rua Bandeirantes, 9 - 20, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-012, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que a ação poderá ser contestada no prazo de 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência à parte autora.Int.

0007744-44.2011.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul propôs a presente ação em face da União objetivando seja determinado à demandada que providencie a sua imediata reintegração ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Segundo narra na inicial, a demandante aderiu aos termos do mencionado Programa em 17/03/2000, nele permanecendo até setembro de 2009, quando foi excluída ao fundamento de incidência na hipótese de exclusão descrita no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000. Dogmatiza a ilegalidade do ato em questão, na medida em que, tendo sido efetivada somente por meio de publicação na imprensa oficial desprovida de motivação, não recebeu qualquer comunicação escrita que lhe possibilitasse o exercício do seu direito de defesa, aduzindo, ainda, que embora de fato tenha recolhido, em alguns meses, valor menor que o devido, a diferença foi irrisória, mormente se comparada com o total recolhido a maior em outros meses, pelo que não houve razoabilidade na decisão que determinou a sua exclusão do REFIS.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.Em fls. 382-3 foram-lhe deferidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial em fl. 385. A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a juntada aos autos da resposta da demandada (fl. 386). Contestação às fls. 400-10, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da exclusão atacada. A seguir, os autos vieram-me conclusos. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca das ilegalidades contidas no ato de exclusão do REFIS, apontadas pela demandante. Acerca da violação do direito de defesa, cabe observar que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - regulado pela Lei nº 9.964/99, determina seja o devedor notificado da sua exclusão pelo Diário Oficial ou pela internet, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão por meio da edição da Súmula nº 335 (é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet). Ainda, sobre a mesma questão, tenho que o ato foi devidamente fundamentado, na medida em que menciona expressamente a norma legal que embasou a exclusão (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000 - inadimplência), tendo a demandante, na inicial, demonstrado claramente saber qual foi a razão da sua exclusão (tanto que discorre longamente sobre o porquê entende não deva ser considerada inadimplente). Por fim, acerca dos recolhimentos efetivados, a correção dos seus valores somente pode ser aferida mediante produção de prova técnica, se for o caso, não tendo este juízo condições de, neste momento processual, dizer, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada, se os valores alegadamente recolhidos (a maior ou a menor) realmente correspondem aos indicados pela demandante. Em síntese, a demandante não apresenta, nesta fase do processo, os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pugnada, eis que não vislumbro nos autos a existência de prova inequívoca apta ao convencimento deste magistrado acerca da verossimilhança das suas alegações. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) Manifeste-se a demandante sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, digam as partes sobre eventual interesse na produção de provas, em caso positivo, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. VI) Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. P.R.I.

0008016-38.2011.403.6110 - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS (SP276065 - JOSÉ ROBERTO VIEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.032090-7 com cópia da decisão de fls. 149/151 e desta decisão. Após, ante o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 149/151, certificado à fl. 157., remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição.

0008288-32.2011.403.6110 - JOAQUIM EDIL DOS SANTOS PORTELLA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO 01. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 06). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 31 a 36. Em sua contestação (fls. 101/107), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 98), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0008351-57.2011.403.6110 - VALDIVINO MOREIRA SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008452-94.2011.403.6110 - ROBERTO RIBEIRO MENDES (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora na inicial, para o fim de comprovar o trabalho rural, no período de

06/1976 a 09/1983, no Sítio São Geraldo, localizado no município de São Miguel Arcanjo/SP. Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas: Testemunhas arroladas pelo autor: 1) Geni Lopes Pereira - Rua Monsenhor Henrique Valter, n. 780, centro, São Miguel Arcanjo/SP; 2) José Alexandre Lopes Filho - Sítio São José, Bairro Brejauva, São Miguel Arcanjo/SP; 3) Davi de Oliveira Pereira - Rua Manoel Fogaça, n. 769, centro, São Miguel Arcanjo/SP. Instrua-se a carta precatória com cópias da inicial, da procuração de fl. 24 e da contestação. Int.

0008631-28.2011.403.6110 - NELSON SOLA VERDUN(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008693-68.2011.403.6110 - GLAUCE CHAGAS ZANA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA X EDSON DA CUNHA BARBOZA X KEZIA MENDES BARBOZA X ROSELI XAVIER DE BARROS X MARIA LAURA DOMINGUES X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI X TADEU EDUARDO ITALIANI X FABIANA DE FATIMA MACHADO X DANIEL GOMES DE SOUZA X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO MORAES X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X ADRIANA APARECIDA ALABARSE X CLEUSA MARIA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X LUIZ CARLOS DA LUZ X SUELY DOS SANTOS(SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 546/547.

0008829-65.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Fl. 165 - Intime-se a UNIÃO para cumprimento do determinado à fl. 165, trazendo ao feito cópia do processo administrativo. Int.

0008849-56.2011.403.6110 - SANTOS ESCOBAR GARCIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008883-31.2011.403.6110 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009073-91.2011.403.6110 - ADRIANO DE SOUZA HERRERA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 163/164. Dê-se vista ao agravado, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0010810-32.2011.403.6110 - JOAO CUSTODIO FERRAZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO CUSTÓDIO FERRAZ, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Às fls. 106 e 111/126 verifica-se que, anteriormente, foi proposta pela parte autora ação idêntica a esta que tramitou na 2ª Vara Federal em Sorocaba e foi o processo extinto sem julgamento do mérito. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, extinto o processo sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dele teve conhecimento para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Note-se que não precisa existir, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4699 Processo: 200303000338915 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300097605 Fonte DJU DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, julgando-o procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados MIGUEL DI PIERRO e RENATO BARTH e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Renato Barth) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Miguel Di Pierro) e o Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC. 3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70. 4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Data Publicação 24/10/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010246408 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF400122184 Fonte DJU DATA: 22/03/2006 PÁGINA: 614 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa ANP. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. - É prevento o juiz que primeiro se manifestou a respeito da matéria, conforme artigos 253, II e 219 do CPC. Data Publicação 22/03/2006 Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Segunda Vara Federal em Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos e distribuídos por prevenção aos autos nº 005614-81.2011.403.6110. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

000024-89.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o disposto no art. 260 do CPC), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Intime-se.

000025-74.2012.403.6110 - JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. .PA 1,10 Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 1,10 Int.

000026-59.2012.403.6110 - VALTER ALVES DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o

disposto no art. 260 do CPC), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Intime-se.

000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, junte, a parte autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

000028-29.2012.403.6110 - VALDECI ALVES(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça seu pedido (fls. 09 e 10, item a), a fim de que requeira expressamente se deseja a conversão dos períodos trabalhados sob condições especiais em tempo comum, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ou, ainda, indique se pretende apenas a obtenção de aposentadoria especial.2. No mesmo prazo:a) esclareça se pretende lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que juntou declaração de hipossuficiência ao feito (fl. 13), mas não formulou tal pedido na inicial;b) detalhe a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o disposto no art. 260 do CPC), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Intime-se.

000029-14.2012.403.6110 - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) especificando os valores e meses de competência do PIS/COFINS que deseja repetir, trazendo planilha ao feito;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá coincidir com o valor total apurado na planilha a ser juntada aos autos, nos termos do item anterior (a);c) recolhendo as custas processuais, ressaltando que o recolhimento de fl. 11 foi efetuado de forma incorreta, conforme disposto na Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (GRU com recolhimento na Caixa Econômica Federal, cód 18710-0).Int.

000030-96.2012.403.6110 - WAGNER DIAS CASAGRANDE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O WAGNER DIAS CASAGRANDE propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato pactuado com a requerida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pede a alteração do sistema de amortização, o recálculo da prestação e a revisão do saldo devedor. Juntou documentos.A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 que, ao que parece, corresponde ao valor integral do contrato (não há nos autos cópia do referido instrumento).Todavia, no caso em apreço, o autor juntou aos autos planilha apontando a diferença entre os valores que entende corretos e aqueles exigidos pela demandada: a título de saldo devedor, para julho de 2011, entendia dever R\$ 12.172,99 contra os R\$ 25.771,16 exigidos pela CEF; com relação à prestação, apresentou, como correto, o valor de R\$ 190,22 e não os R\$ 279,96, exigidos para a mesma data (fls. 19 a 32).Considerando-se que o autor demonstrou, no caso concreto, exatamente o benefício econômico pretendido (por conseguinte, o valor controvertido: R\$ 13.998,77 a título de saldo devedor - fl. 21 - e R\$ 89,74 a título de prestação - fl. 32), o valor da causa deve corresponder ao seu pedido, aplicando-se as regras do artigo 259, II, e 260 do CPC: - Diferença relativa ao saldo devedor R\$ 13.998,77- Diferença das prestações vencidas (08 a 12/2011 - 5 x 89,74) R\$ 448,70- 12 prestações vincendas (12 x 89,74) R\$ 1.076,88- benefício econômico pretendido R\$ 15.524,35Nesse caso, não se aplica o disposto no artigo 259, V, do CPC (valor total do contrato), posto que não pretende o demandante, com o ajuizamento desta ação, discutir integralmente o contrato, mas cláusulas específicas. Trata o inciso V do artigo 259 de discussão genérica sobre o contrato, o que não se verifica nesta demanda. Conforme leciona Pedro da Silva Dinamarco, a regra do inciso V não é absoluta e deve ser interpretada conjuntamente com a premissa geral, segundo a qual o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico efetivamente pleiteado. Na verdade, deve-se verificar caso a caso se essa presunção corresponde, ao menos de forma aproximada, à realidade (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2005, p. 778).Neste sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência do STJ;PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. - Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível

com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. - Nas ações em que se pretende a redução do valor das prestações do financiamento da casa própria, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor da prestação cobrada pelo agente financeiro e o pleiteado pelo mutuário, multiplicado por 12 (doze) vezes. Precedentes. Recurso especial ao qual se nega provimento.(RESP 200401094995, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PG:00306.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MUTUO VINCULADO A GARANTIA HIPOTECARIA DO SFH. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA, VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 259, I, DO CPC. I - NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO, SEGUNDO A QUAL RESTOU ASSENTADO QUE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONTRATO DE MUTUO VINCULADO A GARANTIA HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, REGULADA PELA LEI NUM. 5.741/1971, DETERMINA-SE O VALOR DA CAUSA DE ACORDO COM O INC. I DO ART. 259 DO CPC, POSTO TRATAR-SE DE AÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA. II - IN CASU, A AÇÃO NÃO VERSOU SOBRE TODO O CONTRATO, MAS TÃO SOMENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS DO FINANCIAMENTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HA COMO SE FIXAR O VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR TOTAL DO SALDO DEVEDOR, LEVANDO-SE EM CONTA O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. III - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.(RESP 199600457565, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/03/1998 PG:00011 RT V.: 00753 PG:00196 RT VOL.:00753 PG:00196.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259, V, E 260. 1. SEM O FITO DE MODIFICAR SUBSTANCIALMENTE A RELAÇÃO CONTRATUAL, OBJETIVANDO A AÇÃO EXAME DOS CRITÉRIOS DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO MUTUO HABITACIONAL, PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 259, V, E MAIS AS DO ART. 260, CPC. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. 3. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 199600337560, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/12/1997 PG:66218.)Por conseguinte, considerando que a pretensão contida nesta demanda - diferença de saldo devedor e revisão de prestações - corresponde, consoante demonstra o próprio autor nos documentos acostados à inicial, a R\$ 15.524,35, a competência para o julgamento da causa pertence ao Juizado Especial Federal em Sorocaba.Confirma-se, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. 5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. 6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/01). 7 - Quando a pretensão não é de invalidar o contrato, mas ao contrário, o de mantê-lo, objetivando a correção das prestações, o valor da causa há de ser fixado tendo em vista o benefício patrimonial resultante do pedido, desta forma, não auferido nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil. Outrossim, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicado em doze vezes. 8 - Não prospera a tese de que se faz necessária a realização de prova pericial, o que estaria inviabilizado no âmbito dos Juizados Federais, pois, ao contrário do asseverado, a Lei n. 10.259/01 admite tal produção probatória, consoante se infere de seu artigo 12, ao dispor que poderá o juiz nomear pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 200503000645572, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 419.) (grifei)Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01

- JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.(CC 200303000553000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284.)Este Juízo tem ciência, pela cópia da sentença constante das fls. 43-5, que o entendimento do Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal em Sorocaba é diverso do ora apresentado - o valor da causa, nos termos da decisão apresentada, corresponderia ao valor do contrato. Seria, aparentemente, caso de se suscitar conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, tal regra não pode ser aplicada, neste momento, na presente demanda, posto que não há, nesta ação, o efetivo conflito - o entendimento foi emanado em ação diversa, ajuizada pelo autor anteriormente à presente e julgada extinta sem resolução do mérito (não há dois juízos, neste processo, negando competência, situação necessária para caracterização do conflito).Assim, o feito deve ser remetido ao Juizado Especial Federal em Sorocaba, cabendo àquele Juízo, se for o seu entendimento, instaurar e suscitar o conflito, neste processo.Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos, com fundamento no art. 113 do CPC, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

000033-51.2012.403.6110 - GABRIELA RIBEIRO CAMERIN(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 49/57: Dê-se ciência à parte autora.

000175-55.2012.403.6110 - JOAO PEREIRA FIGUEIREDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

000251-79.2012.403.6110 - FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO X SANDRO EUGENIO PEREIRA GAZZINELLI X VALDINEI TROMBINI X ADNA VIANA DUTRA X FLAVIO TREVISAN X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO PARON X WILLIAM VIEIRA X FRANK VIANA CARVALHO X MARCIO PEREIRA X JOSE HAMILTON MATURANO CIPOLLA(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, com a juntada dos instrumentos de procuração assinados pelos autores Francisco, Adna, Frank e Marcio; b) juntando ao feito cópias legíveis dos documentos de fls. 62/64 e 97/164; c) juntando aos autos cópia do termo de posse e exercício do autor Marcos; d) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; e) recolhendo eventual diferença de custas; f) trazendo ao feito cópia da emenda à inicial a ser apresentada, para instrução da contra-fé. Int.

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0000381-69.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do

C.P.C., determino à parte autora que atribua à causa valor compatível com o rito processual escolhido, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos, recolhendo eventual diferença de custas. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória.2) No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize a parte autora,a) sua representação processual, comprovando os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 06 para a outorga de mandato;b) o pólo passivo da ação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria. Inti me-se.

0000387-76.2012.403.6110 - REINALDO PEGOS DA COSTA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0000433-65.2012.403.6110 - FERNANDO DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0000513-29.2012.403.6110 - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária promovida por VALDIR GONÇALVES (INCAPAZ), devidamente representado pela sua curadora Vanice Pereira dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Conforme pesquisa efetuada nos sistemas processuais da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região e do Juizado Especial Federal da 3ª Região, cujos resultados foram juntados em fls. 103/110, verifica-se que em 18/03/2011 o autor ajuizou ação idêntica a esta (autos nº 0003157-76.2011.403.6110), a qual foi distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Verifica-se, também, que aquele Juízo declinou da sua competência para processar e julgar o feito em prol do Juizado Especial Federal de Sorocaba, razão pela qual os autos foram para lá redistribuídos e reatuados sob nº0003593-02.2011.403.6110. No feito em questão, foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o valor da causa excedeu o limite disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, tendo sido a ação distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal de Sorocaba, onde não teve seu mérito apreciado, sendo posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, onde foi extinta sem resolução do mérito em virtude da incompetência decorrente do valor da causa, ocorre a prevenção do juízo para processar e julgar idêntica novamente proposta, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação (conforme ocorre neste caso), ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS.CONFLITO PROCEDENTE.1.Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão.2.Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC.3.A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70.4.In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado.5.Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(CC nº 2003.03.00.033891-5, 2ª Seção, DJU de 24/10/2005, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto)Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol da Terceira Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000071-63.2012.403.6110 - SUZETE BUENO DE ALMEIDA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUZETE BUENO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 534.328.291-8 desde 04/03/2011. Segundo seu relato, padece a autora de esquizofrenia residual, tendo recebido, por força da sentença prolatada no feito autuado sob nº 2008.63.15.005646-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, o benefício de aposentadoria por invalidez em questão desde 18 de fevereiro de 2008. Argumenta ter sido convocada a comparecer perante o INSS, ao que ocorreu, oportunidade em que foi submetida à nova perícia médica que, realizada superficialmente e sem consulta aos atestados médicos atualizados que possui (os quais afirmam estar ela total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas), concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Narra que, por tal razão, o INSS cessou o pagamento do benefício, cessação esta mantida na decisão que julgou o recurso administrativo por ela interposto. Entende a autora que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, observo que, embora tenha a autora nominado a presente ação de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, pelo rito sumário, o conteúdo econômico da pretensão deduzida supera o limite disposto no inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil, na medida em que as parcelas vencidas pleiteadas, correspondentes ao valor do benefício cessado, somadas a doze parcelas vincendas, totalizam R\$ 45.152,14 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), pelo que obrigatório o trâmite do feito pelo rito processual ordinário. Assim, determino, de ofício, a conversão do rito atribuído à ação (sumário) em ordinário. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade objetivado, na medida em que benefício dessa natureza, para sua implantação e manutenção, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, mormente considerando-se que o artigo 42 expressamente determina que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto perdurar a incapacidade que fundamentou a sua concessão, de forma que nenhuma ilegalidade pratica o INSS ao submeter o beneficiário de aposentadoria por invalidez a avaliações médicas periódicas a fim de constatar se ocorreu a recuperação da capacidade laborativa. Desta feita, impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinada a concessão do benefício por incapacidade, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 12. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de quesitos (o INSS quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias às partes para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo

estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverão os peritos judiciais responder, ainda, aos quesitos do INSS, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes. Esclareço, por fim, que as perícias médicas deverão ser agendadas para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. INTIME-SE, ainda, o INSS, solicitando a juntada ao feito de cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário percebido pela autora, assim como de cópias dos pareceres médicos relativos às perícias a que foi ela submetida. Intimem-se. Ao SEDI, para adequação do rito, nos termos retro explanados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015393-65.2008.403.6110 (2008.61.10.015393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901021-09.1996.403.6110 (96.0901021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 241/244, da certidão de trânsito em julgado de fl. 247 e desta decisão para os autos principais e desansem-se os feitos, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013845-68.2009.403.6110 (2009.61.10.013845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-27.2005.403.6110 (2005.61.10.013818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 35/36, dos documentos de fls. 24, 25 e 31 e desta decisão para os autos principais e desansem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0013969-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

1_ Preliminarmente, verifico que a embargante (UNIÃO) foi condenada a arcar com os honorários advocatícios na sentença de fls. 136/140. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 145, segundo parágrafo. 2. Fls. 153/154 - Fls. 176 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento para expedição de ofício requisitório. Isto posto, promova a Embargada (Mira Com. e Representações Ltda.) a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Intime-se.

0005718-10.2010.403.6110 (2004.61.10.011539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006822-37.2010.403.6110 (2004.61.10.003721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-02.2004.403.6110 (2004.61.10.003721-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009279-42.2010.403.6110 (2004.61.10.010289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-34.2004.403.6110 (2004.61.10.010289-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE LOURENCO AMARO(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

FLS. 55/57 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010795-63.2011.403.6110 (2006.61.10.008822-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010797-33.2011.403.6110 (2005.61.10.013821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013821-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NICOLAU GASPARD DA SILVA(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010802-55.2011.403.6110 (2006.61.10.013608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0013608-39.2006.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901021-09.1996.403.6110 (96.0901021-0) - OSWALDO BRANCAM GONCALVES X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ALICE BOSSOLA X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES X DIOGO PERES PASFUMO X FLAVIO BOZZOLLA X VALDEMIR SOUTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 178/181, conforme resumo de cálculo de fl. 161, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4576

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901877-07.1995.403.6110 (95.0901877-5) - GILSON SIMOES GONCALVES ME X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X ENEVALDO GONCALVES X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X KENSHI DATE(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON SIMOES GONCALVES ME X INSS/FAZENDA X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X INSS/FAZENDA X ENEVALDO GONCALVES X INSS/FAZENDA X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X INSS/FAZENDA X KENSHI DATE ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0019228-40.1999.403.0399 (1999.03.99.019228-8) - MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0093551-16.1999.403.0399 (1999.03.99.093551-0) - ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X CARMO GIUDICI X EUNICE ALVES DA SILVA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X MARIA APARECIDA DANIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARMO GIUDICI X UNIAO FEDERAL X EUNICE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DANIEL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

Expediente N° 4577

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007331-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007331-5) - JOAO COTES FERNANDES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO COTES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONAVINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, tornando os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5) - FILOMENA GALDINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 148/152.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.111/114.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003523-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003523-0) - CLEONICE BECARIA MININATO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 114/115: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA

M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 115/123. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA (SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o esclarecimento de fl. 231, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido. Int.

0010916-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010916-9) - ROSELENA DA SILVA X LORENA BALIONES LOURENCO (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médicos de fls. 346/349 e 350/351. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médicos no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000811-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000811-4) - LUCAS EDUARDO SELESTRINO - INCAPAZ X MATHEUS LUCIANO SELESTRINO - INCAPAZ X ROSELI DE LOURDES RONCALIO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o autor não demonstrou sua insuficiência econômica nos autos. Manifeste-se a parte autora se há interesse na produção de prova pericial. Int.

0004754-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004754-5) - NEIDE APARECIDA RUEDA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 97/104. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005676-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005676-5) - ANTONIO CARLOS CAMERLENGO JUNIOR (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/82. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006481-15.2009.403.6120 (2009.61.20.006481-6) - ROBERTO BRESSANE COUTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0006653-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006653-9) - ROBERTO CARLOS FERNANDES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 90/93: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008553-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008553-4) - MARIA HELENA TONTON(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 50/58) e social (fls. 43/49). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Antonio da Silva) e social (Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7) - MARISTELA IONI DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 107/108: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000899-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000899-2) - SEBASTIANA DE ABREU PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) à fl. 61, nos termos do artigo 267, VIII ou XI, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001399-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001399-9) - DIRCEIA MARSOLA FREIRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 93/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001629-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001629-0) - WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE X FABRIZIO BELATO MANTESE X WYLLI SANTANNA X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO X NEUZA DA SILVA ARAUJO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o nome da habilitante MARIA AUDEÍDE NOGUEIRA CASARI RODRIGUES na procuração de fl. 94 e dos documentos de fl. 103 e 106. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003347-43.2010.403.6120 - BENEDITA SORRANTINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 127/128: Indefero o pedido pelas razões já expostas na r. decisão de fl. 125. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 118, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007131-28.2010.403.6120 - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Fls. 64 e 65: Considerando o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado na decisão de fl. 62. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007132-13.2010.403.6120 - ELZITANIO MENDES SIMOES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0007840-63.2010.403.6120 - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a constituição de novo patrono, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008196-58.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-21.2010.403.6120) LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008568-07.2010.403.6120 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 91/96: Indefero o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Quanto ao pedido de produção de prova oral, indefiro, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 79, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009088-64.2010.403.6120 - EDMUNDO POSSIDONIO DE MELO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fica o INSS, intimado a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora à fl. 82/84. Int.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 76: Defiro o pedido de produção da prova pericial grafotécnica. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a via original do documento de fl. 60. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, compareça à Secretaria deste Juízo para que possa ser colhida sua assinatura para que seja possível a realização da perícia técnica requerida. Após, se em termos, oficie-se Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o exame dos documentos a fim de

verificar se a assinatura lançada no documento de fl. 60 pertence ao autor ROBERTO SOARES DE CAMARGO.Int.
Cumpra-se.

0010157-34.2010.403.6120 - EDGAR COLLI(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010596-45.2010.403.6120 - ENEAS GONCALVES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentadas.Intime-se.

0000682-20.2011.403.6120 - MOACYR FRANCISCO DE PAULA(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001344-81.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO MARGONAR(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001355-13.2011.403.6120 - WILSON BIDO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES E SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001366-42.2011.403.6120 - ANA CRISTINA GUANDALINI FRANZINI(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001370-79.2011.403.6120 - RENATO DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001651-35.2011.403.6120 - ALVINO PINHEIRO NETTO(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, concedo à CEF, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 87.Int. Cumpra-se.

0001831-51.2011.403.6120 - GILBERTO ZINATTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002270-62.2011.403.6120 - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre

o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002399-67.2011.403.6120 - NEZINA PEREIRA VALERIO(SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 54/55. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0002776-38.2011.403.6120 - ALVINA GOMES DA CONCEICAO PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 44/48. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Int.

0003380-96.2011.403.6120 - SIMONE BARBOSA DE SOUZA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003541-09.2011.403.6120 - PAULO JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004220-09.2011.403.6120 - SEBASTIAO LAZARO DA LUZ(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004405-47.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X AES TIETE S/A(SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005127-81.2011.403.6120 - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006137-63.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007290-34.2011.403.6120 - VANDREA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007465-28.2011.403.6120 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007466-13.2011.403.6120 - DEVANIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL(SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007785-78.2011.403.6120 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-35.2007.403.6120 (2007.61.20.000800-2) - JUAREZ PEIXOTO NASCIMENTO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/72.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 122/124.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002029-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002029-8) - LUIZ BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 99/100: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 95.Int. Cumpra-se.

0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido formulado às fls. 96/100 e 106/107.Int. Cumpra-se.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/60.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010936-23.2009.403.6120 (2009.61.20.010936-8) - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 133/138.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes do complemento do laudo médico.Int.

0001672-45.2010.403.6120 - JOAO COSMO DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 46/47: Defiro o pedido. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 41, trazendo aos autos todas as perícias médicas realizadas no autor desde a concessão do benefício de auxílio-doença no ano de 2005.Após, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0002915-24.2010.403.6120 - NAHIR PEREIRA BONIFACIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 37/46.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004169-32.2010.403.6120 - LAURINDO DOMINGOS DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/83.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004821-49.2010.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 74: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o fato do Sr. perito judicial, nomeado à fl. 65, já ter trabalhado como perito da Autarquia-Ré não caracteriza justo impedimento para a prática do ato determinado e, também, pela não ocorrência de nenhum dos motivos de impedimento e de suspeição do previstos nos artigos 134 e seguintes da Seção II, do Capítulo IV, do Código de Processo Civil.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl. 71.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007144-27.2010.403.6120 - IZARETE MACARIO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 58/59: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 55.Int. Cumpra-se.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 65/67) e social (fls. 48/61).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Leonardo Monteiro Mendes) e social (Sra. Maria Arlete do Nascimento Giordano) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009616-98.2010.403.6120 - MARIA JOSE BOTERO MASSOLA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 60/65: Indefiro o pedido de realização de nova perícia e o pedido de expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Outrossim, indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 57.Int. Cumpra-se.

0009859-42.2010.403.6120 - CLAUDINEI OSCAR DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

10 Fl. 62: Indefiro o pedido, tendo em vista que a questão já foi analisada no laudo pericial de fls. 54/57.Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 58.Int. Cumpra-se.

0009873-26.2010.403.6120 - DEONILDE MARIA MARCELINO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/91.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009887-10.2010.403.6120 - MARCIA HENRIQUE ADELINO(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010479-54.2010.403.6120 - JOSE DA SILVA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 65: Tendo em vista as respostas do Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos exames complementares que possam comprovar a alegada incapacidade laborativa.Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o laudo médico de fls. 57/60.INt. Cumpra-se.

0011217-42.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 95/97: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 91.Int. Cumpra-se.

0011219-12.2010.403.6120 - OLGA CALDERONE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001318-83.2011.403.6120 - GERALDO APARECIDO FERREIRA LUIZ(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s) do autor falecido, conforme requerimento de fls. 86/98.Int.

0001838-43.2011.403.6120 - JAEGER DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001939-80.2011.403.6120 - FLAVIA ADRIANA GONCALVES ALVES(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 49/50: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os extratos bancários em nome da autora FLAVIA ADRIANA GONÇALVES ALVES desde Janeiro/2006, bem como os contratos que geraram o empréstimo no valor de R\$ 200,00. Int.

0001942-35.2011.403.6120 - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002199-60.2011.403.6120 - OLIVIA JOSE CESTI ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002360-70.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X WCA SERVICOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA SC LTDA.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004153-44.2011.403.6120 - ESTER PEREIRA BUENO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/74.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004417-61.2011.403.6120 - MILTON FERREIRA RAYMUNDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005970-46.2011.403.6120 - LINO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006149-77.2011.403.6120 - RUBENS JOSE RAMOS(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006725-70.2011.403.6120 - JOSE BRITO SPINELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006748-16.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES VELOSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007028-84.2011.403.6120 - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007035-76.2011.403.6120 - ANTONIO CELSO WAGNER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007072-06.2011.403.6120 - MARCOS CREPALDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007199-41.2011.403.6120 - VALDEIR PERPETUO GARCIA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

APRESENTADA).Intime-se.

0007418-54.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO GOMES PIRES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007782-26.2011.403.6120 - GENNY MASSON VALERIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007795-25.2011.403.6120 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002195-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002195-6) - LEONILDO MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/156 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004357-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004357-9) - MARIA DE LOURDES GERALDI ZUCCHINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/108 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004843-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004843-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005961-26.2007.403.6120 (2007.61.20.005961-7) - ADRIANO DA SILVA ZENATTI(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 203/207 em ambos os efeitos.Vista a CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo

legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 154/164 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006963-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006963-5) - ROSANA APARECIDA MARCONDES CEZAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/139 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X LEYRE BARBOZA MARIANI CHIOZZINI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 373/379 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007476-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007476-0) - PEDRO EUGENIO PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/127 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/117 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001994-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001994-6) - MIRIA FELICIANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/99 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005605-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005605-0) - JAIR GALATTI X VERA LUCIA FERNANDES DE CAMPOS GALATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 168/174 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010108-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010108-0) - AUZENI DOS SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010279-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010279-5) - DIRCE MADEIRA TELLAROLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/61 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/190 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001399-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001399-7) - TEREZINHA TOLARI MARCUCCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/110 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003196-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003196-3) - ANGELA MARIA DA SILVA ZENARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/130 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/149 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8) - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/111 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007497-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007497-4) - ELEUZINA JOSEFA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/95 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008110-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008110-3) - MARIA APARECIDA ACOSTA FURLANETTO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/123 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6) - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/75 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009435-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009435-3) - EDNA LUCIA DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/97 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010437-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010437-1) - ELZA MARIA GARCIA CLEMENTE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/117 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011516-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011516-2) - JOSE ROBERTO CASSEZI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001618-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001618-6) - ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/135 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001655-09.2010.403.6120 - MAURILIO CECILIO(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/60 em ambos os efeitos. Vista a CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003053-88.2010.403.6120 - MARINES GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/95 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003679-10.2010.403.6120 - FRANCISCO LOPES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/122 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003680-92.2010.403.6120 - ORLANDO FELIX DOS SANTOS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/131 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003949-34.2010.403.6120 - NELSON JOSE PERINA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005347-16.2010.403.6120 - VANDENICE DE SOUZA MARSILLI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/302 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X DORIVAL FERNANDES DA

SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/121 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007681-23.2010.403.6120 - AILTON ALVES PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/84 em ambos os efeitos. Vista a CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008936-16.2010.403.6120 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/135 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009862-94.2010.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/97 em ambos os efeitos.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000442-31.2011.403.6120 - JOAO LEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 215/232 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001639-21.2011.403.6120 - ROMAO BATISTA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 169/187 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001642-73.2011.403.6120 - VALDECIR APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/188 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002200-45.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 301/318 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002988-59.2011.403.6120 - NAIR DESOCO VITALINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/60 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003283-96.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/140 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003528-10.2011.403.6120 - BENEDITA MORAES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/54 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003603-49.2011.403.6120 - MARIA MENDES SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/86 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004697-32.2011.403.6120 - EDSON KAMADA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 290/307 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007794-40.2011.403.6120 - EDINEIA ELOISA SANCHEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/88 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007563-23.2005.403.6120 (2005.61.20.007563-8) - ADAIL CORREA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003185-87.2006.403.6120 (2006.61.20.003185-8) - HELENA VERONICA LIBA SAVIO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001111-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001111-6) - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004621-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004621-0) - JOAO CHARLO(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005324-75.2007.403.6120 (2007.61.20.005324-0) - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006531-12.2007.403.6120 (2007.61.20.006531-9) - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006975-45.2007.403.6120 (2007.61.20.006975-1) - DANIEL DIAS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008609-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008609-8) - MAFALDO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009181-32.2007.403.6120 (2007.61.20.009181-1) - ZORAIDE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002066-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002066-3) - PAULO CESAR BERNARDO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002654-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002654-9) - ORLANDO AUGUSTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004153-49.2008.403.6120 (2008.61.20.004153-8) - DULCILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006365-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006365-0) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007078-18.2008.403.6120 (2008.61.20.007078-2) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008270-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008270-0) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008878-81.2008.403.6120 (2008.61.20.008878-6) - MARIA DO CARMO BORGES DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001606-02.2009.403.6120 (2009.61.20.001606-8) - ZILDA BADELATO DE MELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001816-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001816-8) - VERA APARECIDA BRAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002280-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002280-9) - IRACILDA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003183-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003183-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004411-25.2009.403.6120 (2009.61.20.004411-8) - RAIMUNDA OSORIO DE PAULA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004490-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004490-8) - EUFRASIA RIOS DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004596-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004596-2) - ELIANE DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/02/2012 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0007980-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007980-7) - ANTONIO FEITOSA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008118-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008118-8) - LENIDETE DE ARAUJO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001324-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001324-0) - YURI ALVES - INCAPAZ X ANA CLAUDA APARECIDA MENDES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado à fl. 09, no valor máximo do previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Dê-se vista ao MPF. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001628-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001628-9) - FRANCISCO ANTONIO GONELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6) - CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006475-18.2003.403.6120 (2003.61.20.006475-9) - PAULINO TRENTIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULINO TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006841-23.2004.403.6120 (2004.61.20.006841-1) - ODETE DA SILVA SOUZA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA APARECIDA FUSCO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X ODETE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de

10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-73.2006.403.6120 (2006.61.20.002106-3) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005578-82.2006.403.6120 (2006.61.20.005578-4) - JOSE SALVADOR PUCCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE SALVADOR PUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005301-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005301-9) - MARIA HELENA STOPA IGNACIO X MARLENE NASTRI X SERGIO LUIZ STOPPA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA STOPA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006355-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006355-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ GENESIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000529-7) - CELSO PALOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELSO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. 3. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento

decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002942-3) - NEUZA MARIA LIZ THEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA MARIA LIZ THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. 3. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003581-2) - MARIA AUXILIADORA OZAEI SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AUXILIADORA OZAEI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. 3. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005480-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005480-6) - MARIA LUCIA RIOS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUCIA RIOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de

eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010142-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010142-0) - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010291-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010291-6) - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000663-4) - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS

PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, bem como da multa aplicada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Esclareço que para a movimentação da conta de FGTS, deverá o autor comparecer, portando os documentos necessários, a qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

0001269-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001269-5) - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO BESTWINA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 133: Fls. 131 e 132: Intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 140: Fls. 136/139: Dê-se ciência ao autor. Int.

0003972-43.2011.403.6120 - MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8) - UNIAO TAQUARITINGA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 121vº, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002161-92.2004.403.6120 (2004.61.20.002161-3) - JOAO MASCIA FILHO(SP024530 - JOSE GERALDO

VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Fls. 158/163: requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

000033-65.2005.403.6120 (2005.61.20.000033-0) - APARECIDO ANTONIO ULTRAMARI(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007922-70.2005.403.6120 (2005.61.20.007922-0) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA TREVISAN(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003938-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003938-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005549-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005549-1) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007025-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007025-0) - JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007182-44.2007.403.6120 (2007.61.20.007182-4) - JOSE CARLOS CREPALDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007677-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007677-9) - EDVALDO TORRES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008039-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008039-4) - LUZIA DO CARMO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008319-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008319-0) - DAMIAO JOSE DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008340-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008340-1) - CLAUDETE CARRASCO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000811-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000811-0) - FRANCISCO APARECIDO ALBERTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003171-35.2008.403.6120 (2008.61.20.003171-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERIS(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003173-05.2008.403.6120 (2008.61.20.003173-9) - GILBERTO GODOY X NELSON CARLOS BIANCOLINI X ALCIDES FRIGIERI X LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003383-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003383-9) - SUELY LOURENCO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006756-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006756-4) - INIVALDO DE LIMA ALCEDO(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006876-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006876-3) - ANDRE CARNEIRO DE MORAIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007981-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007981-5) - JOSEFA BATISTA DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008043-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008043-0) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009169-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009169-4) - CICERO CESARIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009563-88.2008.403.6120 (2008.61.20.009563-8) - CLOVIS LUIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009751-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009751-9) - JOSE ROBERTO BERMAN(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009934-52.2008.403.6120 (2008.61.20.009934-6) - LUCIANA LOPES HILARIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000030-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000030-9) - JOSE RENATO MARQUES MONACHINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000403-05.2009.403.6120 (2009.61.20.000403-0) - APARECIDA DOS SANTOS GUANDALINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001332-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001332-8) - NAIR SINIBALDI GALHARDI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005674-92.2009.403.6120 (2009.61.20.005674-1) - MARIA SONIA REBOLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007193-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007193-6) - MARCELO NELSON CARDOSO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010751-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010751-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000366-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000366-0) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO X LUIS CARLOS CERNIATO JUNIOR X ODAIR NONATO MARTINS X

ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008313-49.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006409-67.2005.403.6120 (2005.61.20.006409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-92.2004.403.6120 (2004.61.20.002161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO MASCIA FILHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008387-21.2001.403.6120 (2001.61.20.008387-3) - ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 166: Fls. 152/165: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int.

0000625-80.2003.403.6120 (2003.61.20.000625-5) - JOSE ALVES DO AMARAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de

eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3) - AMARO VERISSIMO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA X WILSON DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006948-04.2003.403.6120 (2003.61.20.006948-4) - LOURIVALDO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004754-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004754-4) - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002326-0) - DILMA MOURA DE SOUZA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DILMA MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007483-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007483-7) - MARCILIANO TEODORO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCILIANO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2) - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-33.2008.403.6120 (2008.61.20.001839-5) - OCTAVIO DOTOLI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OCTAVIO DOTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-03.2008.403.6120 (2008.61.20.002908-3) - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010842-12.2008.403.6120 (2008.61.20.010842-6) - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAKSON SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-97.2009.403.6120 (2009.61.20.005221-8) - VALDEMIR DE STEFANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMIR DE STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-31.2010.403.6120 - ORIOVALDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIOVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fl. 87, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0003611-26.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO APARECIDO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0005483-76.2011.403.6120 - LOURIVAL VERAS GALDINO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0005503-67.2011.403.6120 - MARIA APPARECIDA PEREIRA THOMAZ(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0006030-19.2011.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008144-28.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES KRULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008164-19.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009063-17.2011.403.6120 - ALESSANDRO ROGERIO BARBOSA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009300-51.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009302-21.2011.403.6120 - IVETE RAMOS ANDRADE(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009303-06.2011.403.6120 - PAULA CALDEIRA BROTTTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009958-75.2011.403.6120 - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010188-20.2011.403.6120 - APARECIDA LEUNORA MARINI DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2652

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005568-09.2004.403.6120 (2004.61.20.005568-4) - LUCIANO DE LIMA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO)

Fl. 26: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0000285-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MAURO ROBERTO TUNIATI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Parte final do despacho de fl. 180: ...prossiga-se (A DEFESA) nos termos e prazo do art. 403, 3º do mesmo código.

0000987-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARTUR COMENALE FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Braz Divino do Nascimento Filho, em razão de não ter sido encontrada nos endereços fornecidos.

0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Inicialmente, registro que, nesta ocasião, aprecio apenas a resposta à acusação apresentada pelo corréu Ézer José Abuchaim. A defesa-prévia de Pedro Roberto Sanches foi apresentada anteriormente, antes das alterações do rito comum pelas quais passou o Código de Processo Penal. A propósito, é importante salientar que o art. 2º do CPP adota o princípio do tempus regit actum de sorte que a modificação do procedimento em nada prejudica a validade dos atos praticados no processo sob a vigência da lei anterior. De todo modo, as questões trazidas a lume pela defesa de Pedro Roberto Sanches - a absorção do falso pelo delito tributário e a suspensão da punibilidade pelo parcelamento do débito - já foram conhecidas pelo juízo, com pronunciamento favorável ao acusado, diga-se de passagem. Pois bem. Ézer José Abuchaim alega que já foi julgado pelos fatos tratados nesta ação penal e, ao final absolvido. Aduz, também, que não houve constituição definitiva do crédito tributário, de modo que não há justa causa para a ação penal. No que diz respeito à coisa julgada, tenho que não pode ser reconhecida. Com efeito, na ação penal 2003.61.20.000420-9, imputou-se ao réu a conduta de suprimir tributos mediante a omissão de renda, fato este diverso do tratado neste feito, em que Ézer é acusado de participação na sonegação fiscal supostamente perpetrada por Pedro Roberto Sanches. Sem amparo, também, a tese de ausência de justa causa para a ação pela falta de constituição definitiva do crédito. Veja-se, a esse respeito, que o crédito em questão já foi constituído no âmbito administrativo, tanto é que, segundo informou a Procuradoria da Fazenda Nacional, está sendo cobrado (fl. 185). Assim, e uma vez que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 17 de abril de 2012, às 14h para a realização do interrogatório dos réus, facultando a Ézer José Abuchaim nova oportunidade de exercer sua autodefesa.

0008591-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008591-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X LUIS CARLOS COMPAROTTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno o dia 24 de abril de 2012, às 14 horas para o interrogatório do réu.Int.

0010277-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010277-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIO NEVES(SP128178 - WLADimir FLAVIO BONORA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 144-152 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente instrumento de procuração. Cumpra-se.

0002277-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002277-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Recebo a apelação interposta pelo acusado. Dê-se vista a sua defesa, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para a apresentação de suas razões. Em seguida, ao MPF, para a apresentação de contrarrazões. Cumpridas as

determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002127-10.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANDRES LEOCADIO BERMUDEZ CABRERA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Fls. 91/93: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Andres Leocadio Bermudez Cabrera, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa se limitou a alegar a inexistência de dolo do acusado. Entretanto, não trouxe elementos de prova aptos a subsidiar a sua tese.Desse modo, é necessária a instrução processual.Assim, em continuidade, designo o dia 08 de maio de 2012, às 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como para o interrogatório do réu.Int.

0006724-85.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SOELETE APARECIDA REGHINI(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X ADIEL FRANCISCO DO RIO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Fls. 129/131, 140/148 e 165/170: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Cláudia Simone da Silva, Soelete Aparecida Reghini e Adiel Francisco do Rio, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa Cláudia Simone sustenta a atipicidade de sua conduta pela falta de dolo. Entretanto, não há nos autos, ao menos por ora, elementos que conduzam a esta conclusão, que, neste momento, seria prematura.Soelete, ao seu turno, também alega a falta de dolo, bem como a incidência ao caso em tela do princípio da insignificância. Quanto à falta de dolo, o argumento acima exposto pode ser aqui utilizado. Já no tocante à insignificância, entendo que não deve ser reconhecida em casos como o presente, em que há prejuízo ao FAT.A propósito, confira-se o seguinte julgado:PENAL - ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO - PERCEPÇÃO INDEVIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Percepção, pela ré, de parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 358,85, supostamente mediante fraude: embora pequeno o valor percebido indevidamente pela ré, inaplicável o princípio da insignificância, consoante reiterada jurisprudência. II - Firme é a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa (STJ, HC 43.474/MG, Relª Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/10/2007, p. 301). III - No caso, a fraude ao programa seguro-desemprego - custeado pelos cofres públicos, através do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, afeta toda a coletividade, pois o benefício visa socorrer financeiramente os empregados, demitidos sem justa causa, a fim de prover seu sustento, durante certo período, enquanto não recolocados no mercado de trabalho. IV - Recurso da acusação provido, para reformar a sentença que extinguiu a punibilidade da ré com fulcro no art. 107, III, do CP, e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (TRF1, ACR 2007.36.01.0021749. Rel. Klaus Kuschel. J. 06.06.2011).Por fim, Adiel Francisco do Rio, aduz em sua defesa a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, sua insignificância. No que se refere à insignificância, não há no feito demonstração clara do período em que Soelete e Cláudia trabalharam sem registro em CTPS de sorte a possibilitar, nesta fase em que a cognição não é exauriente, o seu reconhecimento.Já a aventada atipicidade da conduta, entendo que não deve ser reconhecida. De fato, o art. 297, 4º do Código Penal tipifica a conduta de omitir a vigência do contrato de trabalho nos documentos enumerados 3º do mesmo artigo, dentre eles a CTPS do empregado.Desse modo, passa-se à instrução processual.Designo o dia 03 de abril de 2012, às 15h. para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados.Int.

0013127-70.2011.403.6120 (2007.61.20.005561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005561-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADEMIR GUERREIRO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ALAIDE MARIA DE SOUSA(SP238108 - JOANTONY TADEU LOPES MORALES) X RITA TELES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X JORGE DECARIO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X JOSE MARCOS CAMPOS X MARINO DE OLIVEIRA GONCALVES X ELZA DOS SANTOS MORAIS X DAGOBERTO FERNANDES LIRIA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Despacho de fl. 1278: ...intime-se o subscritor da petição de fls. 1282/1283, Dr. Antonio Carlos Santos do Nascimento, OAB/SP nº 257.587, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias...

MONITORIA

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) Fl. 81: Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-11.2007.403.6120 (2007.61.20.003925-4) - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO César de Antônio ajuizou ação, rito ordinário, em face da União visando à condenação da ré ao pagamento de indenização em decorrência da destruição de plantas infestada por cancro cítrico, indenização que deve compreender frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, bem como lucros cessantes e danos emergentes, corrigidos e acrescidos de juros legais e compensatórios a contar da interdição dos pomares. Alega o autor que: a) é senhor e possuidor do imóvel rural Sítio Quarto Centenário, Município de Ibitinga, e entre abril e julho de 2006 houve interdição e erradicação de plantas (pé laranja tipo pêra) nas propriedades sendo 886 plantas erradicadas por contaminação e 1.500 destruídas consideradas condenadas pelo Poder Público e destruídas pelo próprio demandante. Argumenta que sempre se pautou pelas mais rigorosas formas de controle de qualidade de seus pomares, aplicando todos os meios necessários para mantê-la em excelentes condições de cultivo e colheita, não poupando investimento em adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas, em mão-de-obra especializada, inúmeros funcionários bem como corpo técnico estando, atualmente, impedido de utilizar o imóvel, pois a plantação destruída e os danos foram suportados exclusivamente por ele. Cumpre anotar que inicialmente a ação foi proposta contra a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Todavia, antes mesmo da expedição de mandados de citação o autor emendou a inicial, requerendo a exclusão do ente estadual. Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/79) e juntou documentos (fls. 80/198). O autor impugnou a contestação (fls. 199/206). Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu a produção de prova oral e pericial em eventual fase de execução (fl. 219) e a União pediu o depoimento pessoal do autor (fl. 220). O autor pediu a suspensão do processo por noventa dias para a realização de perícia por assistente técnico (fl. 221). Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas do autor (fl. 225), cujos termos de oitiva se encontram às fls. 265/268, 297/299. A União deu-se por ciente acerca das cartas precatórias cumpridas (fl. 315), decorrendo o prazo para o autor (fl. 316). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 319/328). A União pediu a nulidade das audiências e demais atos processuais deprecados tendo em vista que não foi intimada e, em caso negativo, reitera os termos da contestação a título de razões finais (fl. 331). Acolhido o pedido da União, foi determinada a expedição de nova precatória para oitiva das testemunhas e para depoimento pessoal do autor (fl. 332). A vista dos depoimentos acostados às fls. 366/369, as partes se manifestaram (fls. 372/373 e 376/378). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização correspondente aos prejuízos que experimentou por conta da destruição de árvores de laranja em sua propriedade, promovida por agentes da União em ação de combate à propagação da praga denominada cancro cítrico. Em linhas gerais, o autor fundamenta sua pretensão ao argumento de que a União foi omissa no combate à infestação do cancro cítrico, deixando de levar a cabo uma política séria e eficiente no controle da bactéria causadora da praga, devendo, por isso, responder pelos prejuízos advindos da falha em sua atuação. Pois bem. Reza o 6º do art. 37 da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se deflui da leitura do dispositivo acima transcrito, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus agentes, perante terceiros é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação de nexos causal entre a conduta da administração e o dano experimentado pelo terceiro. Mas e quando o dano é imputado à omissão do Estado a responsabilidade também é objetiva? Trata-se de tema que suscita aceso debate. Parte dos juristas entendem que a responsabilidade estatal é objetiva tanto por ato comissivo como omissivo; outros entendem que a responsabilidade por ato omissivo é subjetiva. Trata-se de questão que contrapõe dois expoentes do Direito Administrativo brasileiro: HELY LOPES MEIRELÊS (O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público) e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello). De minha parte, penso que a melhor solução para a controvérsia passa por distinguir os casos em que o Estado pratica ato ilícito por conta de omissão genérica - caso em que a responsabilidade será subjetiva - daqueles nos quais o dano decorre de omissão específica - hipótese em que a responsabilidade será objetiva. Busco na lição de SERGIO CAVALIERI FILHO a distinção entre essas modalidades de comportamento omissivo: (...) Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração

por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não impedimento do resultado. Nesse segundo caso, haverá responsabilidade objetiva do Estado. Tomando por base essa construção teórica, vê-se que no caso concreto não há como imputar à omissão do Estado a proliferação do cancro cítrico no pomar do autor, uma vez que não verificada omissão específica na conduta estatal. Conforme amplamente demonstrado nos autos, o cancro cítrico é praga de difícil controle e fácil propagação. A contaminação pode se dar pelas mais variadas formas, como por exemplo pelo vento, pela chuva, pelos pássaros, pela roupa etc., de modo que mesmo num ambiente de intensa fiscalização é remota a possibilidade de erradicação da doença. Assim, improcede o pedido de condenação ao pagamento de indenização fundada na suposta atuação desidiosa da União na adoção de políticas para o controle da bactéria causadora do cancro cítrico. Contudo, mesmo que afastado esse fundamento, ainda assim o autor faz jus ao ressarcimento de parte dos danos sofridos, embora de forma substancialmente menor do que o pleiteado na inicial. Vejamos. Inicialmente é importante anotar que de acordo com Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico é a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas, uma vez que até o momento a doença não apresenta tratamento que possibilite a cura da árvore doente. Logo, diante da falta de outra alternativa que não a destruição das plantas contaminadas e com risco concreto de contaminação, a atuação dos agentes do Ministério da Agricultura nesse sentido não configura ato ilícito, tampouco deve ser objeto de censura. Aliás, em precedente da década de sessenta o Supremo Tribunal Federal já assentou a legalidade na destruição das plantas contaminadas ou passíveis de contaminação pelo cancro cítrico: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSÍVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator Min. LAFAYETTE DE ANDRADA)**. No entanto, a essa altura deve ser perquirido o seguinte: qual o objetivo que se tem em mira na destruição das plantas contaminadas ou passíveis de contaminação no pomar do autor? A resposta é óbvia: impedir o alastramento da doença, o que, conforme visto, só é alcançado mediante a aniquilação do foco. Ora, tal procedimento evidentemente não tem por objetivo proteger diretamente os interesses do autor, mas sim os da coletividade de citricultores. Por meio da destruição de parte do pomar do autor busca-se, por assim dizer, proteger a sanidade dos pomares vizinhos. Por conseguinte, esse ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, ato de desapropriação de bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que se sobrepõem. Aplicável, portanto, a chamada teoria do risco social, na medida que determinada parcela dos interesses do autor é sacrificada em prol do interesse público. Nesse sentido, a didática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO :Se um interesse público não pode ser satisfeito sem o sacrifício de um interesse privado, também tutelado, a solução normativa ditará a preponderância do primeiro, nos casos em que deva prevalecer, sem, contudo, ignorar ou menoscabar a proteção do interesse privado a ser atingido. Estabelece-se, então, um dever de indenizar àquele cujo direito foi sacrificado a fim de poder-se realizar outro interesse maior. Vale dizer: opera-se uma conversão do direito atingido em sua equivalente expressão patrimonial. Não há que se falar, pois, em responsabilidade, propriamente dita, quando o Estado debilita, enfraquece, sacrifica um direito de outrem, ao exercitar um poder que a ordem jurídica lhe confere, autorizando-o a praticar um ato cujo conteúdo jurídico intrínseco consiste precisa e exatamente em ingressar na esfera alheia para incidir sobre o direito de alguém. Voltando ao caso dos autos, anoto que não se despreza que o autor desenvolve uma atividade econômica, de modo que está sujeito aos riscos do empreendimento. No entanto, não há sentido em imputar apenas ao demandante o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes do combate ao cancro cítrico em seu pomar, uma vez que a destruição das plantas se deu com o fim de proteger os interesses da coletividade de citricultores - os quais igualmente exercem atividade econômica. Além do fundamento baseado no risco social, o ressarcimento das plantas destruídas também encontra fundamento na isonomia no tratamento que deve ser dispensado às diversas categorias de produtores rurais, em especial os que se dedicam à criação de animais para abate. O artigo 1º da Lei 569/1948 estabelece que Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação. Tal dispositivo vem sendo aplicado, por exemplo, em favor dos avicultores, suinicultores e pecuaristas que tiveram animais sacrificados no combate às doenças de Newcastle, tuberculose/bruxelose e febre aftosa, respectivamente. E tendo em vista esse panorama, não há porque conferir ao citricultor tratamento distinto do que é dispensado a outras categorias de produtores rurais que experimentam prejuízos semelhantes. Prosseguindo no exame da matéria, cumpre afastar o argumento da União no sentido de que a contaminação que deu causa à destruição das plantas ...só pode ser atribuída ao próprio autor e/ou a caso fortuito, ou mesmo a uma infeliz combinação destes dois fatores. De fato não faz sentido em indenizar o produtor que se descuidou dos cuidados necessários para evitar a propagação da doença; quem atua de forma negligente não pode ser ressarcido por dano que tem como causa a própria negligência. No caso concreto, todavia, não restou demonstrado que o proprietário infringiu normas regulamentares ou atuou de forma desidiosa na prevenção da contaminação pelo cancro cítrico. Antes pelo contrário, uma vez que as testemunhas ouvidas na instrução confirmaram que o autor sempre atuou de forma diligente no manejo do pomar, praticando a desinfecção rotineira das plantas e controlando o acesso de pessoas e veículos no pomar, dentre outras medidas profiláticas. No entanto, o caráter insidioso da praga não afasta o risco de contaminação, mesmo que sejam observadas todas as normas de segurança. Pois bem, assentado que o autor faz jus a reparação por danos, passo a tratar da quantificação da indenização devida. Inicialmente cumpre delimitar a extensão do prejuízo que o autor pretende ver indenizado. A leitura

da inicial indica que foram destruídas 2386 pés de laranja como medida para erradicar foco de cancro cítrico em sua propriedade. Além disso, a exordial informa que o restante da propriedade foi interditado, o que teria acarretado incontáveis prejuízos ao autor. No entanto, os documentos que instruem a inicial demonstram apenas a destruição de 886 plantas (fls. 39 e 41) e a interdição de 1487 plantas do talhão 2, correspondentes à totalidade de plantas cítricas daquela porção do pomar. Ou seja, a alegação de que toda a propriedade foi interditada não restou comprovado nos autos, de modo que o pedido de indenização deve ter como referência apenas os 2373 pés de laranja que comprovadamente foram interditados e destruídos. Outrossim, cumpre afastar a pretensão do autor se ver indenizado por lucros cessantes, danos emergentes, custos com preparo da terra, despesas com insumos etc. Isso porque as plantas destruídas estavam contaminadas ou quando muito em área de risco que tornava muito provável (quase certa) contaminação futura. Logo, mesmo que a destruição das plantas não fosse levada a cabo por determinação do Poder Público, certamente o seria pelo dono do pomar, uma vez que aquelas plantas de nada serviriam. Além disso, impor ao Estado a indenização por tudo o que foi gasto e também por aquilo que presumivelmente seria auferido com as plantas implicaria reconhecer que a infestação de parte do pomar do autor foi decorrente de ato comissivo ou omissivo específico da União, o que foi expressamente rechaçado nesta sentença. Igualmente afastar a incidência das disposições do Decreto 51.207/1961 na fixação da indenização, sem deixar de reconhecer que a jurisprudência registra vários casos nos quais as disposições desse ato normativo vêm servindo de parâmetro para fixar a indenização em processos de similar natureza (v.g. TRF3, 4ª Turma, AC 2001.61.00.000894-6/SP, rel. Des. Federal Roberto Haddad, j. 12/11/2009; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 0002907-18.2008.4.03.6120/SP, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 01/12/2011). Ocorre que esse Decreto veio a lume para regulamentar a Lei 3.7820-A/1960, que tratava de Autorizar o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, destinado ao combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.. Trata-se, a toda evidência, de norma de vigência excepcional, de modo que decreto regulador deve ser encarado com o mesmo atributo. Ademais, a norma estabelecia a indenização da planta erradicada com base em valores que variavam de acordo com a natureza e idade da árvore. Todavia, entendo que essa não é a solução mais acertada, uma vez que, volto a frisar, a destruição incide sobre plantas que não se encontram mais aptas ao objetivo econômico, seja porque contaminadas por cancro cítrico, seja porque integram o raio propício de contaminação. Conforme já ventilado nesta sentença, a indenização pelo custo da planta de acordo com a idade implicaria em transferir ao Estado o custo da doença em si, quando o correto é fazer Poder Público arcar apenas com os custos da erradicação da praga, repartindo com o proprietário os prejuízos decorrentes dessas ações. Se em momento pretérito se entendeu correto indenizar o produtor pela destruição da planta doente de acordo com o valor da planta adulta e saudável, certamente não foi por razões jurídicas, senão políticas. De qualquer forma, assentado que o autor faz jus à indenização, algum parâmetro deve ser adotado, preferencialmente que tenha alguma relação com o dano experimentado e as peculiaridades do caso concreto. Por tudo isso, na minha compreensão o que se revela justo nesse caso é que a indenização tenha como parâmetro o custo aproximado do principal insumo indispensável para recuperação da área degradada, ou seja, as mudas necessárias para a substituição das plantas destruídas. Não se trata de determinar à União o fornecimento de mudas para o replantio - até porque muito provavelmente as plantas destruídas foram replantadas e atualmente estão produzindo frutos - mas apenas se valer desse elemento como parâmetro para fixar a indenização devida. No que diz respeito ao critério estimativo para a indenização, constato que duas opções se abrem ao Juízo: estabelecer critérios gerais para o cálculo da indenização, remetendo a quantificação do quantum indenizatório a procedimento de liquidação de sentença, tão ou mais complexo e dispendioso quanto a própria ação de conhecimento ou; fixar valores aproximados para aquilo que se presume é o gasto a ser suportado na substituição das plantas destruídas por mudas da mesma espécie de laranjeira. Tendo em vista as evidentes dificuldades em se estabelecer qual era o custo de uma muda de laranjeira da qualidade para entre abril e julho de 2006, tenho que o melhor a ser feito no caso em tela é arbitrar o valor da indenização devida ao autor, com base em valores atuais aproximados. Embora os fatos tenham ocorrido em 2006 é mais razoável considerar os valores de hoje, assegurando assim ao demandante a reparação a que faz jus sem a necessidade de instauração de dispendioso processo de liquidação. Assim sendo, a pedido deste Juízo a Secretaria desta 2ª Vara Federal manteve contato telefônico com a empresa Catapami Mudanças (16-3336.0091), tradicional empreendimento no ramo de produção e venda de mudas cítricas, nativas e de eucalipto de Araraquara, tendo sido informada que o preço de venda de mudas de laranjeira da espécie para varia de R\$ 4,50 a R\$ 5,00. Em pesquisa em sítios eletrônicos de empresas que igualmente se dedicam a venda de mudas cítricas para o produtor rural, constatei os seguintes preços: Mudanças Cítricas Citrolima de Casa Branca/SP (www.citrolima.com.br) de R\$ 4,00 (especial) a R\$ 7,00 (com interenxerto); Fruticultura Viçosa de Viçosa/MG (www.fruticulturaviosa.com.br) R\$ 7,50. A comparação de preços indica que o preço praticado pela empresa araraquarense encontra-se na média do mercado, de modo que razoável estimar o valor de R\$ 5,00 por muda. Assim, como foram destruídas 2.373 plantas, o autor deverá ser indenizado em R\$ 11.865,00 (2.373 x R\$ 5,00), em valores atualizados até a presente data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 11.865,00, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sobre o valor devido incidirão o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da presente data até a expedição da requisição de pagamento. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte deverá arcar com metade das custas, observado que o autor recolheu metade no ajuizamento da ação e a União é isenta do pagamento. A sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).

0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 247/257) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INFRAERO) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007752-25.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 431/487) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 506/526) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003375-74.2011.403.6120 - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 125/137) tão-somente me seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006556-83.2011.403.6120 - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

0007533-75.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X DORIVAL GUERRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO.

0009305-73.2011.403.6120 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO.

0011928-13.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013248-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-09.2011.403.6120) EUCLIDES ROBERT FILHO X ALVOR AVIATION INCORPORATION(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 115: Mantenho a decisão agravada (fl. 104/106) por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005414-78.2010.403.6120 - NEIDE COSTA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66/68: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 72/80: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a incapacidade e hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0009857-72.2010.403.6120 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Luiz Pedro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, em 25/06/2010 (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de carta precatória para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 35). A Autarquia Federal apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e arguindo que o autor não juntou prova material para comprovar o labor rural (fls. 41/49). Juntou documentos (fls. 50/62). O autor requereu substituição de uma testemunha (fls. 63/64), que foi indeferido a seguir (fl. 66). A parte autora pediu reconsideração da decisão (fl. 61) e esta foi mantida (fl. 69). Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 80/82) e ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 83/85 e 86/88). Na mesma oportunidade, a advogada do autor insistiu na oitiva da testemunha ausente e o juízo deprecado designou nova data para ouvi-lo (fl. 79). A testemunha não compareceu a audiência designada, a advogada pediu a substituição da testemunha e o juízo deprecado indeferiu por lhe faltar competência (fl. 92). As partes apresentaram alegações finais (fls. 95/100 e 102/110). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o pedido administrativo do benefício NB 148.767.699-6 foi efetivado em 25/06/2010 e o ajuizamento desta ação foi em 16/11/2010. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Tendo em vista que o autor completou o requisito etário em 2009 (fl. 16), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 168 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, cabe mencionar que NÃO há qualquer documento que sirva de início de prova material para comprovação da atividade rural da parte autora antes de 2001, já que os vínculos rurais começam nessa data (fl. 17). Ademais, o autor é demasiadamente vago em seu depoimento pessoal, pois afirma que começou a trabalhar com onze anos de idade na roça, no estado de Alagoas, sempre como empregado, mas não menciona qualquer informação mais específica, como, por exemplo, nome de quem contratou, empreiteiro, fazenda ou região que trabalhou. Ao ser questionado sobre seu trabalho aqui no estado de São Paulo diz aqui em São Paulo sempre foi registrado, então, é presumível que nos períodos entressafra não tinha trabalho informal na roça. As testemunhas, igualmente, não trouxeram maiores informações. A testemunha Neusa apenas disse que o autor trabalhava para terceiros e na lavoura de fumo e a testemunha Thiago nada acrescentou, pois o conheceu o autor aqui no estado de São Paulo. Nesse quadro, inexistindo início de prova material que indique o trabalho rural do requerente em regime de economia familiar, ou na qualidade de bóia-fria, bem como a frágil prova testemunhal, impõe-se a improcedência da demanda. De resto, observo que o autor ingressou no RGPS após 1991 e não preenche a carência de 180 contribuições necessárias para aposentadoria por idade rural (art. 25, II da Lei 8.213/91), conforme se verifica na contagem em anexo.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, pois a autarquia é isenta de seu recolhimento bem como o autor litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010921-20.2010.403.6120 - LUCAS BELO - INCAPAZ X LUCINEIA DA PAZ BELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO.

0001117-91.2011.403.6120 - APARECIDA POVAGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 160/163) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006157-54.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 62/67: Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado. Int.

0001012-80.2012.403.6120 - VICENTE DE PAULO NEVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade rural sem registro em CTPS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora visa o reconhecimento de período de atividade rural entre 1963 a 1972 como empregado, porém, sem registro em CTPS na Usina Santa Cruz. Como é cedo, o início de prova documental, no caso, o título de eleitor de 1967 (fl. 17) e certificado de dispensa de serviço militar de 1968, deve ser corroborado por prova testemunhal. Logo, é indispensável a instrução do processo com audiência de instrução e julgamento. Assim, não verifico, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17 de maio de 2012, às 15 h 00 min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 08. Ao SEDI: ALTERAR CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO SUMÁRIO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003131-48.2011.403.6120 (2005.61.20.000735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-11.2005.403.6120 (2005.61.20.000735-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SPO24530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)
I - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Inss à EXECUÇÃO que lhe move Josefina Simão Franco (sucessora de Oswaldo Franco), alegando excesso de execução (art. 741 e seguintes do CPC). Afirma que a embargada já recebeu duas vezes a revisão da ORTN (processos n. 2001.61.20.000095-5 e 2006.63.01.010737-6) e não utilizou o fator de correção do IPC em 1991, mas o BTN. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução pensando-se os autos (fl. 08).A parte embargada impugnou os embargos (fls. 11). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução de sentença em que o INSS alega excesso de execução.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no acórdão proferido no processo de conhecimento (fls. 95/105), que transitou em julgado em 03/11/2004 e determinou o seguinte: ... o recálculo da renda mensal inicial do autor, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se os índices da BTN/OTN/ORTN, nos termos da lei n. 6.423/77; que seja aplicado o índice integral quando do primeiro reajuste, nos termos da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; e que as gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 sejam calculadas de acordo com o art. 201, 6º da Lei Maior, observando-se a prescrição quinquenal. Restam, pois, excluídos da condenação os reajustes de acordo com o art. 58 do ADCT e o percentual de 147,06%, em face do pagamento administrativo demonstrado nos autos (fl. 28), bem como a TR como fator de correção monetária. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Inicialmente, observo que intimada a comprovar a não ocorrência de litispendência acusada no termo de fl. 109, a parte autora reconheceu parcial litispendência com o processo n. 2001.61.20.000095-5 alegando que nesse feito não foi realizado pedido relativo à gratificação natalina de 1988 e 1989, julgado precedente no presente processo, de modo que deveriam ser compensados eventuais valores pagos anteriormente (fl. 112/143 dos autos n. 0000735-11.2005.4.03.6120).Nesse contexto, o INSS retificou a conta inicialmente apresentada e apurou como devido o valor de R\$ 2.446,40 (fl. 229/242 daqueles autos).Remetidos os autos à contadoria do juízo, apurou-se um valor de R\$ 12.815,90 (fl. 249 da ação principal), com o qual a parte autora concordou e no qual se baseou para pedir a citação do INSS pelo art. 730, do CPC (fl. 255, 263 e 266).Citado, o INSS apresentou os presentes embargos alegando excesso de execução já que o valor devido é R\$ 5.740,12, atualizado até 06/2009 (fls. 05/07).Pois bem.Não há dúvidas de que a embargada já recebeu os valores devidos a título de revisão pela ORTN, tanto que assim o reconheceu no processo principal.No mais, o INSS se insurge quanto à correção alegando que a parte embargada utilizou a BTN e não o IPC em 1991 (fl 03).Ocorre que a parte embargada sequer apresentou conta de liquidação, limitando-se a concordar com a conta da contadoria e pedir, com base nela, a citação do INSS.Seja como

for, o INSS e a contadoria utilizaram a Resolução n. 561/2007 na atualização da conta (fl. 249 da ação principal). A questão, então, é saber porque o cálculo da Contadoria apontou dado valor bem superior àquele indicado pelo INSS. A propósito, observo que a Contadoria do juízo apurou diferenças devidas no período de 01/1999 a 12/2000 enquanto o INSS, no mesmo período, lançou como valores recebido o mesmo quantum devido (fls. 07). Ocorre que a relação de pagamentos juntada aos autos principais pelo próprio INSS dá conta de que nesse período o autor recebeu menos do que o devido por conta da revisão (fls. 155/156), fato confirmado em consulta ao HISCREWEB onde se verifica que o valor efetivamente pago é aquele constante da relação (extratos anexos tirados por amostragem). Então, errou o INSS ao lançar o mesmo valor como devido e recebido no período entre 01/1999 e 12/2000, redundando num total de 26 meses a mais de valores atrasados, considerando as gratificações natalinas de 1999 e 2000. Dessa forma, não verifico excesso de execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.815,90, atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se cópia desta decisão e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos do processo n.º 0000735-11.2005.4.03.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002600-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002600-0) - ELIAS GLORIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006665-97.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Baldan Implementos Agrícolas S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal visando não sofrer a compensação de ofício, prevista na IN n.º 900/08 e Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 02/2011, relativamente a valores que tem para receber, a título de ressarcimento de IPI, com créditos tributários existentes, especialmente os com exigibilidade suspensa. Alega que: a) foram realizados pedidos de ressarcimento de IPI por empresa incorporada (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda.) que estão na iminência de serem objeto de pagamento; b) entretanto, a impetrante e a empresa incorporada possuem créditos tributários e, apesar de estarem com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento da Lei n. 11.941/09, não serão restituídos em espécie porque serão sujeitos ao procedimento de compensação de ofício prevista na IN n.º 900/08 e Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 02/2011; c) tal procedimento, então, especialmente quando há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fere o direito líquido e certo de ter recebido os valores pagos indevidamente a título de IPI em espécie. Custas recolhidas (fl. 45). Foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 47 (fl. 49). A parte impetrante emendou a inicial incluindo a União no polo passivo (fl. 50). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 51). A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/59). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade (fls. 67/69). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão de ordem que impeça a compensação de ofício, prevista na IN n.º 900/08 e Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 02/2011, relativamente a valores que tem para receber de ressarcimento de IPI de empresa incorporada com créditos tributários existentes, especialmente aqueles com exigibilidade suspensa, possibilitando a restituição dos valores em espécie. Sublinhei a expressão especialmente para assinalar que o impetrante não se limita a arguir a ilegalidade da compensação de ofício incidente sobre créditos tributários com exigibilidade suspensa, mas, ao que tudo indica, a créditos tributários de qualquer natureza. Inicialmente cumpre anotar que a compensação de ofício de créditos tributários com créditos do contribuinte decorre de expressa previsão legal, no caso, o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86, com a redação conferida pela Lei n. 11.196/05: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. No campo infralegal a matéria foi regulada por sucessivas instruções normativas editadas pela Receita Federal - IN n. 600/2005, revogada pela IN n. 900/08, revogada pela IN 1.224/2011. Transcrevo do ato normativo atualmente em vigor alguns dispositivos importantes para a compreensão da questão sob exame: SEÇÃO VI DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. Art. 50. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:(...). Art. 51. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 50, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, observar-se-á, na compensação de ofício, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 52. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 51 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 50; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) VII - o débito de natureza não tributária. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) Art. 53. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 71 e 72, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:(...) Art. 54. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.(...) Pois bem. A simples leitura do art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 mostra que o procedimento do fisco em proceder a compensação de ofício de créditos de ressarcimento devido ao contribuinte com créditos tributários exigíveis é absolutamente legítimo. Diferentemente do que sustenta o impetrante, a compensação de ofício tendo como objeto crédito tributário exigível não se revela medida desproporcional e irrazoável, antes pelo contrário. No entanto, o mesmo não se pode afirmar a respeito da compensação de ofício referente a créditos tributários cuja exigibilidade está suspensa. Vejamos. Em primeiro lugar cabe anotar que a IN 1.224/2011 - reprisando orientação da IN n. 600/2005 - desbordou de sua função de norma regulamentadora, na medida que inseriu outras restrições ao exercício do direito de ressarcimento que não previstas na lei formal. Com efeito, o 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 não traz previsão franqueando a compensação de crédito oriundo de ressarcimento com débito cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de parcelamento, sequer de forma implícita. Vale lembrar que a instrução normativa é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente público no desempenho das atribuições que lhe estão afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Outrossim, além de inovar indevidamente em campo restrito à atuação da lei, a instrução normativa em comento conferiu novos contornos ao fenômeno jurídico da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; sob certo aspecto, a instrução normativa suspende - ou no mínimo limita - os efeitos da própria suspensão da exigibilidade, tornando exigível crédito inexigível. Ora, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não importando a razão da suspensão, o fisco está impedido de exigir a sua satisfação ou mesmo constranger o contribuinte ao pagamento. Conforme

didaticamente explica o juiz federal LEANDRO PAULSEN, A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e.g. com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de pura e simples inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação irregular. Ainda sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1136861, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/05/2010). APELAÇÃO EM AÇÃO MANDAMENTAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. ADESÃO AO REFIS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CONTRIBUINTE. REPETIÇÃO EM MOEDA. ARTIGO 4º DA LEI 9.363/96. Não pode a administração tributária compensar, de ofício, os valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de adesão ao REFIS, Precedentes do STJ e desta Corte. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Sumula 269 do STJ). Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 284033, rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 25/10/2010) Tudo somado, impõe-se a concessão parcial da segurança, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício de créditos do contribuinte em pedido de ressarcimento com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa em razão da adesão a programa de parcelamento. III - DISPOSITIVO Nestes termos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação de ofício, prevista na IN n. 900/08 (art. 49 e seguintes), entre os créditos de IPI apurados em favor da empresa Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda. (incorporada pela empresa impetrante em 31/01/2011) nos pedidos de ressarcimento n. 09457.47500.120210.1.1.01-3407, n. 29928.46109.150210.1.1.01-5029, n. 01280.31536.150210.1.1.01-0304, n. 40798.69325.160210.1.1.01-1733, n. 13410.26928.160210.1.1.01-6606, n. 02535.66117.160210.1.1.01-8136, n. 18779.28418.160210.1.1.01-3336, n. 17949.22837.160210.1.1.01-0239 e n. 29668.55733.160410.1.1.01-0048 e os débitos parcelados da impetrante e da empresa incorporada, nos termos da Lei n. 11.941/09. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007382-85.2006.403.6120 (2006.61.20.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO(SP181422 - EDSON EDUARDO TRESSETO) X RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES X PEDRO LUIS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO

Fl. 114: Prejudicado o requerido. Verifico que o petionário (requerido) não tem capacidade postulatória (art. 36, CPC). Fl. 122: Considerando a desistência da ação requerida pela CEF, intime-se o réu para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF mediante substituição por cópias nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Fl. 228: Defiro. Primeiramente, oficie-se à CEF para informar o valor total da conta n. 2683.005.4449-1. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu Valmir Henrique Ferreira. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-03.2003.403.6120 (2003.61.20.000656-5) - JOSE MARCOS JARDIM(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OPTICA OBJETIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora e também a CEF para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0001534-20.2006.403.6120 (2006.61.20.001534-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora e também a CEF para retirar Alvará de Levantamento que tem

validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0004646-94.2006.403.6120 (2006.61.20.004646-1) - JOSE LUIS FERNANDES DA SILVA X ANGELA MARIA DE FATIMA SANTOS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ANTONIO CARLOS RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X ELIANA MARCIANO RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora e também a CEF para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0010021-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010021-0) - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006249-42.2005.403.6120 (2005.61.20.006249-8) - MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008275-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008275-5) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0007629-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007629-2) - ROSALY APARECIDA CORA FELIX X MARIA ALICE FELIX - INCAPAZ X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X ALEX FELIX X ALAN FELIX(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0007661-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007661-9) - APARECIDO BENEDITO FERREIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO BENEDITO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0009301-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009301-0) - MARIO JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0009495-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009495-6) - FRANCISCO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0000243-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000243-4) - YARA CARVALHO BLANK(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X YARA CARVALHO BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0000923-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000923-4) - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0003589-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003589-0) - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL HASS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

0000314-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000314-3) - RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT X AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até 31/03/2012. (Port. n.08/2011, 3, XX)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3367

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

Considerando a certidão negativa aposta às fls. 167 pela oficial de justiça quando da diligência para citação da requerida, promova a parte autora a atualização do endereço para prosseguimento do feito.Prazo de 15 (quinze) dias.Int

0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

Considerando a certidão negativa aposta às fls. 162 pela oficial de justiça quando da diligência para citação da requerida, promova a parte autora a atualização do endereço para prosseguimento do feito.Prazo de 15 (quinze) dias.Int

MONITORIA

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X LUCIANA ALABY MARQUES

1- Recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital para citação dos requeridos, consoante fls. 124.2- Com efeito, promova a secretaria a publicação do referido edital no diário eletrônico, bem como afixe-o no Átrio deste Fórum, certificando nos autos, consoante disciplinado Às fls. 121.3- Sem prejuízo, comprove a CEF a publicação do mesmo edital, por duas vezes, em jornal de grande circulação local, nos moldes do determinado Às fls. 121.

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

1. Fls. 62/63. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001439-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO X JOANNE BOLEA BENTO

1- Fls. 40/42: considerando a certidão supra aposta quanto ao decurso de prazo para embargos à monitória JOSÉ HENRIQUE BRESSANE, requeira a CEF o que de direito.2- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, quando da diligência para citação de RONALDO MONTEIRO BENTO e JOANNE BOLEA BENTO diligenciando, nos termos do art. 333, I, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000611-0) - BENJAMIN ALVES SANTANA(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 109/110. Considerando-se a informação do INSS, manifesta-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002248-73.2003.403.6123 (2003.61.23.002248-2) - LEOVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória nº 0008408-77.2008.403.0000 e ainda observando-se o teor do julgado, determino que, com fulcro na Ordem de Serviço nº 09, de 16 de novembro de 2005, sub-item 1.3.1, aguarde-se a vinda da referida ação rescisória para distribuição por dependência a estes e início da execução do julgado naqueles autos

0002266-60.2004.403.6123 (2004.61.23.002266-8) - OLIVIA ROZA SACRINI(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001062-44.2005.403.6123 (2005.61.23.001062-2) - ANTONIO CARLOS BRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103. Considerando-se a CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO expedida pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.Int.

0001531-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001531-4) - ANGELINA APARECIDA CAMPOS PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001754-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001754-2) - IVONE APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das

modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000435-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000435-0) - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000655-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000655-3) - BENTA CARDOSO ALVES X LUCIMARA APARECIDO ALVES X ADRIANO APARECIDO ALVES X MARCIA CRISTINA ALVES X JANAINA FERNADES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000098-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000098-1) - GENTIL MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000798-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000798-7) - BENEDITO LAZARO DE OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO)

Fls. 312/314. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo Sr. perito.Int.

0001666-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001666-6) - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da

implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0001844-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001844-4) - GENESIO VAZ PEDROZO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0002102-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002102-9) - OZOALDO ALVES DE ALVARENGA - INCAPAZ X RAEL ALVES DE ALVARENGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer ministerial, intime-se a parte autora a esclarecer a contradição apontada quanto entre a alegação da inicial e no laudo médico, quanto a atividade laborativa da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Feito, ou silente, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de substituição de testemunhas às fls. 70/71, vez que se trata de hipótese não contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC. Int.

0000427-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000427-7) - GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000502-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000502-6) - CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000686-82.2010.403.6123 - BENEDITO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE

FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a alegação do INSS às fls 76/77, intime-se a parte autora a apresentar os documentos faltantes (certidão de nascimento de seus filhos).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000860-91.2010.403.6123 - NILZA TELES DE SANTANA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000880-82.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000885-07.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES X WALQUIRIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Considerando a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça quando das diligências para intimação da testemunha ADÃO ABRAHÃO FILHO, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da mesma, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001024-56.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MANIEZZO BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001072-15.2010.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001143-17.2010.403.6123 - DOMINGAS DO CARMO ADMERTIDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001314-71.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/146. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS.Int.

0001602-19.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116. Ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Int

0002212-84.2010.403.6123 - JONATHAN WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X BRUNA DE OLIVEIRA DORTA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/112. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela Prefeitura Local (Secretaria de Saúde).Prazo 10 (dez) dias.Int.

0002246-59.2010.403.6123 - CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Int.

0002389-48.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Ciência à parte autora da implantação do benefício às fls. 693. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem conclusos.Int

0002436-22.2010.403.6123 - VORNEI MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Ciência à parte autora da implantação do benefício às fls. 693. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem conclusos.Int

0000082-87.2011.403.6123 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000137-38.2011.403.6123 - FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

0000151-22.2011.403.6123 - MATILDE RODRIGUES DE MORAES PINTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para

manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000359-06.2011.403.6123 - ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000400-70.2011.403.6123 - SAMUEL TEIXEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 56/57 informando da possibilidade de composição com a parte autora, concedo prazo de 10 dias para que a referida autora se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresenta com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada. Int.

0000500-25.2011.403.6123 - ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado. 2. Ciência à parte autora da implantação do benefício às fls. 693. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem conclusos. Int.

0000552-21.2011.403.6123 - NEVANI FERREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o parecer ministerial, intime-se a parte autora apresente a qualificação completa de todos os integrantes do grupo familiar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000660-50.2011.403.6123 - PAULA LUZIA ALMEIDA(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL - FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Defiro a produção da prova oral requerida pela União em sua manifestação de fls. 189/190. Com efeito, concedo prazo de 15 dias para que a UNIÃO informe nos autos a qualificação completa do rol de testemunhas informado, nos termos do art. 407 do CPC. Feito, depreque-se a oitiva das referidas testemunhas ao D. Juízo Federal competente, encaminhando-se as cópias necessárias (inicial, contestação e rol).

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0000887-40.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DIAS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente

no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001255-49.2011.403.6123 - NILZA APARECIDA DESTRO ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001396-68.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ELISARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001546-49.2011.403.6123 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencialAutora: ALESSANDRO DE OLIVEIRA, representado por sua curadora ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRAEndereço para realização do relatório: SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, BAIRRO DA MARINA, Bragança Paulista-SPRéu: INSSOfício: 1366/2011 - cível1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1366/11.

0001872-09.2011.403.6123 - LETICIA BENEDITA DA SILVA CARDOSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001877-31.2011.403.6123 - ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001949-18.2011.403.6123 - VALDECI LIMA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001995-07.2011.403.6123 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado às fls. 31, item 3, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002095-59.2011.403.6123 - CANROBERT AUGUSTO CERTAIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ingresso nos quadros de perito do juízo de novo médico com especialidade em neurologia e considerando o impedimento quanto à perita anteriormente designada (fls. 82/83) nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002096-44.2011.403.6123 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002097-29.2011.403.6123 - PAULO DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-65.2003.403.6123 (2003.61.23.001964-1) - JOSE DA SILVA PINTO X LAMARTINE DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE CAMPOS X MASSARU TAKEITI X PAULO GAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMARTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se os documentos apresentados pelo INSS às fls. 307/313, manifeste-se a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRINI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X

AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MAURO DURANTE como substituto processual da Sra. Amelia Perazoli Durante, conforme fls. 632/639, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. Ato contínuo, requeira a referida parte o que de oportuno.2- Observando-se a certidão aposta às fls. 640, com o comparecimento espontâneo da exequente OLGABACHEGA FERRARI, cumpra-se o determinado às fls. 619, item 1, expedindo-se requisições de pagamento nos termos do requerido Às fls. 614/615.3- Por fim, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 645/646, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora ANDRIETTA LENARD para que se manifeste expressamente se reconhece como sua assinatura aposta às fls. 646 e se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo o oficial de justiça competente tomar por termo o declarado, com cópia do aludido contrato. Em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, observando-se os termos do julgado proferido às fls. 647/651 e valores discriminados às fls. 645.

0000749-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000749-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 115/116: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO

Considerando o lapso temporal, requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Considerando-se o depósito de fls. 167 manifeste-se a CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3397

INQUERITO POLICIAL

0002180-45.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERIK WIPPEL(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

Fls. 84/88 e 92/93. Mantenho a sentença de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos..Subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Dê-se ciência ao MPF.Int.

ACAO PENAL

0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Considerando-se o decurso de prazo para indicação do endereço das testemunhas por ela arroladas, conforme decidido às fls. 655, designo o dia 20/03/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (Sr. René Zmechol) e para interrogatório dos acusados.Intimem-se os acusados e a testemunha arrolada.Dê-se ciência ao MPF.

0002029-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002029-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO SIQUEIRA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Considerando-se encerrado o período em que o réu deveria comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para fins de reparação do dano, conforme determinado às fls. 7

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Considerando-se a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163/164, intime-se o defensor do acusado para no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento do feito, indicar expressamente o atual endereço do acusado para fins de cumprimento do determinado às fls. 161.Havendo manifestação do defensor, cumpra a secretaria o determinado às fls. 161.Decorrendo o prazo sem manifestação da defesa, tornem para sentença.Intime-se.

0001405-30.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) Fls. 298. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais às fls. 290/296, nos termos do art. 600 CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002425-56.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THAIS DE OLIVEIRA LISBOA(SP252325 - SHIRO NARUSE) Considerando-se que se trata de réu preso, designo o dia 08/03/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório do acusado.Intimem-se o acusado, as testemunhas arroladas (nos termos do art. 221, 2º e 3º, CPP).Requisite-se escolta policial. Oficie-se ao Diretor do CDP.Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 291

CARTA PRECATORIA

0003267-42.2011.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 21 de março de 2012, às 16:00h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003700-46.2011.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIM(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 11 de abril de 2012, às 16:00h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002784-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002784-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO DA SILVA

. Fls. 80: Ante os termos da manifestação ministerial e considerando o disposto nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a RESTITUIÇÃO dos materiais apreendidos, descritos no(s) termo(s) de fl(s). 27, a seu respectivo proprietário. 2. Para tanto, depreque-se a intimação pessoal do Sr. JOSÉ GERALDO DA SILVA, carteira de identidade n. 9.463.197 SSP/SP, CPF n. 737.922.688-68, residente na Rua José Rodrigues Alves, 363, Araretama, na cidade de Pindamonhangaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça(m) perante este Juízo Federal para retirada dos materiais descritos no termo de fl. 27 (01 cabo coaxial com lacre Anatel número 0005696 e 01 transmissor de radio frequência com lacre Anatel número 5438), cientificando-lhe(s) e que, caso não o faça(m) no prazo estabelecido, serão os materiais inutilizados pela serventia deste juízo, o que desde já fica determinado, devendo ser lavrado o termo respectivo.3. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória n. 27/2012, endereçada a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP. 4. Procedida a destinação dos materiais apreendidos, ou a sua

inutilização, arquivem-se os autos conforme determinado à fl. 73. 1. Fls. 80: Ante os termos da manifestação ministerial e considerando o disposto nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a RESTITUIÇÃO dos materiais apreendidos, descritos no(s) termo(s) de fl(s). 27, a seu respectivo proprietário. 2. Para tanto, depreque-se a intimação pessoal do Sr. JOSÉ GERALDO DA SILVA, carteira de identidade n. 9.463.197 SSP/SP, CPF n. 737.922.688-68, residente na Rua José Rodrigues Alves, 363, Araretama, na cidade de Pindamonhangaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça(m) perante este Juízo Federal para retirada dos materiais descritos no termo de fl. 27 (01 cabo coaxial com lacre Anatel número 0005696 e 01 transmissor de radio frequência com lacre Anatel número 5438), cientificando-lhe(s) e que, caso não o faça(m) no prazo estabelecido, serão os materiais inutilizados pela serventia deste juízo, o que desde já fica determinado, devendo ser lavrado o termo respectivo.3. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como carta precatória n. 27/2012, endereçada a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP. 4. Procedida a destinação dos materiais apreendidos, ou a sua inutilização, arquivem-se os autos conforme determinado à fl. 73.

0003354-71.2006.403.6121 (2006.61.21.003354-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BOSCO RODRIGUES LISBOA X RICHELEN DE PADUA CORREA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Intimem-se os réus para que comprovem o cumprimento das condições estabelecidas em audiência de transação penal, tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento da multa fixada pelo IBAMA.

ACAO PENAL

0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Despacho proferido em 19/01/2012. Em face da informação supra, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal e ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Caçapava, solicitando que respectivamente nos autos da Carta Precatória registrada naquele Juízo sob o nº 0000369-36.2012.403.6181 nos autos da Carta Precatória nº 101.01.00174-6, numero de controle 13/2012, tendo como partes Justiça Pública e Walter Toscano, as testemunhas constantes das respectivas Carta Precatórias, sejam intimadas para comparecerem nesse Juízo no dia 14/03/2012, às 15:00 horas.

0003901-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 331, 1º, alínea c, do CP, pois, no dia 25 de setembro de 2003, o acusado teria utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira importada fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de terceiro. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 221). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, no termos do artigo 396-A do CPP, negando a autoria do crime e arrolando uma testemunha (fls. 242/244v). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que, como não foram comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido e o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, faz-se necessário o devido processo legal. Depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, devendo o réu e seu defensor acompanharem o cumprimento no Juízo Deprecado. Na sequência, depreque-se a realização do interrogatório do réu à Comarca de Diadema-SP. Remetam-se os autos ao Supervisor do Depósito Judicial para que esclareça a divergência entre a Guia de Depósito de fl. 209 e o Ofício n. 1790/2007 (fl. 220), no que diz respeito à diferença de 1 (uma) placa de circuito eletrônico com numeração ASSYNO.7550570, pois, aparentemente, há erro material na confecção da citada guia, considerando o recebimento aposto no ofício de fl. 220. Após, tornem os autos conclusos para o fim de imediata destinação dos bens apreendidos, conforme Instrução Normativa SRF n. 309/2003. Obs. Nos termos da Portaria nº 01/2010, ficam as partes intimadas da expedição de Cartas Precatórias nº 19/2012 para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Paulo Roberto Martins de Souza e Carta Precatória nº 20/2012 para a Comarca de Diadema/SP para a realização do interrogatório do réu. Devendo o réu e seu defensor acompanharem o cumprimento no Juízo Deprecado.

0003082-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003082-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Cumpra-se integralmente o item 7, do termo de assentada e deliberação, abrindo-se vista ao réu para a apresentação de memoriais pelo prazo de 05 dias.

0000363-88.2007.403.6121 (2007.61.21.000363-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA X FABIANA DE LIMA PEREIRA(SP214643 - STÊNIO MOREIRA

PERINI)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a informação prestada às fls. 266 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como para complementar os memoriais apresentados, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001925-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001925-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI)

Fls. 273: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 30/2012, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa LACOTOUR RESTAURANTE ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ Nº 66.728.791/0001-89, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados à NFLD N. 35.895.642-0. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.

0002664-03.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ERMISON MOREIRA BARBOSA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

I - RELATÓRIO ERMISON MOREIRA BARBOSA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/04) que no dia 18.03.2009, por volta das 14h00min, ERMISON MOREIRA BARBOSA efetuou uma compra no valor R\$ 6,00(seis reais) na padaria de Valdecir Tomé da Silva, localizada na Avenida José Francisco da Silva, nº 2645, bairro Feital, Pindamonhangaba/SP, dando em pagamento uma cédula de R\$ 50,00(cinquenta reais). No momento da compra quem estava na padaria era uma funcionária de nome Gisele Regina da Silva que, após entregar o troco a ERMISON, percebeu que a cédula por ele dada em pagamento era de material liso, diferente de uma cédula verdadeira. Gisele comunicou o fato a seu empregador Valdecir, que tentou reaver o troco junto a ERMISON, mas não obteve êxito. Aduz o Ministério Público Federal que ERMISON, de forma livre e consciente, introduziu em circulação a cédula falsa, restando patente o dolo, diante das frágeis declarações por ele prestadas no intuito de justificar a origem da cédula espúria. Na fase policial, o réu prestou declarações na Polícia Civil Estadual, em Pindamonhangaba, no dia 16.11.2009, (fls. 14/15), declarando que, em data da qual não se recordava, no período da tarde, estava sentado na esquina da Avenida João Francisco da Silva, bairro Feital, ocasião em que um indivíduo dirigindo um caminhão parou perto do local e pediu para que o réu fosse até a padaria e comprasse um refrigerante e dez pães, dando ao réu uma cédula de R\$ 50,00(cinquenta reais). No mesmo dia, à noite, o réu foi procurado pelo proprietário da padaria, o qual alegou que a cédula usada pelo réu para comprar as mercadorias era falsa. O réu afirmou desconhecer a falsidade da cédula e que o troco recebido daquela compra foi entregue ao motorista. Laudo Pericial de exame em papel-moeda juntado às fls. 13/15, atestando a falsidade da cédula apreendida. O réu também foi interrogado pela Polícia Federal, em 07.07.2010, confirmando as declarações que prestou na Polícia Civil Estadual, aduzindo que a padaria fica na esquina de sua casa, de forma que não usaria uma cédula falsa naquele local. Denúncia recebida em 18.08.2010 (fl. 58). Defesa preliminar apresentada às fls. 71/75. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 81. Decisão de fls. 82/82-verso, afastando as hipóteses de absolvição sumária do réu e designando audiência de instrução e julgamento. Na instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 120/121) e realizado o interrogatório do réu (fls. 122/123). Em memoriais, o Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 125/127), requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. A defesa (fls. 142/145), alegou que a manifestação do Ministério Público Federal é extemporânea e, no mérito, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Outrossim, rogou pela aplicação da pena mínima cominada ao delito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, restou comprovada pelo auto de apreensão (fl. 17) e pelo Laudo de Exame em Papel Moeda nº 4879/09 (fls. 1315), concluindo pela falsidade da cédula apreendida. Segundo o laudo, produto falsificado é constituído de cópia por impressão eletrônica com utilização de papel comum e pode ludibriar o homem médio, uma vez que apresenta razoável nível de nitidez nos desenhos e dizeres. DA AUTORIA Quanto à autoria, tenho que não restou comprovada cabalmente na pessoa do réu. Com efeito, a versão do réu de que a cédula lhe foi dada por um caminhoneiro, não soa inverossímil, considerando que, conforme depoimento do próprio dono da padaria, Valdecir Tomé da Silva, que foi a única testemunha ouvida, o réu costumava comprar em seu estabelecimento comercial (Padaria Estrela) e não era comum o réu utilizar cédula de cinquenta ou cem reais. afirmou, ainda, que ao comunicar ao réu sua intenção de levar a nota para fazer o Boletim de Ocorrência, este lhe respondeu que iria dizer que não sabia da falsidade da nota e que a havia recebido de um caminhoneiro. Não há como saber se essa afirmação feita pelo ERMISON ao dono da padaria, acerca de sua ignorância sobre a falsidade da cédula, foi previamente arquitetada, ou se ele fez tal afirmação porque realmente recebeu a nota de um caminhoneiro. Para que o Juízo Criminal prolate sentença condenatória, deve estar imbuído de certeza quanto à materialidade e à autoria. Em caso de dúvida, deve-se decidir a favor do réu. Nesse passo, entendo que não há provas suficientes para a condenação do réu, acerca do cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e absolvo ERMISON MOREIRA BARBOSA, da acusação do cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º, do

Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P. R. I. C

0000234-44.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDVALDO LUIS DOS SANTOS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Despacho proferido em 16/01/2012. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para a mesma data constante no despacho de fl. 96, alterando o horário para as 16:30 horas.

0001322-20.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VAGNER DE PAULA SANTANA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X SOLANGE APARECIDA BONATO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SOLANGE APARECIDA BONATO e ANA CRISTINA GOMES FERREIRA, denunciando-as como incurso nas penas do artigo 342, caput, do CP, pois, no dia 16 de novembro de 2009, a primeira denunciada teria orientado a segunda denunciada a fazer afirmação falsa em seu testemunho prestado nos autos da reclamatória trabalhista n. 001137-2009-102-15-00-7, em que figurava como reclamante Jaqueline Honório de Souza e reclamada a empresa Restaurante Bonato e Bonato Ltda. A denúncia foi recebida no dia 28 de abril de 2011 (fl. 84). As rés foram devidamente citadas e apresentaram resposta à acusação, no termos do artigo 396-A do CPP, anotando-se que Solange alegou que não é possível participação no crime descrito na denúncia, enquanto Ana Cristina afirmou que foi obrigada a mentir, por medo de perder o emprego (estado de necessidade) e arrolou uma testemunha (fls. 94/98 e 102/106). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento das arguições trazidas pelos acusados, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese as argumentações das acusadas de que o crime descrito no artigo 342 não admite participação, comungo do entendimento dominante na doutrina e jurisprudência, no sentido de que, apesar de ser crime de mão-própria, admite co-autoria e participação, sob as formas de auxílio e indução. Neste sentido, confira-se: PENAL: CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ADVOGADO QUE TERIA ORIENTADO AS TESTEMUNHAS A FALSEAREM A VERDADE EM DEPOIMENTO JUDICIAL. RETRATAÇÃO POSTERIOR. EXTENSÃO AO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - O delito de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal é classificado como crime de mão-própria. No entanto, a jurisprudência tem admitido que, se o agente induz a testemunha a prestar falso testemunho em juízo sobre fato relevante para a solução de lide penal, resta configurada a participação no crime do artigo 342 do estatuto repressor. II - Trata-se, portanto, de crime de mão-própria, mas que admite a co-autoria ou participação sob as formas de indução e auxílio. III - A extinção da punibilidade pela retratação das testemunhas se estende ao partícipe, na medida em que o parágrafo segundo do artigo 342 é expresso no sentido de que o fato deixa de ser punível. IV - Apelo improvido. Absolvição mantida. (TRF 3 - 2ª Turma - AC Nº 0006041-02.2002.4.03.6108/SP, 2002.61.08.006041-7/SP, Des. Federal CECILIA MELLO, DEJ 07/07/2011). No mais, considerando que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, vigorando nesta etapa processual o princípio do in dubio pro societate, impõe-se o exame aprofundado das provas durante o curso da ação penal, razão pela qual deixo de analisar, por ora, as alegações defensivas de negativa de autoria e de estado de necessidade. Sendo assim, ausentes as situações previstas no art. 397 do CPP, resta inviável o julgamento antecipado do processo (absolvição sumária), devendo a ação penal prosseguir seu trâmite. Considerando que as acusadas preenchem os requisitos constantes do artigo 89 da Lei 9.099/95 e que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 110/112), designo o dia 21 de março de 2012, às 15h, para realização de audiência, a que devem comparecer as rés, acompanhadas de seus defensores. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000110-2) - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 114/117. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o

prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000335-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000335-4) - SEBASTIANA DINIZ BIGOTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000435-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000435-8) - GERALDO LOPES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1) - NORIVAL MAIOLLO DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Norival Maiollo DIlho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Sustenta o autor, em apertada síntese, que desde maio de 1972 possui vários vínculos empregatícios. Trabalhou, nos interregnos, como barbeiro, motorista e ajudante de fabricação. Conta, assim, 8 anos 5 meses e 29 dias de efetivo recolhimento. Entretanto, há 20 anos, mais precisamente em 1996, sofreu uma fratura na cabeça femural esquerda. Foi submetido a procedimento cirúrgico, e, desde 1998, está terminantemente inválido. Diz que requereu o benefício junto ao INSS. Isso em 1998. Seu pedido, contudo, foi negado por ausência de recolhimentos das devidas contribuições. Discorda da decisão indeferitória. Assim, como está impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência, e também não pode passar por processo de reabilitação, sustenta que tem direito ao benefício pretendido. Junta documentos com a inicial e oferece quesitos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões expostas no despacho, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do pedido administrativo e de seu resultado. Peticionou o autor, à folha 44, juntando, à folha 45, cópia da decisão dando conta do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa. Em vista da necessidade de produção de prova técnica para o deslinde do feito, determinei a imediata realização da perícia médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia médica e indicou médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu, no mérito, prescrição do direito discutido, e defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou o critério fixado na Súmula n.º 111 STJ como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arguiu, ainda, prescrição de eventuais parcelas devidas, e instruiu a resposta com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta, juntando, às folhas 92/110, documentos de interesse à demanda. Peticionou o INSS, à folha 115, juntando, às folhas 116/117, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 118/121. As partes foram ouvidas sobre as provas. Somente o autor teceu alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Levando em conta que o pedido administrativo indeferido que fundamenta a pretensão do autor ocorreu em 15 de dezembro de 1998 (v. folha 33), há de ser reconhecida a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS, haja vista que, pelo protocolo de distribuição, à folha 2, a ação foi proposta apenas em 14 de maio de 2008. Fica, assim, limitada a pretensão ao período posterior a 14 de maio de 2003. Assinalo, no ponto, que a prescrição atinge somente as parcelas devidas, não o próprio direito. Não se deve esquecer de que regula a matéria tratada, por seu caráter especial, a lei previdenciária, e não a que foi apontada pelo INSS na resposta (v. Decreto n.º 20.910/32). Busca o autor, Norival Maiollo DIlho, por meio presente da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na medida em que portador de grave mal incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ele, possui, desde 1972, diversos vínculos empregatícios. Nos interregnos, trabalhou como barbeiro, ajudante de fabricação, e motorista. Conta, assim, 8 anos 5 meses e 29 dias de efetivo recolhimento devidamente reconhecidos pelo INSS. Contudo, em 1996, sofreu fratura

na cabeça femural esquerda. Foi submetido a procedimento cirúrgico, e desde 1998, encontra-se terminantemente inválido, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diz, ainda, em complemento, que, em 1998, requereu a concessão do benefício junto ao INSS. O benefício, contudo, foi negado. Sustentou-se, na ocasião, a ausência das devidas contribuições. Discorda da decisão indeferitória. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ele não teria feito prova bastante à alegada invalidez. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Ficará, contudo, dispensado do prazo de carência se restar comprovado que a incapacidade decorreu de acidente de qualquer natureza ou causa (v. art. 26, inciso II - primeira parte, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Neste passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 118/121, que o autor sofre de osteoartrose em articulação coxo-femural esquerda. A lesão, de acordo com o histórico apresentado, decorreu de acidente automobilístico. Houve, no caso, redução quase completa, em 90%, da capacidade de trabalho do paciente. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item discussão do caso, O periciando apresenta osteoartrose de articulação coxo-femural esquerda em estágio avançado, restringindo movimentação de tal articulação, demonstrado no exame físico pericial, incapacitando-o em realizar atividades que exijam longa deambulação e esforço com membro inferior esquerdo. Portanto, não poderá exercer sua atividade laborativa habitual. Assim, foi reputado incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. A possibilidade de reabilitação foi descartada. Ainda de acordo com o laudo, a doença teria surgido há 24 anos, mais precisamente em 1986, quando o autor sofreu o acidente, evoluindo para o quadro de incapacidade total há 12 anos. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto sim, o perito, para o diagnóstico, de depoimento, exame clínico, e análise de exames de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, a conclusão do laudo pericial o parecer da lavra do assistente técnico indicado, que, no caso concreto, reconheceu que o autor encontra-se terminantemente inválido, havendo, no caso, redução completa da capacidade laboral. O próprio INSS, inclusive, quando do requerimento em 1998, já havia reconhecido sua invalidez (v. folha 28). Preenche, portanto, o autor, seguramente, o primeiro requisito necessário à concessão da aposentadoria. Demais disso, em que pese tenha o INSS indeferido a concessão do benefício, requerida em dezembro de 1998, por falta de recolhimentos dentro do período básico de cálculo (v. folha 33), foi reconhecido ao autor, à folha 25, 8 anos 5 meses e 29 dias de tempo de serviço, neles computando o período de 1.º de agosto de 1997 a 30 e novembro de 1998. Além disso, embora não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (v. folha 64), foi certificado pelo Agente Administrativo do INSS que o autor efetuou recolhimentos em guia própria para o período de agosto de 1997 a julho de 1998. Considerando, assim, que, pela perícia médica produzida, a doença teria surgido em 1986, evoluindo para a invalidez total e definitiva, em razão de seu agravamento, em setembro de 1998, mantinha o autor, à época, a qualidade de segurado ativa. Cumpria, ainda, seguramente, a carência necessária à concessão do benefício, embora estivesse, no caso concreto, dispensado de sua comprovação já que sobejamente comprovado que a invalidez decorreu de acidente automobilístico (v. art. 25, inciso I, e art. 26, inc. II, ambos da Lei n.º 8.213/91). Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor tem sim direito à aposentadoria por invalidez previdenciária. No momento em que ficou incapacitado, em setembro de 1998, cumpria a carência do benefício, embora não estivesse obrigado a tanto em razão da peculiaridade do caso, e mantinha sua qualidade de segurado ativa. O benefício, contudo, será devido apenas a partir do laudo pericial, já que foi a contar de então que conseguiu o autor fazer prova bastante ao reconhecimento do direito discutido. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 14 de maio de 2003, e quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, com as alterações feitas pelo Provimento Conjunto n.º 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Norival Maiollo D'Ilho, inscrito no CPF sob o n.º 002.612.418-18, filho de Angelina Maiollo D'Ilho, residente na rua Nossa Senhora das Graças, n.º 4.194, Cohab Dercílio de Carvalho, em Jales/SP, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial médico (v. folha 121 - DIB - 14.10.2010). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas

processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. PRI. Jales, 18 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000771-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000771-2) - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI) X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo da sentença de fls. 364/371.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002118-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002118-6) - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Ciência às partes da data designada para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, no dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se.

0000023-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000023-0) - MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000197-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000197-0) - ANALICE SUELI DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 134/135.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000398-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000398-0) - ROSE MARY BERNARDO DA FONSECA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/124.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000681-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000681-5) - JOSE FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA José Francisco, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Afirma que sempre trabalhou no meio rural e que, preenchidos os demais requisitos legais, faria jus ao benefício pretendido. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício pleiteado.A decisão de fl. 43 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do réu.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/58. Sustentou, preliminarmente, a falta de elementos para o exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que as testemunhas não foram qualificadas na inicial. No mérito, sustentou, basicamente, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Não houve réplica.Intimadas as partes para especificação de provas, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor.Designada a audiência de instrução e julgamento, o autor requereu, à fl. 72, a desistência da ação por ter alcançado o benefício na via administrativa. O INSS, ao seu turno, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Foi cancelada a audiência designada. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Os documentos juntados às fls. 77/78 dão conta que o autor obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da

propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000903-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000903-8) - ARMANDO SANCHES X WLADIMIR ROMERO GASQUEZ X ALCIBIDES MARIN LOPES (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/103: Trata-se de embargos de declaração interposto pelos autores em razão da sentença terminativa de mérito que extinguiu o processo (fl. 100). Segundo eles, a sentença não veio fundamentada e essa omissão permite ao embargante apresentar este recurso (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a sentença de fl. 86 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, incisos III e IX, do CPC, porque não foram recolhidas as custas processuais. Inconformados com o seu teor, os autores apresentaram recurso de apelação (fls. 90/93). Este, por sua vez, acabou sendo julgado deserto em razão de ter sido feito de forma errônea o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos (fl. 99). Dessa forma, percebe-se, claramente, que os embargos apresentados, além de estarem intempestivos, afrontam a própria lógica processual, pois deveriam ter sido apresentados antes mesmo do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito, de plano, os embargos de declaração, mantendo a sentença de fl. 86 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001223-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001223-2) - AGUINALDO GONZALES SALVADO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001623-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001623-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001625-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001625-0) - FILADELFO NUNES DA SILVA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001808-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001808-8) - JOAO BATISTA NUNES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 109/110. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0002406-18.2009.403.6124 (2009.61.24.002406-4) - LEONILDO FURLAN (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 68/69. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0002604-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002604-8) - MARIA DE JESUS ALVES DIAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/96.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

000011-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000011-6) - MANOEL LEON(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000114-26.2010.403.6124 (2010.61.24.000114-5) - JOAO LORENCO RUZA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 159/161.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000176-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000176-5) - AURORA CARLOS MOREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 124/126.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000413-03.2010.403.6124 - SHIOKO BABA YAMADA X KENJI YAMADA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000478-95.2010.403.6124 - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000480-65.2010.403.6124 - NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ X IVETE APARECIDA GARCIA BASTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000486-72.2010.403.6124 - MARIANGELA ARAKAKI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000488-42.2010.403.6124 - MARCELO PINTO MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000499-71.2010.403.6124 - ADAIR BUOSI MARTINS X ALICE BUOSI DETONI X ANJO DACIO BUOSI X ALICINO BUOSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000506-63.2010.403.6124 - JOSE ROBERTO CIPOLLONI FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000781-12.2010.403.6124 - GENI DE FREITAS FARINA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 92/93. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000895-48.2010.403.6124 - ADERITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X LUCIA LAZARA DE CAMARGO FERREIRA DA SILVA(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000985-56.2010.403.6124 - DEUSDETE VICENTE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Deusdete Vicente da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista. Afirma que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por não haver prova do efetivo exercício de atividade rural. Discordando desta decisão, requer a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Afirma que o autor trabalhou alternadamente como rural e urbano e, por isso, não caberia a redução de 05 anos quanto ao requisito etário. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 58, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de outubro de 1949, contando assim, atualmente, 62 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 18 de outubro de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de outubro de 1995 a outubro de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada em 2001, onde foi qualificado como lavrador (fl. 14); - Certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 2009, na qual consta sua qualificação como sendo lavrador (fl. 15); e - Cópia de sua CTPS (fls. 16/28). Em seu depoimento pessoal, Deusdete disse que trabalha na roça desde os 10 anos de idade, ajudando os pais na lavoura de milho, arroz e algodão, sendo que a partir dos 13 anos, passou a trabalhar como diarista, atividade que desempenha até hoje. As testemunhas Joaquim e Aldo relatam que conhecem Deusdete há aproximadamente 15 anos, afirmando que trabalharam na roça juntamente com o autor, que era diarista. O informante João também confirma ter o demandante exercido atividade rural como trabalhador eventual. De outro giro, da análise da CTPS do autor, em cotejo com a tela do CNIS juntada aos autos (fls. 42/47), verifico que o autor sempre desempenhou atividades no campo no período de carência (outubro de 1995 a outubro de 2009), com exceção do período de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, no qual o autor exerceu atividades como empregado doméstico (fl. 22). Entendo, entretanto, que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (outubro de 1995 a outubro de 2009), o qual foi corroborado pela prova oral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2010). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Deusdete Vicente da Silva3. CPF: 108.454.881-044. Filiação: Ilaurindo Vicente da Silva e Maria Francisca da Silva5. Endereço: Rua Tietê, 351, Jardim Municipal, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 28/06/20109. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/C. A note-se o benefício da justiça gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001038-37.2010.403.6124 - MARCOLINA DOS SANTOS CASTILHERI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime-se o INSS da sentença de fls. 141/144. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001191-70.2010.403.6124 - JERONIMO ALVES DO PRADO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime-se o INSS da sentença de fls. 146/147. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001239-29.2010.403.6124 - ASSIS ALVES DE MATTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc. ASSIS ALVES DE MATTOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Alega que o tributo incidiu sobre o montante pago pelo INSS em decorrência de ação judicial nº 2001.61.24.000287-2, na qual obteve procedência em pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB nº 136.518.868-7). O valor apurado, referente às diferenças do período de outubro de 2000 a outubro de 2005, no montante de R\$ 98.840,64, ensejou a retenção na fonte de R\$ 2.965,22 a título de imposto de renda. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, de forma que sejam observadas, no cálculo do IRPF, as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/47). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citada, a ré apresentou sua contestação, sustentando ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada (fls. 53/61). Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 72/79). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez ao autor pelo INSS são relativos às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais a pessoa que está com seu benefício na pendência de concessão do que aquele que já teve sua aposentadoria concedida, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente aquele que já não está recebendo o benefício, em razão de demora no procedimento administrativo por falha estatal. Neste mesmo sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode

ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Conclui-se, assim, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda sobre as parcelas do benefício previdenciário NB nº 136.518.868-7, no período de outubro de 2000 a outubro de 2005, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000075-92.2011.403.6124 - MARIA LUCIA PACCA(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001465-97.2011.403.6124 - MANOEL LIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer a seu favor o auxílio-doença, ou, alternativamente, a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que o acomete (hérnia discal com estenose severa de L5/S1), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/05). Junta documentos (folhas 06/23). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7.

Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 543.736.740-2). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de novembro de 2011.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001542-09.2011.403.6124 - APARECIDO VENANCIO DE PAULA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social, havendo recolhido, durante vários anos, as devidas contribuições sociais. No entanto, em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, na medida em que portador de doença de Chagas, está terminantemente impedido de trabalhar, e sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Assim, preenchidos por ele os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício pretendido (v. folhas 02/06). Junta documentos (v. folhas 7/49).É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 20/21 e 46/49), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Os demais documentos trazidos aos autos não servem à comprovação de seu atual estado de saúde. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença negado, por 2 vezes, com base em perícia médica nele realizada (v. folhas 12 e 14), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições

físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor NB 546.051.324-0. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2011.Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0001560-30.2011.403.6124 - ROSA SCAPOLON DO AMARAL(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Rosa Scapolon do Amaral, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural.Contando atualmente 55 (cinquenta e cinco) anos, a autora sustenta que sempre se dedicou ao labor rural. Segundo ela, estaria até os dias de hoje cultivando o solo, em regime de economia familiar. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas que o pedido acabou sendo negado, pela falta de prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência do benefício. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/05). Junta documentos (fls. 06/44). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 212/214.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0001460-75.2011.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE APARECIDO LOPES X JONAS MARTINS DE ARRUDA

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Considerando que já houve prolação de sentença nos autos principais, processo nº 0000007-60.2002.403.6124, e interposição de recurso de apelação pela parte ré, caberá ao juízo ad quem o conhecimento da presente medida cautelar.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-60.2011.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GONCALO MACHADO DA SILVA

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Considerando que já houve prolação de sentença nos autos principais, processo nº 0000006-75.2002.403.6124, e interposição de recurso de apelação pela parte ré, caberá ao juízo ad quem o conhecimento da presente medida cautelar.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002168-04.2006.403.6124 (2006.61.24.002168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAMILA SCATENA JERONIMO X MARLENE APARECIDA SCATENA X CLAIR DE FATIMA SCATENA JERONIMO X PAULO JOSE JERONIMO

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, convertida em cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Scatena Jerônimo, Marlene Aparecida Scatena, Clair de Fátima Scatena Jerônimo, e Paulo José Jerônimo visando a cobrança da quantia de R\$ 17.476,01 decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que recebeu o n.º 24.0597.185.0002717-36. Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer o prazo para o oferecimento de embargos e pagamento do débito. Após todo o trâmite processual, não havendo sido localizados bens suficientes à satisfação do débito, requereu a exequente, à folha 106, a extinção do feito em razão do acordo firmado entre as partes para solução do litígio. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito. Notícia a exequente, à folha 106, o acordo entabulado entre as partes para renegociação da dívida discutida na presente ação. As partes, portanto, de comum acordo, chegaram a consenso sobre o objeto do processo, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória da transação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes (art. 158, CPC) e extinguir o feito. Não cabe, aqui, ao juiz adentrar ao mérito do acordo estabelecido na esfera privada, ainda que seus termos estivessem contidos nos autos. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III do CPC). Outrossim, declaro extinta a execução do julgado, visto que satisfeita a obrigação (v. arts. 794, inc. I, e 795, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, observando-se as disposições previstas nos arts. 177 e 178 do Provimento CORE n. 64/2005. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N° 2402

MONITORIA

0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 119/121, por Luiz Braz de Melo Machado,

da sentença proferida às folhas 116/117verso, visando, sob a alegação de omissão no julgado, a imediata correção da falha processual. Saliencia o embargante, em apertada síntese, que a r. sentença não teria observado, quando do reconhecimento da legalidade da aplicação da Tabela Price na capitalização dos juros, as vedações previstas no Código de Defesa do Consumidor. E, em razão disso, deve haver pronunciamento judicial a respeito. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 119/121, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida, já que neles se aponta apenas seu inconformismo. A sentença, no ponto, teria agido mal ao desconsiderar as vedações impostas pelo Código de Defesa do Consumidor quando do reconhecimento da legalidade quanto à incidência, na capitalização dos juros, da Tabela Price. Ocorre que ali expus, de maneira expressa, que a capitalização dos juros utilizada no caso concreto não estaria, de modo algum, vedada pela legislação de regência. Se assim é, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença, deveria o embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Vejo, assim, que os embargos de declaração interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso oferecido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI. Jales, 25 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001852-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença que vinha recebendo. Sustenta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Jales, em 9 de abril de 1974, contando, assim, atualmente, 33 anos de idade. Diz que, após haver contribuído por mais de 7 anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, foi acometida por grave mal incapacitante. É portadora de doença muscular, que lhe causa fortes dores pelo corpo e a impede de andar normalmente. Diante do quadro clínico, e de posse de toda a documentação, requereu, em novembro de 2005, a concessão do benefício junto ao INSS. O pedido foi deferido, sendo titular da prestação até 2 de julho de 2007, quando cessada pela suposta recuperação da capacidade de trabalho. Discorda da decisão, na medida em que terminantemente inválida. Não pode, também, passar por processo de reabilitação profissional. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais e, com a petição inicial, junta documentos. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado. Formulei 19 quesitos. Salientei no despacho que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. A Sudp deveria providenciar o correto cadastramento da ação como procedimento ordinário. Por fim, determinei a citação, bem como a requisição de cópia do pedido administrativo. Juntou-se aos autos cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à aposentadoria pretendida. Não havia demonstração nos autos da alegada incapacidade. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou, como necessário critério a ser empregado na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, aquele previsto na Súmula STJ n.º 111. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Deu ciência o perito de que a autora não comparecera ao exame em que teria lugar a perícia. Peticionou a autora, às folhas 80/81, justificando a ausência. Em vista do falecimento do procurador da autora, suspendi, à folha 82, o andamento do curso do processo, nos termos da legislação processual civil em vigor. Pela autora foi constituído novo advogado. Substituí o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 94/97. As partes foram ouvidas sobre as provas. Requereu a autora, na ocasião, a intimação do perito para que respondesse aos quesitos por ela formulados. Convertei, à folha 107, o julgamento em diligência. O perito deveria complementar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados pela autora. Novo laudo foi apresentado pelo perito, às folhas 111/114, com resposta a todos os quesitos formulados nos autos. As partes foram novamente ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Maria Aparecida Rodrigues, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar

por reabilitação profissional para outra atividade, já que portadora de grave problema de saúde, a concessão de aposentadoria por invalidez. Discorda, assim, da decisão administrativa que a reputou apta ao retorno ao trabalho, fazendo cessar o auxílio-doença. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes para a concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Vejo, pelas informações constantes dos extratos de benefício emitidos pela Dataprev, às folhas 58/60, que a autora, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, nos interregnos de 02 a 30 de novembro de 2005, 19 de janeiro de 2006 a 25 de março de 2007, e 2 de maio a 2 de julho de 2007, quando foi definitivamente cessado em razão do limite médico estabelecido. Se assim é, tomando por base que a ação foi proposta em 5 de novembro de 2007, restam incontroversos, no caso concreto, os fatos que dizem respeito à qualidade de segurada da autora, bem como ao cumprimento, por parte dela, da carência exigida. Mantém a qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições devidas (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por sua vez, a carência da aposentadoria por invalidez, pelo art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, é a mesma do auxílio doença (12 contribuições mensais). Resta saber, para fins de se solucionar adequadamente a causa, se a autora está, com categoricamente alega, realmente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo passar por processo de reabilitação profissional, ou se a incapacidade, acaso demonstrada, diz respeito, apenas, a suas ocupações habituais, por mais de 15 dias consecutivos. Neste passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 94/97 e 111/114, que a autora, embora portadora de hérnia discal lombar, não está, de forma alguma, incapacitada para o trabalho. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, a autora pode perfeitamente exercer sua atividade habitual. Explica, no ponto, que ...Sua moléstia lombar não está comprimindo, no momento, raízes nervosas lombares, não caracterizando gravidade do quadro. Ademais, pode ser beneficiada com a otimização da terapia antiinflamatória e analgésica. Pode, ainda, ser reabilitada a atividades que exijam menos esforço físico (v.g., atendente, secretária, balconista, caixa...). A redução da capacidade de trabalho, no caso, foi mínima, em 10%. Aliás, de acordo com a própria autora, em nenhum momento deixou de trabalhar. No exame físico, apontou o médico o bom estado geral da paciente (Bom estado geral. Marcha sem alterações. Sinais de Lasegue, dorsoflexão e extensão do hálux negativos. Palpação da coluna lombar e musculatura paravertebral indolor). O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito de depoimento, e exame pericial, para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, embora comprovada a qualidade de segurada, o pedido improcede, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e cumprindo o despacho de folha 98, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001188-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001188-0) - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José da Paixão Santana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e , da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Pretende que a prestação seja implantada a partir da data em que comprovada a invalidez. Salienta o autor, em apertada síntese, que, nascido em 6 de outubro de 1946, na cidade de Itabaiana/SE, conta, atualmente, 61 anos de idade. Diz que sempre, e desde muito jovem, exerceu atividade econômica remunerada, embora nem sempre tenha sido devidamente registrado. No entanto, nos últimos 6 meses, foi acometido por grave mal incapacitante que o deixou terminantemente inválido. Diante disto, segundo ele, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privado da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício pretendido. Aponta o direito de

regência. Cita entendimento jurisprudencial. Arrola testemunhas, oferece quesitos, e junta documentos com a inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi, por 90 dias, o processo, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e de sua decisão. Cumprindo o despacho de folhas 30/31, juntou o autor, à folha 33, documento expedido pelo INSS dando conta de que seu pedido administrativo teria sido indeferido. Em vista da necessidade de realização de prova pericial, médica e social, para o julgamento da ação, determinou-se, às folhas 34/36, a produção de perícias, nomeando profissionais habilitados. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação conclusiva, com vista oportuna ao MPF. Por fim, determinou-se a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido veiculado pelo autor na esfera administrativa. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias determinadas, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, fundada na ausência de autenticação dos documentos que a instruíram, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A renda mensal per capita estaria acima do parâmetro legal fixado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação, e postulou pela aplicação dos critérios apontados na Súmula 111 STJ na mensuração dos honorários sucumbenciais. Instrui a resposta com documentos considerados de interesse. O autor se manifestou sobre a resposta. Produzidas as provas periciais, os laudos respectivos foram devidamente juntados aos autos, às folhas 67/70, 71/95 e 113/119. As partes foram ouvidas sobre as provas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 126/127, por seu membro, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Ainda que possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 42, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio de válido de prova, ou tornar inepta a inicial. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Afasto, assim, a preliminar, passando, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no

sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 17, que o autor, José da Paixão Santana, nascido em 5 de outubro de 1946, conta, atualmente, 65 anos de idade. Havendo, assim, completado a idade no curso da ação, cumpre o requisito etário. Demais disso, dá conta o laudo pericial realizado durante a instrução processual, às folhas 67/70, de que o autor é portador de deficiência física que lhe afetou o sistema nervoso central e o coração. Discutindo o caso, informa o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, que O periciando apresenta seqüela de AVE, que o dificulta na marcha de maneira importante, restringindo-o deambular distâncias moderadas e sustentando pesos. Ademais, apresenta insuficiência cardíaca esquerda acentuada, com fração de ejeção de ventrículo esquerdo de 30,7% (ecocardiograma), comprometendo a realização de atividades físicas leves, como pequenas caminhadas, subir degraus e carregar pesos. Diante do exposto, conclui-se que o periciando não apresenta condições de realizar sua atividade laborativa. Houve, no caso, redução total da capacidade laboral do paciente. Não haveria possibilidade de reabilitação a mister diverso, Necessita, inclusive, de auxílio para simples atos do cotidiano (v.g., vestir-se, alimentar-se...). Daí dizer que o autor está incapacitado para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Diga-se, ainda, que tal fato é incontroverso no processo, haja vista que o indeferimento do benefício, na via administrativa, como se observa à folha 33, decorreu apenas da superação da renda per capita familiar do autor. Por outro lado, observo, às folhas 113/119, que a família do autor é composta de 3 pessoas (ele, a esposa, Josefa, e 1 filha, Elaine). Reside em casa própria, em alvenaria, com 4 cômodos (2 quartos, banheiro, sala e cozinha). Está guarnecida por móveis. Conta, ainda, com toda a infraestrutura básica (luz, água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos, e limpeza pública). Sua filha Elaine estaria desempregada. Consta ainda do laudo que o autor tem outro filho, Élsion, residente na cidade de Jales. Não possui emprego fixo. Trabalha por dia. Conforme informações prestadas pelo próprio autor, não teriam eles condições de ajudá-lo. Não foram retratadas, pela perícia, no ambiente, despesas de cunho extraordinário. São apenas as normais (alimentação, gás, água, luz), havendo de se lembrar que gastos com medicamentos não poderiam justificar a concessão, haja vista constituírem pressuposto para tutela específica. O tratamento médico realizado pelo autor, aliás, como se vê pelos documentos de folhas 76, 79/80, e 83/93, é fornecido pelo poder público. Além disso, embora seja omissis o laudo neste ponto, é possível observar pelo Sistema Único de Benefícios emitido pela Dataprev, à folha 111, que a esposa do autor, desde maio de 1996, é titular de aposentadoria por idade rural, no valor mínimo. A filha Elaine, por sua vez, desde 4 de julho de 2011, auferiu renda decorrente de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência (v. documento que acompanha a sentença), assim como Élsion, cujo benefício foi implantado em 22 de maio de 2009. Diante do quadro probatório formado, o autor não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, embora possa seguramente ser considerado pessoa inválida para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além de já haver completado o requisito etário fixado na legislação de regência, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Eis, aliás, o objetivo seletivo da assistência social. O autor tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria da esposa. Reside em casa própria, e não tem gastos reputados extraordinários. São apenas os comuns (v.g., água, luz, alimentação...), lembrando-se que o tratamento médico de que necessita é fornecido pelo poder público. Em sendo a filha titular de benefício social, não integra o núcleo familiar para o cômputo da renda per capita. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do

benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPPF). Jales, 10 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000354-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000354-1) - CIRSA VIEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cirsa Vieira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data da suspensão do auxílio-doença. Salienta a autora, em apertada síntese, que trabalhou para diversos empregadores, e que, por estar impossibilitada de trabalhar, após ser submetida à perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. Contudo, este benefício foi cessado pela suposta recuperação da capacidade. Discorda desse entendimento, na medida em que está terminantemente inválida. Sofre de diversos males que a impedem de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo ser readaptada para outro mister. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos periciais. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo. Deu ciência a autora de que o requerimento administrativo feito ao INSS já havia sido encartado aos autos. No entanto, manteve a decisão em razão dos documentos apresentados serem muito anteriores à propositura da ação. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido o requerimento administrativo apresentado. Determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou-se, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arguiu, ainda, prescrição de eventuais parcelas devidas. Substituiu-se o perito médico por duas vezes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 66/73. As partes foram ouvidas sobre a prova produzida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Considerando que, acaso procedente a ação, o benefício será devido a partir do pedido administrativo indeferido, e este, em cumprimento ao despacho lançado à folha 30, se deu em 9 de outubro de 2009 (v. folha 33), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data da cessação do auxílio-doença que até então vinha recebendo. Salienta que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, por estar incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Esteve em gozo de auxílio-doença, muito embora o benefício tenha sido cessado de maneira injusta. Discorda da decisão administrativa. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício pretendido pela autora. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 66/73, de que a autora sofre de depressão e doença degenerativa discal da coluna cervical. No entanto, no caso concreto, não existe invalidez, ou mesmo incapacidade laboral para o trabalho habitual da paciente. Trata-se de pessoa apenas doente. De acordo com a subscritora do laudo, Dra. Charlise Villacorta de Barros, a autora pode perfeitamente exercer sua atividade habitual. Explica, no ponto, que O seu estado de saúde atual o limita apenas para funções com demanda física intensa, podendo inclusive exercer a função de empregada doméstica, porém com algumas restrições. Pode, ainda, ser reabilitada a atividades que exijam menos esforço físico (v.g., passadeira de roupa, faxina leve, atendente, funções administrativas e

telefonista). A redução da capacidade de trabalho, no caso, foi mínima. No exame físico, apontou a médica o bom estado geral da paciente (Paciente com quadro de discopatia em coluna lombar, no entanto ao exame, conseguiu realizar todos os movimentos solicitados da coluna - laterização, rotação, extensão e flexão de pescoço e coluna - embora referisse dor. Deitou e levantou da maca sem dificuldades. A respeito do quadro depressivo, relata dificuldade para dormir e perda de memória, sem relatos de comprometimento em outros momentos de sua rotina. Veio à consulta bem vestida, com higiene pessoal satisfatória, cabelos pintados, dialogando bem, pensamentos coerentes e cronológicos, julgamento preservado, ausência de labilidade emocional). O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de depoimento, e exame pericial, para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo incapacidade, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao perito que funcionara durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000609-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000609-8) - JOSE AUGUSTO DA LUZ X DOMINGUES ANTONIO SBROLIN X ALCIDES PAULO VIANA BRASSALOTI X CLOVIS FERNANDES RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/147: Trata-se de embargos de declaração interposto pelos autores em razão da sentença terminativa de mérito que extinguiu o processo (fl. 144). Segundo eles, a sentença não veio fundamentada e essa omissão permite ao embargante apresentar este recurso (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a sentença de fl. 130 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, incisos III e IX, do CPC, porque não foram recolhidas as custas processuais. Inconformados com o seu teor, os autores apresentaram recurso de apelação (fls. 133/136). Este, por sua vez, acabou sendo julgado deserto em razão de ter sido feito de forma errônea o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos (fl. 143). Dessa forma, percebe-se, claramente, que os embargos apresentados, além de estarem intempestivos, afrontam a própria lógica processual, pois deveriam ter sido apresentados antes mesmo do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito, de plano, os embargos de declaração, mantendo a sentença de fl. 130 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000611-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000611-6) - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/122: Trata-se de embargos de declaração interposto pelos autores em razão da sentença terminativa de mérito que extinguiu o processo (fl. 119). Segundo eles, a sentença não veio fundamentada e essa omissão permite ao embargante apresentar este recurso (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a sentença de fl. 105 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, incisos III e IX, do CPC, porque não foram recolhidas as custas processuais. Inconformados com o seu teor, os autores apresentaram recurso de apelação (fls. 108/111). Este, por sua vez, acabou sendo julgado deserto em razão de ter sido feito de forma errônea o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos (fl. 118). Dessa forma, percebe-se, claramente, que os embargos apresentados, além de estarem intempestivos, afrontam a própria lógica processual, pois deveriam ter sido apresentados antes mesmo do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito, de plano, os embargos de declaração, mantendo a sentença de fl. 105 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000613-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000613-0) - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/109: Trata-se de embargos de declaração interposto pelos autores em razão da sentença terminativa de mérito que extinguiu o processo (fl. 106). Segundo eles, a sentença não veio fundamentada e essa omissão permite ao embargante apresentar este recurso (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a sentença de fl. 92 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, incisos III e IX, do CPC, porque não foram recolhidas as custas processuais. Inconformados com o seu teor, os autores apresentaram recurso de apelação (fls. 95/98). Este, por sua vez, acabou sendo julgado deserto em razão de ter sido feito de forma errônea o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos (fl. 105). Dessa forma, percebe-se, claramente, que os embargos apresentados, além de estarem intempestivos, afrontam a própria lógica processual, pois deveriam ter sido apresentados antes mesmo do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito, de plano, os embargos de declaração, mantendo a sentença de fl. 92 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de novembro de

0000899-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000899-0) - GENI LINDOLFO BARBOZA X ANTONIO DIAS PIOLI X JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO X VALTER FERNANDES DE ANDRADE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/144: Trata-se de embargos de declaração interposto pelos autores em razão da sentença terminativa de mérito que extinguiu o processo (fl. 141). Segundo eles, a sentença não veio fundamentada e essa omissão permite ao embargante apresentar este recurso (fl. 142). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a sentença de fl. 127 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, incisos III e IX, do CPC, porque não foram recolhidas as custas processuais. Inconformados com o seu teor, os autores apresentaram recurso de apelação (fls. 130/133). Este, por sua vez, acabou sendo julgado deserto em razão de ter sido feito de forma errônea o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos (fl. 140). Dessa forma, percebe-se, claramente, que os embargos apresentados, além de estarem intempestivos, afrontam a própria lógica processual, pois deveriam ter sido apresentados antes mesmo do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito, de plano, os embargos de declaração, mantendo a sentença de fl. 127 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001071-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001071-5) - CELIA MARIA GARDIANO MININEL(SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇACélia Maria Gardiano Mininel, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a autora, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento com a ré para aquisição de material de construção. Aduz ter pago as prestações nº 17 e 18 em 02/05/2008 e 28/05/2008, respectivamente, e, muito embora a dívida já estivesse quitada, o seu nome permanecera no cadastro de inadimplentes. Em razão desse fato, relata que sofreu constrangimento ao ver negado seu pedido de financiamento de veículo junto à empresa BV-Financeira. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/22). A decisão de fl. 24 determinou a emenda da inicial para a correção do valor da causa, o que foi cumprido à fl. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/40. Alega que estava no exercício regular do direito ao inserir o nome da autora no SERASA, porquanto ela estava em débito com o financiamento. Relata que a própria autora reconhece que uma das parcelas venceu em 08/03/2008, mas só veio a ser paga em 02/05/2008. Destaca que as inclusões no SERASA operam-se por um sistema informatizado denominado SINAD, o qual possui processamento mensal entre os dias 05 e 20 de cada mês, e, com base nos dados existentes nos sistemas de origem, o posiciona no último dia útil do mês anterior. Assim, mesmo tendo ocorrido o pagamento no dia 02/05/2008, o SINAD capturou a informação de inadimplência existente em 30/04/2008. Por esse motivo, alega que a exclusão só foi efetuada no dia 19/06/2008. Saliencia que a exclusão poderia ter sido efetuada se forma manual caso a autora tivesse solicitado; mas, como não o fez, o procedimento deu-se por meio informatizado. Por fim, sustentou não estarem presentes os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil. A autora, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 47/57). A decisão de fl. 58 reconheceu estar prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada e deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59), ao passo que a autora pugnou pela produção de prova oral (fl. 60). Produzida a prova oral (fls. 77/82), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 87/91). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são quatro os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil: a) ato ilícito, b) culpa, c) dano e d) nexa causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido não deve ser acolhido. A autora comprovou, pelos documentos de fls. 19/21, que as últimas prestações do financiamento contratado pela autora, com vencimento em 08/03/2008 e 08/04/2008, foram pagas em 02/05/2008 e 28/05/2008, respectivamente, e que, em razão do atraso, seu nome foi lançado no SERASA em 17/05/2008 (fl. 42). Ademais, comprova o documento de fl. 42 que o nome da parte autora somente foi excluído dos cadastros de inadimplentes em 19 de junho de 2008 - cerca de vinte dias após o pagamento integral do débito, por ela efetuado em 28 de maio de 2008. Daí decorrem duas conclusões: a autora de fato pagou impontualmente as parcelas relativas aos meses de março e abril de 2008, uma vez que regularizou o débito somente em 02/05/2008 e 28/05/2008 - cerca de dois meses após o vencimento. Porém, a ré não excluiu os nomes dos autores imediatamente ao pagamento da última parcela em atraso, já que retardou cerca de 20 dias para proceder à exclusão do SERASA, que foi feita em 19/06/2008. Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera conseqüências ao devedor, dentre elas, a negatificação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negatificação do nome do devedor, e assim mantê-lo até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. Feitas essas considerações, verifico que inexistente, in casu, conduta culposa por parte da ré apta a ensejar a responsabilidade civil. Explico. Embora tenha sido indevida a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes durante certo período - cerca de vinte dias -, reputo não ter agido a CEF com culpa ao retardar por prazo razoável a exclusão do nome da autora do SERASA, máxime em face

certos trâmites internos necessários para tanto, justificados pela ré em sua contestação. A razoabilidade é extraída, também, em face da impontualidade da autora no pagamento das prestações, que é manifestamente superior se comparada à da ré, haja vista o decurso de quase dois meses para a regularização das prestações. Além da inexistência de conduta culposa praticada pela ré, entendo não estar presente o dano sofrido pela autora. Como é cediço, o dano moral configura-se quando há lesão à dignidade da pessoa humana, a um dos atributos de sua personalidade. O mero constrangimento da autora ao ver negado o pedido de financiamento não chega ao ponto, por evidente, de lhe causar intenso sofrimento psíquico. Na linha do mesmo entendimento, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o dano moral perfaz-se com a caracterização de abalo psíquico, de intenso sofrimento íntimo. O mero dissabor, tal qual a experimentada pela autora, é insuficiente para ensejar a obrigação de reparar. Transcrevam-se os seguintes acórdãos do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DISSABOR. HONORÁRIOS. 1. Age com culpa o banco que, ao transferir ações de uma pessoa a outra, deixa de exigir todos os documentos pertinentes à operação e confere, com desídia, aqueles apresentados, permitindo que terceiros se apoderem dos títulos sem a concordância do proprietário. 2. A transferência indevida de ações causa danos materiais ao proprietário dos títulos, mas nem sempre causa danos morais. 3. Tal fato se enquadra como mero dissabor, contrariedade do cotidiano, e está longe de revelar abalo moral ou sofrimento íntimo. 4. As circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do Art. 20, 3º, do CPC, devem ser observadas na fixação dos honorários advocatícios com base no Art. 20, 4º, do CPC, decorrentes da improcedência do pedido. 5. Não se altera em recurso especial verba honorária fixada em patamar razoável - nem irrisório nem excessivo - que remunera de forma adequada o trabalho do patrono da parte vencedora. (STJ, RESP 200600977630, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 19/05/2008) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (STJ, RESP AGRAGA 200601134542, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 03/03/2008) (grifos nossos) Desta feita, por restarem ausentes os elementos culpa e dano, necessários à configuração da responsabilidade civil, não há como subsistir a pretensão da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002475-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002475-1) - MARIA IZABEL ALESSIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Maria Izabel Alessio, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Afirma sofrer de problema psíquico que a impede de desempenhar atividade laboral, não tendo condições de arcar com as despesas habituais e com medicamentos. Diz depender do auxílio de terceiros para prover o sustento de sua família. Explica que em 28/08/2008, formulou pedido de concessão do benefício na via administrativa. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão da fl. 29 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo, todavia, a tutela antecipada postulada. O INSS apresentou contestação às fls. 36/44, na qual explica que o amparo requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Impugna os documentos trazidos com a inicial, pois produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família, ou ainda, de sua inaptidão para o trabalho, referindo que em 2008 foi apurada sua aptidão física no exame de saúde realizado no procedimento administrativo. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls. 76/82) e médico (fls. 84/87). Apresentadas alegações finais por ambas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1957, contando atualmente 54 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, devendo restar provada sua incapacidade física para prover o próprio sustento. A perícia médica realizada em agosto de 2010 constatou que a parte sofre de depressão. Segundo o perito, a autora necessita de tratamento ambulatorial existente na rede pública, devendo fazer uso dos medicamentos que ali são fornecidos. Conclui o perito pela inexistência de incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 3 da parte, 7, 9, 10, 11, e 18 do juízo e 3 do INSS) A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em abril de 2010, revela que a parte autora mora com seu convivente e seu filho de Luiz, de 13 anos. O imóvel foi doado pela irmã e possui cinco cômodos de alvenaria, os quais estão equipados com móveis simples e antigos (sofá, camas, guarda-roupas, fogão, geladeira, microondas e televisão). A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. O sustento da família advém do salário mínimo percebido pelo amasio, do dinheiro que a irmã da autora lhe manda, além da verba ganha com programas sociais (bolsa família e renda cidadã). A família não possui despesas de grande monta, recebendo algumas doações. Em consulta realizada na data de hoje junto ao sistema DATAPREV, verifico que o companheiro da parte, Moisés Antônio Altomari é funcionário da Associação dos Deficientes Físicos de Jales desde fevereiro de 2011, onde percebe a remuneração de R\$ 840,23. Diante da informação de que a parte autora não está totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, e não sendo a mesma idosa, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família - não é este o caso dos autos, haja vista que a requerente possui condições de trabalhar, assim como os demais integrantes do grupo familiar. Logo, é fato que a requerente não pode ser considerada como incapaz de prover seu sustento ou ainda miserável para fazer jus ao auxílio postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Jales, 11 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000277-06.2010.403.6124 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Otto Artur da Silva Rodrigues de Moraes em face da sentença lançada à fl. 32, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, uma vez que a petição inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta a parte, em síntese, a existência de omissão pela não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova para que a CEF apresentasse os extratos de poupança relativos aos períodos questionados nesta demanda judicial. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Ora, quanto à omissão na apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, nada há a reparar no julgado, especialmente porque tal pedido foi apreciado à fl. 27, ou seja, antes mesmo da prolação de sentença. Aliás, devo ressaltar que, por força desta decisão e também pela inércia da parte autora é que a sentença foi proferida. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença contestada tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000907-62.2010.403.6124 - MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001237-59.2010.403.6124 - MARCOS APARECIDO ONDEI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação, ajuizada sob rito ordinário, proposta por Marcos Aparecido Ondei, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença. Relata, em apertada síntese, que em 07 de junho de 2008, sofreu acidente de trânsito. Na ocasião, fraturou o fêmur direito e sofreu escoriações por todo o corpo, razão pela qual foi submetido à cirurgia. Aduz que sofre diariamente de fortes dores na coxa direita e, depois da cirurgia, também de hérnias discais. Alega que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, teve reduzida sua capacidade laboral. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência do pedido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/171). A decisão de fls. 188/189 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à realização da perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213/217, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para as atividades habituais. Em sendo procedente o pedido inicial, requer que o início do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Confeccionado o laudo pericial (fls. 320/324), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 327/328 e 332). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-acidente, alegando que, em razão de acidente de trânsito, ficou com seqüelas que ocasionaram a redução de sua capacidade laboral. No tocante ao auxílio-acidente, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Independentemente dessas disposições, observo que fazem jus ao auxílio-acidente apenas os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, avulso e segurado especial). O art. 18, 1º, desta lei é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Outrossim, a regular concessão do benefício pretendido não depende da observância, pelo segurado, de período de carência, em razão do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não obstante essas disposições legais, é importante destacarmos que, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Nesse ponto, ensina a doutrina o seguinte: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). Pois bem. Vejo, às fls 19/21, que o autor, no dia 07 de junho de 2008, sofreu acidente automobilístico nesta cidade de Jales/SP. Como teve fratura no fêmur direito, foi socorrido e levado à Santa Casa local (fl. 22). Passou por cirurgia na perna, tendo colocado pinos e parafusos (fls. 48/49). Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 07 de junho de 2008 a 30 de abril de 2010 (fl. 231). É auxiliar de produção (fl. 17). No entanto, a prova técnica produzida durante a instrução, às folhas 320/324 (laudo médico pericial), é conclusivo no sentido de que o autor não teve sequelas que implicassem a redução de sua capacidade laborativa. A perícia médica judicial realizada em maio deste ano indica que o demandante teve uma fratura no fêmur direito em 2008, em razão da qual foi submetido a cirurgia. Entretanto, já obteve alta ortopédica, sem apresentar sequelas. Atualmente, é portador de lombociatalgia a esquerda, com dor irradiada desencadeada pelo esforço físico (quesito 1 do Juízo - fl. 322). Segundo o laudo, a fratura de fêmur não provoca limitações e já está resolvida, enquanto a lombociatalgia restringe o autor a exercer atividades que demandem esforço físico (quesitos 2 e 3 do Juízo - fl. 322). O próprio autor não refere mais dor ou limitação funcional devido fratura de fêmur direito que aconteceu no acidente de trânsito de 2008 (quesito 2 do autor - fl. 322). Segundo a perita, o acidente não provocou dano físico ou estético, pois o próprio autor me relata que não tem mais dor no local da fratura, não ficando com seqüelas no local, como dismetria por

exemplo (quesito 9 do autor - fl. 322). Assevera que não há sequelas decorrentes da fratura de fêmur direito, ou do acidente de moto ocorrido em 2008 e que as limitações físicas do autor decorrem tão somente da lombociatalgia de que é acometido (quesitos 1 e 4 do INSS - fl.324). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de seqüela derivada do acidente sofrido pelo autor, que lhe ocasione redução da capacidade laborativa. Denota-se que eventual incapacidade para o trabalho decorre não de uma seqüela advinda do acidente, mas sim da doença (lombociatalgia) de que é acometido. A turma recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. APRECIÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A decisão monocrática proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 4. Laudo pericial que atesta a presença de incapacidade parcial não acidentária. 5. A redução da capacidade laborativa, por si só, não autoriza a concessão de auxílio-acidente (artigo 86, Lei n.º 8.213/1991), uma vez que tal benefício reclama a comprovação de que esta redução seja resultante de lesões consolidadas e decorrentes de acidente anterior, de qualquer natureza. 6. Não se enquadra no conceito de acidente a mera descoberta de enfermidade. 7. Precedente: TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 2000.61.83.00.00529-9. 8. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 9. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual error in judicando. 10. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 11. Embargos de declaração rejeitados. (TRSP - Processo 001400014200840363021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 11/05/2011 - REL. JUIZ(A) FEDERAL MARCELO COSTENARO CAVALI) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Improcedente o pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000436-12.2011.403.6124 - ELZA FERREIRA PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de pensão por morte. Foram concedido ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000486-38.2011.403.6124 - IVONE PAVAO MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão da aposentadoria por idade rural. Foram concedido ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro

extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 29 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001528-25.2011.403.6124 - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Maria Margarida Rossini Tresso, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a reconhecer período em que trabalhou no campo, e em atividade urbana, sem registro, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em apertada síntese, que durante vários anos esteve ligada a atividades rurais. Trabalhou no mister no interregno de 2 de outubro de 1972 a 30 de maio de 1993. O INSS, contudo, apenas reconheceu, como efetivo exercício do trabalho rural, o período de 20 de março de 1977 a 22 de março de 1991. Aduz, em complemento, que em 1.º de março de 1995 passou a dedicar-se ao trabalho urbano. Ocorre que, durante 2 períodos, mais precisamente entre 1.º de março de 1995 a 31 de outubro de 1995, e 1.º de janeiro de 1996 a 15 de julho de 1996, não foi registrada em carteira profissional, embora mantenha consigo todos os recibos de pagamento que comprovam o trabalho desenvolvido nos interregnos. Posteriormente, ingressou no serviço público, passando a ser funcionária da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, onde ainda permanece. Diante do quadro apresentado, requereu junto ao INSS a concessão do benefício. O pedido, contudo, foi negado, na medida em que não preenchido o tempo necessário à concessão. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, computados os períodos laborados no campo e em atividade urbana, preenche o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13). Junta documentos (fls. 14/141). É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo, de início, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Observo que, de fato, houve o reconhecimento pelo INSS do efetivo exercício do trabalho rural desempenhado pela autora no interregno de 20 de março de 1977 a 22 de março de 1991 (v. folha 107). Tais fatos, portanto, são incontroversos no processo. Contudo, quanto aos demais períodos que se pretende comprovar, reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho desempenhado sem registro, seja no campo, ou na cidade, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 153.340.292-0. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001660-82.2011.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor Antonio Pereira da Silva Filho, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a reconhecer período em que trabalhou no campo, e em atividade urbana, sob condições especiais, averbando-o, e com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em apertada síntese, que desde 1964 esteve ligado a atividades rurais, nas quais trabalhou até 1978, em regime de parceria e economia familiar. Depois disso, veio para a cidade e migrou para o serviço urbano, trabalhando, inclusive, durante vários períodos, em condições especiais. Entretanto, o INSS apenas reconheceu, como efetivo exercício do trabalho rural, os períodos de 1969, 1972 a 1975 e 1977, enquanto que, em relação ao período supostamente trabalho sob regime especial, a autarquia reconheceu apenas aquele compreendido entre 03.07.1978 e 26.06.1987. Requereu junto ao INSS a concessão do benefício. O pedido, contudo, foi negado, na medida em que não preenchido o tempo necessário à concessão. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, computados os períodos laborados no campo e em atividade urbana, em regime especial (fls. 02/17). Junta documentos (fls. 18/121). É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo, de início, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Observo que, de fato, houve o reconhecimento pelo INSS do efetivo exercício do trabalho rural desempenhado pelo autor no interregno de 01.01.1969 a 31.12.1969, 01.01.1972 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 31.12.1977 (v. folha 102). Tais fatos, portanto, são incontroversos no processo. Contudo, quanto aos demais períodos que se pretende comprovar, reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho desempenhado sem registro, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. O mesmo em relação aos períodos supostamente trabalhados sob condições especiais. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua

contestação com os documentos eventualmente não trazidos pelo autor, em relação ao Procedimento Administrativo NB n.º 42/108.191.206-2. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001662-52.2011.403.6124 - MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa já ter recebido, anteriormente, o auxílio-doença nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Assim, de posse de toda a documentação requereu ao INSS, em maio de 2011, nova concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em 29.06.2011. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito a pelo menos um dos benefícios. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.É o relatório do necessário. Decido.Concedo, de início, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Embora a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ao menos nesta fase de cognição sumária, seja incontroversa, na medida em que titular de auxílio-doença, cessado em abril de 2011, reputo ausente no caso a prova inequívoca da alegada incapacidade. Isso porque os únicos documentos (v. folhas 30/34) que atestam a patologia da qual seria a autora portadora foram firmados por médico da sua confiança e sem a presença do necessário contraditório, o que torna imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Observo, ainda, que a autora teve o auxílio-doença cessado (v. folha 24), em agosto de 2011, com base em perícia médica nela realizada, e que a segunda perícia não foi realizada pelos peritos do INSS pelo não comparecimento da própria autora na data marcada (v. folha 25), não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames,

etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo n.º 546.306.863-8. Jales, 16 de dezembro de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001664-22.2011.403.6124 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor José Maria Vieira Leite, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a reconhecer período em que trabalhou sob condições especiais, averbando-o, e com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em apertada síntese, que por diversos períodos, desde o ano de 1980, trabalhou em várias empresas como eletricitista e ajudante de eletricitista, em condições em condições especiais. Entretanto, formulado pedido de aposentadoria, em 02.10.2009, apenas alguns desses períodos foram enquadrados, de acordo com a avaliação pericial, como especiais, vindo o INSS, quando da contagem de tempo, a indeferir a pretensão, sob fundamento na falta de tempo de serviço e/ou de contribuições necessárias. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, computados os períodos laborados em regime especial, faria jus ao benefício (fls. 02/12). Junta documentos (fls. 13/109)É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo, de início, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Observo que, de fato, houve o reconhecimento pelo INSS do efetivo exercício do trabalho em condições especiais durante determinados períodos, notadamente quando da decisão definitiva da 15ª Junta de Recursos , cuja cópia se encontra às folhas 105/106 (v. folha 102). Contudo, quanto aos demais períodos que se pretende comprovar, reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial deverá ser analisada em confronto com o arcabouço probatório que será colhido durante a instrução processual. Vejo, além disso, que não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento do INSS. Em todo o seu curso foi dada ao interessado a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, e todos os demais princípios que regem o processo foram observados.Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso adiada a prestação jurisdicional, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, e principalmente, vejo que a decisão definitiva da Junta de Recursos data de mais de um ano (19.04.2010), não me parecendo crível que o autor esteja de fato sujeito a dano, caso o direito venha a ser reconhecido quando da prolação da sentença. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com os documentos eventualmente não trazidos pelo autor, em relação ao Procedimento Administrativo NB n.º 134.694.316-5. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0001665-07.2011.403.6124.Autor: Genésio Alves de Matos Neto.Réu : Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salaria, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Contudo, seu pedido não foi reconhecido sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 08/23).É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por

este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001666-89.2011.403.6124 - MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA (SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Processo nº 0001666-89.2011.403.6124. Autora: Maria Francisca Canedo da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salaria, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Contudo, seu pedido não foi reconhecido sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 08/28). É o relatório do necessário.

Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001669-44.2011.403.6124 - NAIR PIVOTTO ZAMBAO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Processo n.º 0001669-44.2011.403.6124. Autora: Nair Pivotto Zambão. Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional -

INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Contudo, seu pedido não foi reconhecido sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/13). Junta documentos (fls. 14/27).É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do

Procedimento Administrativo em nome da requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001671-14.2011.403.6124 - MARIA CRISTINA FINOTELLO(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001671-14.2011.403.6124. Autora: Maria Cristina Finotello. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Maria Cristina Finotello, devidamente qualificada, requer, não só que a CEF se abstenha de praticar ato ilegal, mas, também, que seja condenada em danos materiais e morais. Afirma, em síntese, que seu ex-marido ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia à sua filha, no importe de meio salário mínimo (R\$ 272,50). Segundo ela, ficou estabelecido judicialmente que tal quantia deveria ser depositada em uma conta corrente na CEF. Ocorre que, no mesmo dia em foram feitos os depósitos das primeiras pensões (06/09/2011 e 14/10/2011), a CEF teria se apropriado do valor dessas, uma vez que a autora estaria em débito com aquela instituição financeira. Entende que tal procedimento, além de ilegal, também lhe causou sérios prejuízos morais. Dessa forma, requer que a instituição financeira se abstenha de continuar a realizar tal conduta. Requer, também, que a mesma seja condenada ao pagamento do valor total apropriado (545,00), bem como do dano moral sofrido (R\$ 10.900,00). Junta documentos (fls. 16/22). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido ante a ausência de prova inequívoca dos fatos alegados. Digo isso porque o documento de 19 não está assinado, o que, por si só, já compromete o seu grau de veracidade. Além disso, tal documento menciona que a pensão será paga por meio de depósito na conta-corrente em nome de MARIA CRISTINA FINOTELLO, indicada à fls. 04. No entanto, ao compulsar os autos, verifico que não há cópia da fl. 04, razão pela qual não há como saber se realmente trata-se da mesma conta apontada às fls. 20/22. Verifico, ainda, que os documentos de fls. 20/22 apontam o sobrenome SILVA, o qual não aparece nos documentos da autora (fl. 18), o que acaba trazendo uma grande incerteza quanto à conta ser realmente dela ou de pessoa com nome parecido, uma vez que o sobrenome de seu ex-marido é ROMERO. Portanto, em razão dos pontos levantados nesta oportunidade, e da ausência de prova inequívoca a sustentar os fatos relatados, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000017-55.2012.403.6124 - LUZIA ANNA FAVERO VICENTE(SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000017-55.2012.403.6124. Autora: Luzia Anna Favero Vicente. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Luzia Anna Favero Vicente, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu companheiro, José Endrice. Sustenta ter vivido sob o mesmo teto com o de cujus, em união estável, por aproximadamente 28 anos, nesta cidade de Jales/SP, e que, ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a aludida união estável. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/10). Junta documentos (fls. 11/23). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (fl. 15 - certidão de óbito dando conta que lhe era paga uma aposentadoria pelo INSS - NB: 048.084.367-8 e fl. 16 - cartão de pagamento de benefícios). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que a companheira é beneficiária do RGPS na condição de dependente do segurado. No entanto, é imperioso consignar que, no presente caso, a união estável capaz de configurar a dependência econômica presumida, deve ser comprovada. E, neste ponto, informa a autora que sempre dependeu economicamente de seu falecido companheiro, José. Sustenta que residia com ele e auxiliava nas despesas do lar. Observo, porém, que a autora não trouxe nenhuma prova robusta e concreta dessas alegações. Juntou aos autos apenas e, tão somente, o comprovante de uma conta de poupança em nome do casal (fls. 20/21), uma conta de telefone em nome dela (fl. 22), e uma conta de água em nome dele (fl. 23). Entretanto, tais documentos não podem ser considerados, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da união estável e a consequente dependência econômica, o que já é suficiente para impedir a concessão da tutela antecipada pleiteada. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa

dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais a dependência econômica deve ser comprovada: os pais; irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2. Em relação a qualidade de segurado restou comprovado nos autos que na data do falecimento, o de cujus era aposentado e vinculado ao regime previdenciário (fl. 11). 3. Não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos não autorizam a conclusão da existência da alegada convivência. 4. As únicas provas existentes são as fotografias juntadas aos autos (fls. 13/21) e o registro nº 61.80305309-2 em nome da Autora, referente ao cadastro no SESC - Serviço Social do comércio (fls. 22/24), documentos que, também, não se mostram suficientes para se acolher a tese da união estável. 5. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu ex-esposo desde 31.08.88 (fl. 08), o que permite concluir que a sua dependência econômica em relação ao de cujus não é evidente e demandaria a produção de provas que levariam a concessão da pensão mais vantajosa para a Autora. 6. Apelação não provida. (TRF/3, AC 200603990101230 AC - Apelação Cível - 1098384, Relator Juiz Antônio Cedinho, Sétima Turma, DJU de 21.09.2006, p. 499). Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 146.558.749-4. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000025-32.2012.403.6124 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000025-32.2012.403.6124. Autora: Izildinha Aparecida Campos Fuzari da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença, o que foi concedido. Contudo, seu pedido de prorrogação do benefício não foi reconhecido sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/23). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe

garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000026-17.2012.403.6124 - ANA APARECIDA ALVES DA SILVA NEVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 000026-17.2012.403.6124.Autora: Ana Aparecida Alves da Silva Neves.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Ana Aparecida Alves da Silva Neves, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu filho, Juliano José Ferreira Neves.Sustenta a autora que, na qualidade de mãe do falecido Juliano José Ferreira Neves, faz jus à concessão da prestação pretendida, na medida em que dele dependia economicamente. Comprovada a qualidade de segurado do instituidor, seu benefício foi negado na esfera administrativa, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a alegada dependência. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/52). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (fls. 14 e 31). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. II, 4.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que os pais são beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado. A dependência econômica, por sua vez, nesta classe, deve ser comprovada. E, neste ponto, informa a autora que sempre dependeu economicamente de seu filho, Juliano. Residia ele com a família e auxiliava nas despesas do lar. Observo, porém, que a autora não trouxe nenhuma prova robusta e concreta dessas alegações. Juntou aos autos apenas e, tão somente, algumas contas de cartão de crédito do falecido (fls. 37/40). Digo isso porque é natural que ocorra, em famílias mais humildes, quando os filhos residem com os pais, a colaboração espontânea para as despesas da casa, favorecendo o orçamento doméstico, fato que não pode ser considerado, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca da alegada dependência. Sendo as contribuições eventuais, cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência de seus pais, a condição de dependência deve ser afastada. Noto, aqui, posto oportuno, que a dependência para com o de cujus, instituidor do benefício, deve ser vital à manutenção dos genitores, o que não restou comprovado. Assim, em síntese, os poucos elementos de prova carreados aos autos não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:Agravo de Instrumento. Pensão por Morte. Ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos

de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperpica, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo não provido. (TRF/3, AI 200903000084117 AI - Agravo de Instrumento - 365909, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ2 de 18.08.2009, p. 673) Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 153.340.496-5. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000031-39.2012.403.6124 - JOSEFINA TINTI MELLIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 000031-39.2012.403.6124. Autora: Josefina Tinti Mellin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Josefina Tinti Mellin, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 57 (cinquenta e sete) anos, a autora sustenta que sempre se dedicou ao labor rural. Segundo ela, trabalhou inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido em regime de economia familiar. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas que o pedido acabou sendo negado, pela falta de prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência do benefício. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 08/16). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000035-76.2012.403.6124 - EWERTON MAGALHAES TUNIS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Processo nº 000035-76.2012.403.6124. Autor: Ewerton Magalhães Tunis. Réu : Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 09/31). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos

afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000043-53.2012.403.6124 - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 000043-53.2012.403.6124. Autora: Iolanda Caetano Soares. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Iolanda Caetano Soares, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 60 (sessenta) anos, a autora sustenta que sempre se dedicou ao labor rural. Segundo ela, trabalhou inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido em regime de economia familiar. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas que o pedido acabou sendo negado, pela falta de prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência do benefício. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/12). Junta documentos (fls. 13/65). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de

invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000051-30.2012.403.6124 - ANA BATISTA MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 000051-30.2012.403.6124. Autora: Ana Batista de Medeiros. Réu : Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença, o que foi deferido. Contudo, seu pedido de prorrogação do benefício não foi reconhecido sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 09/21). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se

de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002999-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002999-3) - CELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Celino Moreira dos Santos aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Sustenta que, além de sofrer de vários problemas de saúde, é cego de um olho e possui sérios problemas no outro, enfermidades essas que o impedem de trabalhar. Postula a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e também o deferimento da justiça gratuita.A decisão da folha 22 não só concedeu ao autor o benefício da AJG, mas, também, determinou a citação do INSS, a realização de perícia médica e de audiência. O INSS apresentou quesitos periciais às folhas 32/34.No momento da realização da audiência aprazada, o INSS apresentou a contestação de folhas 40/49, na qual suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorre acerca do benefício pleiteado, destacando a exigência legal de demonstração da baixa renda per capita familiar a dificultar o sustento do grupo, nos moldes do previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, prova essa inexistente nos autos. Nesta mesma audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas por ele. Foi também indeferida, na ocasião, a elaboração de estudo social em razão de todo o conjunto probatório dos autos. Diante desta decisão, o INSS interpôs o competente recurso de agravo de instrumento (folhas 58/63).Foi confeccionado o laudo médico pericial (folhas 71/75).Somente o INSS apresentou manifestação sobre o laudo (folhas 77/78) e teceu alegações finais (folhas 82/84).Sobreveio então a sentença de folhas 87/89 julgando procedente o pedido inicial.O INSS interpôs o competente recurso de apelação (folhas 95/103) e o autor respondeu ao mesmo na forma da lei (folhas 108/109).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença então proferida e, na ocasião, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito com a devida dilação probatória (folhas 148/149).Com a baixa dos autos, foi elaborado o devido estudo social (folhas 160/169).As partes apresentaram manifestação sobre o estudo social (folhas 171 e 173) e o Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária e inadequada a sua intervenção no feito (folhas 181/182). É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu, pois compete somente a ele a execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decide dessa forma há mais de uma década, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.2. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 199800820159 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 194145 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 10/04/2000 PG: 00134 - REL. FERNANDO GONÇALVES) A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada

hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Segundo consta dos autos, Celino nasceu em fevereiro de 1950, contando atualmente 61 anos de idade. Logo, a parte não é idosa, devendo haver prova de sua incapacidade para prover o próprio sustento pelo trabalho. A perícia médica realizada em setembro de 2000 aponta que o periciando perdeu a vista D quando tinha 09 (nove) anos de idade, e na vista E encherça pouco, após cirurgia de Catarata. Segundo o perito, o requerente Periodicamente tem tontura e dor lombar. Nega outras queixas. Não tem ido ao médico e recusou operar a coluna. Não faz uso de nenhum medicamento. O perito concluiu que o autor é portador de apenas 10% de sua visão e tendência de cegueira total, o que lhe confere incapacidade para o trabalho. Por sua vez, a avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em março de 2011 revela que o autor mora junto com sua esposa em casa própria. O imóvel está em bom estado de conservação, possuindo quatro cômodos de alvenaria, piso de cerâmica, telhado de telhas francesas sem forro, portas e janelas de ferro com vidro, paredes com pintura. A casa está equipada com móveis populares, em ótimo estado de conservação (geladeira, fogão, TV, sofá, estante, camas, penteadeira, tanquinho), conforme podemos notar pelas fotos tiradas no local. O imóvel resta atendido pelas redes de luz elétrica, limpeza pública, água encanada e esgoto. O sustento do casal é assegurado pelo trabalho da esposa, que alegou receber R\$ 150,00. A família ainda recebe R\$ 122,00 do Programa Bolsa Família, sendo os gastos da família de pequena monta. Analisando todo esse contexto, verifico que o pedido só pode ser julgado improcedente. Digo isso porque, embora possa o autor, seguramente, ser considerado pessoa portadora de deficiência para fins de concessão da prestação assistencial, o laudo social lhe é completamente desfavorável. Destaco que, além da renda do casal ser superior à do salário mínimo, verifico que eles possuem filhos maiores que tem obrigação legal de prestar-lhes assistência. Noto, ainda, que a família faz uso de medicamentos ofertados pelo SUS e não possui gastos com roupas porque utilizam aquelas que ganham dos outros. Embora possam ser considerados pobres, o benefício pleiteado nesta ocasião somente pode ser concedido aos realmente miseráveis, o que não é o caso. Logo, é fato que o postulante não pode ser considerado miserável para fazer jus ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001172-30.2011.403.6124 (2007.61.24.001454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001454-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ESTER LOPES DE SANTANA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em acórdão em apelação cível, interposta por Ester Lopes de Santana, nos autos da ação ordinária n. 0001454-10.2007.4.03.6124, visando afastar excesso apurado. Salienta o embargante, em apertada síntese, que, na fase de liquidação do acórdão, apresentou os cálculos relativos aos valores da condenação, chegando ao montante de R\$ 20.556,16, sendo R\$ 19.954,80, relativo à verba principal, e R\$ 601,36, referente aos honorários sucumbenciais. A embargada, por sua vez, discordou da quantia relativa à verba honorária. Diz que, segundo ela, embargada, o percentual fixado deveria ser calculado sobre o valor total devido à parte autora, chegando ao montante de R\$ 1.995,48. Explica, contudo, que o acórdão do E. TRF/3 condenou o INSS ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, proferida em 5 de setembro de 2008, com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Haveria, portanto, na conta apresentada pela embargada, excesso de execução. Junta documentos. Recebi, à folha 36, os embargos, na medida em que regularmente instruídos, determinando a tramitação separada, e a certificação nos autos do processo principal. Abri, em seguida, vista para impugnação, assinalando o prazo de 15 dias. Intimada, a embargada reconheceu a procedência do pedido. De fato, a conta por ela apresentada não seguiu os parâmetros fixados na condenação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo acórdão em apelação cível interposta nos autos do proc. n.º 0001454-10.2007.4.03.6124 - Ester Lopes de Santana x INSS (v. art. 475 - N, inciso I, do CPC). Vejo, nesse passo, às folhas 6/22, que a embargada, Ester Lopes de Santana, moveu, em face do INSS, ação

previdenciária visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, que teve seu regular trâmite pela 1.^a vara federal de Jales. Em 1.^a instância, foi o pedido julgado improcedente. A embargada, por sua vez, interpôs recurso de apelação da sentença, e, em sua pretensão recursal, sagrou-se vencedora, sendo certo que se entendeu, ali, que estariam presentes todos os requisitos necessários à concessão pretendida. Pelo v. acórdão, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de 1 salário mínimo, inclusive gratificação natalina. As verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora foram fixados na forma explicitada na fundamentação, observando-se, quanto aos honorários, os critérios fixados na Súmula n.º 111 STJ. Houve o trânsito em julgado em 11 de maio de 2010 para a autora, e em 20 de maio de 2010, para o INSS. Busca, assim, o INSS, afastar excesso na pretensão executiva formulado pela embargada. Segundo ele, em sua conta foram estritamente observados os critérios fixados no v. acórdão para apuração da verba honorária, em conformidade com a Súmula n.º 111 STJ, ou seja, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. O valor apontado pela embargada, por sua vez, seria excessivo, na medida em que considerou como critério para apuração da quantia devida, todo o valor apurado a título de atrasados, configurando, assim, excesso de execução. Intimada, a embargada reconheceu a procedência do pedido, admitindo equívoco na conta por ela apresentada. Ora, se a embargada, devidamente intimada, reconheceu a procedência do pedido veiculado pelo embargante nos embargos à execução ajuizados, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido e declarar como corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Aliás, observo, que, de fato, assiste razão ao INSS, já que, pelos cálculos apresentados às folhas 27/28, foi observado, quando da apuração da verba honorária, os critérios fixados na Súmula n.º 111/STJ (v. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença), assim como foi decidido nos autos. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, conseqüentemente, como devida, a conta apresentada pelo INSS (v. folhas 27/28), para posição em dezembro de 2010. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 26, do CPC), que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9.º, da CF/88). Cópia da sentença para a execução. Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargass Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000359-03.2011.403.6124 (2009.61.24.000900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2)) UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEBASTIAO BENTO ZEOLI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de impugnação de assistência judiciária gratuita, distribuído por dependência e atuado em apenso ao feito de natureza indenizatória. Defende a impugnante que o Juízo não teria agido com o costumeiro acerto ao deferir ao(s) impugnado(s), naquela ação, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não haveria, no entender do impugnante, prova da alegada hipossuficiência. Requer ao final seja determinado que o(s) impugnado(s) arquem com o dobro do valor das custas judiciais devidas. Não trouxe qualquer documento que afastasse, de forma cabal, a alegação do(s) impugnados que, ouvido(s), também não trouxe(ram) provas do preenchimento por eles dos requisitos legais. Diante disso, determinei ao(s) impugnado(s) que trouxessem cópias das últimas cinco declarações de juste anual de imposto de renda. Cumprida em parte a determinação, os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Conforme disposição contida no art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob a pena que a própria lei estabelece (1º). Admite-se, portanto, prova em contrário. Embora coubesse à impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, não haveria outra medida a ser tomada, diante do sigilo dessas informações, senão determinar que o(s) interessado(s) trouxesse(m) suas declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, dando assim elementos para que o Juízo pudesse decidir a respeito. Entretanto, embora relativamente incompletos, os documentos trazidos pelo(s) impugnado(s) apontam no sentido de que não assiste razão à União Federal. Primeiramente, em relação a Sebastião Bento Zeoli e Luiz Carlos Venâncio de Carvalho, vejo que ambos trouxeram documentos que denotam serem eles, ao menos atualmente, isentos da declaração anual de ajuste de imposto de renda (v. folhas 16 e 28). A renda de ambos não atingiria o patamar limite de tributação, e pelas suas declarações eles respondem civil, administrativa e penalmente. Embora a IN RFB n.º 864/2008, que dispõe sobre o CPF, não faça referência expressa à extinção da Declaração Anual de Isento (DAI), prevendo apenas que as inscrições pendentes de regularização na data de edição desta Instrução Normativa, por omissão de Declaração Anual de Isento (DAI) ou DIRPF, serão mantidas nesta situação cadastral, se não regularizadas até 31 de dezembro de 2008 (art. 62), o fato é que esse tipo de declaração anual, dando conta da isenção do pagamento do tributo, deixou de existir, vindo a Receita Federal a estabelecer normas sobre o assunto apenas até o ano de 2007 (v. IN RFB n.º 771, de 23 de agosto de 2007). Dou por justificada, portando, a ausência dos documentos em relação a eles. Além disso, conforme previsões contidas na Lei 1060/50 e 7115/83, feitas as declarações no sentido de que beneficiário sequer possui renda que o obrigasse a declarar ao Fisco, e principalmente não tendo a União Federal apresentado provas documentais em sentido contrário (v.g. escrituras de bens móveis e imóveis, CIRETRAN, etc), não há como o Juízo revogar em relação a elas a decisão que deferiu a concessão dos benefícios. Quanto a José Antonio dos Santos, a sua situação patrimonial está devidamente comprovada pela declaração de ajuste anual de folhas 19/24. Assim como os demais impugnados, apesar de não ter cumprido integralmente a determinação judicial, na medida em que trouxe

apenas a última declaração feita, o fato é que ela retrata a situação econômica atual do impugnado e, diante do caráter transitório dessa situação, o documento, ainda que único, deve ser plenamente considerado. Os valores dos bens por ele declarados não são de grande vulto, e não há na documentação prova capaz de afastar a tese da hipossuficiência por ele sustentada. Ao contrário, as declarações de bens e rendimentos apontam no sentido de que, de fato, ele não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação, e mantenho a decisão que concedeu ao(s) impugnado(s) Sebastião Bento Zeoli, José Antonio dos Santos e Luiz Carlos Venâncio de Carvalho, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se os autos, remetendo o incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Jales, 28 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001231-0) - RENATO PEDRO DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RENATO PEDRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000807-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000807-3) - JOSE FREZARIN(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE FREZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000862-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000862-0) - APARECIDA DUTRA ROBLES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000180-45.2006.403.6124 (2006.61.24.000180-4) - DANIELA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DANIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000513-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000513-5) - CLEIDE TOZARINI DA LAPINHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEIDE TOZARINI DA LAPINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000879-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000879-3) - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALZEMIDIO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000957-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000957-8) - MERCEDES GUTIERREZ CIASCA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MERCEDES GUTIERREZ CIASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001215-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001215-2) - SIRLEI NAVARRO PIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIRLEI NAVARRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001618-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001618-2) - AGENOR DA SILVA ROCHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGENOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000107-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000107-9) - JOSE MIGUEL LEITE(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MIGUEL LEITE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000167-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000167-5) - ANGELA CECILIA DE MORI VIANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELA CECILIA DE MORI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000223-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000223-0) - ANA MARADEA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARADEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000288-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000288-6) - ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000725-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000725-2) - ROSINEI ELIAS MACEDO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSINEI ELIAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000915-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000915-7) - JOANA ANTUNES GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA ANTUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001009-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001009-3) - MARIO NETO GUIMARAES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIO NETO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001032-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001032-9) - OLGA DA SILVA BELANCIERI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA DA SILVA BELANCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001070-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001070-6) - EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA CARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001335-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001335-5) - JOSE BERENGUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE BERENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000041-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000041-9) - MARIA BIAZIN ACCIATI(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA BIAZIN ACCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000124-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000124-2) - TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA

DE ALMEIDA) X TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000394-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000394-9) - SINVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SINVALDO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000417-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000417-6) - LAURA GAMES MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LAURA GAMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000656-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000656-2) - APARECIDA TELLES DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA TELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000829-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000829-7) - MAURA BUENO SABINO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MAURA BUENO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001127-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001127-2) - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001205-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001205-7) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7) - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000128-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000128-3) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIOMAR FERMINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000840-2) - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Pedro Cardoso de Alcantara em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 21 de novembro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001444-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001444-3) - CARLA HERRERA BERTOLO(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Carla Herrera Bertolo em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 21 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002294-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002294-4) - RENATA MIRANDA BATISTA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X RENATA MIRANDA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Renata Miranda Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ressalto, apenas, que o levantamento deverá ser feito pela exequente diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF. PRI. Jales, 21 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N° 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001604-3) - CANDIDA JESUS DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001734-5) - ANTONIO SEZARIO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-19.2010.403.6124 - NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-96.2010.403.6124 - BEATRIZ CAMILO DANHAO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FLAVIA MARIA CAMILO DANHAO

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o

referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-74.2010.403.6125 - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica,

etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001500-88.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FANTINI SILVERIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, verifico já ter sido produzido laudo pericial médico (fls. 63/69), cujo teor recomenda a avaliação da pericianda por um médico psiquiatra, razão pela qual adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica (psiquiátrica) na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 08h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e

científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora alega que pó ser portadora da síndrome de Talidomida possui dificuldades para se alimentar e realizar sua higiene pessoal, razão por que pugna pela concessão do benefício de pensão especial que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 75), as partes requereram a produção de prova pericial (fl. 80 e 81). Nesse contexto, defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Considerando o valor atribuído à causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003380-81.2011.403.6125 - MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 20/24 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna

pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 11h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 12h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. XI. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004054-59.2011.403.6125 - CELIA BATISTA SIMOES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0004107-40.2011.403.6125 - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão (criado por desconcentração administrativa) e não entidade (oriunda de descentralização administrativa) e, portanto, despido de capacidade processual por não ser dotado de personalidade jurídica própria. Intime-se e, cumprida a determinação

supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4619

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Designo o dia 1º de março de 2012, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Moracy Amorim Junior, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 568/585 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Constatado que o Ministério Público apresentou suas contrarrazões recursais às fls. 588/593. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da cartas precatórias expedidas às fls. 552/553. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Defiro o requerimento ministerial. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X JOSE ALVES DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X SALVADOR MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 245/246: com a concordância da parte autora do valor a ser executado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Doutro giro, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito dos co-autores SEBASTIÃO JOSÉ CLARO e SALVADOR MARTINS MORENO, a fim de que, oportunamente, sejam expedidos os officios requisitórios de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória sem o cumprimento do ato deprecado. Intime-se.

0003487-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003487-7) - LUDOVICO SASSARON NETO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE

ASSIS GAMA)

1. converto o julgamento em diligência.2. intime-se o requerente para que apresente eventuais documentos médicos complementares além dos já anexados aos autos, lembrando-se de que o perito não tem o dever de submetê-lo a exames, senão de apreciar os que porventura noticiar. Prazo: 10 dias.3. sendo apresentados, intime-se o perito para que responda novamente aos quesitos, inclusive se o requerente esteve incapacitado para o trabalho braçal em algum momento depois da data do requerimento administrativo. Prazo: 10 dias.4. não sendo apresentados, deverá o perito esclarecer se, apesar de assintomático no momento, a doença do requerente em algum momento depois da data do requerimento administrativo, causou-lhe incapacidade para o trabalho braçal. Prazo: 10 dias.5. após, retornem os autos conclusos.

0001820-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001820-7) - MARIA VITA TEIXEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0) - PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002303-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002303-7) - ELIO ALVES DE SOUSA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à nova intimação do expert para a realização da prova técnica. Int. Cumpra-se.

0003931-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003931-8) - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). O requerido apresentou contestação (fls. 39/40), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 45/51), com ciência às partes. O pedido foi julgado improcedente (fls. 62/63) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a produção de nova prova pericial (fls. 78/79), que foi realizada (fls. 91/93), com manifestação das partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica (fls. 91/93) concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de artrose na coluna lombar, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (vendedora/serviços gerais). Esclareceu o perito que e nem foram diagnosticadas anomalias, alterações, desvios, atrofia ou edemas. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001225-36.2010.403.6127 - JESUINA APARECIDA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 100. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 96/99, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 96/99, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003628-75.2010.403.6127 - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 241/243. Cumpra-se. Intimem-se.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004117-15.2010.403.6127 - MARLEY BATISTA TEIXEIRA LEAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 35). Interposto agravo de instrumento (fls. 50), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 59/60). O requerido apresentou contestação (fls. 46/47), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de taquicardia paroxística, ansiedade, hipotireoidismo e artrose de joelho esquerdo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). Esclareceu o perito que as patologias estão controladas, inclusive o carcinoma, que foi operado, e que a requerente não relatou efeitos colaterais. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004530-28.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17). O requerido apresentou contestação (fls. 27/34), alegando preliminar de litispendência e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 62/66). Foi produzida prova pericial médica (fls. 74/76), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de litispendência foi apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 67. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, escoliose e discopatia lombar, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (do lar). Esclareceu o perito que não foram diagnosticadas anomalias, alterações, desvios, atrofia ou edemas. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004781-46.2010.403.6127 - IVANI DESTEFANE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). O requerido apresentou contestação (fls. 79/81), alegando, em preliminar, carência de ação, na medida em que a autora teve concedido administrativamente o auxílio-doença em 10.02.2011 e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa na data da cessação dos benefícios anteriores. Foi produzida prova pericial médica (fls. 103/107), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Não ocorre a alegada carência de ação. O objeto do presente feito é receber o auxílio doença do período de 01.04.2006 a 07.07.2010, bem como a restabelecer o benefício cessado em 02.11.2010. Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores pagos administrativamente serão descontados da condenação. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual. Esclareceu a perita judicial que o quadro encontra-se controlado pelo uso de medicação específica, sendo que, atualmente, não há sinais ou sintomas que impeçam o exercício de sua atividade laboral. Com efeito, ao exame psíquico, a requerente demonstrou bom estado geral, com pensamento lógico e coerente, concentração, atenção e orientação preservadas. Não foram detectadas idéias de menos valia e suicidas, nem heteroagressividade. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000288-89.2011.403.6127 - GONCALVINA MARQUES CARRARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça a doença que acomete a parte autora, descrita em seu laudo sob o código H83. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-47.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77). O requerido apresentou contestação (fls. 82/86), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 117/119), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de diabetes melitus, hipertensão arterial, depressão e artrose de joelhos e lombar, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual. Esclareceu o perito que tais patologias são passíveis de controle e, no momento do exame, inclusive físico, a requerente não apresenta episódio de agravamento e nem foram diagnosticadas anomalias ou alterações. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000791-13.2011.403.6127 - JAIR EMIDIO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o requerido apresentar o CNIS, referente ao autor, e o requerente cópia de sua CTPS. Intimem-se.

0000816-26.2011.403.6127 - SEBASTIAO DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 170), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 174/178), sem apresentação de contraminuta pelo réu (fls. 222). O requerido apresentou contestação (fls. 182/183), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 195/200), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. A autarquia previdenciária, depois da juntada do laudo pericial, defende a perda da qualidade de segurado, uma vez que o requerente percebeu benefício previdenciário até 30.06.2010, de modo que manteve essa condição até 30.06.2011, o que, todavia, improcede. Isso porque, nos termos do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 15, da lei de benefícios, o requerente manteve a qualidade de segurado até 15.08.2011, de modo que na data fixada pela perícia médica, qual seja, 11.08.2011, ainda era considerado segurado. Ademais, o objeto do presente feito é a concessão do auxílio-doença NB 544.089.989-4, com início em 07.01.2011, época em que o autor ostentava a condição de segurado. Por outro lado, a perda da condição de segurado não se verifica caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Sobre o tema:(...) Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a conclusão da prova pericial, que a parte autora vem padecendo das moléstias diagnosticadas na perícia médico-judicial há aproximadamente 10 anos. Logo, em decorrência

do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191059 - JUIZA DIVA MALERBI - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1172).No tocante à doença e à incapacidade, concluiu a perita judicial que o requerente é portador de transtorno esquizoafetivo, hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes e doença coronariana, estando total e permanentemente incapacitado. A data de início da doença foi fixada em setembro de 2007 e a da incapacidade, em 11.08.2011, data do exame pericial. Consta dos autos que o autor usufruiu o benefício de auxílio-doença, de forma intercalada, no período de 28.10.2005 a 30.06.2010.Não é crível, pois, que datando a doença de setembro de 2007 e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia.Desse modo, reputo equivocado o indeferimento administrativo do auxílio-doença NB 544089989-4, razão pela qual o benefício será devido a partir de 07.01.2011, data da perícia médica administrativa (fls. 63 e 82). No mais, tratando-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial nos autos (23.09.2011 - fls. 195).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 07.01.2011, data da perícia médica administrativa (fls. 63 e 82) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (23.09.2011 - fls. 195), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publicue-se, registre-se, intímem-se.

0000843-09.2011.403.6127 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido apresentou contestação (fls. 31/32), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 40/43), com ciência às partes.Heito o relatório. Fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, apesar de ser portador de artrite psoriática, não se encontra incapacitado para sua atividade habitual. Esclareceu o perito médico que o autor não apresenta alterações nos movimentos das várias articulações. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Custas indevidas.Publicue-se, registre-se, intímem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001064-89.2011.403.6127 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímem-se.

0001232-91.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 36). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento (fls. 56/59). O requerido apresentou contestação (fls. 45/46), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/74), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de diabetes melítus, hipertensão arterial, cardiopatia, artrose lombar, joanete no pé e fratura consolidada do punho esquerdo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual. Esclareceu o perito médico que tais patologias são passíveis de controle (resposta ao quesito 8 da autora). Com efeito, ao exame físico, a requerente apresentou flexão e extensão da coluna cervical e do tronco normais, força preservada nos membros, bulhas cardíacas rítmicas e normofonéticas, sem sopros. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001347-15.2011.403.6127 - NEUZA MARIA VILELA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). O requerido apresentou contestação (fls. 37/40), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, apesar de ser portador de fibromialgia, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Com efeito, extrai-se do laudo que, ao exame físico, a autora não apresentou anormalidades. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001507-40.2011.403.6127 - EURIDES FAVARETO VALDAMBRINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça quais doenças acometem a autora, descritas em seu laudo sob o código M54, H83, M17.9, M14.1 e S72.0. Com a resposta, intime-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-30.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais,

expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001749-96.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93). O requerido apresentou contestação (fls. 99/103), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 111/114), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente é portadora de hipertensão arterial, cervicalgia, insuficiência mitral, tendinite e diminuição da acuidade auditiva, apresentando como sintomas dor no pé e no lado esquerdo do corpo e falta de ar. Consta, ainda, que a requerente foi submetida a histerectomia e à cirurgia para retirada de cisto de ovário e no ouvido, além de tratamento para pressão alta. A perícia não constatou a incapacidade, o que, entretanto, merece reparos. Extrai-se dos documentos juntados aos autos que a requerente faz regular tratamento para suas patologias desde o ano de 2005 (fls. 68), o que se intensificou nos anos de 2010 e 2011 (fls. 15/67), e esteve em gozo do auxílio doença no período de 16.12.2009 a 01.02.2010 e de 03.06.2010 a 19.09.2010 (fls. 83), em razão das mesmas patologias apresentadas por ocasião da perícia judicial (fls. 72/74 e 76). Não é crível que a requerente, trabalhadora rural, portadora de diversas doenças, com dor e falta de ar, em regular tratamento e em uso de medicamentos, esteja capacitada para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência. Concluo, dessa forma, que o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença foi indevido (fls. 90). Pertinente, pois, o seu deferimento. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há, no momento, direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (21.03.2011 - fls. 90), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 -

MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001823-53.2011.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20). O requerido apresentou contestação (fls. 26/30), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 40/43), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira). Esclareceu a perita médica que o tratamento a que se submete a autora, consistente no uso de medicações em baixas doses, apresenta boa resposta terapêutica. Com efeito, ao exame psíquico, a requerente demonstrou bom estado geral, com pensamento lógico e coerente, concentração, atenção e orientação preservadas. Não foram detectadas idéias de menos valia, de inutilidade ou suicidas. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001868-57.2011.403.6127 - REJANE CRISTINA DE CARLOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002144-88.2011.403.6127 - SUZANA NOMURA HIRAOKA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Aguai para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-67.2011.403.6127 - MARCEL TEIXEIRA MOURA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o requerido se manifeste sobre o pedido de desistência formulado a fls. 71. Intime-se

0002363-04.2011.403.6127 - JOSE MARIA BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002734-65.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita, a prova técnica será realizada no dia 13 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, na residência da autora. Intimem-se.

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002814-29.2011.403.6127 - WALQUIRIA OLIVEIRA MARTINS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio reclusão. A requerente alega que é dependente, na qualidade de esposa, do recluso Daniel da Silva Paulino, recolhido à prisão em 14.04.2011, e que o requerido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do detento é superior ao mínimo legal, do que discordam. Foram apresentados os documentos de fls. 11/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido contestou o pedido (fls. 43/49), alegando que o salário de contribuição do segurado (R\$ 929,35) é superior ao estabelecido pela legislação de regência (R\$ 862,11). Apresentou documentos (fls. 50/51). Feito o relatório, fundamento e decidido. O auxílio reclusão é um benefício previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 14 de abril de 2011 (fls. 21), estava em vigor a Portaria n. 568, de 31 de dezembro de 2010, que estipulava o valor de R\$ 862,11 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento, constante em sua CTPS (fls. 19), era de R\$ 961,40, e no CNIS (fls. 51), R\$ 929,35, portanto, acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003023-95.2011.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003435-26.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003776-52.2011.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 44). A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o

benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (empregada doméstica) por ser portadora de doenças psiquiátricas (inclusive com neoplasia de ossos).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 46/67 são antigos, e os de fls. 68/80 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003871-82.2011.403.6127 - OSVALDO PASCHOAL DE SOUZA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício de aposentadoria n. 103.239.043-0, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.Ação acusou prevenção (fls. 13), foram carreados documentos (fls. 15/25) e, intimada a manifestar-se, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 28).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À secretaria para publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA CUSTODIO NUNES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora instrumento de procuração e declaração de pobreza com a grafia correta de seu nome. Intime-se.

0000175-04.2012.403.6127 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo com data. Após, voltem os autos conclusos.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira/diarista) por ser portadora de doenças ortopédicas, hipertensão arterial e diabetes mellitus.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 25/29 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000182-93.2012.403.6127 - VERA LUCIA PEREIRA DE MELO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (empregada doméstica) por ser portadora de doenças ortopédicas e asma alérgica.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/40 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0002189-29.2010.403.6127). Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0000196-77.2012.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade

(alimentador de linha de produção - escolhedor de batata) por ser portadora de doenças psiquiátricas (transtornos episódicos e paroxísticos, epilepsia e cistos cerebrais).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 18 e 23/25 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000201-02.2012.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DIAS COSTA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (vigilante) por ser portadora de doenças ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 35/51 são antigos, e os de fls. 30/34 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000203-69.2012.403.6127 - ROSANA ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000204-54.2012.403.6127 - OLGA PEREIRA DA SILVA PIEROBON(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a regularização do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, de acordo com a correta grafia do nome da autora. Intime-se.

0000205-39.2012.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural) por ser portadora de doenças ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 31/36 são antigos, e os de fls. 23/30 e 37/39 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (costureira) por ser portadora de osteoartrose no pé direito, hipertensão arterial crônica e hipotireoidismo.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 25/34 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000300-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Firmada a competência deste Juízo, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (autos 0000300-32.2011.403.6183), arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 81 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº1.602/11, junto ao r. Juízo da 3ª Vara de Mogi-Mirim, foi designado o dia 06 de março de 2012, às 15h50min, para audiência de oitiva da testemunha SILVIA CRISTINA POLLETINI ZORZETTO. Int.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-49.2011.403.6127 - NEIDE SEGURO THOMAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Decisão saneadora.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, dada a ausência de prévio requerimento administrativo, arguida pela União Federal (fls. 98/102) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 39/46). Com efeito, o documento emitido pela Secretaria dos Direitos Humanos (nota técnica de fls. 103/104), informa que mesmo que a autora tivesse requerido a pensão na esfera administrativa seu pedido seria indeferido, ao argumento de inexistência de prova da doença e da internação compulsória.Resta superada a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, veiculada em sua contestação (fls. 39/46), em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/86).No mais, designo o dia 06 de março de 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Sem prejuízo, até a data da audiência, traga a parte autora documentos comprobatórios de que foi portadora de Hanseníase, bem como esteve internada compulsoriamente, por este motivo, em hospitais-colônica, como afirma na inicial.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 259

ACAO PENAL

0005425-19.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UINDSOR APARECIDO DE SOUZA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Decisão de fls. 78/79: 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pelas defesa do denunciado Uindsor Aparecido de Souza às fls. 51/73, na qual requer, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância, bem como a absolvição sumária, pois o fato narrado não constitui crime, e, no mérito, que a ação seja julgada improcedente. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 75/76). 3. A pretensão da defesa, quanto à existência ou não do dolo e no tocante ao reconhecimento de ausência de irregularidade nos serviços prestados, falta de potencialidade lesiva e de comercialização, a justificar a aplicação do princípio da insignificância, demanda apreciação de provas obtidas na instrução processual. Assim, a análise ocorrerá no momento oportuno.Outrossim, a denúncia descreve conduta típica, e o faz de maneira suficientemente clara, tanto o é que permitiu ao acusado exercer sua defesa. De outro tanto, os documentos de fls. 72/73 não demonstram, por si só, ter a empresa do acusado obtido licença para operação.Assim, em observância ao comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 44. 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se. Certidão de fl. 79: Certifico que expedi a carta precatória criminal nº 66/2011 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Barretos/SP, 25 de Novembro de 2011.Despacho de fl. 82: Fls. 80/81: defiro. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 261

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003725-42.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-57.2010.403.6138) NEUSA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 33/35: cuida-se de pedido de reconsideração de indeferimento de restituição de veículo apreendido nos autos nº 0003724-57.2010.403.6138. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo deixou de se manifestar (fl. 36vº). É o breve relatório. DECIDO. Observo que já foi prolatada sentença nos autos principais, a qual já transitou em julgado (fls. 40/46). Ali, apesar da condenação do acusado, não houve pena de perdimento do automóvel em questão, tampouco se constatou que o mesmo se enquadra nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal, conquanto não é instrumento do crime, nem se caracteriza em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. De outro vértice, não há informação de que seja produto de crime ou que tenha sido adquirido com dinheiro proveniente de ilícito penal. Quer dizer, em razão da natureza do crime e circunstância em que teria sido praticado, o veículo não interessa ao processo penal. Ante o exposto, DEFIRO a RESTITUIÇÃO do veículo Fiat Uno, placas CRJ2180, ficando a liberação restrita à apreensão procedida nos autos da Ação Penal nº 0003724-57.2010.403.6138 (IPL 394/2010 da Justiça Estadual). Oficie-se à Secretaria Municipal de Trânsito em Colina/SP. Fica autorizada a retirada do mesmo pelo advogado constituído, Dr. Aparecido Cecílio de Paula, OAB/SP 87.684. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dessa decisão e da respectiva certidão aos autos principais, arquivando-se, em seguida, o presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 223

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010117-55.2011.403.6140 - SEBASTIAO COMETTI ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES COMETTI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 35, 615/625, 645/650, para os autos da execução fiscal nº 0004926-29.2011.403.6140, certificando-se. Ao SEDI para retificação da distribuição destes embargos de terceiros, passando a ser por dependência à execução fiscal nº 0004926-29.2011.403.6140. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, bem com juntado o ofício cumprido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0004926-29.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSTRUTORA PAVIMENTADORA CHIRIMELLI LTDA. X WILSON ROBERTO CHIRIMELLI X VANILDE APARECIDA PAPA CHIRIMELLI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP152768 - CINTIA ELIZABETH FERNANDES)

Tendo em vista o decidido nos embargos de terceiros nº 0010117-55.2011.403.6140, dou por Levantada a Penhora de fls. 70. Deixo de expedir mandado de cancelamento de registro de penhora, uma vez que compulsando os autos verifico que tal penhora não foi levada a registro. Intimem-se as partes. Nada requerido, retornem estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fls. 165. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 133

MONITORIA

0001485-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

1. Ante o teor da petição de fls. 45 e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2012, às 16:00 horas. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, CPF 476.487.913-15, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Ribeirão Pires, nº 20, Vila Menk, Osasco/SP - CEP: 06270-290, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a).3. Publique-se. Int.

0003158-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA TEIXEIRA FERREIRA NEVES(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

1. Manifestem-se as partes expressamente, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0003178-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO LEANDRO PAIVA TAVARES

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015404-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.159,51 (quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Juntada de substabelecimento às fls. 42/43.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 48, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou documentos de fls. 49/55.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fls. 48/55).Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016958-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DOS SANTOS CAETANO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO DOS SANTOS CAETANO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$11.818,57 (onze mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Juntada de substabelecimento às fls. 25/26.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 29, noticiando o acordo firmado entre as partes, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido.Considerando que a parte requerida não contestou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019949-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$13.723,20 (treze mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Juntada de substabelecimento às fls. 33/34.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 37, noticiando o acordo firmado entre as partes, e requerendo a extinção do feito. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais

que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019968-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SILVA BARROS

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO SILVA BARROS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.960,53 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Juntada de substabelecimento às fls. 33/34.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 37, noticiando o acordo firmado entre as partes, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido.Considerando que a parte requerida não contestou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019971-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANO MERENGE GUEDES

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANO MERENGE GUEDES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$14.706,53 (quatorze mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Juntada de substabelecimento às fls. 34/35.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 38, noticiando o acordo firmado entre as partes, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019977-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERONIMO RAMOS DA CRUZ

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JERÔNIMO RAMOS DA CRUZ, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 31.375,18 (trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Juntada de substabelecimento às fls. 32/33.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 36, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou documentos de fls. 37/41.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fls. 36/41).Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020291-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBENE RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OBENE RIBEIRO DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.339,33 (onze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Juntada de

substabelecimento às fls. 26/27. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 28, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerida não foi citada e não contestou o feito e tendo em vista apenas a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020660-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CESAR PESSOA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS CÉSAR PESSOA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 34.249,39 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 45, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito. Juntou documentos de fls. 46/48. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo de renegociação de dívida extrajudicialmente, cuja cópia foi juntada pela parte autora, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020670-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS CHOUZENDE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS CHOUZENDE, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$17.731,63 (dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Juntada de substabelecimento às fls. 30/31. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 32, noticiando o acordo firmado entre as partes, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo de renegociação de dívida extrajudicialmente, cuja cópia foi juntada pela parte autora, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-13.2011.403.6130 - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 122/131.

0001078-64.2011.403.6130 - DJALMA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05 (cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 90/124 (procedimento administrativo), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, as preliminares apontadas às fls. 37/39, se confundem com o mérito e serão analisadas em sede de sentença, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS, para juntada do procedimento administrativo. IV. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. V. Intime-se.

0002288-53.2011.403.6130 - JANETE LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES(SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA E SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Em face do tempo decorrido e tendo em vista a notícia de provável realização de perícia no INSS, conforme se verifica às fls. 113, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a perícia foi realizada, juntando, em caso positivo, cópia do eventual laudo. Intimem-se.

0002820-27.2011.403.6130 - VALDOMIRO CARLOS MARTINS(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, ciência da decisão proferida às fls. 209/211.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se

0006773-96.2011.403.6130 - CUSTODIO DA SILVA AMARAL(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 234, bem como a documentação acostada à fl. 235, que informa que o RPV de fls. 144 já foi pago, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009322-79.2011.403.6130 - CARLOS ABAD INSUA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0009660-53.2011.403.6130 - AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0011690-61.2011.403.6130 - FELIX GERALDO MACIEL(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0012022-28.2011.403.6130 - MARIZA ALEXANDRE DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0012028-35.2011.403.6130 - ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão, bem como tomem ciência da comunicação de decisão em agravo juntada às fls.322/323.

0012640-70.2011.403.6130 - VITORIA ESSER DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0012658-91.2011.403.6130 - EDITH VARGAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico

em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0012950-76.2011.403.6130 - JESREELITA MOTA CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0013500-71.2011.403.6130 - DULCE MARIA BARBOSA MOTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0014310-46.2011.403.6130 - MARIA HERCULANO DA SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

1. Manifeste-se a autora acerca do alegado pelo INSS em folhas 151/152, devendo, se for caso, requerer o que direito quanto ao início da fase de execução, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

0019278-22.2011.403.6130 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0019984-05.2011.403.6130 - ROSMEIRE DIAS FERRARI GONCALVES(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0020010-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNIA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.No presente caso, a demanda proposta pelo autor objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando as parcelas vencidas e vincendas. Por este motivo o valor da causa deve refletir o valor do contrato em questão. Nesse sentido o seguinte julgado:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.1- Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei 10.259/01(60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial.2. Conflito procedente (TRF 3ª Região CC 200903.00.043440-2, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data do Julgamento 18/03/2010, Data da Publicação/ D. E 29/03/2010)2. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, devendo ainda efetuar o recolhimento das diferenças devidas a título de custas processuais. 3. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação cautelar inominada 0014852-64.2011.403.6130. 4. Cumpra-se. Intime -se.

0020766-12.2011.403.6130 - NEGUNDES FERREIRA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020820-75.2011.403.6130 - CICERO CALORIO LANO DOS SANTOS(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses prevista no artigo 71, da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se. 2. Afasto a hipótese de prevenção, eis que nos autos de nºs 001524-39.2011.403.6301 houve extinção do processo sem resolução de mérito e os de nº 0018088-20.2007.403.6306, trata de pedido diverso, conforme certidão de fls. 35 e termo de prevenção de fls. 33.3. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando a desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, bem como atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0020852-80.2011.403.6130 - CELSO ROMERO(SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA E SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos. 4. Int.

0020868-34.2011.403.6130 - VALDOMIRO FERREIRA DE AQUINO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Afasto a hipótese de prevenção, eis que os autos de nºs 0002155-36.2009.403.6306 e 0018088-20.2007.403.6306, mencionados no termo de fls. 145, tratam de benefício de auxílio-doença. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 4. Int.

0022077-38.2011.403.6130 - SANDRA DE ARAUJO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC; e b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, tendo em vista que o documento de fls. 10 não se presta a tal finalidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021746-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-95.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Não obstante a parte autora trazer aos autos os valores para liquidação de sentença às fls. 339/348 dos autos nº 0002712-95.2011.403.61.30, o INSS apresentou os presentes embargos a execução, apurando valores diversos daqueles apontados pelo autor. Ademais, o autor em sua impugnação acostada às fls 29/40 trouxe outros valores. Em remessa dos autos ao Contador Judicial às fls. 54/59, foi apurado montante diverso de qualquer outro apresentado pelo embargante e embargado. Posteriormente os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, aonde o INSS às fls. 68/79 manifestou-se sobre os cálculos de liquidação apresentados, alegando inclusive, o recebimento de valores na esfera administrativa e apurando-os de maneira diversa. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique qual é o cálculo correto, devendo se for o caso, elaborar nova conta de liquidação, de acordo com os termos do julgado e parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

0021780-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-27.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO CARLOS MARTINS(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019953-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X NAIR GIONA DE MENDONCA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do espólio de ANTÔNIO TEIXEIRA DE MENDONÇA, representado por NAIR GIONA DE MENDONÇA, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 15.143,82 (quinze mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Peticionou a Caixa Econômica Federal, às fls. 53/59, acompanhada de documentos, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que a parte executada não contestou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0021665-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-49.2011.403.6130) SUELI GOMES DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se a argüida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a e III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que: a) ciência a parte ré em 05 (cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 222/252, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; b) requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037962-66.2003.403.6100 (2003.61.00.037962-3) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADM GERAL - COOPERTRAB(SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO E SP287980 - FERNANDO ANTONIO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADM GERAL - COOPERTRAB(SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Vista à União Federal acerca do pagamento efetuado às fls. 221/222. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0019983-20.2011.403.6130 - BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Providencie a Secretaria a retificação da classe para constar cumprimento de sentença (classe 229) devendo a União Federal figurar como Exeqüente. 3. Dê-se vista à União para que requeira o que de direito, devendo apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 B do CPC. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

1. Suspendo o andamento do feito até decisão final do incidente de falsidade, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. 2. Int.

0010452-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN FERNANDES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVAN FERNANDES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que

determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Estrada do Aderno, nº. 358 - Bloco 07 - Apto. 23, Vila Silviânia, Município de Carapicuíba / SP. Instada (fl. 25), a autora retificou o valor da causa e recolheu as devidas custas processuais, juntando documentação às fls. 26/29. Juntada de substabelecimento aos autos em audiência (fls. 37/38). Peticionou a CEF (fl. 39), requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir. Requereu, ainda, o cancelamento de eventual audiência designada, bem como o recolhimento de eventuais mandados ou precatórias expedidos. Juntou documentos às fls. 40/41. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da parte autora de fls. 39/41, no sentido de que o arrendatário pagou o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo-se todas as custas e despesas processuais, impõe-se acolher o pedido de extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fls. 39/40). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 145

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025056-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70. Int.

CARTA PRECATORIA

0020155-59.2011.403.6130 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTO ANSELMO GOMES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Fl. 31: Defiro a substituição da testemunha Luciana Ferreira da Silva por Carlos César Nascimento Paixão, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

0022271-38.2011.403.6130 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Fl. 29: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Maria Aparecida de Azevedo Nogueira. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021237-55.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 264/265: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência nº 0038266-51.2011.403.0000, remetam-se os autos ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

0000003-80.2011.403.6100 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o reconhecimento, por extensão do princípio da isonomia e para garantir a livre concorrência, da inexigibilidade dos créditos de PIS e de COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sebo bovino, nos termos da Lei n. 12.058/2009 e da Medida Provisória n. 497/2010. A impetrante relata, em síntese, ter por objeto social a industrialização e comercialização de matérias-primas derivadas de produtos e sub-produtos de origem vegetal e animal, em especial o sebo bovino. Sustenta que a Lei n. 12.058/2009, em seu art. 32, inciso II, ao determinar a suspensão do pagamento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de alguns produtos de origem animal violou os princípios da isonomia e da livre concorrência, na medida em que estabelece desigualdade entre contribuintes que realizam a mesma operação comercial, ferindo direito líquido e certo da impetrante. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do disposto na segunda parte do inciso II do art. 32 da Lei n. 12.058/2009, e declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno referente ao sebo bovino. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/96). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/120, alegando que, segundo o contrato social da impetrante, não há enquadramento legal nos termos dos incisos I e II do art. 32 da Lei n. 12.058/2009. Ressaltou, outrossim, que a alegação de inconstitucionalidade é matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário, cabendo à Administração Pública apenas o fiel cumprimento da lei, não podendo dele abster-se. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 126/128, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl.

129), admitido pelo despacho de fl. 133, na qualidade de litisconsorte passiva. Sobreveio, às fls. 131/132, a r. decisão monocrática prolatada pela Exma. Des. Fed. Alda Basto, pela qual converteu em RETIDO o agravo de instrumento n. 0012509-55.2011.403.0000, interposto em face da decisão negatória do pedido liminar. O recurso foi encartado aos autos e devidamente processado, fls. 154/198, mantendo-se a decisão agravada. Em decisão de fls. 202/203, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte impetrante tendo em vista o advento da Lei 12.431/11 que introduziu alterações na Lei 12.058/2009. A impetrante peticionou, às fls. 205/211, requerendo o regular processamento do feito. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança perdeu o seu objeto. Com efeito, almejava a impetrante o reconhecimento, por extensão do princípio da isonomia e para garantir a livre concorrência, da inexigibilidade dos créditos de PIS/Pasep e de Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sebo bovino, nos termos da Lei n. 12.058/2009 e da Medida Provisória n. 497/2010. De acordo com a decisão de fls. 202/203, verificou-se que o art. 53 da Lei n. 12.431, de 24.6.11, trouxe nova redação ao art. 32 da Lei n. 12.058/2009, expandindo o rol dos beneficiários da isenção tributária. Conforme a nova redação do dispositivo legal em debate, as contribuições para o PIS e COFINS ficam suspensas quando a receita bruta advém da venda do produto classificado na posição 1502.00.1 (sebo bovino) da NCM, realizada por pessoa jurídica revendedora de tal produto ou industrializadora de outros determinados produtos que especifica. O novo regramento alcançou a impetrante, de modo a desonerá-la do PIS e da COFINS, justamente por se tratar de pessoa jurídica revendedora de sebo bovino no mercado interno, conforme afirmado na impetração (fl.03). A petição de fls.209/211 encerra gritante contradição, pois o novo dispositivo somente subtrai da desoneração tributária a pessoa jurídica que auferir receita bruta advinda da venda do produto no varejo, enquanto a impetrante comercializa o sebo bovino na qualidade de intermediária, destinando-o a estabelecimentos industriais. Portanto, a exceção prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 32 da Lei n. 12.058/09, com a redação da Lei n. 12.431/11, não prejudica a impetrante, tendo em vista que não realiza vendas ao consumidor final ou no varejo, mas, sim, para outras indústrias e em grandes quantidades. Por fim, em razão da Súmula n. 271 do STF, a concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, não se verifica qualquer utilidade jurídica no enfrentamento do mérito, porquanto a eventual procedência do pedido nada mais fará do que declarar o direito já reconhecido pelo legislador, com efeitos ex nunc. Assim, impõe-se reconhecer que, após a nova redação ao dispositivo legal em debate, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017842-21.2011.403.6100 - GECTO ENGENHARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao SEDI para retificar o polo passivo, nos termos da decisão de fls. 110. Int.

0020167-66.2011.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 115/130: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 95/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0010441-75.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Observo que a União Federal interpôs agravo retido às fls. 154/160. Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao agravado. Após, voltem conclusos para eventual juízo de retratação. Intime-se. Conclusão em 15/12/2011, fls. 169: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000 interposto pela Adelco Sistemas de Energia Ltda, que deferiu parcial provimento para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro proporcional, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 162. Int.

0011991-08.2011.403.6130 - FLAVIO DOS SANTOS DE ASSIS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação e julgamento de recurso administrativo. Sustenta o desrespeito ao prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para que seja proferida decisão recursal em processo administrativo regido pela Lei n. 9.784/99. O impetrante alega que, em razão do indeferimento do requerimento alusivo ao benefício de auxílio-doença NB nº 31/543.802.392-8 e da impossibilidade de retorno ao trabalho, interpôs recurso administrativo em 08.02.2011, não tendo sido apreciado até o momento da presente impetração. Instado, o impetrante reduziu o pedido (fls.47/48). Pela r. decisão de fls. 50/51, o pedido de liminar foi concedido, determinando à autoridade

o processamento e julgamento do recurso administrativo. A Gerência Executiva do INSS em Osasco relatou que a análise do recurso foi concluída, mantendo o indeferimento do benefício (fls. 57/61). Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, fls. 62/69, alegando, em síntese, ser inadequada a via mandamental eleita, haja vista necessitar de dilação probatória, postulando, ainda, pelo reconhecimento da carência superveniente da ação, pois a pretensão já foi alcançada. Afirmou que o processo administrativo seguiu seu curso normal, não havendo ato coator da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 71/72, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante obter o andamento e a decisão da autoridade coatora acerca do recurso administrativo interposto em 08/02/2011 (fl. 34), conforme aditamento do pedido a fls. 47/48. De acordo com os documentos de fls. 57/61, o recurso foi julgado em âmbito local, mantendo o indeferimento do pedido inicial e remetendo os autos à 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social. Esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Embora continue pendente de decisão final o recurso interposto pelo segurado, a sua apreciação passou a ser submetida a outro órgão previdenciário (JRPS), diverso da autoridade apontada como coatora, cujas funções encontram-se encerradas quanto ao procedimento recursal provocado pelo impetrante. Assim, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012686-59.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, entendendo necessária, no caso em tela, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em relação às informações trazidas pela impetrante às fls. 264/268. Intime-se a PFN para que se manifeste sobre a petição de fls. 264/268 e, após, venham conclusos para sentença.

0016800-41.2011.403.6130 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 349/354, tendo em vista a informação supra. Fls. 355/369: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 231/233 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0020268-13.2011.403.6130 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/152: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 107/109/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0020522-83.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 249/275: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 231/233/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020628-45.2011.403.6130 - RAYTON INDUSTRIAL S.A.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual ela se assenta. É o que tenta demonstrar a impetrante, ao apresentar relevantes argumentos a serem considerados a fls. 70/76. Contudo, denota-se que a impetrante visa a rediscussão dos fundamentos expostos na decisão de fls. 60/62, com o nítido propósito de reanálise da questão. O pedido de reconsideração não substitui o recurso próprio, previsto no Código de Processo Civil; além disso, os fatos e fundamentos do alegado direito líquido e certo devem vir delineados na inicial. Destarte, tendo como razão de decidir os fundamentos já apresentados às fls. 60/62, e não havendo comprovação da modificação na situação fática e jurídica, mantenho a referida decisão. Não bastasse, as informações da impetrada, fls. 77/84, dão conta da existência de créditos pendentes de regularização. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial e, considerando que a autoridade impetrada já prestou as suas informações, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

0021334-28.2011.403.6130 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da aplicação do fator previdenciário de prevenção (FAP) à alíquota do SAT/RAT e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requer, também, a abstenção de quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como a inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN ou impedimento à emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Relata a Impetrante que está sujeita à contribuição mensal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT. Sustenta estar obrigada ao pagamento da contribuição ao RAT com a indevida majoração decorrente do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por conta da nova metodologia introduzida pelo Decreto n. 6.957/09. Sustenta ser indevida a exigência da contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT), com base em elementos conceituados em normas infralegais. Alega que constitui delegação irregular a veiculação, em decretos e portarias, da matéria atinente à redução ou elevação das alíquotas da contribuição ao RAT, segundo os índices de frequência, gravidade e custo, cujos cálculos são elaborados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, consoante previsão do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Afirma que os critérios, para a apuração da gradação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, definidores das alíquotas finais da contribuição ao RAT não estão disciplinados em lei, em violação ao princípio constitucional da estrita legalidade, caracterizando indevida delegação de competência a órgãos do Poder Executivo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 17/68. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso em tela, porém, não vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. A impetrante insurge-se contra o reenquadramento das empresas nas alíquotas de contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição ao RAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado-empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao RAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento empregador. Acerca dessas alíquotas dispôs a Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que previu a variação das alíquotas segundo os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, delegando ao Poder Executivo o detalhamento das variantes, segundo o desempenho do segmento econômico, conforme se extrai de seu art. 10, verbis: 1 Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. g.n. Cabível na espécie a regulamentação da lei tributária por meio de decreto executivo, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal. No caso em tela, resta apenas a ser analisado se o citado regulamento específico, qual seja, o Decreto n.º 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto n.º 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade,

todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Dessume-se dos dispositivos normativos acima transcritos que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, pelo que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. Da mesma forma, não se vislumbra, de início, qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Ademais, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer, à luz apenas das normas em questão, a futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, resta garantido o direito de defesa administrativa, pois as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento, em casos semelhantes aos destes autos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos. (AMS 00009814920104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear

aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. Não houve falta de transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00097490620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021750-93.2011.403.6130 - MAURO FRANCISCO DE SOUSA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido em fl. 41. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças processuais acostadas às fls. 16/32, substituindo-as por cópias. Após, intime-se ao seu subscritor a retirá-las mediante recibo nos autos.

0021977-83.2011.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/94: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 52/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0022044-48.2011.403.6130 - DENTAL-PAR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer os recolhimentos indevidos realizados nos dias 31.05.2005, 30.06.2005, 29.07.2005, 31.08.2005, 30.09.2005, 31.10.2005, 30.11.2005, 29.12.2005, com a consequente compensação tributária. Cumulativamente, requer seja declarada a suspensão do prazo prescricional para a postulação da repetição dos

pagamentos ocorridos, desde a data da entrada do pedido administrativo PER/DCOMP até a expedição do despacho decisório. Relata a Impetrante que detinha créditos a serem restituídos em decorrência de recolhimentos a maior realizados nas competências de maio a dezembro de 2005. Afirma que requereu, em 22.05.2006, perante a Receita Federal do Brasil, a compensação dos créditos tributários, no entanto, somente em 14.02.2011 a repetição pretendida foi homologada parcialmente, sob o fundamento de que tais títulos não foram utilizados para quitar débito de estimativa, haja vista que a partir de abril de 2005, a determinação da base de cálculo do IRPJ se deu com base no lucro real. Sustenta ainda que o seu direito à repetição do indébito não se encontra prescrito em virtude da demora na apreciação do requerimento administrativo, conforme o disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 13/73. É o relatório. Decido. Verifica-se de plano que a presente ação mandamental foi impetrada fora do prazo legal de decadência. Acerca do prazo para a propositura do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A decadência do direito à impetração do mandamus deve ser declarada ex officio, desde que existam nos autos elementos que indiquem a inequívoca ciência do impetrante e o decurso, in albis, do lapso temporal de 120 dias. No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicam que o ato apontado como coator foi a decisão proferida em contrariedade ao direito, decisão essa exarada há mais de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente ação. Sustenta o impetrante que somente em 14 de fevereiro de 2011 foi que a Receita Federal exarou despacho decisório, homologando parcialmente a compensação pretendida. Não está evidenciada a data da inequívoca ciência do despacho decisório, mas ela certamente ocorreu até 14/07/2011, data da emissão dos extratos eletrônicos de fls. 24/29, que detalham a referida decisão. Assim, restou evidenciado que o ato impugnado neste mandamus foi praticado em 14.02.2011, e a impetração do presente mandado de segurança ocorreu em 07.12.2011, tendo transcorrido lapso de tempo superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impondo a conclusão no sentido da decadência da presente ação mandamental. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, o Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 201001092140 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1318406 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA v.u. DJE DATA:01/12/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstado de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32, verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03. 2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (Processo AGRMS 201000356691 AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15069 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/07/2010) Assim, em que pesem os argumentos do impetrante, o direito que busca proteger não pode ser discutido em sede mandamental por haver decorrido o prazo decadencial. É certo que a extinção do feito sem resolução do mérito não produz coisa julgada, o que permitiria o ajuizamento de nova ação mandamental. Contudo, a Lei 12.016/2009, que regula o processamento do Mandado de Segurança, prevê um prazo decadencial para que a parte, sentindo-se lesada ou ameaçada em seu direito líquido e certo, por ato de autoridade ou abuso de poder, recorra ao Judiciário para postular a medida de segurança. Resta o acesso às vias ordinárias. Diante da fundamentação acima exposta, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022128-49.2011.403.6130 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar o imediato processamento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 42/148.000.551-4, desde 20.08.2008. O impetrante narra que, em 24.06.2009, requereu a revisão de tal benefício, a fim de que fosse revista a contagem de tempo de serviço, e a inclusão no PBC do período de 05/20006 à 07/2008. Aduz que até a presente impetração, a análise do requerido não foi concluída. O presente feito foi proposto perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, que declinou da competência, à fl. 16, e determinou a remessa e redistribuição ao MM. Juizado Especial Cível da Justiça Federal em Osasco. O JEF/Osasco suscitou conflito negativo e o STJ declarou competente uma das varas federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 18/46). Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 49, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 47. Instado a indicar o endereço correto da autoridade impetrada (fl. 50), sobreveio petição do impetrante à fl. 51, informando a perda do objeto diante da revisão já efetuada pela autarquia impetrada. É o breve relatório. Decido. Diante das informações de fl. 49, afastado a prevenção apontada no Termo de Prevenção de fl. 47. Com o processamento do pedido de revisão previdenciária, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante obter o andamento com decisão da autoridade impetrada acerca do seu requerimento administrativo protocolado em 24.06.2009. Esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Assim, impõe-se reconhecer que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022235-93.2011.403.6130 - APARECIDO DONIZETI GARCIA(SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de autorizar a retificação da modalidade de adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 3º da Lei 11.941/2009. Relata o Impetrante que aderiu ao programa de parcelamento denominado PEPAR, a fim de quitar, em 60 prestações, seus débitos de IRPF perante a Receita Federal. Aduz que, ao quitar as 60 parcelas de seus débitos, constatou haver um saldo devedor remanescente, devido ao Impetrante ter efetuado o pagamento das prestações sem a aplicação da taxa SELIC, conforme determina o artigo 13 da Lei 10.522/2002. Dessa forma, aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, entretanto, ao tentar consolidá-lo, verificou que seu débito não estava na opção correta, qual seja: PGFN - DEMAIS - art. 3º (débitos objeto de parcelamento anterior). Alega que o equívoco ocorreu devido a um erro do sistema, que na época da inscrição só permitia a opção pelo PGFN - DEMAIS - art. 1º (débitos não parcelados anteriormente). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 11/132. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 135, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 133. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, diante das informações de fl. 135, afastado a possibilidade de prevenção indicada a fl. 133. Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações. O impetrante afirma que incluiu o saldo remanescente da dívida decorrente do PEPAR no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, que previa três modalidades de parcelamento dos débitos, consoante disposições dos artigos 1º, 2º e 3º da supracitada norma legal. No entanto, alega o impetrante ser desconhecedor de processos e procedimentos, ferramentas e sistemas informatizados de parcelamentos, e que por orientação de servidores da Procuradoria Fazenda Nacional de Osasco fez sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, incluindo os débitos na modalidade PGFN - demais - art. 1º (débitos objeto de parcelamento anterior), quando, na realidade, por se tratar de débitos parcelamentos anteriores deveria ter optado pela modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009. Sustenta que posteriormente foi informado que na época da adesão só existia essa opção e que não pode ser penalizado por erro do sistema. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nos termos do artigo 5º, da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. Portanto, ao aderir ao parcelamento, o impetrante deve submeter-se às condições previstas no acordo, inclusive quanto às modalidades de parcelamento, não podendo se escusar de cumprir a legislação que regula o acordo sob o argumento de ser desconhecedor de processos e procedimentos. O impetrante não logrou êxito em comprovar a ilegalidade do ato apontado como coator. Ademais, o ato impugnado (cópia a fl. 14) permite que o impetrante prossiga com o parcelamento especial, não obstante a

irregularidade cometida no ato de adesão, não se vislumbrando até aqui efetivo prejuízo jurídico a ser reparado pela via mandamental. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022300-88.2011.403.6130 - EDIVALDO BISPO X MARIA DILEUZA BISPO(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Fls. 43/50: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 95/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 51/71. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000007-90.2012.403.6130 - FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 81/82, tendo em vista que os processos ali indicados estão findos e se referem a autoridades coatoras e períodos distintos do versado na presente demanda. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo recolher as custas processuais. Int.

0000008-75.2012.403.6130 - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos débitos remanescentes da migração do saldo existente no programa de parcelamento PAES, bem como sua manutenção no programa REFIS IV, com a devida consolidação dos débitos, ou, alternativamente, requer sua permanência no regime do PAES. Relata a Impetrante que aderiu ao programa de parcelamento denominado REFIS IV, nos termos da Lei 11.941/2009. Aduz que ao realizar a simulação de consolidação dos débitos, constatou, em 30.06.2011, haver um saldo devedor, remanescente do anterior programa PAES, referente à parcela de junho/2010. Afirma que quando realizou o pagamento de tal parcela, por equívoco, preencheu incorretamente o campo data de vencimento (fazendo constar 02.07.2010). Em razão disso, segundo diz, o sistema fazendário alocou os pagamentos realizados na competência junho/2010 para julho/2010, surgindo, então, uma nova parcela relativa ao mês em aberto, a qual foi devidamente quitada em 21.07.2010 (sic). Alega estar na iminência de ser excluída do programa de parcelamento REFIS IV, e a sua eventual situação fiscal irregular poderá acarretar-lhe prejuízos econômicos consideráveis, inclusive a perda de contratos particulares. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 30/139. Pela r. decisão de fls. 141/142, concluiu-se não se tratar de matéria de plantão, podendo ser analisada posteriormente, com o retorno do expediente forense ordinário. Sobreveio petição da Impetrante, fls. 145/149, reiterando o pedido de concessão de liminar. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. De início, cabe ressaltar que a Impetrante não logrou trazer aos autos cópias dos comprovantes de pagamento oportuno de todas as parcelas anteriores à consolidação do parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, de maneira a demonstrar que, embora estivesse em dia com o pagamento do acordo, a autoridade impetrada apontou injustamente a irregularidade dos pagamentos, prejudicando-a de tal sorte que não pudesse superar as pendências em tempo hábil. A impetrante aduz que o documento de arrecadação da parcela do mês de junho de 2010 foi erroneamente preenchido, constando como data de vencimento o dia 02.07.2010, motivo pelo qual o pagamento teria sido alocado, no sistema da Receita Federal do Brasil, como se fosse referente ao mês de julho de 2010, restando supostamente em aberto a parcela do mês de junho de 2010, quando na verdade encontrar-se-ia quitada. De fato, a parcela vencida em 30/06/2010 foi liquidada em 02/07/2010 (fl.76), o que talvez fizesse supor que o pagamento era referente ao mês de julho do mesmo ano. Todavia, a impetrante aparentemente negligenciou a regularização imediata dos pagamentos dos meses de junho e julho de 2010, somente tomando providências concretas

para sanar a questão após o termo final do prazo de consolidação do parcelamento, como se extrai dos documentos de fls.105/109.Houvesse um mínimo de diligência, precaução e zelo por parte da impetrante e seus prepostos em acompanhar a regularidade dos pagamentos, a parcela do mês de julho de 2010 teria sido paga, se não no vencimento, ao menos dentro do prazo de consolidação do parcelamento fiscal. Não foi o que sucedeu. Pelo contrário, os documentos de fls. 108 e 109 atestam que a parcela com vencimento em 31.07.2010 só foi quitada em 21.07.2011, ou seja, após o decurso de quase um ano do vencimento, sem qualquer razão plausível, enquanto a reclassificação da parcela do mês de junho de 2010 deu-se apenas em 19/07/2011 (fl.105), quando já encerrado o prazo de consolidação, conforme o despacho administrativo eletrônico de fls.102/103.Além disso, a comunicação à RFB sobre o equívoco cometido quando do recolhimento da parcela referente ao mês de junho de 2010 só ocorreu em 14.07.2011 (fls. 82/88), também após o encerramento do período de consolidação dos débitos do parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009.O art. 1º, 9o, da Lei 11.941/2009, prevê que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Não favorece a impetrante o disposto nos arts.14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, pois não há prova de ter havido a efetiva consolidação dos créditos referentes a saldos remanescentes de parcelamentos especiais anteriores no âmbito da RFB (cf. simulações de fls.70/79), cuja ocorrência é antecedente lógico para se cogitar de sua eventual revisão.Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000016-52.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como: I) - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal; II - MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Os mandados deverão ser instruídos também com cópia das decisões de fls. 197/198/verso e 205/206.Intime-se.

000058-04.2012.403.6130 - CANOPUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o imediato processamento do recurso interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos autos do processo administrativo nº. 18471.000955/2002-56, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Requer, também, a posterior apresentação dos instrumentos de mandato, com fulcro no artigo 37 do Código de Processo Civil.Conforme consta na inicial, em síntese, instaurou-se um processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil, com o escopo de apurar a existência de crédito tributário.Aduz que o Fisco lavrou auto de infração em 14.12.1994 e auto suplementar em 30.04.2002, a fim de cobrar créditos tributários alusivos ao FINSOCIAL, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por conta do depósito em ação cautelar (autos nº. 89.0007520-9), em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.Afirma que impugnou administrativamente os autos de infração, alegando a nulidade do lançamento, sobrevindo acórdão prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pleito.Sustenta que interpôs recurso voluntário em face dessa decisão, por não concordar com o tópico relativo à manutenção parcial do débito fiscal imputado, ao qual não foi dado seguimento pela DRF-Barueri.Alega que as Autoridades Impetradas não possuem competência para julgar as questões exclusivas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como a ofensa a diversos princípios constitucionais. Com a inicial vieram os documentos às fls. 13/126.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da

probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Aplica-se ao caso o disposto nos artigos 33, 35 e 37 do Decreto n. 70.235/72, que asseguram ao contribuinte a apreciação, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de recurso voluntário interposto tempestivamente em face de decisão de primeira instância em procedimento administrativo-fiscal. O art. 35, em especial, dispõe que o recurso será encaminhado à segunda instância para julgamento, não condicionando a remessa a qualquer juízo prévio da autoridade fiscal a quo. Portanto, cabe apenas à instância superior apreciar o mérito recursal, falecendo legitimidade ao órgão de origem para avaliar a pertinência ou não das razões de recurso, bastando a constatação da presença de seus requisitos formais. Aparentemente, a decisão judicial tratada no julgamento de primeira instância (fls.89/96) já se encontra encerrada em desfavor do contribuinte, havendo discussão pendente na seara fiscal acerca dos efeitos econômicos e jurídicos supervenientes da r. decisão, fato passível de ser examinado pelas instâncias recursais. Assim, no caso em tela, verifico a presença da verossimilhança das alegações por reconhecer o direito do contribuinte de ver o recurso levado a julgamento pela instância administrativa superior. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo - autos nº 18471.000955/2002-56, com a remessa dos autos para julgamento do recurso voluntário interposto pela impetrante ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ficando as autoridades coatoras impedidas de dar prosseguimento à cobrança dos débitos decorrentes do supramencionado processo administrativo até a decisão administrativa definitiva tratada no art.42 do Decreto n. 70.235/72. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-27.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar o imediato processamento do pedido de exclusão e cancelamento de GFIPs relativas ao código FPAS 507 ou a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários. Protestou pela posterior juntada do instrumento de mandato e cópia do estatuto social, com fulcro no artigo 37 do Código de Processo Civil. A impetrante narra, em síntese, que em relação às competências de janeiro de 2010 à dezembro de 2011 enviou, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, informações equivocadas, tendo informado o código de recolhimento 507, referente às empresas que desenvolvem atividades industriais, quando o correto seria o código 515, relativo às empresas comerciais. Relata, ainda, que no intuito de corrigir o equívoco, enviou novas GFIPs em 17.12.2011 com o código de recolhimento correto, bem como requerendo a exclusão da GFIP anteriormente enviada. No entanto, até a presente demanda os pedidos de exclusão não foram concluídos. Alega que o não processamento desse pedido de exclusão da GFIP incorreta gerou a cobrança de contribuições previdenciárias indevidamente, tendo em vista que tais contribuições já foram integralmente recolhidas. Sustenta que embora tenha cumprido as exigências necessárias para as exclusões, até a presente data, os débitos constituídos por meio da GFIP incorreta continuavam ativos e constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz, ainda, que a validade de sua certidão de regularidade fiscal atual expirará em 17.01.2012. Sobreveio petição da impetrante, acompanhada de documentos, fls. 1884/1894, no sentido de informar o processamento dos pedidos de exclusão e cancelamento das GFIPs, requerendo em virtude disso a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 1884/1885, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-82.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. Assim, intime-se a impetrante a retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

0000240-87.2012.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

0000243-42.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Considerando os fatos narrados na inicial deste Mandado de Segurança nº 0000243-42.2012.403.6130, impetrado por ECO-ITA ENOB CONCESSÕES ITAPEVI LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, pleiteando que se abstenha, de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras ao SEDI para retificação do assunto.

0000244-27.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas, (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) o vale alimentação/refeição pagos em pecúnia, (e) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, férias indenizadas ou abono pecuniário, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a licença por auxílio doença ou acidente, vale alimentação em pecúnia e faltas abonadas e justificadas por atestado médico. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o

exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141), Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o

contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a SAT e as destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, e sobre as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, e sobre as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-64.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/66, sua representação processual, tendo em vista que no art. 18 da Ata de Assembléia Geral de Constituição de Sociedade Anônima, a sociedade se obriga, validamente pela assinatura sempre em conjunto do Diretor-Presidente com qualquer outro Diretor, ou procurador que o represente e na procuração de fl. 67 só consta uma assinatura, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do

CPC).

0000249-49.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/18, sua representação processual, tendo em vista que no art. 18 da Ata de Assembléia Geral de Constituição de Sociedade Anônima, a sociedade se obriga, validamente pela assinatura sempre em conjunto do Diretor-Presidente com qualquer outro Diretor, ou procurador que o represente e na procuração de fl. 19 só consta uma assinatura, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

0000250-34.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/45, sua representação processual, tendo em vista que no art. 18 da Ata de Assembléia Geral de Constituição de Sociedade Anônima, a sociedade se obriga, validamente pela assinatura sempre em conjunto do Diretor-Presidente com qualquer outro Diretor, ou procurador que o represente e na procuração de fl. 46 só consta uma assinatura, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

0000251-19.2012.403.6130 - JOAO VALTER DE OLIVEIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, esclareça o impetrante a propositura da ação em face da referida autoridade, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º 1º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Regularize a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

0000291-98.2012.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020823-30.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, fls. 101/107, apontando contradição na decisão liminar proferida a fls. 74/76 que, ao deferir o pedido liminar, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários versados no processo administrativo n. 13896.902967/2011-01. Sustenta a embargante que a decisão ultrapassou os limites do pedido, pois a requerente havia pleiteado tão-somente que os referidos créditos não constituíssem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É a síntese do necessário. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente. No mérito, são procedentes. Deveras, a parte ora embargada deduziu pretensão no sentido da apresentação de caução, consubstanciada em fiança bancária do valor atualizado da dívida, como antecipação de garantia dos débitos a fim de obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do pedido de fls.02/15.Com efeito, a decisão liminar embargada apresenta contradição. Observa-se que na fundamentação restou decidido que a carta de fiança seria acolhida tão-somente para garantir os débitos, ou seja, para permitir a expedição da CPEN como requerida e não para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, ora sub judice.No entanto, na parte dispositiva restou assim consignado:Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários versados no processo administrativo n. 13896.902967/2011-01, mediante garantia fidejussória consistente na carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, ficando assim autorizada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Destarte, com razão a embargante, pois não seria o caso de se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, primeiro porque não formulado pedido nesse sentido, segundo porque isso impediria que a Fazenda Nacional atuasse na cobrança dos créditos tributários pela via executiva, cuja garantia antecipada vem tratada nos autos.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com fulcro no artigo 807 do Código de Processo

Civil, pelo que retifico a parte dispositiva da decisão embargada para que passe a constar a seguinte redação: Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à requerente o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, mediante a apresentação de garantia fidejussória consistente na carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020981-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA LUCIENE DA SILVA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 26, item 3, e a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dias) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001769-78.2011.403.6130 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de garantia antecipada por caução, com pedido de liminar, objetivando garantir os débitos fiscais relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10882.904279/2010-58 e 10882.904280/2010-82, mediante Carta de Fiança Bancária, a fim de que esses débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Débitos Federais), considerando que eles ainda não foram inscritos em dívida ativa, evitando ainda a inserção da requerente no CADIN e viabilizando a suspensão da exigibilidade dos créditos. Alega em síntese que, ante a inércia do Fisco em ajuizar a ação de execução fiscal, torna-se necessária a apresentação de caução fidejussória, no valor de R\$ 586.297,14 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), com vistas a suspender a exigibilidade dos créditos pendentes e não ajuizados. Com a petição inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/82. Sobreveio petição da requerente, fls. 86/106, acompanhada de documentos, juntando aos autos a Carta de Fiança Bancária, bem como requerendo a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. A r. decisão de fl. 107 deferiu o pedido de liminar. A requerida informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 114/152. A União Federal apresentou contestação, fls. 153/183, alegando preliminarmente que o pedido da requerente se mostra juridicamente impossível. No mérito, sustentou, em suma, a ausência dos requisitos das medidas cautelares, a inviabilidade de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a ilegalidade da suspensão da exigibilidade dos créditos e a indevida limitação dos efeitos da fiança. A r. decisão de fls. 186/188, proferida em sede recursal, conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pela União Federal. A requerente manifestou-se acerca do alegado em contestação, fls. 190/201, afirmando ter oferecido caução como garantia para permitir a segurança do juízo em futura ação de execução fiscal, fazendo jus à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em face dos artigos 151, inciso IV, e 206, do CTN. Pelo despacho de fl. 202, determinou-se que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir, devendo a requerente, ainda, manifestar-se acerca da propositura da ação principal, com fulcro no artigo 806 do CPC. A requerente esclareceu que seu pedido limita-se à expedição de CPD-EN, mediante o oferecimento de caução idônea. Salientou que prestada a garantia, sua pretensão esgota-se, o que torna desnecessário o manejo posterior da ação principal (fls. 203/205). A União Federal informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. É o relatório. Decido. Sendo desnecessária no caso dos autos a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar da União Federal de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o pedido cautelar de antecipação de garantia de execução fiscal futura é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez presentes os requisitos de mérito próprios das medidas cautelares judiciais, conforme se extrai da cláusula aberta prevista no art. 798 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.193-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 23/04/09, DJe 13/05/09. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da medida judicial, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na existência de plausibilidade do direito invocado, enquanto o *periculum in mora* alude à irreparabilidade ou difícil reparação desse direito caso haja de se aguardar o desfecho de uma outra ação judicial. Daí o caráter acessório das medidas cautelares, voltadas a assegurar o resultado útil do processo principal. O entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação cujo resultado ela visa assegurar. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73): A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per se, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Adotadas tais premissas para a solução da causa, considero parcialmente procedente o pedido cautelar

formulado nos autos. Os elementos constantes dos autos autorizam a convicção da plausibilidade do direito da Requerente, no sentido da possibilidade do oferecimento de caução fidejussória consubstanciada em fiança bancária, apta a garantir integralmente a futura execução fiscal da dívida tributária, nos termos do art.9º., II, da Lei n. 6.830/80, possibilitando assim à devedora o acesso imediato à certidão de regularidade fiscal, caso não haja impedimento em razão de outra dívida pendente de garantia. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, e suficiente a garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, pretende a Requerente o prévio caucionamento do débito fiscal apurado nos processos administrativos n.s 10882.904279/2010-58 e 10882.904280/2010-82, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal (ação principal), possibilitando, assim, a obtenção da pretendida certidão na forma do acima transcrito artigo 206 do CTN, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no bojo da qual poderá ser apreciada a pertinência e suficiência da garantia pessoal ora prestada. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. 1. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. A Carta de Fiança Bancária garante o montante integral do crédito tributário, bem como foram atendidos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Processo 201003000309038, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420592; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U.; DJF3 CJ1: 28/02/2011; PG: 237) Ademais, não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, por tempo indeterminado, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora para daí sim viabilizar o acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, mediante garantia no juízo executivo, em prejuízo da imediata regularidade de sua situação fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a dívida tributária em fase de cobrança. Presente, assim, o periculum in mora típico das medidas cautelares, consistente no iminente risco de dano à regular continuidade das atividades empresariais da requerente pelo injustificado embaraço administrativo no direito de acesso imediato à certidão de regularidade fiscal. Verifico, ainda, que a Requerente ofereceu a garantia dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n.s 10882.904279/2010-58 e 10882.904280/2010-82, mediante apresentação de Carta de Fiança n. 2.051.251-2 (fl. 88), expedida pelo Banco Bradesco S/A, consoante o permite o artigo 828 do CPC, no valor final de R\$ 586.297,14 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), atualizada pela taxa SELIC, com renúncia ao benefício de ordem previsto nos artigos 827, 835 e 838, I do Código Civil Brasileiro. A União Federal não contestou o valor da garantia oferecida antecipadamente, em vista do que reputo suficiente o valor da fiança para cobrir integralmente as dívidas fiscais nela representadas. A forma de garantia é expressamente acolhida pela Lei de Execução Fiscal, como se extrai do art.9º., II, da Lei n. 6.830/80, não havendo que cogitar da imprestabilidade da garantia apresentada. Quanto aos limites da fiança, especialmente com relação a sua extinção por eventual sucessão empresarial, considero que a cláusula não invalida a garantia, porquanto a lei permite ao fiador limitar a sua responsabilidade em função das qualidades do devedor afiançado, justamente por se tratar de garantia pessoal. Cuida-se, na verdade, de elemento acidental do negócio jurídico, atuando sobre a sua eficácia (arts. 127 e 128 do Código Civil), e não sobre a existência ou a validade do contrato de fiança. Bem da verdade, a fiança

prestada é plenamente eficaz como garantia até que sobrevenha, se ocorrer, a condição resolutiva, quando cessará de pleno direito os seus efeitos, passando a não mais subsistir a cobertura pessoal, podendo o credor, somente a partir de então, tornar a exigir nova garantia de seus créditos. Assim, acolho a Carta de Fiança n. 2.051.251-2 (fl. 88), expedida pelo Banco Bradesco S/A, como meio idôneo de garantia integral dos créditos fiscais relativos aos processos administrativos n.s 10882.904279/2010-58 e 10882.904280/2010-82, enquanto for válida e eficaz a fiança apresentada. Como desdobramento dos efeitos da garantia oferecida, reputo injusta a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes do setor público federal (CADIN), naquilo que se relacionar aos processos administrativos n.s 10882.904279/2010-58 e 10882.904280/2010-82, enquanto for válida e eficaz a carta de fiança, incidindo na espécie o disposto no art. 7º., I, da Lei n. 10.522/02. Por outro lado, não procede a pretensão da requerente de suspender a exigibilidade dos créditos vinculados à garantia prestada, pela simples razão de que esse efeito impediria a Fazenda Nacional de atuar legitimamente na cobrança dos créditos tributários pela via executiva, tornando inócuo o próprio objeto da ação cautelar, qual seja, antecipar a garantia a ser apresentada na futura execução fiscal destes créditos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido cautelar formulado por ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., para acolher a Carta de Fiança n. 2.051.251-2, expedida pelo Banco Bradesco S/A, como meio idôneo de garantia integral dos créditos fiscais relativos aos processos administrativos n.s 10882.904279/2010-58 e 10882.904280/2010-82, enquanto for válida e eficaz a fiança apresentada, assegurando o direito da Requerente de que os créditos fiscais relativos a tais processos administrativos não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais), bem como não impliquem na inclusão da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. JULGO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos processos administrativo-fiscais n.s 10882.904279/2010-58 e 10882.904280/2010-82, não ficando a UNIÃO FEDERAL impedida de ajuizar a respectiva execução fiscal, em que pesem os efeitos atribuídos nesta decisão à garantia antecipada. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Esgotado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento 0010664-85.2011.4.03.0000 (fls. 186/188), para as providências que julgar pertinentes. Publique. Registre-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000281-54.2012.403.6130 (2008.61.81.008899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0)) JINDRA NICOLAU KRAUCHER (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pela defesa do réu JINDRA NICOLAU KRAUSCHER, conforme se pode constatar da certidão de intimação de fl. 42 e do protocolo da petição junto ao Fórum Criminal de São Paulo (fl. 02). Tendo em vista que o recorrente já apresentou suas razões recursais (fls. 04/10), dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA (SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES e LUIZ AQUILINO PEREIRA, denunciados em 25 de agosto de 2011, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º. A inicial acusatória foi recebida em 31/08/2011 (fls. 348/verso). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação. A defesa do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES (fls. 363/448) alegando, em síntese, ilicitude das provas colhidas na fase de inquérito policial. Requereu, subsidiariamente, a desclassificação dos fatos para o artigo 168-A, c.c. o artigo 170, ambos do Código Penal. Por sua vez, a defesa do acusado LUIZ AQUILINO PEREIRA sustentou seu desconhecimento acerca das fraudes praticadas em face do INSS, posto que não tinha acesso ao sistema CNIS para inserção de dados falsos. Pleiteou a desclassificação para o delito tipificado no artigo 169 do Código Penal. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pelas defesas dos acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a questão da licitude das provas colhidas em sede policial, bem como os pedidos de desclassificação do delito são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUIZ CARLOS RODRIGUES e LUIZ AQUILINO PEREIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela

acusação, designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu LUIZ AQUILINO PEREIRA para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16h. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste INTIME a testemunha para que compareça à audiência para prestar depoimento. Testemunha: CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO, residente na Rua Ana Martinelli Louveira, 36, Osasco/SP. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Marcos Baria, manifestada pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu FRANCISCO GOMES DE SOUSA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2012, às 14h. Providencie a Secretaria a expedição de mandados para intimação da outra testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu FRANCISCO GOMES DE SOUSA, bem como daquelas arroladas pela defesa da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme consignado na folha 287. Expeça-se também o necessário para intimação pessoal dos réus, a fim de que compareçam à audiência para serem interrogado. Intimem-se.

0012886-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)
Em face da conexão instrumental entre os fatos descritos em ambas as denúncias (CPP, art. 76, III), defiro o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal para determinar a reunião deste processo com os autos da ação penal nº 0002770-42.2011.403.6181. Providencie a Secretaria o apensamento. Aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo e o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se.

0012334-04.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

Fl. 631: Ciência aos defensores dos réus ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA acerca da redesignação da audiência, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, para o dia 27/02/2012, às 17h30min, nos autos da carta precatória nº. 278.01.2011.018844-2/000000-000. Fl. 633: A valoração dos laudos periciais acostados aos autos será efetuada no momento oportuno. Intime-se.

0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO ABERLE, denunciado pelo Ministério Público Estadual em 19 de maio de 2010 como incurso nos artigos 344 e 339, § 1º, ambos do Código Penal, perante o Juízo da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Osasco. A denúncia foi recebida em 24/05/2010 (fls. 110/111). Citado (fl. 118), o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 122/134. Alegou, em preliminar, vício na citação, incompetência absoluta do Juízo Estadual, bem como inépcia da denúncia. No mérito, sustentou que o acusado não é o emitente das cartas ameaçadoras endereçadas à vítima, em que pese a conclusão da perícia grafotécnica. Quanto ao crime de coação no curso do processo (CP, art. 344), asseverou que para sua configuração há necessidade de que as ameaças ou violência estejam atreladas ao processo em cujo favorecimento se busca, não sendo válidas para tal desiderato ameaças genéricas e abstratas em relação à reclamação trabalhista movida pela vítima. Com isso, pleiteou a desclassificação do fato para o delito de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal. No que tange ao delito de denunciação caluniosa (CP, art. 339, § 1º), reiterou que o réu não foi o responsável pelo envio das correspondências ameaçadoras à vítima, asseverando que não há prova de que a carta que chegou ao conhecimento da autoridade policial em 25/06/2009 (fl. 13), juntada ao Boletim de Ocorrência de fls. 07/08, tenha ensejado qualquer tipo de investigação. Quanto ao concurso de crimes, sustentou a defesa que não se trata de concurso material, posto que o suposto crime de denunciação caluniosa seria meio para ameaçar a vítima. A defesa apresentou também a exceção de incompetência de fls. 182/184, pleiteando o reconhecimento da competência da Justiça Federal e a consequente remessa dos autos. Após a manifestação do MP, pela decisão de fl. 200 foi acolhida a exceção de incompetência, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal. Com a petição de fls. 207/208 a defesa requereu a juntada de cópia da nova reclamação trabalhista proposta pela vítima, cujos documentos estão acostados às fls. 209/247 e 250/339. Em sua manifestação de fl. 342 o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, requerendo a ratificação dos atos judiciais não decisórios praticados, inclusive o recebimento da denúncia. Relatei. Decido. I - Dos atos praticados pela Justiça Estadual. O Ministério Público Federal ratificou expressamente a denúncia oferecida pelo Parquet Estadual. Por outro lado, a exceção de incompetência foi apresentada pela defesa, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo ao acusado no reconhecimento da competência da Justiça Federal. Sendo assim, os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual posteriormente declarado incompetente podem ser ratificados pelo Juízo

Federal competente, inclusive o recebimento da denúncia, nos termos da jurisprudência de nossos tribunais, conforme os seguintes julgados: 1. Não há nulidade na ratificação, pelo juízo natural competente, de atos não decisórios e de DENÚNCIA recebida por Juízo absolutamente incompetente, não havendo falar-se em ferimento aos preceitos da ampla defesa e identidade física do juiz. Precedentes do STF e STJ. (Primeira Turma, Apelação Criminal 14450, processo nº. 2002.61.81.005353-4, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 22/08/2006, pág. 280). PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que, nos autos de ação penal de nº 2005.60.00.005717-1, após o Juiz Federal Substituto da Vara ter ratificado os atos processuais que foram realizados perante a Justiça Estadual, que era incompetente para processar e julgar o feito, em nova decisão, anulou todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o de recebimento da denúncia, bem como todos os atos de instrução criminal, só reconhecendo como válida a ratificação do Ministério Público Federal em relação a denúncia ofertada pelo promotor de justiça estadual. 2. Constata-se que se trata de delito de moeda falsa, cuja competência em razão da matéria, de fato, pertence à Justiça Federal. 3. O artigo 567 CPP prevê que a nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios, do que se conclui que os demais atos podem ser aproveitados pelo juízo competente (neste caso a Justiça Federal. 4. Foram realizados atos, em sua quase totalidade, sem qualquer caráter decisório, quais sejam: interrogatório do recorrido (fls.134/135) e oitiva de testemunhas em juízo (fls. 158, 159,160 e 197) e, por fim, oitiva do co-réu Dyuliano Evandro (cujo processo foi desmembrado), na qualidade de informante de juízo, além das alegações finais de acusação e defesa, estes últimos atos já realizados perante a Justiça Federal. 5. É bem verdade que foi realizado ato decisório perante a Justiça Estadual, qual seja, a decretação da prisão preventiva do recorrido. Todavia, tal decisão foi reformada pela juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande, que concedeu liberdade provisória ao réu, entendendo pela desnecessidade da prisão cautelar, estando ausentes os requisitos para sua decretação (artigo 312 do CPP). 6. Os atos praticados perante juiz incompetente não acarretaram nenhum prejuízo à defesa ou acusação, sendo que o princípio do prejuízo, que se constitui na viga-mestra de todo o sistema das nulidades (artigo 563 do CPP), abarca o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade dos atos processuais, mesmo que produzidos em desacordo com as formalidades legais - pas de nullité sans grief. A busca da verdade real não deve ser sacrificada por um apego excessivo à forma (artigo 563 c.c. artigo 566, ambos do CPP). 7. Deve-se aproveitar todos os atos até então praticados pelo Juízo Estadual, bem como os atos subsequentes praticados pelo Juízo Federal, não havendo que se falar em refazimento dos atos processuais, considerando válidos todos os atos ratificados pelo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Campo Grande, com os quais, inclusive, concordaram as partes litigantes, em especial, a defesa técnica do réu (fl. 224). Precedentes do TRF da 4ª Região e desta E. Corte Regional. 8. Devem ser considerados válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o ato decisório de recebimento da denúncia, ocorrida em 14 de junho de 2004 (fls.111/112), e que, por decorrência lógica, mostra-se apto como marco interruptivo da prescrição. 9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ. 10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal está tramitando de forma escorreita, não sendo o caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia. 11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls.383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - RSE - Recurso em Sentido Estrito 5830, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., DJF3- CJ1 25/08/2011, pág. 1007). Ante o exposto, ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, inclusive o recebimento da denúncia. II - Das preliminares levantadas pela defesa. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual encontra-se prejudicada em face da decisão que determinou a remessa dos autos a Justiça Federal. Portanto, não sendo o caso de suscitar conflito negativo de competência, somente cabe a este Juízo declarar expressamente o reconhecimento de sua competência, o que faço nesta oportunidade. Não prospera a preliminar de vício na citação por falta de menção expressa, na precatória expedida para citação, ao prazo para apresentação da resposta à acusação, posto que tal prazo decorre da lei (CPP, art. 396). Além disso, a nomeação de defensor dativo para patrocinar a defesa do acusado (CPP, art. 396-A, 2º), somente deve ser adotada em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por se tratar de peça obrigatória, ainda que apresentada intempestivamente, por defensor constituído, deve ser recebida e apreciada pela autoridade judiciária, No que tange à inépcia da denúncia por falta de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, verifico que tais requisitos foram expressamente consignados pela i. magistrada prolatora da decisão de fls. 110/111, reconhecendo a presença de justa causa para instauração da ação penal. Ademais, a denúncia de

fls. 02/04 atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica da própria resposta à acusação apresentada, pois permitiu ao defensor elaborar de forma plena a defesa preliminar. Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pela combativa defesa. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões apresentadas pela zelosa e combativa defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Quanto à negativa de que o acusado seja o emitente das cartas ameaçadoras endereçadas à vítima, não caracterização do crime de coação no curso do processo e a desclassificação do fato para o delito de ameaça, bem como de ausência de prova no sentido de que a carta que chegou ao conhecimento da autoridade policial em 25/06/2009 (fl. 13), juntada ao Boletim de Ocorrência de fls. 07/08, tenha ensejado qualquer tipo de investigação, verifico que constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser analisadas ao final da instrução, com apreciação de todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu SÉRGIO ABERLE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Dos provimentos finais. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 10 de maio de 2012, às 15h30min. Expeça-se o necessário para intimação e requisição das testemunhas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado nas Justiças Federal e Estadual, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem. Intimem-se.

0000383-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PAULA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO DA SILVA PAULA, denunciado em 09 de maio de 2011 como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 30/05/2011 (fls. 118/119). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 174/176, alegando, em síntese, que não agiu com dolo, posto que não tinha conhecimento acerca da falsidade da cédula apreendida, bem como arrolou uma testemunha. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. Ressalto que a questão atinente ao dolo do acusado integra o mérito da lide penal e, portanto, somente poderá ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise aprofundada de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, as demais razões apresentadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCELO DA SILVA PAULA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME: I) no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) a(s) testemunha(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento; e II) o réu a fim de que compareça à audiência para ser interrogado. Testemunha arrolada pela acusação: WILLIAM SANTOS EVANGELISTA, brasileiro, solteiro, frentista, natural de Carapicuíba/SP, nascido aos 23/04/1985, filho de Vanderlei Aparecido Evangelista e de Marlene Aparecida Santos Lima, RG. nº. 41.259.158 SSP/SP, residente na Rua Imirim, 282, Chácara Marcos, Barueri/SP, telefone residencial 4161-6564, com endereço comercial na Alameda Rio Negro, 229, Alphaville, Barueri/SP, telefone 4166-7666; Testemunha arrolada pela defesa: CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA, residente na Rua Norma Zemella Moura, 597, Jardim Cipava, Osasco/SP. Réu: MARCELO DA SILVA PAULA, brasileiro, ajudante geral, natural de Osasco/SP, nascido aos 17/02/1977, filho de Carlos Alberto da Silva Paula e de Cleza Maria da Silva Paula, RG. Nº. 18.762.252-8 SSP/SP, CPF nº. 168.185.108-33, residente na Rua Roberto Simonsen, 177, Jaguaribe, Osasco/SP. Intimem-se.

0002770-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Em face da conexão instrumental entre os fatos descritos em ambas as denúncias (CPP, art. 76, III), defiro o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal para determinar a reunião deste processo com os autos da ação penal nº 0012886-44.2010.403.6181. Providencie a Secretaria o apensamento. Aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo e o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se.

Expediente Nº 148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-48.2011.403.6130 - OZEAS CORREIA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral, a partir de 19.05.2008, convertendo os declinados períodos de atividade especial em tempo comum. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita e, ainda, a antecipação da produção de provas. Relata o autor que, em

19.05.2008, requereu perante o Instituto-réu a concessão ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, preenchendo na época mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social. Afirma que desenvolveu trabalhos considerados como tempo especial, os quais totalizavam acréscimos de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de tempo de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apesar disso, o INSS indeferiu o benefício, sob a alegação de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pleiteado, reconhecendo apenas 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de atividade profissional. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/104. Pela decisão de fl. 107 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se o pedido de antecipação de provas. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 113/141, alegando, em síntese, que nenhum dos períodos alegados pelo autor pode ser enquadrado como especial, não perfazendo ele o tempo mínimo necessário para a pretendida aposentadoria integral. Juntou documentos de fls. 142/254. A decisão de fl. 257 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas manifestado o desinteresse pela produção de novas provas, fls. 258 e 260. É o breve relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMA controvérsia prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 02/02/1976 a 15/10/1982, de 17/02/1983 a 04/05/1984, de 11/07/1984 a 06/11/1984, de 22/11/1984 a 04/03/1987, de 15/04/1987 a 22/09/1987, e de 28/09/1987 a 10/09/1997, conforme especificado no pedido. Feita eventual conversão destes interstícios em atividade comum e a ele somado o período residual trabalhado até a DER 19/05/2008, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados após a vigência da EC n. 20/98. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, convertendo eventual exercício de atividade especial em tempo de serviço comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei 6887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS -

Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art.57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE:... Sendo assim, entende-se que o art.28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupõe a revogação do 5º. do art.57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o art.28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p.257). Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art.201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art.70, 2º., do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. nº 1010028/RN, 5ª.T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.). Saliente-se ainda que, em face de tais premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a Turma Nacional de Uniformização - TUN - dos juizados especiais federais CANCELOU em 27.3.09 a Súmula editada sob o n. 16, que declarava possível a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998. Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art.57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, o autor apresentou documentos hábeis a comprovar satisfatoriamente a exposição contínua a agentes nocivos em quase todos os períodos declinados na exordial, de modo a permitir o enquadramento de parte das atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Vejamos separadamente os períodos de alegada atividade nociva, analisando a viabilidade do pretendido enquadramento em tempo de serviço especial e respectiva conversão em tempo comum para fins de aposentadoria pelo RGPS. No que se refere ao período de 02/02/1976 a 15/10/1982, laborado para a empresa KLABIN S/A, os informes de fls.29/32 dão conta que o autor submeteu-se ao agente ruído de 87 dB e a tensões elétricas de 250, 380 e 440 volts. Consta não haver laudo pericial avaliando a intensidade da rede elétrica no local dos serviços. Quanto ao agente ruído, o autor não apresentou o respectivo laudo de avaliação ambiental, indispensável à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário

aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 201, 4º, CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFISSÃO RETIFICADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUIDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a disposição contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal, consolidou o entendimento no sentido de que o comando constitucional em tela atribuiu ao legislador ordinário o encargo de fixar os critérios destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (RE nº 219.880/RN). 2. Não cabe ao Poder Judiciário fixar, sem prévia autorização legal, novos parâmetros de reajustamento de benefícios previdenciários, por considerá-los mais vantajosos para o segurado. Precedentes: REsp 499427/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 351; AC 2006.33.11.001455-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e-DJF1 p.55 de 24/06/2008; AC 1997.01.00.005913-1/MG, Rel. Juiz Federal André Prado De Vasconcelos (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.62 de 21/02/2008. 3. Com relação ao tempo especial, a profissão de retificador nunca constou do rol de atividades descritas como especiais para fins de aposentadoria por categoria profissional. Também não restou demonstrado, nos autos, que tal atividade corresponde à de torneiro mecânico. Ao contrário do que afirma o recorrente, a descrição das duas atividades, constante dos documentos de fls. 15 e 16 dos autos, não leva à conclusão de que se trata de atividade idêntica ou semelhante. 4. O segurado apresentou o formulário SB-40, no qual constam o local de trabalho, com as especificações das condições ambientais, as atividades básicas desempenhadas e os agentes a que estava exposto, ruído mínimo 78 dB(A) e máximo 82 dB(A). No entanto, o formulário não está acompanhado de laudo pericial, que, no caso, revela-se indispensável. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª. R., AC 2001.38.000430552-MG, 1ª. T., j. 11.2.09, DJe 17.3.09, rel. juiz federal Guilherme Doehler). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLMENTADO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.(...)- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do

momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- ... (TRF 3ª. R., APELREE 98.03.0280007-SP, 8ª. T., j. 20.10.08, DJF 13.1.09, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). A mesma exigência já foi exaustivamente debatida no âmbito dos juizados especiais federais, tendo a turma recursal de Santa Catarina editado Súmula a respeito, cujo enunciado de n. 05 prescreve: SÚMULA Nº 05 - exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Por sua vez, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos não dispensa automaticamente a apresentação do laudo ambiental para os períodos trabalhados até 31/12/2003, porquanto só se admitem os amplos efeitos do PPP, inclusive em substituição ao laudo pericial, a partir de 01/01/2004, consoante o disposto no art.68, 2º., do Decreto n. 3048/99, e art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. Sendo assim, diante da ausência de laudo técnico ambiental, resta inviável o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor sob o agente ruído no período em destaque, em face dos amplos efeitos jurídicos a serem atribuídos ao PPP somente a partir de 01/01/2004. Por outro lado, o formulário de fl.32, que alude especificamente ao vínculo firmado entre 01/05/1979 a 15/10/1982, destaca a exposição habitual e permanente do segurado a tensão elétrica de 250, 380 e 440 volts, acima do limite de tolerância tratado no item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, dispensando a apresentação de laudo técnico, razão pela qual reconheço o exercício de atividade especial pelo requerente apenas no período de 01/05/1979 a 15/10/1982, fazendo jus à conversão em tempo de contribuição comum, na forma do art.70 do Decreto 3.048/99. No que tange ao período de 17/02/1983 a 04/05/1984, laborado para a LEINER LTDA., o formulário de fl. 37, devidamente amparado pelos laudos periciais de fls.35/36 e 41/42, dão conta da exposição contínua do autor ao agente ruído sob a intensidade de 85 dB, permitindo o enquadramento das atividades no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, e consequentemente a conversão do tempo especial em comum, na forma do art.57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. De fato, os laudos ambientais atestam a presença e a persistência do agente ruído no local de trabalho e, embora as avaliações tenham sido feitas após o encerramento do vínculo trabalhista, ressaltou-se que as condições agressivas permaneceram as mesmas da época do labor, sem modificação do local físico das atividades, inexistindo qualquer razão plausível para discutir a fidelidade da avaliação técnica. Quanto ao período de 11/07/1984 a 06/11/1984, trabalhado em favor da CORNETA S/A, consta a efetiva exposição aos agentes ruído e calor. As informações divergem quanto ao nível de agressividade do ruído, havendo registros de 86 db (fls.56/57), 88 dB (fls.52/53) e 94 dB (fls.47/48). Não obstante a divergência, os respectivos laudos apontam para uma exposição contínua acima do limite de tolerância de 80 dB, vigente na época da prestação de serviços, a permitir o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho para os fins previdenciários. De fato, para o labor prestado até 05/03/1997, basta que o ruído supere os 80 dB para o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Embora as avaliações periciais tenham sido realizadas após a prestação de serviços, ressaltou-se no laudo de fl.57 que não houve mudanças no ambiente do trabalho desde o período declarado, nada havendo que possa desacreditar a fidelidade destas informações. De outra banda, no que toca ao contato com o agente calor no mesmo período, a ausência de laudo técnico inviabiliza o seu enquadramento como atividade especial na forma da legislação previdenciária, como já acima exposto. Com relação ao intervalo de 22/11/1984 a 04/03/1987, os informes da COBRASMA S/A são precisos em definir a exposição habitual e permanente do segurado a ruídos de 93,2 a 98 dB (fls.58/63), acima do limite de tolerância de 80 dB, enquanto o laudo ambiental apresentado (fls.59/60) ressalva que as condições avaliadas são as mesmas da época da prestação de serviços, motivo pelo qual reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período em destaque. O mesmo sucede quanto o lapso de tempo de 15/04/1987 a 22/09/1987, vinculado à empresa MAFERSA S/A. O formulário de fl.67 consigna a presença dos agentes eletricidade e ruído de 95,3 dB, em consonância com o laudo técnico de fls.68/69, que registra a manutenção do mesmo ambiente laborativo desde a época dos serviços. Embora seja inegável a apontada insalubridade para o agente ruído, em face de sua presença contínua acima de 80 dB, por outro lado não há registro preciso da tensão elétrica ali presente, restando possível o enquadramento em atividade especial apenas no que tange à exposição ao ruído acima de 80 dB. Por fim, no que toca ao período de 28/09/1987 a 10/09/1997, os formulários e laudos periciais de fls.71/73 e 75/77, firmados pela empregadora, são divergentes quanto ao nível do ruído presente no local de trabalho, os primeiros consignando exposição a ruído sob intensidade de 88 dB, enquanto os segundos registram-no sob 91 dB. Como não é possível compatibilizar as informações, e levando em conta a necessidade de prova literal para a comprovação de tempo especial, tomo em consideração a menor das aferições (88 dB), reconhecendo, em razão disso, a agressividade do ambiente de trabalho até a edição do Decreto n. 2.172/97, que alterou o limite de tolerância do referido agente para 90 dB (cf. item 2.0.1 de seu Anexo IV). Portanto, reconheço o exercício de atividade especial pelo autor no período de 28/09/1987 a 05/03/1997, desacolhendo a pretendido exercício de atividade insalubre a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2172/97, quando passou-se a exigir exposição habitual e permanente a nível mínimo de ruído de 90 dB, sendo certo que a atividade exercida pelo demandante após aquela data deverá ser considerada como tempo comum para os fins previdenciários. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção

individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF 3ª. R., APELREE 829593 Processo: 200203990367569-SP, 7ª. T. , j. 08/09/2008, DJF3 04/02/2009, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO) Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade especial pelo autor, para os fins previdenciários, nos períodos de 01/05/1979 a 15/10/1982, de 17/02/1983 a 04/05/1984, de 11/07/1984 a 06/11/1984, de 22/11/1984 a 04/03/1987, de 15/04/1987 a 22/09/1987, e de 28/09/1987 a 05/03/1997, fazendo jus à conversão destes intervalos em atividade comum, nos moldes do art.70 do Decreto n. 3.048/99. Por outro lado, os lapsos de tempo de 02/02/1976 a 30/04/1979 e de 06/03/1997 a 26/02/1998, conforme constam do pedido, devem ser computados meramente como de atividade comum, em face dos defeitos probatórios acima destacados. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo a examinar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresenta os vínculos trabalhistas constantes das CTPS de fls.82/103, confirmados pelos registros extraídos do CNIS, presumivelmente legítimos em face do que prescreve o art.29-A da Lei n. 8.213/91. Assim, além dos períodos acima já reconhecidos de atividade especial e comum, mister acolher ainda, para fins de contagem de tempo de contribuição e análise do pedido de aposentadoria, o período de 24/04/2000 a 18/05/2008, corresponde ao vínculo trabalhista formado com a Unidade de Tratamento de Resíduos S/A (fls.208 e 212), até o dia anterior ao requerimento administrativo de aposentadoria (DER=19/05/2008) Tomando em conta os períodos de atividade especial acima reconhecidos, e a eles somados os demais períodos de atividade comum trabalhados até o requerimento da aposentadoria, conclui-se que o autor completou na DER 19/05/2008 exatos 36 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do art.201, 7º., I, da Constituição Federal, c.c. os arts.52 e 53 da Lei 8213/91. Manifesta, portanto, a procedência parcial do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor OZÉAS CORREIA DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 19/05/2008, mediante o cômputo de atividade especial exercida nos períodos de 01/05/1979 a 15/10/1982, de 17/02/1983 a 04/05/1984, de 11/07/1984 a 06/11/1984, de 22/11/1984 a 04/03/1987, de 15/04/1987 a 22/09/1987, e de 28/09/1987 a 05/03/1997, a eles somados os períodos de atividade comum de 02/02/1976 a 30/04/1979, de 06/03/1997 a 26/02/1998, e de 24/04/2000 a 18/05/2008, totalizando 36 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação CONDENO ainda o Instituto-réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente, nos termos do art.10.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art.21, parágrafo único, do CPC, e da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000547-75.2011.403.6130 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP071806 - COSME SANTANA E SP193000 - FABIANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 165, manifestou expressamente que não tem

interesse na conciliação e, considerando que as partes não tem provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

0000878-57.2011.403.6130 - FERNANDA ALVES DE SOUZA(SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 66/68: nada a deliberar, tendo em vista que a apresentação do rol de testemunhas se deu tempestivamente.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 67/68 comparecerão independentemente de intimação.3. Int.

0001063-95.2011.403.6130 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003380-66.2011.403.6130 - PAULO CANCISSU(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica prejudicado o pedido de fls. 425/428, nos termos do artigo 294, do CPC, haja vista que quando protocolada referida petição já havia sido efetivada a citação, conforme se verifica da certidão de fls. 395. Ademais, observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 2. Fls. 431/435 e 444: considerando que não houve relevante alteração fática ou jurídica a ensejar a concessão de tutela, mantenho a decisão de fls. 376/377 que a indeferiu, por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 433: indefiro o pedido formulado pelo autor, no sentido da intimação do INSS para apresentação de processos administrativos relativos a terceiros, porquanto tal medida, por parte deste Juízo, implicaria, na injustificável quebra de sigilo de dados desses terceiros que não são partes neste processo. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para a juntada da documentação pretendida, caso lhe seja possível obtê-la de forma lícita. Assevero, outrossim, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I).

0007039-83.2011.403.6130 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/37.O r. despacho de fl. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a emenda à inicial para regularização do valor da causa.Sobreveio petição do autor, acompanhada de documento, fls. 41/42, retificando o valor da causa. O INSS apresentou contestação, fls. 47/62, alegando, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF, pugnano pela improcedência do pedido.Pela r. decisão de fl. 63, as partes foram intimadas a esclarecer acerca das provas que pretendiam produzir.O autor impugnou a contestação, fls. 65/70, sustentando que a ADI 2111 MC/DF encontra-se pendente de julgamento no STF.As partes informaram não haver interesse em novas provas (fls. 71 e 73).É o breve relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito.Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A questão prende-se à constitucionalidade dos denominados fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art.7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao

art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar a realidade com o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confirma-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao

art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0012601-73.2011.403.6130 - JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0014331-22.2011.403.6130 - RICARDO BARROS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0014831-88.2011.403.6130 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0014857-86.2011.403.6130 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0015451-03.2011.403.6130 - FATIMA SETSUKO SHIMOMURA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0015835-63.2011.403.6130 - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30: mantenho a decisão de fls. 27/28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. Int.

0019271-30.2011.403.6130 - ESPEDITO PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020167-73.2011.403.6130 - XF COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 77/79: autorizo a restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil (fl. 38), nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011. Providencie a Secretaria o necessário. Assevero que a restituição é feita na esfera administrativa, obedecendo a critérios e prazos próprios que não se coadunam com o procedimento processual, razão pela qual não se pode atrelar o recebimento do valor da restituição para se proceder ao correto recolhimento das custas judiciais.2. Assim, sem prejuízo do quanto acima determinado, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais conforme determinado à fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0020191-04.2011.403.6130 - JOSE DIAS BARBOSA FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020255-14.2011.403.6130 - IRENE LEGURI ROMAGNOLI(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020453-51.2011.403.6130 - JERCINEU JUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0020573-94.2011.403.6130 - ANTONIO CICERO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0020619-83.2011.403.6130 - PEDRO DUTRA PEREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020765-27.2011.403.6130 - FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020783-48.2011.403.6130 - JOAO MARTINS GONCALVES DE ATAIDE(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação da parte autora, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Sustenta a parte autora que é aposentada do Regime Geral de Previdência Social, e que após a concessão do benefício permaneceu em atividade profissional, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito de revisão do ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas. Assevera que se dispõe a devolver as prestações previdenciárias já pagas pelo réu. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 40/52, correspondentes às cópias da petição inicial, da r. sentença de mérito e da certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do processo nº 0034512-50.2010.4.03.6301, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada material, que impede a reapreciação do pedido por este Juízo Federal. Na inicial da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o autor indicou o benefício previdenciário NB 133.410.366-29, sobre o qual formulou pedido de desaposentação, com posterior concessão de nova aposentadoria. Da análise do pedido formulado nestes autos e da pretensão exposta no feito de nº 0034512-50.2010.4.03.6301, verifica-se a identidade das partes, da causa de pedir e do objeto nas duas causas, concernentes à renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição e o deferimento de novo benefício da mesma espécie, mais vantajoso, haja vista ter o requerente continuado no labor, tendo a matéria sido objeto de apreciação e julgamento pelo MM. Juizado Especial Federal de São Paulo. Frise-se que os efeitos da coisa julgada material daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam parte da matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão de desaposentação deduzida naquele feito e julgada improcedente, coincide com o pedido de desaposentação formulado nestes autos. Além disso, as partes e a causa pedir, em ambos os feitos, dizem respeito ao mesmo benefício previdenciário, NB 42/109.638.159-9 (fls. 30 e 42). O novo fundamento jurídico posto na ação aqui em análise, qual seja, a possibilidade de devolução das prestações previdenciárias pagas pelo INSS, não transmuda qualquer dos elementos da demanda já apreciada em definitivo, em face da eficácia preclusiva da coisa julgada, tratada pelo art. 474 do CPC, que proíbe a rediscussão da mesma lide com novos argumentos, os quais reputam-se já deduzidos na causa anterior transitada em julgado. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada material com relação a parte do pedido, especificamente quanto ao pedido de DESAPOSENTAÇÃO, já apreciado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Por oportuno, sobre a matéria, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação, inclusive com trânsito em julgado. II - A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, em verdade, pretende-se, em ambos os processos, o reconhecimento do exercício de labor insalubre no período de 17.11.1977 a 31.12.1992, junto à Telesp, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Afastada, no entanto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado a quo, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC - 1333838 - Rel. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 data: 19/08/2009, p. 850) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200403990190095, SÉTIMA TURMA DES. FED. WALTER DO AMARAL, DJ 28/05/2008) Portanto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a primeira parte do pedido, com relação à desaposentação, determinando o prosseguimento do feito quanto ao

pedido subsidiário, formulado no item f de fl. 14 (devolução dos valores vertidos).Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020887-40.2011.403.6130 - MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/53 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 47. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se.

0021649-56.2011.403.6130 - ISRAEL ARON ZYLBERMAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 415.3. No mesmo prazo deverá a parte autora adequar o valor dado à causa de acordo com proveito econômico almejado, conforme cálculo de fls. 393/396.4. Intime-se.

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com o imediato reconhecimento de abusividade contratual e autorização para o depósito das prestações mensais no valor incontroverso de R\$ 545,62 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Requerem os autores, ainda em tutela antecipada, seja determinada a abstenção de inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASA ou SPC, até o trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa. Postulam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Relatam que, em abril de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmaram negócio jurídico com a requerida e terceiro para obtenção de imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo PES/CP, além de outras previsões de caráter econômico.Sustentam que a ré não vem cumprindo com os termos contratuais ao aplicar de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida.Afirmam ter se tornado impagável o saldo devedor remanescente, gerando uma onerosidade excessiva, bem como um prejuízo enorme a ser suportado pelos autores.Suscitam, no essencial, a ilegalidade da imposição ao mutuário do sistema de amortização pela tabela Price, dos índices de atualização do saldo devedor, do critério de amortização da dívida e da cobrança do seguro habitacional, pugnando ainda pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial tratada pelo DL n. 70/66.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 28/115.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Os autores não trouxeram aos autos até o momento cópia do referido Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca do imóvel residencial, impossibilitando a análise da pertinência dos fundamentos alegados na inicial, em confronto com as cláusulas pactuadas.O extrato da dívida não supre a ausência do contrato, cujos termos é que podem demonstrar a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora.No que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor incontroverso oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto os mutuários não demonstraram satisfatoriamente o fiel cumprimento do contrato firmado até os dias atuais, havendo notícias de que a última prestação paga refere-se ao mês de maio de 1997, há praticamente 15 (quinze) anos, tornando duvidosa a afirmada boa-fé contratual (cf. parecer econômico, fl.82).De fato, juntou-se aos autos a prova da quitação das parcelas somente até a de n. 59, com vencimento em 25/03/1997 (fl.73), não havendo informes da liquidação das mensalidades vencidas após essa data. Não bastasse, o valor mensal ofertado corresponde praticamente ao do mês de janeiro de 1997 (fl.73), sem qualquer justificativa econômica plausível. Se a intenção é a retomada das obrigações contratuais, há que ser ofertado o justo pagamento devido, não só das prestações vincendas como também de todas as vencidas, o que sequer foi esclarecido pelos mutuários.Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a onerosidade excessiva.Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal.Cópia desta decisão

servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021921-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MARCONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/64 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 61. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se.

0021979-53.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 28.2. Intime-se.

0022020-20.2011.403.6130 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo, com aplicação de juros e correção monetária. Pede-se a antecipação da produção de prova com a realização de perícia médica especializada, bem como a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta na inicial, a autora sofre de problemas graves de saúde que supostamente a inabilitam totalmente para o trabalho. Relata que foi titular do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 2007, o qual foi cessado em maio de 2011 por parecer contrário da perícia médica do INSS. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Barueri. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, levando em conta a superveniente instalação das novas varas da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a autora atribui à causa o valor artificial de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), quando na verdade a pretensão de ordem econômica refere-se a benefício previdenciário no valor de R\$ 625,37 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), considerando o documento de fl. 20. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, ainda que somadas as prestações vencidas e doze vincendas, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 200903000023013, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1492.) Em face da incompetência absoluta deste Juízo, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se.

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para a concessão do benefício de auxílio-doença (NB n.º. 547.700.478-5), desde a data do requerimento administrativo, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a determinação para que a autarquia junte os autos do processo administrativo, nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/01. A parte autora sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença em 26.08.2011 e o mesmo lhe foi negado sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Aduz estar impossibilitada de exercer seu labor e requer, desde já, seja nomeado perito para realização de perícia médica, indispensáveis para a constatação da doença. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 66, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 64. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 66, afasto a probabilidade de prevenção. Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, o Código de Processo Civil disciplina

a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. A parte autora relata que sofre de diversas enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio doença entre os seguintes períodos: 16.05.2006 e 17.04.2007; 18.05.2007 a 25.08.2007; e 10.02.2009 e 17.08.2011. Sustenta que foi constatado o agravamento e a progressão de sua incapacidade. Todavia, no que tange à alegada incapacidade laborativa, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a sua persistência até os dias atuais. Os exames médicos não se apresentam como meios idôneos para, de per si, infirmarem a conclusão do perito médico do INSS, que goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO, por ora, a intimação do INSS para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à Autora. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para a conversão do benefício de auxílio doença NB 129.502.096-0 desde 22.09.2004 em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a determinação para que a autarquia junte os autos do processo administrativo nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/01. O autor sustenta, em síntese, que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença entre 06.03.2001 e 30.03.2009 por períodos intercalados. Sustenta, ainda, em 31.08.2005 teve seu requerimento administrativo de auxílio doença indeferido, pela autarquia previdenciária, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Alega que em 2010 requereu, perante o Juizado Especial Federal de Osasco, a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente físico (LOAS), e nos autos nº 0001557-14.2011.403.6306 a perícia médica afirmou que o início da incapacidade se deu em 22/09/2004. É o relatório. Decido. Diante as informações contidas na inicial e documentos de fls. 44/66, afasto a probabilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 68. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. No caso dos autos, o reconhecimento da incapacidade laborativa e a fixação do grau de incapacidade dependem de dilação probatória. Isso porque a prova produzida perante o Juizado Especial Federal de Osasco revela-se apenas inicial para fins de aposentadoria por invalidez, sujeita a confrontação por outros elementos probatórios, não podendo substituir a prova a ser produzida neste Juízo sob o crivo do contraditório específico. Não vislumbro ainda a presença concreta do perigo de dano irreparável, cuja presença é indispensável à antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o autor vem

recebendo regularmente o seu benefício assistencial, com o qual mantém a sua subsistência material, não restando comprovada a necessidade imediata da concessão do novo benefício. O fato de se tratar de prestação alimentar não acarreta a presunção de necessidade inadiável do incremento da renda, havendo que ser prestigiado, no caso em apreço, o princípio do contraditório e ampla defesa em favor do Instituto-réu. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro, outrossim, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável pericípio do direito do autor que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Indefiro, também, a intimação do INSS para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à Autora. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...)2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022197-81.2011.403.6130 - JOSE ESPOSITO MEDINA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação da parte autora, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Sustenta o autor que é aposentado do Regime Geral de Previdência Social, e que após a concessão do benefício permaneceu em atividade profissional, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito de revisão do ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas, sem a devolução das prestações previdenciárias já pagas pelo réu. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos. É o breve relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade premente para a concessão imediata da tutela. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravado de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).Não bastasse, o pedido de desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, é de discutível juridicidade, sendo que o assunto está sob exame da Suprema Corte, após reconhecer a repercussão geral do tema (RE 661.256/SC).Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, ser portador de diabetes melitus, estando inapto ao exercício de atividades laborativas. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença até 11.06.2010, requerendo, sucessivamente, a prorrogação deste, no entanto todos os pedidos foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica do INSSÉ o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; cumprimento da carência de doze contribuições e incapacidade total ou temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela.O autor afirma ser portador de diabetes melitus, com diminuição da visão, sem condições de exercer atividade laboral.No entanto, a parte autora juntou apenas um relatório médico, datado do ano de 2010. Esse relatório médico (fl. 19) não se apresenta como meio idôneo para, de per si, infirmar a conclusão do perito médico do INSS, que goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo.Assim, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade laborativa do autor, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de

auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há quase dois anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000024-29.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a anulação de lançamento fiscal, cujo valor encontra-se discriminado às fls. 47/48. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio lançamento fiscal que o autor pretende ver desconstituído. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; b) recolher a complementação das custas judiciais; e c) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 327, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado. 2. Int.

000061-56.2012.403.6130 - JULIA DUARTE DOS SANTOS(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se.

000119-59.2012.403.6130 - RICARDO SANERIP(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Termo de prevenção de fls. 21/22: esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se o pedido de revisão formulado nesta ação (petição inicial, fl. 11, item 1) é coincidente ou contém o pedido de revisão pelo teto dos benefícios apresentado perante o JEF - Osasco sob o n. 0001534-68.2011.403.6306. 2. Outrossim, esclareça ainda, no mesmo prazo, o valor atribuído à causa, levando em conta o art. 260 do CPC e a pretendida diferença mensal da renda do benefício. 3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021778-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-44.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LINO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Intime-se o Excepto para que no prazo de 10 dias esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial da ação principal e os documentos a ela acostados. Após, voltem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006831-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-36.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BONIFACIO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1. Fls. 24/47: ante a ausência de interesse recursal, esclareça o impugnado a interposição do recurso de apelação. 2. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020190-19.2011.403.6130 - JAIRO ALEJANDRO MUNOZ BUENO(SP089417 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X NAO CONSTA

Fls. 19: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado à fl. 18.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007375-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÔNICA VILAS BOAS DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (FAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 2. Ante o teor da certidão de fls. 98, redesigno audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2012, às 15:00 horas. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de MÔNICA VILAS BOAS DA SILVA, RG: 27.247.042-9, CPF: 179.648.328-16, residente e domiciliado na Rua Pedro Valadares, 338, apto. 16, Bl. 05, Itapevi/SP, CEP: 06693-270, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a), na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro).4. Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder a intimação nos termos do art. 172, 2º, do CPC.5. Publique-se. Int.

Expediente Nº 154

EXECUCAO FISCAL

0004935-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEONEL FERNANDO PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.fls. 139/140, manifestem-se as partes. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0019628-03.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Fls. 79/80. Nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/83).II. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 73/75.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0020135-61.2011.403.6100 - CONSTRUTORA TIEGHE LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 149/157. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 143/144.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020168-51.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 672/686. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 663/665.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002944-10.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 191/207, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficiem-se.

0012956-83.2011.403.6130 - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 470/473, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0020486-41.2011.403.6130 - NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos.I. Fls. 364/385. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Com a vida das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 357/361.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020487-26.2011.403.6130 - NR PARTICIPACOES LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos.I. Fls. 325/354. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Com a vida das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 317/322.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020515-91.2011.403.6130 - STP TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266555 - LEILA SACCO DE MOURA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
STP TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com pedido liminar, almejando obter a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.A liminar foi indeferida (fls. 30/31).À fl. 33 foi certificado o término da greve dos bancários (em 18/10/2011), bem como o fim da suspensão dos prazos para recolhimento das custas processuais, de acordo com a Portaria da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Ato contínuo, foi determinada a intimação da Impetrante para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos moldes estabelecidos pela Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito (fl. 34).A decisão foi publicada no Diário da Justiça em 02/12/2011 (fl. 34-verso) e, certificado, à fl. 35-verso, o decurso de prazo.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Neste contexto, o artigo 257 do mesmo Codex estabelece:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.No caso em tela, foi determinado à Impetrante que providenciasse o pagamento das custas, juntando aos autos o respectivo comprovante. A demandante foi intimada da decisão, por publicação no Diário da Justiça (fl. 34-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 35-verso.Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido.AGRESP 200301177229AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553925Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2010

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar

pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. AGRESP 200901588309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1134906 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/08/2010

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido. AGA 200800407874 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1019441 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2008

APELAÇÃO CÍVEL.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O artigo 284, parágrafo único, do CPC, não dá margem a outra interpretação senão a no sentido do indeferimento da inicial: a autora, além de juntar os documentos assinalados pelo Juiz a quo fora do prazo, não cumpriu a ordem que lhe foi dirigida em sua integralidade, eis que não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169/2000, a qual determina, em sua Tabela I, que nas ações cíveis em geral o recolhimento corresponde a 1% do valor da causa, respeitado os limites máximo e mínimo de R\$ 1.915,38 e R\$ 10,64 respectivamente. 2 - É descabida a pretendida intimação pessoal da autora, tendo em vista que tal figura aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do CPC, sendo desnecessária nas hipóteses, como a dos autos, vinculadas ao art. 284 do CPC. 3 - Apelação improvida. AC 200561000027200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144494 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1379

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido. AC 200803990360772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 367

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA

DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida. AC 94030916621AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:30/09/2008 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigos 267, inciso I e 257, do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

0022022-87.2011.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos. Fls. 503/528. Nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão encartada às fls. 533/534, proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pela Impetrante no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, depreende-se ter havido reforma de parte do decisório prolatado na data de 16/12/2011 (fls. 493/495), para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores apresentados pelas certidões de dívida ativa nº 39.348.788-1 E 39.348.789-0, até o término da análise administrativa e a resposta da autoridade coatora em relação ao pleito da agravante. Destarte, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o desfecho do recurso em referência, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para o integral cumprimento à r. decisão. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 493/495. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

referente à contribuição social previdenciária, àquela destinada a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), à cota patronal e ao SAT, incidente sobre os valores discutidos, bem como não seja compelida a recolher tais contribuições. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra o Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, a terceiros, SAT e cota patronal, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, abono de férias (indenizadas), nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente, faltas abonadas ou justificadas (atestados médicos) e vale alimentação em pecúnia. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 46/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. Passemos a análise de cada uma das parcelas. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme aresto a seguir reproduzido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJE-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. [...] omissis (TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011). AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por consequente, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaca as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode

ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis.3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.(STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011)**FALTAS ABONADAS (NÃO-INCIDÊNCIA)** Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.): **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.** [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161)**VALE-ALIMENTAÇÃO (INCIDÊNCIA)**No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existir precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso (g.n.):**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.**1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1196748/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ; S1 - Primeira Seção; EREsp 498983/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ 01.10.2007, pág. 205).Portanto, ao menos por ora, o valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pois é considerada parte da remuneração do trabalhador. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e àquelas destinadas a

terceiros), incidentes sobre: (i) os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, (ii) o abono de férias (indenizadas); (iii) os quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente e; (iv) as faltas abonadas ou justificadas com atestados médicos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL (PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca da data designada para audiência de oitiva da testemunha Roberto Yuzo Wassano na Comarca de Itaquiraí/MS: 14/02/2012, às 14hs, bem como da data designada para a oitiva das testemunhas Estefano Demczvk e João Augusto Poloan Toesca na 2.ª Vara Federal de Umuarama/PR: 13/03/2012, às 14h45m.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 510

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001500-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-90.2011.403.6000) MARCILIO TEODORO LEMES (MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP (MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)
Especifiquem os réus, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO - espolio X EVALDO EMILIO DE ARAUJO (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 -

PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO - espolio X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CIRILO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSEN X ANSELMO IZEPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTINS - espolio X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA - espolio X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI - espolio X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACINTO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNESE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO - espolio X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA - espolio X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espolio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON - espolio X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espolio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espolio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ - espolio X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espolio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA - espolio X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REAL X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espolio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIN - espolio X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO - espolio X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS - espolio X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE - espolio X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LORENCAO X ARCANGELO LUIZ LORENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIAKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS SOBRINHO X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espolio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGANELLI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI - espolio X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO GALVAO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO

LOURENCAO X EDGARD VILLAMARIM - espólio X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRISIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA)

Intime-se o Advogado Walfrido Rodrigues para se manifestar, em dez dias, sobre as afirmações de f. 8166-8170, de que não representa o espólio de Benedito da Cunha Bueno e, ainda, sobre as petições de f. 8287-8290 e 8227-8230. Anotem-se os novos procuradores dos expropriados indicados às f. 8227-8230 e 8287-8290. Defiro o pedido de f. 8951-8952. Expeça-se certidão informando os valores já pago ao expropriado José Nakiri. Encaminhem-se ao Juízo da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP as informações por ele requisitadas à f. 9043. Quanto à controvérsia ainda existente nestes autos, sobre o exato valor a ser ainda pago aos expropriados, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram impugnados, defiro o pedido de f. 9053-9054 para a realização de perícia contábil, sendo que para tanto, nomeio o(a) sr(a). Simone Ribeiro com endereço em Secretaria. A perícia abrangerá deverá indicar: 1) o valor devido a cada expropriado, conforme determinado na sentença de mérito, com aplicação de juros moratórios a partir de 01/10/1985.2) o valor que foi pago a cada expropriado; 3) o valor que cada expropriado tem ainda a receber. Ficam admitidos os quesitos apresentados pelos grupos unificados de Aldão Malvezzi, irmãos e outros, de Ana Thereza Teixeira e outros, de Naomi Ogassawara e outros e grupo de Américo de Freitas Rosendo e outros, de f. 9053-54. Intimem-se as demais partes para apresentarem, no prazo de dez dias sucessivos, se assim o quiserem, quesitos e assistente técnicos. Após, intime-se o(a) sr(a). Perito(a) nomeado para apresentar proposta de honorários periciais.

ACAO DE DESPEJO

0008893-18.1991.403.6000 (91.0008893-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR) X JANES MONTEIRO LEITE(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

IMISSAO NA POSSE

0008835-82.2009.403.6000 (2009.60.00.008835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CRISTIANE PEREIRA DA SILVA DO BONFIM(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)

SENTENÇA: A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação visando se imitada na posse do móvel ocupado pela requerida e a condenação desta ao pagamento de taxa de ocupação. À f. 86, a EMGEA informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. À f. 488 verso a requerida se manifesta favorável à extinção nos termos do acordo firmado. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre CRISTIANE PEREIRA DA SILVA BONFIM e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000820-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES X EDNARA RODRIGUES Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 60.

0004870-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIRLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista a Certidão de f. 116, torno sem efeito a publicação de f. 111/114. Publique-se a sentença de f. 96/109. PROCESSO: *00048706220104036000* SENTENÇA TIPO AACÃO DE IMISSÃO NA POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: SIRLEI GOMES VIEIRA. SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de SIRLEI GOMES VIEIRA, onde visa ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Avenida Joana D'Arc, nº 954, apartamento 103, Bloco 3.1, 1º pavimento, Parque Residencial Colonial, Vila Adelina, em Campo Grande-MS. Pedo, também, a condenação da requerida ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação e, ainda, à restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e Imposto Municipal, no valor de R\$ 5.544,88 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Afirma ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 149/868, da 1ª CRI de Campo Grande, tendo adquirido o imóvel em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n. 70/66. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, já que é a legítima proprietária do imóvel, sustenta que deve ser ressarcida pela requerida, em face da

ilegal ocupação desde a data da adjudicação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel. Também deve ser restituída dos valores que pagou a título de taxas condominiais e imposto municipal, cujos valores deveriam ter sido pagos pela requerida. Juntou os documentos de fl. 08/30. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fl. 33/35. Às fl. 37/38 a requerente pleiteou a extensão do prazo para cumprimento da medida liminar, uma vez que estava prestes a realizar procedimento cirúrgico, o que restou parcialmente deferido (fl. 65). A requerida apresentou defesa às fl. 68/77, onde alegou, dentre outros argumentos, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66 e a ausência de razão ao pleito de restituição, já que muitas das parcelas referentes à taxa condominial pagas pela requerente estavam prescritas quando do pagamento. Quanto ao IPTU, pondera que os documentos vindos com a inicial não permitem saber a qual exercício financeiro se refere, inviabilizando a ampla defesa. Aduz, ainda, que dentre aqueles valores certamente foram quitados débitos tributários alcançados pela prescrição. Sem réplica. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente o documento de fl. 15/17, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Frise-se que o argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98. EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade RE-AgR 408224 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 03.08.2007 PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. ...4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. ROMS 200801358979 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27083 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009 Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. O inadimplemento por parte da requerida forçou a CEF a exercer seu direito de execução extrajudicial na forma que o ordenamento jurídico lhe facultou. Ademais, não se pode deixar de frisar que na execução dos contratos devem as partes guardar a mais estrita boa-fé, o que não vislumbro por parte da requerida. Vejo que confessa ter deixado de pagar as prestações, sequer consignando, antes da execução extrajudicial, os valores que entendia corretos em juízo, dando ensejo à correta execução extrajudicial com a consequente adjudicação do imóvel pela CEF. Assim, releva dizer que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial em apreço, a requerida passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de mútuo residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse da requerida sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de adjudicação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. AC 200138000040467 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000040467 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:62 Assim, vê-se que a requerida não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente. Por outro lado, neste caso específico, a condenação da requerida ao pagamento da taxa de

ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica e, ainda, sua idade avançada (é idosa nos termos da Lei). Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, ela sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, ela já foi suficientemente onerada com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenada a pagar quantia que se assemelha ao valor da arrematação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:(...)Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ADMINISTRATIVO.SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado pela legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...)AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::17/08/2006 - Página::280/281ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade.AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida.AC 200482000056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::16/06/2008 - Página::356 - Nº::113Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação.Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, vejo, inicialmente, assistir parcial razão à alegação de prescrição trazida na peça de defesa, haja vista que a presente ação busca a restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, pagos pela CEF. No caso, incide a prescrição quinquenal, tanto para as cotas condominiais quanto para os valores referentes ao IPTU, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, conclui-se que os valores pagos no período anterior a cinco anos da data do ajuizamento da presente ação estão, de fatos, atingidos pela prescrição, sendo devida a restituição somente dos valores pagos a partir de maio de 2005, já que a presente foi ajuizada em maio de 2010. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido.RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6) - STJ - Documento: 16196763 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2011Tecidas essas considerações, fica parcialmente acolhida a alegação de prescrição.No mais, adentrando no mérito propriamente dito, vejo que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o seu pagamento é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença:Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que:Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento

jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio....Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de adjudicação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ...No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago....Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago.Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do proprietário do imóvel, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a CEF assumiu toda a dívida condominial, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do imóvel, estando, agora, a cobrar acertadamente da anterior ocupante, exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona:CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida.AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5a R., 2a T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida.AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2010 - Página::472Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver da requerida os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. No caso, a requerida inegavelmente estava na posse do imóvel em questão, ficando, assim, nos termos da legislação e jurisprudência mencionada, responsável pelos encargos decorrentes do mesmo. Ademais, os valores cobrados, ao contrário do alegado em sede de contestação, estão devidamente comprovados às fl. 20/24, pelo Ateste para Pagamento a Fornecedor, onde consta a respectiva discriminação do período do acerto, no qual consta a total quitação, por parte da CEF, do valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a título de taxa condominial em atraso, referente ao período de julho de 1998 a junho de 2009. E às fl. 26/30 constam os comprovantes de pagamento dos impostos prediais referentes ao imóvel em questão, no valor de R\$ 5.544,88 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).Está, portanto, demonstrado o pagamento desses valores por parte da CEF, impondo-se, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição, a obrigação da requerida - que ocupava o imóvel em questão - à sua restituição. Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 33/35 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar a requerida a ressarcir à autora: a) os valores pagos a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, no período de maio de 2005 a junho de 2009 e b) os valores pagos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a partir de maio de 2005.Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.Campo Grande, 28 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

USUCAPIAO

0004829-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004829-7) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X JOSE SCAF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033

- ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Defiro o pedido de fls. 392-393.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013910-34.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIOS X GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores buscam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da sua posse sobre o imóvel usucapiendo.Verifico, contudo, que não há nos autos notícia de turbação ou esbulho capaz de justificar a ordem de manutenção de posse, como exige o art. 927, II, do CPC. Aliás, vale destacar que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF há mais de 10 anos.Destarte, diante do não cumprimento dos requisitos legais e da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Citem-se, inclusive os confrontantes.Notifiquem-se.Espeçam-se editais.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 23 de janeiro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

MONITORIA

0007508-54.1999.403.6000 (1999.60.00.007508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CORREA DA COSTA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

AUTOS Nº 0007508-54.1999.403.6000Ação: DIVERSAREquerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: PAULO CORREA DA COSTASENTECAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra PAULO CORREA DA COSTA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 24.248,95, atualizada até 25/11/1999, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Entretanto, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-4).Frustrada a citação pessoal (f. 17 verso), o requerido foi citado por edital (f. 25-27 e 33-35), não se manifestando (f. 30 e 40). Nomeado curador especial ao requerido, este apresentou os embargos de f. 55-62. Alega, em preliminar, nomeação de curador especial após a conversão da ação monitoria em execução. No mérito, sustenta ser nulo o contrato invocado pela CEF, por conter campos em branco e borrões. Ainda, que a CEF não demonstrou a evolução do débito e que há excesso de execução, a saber: aplicação da TR (Taxa Referencial), prática de anatocismo, cobrança de comissão de permanência, incidência de juros em percentual acima de 12% e aplicação de indexadores diversos do IGPM, assim como imposição de multa de 10% sobre o saldo devedor.A CEF impugnou os embargos às f. 68-80.Despacho saneador à f. 88, onde foi determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 136-140, manifestando-se as partes às f. 144-146 e 148-157. É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de Cr\$ 200.000,00, firmado em 05/07/1991, conforme deflui dos documentos de f. 8-13, contrato esse pelo qual o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo. Do contrato de f. 8 pode-se perceber apenas uma rasura insignificante, o que não acarreta a nulidade do documento. Logo, este se apresenta como apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição.O embargante insurge-se, ainda, contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas

constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. A Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão não prevê expressamente cobrança de comissão de permanência. Conforme cláusula 5ª, caput, do contrato em discussão (f. 8 destes autos): As importâncias fornecidas serão atualizadas monetariamente, por rata tempore, com base em índices não superiores a 100% da variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, ou, em caso de alteração, deste indexador, do índice que vier a ser adotado para a atualização monetária das contas de poupança, e vencerão juros contados dia a dia sobre o saldo devedor corrigido, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, de conformidade com a alíquota fixada pelo Banco Central do Brasil, provisionados no último dia de cada mês e exigíveis, a critério da CEF, em qualquer dia útil do mês subsequente, e no encerramento do contrato de abertura de crédito; e o parágrafo 3º da mesma cláusula estipula que: No caso de excesso sobre o limite colocado à disposição do(a) CREDITADO (A), incidirá, sobre o mesmo, taxa de juros superior a 50% (cinquenta por cento) do percentual fixado no contrato. Como se vê, a comissão de permanência não está prevista contratualmente. Já no demonstrativo do cálculo do débito, anexado à f. 9, vê-se que a CEF atualizou a dívida, no período de 13/11/1991 a 05/02/1993, pela

variação da TR, acrescida de juros remuneratórios de 3% e de juros de mora de 1% ao mês, e a partir de 06/02/1993, com base na composição dos custos financeiros de captação da CEF, mais a taxa de rentabilidade bruta. No entanto, a atualização do débito, conforme cláusula 5ª do contrato de f. 8, mostra-se mais onerosa, uma vez que redundaria na incidência de taxas de juros superior a 50% do percentual fixado para o uso, dentro da normalidade, do crédito rotativo. Além disso, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, deve ser acolhido o valor indicado pela Perita Judicial, visto que a mesma excluiu a capitalização mensal, a taxa de rentabilidade e a composição dos custos de captação da CEF, ficando a dívida definida em R\$ 2.223,94, na data da propositura da ação. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 8 ser considerado título executivo judicial, no valor de R\$ 2.223,94 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), na data de 26/11/1999, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 17 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001970-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X IVO LAURINDO(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES)
AUTOS Nº 0001970-58.2000.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: IVO LAURINDO SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra IVO LAURINDO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 65.846,81, atualizada até 31/03/2000, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que firmou, em 06/01/1994, com o requerido Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul. Entretanto, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-4). Frustrada a citação pessoal (f. 27 verso), o requerido foi citado por edital (f. 34-36), não se manifestando (f. 39). Nomeado curador especial ao requerido, este apresentou os embargos de f. 41-50. Alega que há excesso de execução, a saber: aplicação da TR (Taxa Referencial), prática de anatocismo, cobrança de comissão de permanência, incidência de juros em percentual acima de 12%, assim como imposição de multa de 10% sobre o saldo devedor. A CEF impugnou os embargos às f. 53-71. Despacho saneador à f. 79, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 149-190, manifestando-se as partes às f. 193-205, 226 e 234-250. Esclarecimentos da Perita Judicial às f. 258-261, falando a CEF às f. 269-270. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de Cr\$ 500.000,00, firmado em 06/01/1994, conforme deflui dos documentos de f. 9-20, contrato esse pelo qual o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante insurge-se, ainda, contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema

Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados:Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ.1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados.2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira.4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateu à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 10ª do contrato em discussão (f. 10 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, motivado pelas condições expressas na CLÁUSULA OITAVA, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, a qual será calculada com base na Composição dos custos financeiros da captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% a.m.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confirma-

se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, deve ser acolhido o valor indicado pela Perita Judicial, visto que a mesma aplicou a multa de 2% sobre o débito, assim como excluiu a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade. Em vista disso, fica a dívida definida em R\$ 2.588,21, na data da propositura da ação. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 9-10 ser considerado título executivo judicial, no valor de R\$ 2.588,21 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), na data de 31/03/2000, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 18 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005328-94.2001.403.6000 (2001.60.00.005328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO(MS001841 - JESUS CUNHA)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0005328-94.2001.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: MARCO ANTONIO BRANDÃO COELHO SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MARCO ANTONIO BRANDÃO COELHO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 2.288,26, atualizada até 14/09/2001, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirmo que firmou, em 08/06/2000, com o requerido Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul. Entretanto, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-4). Frustrada a citação pessoal (f. 79), o requerido foi citado por edital (f. 86-88), não se manifestando (f. 91). Nomeado curador especial ao requerido, este apresentou os embargos de f. 94-95. Alega que a requerente não fez um demonstrativo dos débitos e créditos ocorridos na conta corrente em questão. Discorda dos juros cobrados na presente ação. A CEF impugnou os embargos às f. 102-104. Despacho saneador às f. 115-116, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 142-250, manifestando-se as partes às f. 255-261 e 274. Esclarecimentos da Perita Judicial às f. 306-308, falando as partes às f. 311 e 313-314. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 1.000,00, firmado em 08/06/2000, conforme defluiu dos documentos de f. 9-12, contrato esse pelo qual o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante, em seus embargos, apenas discorda dos valores cobrados pela CEF, não explicitando em que consistiria eventual excesso de cobrança ou ilegalidade de encargos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-

00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 12 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 9-12 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 20 de

0006852-29.2001.403.6000 (2001.60.00.006852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO TEODORO DE PARANAIBA X IOARA DE MOURA PARANAIBA X MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAIBA X PARANAIBA E CIA LTDA - ME
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0006852-29.2001.403.6000Ação: DIVERSAREquerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequeridos: PARANAIBA E CIA LTDA - ME e outrosSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra PARANAÍBA & CIA LTDA - ME, MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAÍBA, IOARA DE MOURA PARANAÍBA e SEBASTIÃO TEODORO DE PARANAÍBA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 620.152,78, atualizada até 14/11/2001, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que firmou, em 04/04/1995, com os requeridos Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com obrigações e garantia fidejussória. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-4).Frustrada a citação pessoal (f. 50-52), os requeridos foram citados por edital (f. 61-63), não se manifestando (f. 66). Nomeado curador especial ao requerido, este apresentou os embargos de f. 81-83. Alega que são confusos os demonstrativos do suposto débito, não deixando claro qual era mesmo o saldo devedor. Ainda, aduz há excesso de execução, a saber: exigência de juros exorbitantes e prática de anatocismo.A CEF impugnou os embargos às f. 89-109.Despacho saneador às f. 125-126, onde foi determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 156-192, manifestando-se as partes às f. 198-200 e 202-207. Esclarecimentos da Perita Judicial às f. 222-224, falando as partes às f. 226-227.É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória, no valor de R\$ 5.000,00, firmado em 04/04/1995, conforme defluiu dos documentos de f. 9-13, contrato esse pelo qual os embargantes/requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente n. 003/398-6, Agência Dom Aquino/MS. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição da empresa que as Rés administravam.Os embargantes insurgem-se, ainda, contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme defluiu dos seguintes julgados:Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros

remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ.1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados.2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira.4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateu à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 12ª do contrato em discussão (f. 12 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação de pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à incidência de Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos dos encargos de inadimplência, excluindo a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, efetuando capitalização anual e aplicando a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF, sem juros moratórios e multa contratual.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado à f. 9-13 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, aplicando apenas a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelos requeridos.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito.P.R.I.Campo Grande, 20 de outubro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007160-65.2001.403.6000 (2001.60.00.007160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO ABRAO SIUFI(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0007160-65.2001.403.6000Ação: DIVERSAREquerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: MAURO ABRÃO SIUFISENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MAURO ABRÃO SIUFI, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 406.745,11, atualizada até 28/11/2001, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o réu é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, junto à Agência Afonso Pena, conta corrente n. 001.0000133-8. Foram esgotados os meios amigáveis para o recebimento da dívida (f. 2-4). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 53-56. Alega, em preliminar, inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de demonstrativo do suposto débito. No mérito, aduz que há excesso de execução, a saber: juros escorchantes, capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 58-67. Despacho saneador à f. 69, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 116-123 e 134-136, manifestando-se as partes às f. 129-131, 140-142, 155-158 e 160-162. Foi realizada audiência de conciliação à f. 152, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de Cr\$ 150.000,00, firmado em 10/12/1990, conforme deflui dos documentos de f. 9-10, contrato esse pelo qual o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a CEF juntou, às f. 34-45, demonstrativo do débito, desde a data de 29/07/1994. Além disso, o demonstrativo de f. 11, anexado à inicial, indica a forma de atualização monetária do débito, assim como os índices utilizados. Desse modo, não há que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O embargante insurge-se, ainda, contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**(...)**6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.****7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.****8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).****Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).** Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: **As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ.****1. Conforme jurisprudência desta Corte,**

em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados.2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira.4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateu à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato em questão não prevê expressamente cobrança de comissão de permanência.Conforme cláusula 5ª, caput, do contrato em discussão (f. 9 destes autos): As importâncias fornecidas serão atualizadas monetariamente, pro rata tempore, com base em índices não superiores a 100% da variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, ou, em caso de alteração, deste indexador, do índice que vier a ser adotado para a atualização monetária das contas de poupança, e vencerão juros contados dia a dia sobre o saldo devedor corrigido, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, de conformidade com a alíquota fixada pelo Banco Central do Brasil, aprovisionados no último dia de cada mês e exigíveis, a critério da CEF, em qualquer dia útil do mês subsequente, e no encerramento do contrato de abertura de crédito; e o parágrafo 3º da mesma cláusula estipula que : No caso de excesso sobre o limite colocado à disposição do(a) CREDITADO (A), incidirá, sobre o mesmo, taxa de juros superior a 50% (cinquenta por cento) do percentual fixado no contrato.Como se vê, a comissão de permanência não está prevista contratualmente. Já no demonstrativo do cálculo do débito, anexado à f. 11, vê-se que a CEF atualizou a dívida, no período de 23/08/1991 a 18/09/1991, pela variação da TR, acrescida de juros remuneratórios de 3% e de juros de mora de 1% ao mês, e a partir de 19/09/1991, com base na composição dos custos financeiros de captação da CEF, mais a taxa de rentabilidade bruta. No entanto, a atualização do débito, conforme cláusula 5ª do contrato de f. 9, mostra-se mais onerosa, uma vez que redundava na incidência de taxas de juros superior a 50% do percentual fixado para o uso, dentro da normalidade, do crédito rotativo. Além disso, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios, além de ser inacumulável com comissão de permanência.Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, aplicando apenas a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF.Por fim, afasto a alegação de

prescrição, levantada pelo réu, e o faço com fundamento no artigo 202 do Código Civil. A uma, porque a dívida de crédito rotativo não prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, do CC), já que não se trata de dívida líquida, prescrevendo, isso sim, em dez anos (art. 205 do CC); a duas, não há que se falar em prescrição intercorrente, porque não houve inércia por parte da credora, ficando o processo no aguardo da decisão destes embargos apresentados pelo devedor; e a três, a citação válida interrompeu a prescrição (art. 202 do CC). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 9 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, aplicando apenas a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 19 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001965-65.2002.403.6000 (2002.60.00.001965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ALBERTO TORRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA E Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0001965-65.2002.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: LUIZ ALBERTO TORRES SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra LUIZ ALBERTO TORRES, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 1.008,01, atualizada até 08/04/2002, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o réu é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, junto à Agência Fórum Estadual, conta corrente n. 2319.001.2156-1. Foram esgotados os meios amigáveis para o recebimento da dívida (f. 2-4). Citado por edital, o requerido, por meio de curador especial, apresentou os embargos de f. 90-96 e 119-134. Alega estar prescrita a presente ação, porque a citação editalícia não produz efeitos suficientes para que seja interrompido o prazo prescricional. Há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros e taxa de rentabilidade. A CEF impugnou os embargos às f. 101-109 e 141-147. Despacho saneador às f. 153-154, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 274-288, manifestando-se as partes às f. 292-294 e 296. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de Cr\$ 500,00, firmado em 08/03/2000, conforme deflui dos documentos de f. 10-14, contrato esse pelo qual o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Por fim, afastado a alegação de prescrição, levantada pelo réu, e o faço com fundamento no artigo 202 do Código Civil. A uma, porque a dívida de crédito rotativo não prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, do CC), já que não se trata de dívida líquida, prescrevendo, isso sim, em dez anos (art. 205 do CC); a duas, não há que se falar em prescrição intercorrente, porque não houve inércia por parte da credora, ficando o processo no aguardo da decisão destes embargos apresentados pelo devedor; e a três, a citação válida interrompeu a prescrição (art. 202 do CC). O embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes

convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula n.º 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula n.º 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp n.º 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 14 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de

juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, não pode ser acolhido o valor indicado pela Perita Judicial, porque é maior do que o valor indicado na petição inicial. Deverá, por conseguinte, a CEF refazer os cálculos, excluindo a capitalização mensal, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual, aplicando apenas a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 10-14 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, aplicando apenas a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF prosseguindo-se este feito, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 21 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003067-25.2002.403.6000 (2002.60.00.003067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LEMOS DE ROA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0003067-25.2002.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: ANTONIO CARLOS LEMOS DE ROA SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ANTONIO CARLOS LEMOS ROA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 7.129,73, atualizada até 06/05/2002, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, com limite estipulado em R\$ 500,00. Entretanto, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-4). Frustrada a citação pessoal (f. 132 e 150), o requerido foi citado por edital (f. 162-164), não se manifestando (f. 171). Nomeado curador especial ao requerido, este apresentou os embargos de f. 176-181. Alega que há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência e incidência de juros em percentual acima de 12%. A CEF impugnou os embargos às f. 183-188. Despacho saneador às f. 193-194, onde foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada audiência de conciliação à f. 228, que resultou infrutífera. O laudo pericial foi juntado às f. 236-290, manifestando-se as partes às f. 293-298 e 311 verso. Esclarecimentos da Perita Judicial às f. 316-318, falando as partes às f. 320 e 321 verso. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 500,00, firmado em 06/06/2001, conforme deflui dos documentos de f. 9-12, contrato esse pelo qual o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante, em seus embargos, apenas discorda dos valores cobrados pela CEF, não explicitando em que consistiria eventual excesso de cobrança ou ilegalidade de encargos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade

ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 12 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 9-12 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 21 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005737-02.2003.403.6000 (2003.60.00.005737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X GISELI LUCIANO MARTINS DE

SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0005737-02.2003.403.6000Ação: DIVERSAREquerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerida: GISELI LUCIANO MARTINS DE SOUZASENTECAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra GISELI LUCIANO MARTINS DE SOUZA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 6.608,98, atualizada até 24/03/2003, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a Ré, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que a requerida é devedora da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], no valor de R\$ 3.500,00. O valor do financiamento foi liberado na conta mantida pela requerida. Entretanto, a requerida não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4).Frustrada a citação pessoal (f. 23 verso), a requerida foi citada por edital (f. 34), não se manifestando (f. 44). Nomeado curador especial à requerida, esta apresentou os embargos de f. 52-148. Alega que há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência, incidência de juros em percentual acima de 12% e aplicação de indexador diverso do IGP-M. A CEF impugnou os embargos às f. 157-186.Despacho saneador às f. 194-196, onde foi determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 232-262, manifestando-se as partes às f. 265-270. Foi apresentado o laudo complementar de f. 281-285, falando as partes às f. 291-293 e 295-297.É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVOA presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), firmado em 13/05/2002, conforme deflui dos documentos de f. 11-13, contrato esse pelo qual a requerida obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ela. A requerida usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, o empréstimo no valor de R\$ 3.500,00, a ser pago em 24 meses, consoante se infere do demonstrativo de f. 214.A existência desse contrato não é infirmada pela embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203).A embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANOA cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).(…)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência

de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 13ª, mas somente no caso de inadimplemento do pagamento das parcelas, porque o valor delas era fixo, quando o pagamento estivesse em dia. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 12 destes autos): No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada

abusiva. Desse modo, deve ser aceito o valor indicado pelo Perito Judicial, à f. 252, uma vez que, para o cálculo desse montante, foi excluída a taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios, ficando a dívida definida no valor de R\$ 2.243,18, na data da propositura da ação. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 10-13 ser considerado título executivo judicial, ficando a dívida definida no valor de R\$ 2.243,18 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), na data de 26/03/2003, sendo atualizada, a partir daí, somente pela taxa de CDI, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a requerida, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pela requerida. Fixo os honorários do Defensor dativo no valor máximo da tabela. P.R.I. Campo Grande, 28 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006951-28.2003.403.6000 (2003.60.00.006951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CLAUDEMIR VENANCIO DAUBIAN(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0006951-28.2003.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: CLAUDEMIR VENANCIO DAUBIAN SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra CLAUDEMIR VENANCIO DAUBIAN, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 4.857,30, atualizada até 08/05/2003, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, celebrado junto à Agência Afonso Pena, conta corrente nº 1979.195.3803-7. Foram esgotados os meios amigáveis para o recebimento da dívida (f. 2-4). Frustrada a citação pessoal (f. 47 verso, 56 e 62 verso), o requerido foi citado por edital (f. 82-84), não se manifestando (f. 87). Nomeado curador especial ao requerido, este apresentou os embargos de f. 95-110. Alega que o índice do Certificado de Depósito Interbancário foi lançado de forma unilateral. Os valores lançados como sendo débito na conta corrente estão incorretos. Há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência e incidência de juros em percentual acima de 12%. A CEF impugnou os embargos às f. 119-127. Despacho saneador às f. 136-137, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 157-170, manifestando-se as partes às f. 174-176 e 177. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 500,00, firmado em 08/09/2000, conforme deflui dos documentos de f. 8-12, contrato esse pelo qual o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Ainda, o índice do Certificado de Depósito Interbancário é divulgado pelo Banco Central do Brasil, pelo que sua aplicação, na conta corrente do réu, não foi unilateral. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugna pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do

Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 14ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 8-12 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 24 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007122-82.2003.403.6000 (2003.60.00.007122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO JOSE SALES FILHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0007122-82.2003.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFRequerido: JOÃO JOSÉ SALES FILHOSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra JOÃO JOSÉ SALES FILHO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 7.466,59, atualizada até 16/05/2003, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o réu é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, junto à Agência Afonso Pena, conta corrente n. 01000023153. Foram esgotados os meios amigáveis para o recebimento da dívida (f. 2-4). Citado por edital, o requerido, por meio de curador especial, apresentou os embargos de f. 90-94 e 131-134. Alega que o imóvel indicado para penhora não pode sofrer essa constrição, por pertencer à sua ex-esposa. Sustenta, também, nulidade de citação, porque não consta nos autos a certificação de que houve afixação do edital no átrio do fórum. Há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros e taxa de rentabilidade. A CEF impugnou os embargos às f. 99-102. Despacho saneador às f. 117-118, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 144-160, manifestando-se as partes às f. 166-168 e 169-171. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de Cr\$ 1.500,00, firmado em 13/02/1999, conforme defluiu dos documentos de f. 10-18, contrato esse pelo qual o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Afasto a alegação de nulidade de citação, porque o edital de citação foi afixado neste fórum, conforme certificado à f. 79. O embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme defluiu dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal

demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateu à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 15 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Desse modo, deve ser acolhido o valor indicado pela Perita Judicial, uma vez que a mesma excluiu a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, aplicando apenas a taxa mensal referente à CDI.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 10-18 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 4.335,93 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), na data de 16/05/2003, prosseguindo-se este feito, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelo requerido.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito.P.R.I.Campo Grande, 24 de outubro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007768-92.2003.403.6000 (2003.60.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0008433-11.2003.403.6000 (2003.60.00.008433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-89.2003.403.6000 (2003.60.00.005188-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON

LUIZ CAVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAQUIM JOAO DE ALENCAR - espolio X FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) SENT. TIPO AAUTOS Nº 0008433-11.2003.403.6000Ação: DIVERSAREquerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: JOAQUIM JOÃO DE ALENCAR - ESPÓLIOSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra o ESPÓLIO DE JOAQUIM JOÃO DE ALENCAR, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 5.178,99, atualizada até 26/06/2003, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o falecido Joaquim João de Alencar firmou Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, no valor de R\$ 8.000,00, que foi rescindido quando de seu falecimento. Nessa ocasião existia um débito de R\$ 4.485,12, que foi noticiado para os sucessores, mas estes não realizaram qualquer pagamento (f. 2-4). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 62-66. Alega que se mostra necessária a verificação de toda a movimentação da conta corrente do falecido nos últimos cinco anos. Os extratos bancários são confeccionados unilateralmente, podendo conter abusividade. Há excesso de execução, a saber: juros abusivos, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 79-85. Despacho saneador à f. 92, onde foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada audiência de conciliação à f. 124, que resultou infrutífera. O laudo pericial foi juntado às f. 134-186, manifestando-se as partes às f. 189-190 e 191-198. Esclarecimentos pela Perita às f. 217-219, falando a CEF às f. 226-227. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 8.000,00, firmado em 26/12/2001, conforme deflui dos documentos de f. 9-14, contrato esse pelo qual o falecido Joaquim João de Alencar obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. Quando de seu falecimento existia um saldo devedor de R\$ 4.485,12, conforme se infere do extrato de f. 29. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição do correntista. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugna pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi

introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 13 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 9-14 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 25 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011637-63.2003.403.6000 (2003.60.00.011637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X WALFRIDIS ALVES JUNIOR(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0011637-63.2003.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: WALFRIDIS ALVES JUNIOR SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra WALFRIDIS ALVES JÚNIOR, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 5.085,77, atualizada até 23/07/2003, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], no valor de R\$ 3.900,00. O valor do financiamento foi liberado na conta mantida pelo requerido. Entretanto, o réu não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 55-60. Alega que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos e prática de anatocismo. A CEF impugnou os embargos às f. 77-85. Foi realizada audiência de conciliação às f. 113-114, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 140-141, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 194-201, manifestando-se a CEF às f. 204-208. Foi apresentado o laudo complementar de f. 211-215, falando, mais uma vez,

somente a CEF às f. 218.É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), firmado em 03/04/2002, conforme defluiu dos documentos de f. 8-11 e 14, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ele. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, o empréstimo no valor de R\$ 3.900,00, a ser pago em 16 meses, montante esse que foi creditado em sua conta corrente, consoante se vê no extrato de f. 15. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitoria, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitorio, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida

capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 13ª, mas somente no caso de inadimplemento do pagamento das parcelas, porque o valor delas era fixo, quando o pagamento estivesse em dia. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 10 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, deve ser aceito o valor indicado pelo Perito Judicial, à f. 197, uma vez que, para o cálculo desse montante, foi excluída a taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios, ficando a dívida definida no valor de R\$ 4.072,61, na data da propositura da ação. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 8-11 ser considerado título executivo judicial, ficando a dívida definida no valor de R\$ 4.072,61 (quatro mil, setenta e dois reais e sessenta e um centavos), na data de 24/10/2003, sendo atualizada, a partir daí, somente pela taxa de CDI, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Sem custas processuais, por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 28 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012538-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012538-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SERAFIM CUNHA AMORIM NETO(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0012538-31.2003.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFRequerido: SERAFIM CUNHA AMORIM NETOSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra SERAFIM CUNHA AMORIM NETO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 3.684,15, atualizada até 10/11/2003, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], no valor de R\$ 3.000,00. O valor do financiamento foi liberado na conta mantida pelo requerido, obrigando-se o mesmo a devolver a quantia, em 24 parcelas (f. 2-4). Frustrada a citação pessoal (f. 59 verso e 71 verso), o requerido foi citado por edital (f. 76), não se manifestando (f. 85). Nomeado curador especial ao requerido, este apresentou os embargos de f. 90-94. Alega que há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência, incidência de juros em percentual acima de 12% e aplicação de indexador diverso do IGP-M. A CEF impugnou os embargos às f. 97-112. Despacho saneador às f. 118-119, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 140-145, manifestando-se as partes às f. 148 e 152. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), no valor de R\$ 3.000,00, firmado em 20/11/2001, conforme deflui dos documentos de f. 8-12, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ele. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, o empréstimo no valor de R\$ 3.000,00, a ser pago em 24 meses, consoante se infere do extrato de f. 12. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao

prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 13ª, mas somente no caso de inadimplemento do pagamento das parcelas, porque o valor delas era fixo, quando o pagamento estivesse em dia. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, deve ser aceito o valor indicado pela Perita Judicial, à f. 143, uma vez que, para o cálculo desse montante, foi excluída a taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios, ficando a dívida definida no valor de R\$ 2.399,74, na data da propositura da ação. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 8-12 ser considerado título executivo judicial, ficando a dívida definida no valor de R\$ 2.399,74 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), na data de 24/11/2003, sendo atualizada, a partir daí, somente pela taxa de CDI, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelos requerido. P.R.I. Campo Grande, 27 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

0000416-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000416-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENEY MARIA QUEIROZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) SENT. TIPO AAUTOS Nº 0000416-49.2004.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: RENEY MARIA QUEIROZ SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra RENEY MARIA QUEIROZ, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 3.896,33, atualizada até 05/01/2004, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a Ré, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a requerida é devedora da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de dois Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], no valor de R\$ 1.310,00 e de R\$ 500,00. O valor dos financiamentos foi liberado na conta mantida pela requerida. Entretanto, a ré não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citada, a requerida apresentou os embargos de f. 45-57. Alega que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, prática de anatocismo, cobrança de comissão de permanência e aplicação de indexador diverso do IGP-M. A CEF impugnou os embargos às f. 62-85. Despacho saneador às f. 89-90, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado

às f. 166-180, manifestando-se as partes às f. 184-189 e 191-192. Esclarecimento da Perita Judicial às f. 197-201, falando as partes às f. 205-206 e 208-212.É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada nos Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa (CDC), firmado em 24/02/2003, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual a requerida obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ela. A requerida usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, dois empréstimos no valor de R\$ 1.310,00 e R\$ 500,00, respectivamente, a serem pagos em 19 meses e 20 meses, montante esse que foi creditado em sua conta corrente, consoante se vê nos extratos de f. 18 e 19. A existência desse contrato não é infirmada pela embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprova que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). A embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória

n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 13ª, mas somente no caso de inadimplemento do pagamento das parcelas, porque o valor delas era fixo, quando o pagamento estivesse em dia. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 8-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a requerida, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 28 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003889-43.2004.403.6000 (2004.60.00.003889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GENILDA NATALIA DA SILVA X GINESIO INACIO PIRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0003889-43.2004.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: GENILDA NATALIA DA SILVA e outro SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra GINÉSIO INÁCIO PIRES e GENILDA NATÁLIA DA SILVA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 5.289,78, atualizada até 05/05/2004, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos firmaram, em 24/05/2001, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, no valor de R\$ 500,00, limite de crédito esse destinado a constituir ou reforçar provisão de fundos na conta de depósitos titularizada por eles. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-4). Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 57-62. Alega, em preliminar, inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pela ausência de descrição dos fatos que teriam ocorrido e pela falta de prova escrita da suposta dívida. No mérito, sustentam que a CEF não rescindiu o contrato referido na inicial, nem os colocou em mora, e está a cobrar comissão de permanência e juros de mora. Os juros cobrados são abusivos, assim como a taxa por excesso no saldo devedor. A CEF impugnou os embargos às f. 77-84. Despacho saneador à f. 98, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 128-164, manifestando-se as partes às f. 167-173 e 186. Esclarecimentos pela Perita à f. 201-204, falando as partes às f. 219-220 e 221. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. A referida peça processual não é inepta. Nela há causa de pedir, e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Isso porque a autora diz que os réus assinaram contrato de crédito rotativo e utilizaram o crédito que lhes foi colocado à disposição, mas não fizeram a devida cobertura da conta corrente, tendo, por conseguinte, formulado o pedido de citação para formação do título executivo. Ainda, o contrato de f. 8-10 e os extratos bancários anexados à inicial podem ser considerados prova escrita da alegada dívida, pelo que não há que se falar em ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 500,00, firmado em 24/05/2001, conforme deflui dos documentos de f. 8-10, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por eles. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição deles. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de

agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 8-10 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Sem custas processuais, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 26 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004241-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA REGINA GONCALVES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0004241-98.2004.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: TANIA REGINA GONÇALVES SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra TÂNIA REGINA GONÇALVES, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 10.284,11, atualizada até 10/05/2004, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a Ré, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a requerida é devedora da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], no valor de R\$ 4.394,00. O valor do financiamento foi liberado na conta mantida pela requerida. Entretanto, a ré não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citada, a requerida apresentou os embargos de

f. 67-76. Alega que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 79-98. Despacho saneador às f. 103-104, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 135-139, manifestando-se as partes às f. 142-143 e 146-147. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), firmado em 06/12/2001, conforme deflui dos documentos de f. 8-13, contrato esse pelo qual a requerida obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ela. A requerida usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, o empréstimo no valor de R\$ 4.394,00, a ser pago em 16 meses, montante esse que foi creditado em sua conta corrente, consoante se vê no extrato de f. 15. A existência desse contrato não é infirmada pela embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprova que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). A embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros

remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 13ª, mas somente no caso de inadimplemento do pagamento das parcelas, porque o valor delas era fixo, quando o pagamento estivesse em dia. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 8-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a requerida, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 28 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008259-65.2004.403.6000 (2004.60.00.008259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MISAKO NAKAMURA X TAKANORI TAKEBE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0008259-65.2004.403.6000Ação: DIVERSARequerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequeridos: TAKANORI TAKEBE e outroSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra TAKANORI TAKEBE e MISAKO NAKAMURA TAKEBE, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 6.463,25, atualizada até 27/10/2004, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos firmaram Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, no valor de R\$ 2.000,00, limite de crédito esse destinado a constituir ou reforçar provisão de fundos na conta de depósitos titularizada por eles. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-4). Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 71-82. Alegam que a autora sempre aplicou juros de forma unilateral e em percentuais elevados. O excesso de execução também decorre da aplicação de juros abusivos, prática de anatocismo, cobrança de comissão de permanência, cobrança de encargos indevidos e aplicação de indexador diverso do INPC. A CEF impugnou os embargos às f. 85-111. Despacho saneador à f. 116, onde foi determinada a realização de prova pericial. Os requeridos desistiram da prova pericial (f. 167). É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 2.000,00, firmado em 20/12/2000, conforme deflui dos documentos de f. 9-12, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por eles. A existência desse contrato não restou infirmada pelos embargantes, em seus embargos. Além disso, a instituição financeira juntou extratos de movimentação da conta corrente desde dezembro de 2001 até junho de 2003. Observa-se, desses extratos, que ao longo daquele período, os requeridos fizeram depósitos na conta corrente, mas também tiveram inúmeros cheques compensados e saques autorizados, mediante o limite de crédito do cheque especial. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição deles. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 15ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, deve ser aceito o valor indicado pela CEF, à f. 124, uma vez que, para o cálculo desse montante, foram excluídos a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, ficando a dívida definida no valor de R\$ 4.608,09, na data de 05/04/2007. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 9-12 ser considerado título executivo judicial, ficando a dívida definida no valor de R\$ 4.608,09, na data de 05/04/2007, sendo atualizada, a partir daí, somente pela taxa de CDI, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelos requeridos. P.R.I. Campo Grande, 26 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009173-32.2004.403.6000 (2004.60.00.009173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MAURILEI VIEIRA LEAL(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0009173-32.2004.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: MAURILEI VIEIRA LEAL SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MAURILEI VIEIRA LEAL, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 4.834,00, atualizada até 14/09/2004, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], no valor de R\$ 2.500,00. O valor do financiamento foi liberado na conta mantida pelo requerido. Entretanto, o réu não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 43-44. Alega que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos e prática de anatocismo. A CEF impugnou os embargos às f.

55-58.Despacho saneador às f. 63, onde foi determinada a realização de prova pericial. Referido despacho foi revogado à f. 109.Foi realizada audiência de conciliação à f. 94, restando infrutífera, em face da ausência do requerido.É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), firmado em 31/01/2003, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ele. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, o empréstimo no valor de R\$ 2.500,00, a ser pago em 15 meses, montante esse que foi creditado em sua conta corrente, consoante se vê no extrato de f. 12.A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprova que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203).O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).(…)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo

bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 13ª, mas somente no caso de inadimplemento do pagamento das parcelas, porque o valor delas era fixo, quando o pagamento estivesse em dia. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 10 destes autos): No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 8-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 28 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002625-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0002625-54.2005.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFRequeridos: NEUSA DA MATA BOSCOLI e outroSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra JOSÉ ANTÔNIO BÔSCOLI e NEUSA DA MATA BÔSCOLI, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 2.076,23, atualizada até 08/03/2005, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos são devedores da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa [CDC], por meio do qual os réus fizeram dois empréstimos no valor de R\$ 3.100,00 e R\$ 4.360,00, respectivamente. O valor dos financiamentos foi liberado na conta mantida pelos requeridos, obrigando-se estes a devolver a quantia, em parcelas mensais, mas os mesmos interromperam o pagamento das parcelas (f. 2-4). Frustrada a citação pessoal (f. 69 verso, 70 verso, 85 e 98 verso), os requeridos foram citados por edital (f. 110), não se manifestando (f. 117). Nomeado curador especial aos requeridos, estes apresentaram os embargos de f. 120-132. Alega que há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência e incidência de juros em percentual acima de 12% e de multa em percentual ilegal. A CEF impugnou os embargos às f. 135-139. Despacho saneador às f. 140-141, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 179-182, manifestando-se a CEF às f. 187-188. Novo laudo pericial foi anexado às f. 211-216, falando as partes às f. 222-232. Esclarecimentos do Perito Judicial às f. 235-238, manifestando-se os réus à f. 242. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa (CDC), no valor de R\$ 3.000,00, firmado em 20/11/2001, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, permitindo débito das parcelas na conta corrente titularizada por eles, no caso de utilização do crédito disponibilizado para eles. Os requeridos usaram tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, dois empréstimos no valor de R\$ 3.100,00 e R\$ 4.360,00, respectivamente, a serem pagos em 19 e 17 meses, consoante se infere do extrato de f. 30 e 33. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição deles. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos

contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 13ª, mas somente no caso de inadimplemento do pagamento das parcelas, porque o valor delas era fixo, quando o pagamento estivesse em dia. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 8-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelos requeridos. P.R.I. Campo Grande, 28 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004506-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE INACIO DOS SANTOS X FRANCISCA SOLANGE SILVA DE BRITO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0004506-66.2005.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS e outro SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS e FRANCISCA SOLANGE SILVA DE BRITO, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 4.274,43, atualizada até 25/05/2005, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos são devedores da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], por meio do qual eles obtiveram dois empréstimos no valor de R\$ 1.100,00 e de R\$ 350,00. O valor dos financiamentos foi liberado na conta mantida pelos requeridos. Entretanto, os réus não efetuaram a cobertura da conta corrente,

providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 88-95. Alegam que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, prática de anatocismo, cobrança de comissão de permanência e aplicação de indexador diverso do IGP-M. A CEF impugnou os embargos às f. 98-122. Despacho saneador às f. 126-127, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 161-184, manifestando-se as partes às f. 188-191 e 193. Esclarecimento da Perita Judicial às f. 198-200, falando as partes às f. 203 e 204. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada nos Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), firmado em 19/02/2003, conforme defluiu dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, permitindo débito das parcelas na conta corrente titularizada por eles, no caso de utilização do crédito disponibilizado para eles. Os requeridos usaram tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, dois empréstimos no valor de R\$ 1.100,00 e R\$ 350,00, respectivamente, a serem pagos em 24 meses e 9 meses, montante esse que foi creditado em sua conta corrente, consoante se vê nos extratos de f. 20. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição deles. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprova que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitoria, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitorio, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33

não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 13ª, mas somente no caso de inadimplemento do pagamento das parcelas, porque o valor delas era fixo, quando o pagamento estivesse em dia. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 10 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 8-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Sem custas processuais, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 3 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005067-90.2005.403.6000 (2005.60.00.005067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUILHERME JUARES DUARTE X CLEIDE QUEIROZ DUARTE(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008395 - CILENE REGINA MULLER MUCHON) AUTOS Nº 0005067-90.2005.403.6000Ação: DIVERSARequerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequeridos: GUILHERME JUARES DUARTE e outroSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra GUILHERME JUARES DUARTE e CLEILDE QUEIROZ DUARTE, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 4.231,51, atualizada até 08/06/2005, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que os requeridos firmaram Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, no valor de R\$ 2.000,00, limite de crédito esse destinado a constituir ou reforçar provisão de fundos na conta de depósitos titularizada por eles. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-4).Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 29-39. Alegam que nunca usaram o limite do cheque especial, não tiveram acesso a talonários de cheques, não concordando com a cobrança da quantia cobrada pela CEF. Além disso, há excesso de execução, a saber: aplicação de juros abusivos, prática de anatocismo, cobrança de comissão de permanência e aplicação de indexador diverso do IGPM-FGV. A CEF impugnou os embargos às f. 48-69.Despacho saneador às f. 136-137, onde foi determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 156-161, manifestando-se a CEF às f. 164-165. É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 2.000,00, firmado em 07/11/2000, conforme deflui dos documentos de f. 8-12, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por eles.A existência desse contrato, embora infirmada pelos embargantes, em seus embargos, restou comprovada, visto que a instituição financeira juntou extratos de movimentação da conta corrente desde maio de 2001 até junho de 2004. Observa-se, desses extratos, que ao longo daquele período, os requeridos fizeram depósitos na conta corrente, mas também tiveram inúmeros cheques compensados e saques autorizados, mediante o limite de crédito do cheque especial. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição deles. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.**

MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 8-12 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Sem custas processuais, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 26 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005533-84.2005.403.6000 (2005.60.00.005533-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOSE FRANCISCO BENTO
SENTENÇA: Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 144) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0007273-43.2006.403.6000 (2006.60.00.007273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0007273-43.2006.403.6000Ação: DIVERSAREquerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequeridos: RICARDO TONSIC DE LIMA e outroSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra DROGARIA FARMADROGA LTDA. e RICARDO TONSIC DE LIMA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 29.483,74, atualizada até 01/08/2006, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos são devedores da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Termo de Consolidação e Confissão de Dívidas com Acordo de Pagamento, cuja dívida deveria ter sido amortizada em doze parcelas mensais. No entanto, os requeridos pagaram somente quatro prestações, interrompendo o pagamento das parcelas (f. 2-5). Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 38-53. Alegam, em preliminar, ocorrência de prescrição, porque já passados oito anos do último pagamento efetuado por eles. Aduz, ainda, que há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência e incidência de juros em percentual acima de 12% e de multa em percentual ilegal. A CEF impugnou os embargos às f. 64-73. Despacho saneador às f. 76-77, onde foi determinada a realização de prova pericial. Referido despacho foi revogado à f. 139, em face da ausência de depósito dos honorários periciais, por parte dos embargantes. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de consolidação e confissão de dívidas, no valor de R\$ 10.366,76, firmado em 16/02/1998, conforme deflui dos documentos de f. 9-12, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, permitindo débito das parcelas na conta corrente titularizada por eles. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição deles. Por fim, afasto a alegação de prescrição, levantada pelo réu, e o faço com fundamento no artigo 202 do Código Civil. A uma, porque a dívida em questão não prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, do CC), já que não se trata de dívida líquida, prescrevendo, isso sim, em dez anos (art. 205 do CC); a duas, não há que se falar em prescrição intercorrente, porque não houve inércia por parte da credora, ficando o processo no aguardo da decisão destes embargos apresentados pelo devedor; e a três, a citação válida interrompeu a prescrição (art. 202 do CC). Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte,

em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados.2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira.4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 12ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Quanto à aplicação da taxa de CDB/RDB, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva.Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a capitalização diária ou mensal (aplicando somente a anual), a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 9-12 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a capitalização diária ou mensal, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF.Custas processuais pelos requeridos.P.R.I.Campo Grande, 3 de novembro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005909-61.1991.403.6000 (91.0005909-9) - MASSAYUKI SHINOKI X VANDERLEI ANTONIO DUCATTI X ELIZABETH SALAMENE DA SILVA X CESAR BONIATTI X EDNEY MACHADO PEREIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742 - TANIA NIGRI)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado dos autores (2012.14).

0005476-23.1992.403.6000 (92.0005476-5) - SERGIO FERNANDO PASSOS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Defiro o pedido de f. 229.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

0000925-87.1998.403.6000 (98.0000925-6) - AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Intimado, o exequente, tendo recebido administrativamente, concordou com a extinção da execução. Assim, julgo extinta a presente execução em relação AMILTON APARECIDO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-72.1999.403.6000 (1999.60.00.000581-8) - ARTUR SOTHER JUNIOR(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: ARTHUR SOTHER JÚNIOR ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança, e, a partir de fevereiro de 1991, sejam aplicados, para tanto, o indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor, observando o teto máximo de 10% ao ano; e (h) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O

Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-51]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 130-198. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários do autor e a parte autora poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de servidor público civil estadual. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. O autor requereu, em setembro/92, fevereiro/93 e julho/93, revisão administrativa de índices de reajustes, não mais pedindo revisão a partir dessa última data. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 242-244. Réplica às f. 250-284. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 304-307), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 312-314. Foi realizada audiência de conciliação às f. 377-381, resultando infrutífera. Na mesma ocasião, foi proferido despacho saneador, rejeitando-se as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. Contra essa decisão as partes interpuseram os agravos retidos de f. 386-390 e f. 396-410. Contra-minutas às f. 452-459 e 461-467. À f. 418 foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, relativamente à suspensão da execução extrajudicial. Contra essa decisão o autor apresentou o agravo de instrumento de f. 422-444, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 473-474). A CEF apresentou, ainda, o agravo retido de f. 445-455 contra o despacho que deferiu a inversão do ônus da prova, assim como interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o levantamento das parcelas depositadas (f. 526-535). A decisão que inverteu o ônus da prova foi revogada à f. 549. Às f. 612-613 e 991 ocorreram novas tentativas de conciliação, mas não houve acordo. O autor apresentou o agravo retido de f. 624-633, insurgindo-se contra o despacho que determinou a juntada de contracheques, tendo a CEF apresentado a contra-minuta de f. 744-51. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 741-742), pedido que foi deferido à f. 757. À f. 768 a Ré SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS informa sua nova denominação: CAIXA SEGURADORA S/A, requerendo a anotação respectiva, sendo tal pedido deferido à f. 772. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 786-832, manifestando-se as partes às f. 833-835 e 860-869. Também foi apresentado o laudo pericial de f. 878-911, falando o autor às f. 922-937. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 952-961, manifestando-se o autor às f. 966-972. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 15% (f. 881). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial

informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato, permanecendo constante no percentual inicial de 18,42% (f. 881). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que ocorreu a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991 saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema

Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 7ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento na fase de amortização será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao de apuração de custos (letra B, item 4 supra), mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 7ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).** Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.-** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: **Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que**

compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8,30% ao ano (f. 884). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 843-859, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses.Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOA mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga.Recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da

Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). Quanto ao pedido de aplicação dos mesmos percentuais de correção monetária das cadernetas de poupança, ao saldo devedor, a partir de março de 1990, não existe interesse de agir, uma vez que, de acordo com os laudos periciais destes autos, no período questionado foi aplicado o indexador das cadernetas de poupança.

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 49-51, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo o Perito Judicial, O agente financeiro não seguiu o índice de reajuste da categoria profissional. Aplicou um índice monitorado menor que o da categoria profissional (f. 880 - grifei). Desse modo, a CEF não praticou aumentos indevidos no reajustamento das prestações do contrato em apreço. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado.

VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores pagos/depositados pelo mutuário não foram suficientes para o pagamento da dívida, não há valores a ser restituídos à parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desde que seja feito o depósito das

prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, devendo o autor, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para as Réis, que fixo em R\$ 1.200,00 (para cada requerida). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. P.R.I.Campo Grande, 7 de outubro de 2011.

0001982-09.1999.403.6000 (1999.60.00.001982-9) - ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002707-95.1999.403.6000 (1999.60.00.002707-3) - REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos, em sentença. Regina Mara Jurgielewecz Gomes ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando: (a) a adoção obrigatória do Plano de Equivalência Salarial - PES por parte da Ré, refazendo-se todos os cálculos, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, com a consequente declaração de que o autor deve receber todas as quantias pagas indevidamente a título de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS já que este incidiu sobre prestações pagas a maior; (b) a declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial; (c) a determinação de que a prestação de março de 1990 não seja aumentada por conta de inexistência de reajuste salarial; (d) a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, determinando-se a sua devolução integral, com juros e correção monetária; (e) o reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado; (f) a declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever da autora e a condenação da Ré a devolver os valores pagos a este título; (g) a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento; (h) o reconhecimento de que a partir do mês de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor devem ser os mesmos aplicados na poupança; (i) a determinação de que, a partir de 1991, o saldo devedor e os juros contratuais sejam corrigidos pelo INPC; (j) a determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos, até o final do contrato de financiamento em questão; (k) o reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor é feita incorretamente, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda a correção do mesmo; (l) a determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra o mutuário, com recálculo, sem contar juros sobre juros; (m) a condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos; (n) por fim, que se proíba a CEF de leiloar extrajudicialmente o imóvel em questão. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 55/130. Custas pagas (fls. 131). A CEF apresentou contestação às fls. 135/192, oportunidade em que sustentou: (a) a falta de interesse processual ante a inexistência de execução extrajudicial do imóvel em comento; (b) a ilegitimidade passiva ad causam da CEF com relação ao FUNDHAB; (c) o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; (d) a denúncia da lide à União Federal; (e) o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora; (f) a denúncia da lide à seguradora; (g) o cumprimento da CEF no que tange ao reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP; (h) a falta de documentos que comprovem a renda atual da Autora; (i) que a única vez em que a Autora solicitou revisão de índices foi em 15/06/90, ocasião em que os índices de aumento eram iguais aos aplicados pela CEF; (j) que os reajustes das prestações não têm relação com os reajustes do saldo devedor, pois as primeiras são reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP e o segundo é corrigido com base no percentual de reajuste dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês; (k) que as cadernetas de poupança com aniversário no primeiro dia do mês de abril de 1990 foram corrigidas pelo índice dado pelo IPC/IBGE de março de 1990 (84,32%), sendo que apenas as com aniversário após 13/04/90 é que foram remuneradas pelo BTNf; (l) que, de acordo com a planilha de evolução do financiamento - PEF juntada aos autos, os índices de reajuste do saldo devedor em maio, junho, julho e agosto de 1990 não condizem com o que é dito na inicial; (m) que não ocorreu qualquer irregularidade no âmbito do sistema financeiro da habitação com a implantação do Plano Real, sendo que as prestações, no período de abril ou maio a julho ou agosto de 1994, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, de acordo com a paridade cruzeiro real/URV; (n) que, a partir de 1º de julho de 1994, o saldo devedor foi convertido para real mediante a divisão do valor em cruzeiros reais do saldo devedor de junho/94 pelo fator de conversão (CR\$ 2.750,00); (o) que o coeficiente de equiparação salarial - CES tem respaldo legal anterior à Lei n.º 8.692/93; (p) que o percentual exigido a título de seguro, em relação à prestação de amortização e juros, permanece, até a data do oferecimento da contestação, 24 de junho de 1999, o mesmo, desde a assinatura do contrato; (q) que não houve cobrança a maior a título de fundo de compensação das variações salariais - FCVS; (r) que a parte autora não pagou a

contribuição afeta ao Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB; (s) que a metodologia de cálculo, sistema francês de amortização ou Tabela Price, foi corretamente empregado pela CEF; (t) que não há amparo legal, tampouco contratual, para que haja alteração, a pedido unilateral da Autora, do sistema aplicado pelo sistema de amortização constante ou hamburguês; (u) que a utilização da Taxa Referencial - TR com indexador de correção do saldo devedor não é ilegal ou inconstitucional, (v) a inexistência de cobrança de juros acima da taxa contratual; (w) impugnação ao cálculo apresentado pela parte autora; (x) a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo decreto-lei n.º 70/66; (y) a liquidez do contrato de financiamento habitacional; (z) a inexistência de proibição legal de promoção da execução da dívida diante o ajuizamento de qualquer ação. A Ré juntou cópias de documentos e documentos às fls. 193/230. Às fls. 232/234, decisão que defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorizando o depósito das prestações do mútuo habitacional, diretamente na agência bancária competente para o recebimento das prestações, para amortização do financiamento, e a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros SPC e SERASA, até decisão final nos autos. A União foi tida como parte ilegítima nos autos. Contestação da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS juntada às fls. 245/249. Manifestação da Autora sobre a contestação da SASSE às fls. 252/255. A Autora manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 256/295, especificou as provas que pretendia produzir e pediu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 301/309. Foi designada audiência de conciliação (fls. 311), sem êxito (fls. 322/326), oportunidade em que foi indeferida a denunciação da lide à União e à seguradora, foi determinada a realização de prova pericial contábil financeira e nomeado perito. A CEF apresentou quesitos, indicou assistentes técnicos às fls. 331/335, agravou, na forma retida, às fls. 336/340. A Autora Regina Mara Jurgielewecz manifestou-se contra a produção da prova pericial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 341/345. Às fls. 347/348, foi mantida a decisão que expressou a necessidade de realização de prova pericial contábil, recebeu a petição da Autora de fls. 341/345 como agravo retido, inverteu o ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, admitiu os assistentes técnicos indicados pelas partes e os quesitos por elas apresentados. Contra esta decisão, especificamente no que tange à inversão do ônus da prova, a CEF agravou, de forma retida aos autos (fls. 353/366). Respostas da Autora aos agravos retidos interpostos pela CEF às fls. 377/380 e 381/387. Cópias de Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal e originais juntados às fls. 350/351, 368, 370, 375, 396/397, 400, 404, 405, 407, 415/425 e 427. Às fls. 428, foi revogada decisão anterior e indeferida inversão do ônus da prova. Contra esta, a Autora Regina Mara agravou, na forma retida nos autos (fls. 429/430). O recurso foi recebido e a decisão objeto dele mantida (fls. 431). A CEF requereu a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados (fls. 432), o que foi deferido (fls. 456). Alvará de levantamento n.º 101 2002 SD02 às fls. 464. O perito foi substituído às fls. 486. Nova tentativa de conciliação (fls. 493/494), sem êxito. Extinção do processo, sem resolução do mérito, no que tange à SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, às fls. 541, ocasião em que a perita foi substituída. Agravo, na forma retida aos autos, interposto pela Autora Regina Mara às fls. 542/551, visando a reconsideração da determinação de apresentação dos comprovantes de salário para o fim de realização da perícia contábil, o que foi acatado (fls. 554/556) e objeto de agravo retido interposto pela CEF (fls. 571/578). Quesitos do Juízo às fls. 555. A União Federal requereu a sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 557/558). A CEF concordou com tal pedido (fls. 561). A autora Regina Mara impugnou o pedido da União (fls. 562/567). O pedido da União foi deferido às fls. 580. Às fls. 579/581, decisão que esclarece que a questão sobre quais índices deverão ser observados na aplicação do PES, se os da categoria profissional ou os observados nos comprovantes de rendimentos, é puramente de direito, e apenas deverá ser apreciada por ocasião da sentença. Tal decisão admite a intervenção da União Federal no feito como assistente simples. A Autora Regina Mara juntou os índices salariais em questão às fls. 585/626. Nova substituição de perito às fls. 664. A CEF juntou planilha de evolução do financiamento referente ao contrato n.º 319791300756-6 (fls. 678/701). Laudo pericial contábil acostado às fls. 742/774. Sobre este, a Autora Regina Mara manifestou-se às fls. 777/778, requerendo esclarecimentos. A CEF manifestou-se às fls. 782/813, solicitando a retificação dos cálculos apresentados pela expert, com a juntada da planilha de evolução do financiamento e o demonstrativo de débitos. Esclarecimentos da perita judicial às fls. 821/840. Sobre estes, a autora Regina Maria manifestou-se às fls. 848/849 e a CEF às fls. 850/877. A CEF agravou, na forma retida aos autos (fls. 882/883), da decisão que indeferiu a notificação da perita para que prestasse novos esclarecimentos e retificasse os cálculos. Nova tentativa de conciliação (fls. 899), sem êxito. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13 de dezembro de 2011 (fls. 902). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, entendo que as partes são legítimas e que não há falar em inépcia da inicial. Constato, ainda, que a intervenção de terceiros restou resolvida anteriormente. Analiso, inicialmente, o pedido da Autora para que fosse adotado obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, por parte da Ré, refazendo-se todos os cálculos do financiamento em tela, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base da mútua titular do contrato, com todas as repercussões que isto traz para a cobrança do FCVS. Verifico que a Autora não trouxe aos autos os seus comprovantes de rendimento para a realização da prova pericial, impossibilitando, com isso, a verificação da alegação de que a CEF não teria respeitado o reajuste das prestações mensais em comento, conforme o pactuado. Alega a CEF, inclusive, que não alterou os valores das prestações de acordo com a variação salarial específica e pessoal da Requerente porque a Autora não levou comprovante de renda para tanto. A Autora não demonstrou, nos autos, ter protocolado na CEF ou levado à Requerida, ainda que verbalmente, tal pedido, sendo de rigor indeferimento deste objeto. No que tange ao pedido de declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, verifico que não há utilidade ou necessidade em tal análise, tendo em vista que, mesmo que se considere que houve ganho real, não há prova nos autos que demonstrem que a CEF tenha alterado o valor das prestações a maior do que poderia ter feito. Quanto ao pedido de determinação de que a prestação de março de 1990 não fosse aumentada por conta de inexistência de reajuste

salarial, verifico que não houve reajuste mediante a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), mas mediante a aplicação do índice de 1,48676, sem desrespeitar inexistência de reajuste salarial. Mesmo que a CEF tivesse aplicado o IPC de março de 1990, o STJ já entendeu, em inúmeros julgados, pela legalidade da aplicação dos 84,32%, de modo que o pedido da Autora seria, da mesma forma, indeferido. A Autora pede a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com a devolução integral, com juros e correção monetária. O Superior Tribunal de Justiça, porém, já julgou inúmeras vezes pela admissão da aplicação do CES, desde que previamente pactuado em contratos realizados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, como ocorre no caso em tela. Não assiste razão à Autora ao asseverar que não havia base legal para a aplicação do CES na data em que o contrato foi firmado, 13 de janeiro de 1989, tendo em vista o artigo 29 da Lei n.º 4.380/64 c/c a Resolução da Diretoria - RD n.º 18/84 do BNH c/c a Circular n.º 1.278/88 do Banco Central do Brasil - BACEN. Com relação ao pedido de reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado, verifico que tal percentual variou entre 13,31% e 19,37%, na maior parte do tempo, conforme prova pericial juntada nos autos (Planilha 4, Coluna 5 - fls. 769/771), de modo que não há nenhuma evidência de que o valor do seguro tenha sido reajustado em desconformidade com a variação salarial da Autora. Com relação ao pedido de declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever da autora e a condenação da Ré a devolver os valores pagos a este título, de rigor o seu indeferimento. De fato, em que pese a alegação da Requerida de que o pagamento da contribuição relativa ao FUNDHAB não cabe à Autora e não foi por ela realizado, ressalto que, mesmo que tenha sido cobrado FUNDHAB da mutuária, como valor incorporado à dívida confessada, não haveria ilegalidade a ser corrigida judicialmente. Isso porque a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil e, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória, ela pode ser objeto de contrato, pactuando-se que a mutuária é a responsável pelo seu pagamento, configurando-se tal cláusula ato jurídico perfeito, sem qualquer vício ou irregularidade a ser sanada. A Autora requer, também, a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC seja utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento. A adoção do sistema pactuado, porém, constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do contrato, por qualquer razão. A autora, psicóloga, pessoa a priori esclarecida e com bom nível de escolaridade, portanto, não comprovou neste feito, de nenhuma forma, que desconhecia o plano que seria estabelecido no contrato. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autora e Ré. A Autora pede, ainda, o reconhecimento de que a partir do mês de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor devem ser os mesmos aplicados na poupança. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, como é o caso dos presentes autos, já que houve previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Em suma, sendo a TR o índice utilizado para correção dos saldos de poupança, não há vício na sua utilização, seja por previsão legal, seja contratual. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificou, por maioria absoluta, que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é 84,32%, consoante variação do IPC. Assim sendo, de rigor o indeferimento desse pedido formulado pela Autora na exordial. A Autora pede a determinação de que, a partir de 1991, o saldo devedor e os juros contratuais sejam corrigidos pelo INPC. Restou comprovado nos autos que a CEF agiu de acordo com o contrato de financiamento firmado com a Autora, não sendo razoável exigir a aplicação de um índice específico não previsto pela partes no negócio jurídico. Vale dizer, ainda, que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplica a taxa de juros fixada em 12% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. Quanto ao pedido de determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos até o final do contrato de financiamento em questão, de rigor o seu indeferimento, tendo em vista que a previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas, sim, de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos (fls. 747, quesito n.º 4), houve a incidência de juros efetivos de 8,839% ao ano. Tal taxa tem amparo legal, pois o parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4 e pacificado na Súmula Vinculante n. 7. Além disso, as

disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Ademais, há também previsão contratual nesse sentido, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de juros simples.Quanto ao pedido de reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor foi incorreta, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda a correção do mesmo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido contrário à pretensão da Aurora tendo, inclusive, publicado a Súmula n.º 450 que dita que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Com relação ao pedido de determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra a mutuária, com recálculo sem contar juros sobre juros, verifico que não restou comprovado nos autos a realização de tal prática pela Requerida. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em diversos julgados, já se manifestou sobre o tema, explicando que, sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas e não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. A forma de amortização do saldo devedor com o valor pago na prestação mensal é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450, acima citada. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Por fim, a Autora pede a condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos.Observo, contudo, que não há crédito da Requerente face a CEF.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, do CPC), no que tange ao pedido relacionado ao PES, haja vista a ausência de interesse processual demonstrada acima. Quanto aos demais pedidos, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 9 de janeiro de 2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007345-74.1999.403.6000 (1999.60.00.007345-9) - ISABELINO GUILHEM VILHALBA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0) - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008074 - TATIANA RODRIGUES DE SOUZA E MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
SENT. TIPO AAUTOS N 0001485-58.2000.403.6000Ação: ORDINÁRIA Autores: CARMEM BECKER MELLO e outro Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Assistente Simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA CARMEM BECKERT MELLO e ROBERTTO FRANCO MELLO ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja declarada: (a) a nulidade do processo de execução extrajudicial promovido contra eles, impedindo-se a designação de novo leilão; (b) a ocorrência de anatocismo na cobrança dos encargos contratuais, decorrente da incidência cumulativa de juros e aplicação do índice de atualização das cadernetas de poupança acrescido da taxa de juros de 12% ao ano; e (c) a ilegalidade da aplicação da TR (Taxa Referencial). Pedem, ainda, que seja determinado o recálculo do valor da prestação mensal e do saldo devedor, desde a data da celebração do contrato, observando-se o PES (Plano de Equivalência Salarial), e que seja determinada a repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente. Afirmam que, em 21/02/1990, o autor Robertto Franco Mello celebrou com a Ré contrato de financiamento habitacional, sob as regras do PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional). Com muitos esforços, conseguiram pagar em dia as prestações mensais até outubro de 1998. Já quitaram 104 parcelas mensais, mas o saldo devedor ainda se apresenta elevadíssimo, o que ocorre também com as prestações. O agente financeiro faz cobrança de juros em percentual acima do previsto contratualmente e atualiza as prestações, sem respeitar o plano de equivalência salarial. Também ocorreu capitalização dos juros e aplicação da Taxa Referencial. Por fim, sem darem a eles o direito de se defenderem, a Ré promoveu execução extrajudicial do contrato [f. 2-18]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 141-189. Sustenta, em preliminar: (a) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários do autor e a parte autora poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; e (b) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação

pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário. O autor requereu, pela última vez, em abril/1998, revisão administrativa de índices de reajustes, redundando numa redução de 15,04%, não mais pedindo revisão a partir dessa data. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Em face da inadimplência, enviou ao mutuário avisos de cobrança, solicitando a regularização das prestações em atraso, no prazo de vinte dias, mas não tal prazo não foi atendido pelos autores. Réplica às f. 283-296. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 298-300, apenas para o fim de se excluir o nome dos autores de rol de inadimplentes. Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento de f. 307-314, mas foi julgado deserto à f. 338. Foi realizada audiência de conciliação à f. 325, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 329-330, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. Às f. 375-376 ocorreu nova tentativa de conciliação, mas não houve acordo. Contra a decisão que determinou a retomada dos depósitos das parcelas do financiamento em questão os autores interpuseram o agravo de instrumento de f. 394-401, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 424). A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 432-433), pedido que foi deferido à f. 434. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 439-502, manifestando-se as partes às f. 505-507 e 508-511. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 515-520, manifestando-se as partes às f. 527-529. O Perito Judicial apresentou, ainda, os esclarecimentos de f. 535-542 e 579-581, falando as partes às f. 547-551 e 581-594. É o relatório. Decido. I - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. No referido contrato não se fez referência expressa à TR. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).** Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.-** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M ou o INPC também são índices de correção monetária, e nem sempre suas variações são menores do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: **Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).** **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato**

vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. II - DA COBRANÇA DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o Assistente da CEF, houve a incidência de juros efetivos de 8,20% ao ano (f. 510). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, não há que se falar em aplicação de juros abusivos. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 554-561, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). III - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 44-48, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo o Perito Judicial: Os índices aplicados pela CEF, para corrigir as prestações, apesar de ser monitorados, foram maiores que os do PES/CP (f. 492). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos aumentos da categoria profissional do mutuário. A conclusão do Perito Judicial, em seu laudo, deve ser prestigiada, porque tal laudo foi elaborado comparando-se os aumentos salariais da categoria profissional, consoante estipulado no contrato. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o

Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. IV - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Eventual existência de crédito em favor do mutuário deve ser apurada na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior a título de prestação e juros a maior, conforme acima salientado. Tais valores somente serão definidos na fase de liquidação de sentença. V - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde novembro de 1998 (f. 245). A credora, no caso, a CEF, somente em setembro de 1999 (f. 247) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário, conforme se infere das cartas de f. 245-246. Procurado em setembro de 1999, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, o mutuário não foi encontrado, tendo sido constatado que lá ele não mais residia (f. 249 verso). No entanto, foi notificado, pessoalmente, em outro endereço (f. 250 verso), sendo que não efetuou qualquer pagamento do débito. Foi, ainda, notificado, pessoalmente, das datas dos leilões (f. 253 verso). Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 04/12/1999, 06/12/1999 e 20/12/1999 (f. 254-256). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 21/12/1999, 23/12/1999, 25/01/2000, 27/01/2000 e 09/02/2000 (f. 258-259, 262-264), tendo sido o imóvel arrematado pela CEF no segundo leilão (f. 265). Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A CEF comprovou, com os documentos de f. 245 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para o mutuário, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação do mutuário, pessoalmente, conforme documento de f. 250 e 253. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 25/10/1999, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 20/12/99, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Contudo, no presente caso, o valor das prestações do contrato objeto da referida execução não se apresentava em conformidade com a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, consoante acima explicado. Desse modo, é de rigor a anulação do procedimento de execução extrajudicial a partir do ato de arrematação feito pela CEF. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, garantindo-se aos autores (mutuário) a observância da evolução de sua categoria profissional, para o reajustamento das prestações mensais, assegurando à parte autora, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual referido e do plano de reajuste pactuado. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Ainda, declaro nulo o procedimento de execução extrajudicial, a partir do ato de arrematação, em face do excesso de valor cobrado naquele feito. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais, inclusive honorários periciais (f. 421) e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantendo a posse do imóvel em questão com os autores, desde que seja feito o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou no valor indicado na perícia judicial, devendo a parte autora, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. P.R.I. Campo Grande, 14 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA

0001494-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001494-0) - DONIZETE FELICIANO DE SOUZA(MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: DONIZETE FELICIANO DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando: (a) a declaração de nulidade dos atos praticados na execução extrajudicial promovida contra ele; (b) a revisão da dívida, determinando-se ao Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES - ou o IGP-M e aplicar juros de 8,10% ao ano; e (c) a repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirma que, desde 31/08/1994, é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, mas o agente financeiro vem praticando reajustes abusivos das prestações do financiamento e aplicando taxas de juros diversas do que foi contratado, o que o levou à inadimplência. Apesar disso, a CEF promoveu execução extrajudicial do contrato, procedimento que é inconstitucional. Ainda, a CEF não pode utilizar como indexador a Taxa Referencial, devendo ser substituída pelo INPC ou IGP-M [f. 2-17]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 50-51. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 54-94. Sustenta, em preliminar: (a) carência de ação, porque o imóvel foi arrematado pela CEF em data anterior à citação na presente ação; (b) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários do autor e a parte autora poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; e (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta a CEF que o procedimento de execução extrajudicial constitui legítimo direito do credor, em caso de inadimplemento do devedor. O contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, inicialmente a categoria de bancários, e a partir de outubro/1996, a dos trabalhadores da indústria de azeite e óleos alimentícios. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 157-165. Foi realizada audiência de conciliação à f. 179, resultando infrutífera. Foi proferido despacho saneador à f. 180 e 191-192, rejeitando-se as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 281-282), pedido que foi deferido à f. 315. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 348-353, manifestando-se somente a CEF às f. 357-363. Também foi apresentado o laudo complementar de f. 377-382, falando a requerida às f. 387. É o relatório. Decido. I - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. A cláusula 9ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado, mensalmente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 9ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos em caderneta de poupança ou as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos/contas. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em

contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. II - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, o contrato prevê a incidência de juros nominais de 8,1000% e juros efetivos de 8,4075% ao ano (f. 20). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. III - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 19-31, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo o Perito Judicial, A ré aplicou o plano de equivalência salarial - PES, para corrigir as prestações, tanto é que a diferença entre as prestações cobradas (4) menos as prestações apuradas (9) foi de apenas R\$ 45,28 pró réu (f. 351). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, observando-se os reajustes da categoria profissional do mutuário. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha

Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).IV - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. V - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 1998, conforme carta de f. 118. A credora, no caso, a CEF, somente, em 10/12/1999, consoante ofício de f. 119, deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário. Procurado em fevereiro de 2000, no endereço do imóvel financiado, o mutuário foi notificado pessoalmente (f. 121 verso) em seu endereço profissional, para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão, mas não efetuou o pagamento do débito. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 02/03/2000, 06/03/2000 e 20/03/2000 (f. 124-126). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 21/03/2000, 23/03/2000 e 05/04/2000 (f. 128-130), tendo sido o imóvel arrematado pela CEF no segundo leilão, realizado no dia 05/04/2000 (f. 132), pelo valor de R\$ 17.000,00. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1a Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1a Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A CEF comprovou, com os documentos de f. 118, que enviou avisos de cobrança para o mutuário, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação do autor, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, conforme certidão de f. 121 verso. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 03/02/2000, enquanto o segundo leilão ocorreu no dia 05/04/2000, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Desta forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Ainda, restaram preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título em foco, uma vez que o ex-mutuário estava inadimplente há vários meses, sendo que as prestações em atraso são, facilmente, apuradas aplicando-se as regras pactuadas. O contrato em questão comporta execução judicial ou extrajudicial, conforme permite a Lei n. 5.741/71. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse, em tempo hábil, o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal aparelhou a execução com título líquido e certo: O contrato existe e o crédito dele decorrente é devido, sendo também exigível em face do inadimplemento do devedor. 2. A liquidez do valor cobrado pela CEF (e não a liquidez do título) poderia ter sido impugnada e elidida, nos embargos à execução, o que não retiraria, entretanto, a liquidez e certeza do título objeto da execução. Incumbe aos executados o ônus de impugnar o valor da dívida e indicar o quantum que entendem devido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 21/10/1998, p. 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA). Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da ausência de demonstração de violação, por parte da CEF, do contrato firmado entre as partes, assim como em virtude da inexistência de vício de inconstitucionalidade ou nulidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela credora. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 18 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002666-94.2000.403.6000 (2000.60.00.002666-8) - EDVALDO ALVES FERREIRA (MS003446 - JARI ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X GILVAETE PEREIRA FRANCO (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X GEORGINA MIRANDA FRANCO (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL SENT. TIPO AAUTOS N 0002666-94.2000.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autor: EDVALDO ALVES FERREIRA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros SENTENÇA EDVALDO ALVES FERREIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., objetivando que seja declarada extinta a obrigação contida em seu contrato de financiamento habitacional, condenando-se as requeridas à devolução em dobro da importância paga a maior, no montante de R\$ 4.261,52, calculado até 27/04/2000, acrescida da indenização por danos materiais e morais. Pede, ainda, que seja alterado o referido contrato, para que o modo de correção monetária atenda o que determina o Decreto-lei n. 2.164/84 e alterações posteriores, devolvendo-se a ele todo e qualquer encargo cobrado indevidamente, anulando-se, ainda, o ato de arrematação que recaiu sobre o imóvel financiado. Afirma que firmou contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel residencial, mas o agente financeiro vem promovendo reajustes nas prestações do financiamento, sem obediência ao estipulado no contrato. Este segue as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A instituição financeira requerida não tem obedecido aos critérios corretos para reajustar as prestações, aplicando índices que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Em 12/04/1990 a dívida cresceu no percentual de 84,32%, quando deveria ser reajustada em apenas 41,28%. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Realizada perícia extrajudicial, constatou que tem um saldo credor a receber do agente financeiro, porque pagou durante todo esse tempo prestação acima da correta. O procedimento de execução extrajudicial fere princípios constitucionais [f. 2-40]. A APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. contestou o feito às f. 129-140, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta que não houve nenhum vício no procedimento de execução extrajudicial. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 166-232. Sustenta, em preliminar: (a) necessidade de citação dos arrematantes do imóvel; irregularidade de representação processual; (b) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (c) litisconsorte passivo necessário com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou a lide à seguradora. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações do autor, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, seja, a dos empregados no comércio. O autor nunca requereu revisão administrativa de índices de reajustes aplicados às suas prestações. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial é pacífica na jurisprudência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 297-299. Réplica às f. 304-352. GILVAETE PEREIRA FRANCO e GEORGINA MIRANDA FRANCO intervieram como terceiros interessados, apresentando a peça de defesa de f. 356-361, afirmando que arrematação o imóvel referido na inicial, pagando o preço à vista, pedindo que sejam ressarcidos pelos prejuízos sofridos. O autor manifestou-se às f. 395-419. Proferido despacho saneador às f. 472-476, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas requeridas e foi determinada a produção de prova pericial. A União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples (f. 478-479), deferindo-se tal requerimento à f. 489. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 503-509. A parte autora manifestou-se à f. 513, enquanto que a CEF, às f. 514-516, juntando o laudo de sua Assistente Técnico. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 537-539, manifestando-se a CEF à f. 542. É o relatório. Decido. I - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Entretanto, o Perito Judicial deixou de informar se houve efetiva alteração no percentual dos seguros, atestando ele apenas que houve, em alguns meses, descompasso entre o reajuste aplicado sobre a prestação pura e o reajuste aplicado sobre as taxas de seguro (f. 504-505). Por outro lado, foi atestado, também, pelo Perito que, em alguns meses, o reajuste das taxas de seguros sofre redução. Desse modo, não ficou comprovado cobrança de valor a maior ou de alteração do percentual de seguro inicialmente

contratado. II - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário questionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de questionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990 saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual inclusive no seu primeiro reajuste (cláusula 20ª). E a cláusula 27ª ressalta: No caso de extinção da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN ou do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, o fator de reajuste a ser utilizado para os efeitos deste contrato será o que vier a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do BNH. Assim, em abril de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao

Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. Além disso, no mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Desse modo, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, a caderneta de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, fez incidir juros nominais de 3,8% ao ano e juros efetivos de 3,86% ao ano (f. 217). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. Contudo, no caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 517-530, que não houve amortizações negativas. Dessa forma, não há que se falar em prática de anatocismo. V - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VI - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA

SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 44-54, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelecem as cláusulas 11ª a 19ª. O Perito Judicial deixou de responder se o plano de equivalência salarial foi obedecido, afirmando que o mutuário não apresentou os contracheques e a declaração de reajuste fornecida pelo sindicato de classe só faz referência a partir de julho/89 (f. 504). Desse modo, não ficou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado. Além disso, trata-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infringi-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. VIII - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde maio de 1999 (f. 255). A credora, no caso, a CEF, somente em outubro de 1999 (f. 257) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário. Procurado em novembro de 1999, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, o autor não foi encontrado, tendo sido constatado que lá ele não mais residia (f. 261 verso). Em vista disso, foi notificado por edital (f. 262-264), sendo que não efetuou qualquer pagamento do débito. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 27/01/2000, 29/01/2000 e 11/02/2000 (f. 267-269), tendo sido o imóvel arrematado por Gilvaete Pereira Franco e Georgina Miranda Franco, no dia designado para o primeiro leilão (f. 273). O autor ingressou com esta ação judicial somente em 03/05/2000. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a

execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).A CEF comprovou, com os documentos de f. 255 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para o mutuário, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação do autor, por meio de edital, conforme documento de f. 262-264. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado nos dias 14/12/1999, 15/12/1999 e 16/12/1999, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 11/02/2000, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência.Quanto à afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário, ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se que a cláusula 34ª estabelece: Para os efeitos de direito, fica declarado que o Agente Fiduciário deste contrato será o BNH, ou quem por ele indicado, cujos honorários para os fins previstos no art. 39 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, não ultrapassaram a 5% (cinco por cento) (f. 53 verso). Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam escolhidos quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava.Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 03/05/2000 (data do protocolo), ou seja, depois do ato de arrematação do imóvel por terceiros, que se deu em 11/02/2000, consoante se infere do auto de f. 273. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel.Por fim, também se revela despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da legitimidade do sistema de amortização adotado, da aplicação da taxa de juros e cobrança dos demais encargos, conforme convencionado pelas partes, não tendo restado demonstrado vício de ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos e no novo contrato firmado pelas partes.Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Campo Grande, 8 de novembro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004822-55.2000.403.6000 (2000.60.00.004822-6) - NAIR BLAN BRAGA - ESPOLIO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:ESPÓLIO DE NAIR BLAN BRAGA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e AGEHAB - AGÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR, onde visa que seja declarada quitada a obrigação referente contrato de financiamento firmado com o CDHU, condenando-se o agente financeiro à devolução dos valores pagos a maior. Pede, ainda, a condenação do Réu a devolver em dobro os valores respectivos, ressarcindo-o dos danos materiais e morais sofridos.Afirma que, em 30/01/1990, foi firmado contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial. Contudo, o agente financeiro promoveu reajustes nas prestações, sem obediência ao estipulado no contrato. Além disso, em abril de 1990, época do Plano Collor, a dívida cresceu em 84,32%, quando deveria ser reajustada em apenas 41,28%. O agente financeiro, em face da inadimplência, optou pelo procedimento de execução extrajudicial, que ofende normas constitucionais. O mutuário, que pagou mais do que o estipulado em contrato e ainda teve seu nome vilipendiado junto à sociedade, quando nada deve ao agente financeiro, tem direito a ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos (f. 2-39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 100-101.A CEF e a CDHU apresentaram a contestação de f. 109-117. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação à CDHU, porque o crédito foi repassado para a CEF; e (b) litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, porque, em relação a essa última, é necessário que integre o feito o órgão responsável pela gestão do SFH, representado pela União. No mérito, aduzem que a parte autora não sofreu execução extrajudicial ou qualquer tipo de ação de cobrança. As prestações do contrato de financiamento em questão foram reajustadas de acordo com os índices de reajuste compatíveis com a legislação em vigor. O autor não apresentou qualquer prova dos alegados danos morais. Réplica às f. 161-169.O Estado de Mato Grosso do Sul ofertou a contestação de f. 204-225, onde alega que o contrato em apreço foi firmado por livre e espontânea vontade, sabendo o autor, de antemão, como seria o fator de reajustamento de suas prestações.Réplica às f. 234-236.Às f. 256-257 a CEF informa adquiriu a carteira imobiliária da CDHU, que passou a denominar-se AGESUL, inclusive o crédito referente ao contrato em foco.Foram realizadas audiências de conciliação às f. 306, 340 e 440, resultando infrutífera.Despacho saneador à f. 308, onde foi determinada prova pericial.À f. 365 foi admitido o ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples.O laudo pericial foi anexado às f. 446-463, manifestando-se as partes às f. 470-474 e 476. O Perito Judicial prestou os esclarecimentos de f. 480-495, falando as partes às f. 500-506, 533-536 e 549. Também foi apresentado o laudo complementar de f. 599-606, manifestando-se as partes às f. 615,

621-622, 623-624. Às f. 554-555 a AGEHAB informa que alienou os créditos referentes ao contrato em questão para o Estado de Mato Grosso do Sul, e este os alienou à CEF. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Conforme se vê à f. 43, houve a previsão contratual da cobrança do CES, no percentual de 1,15%. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das contas vinculadas ao FGTS. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005. 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005. 6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 12ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado, no mesmo dia da assinatura deste contrato, de acordo com a variação dos índices de atualização do FGTS e na mesma periodicidade. No mês de abril de 1990, as contas de FGTS foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das contas de FGTS e das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, tais contas são fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de

Justiça, 3a Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. III - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 43-45, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do FGTS. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 6ª. Segundo o Perito Judicial, A CEF não obedeceu ao PES/CP, pois os índices aplicados pela CAIXA foram maiores que os resultantes dos contracheques (f. 452). Entretanto, conforme observado pelos Assistentes Técnicos da CEF e do Estado de Mato Grosso do Sul, há várias impropriedades nos cálculos do Perito Judicial, visto que ele considerou, para os cálculos do reajustamento das prestações, os aumentos do valor básico dos mutuários (ambos eram servidores públicos), além de outras impropriedades. Essa questão foi exposta assim pela Assistente Técnica da CEF: Após uma análise dos comprovantes de rendimentos dos mutuários, verificou-se que o profissional não considerou todas as rubricas salariais para fins de variação de renda da parte autora, tanto no período compreendido entre a contratação e a transferência de parte ideal, ou seja, 03/90 a 09/94 (quando foi considerada a remuneração do Senhor Idalêncio), bem como a partir de 09/94 até 03/2001 (renda da Senhora Nair). Assim, cumpre ressaltar que por ocasião da concessão foi considerada a remuneração total, deduzida apenas a parcela a título de salário-família, conforme se verifica nos contratos de mútuo constantes às fls. 43 e 46, verso, ou seja, a renda do Senhor Idalêncio era de \$ 6.392,21 e da Senhora Nair \$ 130,23, respectivamente. Cabe destacar que estes valores foram confirmados pelo profissional em sua resposta ao quesito 1 do réu (fls. 447/448, última parte).....Igualmente, cabe destacar que é indevida a utilização do índice deflator utilizado na prestação de dezembro/1994. Além de o profissional ter se valido apenas de uma das rubricas que faziam parte da remuneração da mutuária, situação indevida conforme acima apontado, efetivamente o que ocorreu foi a alteração de categoria profissional devido à transferência de parte ideal realizada em 30/09/1994. Não se pode admitir tal impropriedade técnica, pois não há previsão legal ou contratual de se reduzir o valor da prestação em decorrência de alteração de categoria profissional. Seria o mesmo que, por ocasião de um eventual desemprego da mutuária, ela estivesse desonerada de pagar as parcelas mensais (f. 472). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com base nos reajustes da categoria profissional dos mutuários. Embora o Perito Judicial tenha afirmado contrariamente, em seu laudo, não ficou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado. Além disso, trata-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reequilíbrio ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infringi-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, não pode ter acolhido o pedido do autor, visto que a adoção de critérios que não constam do contrato estabelecido entre as partes ofende o princípio da obrigatoriedade de observância de contrato. As partes contratantes se obrigam a cumprir o pactuado, a menos nos casos de força maior ou caso fortuito, o que não ocorre na espécie. IV - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nos termos do

artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. V - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Conforme consta dos autos, o agente financeiro não iniciou execução extrajudicial ou qualquer ação de cobrança contra a parte autora. Assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de determinação para que a CEF se abstenha de dar início ao procedimento de execução judicial ou de nulidade de atos eventualmente praticados nesse tipo de procedimento. Por fim, também se revela despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta do agente financeiro ou que esta tenha cobrado mais do que o permitido e pactuado. Além disso, a parte autora não foi processada pelo agente financeiro, assim como não teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, por conta do contrato em foco. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de comprovação da alegada violação contratual e de supostas irregularidades na cobrança das prestações mensais e do saldo devedor do contrato em apreço. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 20 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0000719-68.2001.403.6000 (2001.60.00.000719-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA DE ANASTACIO-MS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003401-93.2001.403.6000 (2001.60.00.003401-3) - ROBSON MACIEL FERNANDES - incapaz X IVANILDA MACIEL BARBOSA X IVANILDA MACIEL BARBOSA (MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X A PRESTACIONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (GO018465 - LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

SENTENÇA: Os exequentes concordam, às f. 475-476, com o pagamento efetuado pela executada, a título de honorários advocatícios e cumprimento da sentença. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor de Ivanilda Maciel Barbosa e Alcebíades Alves de Oliveira, intimando-os para retirá-lo no prazo de dez dias. Quanto ao valor depositado em favor de Robson Maciel Fernandes, menor impúbere à época, intime-se sua genitora, Ivanilda Maciel Barbosa para que informe seu endereço. Com a vinda da informação, intime-se-o para regularizar a representação processual, a fim de que seja expedido alvará para levantamento do valor depositado em seu nome. P.R.I.

0004466-26.2001.403.6000 (2001.60.00.004466-3) - MATHEUS RODRIGUES DE BARROS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007528-74.2001.403.6000 (2001.60.00.007528-3) - LUIZ CARLOS CUNHA (MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007754-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007754-1) - NELZAM QUERINO DA FONSECA (Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003356-55.2002.403.6000 (2002.60.00.003356-6) - MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS (MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E Proc. VERA ALICE DOS SANTOS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009591 - JOACIR FRANCA GIESEN) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação,

os autos serão remetidos ao arquivo.

0006929-04.2002.403.6000 (2002.60.00.006929-9) - ALICE KAYOKO ARUME X KIYOSHI ARUME(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006990-59.2002.403.6000 (2002.60.00.006990-1) - LUCIMARA MIRANDA CID(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3) - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 658 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0004908-50.2005.403.6000 (2005.60.00.004908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003908-9)) EULALIO CARLOS CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ONEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001177-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001177-1) - JULIO CIENKONOG MARTINS X IDALINA GARCIA TIAGO(MS007922 - CARLOS MACHADO RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os autores, no prazo de 05 dias, para recolherem a guia de porte e remessa do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.

0004455-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004455-7) - LUIZ ANTONIO SILVA OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Indique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem deduções individuais a serem feitas a título de Imposto de Renda em seu precatório, nos termos do art. 5.º da IN 1127, de 07/02/2011.

0006500-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006500-7) - ADIR GOULART ACOSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SENTENÇA ADIR GOULART ACOSTA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 106002, Série D e todos os atos dele decorrentes, inclusive a Certidão de Dívida Ativa, bem como a condenação do requerido a pagar-lhe indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 138.560,00 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta reais). Aduz, em breve síntese, ter sido atuado pelo requerido, sob a acusação de fazer uso do fogo em área de pastagem nativa sem autorização, e sem observar as precauções recomendadas pelo órgão competente..., tendo apresentado defesa, onde alegou, resumidamente: a) que reside na Fazenda Sertãozinho, situada em Bodoquena - MS, a mais de 200 quilômetros do local da ocorrência; b) que dos dias 19 a 25 de setembro daquele ano, seu capataz, Paulo Nilton Goulart Jacques esteve em Miranda - MS e que ao chegar à Fazenda já se deparou com o fogo, proveniente da região Morro do Azeite; c) que só tomou conhecimento dos fatos no dia 28 de setembro à noite, através de um telefonema dado pelo capataz e que, tão logo soube do ocorrido, lavrou o respectivo boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Miranda; d) que na época em que os fatos ocorreram, são freqüentes e de causas desconhecidas as queimadas no Pantanal, além do que, todo seu rebanho estava no pasto, de maneira que correu risco de sofrer grave prejuízo com o fogo. Recebida a

defesa administrativa, o Procurador do Ibama acolheu suas razões, tendo-o qualificado como mais uma vítima das queimadas, sendo declarado insubsistente o auto de infração. Foi interposto recurso ex officio ao Presidente do IBAMA e, conseqüentemente, mantido o auto de infração. Aduz que o Parecer nº 244/2004, que motivou a manutenção do auto de infração combatido, não tem validade alguma, já que trata de caso diverso, referindo-se à Fazenda Água Limpa, enquanto que a queimada em questão ocorreu na Fazenda São Luiz do Angical. Saliencia que não teve ciência desse resultado, já que não foi procurado pelo IBAMA, conforme Aviso de Recebimento, sendo ilegalmente inscrito no CADIN. Ressalta que o referido auto de infração é nulo, pois: a) o agente atuador não detinha competência para promover a autuação, pois não foi aprovado em concurso público de provas e títulos para a função específica de fiscal do IBAMA; b) o auto de infração não indica o autor da infração nem sua data; c) que a prevenção e o controle do fogo competiam ao próprio requerido, por intermédio do PREVFOGO. Pede, também, indenização por danos morais, haja vista que é pessoa idosa, trabalhadora, humilde e teve sua paz interior retirada ao imaginar ser devedor da quantia de R\$ 6.928.000,00 (seis milhões, novecentos e vinte e oito mil reais). Juntou os documentos de fl. 20/68. Em sede de contestação, o requerido alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista que da narração dos fatos não resulta conclusão lógica, não comprovando que não foi o responsável pelo incêndio no imóvel rural. No mérito, ponderou que a matéria em questão trata de responsabilidade objetiva. Dessa forma, sendo o arrendatário da propriedade, é o responsável legal pelo dano ambiental nele ocorrido, mormente porque não tomou as providências devidas, não fez aceiros no imóvel para evitar que o fogo devastasse a área no período de estiagem. Ele poderia ou deveria ter agido de forma diferente, tomando as precauções para evitar o infortúnio, estando presente sua culpa. Refutou o argumento relacionado ao cerceamento do direito de defesa, pois providenciou sua intimação por Edital da decisão final do processo administrativo e ressaltou a competência delegada do agente atuador, haja vista que qualquer funcionário integrante do órgão do SISNAMA tem competência para lavrar auto de infração, nos termos do art. 70, 1º, da Lei 9.605/98. Destacou que o auto de infração possui todos os requisitos legais, apontando de forma clara o infrator, no caso, o autor, bem como a respectiva infração ambiental, salientando que a multa é essencial para corrigir a degradação ambiental. Finalmente, alegou inexistência dos danos morais alegados na inicial. Juntou os documentos de fl. 87/167. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fl. 168/171), para o fim de suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração em discussão e, conseqüentemente, a suspender o registro desse débito no CADIN, até o trânsito em julgado desse processo. Contra essa decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 176/181). Réplica às fls. 182/192. O requerido não especificou provas, enquanto que a parte autora pleiteou produção de prova testemunhal (fl. 218) que, inicialmente foi indeferida (fl. 244). Posteriormente, em face de embargos de declaração interpostos pelo autor, tal decisão foi revista, determinando-se a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fl. 287/288), cujos depoimentos foram tomados às fls. 302/305. É o relato. Decido. A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Isso porque o autor diz que foi autuado porque teria promovido queimada na propriedade que arrendava, no ano de 2001. Suas alegações se referem, sucintamente, à não autoria da queimada, incompetência do agente atuador e cerceamento do direito de defesa por ocasião do processo administrativo. Há, portanto, lógica entre os fundamentos apontados e o pedido de nulidade, de maneira que fica afastada a preliminar em questão. Como se vê, não há qualquer confusão ou obscuridade na peça inicial desta ação, tanto que o Réu não teve nenhuma dificuldade na apresentação de sua defesa. No mérito propriamente dito, verifico ter sido lavrado o auto de infração nº 106002-D (cópia à f. 22) contra o autor, com fundamento especialmente nos artigos 27, da Lei 4.771/65, 2º, II e 40, do Decreto 3.179/99 e 3º, do Decreto 2.661/98, sob a acusação de: fazer uso do fogo em área de pastagem nativa sem autorização e sem observar as precauções recomendadas pelo órgão competente. Efetivamente, o auto de infração em foco não merece subsistir. Inicialmente, o art. 27, da Lei n. 4.771/65 assim dispõe: Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. Já o Decreto n. 3.179, de 21/09/1999, em seus artigos 2º e 40, estabelece que: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;.....omissis..... Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. E o auto de infração combatido trouxe como conduta ilícita fazer uso do fogo em área de pastagem nativa sem autorização e sem observar as precauções recomendadas pelo órgão competente. Como se vê, o suposto ilícito administrativo apontado pelo auto de infração conta com a proibição da Lei 4.771/65. Vê-se, entretanto, que o dispositivo legal em questão prevê a conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris.... No presente caso, não se olvida da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, contudo, até mesmo neste caso, para se imputar a conduta ilícita ao administrado há que se ter prova conclusiva de que ele praticou o ato descrito como ilícito, do dano resultante de sua ação e do nexo causal de sua ação e o próprio dano. O dano ambiental, in casu, é notório. Contudo, no que se refere à autoria, vê-se, dos documentos e depoimentos contidos nos autos, que o autor não fez uso de fogo em áreas agropastoris, ou seja, não foi ele quem iniciou a queimada em questão. Dessa forma, a autuação em questão se revela ilegal. De uma detida análise dos autos, é possível verificar que diversos servidores do próprio IBAMA se manifestaram de forma contrária ao auto de infração combatido, justamente pela ausência de prova de que o autor é quem teria provocado a queimada em questão. Inicialmente, tem-se a manifestação do engenheiro agrônomo Alysson Bezerra Ramos (fl. 33) que asseverou: Com isso, temos que o dano ambiental realmente ocorreu, e apesar do procedimento

fiscalizatório estar adequado, no que concerne à tipificação e ao enquadramento, não há como afirmar com convicção que o autuado é o responsável por provocar a queimada, pois não houve flagrante, salvo novo entendimento motivado por eventual perícia técnica no local, levando em consideração a possibilidade de execução devido ao tempo transcorrido. Diante disso, entende-se que não há aspecto técnico relevante a ser analisado por esta Divisão...No mesmo sentido, o Procurador Federal Onary Parreira da Costa enfaticamente ponderou (fl. 28): Em análise ao processo, toda a defesa e documentação acostada, temos em mente que como arrendatário da área para fins de pastagem para seu rebanho, seria muito burro ou até mesmo louco para queima justamente a pastagem que serve de alimento para seu rebanho. Cumpre dizer que houve uma leva enorme de incêndio florestais (sic) em toda a área considerada pantaneira, sem causa e sem contido detectar seus autores, queimando enormes áreas, com prejuízos aos pecuaristas desta região. Assim sendo, considerando todo o exposto e a documentação acostada, entendo que o Autuado foi mais uma vítima desta incendiária desastrosa, razão pela qual acolho as alegações da defesa de que o defendente não foi o autor e sim vítima, opinando pelo cancelamento da autuação. As testemunhas José Aparecido Fernandes Gonçalo e Jorge Lopes Cáceres, regularmente ouvidas em Juízo e não contraditadas, foram claras ao afirmar que: ...em 2001 o depoente soube que o autor sofreu um incêndio na área arrendada por ele; nessa época o depoente era presidente do sindicato rural patronal de Miranda/MS, sendo que nessa condição organizou um grupo de duzentos e vinte e cinco brigadistas, com convênio com o Ibama, Prefeitura e o Sindicato Rural; tais brigadistas são civis que serviam para apagar os incêndios no capim nativo; tal grupo dirigiu-se para o local do fogo, mas foi até o Morro do Azeite, porque o fogo já tinha queimado as cercas e tomado conta; a fazenda que o autor arrenda fica bem nessa região e o fogo também tinha por lá se alastrado; em vista das características daquela região, o depoente acredita que quando o incêndio começa, dificilmente os órgãos públicos conseguiriam contê-lo; geralmente, todos os anos há incêndios no pantanal sul-mato-grossense, sendo que naquele ano de 2001 o incêndio foi de grandes proporções, visto que foi um ano de grande seca; em vista desses fatores, esses incêndios sempre são causados por vários motivos, tais como cigarro, escapamento de motor, e até mesmo ato doloso de alguém; antigamente, os fazendeiros costumavam colocar fogo no pasto, para limpeza, por falta de conscientização, mas de um tempo pra cá isso dificilmente acontece... O depoente acredita que o fogo em questão veio de fora para dentro da área arrendada pelo autor, porque quando o grupo de brigadistas chegou na região viu que havia sinal do fogo desde a estrada e que ele prosseguia para o município de Porto Murtinho... segundo o que soube o depoente, o autor perdeu cabeças de gado, com o mencionado incêndio; o depoente soube que o autor sofreu autuação pelo Ibama por conta do incêndio acima mencionado, podendo afirmar que depois disso o autor mudou o seu comportamento, afastando-se do convívio social; soube também que o autor teve restrição de crédito, por conta do mencionada autuação, chegando o depoente a emprestar cheque seu para o autor para que o mesmo pudesse fazer operação mercantil; soube também que o autor passou a sofrer uma enfermidade grave, acreditando que por saber que possuía uma dívida impagável... - fl. 303/304. Que era arrendatário da Fazenda São João, que ficava vizinha a uma área rural arrendada pelo autor, chamada Fazenda São Luis do Angical, situada no pantanal sul-mato-grossense; em 2001 o autor, assim como todos os produtores rurais daquela região sofreram um incêndio devastador; tal incêndio veio de bem longe e se alastrou, chegando até o rio Nabileque; quando aconteceu esse incêndio era época de seca e o pasto estava alto; em vista dessa circunstância, o referido incêndio ficou incontrolável; também não tem como saber o motivo ou o causador do referido incêndio, porque o mesmo veio de longe e durou dias; naquela época, o pasto estava concentrado na parte alta da fazenda, sendo preservado para quando viesse a enchente, ocasião em que o gado passaria para a parte de cima das fazendas; por isso, dificilmente os fazendeiros colocariam fogo em seus pastos; acredita o depoente que o autor teve prejuízo com a perda de cercas e postes... Que a parte da fazenda do depoente que fazia divisa com a fazenda arrendada pelo autor tinha cerca e era toda aceirada; o aceiro não é suficiente para conter um incêndio de grandes proporções; o depoente, quando soube do referido incêndio, tentou de todas as formas contornar o incêndio em sua área rural, mas não conseguiu, acreditando que o autor também fez a mesma tentativa - fl. 305. Dos depoimentos acima mencionados, bem se nota que o fogo teve início em local diverso da fazenda que o autor arrendava, não se podendo imputar a ele a origem da queimada. Ademais, não havia razão plausível para colocar fogo no seu pasto, uma vez que a posterior contenção do fogo em grandes áreas, como a fazenda em questão, é extremamente difícil. Tratando-se o autor de profissional do ramo da pecuária, por óbvio que não colocaria fogo na área onde seu gado estava, sob pena de causar a si próprio prejuízos irreparáveis, como a morte do rebanho, fonte de seu sustento. Esse entendimento ficou muito bem esclarecido no parecer do i. Procurador Federal Onary Parreira da Costa (fl. 28), que merece ser mais uma vez ressaltado: Em análise ao processo, toda a defesa e documentação acostada, temos em mente que como arrendatário da área para fins de pastagem para seu rebanho, seria muito burro ou até mesmo louco para queima justamente a pastagem que serve de alimento para seu rebanho... Em outras partes dos depoimentos das testemunhas e até mesmo do próprio Procurador Federal acima mencionado constata-se que, naquele ano, houve diversas queimadas que se iniciaram longe da fazenda que o autor arrendava, mas que, de tão intensas, chegaram a atingir essa área. Ficou, então, demonstrada a ausência de ação por parte do autor a justificar a autuação em questão. Frise-se, tão somente, que a subsistência do auto de infração ora questionado dependia da prova concreta de que o autor deu causa ao incêndio, o que não restou confirmado nestes autos. Pelo contrário, ficou aqui demonstrado que ele não teve qualquer colaboração com o início do fogo ou ainda com sua proliferação, caracterizando-se, como bem mencionado pelo Procurador Federal acima mencionado, muito mais como vítima do que autor. Verificada, portanto, a ilegalidade do auto de infração combatido, já que o autor não deu causa ao fogo que invadiu sua fazenda, a anulação do auto de infração é medida impositiva, sendo desnecessária a análise dos outros argumentos, posto que este, por si, já é suficiente para a procedência da pretensão anulatória. No mais, havendo pleito de ressarcimento de danos morais, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por

parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva, como o presente. Do cotejo das peças trazidas aos autos e da conclusão pela ilegalidade do auto de infração combatido, é possível verificar que a inscrição do nome do autor no banco de dados do CADIN foi ilegítima, estando presente, portanto, o primeiro requisito do dever de indenizar (ato ilícito por parte do requerido). O segundo requisito é dispensado no caso de pretensão relacionada aos danos morais, a teor do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, recentemente transcrito pelo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em caso semelhante, cujo teor transcrevo: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA INFRAÇÃO AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO LOCAL ONDE O PRETENSO INFRATOR FORA COMUNICADO PARA APRESENTAR DEFESA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECONHECIMENTO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Situação em que o particular apela de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por si contra o IBAMA, julgou improcedente o pedido para anular o processo administrativo nº 02019.000093/2001-98 que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 e na consequente inscrição do nome do autor no CADIN, assim como para obter indenização por danos materiais e morais. 2. É sabido que aos litigantes em processo judicial e administrativo, bem como aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3. Demonstrado que as notificações a respeito da rejeição da defesa administrativa foram encaminhadas a endereços diversos do local onde o pretenso infrator fora cientificado pela primeira vez para apresentar defesa, não há dúvidas de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi assegurado ao autor ora apelante o direito de interpor recurso administrativo, mesmo porque não seria razoável exigir do administrado que este acompanhe todos os dias o Diário Oficial quando consta na defesa administrativa o endereço para o qual deveriam ter sido encaminhadas as notificações. 4. Anulação do processo administrativo a partir da notificação da decisão que rejeitou a defesa administrativa apresentada pelo demandante, referente ao Auto de Infração n.º 050908 - Série D (Termo de Embargo n.º 040.957 - Série C - Notificação n.º 124.545), com o consequente cancelamento da multa pecuniária e da inscrição em dívida ativa, determinando-se, também, a retirada do nome do postulante do CADIN com relação ao débito aqui discutido. AC Nº 478238/PE (A-02) 5. A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. (RESP 200901561393, Rel. Min. Eliana Calmon, STJ - 2ª Turma, 18/03/2010). 6. Condenação do IBAMA por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, ou seja, no mesmo valor da multa cobrada indevidamente, já que muito embora a inscrição indevida tenha se dado desde março de 2007, não houve comprovação superveniente de qualquer restrição de crédito oriunda da inscrição indevida no CADIN. 7. Sobre o montante indenizatório fixado a título de danos morais deverão incidir correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ), no percentual de 1% ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de onde deverá ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês. 8. Descabimento dos alegados danos materiais em virtude da contratação de advogados e com os deslocamentos para a cidade de Goiana-PE para o comparecimento a audiências, ante a inexistência de prova nesse sentido. 9. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Apelação parcialmente provida. AC 200883000142632 AC - Apelação Cível - 478238 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::13/01/2011 - Página::322 Por fim, tratando-se de responsabilidade objetiva do Estado e não se tratando de omissão estatal, dispensa-se também a prova de sua culpa - ou de seus agentes -, estando presentes, então, todos os pressupostos do dever de indenizar, devendo esse pedido inicial ser também julgado procedente. Para tanto, deverá ser observada sua extensão, haja vista que a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada em valor suficiente para amenizar a dor sofrida pela vítima, não podendo, contudo, ensejar enriquecimento ilícito. No caso, o valor apontado na inicial se afigura demasiado, caracterizando-se forma de locupletamento, já que o nome do autor permaneceu por pouco tempo no Cadin. Assim, observando-se os princípios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que o valor do dano em questão deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim declarar a nulidade do auto de infração sofrido pela autora lavrado pelo IBAMA, de nº 106002-D e a insubsistência do débito nele constante. Julgo ainda procedente o pedido de indenização, devendo o requerido pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. Sobre esse valor deverá incidir correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ), no percentual de 1% ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, quando, então, aplicar-se-á o percentual de 0,5% ao mês. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo devolver, ainda, as custas processuais adiantadas pelo autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 24 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005711-62.2007.403.6000 (2007.60.00.005711-8) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000379-80.2008.403.6000 (2008.60.00.000379-5) - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 924-930 juntado pela perita.

0009617-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009617-7) - ADUILIO SARTORI X ALAOR FERREIRA DE AZAMBUJA FILHO X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:ADUILIO SARTORI DIA e OUTROS interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 93-96, onde sustenta a ocorrência de omissão a ser sanada, no que diz respeito à ausência de condenação em juros remuneratórios. É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147).Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente. Os embargos de declaração apresentados pela parte embargante não merecem acolhida, uma vez que na sentença ficou clara a condenação da CEF em proceder à aplicação dos expurgos inflacionários não creditados na conta de poupança de titularidade dos autores, acrescidos de correção monetárias, juros remuneratórios e moratórios. Em especial, no que diz respeito aos juros remuneratórios, assim se expressou este Juízo, na sentença embargada, à f. 96:... como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento.Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que na sentença de f. 93-96 não existe omissão sobre a qual este Juízo deva se pronunciar.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0011705-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011705-3) - NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR X ELISABETH FREGAPANI DA COSTA VIEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA:NAOR DA COSTA VIEIRA JÚNIOR e ELISABETH FREGAPANI DA COSTA VIEIRA ingressaram com a presente ação ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Rui Barbosa, 1040, apt. 11, bl. 3, em Campo Grande-MS.Os autores afirmam que adquiriram, em 19/12/1986, o imóvel acima mencionado, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Entretanto, ao requerer a quitação do imóvel nos termos da Medida Provisória n. 1981, convertida na Lei n. 10.150/00, foram informados de que não poderiam beneficiar-se do desconto, uma vez que a autora Elisabeth possuía outro imóvel financiado [f. 2-18).A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 75-108, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e que a União deve integrar a lide, como representante judicial do FCVS. No mérito, aduzem que o desconto não pode ser concedido uma vez que a autora Elisabeth Fregapani da costa Vieira já detentora de outro financiamento, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde 29/1/1983. Não existem provas nos autos de que ela tenha alienado, dentro de 180 dias da contratação do 2 financiamento, o 1 imóvel que possuía. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 178-181, para que não fosse deflagrado o processo de execução extrajudicial.As f. 207 a União foi admitida na condição de assistente simples.Sem réplica.Tentativas de conciliação às f. 198 e 219.É o relatório.Decido.Configuro aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante.Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o pólo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define

pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218) Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à parte autora. Os autores, em 13/12/1986, firmaram contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Rui Barbosa, 1040, apt. 11, bl. 3, em Campo Grande-MS. A autora Elisabeth Fregapani da Coeta Vieira Era detentora, também, de outro financiamento, desde 29/1/1983, junto ao agente financeiro CAIXA, no mesmo Município do imóvel em questão. Assim, mesmo chegando ao término das prestações mensais relativas ao imóvel da Rua Rui Barbosa, os autores tiveram negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual do contrato desse imóvel. É certo que a autora Elisabeth tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas por ela. A mesma estava ciente de que a condição de já ser proprietária de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode a autora Elisabeth alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelos autores. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 13/09/2005, p. 240). PROCESSO CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. 2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. 3. Apelação da CEF e recurso adesivo aos quais se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 21/11/2005, p.138). Portanto, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela parte autora. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Do exame dos autos, constato que houve o pagamento

até a prestação 216, com vencimento em 10/1/2005, razão pela qual fazem os autores à liquidação antecipada do contrato em questão e, em consequência, à liberação do ônus hipotecário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Rui Barbosa, 1040, apt. 11, bl. 3, em Campo Grande-MS, em favor dos autores, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido dos autores nenhum valor a título de saldo devedor residual, além das 216 prestações já pagas desde o financiamento originário (26/10/1986). Deverão, ainda, as requeridas, restituir à parte autora a repetição das prestações vencidas e adimplidas a partir de 19 de janeiro de 2005. Sobre tal montante, deve incidir correção monetária desde a data do pagamento indevido e juros moratórios a contar da citação. Para a correção monetária, devem ser empregados os mesmos índices de correção monetária aplicáveis para o reajuste do saldo devedor do contrato, a contar do pagamento indevido. Com relação aos juros moratórios, sua incidência dar-se-á a contar da citação, no percentual 1% ao mês, conforme previsto pelo art. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1. do Código Tributário Nacional). Existindo prestações em atraso na data da liquidação, estas devem ser pagas pelos mutuários, porque os benefícios da Lei n. 8.004/90 não se estendem às prestações em atraso. Estabelece o art. 5 da referida Lei: Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013641-97.2008.403.6000 (2008.60.00.013641-2) - NERY SA E SILVA AZAMBUJA (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 161, concordando com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Solicite-se à Receita Federal o valor depositado irregularmente à f. 156. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a para retirá-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-64.2009.403.6000 (2009.60.00.007226-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS (MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO)

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao Ofício da Comarca de Paranaíba de f. 271/276.

0008902-47.2009.403.6000 (2009.60.00.008902-5) - LUIZ CARLOS HOLSBACK FRANCA (MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Fica o autor intimado da juntada da petição de f. 262 (informação da implantação do benefício) e documentos seguintes, pelo INSS.

0013387-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013387-7) - LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO, que alega, em síntese, que a sentença prolatada nestes autos à f. 285 foi omissa quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). Merece acolhida o presente recurso. De fato, a sentença de f. 285 não se manifestou quanto aos valores depositados nestes autos e que se encontram vinculados ao Juízo da 7ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para que parte decisiva da sentença fique acrescida do seguinte parágrafo: Tendo em vista os procedimentos para levantamento de valores depositados e em vista do declínio de competência ocorrido, solicite-se a remessa do valor depositado em favor do autor para conta vinculada a este Juízo. Após, expeça-se alvará para levantamento intimando-se o autor para retirá-lo. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

0014796-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014796-7) - JOSE ADRIANO LIMA SOARES (MS007317 - ANA SILVIA

PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a revisão das cláusulas contratuais do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) n. 07.0857.185.0003529-67.À f. 168, o autor, com a concordância da ré, renunciando expressamente ao direito que se funda a ação, requerer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso à f. 168, com o qual concordou a ré, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil, pelo autor. Os valores que se encontram depósitos nestes autos serão levantados pelo autor, após a compensação dos honorários advocatícios fixados.Diante da renúncia ao prazo recursal, expeçam-se Alvarás de Levantamento.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - GOMES & BAZZO LTDA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Tendo em vista o alegado à f. 168, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2012, às 14:15_ horas. Intimem-se.

0002627-48.2010.403.6000 - IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Autos n. 0002627-48.2010.403.6000Saneador Versa a presente demanda acerca de suposto pagamento indevido de cédulas rurais, o que, em tese, conferiria aos autores o direito de receber os valores pagos a maior.Em sede de contestação o Banco do Brasil alegou, preliminarmente, que os autores não possuem interesse processual haja vista que o STJ já pacificou entendimento de que os juros podem ser livremente pactuados; ausência de documento comprobatório de pagamento das cédulas rurais. Como prejudicial de mérito alegou que as cédulas rurais ou estão prescritas ou já foram fulminadas pela decadência.No mérito aduz que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicada à relação processual em questão, impossibilidade do Poder Público promover ingerência nos contratos privados, impossibilidade de limitação dos juros à taxa anual de 12%, legalidade da capitalização dos juros e da correção monetária pactuada, bem como todas as demais cláusulas aventadas entre as partes, o que, inclusive, configuraria litigância de má fé.A União, por sua vez, alega que uma parte das cédulas rurais objeto destes autos não lhe foram cedidos, de forma que, em relação à essa parcela, somente o Banco do Brasil pode ser demandado, sendo ilegítima a sua colocação no pólo passivo da demanda. E, por outro lado, com relação aos créditos que foram efetivamente cedidos, o Banco do Brasil não possui legitimidade passiva. Alega, ainda, que em diversas ações judiciais que envolviam as mesmas cédulas rurais objetos destes autos, os autores já firmaram acordo, devidamente homologados judicialmente, de forma que carecem de interesse processual. No mais, alega que os contratos de cédulas rurais firmados com os autores não padecem de quaisquer irregularidades e ilegalidades.Não há que se falar, ao menos por ora, em extinção do feito em relação ao Banco do Brasil ou à União, eis que, para apuração de tal fato, é necessário uma análise pormenorizada dos documentos colacionados aos autos, a fim de constatar quais cédulas rurais foram efetivamente cedidas à União, em outras palavras, é preciso ultrapassar a fase de instrução processual para atingir tal finalidade.A legalidade dos juros pactuados, inclusive no tocante à capitalização mensal dos juros e cobrança de correção monetária faz parte do mérito da ação e com ele será analisado.O mesmo se diz quanto às alegações de prescrição e decadência que, como prejudiciais de mérito, serão analisadas por ocasião da sentença.Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, apenas os autores requereram realização de perícia contábil e de depoimento pessoal, as quais entendo por bem indeferir, eis que, por se tratar de matéria estritamente de direito, os documentos acostados aos autos são suficientes para a resolução da demanda.Frise-se que, em eventual procedência da ação, caso haja valores a serem devolvidos para os autores, estes poderão ser apurados em liquidação de sentença.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 29 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002811-04.2010.403.6000 - MIRIAM MONTELLO JARDIM BATISTELLA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA:MIRIAM MONTELLO JARDIM BATISTELLA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança da qual é titular os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14,11%), sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para ela. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-11).Juntou à petição inicial os documentos de f. 12-22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 25-27, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntasse os extratos das contas de caderneta de poupança de titularidade da autora.A Caixa Econômica Federal ofertou a

contestação de f. 41-65. Requer, preliminarmente, a suspensão do feito até julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 71-81. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR). - A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. - Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. - O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA: 13/08/2001 PG:00160) Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de princípio constitucional. A autora busca, nesta ação, ajuizada em 16 de março de 2010, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. PLANOS COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990. Quanto ao IPC de março de 1990, a Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhei) Verifica-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, como é o caso do autor, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano. Isso fica evidente no extrato apresentado à f. 27, onde consta a aplicação, no dia 1º de abril de 1990, do percentual de 84,32% sobre o saldo existente, mais juros. A partir do mês de abril de 1990, entretanto, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF. - Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC. - Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. I - Quanto

ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados.V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90.VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90.VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada.Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas.Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO).Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991Já, no que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, conforme determinado pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência (abril de 1990 a fevereiro de 1991).Desta forma, a autora não faz jus à correção de suas cadernetas de poupança pela aplicação do IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aplicação do IPC a partir de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial.Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária de Justiça gratuita.Sem custas.P.R.I.Campo Grande, 20 de outubro de 2011.

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 28/02/2012, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da Dr.ª Maria Teodorowic (Av. Mato Grosso, 4324, Carandá Bosque, CEP 79021-003, tel.: 3326-1183, nesta), devendo o autor comparecer com todos os exames já efetuados.

0008342-71.2010.403.6000 - MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS X NILDA SENTEIO DOS SANTOS(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS e NILDA SENTEIA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, buscando a declaração da depen-dência econômica de Thamara dos Santos Ayoub, sua neta, em relação a eles, para o fim de lhe assegurar o direito à assistência médica, como dependente no plano de saúde do requerente junto ao Ministério da Defesa. Declinada a com-petência (ff. 22-3), foi determinada a emenda da inicial (f. 31), o que foi feito com a inclusão da UNIÃO no polo passivo e a atribuição de novo valor à causa (f. 34). Narraram, em apertada síntese, que ti-nham a guarda provisória de sua neta, mas, ao postularem a guarda definitiva, em 2009, esta lhes foi negada por ter a neta alcançado a maioridade. Salientam, contudo, que ela está freqüentando um curso superior e ainda depende econo-micamente dos avós, já que desconhece o paradeiro do pai e a mãe não tem condições financeiras de sustentá-la. Aduzi-ram que o legislador ordinário previu o dever de alimentos a quaisquer parentes.Juntaram os documentos de ff. 10-15.Citada, a requerida apresentou contes-tação às ff. 38-39v., em que alega que a neta dos autores não figura entres seus dependentes cadastrados junto à Ad-ministração Militar, bem como que, por já ter alcançado a maioridade, não pode receber essa qualificação.Réplica às ff. 47-50.As partes não requereram provas.É o relatório.Decido.Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam ver declarada a dependência econômi-ca de sua neta, assim como assegurado acesso à cobertura assistencial da Administração Militar, como dependente do autor.Vê-se, portanto, que, além de o art. 50, 3º, g, da Lei n. 6.880/80 elencar como dependente do mili-tar o neto, órfão, menor inválido ou interdito, que não parece ser o caso da neta dos autores, não vislumbro como adentrar ao mérito da pretensão, já que falta aos autores uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.Com efeito, dispõe o art. 6º do CPC que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, deveras, o direito para o qual os autores postulam a tutela jurisdicional nestes au-tos não é seu, não é próprio, mas, sim, de Thamara dos San-tos Ayoub, sua neta, maior e, ao que tudo indica, plenamen-te capaz. Não há, portanto, autorização legal - ou mesmo instrumento de mandato neste sentido - para que os ora au-tores litiguem em nome dela, pleiteando tutela para direito dela, e não seu. Ora, se buscam a declaração de dependência dela para com eles e, mais ainda, a assistência para a neta, não para si, não há dúvidas que o direito objeto da demanda não é próprio, mas de terceiro, o que, fora das hipóteses legais, é vedado pelo ordenamento.Forçoso reconhecer, portanto, a ilegi-timidade ativa dos autores, uma das condições da ação, cuja ausência pode ser declarada de ofício e a qualquer tempo por se tratar de questão de ordem pública.Assim sendo, diante de todo o exposto acima e sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, EXTINGO o presente feito.Deixo de condenar os autores nos ônus sucumbenciais tendo em vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.Campo Grande-MS, 21 de outubro de

0009143-84.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-65.2010.403.6000) MARIA JOSE GONZAGA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA JOSÉ GONZAGA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando esclarecer os motivos que levaram o Juízo a intimar apenas a requerida para especificar as provas que pretende produzir.É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147).Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente. Estes embargos de declaração apresentados pela parte requerida não merecem acolhida.Às f. 164 constou o ato ordinatório do seguinte teor: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente (sublinhei). Esse ato ordinatório foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/07/2011 (f. 165), sendo que a autora deixou de manifestar-se tanto sobre a contestação, quanto sobre a especificação de provas, restando preclusa a oportunidade, diante da não manifestação da embargante.Desse modo, não existe o cerceamento de defesa ou a omissão alegados, já que a parte autora teve ciência de que o prazo estava aberto para ela, tanto para manifestar-se sobre a contestação, quanto para indicar, justificadamente, as provas que pretendia produzir.Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que não existe a omissão apontada.Passo, assim, a sanear o processo.Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a nulidade da cláusula contratual que autoriza a prorrogação automática do financiamento, com a consequente declaração de quitação da dívida, já que teria pagado as 240 parcelas pactuadas.Com efeito, entendo que, estando em discussão, inclusive, a aplicação correta de índices de correção do saldo devedor desde o início do contrato, responde a CEF por eventual dano causado aos autores no período anterior à cessão dos créditos à EMGEA. Ademais, vale dizer que a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores ao referido ato, até porque não existe no feito prova de que os mutuários tenham sido devidamente comunicados da dita cessão de créditos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE.1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato.2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso.3. Precedentes da Corte.4. Agravo de instrumento provido. (TRF da PRIMEIRA REGIÃO - AG 200401000040321/MT - QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/9/2004)Por fim, vale frisar que a EMGEA compareceu espontaneamente nos autos, estando sanado eventual vício decorrente da sua ausência na demanda.Destarte, em razão de todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas.Superadas tais questões, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir.Declaro, pois, saneado o processo.Seguindo adiante, vislumbro que as questões controvertidas nestes autos não necessitam da produção de outras provas, como, por exemplo, a pericial, comum em feitos desta natureza, uma vez que se limitam a questionar a legalidade de cláusulas contratuais relacionadas aos juros, sua forma de aplicação, índices utilizados para a correção do saldo devedor e sistema de amortização da dívida, todas questões de direito, que não dependem de maior instrução probatória. Assim sendo, determino o registro dos presentes autos para sentença.Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo, haja vista seu comparecimento espontâneo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0010975-55.2010.403.6000 - MARIA LUCIA ECHEVERRIA ALBUQUERQUE(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ECHEVERRIA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO ECHEVERRIA DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DA SILVA OLIVEIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua inclusão como beneficiária da pensão militar deixada pelo companheiro falecido.Narrou, em apertada síntese, ter vivido em união estável, por mais de 14 anos, com militar que veio a falecer em 1995. Afirma que dessa união resultaram 3 filhos e salienta sua dependência econômica em relação ao companheiro, que a teria inserido como beneficiária do plano de saúde do Exército. Destaca que, com o falecimento do companheiro, formulou pedido administrativo de pensão por

morte, instruído, inclusive, com ação de justificação, mas o requerimento restou indeferido. Salieta que hoje a pensão é rateada entre a ex-esposa do falecido e 2 de seus filhos. Aduz que o art. 226 da CF lhe assegura o benefício pleiteado. Juntou os documentos de ff. 15-100. Ouvidos os requeridos acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os filhos da autora concordaram com o pedido (ff. 120 e 131-2), enquanto que a ex-esposa negou a existência de união estável (ff. 136-41) e a UNIÃO, entre outros argumentos, negou a presença de periculum in mora, haja vista que a autora permaneceu por mais de 15 anos sem o benefício ora postulado (ff. 173-80). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista que a UNIÃO e a ex-esposa do militar falecido já apresentaram contestação, mesmo não tendo havido citação formal, considero esta suprida e dispensada pela preclusão consumativa. Seguindo adiante, é sabido que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, independentemente da fase processual em que for formulado, deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que o requisito da urgência, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não me parece, ao menos neste momento, estar preenchido. Com efeito, como bem destacado pela UNIÃO, o falecimento do militar em questão se deu em 1995 e a autora teve seu pedido administrativo de pensão negado logo em seguida. Não se tem notícia de insurgência contra esse indeferimento. Agora, mais de 15 anos depois do fato, comparece a requerente em juízo pleiteando sua inclusão no rateio do benefício. Ora, sem ainda adentrar na questão da existência de união estável ou de dependência econômica, nem mesmo da alegada prescrição, é imperioso reconhecer que a ora autora esteve por significativo lapso temporal sem receber os valores ora pleiteados e dos quais afirma depender sua manutenção. Destarte, sem a demonstração de que houve modificação recente na condição da autora, ou seja, de elemento que justifique a urgência do pedido judicial formulado somente agora, não há como acolher seu pedido de tutela de urgência. Afastado este requisito, desnecessária se revela a análise quanto à presença dos demais. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que deverá, ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012878-28.2010.403.6000 - ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Especifiquem os réus, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013666-42.2010.403.6000 - ADHEMIR VALHENTE BENITES X AMARILDO LEITE RIBEIRO X ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA X CESAR ATILIO FERREIRA X CLAUDINEY RAMALHO SANTANA X CLAUDIO RIBEIRO MARTINEZ X EDSON MIRANDA X EDUARDO FOGACA X ELDER NERI COUTINHO X EURICO CARDOSO DE OLIVEIRA X FERNANDO CANCIO DE SOUZA X FRANCISCO LEITE DO REGO X FRANCISLEI NEVES FERRO X GILSON ALVES PEREIRA X GUILHERMINO CHAMORRO X HELCIO DONATO NOLASCO X HILTAMAR DOUGLAS DE OLIVEIRA MESQUITA X JEAN LUIS SAVALA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA X JURANDIR CECELIO BEZERRA X MARIO MARCIO DE SOUZA X NEILTON LEMOS DOS SANTOS X RENATO DA SILVA X RIVALDO CORREIA DE CARVALHO X RUBENS DA SILVA PRATES X SIDNEY DA LUZ FRANCO X VALTER DE SOUZA X VICTORINO ORTIZ X WELINTON CARNEIRO MARQUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002690-39.2011.403.6000 - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002806-45.2011.403.6000 - AURELIANA MARIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Junte-se cópia da sentença prolatada na ação ordinária n. 0006107-54.198.403.6000. Defiro o pedido de f. 58, pelo prazo legal.

0007629-62.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor pretende indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 1.000,00 para cada associado, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse

montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo eventuais custas complementares.0,10 Por outro lado, autorizo a devolução do valor recolhido a título de custas iniciais junto ao Banco do Brasil. Assim, considerando os procedimentos a serem adotados para a restituição dos valores, informe o autor, em dez dias, o Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito. Com a vinda das informações, solicite-se à Seção Financeira a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil.

0007630-47.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor pretende indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 1.000,00 para cada associado, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo eventuais custas complementares.0,10 Por outro lado, autorizo a devolução do valor recolhido a título de custas iniciais junto ao Banco do Brasil. Assim, considerando os procedimentos a serem adotados para a restituição dos valores, informe o autor, em dez dias, o Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito. Com a vinda das informações, solicite-se à Seção Financeira a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil.

0008710-46.2011.403.6000 - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008850-80.2011.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTARIOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINDATE/MS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária na qual o sindicato autor pretende ver suspensa a cobrança de multa contra ele imposta e, ao final, anulada a autuação. Pede, ainda, que seu nome não seja incluído no CADIN e que seja levantada a interdição imposta sobre imóvel de sua propriedade. Narra, em apertada síntese, que foi autuado em dezembro de 2010 e teve seu imóvel interditado supostamente por estar construído sobre área de preservação permanente, além de não possuir autorização do órgão ambiental competente. Alegou que a construção se deu em 1994, antes, portanto, da regulamentação e da criação do Parque Nacional da Ilha Grande. Também destacou que obteve Alvará de Licença de funcionamento em dezembro de 1997. Aduziu, em suma, que toda a legislação pertinente é posterior ao fato e que não lhe foi dada oportunidade de regularizar a situação. Juntou os documentos de ff. 15-67. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, é sabido que a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito fundamental de ação a pessoas naturais e jurídicas, tanto de direito privado como de direito público, e o legislador ordinário definiu, no art. 585, §1º, do CPC, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Portanto, tendo em vista que estamos diante de direito constitucionalmente assegurado, é forçoso concluir que sua restrição/limitação deve ser excepcional e, mais ainda, depende de lei, como ocorre em relação aos débitos tributários, cuja exigibilidade pode ser suspensa na forma do art. 151 do CTN. Já no que diz respeito à suspensão da exigibilidade da multa em questão, por não haver previsão legal específica, entendo que ela não é possível, nem mesmo por aplicação analógica do disposto no mencionado art. 151 do CTN, já que não há regra que assegure também, por outro lado, o sobrestamento do prazo prescricional para o sujeito ativo. Dessa forma, a suspensão pleiteada vai de encontro ao direito fundamental de ação, esvaziando-o, pois não preserva seu núcleo essencial, já que não há óbice ao curso do prazo prescricional. E não assiste melhor sorte ao autor no que diz respeito ao pedido para obstar sua inclusão no CADIN, pois não estão atendidos os requisitos expressos do art. 7º da Lei n. 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Já no que diz respeito à interdição do imóvel, mesmo sendo possível o pleito antecipatório, verifico que a alegação de que a construção se deu antes da criação do Parque Nacional em questão não restou comprovada nos autos, ao menos até o presente momento. Aliás, vê-se que os únicos documentos nesse sentido que constam do feito são os de ff. 17 e 18, ambos posteriores ao Decreto de 30 de setembro de 1997 que criou a Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Conclui-se, com isso, que não restou atendido o primeiro requisito legal para a antecipação dos efeitos da tutela, revelando-se desnecessária, portanto, a análise quanto à presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de setembro de

0008945-13.2011.403.6000 - JANE DE OLIVEIRA LUDGERO(MS004689 - TEREZINHA SARA SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Os autos vieram a este Juízo em face de declínio de competência por não se tratar de matéria acidentária. Assim, emende a autora a inicial, em dez dias, adequando-a para a tramitação nesta Justiça Federal

0009069-93.2011.403.6000 - EDIL ALBUQUERQUE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ser reintegrado às fileiras do Exército, com o recebimento do soldo respectivo, bem como ver a requerida obrigada a custear seu tratamento de saúde. Narrou, em apertada síntese, ter sido incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e psíquicas, tendo, inclusive, passado a fazer parte da equipe de atletismo. Alegou, contudo, que, em razão do exaustivo treinamento, adquiriu doença profissional, caracterizável como acidente de trabalho, consistente em grave lesão nos membros inferiores. Afirmou, então, ter sido ilegalmente dispensado, em 28 de fevereiro de 2011, haja vista sua incapacidade para sua atividade profissional, qual seja, a de atleta. Aduz, com isso, ter direito à reintegração com consequente reforma, além de reparação por danos materiais e morais sofridos. Juntou os documentos de ff. 20-40. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que aquele primeiro requisito não me parece, ao menos neste momento, estar preenchido. Com efeito, em que pese haver nos autos prova das condições físicas do autor quando ingressou no Exército e do seu atual estado, a análise sumária sobre as provas carreadas aos autos, cabível nesta fase, não permite delas aferir o nexo causal entre o atual estado e o serviço militar, assim como o grau incapacitante da doença. Noutros termos, os elementos de prova até aqui produzidos não permitem, por ora, afirmar sequer a verossimilhança das alegações e, conseqüentemente, a plausibilidade da pretensão, posto não haver prova de que o autor está incapaz e, ainda que houvesse, nada demonstra a causalidade entre tal incapacidade e o Serviço Militar. Mais claramente, há imprescindível necessidade de dilação probatória, o que impede a concessão da tutela de urgência. Ausente, então, aquele primeiro requisito, revela-se desnecessária a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009573-02.2011.403.6000 - A.A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora pretende ver suspensa a inscrição em dívida ativa de débito oriundo de multa contra ela imposta e, ao final, anulada a autuação. Narra, em apertada síntese, que foi autuada em abril de 2010 por estar expondo à venda diversos produtos com irregularidades, em especial a falta de selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do sistema brasileiro de avaliação, selo do INMETRO. Afirma ter apresentado recurso administrativo, o qual, porém, restou indeferido. Aduz que a autuação viola o Princípio da Legalidade, que não foi observado o Devido Processo Legal e que não pode ser responsabilizada por fala do fabricante. Por fim, questiona a dosimetria da sanção aplicada. Juntou os documentos de ff. 21-54. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, é sabido que a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito fundamental de ação a pessoas naturais e jurídicas, tanto de direito privado como de direito público, e o legislador ordinário definiu, no art. 585, §1º, do CPC, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Portanto, tendo em vista que estamos diante de direito constitucionalmente assegurado, é forçoso concluir que sua restrição/limitação deve ser excepcional e, mais ainda, depende de lei, como ocorre em relação aos débitos tributários, cuja exigibilidade pode ser suspensa na forma do art. 151 do CTN. Já no que diz respeito à suspensão da exigibilidade da multa em questão - que seria o efeito do óbice imposto à inscrição em Dívida Ativa -, por não haver previsão legal específica, entendo não ser possível, nem mesmo por aplicação analógica do disposto no mencionado art. 151 do CTN, já que não há regra que assegure também, por outro lado, o sobrestamento do prazo prescricional para o sujeito ativo no caso de suspensão de multa. Dessa forma, a suspensão da inscrição em Dívida Ativa, ora pleiteada, vai de encontro ao direito fundamental de ação, esvaziando-o, pois não preserva seu núcleo essencial, já que não há óbice ao curso do prazo prescricional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Intimem-se.Citem-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB

AUTOS Nº *00097913020114036000*DespachoConsiderando que o Hospital Universitário de Campo Grande - MS não possui personalidade jurídica própria, intime-se a autora para, em dez dias, retificar o pólo passivo da presente demanda.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 13 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010530-03.2011.403.6000 - NARAYANA DE MATOS RODRIGUES(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando a sua participação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.Às f. 22 requereu a desistência da ação.Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da autora sobre o ofício do INSS de f. 48/49, bem como para manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, e indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido formulado e o teor do documento de f. 45, bem como o alcance da tutela jurisdicional pretendida, emende a autora a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo no polo passivo da demanda os atuais proprietários do imóvel em questão.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 19 de janeiro de 2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000314-46.2012.403.6000 - THAIS WOLFF DOS SANTOS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP 0,10 Intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X FERTEL-FUND.ESTAD.JORN.LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEV.EDUC. MS(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) Tendo em vista a natureza jurídica da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul, que é Fundação Pública Estadual, a execução deve prosseguir nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente conta atualizada da dívida e requeira a citação executada nos termos daquele dispositivo legal, no prazo de 10 (dez) dias.

0008685-33.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAONI ARZAMENDIA GAMBA Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 69-70 e documentos seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006254-60.2010.403.6000 (94.0002698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-12.1994.403.6000 (94.0002698-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 25/27, em ambos os efeitos.Intime-se o embargante para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009389-46.2011.403.6000 (92.0004278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-48.1992.403.6000 (92.0004278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDIR PONTES DA

FONSECA X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X GERALDO MANOEL CASEIRO X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X PAULO CESAR MARTINS X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X CELSO LUIZ VARONI X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0010301-43.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-85.2011.403.6000) SERGIO PEREIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA X ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de retenção por benfeitorias por meio dos quais o embargante busca suspender a execução do mandado de imissão na posse expedido nos autos em apenso. Narra, em apertada síntese, ter adquirido o imóvel objeto do feito a partir de um financiamento regido pelas regras do SFH, mas acabou por se tornar inadimplente, o que levou a CEF a promover a execução extrajudicial do contrato. Afirma que o imóvel foi, então, alienado a terceiros, ora embargados, os quais ajuizaram ação de imissão na posse perante a Justiça Estadual. Destaca, em seguida, que houve declínio de competência da Justiça Estadual para esta Justiça Federal em razão da existência de uma ação revisional de contrato, apensada a este feito, a qual ainda pende de julgamento. Sustenta, por fim, ter realizado significativas melhorias no imóvel desde a sua aquisição, há 8 anos, tendo, inclusive, ampliado sua área construída de 68,73 m para 116,73 m. Estima o valor das benfeitorias em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou os documentos de ff. 11-28. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o art. 1.219 do CC assegura ao possuidor de boa-fé o direito de ser indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis que realizar no imóvel, assim como o direito de reter este último até o pagamento da referida indenização. Contudo, para que tal direito seja assegurado ao possuidor/embargante em sede de liminar é imprescindível que seja demonstrada, também, a presença dos requisitos genéricos da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade da pretensão e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, porém, que aquela primeira exigência não me parece ter sido atendida neste feito. Deveras, não se pode perder de vista que o imóvel objeto da demanda foi expropriado do embargante e transferido a terceiros, ora embargados, em procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF e fundado em contrato garantido por hipoteca. Noutros termos, o imóvel em questão era, em razão da hipoteca que o gravava, a garantia da dívida do aqui embargante. Com isso, deve-se ter em mente o disposto no art. 1.474 do CC: Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Mais claramente - e até prova em sentido contrário -, ao ser alienado o imóvel a fim saldar a dívida garantida pela hipoteca, todas as acessões, melhoramentos e construções são levadas em consideração para compor o valor da venda, o qual é utilizado, em seguida, para saldar o débito existente. Havendo saldo remanescente, o que parece não ter acontecido, este é restituído ao devedor. Com isso, parece-me, em princípio, que exigir a indenização por benfeitorias no caso de imóvel alienado para saldar hipoteca implicaria um bis in idem, um pagamento duplo, haja vista a disposição legal citada segundo a qual acessões, melhoramentos ou construções são abrangidos pela hipoteca, ou seja, são considerados na composição do valor pago. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. 1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como do registro da carta de arrematação. Subsidiariamente, requerem a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, assegurado o direito de retenção. (...) 6. O pedido subsidiário de indenização das benfeitorias não procede. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. 7. Apelação não provida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1296915 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 02/03/2009) Conclui-se, portanto, carecer de plausibilidade o pedido formulado, ao menos a primeira vista, de modo que a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação se revela dispensável. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009499-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009499-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-51.1990.403.6000 (90.0000661-9)) PAULO CESAR PEREIRA FLORES(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) SENTENÇA PAULO CESAR PEREIRA FLORES e SANDRA INÊS ESCOBAR FLORES ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde buscam ordem judicial para que se desfaça a constrição judicial, bem como para determinar o cancelamento da averbação efetuada em 14/11/1999, sob nº AV-8-87, junto à matrícula nº 87 do Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Ressaltam, em breve síntese,

que em 23 de setembro de 1994 adquiriram o imóvel situado à Rua Tiradentes, nº 2172 (Lote nº 11, quadra 1), do Bairro Santa Isabel, do então proprietário Geneci Bezerra da Rocha, executado nos autos em apenso. Naquela ocasião, não constava nenhum ônus sobre o imóvel em questão, fato que demonstra a boa-fé na aquisição. Contudo, muito tempo depois da aquisição, foi registrada a penhora do referido imóvel com a consequente ineficácia do negócio jurídico entabulado entre as partes, fato que caracteriza, no seu entender, turbação de sua posse. Destaca que teve a cautela de verificar no registro de imóveis da comarca do imóvel se ele possuía alguma restrição. Não havendo nada que maculasse o ato negocial, firmou o contrato, passando a residir naquele imóvel juntamente com sua família. Neste ponto, ressalta que o referido imóvel é o único bem de sua propriedade, servindo de moradia para a família, caracterizando-se como bem de família e, portanto, impenhorável. Dentre outros argumentos, alega que o referido imóvel não foi adquirido em fraude à execução, restando demonstrada sua boa-fé e, conseqüentemente, a arbitrariedade da venda por meio de leilão. Juntou os documentos de fl. 13/36. O pedido liminar de suspensão do leilão foi indeferido (fl. 40), ante ao teor da decisão proferida às fl. 395/396 dos autos em apenso. Em sede de impugnação, a embargada sustenta a legalidade da penhora havida nos autos de execução em apenso, além de destacar que a venda do imóvel perpetrada pelo executado e pelos ora embargantes foi declarada ineficaz na execução em apenso, por ter sido constatada a fraude à execução. Alega a desproporcionalidade entre o preço da venda e o valor venal do imóvel em questão, fato que corrobora, no seu entender, a ocorrência da mencionada fraude. Salaria que o bem não é impenhorável, pois incide, no caso, a exceção prevista no art. 3º, II, da Lei 8.009/90. Juntou os documentos de fl. 55/57. Às fl. 80/81 foi pleiteada a inclusão da esposa do requerente, Srª SANDRA INÊS ESCOBAR FLORES, no pólo ativo do presente feito. Foram, ainda, juntados, pelo requerente, os documentos de fl. 82/93. Às fl. 95, a CEF informou que o imóvel em discussão não foi alienado ou adjudicado nos autos principais. É o relato. Decido. O Artigo 1046 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Nos presentes autos, os requerentes buscam que se desfaça a constrição judicial sobre a fração ideal de propriedade do embargante (matrícula sob nº R7-87) da Circunscrição Imobiliária de Ponta Porã - MS, bem como o cancelamento da averbação efetuada em 14/11/1999, sob nº AV-8-87, junto a matrícula nº 87 do Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Sobre os embargos de terceiro, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Assim, bem analisando o feito, vejo que, a despeito de terem os embargantes denominado a presente ação embargos de terceiro, estão a buscar, em verdade, decisão final com carga declaratória e desconstitutiva de outra decisão judicial - aquela que declarou ineficaz a alienação (fl. 395/396 dos autos em apenso). Cabe, então, mencionar que não pode e não deve o magistrado prestigiar o formalismo exacerbado em detrimento da efetiva prestação jurisdicional e da resolução dos problemas do cidadão de forma que, independentemente do nome da demanda, importa verificar o que a parte pretende com seu ajuizamento. No caso em comento, pouco importa o nome que se tenha atribuído à presente ação, mas sim, o pleito final, que é de desconstituição da penhora e também do cancelamento da averbação efetuada em 14.11.99, em relação ao imóvel em discussão. Tecidas tais considerações e com os olhos voltados à efetiva prestação jurisdicional, passo a analisar os pedidos iniciais, incluindo-se o pleito desconstutivo da decisão judicial que declarou a ineficácia da venda do imóvel objeto de discussão, proferida nos autos em apenso. De fato, do conjunto probatório dos autos, verifico que a aquisição do imóvel em discussão pelos requerentes ocorreu em 23.09.1994, conforme documentos vindos com a inicial, especialmente, o de fl. 20. Assim, vejo que o executado Geneci não detinha a propriedade do bem em questão desde setembro de 1994, quando a penhora ocorrida nos autos em apenso ainda não havia sido registrada pela requerida, a despeito de ter ocorrido em novembro de 1993. Tal registro, pelo que se vê do teor da petição de fl. 34/35, sequer havia sido providenciado pela CEF, mesmo já tendo se passado mais de três anos da data da efetivação da constrição. Sua desídia oportunizou, portanto, a aquisição do imóvel em discussão pelos embargantes que, por não vislumbrarem qualquer impedimento, firmaram o negócio de boa-fé. Assim, está comprovado que a escritura de compra e venda do imóvel em questão em favor dos requerentes foi firmada antes do registro da penhora nos autos em apenso de maneira que a constrição do imóvel não deve subsistir. Naquela ocasião (setembro de 1994), segundo as provas constantes dos presentes autos, não havia nenhum impedimento em relação ao referido imóvel, de modo que, como já mencionado, a venda do imóvel em questão se deu mediante boa-fé dos requerentes, que consultaram o registro de imóveis, a fim de constatar eventual existência de irregularidade a ele relacionada, que pudesse impedir ou inviabilizar eventual aquisição. No presente caso, em tendo consultado o Cartório onde o imóvel estava registrado e, não tendo verificado nenhuma pendência ou constrição a ele relacionada, os requerentes entenderam que o negócio seria legítimo, fato que caracteriza a boa-fé dos adquirentes. Outrossim, no que se refere ao valor pago pelo imóvel em questão, nada há nos autos a comprovar que tal valor seja muito inferior ao de venda do imóvel, tendo a CEF se limitado a alegar tal impedimento, sem, no entanto, demonstrá-lo inequivocamente. Incide, portanto, a regra do ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC, em seu desfavor. Ademais, entendo ser aplicável ao presente caso a Súmula nº 84 do Superior Tribunal

de Justiça, cujo teor transcrevo: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Portanto, o entendimento no sentido de que o adquirente de bem imóvel, ainda que não tenha registrado o referido ato negocial no Registro de Imóveis, pode defender sua posse, mediante a interposição de embargos de terceiro. Para fins de defesa do patrimônio pela via dos embargos de terceiro basta, portanto, que o bem imóvel tenha sido objeto de compra e venda em data anterior ao registro da penhora que se objetiva desconstituir. Esse fato restou cabalmente comprovado, pois os documentos existentes nos presentes autos (fl. 20 e 21) e na execução em apenso (fl. 34/35 e 39/40), demonstram que em setembro de 1994 (data da aquisição pelos requerentes) o registro da penhora não havia sido formalizado. Assim, não prospera a justificativa relacionada à fraude. Neste ponto, adentra-se à carga declaratória da presente sentença, já que a alegação de fraude foi acolhida às fls. 395/396 dos autos de execução em apenso e que os requerentes buscam, também, desconstituir tal decisão, sob o argumento de que a aquisição do imóvel se deu sob o pálio da boa-fé. E de fato, verifico que, de parte dos requerentes, houve boa-fé na contratação em questão, pois, como já mencionado, quando da aquisição do imóvel, não havia qualquer registro de constrição em relação a ele, estando, pois, caracterizada a boa-fé dos adquirentes. Tanto é assim que o negócio entabulado entre eles e o executado Geneci foi regularmente registrado no Cartório de Imóveis. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela validade da alienação do bem imóvel, ainda que sem o devido registro, desde que antes do registro da penhora. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade... (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido. RESP 200601211880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 858999 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 27/04/2009 Frise-se, tão somente, que para se considerar a invalidade da compra e venda, há que se comprovar a má-fé do adquirente, no caso, os requerentes, o que não restou demonstrado pela CEF. Ao revés, é de se notar que, na ocasião, inexistia qualquer impedimento formal para a efetivação da compra e venda, notadamente, como já dito, a existência de registro da penhora anteriormente ocorrida. Nesse sentido, dispôs a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL.

IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO ANTERIOR EM FAVOR DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ...5. O STJ exige o registro da penhora em Cartório de Títulos e Documentos para que a alienação a terceiros possa ser classificada como de má-fé. O mesmo STJ também assevera que os Embargos de Terceiro são uma faculdade do adquirente de boa fé para defesa de sua posse, em nenhum momento se falando em via processual obrigatória ou mais adequada para tanto (RESP 493914-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 08.04.2008). Veja-se que em tal julgado o Ministro falou em defesa de posse, quando no caso concreto tem-se as proprietárias defendendo seu bem, fato de muito maior importância e ao qual se deve dar maior amplitude de instrumentos processuais possíveis para defesa. 6. Agravo conhecido, mas desprovido. AG 200705000827109 AG - Agravo de Instrumento - 83212 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::08/09/2009 - Página::263PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ONERAÇÃO DO IMÓVEL POR HIPOTECA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659. Alienação de bem imóvel que foi declarada como feita em fraude à execução na Justiça Estadual, em lide da qual não participou a Caixa Econômica Federal. Hipoteca sobre o imóvel, em favor da empresa pública federal (decorrente do contrato de financiamento habitacional realizado com todas as cautelas legais, ao tempo em que a penhora ainda não havia sido averbada), que permanece hígida, visto que a CEF é terceiro de boa-fé, de modo que o seu direito decorrente da garantia hipotecária relativa ao contrato de financiamento não é prejudicado em face da fraude à execução reconhecida na Justiça Estadual. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a instituição de gravame ou a venda a terceiros em fraude à execução. Precedente do STJ. Apelo parcialmente provido, nos limites da matéria submetida à jurisdição Federal, para julgar parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de declarar válida a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. AC 200670150028950 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 15/03/2010 EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. ...8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. AC 200403990254401 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/06/2010 PÁGINA: 83 Assim, tendo a aquisição do bem imóvel ocorrido antes do respectivo registro da penhora no Cartório de Imóveis, conclui-se pela boa fé dos requerentes em sua aquisição, pela sua validade e conseqüente ausência de fraude à execução, nos termos da súmula e jurisprudência acima mencionadas. Pelo exposto, com fundamento nas Súmulas 84 e 375 do Superior Tribunal de Justiça, julgo procedente o pedido inicial para o fim de liberar a penhora realizada nos autos de execução nº 00006615-1.1990.403.6000, em apenso, em relação ao lote de terreno nº 11, da quadra 1, situado na cidade de Ponta Porã, cuja descrição consta dos documentos de fl. 20 e 34 dos presentes autos, mantendo-o na posse dos requerentes, bem como para desconstituir a decisão de fl. 395/396 dos autos em apenso, determinando, conseqüentemente, o cancelamento da averbação de nº AV-8-87, junto à matrícula nº 87 do Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Admito a inclusão da embargante Sandra Inês Escobar Flores no pólo ativo do presente feito. Ao SEDI. Condono a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0000661-51.1990.403.6000). P.R.I. Campo Grande, 04 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001134-66.1992.403.6000 (92.0001134-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE MARACAJU(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Às f. 205/206, a CONAB, manifesta seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, combinado com o disposto no VOTO DIFIN nº 08/11, aprovado pela REDIR nº 993, de 26 de abril de 2011, da Diretoria Colegiada da CONAB. Tendo em vista que o valor da presente execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente Execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do CPC. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente arquite-se. P.R.I.

0002749-91.1992.403.6000 (92.0002749-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X M.G. COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Às f. 23/24, a CONAB, manifesta seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, combinado com o disposto no VOTO DIFIN nº 08/11, aprovado pela REDIR nº 993, de 26 de abril de 2011, da Diretoria Colegiada da CONAB. Tendo em vista que o valor da presente execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente Execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do CPC.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0003622-57.1993.403.6000 (93.0003622-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UBERLINDA COSTA RUFINO

Às f. 87/88, a CONAB, manifesta seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, combinado com o disposto no VOTO DIFIN nº 08/11, aprovado pela REDIR nº 993, de 26 de abril de 2011, da Diretoria Colegiada da CONAB. Tendo em vista que o valor da presente execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente Execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do CPC.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0003323-46.1994.403.6000 (94.0003323-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FRANCISCO LINO - ME

Às f. 34/35, a exequente manifesta seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, combinado com o disposto no VOTO DIFIN nº 08/11, aprovado pela REDIR nº 993, de 26 de abril de 2011, da Diretoria Colegiada da CONAB. Tendo em vista que o valor da presente execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente Execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do CPC.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0006895-10.1994.403.6000 (94.0006895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARILEI FREIRE X JOAQUIM AZAMBUJA DUARTE

Tendo em vista a petição juntada às f. 198, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, e II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0003639-25.1995.403.6000 (95.0003639-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MARQUES E FILHOS LTDA

Às f. 57/58, a CONAB, manifesta seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, combinado com o disposto no VOTO DIFIN nº 08/11, aprovado pela REDIR nº 993, de 26 de abril de 2011, da Diretoria Colegiada da CONAB. Tendo em vista que o valor da presente execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente Execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do CPC.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0006280-83.1995.403.6000 (95.0006280-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MAJE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Às f. 37/38, a CONAB, manifesta seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, combinado com o disposto no VOTO DIFIN nº 08/11, aprovado pela REDIR nº 993, de 26 de abril de 2011, da Diretoria Colegiada da CONAB. Tendo em vista que o valor da presente execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente Execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do CPC.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0006007-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006007-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO(MS009847 - GIZELLI KAROL BOTH PALERMO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor depositado nestes autos (f. 38).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010264-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NERY CALDEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

0005712-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERIONIDES DA SILVA CARDOSO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 29, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003567-76.2011.403.6000 - MANOEL SARAVY DE BRITO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Processo n 0003567-76.2011.403.6000Mandado de SegurançaImpetrante: Manoel Savary de BritoImpetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MSSentença Tipo AVistos, em sentença.Manoel Savary de Brito, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 061.018 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 024.645.191-20, residente e domiciliado à Rua Clóvis Bevilacqua, n.º 318, Bairro Jardim São Bento, em Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Processo n.º 54290.003938/2010-72 (referente ao imóvel rural denominado Fazenda Recreio) e a emitir a respectiva Certificação de Imóvel Rural, em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa.Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 16/22.Custas recolhidas (fls. 23 e 31 - estas na Caixa Econômica Federal - CEF).Às fls. 33/36, o pedido de concessão de liminar foi deferido, em parte, determinando-se à autoridade impetrada que desse imediato início ao processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial, praticando os atos e as diligências necessários.Notificada (fls. 40), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 44/46, ocasião em que afirmou que Os processos de certificação já foram analisados, e constatou-se várias irregularidades na sua instrução, conforme consta da informação da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária encaminhada ao impetrante, ora juntada. O proprietário devidamente notificado que deixou de juntar ao processo as documentações faltantes que precisam ser sanadas, documentos esses de grande importância sem o qual não poderá ser feita a certificação, pois são documentos essenciais para a sua realização. Requereu a revogação da liminar concedida.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/52, exarando parecer pela concessão parcial da ordem.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 53). É o relatório.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com razão o Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, lhe causa prejuízo, até mesmo porque o direito à propriedade e todos os seus consectários configuram cláusula pétrea constitucional.O INCRA, na ocasião da contestação, afirma que o procedimento não pôde ser finalizado por conta de falhas na documentação encaminhada pelo Impetrante. Observo, contudo, no mesmo sentido da i. Representante do Ministério Público Federal, que o documento de fls. 47, que dá conta desta falha na documentação, é de data posterior à decisão liminar proferida nestes autos.Ademais, o INCRA afirma que o Comitê de Certificação não fora reconstituído desde o afastamento dos servidores que o compunham, fato este para o qual o Impetrante não concorre.Diante de tais fatos, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras da Lei n.º 9.784/99, de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido do Impetrante, na esfera administrativa.Situação diversa ocorre com relação ao pedido do Impetrante para que se determine ao INCRA que emita a certificação do imóvel em comento, já que tal atribuição é da Autarquia Federal Impetrada, que analisará dados sequer constantes nos autos deste Mandado de Segurança, com base em conhecimentos técnicos específicos.Além disso, ao se iniciar a análise do procedimento do Impetrante, nos moldes da decisão proferida em sede de liminar, o INCRA afirmou que o Impetrante precisa instruir os autos administrativos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino ao INCRA que emita a decisão final no Processo Administrativo n.º 54290.003938/2010-72, de Certificação de Imóvel Rural, no prazo de trinta dias após concluída a instrução do processo pelo Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.Campo Grande, 7 de novembro de 2011.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008295-63.2011.403.6000 - TALITA DO NASCIMENTO ARGENTINO(MS014730 - LEONARDO HENRIQUE MARCAL) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV. ANHANGUERA EDUCACIONAL
PROCESSO: *00082956320114036000*TALITA DO NASCIMENTO ARGENTINO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DA

FARMÁCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, com a finalidade de garantir sua matrícula nas matérias faltantes - estágios supervisionados - neste semestre, a fim de concluir seu curso ainda no ano letivo de 2011. Alega, em breve síntese, ter ingressado no curso de Farmácia da Faculdade Estácio de Sá, em 2009, onde cursava, além das matérias regulares, matérias em regime especial. Posteriormente, por meio de processo de transferência, passou a freqüentar o curso na Anhanguera Educacional, quando, já no ato de matrícula, optou por realizar dois cursos especiais. Dessa forma, pela quantidade de matérias que faltavam, a conclusão de seu curso ocorreria ao final de 2011. Destaca que, ao procurar a coordenadora de seu curso para realizar a matrícula e adequar sua grade curricular foi impedida, sob a argumentação de que seu curso deve ser concluído num prazo de 4 anos, de maneira que, nesses termos, no ano de 2012, cursará tão somente dois estágios - um por semestre - ficando inviabilizada sua conclusão de curso para 2011. Saliencia que esse ato é ilegal, pois fere seu direito ao estudo e ao livre exercício da profissão, notadamente porque lhe impõe mais um longo ano de freqüência às atividades universitárias sem qualquer necessidade, além de demasiado ônus econômico, haja vista residir sozinha nesta cidade, arcando com os respectivos custos e, também, desgaste psicológico, pois, em sendo mantida a atitude da impetrada, de nada terá adiantado todo seu esforço para antecipar seus estudos. Juntou os documentos de fl. 11/21. Instada por duas vezes a demonstrar o ato coator, a impetrante afirmou não poder fazê-lo, sob o argumento de que a autoridade impetrada não lhe fornecia nenhuma documentação (fl. 26/27 e 33/34). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 35). Às fl. 41/47, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, informando não existir nenhuma ilegalidade, já que está respaldada pela autonomia didático-administrativa e científica prevista na Carta. Ponderou que a impetrante pretende se utilizar de cursos especiais - cuja finalidade é eliminar pendências e adaptações de acadêmicos, possibilitando a conclusão de curso em período razoável - para antecipar seus estudos, fato que não possui previsão legal ou regimental. Destaca, também, não possuir, no momento, turmas em andamento que coincidam com o horário dos cursos paralelos que a impetrante busca fazer, não estando presente o binômio necessidade-possibilidade. Juntou os documentos de fl. 48/142. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito - relevância dos fundamentos - a justificar a concessão da medida liminar, eis que, ao que tudo indica, a impetrante pretende acelerar a finalização de seu curso sem previsão legal para tanto. Neste ponto, deve-se prestigiar, a priori, a autonomia administrativa da IES, prevista na Constituição, pela qual ela possui o direito de se auto gerir e administrar, dispondo sobre seu estatuto, normas internas e grade curricular, desde que não cometam, é claro, abusos. No caso, não ficou de plano demonstrada qualquer atitude ilegal da autoridade impetrada, pois, como já mencionado, a impetrante busca, aparentemente, readequar sua grade curricular da forma que melhor lhe convém, ao invés de se submeter às regras previamente estabelecidas pela IES impetrada e com as quais concordou ao proceder sua transferência. Frise-se, outrossim, que não há prova - que, como é sabido, deve ser pré-constituída em sede mandamental - no sentido de que ela tenha, nos termos da legislação pertinente (art. 47, 2º, da Lei 9.394/96), extraordinário aproveitamento nos estudos e, tampouco, de que tenha pleiteado a aceleração de seu curso, nesses termos. Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 08 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008537-22.2011.403.6000 - PATRICIA GUALBERTO PEREIRA PINTO (MS014795 - ALESSANDRA CAFURE ANTUNES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Processo n 0008537-22.2011.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: Patrícia Gualberto Pereira Pinto Impetrada: Universidade UNIDERP/Anhanguera Educacional S/A Sentença Tipo AVistos, em sentença. Patrícia Gualberto Pereira Pinto, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n.º 001.570.724 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 028.983.041-90, assistente administrativo, domiciliada em Campo Grande-MS, à Rua Serafim Leite, n.º 152, Bairro José Abrão, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Universidade Anhanguera - UNIDERP, Curso de Direito, com pedido de liminar para que participasse da colação de grau simbólica realizada no dia 23 de agosto de 2011, 20h. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou cópias de documentos e documento às fls. 9/14. Às fls. 17/19, o pedido de concessão de liminar foi deferido. Notificada (fls. 22), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/28, ocasião em que requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto, bem como afirmou que não houve ato coator, tampouco ofensa a direito líquido e certo, pugnano pela improcedência do mandamus. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 29/56. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63, exarando parecer pela concessão da ordem, com base na teoria do fato consumado. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão a Representante do Ministério Público Federal ao expor que (...), não obstante a Impetrante não tenha participado da colação, o objetivo deste mandamus foi consolidado com o deferimento da liminar pleiteada, haja vista que ela obteve permissão para comparecer no evento, traduzindo-se, portanto, em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deve ser resolvida pela teoria do fato consumado., sendo de rigor a extinção do writ com resolução do mérito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 17/19). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º

12.016/2009). Sem custas, tendo em vista ser caso de Justiça Gratuita (fls. 19). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.Campo Grande, 27 de outubro de 2011.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008603-02.2011.403.6000 - SHOZO TANAKA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Processo n 0008603-02.2011.403.6000Mandado de SegurançaImpetrante: Shozo TanakaImpetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MSSentença Tipo AVistos, em sentença.Shozo Tanaka, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 4.015.899-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 013.028.338-04, residente e domiciliado à Rua Dermival Franceschi, n.º 1.275, Centro, Município de Pereira Barreto, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir a Certificação de Imóvel Rural designado Fazenda AR, localizada no Município de Miranda-MS.Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 21/34.Custas recolhidas (fls. 35).Às fls. 38/40, o pedido de concessão de liminar foi deferido, em parte, determinando-se à autoridade impetrada que desse início e concluísse o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação.Notificada (fls. 44), por meio do Procurador Regional, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 46/51, ocasião em que afirmou que não houve negativa de certificação do imóvel rural em comento por parte do INCRA, tampouco houve reiteração ou reclamação do Impetrante com relação ao pleito inicial ou interposição de recurso administrativo. Informou que há necessidade de adoção de medidas necessárias à correta aplicação de dispositivo legal e que, por isso, não se pode obrigar a administração à prática de atos com urgência. Requereu a imediata revogação da liminar concedida para que a Autarquia possa, dentro da ordem cronológica de protocolização e amparada nos dispositivos legais que regem a matéria proceder a análise minuciosa na documentação apresentada, objetivando a correta Certificação do imóvel de propriedade do impetrante.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/56, exarando parecer pela concessão parcial da ordem, para o fim de determinar-se ao Impetrado que proceda à análise do processo do Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 57). É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com razão a Autoridade Impetrada ao esclarecer que há necessidade de se observar todo o trâmite legal para o procedimento de certificação de imóvel rural e que isto exige tempo. Também é fato público e notório que diversos entes públicos sofrem com falta de amparo material e humano para o desenvolvimento de suas atribuições e deveres legais.Ocorre que, como já exposto na decisão que deferiu o pedido de liminar, às fls. 38/40, A demora está lhe impedindo de exercer seus direitos referentes à propriedade, obstando a livre disposição do imóvel., direito este que configura cláusula pétrea constitucional.Se, por um lado há a previsão de trinta dias para o término do procedimento administrativo, previsto na Lei n.º 9.784/99, além da benesse do artigo 69-A, inciso I (fls. 22 - cédula de identidade do Impetrante) e do fato de ter o Impetrante protocolado o pedido de certificação da área para posterior regularização e registro aos 30 de maio de 2011 (fls. 24), há cinco meses.Observo que a decisão liminar determinou que a autoridade impetrada iniciasse e concluísse o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação, bem como que esta intimação ocorreu aos 22/09/2011, com respectiva juntada aos autos aos 26/09/2011 (fls. 45), de modo que o processo administrativo deve ter findado, no máximo, aplicando-se interpretação processual mais benéfica ao Impetrado, aos 26 de outubro do corrente ano, sob pena de afronta à decisão judicial.Tendo em vista, porém, que não há, nos autos, notícia de que o INCRA tenha finalizado o procedimento de certificação do imóvel rural do Impetrante, de rigor a fixação de multa diária em desfavor do Impetrado, conforme pedido na inicial (fls. 19).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 38/40) e determino que a autoridade impetrada inicie e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou justificando-se a recusa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento, que ora fixo como astreintes, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência a ordem judicial legal. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.Campo Grande, 28 de outubro de 2011.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0009842-41.2011.403.6000 - RAISSA MARIANA DE MELO ARAUJO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013942 - ADRIANO STEFANI) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 46, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0010850-53.2011.403.6000 - ANA CARLA BORGES SIQUEIRA CAMPOS - Incapaz X APARECIDA DE FATIMA

BORGES FARIAS CAMPOS(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 28, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003908-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003908-9) - EULALIO CARLOS CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ONDEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005403-55.2009.403.6000 (2009.60.00.005403-5) - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de f. 307, pois os autos estão findos e já houve levantamento dos valores depositados.Não havendo manifestação, retorne o processo ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-19.1989.403.6000 (00.0001810-4) - FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO X THEODORO ALBERTO FRANKE X DANIEL ALVAREZ GEORGES X NESTOR LOUREIRO MARQUES X JULIO CESAR ALMIRON LEON X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALBERTO FRANKE X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVAREZ GEORGES X UNIAO FEDERAL X NESTOR LOUREIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR ALMIRON LEON X UNIAO FEDERAL X KHALIL MANSOUR EL HAGE X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados da disponibilização do valor dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 214/220, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004278-48.1992.403.6000 (92.0004278-3) - VALDIR PONTES DA FONSECA X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X GERALDO MANOEL CASEIRO X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X PAULO CESAR MARTINS X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X CELSO LUIZ VARONI X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO X CELSO LUIZ VARONI X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X GERALDO MANOEL CASEIRO X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X PAULO CESAR MARTINS X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X VALDIR PONTES DA FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de fls. 745-746. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0002698-12.1994.403.6000 (94.0002698-6) - NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NAIR CRISOTELI DA SILVA X FAUZIA MARIA CHUEH(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de n. 00062546020104036000, da qual fora interposto Recurso de Apelação, defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios precatórios em favor da autora e de sua advogada referentes aos valores incontroversos.Intimem-se.

0003034-69.2001.403.6000 (2001.60.00.003034-2) - RUFINO GALDINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X RUFINO GALDINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria de fls.164/165.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006300-40.1996.403.6000 (96.0006300-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(DF008738 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(DF008738 - JOSE CARLOS DA SILVA) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

SENTENÇA: A FUNASA concorda, à f. 285, com o pagamento efetuado pelo executado, a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se a penhora efetuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003709-71.1997.403.6000 (97.0003709-6) - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: Intimada, a executada pagou o valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, julgo extinta a presente execução em relação a ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008156-34.1999.403.6000 (1999.60.00.008156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Manifeste a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ELOI SANTOS DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI SANTOS DA SILVA

Intime-se o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do código de Processo Civil.

0012411-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012411-4) - ILDA SILVEIRA GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ANTONIO GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO GOMES X ILDA SILVEIRA GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Intimação dos executados sobre o termo de penhora de f. 138 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para a referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0008062-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AILTON DE MARCOS PESSOA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DE MARCOS PESSOA

Manifeste a exequente (autora), no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 302 e documento seguinte.

0009687-82.2004.403.6000 (2004.60.00.009687-1) - VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE SILVA FILHO X CARLOS ROBERTO CALADO X FERNANDO CANO X JOSE PEREIRA DINIZ X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X CACILDO LEITE DE MELO X GILBERTO DOURADO BRAGA X ALBERTO ARQUELEY X EDUARDO PINTO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE SILVA FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ROBERTO CALADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDO CANO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PEREIRA DINIZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CACILDO LEITE DE MELO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS X JOSE SILVA FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ROBERTO CALADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDO CANO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PEREIRA DINIZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CACILDO LEITE DE MELO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GILBERTO DOURADO BRAGA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALBERTO ARQUELEY X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDUARDO PINTO DA SILVA

Intimação dos executados sobre o termo de penhora de f. 185/186 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para a referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0002087-73.2005.403.6000 (2005.60.00.002087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Manifeste a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000219-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-57.1998.403.6000 (98.0004128-1)) SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição do executado, de f. 1245-1246, concordando com o bloqueio efetuado no Bacenjud, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor bloqueado em conta vinculada a este Juízo. Após, proceda-se à conversão em renda do valor em favor da União. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005932-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X DOMINGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X DOMINGA DE ARAUJO

...manifeste a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006063-49.2009.403.6000 (2009.60.00.006063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ SAAB(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ SAAB(MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA)

Manifeste o executado (réu), no prazo de 05 dias, sobre a petição de f. 87.

0009914-96.2009.403.6000 (2009.60.00.009914-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0014448-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014448-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONAL CHAVES MERCADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONAL CHAVES MERCADO

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000028-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

SIMONE FERREIRA BEZERRA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 192/194, sustentando, em síntese, que há contradição e omissão a serem sanadas, consistentes na ausência de manifestação a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita e sua consequente condenação aos ônus da sucumbência. Alega, também, que não deu causa ao ajuizamento da ação, devendo a CEF a condenação em custas e

honorários advocatícios recair sobre esta. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Analisando os argumentos de fl. 230/231-v, verifico assistir parcial razão à embargante, eis que, de fato, este Juízo não observou a pendência de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113 e 115), deixando de se manifestar sobre ele em todo o decorrer do feito. Consequentemente, houve a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, mister verificar que, havendo pedido de concessão do benefício em questão, compete ao Poder Judiciário apreciá-lo à luz dos preceitos contidos na Lei 1.060/50, bastando, inicialmente, consoante a melhor jurisprudência, pedido da parte nesse sentido. Aliás, o fato de a requerida ser patrocinada pela Defensoria Pública da União corrobora a necessidade do deferimento de tal benefício. Por consequência desses fatos (ter pleiteado a Justiça Gratuita e ser patrocinada pela DPU), também comporta deferimento o pleito relacionado à exclusão de sua condenação aos ônus da sucumbência, revertendo-se a condenação, neste ponto. Isto porque, como já mencionado por ocasião da sentença de fl. 192/194 e da decisão dos embargos de declaração de fl. 204/207, a CEF deu causa ao errôneo ajuizamento da presente ação, tanto que ela foi extinta sem resolução de mérito por falta de condição de procedibilidade, devendo, então, a própria CEF arcar com as custas processuais. Frise-se, tão somente, que o feito em questão não comporta condenação em honorários advocatícios, uma vez que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União, devendo a CEF sofrer apenas a condenação ao pagamento das custas, por ter dado causa ao indevido ajuizamento da demanda. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 192/194, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, dado ser a requerida patrocinada pela Defensoria Pública da União, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 26 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010239-42.2007.403.6000 (2007.60.00.010239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCIA DA COSTA MARTINS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)
Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na execução da sentença.

0015048-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-18.2009.403.6000 (2009.60.00.008503-2)) JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006859-06.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)
Esclareçam os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de ff. 154-64, tendo em vista não ter sido proferida qualquer sentença nos presentes autos. Não obstante, cumpra-se o despacho de f. 148. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001154-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO TEODORO LEMES X APARECIDA MAILIN CORREA X NAYARA GASPARIM X NAIARA REGINA SANTOS
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 65.

0008397-85.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS

E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIO MOISES FRANCISCO X CRISTIANE FATIMA GONCALVES FRANCISCO(MS002998 - NILCE PINHEIRO)

Tendo em vista a informação contida na contestação de f. 97-104 de que o requerido reside no imóvel objeto da presente ação, mas que seu labor o obriga a fazer constantes viagens, bem como sua proposta de quitação do imóvel arrendado, que demonstra, a priori, sua boa-fé, revogo a liminar de f. 90-91, determinando a devolução dos mandados de desocupação e reintegração de posse expedidos, independentemente de cumprimento. Uma vez que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2012, às 14:00h. Intime-se (cópia da presente decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 25/01/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0008544-14.2011.403.6000 - MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA LAÍS DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação possessória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca ver mantida a sua posse sobre o imóvel referido na inicial, além da condenação da requerida a indenizá-la por perdas e danos. Alega, em apertada síntese, ser justa possuidora do imóvel em questão, o qual adquiriu por contrato regular, de boa fé, e no qual reside há mais de 5 anos. Destaca que realizou obras no imóvel e que seu saldo devedor já se encontra com 2/3 quitados. Assevera que a suspensão dos pagamentos se deu por má fé da requerida, que deixou de emitir os boletos para tanto. Juntou os documentos de ff. 8-34. É um breve relato. Decido. Trata-se, portanto, de ação possessória ajuizada em face de outra ação possessória, posto que a ameaça à posse da autora, segundo consta da própria inicial, consiste na iminência do cumprimento da liminar deferida nos autos n. 0006859-06.2010.403.6000, ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, aqui requerida, contra a ora autora e outros. Ocorre, contudo, que, como é sabido, as ações dessa natureza possuem inegável caráter dúplice, haja vista o texto expresso do art. 922: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. É não foi noutro sentido a defesa apresentada pela autora e demais corréus na ação reintegração de posse n. 0006859-06.2010.403.6000, como se percebe às ff. 53-62 dos autos em apenso, ocasião em que seus argumentos foram, em princípio, rejeitados, mantendo-se a liminar anteriormente deferida. Vê-se, com isso, que a autora se revelou duplamente carecedora da ação neste feito. Com efeito, em primeiro lugar falta à requerente interesse de agir na modalidade interesse-adequação, já que a insurgência contra a liminar deferida nos autos em apenso deveria ter sido formulada por meio do recurso adequado e dirigido ao TRF da 3ª Região. Em segundo lugar, podendo ela formular idêntica pretensão nos mesmos autos da ação possessória original, haja vista seu caráter dúplice, falta-lhe interesse processual, na modalidade interesse-necessidade, para o ajuizamento da ação autônoma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CARÁTER DÚPLICE. - É lícito ao demandado em ação possessória servir-se da contestação para requerer a proteção de sua posse em face do autor (art. 922 do CPC). - Carência de interesse no ajuizamento de ação autônoma com idêntico propósito. Extinção do processo sem exame do mérito. (TRF da 5ª REGIÃO - AC 200484000063005 - Terceira Turma - DJ 12/08/2005) Destarte, o indeferimento da inicial por falta de interesse processual é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0005595-32.2002.403.6000 (2002.60.00.005595-1) - ROMERO JOSE DE CARVALHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1923

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES

BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia contra Dagoberto Nogueira Filho; João Roberto Baird; Juarez Lopes Cançado; Roberto Teles Barbosa e Dejanira Machado Recalde. Com o prazo de 60 dias, depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação (Ricardo, Helder e Walber). O MPF deverá indicar o endereço da testemunha Antônio C. de Oliveira, em 10 dias, contados do ingresso do processo na PR/MS. A defesa de Dejanira deverá, no prazo de 10 dias, indicar o endereço da testemunha Celso. Após o decurso do prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação, será marcada audiência para as testemunhas residentes em Campo Grande e haverá depreciação da oitiva das demais arroladas pela defesa. Depois, será designada data para interrogatórios. Sob pena de redução para o número de 08, a defesa de Juarez deverá, em 05 dias, dizer a que fato se refere cada testemunha. Em 10 dias, a defesa dirá se dispensa a presença dos réus nas audiências de inquirição de testemunhas. Fica facultada ao MPF e à defesa a elaboração de perguntas a serem encaminhadas em complementação à carta precatória enviada ao Rio de Janeiro para a oitiva das testemunhas de acusação. Publique-se. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 31.01.12

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012262-19.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONE ANGELA SALA BARBOZA
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012272-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIEZER MELO CARVALHO
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012276-03.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012278-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENILSON GOMES DE LIMA
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012290-84.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELA JACON DA SILVA
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012354-94.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012374-85.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCIA CAMBRAIA DE OLIVEIRA
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012380-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO FERNANDES BRITO
Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012424-14.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO TONETTO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012436-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO PEROSA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012442-35.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NANCY DA SILVA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012445-87.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEDSON BUENO BARBOSA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012456-19.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012510-82.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER CARDOZO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012515-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013041-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIO MARQUES DE REZENDE

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013042-56.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013045-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013046-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013048-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALINE CASTELLI DE MACEDO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013049-48.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALISIE POCKEL MARQUES

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão

recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013054-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013055-55.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA VIANA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013059-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BIANCA FREITAS JORGE VIEIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013060-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENJAMIM DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013062-47.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARLINDO URBANO BONFIM

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013063-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013065-02.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013066-84.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO FRANCISCO ALVES

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013068-54.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013080-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOCIANE GOMES DE LIMA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013086-75.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELOAH MELO DA CUNHA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013087-60.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013089-30.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUDER CLEMENTE BARCELOS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013092-82.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVERTON HEISS TAFFAREL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013093-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIANA MATOS ROCHA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013095-37.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013102-29.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GABRIELA ALVES DE DEUS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013105-81.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILBERTO ANTONIO LUIZ

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013113-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEOVA DE LIMA SIMOES

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013115-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013167-24.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013173-31.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA LEITE DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013181-08.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THIAGO LARA SILVA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013184-60.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO RICARDO SOUTO VILELA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013190-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALLACE FARACHE FERREIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013191-52.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X YOSHIYUKI SAITO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013204-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013205-36.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013207-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013208-88.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013210-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA EVA FERREIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013212-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013217-50.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013220-05.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ONEVAN JOSE DE MATOS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013221-87.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013223-57.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSANA D ELIA BELLINATI

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013224-42.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013227-94.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013229-64.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEREZA CRISTINA RAZUK

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013231-34.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013239-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCELIA CORSSATTO DIAS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013242-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA NANTES

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1101

PETICAO

0003389-30.2011.403.6000 - MAURICIO HERNANDEZ NORAMBUENA (SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, determino a realização de exame criminológico conclusivo de avaliação das condições do apenado MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, do fechado para o semi-aberto. Prazo: 30 dias... Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos, se entender necessário.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012764-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012764-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUÇÃO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RICARDO TEIXEIRA CRUZ (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: Ricardo Teixeira da Cruz. Prazo: 06.11.2011 a 30.10.2012. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPENDENTE e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0012765-45.2008.403.6000 (2008.60.00.012765-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUÇÃO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS (RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: Leandro Paixão Viegas. Prazo: 22.10.2011 a 15.10.2012. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPENDENTE e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0012768-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012768-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Prazo: 22.10.2011 a 15.10.2012. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0013309-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013309-9) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIAS X RONILDO DAMAZIO ROSA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Viana/ES. Preso: RONILDO DAMAZIO ROSA. Prazo: 02.12.2011 a 25.11.2012. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0013310-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013310-5) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIAS X SEBASTIAO ALVES QUIRINO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Viana/ES. Preso: SEBASTIÃO ALVES QUIRINO. Prazo: 02.12.2011 a 25.11.2012. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0000827-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000827-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ODIR DOS SANTOS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: ODIR DOS SANTOS. Prazo: 12.11.2011 a 05.11.2012. Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento da carta precatória, no caso de preso provisório, ou da execução penal, quando preso condenado. Findo o prazo supra, sem a chegada dos autos, oficie-se solicitando. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: MARCELO FONSECA DE SOUZA. Prazo: 12.11.2011 a 05.11.2012. Findo o prazo supra, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Comunique-se ao relator do Conflito de Competência n.º 118490/RJ. Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0000829-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000829-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X BRUNO DA SILVA LOUREIRO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: BRUNO DA SILVA LOUREIRO. Prazo: 12.11.2011 a 05.11.2012. Oficie-se solicitando. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0000920-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000920-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDGAR

ALVES ANDRADE(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: EDGAR ALVES DE ANDRADE. Prazo: 14.10.2011 a 07.10.2012. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: CLAUDECY DE OLIVEIRA. Prazo: 14.10.2011 a 07.10.2012. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0000922-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000922-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X OCIMAR NUNES ROBERT(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: OCIMAR NUNES ROBERT. Prazo: 14.10.2011 a 07.10.2012. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0000924-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000924-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO SOARES DE MEDEIROS

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: MARCELO SOARES DE MEDEIROS. Prazo: 14.10.2011 a 07.10.2012. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0003225-02.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSESUEL BATISTA DOS SANTOS X CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E GO025558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO E GO024982 - ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Assim sendo, oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, a decisão, fundamentada, solicitando a permanência do interno JOSESUEL BATISTA DOS SANTOS ou CARLOS BATISTA DOS SANTOS ou CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS e indicando qual o prazo de permanência, nos termos do art. 10, 1º, da Lei 11.671/08.

0006987-26.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de São Paulo/SP. Preso: MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA. Prazo: 28.01.2011 a 22.01.2012. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

0007955-56.2010.403.6000 - OLAVIO PEREIRA DA SILVA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o documento de fls. 110/113, informando que não foi disponibilizada vaga para o preso OLÁVIO PEREIRA DA SILVA no sistema penitenciário do Estado de São Paulo/SP, bem como que, conforme decisão de fls. 74/75, não foi renovado o seu prazo de permanência no sistema penitenciário federal, determino o retorno do interno OLÁVIO PEREIRA DA SILVA para o Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso,

instruindo com cópia desta decisão.Int. Ciência ao MPF.

0008412-88.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA ESTADUAL X JUSTICA PUBLICA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.Preso: MARCOS ELIAS DA COSTA.Prazo: 12.08.2011 a 27.02.2012.Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0008837-18.2010.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO(RJ159691 - LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES E RJ102616 - ROBERTOS SOARES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO.Prazo: 12.07.2011 a 05.07.2012.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0011745-48.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE APARECIDO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma/SC.Preso: JOSÉ APARECIDO DA SILVA.Prazo: 09.08.2011 a 04.02.2012.Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0011746-33.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS PAULO CAPISTRANO DE MELO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma/SC.Preso: MARCOS PAULO CAPISTRANO DE MELLO.Prazo: 09.08.2011 a 04.02.2012.Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0004315-11.2011.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO FERNANDES MIRRA(RJ105000 - LILIAN BIANCHINI PENNA LAROSA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: FABRÍCIO FERNANDES MIRRA.Prazo: 12.07.2011 a 05.07.2012.Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0004640-83.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOIANIA-GO X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Goiânia/GOPreso: LEOMAR DE OLIVEIRA BARBOSAPrazo: 13.05.2011 a 06.05.2012Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento da carta precatória, no caso de preso provisório, ou da execução penal, quando preso condenado. Findo o prazo supra, sem a chegada dos autos, oficie-se solicitando. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0005840-28.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ADILSON PEREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MSPreso: ADILSON PEREIRAPrazo: 03.05.2011 a

26.04.2012Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento da carta precatória, no caso de preso provisório, ou da execução penal, quando preso condenado. Findo o prazo supra, sem a chegada dos autos, oficie-se solicitando. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0006281-09.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EMERSON SEDREZ

Fls. 181/186. Defiro. Intime-se pessoalmente o interno EMERSON SEDREZ para informar se deseja permanecer no Presídio Federal ou retornar ao Estado de origem. O Oficial de Justiça deverá certificar a resposta do preso.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma/SC (juízo de origem), com cópia do documento de fls. 181/186, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da concordância ou não com a permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0006286-31.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Posto isso, autorizo a inclusão (a renovação) no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SCPreso: SÉRGIO DE SOUZA/Prazo: 30.06.2011 a 23.06.2012Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento da carta precatória, no caso de preso provisório, ou da execução penal, quando preso condenado. Findo o prazo supra, sem a chegada dos autos, oficie-se solicitando. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0006985-22.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JONAS GONCALVES DA SILVA(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO)

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Preso: JONAS GONÇALVES DA SILVA.Prazo: 23.02.2011 a 17.02.2012.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia deste despacho nos autos do habeas corpus n.º 0034603-94.2011.4.03.0000/MS. Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0006986-07.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(RJ095651 - MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E RJ143420 - RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS)

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Preso: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA.Prazo: 23.02.2011 a 17.02.2012.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo acostado às fls. 244. Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0006987-89.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDER FABIO GONCALVES DA SILVA(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS)

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Preso: EDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA.Prazo: 23.02.2011 a 17.02.2012.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia deste despacho nos autos do habeas corpus n.º 0007927-12.2011.4.03.0000/MS. Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0012540-20.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: 36ª Vara Criminal da Capital - Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES.Prazo: 19.11.2011 a 12.11.2012.Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento da carta precatória, no caso de preso provisório, ou da execução penal, quando preso condenado. Findo o prazo supra, sem a chegada dos autos, oficie-se solicitando.

Outrossim, officie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, officie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0012542-87.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: VALQUIR GARCIA DOS SANTOS.Prazo: 19.11.2011 a 12.11.2012.Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento da carta precatória, no caso de preso provisório, ou da execução penal, quando preso condenado. Findo o prazo supra, sem a chegada dos autos, officie-se solicitando. Outrossim, officie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, officie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: 36ª Vara Criminal da Capital - Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: ANDERSON ROSA MENDONÇA.Prazo: 19.11.2011 a 12.11.2012.Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento da carta precatória, no caso de preso provisório, ou da execução penal, quando preso condenado. Findo o prazo supra, sem a chegada dos autos, officie-se solicitando. Outrossim, officie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, officie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

0012695-23.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: ELIAS PEREIRA DA SILVA.Prazo: 01.01.2012 a 25.12.2012.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, officie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL

0008438-23.2009.403.6000 (2009.60.00.008438-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRUNO TADASHI ARIMOTO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X HUDSON LUIZ SANTOS GUIMARAES

Juntados os memoriais do MPF, intimem-se o defensor constituído, bem como a DPU, a fim de que ratifiquem ou ofertem novas alegações finais.Após, registrem-se os autos para sentença e venham-me conclusos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006704-86.1999.403.6000 (1999.60.00.006704-6) - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGEGRUZ - ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atendendo ao princípio do contraditório, ouçam-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos declaratórios (f. 1040-1041).

0007344-55.2000.403.6000 (2000.60.00.007344-0) - VAGNER COELHO CATARINELI(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 42-50, 76-78 e 80 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.001423-6.Dê-se

ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004233-92.2002.403.6000 (2002.60.00.004233-6) - SILVIA ANITA GASPAR CAMILLO (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ROBERTO CAMILLO (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 543-550, 682-687 e 689 nas Execuções Fiscais nº

2000.60.00.003849-0, 2000.60.00.003851-8 e 2000.60.00.003850-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005590-73.2003.403.6000 (2003.60.00.005590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-27.2000.403.6000 (2000.60.00.000530-6)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. O pedido de substituição da fiança deverá ser formulado nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0004932-15.2004.403.6000 (2004.60.00.004932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-52.2003.403.6000 (2003.60.00.000528-9)) ELIDIO JOSE DEL PINO (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, §1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. O pedido de levantamento de penhora deverá ser efetuado nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRL.

0002039-46.2007.403.6000 (2007.60.00.002039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011907-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PB BRINQUEDOS LTDA - ME (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

PB BRINQUEDOS LTDA - ME, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: As CDA executadas e os processos administrativos padecem de vício de nulidade. No processo administrativo nº 10.140.401283/00-08, o aviso de recebimento não foi instruído com nenhum documento que denote a origem das inscrições em dívida ativa, prejudicando o exercício da ampla defesa. É nulo o edital de intimação datado de 30-07-00, pois esta modalidade apenas deve ser utilizada quando não seja possível a intimação pessoal ou via postal. No processo administrativo nº 46312.001467/97-04, é nulo o edital de intimação. Isso porque, em tentativa de intimação via postal, o aviso de recebimento informou mudança de endereço e o Fisco não efetuou tentativas de intimação nos demais endereços da empresa. Ocorreu a prescrição, bem como a decadência. Entre a declaração do SIMPLES, em 13-03-97, e a citação válida, em 25-02-04, decorreram mais de cinco anos (PA nº 10.140.401283/00-08). De igual modo, entre a Declaração Anual Simplificada, em 28-05-98, e a citação válida, em 25-02-04, decorreram mais de cinco anos. Não se aplica ao caso a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. De igual modo, não se aplica o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ocorreu a prescrição quanto ao crédito originado do processo administrativo nº 46312.001467/97-04, já que o auto de infração data de 04-05-97 e a citação válida ocorreu em 25-02-04. Pediu, ao final, a procedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 20-275. Emenda à inicial às f. 279. Recebimento dos embargos às f. 290. A embargada apresentou a impugnação de f. 291-304. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que o processo administrativo nº 10.140.401283/00-08 não se encontra eivado de qualquer irregularidade. A correspondência e aviso de recebimento foram entregues no endereço correto do contribuinte. De igual modo, é válido o edital de intimação expedido no processo administrativo nº 46312.001467/97-04, pois a tentativa de intimação via postal restou frustrada (f. 343). O prazo prescricional e decadencial aplicado às contribuições à Seguridade Social é de 10 (dez) anos. O termo inicial do prazo decadencial flui a partir dos vencimentos das contribuições. Em 13-03-97 a empresa optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Tal fato corresponde à confissão espontânea da dívida. Neste caso, pode haver imediata inscrição do débito na dívida ativa e cobrança judicial. Assim, face à confissão espontânea da dívida, não há falar em decadência. O termo inicial do

prazo prescricional flui a partir da constituição da dívida, com a entrega da declaração de opção ao SIMPLES, em 13-03-97. A partir daí conta-se o prazo decenal. Logo, não houve prescrição. A CDA nº 13.5.03.000244-29 refere-se a multa trabalhista. Seu desentranhamento será requerido pela Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal, por tratar-se de competência da Justiça do Trabalho. A CDA nº 13.4.02.003489-00 refere-se à declaração anual simplificada, datada de 28-05-98. A partir de então, conta-se o prazo prescricional, por tratar-se de confissão de dívida. No caso, houve a suspensão pelo prazo de 180 dias, consoante o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Após a fluência do prazo de suspensão, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. A execução fiscal foi ajuizada em 03-11-03. Assim, não ocorreu a prescrição. Pediu a improcedência dos embargos. Réplica às f. 308. Foi determinada nova intimação da embargada para manifestar-se sobre a tese de ocorrência da prescrição (f. 318). Manifestação da Fazenda Nacional às f. 320, onde informa o cancelamento das inscrições nº 13.5.03.000244-29 e nº 13.4.02.003489-00. A embargada sustenta que as demais CDAs executadas, oriundas do processo administrativo nº 10.140.401283/00-08, não possuem qualquer irregularidade e não foram atingidas pela prescrição. Juntou os documentos de f. 323-398. Nova manifestação da embargante às f. 402. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito. (1) DA FALTA DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A embargante afirma que houve ofensa ao princípio da ampla defesa no processo administrativo nº 10.140.401283/00-08, pois o aviso de recebimento de f. 363 não foi instruído com nenhum documento que denote a origem das inscrições em dívida ativa. Alega, também, a nulidade do edital de intimação expedido em sede administrativa. O IRPJ, a Contribuição Social sobre Lucro, a COFINS e o PIS são tributos em que o lançamento é por homologação. Nesses casos, é o contribuinte quem se adianta, declara o tributo e aguarda a homologação por parte do Fisco. Demais disso, no caso, a empresa contribuinte pediu o parcelamento de seus débitos previdenciários, com confissão de dívida fiscal. Como se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação e, também, porque houve o parcelamento e a confissão da dívida, não há falar em falta de defesa no processo administrativo fiscal. Nesse sentido o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1002565 Processo: 2000.61.82.041776-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/10/2006 Documento: TRF300112908 Fonte: DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 171 Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA PARTE QUE INOVA. PARCELAMENTO. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ENCARGO DE 20%. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1.(...). 2.(...). 3. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC. 4. Não há necessidade de juntada aos autos do processo administrativo, pois o valor inscrito em DíVIDA ativa origina-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação. 5. Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em DíVIDA ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo. 6. Acrescente-se que, realmente a presente execução fiscal originou-se de PARCELAMENTO concedido pela Fazenda, não adimplido integralmente, sendo agora exigido o quantum restante, naturalmente com os acréscimos legais, segundo a legislação indicada no título executivo, em virtude da confissão do débito. Logo, carece de fundamento qualquer assertiva que diga respeito a tal questão, eis que as quantias cobradas foram apresentadas como devidas pela própria contribuinte ao Fisco, a qual, ao assinar o termo de compromisso, declara-se ciente das normas que regem os pedidos de PARCELAMENTO, concordando com a forma de cálculo dos acréscimos legais. 7. Ademais, as parcelas que foram quitadas pela embargante já estão devidamente descontadas dos valores executados descritos na CDA, que preenche todos os requisitos legais e goza de presunção de LIQUIDEZ e CERTEZA, somente elidível mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, que não se desincumbiu desse ônus. 8.(...). 9. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, apenas para excluir a condenação da embargante em honorários advocatícios. Assim, não procede a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa. (2) DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Originalmente, a execução fiscal embargada contemplou os seguintes títulos - CDA: CDA Processo Administrativo 13.2.01.000821-13 10140.401283/00-08 13.6.01.002688-36 10140.401283/00-08 13.6.01.002689-17 10140.401283/00-08 13.7.01.000468-30 10140.401283/00-08 13.4.02.003489-00 10140.201711/2002-29 13.5.03.000244-29 46312.001467/97-04 As inscrições de nº 13.4.02.003489-00 e nº 13.5.03.000244-29 foram canceladas. Portanto, restam apenas em execução as CDA nº 13.2.01.000821-13, 13.6.01.002688-36, 13.6.01.002689-17 e 13.7.01.000468-30. Por essa razão, apenas as teses referentes a tais títulos serão analisadas. As CDAs executadas consignam a cobrança de IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro, COFINS e PIS. As dívidas são de 1995 a 1997. Registre-se, preferencialmente, que o parcelamento de débito tributário, firmado na via administrativa por interesse e acordo entre o Fisco e o contribuinte, é uma modalidade de moratória, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigos 151, VI, e 155-A, 2º). Verifica-se que a constituição dos créditos tributários deu-se por meio de declaração apresentada pelo contribuinte para fins de parcelamento na sistemática do SIMPLES - por Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 13-03-97. Não há falar, portanto, em decadência. Passa-se, agora, à análise da ocorrência da prescrição. Primeiramente, vale lembrar que são inaplicáveis os prazos decenais de decadência e prescrição previstos na Lei nº 8.212/91 ao PIS, à COFINS e à Contribuição Social sobre Lucro. Isso porque o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 dessa Lei, bem como do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, vez que tais dispositivos tratam de

matéria reservada à lei complementar (RE nº 560.626/RS, nº 556.664/RS e nº 559.882/RS). Assim, foi aprovada a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Pois bem. A constituição dos créditos tributários deu-se por meio de declaração apresentada pelo contribuinte para fins de parcelamento na sistemática do SIMPLES, em 13-03-97. Como dito, o parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A exclusão do parcelamento, por indeferimento, ocorreu em 16-07-01. A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, passou-se a contar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 16-07-06. A citação da empresa executada ocorreu em 25-02-04 (f. 139). Houve a interrupção da prescrição com a citação, nos termos da redação original do art. 174, único, inciso I, do CTN, anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Logo, em relação às prefalladas CDAs, não ocorreu o fenômeno prescricional. Em razão do cancelamento das inscrições de nº 13.4.02.003489-00 e nº 13.5.03.000244-29, considero prejudicada a análise das demais matérias deduzidas nos embargos. Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDAs que embasam a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que PB BRINQUEDOS LTDA - ME ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0005331-05.2008.403.6000 (2008.60.00.005331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-24.2005.403.6000 (2005.60.00.008738-2)) NILTON ANTONIO MACHADO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por NILTON ANTONIO MACHADO contra a FAZENDA NACIONAL. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o embargante juntar aos autos declaração de sua hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0007864-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-79.2004.403.6000 (2004.60.00.007204-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal que ELÍDIO JOSÉ DEL PINO ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer a ocorrência da prescrição (CTN, art. 174) e declarar extinto o crédito tributário (CTN, art. 156, V) representado na CDA nº 13 1 04 000051-25, que lastreia a execução fiscal ora embargada. Sem custas. Tendo em vista que foi acolhida somente a prescrição referente a uma das CDA executadas, dentre todas as teses invocadas pelo embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Cópia nos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0010144-75.2008.403.6000 (2008.60.00.010144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-20.2005.403.6000 (2005.60.00.006656-1)) JOSE PEREIRA DE SANTANA (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das fs. 129-131 e 133, verso, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.60.00.006656-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012113-28.2008.403.6000 (2008.60.00.012113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-77.2005.403.6000 (2005.60.00.008437-0)) TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal que TAURUS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer a ocorrência da prescrição (CTN, art. 174) e declarar extinto o crédito tributário (CTN, art. 156, V) representado nas competências 04/00 e 05/00 da CDA nº 13 6 05 000997-13 e competências 04/00 e 05/00 da CDA nº 13 7 05 000296-74. Sem custas. Tendo em vista que foi acolhida somente parcialmente a prescrição, dentre todas as teses invocadas pela embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Cópia nos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0001327-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011601-9)) PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

PARADISO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: É devida a extinção dos créditos consignados nas CDA nº 13.6.06.002679-87, 13.7.03.000066-70 e 13.7.07.000108-70, devido à remissão instituída pela Medida Provisória nº 449/08. Quanto à CDA nº 13.6.07.000462-22 ocorreu a prescrição, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito (28-04-00) e a data da inscrição em dívida ativa (12-04-07) decorreram mais de cinco anos. Juntou os documentos de f. 12-56. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 61-67. Para pedir a improcedência dos embargos aduziu que não é devida a remissão prevista no art. 14 da MP nº 449/08. Isso porque, em 31-12-07, o somatório das inscrições em nome da embargante alcançava valor superior a R\$-10.000,00 (dez mil reais). Não ocorreu a prescrição. No que tange à inscrição nº 13.6.07.000462-22, o crédito foi constituído por meio de entrega de DCTF em 19-09-99 e 14-05-99. A empresa aderiu ao REFIS em 01-03-00, com rescisão em 01-10-01. Posteriormente, aderiu ao PAES em 29-07-03, com a confissão da dívida. A rescisão ocorreu em 05-09-06. O parcelamento configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, sendo assim, após sua rescisão, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. Pediu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de f. 68-169. Réplica às f. 172-175. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) DA PRESCRIÇÃO Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O embargante requer a declaração de prescrição apenas com relação à CDA nº 13.6.07.000462-22, a qual consigna os seguintes dados: I) 13.6.07.000462-22 COFINS Ano base/exercício: 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 11/1998, 12/1998, 11/1999, 02/1999, 03/1999. Datas de Vencimento: 10-07-98, 10-08-98, 10-09-98, 09-10-98, 10-12-98, 08-01-99, 10-02-99, 10-03-99, 09-04-99. Forma de constituição do crédito: Termo de Confissão Espontânea Notificação: pessoal em 28-04-00 Percebe-se que a constituição do crédito tributário da CDA nº 13.6.07.000462-22 se deu por meio das declarações nº 0980110505666 e 0199960037141, entregues em 14-05-99 e 29-09-99 (f. 108). No caso, como não houve pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, I, do CTN. O Fisco teria o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Todavia, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declarou o débito, não há falar em decadência, mas, sim, em prazo prescricional, cujo curso se inicia a partir da data da declaração ou do vencimento da dívida. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do

vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2008)A declaração do contribuinte, reconhecendo o débito, já constitui por si só o crédito tributário, não precisando por parte do Fisco qualquer outra providência, a não ser o lançamento de ofício de eventual diferença.Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 839220 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0084333-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 05/10/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 26.10.2006 p. 245REPDJ 01.02.2007 p. 430EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de PáduaRibeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; Resp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. (destacamos)No presente caso, as datas de entrega das declarações são posteriores às respectivas datas de vencimento.Podemos, então, a partir das datas de entrega das declarações (14-05-99 e 29-09-99, f. 108), contar o prazo de cinco anos que o Fisco teria para exigir a satisfação do crédito.Antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento (REFIS em 01-03-00), ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento ocorreu em 01-10-01 (f. 110).Posteriormente, a dívida foi objeto de novo parcelamento (PAES em 29-07-03), o qual foi rescindido em 05-09-06 (f. 110).A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 05-09-11. O ajuizamento da ação de execução ocorreu em 27-11-07 e o despacho que determinou a citação em 17-01-08 (f. 36 da execução fiscal). Observe-se que após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ressalte-se que a atual jurisprudência prevê a aplicação do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil às execuções fiscais.Tal dispositivo consigna que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.A prescrição se interrompe (art. 174, único, CTN):a) pela efetiva citação do devedor (antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN);b) pelo despacho que determina a citação do devedor (após a edição da Lei Complementar nº 118/2005);c) pelo protesto judicial;d) por ato judicial que constitua em mora o devedor;e) por ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em outras palavras, ocorrendo a interrupção da prescrição, pode-se considerar como termo final do prazo prescricional a data do

ajuizamento da ação. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.120.295/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção

da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010) (destacamos)No caso, ocorreu a interrupção da prescrição com o despacho que determinou a citação do executado em 17-01-08, que retroagiu ao ajuizamento da ação em 27-11-07. Tomando-se como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação (27-11-07), verificamos que não se passaram mais de cinco anos contados da data de rescisão do parcelamento (05-09-06). Logo, em relação à CDA nº 13.6.07.000462-22, não ocorreu o fenômeno prescricional. (II) DA REMISSÃO Dispunha a Medida Provisória nº 449, de 03-12-08: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Dispõe a Lei nº 11.941, de 27-05-09: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. (destacamos) O embargante pede que seja reconhecida a remissão dos débitos inscritos nas CDA nº 13.6.06.002679-87, 13.7.03.000066-70 e 13.7.07.000108-70. A embargada afirma ser inviável a remissão, pois em 31-12-07 o valor consolidado do débito do embargante era superior a R\$-10.000,00 (dez mil reais). Ressaltou que este limite de valor é considerado por sujeito passivo e não por inscrição em Dívida Ativa. Por sua vez, o embargante sustenta que tal limite deve ser observado por cada inscrição em dívida ativa isolada. Ou seja, afirma que deve haver a remissão quando a inscrição em dívida ativa, individualmente, não tenha valor consolidado superior a R\$-10.000,00 (dez mil reais), em 31-12-07. O ponto controvertido repousa no método a ser adotado para aferição do valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 14 da MP nº 449/08 - convertida na Lei nº 11.941/09. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do

Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.208.935/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que deve ser observada a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo para concessão da referida remissão.O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em 2.1;2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em 2.3.3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sic) (destacamos)O embargante pleiteia a remissão dos valores cobrados nas CDA nº 13.6.06.002679-87, 13.7.03.000066-70 e 13.7.07.000108-70.Tais CDA consignam a cobrança de multas por atraso ou irregularidade na DCTF e PIS.As inscrições foram feitas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.Como se vê, não se tratam de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros (inciso I, 1º, art. 14, Lei nº 11.941/09). Portanto, no caso, aplica-se a hipótese prevista no inciso II, 1º do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (item 2.2 do REsp 1.208.935/AM). Deverão ser somados todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, do mesmo sujeito passivo (embargante).É o que prevê, literalmente, o referido dispositivo legal. Por tal razão, é oportuno citá-lo novamente, vejamos:(...) I o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;(...) (destacamos)Trata-se de mera questão de redação. A expressão e, separadamente não é excluyente, mas, sim, traduz uma soma de requisitos.Assim, em todos os casos o limite de R\$-10.000,00 (dez mil reais) deve ser considerado por sujeito passivo (não por inscrição individual).No caso dos incisos I a IV haverá apenas uma separação pela natureza dos débitos.Por exemplo, os débitos decorrentes das contribuições citadas no inciso I, do mesmo sujeito passivo, serão todos agrupados para efeito de soma. Se a soma dos valores consolidados de todas estas contribuições for inferior a R\$-10.000,00 (dez mil reais), em 31-12-07, vencidos há 05 (cinco) anos ou mais, será concedida a remissão.De igual modo, os demais débitos inscritos perante a PGFN, do mesmo sujeito passivo, serão todos Trata-se de valor superior ao limite de R\$-10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 14 da Lei nº 11.941/09 (conversão da MP nº 449/08).Portanto, indevida a remissão.Por tais razões, considerando que o embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que PARADISO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0006785-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-82.2005.403.6000 (2005.60.00.001000-2)) VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 -

JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PROCESSO: 0006785-83.2009.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO C VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA., qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a prescrição e a falta de liquidez da CDA, que inclui como débito, uma contribuição que sendo alvo de discussão judicial. A embargada, intimada para apresentar impugnação, informa que formulou pedido de extinção nos autos da Execução Fiscal correspondente (nº 0001000-82.2005.403.6000), motivo pelo qual os presentes embargos perderam o objeto, devendo ser extintos. É um breve relatório. Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fixo honorários advocatícios em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0001000-82.2005.403.6000. Oportunamente desapensem-se, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0007848-46.2009.403.6000 (2009.60.00.007848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-31.2007.403.6000 (2007.60.00.007472-4)) MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Examinando-se os presentes embargos verifica-se que uma das matérias deduzidas diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A mesma matéria - inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS - é objeto da ADC-MS 18. O egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, nos Juízos e Tribunais, o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Nesse sentido pode ser conferida a seguinte ementa: EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (ADC-MC 18, MENEZES DIREITO, STF) Em 25-03-10 o Supremo Tribunal Federal, por maioria, prorrogou novamente a eficácia dessa medida cautelar a fim de manter a suspensão do julgamento dos processos que envolvam esta matéria. Até o presente momento, não houve nova determinação do Tribunal sobre o julgamento de tais processos. Desse modo, porque se trata da mesma matéria de direito, suspendo o julgamento dos presentes embargos até que seja julgada pela Suprema Corte. Intimem-se.

0007861-45.2009.403.6000 (2009.60.00.007861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-90.2008.403.6000 (2008.60.00.012665-0)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Após, sobre a impugnação apresentada (f. 134-150), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002532-14.1993.403.6000 (93.0002532-5) - JUVENAL DE ALMEIDA BARBOSA(MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 201-203 e 205, verso, na Execução Fiscal nº 91.0011723-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002295-38.1997.403.6000 (97.0002295-1) - CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Junte-se cópia das fs. 48-52, 96 e 98 nos autos da Execução Fiscal nº 96.0006961-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004412-65.1998.403.6000 (98.0004412-4) - CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Junte-se cópia das fs. 120-127, 152-154 e 156 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0006754-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000250-27.1998.403.6000 (98.0000250-2) - RUI SPINOLA BARBOSA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Junte-se cópia das fs. 51-59, 72-74 e 77 nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000239-66.1996.403.6000. Dê-se

ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000709-87.2002.403.6000 (2002.60.00.000709-9) - MAGALY NETTO DE VITO(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X PEDRO AUGUSTO DE VITO(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A providência requerida às f. 136 deve ser viabilizada na execução fiscal em que se deu a constrição. Indefiro, nesta via, o pedido de f. 136. Arquivem-se os autos.

0002027-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-46.1998.403.6000 (98.0004562-7)) JAIR ROSA DE FIGUEIREDO X LAVINA MERJAN DE FIGUEIREDO X JOSE CASSIANO DE FIGUEIREDO X LESLIE FERRAZ DE FIGUEIREDO X NIVALDO MOTA X THELMA MERJAM MOTA X ELMIO SOARES DA SILVA X ARLETE MERJAM SOARES(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por JAIR ROSA DE FIGUEIREDO, LAVINA MERJAN DE FIGUEIREDO, JOSÉ CASSIANO DE FIGUEIREDO, LESLIE FERRAZ DE FIGUEIREDO, NIVALDO MOTA, THELMA MERJAM MOTA, ELMIO SOARES DA SILVA, ARLETE MERJAM SOARES contra a FAZENDA NACIONAL. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI. Cumpra-se.

0015267-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-52.1997.403.6000 (97.0002695-7)) MARIO EUGENIO PERON X LANA MEIRE SAAD PERON(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X MM MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA X ARY LINO MENEZES - espólio X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de MM MENEZES MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA e ESPÓLIO DE ARY LINO MENEZES para figurar no pólo passivo destes embargos de terceiro, julgando-os extintos, com relação a eles, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. No mérito, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por MARIO EUGENIO PERON e LANA MEIRE SAAD PERON contra a FAZENDA NACIONAL, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.569 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Aquidauana - MS. Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, pelas razões acima expostas. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI. Cumpra-se.

0002932-95.2011.403.6000 (2004.60.00.008920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2004.403.6000 (2004.60.00.008920-9)) ELPIDIO CARVALHO DO NASCIMENTO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de cópia da certidão de citação da empresa e do auto de penhora do veículo objeto dos presentes embargos. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001462-83.1998.403.6000 (98.0001462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARZUK HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 310-311, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I-se.

0002313-25.1998.403.6000 (98.0002313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MORA FRAN COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS LTDA-ME(MS002147 - VILSON LOVATO) X JOEL MORAES NETO X JOSE MORAES NETO

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da presente execução fiscal os créditos exequendos inscritos nas CDAs nº 13.2.96.000603-09 e 13.6.96.001399-40. Prosseguirá, entretanto, a execução em relação as CDAs n 13.2.97.000753-67 e 13.6.97.000898-55. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Intimem-se.

0004945-24.1998.403.6000 (98.0004945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON) X ARISTIDES DOS SANTOS CALDO(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ABDO MAGID JOAO NEVES(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO E CALDO LTDA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 145-146, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I-se.

0000237-23.2001.403.6000 (2001.60.00.000237-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X DORIVAL MINATEL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 287, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I-se. Após, dê-se vista à credora, por 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0002425-86.2001.403.6000 (2001.60.00.002425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ REZENDE X ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X F G ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a pagar as custas finais no valor de R\$1.915,38, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Defiro o pedido de f. 649. Intimem-se. Atenda-se ao solicitado através do ofício nº 1138/2011 (f. 659). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) acerca da avaliação do bem matriculado sob o n.12.821 do Ofício de Registro de Imóveis de Aquidauana.

0000726-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000726-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006182-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I-se.

0009093-34.2005.403.6000 (2005.60.00.009093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000834-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X ADEMIR LOPES X IVONE PERI LOPES

Fica a executada intimada a pagar as custas judiciais devidas no valor de R\$ 1.357,42, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0007283-82.2009.403.6000 (2009.60.00.007283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X REALCE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) À SUIZ para exclusão de ARLINDO CORREA do polo passivo da presente execução fiscal. F. 36. Publique-se. F. 38. Desentranhe-se, devolvendo à subscritora, uma vez que a peticionante não figura como executada. DESPACHO DE F. 36: Indefiro o pedido de f. 34, tendo em vista que a peticionante não é parte nos autos.

0011929-04.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Anote-se (f. 54). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008244-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-68.2001.403.6000 (2001.60.00.001883-4)) S E A CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(MS008535 - FERNANDO CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X S E A CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 219-225, juntando cópia da sentença, bem como desta certidão, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.001883-4, desapensando, após, os autos. Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado S & A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial,

para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002132-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002132-4) - MASSA FALIDA DE SEPACO LTDA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALDONSO VIEGAS DOS SANTOS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES)

F. 178. O pedido deduzido deverá ser formulado na Execução Fiscal em que se deu a arrematação. Intimem-se as partes acerca do despacho de f. 177.

Expediente Nº 466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002808-16.1991.403.6000 (91.0002808-8) - WALDOMIRO SOBRAL MARTINS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 41-44, 67-70 e 74 na Execução Fiscal nº 0003506-95.1986.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000067-17.2002.403.6000 (2002.60.00.000067-6) - MARGARETH PADOA QUINTANA DA ROSA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X JACI PADOA QUINTANA DA ROSA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CENTRO SUL VET COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das fs. 361-368, 373-375 e 378 nos autos da Execução Fiscal nº 0003609-14.2000.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003325-25.2008.403.6000 (2008.60.00.003325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-44.1999.403.6000 (1999.60.00.003661-0)) LOCASUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS011778 - ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL
LOCASUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, quali-ficada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FA-ZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese, o seguinte: As CDA não consignam o fato gerador e a o-rigem do crédito tributário. É indevida a utilização do ISS como base de cálculo para apuração dos tributos PIS e COFINS. No cálculo do PIS e da COFINS também foram englobadas receitas auferidas sobre juros de capital próprio, as quais não se encaixam no conceito de faturamento da empresa. O Fisco inseriu na base de cálculo da CSLL valores referentes à própria CSLL, não se limitou a considerar o lucro real da empresa. O valor pago a título da CSLL deve ser ex-cluído do lucro real da empresa, a fim de que seja corretamente apurada sua base de cálculo. A base de cálculo do PIS e da COFINS con-siste apenas no faturamento ou receita. É inconstitucional a inclusão do ISS na ba-se de cálculo do PIS e da COFINS. A multa foi aplicada em patamares abusivos. É indevida a utilização da taxa SELIC para correção de débitos tributários. Há necessidade de produção de prova perici-al para que se possa verificar se houve a ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a procedência dos embargos, nos se-guintes termos: (I) declaração de nulidade das CDA, por au-sência dos requisitos essenciais previstos no art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80; (II) que seja reconhecido que as CDA não consignam os fatos geradores da obrigação tributária, impossibilitando a identificação da origem do crédito; (III) que seja reconhecida a majoração in-devida da tributação, vez que a cobrança da CSLL comporta em sua base de cálculo não apenas o lucro líquido da empresa, mas também valores correspondentes à própria CSLL; (IV) que seja reconhecida a irregularidade na utilização do ISS e de receitas financeiras (juros sobre capital próprio) na base de cálculo do PIS e da COFINS; (V) pede o afastamento das multas ou, al-ternativamente, que sejam fixadas em percentual não superior a 2%; (VI) pede a exclusão da taxa SELIC na atua-lização do valor devido. Juntou os documentos de f. 50-293. Recebimento dos embargos às f. 309. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 310-328. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que as CDA preenchem todos os requisitos legais. A embargante não demonstrou inequivocamente razões para se ilidir a presun-ção legal que milita em favor dos títulos. É devida a inclusão do ISS e das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS. As receitas financeiras compreendem a definição jurídica de receita bruta. A multa aplicada não tem caráter confisca-tório ou ilegal. A utilização da taxa SELIC é constitucional e esta já engloba a correção monetária, não havendo dupla inci-dência de correção. Pediu a improcedência dos embargos e o jul-gamento antecipado da lide. Juntou os documentos de f. 329-330. Réplica às f. 334-350. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os pedidos formulados na inicial resumem-se a: (I) nulidade

das CDA; (II) dedução da CSLL na sua própria base de cálculo; (III) dedução do ISS e de receitas financeiras (juros sobre capital próprio) na base de cálculo do PIS e da COFINS; (IV) exclusão ou diminuição das multas; (V) exclusão da taxa SELIC. Percebe-se claramente que não é necessária a realização de perícia para apreciação de tais pedidos, por tratarem-se de matérias exclusivamente de direito. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 558 DO CPC. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PTA. MULTA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.** 1. Possível o julgamento antecipado da lide, sem realização de perícia contábil, quando a parte não impugna, especificamente, os cálculos apresentados, mas discute apenas matéria exclusivamente de direito. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 3. Cumprido ao devedor a prova da nulidade da CDA. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a simples falta de demonstrativo de cálculo e do PTA não configura motivo para nulidade da CDA, basta que esta contenha os requisitos dispostos no art. 6º da Lei 6.830/1980. 5. A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 6. Apelação da embargante a que se nega provimento. (AC 200838120004072, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CAR-DOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:487) (destacamos) Por tal razão, indefiro o pedido de realização de perícia contábil. (I) DA NULIDADE DA CDA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas CDA nº 13.6.97.007832-04, 13.7.98.000917-60 e 13.6.98.005154-90 (f. 136). No caso, as CDA consignam, expressamente, o nome do devedor - LOCASUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - e seu domicílio. As CDA consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão contidos nas CDA. Tratam-se de contribuições previdenciárias devidas pela empresa (contribuição sobre lucro, PIS e COFINS). O fundamento legal consta expressamente nos respectivos títulos. A data e o número da inscrição, conforme visto, também estão consignados nas CDA. O número dos Processos Administrativos está igualmente presente. A executada sustenta que as CDA não consignam os fatos geradores das obrigações tributárias, tampouco identificam a origem dos créditos. Sem razão a embargante. Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114, CTN). Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura das CDA em questão, verifica-se que nelas constam todas as especificações descritas em lei, que claramente permitem à empresa executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação das origens das dívidas, percebe-se que estas também foram especificadas. Como dito, tratam-se de contribuições previdenciárias devidas pela empresa - contribuição sobre lucro, PIS e COFINS. Os números das declarações de rendimentos que deram azo às inscrições estão consignados nas CDA, assim como o número dos respectivos processos administrativos. De igual modo, todas as CDA consignam a fundamentação legal que justifica a cobrança das contribuições. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA.**

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA in-formação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respec-tiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Preceden-tes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (jun-tada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200638110010157, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:569) (desta-camos)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contra-por a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vis-ta e cópia do procedimento administrativo que originou a inscri-ção em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e so-mente caso seja negado o requerimento é que o julgador determi-nará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento ad-ministrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos fo-ram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente ins-crita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao exe-cutado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e de-cadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorá-rios advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010)Desse modo, porque as CDA que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há falar em nulidade das mesmas.As dívidas apresentam-se certas e líquidas, não havendo, em relação a essa presunção, nenhuma prova inequí-voca em contrário apresentada pela embargante.Não há, pois, a prefalada nulidade dos tí-tulos executivos.(II) DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSDispõe a Lei nº 9.718, de 27-11-98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corres-ponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisó-ria nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas au-feridas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de ati-vidade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribui-ções a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedi-dos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermuni-cipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tribu-tário;II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimen-tos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixa-dos como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de inves-timentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido com-putados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regu-lamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; .(Revogado pela Me-dida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.V - a receita decorrente da transferência onerosa, a outros con-tribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Inclu-ído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros con-tribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Inclu-ído pela Lei nº 11.945, de 2009).Dispõe a Lei nº 10.637, de 30-12-02:Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferi-das pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste

artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; V - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Dispõe a Lei nº 10.833, de 29-12-03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008) (Vide art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - (Vide Art. 9º e Art. 22 da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008) VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) Em sessão plenária de 09-11-05, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98 (julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG e 346.084-6/PR). O Supremo considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no referido dispositivo. No mesmo julgado consignou-se que, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, o conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como aquele decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, senão vejamos: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUNÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) (destacamos) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, com a entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e

10.833/03, passou-se a considerar como faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Houve, portanto, a definitiva ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Sobre o assunto, discorre com clareza o Ministro Luiz Fux, no trecho de julgado que se transcreve abaixo: (...) Deveras, enquanto consideradas híbridas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a de-claração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (...) (RESP 200601183349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-TA:13/11/2008) (destacamos) Pois bem, tecidas essas considerações iniciais, passo à análise da questão suscitada pela embargante. No caso, o ponto controvertido repousa em verificar se os valores pagos a título de Imposto Sobre Serviço - ISS, podem ser deduzidos da base de cálculo da COFINS e do PIS. A CDA consigna cobrança referente ao período de 1995-1996. Aplica-se, portanto, a legislação anterior à EC nº 20/98. Conforme dito, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a base de cálculo da COFINS e do PIS consistia no faturamento - receita bruta - da pessoa jurídica. Tal conceito de faturamento era entendido como aquele decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços (Lei Complementar nº 70/91). Os valores cobrados a título de ISS estão incluídos no preço final das mercadorias e dos serviços prestados. Consequentemente, fazem parte do faturamento da empresa. Por encaixarem-se no conceito de faturamento, tem-se como devida sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. É esse o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) (destacamos) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1145611/PR, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010) (destacamos) Ressalte-se, ainda, que o ISS não faz parte dos tipos de receitas que podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme prevê o 2º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Portanto, in casu, tem-se como devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (III) DA INCLUSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS A embargante alega ser indevida a utilização de juros sobre capital próprio na apuração do débito. Sus-tenta que estes sempre foram classificados como receitas financeiras (f. 35). A questão já possui entendimento uniforme perante o Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior entende que durante a vigência da Lei nº 9.718/98 era indevida a incidência dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque, conforme dito anteriormente, foi declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo prevista no 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Por sua vez, com o advento das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), passou a ser devida a inclusão dos juros sobre capital próprio nas referidas bases de cálculo. Como já mencionado acima, tais leis ampliaram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação. No caso, os valores executados referem-se ao período de 1995-1996, anterior às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Por essa razão, os juros sobre capital próprio não devem ser computados nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Sobre o assunto, vejamos os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITALPRÓPRIO.1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital pró-prio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins.3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9).4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins fi-cou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decor-rente quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa (RE 357.950-9).5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos.(REsp 1.018.013/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJe de 28.04.2008) (destacamos)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITALPRÓPRIO. DEDUÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 (PIS E COFINS): POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 10.637/02 (PIS) E 10.833/03 (COFINS): IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO: INOVAÇÃO. PRE-CLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no REsp 983.066/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Pri-meira Turma, Dje 11/3/11) (destacamos)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09) 2. Agravo regimental não provido.(AGA 200901912491, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011) (destacamos)Portanto, no caso, tem-se como indevida a incidência dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS.(IV) DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDODispõe a Lei nº 9.316, de 22-11-96:Art. 1 O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro re-al, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se re-fere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.A embargante pede que seja reconhecido que a cobrança da CSLL comporta em sua base de cálculo não apenas o lucro líquido da empresa, mas também valores correspondentes à própria CSLL, o que é vedado.O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96 prevê que o valor da CSLL será levado em consideração na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Desta forma, o ponto controvertido repousa em verificar a legalidade da aplicação do referido dispositivo.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Proce-so Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.113.159/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte en-tendimento:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉR-SIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉ-RIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLE-MENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício a-justado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação ins-tituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro re-al, bem como para a identificação de sua própria base de cálcu-lo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lu-cro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo ú-nico. Os valores da contribuição social a que se refere este ar-tigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supraci-tados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalida-de/inconstitucionalidade da determinação de indetutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outros-sim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se in-serido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Tur-ma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Minis-tro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José

Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:25/11/2009) (destacamos)O julgado esclarece que o valor pago a título de CSLL não configura despesa operacional da empresa (de-dutível), mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social.Assim, a Corte Superior entende que a inclusão da CSLL na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.Portanto, é devida a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96, ao determinar que o valor da CSLL seja considerado na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.(V) DA MULTADispõe o Decreto nº 83.081, de 24-1-79:Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época pró-pria das contribuições ou outras importâncias aos FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação.[...] 2º. A multa automática, também prevista como percentagem do débito, incidirá automaticamente sobre o valor deste corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145, observada a escala seguinte:I - 10% (dez por cento) para atraso de até 1 (um) mês;II - 20% (vinte por cento) para atraso de mais de 1 (um) mês até 2 (dois) meses;III - 30% (trinta por cento) para atraso de mais de 2 (dois) meses e até 3 (três) meses;IV - 40% (quarenta por cento) para atraso de mais de 3 (três) meses e até 4 (quatro) meses;V - 50% (cinquenta por cento) para atraso de mais de 4 (quatro) meses [redação do caput e parágrafos dada pelo Decreto nº 90.817, de 17-1-85].Dispõe a Lei nº 7.787, de 30-6-89:Art. 10 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento:I - 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação de débito;II - 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias contados da data da notificação de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa;III - 30%, se houver acordo para parcelamento; eIV - 60%, nos demais casos. 1º No caso de falta de cumprimento do acordo firmado para pagamento parcelado de débito (inciso III), a multa será a do inciso IV. 2º Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que trata este artigo serão reduzidas em 30% para as contribuições em atraso relativas aos meses de competência completados até a data desta Lei.Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;IV - 60% (sessenta por cento)sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.Parágrafo único.(...).Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91:Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - (...).II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela:Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento:acima de 90 dias 40%de 61 a 90 dias 30%de 46 a 60 dias..... 20%de 31 a 45 dias 10%de 16 a 30 dias..... 3%até 15 dias..... 1% 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento. 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira

instância. Dispõe a Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento. I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior; IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. (destacamos) Parágrafo único. (...) Como se pode ver, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório. Conforme já dito, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: Origem: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 18/09/2000 PROC: AC NUM: 0127262-3 ANO: 1996 UF: MGTURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272623 Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SU-NAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. I - (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salva-guardado. V. Apelação improvida Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA. No caso, não se trata de penalidade que levaria a empresa embargante à ruína ou a se inviabilizar em seus negócios. Não se trata, também, de penalidade desproporcional ao valor da dívida, de modo que não se vislumbra a nota caracterizadora de efeito confiscatório apontado. (VI) DOS JUROS DE MORA O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a A-DIN nº 4-7, declarou que a norma constitucional do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, era não auto-aplicável, dependendo, pois, de lei complementar integrativa. Antes mesmo de qualquer edição de lei complementar integrativa, a norma constitucional em questão restou revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003. Assim, a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, e pela legislação de regência específica, como se verá em seguida. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destacamos) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro nos seguintes termos: ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o

legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, sejam moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. No caso dos tributos e contribuições federais, a legislação editada pelo poder tributante estabeleceu taxa de juros de mora acima do fixado no 1º, do artigo 161, do CTN. Vejamos, na sequência, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, inclusive as previdenciárias. Dispõe o Decreto nº 83.081, de 24-1-79: Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias aos FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de-vidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cen-to) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independen-temente de notificação. 1º. Os juros de mora, previstos como percentagem do débito, devem incidir, até a competência setembro de 1979, sobre o valor originário e, a partir da competência outubro de 1979, sobre seu valor corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145. Dispõe a Lei nº 8.177, de 01-03-91: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mo-ra equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Ser-viço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º] Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anteri-or, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34. (des-tacamos) Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Dispõe a Lei nº 8.620, de 5-1-93: Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos ju-ros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na; (...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pa-gamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabeleci-da no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, se-rão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (des-taquei) Dispõe a Lei nº 9.065, de 20-6-95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tra-tam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alí-ne-a a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa re-ferencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Dispõe a Lei nº 9.528, de 10-12-97: Art. 1 Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alte-rados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pa-gas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liqui-dação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (destacamos) Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos me-ses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (...) A partir de janeiro de 1992, os juros pas-saram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º]. E a partir de abril de 1995 passou a inci-dir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção mo-netária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34 [com redação restabele-cida pela Lei nº 9.528/97]. No caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, os juros são equivalentes à taxa re-ferencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou meca-nismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a taxa SELIC servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora são, an-tes de mais nada, juros [ontologicamente falando] e, como tal, se referem a dinheiro ou capital alheio. Demais disso, como já mencionamos,

são apenas equivalentes à taxa SELIC. Desse modo, tenho que nenhum vício de in-constitucionalidade macula as citadas normas legais, de vez que a União [no exercício da função legislativa] exerceu li-vremente o poder de tributar com base nos permissivos constitu-cionais e legais [CF, arts. 48, I, e 146, III; CTN, art. 161 e 1º]. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1003168 Processo: 200261820651677 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300158669 Fonte: DJF3 DATA: 21/05/2008 Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCEEMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crédito tributário foi devidamente constituído, nos termos do 7º do art. 33 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9528/97, tendo a própria empresa devedora confessado os valores devidos e não recolhidos, como se vê dos documentos acostados às fls. 52/62, sendo certo que confissão de valores devidos e não recolhidos constitui o crédito, sem a necessidade do lançamento na forma do art. 142 do CTN. 2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 3. Por essa razão, também, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela embargante, sob a alegação de que não houve lançamento fiscal e de que as informações constantes da certidão de dívida ativa não são suficientes para viabilizar a sua defesa. 4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 6. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 7. (...) (...) 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Data Publicação: 21/05/2008 (destacamos) Legal e constitucional, portanto, a adoção, como juros de mora, da taxa referencial SELIC. No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA que embasam a execução fiscal embargada. De outro tanto, com exceção à exclusão dos juros sobre capital próprio, a embargante não apresentou qualquer fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza dos títulos executivos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que LOCALIZADORA DE VEÍCULOS LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL apenas para determinar a exclusão dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às CDA nº 13.7.98.000917-60 e 13.6.98.005154-90, devendo a exequente proceder a novo cálculo. Sem custas. Tendo em vista que foi acolhida somente a exclusão dos juros sobre capital próprio, dentre todas as teses invocadas pela embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00 (oito-centos reais), nos termos dos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0004939-65.2008.403.6000 (2008.60.00.004939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-61.2006.403.6000 (2006.60.00.005875-1)) REAL ODONTO PAX LTDA - ME (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REAL ODONTO PAX LTDA - ME, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa e o reconhecimento do pagamento parcial do débito. Juntou os documentos de f. 08-92. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 98-103. Juntou os documentos de f. 104-320. Réplica às f. 325-329. Nova manifestação do embargante às f. 345-346, onde pede a desistência dos embargos à execução em razão em razão do interesse em aderir ao parcelamento previsto na Resolução nº 615 do Conselho Curador do FGTS. É o relatório. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. Com o interesse na adesão ao parcelamento e o pedido de desistência de f. 345-346, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e consequentemente o interesse jurídico do embargante. O pedido deixa evidente que o embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas do parcelamento previsto na Resolução nº 615, o embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre o qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários, por já incidir sobre a dívida o encargo previsto na Lei nº 9.964/2000, o qual engloba, na cobrança judicial de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios. Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. F. 340-342: Anote-se. PRI.

0005079-02.2008.403.6000 (2008.60.00.005079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004901-4)) ARNO SEEMANN (MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS012197 - ALINE SEEMANN) X UNIAO FEDERAL

ARNO SEEMANN, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, o seguinte: Preliminarmente, que seja reconhecida a inadequação da via eleita. Alega a impossibilidade de

utilização da execução fiscal para satisfação de obrigação advinda de cédula de crédito rural cedida à União por instituição financeira. No mérito, requer a revisão do contrato de cédula rural para determinar a incidência de: (I) juros de mora no patamar máximo de 1% (um por cento) ao ano; (II) juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano; (III) utilização do IGPM como índice de correção monetária; (IV) vedação da comissão de permanência; (V) redução da multa ao patamar de 2%, com base no Código de Defesa do Consumidor; (VI) adoção de capitalização semestral. Pediu a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou o documento de f. 20. Emenda à inicial às f. 25-38. A embargada apresentou a impugnação de f. 42-52. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que a execução fiscal é a via adequada para a cobrança de créditos rurais regularmente cedidos à União. O contrato de cédula rural firmado respeitou todos os parâmetros legais, não merecendo re-avaliação, tampouco se aplicando as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 53-121. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) DA EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE CRÉDITOS RURAIS O embargante sustenta que a execução fiscal não é a via judicial correta para a cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. O argumento não merece prosperar. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, a longadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, ver-bis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, em bora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:01/02/2010) (destacamos) Portanto, não há carência de ação. A execução fiscal é via adequada para cobrança de créditos rurais cedidos pela instituição financeira à União Federal. (II) CONSIDERAÇÕES INICIAIS O valor da execução consiste em montante objeto de cessão de créditos rurais do Banco do Brasil à União. A Fazenda Nacional procedeu à substituição da CDA na execução fiscal, a qual foi juntada às f. 28 daqueles autos. Considerados tais pontos, passo à análise do mérito. (III) DOS ENCARGOS NO CONTRATO DE CÉDULA RURAL No contrato de cédula rural hipotecária firmado entre o embargante e o Banco do Brasil, em 17-07-96, constam os seguintes encargos (f. 80-83): - juros remuneratórios de 3% ao ano; - comissão de permanência; - juros moratórios de 1% ao ano; - multa de 10%; - capitalização mensal de juros. DOS JUROS Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. No caso, os juros remuneratórios foram contratados à taxa de 3% (três por cento) ao ano (f. 80-83). Portanto, percebe-se que não há justificativa para o pedido do embargante de diminuição da taxa de juros remuneratórios para o patamar de 12% ao ano. O mesmo ocorre quanto aos juros moratórios. O embargante pede que sejam limitados a 1% (um por cento) ao ano. No entanto, compulsando o contrato entabulado, percebe-se que este já prevê a cobrança de juros de mora à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano (f. 81). Assim, o pedido não merece acolhida, vez que os juros compensatórios contratados não superam 12% (doze por cento) ao ano e os juros moratórios já foram contratados à taxa de 1% (um por cento) ao ano. Por fim, muito embora não haja pedido do embargante neste sentido, vale esclarecer que, após a cessão, não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67. É que a partir do momento em que são cedidos à União os créditos são submetidos aos índices de correção**

aplicáveis à Fazenda Pública. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PRO-CESUAL ELEITA.** 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, induvidoso que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data: 14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data: 29/09/2006 - Página: 807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comissão de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do crédito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressaltando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à construção judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/04/2010 - Página: 225) (destacamos) Esclarecidos tais pontos, passo à análise das demais cláusulas apontadas como abusivas. **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** O embargante insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência no contrato celebrado com o Banco do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser vedada a incidência da comissão de permanência na cédula rural. Isso porque o Decreto-Lei nº 167/67 prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios e multa. Não há previsão legal que autorize a cobrança da comissão de permanência. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes arestos: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.** - Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pac-tuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011) (destacamos) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.** 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp n. 784.935/CE, publicado em 22.3.2010, Quarta Turma, da relatoria do em. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP) (destacamos) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.** 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regimento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de

permanência (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008).3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Agravo de Instrumento n. 663.752/MG, publicado em 15.9.2010, Terceira Turma, da relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXIS-TÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.127.805/PR, Relatora a em. Ministra Eliana Calmon, DJe 19.10.2009) (destacamos)Portanto, é indevida a cobrança da comissão de permanência no contrato de cédula rural hipotecária firmado entre o embargante e o Banco do Brasil.DA MULTA CONTRATUAL APLICADA COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 167/67Dispõe o Decreto-Lei nº 167, de 14-02-67:Art 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. (sic)O embargante pugna pela redução da multa ao percentual de 2%, em respeito ao previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Como se pode ver, no contrato houve aplicação de multa de 10%, nos termos do Decreto-Lei nº 167/67 (f. 80-83).A Lei nº 9.298/96, publicada e vigente desde 02-08-96, alterou o Código de Defesa do Consumidor e limitou em 2% o valor das multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações.O contrato em questão foi celebrado em 17-07-96, ou seja, em período anterior à vigência da referida lei (f. 83).Assim, deve ser submetido às leis da época em que foi firmado, respeitando-se o ato jurídico perfeito.É esse o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a redução da multa para 2% só se aplica aos contratos firmados após a Lei nº 9.298/96.Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULAS RU-RAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.595/64. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRP E TJLP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. HONORÁRIOS. MÉRITO DOS ADVOGADOS. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTE INTERPOSTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MÉTODO HAMBURGUÊS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. 10%.I. Inadmissível recurso especial em que são debatidas questões federais não enfrentadas no julgado a quo (Súmulas n. 282 e 356/STF).II. A conclusão de que a comissão de permanência incidiu nos cálculos das dívidas e de que o montante arbitrado a título de honorários advocatícios não corresponde ao trabalho empreendido pelos advogados não pode ser elidida sem que se proceda ao exame do contrato e da matéria fática, o que é vedado ao STJ, nos termos das Súmulas n. 5 e 7.III. Firmado pelo acórdão a quo que a limitação dos juros se fez exclusivamente na Constituição Federal, tem-se que a discussão refoge do plano meramente infraconstitucional, estando afeta ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição de recurso extraordinário.IV. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. Hipótese diversa dos autos, onde, segundo a sentença, há mera cláusula estipuladora do método hamburguês, insubsistente para configurar tal avença. Precedentes.V. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, as cédulas ru-raís têm disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionalmente, a incidência cumulada com a correção monetária, multa - esta última estipulada in casu -, encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1.129/86 do BACEN).VI. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula rural, desde que livremente pactuada.VII. Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista nos contratos, no caso de inadimplemento das obrigações, firmadas antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.VIII. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 435.249/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 270) (destacamos)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. A cédula de crédito rural, de acordo com os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei n. 167/67, é título executivo hábil a embasar o processo de execução.2. Segundo a jurisprudência desta Casa, não há óbice a que a TR seja avençada pelas partes como fator de atualização monetária.3. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Súmula n. 93-STJ.4. Descabe a redução da multa moratória de 10% para 2%, nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 9.298/96, de 1º.8.1996, que deu nova redação ao art. 52, 1, do CDC.5. Indevida é a comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, pro-vido.(REsp 299.435/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 362) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXIS-TÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação.2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1127805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) (destacamos)Sendo assim, não merece acolhida a pretensão do embargante de diminuição da multa de 10% para 2%, eis que o dispositivo autorizador da redução ainda não se encontra em vigência à época da celebração do contrato.DA CAPITALIZAÇÃODispõe o Decreto-Lei nº 167, de 14-02-67:Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.Dispõe a Súmula nº 93, do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 93 - STJ: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.O contrato em pauta prevê a capitalização mensal ao dispor que os encargos (...) serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida (f. 81).Nos termos da Súmula nº 93 e da jurisprudência consolidada no STJ, a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos de cédula rural, desde que expressamente pactuada (Precedentes REsp 132220/MG e REsp 101483/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 28.08.2000; AGREsp 225573/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26.06.2000; REsp 174570/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 08.03.2000; REsp 93376/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 13.09.99).Acerca do assunto, vejamos o teor dos seguintes acórdãos:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APLICAÇÃO DA TJLP COMO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(...) III - O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural, desde que expressamente pactuada (Enunciado n 93/STJ), o que se verifica no caso concreto, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias.IV - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.070.410/SC, Rel.Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2009) (destacamos)(...) Possível a capitalização mensal dos juros pactuados, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 167, de 14.02.67, que excepciona a regra proibitiva da Lei de Usura (REsp 77395/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 06.09.99)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. 1. Podem ser cobrados, por meio de execução fiscal, créditos da Fazenda Pública, mesmo que não tenham natureza tributária. A legislação inclui os contratos e garantias como possibilidades de dívida de natureza não-tributária, e, no caso específico dos autos, houve alongamento de prazos e cessão de créditos para a União, com recursos do próprio Tesouro Nacional, não se revestindo o ajuizamento em ato ilegal. (EAC nº 2006.70.09.004668-0/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 17.04.2008). 2. Firmados no contrato de crédito rural, juros remuneratórios de 3% ao ano e juros moratórios de 1% ao ano, incabível a cobrança da Taxa Selic sobre o débito. 3. A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural admite o pacto de capitalização mensal de juros, não se aplicando a norma proibitiva do Decreto nº 22.626/1933. 4. A multa moratória deve ser restringida em 10% nos contratos bancários celebrados na vigência do Código de Defesa do Consumidor, até a edição da nova redação do art. 52, 1º, do CDC, dada pela Lei 9.298/96, ocasião em que o limite máximo passou a ser de 2%. 5. O reconhecimento da existência de vício na inscrição da dívida configura iliquidez e, consequentemente, inexigibilidade da CDA, devendo ser renovado o procedimento administrativo e inscrita nova Certidão, para fins de futura cobrança judicial, extinguindo-se a presente execução fiscal.(AC 200871990033159, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 23/11/2009) (destacamos)Em conclusão, a capitalização mensal deve ser mantida, em razão da existência de previsão contratual expressa.DA CORREÇÃO MONETÁRIA O embargante afirma que a Taxa Referencial - TR não é o índice adequado para a correção monetária do contrato e pede a adoção do IGPM para tal fim.Ocorre que não houve aplicação da Taxa Referencial no contrato firmado entre o embargante e a instituição financeira.Segundo consta na cédula rural, a correção monetária será feita mediante a multiplicação da quantidade devida do produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado (f. 81).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se encontra unificada no que se

refere à adoção da variação do preço mínimo do produto como índice de correção. A Lei nº 8.880/94, publicada e vigente des-de 28-05-94, prevê que a atualização monetária nos contratos de crédito rural será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. O contrato discutido data de 17-07-96, ou seja, período de vigência da Lei nº 8.880/94. Filio-me ao entendimento que permite a correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, desde que expressamente prevista em contrato celebrado após a vigência da Lei nº 8.880/94 (Precedentes REsp 61.787, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 12.03.1996; REsp 62.598, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 11.11.1996; REsp 93.145, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 02.12.1996; REsp 149.147, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29.06.1998; EDREsp 164.368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.03.1999; REsp 174.570, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 08.03.2000; e REsp 474.395, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.08.2003). O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do STJ, dá a exata compreensão sobre o tema: Civil e processual civil. Recurso especial. Cédulas de crédito rural. Instrumento de confissão de dívida. Ação revisional. Acórdão por maioria. Parte unânime. Recurso especial. Tempestividade. Correção monetária pela variação do preço mínimo. Possibilidade. Não se conhece do recurso especial em razão de sua intempestividade quando as impugnações relativas à parte unânime do acórdão não se realizam pela interposição de recurso especial simultaneamente à interposição de embargos infringentes contra a parte não unânime. Aplicação da redação do art. 498 do CPC antes de sua modificação pela Lei 10.352/2001. - Nos contratos de financiamento rural, é possível a adoção de índice de correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, desde que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 8.880/94 e as partes tenham acordado expressamente sobre tal índice. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 503.612/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 539) Portanto, é devida a manutenção da correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, vez que há previsão expressa neste sentido no contrato celebrado após a vigência da Lei nº 8.880/94. No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade da CDA que embasa a execução fiscal embargada. De outro tanto, com exceção à exclusão da comissão de permanência, o embargante não apresentou qualquer fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza do título executivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos que ARNO SEEMANN ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL apenas para declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência na cédula rural hipotecária nº 96/70329-6, devendo o valor correspondente ser deduzido do montante da dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada. Sem custas. A União Federal decaiu de parte mínima do pedido, vez que foi acolhida somente a exclusão da comissão de permanência, dentre todas as teses invocadas pelo embargante (art. 21, parágrafo único, do CPC). No entanto, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, eis que beneficiário da Justiça Gratuita (f. 40). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0001892-49.2009.403.6000 (2009.60.00.001892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009800-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009800-4)) EDIONE APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) EDIONE APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, o seguinte: A exclusão da multa moratória aplicada ou sua redução ao patamar de 2%, por aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor. Que o princípio da legalidade seja observado na aplicação da correção monetária nas CDA. Emenda à inicial às f. 16-25. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 28-31. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que as multas de mora aplicadas obedeceram aos preceitos legais, nos termos da Lei nº 9.430/96. É devida a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária. Pediu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Réplica às f. 34-39. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) DA MULTA Dispõe a Lei nº 9.430, de 27-12-96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa visa a punir o contribuinte falto-so. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório. Conforme já dito, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: Origem: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 18/09/2000 PROC: AC NUM: 0127262-3 ANO: 1996 UF: MG TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272623 Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS. SU-NAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRI-BUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE.I - (...)IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salva-guardado.V. Apelação improvidaRelator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRANo caso, a multa aplicada foi de 20%. Não se trata de penalidade desproporcional ao valor da dívida ou que levaria a embargante à insolvência ou ruína patrimonial. Fica afastado, portanto, o caráter confiscatório da multa.Por fim, não se deve acolher o pedido de redução ou adequação da multa, aplicando-a, como quer a embargante, em 2% (dois por cento). A pretensão de se aplicar a norma que disciplina a multa no Código de Defesa do Consumidor não merece acolhimento, pois não se está, no caso, em face de relação de consumo, mas de relação jurídico-tributária com disciplina normativa própria. O Fisco encontra-se, então, vinculado às normas e princípios que dispõem sobre a obrigação tributária, inclusive os relativos aos encargos da dívida.(II) DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELICA correção monetária não representa aumento de tributo, mas mera reposição do valor da moeda. Tal como os demais encargos - juros e multa -, também decorre exclusivamente da lei. No caso, a dívida executada refere-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003.A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34 (com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). Ocorre que a taxa SELIC já contempla a expectativa de inflação, de modo que nela se encontra embutida a correção monetária.Por sua vez, a aceitação da SELIC como juros e em substituição à correção monetária já se encontra sedimentada.Nesse sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático. Agra-vo regimental improvido.(AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010) (destacamos)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORA-TÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. TAXA SELIC. TRIBUTO ESTADUAL. LEI LOCAL AUTORIZADO-RA. INCIDÊNCIA. 1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso II-I, e 105, inciso III, da Constituição Federal). 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN. (REsp nº 639.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 3/5/2007). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei nº 9.250/95), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que lei local autorize sua incidência. Precedentes. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001523328, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011) (destacamos)Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC.Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que EDIONE APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos

autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0003565-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-63.2006.403.6000 (2006.60.00.001484-0)) CRISTIANE BARACAT FRANCO DE CASTRO (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

CRISTIANE BARACAT FRANCO DE CASTRO, quali-ficada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FA-ZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese, o seguinte. A embargada cobra a quantia de R\$-21.088,97 através das CDA nº 13.4.02.005189-29 e 13.4.05.001453-70. Ocorreu a prescrição com relação à CDA nº 13.4.02.005189-29. Deve a Fazenda Nacional apresentar cópias dos processos administrativos e comprovar a notificação da embargante. Há excesso de execução, pois há incidência da UFIR e da taxa SELIC na atualização do débito, o que representa múltipla correção. Juntou os documentos de f. 07-32. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 36-46. Para pedir a improcedência dos embargos aduziu que a CDA nº 13.4.02.005189-29 foi extinta por remissão em 15-03-09. Com relação a este título, pede a extinção dos embargos por falta de interesse de agir. Quanto à CDA remanescente nº 13.4.05.001453-70 não ocorreu prescrição, tampouco há qualquer irregularidade que justifique sua nulidade. A CDA atende todos os requisitos legais. O crédito foi constituído por meio de declaração da contribuinte, sendo desnecessária sua notificação. A embargante entregou sua declaração em 24-05-04 e a execução fiscal foi ajuizada em 03-03-06, portanto, dentro do prazo prescricional. Não há excesso de execução. A embargante apresenta meras conjecturas de que houve aplicação da taxa SE-LIC cumulada com outro índice de juros. Não houve comprovação do alegado ou apresentação de memória de cálculo neste sentido, ônus este da embargante. No caso, não incide qualquer outro índice de reajuste de juros de mora que não seja a taxa SELIC, cuja aplicação é reconhecidamente devida. Juntou os documentos de f. 47-51. Réplica às f. 54-56. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) DA PRESCRIÇÃO Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...) Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, ressalte-se que a CDA nº 13.4.02.005189-29 foi extinta por remissão em 15-03-09, conforme comprova a Fazenda Nacional às f. 48. Restam, portanto, prejudicadas as matérias suscitadas pela embargante referentes a este título. Apenas remanesce pendente a questão atinente à sucumbência, a qual será oportunamente apreciada. Tecidas essas breves considerações, passo à análise das demais questões suscitadas pela embargante, referentes à CDA nº 13.4.05.001453-70, cujos dados transcrevo abaixo: CDA 13 4 05 001453-70 SIMPLES Ano base/exercício: 2003-2004 Data de Vencimento: 10-02-03, 10-03-03, 10-04-03, 10-06-03, 10-07-03, 11-08-03, 10-09-03, 10-11-03, 10-12-03 Forma de constituição do crédito: declaração de rendimentos Notificação: pessoal Como se pode ver dos dados consignados na CDA, a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração, com notificação pessoal. Desse modo, porque se trata de lançamento por homologação, com declaração de rendimentos, o prazo prescricional conta-se desde então. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, não há falar em decadência, mas, sim, em prazo prescricional, cujo curso se inicia a partir da constituição do crédito, ou seja, a data da entrega da declaração. É que a declaração do contribuinte, reconhecendo o débito, já constitui por si só o crédito tributário, não precisando por parte do Fisco qualquer outra providência, a não ser o lançamento de ofício de eventual diferença. Por essa mesma razão não procede a alegação da embargante de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação pessoal do contribuinte no momento de entrega da respectiva declaração. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu. Nesse sentido, em situação semelhante à dos autos, cito o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 839220 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 E N T A TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉR-TICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo

regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de cons-tituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra provi-dência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para pro-videnciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de PáduaRibeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delga-do, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; Resp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendi-mentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da e-xecutado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhe-cido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo pres-cricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. (destacamos)No presente caso, a data da constituição definitiva do crédito é a data de entrega da declaração nº 3016.6362372, em 24-05-04 (f. 47).Podemos, então, a partir dessa data contar o prazo de cinco anos que o Fisco teria para exigir a satisfa-ção do crédito.O ajuizamento da ação ocorreu em 22-02-06 (f. 02 da execução fiscal) e o despacho que determinou a cita-ção do executado em 04-04-06 (f. 22 da execução).Observe-se que após 09-06-05 já vigia a no-va redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a e-dição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a inter-ruptão da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ressalte-se que a atual jurisprudência pre-vê a aplicação do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil às execuções fiscais.Tal dispositivo consigna que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.A prescrição se interrompe (art. 174, ú-nico, CTN):a) pela efetiva citação do devedor (antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN);b) pelo despacho que determina a citação do devedor (após a edição da Lei Complementar nº 118/2005);c) pelo protesto judicial;d) por ato judicial que constitua em mora o devedor;e) por ato inequívoco que importe em reco-nhecimento do débito pelo devedor. Em outras palavras, ocorrendo a interrupção da prescrição, pode-se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Proces-so Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.120.295/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte en-tendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉR-SIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRI-ÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRI-BUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRI-GAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pre-tensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos ca-sos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exa-ção devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamen-to antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescri-cional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Mi-nistro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e A-gRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pe-la citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhe-cimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fe-derais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por ho-

homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:21/05/2010) (destacamos) No caso, ocorreu a interrupção da prescrição com o despacho que determinou a citação da executada em 04-04-06, que retroagiu ao ajuizamento da ação em 22-02-06. Tomando-se como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação (22-02-06), verificamos que não se passaram mais de cinco anos contados da data de entrega da declaração nº 3016.6362372 (24-05-04). Logo, em relação à CDA nº

13.4.05.001453-70, não ocorreu o fenômeno prescricional.(II) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Analisa-se, agora, a tese de excesso de execução com relação à CDA nº 13.4.05.001453-70. A embargante alega excesso de execução. A-firma que houve múltipla correção devido à incidência da UFIR e da taxa SELIC de forma concomitante. Sem razão a embargante. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a A-DIN nº 4-7, declarou que a norma constitucional do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, era não auto-aplicável, dependendo, pois, de lei complementar integrativa. Antes mesmo de qualquer edição de lei complementar integrativa, a norma constitucional em questão restou revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003. Assim, a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, e pela legislação de regência específica, como se verá em seguida. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destacamos) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro nos seguintes termos: ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros remuneratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros remuneratórios acima da taxa legal. Os juros, sejam moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. No caso dos tributos e contribuições federais, a legislação editada pelo poder tributante estabeleceu taxa de juros de mora acima do fixado no 1º, do artigo 161, do CTN. Vejamos, na sequência, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, inclusive as previdenciárias. Dispõe o Decreto nº 83.081, de 24-1-79: Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias aos FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação. 1º. Os juros de mora, previstos como percentagem do débito, devem incidir, até a competência setembro de 1979, sobre o valor originário e, a partir da competência outubro de 1979, sobre seu valor corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145. Dispõe a Lei nº 8.177, de 01-03-91: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º] Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Dispõe a Lei nº 8.620, de 5-1-93: Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média

mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na;(...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, se-rão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (des-taquei)Dispõe a Lei nº 9.065, de 20-6-95:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tra-tam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alí-neia a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa re-ferencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SE-LIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.Dispõe a Lei nº 9.528, de 10-12-97:Art. 1 Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alte-rados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pa-gas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (destacamos)Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos me-ses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.(...)A partir de janeiro de 1992, os juros pas-saram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º]. E a partir de abril de 1995 passou a inci-dir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção mo-netária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34 [com redação restabele-cida pela Lei nº 9.528/97].No caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, os juros são equivalentes à taxa re-ferencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SE-LIC. Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou meca-nismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a taxa SELIC servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora são, an-tes de mais nada, juros [ontologicamente falando] e, como tal, se referem a dinheiro ou capital alheio. Demais disso, como já mencionamos, são apenas equivalentes à taxa SELIC.Desse modo, tenho que nenhum vício de in-constitucionalidade macula as citadas normas legais, de vez que a União [no exercício da função legislativa] exerceu li-vremente o poder de tributar com base nos permissivos constitu-cionais e legais [CF, arts. 48, I, e 146, III; CTN, art. 161 e 1º].Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve:Processo AC 200561820614025AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402692Relator(a):JUIZ NELTON DOS SANTOSSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:SEGUNDA TURMAFonte:DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 105EmentaTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DAS CDAS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1.Nas CDAs que embasam a execução fiscal, ora embargada, consta expressamente o valor originário da dívida, bem como os disposi-tivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédi-to tributário. 2. Caberia ao contribuinte executado/embargante elidir a presun-ção gerada pelas CDAs, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo; ademais, constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado nas CDAs é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributá-ria ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário.3. O reconhecimento do débito tributário pelo próprio contribu-inte, mediante confissão espontânea, para pedido de parcelamento de débito, equivale ao próprio lançamento, podendo o crédito ser imediatamente inscrito em dívida ativa.4. A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua institui-ção pela Lei nº 9.065/95. 5. Havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afas-ta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.6. No que se refere ao princípio constitucional da estrita lega-lidade da tributação (CF, art. 150, inciso I), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige em matéria de juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Na-cional em seu artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar.7. Apelação desprovida.Data da Decisão:25/08/2009Data da Publicação:03/09/2009 (destacamos)No caso, à toda evidência, não foi aplicada a UFIR como índice de correção monetária. Isso porque, quando dos fatos geradores, já estava em vigor a taxa SELIC. Como já dito, com a SELIC, que já contempla a expectativa de inflação, não foi aplicado nenhum outro índice de correção monetária.Desta forma, não foi constatado excesso de execução com relação à CDA nº 13.4.05.001453-70.Por fim, tenho que o cancelamento por re-missão da CDA nº 13.4.02.005189-29, após o oferecimento de em-bargos, configura causa de extinção por perda superveniente de objeto.No entanto, vale ressaltar que esta extin-ção não exime a Fazenda Nacional dos ônus sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade.Aplica-se ao caso, analogicamente, a Súmula nº 153-STJ, que prevê que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos en-cargos de sucumbência.Sobre o tema, em situação semelhante, veja-mos o teor dos seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A extinção do embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da extinção de ofício da própria execução fiscal - porquanto verificada a prescrição -, implica em sucumbência da Fazenda Pública. Aplica-se, por analogia, o princípio consolidado na Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ). No mesmo sentido: REsp 759.157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007.2. Ressalte-se que a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, sendo que este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, de modo que, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008).3. Recurso especial não provido. (REsp 1189643/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010) (destacamos)VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR RE-MISSÃO DO CRÉDITO. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI N. 6830/80. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. ARTIGO 20, 4º, DO CPC.26683020 4º CPC1. Diante do princípio da causalidade, a regra insculpida no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 há que ser vista com cautela, vale dizer, se a Fazenda Nacional promoveu a execução fiscal apensada, e, após a oposição dos embargos, assumiu que, com efeito, o débito consubstanciado na CDA que a instruiu fora remido nos termos do inciso II do artigo 794 do CPC, inclusive não se contrapondo à alegação de que se trata de débito objeto de procedimento administrativo pendente de julgamento, fê-lo indevidamente, e, como tal, deve responder pela sucumbência decorrente dessa conduta imprópria, porquanto obrigou a parte contrária a realizar despesas para a sua defesa. Súmula n. 153 do E. STJ.266.830II794CPC2. Redução da verba honorária para R\$1.200,00, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.20 4º CPC3. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.(79983 SP 97.03.079983-3, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 28/02/2007, Data de Publicação: DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 408) (destacamos)Considerando que a embargante também foi sucumbente quanto aos pedidos referentes à CDA nº 13.4.05.001453-70, resta evidente a caracterização da sucumbência recíproca. Assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, com relação à CDA nº 13.4.02.005189-29, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Com relação à CDA nº 13.4.05.001453-70, julgo improcedentes os presentes embargos que CRISTIANE BARACAT FRANCO DE CASTRO ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca e tendo em vista, também, que os honorários já se encontram inseridos nas próprias CDA a título de encargo legal. Cópia nos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0011475-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-66.2007.403.6000 (2007.60.00.007405-0)) TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
TAURUS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Argumentou, ainda, a ausência do fato gerador (faturamento) da obrigação referente ao IRPJ, PIS e COFINS no período do 1º trimestre de 2001. Juntou os documentos de f. 11-173. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 179-184. Para pedir a improcedência dos embargos aduziu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorre decadência, visto que os créditos são constituídos no momento da entrega das declarações pelo contribuinte. Ocorreu a prescrição apenas com relação às CDA nº 13.6.03.000481-80, 13.6.03.002963-29, 13.7.03.001254-16 e 13.7.03.001255-05, as quais foram canceladas administrativamente. As CDA restantes, nº 13.6.02.002591-03 e 13.6.02.002592-86, não se encontram prescritas. Ambas tiveram seus créditos constituídos por meio da declaração nº 09701.13197033, apresentada em 30-04-98. Houve a interrupção da prescrição com a adesão ao parcelamento, em 19-11-02. A contagem do prazo prescricional reiniciou-se após a rescisão do parcelamento, em 01-03-03. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16-08-07, não ocorreu a prescrição. Pediu o julgamento antecipado do feito. Juntou os documentos de f. 185-195. Réplica às f. 199-202. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) DA PRESCRIÇÃO Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da pena-líquida cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a

ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(...)Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houve a nulidade, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Primeiramente, ressalte-se que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição com relação às CDA nº 13.6.03.000481-80, 13.6.03.002963-29, 13.7.03.001254-16 e 13.7.03.001255-05.Assim, analiso a tese prescricional apenas com relação às Certidões de Dívida Ativa remanescentes, cujos dados transcrevo abaixo:1) 13 6 02 002591-03COFINSAno base/exercício: 1997-1998Data de Vencimento: 10-07-97, 08-08-97, 10-09-97, 10-11-97, 09-01-98Forma de constituição do crédito: declaração - DCTFNotificação: pessoal2) 13 6 02 002592-86Contribuição sobre LucroAno base/exercício: 1997-1998Data de Vencimento: 30-06-97, 29-08-97Forma de constituição do crédito: declaração de rendimentosNotificação: pessoalComo se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos objeto da execução foram auferidos com base em declarações do contribuinte, relativas ao ano base/exercício de 1997/1998.No caso, como não houve pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, I, do CTN. O Fisco teria o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Todavia, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declarou o débito, não há falar em decadência, mas, sim, em prazo prescricional, cujo curso se inicia a partir da data da declaração ou do vencimento da dívida.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, veja-mos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2008)A declaração do contribuinte, reconhecendo o débito, já constitui por si só o crédito tributário, não precisando por parte do Fisco qualquer outra providência, a não ser o lançamento de ofício de eventual diferença.Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 839220 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0084333-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão o Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 05/10/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 26.10.2006 p. 245REPDJ 01.02.2007 p. 430E M E N T A T R I B U T Á R I O . R E C U R S O E S P E C I A L . I R P J . T R I B U T O D E C L A R A D O E M D C T F E N ã O P A G O . P R E S C R I Ç ã O . T E R M O I N I C I A L . C O N S T I T U I Ç ã O D O C R É D I T O . E N T R E G A D A D E C L A R A Ç ã O . P R E S C R I Ç ã O Q U I N Q U E N A L R E C O N H E C I D A . 1 . T r a t a m o s a u t o s d e a g r a v o d e i n s t r u m e n t o i n t e r p o s t o p o r V É R - T I C E A U D I T O R E S A S S O C I A D O S S / C c o n t r a d e c i s ã o e x a r a d a p e l o j u í z o d e p r i m e i r o g r a u q u e , n o s a u t o s d a a ç ã o d e e x e c u ç ã o f i s c a l o b j e t i v a n d o a c o b r a n ç a d e I m p o s t o d e R e n d a d e P e s s o a J u r í d i c a , a n o -

base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; Resp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. (destacamos)No presente caso, as datas das constituições definitivas dos créditos são as seguintes:CDA Declaração Datas de vencimentos Data de Entrega da Declaração (f. 186)13 6 02 002591-03 97011.3197033 10-07-97, 08-08-97, 10-09-97, 10-11-97, 09-01-98 30-04-9813 6 02 002592-86 97011.3197033 30-06-97, 29-08-97 30-04-98A data de entrega da declaração é posterior às respectivas datas de vencimento.Podemos, então, a partir da data de entrega da declaração (30-04-98), contar o prazo de cinco anos que o Fisco teria para exigir a satisfação do crédito.Antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida materializada nas CDA foi objeto de parcelamento em 19-11-02 (F. 189-190), ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento ocorreu em 09-04-03 (f. 189-190).A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 09-04-08. O ajuizamento da ação ocorreu em 16-08-07 (f. 02 da execução fiscal) e o despacho que determinou a citação do executado em 08-11-07 (f. 32 da execução).Observe-se que após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ressalte-se que a atual jurisprudência prevê a aplicação do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil às execuções fiscais.Tal dispositivo consigna que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.A prescrição se interrompe (art. 174, único, CTN):a) pela efetiva citação do devedor (antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN);b) pelo despacho que determina a citação do devedor (após a edição da Lei Complementar nº 118/2005);c) pelo protesto judicial;d) por ato judicial que constitua em mora o devedor;e) por ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em outras palavras, ocorrendo a interrupção da prescrição, pode-se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.120.295/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e A-gRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo

174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litis-pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:21/05/2010) (destacamos)No caso, ocorreu a interrupção da prescrição com o despacho que determinou a citação do executado em 08-11-07, que retroagiu ao ajuizamento da ação em 16-08-07.Tomando-se como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação (16-08-07), verificamos que não se passaram mais de cinco anos contados da data de rescisão do parcelamento (09-04-03).Logo, em relação às CDA nº 13 6 02 002591-03 e 13 6 02 002592-86, não ocorreu o fenômeno prescricional.(II) DA AUSÊNCIA DE FATO GERADORA embargante sustenta a inexistência do fato gerador das obrigações referentes ao IRPJ, PIS e COFINS no período do 1º trimestre de 2001. Para tanto, argumenta que não houve faturamento da empresa no referido período.Sem razão a embargante, visto que os valores executados foram obtidos com base nos dados fornecidos pela própria empresa em suas declarações ao Fisco - no caso, a declaração nº 97011.3197033.Ademais, as contribuições para o PIS e a COFINS são calculadas com base no faturamento da pessoa jurídica. Por sua vez, este corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91 - período anterior às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).Portanto, tem-se que os valores que constam nas CDA foram obtidos com base no faturamento informado pela empresa na respectiva declaração. Quanto ao IRPJ, foram apurados com base na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda também informada em sua declaração (art. 43, CTN).No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA remanescentes - nº 13 6 02 002591-03 e 13 6 02 002592-86 - que embasam a execução fiscal embargada. De outro tanto, com exceção à prescrição, a embargante não apresentou qualquer fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza dos títulos executivos.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal que TAURUS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer a ocorrência da prescrição (CTN, art. 174) e declarar extinto o crédito tributário (CTN, art. 156, V) representado nas CDA nº 13.6.03.000481-80, 13.6.03.002963-29, 13.7.03.001254-16 e 13.7.03.001255-05.Sem custas. Tendo em vista que foi reconhecida a prescrição com relação a todas as CDA, exceto às nº 13 6 02 002591-03 e 13 6 02 002592-86, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC.Cópia nos autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0013335-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-77.2008.403.6000 (2008.60.00.000418-0)) VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem outras provas que ainda pretendem produzir.A embargante fica intimada para, no mesmo prazo, se manifestar, querendo, sobre a impugnação e documentos juntados.Não havendo outras provas, registre-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003380-64.1994.403.6000 (94.0003380-0) - ESQUEMA ESTABELECIMENTO DE ENSINO LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Desansem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 65-80, 99, 111-113, 119-120, 141-142 e 145 na Execução Fiscal nº 0000662-31.1993.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002067-29.1998.403.6000 (98.0002067-5) - MERIVAN GONCALVES DE REZENDE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SILOE ROCHA DE REZENDE X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Desansem-se os autos, juntando-se cópia das fs.564-572, 624-629 e 631 na Execução Fiscal nº 0005430-92.1996.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006621-70.1999.403.6000 (1999.60.00.006621-2) - DISBEN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das fs. 70-82, 131-132 e 135 nos autos da Execução Fiscal nº 0000654-44.1999.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001651-90.2000.403.6000 (2000.60.00.001651-1) - OLIMPIO LEMOS DE MORA LEITE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X FAZENDA NACIONAL
Junte-se cópia das fs. 37-42, 84-87 e 89 nos autos da Execução Fiscal nº 0006059-95.1998.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006744-92.2004.403.6000 (2004.60.00.006744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-52.1998.403.6000 (98.0003320-3)) EDSON CARLOS CONTAR(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FAZENDA NACIONAL

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 891/2011 Folha(s) : 260EDSON CARLOS CONTAR, qualificado, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra o FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que é condômino dos imóveis objetos das matrículas nºs 51.002., 51.003, 51.004, 51.005, 51.006 e 51.012, penhorados nos autos da execução fiscal nº 0003320-52.1998.403.6000.Instada a responder a presente ação, a embargante alega que a simples existência de condomínio não justifica, per si, o levantamento da penhora; requerendo, portanto, a verificação da possibilidade de cômoda divisão dos referidos imóveis, para eventual levantamento, ou não, das constrações, no que tange à fração pertencente ao embargante.Entrementes, houve pedido de extinção nos autos da execução fiscal apenas (nº 0003320-52.1998.403.6000), formulado pela exequente, em razão do pagamento integral dos correspondentes débitos.É o relatório. Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0003320-52.1998.403.6000.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006206-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005031-9)) VALDEMIR FLORENCIO DE SOUZA(MS012656 - PEDRO CESAR DA FONTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CORTEZ & CIA LTDA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

VALDEMIR FLORÊNCIO DE SOUZA, qualifica-do na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL e CORTEZ & CIA LTDA, alegando, em síntese, o seguinte:Em 13-03-03 o embargante adquiriu o imó-vel descrito na matrícula nº 5.451 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital.O bem foi penhorado nos autos da execu-ção fiscal nº 1999.60.00.005031-9.É admissível a oposição de embargos de terceiro com base em contrato particular de compra e venda sem registro em cartório.A empresa executada Cortez & Cia Ltda possui bens capazes de satisfazer a dívida, não sendo cabí-vel a decretação de fraude à execução.O embargante é legítimo proprietário do imóvel. Também resta comprovado o exercício da posse sobre o bem desde sua aquisição.Pediu a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Juntou os documentos de f. 09-34.A Fazenda Nacional apresentou contesta-ção às f. 42-49. Alegou que a aquisição do bem foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal e à penhora, o que confi-gura fraude à execução.Pediu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide.Juntou os documentos de f. 50-54.É o relatório. Decido.Em 13-08-99, a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução contra a empresa CORTEZ & CIA LTDA, sob nº 1999.60.00.005031-9.A citação da empresa ocorreu em 20-09-99 (f. 133 da execução fiscal).Em 18-10-00 o imóvel matriculado sob o nº 5.451 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circuns-crição desta capital foi penhorado (f. 54-verso).O contrato particular de compra e venda firmado entre o embargante e a executada data de 13-03-03, com reconhecimento de firma em 02-04-03 (f. 24).Eis, então, um breve resumo dos fatos.Passa-se ao exame das razões deduzidas nos embargos.A redação original do art. 185 do CTN (anterior à Lei Complementar nº 118/05) previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tribu-tário regularmente inscrito em fase de execução.A jurisprudência dos tribunais, inclusi-ve do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que não basta o ajuizamento da execução, mas se exige também a citação válida do devedor.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetiti-vos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRO-VÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERI-OR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTA-MENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do E-grégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assen-tando a presunção de fraude à execução, na sua redação primi-tiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alie-nação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por su-jeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédi-to tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, al-terou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou onera-ção de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário re-

gularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interessa o público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos) Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. É o caso dos presentes autos, posto que a citação da executada ocorreu em 20-09-99 e a alienação em 13-03-03. No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de execução fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (concilium fraudis). In casu, cabe ressaltar que a penhora já se encontrava averbada na matrícula do imóvel desde 19-10-00, do que se pode inferir que o embargante possuía conhecimento da constrição ao adquirir o bem no ano de 2003 (f. 15). Por fim, a existência de outros bens ou valores suficientes ao pagamento da dívida não restou comprovada pelo embargante. A atual garantia da execução se dá somente pela constrição sobre o imóvel objeto destes embargos. Os demais bens penhorados nos autos n.º 1999.60.00.005031-9 (matrículas n.º 18.097, 102.115 e 130.021) foram todos arrematados perante a Justiça do Trabalho, tendo sido determinado o levantamento das respectivas penhoras (f. 366, 372 e 442 da execução). Desse modo, configurada a fraude à execução nos moldes do art. 185 do CTN, presunção absoluta não afastada pelo embargante, a penhora realizada na execução fiscal deve ser mantida. Ressalte-se que a executada CORTEZ & CIA LTDA não é parte legítima para figurar no pólo passivo destes embargos de terceiro. A executada não deu causa à constrição judicial sobre o bem, pois não indicou o imóvel à penhora, razão pela qual reconheço, de ofício, sua ilegitimidade. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de CORTEZ & CIA LTDA para figurar no pólo passivo destes embargos de terceiro, julgando-os extintos, com relação

a esta empresa, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC.No mérito, julgo improcedentes os pre-sentes embargos de terceiro ajuizados por VALDEMIR FLORÊNCIO DE SOUZA contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Deixo de condenar o embar-gante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe defiro neste momento os benefícios da Justiça Gratuita.Por tratar-se de irregularidade sanável, concedo ao patrono do embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que subscreva a petição inicial apócrifa.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI. Cumpra-se.

0002555-27.2011.403.6000 (92.0003717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-24.1992.403.6000 (92.0003717-8)) ZILDO INACIO CATARINO(MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada das certidões ou editais de citação dos executados, do auto de penhora e avaliação e, ainda, da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro.De acordo com o exame dos autos, a penhora do imóvel deu-se nestes autos e também em execução fiscal que tramita na Justiça Estadual. Ao que consta, a arrematação do imóvel ocorreu na execução fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (f. 50-51, 141-142, 144, 156 e 226-228).Acaso confirmada a arrematação, deverá o embargante trazer aos autos cópia do auto e da carta de arrematação.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002430-16.1998.403.6000 (98.0002430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X CELIO LUIZ WOLF(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

(...)Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CÉLIO LUIZ WOLF.Considerando que o excipiente, co-executado, não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora no prazo legal, cumpra-se a última parte da decisão de fs. 240-243.Após, expeça-se ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitando informações acerca de eventual repatriamento dos valores remetidos ao exterior por CÉLIO LUIZ WOLF, tal qual pedido à f. 282 pela exequente. Intimem-se.

0005425-60.2002.403.6000 (2002.60.00.005425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X F G ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Em razão da sentença proferida nos autos (f. 148), fica prejudicado o pedido de f. 152.Libere-se a penhora incidente sobre o veículo de placas IKQ 7388 (f. 87). Priorize-se.Da referida sentença intime-se o executado. Publique-se.Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos Embargos à Execução nº 0005094-68.2008.403.6000 e arquivem-se.

0013017-24.2003.403.6000 (2003.60.00.013017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAWIL - SERRALHERIA E MONTAGEM DE FOGOES LTDA X WILSON GUTIERREZ FERREIRA X MARCIO DIAS GUTIERREZ(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS)

Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, através de seu representante legal, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias.Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, à exequente, pelo prazo de quinze dias.

0003200-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDREA FERREIRA ALVES PAULINO MAIA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, através de seu representante legal, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, e art. 17, IV todos do CPC). Após o cumprimento da decisão pela parte executada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) bem(ns) indicado(s) à penhora. Quedando-se o(a) executado(a) inerte, oficie-se à delegacia da Receita Federal requisitando cópia da última declaração de bens do devedor, especificamente a parte que relaciona os eventuais bens aptos a suportar a execução. Após, vista à parte exequente.Intime-se.

0009169-58.2005.403.6000 (2005.60.00.009169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISE COELHO DE ARAUJO) X TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000479-06.2006.403.6000 (2006.60.00.000479-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ALEXANDRE ALBERTO SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA)
Defiro o pedido de vista formulado às f. 49, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004997-39.2006.403.6000 (2006.60.00.004997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ AMERICO LIMA PARADISO(MS004056 - VANDA LIMA PARADISO) X OROZINA FERREIRA LIMA

Silvia Lima Paradiso, Vandalima Paradiso e Luiz Américo Lima Paradiso, às f. 72-77, vêm requerer a nulidade da penhora. Com vista, a credora discordou do pleito (f. 79-81), sob o argumento de que as questões postas devem ser objeto de discussão em embargos de terceiro. É a síntese do necessário. DECIDO. A peça de f. 72-77 não diz com clareza quais as nulidades existentes nas constrições. Os imóveis penhorados pertencem ao executado Luiz Américo Lima Paradiso, consoante as matrículas de f. 39-41. Os argumentos apresentados às f. 72-77 não são suficientes para declarar a nulidade das penhoras, razão pela qual as mantenho. Eventuais direitos de terceiros devem ser embasados com argumentos convicentes e, se for o caso, comprovados documentalmente. Entendo que se as provas forem robustas, a matéria pode ser examinada nesta via, sem a necessidade dos embargos de terceiro. Ante o exposto, por ora, mantenho as constrições realizadas nestes autos. Intimem-se. Remetam-se os autos à fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias, para dizer sobre a regularidade do parcelamento.

0004632-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALEXANDRE ALBERTO SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA)
Defiro o pedido de vista formulado às f. 33, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010854-32.2007.403.6000 (2007.60.00.010854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA)

(...) In casu, a questão apresentada pela excipiente, dada a sua complexidade, envolvendo, dentre outros temas, pagamento e compensação de valores pagos, deve ser analisada em sede de embargos à execução, sendo inviável a análise na via escolhida. Inclusive, esse foi o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Execução Fiscal nº 0007775-16.2005.403.6000, em trâmite perante este Juízo, e cujas partes são as mesmas e a questão controversa é idêntica a destes autos, ao apreciar o Agravo interposto pelo ora excipiente em face da decisão que, em sede de embargos de declaração, manteve o não acolhimento da exceção de pré-executividade lá oposta, ao dispor expressamente que:(...)Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 60-69 por impropriedade da via eleita. Intimem-se.

0007011-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO ANDRADE FILHO(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 22, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007012-10.2008.403.6000 (2008.60.00.007012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO ANDRADE FILHO

Defiro o pedido de vista formulado às f. 27, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003936-41.2009.403.6000 (2009.60.00.003936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGILIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Tendo em vista a petição de f. 36, intime-se a empresa executada para que regularize, junto à exequente, o parcelamento aderido, sob pena de prosseguimento desta Execução Fiscal. Ainda, a executada deverá regularizar sua representação processual nos autos no prazo de dez dias, juntando a procuração outorgada ao patrono que subscreveu a petição de f. 29. Publique-se.

0011144-76.2009.403.6000 (2009.60.00.011144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BRUNFER CONF. E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA -(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA)

Anote-se (f. 155). Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 153-154. Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012088-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012088-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO EXECUTIVE CENTER(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI

GROTTI)

Inicialmente, intime-se o executado, através do seu representante judicial, que eventual pedido de parcelamento do valor do débito deverá ser deduzido administrativamente junto à exequente. Desta maneira, deixo, por ora, de apreciar o requerimento feito pela exequente (f. 87-verso). Após, intime-se a exequente para que informe a este juízo se foi formalizado o acordo, bem assim para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000635-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006783-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X SUPERMERCADO LUNARDI LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

FAZENDA NACIONAL, qualificada, interpôs o presente incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA objetivando alterar o valor atribuído aos embargos à execução nº 2008.60.00.006783-9, ajuizado por SUPERMERCADO LUNARDI LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: O valor atribuído aos embargos deve corresponder ao valor atual da dívida cobrada através da execução fiscal. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. O impugnado SUPERMERCADO LUNARDI LTDA interpôs embargos à execução, aos quais atribuiu o valor de R\$-1.000,00, com o que não concordou a FAZENDA NACIONAL, que ingressou com o presente incidente. Com razão a impugnante. De fato, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo embargante. No caso, os embargos impugnaram a totalidade da importância executada. O valor atribuído à execução fiscal, quando de seu ajuizamento, foi de R\$-141.270,68 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Desta forma, o impugnado deveria ter atribuído aos embargos o mesmo valor da causa consignado na execução fiscal. Este entendimento já se encontra pacificado em nosso Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento uniforme desta Corte, o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes. II - Agravo desprovido. (749949 RS 2005/0078454-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 12/09/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2006 p. 348) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa. 3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilíquido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200702316243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-TA: 07/10/2009) Ressalte-se que o valor atualizado do débito, indicado pela Fazenda Nacional na inicial, não se mostra apropriado para utilização como parâmetro de fixação. É que tal valor corresponde à dívida atualizada à época do ajuizamento do presente incidente, e não quando da interposição dos embargos à execução. Portanto, mostra-se mais adequado o valor da causa originalmente atribuído à execução fiscal, conforme jurisprudência predominante sobre o tema. Posto isso, acolho o presente incidente de Impugnação ao Valor da Causa que a FAZENDA NACIONAL interpôs contra o SUPERMERCADO LUNARDI LTDA para o fim de modificar o valor da causa atribuído aos embargos à execução nº 2008.60.00.006783-9 para R\$-141.270,68 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos dos Embargos à Execução. Oportunamente, desanexem-se os autos, arquivando-os. Intimem-se.

Expediente Nº 467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002623-21.2004.403.6000 (2004.60.00.002623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-47.2002.403.6000 (2002.60.00.006079-0)) MAURO LEIBIR MACHADO BORGES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FAZENDA NACIONAL

MAURO LEIBIR MACHADO BORGES - ESPÓLIO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo, em síntese, contra a base de cálculo adotada pela embargada e contra a aplicação da taxa SELIC e dos juros moratórios. Recebimento dos embargos às f. 117. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 118-121. Foi deferida a produção de prova pericial (f. 127), cujo laudo foi apresentado às f. 161-182 e 201-202. A embargada manifestou-se às f. 237-238, informando e comprovando a adesão do embargante ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. O débito inscrito na CDA nº 13.8.00.000139-62 foi parcelado. Com a adesão do embargante ao parcelamento (f. 238), houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do em-

bargante. A adesão deixa evidente que o embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qual-quer direito sobre a qual se funda a referida ação. Não há causa de suspensão destes embargos, apenas da execução fiscal embargada. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0006882-20.2008.403.6000 (2008.60.00.006882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-43.2008.403.6000 (2008.60.00.003964-9)) AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL (MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: A embargante apresentou pedido de restituição de valores indevidamente pagos a maior a título de PASEP, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. O pedido foi apreciado no Processo Administrativo nº 10140.001797/00-68 e julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu o direito da empresa aos créditos que pleiteou através da restituição. Durante o curso do processo a embargante passou a compensar seus débitos com os créditos obtidos no pedido de restituição por meio do Processo de Compensação nº 14112-000.214/2005-46. Nesse processo, o Fisco apresentou o Parecer nº 0158/2005, no qual afirmou que houve irregularidade nos pedidos de compensação realizados e opinou pela realização de compensações de ofício. Ao proceder desta forma, a Delegacia de Receita Federal negou-se a cumprir a decisão proferida em última instância pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Ocorreu a decadência. Assim, é vedado à Fazenda Nacional constituir obrigação relativa às competências de janeiro de 1988 a junho de 1995, tendo em vista que com relação a elas já houve a homologação tácita. Não há direito do Fisco de constituir, no ano de 2008, os créditos tributários referentes a estes períodos. Por fim, pede a procedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 15-159. Recebimento dos embargos às f. 161. Cópia da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às f. 165-490. Original da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às f. 495-899. Para pedir a improcedência, a embargada alegou que o Segundo Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceram o direito da embargante à restituição pleiteada no Processo Administrativo nº 10140.001797/00-68. No entanto, foi ressalvado o direito da União de examinar e conferir todos os cálculos feitos pela embargante. Para efetuar as compensações foi instaurado o Processo Administrativo nº 14112.000214/2005-46, analisado em conjunto com o Processo Administrativo nº 10140.001797/00-68. A autoridade administrativa constatou a existência de valores a serem restituídos - informação exarada no processo nº 10140.001797/00-68, cuja cópia foi juntada ao processo nº 14112.000214/2005-46. Em seguida, a autoridade fiscal proferiu despacho decisório, no qual consignou a impossibilidade de deferimento do pedido de compensação ou de homologação das declarações de compensação. Decidiu-se que a única forma de realizar o encontro de contas seria por meio de compensação de ofício. Não houve desrespeito à decisão do Conselho de Contribuintes pois esta permitia que o Fisco efetuasse a conferência dos valores a serem devolvidos. Apenas verificou-se que os valores obtidos pela embargante eram incorretos, nos moldes do que permitia a decisão administrativa. Não houve decadência do direito de lançar os créditos exequendos. Os valores cobrados na execução fiscal se referem a saldo de débito verificado em face da compensação irregular efetuada pela contribuinte, com tributos cujos fatos geradores ocorreram no período de dezembro de 2001 a novembro de 2004, conforme declarações apresentadas no processo nº 14112.000214/2005-46. As exações têm por vencimentos as datas de 14-11-03 a 12-11-04, assim, não há falar em decadência. Réplica às f. 852-878, onde a embargante esclarece que pleiteia o reconhecimento da decadência com relação ao débito do período de 08/88 a 12/95, lançado em 2006. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A embargante afirma que a Receita Federal efetuou lançamento tributário indevido através da Informação nº 154/2006, com relação a fatos ocorridos no período de 08/88 a 12/95. Sustenta que a apresentação de novos cálculos pelo Fisco configura lançamento de ofício, vedado devido à ocorrência da decadência. Ou seja, a embargante não impugna o crédito executado na CDA 13.7.07.000283-02. Sua irrisignação resume-se ao cálculo do seu crédito perante a Fazenda Nacional (Processo de Restituição nº 10140.001797/00-68). Para tanto, argumenta que o saldo credor apresentado pelo Fisco na Informação nº 154/2006 equivale a lançamento indevido, por diferir das declarações apresentadas pela contribuinte. Portanto, o ponto controvertido da lide cinge-se a verificar se a apresentação dos novos cálculos pelo Fisco configurou lançamento de ofício sujeito à decadência. DO MÉRITO A embargante efetuou pedido administrativo de restituição de pagamentos a maior ao PASEP, referentes ao período de 01/88 a 06/95, dando origem ao Processo Administrativo nº 10140.001797/00-68. O pedido foi protocolado em 06-09-00 (f. 536) e indeferido pela Delegacia de Receita Federal. A contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, julgado em 23-01-02, nos seguintes termos: (...) Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar que: 1) o pleito da recorrente não se encontra alcançado pela decadência; 2) a base de cálculo do PASEP para o período abrangido pelo presente processo é a soma da receita com as transferências apuradas no sexto mês anterior; e 3) fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional examinar e conferir todos os cálculos. (f. 533-555) (destacamos) Contra o acórdão foi interposto recurso pela Fazenda Nacional, ao qual foi negado provimento em 09-09-03, vejamos: (...) Em face do todo exposto, NEGOU provimento ao recurso, para o fim de declarar que a base de cálculo do PASEP, até 29-02-96, inclusive, deve ser calculada com observação ao critério da semestralidade, nos exatos termos em decidido pelo acórdão recorrido, sem correção monetária. Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão nestes autos é da

competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, a forma declarada. (f. 558-560) (destacamos) Após uma série de decisões administrativas, a Delegacia da Receita Federal apresentou a Informação nº 154/2006, na qual trouxe planilha com o cálculo do saldo credor remanescente em favor da contribuinte (f. 723-727). É nesse momento que se insurge a embargante, ao afirmar que o Fisco não poderia rever os cálculos dos créditos referentes ao período de 08/88 a 12/95, em razão da decadência. Sustenta que seu saldo credor é maior do que o apresentado na Informação nº 154/2006. Sem razão a embargante. O procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal não se reveste de qualquer ilegalidade. Sabe-se que a decadência refere-se ao prazo concedido para a constituição do crédito fiscal através do lançamento. Por sua vez, o lançamento consiste no procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, identifica o sujeito passivo e calcula o montante do tributo devido (art. 142, CTN). Não há falar em decadência no caso, vez que o crédito fiscal referente ao PASEP já havia sido regularmente constituído através das declarações apresentadas pela contribuinte (lançamento por homologação). Inclusive, tais valores já haviam sido pagos pela embargante, o que resultou em saldo credor a seu favor. Consequentemente, não havia débito que permitisse um lançamento de ofício. Em outras palavras, com relação ao período de 08/88 a 12/95, não havia tributo a ser lançado. Havia apenas os créditos listados no Processo de Restituição. Assim, ao contrário do que afirma a embargante, não ocorreu a decadência, pois não houve lançamento. Os cálculos realizados pelo Fisco não apuraram saldo devedor a ser lançado, apenas saldo credor. Tal procedimento nada mais configura do que a apuração da liquidez do crédito do contribuinte, já que a existência de crédito líquido é requisito necessário à compensação. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: CSLL. PREJUÍZOS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LANÇAMENTO PELO CONTRIBUINTE. REVISÃO E AJUSTE PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO SE VERIFICA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 9.065/95. 1. A atividade fiscalizatória do fisco foi de revisão e ajuste de prejuízo lançado, o qual não implica em crédito em favor do contribuinte, mas apenas em expectativa de direito - verdadeiro favor legal - à compensação de eventual lucro apurado nos exercícios seguintes. 2. Apenas quando se verifica a ocorrência do fato gerador da CSLL, qual seja, o lucro líquido, é que se configura o direito a eventual compensação com prejuízo anteriormente apurado, bem como o dever do Fisco em proceder à fiscalização dos dados lançados - inclusive de prejuízo. 3. In casu o que se deu foi a verificação de apuração em um ano-calendário de base de cálculo negativa - que não constitui, de plano, crédito a favor do contribuinte - que afeta contribuição devida nos anos seguintes, em face da possibilidade de compensação constante do artigo 16 da Lei nº 9.065/95, tendo tão-somente o fisco ajustado os prejuízos lançados pela imetrante. 4. A atividade de fiscalização pela Fazenda dos procedimentos dos contribuintes não se confunde com a lançamento de tributo, a qual deve, sim, observar prazo de decadência. A um, porque a fiscalização procedida não constituiu crédito fiscal, não determinando valor a pagar; a dois, porque o contribuinte tem apenas expectativa de direito à compensação dos prejuízos apurados; a três, porque tem o Fisco a prerrogativa de verificação da correção das informações (prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas), uma vez que a determinação dos valores a serem compensados não são os pretendidos pelo contribuinte, mas os efetivamente constatados pelo Fisco. 5. Não tem a impetrante direito líquido e certo a ensejar a utilização de ação mandamental e a concessão da segurança, uma vez que o seu direito não se apresenta certo quanto à sua existência, tampouco líquido quanto ao seu objeto. (39553 PR 2002.70.00.039553-4, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 10/03/2004, TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/04/2004 PÁGINA: 415) (destacamos) Também não ocorreu desrespeito às decisões do Conselho de Contribuintes. Na Informação nº 154/2006 consta que os cálculos foram realizados nos moldes determinados pelos acórdãos do Conselho, inexistindo prova em contrário (f. 723). Pela leitura dos acórdãos nº 201-75.752 e CSRF/02-01.459, percebe-se que em nenhum momento foi afirmado que os cálculos apresentados pela contribuinte eram os corretos (f. 533 e 560). Também não foi determinado que a Fazenda Nacional adotasse os cálculos fornecidos pela embargante. Ao contrário, as decisões do Conselho de Contribuintes foram claras ao determinarem que caberia à Secretaria de Receita Federal examinar e conferir todos os cálculos e averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos e fiscalizar o encontro de contas feito pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, à forma declarada nos acórdãos (f. 555 e 560). Em conclusão, não houve afronta aos acórdãos proferidos em sede administrativa. De igual forma, não houve decadência, pois os cálculos apresentados na Informação nº 154/2006 não configuram lançamento de ofício relativo ao período de 08/88 a 12/95. Por fim, ressalte-se que os valores cobrados na execução fiscal referem-se ao período de 2001-2004 e não àqueles de 1988-1995. Considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 2.952/83 e nas Leis nº 7.799/89 e 8.383/91. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0011581-20.2009.403.6000 (2009.60.00.011581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-67.2005.403.6000 (2005.60.00.008567-1)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL LEXCONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E

EMPRESARIAL LTDA. - opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2005.60.00.008567-1, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do título executivo que a instrui, com a conseqüente extinção da ação executiva e, sucessivamente, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução e, ainda e pedido sucessivo, a redução da multa de 75% para 20%. Alegou que a Certidão de Dívida Ativa padece de nulidade, uma vez que não traz em seu bojo a forma de calcular os juros de mora, nem informa a origem da dívida executada. Tais indicações são requisitos essenciais da CDA, que é título formal. Acrescentou que a empresa, na qualidade de responsável tributária, não responde pela obrigação principal quando deixa de reter na fonte o imposto de renda devido pelas pessoas que lhe prestam serviços; responde apenas pelo não cumprimento da obrigação acessória, o que enseja apenas a aplicação de multa. Ao final, afirmou que a multa aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito, tem caráter confiscatório e viola o princípio constitucional da proporcionalidade. A Fazenda Nacional apresentou impugnação argumentando que os embargos não reúnem condições para serem recebidos, haja vista que o juízo não se encontra seguro, já que o valor do bem penhorado é muito inferior ao da dívida. Quanto ao mérito, afirmou que o título preenche os requisitos legais, não sendo verdadeira a afirmação de que não indica a forma de calcular os juros de mora, uma vez que apresenta o dispositivo legal que cria e disciplina a respectiva taxa, a saber, a SELIC, bem como traz o histórico dos índices legalmente disciplinados para incidirem sobre as dívidas tributárias que, em relação aos juros de mora, vai desde a taxa de 1% (um por cento), prevista no Decreto-lei 2323/87, até a taxa SELIC, estabelecida pela Lei 9065/95. Asseverou, quanto à legitimidade passiva da executada, que o responsável tributário responde pela obrigação principal e, no caso, a executada é responsável tributária por força do disposto no Art. 7º, 1º da Lei 7.713/98. Relativamente à insurgência alusiva ao percentual da multa aplicada, disse que a proibição constitucional de instituição de tributo com caráter de confisco não alcança as multas, já que com tributos não se confundem. Além disso, há justificativa legal para aplicação de maior penalidade ao contribuinte que comete infração tributária. A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar levantada pela Fazenda Nacional, na qual pede o não recebimento dos presentes embargos, sob alegação de insuficiência da penhora para a garantia do Juízo. Conforme decisão de f. 504, o recebimento dos embargos, na espécie, não teve o efeito de suspender a execução, de sorte que não causou prejuízo à embargada, ao mesmo tempo em que garantiu o direito ao contraditório à embargante. O entendimento esposado na referida decisão, aliás, vem se consolidando na jurisprudência, conforme se pode observar a partir do julgado a seguir trasladado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. EARESP 200401763749. No que diz respeito à alegação de nulidade do título, feita pela embargante, entendo que é descabida. Em primeiro lugar, seria demasiado apego ao formalismo declarar a nulidade do título, nessas circunstâncias, quando é sabido que a incidência de juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência. Depois, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, com maior recorrência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a indicação dos dispositivos legais relativos à forma de calcular a correção monetária e os juros atende à exigência prevista no Art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980. No que diz respeito à correta indicação da origem da dívida, entendo que a CDA também está em consonância com a lei. Deve-se observar que a execução fiscal é destinada à cobrança judicial de dívidas tributárias e não tributárias, sendo amplo o rol de espécies de dívidas que compõem esse universo. Assim, ao exigir que conste da CDA a origem da dívida, não pretendeu o legislador uma discriminação exauriente e desnecessária do fato que a gerou, mas apenas a indicação suficiente para a identificação desse fato, dentre todos os fatos que podem dar origem a dívidas cobradas por esse meio de execução. No caso dos tributos, a menção à espécie tributária, bem como ao período de apuração, são suficientes para indicar a origem da dívida, dando ao contribuinte o conhecimento necessário daquilo que dele está sendo exigido, o que possibilita a sua defesa, seja na via administrativa ou na judicial. Tanto é que, na grande maioria das execuções fiscais, onde são executadas dívidas de natureza tributária, não são recorrentes alegações de que o contribuinte não conseguiu identificar a origem da dívida. Alegações dessa espécie não são do conhecimento deste Magistrado, que lida com execuções fiscais há muitos anos. As alegações da espécie sempre são por apego ao mero formalismo, que jamais deve ser confundido com formalidade, requisito essencial dos títulos de crédito. Portanto, não reconheço nulidades formais nos títulos que instruem a ação executiva. Da mesma forma, não prospera a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ao afirmar que o responsável tributário só responde pela obrigação principal, a embargante tenta furar-se dos efeitos das normas que se extraem do Art 121 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional que, expressamente, estabelecem a responsabilidade do responsável tributário pela obrigação principal, nos seguintes termos: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. A partir da leitura de tais dispositivos, vê-se que razão alguma cabe à embargante quando afirma que o responsável tributário não é responsável

pelo pagamento do tributo, uma vez que as normas citadas afirmam que o responsável é sujeito passivo da obrigação principal e o sujeito passivo é o responsável pelo pagamento do tributo. Aliás, este magistrado não conhece entendimento doutrinário que afirma que o responsável tributário não seja contribuinte. Diferencia a doutrina o contribuinte de fato do contribuinte de direito, atribuindo a qualidade de contribuinte de direito ao responsável tributário. Por outro lado, segundo dispõe o Art. 122 do CTN, sujeito passivo da obrigação acessória é aquele obrigado às prestações que constituem o seu objeto, que pode ou não coincidir com sujeito passivo da obrigação principal. Discordo do parecer juntado aos autos pela embargante, às fls. 541-545, haja vista que a lei elegeu a fonte pagadora dos rendimentos como responsável tributário pelos tributos que foram ou deveriam ter sido retidos a fonte justamente porque o momento do recebimento da contraprestação pelo trabalho é o momento em que o contribuinte de fato revela maior capacidade de pagamento, o que facilita a arrecadação do tributo, evitando futuras cobranças infrutíferas. Sendo assim, não é o fato de ter ultra-passado o prazo de o contribuinte de fato apresentar sua declaração de ajuste anual que vai extinguir a obrigação da fonte pagadora. Caso isso ocorresse, restaria completamente frustrado o objetivo da norma, com a devolução da responsabilidade pelo pagamento àquele que o legislador entendeu que, em momentos posteriores ao recebimento da verba, teria menores condições de responder pelo pagamento do tributo. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não poucas vezes, que a falta de redenção do imposto de renda na fonte, apesar de não excluir a responsabilidade do contribuinte de fato, mantém a responsabilidade da fonte pagadora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-RETENÇÃO E NÃO-RECOLHIMENTO PELA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que não exclui a responsabilidade do contribuinte, que auferia a renda ou o provento, pelo imposto devido, no caso de não-retenção pela fonte) e o acórdão paradigma (que exclui a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do Imposto de Renda, na hipótese de não-retenção pela fonte) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação. (AgRg nos EREsp 413106/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 23.10.2006). A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. (EResp 644223/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.02.2006). 3. Embargos de Divergência não providos. ERESP 200400696464 Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada. Também não tem razão a embargante quanto à insurgência em relação ao percentual da multa de ofício que lhe foi aplicada. Há razões relevantes para que as multas de ofício, aplicadas em razão do cometimento de infrações tributárias, sejam maiores que as multas meramente moratórias. Isso porque, no caso das últimas, não se vislumbra, em princípio, a intenção do contribuinte de lesar o Fisco, mas apenas uma inadimplência, muitas vezes indesejada. Já, no que diz respeito à multa de ofício que, no caso, foi aplicada em razão de omissão do lançamento e recolhimento do tributo, conforme informa o auto de infração de f. 152 da execução fiscal, percebe-se a intenção do contribuinte de lesar o Fisco, além de demandar maiores dispêndios do Erário, haja vista a necessidade de lançamento de ofício, com a movimentação da máquina administrativa. Assim, não vejo desproporcionalidade na multa aplicada, até porque passível de redução de 50% do seu valor, em caso de pagamento no prazo legal, ou, de 40%, em caso de parcelamento, casos em que se aproximaria até mesmo do valor da multa moratória. Também, entendo que não é o caso de aplicação da multa prevista no Art. 61 da Lei 9.430/96, que trata da multa moratória, distinta da multa por infrações diferentes da mora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 61 DA LEI 9.430/96. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (ART. 30 DA LEI 10.522/2002). DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. 1. Não houve contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. 2. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional acerca da necessidade de prova pericial é necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal Regional manteve a multa por lançamento de ofício aplicada nos limites estabelecidos pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96. O art. 61 da Lei 9.430/96, localizado na Seção IV (Dos Acréscimos Moratórios), não regula multas de ofício, e sim multas de mora. 4. Na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa Selic em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, porque fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30). 5. Agravos regimentais desprovidos. AGRESP 200601560547 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já se encontra incluso do valor executado o encargo legal. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. PRI.

0012886-39.2009.403.6000 (2009.60.00.012886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-48.2007.403.6000 (2007.60.00.007736-1)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2007.60.00.007736-1, movida pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos:a) não pode a Fazenda nacional exigir os tributos constantes das CDAs nºs 13.6.06.001548-64 e 13.7.06.000374-58, tendo em vista que não foram lançados e já ocorreu a decadência;b) as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, não fazem menção específica à lei em que está fundado o débito tributário, não informam a base de cálculo, a alíquota, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais do débito, nem indica quais foram os dispositivos legais violados;c) o Fisco aplicou multa duas vezes em razão do atraso ou descumprimento da obrigação de entregar a DCTF;d) deve-se aplicar a mesma técnica do crime continuado para a punição de infrações tributárias repetidas, o que não foi feito pelo Fisco, uma vez que aplicou uma penalidade isolada para cada infração;e) a multa aplicada, por ser excessiva, ofende ao princípio da razoabilidade;f) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário;g) é inconstitucional o encargo legal de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1025/69, uma vez que tem características de um tributo disfarçado na denominação de encargo, além de violar o princípio do juiz natural, tendo em vista que retira do juiz a liberdade para fixar honorários, bem como para analisar a causa.A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que o crédito representado pelas CDAs nºs 13.6.06.001548-64 e 13.7.06.000374-58 foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 25.09.2000, não havendo que se falar em decadência ou ausência de lançamento.Disse, em seguida, que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial não padecem de nulidade, uma vez que obedecem aos requisitos legais, tratando-se de documento padrão há muito utilizado pela Fazenda Pública.Aduziu que não procede a alegação de que o Fisco aplicou multa em duplicidade referente ao atraso na entrega da DCTF, bem como que consta da CDA, de forma precisa, a referência legislativa da forma de aplicação da multa.Defendeu a cumulação de juros com multa, afirmando que aqueles não representam sanção, mas apenas a remuneração do capital.Finalizou dizendo, quanto aos índices de correção do crédito tributário e ao encargo legal, que estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais.A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.É o relatório.Decido.Ressalto, de antemão, que não há necessidade de produção de prova pericial, no presente caso, uma vez que, para apreciação das questões suscitadas, não há necessidade de produção de prova. Afirmou a embargante a necessidade de prova pericial para que reste esclarecida a origem dos débitos. No entanto, verificando as CDAs que instruem a inicial da execução, constata-se que os débitos foram todos confessados pelo contribuinte, com base em lançamentos por ele mesmo efetuados.Por essas razões, entendo que o feito está apto a ser sentenciado.A primeira alegação da embargante é no sentido de que os créditos representados pela CDAs nºs 13.6.06.001548-64 e 13.7.06.000374-58 não foram lançados e, por essa razão, houve decadência do direito de a Fazenda Pública lançá-los, não podendo mais os exigir.No entanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a confissão espontânea do débito tributário, para fins de parcelamento, constitui lançamento e, caso o débito lançado dessa forma, não seja pago, pode ser exigido, sem que haja novo lançamento. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do AGRESP 201001523328:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. TAXA SELIC. TRIBUTO ESTADUAL. LEI LOCAL AUTORIZADORA. INCIDÊNCIA. 1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal). 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN. (REsp nº 639.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 3/5/2007). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei nº 9.250/95), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que lei local autorize sua incidência. Precedentes. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. Portanto, não procedem as alegações de ausência de lançamento e conseqüente decadência do crédito, feitas pela embargante.Alega a embargante, também, que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, não fazem menção específica à lei em que está fundado o débito tributário, não informam a base de cálculo, a alíquota, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais do débito, nem indica quais foram os dispositivos legais violados.Entretanto, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução embargada não apresentam os vícios alegados pela embargante.Iso porque informam os dispositivos legais de cada um dos tributos cobrados, assim como discrimina, por competências, os períodos em que ocorreram os fatos geradores dos tributos. Com tais informações, tem o contribuinte o conhecimento necessário para defender-se, não sendo crível que não saiba quais tributos estão sendo cobrados.No presente caso, percebe-se, pelo teor das CDAs, que, com exceção das multas, não houve lançamento de ofício, mas os lançamentos foram feitos pelo próprio contribuinte, quer seja por meio de apresentação de DCTFs, quer seja por confissão espontânea, para fins de parcelamento. Assim, não se pode crer na alegação de que não tenha conhecimento da origem do crédito exequendo.Em seguida, alegou a embargante que o Fisco aplicou multas duas vezes em razão do atraso ou descumprimento da obrigação de entregar a DCTF. Verificando o demonstrativo de f. 04 da execução fiscal, tem-se a falsa impressão de que foram lançadas duas multas em razão de uma mesma infração. Todavia, o auto de infração, do qual a embargada foi notificada na pessoa do seu representante legal Vicente Lopes Filho, traz a discriminação das

infrações cometidas e, a partir de tal demonstrativo, que está à f. 203 destes autos, constata-se que a empresa executada deveria apresentar duas DCTFs no mês de dezembro de 1995, que eram as relativas aos meses de outubro e novembro daquele ano. Como ambas não foram apresentadas no prazo legal, foram aplicadas duas multas, uma para cada infração. O fato de constar do lançamento de ofício, para ambas as infrações, o mês de janeiro de 1996 como período de apuração, deve-se ao fato de que tais penalidades, se tivessem sido aplicadas logo após o cometimento das infrações, teriam que ser pagas no mês de janeiro de 1996. Dessa forma, ao contrário do que afirma a embargante, não se constata cumulação de multas relativamente a uma mesma infração. Aduz a embargante que se deve aplicar a mesma técnica do crime continuado para a punição de infrações tributárias repetidas, o que não foi feito pelo Fisco, uma vez que aplicou uma penalidade isolada para cada infração. Entendo, portanto, que a teoria do crime continuado não é aplicável às infrações tributárias, haja vista que o Direito Penal e o Direito Tributário são regidos por princípios distintos, assim como as punições previstas em cada um desses ramos envolvem bens distintos. No primeiro, a aplicação da teoria do crime continuado visa evitar a aplicação de penas exacerbadas, evitando-se, dessa forma, que o réu fique privado de sua liberdade até mesmo pelo resto de sua vida, o que constituiria forma indireta de prisão de caráter perpétuo. Já, com relação ao Direito Tributário, não houve essa preocupação do legislador, até porque a pena aplicável nesse ramo do direito é quase sempre a pecuniária, considerada menos agressiva ao indivíduo que a privativa de liberdade. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. SUNAB. ART. 11, a, LD 4/62. PRÁTICA DE PREÇO SUPERIOR AO FIXADO PELO CIP, NA VENDA DE CIMENTO. ILEGALIDADE DE ADOÇÃO DE PREÇO DITADO PELO SNIC, SEM A APROVAÇÃO DO CIP. INAPLICÁVEL AO DIREITO TRIBUTÁRIO A TEORIA DO CRIME CONTINUADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Se a empresa não nega que praticou, na venda de cimento, preço superior ao fixado pelo CIP, adotando preço ditado pelo SNIC - Sindicato Nacional da Indústria de Cimento, antes da aprovação pelo CIP, pratica infração ao Art. 11, a, da LD 4/62. 2. No Direito Tributário, a cada ocorrência do fato gerador, resulta uma obrigação tributária autônoma, não podendo ser trasladada do Direito Penal a teoria do crime continuado (Art. 71 do CP), para se aplicar uma única multa, para reiteradas infrações à obrigação acessória (Art. 113, 2º, c/c Art. 115 do CTN). 3. Apelação desprovida. TRF1 - AC 9301230950. Portanto, não procede a alegação da embargante no sentido de que são aplicáveis ao Direito Tributário, em matéria de penalidades, as normas atinentes ao crime continuado. Quanto à multa fixada no patamar de 30% do valor do tributo, entendo que tem razão a embargante. Dispõe o Art. 106, I, c do Código Tributário Nacional que a lei tributária é aplicável ao fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Algumas das multas cobradas na execução fiscal, fixadas no percentual de 30% sobre o valor do débito, foram aplicadas com fundamento no Art. 82, II, c da Lei 8981/95. No entanto, o Art. 61 da Lei 9.430/96, assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Sendo assim, essa regra deve ser aplicada ao presente caso. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE.** 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237,66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1195668). Dessa forma, no presente caso, as multa moratórias devem ser limitadas a vinte por cento do valor do tributo devido. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC e da UFIR para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que vigorou a UFIR, os créditos tributários eram corrigidos monetariamente por

tal indexador e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Entendo, ademais, que a embargante não tem nem mesmo interesse para pedir a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária, haja vista que tal substituição lhe traria desvantagem. Faz-se essa afirmação porque, afastando-se a taxa SELIC, tem o Fisco a obrigação legal de aplicar sobre o crédito tributário correção monetária e juros moratórios. Os juros, como é sabido, são os previstos no Código Tributário Nacional, que são de 1% (um por cento) ao mês. Já, a correção monetária, deve ser a que reflete a inflação. Pois bem. Valendo-me da calculadora do cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, atualizei o valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo INPC, a partir do mês de março de 2003, chegando ao resultado de R\$ 158,52 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Sobre esse valor, apliquei juros de 1% (um por cento) ao mês, desde março de 2003, chegando ao montante de R\$ 323,38 (trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos). Isso revela que houve um acréscimo do valor nominal do débito na ordem de 223,38%, nesse período. Por outro lado, a taxa SELIC acumulada desde março de 2003 é de 114,62%. Assim, está patente que a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária seria desvantajoso para a embargante, uma vez que, somando-se o índice de correção monetária com os juros previstos do Código Tributário Nacional, o acréscimo seria maior que o acréscimo representado pela utilização da taxa SELIC. No que diz respeito ao encargo legal, também não prospera a insurgência da embargante. Isso porque está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, não apenas a título de honorários advocatícios, mas, também, com a finalidade de custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa. Aliás, no incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 2004.70.08.001295-0, julgado pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou afastada a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, cuja ementa ficou assim redigida: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Por tais razões, deixo de acolher a tese de inconstitucionalidade das normas que instituem o encargo legal devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para o fim de reduzir o valor da multa para o percentual de vinte por cento sobre o valor do tributo devido, conforme determina o Art. 61, 2º, da Lei 9.430/91, razão pela qual devem ser substituídas a CDAs que embasam a execução fiscal, cujo percentual da multa moratória ultrapassa esse limite. Julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional restou vencida em parte mínima, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4) - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)

Às folhas 699/700, o perito engenheiro agrônomo, Dr. PAULO GERMANO AYRES RIBEIRO manteve o valor da proposta de honorários periciais em R\$ 36.000,00 (trinta e seis) mil reais. Entretanto, considero referida soma exorbitante, razão por que destituo o perito acima mencionado. Intime-se-o. Nomeio como novo perito a atuar nestes autos, o perito engenheiro agrônomo, Dr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES, cujos dados permanecem em Secretaria, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta de honorários pelo perito doravante nomeado, intímem-se as partes sobre a eventual concordância, e em havendo, seja depositado o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para, na condição de custos legis, especificar as provas que pretende produzir e, ainda, manifestar-se sobre a pertinência das provas especificadas pelas partes às folhas 838/839 e 841/842. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003578-02.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-13.2010.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSANGELA AMERICO DE LIMA(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Apensem-se aos autos principais sob o nº 0000617-13.2010.403.6006. Após, intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-35.2007.403.6002 (2007.60.02.001328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILHELM E CIA LTDA - EPP X FABIO ADILSON WILHELM(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X BENJAMIM RODRIGUES DA ROCHA X NATALIA WILHELM DA ROCHA

Desapensem-se os presentes autos do Procedimento Ordinário 0004638-83.2006.403.6002, encaminhando-os ao arquivo. Intímem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002102-60.2010.403.6002 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

I-RELATÓRIO MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO pede, em mandado de segurança proposto em desfavor do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD, a continuidade do processo seletivo do Concurso para Médico Intensivista - UTI adulto relativamente ao impetrante, ante a ausência de respostas aos recursos administrativos interpostos ou, alternativamente, a suspensão do processo de seleção, mormente quanto à realização da prova de títulos. Segundo a inicial, a divulgação das respostas dos recursos ao gabarito preliminar da prova objetiva será disponibilizada na mesma data em que se encerrará o prazo para realização da prova de títulos (07/05/2010). Desse modo, não terá tempo hábil para a realização da 2ª prova do certame. Alega, ainda, que é profissional habilitado e credenciado como especialista em cirurgia cardiovascular pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/131. À fl. 134 a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinada ciência à Procuradoria Federal da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para que, querendo, ingressasse no feito. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 139/141, juntando documentos às fls. 142/149. Em fls. 151/3 o pleito da liminar foi indeferido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Da análise dos documentos trazidos aos autos, não se infere que o impetrante, efetivamente, tenha cumprido os requisitos previstos no item 10.3 do Edital do Concurso Prograd nº 02 de 10/02/2010 (fl. 38) no que diz respeito ao acerto mínimo de questões em conhecimentos específicos, mesmo após o julgamento dos recursos interpostos administrativamente (fl. 142). No caso, a impetrada demonstra que não deixou de apreciar os recursos interpostos pelo autor, pois o gabarito oficial só fora divulgado após a análise das impugnações dos candidatos, no dia 07 de maio de 2010. Assim, a não convocação para a prova de títulos se deu pelo não preenchimento do requisito, acertar quinze questões na área de conhecimentos específicos. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário uma análise das questões formuladas em provas de concursos públicos, haja vista a presença de membros com conhecimentos técnicos e específicos para tanto. Cabe sim, a análise pelo Poder Judiciário, quando envolver alguma questão teratológica, o que não se demonstra nestes autos. Desse modo, é patente a ausência do direito líquido e certo do impetrante. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo

269, inciso I do CPC.Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0003200-80.2010.403.6002 - FERREIRA ROSA E COSTA LTDA-ME(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X PREGOEIRA DO PREGAO ELETR 08/2010 DA GERENCIA EXEC INSS DOURADOS/MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERREIRA ROSA COSTA LTDA - ME contra ato praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE DOURADOS/MS, pleiteando o cancelamento ou a suspensão do processo licitatório n.º 35095.000429/2010-50 e do pregão eletrônico n.º 08/2010, até o julgamento final da lide.Aduz o impetrante, em síntese: que participou de procedimento licitatório de pregão eletrônico n.º 08/2010, destinado a contratação de empresa especializada para fornecimento de próteses, destinadas aos segurados inscritos em Programa de Reabilitação Profissional; que o referido certame apresentou condições viciadas pois, embora apresentando o menor preço, não foi aceito pela pregoeira, que o excluiu ilegalmente do certame; que não conseguiu enviar a documentação requerida em virtude de que os meios de comunicação da impetrada deixaram de funcionar, não lhes sendo oferecida oportunidade para recurso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/70.À fl. 73 o impetrante foi intimado para recolher as custas processuais, cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 75 dos autos.À fl. 76 o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, a fim de que especificasse a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 77/9.À fl. 80 a petição de fls. 77/9 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 83/8, requerendo a retificação da denominação do cargo da parte impetrada para Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico n.º 08/2010 da Gerência Executiva do INSS em Dourados, bem como a extinção do presente mandamus sem resolução do mérito, tendo em vista que já houve a adjudicação do aludido contrato. Às fls. 127-129 o pedido de liminar foi indeferido.Às fls. 141-143 e vº o MPF manifesta-se pela denegação da segurança com a extinção do feito sem resolução do mérito.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Vê-se que no caso em tela que já houve adjudicação do objeto do contrato aos vencedores CLOVIS FRANCO-ME e CASARIN & CIA LIDA ME, como se verifica do Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (folhas 102-103), Resultado por fonecedor (folhas 104), Termo de Homologação (folhas 105), contratos (folhas 111-117), comprovante de entrega do material licitado (folha 118) e documentos de folhas 102-125. Assim, conforme demonstrado nos autos, no processo licitatório em questão já houve adjudicação do objeto (fls. 102/3), bem como a respectiva homologação (fls. 105/6) e publicação no Diário Oficial (fl. 110).Com efeito, já tendo sido concluído o processo licitatório e assinado o contrato respectivo, tendo, inclusive, a licitante vencedora entregue o objeto licitado (fls. 111/25), ocorre a perda do objeto do presente mandamus esvaziando-se sua utilidade para o impetrante, a qual se mostra como um dos desdobramentos (necessidade-utilidade) do interesse processual.Sendo assim, ante a perda do objeto, deve ser declarada a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando o princípio da causalidade, condeno o impetrante (FERREIRA ROSA E COSTA LTDA - ME) nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil.Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao MPF.

0002068-51.2011.403.6002 - AMADOSAN VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por AMADOSAN VEICULOS LTDA, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título dos adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, horas-extras e transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/141.Instada, a impetrante emendou a inicial às fls. 145/9, esclarecendo a autoridade coatora que deveria figurar no presente feito, bem como adequou o valor da causa e recolheu as custas complementares. À fl. 150 a petição de fls. 145/9 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/187, pugnando pela denegação da segurança pretendida pela impetrante, bem como a Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no pólo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º. 12.016/2009 (fl. 154).Às fls. 189/191 foi apreciado o pedido de liminar, o qual foi deferido parcialmente.Às fls. 197/8, a impetrante informou a interposição de agravo, no qual o TRF da 3.ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.À fl. 230-v, o Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção na presente demanda.Às fls. 235/6, a Fazenda Nacional informou a interposição de agravo, ao qual o TRF da 3.ª Região negou seguimento.É o relatório. Decido.II-FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito e será com ele analisada.Passo a analisar o mérito da demanda. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição

do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Inicialmente, saliento não haver óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas, vez que são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas, seja em face do trabalho em jornada noturna, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular. O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe do dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. Na esteira deste entendimento, por óbvio que o adicional de transferência, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do empregado, também se vislumbra como verba remuneratória, independente de ser pago mês a mês ou em uma única parcela, posto que é pago como complementação da remuneração normal do empregado, em virtude de transferência provisória do seu local de serviço, por interesse do empregador. No tocante ao adicional de horas-extras, em especial, o próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento dos referidos adicionais, se mostra devida. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, como reiteradamente tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n. 60), acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange aos respectivos reflexos previdenciários do pagamento das verbas supramencionadas. Nesse sentir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica: **RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA**. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). Em relação à parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, retifico o entendimento esposado em sede liminar, para

assentar que este segue a mesma sorte daquele, ou seja, não se situa no campo de incidência da contribuição previdenciária, na esteira da decisão de fl. 255. Destarte, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não são atingidos pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleber José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010) (grifo nosso). Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. De outro ponto, não deve ser exigido o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL. Processo: 1999.00.46109-6. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/02/2000. Fonte DJ DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 186. Relator JOSÉ DELGADO) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher parte da segurança vindicada pela impetrante na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado e parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Declaro o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos, relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado e parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da sentença. Desentranhe-se a decisão de fl. 256, eis que estranha a este feito. Proceda a Secretaria à juntada nos autos pertinentes (0000887-15.2011.403.6002). Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002261-66.2011.403.6002 - JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO X ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO (PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
I-RELATÓRIO JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO e ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO impetraram mandado de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e da

FAZENDA NACIONAL, visando à: 1 - suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, ainda que mediante o depósito judicial do valor devido. Aduzem, em síntese que: são produtores rurais pessoa física; recolhem uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio e incidiu sobre base idêntica a contribuições já existentes; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; a exigência da contribuição fere os princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/187. Instados (fl. 190), os impetrantes emendaram a inicial à fl. 192. Recebida a emenda à inicial, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 194/8). Às fls. 208/243, o impetrado apresentou informações. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 245, pleiteou seu ingresso na demanda e pugnou pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público que justifique sua intervenção na demanda (fl. 248-v). II- FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão com este analisadas. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do

sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os impetrantes responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os impetrantes de recolherem o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para denegar a segurança vindicada pelos impetrantes na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelos impetrantes. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002262-51.2011.403.6002 - DIOGENES TOESCA DE AQUINO X DAYSE LAGO DE AQUINO (PRO20693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
I-RELATÓRIO DIOGENES TOESCA DE AQUINO e DAYSE LAGO DE AQUINO impetraram mandado de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à: I - suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, ainda que mediante o depósito judicial do valor devido. Aduzem, em síntese que: são produtores rurais pessoa física; recolhem uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio e incidiu sobre base idêntica a contribuições já existentes; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; a exigência da contribuição fere os princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/183. Instados (fl. 186), os impetrantes emendaram a inicial à fl. 188. Recebida a emenda à inicial, foi determinada a correção do polo passivo da demanda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 192/6. Às fls. 201/236, o impetrado apresentou informações. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 238 e pleiteou seu ingresso na demanda. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público que justifique sua intervenção na demanda (fl. 237-v). II- FUNDAMENTAÇÕES preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão com este analisadas. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento,

pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os impetrantes responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os impetrantes de recolherem o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para denegar a segurança vindicada pelos impetrantes na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA NACIONAL no polo passivo da demanda, conforme requerimento de fl. 238. Custas pelos impetrantes. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

os autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001358-65.2010.403.6002 - SINDICATO DOS TRAB. DAS INSTIT. FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO G. DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS pede, em desfavor pelo em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a suspensão do ato que determinou fossem realizados descontos nos vencimentos ou proventos dos filiados ao impetrante na UFGD, referentes à diferença de contribuição para a seguridade social. Segundo a inicial, em 17/12/2009 a Advocacia Geral da União encaminhou ofício à UFGD referente ao processo nº 96.0005382-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, movido pelo SISTA em desfavor da UFMS, relativo ao plano de seguridade social (PSS) - alíquota 6% (seis por cento); no referido processo foi concedida antecipação de tutela determinando que a UFMS se limitasse a descontar o percentual da seguridade social em 6% (seis por cento); que a decisão transitada em julgado determinou que a alíquota de 6% (seis por cento) seria aplicável somente no período de 01/07/94 a 23/10/94; que os servidores receberam valores relativos a diminuição da alíquota no período de fevereiro de 1997 a agosto de 1998; que os servidores filiados ao SISTA foram notificados de que os valores que deixaram de ser recolhidos indevidamente seriam descontados em folha de pagamento; que após a notificação todos os servidores apresentaram recurso, uma vez que não autorizavam o desconto porquanto não houve oportunidade de discuti-lo, tampouco o cálculo indicava o critério utilizado na atualização, a forma e o prazo para pagamento; que o novo parecer da UFGD rejeitou as impugnações dos servidores. Inicial às fls. 02/28. Procuração à fl. 29. Demais documentos às fls. 30/1132. À fl. 1135 a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a audiência do representante judicial da UFGD. A União manifesta-se às fls. 1138/1143. Às fls. 1145/1146 e vº o pedido de liminar é indeferido. Às fls. 1163/1173 a UFGD presta informações. Em fls. 1176/9 dos autos, o Ministério Público Federal apresenta parecer pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual se avança ao cerne da controvérsia. No caso dos autos, almeja-se a declaração de ilegalidade da reposição ao erário dos valores recebidos em decisão liminar proferida nos autos de 96.0005382-0 a qual determinou o índice de descontos previdenciários de seis por cento. A liminar fora revogada, mas vigeu durante o período de 01/07/1994 a 23/10/1994, e a UFGD passou a descontar dos servidores no escopo de ressarcir o erário. Não há porque acatar a tese da impetrante de que o valor recebido a título de boa-fé é irrepetível, pois estar-se-ia violando a dicção do artigo 46 da Lei 8.112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Assim, não há que se perquirir a boa-fé no caso, pois estar-se-ia legitimando o enriquecimento ilícito do servidor em desfavor do empobrecimento do erário. Ficando sem efeito a liminar deferida, todas as quantias pagas por força da aludida decisão judicial provisória, tornaram-se ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé, impondo-se a restituição dos valores à Administração, pena de enriquecimento ilícito por parte do beneficiário. Por outro lado, não há óbice ao ressarcimento o fato de se tratar de verba alimentar, haja vista a Administração pública gere um patrimônio que não é seu, e, sim, da Sociedade. Não se pode invocar a boa-fé do beneficiário, porquanto, ao ajuizar a ação, o autor assume o risco inerente a qualquer demanda judicial, consciente de que, ao final, se sucumbente, deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos por força de decisão judicial provisória, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Sob outra ótica, ainda que se trate de valores recebidos durante o curso de uma demanda, esta pode ter dois resultados, procedência ou improcedência. Em eventual resultado negativo, o demandante sabe que tem que preservar o status quo ante, no caso, devolvendo o que recebeu no curso da lide. Ainda, não se impede o ressarcimento quanto a erro de cálculo, pois isto envolve outra prova que não a documental, afastando o uso da via mandamental, a qual exige a demonstração clara do direito. Igualmente, não há que se falar em nulidade no ressarcimento, porque ele foi precedido do devido processo legal, com oitiva dos prejudicados, os quais foram notificados para, querendo, ofertar impugnação. No procedimento, os interessados foram notificados para questionar a devolução, podendo, até, interpor recurso administrativo. Por outro lado, a oferta do prazo de dez dias para manifestação das partes após finda a instrução, só é aplicável quando há produção de provas orais, o que não é o caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a concessão de segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Causa não sujeita a honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003503-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003503-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X

CESAR ANTONIO JAGMIN X ELIANE APARECIDA DE VARGAS JAGMIN

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 03(três) dias, retirar o edital de citação e intimação, expedido à fl. 137, para as publicações devidas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMINA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO CARNEIRO PEDROSO

Considerando os termos da Resolução de n. 263, de 10 de novembro de 2011, alterada pela Resolução de n. 270, de 09 de janeiro de 2012, e, em atenção ao e-mail recebido do Gabinete da Conciliação em 26/01/2012, o qual, solicita o agendamento de audiência para tentativa de conciliação referente aos processos do Sistema Financeiro de Habitação, designo audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Publique-se para ciência dos advogados das partes. Intimem-se pessoalmente os executados Écio Carneiro Pedroso e Fermina da Silva Rodrigues Pedroso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que façam a retificação das partes, passando a constar como Exequente Caixa Econômica Federal e como Executados Écio Carneiro Pedroso e Fermina da Silva Rodrigues Pedroso e emissão de termo de retificação e nova etiqueta de capa. Difiro a apreciação do requerimento de fl. 251 para após a audiência de conciliação, vindo os autos conclusos, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001328-6) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO CARNEIRO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

Considerando os termos da Resolução de n. 263, de 10 de novembro de 2011, alterada pela Resolução de n. 270, de 09 de janeiro de 2012, e, em atenção ao e-mail recebido do Gabinete da Conciliação em 26/01/2012, o qual, solicita o agendamento de audiência para tentativa de conciliação referente aos processos do Sistema Financeiro de Habitação, designo audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Publique-se para ciência dos advogados das partes. Intimem-se pessoalmente os executados Écio Carneiro Pedroso e Fermina da Silva Rodrigues Pedroso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que façam a retificação das partes, passando a constar como Exequente Caixa Econômica Federal e como Executados Écio Carneiro Pedroso e Fermina da Silva Rodrigues Pedroso e emissão de termo de retificação e nova etiqueta de capa. Difiro a apreciação do requerimento de fl. 185 para após a audiência de conciliação, vindo os autos conclusos, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE
Fl. 73. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal. Junte-se o extrato do bloqueio solicitado à fl. 69. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3) - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 185/210.

0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3) - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)

Carlos Genevro e outros pedem, às folhas 900/905 a intimação do Banco do Brasil e da União Federal para apresentarem suas respostas (contestações) no prazo da lei. Ocorre que, dos autos infere-se que o Banco do Brasil (folhas 517/569) e a União Federal (folhas 642/659) já apresentaram referidas peças processuais. Nada obstante, a decisão de folhas 892 determina a intimação das partes sobre as decisões de folhas 882/883 e 886/889, e a União Federal tomou ciência às folhas 906 e o Banco do Brasil deixou decorrer in albis (906) o prazo para eventual manifestação. Já as partes autoras manifestaram-se às folhas 900/905. Desta forma, desnecessário citar-se e intimar-se novamente a União Federal e o Banco do Brasil para apresentarem contestação. Por outro lado, determino a intimação das partes (autores e réus) a

especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Nada sendo requerido pelas partes, certifique-se o decurso de prazo e abra-se conclusão para sentença. Havendo requerimentos, conclusos.

0000683-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000683-5) - GELTON RODRIGUES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em face da alegação do perito à fl. 201, designo o dia 26/04/2012, às 08:00 horas, para a realização de nova perícia médica, na sede deste Foro Federal, na qual a parte autora deverá trazer exame atualizado de tomografia do tornozelo esquerdo, conforme solicitado. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0003152-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003152-0) - MARIA SALETE DOS SANTOS(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à elaboração dos cálculos do valor das parcelas em atraso. Cumpra-se.

0000308-67.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face da manifestação de fl. 104, expeça-se ofício ao Procurador da Fazenda Nacional em Dourados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000801-64.1998.403.6002 (98.2000801-8) - EDSON BOTTO X MARIA APARECIDA SUCI X DANIEL MONTEIRO VAZ X MARTIN DIAS PERONICO X LAURINDO ALVES GONCALVES X MARIA TEODORA QUIALHEIRO X JOSE RODRIGUES FREIRE X MARIUSA DE FATIMA BISPO ROSALVO X JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO X MARILDE BISPO ROSALVO(MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) Em face da informação retro, determino o cancelamento do alvará 17/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0001459-68.2011.403.6002 - SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

A União apresenta embargos de declaração contra a sentença das fls. 133-136, arguindo que há contradição e omissão na decisão. Segundo a embargante, ...a decisão em comento extrapolou os limites da demanda, por ter sido determinada providência estranha aos pedidos formulados na exordial. O autor, por sua vez, em manifestação juntada às fls. 145-147, o autor repisa o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. No que tange ao juízo de admissibilidade, conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Apesar de conhecidos, os embargos devem ser rejeitados. Vejamos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de se manifestar sobre dado ponto que reclamava solução; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, não se verifica ou coisa ou outra. Com efeito, a embargante não aponta a existência de omissão ou contradição no bojo da sentença, mas sim defeito na qualidade da decisão, ao argumento de que a sentença infringiu o princípio da congruência. Vê-se, portanto, que estes embargos não tratam de contradição ou omissão na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Outrossim, tenho por prejudicado o (novo) pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, o que faço por duas razões: a primeira porque a pretensão foi expressamente rechaçada na sentença, e não há fato novo a ensejar o reexame da medida; a segunda porque a prolação da sentença encerra a prestação jurisdicional do juízo no primeiro grau, de modo que a pretensão deve ser endereçada ao segundo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-40.2011.403.6002 (2004.60.02.000744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000744-2)) ASSIS GALDINO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Apensem-se aos autos nº 000744-70.2004.403.6002. Após, esclareça a parte exequente a razão do presente pedido, tendo em vista que houve citação da União Federal nos autos supramencionados, convertidos em Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000340-92.1999.403.6002 (1999.60.02.000340-2) - ADEMAR PLINIO PERIN X ABEL FACINA X IZABEL DA ROCHA SILVA X ANA CLAUDIA TREVISAN X MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP059380 - OSMAR JOSE

FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Em face da informação retro, determino o cancelamento do alvará 16/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0005017-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005017-4) - VICENCIA DA SILVA RAMOS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA TRES VEGA LTDA X VICENCIA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENCIA DA SILVA RAMOS X EDITORA TRES VEGA LTDA

Em face da informação retro, determino o cancelamento do alvará 19/2011. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000118-27.1998.403.6002 (98.2000118-8) - COMERCIO DE BEBIDAS GRANDOURADOS LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES E MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Tendo em vista a petição do exequente informando acerca do adimplemento do débito (fls. 372), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor constrito através do sistema Bacenjud. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000732-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000732-6) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o patrono da ação, através carta de intimação com AR para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 157. Cumpra-se.

0001620-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001620-0) - CARLOS ROBERTO FURLANETO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI E Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Folha 242. Defiro a vista requerida pelo Autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000786-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000786-0) - MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados pela União, homologo o acordo, de acordo com os valores apresentados no Termo de Transação de folhas 152/155. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do principal e dos honorários de advogado, nos termos da tabela apresentada pela União nas folhas 153/155. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005261-50.2006.403.6002 (2006.60.02.005261-4) - ROZILENE ROSENDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 164/170, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004161-89.2008.403.6002 (2008.60.02.004161-3) - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 -

CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 416/429, apresentado pelo Ministério Público Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000561-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000561-3) - EDUARDO DE PAULA MACHADO(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eduardo de Paula Machado ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que a acometem, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/11). Decisão de fls. 63/65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora bem como determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nas folhas 69/76. Inicialmente, ressalta que na mesma data em que foi cessado o benefício de auxílio doença do autor lhe foi concedido o benefício de auxílio acidente (NB 5341759482, uma vez que, após a consolidação das lesões que motivaram a concessão do auxílio doença, foi verificada uma redução na capacidade para o trabalho. No mais, pugna pela improcedência da demanda ao sustento de que perícia administrativa, após um período de incapacidade transitória (que já cessou), constatou que a parte autora possui condições de laborar, embora com uma redução em sua capacidade de trabalho (fls. 69/76). Réplica às fls. 86/87. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 109/115). As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora ficou-se inerte (fls. 118-verso), enquanto o INSS tomou ciência (fl. 119). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor tem hérnia de disco lombar a qual já operou, associado a artrose da coluna vertebral, sendo o início de dores no mês de outubro do ano de 2004 e teve piora no mês de novembro do ano de 2004, sendo incapacitado para a profissão que necessita de esforços intensos e não a qualquer atividade (fl. 111). O Sr. Perito ainda asseverou que a incapacidade do autor é parcial e permanente, bem como que permite readaptação (fl. 110/111). Assim, concluiu-se que houve redução da capacidade laboral da parte autora, tanto que se encontra percebendo o benefício de auxílio-acidente desde a data em que o INSS cessou o benefício de auxílio doença, estando definitivamente incapacitada para exercer atividades que demandem esforço físico mas cabendo a reabilitação para atividades leves. Logo, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessária seu restabelecimento desde a cessação administrativa (04.02.2009 - NB 31/5181319307), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestados médicos datados de 2007 a 2008 (fl. 20/25), não havendo portanto justificativa para a interrupção no recebimento. Autorizo, contudo, o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outro benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/5181319307), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício remonta a fevereiro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004283-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOMaria Geralda da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/16). Instada a

apresentar o prévio requerimento administrativo (fl. 19), a parte autora requereu suspensão do feito, o que foi atendido à fl. 22, e o apresentou à fl. 25, tendo o processamento da demanda restabelecido seu curso com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 27). A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural. Outrossim, aduz que, após consulta ao CNIS, constatou-se que o esposo da autora era trabalhador urbano (fls. 29/44). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento da autora, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 46/48 e 69). Instados a apresentarem alegações finais, o INSS apresentou-as remissivas à contestação enquanto a autora restou silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1987, e, portanto, deve comprovar 60 (sessenta) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS, devendo ser fixado o parâmetro mínimo uma vez que anteriormente ao advento da CF/88 não havia previsão no ordenamento pátrio de benefício desta natureza. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, há início de prova material nos autos. O marido da autora consta como lavrador na certidão de casamento (fl. 14). Cabe observar que a autora refere, corroborada pela prova testemunhal, que sempre trabalhou para propriedades de terceiros, na condição de boia-fria. Tal fato deve ser sopesado quando da análise dos documentos carreados aos autos, não merecendo o mesmo rigor quando da análise de um pequeno proprietário rural, uma vez que não é possível ao boia-fria guardar notas fiscais de transações comerciais, comprovante de entrega ou recebimento de mercadorias e insumos agrícolas ou então certificados de propriedade (ITR, DAP entre outros) já que apenas empregado. De outro lado, é sabido que em contratos desta natureza predomina-se a informalidade, sem documentação dos atos, em especial à época em que a requerente trabalhava. Assim, tenho que a certidão de casamento da autora confere início razoável de prova material. Com base nos extratos do CNIS trazidos aos autos pela autarquia previdenciária, tem-se que o marido da autora manteve vínculo urbano com 03 empregadores distintos (fls. 39). No entanto, cabe observar que tais vínculos, além de serem de pouca duração (abril de 1986 a novembro de 1986; maio de 1987 a outubro de 1987; novembro de 1987 a março de 1988; março de 1988 a julho de 1988), não superando 06 meses cada vínculo, em sua maior parte aconteceram após julho de 1987, quando já cumprido o requisito etário pela requerente. Logo, o fato de o esposo da autora ostentar vínculo urbano, com as peculiaridades acima mencionadas, não afaste a condição de segurada especial trabalhadora rural da requerente, cabendo a análise da prova testemunhal. A prova testemunhal corrobora o alegado na exordial, ou seja, o cumprimento de 60 (sessenta) meses de labor rural na condição de boia-fria. A testemunha José Sebastião Irmão asseriu que: O depoente conhece a autora desde 1978. Nessa época, ambos trabalhavam como boia-fria em uma fazenda que se dedicava ao cultivo de café, na região conhecida como do Guarujá, na margem do Pantanal, distando 80 Km da cidade de Miranda/MS, seguindo-se pela rodovia que demanda Corumbá/MS, e virando a esquerda, na estação ferroviária Guaicurus. O depoente não se recorda se essa fazenda era identificada por algum nome, mas recorda-se que o proprietário da mesma era um Senhor de nome Adelino Binati. Durante os anos de 1983 e 1985, o depoente mudou-se para o Paraná, mas depois retornou para referida região. A autora e seus familiares permaneceram na região do Guarujá, trabalhando como boias-frias, até 1996, quando mudaram-se para a sede do município de Dois Irmãos do Buriti/MS, onde, embora residindo na cidade, continuaram trabalhando como boia-fria. Antes de mudar-se para Dois Irmãos do Buriti/MS, a autora saiu da fazenda do Sr. Adelino Binati, e trabalhou em uma fazenda da qual o depoente conhece o proprietário, sendo que este é conhecido como Seu Bazan. (...) O depoente também morou em Dois Irmãos do Buriti/MS, e conhece a casa da autora nessa cidade. A autora trabalhou, como boia-fria, na região de Dois Irmãos do Buriti/MS, de 1996, até 2002 ou 2003, quando mudou-se para Dourados/MS. Nesse período, a mesma trabalhou e,

vários sítios, no interior daquele município, mas o depoente não se recorda de dados que identifiquem nenhum desses sítios. Depois que a autora mudou-se para Dourados/MS, o depoente não teve mais contato com a mesma (fl. 68/69). Em complemento, o Sr. Natal Greco Zanotim disse: O depoente conhece a autora há cerca de trinta anos; conheceu a demandante quando esta trabalhava como lavadeira na Gleba Cafezal; o depoente também trabalhava no meio rural, mas em outra fazenda na mesma região, não tem conhecimento de que a autora tenha trabalhado em alguma outra atividade que não fosse no meio rural; em 1996 o depoente se mudou para Campo Grande e perdeu o contato com a autora; afirma que quando se mudou a autora ainda morava na Gleba Cafezal (fl. 48). Tenho que a prova testemunhal é uníssona em indicar o labor rural da autora, como boia-fria, pelo período necessário ao cumprimento da carência (60 meses). O fato de a autora ter se mudado para a cidade de Dourados em 2002 ou 2003, como disse a testemunha Sr. José Sebastião, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que já preenchidos os requisitos quando do êxodo do meio rural. Ademais, o fato de o requerimento administrativo ter sido feito somente em abril de 2010 (fl. 25), não afasta a procedência da demanda, levando-se em conta que o 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 dispõe que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Conforme asseverado em recentes decisões da nona turma do E. TRF3, a referida norma se aplica aos trabalhadores rurais, conforme ilustra o aresto que segue: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3. ApelRee 200003990431070. 9ª T. Rel Juiz Silvio Gemaque. Publicado no DJF3 em 25.05.2011) Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural, que exerceu atividade rural por mais de 60 (sessenta) meses e que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2010). **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora (NB 150.729.412-0), desde a data do requerimento administrativo (08.04.2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso atualizados (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2010 e que a RMI do benefício ora concedido será fixada em um salário mínimo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000341-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000341-2) - ANTONIO CEZAR MADER (MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Antonio Cezar Mader ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, União Federal e Ministério do Trabalho, narrando, em síntese, ter sido vítima de fraude no saque de seguro-desemprego, razão pela qual pleiteia o ressarcimento das parcelas que não conseguiu sacar, bem como indenização por danos morais. O autor afirma que em decorrência de demissão sem justa causa se habilitou ao recebimento de seguro-desemprego, tendo sido credenciado ao recebimento de 5 (cinco) parcelas. Relata que ao tentar sacar as duas últimas parcelas do seguro-desemprego, constatou que estas já haviam sido sacadas por um terceiro desconhecido, numa agência situada no Estado de Pernambuco. O demandante aduz que a CEF, responsável pela administração e gestão do benefício em tela, agiu com negligência ao não adotar as precauções necessárias para evitar este tipo de fraude, razão pela qual pleiteia o ressarcimento das parcelas indevidamente sacadas, bem como indenização por danos morais (fls. 2/25). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida, oportunidade em que se excluiu o Ministério do Trabalho do polo passivo da demanda (fl. 28). A instituição financeira

apresentou contestação (fls. 34/44) alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, e no mérito, a improcedência do pedido, ante a ausência de culpa ou dolo da CEF e falta de prova do suposto dano. Por fim, a ré pugna, caso seja julgado procedente o pedido veiculado na exordial, que o quantum da indenização seja proporcional aos fatos e suas consequências. A União apresentou contestação às fls. 49/54 arguindo sua ilegitimidade passiva bem como, no mérito, a ausência de nexos causal entre a conduta do Estado e o dano alegado. A decisão de folhas 58/59 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF bem como acolheu a preliminar ventilada pela União, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a esta. Outrossim, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. A CEF se manifestou às fls. 61/62 informando que houve pagamento da 4ª e 5ª parcelas do seguro desemprego na via administrativa para o autor, sendo tal fato confirmado pelo demandante às fls. 67/68. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares já foram objeto de análise na decisão de fls. 58/59, razão pela qual passo ao exame do mérito. Verificando-se que houve o efetivo pagamento da 4ª e 5ª parcelas do seguro desemprego em favor do autor na via administrativa, é forçoso reconhecer a ausência de interesse superveniente em relação a tal pedido veiculado na exordial, cingindo-se o presente feito ao pedido de indenização por danos morais. O pagamento de parcelas de seguro desemprego a terceiro que não o beneficiário, como ocorreu no caso em tela (fls. 20/21), se caracteriza como falha na prestação do serviço da CEF. O seguro-desemprego é um benefício pessoal e intransferível, sendo que o saque efetuado por terceiro somente é possível com procuração outorgando tais poderes. Neste sentido: SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei n. 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, a teor da jurisprudência desta Corte. (TRF da 4ª Região, REO, Autos n. 2001.72.05.004947-0/SC, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgar Antônio Lippman Júnior, v.u., publicada no DJ aos 16.10.2002, p. 742) Logo, cabe à instituição financeira aparelhar-se e criar mecanismos que impeçam que o benefício seja sacado por outra pessoa, que não o titular ou terceiro com poderes para tanto. Tendo sido parcelas do seguro-desemprego sacadas por terceiro em localidade diferente da residência do beneficiário, fica demonstrada a falha na prestação do serviço, com negligência por parte da CEF, evidenciando o nexo de causalidade com o dano suportado por aquele. Quanto à indenização por danos morais pleiteada pelo autor, a mesma é devida. Deve-se atentar que o seguro-desemprego foi instituído com o intuito de amparar aquele que se encontra desempregado, a fim de auxiliá-lo temporariamente na provisão sua e de sua família e possibilitar a busca por uma nova colocação no mercado de trabalho. Além de, indubitavelmente, ter caráter alimentar, referido benefício tem o escopo de trazer tranquilidade, ainda que temporária, ao trabalhador na procura por novo emprego. Assim, sendo o benefício devido e não estando disponível para o saque, não se faz necessário demonstrar o abalo psicológico sofrido pelo autor, sendo este presumido. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, tenho que o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da excessiva demora no pagamento de duas parcelas do seguro-desemprego, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de pagamento da 4ª e 5ª parcelas do seguro-desemprego devido ao autor, nos termos do art. 267, VI do CPC (perda superveniente do interesse processual). No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (269, I do CPC), para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000480-5) - GLADYS JOSEFINA CORONEL DE ARRUDA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gladys Josefina Coronel em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de indenização por perdas e danos e danos morais. De acordo com a inicial, em junho de 2009 fez uma simulação para aquisição de financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, sendo informada que seu pedido de financiamento para construção de uma casa tinha sido aprovado, razão pela qual providenciou todas as condições exigidas pela CEF, o que acarretou vários gastos para a demandante. Todavia, posteriormente foi informada de que a linha de crédito havia sido negada, ante o fato de a autora possuir imóvel na mesma localidade onde pleiteia o financiamento. A demandante sustenta que não sonou a informação de ser meeira de um bem imóvel. Argumenta que quando exigida a documentação referente ao estado civil, levou a sentença transitada em julgado de sua separação, a qual define que um imóvel fica em condomínio entre a autora e seu ex-marido, na proporção de 50% para cada um. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/86, pugnando, em síntese, pela improcedência

da demanda. Inicialmente, argumenta que a autora informou não possuir imóveis durante entrevista para elaboração do cadastro. Prossegue narrando que já na fase final de aprovação do financiamento pelo comitê de crédito da agência, foi verificado que parte da renda da Sra. Gladys era proveniente de Pensão Alimentícia, onde foi solicitado cópia da sentença judicial, sendo que na apresentação da sentença de divórcio litigioso que comprovou a renda foi verificado que a autora tinha omitido a propriedade de imóvel residencial na cidade de Dourados/MS, que na sentença ficou dividido na proporção de 50% para cada cônjuge. Desta forma, argumenta a CEF que há ausência denexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pelo requerente, já que a culpa foi exclusiva da vítima. A parte autora pugnou pela produção de prova oral (fl. 131) e apresentou imugnação aos termos da contestação (fls. 132/138), enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). A prova oral foi produzida. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e a CEF à contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Aduz a autora que sofreu danos materiais e morais em decorrência de a CEF ter induzido aquela a erro ao informar que lhe havia sido aprovado seu cadastro para o Programa Minha Casa, Minha Vida e, posteriormente, negar-lhe o financiamento. Em análise ao conjunto probatório dos autos, inclusive em detida leitura da inicial, bem como ao depoimento pessoal da Sra. Gladys e das informações prestadas pela sua filha, tenho que os argumentos lançados pela autora são frágeis e inconsistentes. Tomo como ponto de partidas as declarações da demandante em seu depoimento pessoal, que podem ser resumidas da seguinte forma: No modo de ver da autora ela não tinha casa; que como é leiga e não sabia não deram o empréstimo; que até isso já tinha pago muita coisa, visto terreno, inclusive pago na prefeitura; que na hora de falar sim foi quando me falaram que eu não podia; que acha que logo quando pediram os 100 reais já deveriam falar que não podia; que para CEF pagou os 100 e teve a despesa com a compra do terreno; que depois a CEF ia dar o dinheiro para construir; que o dinheiro que usou para comprar terreno foi emprestado e teve de devolver dinheiro; que a casa que tem fração era a casa onde mora até hoje e como tem medo de ser despejada da casa correu para comprar outra; que queria fazer outra casa pois onde mora tem rolo por causa do ex-marido; que para ela ela não tem casa; (...) que era a autora que ia na CEF junto com a filha para a filha ver se podia assinar ou não; que a autora não tem estudo e por isso leva a filha; que a filha lê tudo e fala se a mãe pode assinar ou não; que perguntaram se ela tinha casa; que é o que disse não sabia que tinha casa; que falou que era casada separada; que não perguntaram se a autora tinha outro imóvel e por isso não falou da porcentagem da casa; que o que a CEF pediu a autora levava; que estava dando tudo certo; que não disseram para a autora que se ela tivesse outro imóvel não poderia fazer financiamento; que recebeu todas as cartilhas da CEF; que como disse não tinha nada em seu nome e por isso foi; que não perguntaram se tinha algo em seu nome; que a depoente tem um imóvel em Aquidauana - 50% em Aquidauana e 50% aqui em Dourados; que estava fazendo empréstimo para casa em Dourados; que a filha da autora tem casa própria; que na época do empréstimo a filha da autora não tinha casa; que hoje pela CEF a filha financiou; que quando foi comprar o imóvel era para a autora e não para a filha; que na época a filha não tinha condições de comprar; que a casa era para a autora; que no 50% a filha tem a parte dela; que a autora ao afirmar acerca da renda afirmou que parte era proventos de pensão; que não lembra se foi antes ou depois das tratativas ou quando informou acerca do divórcio que a CEF solicitou o documento acerca da separação; que conforme pediam ia levando os documentos; que quando recebeu a pré-análise positiva do financiamento não sabia que era provisório; que comprou o terreno antes. Pois bem. Certo está que a própria autora confirmou que quando questionada se era proprietária de imóvel logo no início da negociação com a requerida, respondeu negativamente. Ocorre que a demandante é titular da fração ideal de dois imóveis, sendo um localizado em Aquidauana e outro em Dourados, conforme a sentença de divórcio cuja cópia encontra-se encartada às fls. 63-69. E de acordo com o afirmado na inicial e em seu depoimento pessoal, a autora julgou que tal circunstância não a qualificava como proprietária de imóvel. Contudo, ainda que a autora tenha laborado em erro, ao não associar seus direitos sobre frações ideais à efetiva propriedade de imóveis, evidentemente tal equívoco não pode ser imputado à CEF. Importante destacar que a simples análise da Certidão de Casamento de folha 70, em que restou averbado o divórcio, não permite concluir que a autora possui imóvel. Também não se sustenta a alegação de que a empresa pública não cumpriu a contento o dever de informação ao consumidor. Quanto a isso, observo que as cartilhas informativas do Projeto Minha Casa, Minha Vida (fls. 89-128) são escritas em linguagem de fácil compreensão e deixam claro que a propriedade de imóvel residencial é óbice para obtenção de algumas modalidades de financiamento - fl. 89: Quem pode solicitar o financiamento? Quem não possui imóvel residencial. Assim, não há como sustentar que a CEF não tenha informado, ao menos por meio de seu material confeccionado para o programa, de que um dos pré-requisitos para a pessoa ter o financiamento aprovado consiste na restrição de não possuir imóvel residencial. Prossequindo, registro que o documento de folha 57, em que a CEF declara à Prefeitura de Dourados que a autora se enquadra nas normas do programa, traz duas ressalvas: primeira a de que a análise do cadastro da autora é preliminar e a segunda que Informamos ainda que, a liberação do financiamento habitacional depende do complemento dos documentos exigidos pela Caixa e a continuidade das condições cadastrais atuais dos proponentes. Assim, o quadro que se afigura é de que a autora ao ser questionada em entrevista preliminar se possuía imóvel afirmou que não, sendo certo ainda que o documento de folhas 63/69, em que há referência à partilha do imóvel e a porcentagem pertencente à autora, somente foi levado à CEF em momento posterior às providências que a autora havia tomado, tais como compra de terreno, projeto arquitetônico, somente sendo possível neste momento à Caixa Econômica Federal tomar conhecimento de que a autora não poderia fazer parte do Programa Minha Casa, Minha Vida. Logo, verifica-se que a parte autora não demonstrou que tenha a instituição bancária a induzido em erro. Ao contrário, os transtornos apontados pela parte autora se deram em decorrência de sua própria conduta ao não informar, desde a entrevista preliminar, de que possui 50% de um imóvel residencial, onde inclusive habita. Tudo somado, não restou comprovado ato ilícito perpetrado pela instituição financeira, impondo-se o julgamento de improcedência da demanda. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000577-9) - EDILSON CARLOS FRAMESCHI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDILSON CARLOS FRAMESCHI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 29/30. De tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 33/40), ao qual fora negado provimento pelo E. TRF 3 (fl. 42/48). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n.º 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 86/87. Instadas a indicar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o

consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação

entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de

2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições verdadeiras, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-13.2010.403.6002 - MARIA MATOS DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Oportunizo às partes, indicarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 49/51.

0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) Recebo o recurso de apelação de folhas 503/513, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002591-97.2010.403.6002 - CLAUDIO FRANCO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 430/453, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002747-85.2010.403.6002 - JOSE LUCIO BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE LUCIO BONDEZAN contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o da estrita legalidade tributária, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Antecipou-se os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ora guerreada (fls. 64/66), inclusive consignando a possibilidade de depósito judicial de tais valores (fl. 73). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que com eventual reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que

exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de

fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do

pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002811-95.2010.403.6002 - NELCINDA CORREA FRANCA (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo as apelações de folhas 165/178 apresentada pela Fazenda Nacional e de folhas 187/198 apresentada pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. A Autora já apresentou suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002853-47.2010.403.6002 - LETICIA LEITE LIMA RODRIGUES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 72/79, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional

0003169-60.2010.403.6002 - LUIZA APARECIDA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 56/60. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Médica Perita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-34.2010.403.6002 - BERTOLINA RAMONA MASCARENHAS TEIXEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Bertolina Ramona Mascarenhas Teixeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/22). Juntos documentos (fls. 24/130). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 133). A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, ao argumento de que a percepção de benefício de pensão por morte em valor superior ao salário mínimo lhe retira a condição de segurada especial, bem como se trata na verdade de produtora rural, posto que possui 03 sítios, totalizando mais de 04 módulos fiscais (fls. 136/146). Juntou documentos (fls. 147/149). Réplica às fls. 152/158. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 159), esta se realizou às fls. 161/165 com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. As partes apresentaram alegações finais em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificacão administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (sessenta) anos de idade no ano de 2005, e, portanto, deve comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, embora cumprido o requisito erário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. O art. 11, 9º, I da lei n. 8.213/91 dispõe que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-reclusão cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em consulta ao sistema Plenus nesta data, verifica-se que a autora percebe um benefício de pensão por morte com renda de R\$ 588,85 (quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor este, portanto, superior ao menor benefício da Previdência, o qual corresponde ao salário mínimo legal (R\$ 545,00). No entanto, considerando que o salário mínimo legal previsto para 2012 será de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) e que os benefícios são reajustados pelo IPCA, é certo que muito em breve o benefício de pensão por morte da autora estará adstrito ao mínimo, cabendo o afastamento da regra prevista no art. 11, 9º, inciso I da LBPS e a análise do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, observo que a autora trouxe aos autos documentos que demonstram a ligação de seu esposo com o meio rural, não na qualidade de segurado especial, mas na de Empregador IIB, conforme se extrai dos documentos de folhas 57/58, onde ainda constam 05 imóveis rurais como sendo de propriedade do autor (fl. 59). Outrossim, registre-se que as declarações anuais de produtor rural do esposo da autora dos anos de 2002 e 2003 indicam um rebanho na propriedade Estancia Feliz que varia entre 176 e 213 cabeças de gado (fls. 68/70), o que indubitavelmente afasta a sua condição de segurada especial. Malgrado o teor dos depoimentos das testemunhas indicando que não havia empregados, não é verossímil que aproximadamente 200 (duzentas) cabeças de gado sejam tocadas apenas pelo trabalho da família da demandante. Portanto, é forçoso concluir que se trata, na verdade, de

contribuinte individual (art. 11, V, a, LBPS) e não de segurado especial, o que ensejaria o recolhimento de contribuições previdenciárias. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de apartamento, cujo condomínio é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Além disso, possui de 70 a 100 cabeças de gado em seu imóvel rural, não sendo razoável considerá-la como segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar, visto que tinha condições de efetuar as contribuições sociais tendentes à sua aposentadoria. 2. Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.01.99.005565-4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, v.u., publicada no e-DJF 1 aos 14.08.2008, p. 113)Logo, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria para trabalhador rural, haja vista que o marido da autora e ela própria deveriam ser enquadrados como contribuintes individuais e não consta que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de carência.Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança das verbas suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-65.2010.403.6002 - MARIA BENTO FERNANDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30/06/2011 às 16:15 no Juízo Estadual de Iguatemi. Aguarde-se o cumprimento da precatória. Devolvida a deprecata, vista às partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0005326-06.2010.403.6002 - ANTONIO MARCATO X CARLOS HENRIQUE MARCATO X LUCI MARA MARCATO X PAULO FRANCISCO MARCATO X AUGUSTO MARCATO X MARIA LUCINEIDE PAES LOPES X ROGERIO BATTISTELLI X SILVIO FRANCO MARTINS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 278/309, apresentado pelos autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000218-59.2011.403.6002 - JOANA FERREIRA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000266-18.2011.403.6002 - ANTONIO MARCOS PARAGUAI ALVES X MARINETE ARAUJO GOUVEIA(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marcos Paraguai Alves e Marinete Araujo Gouveia em face da Caixa Econômica Federal pugnando, em síntese, pelo recebimento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em razão da devolução indevida do cheque n. 1311.01005010-7.900693.Narram que referido cheque, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), foi devolvido sob o argumento de insuficiência de fundos, o que não prospera, já que, quando da tentativa de compensação em 15.10.2010, havia saldo na conta, incluindo-se o limite do cheque especial (fls. 02/18).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, já que quando da tentativa de compensação (15.10.2010), o sistema automaticamente acusou insuficiência de saldo em razão anterior apresentação dos cheques n. 900670, no valor R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), e n. 900675, no valor de R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos) para compensação por depósito.Segue a CEF afirmando que a conta que já se encontrava com um débito de R\$ 665,51 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com a compensação agendada dos dois cheques acima referidos mais o cheque de R\$ 80,00 (oitenta reais) objeto de discussão, passou a um débito de R\$ 1.049,80 (um mil, quarenta e nove reais e oitenta centavos), acima de seu limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), mostrando-se portanto legítima a devolução do cheque (fls. 28/35). Juntou documentos às fls. 36/50.Foram colhidos os depoimentos dos autores (fl. 51/54).As partes apresentaram alegações finais remissivas às manifestações iniciais (exordial e contestação).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOBuscam os autores recebimento de indenização por danos morais em razão de devolução indevida de cheque, uma vez que havia saldo suficiente para a compensação.Conforme se verifica à fl. 14 e o cheque de fl.12, os autores são titulares de conta conjunta corrente sob o n. 1311.001.005010-7 a qual possui limite (cheque especial) de R\$ 900,00 (novecentos reais).O cheque n. 900693 emitido pelos autores no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) foi apresentado e devolvido por insuficiência de saldo em 15.10.2010 (fl. 12).Extratos de fl. 15 e de fl. 42 demonstram que na data de 15.10.2010 a conta dos autores encontrava-se com um saldo negativo de R\$ 665,51 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Logo, infere-se que ainda não havia sido ultrapassado o

limite do cheque especial.No entanto, cumpre observar que a compensação do cheque sequer foi processada pela CEF, havendo recusa direta pelo caixa da agência bancária, o que se infere pela ausência de registro de transação no extrato analítico de fl. 42.Tal recusa, como ponderado pela CEF em sua contestação, se deu em razão de compensação de outros dois cheques emitidos por tal conta que já estava agendada, pois feita por depósito, cujo montante superaria o limite disponível (cheque de R\$ 830,00 + cheque de R\$ 139,80).Documento de fl. 42 evidencia que a compensação de tais cheques se deu no primeiro dia útil imediatamente posterior, tendo inclusive um destes sido devolvido pela insuficiência de saldo.No caso em tela, tenho que a recusa em compensar o cheque n. 900693 da conta 1311.001.005010-7 mostrou-se legítima, já que, verificando o sistema o agendamento de compensação de dois cheques apresentados anteriormente, em valor superior ao limite, resta presente a insuficiência de saldo.Ainda neste caso, cumpre observar que, quando da devolução do cheque em apreço, simultaneamente ocorria a devolução legítima de outro cheque por insuficiência de fundos, não havendo que se falar em dano moral por aplicação do entendimento esposado na Súmula n. 385 ante a contumácia em tal prática pelos autores.Conforme extratos de fls. 40/42, 45/47 e 49, em um lapso de 05 (cinco) meses, os autores tiveram 06 (seis) cheques devolvidos por ausência de provisão de fundos, sendo que um deles foi anteriormente aos fatos em apreço, denunciando que a mácula à imagem e à honra não se deu como narrado na inicial.Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 61/83.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 58/59.Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-42.2011.403.6002 - ROSIANE SANTANA ALVES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 38/51.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001542-84.2011.403.6002 - MOISES JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria na folha 37, afasto a possibilidade da ocorrência de prevenção, litispendência, conexão e/ou coisa julgada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001681-36.2011.403.6002 - ELISABETE PEREIRA CALHEIROS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002435-75.2011.403.6002 - VITORIA DE LIMA LOPES - incapaz X EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003509-67.2011.403.6002 - WANDERSON APARECIDO COSTA CRUZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003525-21.2011.403.6002 - ROGELIO APARECIDO DE AZEVEDO MASSARANDUBA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir,

justificando-as.

0003526-06.2011.403.6002 - JOAO RONCAGLIA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003529-58.2011.403.6002 - OSWALDO PAIVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se. Com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-52.2000.403.6002 (2000.60.02.000224-4) - JOSE DE SOUZA SANTOS(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em já tendo ocorrido o trânsito em julgado no presente feito (fl. 249), bem como já tendo sido computado pelo INSS o período fixado no acórdão de folhas 247/247-verso (01/01/1963 a 31/12/1963; 01/01/1975 a 31/12/1976) como laborado em atividade rural, arquivem-se os autos

0002292-38.2001.403.6002 (2001.60.02.002292-2) - DIONIZIO OLIVEIRA ROCHA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DIONIZIO OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculos do valor devido a título das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 206/210. Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000782-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000782-0) - RENATO DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TURELLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência ao Autor da ficha financeira apresentada pela União nas folhas 152/154 para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender pertinente. Intime-se.

0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4) - NILDA JOSEFINA CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILDA JOSEFINA CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Folhas 185. Defiro. Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, no prazo de trinta dias, apresentar as fichas financeiras da Autora Nilda Josefina Cardoso, do período compreendido entre março/1999 até dezembro/2000. Apresentada as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente.

0002358-42.2006.403.6002 (2006.60.02.002358-4) - GABRIEL VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GABRIEL VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Intime-se a patrona da ação, através carta de intimação com AR para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 109.Cumpra-se.

0004138-12.2009.403.6002 (2009.60.02.004138-1) - MARGARIDA MARIA DE LEON VALDEZ(MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARGARIDA MARIA DE LEON VALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAGI STUQUI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 84/85) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 86/89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3577

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003794-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003794-0) - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

IMISSAO NA POSSE

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Intime-se o INCRA para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com o valor depositado pela parte autora, às fls. 480, a título de cumprimento da sentença proferida às fls. 472/474.Caso positivo deverá o INCRA levantar o valor depositado, podendo inclusive indicar conta bancária da Autarquia para depósito.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que diga, também, no prazo de 10 (dez) dias, se tem algo a requerer.Nada requerido, no prazo acima mencionado, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA

MONITORIA

0003601-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antônio Vieira dos Santos para o recebimento de R\$ 14.541,25 em decorrência do inadimplemento do contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - modalidade de crédito Rotativo em Conta Corrente nº 07.0562-00018.492-0.A CEF informou a acerca do pagamento do débito, requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, III, do CPC, com o que a parte ré concordou (fl. 123).Ante o pagamento da obrigação em análise noticiado pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ

Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente citado (fls. 116), não embargou a ação, conforme certificado às fls. 118, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Fica esclarecido que se o prosseguimento do feito depender de apresentação de planilha atualizada do débito, desde já, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para tanto, sendo que, se o caso, fica estendido este último prazo para o atendimento do primeiro parágrafo.Int.

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

Tendo em vista que o réu, apesar de citado, (fls. 107), não apresentou embargos monitorios, intime-se a CEF para, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Se houver necessidade de apresentar planilha atualizada do débito, o prazo acima fica estendido a 30 (trinta) dias. Int.

0003207-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO DE LIMA

Anote-se o nome correto do réu PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND. Ao SEDI para regularização. DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do réu PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND, CPF 465.763.041-53, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$17.112,85, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0003573-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do réu VALDOMIRO SOUZA SANTANA, CPF 322.746.531-00, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$32.462,30, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-19.2008.403.6002 (2008.60.02.005071-7)) APARECIDO SCANFERLA(MS004379 - APARECIDO SCANFERLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 57/58 apresentados pelo embargante. Int.

0002588-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001271-0)) MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que, no prazo de 48 horas, manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Diligências necessárias.

0002068-85.2010.403.6002 (2006.60.02.004575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0)) APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X NESTOR OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos por Aparecida Idalina de Aguiar e Nestor Oshiro à execução extrajudicial que lhe move Caixa Econômica Federal nos autos da ação 2006.60.02.004575-0 em que a ora embargada busca o cumprimento de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações no qual os embargantes figuram como intervenientes hipotecantes. Contudo, ambas as partes, nas folhas 78/79 dos autos da ação de execução ora mencionada, bem como nas folhas 129/130 deste feito requereram a desistência da ação executiva e destes embargos, com a consequente extinção da ação sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. Tendo as partes se manifestado pela desistência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2006.60.02.004575-0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000481-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000481-0) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIOTratam-se de embargos opostos por Fermina da Silva Rodrigues Pedroso e Ecio Carneiro Pedroso em face da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal nos autos n. 2000.60.02.001706-5. Alegam inicialmente que foram surpreendidos com a propositura do executivo em apenso, uma vez que o título

exequendo (contrato de financiamento para aquisição de imóvel - SFH) encontra-se em sede de discussão em ação revisional (Auto n. 98.200.0178-1). Preliminarmente sustentam a ausência de interesse de agir da CEF, iliquidez do título e equívoco no demonstrativo de cálculo. No mérito pedem limitação dos juros em 12% ao ano, seja afastada a capitalização de juros, a inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária, devendo esta se dar pelo IGP-M e a declaração de nulidade da cláusula que prevê multa em 10% (dez por cento). Recebidos os embargos, houve suspensão da execução em apenso (fl. 79). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 81/95 pugnando pela rejeição das preliminares, e, no mérito, a improcedência da demanda, ressaltando que a discussão acerca do índice de correção monetária é objeto de controvérsia de outro processo (revisional) ainda em trâmite. Sustenta a possibilidade da capitalização dos juros, fixação destes em patamar superior a 12% ao ano e a inaplicabilidade da norma que limitou em 2% a multa contratual, uma vez que posterior ao pacto. Réplica às fls. 99/107. Em decisão de fls. 114/119, as preliminares levantadas pelos embargantes foram rejeitadas assim como determinou-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação revisional n. 98.200.0178-1. Informações acerca da ação revisional foram prestadas às fls. 129/140. Instadas a se manifestarem acerca da eventual existência de acordo, as partes restaram silentes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares já foram rejeitas em decisão de fls. 114/119. O pedido de desconsideração da TR como índice de correção monetária e sua substituição pelo IGP-M já foi objeto de improcedência nos autos da Ação Revisional n. 98.200.0178-1 (fl. 137/139), não cabendo sua reanálise sob pena de se violar a coisa julgada (fl. 140). Passarei então à análise do pedido de limitação dos juros a 12% ao ano, de afastamento da capitalização de juros e declaração de nulidade da multa contratual em 10%. Quanto à limitação dos juros em 12% ao ano não assiste razão ao embargante. Observa-se que o contrato exequendo dispõe em sua cláusula nona juros compensatórios à taxa nominal de 12% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano (fl. 11-v dos autos principais). É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. Outrossim, tratando-se de contrato vinculado ao SFH, as regras que o regem estão dispostas na Lei n. 4.380/64, sendo certo que o art. 6º, alínea e não limita os juros a 10% ao ano, mas sim estipula tal limitação como condição para o reajuste previsto no art. 5º, conforme Súmula n. 422 do STJ. Assim, nos contratos vinculados ao SFH, não há que se falar em limitação dos juros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 200701033691.2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell. Publicado no DJE em 30.03.2010) Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual passou a ser permitida com a entrada em vigor da MP n. 1.936-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001, se assim prevista no contrato. Ocorre que o contrato em tela foi pactuado em 31.05.1991 (fl. 10 dos autos principais), anteriormente, portanto, ao permissivo do artigo 5º da medida provisória acima mencionada, razão pela qual é alcançada pela vedação da Lei da Usura (Decreto n. 22.626/33). Assim, deve ser afastada eventual capitalização de juros sobre o saldo devedor. A Cláusula Vigésima Sexta (fl. 14-v) prevê uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida. O pedido de limitação de tal pena pecuniária em 2% não pode ser acolhido, uma vez que tal limite somente adveio com a Lei n. 9.298/96, não incidindo nos contratos pactuados anteriormente à sua vigência. Neste sentido: SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA ALÍNEA E, DO ART. 6º, DA Lei 6.483 Embargos de divergência. Interpretação do Art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do Artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe

sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no Artigo 5º da mesma Lei (EResp 415588/DIREITO, Segunda Seção). - A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas. - A redução da multa para 2%, como definido pela Lei 9.298/96, só é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. (Súmula 296) - O pagamento indevido deve ser restituído para impedir o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ. AGRESP 200700154937. 3ª T. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DJ em 24.09.2007).Logo, tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda, para que a CEF proceda à atualização do valor exequendo com exclusão de eventual capitalização de juros.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS (art. 269, inciso I, CPC) a fim de determinar que a CEF atualize o crédito exequendo nos autos n. 2000.60.02.001706-5 com a exclusão de eventual capitalização de juros.Condenno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Demanda isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 11 de novembro de 2011

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004193-65.2006.403.6002 (2006.60.02.004193-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.48.

0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMEIDA & LIMA LTDA X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X SORMANIA MARCIA DE LIMA OLIVEIRA X APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO X NESTOR OSHIRO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Almeida & Lima Ltda, Valdecir Almeida de Oliveira, Sormania Marcia de Lima Oliveira, Aparecida Idalina de Almeida Oshiro e Nestor Oshiro para o recebimento da importância de R\$ 193.181,23, referente ao contrato de renegociação de dívidas por instrumento público de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações (fls. 2/05). Nas folhas 78/79, as partes requereram a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo para o pagamento do débito, pugnano pela extinção do feito. Assim, ante a desistência manifestada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 e 569 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Tendo em vista que o executado JOSÉ CARLOS DA SILVA não se manifestou acerca do bloqueio do valor de R\$631,84 de sua conta bancária, conforme determinado às fls. 250, determino a transferência daquele valor para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a CEF para levantar a quantia transferida, indicando, caso queira, número de conta bancária, agência e Banco, para depósito. Ficando esclarecido que a conta deverá ser de titularidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverá atender o despacho de fls. 132. Int.

0000419-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000419-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado (fls. 83) para quitar o débito de R\$1.714,21, conforme requerido pela OAB e, não o fez, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003514-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X I L BRANDAO ME X ILDA LOURENCAO BRANDAO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Nada requerido no prazo acima, retornem os autos ao arquivo. Int

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Esclareça a OAB sua petição de fls. 70, tendo em vista que nos autos não consta informação de acordo firmado entre as partes.No mais, se a exequente pretende intimar a executada, deverá previamente comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, considerando que a executada reside em IVINHEMA-MS.

0005240-35.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado (fls. 30) para manifestar acerca dos valores bloqueados em suas contas bancárias, permanecendo-se inerte, conforme certificado às fls. 31, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, exceto o valor de R\$3,13 que fica liberado por força do parágrafo 2º, do artigo 659 do CPC.Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique número de conta, agência e Banco de titularidade da exequente, para transferência dos valores bloqueados.Int.

0005246-42.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.64.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRO ARNAL MORENO

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fls. 60) e não embargou a execução, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Fls. 61/62 - Anote-se os nomes dos novos patronos da CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000145-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000145-8) - ADEMIR REIS JUNIOR(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X MARIA VASCONCELOS DE ANDRADE REIS(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE DOURADOS/MS

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0001381-26.2001.403.6002 (2001.60.02.001381-7) - ELIANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA/ORDENADOR DE DESPESAS

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0002020-97.2008.403.6002 (2008.60.02.002020-8) - EDNALDO DE SOUZA ROCHA(MS011896 - BRUNO MARQUES DE ASSIS) X DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.76.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ROSA LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, considerando que os últimos cálculos apresentados foram em 04/2011.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 341/342.Int.

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE

MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do falecimento da ré ZULMA DE MIRANDA FINAMORE, pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 347. Após, retornem os autos para apreciação da petição de fls. 351/352.Int.

0002479-75.2003.403.6002 (2003.60.02.002479-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Silvia Regina de Mattos Nascimento para o recebimento de R\$ 10.644,52 em decorrência do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 0788.160.0000079-81 (fls.02/40). Após a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC, a exequente informou nas folhas 217/218 acerca da realização de acordo com o consequente pagamento do débito objeto dos presentes autos, requerendo sua extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Ante o pagamento da obrigação em análise noticiado pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005363-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO GOMES PROTETICO ME(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES PROTETICO ME

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antônio Gomes Protético-ME e Espólio de Antônio Gomes para o recebimento de R\$ 36.509,46 em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito rotativo, de contrato de abertura de limite de crédito e de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls.02/85). Sentença de folhas 127/130 julgou o feito parcialmente procedente para reconhecer a eficácia de título executivo dos contratos de folhas 9/16, 27/32 e 52/58, com a ressalva de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. Nas folhas 191 a exequente informou acerca da realização de acordo com o consequente pagamento do débito objeto dos presentes autos, requerendo sua extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Ante o pagamento da obrigação em análise noticiado pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 29 de setembro de 2011.

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada a seu advogado, DR. CARLOS BENO GOELLNER, OAB-MS 6.274, com poder apto a subscrever a petição de fls. 170/171, em que foi solicitado a extinção do feito em decorrência de acordo firmado pelas partes. Ou, caso prefira, o executado poderá subscrever petição deduzindo sua pretensão.Int.

0001683-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELINE COSTA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZENE COSTA BRITES

: Conforme determinado no despacho de fls. 265, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa..

0004825-23.2008.403.6002 (2008.60.02.004825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

Caixa Econômica Federal- CEF ajuizou ação monitória em face de L DOS SANTOS QUEIROZ - ME e LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ, para o recebimento da importância de 18.469,76 (Dezoito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), referentes ao contrato de abertura de limite de crédito para operar com garantia real e fidejussória na modalidade de desconto de cheque pré datado, cheque eletrônico pré datado garantido e duplicata.À fl.

174, a exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se a penhora efetuada nos presentes autos, bem como retire-se da pauta do leilão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3585

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002066-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) RENATO CIPOLLA GIMENES FILHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

1. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Renato Cipolla Gimenes Filho em desfavor da União, narrando, em síntese, ter sido surpreendido com a constrição de seu veículo VW/FOX 1.0, ano 2004, cor cinza, chassi nº 9BWKA05Z944029398 nos autos n. 2005.60.02.002760-3.2. Alega ter adquirido tal veículo na loja VALMOR MULTIMARCAS, firmando contrato de compra e venda em julho de 2006, sem ter qualquer relação com a matéria discutida nos autos acima mencionados, o que lhe caracteriza como terceiro de boa-fé.3. Pede o levantamento da restrição.4. A União manifestou-se pela improcedência do pleito, uma vez que o sequestro do bem se deu em consonância com o 2º, art. 4º da Lei n. 9.613/98.5. O Ministério Público Federal também se manifestou pelo indeferimento. Vieram os autos conclusos. Decido.6. Conforme se verifica às fls. 14/18, houve sequestro do veículo em tela em razão de a autoridade policial apontá-lo como de propriedade do investigado Mauro Mauricio da Silva Alonso, nos autos do Inquérito Policial n. 180/2005. Tal constrição se deu com fulcro nas medidas assecuratórias previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/98).7. Em não sendo o requerente investigado/acusado, é certo que figura na presente demanda como terceiro. Assim prevê o artigo 130 do Código de Processo Penal: Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. (grifei)8. ENTRETANTO, o parágrafo único do mesmo dispositivo é imperativo ao prever que Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Em outras palavras, esses embargos serão julgados pelo juízo criminal, após o trânsito em julgado do processo principal.9. Considerando que ação penal objeto dos autos n. 2005.60.02.002760-3 ainda está em trâmite neste juízo, não é possível neste momento proferir pronunciamento final no presente incidente.10. De outro lado, apesar de entender desnecessária, visto que o ato translativo junto ao órgão de trânsito seria suficiente para comprovar a transferência do bem, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo embargante em razão da alegação de boa-fé na aquisição do móvel, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa. 11. Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolar o rol de testemunhas, a serem apresentadas independente de intimação, quando então será designada data para o ato e/ou expedição de precatórias.12. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 10 de novembro de 2011.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003291-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003291-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

Como bem ponderou o Ministério Público Federal, quando da elaboração do laudo pericial de fls. 41/47, o Sr. Peritou considerou como data dos fatos o ano de 2004, conforme indicado pela defesa. No entanto, como consta na denúncia, o fato delituoso imputado à acusada é datado de maio de 2000. Assim, denota-se não haver incongruência nos laudos médicos apresentados por ambos os peritos, uma vez que concluíram unanimemente pelo aparecimento da incapacidade mental no ano de 2004, logo, posteriormente aos fatos em apreço. Isso posto, HOMOLOGO os laudos médicos de fls. 42/47 e fls. 72/76 para que produzam seus regulares efeitos. Determino o prosseguimento do feito principal. Intime-se a ré pelo seu advogado constituído. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001870-19.2008.403.6002 (2008.60.02.001870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES

Em razão da informação de fl. 128 depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Silvio José Vieira, ao Juízo Federal de Naviraí/MS. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço atualizado da testemunha José Aparecido dos Santos, sob pena de preclusão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000692-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO SHOGO YOSHIKAWA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cláudio Shogo Yoshikawa pela eventual prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, caput do Código Penal. Narra a denúncia que no período compreendido entre os meses de dezembro de 2000 a dezembro de 2002 o réu, na condição de administrador da empresa Centro de Criatividade e Ensino S/C Ltda - ME deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários de seus empregados. Aduz a peça acusatória que a dedução

das contribuições, assim como a ausência de repasse, foi constatada por meio da empresa sobredita, realizada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Campo Grande/MS, a partir da qual houve a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.038.643-4, no valor de R\$ 32.394,36 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) em 19/12/2006. A denúncia foi recebida aos 28.04.2010 (fl. 208). Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 231/234, não ensejando sua absolvição sumária (fl. 236). As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas às fls. 244/253. O réu foi interrogado às fls. 257/259. A defesa do acusado, na fase do art. 402 do CPP, juntou documentos (fls. 260/262), enquanto o MPF nada requereu. Em alegações finais, o MPF, reputando preenchidas a autoria e a materialidade delitivas, requereu condenação do réu às penas previstas para o delito inculcado no art. 168-A, caput do CPB c/c art. 71 do CPB. Alega ainda a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 264/266-v). A defesa do acusado sustenta a ausência de dolo específico do réu bem como a inexigibilidade de conduta diversa ante as graves dificuldades que sua empresa passou, requerendo sua absolvição. Em caso de condenação, pede seja fixada a pena mínima. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu Claudio Shogo Yoshikawa, em continuidade delitiva, a prática delituosa tipificada no art. 168-A, caput, do CPB. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo fiscal NFLD 37.038.643-4 (fls. 16/147) que constatou que, no período compreendido entre 12/2000 a 12/2002 (incluindo a competência relativa à gratificação natalina), as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa Centro de Criatividade e Ensino S/C Ltda ME deixaram de ser repassadas ao INSS, como se verifica especificamente do discriminativo analítico de débito (fl. 21/25), confrontando o valor apurado com o deduzido com base nas guias GPS. Conforme ofício de fl. 11 da PSFN/DDOS, o crédito resultante do DEBCAD n. 37.038.643-4 não foi objeto de parcelamento e resultou atualizado até novembro de 2008, em um prejuízo de R\$ 74.431,53 aos cofres da Previdência. Cabe observar que com dados obtidos junto ao CNIS e baseados na declaração constante das GFIP, constata-se que a empresa procedeu ao desconto das contribuições referidas (cont. segurados - fl. 111/135). A autoria é incontestada. Conforme se verifica em segunda e terceira alterações de contrato social do Centro de Criatividade e Ensino S/C Ltda, à época dos fatos (fls. 99/105) a gerência da pessoa jurídica competia ao Sr. Cláudio Shogo Yoshikawa e a Sra. Eni Yoshikawa, sua esposa (fl. 100). Entretanto, já em seara inquisitorial, restou delineado que a Sra. Eni cuidava somente da parte pedagógica, sendo certo que a parte administrativa, especialmente o pagamento de funcionários e repasse das contribuições ao INSS competia ao acusado. Perante a autoridade policial, o acusado assim disse: Que o interrogado era o responsável por todos os pagamentos, assinatura de cheque e parte burocrática (fl. 167). Em sua reinquirição, informou: Que o reinquirido deseja esclarecer que se equivocou ao afirmar que encaminhava malote com as GPSs e os respectivos cheques para a realização do pagamento dos tributos para MARILENE CASAGRANDE BOTAN; Que na realidade esta é quem encaminhava as guias de GPS preenchidas para o reinquirido realizar os pagamentos das GPSs; Que com relação ao restante do interrogatório de fls. 166/168, o reinquirido o ratifica (fl. 190). Em juízo, o réu, em síntese, confirmou os fatos narrados na denúncia (fl. 259). Sustenta o réu que a escola de sua propriedade passou por graves problemas financeiros em razão de alta inadimplência dos pais do aluno, aproximando-se a taxa de inadimplência em 80% dos usuários. Alega que acabou por priorizar o pagamento de salários, água, luz e aluguel e que em determinado momento teve que optar por deixar de repassar contribuições ao INSS. Refere que a escola sofreu protesto de títulos bem como figura como reclamado em duas demandas trabalhistas. Assim, a defesa do acusado sustenta a inexigibilidade de conduta diversa a ponto de, embora típica a conduta, excluir a culpabilidade, ensejando sua absolvição. Tal estado de penúria financeira do estabelecimento foi confirmado pela prova testemunhal, em especial as testemunhas de defesa que laboraram no colégio de propriedade do acusado (fl. 259). Para que se reconheça a inexigibilidade de conduta diversa, faz-se necessária a ocorrência de fatos extraordinários a legitimar a incidência da exclusão da culpabilidade. Caso não ocorram fatos que se dissociam do esperado, fujam da normalidade, é certo que a conduta típica deve ser punida. Para fins previdenciários, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional (art. 15, I da Lei n. 8.212/91) Logo, o próprio legislador reconhece como inerente ao funcionamento da empresa os riscos da atividade econômica, envolvendo, indubitavelmente, os prejuízos financeiros. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a extrema impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal. Aproveito-me da lição de José Paulo Baltazar Junior: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mas se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganha-pão, do que também dependem seus empregados, Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa,

7ª T. un., 18.03.03).É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. Cabe observar que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. (TRF 3ª Região, ACR 200161810018736, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 30/11/2010). Da mesma forma, importante asseverar que a comprovação das dificuldades financeiras se faz por meio da apresentação de documentos, sendo que a prova testemunhal nesse caso possui caráter apenas acessório. Como meio de prova, a defesa pode acostar aos autos, a título exemplificativo, certidões de protesto, ações trabalhistas, balancetes, declarações de imposto de renda da empresa e mesmo do próprio - este último documento inclusive para comprovar o não recebimento de pró-labores elevados na época dos fatos. No presente caso, o réu somente trouxe aos autos certidão de protesto de títulos em cartório em seu desfavor e da empresa que se resumem a dois protestos da Caixa Econômica Federal e dois protestos da empresa Sistemaq, que juntos não ultrapassam R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Tal aporte probatório não comprova de forma convincente que as dificuldades financeiras foram severas a ponto de justificar o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Como dito alhures, os riscos de prejuízos financeiros advindos de não pagamento por aqueles que recebem o serviço são inerentes ao negócio, não havendo qualquer extraordinariedade. Logo, demonstradas a materialidade e autoria delitivas e afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa, a procedência da denúncia é medida que se impõe. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público(...). O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC 88.144, rel. Min. Eros Grau, j. 02/06/2006). Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa. No caso dos autos, restou comprovado que o acusado deixou de recolher, na época própria, contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas dos empregados da empresa Centro de Criatividade e Ensino S/C Ltda ME e descontadas das respectivas remunerações nas competências de 12/2000 a 12/2002 (incluindo a competência relativa à gratificação natalina). Sendo assim, a conduta delituosa em questão subsume-se ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Além disso, levando-se em consideração que o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS ocorre mês a mês, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.212/91, configurada está a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu Cláudio Shogo Yoshikawa, brasileiro, casado, vendedor, filho de Sumihiko Yoshikawa e Ysashi Iguma Yoshikawa, nascido aos 18.10.1996, na cidade de Araçatuba/SP, portador do RG nº 140346 SSP/MS e do CPF nº 368.044.011-15, residente e domiciliado na Rua Alemanha, nº 170, Jardim Europa, Dourados/MS, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Passo a fixar-lhe a pena. Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, necessário se faz aferir as circunstâncias judiciais, considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como não apresenta antecedentes. As consequências do crime são não foram demasiado expressivas, apesar de os valores indevidamente apropriados pelo réu e não repassados à Previdência Social alcançarem a cifra de R\$ 74.341,53 até nov/2008. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. B) PENA-BASE Ausente circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão (art.

65, III, d, CPB), mas deixo de valorá-la porque a pena-base foi fixada no patamar mínimo (Súm. 231, do STJ)D) CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 27 competências, majoro a pena em 1/4, resultando em um acréscimo de 06 (seis) meses. Inexistem causas de diminuição de pena. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado quanto a este delito à pena de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, do CP), cujas condições deixo de fixar, em virtude da substituição que a seguir se operará. G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Inaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que o réu respondeu solto ao processo, e não se vislumbrando, neste momento, qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, tendo em vista a disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, imperativo referir que nos delitos de apropriação indébita, como o ora examinado, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário lançado em desfavor da empresa administrada pelos réus. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 06 de janeiro de 2012.

0002841-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002841-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI (MS012328 - EDSON MARTINS)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LINDOMAR PANCOTTI E VALDEVINO DA SILVA, qualificados às fls. 75, dando-os como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c/c 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Segundo a denúncia, em 24.05.2009, por volta das 19h30min, na rodovia Amambai-Caarapó, altura Fazenda Campanário, no município de Caarapó, uma equipe de policiais do DOF abordou um veículo Fiat Uno, placas HTC 8626, conduzido pelo réu Valdevino. Ato contínuo foi abordado um caminhão cavalo trator MB 1938, placas MAL 5861, atrelado ao semirreboque Randon, placas LYS 7216, conduzido pelo réu Lindomar, que vinha em mesmo sentido, tendo este confessado que transportava cigarros de origem estrangeira carregados em uma fazenda no Paraguai com destino a Minas Gerais, admitido também que receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte e que Valdevino funcionava como batador. Segundo a peça acusatória, os cigarros apreendidos consistem em 721 (setecentos e vinte e uma) caixas, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada caixa, das marcas BLITZ, EURO e BROADWAY, os quais foram introduzidos em desacordo com a legislação aduaneira, em prejuízo ao fisco. Denúncia foi recebida em 19.06.2009 (fl. 81), tendo sido determinado o desmembramento do feito original (2009.60.02.002370-6) para continuação da ação penal em desfavor de Lindomar nos presentes autos. Defesa preliminar às fls. 103/107. O Ministério Público Federal ofereceu suspensão condicional do processo (fl. 167), o que foi aceito pelo réu (fls. 192/194). Tal benesse foi revogada ante a notícia de prática criminosa pela beneficiado durante o período de suspensão (fls. 179/181), ensejando o prosseguimento da presente ação. As testemunhas em comum foram ouvidas às fls. 200/205. O réu foi interrogado às fls. 235/237. Em diligências complementares, o MPF requereu juntada de laudos, o que foi deferido e atendido às fls. 241/262. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos vindicados na denúncia, com observância à má personalidade quando da aplicação da pena, visto que ele responde criminalmente por fato análogo (fls. 271/272-v). A defesa do acusado, em alegações finais, ao sustento de que o acusado não internalizou o cigarro apreendido e apenas funcionava como motorista, pede a absolvição ou desclassificação para o delito previsto no art. 349 do CPB. Outrossim, em caso de condenação, pede a fixação da pena no patamar mínimo, com substituição por pena alternativa (fls. 275/281). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP pela introdução em território nacional de cigarro de origem estrangeira, cuja comercialização é prática proibida. A materialidade delitiva é inconteste. O auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12 indica que houve apreensão de 721 caixas de cigarros, cada caixa contendo 50 pacotes, as quais eram transportadas na carreta semirreboque Randon, placas LYS 7216 Palotina/PR, esta apreendida quando conduzida pelo réu Lindomar. Conforme laudo de exame merceológico indireto, com base em dados fornecidos em tratamento tributário pela Receita Federal, as mercadorias são de

procedência estrangeira (Paraguai) (fl. 262 - quesito 2), sendo certo que estavam desacompanhados de comprovante do pagamento dos tributos devidos. O laudo de tratamento tributário indicou que, na totalidade de cigarros introduzidos irregularmente em território nacional, iludiu-se R\$ 331.994,68 a título de II, IPI e Pis/Cofins (fl. 124). A autoria é incontestável, uma vez que o acusado, além de ser preso em flagrante, corroborando a certeza visual do delito, admite que efetivamente transportava a mercadoria apreendida na data dos fatos, bem como que tinha consciência da procedência da carga. Em seu interrogatório judicial, embora tenha negado o uso de batedor e que a carreta tenha sido carregada em uma fazenda na divisa com Sete Quedas/MS, fatos estes admitidos em interrogatório policial, o acusado assumiu que foi contratado por Gordo, pessoa que conheceu dentro do Paraguai à época que puxava carvão para o Brasil e que tomou conhecimento tratar-se de cigarros quando pegou o caminhão, aduzindo que não tinha como voltar atrás. Quando indagado pelo juízo acerca de sua posterior prisão praticando transporte irregular de cigarros, o acusado prontamente disse mas essa eu não sabia, o que evidencia o conhecimento da ilicitude da empreitada aqui em análise. A prova testemunhal complementa o extraído da confissão e do flagrante, em especial de Luis Carlos Rebechi, policial condutor do flagrante para o qual o réu confessou transportar os cigarros do Paraguai. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, caput c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Vejamos a redação dos dispositivos invocados pelo parquet federal: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) Decreto-lei nº 399/1968: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-ítem 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade 24.02.003 Cigarrilha NCr\$2,00/unidade 24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar de que concorreu para a importação da mercadoria apreendida, uma vez que foi contratado por Gordo, pessoa que reside no Paraguai e já conhecia de época que puxava carvão para o Brasil. Assim, além de o réu mostrar-se familiarizado com a internalização de produtos paraguaios em território nacional, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do art. 334, devendo ser afastada a incidência do previsto no 1º, b, do aludido dispositivo, com a complementação trazida pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, sob pena de se tipificar por duas vezes o mesmo fato. Por outro lado, demonstrada a internalização dos cigarros pelo acusado, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no art. 334 do CP, como decorrido alhures, resta afastada a hipótese de incidência do art. 349 do CP (Prestar a criminoso, fora do caso de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime). Cumpre destacar que o réu tinha plena consciência da origem dos cigarros no caminhão que conduzia. Importante destacar que para a caracterização do delito de descaminho é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de LINDOMAR PANCOTTI nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu LINDOMAR PANCOTTI como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Não há maus antecedentes, posto que a ausência de sentença condenatória nos autos 0000680-50.2010.403.6002 impede sua valoração como tal (Súm. 444 do STJ). As circunstâncias do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, até porque houve a utilização de artifícios para dificultar a fiscalização, com o uso de batedor para tornar seguro o transporte da carga ilegal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, o réu alega que praticou o delito por estar premido de necessidade, já que se encontrava desempregado há algum tempo e passava por necessidade. Todavia, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, registro que o fato de o réu ter sido colocado em liberdade em razão dos fatos em apreço e meses depois praticar fatos ilícitos análogos demonstram sua despreocupação com a atuação do Estado-juiz, evidenciando sua personalidade voltada para violação das regras de convivência social. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis

(circunstâncias e personalidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão (art.65, III, d, CP), diminuo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. A) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. D) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a soltura do acusado. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Julgo quebrada a fiança prestada pelo condenado (fls. 70), na forma do art. 341, Inc. V, do CPP, tendo em vista a prática de nova infração dolosa após a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 179). Decreto o confisco em favor da união da quantia depositada às fls. 36, por se tratar de valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, na forma como estabelece o art. 91, Inc. II, b, do CP. Em relação ao caminhão apreendido, nada há indicando que tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressalvado, no entanto, eventual procedimento administrativo com esta finalidade. Com o trânsito em julgado desta sentença: A. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. proceda-se a dedução das custas e despesas processuais a que estiver obrigado o réu, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fls. 70). Feita a dedução e persistindo saldo, recolha-se o restante ao fundo penitenciário nacional; d. recolha-se em favor da União o valor depositado às fls. 36; e. restitua-se em favor do legítimo proprietário o cavalo trator Mercedes Benz, placas MAL 5861, ano 1999, Renavam 713094, da carreta semirreboque Randon, placas LYS 7216, ano/modelo 1997, Renavam 680564381, apreendidos em poder do condenado por ocasião do flagrante (fl. 11), sem prejuízo do cumprimento pelo proprietário de eventual restrição administrativa. f. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; g. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 02 de dezembro de 2011.

0005379-84.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público denunciou JERCÉ EUZÉBIO DE SOUZA, brasileiro, casado, médico, nascido aos 25.06.1949, natural de Urandi/BA, filho de Joaquim Eusébio de Souza e Elisa Soares da Cruz, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1070, no Município de Batayporã/MS, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 38 e 48, da Lei nº 9605/98. Segundo a denúncia, o acusado, entre 09 e 17 de setembro de 2005, supriu toda a mata ciliar às margens do Rio Baía, em sua propriedade denominada Estância São Joaquim, localizada no município de Batayporã, com o escopo de propiciar o cultivo de arroz na área reservada ao varjão, utilizando-a com infringência das normas de proteção ambiental. Refere ainda a peça acusatória que o acusado, além de destruir área de preservação permanente, determinou a uma terceira pessoa não identificada que executasse o trabalho de manutenção e limpeza de três canais de drenagem, culminando na diminuição da área alagada localizada na região da várzea. Por fim, narra que o acusado, objetivando expandir a atividade agropecuária, ordenou sem prévia licença dos órgãos ambientais que um empregado procedesse ao desmatamento nas bordas de três fragmentos de mata nativa, caracterizados como Floresta Estacional Semidecidual, ocasionando a diminuição das áreas cobertas com vegetação natural. Ressalta a denúncia que tais práticas causaram a degradação da vegetação nativa e das micronascentes de água existentes na localidade, afetando a biodiversidade do ecossistema. À época prefeito de Batayporã, a persecução criminal seguiu o rito da Lei n. 8.658/93 c/c Lei n. 8.038/90, tendo apresentado defesa preliminar à fl. 283. A denúncia foi recebida em 06.08.2007 (fl. 304). O réu foi interrogado às fls. 322/323. Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 350, 371, 380 e 398/399. O processo que tramitava junto ao Tribunal de Justiça em razão da prerrogativa de foro, retornou à 1ª instância em razão do fim de seu mandato como prefeito de Batayporã (fls. 417/418). O juízo estadual intimou a defesa do acusado para que manifestasse seu interesse em proceder a novo interrogatório, em consonância com novo procedimento processual penal (fl. 422), tendo decorrido o prazo in albis (fl. 425). Informou-se o juízo estadual de que a área degrada encontra-se em Área de Preservação Ambiental Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (fl. 449). O Parquet Estadual apresentou alegações

finais às fls. 454/459 requerendo, em síntese, a condenação do acusado às penas dos artigos 38 e 48 da Lei n. 9.605/98, reputando demonstradas a materialidade e autoria delitivas. Em decisão de fls. 471/478, o juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Neste juízo, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia e os demais atos do Ministério Público Estadual (fls. 485/485-v). O juízo federal recebeu a denúncia às fls. 489 e ratificou todos os atos já praticados pelo juízo estadual. O acusado apresentou alegações finais às fls. 492/501, argumentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não houve respeito ao previsto no art. 396-A do CPP. Argumenta ainda a necessidade de se reiniciar a instrução, sob pena de se violar o princípio da identidade física do juiz. No mérito, pediu reconhecimento da prescrição retroativa antecipada ou reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao réu JERCÉ EUZÉBIO DE SOUZA foram imputadas as práticas dos crimes previstos nos artigos 38 e 48, da Lei 9.605/98, conforme descrição fática contida na denúncia de fls. 03/06, cujo trecho fora acima transcrito nesta sentença. Ab initio, passo a apreciar as preliminares levantadas pela defesa do réu. Considerando que quando do recebimento da denúncia no juízo estadual o acusado valeu-se da prerrogativa do art. 1º da Lei n. 8.658/93 c/c art. 4º da Lei n. 8.038/90 (defesa preliminar), bem como lhe fora oportunizado manifestar-se acerca de novo interrogatório (fls. 422), não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, mostra-se contraditório e em dissonância com a boa-fé processual o acusado quedar-se inerte quando oportunizada a adequação a rito procedimental posterior e postular, a posteriori, tal nulidade por cerceamento de defesa. Considerando que os atos instrutórios promovidos por juiz absolutamente incompetente não são alcançados pela nulidade (art. 567 do CPP) e que o Juízo Federal ratificou todos aqueles não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, não vislumbro ofensa ao princípio da identidade física. Ademais, tal princípio não se reveste de caráter absoluto, o que resta evidenciado pela aplicação subsidiária do art. 132 do CPC, parte final. Acerca da prejudicial de mérito da prescrição antecipada ou virtual ventilada pela defesa, também não merece acolhimento. Refuto o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada, por absoluta ausência de previsão no ordenamento pátrio, como já decidiu o STF: HC N. 94.729-SP/RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC n. 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado - foi grifado. (Informativo STF, n. 521, de 22 a 26 de setembro de 2008) Neste mesmo sentido, a Súmula n. 438 do STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Lado outro, reconheço a prescrição em abstrato do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Comina uma pena máxima em abstrato de detenção de um ano, a pretensão punitiva em relação a tal crime prescreve em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal, antes da redação dada pela Lei n. 12.234/10, uma vez que esta não retroage por ser maléfica. Tendo sido recebida a denúncia em 06.08.2007 (fl. 307) e sendo proferida sentença na presente data, é certo que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, restando extinta a punibilidade do agente, em relação a este delito, nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. Superadas estas questões adentro ao mérito da imputação do art. 38, da Lei 9.605/98 atribuída ao réu. Assim prevê referido artigo: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. A materialidade delitiva é incontestada. A materialidade do crime restou configurada através do Auto de infração n. 434554, série D (fl. 12), ao indicar que o acusado, em setembro de 2005, suprimiu vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, bem como o auto de infração n. 434555, série D, ao apontar que o acusado, em mesma data, causou dano direto em área de preservação permanente, mediante limpeza de dreno em área de 29 hectares (fl. 17), assim como pela prova oral coligida aos autos. Os relatórios de ocorrência elaborados pela Polícia Militar (fl. 14 e fl. 19) corroboram o descrito no auto de infração, constatando a veracidade das denúncias que indicavam degradação ambiental na Fazenda São Joaquim. Em relatório formulado pelo MPE, por meio de seu corpo técnico, apurou-se na Estância São Joaquim (Batayporã): (...) De acordo com informações do Sr. Edson, os canais de drenagem foram construídos há mais de 20 anos e foram incentivadas pelo Governo Federal para a plantio de arroz em áreas de várzea. Assim, grande parte das várzeas da fazenda foram drenadas e suas áreas de preservação permanente, assim como a do rio Baía estão degradadas pela presença de gramíneas exóticas. Os canais foram aprofundados através de limpezas e assim a área úmida sofre um recuo, alterando a dinâmica do ecossistema. A parcela de vegetação nativa mantida na propriedade está muito fragmentada e observou-se a retirada da vegetação da borda. Esses fragmentos são muito pequenos, sofrem o efeito de borda, não estão cercados e o pisoteio do gado atrapalha o processo de regeneração natural, indispensável para garantir a sustentabilidade destas áreas ao longo dos anos. Em relação ao solo, existem erosivos em alguns pontos onde este encontra-se descoberto. As áreas de preservação permanente estão degradadas pela presença de gramíneas exóticas. (...) As degradações ambientais verificadas foram causadas pela drenagem das áreas de várzea e pelo aprofundamento dos canais durante as limpezas destes. Em algumas áreas de várzea foi plantado arroz e as áreas de preservação permanente estão cobertas por gramíneas exóticas. Nas bordas dos fragmentos, onde a vegetação nativa foi suprimida, já foram semeadas as sementes de humidícola e braquiária para criação de gado. (...) A abertura de canais de drenagem nas áreas

de várzea provocam o desequilíbrio do ecossistema, pois alteram a dinâmica deste. O desmatamento generalizado da área causa a perda da biodiversidade. (...) Algumas intervenções foram realizadas nas APPs (áreas protegidas pela legislação) (...) A área de preservação permanente do rio Baía está degradada, a fazenda não possui reserva legal e não foram apresentadas as licenças para a construção dos açudes, drenos, supressão de vegetação, queima e depósito de madeira. (fls. 57/59). Por outro lado, laudo pericial lavrado pela Coordenadoria de Perícias da SSJ/MS, em vistoria realizada na Fazenda São Joaquim, em outubro/novembro de 2005, apurou: (...) verificou-se que toda a parte reservada ao varjão, nas proximidades do rio Baía estava com característica de ter sido arado, no terreno a vegetação rasteira se encontrava ausente, com a terra revirada, até a margem do rio; (...) foi observado supressão da vegetação em várzea, unidade de conservação, onde o solo foi utilizado para o plantio de arroz, totalizando uma área de aproximadamente 141 hectares; (...) nas margens do Rio Baía foi observado um outro aterro que seguia até o rio, facilitando a entrada de barcos, e suprimindo toda a vegetação ali existente (APP) (fls. 192). Fotos evidenciando o relatado às fls 195/202. Verificando-se que houve supressão de mata ciliar e que o art. 2º e incisos da Lei n. 4.771/65 considera esta área de preservação permanente, a materialidade delitiva é incontestada. No que se refere à autoria delitiva, esta também está bem delineada nos autos. A testemunha Cenir Teodor Vieira, quando ouvida em juízo, assim disse: que conforme os termos do relatório de vistoria técnica ora lhe apresentado nesta audiência; que de igual forma reconhece como sendo sua assinatura lançada no referido relatório como Engenheira Florestal do MPE; que a vistoria foi realizada em presença do funcionário, do arrendatário do imóvel; que a depoente procurou ainda, a pessoa do proprietário do imóvel que era o prefeito de Bataiporã/MS, tendo confirmado que não havia licença para o desmatamento e queimada no referido imóvel; que essa área que foi objeto da vistoria, apresentava também degradação ambiental, com destruição da área de preservação permanente, com prejuízo a mata ciliar às margens do Rio Bahia; que a depoente sugeriu medidas visando a regeneração e recuperação irregularmente destruída. (fl. 350). A testemunha José Carlos de Melo, ouvida em juízo, relatou que: (...) que chegou até a propriedade em questão através de denúncia anônima, segundo a qual estaria ocorrendo degradação ambiental; que verificou na propriedade a ocorrência de estoque de lenha, limpeza de valetas sem autorização legal e supressão de vegetação nativa; que foi dado prazo ao proprietário para apresentar os documentos pertinentes, inclusive eventual autorização legal, mas decorrido o prazo, nenhum documento foi apresentado; que a referida propriedade era dedicada à pecuária; que a área não estava alagada, embora haja no local grande parte de varjão; que confirma as informações contidas no relatório de ocorrência de fls. 13; que reconhece as fotografias juntadas às fls. 194/201 como sendo pertinentes à propriedade rural em questão; que o acusado justificou aos policiais a ocorrência dos fatos afirmando que estavam englobados em um Projeto de Psicultura. (...) Que não foi apresentada licença para operação dos drenos; que a área onde estavam construídos os drenos era uma área enxarcada (sic), muito embora estivesse seca em razão do tempo; que em alguns drenos havia água; que não foi apresentado aos policiais nenhum projeto de psicultura mencionado pelo acusado; que havia o aproveitamento lenhoso do material existente no local; que não havia autorização para supressão da área. (fl. 371). Por sua vez, o Sr. Julio Pereira Corrêa disse em juízo: que confirma que no local havia supressão de mata ciliar às margens do Rio Bahia (fl. 380). Já a testemunha Aldo Luiz de Souza asseriu: (...) DEPOENTE: na data dos fatos, recebemos a denúncia, no destacamento da polícia ambiental de Bataiporã, de que estavam acontecendo crimes ambientais, na fazenda São Joaquim, de propriedade do Dr. Jerce, desmatamento e queima de resíduo lenhoso, né, onde deslocamos lá para verificar essa denúncia. Ao chegarmos lá, verificamos que havia queimada onde tinha resquícios de uma lenha queimada e desmatamentos, também, alguns capões de mato, como a gente conhece, que havia sido desmatado, e essa lenha tinha sido queimada, né, bem como, nessa região, entre capões, havia uma plantação de arroz. Tudo isso à margem do rio Bahia, o rio Bahia é um manancial que tem no município, né, essa fazenda dela fica margeada ao rio Bahia, e, nessa localidade, às margens do Rio Bahia, estava acontecendo esse crime, né, essas infrações aí. JUÍZA: E ele havia desmatado, derrubado a mata ciliar, para fazer uma lavoura de arroz? DEPOENTE: Exatamente. (...) DEPOENTE: E quero dizer, também, que essa fazenda dele é inserida dentro de uma área de proteção ambiental, lá existe uma APA, por ser um terreno totalmente... JUÍZA: Alagado? DEPOENTE: Alagado. É uma área de proteção ambiental. Mesmo que ele tivesse as licenças, pra ele fazer qualquer empreendimento dentro dessa propriedade, deveria ser fiscalizado também pelo gerente da APA, no caso, que é dirigida pelo IBAMA, né? JUÍZA: É, porque é uma várzea lá? DEPOENTE: Exatamente. (...) (fls. 398/399). Conforme se infere da prova testemunhal, todos foram uníssimos em informar a ocorrência de degradação ambiental na propriedade do acusado, principalmente supressão da mata ciliar, com o intuito de expandir atividades econômicas, em especial o cultivo de arroz em área próxima ao Rio Bahia. O acusado alega que firmou um TAC com o MPE para recuperação da área, e que esta já está recuperada, o que evidencia a ausência de dolo, configurando a atipicidade da conduta. Cabe observar que a instância criminal e a instância civil são independentes, autônomas, podendo haver apurações distintas, sendo certo que não há nenhuma interferência da seara civil na seara penal. No caso dos crimes ambientais, eventual recuperação da área degradada, quando demonstrada, somente atenua a pena, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.605/98, sendo certo que não é hábil a descaracterizar a conduta como crime. A reprimenda estatal nestes casos se justifica pela relevância do bem jurídico tutelado (meio ambiente), o qual, conforme art. 225 da Carta Magna, pertence a toda a coletividade. Deve ser dito ainda que, embora comprovada a firmação do TAC (fls. 125/141), não há provas de que este foi devidamente cumprido, com a posterior homologação de arquivamento pela Procuradoria de Justiça. O acusado, em seara policial, afirmou: Que é proprietário da Fazenda São Joaquim, propriedade que foi objeto de fiscalização por parte de Policiais Ambientais, os quais emitiram Autos de Infração n. 434554/434555 e 434556, sob alegação de que teria praticado condutas lesivas ao meio ambiente; Que o interrogando alega que fez as limpezas de drenos, pois quando a barragem libera excesso de água, invade sua propriedade e não retorna, sendo tal medida necessária para manutenção da propriedade; Que também uma área de capim nativo foi transformada em pastagens;

Que, com a vistoria do DAEX, solicitada para instrução deste procedimento, e de acordo com relatório da mesma, onde apontou algumas infrações, foi feito elaborado (sic) um termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público, com a finalidade de reparar as eventuais condutas lesivas ao meio ambiente; Que o interrogando neste momento, apresenta e pede juntada de cópias do termo firmado junto ao MP, salientando que já deu início ao cumprimento das condições.(fl. 247). Já em juízo, quando interrogado, assim se manifestou: 1º fato: quanto à supressão das matas às margens do Rio Bahia: que não determinou o desmatamento da mata ciliar às margens do Rio Bahia; que não foi efetuado nenhum tipo de limpeza na vegetação nativa existente às margens do Rio Bahia; que a vegetação nativa existente às margens do Rio Bahia permanece intocada; 2º fato: quanto à limpeza dos canais de drenagem: que quando o interrogando adquiriu a propriedade em questão no ano de 1993, já havia no local os drenos indicados na denúncia; que o interrogando determinou a limpeza dos determinados canais com a utilização de retro escavadeira; que não foi feito nenhum pedido de autorização para limpeza dos canais com a utilização de retroescavadeira; que não foi feito nenhum pedido de autorização para limpeza dos canais porque o interrogando não sabia que havia necessidade de autorização do órgão ambiental; que a legislação ambiental muda com muita frequência; 3º fato: quanto ao desmatamento de mata nativa: que mandou que um empregado limpasse os espinhos existentes nas extremidades da mata, bem como as madeiras secas existentes no local, conforme demonstrado nas fotografias de fls. 53; que não foi requerido autorização para referida limpeza às margens da mata nativa; que a área não foi desmatada para possibilitar a criação de gado no local; que o interrogando não plantou capim para pastagem do gado no local; (...) que havia arroz plantado na propriedade, porém, longe da margem do Rio Bahia; que não havia nenhuma outra cultura; que no local havia capim umendícula; que referida vegetação não é nativa da região; que o gado pastava nos locais em que a umendícula estava plantada; que em tais áreas não havia alagamento; que os drenos estavam localizados na mesma área; que os drenos evitam o represamento de água no local; que os fragmentos de mata nativa eram devidamente cercadas; que as cercas foram feitas no ano de 2007; que o material lenhoso está depositado no local; que antes de 2007 o gado não entrava nos fragmentos de mata nativa porque os locais eram sujos, isto é, com muitos espinhos; que o interrogando assinou um TAC com o Ministério Público Estadual cujo objeto era a construção de cercas em volta dos fragmentos de mata nativa, entre outros; que falata apenas o georeferenciamento; que foi feita a averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis e à SEMA. (...) Que a plantação de arroz está localizada a mais de 100 metros do Rio Bahia; que na fotografia juntada às fls. 200 pode-se perceber que existe mata nativa apenas na margem direita do Rio Bahia, haja vista que à margem esquerda nunca houve mata nativa; que a área indicada na fotografia juntada às fls. 200 sempre foi área de alagamento, mas atualmente não há mais alagamento em razão da construção da Usina de Porto Primavera a 3,5 km do local; que o fragmento de mata nativa indicado no mapa ora juntado aos autos, próximo à área de preservação permanente, existe no local porque a área é bem mais alta em relação à margem do Rio Bahia; que o interrogando tem plantado na propriedade em questão eucalipto, árvores nativas e árvores frutíferas; que os dultos ficaram sujos em razão de resíduos trazidos pela enchente (fls. 322/323). Cabe observar que as alegações do acusado acerca da inexistência de parte das degradações são infirmadas pela prova técnica produzida nos autos, em especial a vistoria realizada por peritos da Secretaria de Segurança Pública de MS, apurando-se de fato que houve supressão da mata ciliar na área. Deve ser refutada a tese de que não houve dolo por parte do acusado. O simples fato de aderir ao TAC proposto pelo MPE não implica na conclusão de que não havia intenção em degradar o meio ambiente, uma vez que tal ajustamento se deu em razão de sua força coercitiva, em especial pelas inúmeras consequências jurídicas que podem decorrer de sua não aceitação. Deve ser dito que a fiscalização na área do acusado se deu por meio de denúncia anônima, conforme se infere do relatório dos policiais, não tendo o acusado procurado espontaneamente regularizar a situação de sua propriedade. Considerando que o acusado explora atividades econômicas na propriedade, como cultivo de arroz, criação de gado e objetivava implantar tanques para piscicultura, tenho que a pretendida expansão das atividades econômicas evidenciam o conhecimento e a intenção de promover substanciais mudanças em dita área, o que culminou na degradação ambiental da área devidamente demonstrada nas fotos 10 a 17 (fls. 199/202). A presença de maquinário agrícola na área, estando próxima ao rio Bahia, com características de ter sido arada, bem como a utilização de área alagada para cultivo de arroz, como se depreende de exame de constatação (fls. 191/192), corroboram o conhecimento e a livre intenção do acusado em praticar os atos descritos na denúncia. A alegação de desconhecimento da legislação não exime o réu de pena. Sendo o réu pessoa instruída, inclusive Prefeito Municipal, não incorre em erro de proibição, não sendo crível que não tenha discernimento suficiente para entender a ilicitude do fato, vez que a preservação do meio ambiente é notoriamente norma universal, prevista inclusive em vários protocolos e tratados internacionais. Portanto, comprovada a materialidade e autoria do fato delituoso, impõe-se a condenação do réu nas penas do art. 38, da Lei 9.605/98. O acusado agiu com dolo, vez que dirigiu sua vontade para a realização do delito, praticando deliberadamente o verbo núcleo do tipo descrito no referido artigo. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia a fim de: a) CONDENAR o réu JERCE EUSEBIO DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 38, da Lei 9.605/98; b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JERCE EUSEBIO DE SOUZA em relação ao crime previsto no art. 48, da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal; c) Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Passo a fixar-lhe a pena. Além dos parâmetros dispostos no art. 59 do Código Penal, deve-se observar o previsto no art. 6º da Lei n. 9.605/98. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de

merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, o acusado não apresenta registros negativos em sua vida aptos a ensejar o aumento da pena. Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar sua conduta social ou personalidade. O motivo para a prática do crime seria a obtenção de lucro, com expansão de atividade agrícola em detrimento de bem da coletividade, ensejando a necessidade de maior reprimenda. O delito não foi cometido em circunstâncias que refogem a descrição típica penal e que autorizem exacerbação das penas. As consequências foram expressivas, uma vez que o réu ocasionou significativa degradação ambiental na área que demandava preservação. A vítima, no caso em tela, a coletividade, em nada contribuiu para a prática do ilícito.B) PENA-BASENessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, existindo duas circunstâncias desfavoráveis (motivo e consequências), fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 01 (UM) ANO E 06 MESES DE DETENÇÃO.C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESDeixo de reconhecer atenuante em favor do réu, por não estar demonstrada nos autos a recuperação da área degradada.Incide a agravante prevista no art. 15, inciso II, e, da Lei 9.605/98, considerando que a área degradada encontra-se inserida na Área de Proteção Ambiental federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, o que inclusive ensejou a fixação da competência deste juízo, razão pela qual agrava a pena-base em 1/6, passando a fixar a pena provisória em 01 (UM) ANO E 09 MESES DE DETENÇÃO.D) CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃOInexistem.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado quanto a este delito à pena de 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.F) REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade (artigo 33, 2º, c, do CP), cujas condições deixo de fixar, em virtude da substituição que a seguir se operará.G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSCom fundamento nos artigos incisos I e II do art.7º da Lei n. 9.605/98 e 44, do Código Penal, modificado pela Lei nº 9.714/98, determino a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, do CP), optando pela PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS a entidade pública ou privada, à razão de uma hora por dia de condenação, realizando tarefas de acordo com as suas aptidões (art. 46, do CP).A indicação da entidade ou órgão para recebimento da prestação pecuniária, efetivação do trabalho e respectiva fiscalização serão efetuadas por ocasião da audiência admonitória, a ser oportunamente designada.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAINaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal.I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADETendo em vista que o réu respondeu solto ao processo, e não se vislumbrando, neste momento, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n. 9.605/98, porque não aferível, neste momento, a extensão do dano em concreto, sem, contudo, implicar na impossibilidade em ação de ressarcimento pelas vias ordinárias pelos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente.Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão retroativa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Dourados, 29 de novembro de 2011.

Expediente Nº 3586

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-22.2010.403.6002 (2003.60.02.001743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001743-1)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AHAMED ARFUX(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de honorários proposta por Ahamed Arfux, nos autos da ação de Embargos de Terceiro n. 0001743-57.2003.403, em que foi condenada ao pagamento de verba honorária no valor de R\$500,00 na forma do artigo 20 parágrafo quarto do Código de Processo Civil PA 0,10 Sustenta a embargante que o valor devido pela Fazenda conforme demonstrativo em anexo atualizado até julho de 2009, data do cálculo apresentado pelo embargado, é de R\$ 543,74 (quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), isto porque, diferentemente do que pleiteou o exequente, nas execuções contra a Fazenda Publica, não há incidência do disposto no artigo 475 -J do Código de Processo Civil.PA 0,10 Instado a apresentar impugnação, o embargado concordou com a informação sustentada pela embargante, e apresentou novo demonstrativo atualizado do seu crédito, excluía a multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil (fl.11/12)PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPA 0,10 O embargado não apresentou resistência à pretensão do embargante.PA 0,10 Como bem dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.PA 0,10 Além da presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia, entendo que os embargos merecem acolhida pois devidamente lastreados por parecer técnico, o qual evidencia a aplicação indevida da multa mencionada.PA 0,10 Tudo somado, os embargos merecem acolhida, devendo ser reconhecido o excesso de execução.III - DISPOSITIVOPA 0,10 Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 0001743-57.2003.403, e declarar como devido o valor de R\$ 543,74 atualizado até 27 de Julho de 2009.PA 0,10 Condeno o embargado ao pagamento de honorários no montante 10% do valor da execução.PA 0,10 Demanda isenta de custas.PA 0,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001743-57.2003.403, em apenso.PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001957-72.2008.403.6002 (2008.60.02.001957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-29.2007.403.6002 (2007.60.02.001309-1)) JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos por José Roberto Lima Costa à execução fiscal que lhe move o Fazenda Nacional.À fl. 08 foi postergado o processamento dos embargos para o momento em que for garantida a dívida nos autos principais.O procurador do embargante informou que renunciou ao mandato que lhe foi outorgado.Intimado pessoalmente para constituir novo procurador o embargante ficou-se inerte (fl. 15).Vieram os autos conclusos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0001309-29.2007.403.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002614-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001249-8)) OSVALDO LOSE DE OLIVEIRA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargata/Conselho Regional de Contabilidade às fls. 66/123, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista ao embargante Osvaldo José de Oliveira para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-o, bem como, promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Certifique-se a secretaria que decorreu in albis o prazo para o Conselho Regional de Contabilidade apresentar suas contrarrazões de apelação do embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001036-31.1998.403.6002 (98.2001036-5) - ALCINDO MARTINS ROCHA FILHO(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X VALI ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Regional deu provimento à apelação de VALI ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E outro, conforme decisão retro, manifeste-se o EMBARGANTE sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE LUIZ ALMINO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001138-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001138-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANILDO LUCAS

Tendo em vista que a r. decisão do TRF 3ª Região deu provimento ao recurso do exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0001257-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAERCIO HIDALGO FAJARDO

Manifeste-se o exequente sobre a petição do executado de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001270-37.2004.403.6002 (2004.60.02.001270-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON ALVES CASSEMIRO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003960-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA - ME(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0000128-61.2005.403.6002 (2005.60.02.000128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSAVICULA LTDA-ME X FRANCISCO CELITO BRITO

O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.000128-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSAVICULA LTDA - ME e outro em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido.

Desta forma, pelo presente EDITAL fica o(a) executado(a), FRANCISCO CELITO BRITO, CPF 080.323.191-15, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 35.314,44 (trinta e cinco mil trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 31/05/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob n 13.4.04 002825-03 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de agosto de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

000963-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000963-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDNO RODRIGUES ALVES

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do parágrafo 2 do art. 659 do CPC.Intime-se o credor para que diga sobre prosseguimento do feito.

0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do parágrafo 2 do art. 659 do CPC.Intime-se o credor para que diga sobre prosseguimento do feito.

000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ X LUCY MONTEIRO DE LIMA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do parágrafo 2 do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias.0,10 Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

0003164-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ESPOLIO DE TADASHI KAMINICE

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.003164-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra ESPOLIO DE TADASHI KAMINICE em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o(a) executado(a), ESPOLIO DE TADASHI KAMINICE, CPF nº 062.373.638-15, na pessoa de seu representante legal, CITADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 34.599,58 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e nove e cinquenta e oito centavos), atualizada até 23/03/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob n 13.1.07.002967-53 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS X GERALDO FERNANDES MARTINS

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0003188-66.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABET ANTUNES DE MATOS SILVA

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do parágrafo 2 do art. 659 do CPC.Intime-se o credor para que diga sobre prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3587

INQUERITO POLICIAL

0001588-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001588-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA)

Fls. 85/86: anote-se. Defiro o pedido de vista, conforme requerido.

PETICAO

0002576-94.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X PAULINA ROJAS QUISPE

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulina Rojas Quispe, nos autos n. 000631-53.2003.403.6002, em que se imputa a esta a prática do crime previsto no artigo 125, XII da Lei n. 6.815/80. Aos 24 de novembro de 2009 a ré fora condenada a 01 ano de detenção pela prática do crime disposto no art. 125, inciso XII da Lei n. 6.815/80 (fls. 238/242-v). Houve trânsito em julgado com expedição de guia de recolhimento para execução da pena. O juízo da execução determinou o retorno dos autos à vara de origem por vislumbrar a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É o que interessa relatar. Decido. Assiste razão ao Juízo da Execução. Aplica-se ao caso a redação anterior do art. 110, do CP, em homenagem ao princípio da irretroatividade da Lex gravior. Deste modo, cogente reconhecer a ocorrência do fenômeno da prescrição retroativa, que se regula pela pena em definitivo aplicada a acusada. Dispõe o art. 110 do Código Penal: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. As redações anteriores dos 1 e 2º do mencionado dispositivo estabeleciam que: 1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. In casu, ainda é plenamente aplicável a disposição do 2º vigente antes da revogação efetivada pela Lei 12.234/2010. Pois bem. A ré foi condenada a 01 ano de detenção em 24.11.2009. Em sendo a pena aplicada igual a 01 ano, é certo que a pretensão punitiva prescreve em 04 anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal. Em tendo sido a denúncia recebida em 26.03.2003 (fl. 72) e tendo ocorrido a condenação somente em novembro de 2009, sem nenhum marco interruptivo da prescrição neste interregno, é certo que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição ante o transcurso de mais de 04 anos. Caracterizou-se, assim, a perda do poder de punir do Estado com a prescrição retroativa de sua pretensão punitiva, levando em consideração a pena concretamente cominada ao delito. Assim, em observância ao previsto no art. 109, V do Código Penal e com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULINA ROJAS QUISPE nos autos da Ação Penal n. 0000631-53.2003.403.6002. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Considerando o ora decidido, ficam sem efeitos as consequências legais decorrentes da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 11 de janeiro de 2012.

0002577-79.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PASCUAL ROJAS CRESPO(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Pascual Rojas Crespo, nos autos n. 000631-53.2003.403.6002, em que se imputa a este a prática do crime previsto no artigo 125, XII da Lei n. 6.815/80. Aos 24 de novembro de 2009 o réu fora condenado a 01 ano de detenção pela prática do crime disposto no art. 125, inciso XII da Lei n. 6.815/80 bem como absolvido da imputação da prática do delito previsto no art. 333, CP que lhe recaía (fls. 238/242-v). Houve trânsito em julgado com expedição de guia de recolhimento para execução da pena. O juízo da execução determinou o retorno dos autos à vara de origem por vislumbrar a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É o que interessa relatar. Decido. Assiste razão ao Juízo da Execução Penal. Aplica-se ao caso a redação anterior do art. 110, do CP, em homenagem ao princípio da irretroatividade da Lex gravior. Deste modo, cogente reconhecer a ocorrência do fenômeno da prescrição retroativa, que se regula pela pena em definitivo aplicada a acusada. Dispõe o art. 110 do Código Penal: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. As redações anteriores dos 1 e 2º do mencionado dispositivo estabeleciam que: 1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. In casu, ainda é plenamente aplicável a disposição do 2º vigente antes da revogação efetivada pela Lei 12.234/2010. Pois bem. O réu foi condenado a 01 ano de detenção em 24.11.2009. Em sendo a pena aplicada igual a 01 ano, é certo que a pretensão punitiva prescreve em 04 anos, conforme art. 109, inciso V do Código Penal. Em tendo sido a denúncia recebida em 26.03.2003 (fl. 72) e tendo ocorrido a condenação somente em novembro de 2009, sem nenhum marco interruptivo da prescrição neste interregno, é certo que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição ante o transcurso de mais de 04 anos. Caracterizou-se, assim, a perda do poder de punir do Estado com a prescrição retroativa de sua pretensão punitiva, levando em consideração a pena concretamente cominada ao delito. Assim, em observância ao previsto no art. 109, V do Código Penal e com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PASCOAL ROJAS CRESPO nos autos da Ação Penal n. 0000631-53.2003.403.6002. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Considerando o ora

decidido, ficam sem efeitos as consequências legais decorrentes da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 11 de janeiro de 2012.

ACAO PENAL

0004157-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004157-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Defiro o pedido de fl. 831. Intime-se a defesa do réu para fins de restituições dos bens apreendidos. Comparecendo lavre-se o alvará de levantamento e termo de entrega. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, fl. 814, a qual informa que, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n. 49/2004, não são inscritos, como Dívida Ativa da União, os débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias, após, ao arquivo.

0001841-61.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente N° 3588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-44.2003.403.6002 (2003.60.02.000457-6) - ANA CARRARO DE ALMEIDA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente N° 3589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003059-42.2002.403.6002 (2002.60.02.003059-5) - EDNALVA CAZE NEVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X EDNALVA CAZE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente N° 3590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-05.2007.403.6002 (2007.60.02.0005210-2) - IZIDIO DE LIMA(MS007897 - JOSE GOMES DA SILVA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IZIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o documento de fls. 106-107, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 3591

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-71.2003.403.6002 (2003.60.02.000397-3) - LUCY REIS BELO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X LUCY REIS BELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora quanto ao depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação do(s) beneficiário(s) sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003790-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003790-0) - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente Nº 3593

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001795-9) - JOSE DE AMORIM PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente Nº 3594

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-25.2008.403.6002 (2008.60.02.000725-3) - BENILDA VIEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente Nº 3595

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-79.2004.403.6002 (2004.60.02.002858-5) - ANTONIETA LELIS DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIETA LELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes quanto ao depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação do(s) beneficiário(s) sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3596

ACAO PENAL

0002102-26.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA(MS003176 - PEDRO SOARES) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

1. Diante da informação de fl. 207, redesigno a audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2011, para o dia 28 e fevereiro de 2012, às 14h00min. 2. Intimem-se as testemunhas Marcos Homero Ferreira Lima, Tânia Maria Dantas da Silva Vieira Matos e Margarida de Fátima Nicolleti. 3. Intimem-se os acusados Creginaldo Leite Arcângelo e Paulo Sérgio de Souza Costa acerca da audiência redesignada, bem como para apresentar defesa prévia, no prazo legal. 4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL

0000626-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2006, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da devolução dos precatórios, conforme o despacho de fl. 312 dos autos.

Expediente Nº 3600

ACAO CIVIL PUBLICA

0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

1. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração da decisão de fls. 798/798-v que determinou a liberação dos veículos registrados em nome do réu Takeshi Matsubara ao argumento de que a presente demanda estaria integralmente garantida com a indisponibilidade de uma motocicleta avaliada em R\$ 32.295,00.2. O MPF referiu que tal decisum restou omissa, uma vez que não se manifestou acerca da multa prevista no art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/92 (fls. 834/835).3. Instado a se manifestar, o réu Takeshi Matsubara asseriu que possui outros dois imóveis penhorados nos autos, não se opondo ao pedido ministerial, requerendo a imediata liberação dos dois veículos conforme determinado em decisão de fls. 798/798-v.4. O MPF requereu o indeferimento de tal pleito bem como a apreciação dos embargos declaratórios. Vieram os autos conclusos. Decido.5. Conheço dos embargos posto que tempestivos.6. Reconheço a omissão relatada. 7. Considerando que, conforme exordial, busca o MPF a condenação dos réus à sanção prevista no art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/92, é certo que a suficiência da garantia da demanda deve levar em conta eventual aplicação da referida multa, a qual consiste em duas vezes o valor do dano.8. A decisão ora combatida levou em conta apenas a extensão do dano (R\$ 16.663,43), olvidando-se da penalidade pecuniária requerida na inicial.9. O réu Takeshi não apresentou resistência ao pedido do Parquet, aduzindo que os dois imóveis constritos nos autos são suficientes para pagar eventuais danos e multas, requerendo a liberação da restrição dos dois veículos apontados à fl. 846.10. Levando-se em conta a penalidade descrita no art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/92, é certo que somente a motocicleta Harley Davidson, placas APW 9526, não é suficiente a garantir a presente demanda, cabendo a restrição de outros bens.11. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reconsidero a decisão de fls. 798/798-v, pelo que mantenho, por ora, a constrição dos veículos Honda Fit, placas HTC 6389 e Ford/F250 XLT W21, placas HTN 5013, considerando que os imóveis apresentados como garantia pelo réu Takeshi não se mostram aptos aparentemente a assegurar o eventual ressarcimento ao erário, seja por pairar dúvidas se se trata de bem de família (Matrícula n. 45716), seja pela cláusula de reserva de usufruto vitalício que recai sobre o constante na Matrícula n. 11.659.12. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada às fls. 853/855 dos documentos solicitados pela defesa, cumpra-se o deliberado à fl. 800, intimando-se as partes para ciência das informações e apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo Ministério Público Federal.13. Intimem-se. Dourados, 30 de janeiro de 2012

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de improbidade administrativa proposta inicialmente pelo Ministério Público Estadual, na Justiça Estadual de Rio Brilhante, contra Paulo Ezio Cuel, em que objetiva, em síntese, a condenação deste nas penas do artigo 12, inciso III da Lei n. 8.429/92 por ofensa ao artigo 11, inciso VI de referida lei. Narra a inicial que Paulo Ezio Cuel, na condição de Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS cujo mandato cessou em 31.12.2004, não prestou contas referentes ao Termo de Responsabilidade n. 45/2003 (convênio SIAFI n. 480683) celebrado com o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, incorrendo no ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso VI da Lei n. 8.429/92. Segue a inicial aduzindo que, consoante Acórdão n. 2415/2009 - TCU - 2ª Câmara, foi imputada ao requerido a responsabilidade pela não aprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados (fls. 02/11). Juntou documentos às fls. 12/276. Notificado, o réu apresentou defesa às fls.

291/303 em que, preliminarmente, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a demanda bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. No mérito, em síntese, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não houve má-fé ou dano ao erário a configurar ato ímprobo. Acerca da defesa preliminar, o Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 308/310. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 311/313). Com a vinda dos autos a este juízo, houve ratificação dos atos não decisórios (fl. 322) bem como houve recebimento da inicial (fls. 326/327). O Município de Rio Brilhante se manifestou às fls. 347/348. O réu apresentou contestação às fls. 349/377, aduzindo, em síntese, que: houve prestação de contas pelo acusado, embora com atraso, legitimando a improcedência da demanda; não houve má-fé do réu e nem dano ao erário; houve correta aplicação das verbas recebidas nos projetos aos quais deveriam ser destinadas. Juntou documentos (fls. 379/612). A União se manifestou às fls. 615 aduzindo não ter interesse em intervir na presente demanda, uma vez que já houve propositura de demanda executória em relação ao objeto em análise. O réu pugnou por prova pericial e testemunhal (fl. 623), enquanto o MPF requereu o encaminhamento pelo TCU de cópia integral do TC 022.360/2007-9 (fl. 624). Juntado o procedimento administrativo acima mencionado (fl. 630), as partes se manifestaram às fls. 642 e 645/652. O pedido de produção de provas formulado pelo réu foi indeferido à fl. 655, sendo certo que houve interposição de agravo retido com manutenção da decisão por este juízo (fl. 661). O réu apresentou memoriais finais às fls. 662/668 enquanto o MPF o fez às fls. 674/676. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Lei n. 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou inobservância aos princípios da Administração Pública. O artigo 4º de referida lei dispõe: Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. De outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 70, parágrafo único, preleciona que: Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Logo, o réu, na condição de Prefeito de Rio Brilhante/MS, dirigente máximo do ente público, estava obrigado a prestar contas referentes aos convênios obtidos junto à União. Não merece acolhida a tese que a prestação de contas é encargo da Prefeitura e não do prefeito, já que a Lei n. 8.429/92 é imperativa em asseverar que as condutas nela descritas se destinam a punir os agentes públicos, logo pessoa física, como se infere de seu artigo 1º: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Infere-se da exordial que se imputa ao réu a prática do ato de improbidade administrativa de não prestação de contas, classificado este como ato que atenta aos princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade e o da publicidade. Referido ato ímprobo está tipificado no artigo 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...) Apesar da enorme controvérsia existente em torno do tema, a meu ver, na forma como dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, apenas os atos que acarretem lesão ao erário (art. 10) admitem a forma culposa, pois somente aqui se tem a previsão de sancionamento para tal elemento volitivo. Nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e violação aos princípios administrativos (art. 11), o ato deve ser doloso. Coadunando de tal entendimento, Waldo Fazzio Júnior dispõe que: O legislador optou por distinguir entre os atos de improbidade dolosos e culposos. No caso de enriquecimento ilícito e dos atos que atentam contra os princípios administrativos, todas as modalidades são dolosas. Todavia, no caso de atos de improbidade lesivos ao erário, há possibilidade de seu cometimento por culpa ou dolo. É digno de nota que a LIA seja expressa quanto ao elemento subjetivo do ato de improbidade que agride ao erário (art. 10) e não o seja em relação aos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) e aos atos que violam os princípios administrativos (art. 11). Não há nessa diversidade de tratamento nenhuma incompletude. A eloquência do silêncio legal, nesse aspecto, é condizente com a genérica previsão do art. 5º, ao estipular que o agente público responderá pelos danos que causar, comissa ou omissivamente, por dolo ou culpa. (Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, 3ª ed., 2003, Ed. Atlas, p. 53) A presente ação está lastreada no Acórdão n. 2415/2009-TCU, oriundo da Tomada de Contas n. 022.360/2007-9 referente ao Termo de Responsabilidade n. 45/2003 (convênio SIAFI 480683). Conforme explanado em tal acórdão (fl. 275), a tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Paulo Ézio Cuel, ex prefeito, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da importância de R\$ 41.400,00 repassado ao Município de Rio Brilhante/MS mediante o Termo de Responsabilidade n. 45/2003 (convênio SIAFI 480683) celebrado com o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (à época Ministério de Assistência Social - MAS) (...). Logo, infere-se que o procedimento administrativo (tomada de contas especial) foi instaurado em razão da inércia do réu em prestar contas referentes ao aludido convênio. No entanto, no próprio acórdão do TCU, infere-se que houve prestação de contas pelo réu, embora com atraso, uma vez que no dispositivo da decisão consta o julgamento de irregulares as contas de Paulo Ézio Cuel. Como bem ponderado pela defesa do acusado, se as contas foram julgadas irregulares, estas foram apresentadas. Com a vinda da mídia digital contendo a Tomada de Contas em sua íntegra, restou demonstrada a prestação de contas por parte do réu, ainda que extemporânea (mídia encartada à fl. 630 - fls. 139/204, 224/390, 393/412 - numeração referente ao procedimento junto

ao TCU, apresentado nestes autos em mídia no formato PDF). Adstrito aos termos da inicial, em que se imputa ato de improbidade por inexistência de prestação de contas, mostra-se irrelevante, para esta demanda, o fato de as contas terem sido julgadas irregulares. Embora com atraso, a prestação de contas afasta a possibilidade de ato ímprobo, conforme jurisprudência pátria: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92 DE FORMA EXTENSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS QUE ATENDEM CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FALTA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO AGENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Comprovado, nos autos, que houve a prestação de contas, pelo réu, ainda que fora do prazo contratualmente fixado, com sua aprovação, com ressalvas, pelo FNDE, fica afastada a hipótese de ato de improbidade, com fundamento no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, que não deve sofrer interpretação extensiva. II - O art. 11 da Lei 8.429/92 diz respeito a atos que atentem contra os princípios da Administração Pública. A exegese dessa norma exige ponderação, em razão de sua amplitude, devendo, por essa razão, ao ser interpretada, sofrer a devida adequação, a fim de que meras irregularidades não sejam consideradas atos ímprobos e sofram as conseqüências severas da Lei. III - Os equívocos que não comprometem a moralidade, ou que não atinjam o erário, não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. (TRF 1ª Região, AC 2007.35.00.003119-9/GO, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 29/04/2011, p. 130) IV - Os documentos juntados aos autos, com a defesa preliminar do réu, são aptos a demonstrar que o ex-gestor não deixou de prestar contas, ao FNDE, dos recursos recebidos em 2004, para a realização do programa educacional. Entendeu o FNDE, porém, que a quantia de R\$ 2.080,00 teria sido aplicada de forma irregular, pois houve a aquisição de artigos diversos, sem especificação, em desacordo com a legislação pertinente. Entretanto, ocorreu pronta devolução, pelo réu, do aludido valor, devidamente corrigido, ao FNDE, via Guia de Recolhimento da União, conforme recomendação do próprio órgão, constante do Ofício 66/2009. Não restando caracterizada a má-fé, por parte do ex-gestor, não há configuração de ato de improbidade administrativa. VI - Apelação não provida. (TRF 1ª Região. AC 20094000026763. 3ª Turma. Des. Rel. Assusete Magalhães. Publicado no DJF1 em 09.09.2011) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO POR GESTOR MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CERTA E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DELIBERADA OU DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 11 VI, LEI 8.429/92. APELO DESPROVIDO 1. Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92 e independem de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. 2. A questão posta a julgamento reside na análise de enquadramento ou não do Apelado no art. 11, VI da Lei de Improbidade, consistente na omissão de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, pois tal conduta ofende os princípios da Administração Pública, além dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. 3. Conforme decidido pelo Pleno deste E. Tribunal a conduta do ex-gestor público que somente apresenta a prestação de contas a destempo conquanto irregular, não configura o ato de improbidade, uma vez que o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 fala em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, não podendo sofrer interpretação extensiva. Ao prestar contas, ainda que de forma intempestiva, fornece o Administrador os meios para o controle da utilização dos recursos públicos (TRF-5ª R. - ACPAI 46/CE - TP - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 04.07.2005 - p. 448) 4. Inexistindo prova certa e incontroversa de que a referida prestação de contas foi ou não apresentada no prazo determinado, não se mostra razoável imputar ao ex-gestor a responsabilidade pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, especialmente no caso dos autos em que as contas foram julgadas regulares pelo TCU e diante da inexistência de prejuízo para o erário. 5. O próprio Tribunal de Contas da União em acórdão que julgou as prestações de contas do ex-gestor regular, entendeu como uma das razões para aprovação a justificativa do ex-prefeito de que teria havido o suposto extravio da documentação que ele enviou tempestivamente ao órgão concedente, em razão da extinção da Demec/RN, ocorrida em 1997. 6. O demandado não deixou de prestar contas. Assim, uma vez que o Apelado tenha apresentado motivo que o próprio TCU considerou plausível para tentar justificar o extravio da documentação, não se vislumbra a subsunção de sua conduta na moldura do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992 - dispositivo este que não pode ser interpretado extensivamente, uma vez que acarreta a aplicação de sanção ao administrador público. (TRF-5ª R. - AC 2006.84.02.000414-3 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 05.03.2010 - p. 442) 7. Apelação não provida. (TRF 5ª Região. AC 20084000129903. 2ª Turma. Des. Rel. Francisco Barros Dias. Publicado no DJE em 19.05.2011.) Assim, na esteira de recente jurisprudência dos tribunais, a prestação de contas com atraso afasta a figura do ato ímprobo disposto no art. 11, inciso VI da Lei n. 8.429/92. Efetivamente o artigo 11 prevê constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente as que vêm especificadas em seus sete incisos. Essa hipótese, por sua abrangência, pode alcançar uma infinidade de atos de improbidade. A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo, pois de outro modo não ocorrerá o ilícito previsto na lei. É o que salienta com propriedade o já citado Waldo Fazzio Júnior: É necessário que se adote cautela na compreensão das regras do art. 11 da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismos exegéticos capazes de acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé que arranha princípios éticos ou critérios morais. Práticas sem maiores repercussões no universo administrativo, ditadas,

eventualmente, pelo despreparo intelectual e pela ausência de habilidade do prefeito, se examinadas à luz de legalismo preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contém tanta gravidade. As deficiências pessoais e profissionais do Chefe do Executivo municipal podem promover irregularidades e, até mesmo, ilegalidades formais, mas é só o desvio de caráter que faz o ilegal sinônimo do ímprobo. (...) Em resumo, numa leitura tópica e superficial, tem-se a impressão que o art. 11 da LIA resume o ato de improbidade à pura e simples quebra de legalidade. Não é bem assim. Se o escopo da LIA é regulamentar o art. 37, 4º, da Constituição Federal, ampliando o controle jurisdicional da probidade administrativa, impossível conceber a improbidade como mero contraste à lei. Nem toda ilegalidade perfaz improbidade. Assim fosse, o legislador simplesmente cuidaria da ilegalidade administrativa, não da improbidade. Com efeito, esta reclama um plus. Há que se acrescer à ilegalidade a má-fé, que é a essência da imoralidade. (op. cit. 179/181) E, na esteira do decidido pelo STJ no RESP 200702401431, para que se configure os atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, há necessidade que se verifique dolo do agente público, o que não se constata no caso em tela, uma vez que houve prestação de contas, mesmo que a posteriori, evidenciando o intuito de colaborar com o controle externo exercido pela Corte de Contas. Segue decisão do STJ referida: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUPOSTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DAS CONDUTAS ÍMPROBAS. 1. Ação civil pública intentada por Ministério Público Estadual com o intuito de obter reparação de prejuízos causados ao erário por supostos atos de improbidade administrativa, que teriam decorrido da assinatura de termos de aditamentos relacionados ao contrato administrativo 10/LIMPURB/95, em possível desacordo com as disposições da Lei 8.666/93. 2. Aponta-se as seguintes ilegalidades: (i) alteração de valores contratuais estimativos, em desacordo com o limite de 25% previsto no artigo 65, 1º; (ii) modificação dos prazos de pagamento previstos no edital (segundo termo de aditamento); (iii) inclusão de serviços da mesma natureza dos já contratados, mas não constantes do contrato originário; (iv) pagamento por serviços supostamente não prestados. 3. Acórdão recorrido que, com base exclusivamente na constatação da ilegalidade dos termos de aditamento, imputou aos réus a conduta culposa prevista no artigo 10 da Lei 8.429/92, bem como determinou a aplicação das penas previstas no artigo 12 da mesma lei. 4. Para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010). 5. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao concluir que os desvios dos ditames da Lei 8.666/93, por si só, seriam suficientes para a subsunção automática das condutas dos demandados aos tipos previstos na Lei de Improbidade, não se desincumbiu de aferir a culpa ou dolo dos agentes públicos e terceiros, que são elementos subjetivos necessários à configuração da conduta de improbidade. 6. Ademais, observa-se que, na hipótese, a aplicação da Lei de Improbidade encontra-se dissociada dos necessários elementos de concreção, na medida em que sobejam dos autos pareceres do Tribunal de Contas Municipal, bem como diversos pronunciamentos técnicos provenientes de vários órgãos especializados da administração, todos convergentes quanto à possibilidade de assinatura dos termos de aditamento e baseados em interpretação razoável de dispositivos legais. 7. Imputar a conduta ímproba a agentes públicos e terceiros que atuam respaldados por recomendações de ordem técnica provenientes de órgãos especializados, sobre as quais não houve alegação, tampouco comprovação, de inidoneidade ou de que teriam sido realizadas com intuito direcionado à lesão da administração pública, não parece se coadunar com os ditames da razoabilidade, de sorte que seria mais lógico, razoável e proporcional considerar como atos de improbidade aqueles que fossem eventualmente praticados em contrariedade às recomendações advindas da própria administração pública. 8. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos. 9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação do voto, considerando-se prejudicados os demais temas discutidos nos autos. (STJ. RESP 200702401431. 1ª Turma. Min Rel. Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.03.2010). Nos termos da fundamentação supra, não resta configurado o ato de improbidade administrativa imputado ao réu na exordial (art. 11, inciso VI da Lei n. 8.429/92) Nem se diga que este juízo faz ouvidos moucos, ao concluir pela improcedência, à constatação de que fora imputado ao réu o ressarcimento de valores que não restaram comprovados no procedimento de prestação de contas. Isso porque, adstrito aos termos da inicial, a análise não pode versar sobre as irregularidades da prestação de contas, mas somente se houve ou não a prestação, ainda que extemporânea, sendo certo que para o fato de eventual prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito o palco para discussão seria a propositura de outra ação com a eventual capitulação de outro ato de improbidade por parte do réu. Em conclusão, por enquanto, não há qualquer prova de que o sopor reiterado do réu na prestação de contas e no tempo devido tenha sido motivado por má-fé no intuito de acobertar prejuízo ao erário, desvio de finalidade ou eventual enriquecimento ilícito à custa da res pública. Neste diapasão, o descumprimento do prazo previsto no convênio não gera em desfavor do agente público a presunção de que tivesse provocado dano ao Erário, ou que tivesse enriquecido ilícitamente, ou, ainda, que tivesse infringido os princípios norteadores da Administração Pública. Não há dúvida que a conduta do réu é censurável sob o ponto de vista da desídia no cumprimento das obrigações para o qual foi investido no mandato de prefeito municipal. Também não se questiona que o réu é um péssimo administrador, dadas às conclusões

do próprio Tribunal de Contas no procedimento de Tomada de Contas Especial em razão das inconsistências verificadas na prestação de contas intempestiva apresentada por ele. No entanto, de acordo com a Lei 8.429/92, para que reste caracterizada a improbidade, seja por ação ou omissão do administrador, deve-se atentar contra os princípios que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e bens jurídicos, assim como, ficar claro o propósito do ato que tem por fim objetivo proibido ou contrário à lei, na espécie, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. E, dos documentos que instruem a ação, dentre eles as informações prestadas pelo próprio TCU na mídia digital de fls. 630, vislumbra-se que a maior parte da prestação de contas extemporânea foi aceita, havendo impropriedades parciais em notas fiscais e recibos apresentados que resultaram na imputação de débito devido pelo ex-alcaide em razão da aplicação dos recursos repassados por meio do convênio. Entretanto, os documentos não fundamentam a conclusão de que o objeto do convênio (projeto sentinela) não fora prestado e sim o desmazelo do alcaide na obediência das regras dispostas para a comprovação dos gastos efetuados com o projeto social desenvolvido por meio do convênio. Para isso o próprio procedimento de tomadas de contas prevê a responsabilização, o que redundou, inclusive, na imputação do débito a ser recolhido em favor dos cofres públicos pelo réu. Observe-se que o convênio foi celebrado em 04 de julho de 2003, tendo por fim de vigência e prazo para prestação de contas as datas de 04 de julho e 28 de setembro de 2004, respectivamente. Os recursos foram liberados em duas parcelas por meio das ordens bancárias 2003OB001452, de 25/08/2003, e 2003OB002347, de 12/12/2003, ambas nos valores de R\$ 20.700,00, totalizando R\$ 41.400,00, o montante de recursos repassados. A contrapartida do Município foi pactuada no valor de R\$ 4.600,00. Depois de analisada a prestação de contas a equipe técnica do TCU propôs fossem julgadas irregulares, com a condenação do réu em débito a ser recolhido em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, nos valores de R\$ 4.157,00, data da ocorrência em 25/08/2003, por motivo de não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados por meio da ordem bancária 2003OB001452; de R\$ 6.992,28, data da ocorrência em 12/12/2003, por motivo de não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados por meio da ordem bancária 2003OB002347 e; de R\$ 4.600,00, data da ocorrência em 25/08/2003, por motivo de não aplicação da contrapartida pactuada por força do Termo de Responsabilidade nº 45/MAS/2003 (SIAFI 480683). Por meio do Acórdão nº 2415/2009-TCU-2ª Câmara (Processo nº TC 022.360/2007-9), os Ministros do Tribunal de Contas da União, conforme voto do relator, acataram parcialmente as alegações do réu Paulo Ézio Cuel e julgaram irregulares as contas, condenando-o ao ressarcimento dos valores de R\$ 4.157,00 e R\$ 6.992,98, bem como na multa de R\$ 3.000,00. É de se destacar, nos termos da conclusão do TCU, que a imputação do débito ao ex-alcaide se motivou pela não aprovação da boa e regular gestão da totalidade dos recursos repassados. Portanto, houve por parte do Município a realização do projeto social, bem como a prestação de contas dos recursos recebidos pelo réu Paulo Ezio Cuel, ainda que extemporaneamente e de forma deficitária. O TCU considerou que alguns dos documentos estavam carentes de assinatura do suposto beneficiário ou revelavam a aquisição de gêneros incompatíveis com o objeto pactuado, ainda que apenas por sua desproporção, culminando no cálculo do montante do débito com base no valor correspondente à falta da boa e regular aplicação de parcelas dos recursos (itens 4 e 5 de fls. 436 do TC 022.360/2007-9). Neste desiderato, se houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito por parte do réu, seria o caso de aplicação dos arts. 9º ou 10 da Lei de Improbidade Administrativa, mas não a imputação do art. 11, VI, do mesmo diploma, que dispõe objetivamente a conduta do agente público de deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, não podendo sofrer interpretação extensiva. Assim, a notícia do TCU quanto à existência de irregularidades na referida prestação de contas, não caracteriza violação aos princípios administrativos, tendo em vista a absoluta ausência de indícios de que a atitude omissiva do autor estivesse imbuída de má-fé, além de não refletir, aparentemente, qualquer ganho ilícito. Este o entendimento jurisprudencial, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONFIGURADA - PREJUÍZO PELA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI NÃO COMPROVADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado nos autos que houve a prestação de contas, fica afastada a hipótese de ato de improbidade com fundamento no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, ainda que dependente de aprovação. A jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de que o atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, uma vez que este dispositivo fala em: deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, não podendo sofrer interpretação extensiva (AC 2000.01.00.069563-7-BA, Relatora Juíza Federal Convocada Vânia Cardoso André de Moraes, DJU/II de 24/06/2005, p. 13). II - De outra parte, a inscrição do nome do Município no SIAFI, por si só, sem comprovação do efetivo dano em virtude dessa circunstância, não implica, necessariamente, responsabilização no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa. Este Órgão fracionário tem entendimento firme no sentido de que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, e que a ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando qualificada pelos traços dessa má-fé ou, em caso de culpa, quando esta deixa de observar critérios razoáveis de previsibilidade dos resultados danosos, a ser aferida nas hipóteses de efetivo prejuízo ao erário. E não se pode admitir culpa ou má-fé por presunção. Ademais, a aplicação das severas penas do art. 12 da LIA deve-se dar de maneira prudente, fundada em prova robusta e irrefutável. III - Apelação desprovida. (AC 200639040006634, JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2009 PAGINA:57.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O FNDE E PREFEITURA MUNICIPAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECLAMAÇÃO Nº 2.138/DF, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INAPLICABILIDADE - MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL (CF/88, ART. 93, IX) - PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 11, INCISO VI, DA LEI 8.429/92 - PRECEDENTES DA TURMA - AGRAVO PROVIDO I - O Prefeito Municipal, na qualidade de agente político, está

sujeito aos ditames da Lei nº 8.429/92, por força do que dispõe o seu art. 2º e os arts. 15, V, e 37, 4º, da Constituição Federal (ao fazerem referência a direitos políticos), da mesma forma como qualquer outro agente público, sem prejuízo de responder, simultaneamente, à ação penal, por crime de responsabilidade, de que trata o Decreto-Lei nº 201/67, em decorrência do mesmo fato. Na hipótese, trata-se de ex-gestor municipal. II - A Reclamação nº 2.138/DF, do Supremo Tribunal Federal - onde se discute aplicabilidade (ou não) da Lei nº 8.429/92 para os agentes políticos - não interfere no deslinde da ação de improbidade promovida pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito, uma vez que aquele feito se refere a decisão proferida em outro processo, onde o ex-Prefeito não figura como parte, dizendo respeito, ademais, a Ministro de Estado, que ostenta condição jurídica distinta daquela de ex-ocupante do cargo de Prefeito Municipal. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região III - De outra parte, a decisão recorrida não se mostra desmotivada, na medida em que justificou o recebimento da ação no fato de não ser suficiente para afastar a possível improbidade a circunstância de haver, ainda que tardiamente, o agravante apresentado a prestação de contas do Convênio nº 4473/97. A lei de improbidade administrativa, nesta fase, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Pode-se imputar-se à decisão ter sido justa ou injusta, mas não desfundamentada. Adequação ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF/88. Ausência de nulidade. IV - A jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de que o atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, uma vez que este dispositivo fala em: deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, não podendo sofrer interpretação extensiva. (AC 2000.01.00.069563-7-BA, Relatora Juíza Federal Convocada Vânia Cardoso André de Moraes, DJU/II de 24/06/2005, p. 13). Nesse diapasão, ao prestar contas, ainda que de forma intempestiva, o Agravante forneceu à Administração os meios para o controle da utilização dos recursos públicos. No caso em foco, o próprio Magistrado a quo reconheceu, também, que as tais contas restaram aprovadas pelo órgão competente, mas considera possível o enquadramento da prestação de contas a destempero no art. 11, inciso VI, da Lei multicitada. V - Agravo provido, para rejeitar a ação de improbidade, cuja a causa de pedir se funda, exclusivamente, na omissão da prestação das aludidas contas. (AG 200701000413890, JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/11/2008 PAGINA:25.) III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), uma vez que não configurado o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI do CPC, por parte de Paulo Ézio Cuel. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Ciência à União e ao Município de Rio Brillhante. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Vara Federal de Dourados com referência aos autos n. 2010.60.02.000345-0.P.R.I.C. Dourados, 31 de janeiro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMÍDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X LEONARDO RUBENS CUNHA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ao que verifico a instrução se iniciou sem que o acusado Leonardo Rubens Cunha fosse regularmente citado, já que de acordo com o certificado às fls. 435 o acusado foi transferido para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira Carvalho, em Campo Grande/MS, antes da efetivação o ato citatório. Desse modo, para fins de se evitar nulidade processual, a regularização da citação e posterior reinício da instrução em relação a tal acusado se impõem. Contudo, como a marcha processual segue regular em relação aos acusados já citados, o desmembramento do feito em relação ao acusado Leonardo Rubens Cunha é a medida adequada. Para tanto, proceda à extração de cópia integral do processo e posterior remessa ao SEDI para as providências devidas do desmembramento em relação réu Leonardo Rubens Cunha. Sem prejuízo, oficie-se ao Juiz de Direito Corregedor do Estabelecimento Penal de Bataguassu e também ao Diretor dessa unidade prisional solicitando que a transferência de presos vinculados a processos desta Vara Federal seja comunicado a este juízo. Cumpra-se com urgência por se tratar de autos com réu preso. Dê-se ciência a defesa de Leonardo bem como ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4164

EXECUCAO FISCAL

0000686-32.2002.403.6004 (2002.60.04.000686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(MT007614 - LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E MT006618 - MARIO CEZAR DE LIMA) X RENATO JOSE DOS SANTOS X VC DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME
Petição de fls.191/195:requer a executada o desbloqueio de sua conta corrente. Juntou documentos às fls. 198/205. Às fls.208 foi determinada por este Juízo a juntada de comprovante de rendimentos, bem como extrato superior ao período de 60 dias pela executada. Em cumprimento a executada peticionou às fls.209/217.Às fls.227, foi determinado o encaminhamento dos autos à exeqüente para manifestação acerca do pedido. Fls.234/235, manifestação da exeqüente pelo indeferimento do pedido tendo em vista que a conta bloqueada não é utilizada apenas para o recebimento de proventos.Compulsando os autos verifica-se que foi bloqueado o valor de R\$1.674,86 da conta corrente do Banco do Brasil da executada(fls.206/207). No entanto, no presente caso, cabe definir se os valores bloqueados efetuados na conta corrente da executada são referentes a salário ou se passível de penhora.Em análise aos extratos colacionados às fls.231/233, verifica-se que constam alguns valores que não estão discriminados como salários, o que demonstra que a aludida conta, não é exclusivamente conta salário.Posto isso, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de fls. 191/195 e 220/221 e mantenho o bloqueio de fls. 206/207. Intime-se. Após, dê-se vista à exeqüente para, no prazo de 05(CINCO) dias, manifestar-se sobre o pedido de parcelamento requerido pela executada nas petições supracitadas.Cumpra-se.

Expediente Nº 4165

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-71.2012.403.6004 - CAROLINI BALBUENO DE ARAUJO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos etc.Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) concluiu o curso de Administração; b) ainda resta aprovação na matéria estágio obrigatório profissional I, c) tem sido negada a sua participação na colação de grau simbólica; d) é tesoureira da comissão de formatura; e) sempre foi boa acadêmica (fls. 02/08).Requeru a concessão de tutela liminar que lhe garanta a participação na colação de grau simbólica a ser realizada em 02.02.2012, no Anfiteatro Salomão Baruki.É o que importa como relatório.Decido.Noto que a impetrante foi reprovada na disciplina Estágio Obrigatório Profissional I (fl. 18).Logo, não sem razão se lhe está negando participação na colação de grau: não houve ainda a integralização curricular do curso.Ora, a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular obrigatória é um requisito indeclinável à conclusão do curso de graduação.Todavia, no caso presente, a impetrante não questionou a validade dessa exigência.O fato de ser tesoureira da comissão de formatura não a livra do ônus de ser aprovada em todas as disciplinas.Não se olvide que a colação de grau, na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, é ato solene, formal, e não simbólico, como narrado pela impetrante. Daí por que não diviso no caso a presença do fumus boni iuris.Com isso resta predicada a análise da presença do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após o transcurso do prazo acima aludido, remetam-se os autos ao MPF, com ou sem as informações, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em seguida, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000269-0) - ELIZABETH PASSINHO DE TOLEDO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, ficam intimados as partes do retorno dos autos que encontrava-se em superior instância, para requerer o de direito, prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.

0000772-85.2011.403.6004 - MARINA DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que intemem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos e socioeconômicos. Prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-90.2012.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUCIO GOMES DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO)

Certifico e dou fé que, intemem-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001346-11.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE

Certifico e dou fé que fica a exequente intimada para, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-36.2004.403.6004 (2004.60.04.000429-0) - JOSE LUIZ SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000605-15.2004.403.6004 (2004.60.04.000605-4) - CATALINA MORRIS GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000686-61.2004.403.6004 (2004.60.04.000686-8) - GENESIO SOARES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000598-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000598-4) - MARIA LUIZA SOUZA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000666-36.2005.403.6004 (2005.60.04.000666-6) - JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000165-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000165-0) - LUCILIO DE ARRUDA BARBOSA JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000410-59.2006.403.6004 (2006.60.04.000410-8) - ERICO CAMILO DE PINHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000491-08.2006.403.6004 (2006.60.04.000491-1) - BEONICE DA COSTA ANDRADE(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA CORREA DA COSTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000312-40.2007.403.6004 (2007.60.04.000312-1) - EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000315-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000315-7) - LOURDES HENRIQUE PEREIRA NOGUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000531-53.2007.403.6004 (2007.60.04.000531-2) - EDMIR DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000551-44.2007.403.6004 (2007.60.04.000551-8) - SADI LOUREIRO MARCONDES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000932-52.2007.403.6004 (2007.60.04.000932-9) - DURVALINA ANGELA GONCALVES(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000694-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000694-1) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000890-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000890-1) - SEBASTIAO NUNES MONTEIRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000910-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000910-3) - ELI DE ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS004116 - ARMANDO MIRANDA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0001009-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001009-9) - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0001063-90.2008.403.6004 (2008.60.04.001063-4) - MARIA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0001218-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001218-7) - PAULINA ROQUES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000101-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000101-7) - ANA MELQUIADES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000199-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000199-6) - MATILDE JUSTINIANO PAZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000602-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000602-7) - LODENIL ANTONIO DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0001046-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001046-8) - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000421-49.2010.403.6004 - DIRCE AUGUSTA DE MORAIS SIQUEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0000806-94.2010.403.6004 - LUCIDIO MARQUES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

0001582-60.2011.403.6004 - EDITORIAL COMUNICARTE S.R.L.(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intime o autor para emendar a inicial para indicar o ente federal que deverá figurar no pólo passivo, uma vez que a Inspeção da Receita Federal não é parte legítima. Prazo de 10 (dez) dias.

0001583-45.2011.403.6004 - PAPELBOL S.R.L.(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intime- o autor para emendar a inicial para indicar o ente federal que deverá figurar no pólo passivo, uma vez que a Inspeção da Receita Federal não é parte legítima. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000936-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000936-2) - SEBASTIAO SOARES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000296-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000296-0) - EUNICE MORAES DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 57. Indefiro o requerimento do defensor do autor, uma vez que não há nos autos prova que atuou no feito como defensor dativo nomeado pelo Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4345

INQUERITO POLICIAL

0002790-76.2011.403.6005 - SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE MS X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Processo nº 0002790-76.2011.403.6005 VISTOS, etc. Trata-se de denúncia (fls. 198/205) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CLAUDINEI STOCO pela prática dos delitos previstos no Art. 334 e 288 do Código Penal, em desfavor de MARCO ANTONIO SPATUZZI (réu preso), TEONIR POERSCH, ADRIANO LUIS SCHUTZ (réu preso), WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA, REINALDO DE SOUZA CAMARGO e HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE pela prática dos delitos previstos nos Arts. 334 e 288 do Código Penal, bem como do delito previsto no Art. 183 da Lei nº 9.472/97 e em desfavor de JORGE ANTONIO LEITE RITIR (réu preso) pela prática dos delitos previstos nos Arts. 288, 304 e 334 do Código Penal. Os Réus foram citados às fls. 387 e v. (ADRIANO LUIS SCHUTZ), 388 e v. (MARCO ANTONIO SPATUZZI), 389 e v. (JORGE ANTONIO LEITE RITIR), 395 e v. (CLAUDINEI STOCO) e 449/450 (TEONIR POERSCH). Resta pendente o retorno das precatórias expedidas para citação dos Réus HENRIQUE RENATO (expedida às fls. 222) e WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA e REINALDO DE SOUZA CAMARGO (fls. 225), porém, em atendimento ao princípio da celeridade, considerando que se trata de processo com 3 (três) réus presos, bem como considerando dos réus HENRIQUE, WOLBER e REINALDO, cuja citação está pendente de confirmação (através da devolução das deprecatas), compareceram espontaneamente através de defesa apresentada por advogado constituído (fls. 351/364 e fls. 289/295), resta suprida a ausência de citação dos mesmos, cfr. o Art. 3º do CPP c/c o Art. 214, 1º do CPC. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados MARCO ANTONIO SPATUZZI, ADRIANO LUIS SCHUTZ, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA, REINALDO DE SOUZA CAMARGO e TEONIR POERSCH às fls. 289/295, onde ingressa no mérito da Ação Penal, requerendo a absolvição sumária dos réus da prática do crime previsto no Art. 288 do Código Penal, bem como, em relação aos acusados MARCO ANTONIO e ADRIANO, a concessão de liberdade provisória ou, alternativamente, em caso de indeferimento deste pleito, o desmembramento do feito em relação aos referidos acusados. Requer, outrossim, a substituição da inquirição das testemunhas de defesa por declarações referenciais. Defesa prévia do Réu JORGE ANTONIO LEITE RITIR às fls. 347/348, reservando-se o direito de manifestar-se em alegações finais. Defesa prévia do Réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE às fls. 351/364 fazendo alegações quanto ao mérito da Ação Penal, requerendo a rejeição da denúncia por inépcia em relação aos delitos dos Arts. 334 e 288 do Código Penal e do Art. 183 da Lei nº. 9.472/97, bem como, alternativamente, o desmembramento do feito e o oferecimento ao Réu do benefício da suspensão condicional do feito. Defesa preliminar de CLAUDINEY STOCO às fls. 376/385 fazendo alegações quanto ao mérito da Ação Penal, requerendo a rejeição da denúncia por inépcia em relação aos delitos dos Arts. 334 e 288 do Código Penal, bem como, alternativamente, o desmembramento do feito e o oferecimento ao Réu do benefício da suspensão condicional do feito. Às fls. 489/498, o Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente aos requerimentos defensivos de liberdade provisória, rejeição da denúncia, absolvição sumária, suspensão condicional e desmembramento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Consta dos autos (denúncia de fls. 198/205 e auto de prisão em flagrante de fls. 02/27) que, em 14/09/2011, às 05:30 horas, policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina no posto de situado no Km 470 da BR 267, em Guia Lopes da Laguna/MS, abordaram o caminhão de placa BWP-5277 que trafegava em direção a Campo Grande/MS. Logo atrás desse caminhão, seguia outro, de placa BWS 9405, que também parou. O motorista de ambos os veículos empreenderam fuga, sendo capturado apenas o condutor do primeiro, identificado como TEONIR POERSCH. A seguir, por volta das 06:30 horas da mesma data, a equipe policial abordou a camionete S-10, placa HDE-3010, que se deslocava em sentido contrário ao dos caminhões (sentido Campo Grande - Guia Lopes da Laguna), conduzida por MARCO ANTONIO SPATUZZI, tendo como passageiros ADRIANO LUIZ SCHUTZ e WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA. Dentro da camionete foram localizados aparelhos de telefone celular idênticos ao portado por TEONIR, sendo que no celular deste constava o registro de ligação efetuada por MARCO ANTONIO. Consta também que MARCO ANTONIO, ADRIANO e WOLBER confessaram aos policiais que atuavam como batedores de estrada para os caminhões anteriormente abordados pela polícia. Por volta das 07:30 horas da mesma data, foi dada ordem de parada à camionete Toyota Hilux, placa AQU-0281, conduzida por CLAUDINEI STOCO e tendo como passageiros REINALDO DE SOUZA CAMARGO e HENRIQUE RENATO

ALMEIDA ARTEMAM CROARE, que também seguia em sentido contrário ao dos caminhões apreendidos. Consta dos autos que a referida camionete já havia passado anteriormente pelo posto de fiscalização, à frente dos caminhões abordados pela polícia, de modo que os PRFs suspeitaram da participação dos ocupantes na empreitada. No interior do veículo, constavam aparelhos de telefone celular idênticos aos apreendidos em poder de TEONIR e MARCO ANTONIO, com registro de ligações para este último celular. REINALDO e HENRIQUE teriam confessado aos policiais a atuação como batedores/olheiros, tendo HENRIQUE, inclusive, afirmado que já estava guiando anteriormente o veículo S-10, antes de embarcar na HILUX. Os policiais, então, informaram à coordenação da PRF sobre a possibilidade de que outros caminhões pudessem estar transportando cigarros aproveitando-se da grande movimentação de veículos transportando calcário, considerando informações obtidas com TEONIR. Esta informação levou outra equipe, diligenciando junto ao anel viário em Campo Grande/MS, abordar o caminhão de placas BYE-6147, conduzido por JORGE ANTONIO LEITE RITIR, logrando apreender outra carga de cigarros. JORGE teria apresentado aos policiais nota fiscal referente a uma carga de calcário. Outrossim, os dois primeiros caminhões apreendidos, bem como o veículo S-10, possuíam rádios transceptores instalados sem a necessária concessão, permissão ou autorização. 3. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia (conforme alegado pela defesa dos Réus HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM e CLAUDINEY STOCO às fls. 376/385 e 376/385), uma vez que foram satisfatoriamente especificadas as condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação a todas as imputações, possibilitando o exercício da ampla defesa. Há, portanto, nos autos, prova da materialidade dos delitos - consistente nos autos de apreensão de fls. 23/27 e 120, boletins de ocorrência da PRF de fls. 46/60, corroborados pelos laudos periciais: veiculares às fls. 274/282, 283/288 e 302/307; nos celulares às fls. 309/335, nos equipamentos de rádio/transceptores às fls. 421/425 e 426/431 e merceológico (cigarros) apreendidos de fls. 432/437 - e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende do auto de prisão em flagrante, dos depoimentos dos policiais que efetuaram os flagrantes (fls. 02/11), nos boletins de ocorrência da PRF de fls. 46/60. 4. Também deve ser afastada a absolvição sumária/rejeição da denúncia pleiteada pela defesa dos réus MARCO ANTONIO SPATUZZI, ADRIANO LUIS SCHUTZ, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA, REINALDO DE SOUZA CAMARGO e TEONIR POERSCH em relação ao delito do Art. 288 do Código Penal, bem como pela defesa dos réus HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM e CLAUDINEY STOCO em relação a todos os delitos, uma vez que não foi constatada a existência de quaisquer dos requisitos elencados no Art. 397 do CPP. Ademais, ressalte-se, em relação ao delito do Art. 288 do CP (quadrilha ou bando) que não é necessário que a denúncia individualize detalhadamente o papel de cada um dos acusados na organização, ou tampouco que fiquem demonstrados os indícios de estabilidade e permanência da associação, elementos que, via de regra, demandam uma maior dilação probatória, inadequada a esse momento processual, mas que pode vir a ser demonstrado ou afastado no decorrer da instrução penal, oportunizando às partes manifestarem-se, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar o ilícito supostamente infringido. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos corréus nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular, especialmente se tratando de infração perpetrada em coautoria, na qual não se exige a descrição pormenorizada da atuação de cada denunciado, pois, por inúmeras vezes, ação individualizada somente emerge no decorrer da persecutio criminis in iudicio. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. 1. O exame da inexistência de prova da materialidade delitiva, da estabilidade, da permanência e da pluralidade de infrações, imprescindíveis à tipificação do crime de quadrilha, demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade. 2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios da autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, caso contrário, reserva-se à ação penal o deslinde minucioso das provas. 3. Inexistindo, no momento, fundamentos a ensejar o relaxamento da prisão do paciente, que foi surpreendido em flagrante delito, é inviável atender-se a pretensão de devolução do seu status libertatis. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 115341, PROCESSO 200802007994 - REL. MIN. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, J. 14/05/2009 - DJE DATA: 15/06/2009.) 5. Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, deverão ser analisadas posteriormente, após o término da instrução penal, por ocasião da prolação da sentença, onde os Réus poderão provar, por todos os meios de prova admitidos, suas alegações quanto à participação dos acusados em relação a determinados fatos. Saliente-se que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia. Dessarte, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. 6. Uma vez afastadas as preliminares oferecidas pela defesa dos réus HENRIQUE RENATO e CLAUDINEY STOCO, resta prejudicado o requerimento de oferecimento da

suspensão condicional do processo, considerando que a somatória das penas mínimas cominadas aos delitos imputados aos réus é superior a um ano, deixando, assim, de cumprir os requisitos do Art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Também está prejudicado, portanto, o requerimento de desmembramento do feito em relação aos acusados.7. Quanto à reiteração dos pedidos de liberdade provisória pelas defesas dos acusados MARCO ANTONIO SPATUZZI e ADRIANO LUIZ SCHUTZ, vejamos: MARCO ANTONIO SPATUZZI ingressou com o pedido de liberdade provisória 0002817-59.2011.403.6005, indeferido por este Juízo em 01/10/2011 (cfr. decisão proferida às fls. 74/77 do referido processo), considerando a necessidade de garantia da regular colheita de provas e aplicação da lei penal, bem como o risco à ordem pública em que resultaria a sua soltura, pois (...) o requerente MARCO ANTONIO SPATUZZI, de forma reiterada, pratica, em tese, a conduta de contrabandar/descaminhar mercadorias estrangeiras para o Brasil, e conforme se apontou acima possui outros dois registros (nos quais já lhe havia sido concedida a possibilidade de responder em liberdade). (...) conforme se constatou das certidões retrocitadas, o requerente demonstra descaso com as instituições públicas e, mesmo já tendo sido beneficiado, por outras vezes, com a benesse de responder aos processos em liberdade, reiteradamente se envolve, ao menos em tese, em práticas delitivas. (...) (cfr. fls. 75/76 do pedido de liberdade) Assim, conforme certidões juntadas no pedido de liberdade provisória, o réu teve sua prisão temporária decretada na Ação Penal 2008.70.02.002420 da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, como incurso nas condutas tipificadas no Art. 288 do CP c/c. a Lei 9.034/95, ficando preso entre 03/03/2008 e 12/03/2008; teve também concedida a sua liberdade provisória na Ação Penal 0000675-63.2008.403.6110, em 21/02/2008, processo no qual lhe são imputadas as condutas dos Arts. 334 e 333 do Código Penal. (fls. 68/69).8. De igual modo, foi proferida decisão denegatória no pedido de liberdade provisória do acusado ADRIANO LUIZ SCHUTZ (fls. 59/62 do pedido de liberdade 0002813-22.2011.403.6005), considerando a necessidade de garantia da regular colheita de provas e aplicação da lei penal, bem como o risco à ordem pública em que resultaria a sua soltura, considerando que, assim como no caso do corréu MARCO ANTONIO, as certidões de ADRIANO indicam que o mesmo possui outros registros de contrabando/descaminho, e responde em liberdade às Ações Penais 2008.70.04.000768-7/PR e 500653-53.2010.404.7004/PR, ambas da 1ª Vara Federal e Umuarama/PR, tendo lhe sido concedida liberdade provisória em relação à segunda. Também foi lhe concedida liberdade provisória em face do Inquérito Policial 2009.70.02.005459-7. Todas são referentes a delitos de natureza semelhante aos que lhe são imputados neste processo (fls. 54/56) Ademais, a defesa dos réus não traz fatos novos para justificar a soltura dos acusados, apenas reitera o pedido tendo em vista o largo lapso temporal que se encontram reclusos (fls. 294). O alegado excesso de prazo, agregue-se, não merece guarida, pois este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, buscando garantir a razoável duração da ação penal, considerando a complexidade do feito, com diversos acusados e sendo necessária a expedição de cartas precatórias para os diversos atos processuais, considerando que nenhum dos acusados ou testemunhas reside nesta cidade de Ponta Porã/MS. Cito: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PRESTADOR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRAZOS IMPRÓPRIOS. ARTIGO 800 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ARTIGO 400 DO CPP. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO DELITO. QUADRILHA ARMADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISUM FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. LEI Nº 12.403/11. ARTIGO 313, I, DO CPP. I - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado. Entre os motivos de força maior, incluem-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo, notadamente, diante da complexidade do feito decorrente da grande quantidade de réus (vinte e nove), alguns foragidos até o momento. II - Os prazos retratados no art.800 do Código de Processo Penal, destinados aos juízes singulares, são impróprios, o que equivale afirmar que mesmo que ultrapassados, autorizada está a prática do ato processual. III - O prazo de 60 dias previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, para a realização da audiência de instrução e julgamento, é prazo impróprio, ou seja, se não for respeitado, inexistente qualquer sanção, desde que respeitado o motivo de força maior, como a complexidade do feito, a demandar um maior número de diligências, entre outros aspectos, de sorte que, ultrapassado referido prazo e, tratando-se de réu preso, deve-se analisar caso a caso, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal. IV - Forçoso concluir que a demora no trâmite processual deve ser verificada à luz do princípio da razoabilidade, pois somente a demora injustificada para o término da instrução processual é de ordem a autorizar a soltura do réu, não sendo esta a hipótese dos autos. (...) VII - Evidente, pois, a complexidade da tramitação do feito originário, diante do número de réus, que naturalmente gera uma expressiva quantidade de expedientes, desde a realização de intimações, certificações de prazo, até a prestação de informações no presente e em outros habeas corpus. VIII - Portanto, se é que se pode falar de excesso de prazo, há consistentes razões para tanto, diante das peculiaridades do caso concreto, ficando, entretanto, nítido que o MM. Juízo impetrado está a empreender os esforços necessários para empreender celeridade na tramitação do feito originário. IX - A decisão que indeferiu a reiteração do pedido de relaxamento da prisão/revogação de prisão preventiva, reconhecendo a manutenção dos motivos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, está devidamente fundamentada, não tendo havido alteração no quadro fático, de forma a permanecerem inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão preventiva dos acusados persistindo a necessidade da segregação cautelar. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. X - A decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar está devidamente fundamentada. XI - O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 288, único do CP, punível com pena máxima de 06 anos de reclusão, hipótese que se amolda ao artigo 313, I, do CPP. XII - Por conseguinte, o paciente não está sendo submetido a constrangimento ilegal. XIII - Ordem denegada. (TRF3 - HC 47449 - Processo 00325512820114030000, Segunda Turma, Relatora Des. Federal Cecília Mello, J. 22/11/2011, Dje. 01/12/2011)9.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de reiteração de liberdade provisória formulada pelos acusados ADRIANO LUIZ SCHUTZ e MARCO ANTONIO SPATUZZI, e reitero as decisões proferidas nos respectivos pedidos de liberdade, considerando que há razões concretas que atendem às exigências do art. 312 do CPP e da doutrina dominante, sendo necessária a manutenção da custódia como meio de garantir a ordem pública, bem como assegurar o trâmite processual e a eventual aplicação da lei penal. 10. Indefiro, por fim, o pedido de desmembramento em relação aos acusados presos, considerando, conforme exposto acima, a regular tramitação do processo, bem como observando a necessidade de manter-se a tramitação unívoca do feito. Os crimes foram, em tese, praticados em concurso, existindo conexão fática entre as diversas prisões em flagrante e apreensões, as quais, conforme narrado no Inquérito Policial, só foram possíveis em face de informações e confissões de alguns dos acusados, devendo ser levado em conta que a natureza coletiva das infrações foi apurada também através das apreensões dos equipamentos eletrônicos (rádios e celulares), nas quais constatarem-se contatos diversos entre os acusados. Desta forma, o desmembramento da Ação Penal, ato discricionário do Juiz, vem, in casu, de encontro à busca da verdade real, dada a ligação entre os depoimentos e provas já produzidos/que serão produzidos durante a instrução penal. Cite-se, por pertinente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI. RECURSOS INTERPOSTOS POR CO-RÉU. NA INSTÂNCIA SUPERIOR. REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O Código de Processo Penal, a despeito de proclamar a regra da unidade de processo nas hipóteses de conexão ou de contingência, no seu art. 80 assegura ao magistrado a faculdade de separar os autos ao aferir, em seu juízo de conveniência, a existência de motivo relevante que restaria por entrar a instrução processual, em prejuízo para a apuração da verdade real. - Não consubstancia constrangimento ilegal o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri enquanto pendente de apreciação recurso interposto por co-réu, quando o desmembramento do processo foi determinado para imprimir celeridade à instrução processual. - Recurso Ordinário desprovido. (STJ - RHC 8223 - Processo 199800984712 - Sexta Turma - Relator Min. Vicente Leal - J. 15/04/1998 - Dje. 10/05/1999) CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORO PRIVILEGIADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PEDIDO NEGADO. ATO DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 80, DO CPP. I - Cuida-se de ação penal por meio da qual se busca apurar eventual prática de crime praticado contra a Administração Pública e crime praticado por funcionário público contra a Administração, tendo em conta a emissão de cheques, sacados de forma ilícita por empresas irregulares, contra a conta corrente da Assembléia Legislativa. II - O agravante, na qualidade de Deputado Estadual, se volta contra decisão que negou seu pedido de desmembramento do feito. III - A separação dos processos, nos termos do artigo 80, do CPP, deve observar as circunstâncias ensejadoras da pretensão e se consubstancia como ato discricionário do juiz, que deverá examinar as circunstâncias de cada caso. IV - Na hipótese, todos os réus (Membro do Tribunal de Contas; Deputado Estadual e servidores da Assembléia) estão diretamente envolvidos no invocado ato, não se vislumbrando motivação para o pretendido desmembramento. V - Agravo improvido. (STJ - AGRAPN 540 - Processo 200801088971 - Corte Especial - Relator Francisco Falcão - J. 01/04/2009 - Dje. 24/04/2009) 11. Assim, diante do exposto, e tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária elencadas no Art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 205, tornadas comuns pela defesa do acusado JORGE ANTONIO LEITE RITIR) e pelas defesas dos réus HENRIQUE RENATO (fls. 364) e CLAUDINEY STOCO (fls. 385). Junte-se por linha cópias das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé contidas nos autos dos pedidos de liberdade provisória 0002813-22.2011.403.6005, 0002847-94.2011.403.6005 e 0002817-59.2011.403.6005. Oficie-se aos Juízos da Comarca de Eldorado/MS e ao Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, solicitando informações, respectivamente, sobre o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 223 e 225. Intime-se as partes para os fins do Art. 222 do CPP. Intime-se a defesa do acusado JORGE ANTONIO LEITE RITIR a juntar aos autos o instrumento de mandato. Intime-se também a defesa de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM a juntar os originais da procuração de fls. 365. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4346

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000261-50.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-58.2012.403.6005) JOILSON TEIXEIRA (PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOILSON TEIXEIRA, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita, família constituída e endereço fixo. Insurge-se, ainda, contra a vedação de concessão de liberdade provisória contida no artigo 44, da Lei 11.343/2006, o qual aduz ter sido revogado pela Lei 8.072/90 (com as inovações da Lei 11.464/2007). Juntou os documentos de fls. 36/98. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 102/109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão (fls. 39/47) que o requerente JOILSON foi preso em flagrante no dia 17/01/2012, surpreendido por Policiais Rodoviários Federais que, em fiscalização de rotina, procederam à abordagem do veículo GM Astra, placa AUR 3248, conduzido pelo requerente e que tinha como passageira Adriana Sgorlon Maia, e lograram encontrar 70.400g (setenta mil e quatrocentos gramas) de MACONHA, oriunda do Paraguai e com destino a Santos/SP. Consta que a droga se encontrava acondicionada em diversos compartimentos do veículo (painel/forro das portas/banco). Em suas declarações na polícia, JOILSON confirmou ter sido contratado (por terceiro não identificado) para realizar o transporte da droga. Narrou que, juntamente com Adriana,

se deslocou de Umuarama/PR (onde reside) até esta região fronteira com o escopo único de transportar a MACONHA apreendida até a cidade de Santos/SP, pelo que receberia a importância de R\$5.000,00. Buscou o requerente em suas declarações isentar sua acompanhante de qualquer responsabilidade no transporte contratado (fls.44/45).Do depoimento da condutora da prisão em flagrante, RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, transcrevo: (...) que logo após a localização da droga JOILSON admitiu que tinha sido contratado para transportar essa droga para a cidade de Santos/SP e que receberia a quantia de R\$5.000,00 pelo serviço, (...); que JOILSON alegou que ADRIANA não sabia do transporte da droga; que ADRIANA não confirmou desconhecer a respeito do tráfico, afirmando por sua vez que foi ela quem havia sido aliciada para prestar o serviço e havia proposto uma parceria com JOILSON; (...) (cfr. fls.39/40). No mesmo sentido foi o depoimento do PRF MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, conforme se pode constatar às fls.41/42. Por sua vez, a também presa ADRIANA SGORLON MAIA, em suas declarações às fls. 46/47, confirmou ter sido contratada para buscar droga nesta região de fronteira para levar até Santos/SP, para o que solicitou a ajuda e convidou JOILSON, o qual aceitou e também forneceu o seu veículo. Afirmou que, pelo transporte, cada um deles receberia a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Há indícios razoáveis de autoria e materialidade do delito em relação ao requerente, que atendem aos pressupostos legais. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico, assim, a necessidade de se manter a custódia cautelar do requerente JOILSON que, além de admitir estar transportando mais de 70 kg (setenta quilos) de MACONHA, tentou isentar de responsabilidade, a fim de garantir a impunidade, da pessoa que o teria aliciado para o transporte e que o acompanhava no momento do flagrante, ou seja, buscou impedir a completa ação policial na repressão da conduta delitiva, em tese, praticada. Infere-se, ainda, que JOILSON não hesitou em aderir à conduta delitiva, pois percorreu longa distância (de Umuarama/PR) para vir até esta região de fronteira, onde entregou seu carro para que, no Paraguai, fosse carregado com MACONHA, que pretendia levar até Santos/SP. Portanto, demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA.1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Anoto, ainda, que, diversamente do alegado pelo requerente, a Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art.44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a

jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Agregue-se, por fim, que o requerente JOILSON possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JOILSON TEIXEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

0000262-35.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-58.2012.403.6005) ADRIANA SGORLON MAIA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADRIANA SGORLON MAIA, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz fazer jus à benesse pleiteada, pois é primária, portadora de bons antecedentes, com ocupação lícita, endereço fixo e família constituída. Acresce possuir dois filhos menores, os quais dependem financeiramente e emocionalmente, motivo pelo qual pede que, em caso de indeferimento, seja a prisão preventiva da requerente convertida em prisão domiciliar (Art. 317 e 318, III, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011). Requer, ainda, a devolução do dinheiro apreendido em seu poder, quando da prisão em flagrante. Juntou os documentos de fls. 11/40. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 44/51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta do auto de prisão (fls. 14/22) que a requerente ADRIANA foi preso em flagrante, juntamente com Joilson Teixeira, no dia 17/01/2012, surpreendida por Policiais Rodoviários Federais que, em fiscalização de rotina, procederam à abordagem do veículo GM Astra, placa AUR 3248, conduzido por Joilson e tripulado pela requerente, e lograram encontrar 70.400g (setenta mil e quatrocentos gramas) de MACONHA, oriunda do Paraguai e com destino a Santos/SP. A droga se encontrava acondicionada em diversos compartimentos do veículo (painel/forro das portas/banco). A requerente ADRIANA SGORLON MAIA, em suas declarações às fls. 21/22, confirmou ter sido contratada para buscar droga nesta região de fronteira para levar até Santos/SP, para o que solicitou a ajuda e convidou JOILSON, o qual aceitou e também forneceu o seu veículo. Esclareceu que ela mesma, em solo paraguaio, entregou o carro de Joilson para o acondicionamento da MACONHA. Disse que, pelo transporte, cada um deles receberia a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A condutora da prisão em flagrante, RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS (fls. 14/15), declarou: (...) que ADRIANA não confirmou desconhecer a respeito do tráfico, afirmando por sua vez que foi ela quem havia sido aliciada para prestar o serviço e havia proposto uma parceria com JOILSON; que ADRIANA alegou que o contratante fazia contatos com ela e que o serviço seria remunerado por peso, sendo que receberiam ela e JOILSON R\$ 100,00 por quilo da droga transportada, de forma que cada um receberia R\$ 5.000,00; (...). No mesmo sentido foi o depoimento do PRF MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, conforme se pode constatar às fls. 16/17. Presentes indícios razoáveis de autoria e materialidade do delito em relação à requerente, que atendem aos pressupostos legais. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Em que pese os argumentos da requerente, anoto que ela própria admitiu ser a pessoa inicialmente contratada para realizar o transporte da droga, mantendo contatos com os fornecedores paraguaios. A requerente também afirmou ter sido ela quem aliciou/convidou Joilson para que, com ela, praticasse a conduta delitativa, convencendo-o, ainda, a fornecer o próprio carro para o transporte de mais de 70 kg (setenta quilos) de MACONHA, o que demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta da requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Além disso, verifico que a requerente não logrou comprovar satisfatoriamente o endereço fixo, pois embora

tenha alegado residir em casa alugada e juntado comprovante de residência em nome de terceiro (fls. 40), não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar a alegada locação. Desse modo, a soltura da requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ademais, é oportuno anotar que ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar da requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Agregue-se, por fim, que a requerente ADRIANA possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Por outro lado, observo também não o ser o caso de conversão da prisão preventiva na medida cautelar de prisão domiciliar (Art. 318, III do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011), visto que a requerente, embora comprove possuir dois filhos menores de 06 anos de idade (fls. 34 e 35), não trouxe aos autos nenhuma prova de ser ela a única pessoa responsável pelos cuidados da prole. Ademais, a Lei 12.403/2012 não alterou as disposições da Lei 11.346/2006, aplicável ao caso tratado. Por fim, improcedente, também se mostra o requerimento de restituição do valor apreendido na posse da requerente por ocasião do flagrante, uma vez que, conforme ela própria declarou, tal importância lhe ... foi entregue juntamente com o carro antes de seguir viagem, para pagamento de despesas de viagem;... (fls. 22). Ou seja, em havendo indícios de que o bem apreendido seja instrumento/proveito do crime e não tendo sido encerrada a instrução criminal, não há falar em restituição, haja vista a possibilidade de perdimento em caso de eventual sentença condenatória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ADRIANA SGORLON MAIA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. INDEFIRO também os pedidos de conversão de prisão preventiva na medida cautelar de prisão domiciliar (Art. 318, III, do CPP), e de restituição do dinheiro apreendido, ante a ausência dos requisitos legais. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

000538-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 635/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de MARINGÁ/PR, e da Carta Precatória nº 636/2011 À JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelos réus. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4348

MANDADO DE SEGURANCA

0002068-47.2008.403.6005 (2008.60.05.002068-5) - EXPRESSO GONZAGA LTDA - ME(MG094717 - MAURO DINIZ BAPTISTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 220/223-verso, bem como da

certidão de trânsito em julgado de fls. 225-verso, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4349

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005770-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005770-6) - MIGUEL CARLOS BATISTA JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao requerente MIGUEL CARLOS BATISTA JUNIOR ou ao seu procurador com poderes específicos do veículo FORD/KA FLEX, ano 2009, cor prata, placa HTG 2645, CHASSI 9BFZK53A69B112974.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002883-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELMO VERAO FARIAS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9099/9589, HOMOLOGO a composição dos danos civis, e declaro extinta a punibilidade do representado TELMO VERÃO FARIAS pela renúncia do direito de representação ou queixa (artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9099/95, c.c. artigo 107, V, do Código Penal). Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 4351

INQUERITO POLICIAL

0003279-16.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA)

EDVAL SILVA DE ARAUJO, preso em flagrante no dia 17/11/2011, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 273, 1º -B, I, do Código Penal, pede que lhe seja concedida liberdade provisória/revogação da prisão preventiva, ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. O MPF é pelo indeferimento do pedido (fls. 35/46). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O requerente junta comprovantes de endereço fixo (fls. 23) e ocupação lícita (fls. 32/33), bem como comprova a primariedade e os bons antecedentes (fls. 24/30). Há probabilidade de que efetivamente o material apreendido seja para uso pessoal. O autor não apresenta antecedentes criminais - Há divergências quanto ao endereço do autor, mas não ao ponto de indicar perigo na liberdade, tampouco necessidade de imposição de medida cautelar diversa. Outrossim, por ora, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão da requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Notas Quantidade de droga apreendida: 237g de maconha). Assim, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: EMENDA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTES STF. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em tema de prisão cautelar, a garantia da fundamentação importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a alusão à gravidade do delito ou o uso de expressões de mero apelo retórico não validam a ordem de prisão cautelar. O juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como sério risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele,

fundamentado o respectivo decreto prisional. Necessidade de demonstração do vínculo operacional entre a necessidade da segregação processual do acusado e o efetivo acautelamento do meio social. 3. O fato em si da inafiançabilidade dos crimes hediondos e dos que lhes sejam equiparados não tem a antecipada força de impedir a concessão judicial da liberdade provisória, submetido que está o juiz à imprescindibilidade do princípio tácito ou implícito da individualização da prisão (não somente da pena). A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção (dela, liberdade provisória). 4. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito de responder a ação penal em liberdade. Ressalvada a expedição de nova ordem de prisão, embasada em novos e válidos fundamentos. (STF, HC 106963 / MG, HABEAS CORPUS, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator (a) Min. Ayres Brito, data do Julgamento: 27/09/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011), g.n. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR. SITUAÇÃO PECULIAR A CONFIGURAR EXCEÇÃO. EXCEÇÃO CAPTURADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. TRANSGRESSÃO DO DIREITO. JUSTIÇA E VINGANÇA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CB). 1. Controvérsia a propósito da possibilidade, ou não, da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Irrelevância para o caso concreto, face a sua peculiaridade. Situação de exceção. 2. Paciente primária, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos, flagrada com pequena quantidade de maconha quando visitiva irmão na penitenciária. 3. Liberdade provisória deferida pelo Juiz da causa, posteriormente cassada pelo Tribunal de Justiça local. 4. Decreto de prisão cautelar dissociado da necessidade da imposição medida extrema de cerceio da liberdade ante tempus. Condições subjetivas favoráveis, justificando exceção à vedação da liberdade provisória. 5. Dizer peculiaridade do caso concreto é dizer exceção. Exceção que se impõe seja capturada pelo ordenamento jurídico, mesmo porque, a afirmação da dignidade da pessoa humana acode a paciente. 6. A transgressão à lei é punida de modo que a lei [= o direito] seja restabelecida. Nesse sentido, a condenação restabelece o direito, restabelece a ordem, além de pretender reparar o dano sofrido pela vítima. A prisão preventiva antecipa o restabelecimento a longo termo do direito; promove imediatamente a ordem. Mas apenas imediatamente, já que haverá sempre o risco, em qualquer processo, de ao final verificar-se que o imediato restabelecimento da ordem transgrediu a própria ordem, porquanto não fosse devido. 7. A justiça produzida pelo Estado moderno condena para restabelecer o direito que ele mesmo põe, para restabelecer a ordem, pretendendo reparar os danos sofridos pela vítima. Mas a vítima, no caso dos autos, não é individualmente identificada. É a própria sociedade, beneficiária de vingança que como que a pacifica em face, talvez, da frustração que resulta de sua incapacidade de punir os grandes impostores. De vingança se trata, pois é certo que manter presa uma pessoa, sem necessidade, não restabelece a ordem, além de nada reparar. A paciente foi presa em flagrante levando pequena quantidade de maconha na sola de um tênis, talvez sem saber [a droga teria, supostamente, ali sido colocada por outra pessoa, sem conhecimento da paciente]. Submetê-la ao cárcere, isso é incompatível com o direito, ainda que se possa ter como adequado à regra. Daí que a captura da exceção se impõe. Ordem deferida, a fim de que a paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Decisão A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 07.10.2008. (STF, HC 95790 / MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 07/10/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008, EMENT VOL-02342-03 PP-00498, v. u.), grifei. Nessa esteira, tendo em vista que os elementos concretos dos autos indicam, prima facie, que o medicamento apreendido se destinaria ao consumo próprio do requerente, o que, conjugado à ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, demonstra ser cabível a concessão da benesse pleiteada. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO. FIANÇA. CARÁTER INIBITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora o paciente tenha sido indiciado pelo cometimento do delito previsto no artigo 273, parágrafo 1 B, inciso I, do CP, foi denunciado somente pelo artigo 334, parágrafo 1, alíneas c e d do CP. 2. O parquet federal entendeu que a pequena quantidade de medicamentos não demonstra a destinação comercial dos produtos. 3. O delito imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça. Não há elementos que demonstram que o paciente poderá causar prejuízo à instrução criminal, uma vez que possui residência fixa, família constituída, é proprietário de uma academia de ginástica, primário e tem bons antecedentes. 4. Liberdade provisória concedida mediante o pagamento de fiança, devendo o paciente comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, sob pena de revogação do benefício. 5. A fiança deve ser arbitrada em quantia que não seja exorbitante a ponto de inviabilizar o benefício, tampouco aquém do necessário para funcionar como elemento inibitório à prática de novo delito. 6. Liminar confirmada. 7. Ordem concedida. (TRF3, HABEAS CORPUS 45088, Processo 201103000078203, JUIZ ADENIR SILVA, - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 302.) grifei Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não o foi mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura por 8 dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Assim, defiro a liberdade provisória sem fiança de EDVAL SILVA DE ARAÚJO, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4352

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003055-15.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-83.2010.403.6005)

EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA
(...) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a EDILSON DE SOUZA LOEPS, liberdade provisória, sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003187-72.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-18.2010.403.6005)
LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP).Às fls. 34/35, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que LUZIA tem endereço certo na cidade de GOIÂNIA/GO (fls.29), é primária, não registra antecedentes (fls. 24/27), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (vendedora autônoma - fls. 30).De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de dezoito dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão da requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais dezoito dias, torna-se recomendável a soltura da requerente.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a LUZIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003626-83.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-98.2010.403.6005)
NILSON SORRILHA ROMERO(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por NILSON SORRILHA ROMERO, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP).Às fls. 40/44, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que o requerente tem endereço atual na cidade de JARDIM/MS (fls.10 e 27), é primário, não registra antecedentes criminais (fls. 23, 34 e 35), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (fls. 24, 36/37).De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de 30 dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão

Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de 30 (trinta) dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a NILSON SORRILHA ROMERO, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000173-46.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-24.2011.403.6005) MARCELO HENRIQUE ROARO (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por MARCELO HENRIQUE ROARO (preso em flagrante aos 25/01/2011), por que, em tese, importou/transportou produtos agrotóxicos, em desacordo com a legislação vigente. Alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar e a ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como o fato de preencher os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, vez que é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e família constituída. Juntou os documentos de fls. 09/35. Às fls. 38/40, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que o requerente tem endereço certo e exerce profissão lícita (fls. 09/11 e Auto de Prisão em Flagrante de fls. 21/22), não registra antecedentes criminais (fls. 16/18), bem como possui família constituída (fls. 13) no distrito da culpa, o que leva a se concluir que, a princípio, não irá se furtar à aplicação da lei penal se lhe for concedida a liberdade. De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Conclui-se também que, a princípio, não há o animus do requerente em prejudicar a investigação ou furtar-se à persecução criminal, vez que confessou a prática dos fatos delituosos por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 28/30). Assim, ultrapassados 03 (três) dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão

preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura há alguns dias, torna-se recomendável a soltura da requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MARCELO HENRIQUE ROARO, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001031-77.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-33.2011.403.6005) WILLIAN PATRICO DA SILVA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA
Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por WILLIAN PATRICIO DA SILVA, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). Às fls. 39/41, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP (fls. 30), é primário, não registra antecedentes criminais (fls. 31 e 34/36), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (fls. 29). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção das prisões para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de cinco dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de cinco dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a WILLIAN PATRICIO DA SILVA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001032-62.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-33.2011.403.6005) MAYKOLL PEREIRA GUIMARAES(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAYKOLL PEREIRA GUIMARÃES, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). Às fls. 44/46, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP (fls. 19 e 34), é primário, não registra antecedentes criminais (fls. 37 e 39/41), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (fls. 29/30). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção das prisões para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de cinco dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível

sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de cinco dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MAYKOLL PEREIRA GUIMARÃES, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001072-44.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-59.2011.403.6005) MANOEL JACINTO TRINDADE X JUSTICA PUBLICA
(...) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MANOEL JACINTO TRINDADE, liberdade provisória, sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Traslade-se cópia deste decisum aos autos principais. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4353

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003282-68.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-16.2011.403.6005) EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que o réu foi solto, conforme decisão de fls. 30/33 e Alvará de Soltura (fls. 34), o presente Pedido de Liberdade Provisória restaprejudicado.2. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 232

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001881-39.2008.403.6005 (2008.60.05.001881-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X WILSON ROSA PINHEIRO

Expeça-se nova Carta Precatória de Citação e Intimação à comarca de Amambai (MS), constando o endereço do réu informado à fl. 73, com cópias das fls. 77/78 e 87/88, comprovando o pagamento das custas do oficial de justiça. A petição informando o pagamento das custas foi protocolada nesta Vara Federal sem, contudo fazer efeito na Justiça Estadual e por isso foi devolvida sem cumprimento, conforme informações de fl. 81. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 13:30 horas, nesta Vara Federal. Observe a Secretaria a urgência necessária na tramitação visto tratar-se de processo incluído na Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, conforme Resolução nº 263/2011.

Expediente Nº 321

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-84.2006.403.6005 (2006.60.05.002083-4) - CHRISTIAN JOAO SAMPAIO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 156-157 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 159), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0005063-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005063-3) - SERGIO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1433 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 201/202 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 206), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0005620-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005620-9) - CLAUDIA MARLY AMARAL DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1432 - MARIANA FRAGOSO GIORGI)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 181/183 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 184/186 verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002084-30.2010.403.6005 - CAROLINA LOPES DE ANDRADE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA LOPES DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo Marca/Modelo: Volkswagem-Saveiro CL 1.6 MI, cor prata, ano 1998/1999, placas HRP 5876. O impetrante alega que: a) é proprietário dos veículos apreendidos; b) os objetos de descaminho que estavam no veículo eram de terceiro; c) emprestou o veículo para que o Sr. Edemar levasse seu filho ao médico em campo Grande-MS; d) há desproporção entre o valor do veículo e o prejuízo à Fazenda Pública; Assim, pede a concessão de medida liminar para o fim de evitar a destinação dos bens apreendidos. Por fim, pede que o veículo lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 18/26 e 36/38 e 47/48). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento encartada à fl. 61. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/110. A União foi admitida no polo passivo da demanda, com manifestação às fls. 114/120. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e concessão da segurança (fls. 130/137). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias sujeitas à pena de perdimento, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Assim, salvo direitos de terceiros de boa-fé ou as excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, aquele que ingressar no território nacional trazendo consigo bens cujos impostos devidos não foram recolhidos, terá o instrumento usado para a prática do delito - veículo - confiscado pela União. Da análise dos autos, verifico que a impetrante comprovou a legítima propriedade do veículo. Ademais, não há quaisquer provas que a vinculam à prática do delito de descaminho praticado por Edemar Benites. Mais a mais, ainda que a Carolina Lopes fosse co-autora ou partícipe do delito que culminou na apreensão do bem, a pena de perdimento do veículo seria inaplicável, em razão da desproporcionalidade entre o valor deste e o prejuízo ao erário, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à autoridade coatora para que proceda à imediata liberação do veículo em epígrafe. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 26 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003185-05.2010.403.6005 - SIRLEIDO DE JESUS SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 154/163, em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002290-10.2011.403.6005 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(MS008970 - TAIS PINHEIRO NE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENASCENCA VEICULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo Marca/Modelo: Renault-Logan, EXP 16, ano 2010/2011, cor prata, placas NRF- 3861.A

impetrante alega que: a) é proprietária do veículo apreendido; b) o veículo era objeto de contrato de locação firmado com a Sra. Eva; Assim, pede a concessão de medida liminar para o fim de evitar a destinação dos bens apreendidos. Por fim, pede que o veículo lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 08/32 e 40/54). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento encartada à fl. 56. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/131. A União foi admitida no polo passivo da demanda, mas não se manifestou (f.137). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e concessão da segurança (fls. 141/146). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias sujeitas à pena de perdimento, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Assim, salvo direitos de terceiros de boa-fé ou as excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, aquele que ingressar no território nacional trazendo consigo bens cujos impostos devidos não foram recolhidos, terá o instrumento usado para a prática do delito - veículo - confiscado pela União. Da análise dos autos, verifico que a impetrante comprovou a legítima propriedade do veículo, e que este fora locado para a Sra. Eva quando da sua apreensão, consoante contrato de fls. 12/13. Restou clara também que a empresa pratica a atividade lícita de venda e locação de veículos, não podendo ser responsabilizada pelo mau uso deles por parte dos contratantes. Portanto, evidente a qualidade de terceira de boa-fé da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à autoridade coatora para que proceda à imediata liberação do veículo em epígrafe. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 26 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000194-85.2012.403.6005 - ANA APARECIDA DALLA PRIA ME X ANA APARECIDA DALLA PRIA (MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ana Aparecida Dalla Pria ME, já qualificada nos autos, para que a autoridade coatora promova a restituição do veículo Fiat, modelo Strada Working CE, ano de fabricação 2010, ano 2010, cor prata, placa BMR 9028, chassi nº 9BD27855MB7302861, Renavam nº 229735100. Aduz, em síntese, que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano ao erário. Juntou cópias do procedimento administrativo. Requeru a liberação do veículo. É o que importa como relatório Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Consta do processo administrativo que o prejuízo ao erário, segundo afirma a impetrante à fl. 06, em mercadoria estrangeira avaliada em R\$ 2.780,11 (dois mil setecentos e oitenta reais e onze centavos), sendo que os tributos não recolhidos são de R\$ 1.390,06 (mil trezentos e noventa reais e onze centavos). No ponto, importa salientar que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que é descabida a pena de perdimento quando há desproporcionalidade entre o dano ao erário e o valor do veículo. Também diviso a presença de periculum in mora: a impetrante está sendo privado da posse do veículo. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo em nosso cotidiano. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Fiat, modelo Strada Working CE, ano de fabricação 2010, ano 2010, cor prata, placa BMR 9028, chassi nº 9BD27855MB7302861, Renavam nº 229735100, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0003017-37.2009.403.6005 (2009.60.05.003017-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EVANDRO RODRIGUES (MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Evandro Rodrigues e o absolvo das imputações da prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 1º, III, e art. 35, c.c. art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 29 e 62, IV, do CP, com espeque no art. 386, VII, do CPP. Deixo de decidir sobre o destino dos bens apreendidos porque podem interessar ao outro processo, que corre para apurar a conduta dos outros acusados. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da Lei. P. R. I. e C. Ponta Porã, 30 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 324

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005581-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005581-3) - WALTONES DE SOUZA MONTEZANA (MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, defiro o pedido de restituição de coisas apreendidas, para que se devolva ao requerente Walton de Souza Montezana o veículo GM/KADETT IPANEMA SL, ano 1990/1990, RENAVAM 136367410, placas BMJ-0514/MS. Intime-se a sede da Receita Federal em Campo Grande/MS para cumprimento da decisão. Dê-se vista ao MPF.P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 325

INQUERITO POLICIAL

0001028-59.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória nº 23/2012-SCAD à JUSTIÇA FEDERAL de uma das varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de defesa ELSON ROCHA GUIMARÃES

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000719-3) - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0003633-56.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS008261 - IEDA MARA LEITE E MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TACURU/MS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, inclusive em sede de antecipação de tutela, a suspensão da restrição em nome do Município de Tacuru no cadastro de inadimplentes do SICONV, até o julgamento da Ação Civil de improbidade administrativa (processo n. 2009.60060001114). Alega, em síntese, que o convênio que originou o repasse das verbas foi suspenso por força do referido processo e que, em razão de seqüestro determinado em tal ação, já há garantia do débito em juízo. Além disso, sustenta que a responsabilidade por eventuais irregularidades não é do Município, e sim do ordenador de despesas. Por fim, afirma que, por se tratar de município situado em faixa de fronteira, manter-se a restrição mencionada implicaria afronta ao art. 26 da Lei n. 10.522/02. Citado, o INCRA apresentou contestação, sobre a qual manifestou-se o requerente. Foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande, declinando da competência em favor do Juízo Federal de Naviraí. É o relato do necessário. Decido. As alegações do requerente carecem da verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Inicialmente, não foi afastada a inadimplência do Município quanto ao convênio celebrado, mesmo diante da suspensão deste em virtude da ação cautelar preparatória da ação civil pública de improbidade administrativa. Na verdade, constata-se que a referida suspensão deveu-se, justamente, à existência de uma série de irregularidades na execução do convênio, notadamente quanto a irregularidades no processo de licitação e quanto à ocorrência de fraude, visto ter sido constatado que as obras objeto do convênio já teriam sido executadas. Esse aspecto foi destacado na decisão liminar proferida na ação cautelar referida, cuja cópia consta às fls. 365/375. Além disso, do laudo pericial n. 005/2008, citado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 340 e ss., verificou-se, em vistoria no local em que seriam realizadas as obras, a efetivação de serviço há tempo superior à contratação, além de incompatibilidade entre o pagamento feito e os serviços efetivamente realizados. Assim, as irregularidades apontadas justificam a determinação de devolução dos valores já repassados por força do convênio mencionado, devolução esta que, não tendo sido feita pelo Município, indica sua inadimplência, com sua conseqüente inclusão nos cadastros correspondentes. Vale dizer, ainda, que não consta nos autos comprovação de que haja garantia, dada pelo Município de Tacuru, quanto ao referido

débito, conforme afirmado. Não procede, ainda, a alegação de que a responsabilidade é do ordenador de despesas, e não do Município, de modo que aquele é que deveria ser inscrito no cadastro de inadimplentes; nem a alegação de que não seria cabível a inscrição por força do disposto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Como já mencionado acima, o ente que se encontra inadimplente com relação ao conveniente é o próprio Município, não havendo notícia de que se trate de responsabilidade de gestor anterior, com relação à qual estejam sendo tomadas, pelo Município, medidas para a recuperação dos recursos (exceção reconhecida pela jurisprudência). Além disso, o disposto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002 não tem o condão de impedir a inscrição do Município no Cadin, determinando apenas que, mesmo existindo tal inscrição, isso não veda a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO. NOME DO MUNICÍPIO. SIAFI/CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o juízo a quo não teria se manifestado sobre pretensa violação dos arts. 25, parágrafo 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar n.º 101/2000 e 2º, inciso I, e 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002. 2. Contudo, tendo apenas alinhado-se a entendimento diverso daquele defendido no apelo nobre, o acórdão impugnado não incorreu em qualquer omissão, mas apenas contrariou o interesse da recorrente. 3. O nome do Município deve ser inscrito nos cadastros de inadimplentes da União, toda vez que descumprir as normas de controle e fiscalização, no que tange ao repasse e à aplicação de verbas federais, sendo que tal inscrição somente não surtirá seus efeitos restritivos em relação a transferências voluntárias afetas a ações de saúde, educação, assistência social e em faixa de fronteira, nos termos dos artigos 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 101/2001 e 26 da Lei n.º 10.522/2002. 4. Assim, o que se veda é a restrição no repasse de verbas federais, motivada pela inscrição do ente federativo no SIAFI/CADIN, quando os valores forem destinados a ações de saúde, educação, assistência social e em faixa de fronteira, sem prejuízo da efetiva inclusão da unidade federativa no rol de inadimplentes, sob pena de se alimentar inarredável círculo vicioso entre as sucessivas administrações locais, à vista da possibilidade irrestrita de transferência de valores, sem a correlata prestação de contas. Precedentes: AgRg no REsp 960.320/AM, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.11.2008; RMS 19.323/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3.10.2005; MS 11.031/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29.5.2006, 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1215469/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010, destaquei) Com essas considerações, não havendo verossimilhança da alegação, resta ausente um dos requisitos previstos pelo art. 273 do CPC, de modo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para, querendo, responder, no prazo legal. Intimem-se.

0000914-83.2011.403.6006 - MAURO ROGERIO CORREIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual MAURO ROGÉRIO CORREIA pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo administrativo nº 10142720039/2011-47 e a imediata restituição dos veículos apreendidos, ainda que a título de fiel depositário, até a prolação da sentença. Em síntese, alega que em 25.05.2011 conduzia o veículo Scania R124, placas KEO-0013, que tracionava os Semirreboques de placas APU-5240 e APU-5323, e que em uma fiscalização de rotina, vistoriados os pneus dos respectivos veículos, foram identificados como de origem estrangeira desacompanhados da documentação legal, o que acarretou a apreensão dos veículos e dos 26 (vinte e seis) pneus, ficando sujeitos à pena de perdimento. Argumenta que os pneumáticos foram adquiridos para uso próprio e final do requerente, sendo, portanto, ilegal a aplicação da pena de perdimento. Sustenta, ainda, que não foi observado pela autoridade fazendária o princípio da proporcionalidade, uma vez que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 49.704,88, correspondendo a apenas 10,4% do valor dos veículos, avaliados em R\$ 189.532,40. Alega que poderia a autoridade fiscal ter aplicado a multa pecuniária prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, o que seria menos penoso. Afirma que é proprietário de fato dos veículos apreendidos, conforme demonstra os contratos de compra e venda anexados à inicial. Argumenta, ainda, que pende sobre o veículo contrato de leasing celebrado com o Banco Itaú, cujas parcelas eram pagas pelo rendimento auferido com o transporte realizado. Por fim, argumenta que o dano é evidente, uma vez que os veículos apreendidos são fonte de seu sustento e de sua família, não podendo arcar com o pagamento das prestações do leasing contratado. É o relato. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor, até porque era ele o condutor do veículo em questão no momento da apreensão. Ademais, os documentos acostados aos autos não traduzem, em princípio, verossimilhança suficiente quanto à propriedade do autor quanto aos bens apreendidos, nem quanto ao afastamento de sua eventual responsabilidade pelo ilícito. Outrossim, não vislumbro arbitrariedade alguma na apreensão dos bens em questão pelo órgão fazendário, que se amolda à legislação pertinente. A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, que assim dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. De outra banda, as diversas situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do Decreto-lei nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso V, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No que tange especificamente ao artigo 104, V, do DL nº 37/66, regulamentado pelo artigo

617, V, do Decreto 4.543/2002 (Regulamento aduaneiro), verifica-se que o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: a) esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. É o típico caso do indivíduo que adquire mercadorias em situação irregular e as transporta em seu próprio veículo, sendo surpreendido pela fiscalização aduaneira, como aparentemente teria ocorrido no caso em apreço. Quanto ao perigo da demora, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação dos bens objetos deste feito, caso proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem, com posterior destinação definitiva deste. No entanto, isso não importa no deferimento da antecipação da tutela como requerida pelo autor (devolução do bem), tendo em vista não apenas os fundamentos acima expostos, como a infração por ele cometida, mas também o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida (periculum in mora inverso). Cabível, porém, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar os veículos Scania R124, placas KEO-0013 e os Semirreboques de placas APU-5240 e APU-5323, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Intimem-se. Outrossim, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Naviraí, 19 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001177-18.2011.403.6006 - ROSINALDO BRAN BONFIM (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUCIMAR FAUSTINO ANTUNES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das constatações apresentadas às fls. 78-87 e 89-122.

0001333-06.2011.403.6006 - NELSON GODOY ORTIZ (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NELSON GODOY ORTIZ RG / CPF: 1322/AER/AMB/MS / 020.798.781-58 FILIAÇÃO: AIRTON ORTIZ e MARCELINA GODOY DATA DE NASCIMENTO: 28/12/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade do autor, tampouco foi comprovada a sua qualidade de segurado. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Por fim, abra-se vista ao MPF, uma vez que o feito trata de interesse de pessoa indígena. Cite-se. Intime-se.

0001424-96.2011.403.6006 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES X SUELY GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RENAN DOS SANTOS RODRIGUES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Retardo Mental moderado e Epilepsia, moléstias degenerativas que o impediriam de levar uma vida normal e, futuramente, laboral. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Verifico, pelo atestado médico de f. 25 e pelos exames médicos de fls. 23-24, que o autor está acometido de retardo mental moderado e epilepsia e se encontra em tratamento regular, com o uso de medicamentos. Segundo confirmado à f. 25, o requerente, em tese, não apresenta capacidade para a vida independente. Deve-se salientar que, consoante comprovantes de fls. 29-

30, as consultas médicas e os medicamentos de que o autor faz uso não são obtidos pelo SUS, sendo custeados pela sua família. Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada à f. 39, que o núcleo familiar do requerente é composto por 4 (quatro) pessoas, com um renda total de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), perfazendo, pois, uma renda per capita de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), a qual se apresenta pouco acima de do salário mínimo. Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor e sua família proverem ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial, máxime diante das custas com o tratamento da requerente. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada ao autor, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 1/1/2012, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

000058-85.2012.403.6006 - ANTONIO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA RG / CPF: 554.640-SSP/MS / 139.198.731-49 FILIAÇÃO: VERÔNICA GIMENZES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 15/1/1953 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade do autor, tampouco foi comprovada a sua qualidade de segurado. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000411-62.2011.403.6006 - CLODOMIRO BUENO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACLODOMIRO BUENO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de estatuto do idoso em aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial documentos. Aberto o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora recolhesse o valor das custas iniciais, ou ainda, no mesmo prazo, efetuasse a juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito. Juntados os documentos necessários às fls. 71/73. Concedido o benefício da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 95). Citado (f. 97), o INSS ofertou contestação (fls. 98/105) alegando, preliminarmente, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. No mérito, sustenta que a parte autora deveria ter provado labor rural nos últimos 180 (cento e oitenta) meses, ou seja: de 1996 até o ajuizamento da ação (2011). Aduziu que o requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas. Acrescentou que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, fossem os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Apresentou documentos (fls. 106/108). Juntado o rol de testemunhas requeridas pelo autor (f. 109). Realizou-se audiência em que foram ouvidos o autor e três testemunhas e determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 110/114). Conforme ata de audiência (f. 118), o INSS não ofertou proposta de acordo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Essa aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). 0,10 Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o Requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido no ano de 1942. Assim completou a idade mínima para a aposentadoria

por idade, como trabalhador rural, no ano de 2002, razão pela qual deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 126 (cento e vinte e seis) meses, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, para ter direito ao benefício postulado. Como início de prova material da atividade alegada trouxe o autor aos autos: (a) cópia da CTPS em que constam vínculos empregatícios como trabalhador rural nos anos de 01.11.1984 a 30.05.1985 e 01.03.1990 a 09.04.1990; (b) cópia de cédula de identidade, emitida em 11.07.1972, em que consta como profissão a de tratorista; (c) cópias de recibos referentes a diárias rurais realizadas (fls. 11/12, 24/33, 44/45 e 47/49) e também em nome de sua esposa; (d) comprovantes comerciais de alimentação e farmácia em nome da esposa do autor, onde consta o endereço com sendo Tamakavi - trabalhadora rural (fls. 34/43); e (e) certidão de casamento, celebrado em 19.09.1964, em que consta como ocupação do autor agricultor (fl. 63). Nesses termos, considero suprido o requisito de início de prova material razoável, de modo que cabe analisar se o depoimento das testemunhas corrobora ou não o labor rural do autor pelo período exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. No entanto, os depoimentos colhidos em audiência não permitem a construção de um conjunto probatório sólido a indicar o exercício de atividade rural pelo autor no período exigido pela Lei. Em primeiro lugar, em seu depoimento pessoal, o próprio autor se contradiz por diversas vezes. Inicialmente, menciona que trabalhou no assentamento Tamakavi de 1982 até 2000. No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, o trabalho no referido assentamento teria ocorrido apenas a partir de 2002, perdurando até meados de 2006, mesmo porque o referido assentamento foi instaurado (mediante sorteio dos lotes) apenas em meados de 1999/2000. Além disso, também conforme os documentos acostados, no período de 1991 o autor teria trabalhado para Carlos Alberto da Silva Duro, em Amambai, e não no assentamento Tamakavi, como afirmado. Nesse ponto, o autor menciona que não sabendo explicar a contradição nas afirmações de ter residido em Amambai e no Assentamento Tamakavi ao mesmo tempo, diz também que em alguns períodos morava no Assentamento Tamakavi e vinha trabalhar nas fazendas da região de Naviraí. No entanto, isso não explica a contradição mencionada, porque a fazenda do Sr. Carlos era em Amambai (fls. 24/33) e não em Naviraí; além disso, Itaquiraí - onde se localiza o Assentamento Tamakavi - dista cerca de 180km de Amambai. Quanto às demais testemunhas, atestam determinados períodos de trabalho rural do autor, porém de forma imprecisa. Quanto à testemunhas Flávio e Tarcílio, mencionam o exercício de atividade rural por espaço de tempo insuficiente ao cumprimento da exigência da Lei n. 8.213/91: quanto ao primeiro, conhece o autor apenas há cinco anos e, quanto ao segundo, menciona trabalho rural do autor apenas em 1996 e em 2003/2004. Por fim, quanto à testemunha Izaías, inicialmente há contradição entre seu depoimento e o do autor, pois este diz, como já mencionado, ter vivido no Assentamento Tamakavi de 1982 a 2000, ao passo em que a testemunha citada afirma que no período dos últimos dez anos o autor residiu no assentamento. Assim, apesar de confirmar a assertiva do autor quanto ao trabalho na Fazenda do Sr. Marcos Salete o faz quanto a período distinto daquele afirmado pelo autor. Além disso, apesar de também confirmar o trabalho para vários assentados, não conseguiu de lembrar do nome de nenhum deles, circunstância essa que, aliada às demais apontadas acima, prejudica a credibilidade do depoimento desta testemunha. Diante disso, observo a veracidade quanto ao trabalho rural do autor em determinado período da sua vida. No entanto, à mingua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo suficiente para abranger o período total da carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001226-59.2011.403.6006 - RAMONA MORAIS (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da via original da procuração por instrumento público. Com o documento, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

0000050-11.2012.403.6006 - VERA LUCIA POLICARPO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de abril de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000051-93.2012.403.6006 - DANIELLY DA SILVA ANTONELLO - INCAPAZ X CELIA MEDEIROS DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Intimem-se.

0000070-02.2012.403.6006 - THAUANY COSTA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA

COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de abril de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de sua representante legal, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07 ao Juízo da Subseção de Ponta Porã/MS.Por fim, abra-se vista ao MPF, por se tratar de interesse de menor impúbere.Intimem-se. Cite-se.

0000071-84.2012.403.6006 - JOSE LEITE NETO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de abril de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

0000075-24.2012.403.6006 - MARIA PORTO DE FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de abril de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 05 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000077-91.2012.403.6006 - FATIMA CARDOSO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de abril de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000078-76.2012.403.6006 - ROSA RIBEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de abril de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000079-61.2012.403.6006 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de abril de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000080-46.2012.403.6006 - ROSEMAR DE MELO PIMENTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de abril de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo

oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 05 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001215-64.2010.403.6006 (2008.60.06.000650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000650-8)) R. L. VIDMANTAS - EPP(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados por R. L. VIDMANTAS-EPP e REGINALDO LUIZ VIDMANTAS em face de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL, ora embargada. Alegam, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, feita sem que houvessem sido esgotadas as possibilidades de tentativa de encontrar os embargantes, consistindo em afronta ao art. 231 do CPC e art. 5º, LV, da CF. Também sustentam que a nomeação de curador especial foi extemporânea, após a realização de diversos atos processuais, inclusive penhora de crédito em conta bancária. Afirmam, ainda, que a embargada não trouxe aos autos o processo administrativo ou lançamento que deu origem à CDA executada, não fazendo qualquer referência na inicial quanto a tal fato, o que viola o art. 142 do CTN e o art. 41 da LEF. Aduzem, por fim, a nulidade da certidão de dívida ativa, porque esta apenas demonstrou o valor da dívida e a base legal, não especificando a origem do tributo cobrado, o que contraria o art. 202, III, do CTN. Requer, assim, o acatamento das preliminares, declarando a nulidade dos atos até então praticados, bem como declarando nulas as CDAs que embasam a execução. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 18, recebendo os embargos. Às fls. 26/27, foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo aos embargos. A União apresentou impugnação, em que sustentou a validade da citação editalícia e a inexistência de nulidade dos atos executivos e das CDAs. Juntou documentos. Réplica às fls. 179/186. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (art. 330, I, do CPC). Não assiste razão ao embargante. Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da citação por edital, não procede. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, para o cabimento de tal modalidade de citação nos casos de executivo fiscal não é imprescindível o esgotamento de todas as diligências para a localização do executado, sendo suficiente a frustração das tentativas de citação anteriores, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, que assim prevê: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 6.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Tal orientação funda-se na interpretação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação. 3. Na hipótese, o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro do executado para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1241084/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) Cabe assinalar, como apontado no acórdão acima, que o entendimento mencionado é objeto, inclusive, de súmula daquela Corte: Súmula n. 414 - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Nesses termos, não há que se falar em nulidade em razão da citação editalícia. Não há, ainda, que se falar em nulidade da execução por nomeação extemporânea do curador especial. Nulidade haveria, por certo, se não tivesse havido a nomeação, nos termos do art. 9º, II, do CPC. No entanto, no caso dos autos, foi constatada essa ausência em tempo, tendo sido determinada, de imediato, a nomeação do curador, suprimindo o vício e oportunizando ao curador a ampla defesa do executado, inclusive mediante a interposição dos presentes embargos. Assim, foi sanada a irregularidade, não havendo prejuízo à defesa do executado, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 250, parágrafo único, do CPC. Por sua vez, quanto ao fato de não ter sido acostado o procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança postulada na execução fiscal, também não enseja nulidade da execução. Isso porque o art. 202, V, do CTN e o art. 2º, parágrafo 5º, VI, da Lei n. 6.830/80 apenas exigem, na CDA, a menção ao número do processo administrativo, não havendo qualquer exigência legal de que a cópia deste integre a petição inicial executiva. Com efeito, a menção ao número já dá ao executado ciência da origem formal do

débito, possibilitando-lhe, assim, a busca pelos autos do procedimento originário da CDA, cujo acesso não lhe é negado no âmbito administrativo. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. Apesar da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Por fim, não prospera, também, a alegação de nulidade das CDAs por não indicarem a origem e a natureza do crédito, mas apenas citarem todos os dispositivos da lei tributária vigente que autorizam a cobrança do imposto. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual é nula a CDA que engloba diversos fatos geradores, no caso, exercícios fiscais, num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição. 2. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 3. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 4. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228) Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a

comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos requisitos necessários para sua validade. A circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Além disso, a referida certidão veio instruída com o discriminativo dos valores referentes a cada período, com o respectivo valor principal e consectários legais incidentes, o que corrobora a sua validade como título executivo. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui a mesma título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, assim extinguindo este processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000650-71.2008.403.6006.P.R.I.

000043-67.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-12.2011.403.6006) CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 42/46.Com efeito, os presentes embargos à execução foram opostos para discussão de matéria de direito, notadamente suposta nulidade do título executivo, tratando-se, assim, de questão que prescinde de perícia.Por sua vez, a justificativa apresentada na petição mencionada para a realização da prova pericial é a suposta discordância do devedor com sua notificação pessoal constante dos processos administrativos, alegação que não foi formulada na petição inicial destes embargos. Assim, por mais que a prescrição seja matéria cognoscível de ofício, a alegação de que o executado não recebeu as notificações mencionadas é matéria inédita na presente demanda, argüida de maneira inoportuna, nos termos do art. 294 do CPC. Além disso, o embargante postula a produção de prova pericial dos valores devidos, sem especificar o que pretende com essa prova, mesmo porque, na inicial, não se insurgiu quanto ao valor da dívida. Diante disso, a prova requerida é desnecessária para o exame da lide, devendo ser indeferida nos termos do art. 130 do CPC. No entanto, considerando que a alegação de prescrição é cognoscível de ofício pelo magistrado e que, nos presentes autos, executa-se débito constituído por via de declaração do próprio devedor com data de vencimento em diversos meses de 2005 e a ação executiva só foi ajuizada em 2011, intime-se a embargada para manifestar-se sobre a ocorrência ou não de prescrição nos moldes do art. 174 do CTN. Intimem-se. Após, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Embora devidamente intimada, conforme demonstram as certidões de fls. 85/86, a exequente quedou-se inerte.Primando pela celeridade processual, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

A suspensão dos feitos ocorreu apenas por força da alteração promovida pela Lei n. 12.380/11 ao art. 8º, 3º, da Lei n. 11.755/08, que determinou a suspensão das execuções fiscais que tivessem como objeto a cobrança de crédito rural até 30 de junho de 2011. No entanto, esse prazo findou-se, e não há qualquer notícia de renegociação ou parcelamento da dívida, de maneira que a execução deve prosseguir em seus termos. Cumpra-se o despacho de fl. 90.Intimem-se.

0000331-74.2006.403.6006 (2006.60.06.000331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARCOS ANTONIO FERNANDES X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON E SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)

Ciência ao executado da manifestação da exequente, às fls. 120/121. Ademais, primando pela celeridade processual, e nos termos requeridos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora e suficientes para garantir o valor exequendo, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0001330-85.2010.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X ILDA DA SILVA MONTEIRO DE LAROZA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente no duplo efeito (art. 520 do CPC).Fica intimada a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 322 c.c. art. 598 do CPC, tendo em vista que, mesmo

citada pessoalmente, não interveio nos autos nem constituiu advogado. Findo o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-42.2012.403.6006 - SOLANGE DA SILVA DIAS(PR051553 - CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Para regularização do feito deverá a impetrante, em dez dias, providenciar o recolhimento das custas (certidão de f. 28), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001085-40.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por EDSON GOMES LEÃO às fls. 126-130. Aduz, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, ser o réu o primário, possuir endereço fixo e ocupação lícita. Alega, ainda, o fato de o requerente se encontrar muito enfermo, que aliado às razões expostas, faz jus à concessão de liberdade provisória, ainda que em se tratando de tráfico de entorpecentes. Juntou documentos às fls. 131-151. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 153-156, pugnou pelo indeferimento do pedido em questão, uma vez o art. 44 da Lei 11.343/06 veda expressamente a sua concessão, além de existir ao menos uma das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva. Decido. Consta dos autos que EDSON GOMES LEÃO foi preso em flagrante no dia 1/9/2011 quando importava, trazia consigo e guardava aproximadamente 8 (oito) quilos da droga vulgarmente conhecida como haxixe, motivo pelo qual, em 13/10/2011, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Nessa trilha, assinalo que não é possível a concessão da liberdade provisória ao acusado. Isso porque existe expresse preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas, o que impede que o Magistrado defira esse benefício nessas hipóteses, como ocorre no caso. Cumpre frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, malgrado divergente, inclina-se no sentido da constitucionalidade da norma referida: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que asoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO WRIT NA CORTE A QUO, ADEMAIS, PODERIA REDUNDAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDICIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem denegada. (HC 103406, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-04 PP-00715 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 461-466, negritei) Além dessa vedação constitucional, entendo haver, ainda, os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva do requerente. Além da comprovação da materialidade pelo auto de constatação provisório (f. 24) e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, trata-se de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP), devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Com efeito, rememore-se que o requerente foi flagrado transportando inúmeros tabletes da substância análoga à droga conhecida vulgarmente como haxixe, escondidos em um fundo falso de sua motocicleta, quando adentrava no território nacional. Outrossim, é de se ressaltar que o requerente possui maus antecedentes (fls. 98, 108, 109), motivo pelo qual comprova a necessidade de sua clausura cautelar para a garantia da ordem pública, conforme preconiza o art. 312 do CPP. Por fim, a invocação da enfermidade do requerente para justificar a concessão de sua prisão domiciliar não deve prosperar, tendo em vista que, na linha do afirmado pelo Parquet Federal, a jurisprudência pátria somente tem admitido o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional, o que não resta devidamente comprovado nos autos. Na verdade, pelos documentos trazidos, consta que o requerente tem sido devidamente submetido aos tratamentos médicos adequados, o que corrobora a inexistência de requisitos que autorizem a prisão domiciliar. Sendo assim, além dos argumentos acima expendidos, a substituição por outras medidas cautelares também não se mostra possível, por ser incoerente com a determinação do art. 44 da Lei de Drogas. Diante do

exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com esteio nos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 44 da Lei 11.343/2006. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-97.2006.403.6006 (2006.60.06.000420-5) - VANEZA RIBEIRO GUBERT(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANEZA RIBEIRO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Fica o requerente ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000469-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000469-0) - CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Fica o requerente ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001298-80.2010.403.6006 - EVA ELIAS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Fica o requerente ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

ACAO PENAL

0000849-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Fica a defesa do réu JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA devidamente intimada para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal.

0000617-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000617-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ficam as defesas do réu DALMIR DE MELLO PAULO devidamente intimadas para que apresentem contrarrazões recursais no prazo legal, conforme determinado na decisão de f. 325.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 457

MONITORIA

0000138-80.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos embargos opostos à presente ação monitória e, com fulcro no artigo 1.102-C, 3º do mesmo diploma legal, CONSTITUO o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito no valor de valor de R\$ 26.880,24 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 14.02.2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo seguir o procedimento, com o trânsito em julgado, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do crédito, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-96.2011.403.6007 - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 32/35, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 10/02/2012, às 14:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000258-26.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por IZORDINA ROSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade. Acostou procuração e documentos às fls. 08/32. Narra a inicial que a autora é originária de família de lavradores, e desde a sua infância iniciou o labor rural, fazendo-o por toda a sua vida laborativa. Conta que a autora casou-se com o Sr. Sebastião Ferreira de Souza, e a partir de então passou a laborar na fazenda Bom Sucesso, por 3 (três) anos. Narra que a demandante, após aquele primeiro período, laborou na Fazenda Morro Alto durante sete anos; Fazenda Dois Irmãos, pelo período de 5 (cinco) anos; Fazenda Furna, durante cerca de 7 (sete) anos; Fazenda Arizona (quatro anos, aproximadamente). À fl. 22, deferiu-se a justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação como resposta, suscitando ausência de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de instrução realizada aos 19/10/2011. A parte autora exibiu documentos às fls. 58/62. É o relatório. Passo a decidir. Consta certificado, à fl. 63, que a autora propôs ação idêntica à atualmente ajuizada, qual seja, a Ação Ordinária nº 2005.60.07.000324-2, cuja sentença, transitada em julgado aos 26/09/2005, decidiu pela improcedência do pedido formulado. O Código de Processo Civil prevê o conceito de coisa julgada em seu artigo 301, 3º, nos seguintes termos: 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo, que não pode ser verificado no processo. Existente o pressuposto, significa que a lide já foi solucionada por sentença que se torna indiscutível e imutável, ainda que seja considerada injusta, por questão de segurança jurídica (para que não se eternizem os conflitos de interesses levados à apreciação do Poder Judiciário). Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC, conheço de ofício a incidência de coisa julgada nos presentes autos, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Passo ao dispositivo. Firme nesse fundamento, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em custas e honorários em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Translade-se, para estes autos, cópia da sentença proferida na ação 2005.60.07.000324-2. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000358-78.2011.403.6007 - FRANCISCA LINDALVA DA SILVA NETO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 15/18, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13/02/2012, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 21/24, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15/02/2012, às 8:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000416-81.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por IZORDINA ROSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade. Acostou procuração e documentos às fls. 08/32. Sustenta, em breve síntese, que durante toda a sua vida trabalhou na labuta rural como diarista, meeira e comodatária, plantando pequenas roças de milho, arroz, mandioca e feijão; criando porcos e galinhas, bem como trabalhando em fazendas da região, tudo para o sustento próprio e de sua família. Narra ter se casado com Sebastião Ferreira de Souza na data de 20/02/1967, o qual à época também exercia a profissão de rurícola, conforme destacado na Certidão de Casamento acostada. Afirma ter exercido atividade rural por período superior a 180 (cento e oitenta) meses contínuos. Requer os benefícios da justiça gratuita. O feito, inicialmente distribuído na Justiça Estadual, foi remetido a esta Subseção Judiciária em virtude de declinação de competência. À fl. 22, deferiu-se a justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação como resposta, suscitando ausência de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Consta certificado, à fl. 20, que a autora propôs ação idêntica à atualmente ajuizada, qual seja, a Ação Ordinária nº 2005.60.07.000324-2, cuja sentença, transitada em julgado aos 26/09/2005, decidiu pela improcedência do pedido formulado. O Código de Processo Civil prevê o conceito de coisa julgada em seu artigo 301, 3º, nos seguintes termos: 3º

Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo, que não pode ser verificado no processo. Existente o pressuposto, significa que a lide já foi solucionada por sentença que se torna indiscutível e imutável, ainda que seja considerada injusta, por questão de segurança jurídica (para que não se eternizem os conflitos de interesses levados à apreciação do Poder Judiciário). Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC, conheço de ofício a incidência de coisa julgada nos presentes autos, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Passo ao dispositivo. Firme nesse fundamento, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em custas e honorários em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Translade-se, para estes autos, cópia da sentença proferida na ação 2005.60.07.000324-2. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 22/23, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08/02/2012, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000616-88.2011.403.6007 - NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 49/51, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 07/02/2012, às 15:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000660-10.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 16/18, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000063-07.2012.403.6007 - ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0Vistos em decisão. 0Ornelia Maria Barboza da Silva Araújo, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/45. 0É o relatório. Decido o pedido urgente. 0A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. 0De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 0Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. 0Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora, necessária à sua qualificação como segurada da previdência social, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. 0Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. 0Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. 0Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. 0Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-74.2012.403.6007 - OLIVIA DE PAULA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Olívia de Paula Rodrigues, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/59. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal

instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora, necessária à sua qualificação como segurada da previdência social, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000271-98.2006.403.6007 (2006.60.07.000271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-23.2005.403.6007 (2005.60.07.001106-8)) ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

0000457-87.2007.403.6007 (2007.60.07.000457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-61.2007.403.6007 (2007.60.07.000213-1)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 152/154 e fl. 157 para a execução fiscal nº 0000213-61.2007.403.6007.

EXECUCAO FISCAL

0000473-12.2005.403.6007 (2005.60.07.000473-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)
O art. 28 da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de reunião de processos interpostos contra o mesmo devedor, desde que atendidos determinados pressupostos, como identidade das partes, a cumulação de penhoras sobre o mesmo bem e compatibilidade no estágio procedimental. Isto posto, tendo em vista que as constrições dos processos não recaem sobre os mesmos bens, indefiro o pedido de fl. 256 para reunião dos autos. Ademais, antes da apreciação do pleito para designação de datas para leilão, intime-se o executado a regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após, independentemente de manifestação, vista à exequente.

0000576-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000576-7) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de fl. 233, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000589-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000589-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

À fl. 497, a exequente informa que o débito se encontra parcelado. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 486/487. Acolho o pleito para suspensão dos autos pelo período de 12 (doze) meses (fl. 497).

0000642-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000642-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 198: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000908-83.2005.403.6007 (2005.60.07.000908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 193: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0001131-36.2005.403.6007 (2005.60.07.001131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X W W LTDA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

Defiro o pedido de fl. 232, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da regularidade no pagamento do parcelamento.

0000349-92.2006.403.6007 (2006.60.07.000349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Defiro o pedido de fl. 68, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000350-77.2006.403.6007 (2006.60.07.000350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Defiro o pedido de fl. 111, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 12 (doze) meses, em razão da regularidade no pagamento do parcelamento.

0000128-75.2007.403.6007 (2007.60.07.000128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

O art. 28 da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de reunião de processos interpostos contra o mesmo devedor, desde que atendidos determinados pressupostos, como identidade das partes, a cumulação de penhoras sobre o mesmo bem e compatibilidade no estágio procedimental. Isto posto, tendo em vista que as constringções dos processos não recaem sobre os mesmos bens, indefiro o pedido de fl. 152 para reunião dos autos. Ademais, antes da apreciação do pleito para designação de datas para leilão, intime-se o executado a regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após, independentemente de manifestação, vista à exequente.

0000168-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X SANTINA ANA DA SILVA X MAYRE ELIZA COSTA SANTOS SALDANHA X GILMAR COSTA SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fl. 243, intime-se a executada regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000217-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de fl. 113, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000308-57.2008.403.6007 (2008.60.07.000308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fl. 100: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000582-50.2010.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fl. 282: indefiro o pedido, uma vez que os autos nº 311-07.2011.403.6007 estão em fase de penhora, tendo sido expedidas cartas precatórias às empresas credoras de executada. Ademais, nos presentes autos houve constringção de dinheiro (fl. 263). Quanto ao pedido de fl. 283, intime-se o patrono da River Alimentos a realizar carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, vista à exequente.